



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 28/2011 – São Paulo, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3001**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002330-11.2010.403.6107** - CARMOSA DOS SANTOS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, para oitiva da testemunha, na Comarca de Mirandópolis /SP, para o dia 22.02.2011, às 15:30 horas.

**Expediente Nº 3003**

**ACAO PENAL**

**0005806-04.2003.403.6107 (2003.61.07.005806-6)** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X GERMINIA DOLCE VENTUROLI

Fls. 617/618, itens 1 e 2: cadastrem-se na rotina processual apropriada os nomes dos defensores constituídos pelo acusado Domingos Martin Andorfato (conforme procuração juntada à fl. 619), em nome dos quais, doravante, deverão ser publicados os atos processuais a serem praticados neste Juízo.No mais, considerando-se que restou preclusa a oportunidade para apresentação de alegações finais por parte do referido acusado (fl. 620), indefiro o pedido de abertura de vista destes autos (fora de Secretaria) a seus defensores, para tal fim.Dê-se ciência à defesa acerca do teor deste despacho e, após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2891**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008451-26.2008.403.6107 (2008.61.07.008451-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS

EDUARDO WELTER BATISTA MOVEIS - ME X CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

Processo nº 0008451-26.2008.403.6107Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte executada: CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA MÓVEIS - ME e OUTROSsentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA MÓVEIS - ME e OUTROS, na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado no Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios e o recolhimento totais de custas.Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800370-46.1994.403.6107 (94.0800370-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X AUTO POSTO ITAIPU ARACATUBA LTDA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA)

Em face do pedido de extinção de fls.163, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.Às fls. 167 consta certidão informando a importância das custas processuais no valor de R\$ 111,35 e Aviso de Recebimento no valor de R\$ 10,00.

**0800852-91.1994.403.6107 (94.0800852-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOLUZA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)

Processo nº 0800852-91.1994.403.6107Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: JOLUZA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDAsentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOLUZA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, caput, da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009.É o relatório. DECIDO.A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0801302-34.1994.403.6107 (94.0801302-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRANCISCO DE ASSIS SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

SENTENÇA DE FL. 159:Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: FRANCISCO DE ASSIS SANCHESsentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO DE ASSIS SANCHES. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, 1º, II da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009 (fl. 156).É o relatório. DECIDO.A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0801896-48.1994.403.6107 (94.0801896-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 139 - REGINA MONTAGNINI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X

DROGARIA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)  
Processo nº 0801896-48.1994.403.6107Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAExecutado:  
DROGARIA SANTANA DE ARAÇATUBA LTDA - MESentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de execução fiscal  
ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de DROGARIA SANTANA DE ARAÇATUBA  
LTDA - ME., em 28/04/1994, objetivando receber o débito consubstanciado na CDA que aparelha a  
execução.Arquivamento dos autos - fl. 101 (data: 27/11/2002).Autos recebidos em Secretaria devido a desarquivamento  
- fl. 107 v (data: 29/04/2010).Em 08/09/2010 - fl. 113 v, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual  
causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. No  
entanto, a exequente manteve-se silente.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.Observo  
inicialmente que o crédito exequendo está prescrito, uma vez que, relativo a fato(s) gerador(es) do(s) exercício(s) de  
1992, sendo que o processo de execução permaneceu arquivado por mais de cinco anos, sem que o exequente  
informasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo  
40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, tem entendido que se  
aplicam as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do  
exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar ia das regras atinentes à decadência e à prescrição  
previstas no CTN, quanto às anuidades devidas ao CRF.A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no  
interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas  
necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80,  
acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que  
ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha  
promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese,  
poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO.  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.  
POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004,  
sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual  
parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a  
decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a  
Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-  
se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso  
especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição  
nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005,  
DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR  
ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.  
ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste  
Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo  
prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma  
hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco  
anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo  
devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta  
deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF  
não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5.  
Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).A  
questão em debate também foi objeto da Súmula n. 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim  
enunciada:Súmula: 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano,  
findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-  
se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas  
do prazo prescricional.Pois bem, in casu, considerando que o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de  
eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº  
6.830/80, mantendo-se, contudo, silente, é forçoso reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente  
com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos  
inerentes aos mecanismos da Justiça.Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, com resolução de mérito,  
nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição  
do débito em execução, quanto à(s) anuidade(s) relativa(s) ao(s) ano(s) de 1992.Proceda-se ao levantamento da penhora  
eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado,  
arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Intime-se o(a) Procurador do(a) Exequente, servindo-se  
cópia desta de Carta Precatória (nº 693/2010-mag).P.R.I.

**0801259-63.1995.403.6107 (95.0801259-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU  
SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE SA DESTIVALE(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)**

Em face do pedido de extinção de fls. 77, intime-se, COM URGÊNCIA, A EXEQUENTE para que informe o valor  
TOTAL PAGO.Fornecido o valor, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a)  
executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos  
autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III,

SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. CONSTA À FL. 80 CERTIDÃO INFORMANDO A IMPORTÂNCIA DAS CUSTAS NO VALOR DE R\$ 174,28 E O VALOR DOS AVISOS DE RECEBIMENTO NO VALOR R\$ 5,00.

**0803829-22.1995.403.6107 (95.0803829-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 35: Processo nº 0803829-22.1995.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/12/1995. O feito foi arquivado em 27/06/1996 - fl. 22-verso, permanecendo nessa situação até 04/05/2010 - fl. 22-verso. A exequente manifestou-se às fls. 25/26, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0801149-30.1996.403.6107 (96.0801149-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Processo nº 0801149-30.1996.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente manifestou-se às fls. 104/106, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fls. 104/106, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0804010-86.1996.403.6107 (96.0804010-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GTS MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Processo nº 0804010-86.1996.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: GTS MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GTS MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente manifestou-se às fls. 50/51, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fls. 50/51, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0804158-97.1996.403.6107 (96.0804158-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X M & B MOTO PECAS LTDA - ME(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

SENTENÇA DE FL. 53: Processo nº 0804158-97.1996.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte

executada: M&B MOTO PEÇAS LTDA - ME Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de M&B MOTO PEÇAS LTDA - ME, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/11/1996. O feito foi arquivado em 27/08/2001 - fl. 47, permanecendo nessa situação até 22/07/2010 - fl. 47. A exequente manifestou-se à fl. 50, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 50, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0804169-29.1996.403.6107 (96.0804169-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAVIVHIOLI & ROSSATTO LTDA - ME X MARIA PIERINA CAVICHIOLO ROSSATO X NEUZA APARECIDA MARUCCI ROSSATO(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Processo nº 0804169-29.1996.403.6107 Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CAVICHIOLO & ROSSATTO LTDA - ME E OUTROS Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAVICHIOLO & ROSSATTO LTDA - ME E OUTROS na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, 1º, inciso II, da Lei nº 11.941, de 27.05.2009. É o relatório. DECIDO. A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da devedora no Termo de Autuação. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0804217-85.1996.403.6107 (96.0804217-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Processo nº 0804217-85.1996.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: ESTAL ESTRUTURA METÁLICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURA METÁLICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente manifestou-se às fls. 69, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante das renúncias expressas do prazo recursal e da intimação manifestadas pela exequente - fl. 69, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0804327-84.1996.403.6107 (96.0804327-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FLAMARIN LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Processo nº 0804327-84.1996.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: FLAMARIN LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FLAMARIN LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente manifestou-se à fl. 83, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante das renúncias expressas do prazo recursal e da intimação manifestadas pela exequente - fl. 83, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0805445-61.1997.403.6107 (97.0805445-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X TERRAVERDE AGROPECAS E AGROPECUARIA LTDA(SPI47522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Processo nº 0805445-61.1997.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: TERRAVERDE AGROPEÇAS E AGROPECUÁRIA LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TERRAVERDE AGROPEÇAS E AGROPECUÁRIA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0806106-40.1997.403.6107 (97.0806106-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISIQUE & ISIQUE LTDA - ME(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

Processo nº 0806106-40.1997.403.6107Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ISIQUE & ISIQUE LTDA - MESentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ISIQUE & ISIQUE LTDA - ME, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, caput, da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009.É o relatório. DECIDO.A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pela exequente - fl. 71, independentemente de intimação da exequente, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0806640-81.1997.403.6107 (97.0806640-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Processo nº 0806640-81.1997.403.6107Exeqüente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): AAPAL AVÍCOLA E AGRO PECUÁRIA ASADA LTDASentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AAPAL AVÍCOLA E AGRO PECUÁRIA ASADA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/12/1997. A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 75).O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 77, e os autos foram arquivados em 27/08/2001 - fl. 80, permanecendo nessa situação até 22/07/2010, quando foi desarquivado - fl. 80.Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que a devedora não faz jus à remissão do débito, além disso, não se operou a prescrição intercorrente por ausência de intimação da União em relação ao despacho que determinou o arquivamento dos autos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Análise a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo.Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal.Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens.Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial.Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao juridicionado.Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.1. A jurisprudência desta Corte

Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei)5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.1.Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF.2.Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública.3.Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066JUIZ NERY JUNIORE ainda:EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r.sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso.3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser

decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento a exequente manifestou-se nos autos.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisia, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisia superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0801793-02.1998.403.6107 (98.0801793-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESPOLIO DE OSCAVO AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) SENTENÇA PROFERIDA À FL. 52:Processo nº 0801793-02.1998.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: ESPÓLIO DE OSCAVO AGUIAR RIBEIROSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPÓLIO DE OSCAVO AGUIAR RIBEIRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/06/1998. O feito foi arquivado em 25/04/2002 - fl. 37 v, permanecendo nessa situação até 03/05/2010 - fl. 37 v.A exequente manifestou-se à fl. 49 v, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0000178-73.1999.403.6107 (1999.61.07.000178-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) DESPACHO DE FL. 204:Em face da ausência de assinatura na petição de fls. 202, proceda a Exequente a sua



regularização.Em face do pedido de extinção de fls. 202, intime-se, COM URGÊNCIA, A EXEQUENTE para que informe o valor TOTAL PAGO.Fornecido o valor, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.CONSTA À FL. 205 CERTIDÃO INFORMANDO A IMPORTÂNCIA REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 144,02 E AVISOS DE RECEBIMENTO NO VALOR DE R\$ 10,00.

**0001098-47.1999.403.6107 (1999.61.07.001098-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Processo nº 0001098-48.1999.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FRANCIS TRANSPORTES LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCIS TRANSPORTES LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0004083-86.1999.403.6107 (1999.61.07.004083-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Processo nº 0004083-86.1999.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FRANCIS TRANSPORTES LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCIS TRANSPORTES LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0006470-74.1999.403.6107 (1999.61.07.006470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Em face do pedido de extinção de fls.38, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento das custas processuais (fl.40), no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.Consta à fl. 40 certidão informando a importância das custas processuais no valor de R\$ 11,99 e Aviso de Recebimento no valor de R\$ 5,00.

**0006476-81.1999.403.6107 (1999.61.07.006476-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) Processo nº 0006476-81.1999.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: COML J SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA

NACIONAL em face de COML J SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente manifestou-se às fls. 25, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante das renúncias expressas do prazo recursal e da intimação manifestadas pela exequente - fl. 25, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0006485-43.1999.403.6107 (1999.61.07.006485-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) Processo nº 0006485-43.1999.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: COML J SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COML J SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente manifestou-se às fls. 26/27, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fls. 26/27, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0003844-77.2002.403.6107 (2002.61.07.003844-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO BALSALOBRE JUNIOR(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA) Processo nº 0003844-77.2002.403.6107 Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: JOÃO BALSALOBRE JÚNIOR Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO BALSALOBRE JÚNIOR, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, caput, da Lei nº 11.941, de 27.05.2009. É o relatório. DECIDO. A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0004542-83.2002.403.6107 (2002.61.07.004542-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CABOCLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LT X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI X MARCO ANTONIO FOLGOSI(SP027329 - MARCO ANTONIO FOLGOSI) Fl.125: Regularize o executado sua representação processual, devendo juntar aos autos cópia autenticada de sua carteira da Ordem dos Advogados. Indiquem os Executados, expressamente, os dados pessoais (RG., CPF. e OAB em sendo o caso, dos beneficiários para expedição de alvarás. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento quanto as quantias depositadas às fls.91 e 93, entregando-o mediante recibo. Efetivadas as determinações supra, ao arquivo.

**0007630-32.2002.403.6107 (2002.61.07.007630-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) Processo nº 0007630-32.2002.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: RENASCER FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENASCER FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007648-53.2002.403.6107 (2002.61.07.007648-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO)

Em face do pedido de extinção de fls.35, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.ObsERVE-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.Consta às fls. 50 certidão informando a importância das custas processuais no valor de R\$ 198,64 e os Avisos de Recebimentos expedidos no valor de R\$ 5,00.

**0002048-17.2003.403.6107 (2003.61.07.002048-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO)

Em face do pedido de extinção de fls.31, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.ObsERVE-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.Consta às fls. 46 certidão informando a importância das custas processuais no valor de R\$ 127,56 e os Avisos de Recebimentos no valor de R\$ 5,00.

**0000889-05.2004.403.6107 (2004.61.07.000889-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOTRES ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 79:Em face do pedido de extinção de fls.77, intime-se, COM URGÊNCIA, A EXEQUENTE para que informe o valor TOTAL PAGO.Fornecido o valor, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.ObsERVE-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Não ocorrendo o pagamento das custas, ao arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CONSTA À FL 81 CERTIDÃO INFORMANDO A IMPORTÂNCIA REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 103,96 E AVISOS DE RECEBIMENTOS NO VALOR DE R\$ 5,00.

**0012498-48.2005.403.6107 (2005.61.07.012498-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

DESPACHO DE FL. 78:Em face do pedido de extinção de fls. 76, intime-se, COM URGÊNCIA, A EXEQUENTE para que informe o valor TOTAL PAGO.Fornecido o valor, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante e PROCURAÇÃO.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.ObsERVE-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-

sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CONSTA À FL. 79 CERTIDÃO INFORMANDO A IMPORTÂNCIA REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 100,04 E OS AVISOS DE RECEBIMENTOS NO VALOR DE R\$ 10,00.

**0006689-38.2009.403.6107 (2009.61.07.006689-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)

DESPACHO DE FL. 49: Em face do caráter infringente dos Embargos de Declaração de fls. 45/48, dê-se vista ao embargado para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2894**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012237-15.2007.403.6107 (2007.61.07.012237-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-17.2007.403.6107 (2007.61.07.006391-2)) ANA MARIA CLEMENTE FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO ARACATUBA - ME(SP224184 - FERNANDO CLEMENTE CORRÊA NOVARESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0802538-21.1994.403.6107 (94.0802538-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800408-58.1994.403.6107 (94.0800408-6)) FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 971/977 e de fl. 980, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 940800408-6. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0087477-43.1999.403.0399 (1999.03.99.087477-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800443-47.1996.403.6107 (96.0800443-8)) JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP156204 - HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 229/232: Considerando a ausência de recolhimento do valor exigido pelo artigo 475, J, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer a impugnação interposta pela parte embargante/executada. Proceda a embargada/exequente a atualização do débito incluindo-se a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil, bem como indique bens à penhora no prazo de 90 dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007249-53.2004.403.6107 (2004.61.07.007249-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO X ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES X ANTONIO MARCOS BERNARDINO ALVES X ANDRE LUIZ BERNARDINO ALVES X ANTONIO HENRIQUE BERNARDINO ALVES

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 116, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 95/96: Em face do encerramento do inventário, defiro a citação dos herdeiros, nos termos do artigo 131, II, do Código Tributário Nacional e da inventariante, conforme artigo 134, IV, do mesmo diploma legal. Ao SEDI para inclusão no polo passivo dos herdeiros, constantes na petição da credora. Forneça a Exequente contrafeís, fornecendo o valor atualizado do débito. Havendo a indicação de bens, deve a exequente observar a cota parte recebida por cada herdeiro. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de citação dos herdeiros.

**0011762-25.2008.403.6107 (2008.61.07.011762-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA

LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO NERES DE ALMEIDA - ME(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Processo nº 0011762-25.2008.403.6107 Parte Exequente: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Executada: VALDOMIRO NERES DE ALMEIDA - ME Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDOMIRO NERES DE ALMEIDA - ME na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na documentação acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude de composição entre as partes (fl. 35). É o relatório. DECIDO. A transação realizada entre as partes acerca do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. Fl. 35: defiro o desentranhamento dos documentos referidos - fls. 07/10 e 12/13, que deverão ser substituídos pelas cópias acostadas às fls. 36/41. P.R.I. Araçatuba, 16 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0803733-70.1996.403.6107 (96.0803733-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SONIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO PROC.DO EST.)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.210/211: Manifeste-se a Exequente observando a penhora de fl.72, esclarecendo se desistiu da mesma e a que título pretende o bloqueio requerido Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0804246-38.1996.403.6107 (96.0804246-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP114904 - NEI CALDERON)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.320, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.321/322: Observe o terceiro interessado que o imóvel matrícula nº 20.440 já foi arrematado (fls.307/308). Vista à exequente nos termos do despacho de fl.300.

**0804631-83.1996.403.6107 (96.0804631-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME

FACE AOS DOCUMENTOS DE FLS 78, manifeste-se a exequente, conforme determina o r. Despacho de fl. 75/76, parte final, quanto ao resultado da pesquisa efetuada nos autos para BLOQUEIO BACEN-JUD, informado na certificado à fl. 77.

**0800087-81.1998.403.6107 (98.0800087-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO TRIANGULO ARACATUBA LTDA X LUIS ANTONIO REBELO X RENATO JOSE BELEZA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.69/70 : Indefiro o bloqueio requerido, haja vista que a empresa executada encontra-se desativada, conforme informação de fl.39v. Proceda a Exequente a indicação de bens de propriedade dos sócios à penhora, bem como FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0805451-34.1998.403.6107 (98.0805451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR

FACE AOS DOCUMENTOS DE FLS 144/145, manifeste-se a exequente, conforme determina o r. Despacho de fl. 140/141, parte final, quanto ao resultado do BLOQUEIO BACEN JUD efetuado nos autos, conforme certificado à fl. 142.

**0000056-60.1999.403.6107 (1999.61.07.000056-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR FACE AOS DOCUMENTOS DE FLS 82/84, manifeste-se a exequente, conforme determina o r. Despacho de fl. 80 parte final, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD efetuado nos autos, conforme certificado à fl. 81.

**0002345-63.1999.403.6107 (1999.61.07.002345-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DO FICO PAES E DOCES DE ARACATUBA LTDA

FACE AOS DOCUMENTOS DE FLS 65, manifeste-se a exequente, conforme determina o r. Despacho de fl. 62/63, parte final, quanto ao resultado da pesquisa efetuada nos autos para BLOQUEIO BACEN-JUD, informado na certificado à fl. \_\_\_

**0002352-55.1999.403.6107 (1999.61.07.002352-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X PAULO RAMOS ARACATUBA - ME X PAULO RAMOS  
FACE AOS DOCUMENTOS DE FLS 72, manifeste-se a exequente, conforme determina o r. Despacho de fl. 70, parte final, quanto ao resultado da pesquisa efetuada nos autos para BLOQUEIO BACEN-JUD, informado na certificado à fl. 71.

**0002458-17.1999.403.6107 (1999.61.07.002458-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL BARBEIRO VITORIO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a exequente para manifestação OBSERVANDO a informação de falecimento do executado (fl.28v) e FORNEÇA o valor atualizado do débito.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002735-33.1999.403.6107 (1999.61.07.002735-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REFRIGERACAO NOROFRIO COM/ DE PECAS LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a exequente para manifestação OBSERVANDO que já consta citação à fl.35, bem como a certidão de fl.40v e FORNEÇA o valor atualizado do débito.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004632-96.1999.403.6107 (1999.61.07.004632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 70/71: Primeiramente, esclareça a exequente se esgotou todos os meios necessários para a localização da executada, especificando os locais diligenciados, OBSERVANDO a carta precatória de fls.46/64.No sentido da orientação supra, segue jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320379 Processo: 200703001020266 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2008 Documento: TRF300148883 Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 8.º, III, DA LEI N.º 6.830/80 - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1 - A citação editalícia é modalidade prevista pelo art. 221 do CPC, utilizado quando igno-rado ou incerto o lugar do sujeito passivo.2 - A lei 6.830/80 estabelece a citação postal, todavia, concede à Fazenda Pública a facul-dade de eleger a modalidade citatória.3 - Entretanto, in casu, cumpre ressaltar que para a citação por edital se válida, necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc. Ademais, constata-do pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias paraloalização do devedor, impossível a citação por edital. 4 - Outrossim, não há nos autos, para fins de citação editalícia, afirmação do credor ou Certificação por Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé públi-ca, somente ilidível por prova em contrário, que o réu está em lugar incerto e não-sabido.5 - Não há nos autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque inexistem os pressupostos indicados para a citação por edital, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil e 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.6 - Agravo de instrumento não provido.Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de citação através de edital.

**0007176-57.1999.403.6107 (1999.61.07.007176-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 85/86: Considerando-se que o valor do débito é ínfimo (fl.88), primeiramente, esclareça a exequente se é viável e razoável o prosseguimento deste feito.No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

**0007179-12.1999.403.6107 (1999.61.07.007179-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls.45/46: Indefiro o bloqueio requerido, haja vista que NÃO HOUVE A CITAÇÃO DA EXECUTADA.Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento de citação negativa, concedo ao Exequente o prazo de 90(noventa)dias para a realização de diligências no sentido de fornecer novo endereço

do executado(a) e indicar bens a fim de possibilitar a constrição.Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0006101-46.2000.403.6107 (2000.61.07.006101-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINO E BRAGA LTDA  
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls.23/24: Indefiro o bloqueio requerido, haja vista que NÃO HOUVE A CITAÇÃO DA EXECUTADA.Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento de citação negativa, concedo ao Exeqüente o prazo de 90(noventa)dias para a realização de diligências no sentido de fornecer novo endereço do executado(a) e indicar bens a fim de possibilitar a constrição.Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0006147-35.2000.403.6107 (2000.61.07.006147-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANOR METALURGICA LTDA - ME  
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a exequente para manifestação OBSERVANDO a informação de que a executada encontra-se inativa (fl.17v), no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006148-20.2000.403.6107 (2000.61.07.006148-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ COM/ CALC MIRELLI LTDA  
FACE AOS DOCUMENTOS DE FLS 64/65, manifeste-se a exeqüente, conforme determina o r. Despacho de fl. 61/62 parte final, quanto ao resultado da pesquisa para BLOQUEIO BACEN-JUD efetuado nos autos, conforme certificado à fl. 63.

**0004109-16.2001.403.6107 (2001.61.07.004109-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA IZABEL ASSUNCAO FREITAS ARACATUBA - ME X MARIA IZABEL ASSUNCAO FREITAS  
FACE AOS DOCUMENTOS DE FLS 73, manifeste-se a exeqüente, conforme determina o r. Despacho de fl. 70/71, parte final, quanto ao resultado da pesquisa efetuada nos autos para BLOQUEIO BACEN-JUD, informado na certificado à fl.72.

**0003461-02.2002.403.6107 (2002.61.07.003461-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ REZENDE JUNIOR X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)  
INFORMACAO DE SECRETARIA. FACE A CERTIDAO DE CUSTA DE FLS 94 FICA A EXECUTADA INTIMADA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS DO PROCESSO CONFORME VALORES APONTADOS NA CETIDÃO DE FL 94. FICA, AINDA, CIENTIFICADO QUE O NÃO RECOLHIMENTO IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA, ATÉ O REFERIDO PAGAMENTO.

**0004452-75.2002.403.6107 (2002.61.07.004452-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA  
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls.45/46: Indefiro o bloqueio requerido, haja vista que NÃO HOUVE A CITAÇÃO DA EXECUTADA.Manifeste-se a exequente observando a informação de existência de falência (fl.24), trazendo aos autos informação atualizada sobre a mesma.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0004473-51.2002.403.6107 (2002.61.07.004473-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)  
Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO.Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004581-80.2002.403.6107 (2002.61.07.004581-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RURAL S E S IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUAR  
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Exequente observando que já houve citação da empresa executada à fl.18, bem como OBSERVE A DECISÃO DE fl.27, fornecendo endereço atualizado dos executados. Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, citem-se.Nada sendo efetivamente requerido,

aguarde-se provocação no arquivo.

**0002856-22.2003.403.6107 (2003.61.07.002856-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X NORBERTO LUIZ DE OLIVEIRA NETO - ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.34/35: Uma vez que já houve citação à fl.15 e informação de sua desativação (fl.22v).Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: dez dias.

**0005106-86.2007.403.6107 (2007.61.07.005106-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA CRISTINA SILVA OLIVEIRA LOPES

FACE AOS DOCUMENTOS DE FLS 38, manifeste-se a exequente, conforme determina o r. Despacho de fl. 36, parte final, quanto ao resultado da pesquisa efetuada nos autos para BLOQUEIO BACEN-JUD, informado na certificado à fl. 37.

**0005603-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005603-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VALDIR MENDONCA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl.27, esclareça a executada se pretende os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fls.45/46: Nova vista à exequente haja vista que já decorreu o prazo solicitado.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0013056-49.2007.403.6107 (2007.61.07.013056-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL LUIZ ZAGO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP247001 - FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA)

Aceito a conclusão nesta data.Desentranhe-se os documentos de fls.53/58 para juntada nos feitos respectivos.Publique-se a decisão de fls.47/48.Decorrido o prazo de sobrestamento e nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.DESPACHO DE FLS 47/48:Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 41/43: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a) executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido.Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO.Forneça a Exequente o valor TOTAL do débito, sendo desnecessária a juntada de demonstrativos, cujo desentranhamento fica determinado, mediante devolução a exequente.Intime-se-o(a), SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 519/2010 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.Cientifiquem-se os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.Cientifique-se o executado quanto a recusa justificada de bens (fls.72/43).

**0008171-55.2008.403.6107 (2008.61.07.008171-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos MANDADO DE CITAÇÃO, com informação do Sr.



Oficial de Justiça, fl 25, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 22 último parágrafo.

## **Expediente Nº 2896**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008768-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008768-8)** - MARCELO GONCALVES(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada por MARCELO GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial, cancelando-se o registro da carta de adjudicação e, também, a revisão das cláusulas contratuais. Também formulou pedido alternativo para condenação da CEF a restituir à parte autora eventual valor apurado na prestação de contas da execução extrajudicial. Para tanto, afirma que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela nossa Carta Magna, bem como afronta o texto constitucional, pois a execução extrajudicial não obedece aos Princípios do Contraditório e Ampla defesa e da Inafastabilidade da Apreciação Judiciária, privando de bens sem o devido processo legal. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 28/133. A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Posteriormente foi redistribuída a este Juízo em face da verificação da ocorrência de conexão com os feitos nº 2008.61.07.002795-0 e 2008.61.07.011671-4 - à fl. 155. Às fls. 161/162 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de liminar para sustar os feitos da Adjudicação do imóvel. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 169/178, com documentos de fls. 179/248) sustentando preliminarmente, denunciação da lide ao agente fiduciário Cia - Província de Crédito Imobiliário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 262/272. As tentativas de conciliar as partes não tiveram êxito - fls. 260, 281/282 e 289/290. A parte autora depositou nos autos o valor de R\$ 12.231,58 - fl. 286. A preliminar de denunciação do agente fiduciário foi afastada - fl. 292. Foi realizada prova oral com a oitiva de testemunhas - fls. 298/300. A CEF juntou documentos - fls. 301/306, 307/321, manifestando-se acerca do depósito realizado pelos autores - fl. 323, e interpôs Agravo Retido. Resposta ao Agravo Retido - fls. 333/339. Alegações finais na forma de memoriais: parte autora - fls. 342/345; parte ré - fls. 346/348. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Inicialmente, quanto à inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, esta não se mostra possível, pois somente ocorreria quando a lei ou contrato o obrigasse a indenizar eventuais prejuízos advindos da execução extrajudicial. Neste sentido, o art. 40 do Decreto-Lei 70/66 dispõe as hipóteses e consequências ao agente fiduciário. No entanto, in casu, não antevejo responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário. Este é o posicionamento do e. TRF da 1ª Região, entendimento ao qual adiro, a saber: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000389051 Processo: 200401000389051 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/9/2005 Documento: TRF100218495 Fonte DJ DATA: 13/10/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SUCESSORA DO BNH E PARTE NO CONTRATO DE MÚTUO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPUTE RESPONSABILIDADE AO AGENTE FIDUCIÁRIO POR PREJUÍZO SOFRIDO PELA CEF. DECRETO-LEI 70/66, ART. 40. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO ILEGAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APEMAT. 1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Deve o agente financeiro ser mantido no pólo passivo da ação de anulação de execução extrajudicial, vez que é uma das partes do contrato sub judice. Não está comprovada nos autos a cessão à EMGEA do crédito hipotecário em discussão e a sua comunicação ao mutuário. 2. Não se vislumbra cabível a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo do processo, pois somente terá lugar quando estiver o terceiro obrigado a indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. O contrato não prevê cláusula capaz de imputar ao agente fiduciário a responsabilidade por eventual prejuízo sofrido pela CEF em decorrência da execução extrajudicial. 3. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 40 dispõe que em caso de ato ilícito, simulação, fraude ou comprovada má-fé, o agente fiduciário que alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá perante a parte lesada por perdas e danos. Entretanto a agravante não comprovou que os mutuários imputaram responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário. 4. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 13/10/2005 Quanto ao mérito propriamente dito, observo que as questões suscitadas na lide dividem-se em dois blocos: o que se refere à validade da alienação extrajudicial do imóvel e o que pertine à revisão do contrato. Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Deste modo, não há que se falar em não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela ordem constitucional vigente. Como é possível observar dos documentos juntados pela ré, a parte foi notificada (fl. 212/215), do início da execução extrajudicial, cujos atos posteriores também foram atendidos conforme comprovado. Assim, não há que se falar em nulidade de procedimento, já que obedecido o

trâmite estabelecido pelo Decreto-Lei.Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais advindos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.:(08). Análise:(FLO). Revisão:(CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). Ementa EMENTA. - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988 do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00022 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 LEG-FED SUM-000282 (STF). LEG-FED SUM-000356 (STF). (...)Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 377309 Processo: 200182010068330 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500143484 Fonte DJ - Data::17/09/2007 - Página::1088 - Nº::179 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, PARÁGRAFO 3º E PARÁGRAFO 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 22, parágrafo 2º, DA LEI 8096/94. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.- A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.- Tendo sido notificado pessoalmente o devedor para purgar a mora, o art. 32 do Decreto-Lei 70/66 autoriza o agente fiduciário a publicar os editais para a realização dos leilões.- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.- Julgado improcedente o pedido, correta a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20, parágrafo 3º, do CPC.- O valor da causa é atribuído pelo autor da demanda em sua peça inicial, devendo o réu, no caso de discordância, impugná-lo na forma determinada pelo CPC em seu artigo 261, sob pena de arcar com as conseqüências decorrentes da sua inércia.- A limitação a que se refere o art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8906/94 diz respeito a honorários contratuais, devidos pela parte ao seu causídico pelos serviços que lhe foram prestados, não se confundindo com a remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em face da condenação nos ônus sucumbenciais, esta fixada segundo as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil.- Apelações não providas.Quanto à pretensa revisão contratual, percebo que as alegações perderam relevo, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, culminando com a adjudicação do imóvel em questão (no ano de 2008) - fls. 227/228. Deste modo, não cabe mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre os autores e a instituição financeira, já que este foi executado.A adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, dá ensejo à extinção do feito, quanto ao pedido de revisão contratual, por ausência de interesse/necessidade. Ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Aliás, quando do ajuizamento da presente ação, o imóvel, objeto da presente lide, já havia sido adjudicado, não comportando, pois, discussão a respeito do reajuste das prestações.Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais, pelo que se pode observar das seguintes ementas de julgados:SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido. (grifei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000747113 - Relator: FRANCISCO FALCÃO)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009

Documento: TRF 300212847 - relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido.(RESP 200601605111, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/05/2007) Contudo, o valor da dívida, na espécie, era maior do que o valor da avaliação conforme publicado no edital do primeiro leilão - fl. 219. O Decreto-Lei nº 70/66 não inibe o credor de, à ausência de lance no segundo público leilão, adjudicar a si o bem imóvel hipotecado, contudo ressalva-se que deve ser pelo valor da avaliação do imóvel e não do débito. Entendimento contrário admitir-se-ia enriquecimento ilícito do agente financeiro decorrente de posterior alienação.No caso presente, a adjudicação realizada pela CEF trata-se de negócio jurídico semelhante à arrematação, na qual figura como adquirente o credor.Portanto, em razão do valor da arrematação R\$ 14.676,20 (quatorze mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos) - fl. 227, que supera o valor do crédito da CEF, (Saldo Devedor + Acessórios - Edital - fl. 219 e seguintes), restou em favor do executado a diferença produzida que deverá ser depositada em seu favor.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO:1 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que o imóvel não mais pertencia aos autores quando do ajuizamento desta ação.2 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO O PEDIDO, em relação à decretação de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66.3 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a depositar em favor do autor o valor da diferença apurada entre o quantum da arrematação (R\$ 14.676,20 - fl. 227) e o da dívida (R\$ 11.368,51 - fl. 219), que deverá ser corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento ou depósito, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em virtude da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida aos requerentes à fl. 161.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004336-88.2010.403.6107** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em SentençaCLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba-SP, objetivando a concessão de segurança para o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316. Pediu liminar para suspender a exigibilidade da adição da Contribuição Social Sobre o Lucro à sua própria base de cálculo, assim como à base de cálculo do IRPJ.Para tanto, afirma que a exação afronta aos artigos 145, 1º, 146, inciso III, e 153, inciso III, da Constituição Federal.Juntou procuração e documentos.O pedido de liminar foi indeferido.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.O Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O objeto do presente mandado de segurança está pautado na controvérsia acerca da irredutibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL para apuração do lucro real, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, o que implica na inclusão do referido valor nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria contribuição.A Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, nos seguintes termos:Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Pois bem, o c. STJ - Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a interpretação sistemática do dispositivo legal supracitado conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na determinação de irredutibilidade da CSLL para apuração do lucro real.Nos julgados tem sido salientado que o julgador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, que não se encontra inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário

Nacional.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 039/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 040/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(s) Excelentíssimo(s) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0005484-37.2010.403.6107** - MARCOS SERGIO BUENO(SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP260378 - GISELE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mandado de Segurança nº 0005484-37.2010.403.6107Impetrante: MARCOS SÉRGIO BUENOImpetrado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo C.SENTENÇAMARCOS SÉRGIO BUENO impetrou o presente mandado de segurança em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão o pagamento do FUNRURAL.Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Deixando transcorrer in albis o prazo concedido, apesar de intimada, o impetrante não regularizou a petição inicial. É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a parte impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC.Nesse

sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunização da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006)Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**0001069-57.2010.403.6124 - AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em SentençaAGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jales-SP, objetivando a concessão de segurança para apurar e recolher o IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem a inclusão da CSLL na sua base de cálculo, assim como os recolhimentos relativos a CSLL, sejam realizados sem o cálculo incidente sobre sua própria base.Pediu liminar para suspender a exigibilidade da parte correspondente à indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, e da mesma forma da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre a sua própria base.O pedido de liminar da exigibilidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, se fosse atendido, seria no percentual de 1/240 avos do valor do IRPJ, em decorrência dos recolhimentos já realizados desde 28/06/2000.Juntou procuração e documentos.O feito foi ajuizado originariamente perante a 1ª Vara Federal de Jales-SP.Recebidos os autos neste Juízo, a parte impetrante emendou a inicial.O pedido de liminar foi indeferido. O pólo passivo foi retificado para constar a autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.O Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O objeto do presente mandado de segurança está pautado na controvérsia acerca da irredutibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL para apuração do lucro real, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, o que implica na inclusão do referido valor nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria contribuição.A Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, nos seguintes termos:Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Pois bem, o c. STJ - Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a interpretação sistemática do dispositivo legal supracitado conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na determinação de irredutibilidade da CSLL para apuração do lucro real.Nos julgados tem sido salientado que o julgador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, que não se encontra inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer

ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 037/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 038/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000549-17.2011.403.6107 - WALTECI RODRIGUES ALVES - ESPOLIO X JEOVANIA DOS SANTOS ALVES(GO020266 - MARIVALDA DA SILVA LIMA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Sentença Tipo B Mandado de Segurança nº 0000540-17.2011.403.6107 Parte impetrante: WALTECI RODRIGUES ALVES - espólio Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por WALTECI RODRIGUES ALVES - espólio em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP, a fim de requerer a liberação de veículo apreendido (GM/CLASSIC LIFE, cor preta, ano 2007/2007, placa NGM 7053) apreendido pela impetrada. Para tanto, a parte impetrante afirma que, à época da apreensão, o veículo estava sendo usado por Giulio Cezar Rodrigues Leonardo para conduzir mercadoria sujeita a perdimento. Entende que esse ato configura violação de direito do espólio. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Ab initio, observo que a parte impetrante instruiu a inicial com cópia da certidão de óbito de WALTECI RODRIGUES ALVES, RG e CPF deste e de JEOVÂNIA DOS SANTOS ALVES, viúva de Walteci. A procuração de fl. 07 foi firmada em 25/01/2011. Além desses, também apresentou cópia do Parecer SAORT nº 10820/646/2010, datado de 05/07/2010, no qual a autoridade indicada como coatora decretou o perdimento do veículo. Em se tratando de Mandado de Segurança, com a inicial, o impetrante deve apresentar todos os documentos necessários à garantia do direito que alega ter sido violado pela parte impetrada. No caso em tela, não foram apresentados outros documentos, além daqueles antes mencionados. Ademais, o ajuizamento do presente mandado de segurança, sete meses após a ciência do ato impugnado, importa em caducidade do direito à impetração, posto que ultrapassado, em muito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, dando ensejo à extinção do processo pela ocorrência de decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STF - MS-AgR 25549 - MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Número de páginas: 5. Análise: 12/05/2009, CLM. Revisão: 21/05/2009 Ementa FORÇAS ARMADAS - DESLIGAMENTO DE SOLDADO-CABO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - IMPROPRIEDADE. (...) MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA. Deve-se impetrar o mandado de segurança no prazo de 120 dias considerado o ato impugnado. (destaquei) Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, pela ocorrência da decadência do direito de impetração do presente mandamus. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000362-09.2011.403.6107** - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar instaurada preventivamente com a finalidade de exibição de documentos relativos a contrato celebrado entre as partes. Em cognição sumária não verifico a necessidade de expedir-se medida assecuratória para preservação dos documentos que se encontram em poder da requerida. Diante do exposto, intime-se a CEF - Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006049-98.2010.403.6107** - LUIZ ROBERTO ANGELOTTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LUIZ ROBERTO ANGELOTTI apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que não há que se falar na improcedência da demanda, haja vista que o presente feito trata-se de Medida Cautelar de Protesto interruptivo de Prescrição Preparatória e Satisfativa à Ação Declaratória de Benefício de Aposentadoria Especial. Dessa forma, a presente ação versa ressaltar o direito de prevenir a incidência da prescrição na Ação Declaratória de Benefício de Aposentadoria, que será proposta futuramente, nos termos do disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do pedido, ainda que de forma contrária à pretendida pela parte embargante, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005194-22.2010.403.6107** - SOFIA LIMA RODRIGUES X SIMONE MARICI DE LIMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias como requerido. Int.

#### **Expediente Nº 2897**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002981-53.2004.403.6107 (2004.61.07.002981-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-69.2003.403.6107 (2003.61.07.003215-6)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.194/196: Tendo em vista que o perito não foi recusado pela embargante quando de sua nomeação (artigo 423, do Código de Processo Civil), tendo inclusive havido a realização do LAUDO pelo perito então designado, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE UMA NOVA PROVA PERICIAL, DESIGNANDO-SE NOVO PERITO. Nomeio perito judicial o Sr. MARCIO ANTONIO SIQUEIRA MARTINS (fone 3621-6806). Fixo os honorários provisórios no valor de 2(dois) salários mínimos, importância que deverá ser previamente depositada pela embargante em conta judicial neste Foro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 15, 136/137, 157/160, 163/164 e 194/196. SEM QUESITOS DO JUÍZO. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Os assistentes oferecerão seus pareceres independentemente de intimação, no prazo de 10(dez) dias, contados

subsequentemente à apresentação do laudo do perito. A embargante deverá fornecer ao senhor perito TODA A DOCUMENTAÇÃO que este reputar necessária a elaboração de seu trabalho, franqueando-lhe o pleno acesso a livros, documentos e demais papéis. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para início da prova. LAUDO EM 30(TRINTA) DIAS.Com a vinda do Laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intemem-se.

**0000861-66.2006.403.6107 (2006.61.07.000861-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-60.2005.403.6107 (2005.61.07.003806-4)) ATECNICA ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Processo nº: 0000861-66.2006.403.6107Parte Autora: A TÉCNICA ASSESSORIA TÉCNICA A EMPRESAS LTDAParte Ré: FAZENDA NACIONALSentença - Tipo B.SENTENÇA A TÉCNICA ASSESSORIA TÉCNICA A EMPRESAS LTDA ajuizou os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título extrajudicial que aparelha a Execução Fiscal, em apenso.Decorridos os trâmites processuais, após a apresentação de impugnação aos embargos, a embargante desistiu da pretensão, com a renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação.Intimada para manifestar-se a Fazenda Nacional manteve-se silente.É o relatório. DECIDO.Após a impugnação dos embargos, a embargante requereu a desistência da demanda. Instada manifestar-se, a Fazenda Nacional manteve-se silente.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.Araçatuba, 30 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0012099-82.2006.403.6107 (2006.61.07.012099-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-16.2006.403.6107 (2006.61.07.009077-7)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

O processamento dos presentes embargos está suspenso por 180 (cento e oitenta dias), nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea b (primeira parte), do Código de Processo Civil.A parte embargante peticionou informando que dentre os débitos que pretende parcelar nos termos da Lei nº 11.941/2009, está o que é objeto dos presentes embargos, e que não se opõe ao disposto na petição da embargada de fl. 607, e aguarda a consolidação do parcelamento pela SRFB e PGFN.Por sua vez, a Fazenda Nacional requereu vista dos autos, após o decurso do prazo de suspensão dos embargos, ressaltando que o fato de posteriormente a embargante vir a ser excluída do parcelamento por falta de pagamento, não ilidirá sua confissão irrefratável, já efetivada, e contrária ao objeto de seus embargos.Em face do exposto, mantenho a decisão de fl. 613. Decorrido o prazo assinalado e cumpridas as determinações de fl. 613-verso, retornem-se os autos conclusos.Intemem-se.

**0013321-85.2006.403.6107 (2006.61.07.013321-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 249/258 O LAUDO PERICIAL protocolo nº 2010.070021001-1,pelo que se aguarda a manifestação das partes no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 240.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009466-30.2008.403.6107 (2008.61.07.009466-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805503-64.1997.403.6107 (97.0805503-4)) ANA REGINA GULINELI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA TIPO AEmbargos de Terceiro nº 0009466-30.2008.403.6107Embargante: ANA REGINA GULINELIEmbargado: FAZENDA NACIONALVistos em sentença.ANA REGINA GULINELI ajuizou a ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição de indisponibilidade gravada sobre o veículo CAR/CAMINHÃO/CAR ABERTA, FORD/FORD F 4000, ANO E MODELO 1977, COR CINZA, PLACA BNL-4691/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0805503-64.1997.403.6107, em trâmite por este Juízo (Partes: Fazenda Nacional contra Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda.), em razão do mesmo pertencer à pessoa estranha à aludida ação executiva.Para tanto, afirma que é proprietária do referido veículo, desde 27/03/2002, época em que não havia bloqueio judicial sobre o mesmo no órgão competente.Contudo, posteriormente à compra do automóvel, tomou conhecimento de restrição judicial, quando o referido veículo foi bloqueado, em 29/11/2006.Alega, em suma, que agiu de boa fé, tendo em vista que, até a data da aquisição, a penhora não havia sido registrada no órgão competente.Apresentou documentos.Decisão judicial que, dentre outras, informa que o pedido de tutela antecipada fora apreciado nos autos da ação executiva (fl. 15).Citada, a FAZENDA NACIONAL apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos presentes Embargos de Terceiro.



Sustentou que, no momento da realização do negócio jurídico entre a Embargante e a empresa executada (Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda.), esta já tinha sido citada na ação de execução nº 0805503-64.1997.403.6107, o que configura fraude à execução. Não houve réplica (fl. 25). Provocadas a especificarem provas, as partes não se pronunciaram (fl. 32). Trasladou-se para estes autos cópia das peças indicadas pela embargada (fls. 36/49). A parte embargante foi intimada para comprovar a data da aquisição e transferência do veículo, bem como o nome do proprietário anterior (fl. 50). Manifestou-se, intempestivamente, a impossibilidade de fazê-lo (fls. 52/53). Em cumprimento à solicitação deste Juízo, a CIRETRAN apresentou documentos referentes ao veículo em discussão (fls. 57/69). Por determinação judicial, acostou-se aos autos extratos do CNIS em nome da embargante e de Arlindo Gulineli (fls. 73/80). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares para analisar. Passo ao exame do mérito. Nos presentes embargos de terceiro insurge-se a embargante quanto ao bloqueio realizado nos autos da execução fiscal nº 0805503-64.1997.403.6107, o qual recaiu sobre o veículo CAR/CAMINHÃO/CAR ABERTA, FORD/FORD F 4000, ANO E MODELO 1977, COR CINZA, PLACA BNL-4691/SP, alegando que o bem lhe pertence e que é pessoa estranha à ação executiva fiscal. Sustenta a sua boa-fé na realização do negócio jurídico de compra e venda do referido automóvel, tendo em vista que, no momento da transação, 27/03/2002, não havia qualquer restrição judicial em relação a tal bem móvel nos dados do DETRAN de São Paulo. Os artigos 148, 1.203 e 1.268, 2º, todos do Código Civil, têm a seguinte redação: Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. (...) Art. 1.268. (...) 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo. Pelas provas juntadas nos autos destes Embargos e na execução fiscal apensa, resta clara a má-fé da Embargante na aquisição do veículo, objeto desta demanda. Senão vejamos. Verifico que desde 1995 o veículo, objeto da presente, teve apenas dois proprietários: a empresa executada no feito principal e a Embargante, Ana Regina Gulineli. Observo que a embargante manteve dois vínculos empregatícios com a empresa executada (Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda.), onde ocupou o cargo de gerente de vendas (CNIS, fl. 75), entre 2000 e 2001, ou seja, em período em que já tramitava a execução fiscal (processo nº 0805503-64.1997.403.6107). Observo, outrossim, que a partir de 02/01/2004 - na mesma ocasião em que foi detectado o desaparecimento do veículo penhorado na execução fiscal (fl. 198 verso - processo nº 0805503-64.1997.403.6107) -, a embargante passou a trabalhar para o Sr. Arlindo Gulineli. E em conformidade com os extratos do CNIS acostados às fls. 74 e 79, Arlindo Gulineli e a embargante residem no mesmo endereço; ele nasceu em 20/10/1940 e é filho de Ana de Lazari Gulineli; ela nasceu em 18/06/1966 e é filha de Leozilda Rodante Gulineli. Essas informações induzem à conclusão de que ambos são, efetivamente, pai e filha. Ademais, Arlindo Gulineli também manteve vínculo empregatício com a empresa executada (Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda.). E, segundo consta da execução fiscal nº 0805503-64.1997.403.6107, há denúncias de que Arlindo seria o receptor dos caminhões de referida empresa (fls. 270/276). Portanto, entendo que a embargante adquiriu o veículo de má-fé, posto que o fez após a citação da empresa executada na ação principal (Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda., execução fiscal nº 0805503-64.1997.403.6107) e, também, após a penhora do mesmo em referida ação executiva. Tais situações, por si só, caracterizam fraude à execução, nos termos do artigo 600, I, do Código de Processo Civil. Ademais, soma-se a isto o fato da embargante ter trabalhado para a empresa executada, antes e após a constrição judicial, e que, atualmente, encontrar-se trabalhando para Arlindo Gulineli, antigo funcionário da empresa executada e suposto receptor dos veículos desaparecidos. Consequentemente, torno sem efeito o negócio jurídico realizado entre a Embargante e a executada Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda., realizado em 27/03/2002. Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da não comprovação da boa-fé da Embargante, tornando sem efeito o negócio jurídico celebrado entre esta e a Executada, realizado em 27/03/2002. Condene o Embargante no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0805503-64.1997.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801956-84.1995.403.6107 (95.0801956-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)**  
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 11 Reg.: 1739/2010 Folha(s) : 223 Processo nº 0801956-84.1995.403.6107 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte executada: DESTILARIA VALE DO RIO TIETE S/A - DESTIVALE Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DESTILARIA VALE DO RIO TIETE S/A - DESTIVALE, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o(a) devedor(a) quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos

vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 26 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal.

**0002230-56.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO)

DECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA., em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução por ausência de certeza e liquidez do título executivo, face à alegada prescrição.A Fazenda Nacional apresentou impugnação.É o breve relato dos fatos.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão.Dispõe o art. 174 do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).....Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da entrega das DCTFs. A mais antiga, no caso em apreço, data de 06/06/1995 (fl. 04).Assim, resta verificar se houve quaisquer das razões de interrupção ou suspensão do prazo prescricional previstas nos arts. 174 e 151 do Código Tributário Nacional para afastar a prescrição.No caso presente, concluo terem ocorrido tanto causas de interrupção quanto de suspensão do prazo prescricional.Em 17/06/1998 e em 15/03/1999 o excipiente realizou pedidos de compensação com débitos relativos à Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos Processos Administrativos nº 10880.027044/96-33 (fls. 72 e 88) e nº 10880.016026/95-17 (fls. 567 e 569) respectivamente. Conforme se verifica, até referidas datas, ainda não havia transcorrido por completo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Nesta senda, determina o art. 74, 4º e 6º, da Lei 9.430/96, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação e, por sua vez, esta constitui confissão de dívida, a qual é considerada causa de interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Desta forma, o prazo prescricional em tela ficou interrompido desde a data do primeiro pedido de compensação (17/06/1998) até a data da última decisão que pôs fim à problemática da compensação, o que ocorreu no processo administrativo nº 10880.027044/96-33 (fl. 162), em 04/07/2006 (data de recebimento do AR). Logo, a partir de 04/07/2006, o prazo de 05 anos tornou a correr por completo e, conseqüentemente, o seu exaurimento apenas se daria em 2011. Portanto, não cabe falar em prescrição.Outrossim, verificou-se também um caso de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no art. 151, inciso VI, qual seja, o parcelamento. Para tanto, constata-se às fls. 152/153 que em 14/09/2006 o excipiente optou pelo pagamento parcelado do débito referente à COFINS, opção esta que perdurou até 17/11/2009, quando foi encerrada por rescisão. Em consequência, o prazo prescricional que se iniciou em 04/07/2006 foi suspenso em 17/09/2006 e apenas tornou a correr novamente em 17/11/2009.Portanto, não ocorreu a causa de extinção do crédito tributário.Demais disso, em se tratando de tributo sujeito ao autolancamento ou ao lançamento por homologação, não há se falar em decadência, não obstante este juízo conheça a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria. No entanto, permanece a convicção quanto ao fato de que, tributo declarado e não pago não está mais sujeito à decadência, pois o tributo restou lançado com a mera apresentação da DCTF, ou o ato congênere de confissão da dívida /parcelamento.Nesse sentido, Leandro Paulsen, em seu 'Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª edição revista e atualizada; Editoras Livraria do Advogado Editora e Esmafe, Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, p. 1268.Declaração de débito: DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos. Afastam a decadência quanto ao valor declarado. Prestada declaração pelo contribuinte no sentido de ser devido determinado tributo, não mais se opera a decadência relativamente ao que foi confessado, pois desnecessário o lançamento de tal valor. - 1. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo, quando se tratar de tributo sujeito a autolancamento, efetuado através de DCTF- Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Expirado o prazo para pagamento, do qual já ciente o contribuinte, já se encontra constituído o crédito tributário; a partir desse momento já não se trata mais do instituto da decadência, que opera ante da constituição do crédito. 2. A decadência por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, é passível de ser argüida por meio de exceção de pré-executividade. 3. Recurso provido(TRF4, 1ª T., um., AC 1999.04.01.132118-7/SC, rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, fev/00)...- A homologação, a nosso ver, pode ser tanto do pagamento antecipado quanto de outra forma de exteriorização do autolancamento; é dizer: homologa-se também - ainda que de forma tácita ou ficta - a declaração de

débito feita pelo sujeito passivo. (Estevão Horvath, A Decadência no Lançamento por Homologação, em Revista de Direito Tributário n 71) Uma vez que não ocorreu a prescrição e, estando regularmente inscrita, não se desconstituiu a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Cite-se expedindo carta de citação..Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeçüente para que forneça novo endereço.Fornecido endereço diverso, cite-se.Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80 sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeçüente para indicação de bens. Int.Araçatuba, 23 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

#### **Expediente Nº 2898**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005295-69.2004.403.6107 (2004.61.07.005295-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-25.2003.403.6107 (2003.61.07.008055-2)) TARCISIO BERGAMO FILHO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Processo nº 0005295-69.2004.403.6107Parte Embargante: TARCÍSIO BERGAMO FILHOParte Embargada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro propostos por TARCÍSIO BERGAMO FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se objetiva, em síntese a desconstituição da penhora efetuada nos autos de Execução Fiscal n 0008055-25.2003.403.6107.Decorridos os trâmites processuais, acostou-se aos autos cópia da sentença de extinção do feito executivo, pela remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.A execução fiscal foi extinta, pela remissão do débito. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto.A jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que, se a extinção dos embargos de terceiros, por perda de objeto, como consequência da extinção da execução é de rigor a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários adversa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. A extinção dos embargos de terceiros sem exame do mérito, por perda de objeto, como consequência da extinção da execução, enseja a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente desta Corte. 2. A sucumbência de ambas as partes constitui requisito legal para a admissão do recurso adesivo, na sistemática processual vigente (CPC, art. 500, caput). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. 4. Recurso adesivo dos embargantes não conhecido.(AC 199938000320130, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 28/09/2006)Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001839-09.2007.403.6107.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 28 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0012299-55.2007.403.6107 (2007.61.07.012299-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-19.2006.403.6107 (2006.61.07.006031-1)) JOAO CONSTANTINO GALHARDO(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X DIONIZIO GALHARDO X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

**0004031-07.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-47.2004.403.6107 (2004.61.07.004514-3)) CARLOS ROBERTO BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
Processo nº 0004031-07.2010.403.6107Parte embargante : CARLOS ROBERTO BERGAMOParte embargada: FAZENDA NACIONALSentença - Tipo: C.SENTENÇATrata-se de Embargos ajuizados por JCARLOS ROBERTO BERGAMO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso.Com a inicial da presente ação, apresentaram procuração e documentos.Certificou-se à fl. 40 dos autos que estes embargos são intempestivos.Os autos vieram conclusos.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.De fato. Os presentes embargos foram apresentados intempestivamente e por isso devem ser rejeitados liminarmente.Tendo em vista tratar-se de execução fiscal, assim prevê a Lei de Execução Fiscal:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas

como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.No presente caso, é de se observar que a demanda foi proposta em 02/08/2010.No entanto, verifica-se que o espólio foi intimado da penhora realizado no rosto dos autos do Processo de Inventário nº 3383/2006, na pessoa do Inventariante, em 10/06/2010 (fl. 109 - Processo de Execução Fiscal nº 0004514-47.2004.403.6107, em apenso).Desse modo, é certo que a inicial dos embargos foi protocolizada quando já havia transcorrido o prazo mencionado no art. 16 da Lei 6.830/1980, acima transcrito.Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigos 738 e 739, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.Araçatuba, 11 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0004498-83.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-98.2010.403.6107) SERGIO CAPPUCCI(SP089004 - ROGERIO CAPPUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)**

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à embargante/executada o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal ou indique bens para garantia do Juízo.Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001839-09.2007.403.6107 (2007.61.07.001839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-25.2003.403.6107 (2003.61.07.008055-2)) VINICIUS DE MELO BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Processo nº 0001839-09.2007.403.6107Parte Embargante: VINÍCIUS DE MELO BERGAMOParte Embargada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro propostos por VINÍCIUS DE MELO BERGAMO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se objetiva, em síntese a desconstituição da penhora efetuada nos autos de Execução Fiscal n 0008055-25.2003.403.6107.Decorridos os trâmites processuais, acostou-se aos autos cópia da sentença de extinção do feito executivo, pela remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.A execução fiscal foi extinta, pela remissão do débito. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto.A jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que, se a extinção dos embargos de terceiros, por perda de objeto, como consequência da extinção da execução é de rigor a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários adversa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. A extinção dos embargos de terceiros sem exame do mérito, por perda de objeto, como consequência da extinção da execução, enseja a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente desta Corte. 2. A sucumbência de ambas as partes constitui requisito legal para a admissão do recurso adesivo, na sistemática processual vigente (CPC, art. 500, caput). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. 4. Recurso adesivo dos embargantes não conhecido.(AC 199938000320130, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 28/09/2006)Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008055-25.2003.403.6107.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 28 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0001567-10.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-74.2007.403.6107 (2007.61.07.007687-6)) RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de CONTESTAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 47/53, (PROTOCOLO Nº 2010.070019198-1), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 0001567-10.2010.403.6107).

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002348-37.2007.403.6107 (2007.61.07.002348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO**

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos OFÍCIO Nº 816/2010 - DESPACHO COM FORÇA DE OFICIO, da VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE ANDRADINA/SP, informando que o veículo objeto de penhora naquela Vara do Trabalho encontra-se também penhorado nestes autos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0800215-72.1996.403.6107 (96.0800215-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.Fls.87/91: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

**0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fl.202: Concedo a executada a prorrogação de prazo requerida para juntada de procuração.Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.

**0007691-19.2004.403.6107 (2004.61.07.007691-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA)

Fls.179: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito e A SUSPENSÃO DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Publique-se para ciência ao executado quanto a suspensão da penhora sobre o faturamento. Intime(m)-se.

**0004497-98.2010.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA X SERGIO CAPPUCCI(SP089004 - ROGERIO CAPPUCCI) X AUREA SILVESTRE(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara.Em face da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 00044996820104036107 FICA SEM EFEITO A PENHORA DE FL.203.Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. .7....+...Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: dez dias.

**0005246-18.2010.403.6107** - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP072835 - EDSON STORTI DE SENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls.05/06: Analisando os documentos juntados (fls.20/49), observa-se que NÃO CONSTA DEPÓSITO INTEGRAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.Cite-se a Executada.

#### **Expediente Nº 2899**

#### **ACAO PENAL**

**0005198-30.2008.403.6107 (2008.61.07.005198-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)  
INQUÉRITO POLICIAL - 16-087/2008-DPF/ARU/SPProcesso n.º 0005198-30.2008.403.6107Indiciado: LEANDRO NUNES DE MOURAVistos em Decisão.LEANDRO NUNES DE MOURA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso no artigo 334, caput, do Código Penal.Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-087/2008-DPF/ARU/SP, por meio de Portaria do Delegado de Polícia Federal em Araçatuba SP.Representação Fiscal para fins penais - fls. 04/06.Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/00195/2007 - fls. 08/16.Termo de Declaração de LEANDRO NUNES DE MOURA, colhido pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP - fl. 18.Termo de Retenção/Apreensão de veículo e documentos - veículo Vectra GSI 16V - Placa LAC-6723 - fls. 19/21.Termo de Vistoria do Veículo Vectra GSI 16V - Placa LAC-6723 - fls. 22/33.Parecer SAORT nº 10820/196/2008 - Despacho Decisório da Receita Federal - fls. 44-47.Auto de Qualificação e Interrogatório de LEANDRO NUNES DE MOURA - fls. 54/55.Prontuário de Identificação Criminal - fls. 56/58.Boletim de Vida Progressiva do Indiciado - fls. 59/60.Folha de Antecedentes - fls. 62/68.Relatório do Inquérito Policial nº 16-087/2008-DPF/ARU/SP - fls. 70/71.Certidão de objeto-e-pé da Ação Penal Pública sob o nº 2006.61.12.000948-4, ajuizada em face de LEANDRO NUNES DE MOURA - fl. 81.Manifestação do Ministério Público Federal promovendo o arquivamento da persecução penal - fls. 88-116.Decisão - aplicação do art. 28 do CPP - fls. 120/121.Decisão da Procuradora Regional da República determinando o prosseguimento da persecução penal e a designação de outro membro do MPF - fls. 129/133.Cota de oferecimento de Denúncia - fl. 135.Portaria nº 425/2009 da Procuradoria da República - fl. 138.Denúncia - fls. 154/157.Decisão - recebimento da denúncia - fls. 161/162.Antecedentes Criminais - Certidão de Distribuições - fls. 171/172, 177/178, 180/195, 197 e 199.Ofício/Gab/10820/ nº 208 - referente à pena de perdimento do veículo Vectra GSI 16V - Placa LAC-6723 - em favor da Fazenda Nacional - fl. 198.Manifestação do Ministério Público Federal - fls. 201/202.Certidão de objeto-e-pé

do processo nº 0002439-59.2009.403.6107 - fl. 205.Certidão de objeto-e-pé do processo nº 0003272-96.2008.403.6112 - fl. 206.Certidão de objeto-e-pé do processo nº 2006.61.07.000948-4 - fl. 213.Certidão de objeto-e-pé do processo nº 2007.61.07.005093-0 - fl. 215.Ofício nº 4327542 referente à representação criminal nº 2007.70.02.008711-9/PR - fl. 217.Ofício nº 4327397 referente à representação criminal nº 2008.70.05.002052-4/PR - fl. 218.Manifestação do Ministério Público informando estarem ausentes os requisitos autorizadores para Suspensão Condicional do Processo - fl. 220.Defesa Inicial do indiciado - fls. 227/235.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado LEANDRO NUNES DE MOURA.Rejeito a preliminar arguida pela d. Defesa.Efetivamente, a tese expendida pelo réu em sua defesa preliminar não é suficiente para desqualificar a denúncia, no que concerne ao crime de descaminho.Embora haja significativa adoção da prática de descaminho na sociedade brasileira, especialmente em relação aos produtos importados e os camelôs, não podemos intitulá-la como adequada socialmente. A sua pratica consiste em concorrência desleal e gera prejuízos ao erário, à indústria nacional e à economia do país. Para tanto, assim segue a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. (1). LEI 10.522/02. TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA A COBRANÇA FISCAL. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA. (2) ADEQUAÇÃO SOCIAL. ATIVIDADE DE CAMELÔ. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. ACEITAÇÃO SOCIAL DO DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA. 1. A despeito de o crédito devido no descaminho ser inferior ao mínimo legal para a cobrança fiscal, a teor do art. 20 da Lei n. 10.522/02, não se reconhece a insignificância penal, ante a existência de outros processos penais a indicarem, globalmente, expressiva violação ao bem jurídico. 2. A existência de lei regulamentando a atividade dos camelôs não conduz ao reconhecimento de que o descaminho é socialmente aceitável. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 200501030918 - SEXTA TURMA - Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJ 26/11/2007)No presente caso, apenas poderia falar-se em adequação social se o valor iludido fosse inferior a R\$ 10.000,00, pois neste caso autoriza a jurisprudência do STF e do STJ que se aplique o princípio da insignificância (RESP 200900566326- Relator: FELIX FISCHER- DJE DATA:13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350). Contudo, como consta às fls. 08/16, monta as mercadorias apreendidas o valor de R\$ 45.245,12, o que permite presumir uma sonegação de tributos próxima a vinte mil reais, ou seja, muito longe da insignificância compreendida pelos Tribunais.Sem embargo aos argumentos da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado está lastreado em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, as alegações da defesa firmam-se em matéria pertinente ao mérito propriamente dito, e que, diante dos indícios apresentados, será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, diante do que dispõem os princípios do contraditório e da ampla defesa.A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP.Diante do exposto, designo audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação para o dia 02 de março de 2.011, às 14h30min.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Araçatuba, 21 de janeiro de 2011.PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 6018**

#### **MONITORIA**

**0000741-54.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LETICIA SILVA FRAZAO X LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI**

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez dias), promovendo sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000261-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000261-8) - ANTIOGO DIAS SERRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2011, às 16h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as

testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001920-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001920-5) - CLEIDE FELISBINO BORBA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Os presentes autos permaneceram em carga com a patrona da autora por mais de cinco meses (fl. 118). No entanto, não foram cumpridas as determinações contidas no despacho de fl. 116/117 (ver certidão fl. 119). Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir integralmente o despacho supracitado, no prazo final de 5 (cinco) dias, ficando, desde já indeferido pedido de dilação de prazo desprovido de justificativa e de documentos que comprovem a realização de diligências. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para saneamento. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000882-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000882-0) - ZORAIDE BRANCO DE ARAUJO SOUZA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. No mais, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, defiro a produção da prova oral e antecipo a sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de MAIO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000894-24.2009.403.6116 (2009.61.16.000894-7) - IZAURA SILVEIRA CASTILHO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12 de ABRIL de 2011, às 17h20min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

**0001306-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001306-2) - FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Considerando que o pedido da autora cinge-se à comprovação do trabalho rural exercido no período de 01/05/1962 a 31/12/1967, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de JUNHO de 2011, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001746-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001746-8) - BASILIO FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Visto em Saneador. De início, ressalto que o pedido de fl. 59, formulado pela parte autora, já foi devidamente apreciado por este Juízo à fl. 44 e 47/48. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de ABRIL de 2011, às 16h30min. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) e o(a/s) réu(ré/s), estes(as) na pessoa de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is) (se o caso) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo das demais determinações contidas neste despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) cumprir a determinação de fl. 44 e 47/48; b) manifestar-se quanto ao agravo retido apresentado pela CEF à fl. 60/63. Int. e cumpra-se.

**000069-46.2010.403.6116 (2010.61.16.000069-0) - SIMAO GERALDO CARDOSO(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 31 de maio de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Caso os apresentem, intimem-se as testemunhas, deprecando-se se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0000103-21.2010.403.6116 (2010.61.16.000103-7) - LUIS MOISES FERRETI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No caso dos autos, o(a) autor(a) apresentou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial relativo(s) a o(s) período(s) em que pleiteia a conversão de tempo especial em comum (fl. 34/43 e 44/64), não havendo, pois, necessidade de produção de prova pericial. Isso posto, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000521-56.2010.403.6116 - EDNA COELHO GRANADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000531-03.2010.403.6116 - OSWALDO NOGUEIRA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2011, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000558-83.2010.403.6116 - CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de ABRIL de 2011, às 9h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da



incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000559-68.2010.403.6116 - MARIA DO CARMO ROSA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000578-74.2010.403.6116 - EMERSON JUNIOR MORETI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 29 de abril de 2011, às 09h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Outrossim, mantenho as outras determinações do despacho de fls. 38/39. Cumpra a serventia as determinações da aludida decisão, referentes à perícia médica, observando a substituição aqui deferida. Tendo em vista a certidão de fl. 51, determino a intimação pessoal do autor acerca da realização da perícia. Int. e Cumpra-se.

**0000629-85.2010.403.6116 - JOEL DIOGO DE SOUZA(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Visto em Saneador. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de JUNHO de 2011, às 14h00min. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) e o(a/s) réu(ré/s), estes(as) na pessoa de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is) (se o caso) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000822-03.2010.403.6116 - VANDA VALIM(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de JUNHO de 2011, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0000932-02.2010.403.6116 - ABEL ALVES DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000939-91.2010.403.6116 - ALZIRA VALERIO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 55 - Não procede a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) porque, embora não intimado(a) pessoalmente da perícia médica designada, foi intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a), a quem, inclusive, competia diligenciar o seu comparecimento à perícia, nos termos do despacho de fl. 40/41, do qual o(a) ilustre causídico(a) foi regularmente intimado(a) e não interpôs recurso. Não obstante, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, defiro a designação de nova perícia. No entanto, considerando o pedido de suspensão de nomeação formulado pelo perito nomeado à fl. 40/41, nomeio, em substituição, o(a) Dr(a). JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de ABRIL de 2011, às 9h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) perito(a) nos termos do despacho de fl. 40/41. Outrossim, a fim de evitar prejuízo ao(à) autor(a), intime-se o(a) pessoalmente acerca da data designada para a perícia. Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

**0001368-58.2010.403.6116 - DALILA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 29 de abril de 2011, às 11h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Outrossim, mantenho as outras determinações do despacho de fls. -59/160. Cumpra a serventia as determinações da aludida decisão, referentes à perícia médica, observando a substituição aqui deferida. Tendo em vista a certidão de fl. 171, determino a intimação pessoal do autor acerca da realização da perícia. Int. e Cumpra-se.

**0001444-82.2010.403.6116 - ANAIR DE BRITO BELARMINO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. No mais, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, defiro a produção da prova oral e antecipo a sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de MAIO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001445-67.2010.403.6116 - WALDECY PEREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. No mais, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, defiro a produção da prova oral e antecipo a sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 31 de MAIO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001463-88.2010.403.6116 - OLINDA MARIA MORAES GOULART(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MAIO de 2011, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001676-94.2010.403.6116 - MARIA MADALENA DE ALVARENGA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001814-61.2010.403.6116 - GISELE BORGES PEIXOTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência,

nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0001817-16.2010.403.6116 - ELZA HARTMANN DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de junho de 2011, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0001818-98.2010.403.6116 - BENEDITA VIEIRA DA SILVA SANTANA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2011, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0001820-68.2010.403.6116 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2011, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0001861-35.2010.403.6116 - ROSANGELA GUADANHIN PENA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 164/173 - A adoção de medidas que visem à celeridade processual é um objetivo comum a todos que desempenham suas atividades no âmbito do sistema judicial: juízes, advogados, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública e servidores da Justiça. Com base em tal premissa, é pauta comum de incentivo por parte dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça a busca de alternativas para diminuir a duração do processo judicial, o que, sem dúvida, traz benefícios a todos que nele atuam e, especialmente, à parte. Neste juízo federal da subseção de Assis, tendo em vista exclusivamente a diminuição do prazo de trâmite processual, tem-se buscado a colaboração dos causídicos da

subseção no sentido de que estes informem seus clientes acerca da data da perícia, minimizando as falhas e atrasos decorrentes da intimação postal. Nada há de abusivo ou ilegal em tal medida; na verdade, tal procedimento, ante a ampla colaboração dos advogados que atuam na subseção, tem demonstrado grande eficácia na diminuição do prazo de tramitação dos processos que envolvem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, haja vista a indispensabilidade da prova pericial. Além do mais, qualquer problema por parte do advogado em localizar e intimar seu cliente pode ser comunicado, antes da data designada para a perícia, permitindo que o Juízo envie esforços na localização e intimação pessoal da parte. Isso posto, mantenho a decisão agravada, tanto por seus próprios fundamentos quanto estribada na argumentação acima. Cumpra a serventia as determinações da decisão de fls. 160/161, providenciando a citação do INSS e do perito médico designado. Int. e Cumpra-se.

**0001931-52.2010.403.6116 - ANITA DOS SANTOS SILVA (SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da alegada união estável, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0002122-97.2010.403.6116 - CLAUDIO PIETCHAKI (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de JULHO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0002123-82.2010.403.6116 - JOSEFINA MARIA DE LIMA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de abril de 2011, às 10 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, 1) indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação

pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000068-27.2011.403.6116 - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000089-03.2011.403.6116 - ANA MARIA LEITAO DA SILVA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 08 de ABRIL de 2011, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; e 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.Quanto ao pedido formulado no item 3 da petição inicial, à fl. 08, deverá a parte autora, ou quem suas vezes fizer, diligenciar junto ao INSS para obtenção dos documentos pretendidos, posto que o ônus da prova cabe a quem alega, não sendo caso de intervenção judicial para tanto, haja vista que não constar nos autos qualquer prova demonstrando a negativa do respectivo órgão, em atender eventual requerimento administrativo formulado nesse sentido pela parte interessada. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas,

justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000098-62.2011.403.6116 - ANA PAULA BORGES DE QUEIROZ(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 05 de ABRIL de 2011, às 11:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000099-47.2011.403.6116 - ZELITA DOS SANTOS AUGUSTO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela.Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 31 de maio de 2011, às 17:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intemem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Ciência às partes do CNIS juntado às fls. 27/29.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000783-06.2010.403.6116 - JOSE ROSA TEIXEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 122/124 - Defiro a substituição da testemunha conforme requerido pela parte autora. Anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 115.Int. e Cumpra-se.

**0001786-93.2010.403.6116** - OSCAR PAULAO(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000638-47.2010.403.6116** - TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TCM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), para o fim de assegurar, em definitivo, os efeitos da liminar deferida às fls. 113 e verso, nos termos da inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a solução pacífica dos autos. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6022**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001722-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001722-3)** - PEDRO QUEIROZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000594-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000594-8)** - IZAURA PEDROSO RODRIGUES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000884-53.2004.403.6116 (2004.61.16.000884-6)** - LINDAURA FRANCISCA LORANDI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000973-76.2004.403.6116 (2004.61.16.000973-5)** - ROSA DOS REIS VIDAL DE NEGREIROS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo



requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0000098-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000098-0)** - DORIVAL NUNES VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001111-09.2005.403.6116 (2005.61.16.001111-4)** - VALENTINA GUARIENTO CARNEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0002750-43.2006.403.6111 (2006.61.11.002750-7)** - LAURITA DUTRA LEITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001832-24.2006.403.6116 (2006.61.16.001832-0)** - VICTOR ANGELO SOARES CIRIACO - INCAPAZ X NADIR RIBEIRO MENDONCA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001886-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001886-1)** - DEIVED JUNIOR BORBA - MENOR IMPUBERE X ABEL SOARES BORBA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0002098-11.2006.403.6116 (2006.61.16.002098-3)** - JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000128-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000128-2) - CORINA FERREIRA DE ASSIS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001601-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001601-7) - MAURICIO DIAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000227-72.2008.403.6116 (2008.61.16.000227-8) - LOURIVAL ROCHA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001065-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001065-2) - RODRIGO SOARES MEGA - INCAPAZ X RYNALDO SOARES MEGA (SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000857-94.2009.403.6116 (2009.61.16.000857-1) - CLEONICE ALVES RIBEIRO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001010-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001010-3) - RUTE SIQUEIRA SAMPAIO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000529-14.2002.403.6116 (2002.61.16.000529-0)** - JOSUE FERREIRA DA SILVA X LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSUE FERREIRA DA SILVA X LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000842-38.2003.403.6116 (2003.61.16.000842-8)** - IRACEMA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRACEMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000574-47.2004.403.6116 (2004.61.16.000574-2)** - ADELAIDE REIS GOMES (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ADELAIDE REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001916-93.2004.403.6116 (2004.61.16.001916-9)** - JOAO BENEDITO CARDOSO SOBRINHO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO BENEDITO CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000476-28.2005.403.6116 (2005.61.16.000476-6)** - VALTER TIAGO GARCIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO

SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALTER TIAGO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001479-18.2005.403.6116 (2005.61.16.001479-6)** - ISAQUE OLIVEIRA DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ISAQUE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000128-73.2006.403.6116 (2006.61.16.000128-9)** - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO E SP110517 - ADILSON FUNARI ZANCHETTA E SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA E SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000994-13.2008.403.6116 (2008.61.16.000994-7)** - GILENE BRITO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X GILENE BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001089-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001089-5)** - FRANCISCA DOS SANTOS REDUSINO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DOS SANTOS REDUSINO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000321-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000321-4)** - JOSE AMARO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0000534-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000534-0)** - MARIA STELA GASPAS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA STELA GASPAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6029**

#### **MONITORIA**

**0001677-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001677-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA APARECIDA DE JESUS X JOSE CARLOS DONA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS)

Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno do SEDI, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e intime-se-o para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 24 de MARÇO de 2011, às 16h30min.Sem prejuízo das determinações supra, depreque-se, com urgência, a intimação do requerido JOSÉ CARLOS DONÁ para comparecer a audiência supracitada, observando seu endereço atual indicado à fl. 104.Int. e cumpra-se.

**0000629-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE GUSMAO X CLAUDIO APARECIDO GUSMAO X CILSA MARIA DA CONCEICAO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno do SEDI, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e intime-se-o para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 24 de MARÇO de 2011, às 17h00min.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000922-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000922-0)** - LAZARO GERONIMO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

**0001544-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001544-0)** - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

**0001602-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001602-9)** - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

**0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8)** - ANDREIA APARECIDA DE JESUS(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e intime-se-o para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 24 de MARÇO de 2011, às 16h30min. Int. e cumpra-se.

**0001047-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001047-0)** - MARINHO PIRES DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0001515-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001515-7)** - ANA DE FATIMA SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 259/260, dando conta do óbito da autora, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 22/03/2011, às 16h00min. Comunique-se. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento, requerendo o quê de direito, inclusive, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado. Int. e Cumpra-se.

**0000241-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000241-6)** - EDSON APARECIDO FERRAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista que a perita médica nomeada nestes autos não faz mais parte do rol de peritos cadastrados para atuação nesse fórum, nomeio, em substituição, a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 29 de abril de 2011, às 10h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Outrossim, mantenho as outras determinações do despacho de fls. 159/160, confirmado pela decisão de fl. 169. Cumpra a serventia as determinações da aludida decisão, referentes à perícia médica, observando a substituição aqui deferida. Tendo em vista a informação de fl. 181, determino a intimação pessoal do autor acerca da realização da perícia. Int. e Cumpra-se.

**0001048-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001048-6)** - LAZARO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Às fls. 42, manifesta-se o(a) autor(a) no sentido de que deixa de cumprir o despacho de fls. 40, item e, conforme determinado, uma vez que não há necessidade de comprovação da insalubridade no caso, já que o legislador instituiu presunção de insalubridade para a categoria profissional (...). Pois bem, cabe ressaltar que o princípio da efetividade do processo, aliado às premissas de boa fé e lealdade, demanda que todas as partes envolvidas na relação jurídico-processual contribuam para a instrução do feito, no sentido de que se alcance a verdade real e, por conseguinte, conceda-se a tutela jurisdicional adequada ao conflito de interesses configurador da lide. Com tal escopo, este Juízo determina, logo no despacho inicial, a juntada de documentos que considera prova indispensável ao julgamento do feito. Por evidente, prova indispensável não se confunde com documento essencial (STJ, Resp 107109/SP, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.08.98). De fato, documento essencial, considerado como indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, é aquele que se refere à substância da relação jurídica que se controverte; é indispensável, inclusive, para a aferição da presença das condições necessárias para o julgamento do mérito, como condições da ação e pressupostos processuais. A não juntada de tais documentos no prazo próprio acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Regime diverso se aplica aos documentos considerados como prova indispensável pelo Juízo. Em tal situação, cabe ao Juízo, nos limites já colocados da efetividade e boa fé processual, alertar a parte acerca da relevância de tais documentos para o julgamento da causa, ainda mais quando a matéria subjacente tem a natureza previdenciária, de evidente caráter social e interesse público. Entretanto, caso a parte resista ao comando judicial, nada a fazer além de determinar o prosseguimento do feito, já que vigora no processo civil brasileiro o princípio dispositivo, que tem por consequência, no campo probatório o ônus do(a) autor(a) de provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso específico, o(a) autor(a), em sua manifestação de fls. 42, dá a entender que basta uma anotação em CTPS para efetuar o enquadramento da atividade como tempo especial em razão da categoria profissional. Deixa assim de juntar formulários patronais que descrevam a real atividade do(a) autor(a) à época do vínculo, sequer demonstrando que buscou diligenciar junto às empresas para obtê-los. Limita-se a adotar uma tese jurídica que entende correta e apenas informa que deixa de cumprir a decisão judicial. Diante de tal manifestação do(a) autor(a), com as ressalvas já colocadas, determino o regular prosseguimento do feito. Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de MAIO de 2011, às 16h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**0000434-03.2010.403.6116 - HELIO APARECIDO DE MATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais; b) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de JULHO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000810-86.2010.403.6116 - ANTONIO SCALA SEGATELI(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de JULHO de 2011, às 14h00min. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) e o(a/s) réu(ré/s), estes(as) na pessoa de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is) (se o caso) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000881-88.2010.403.6116 - ROSA NUNES PADILHA PRADO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 29 de abril de 2011, às 10h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Outrossim, mantenho as outras determinações do despacho de fls. 30/31. Cumpra a serventia as determinações da aludida decisão, referentes à perícia médica, observando a substituição aqui deferida. Tendo em vista a certidão de fl.

44, determino a intimação pessoal do autor acerca da realização da perícia.Int. e Cumpra-se.

**0000941-61.2010.403.6116** - LAZARA ROSINDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para a realização da perícia, designo o dia 29 de abril de 2011, às 11h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Outrossim, mantenho as outras determinações do despacho de fls. 219/220. Cumpra a serventia as determinações da aludida decisão, referentes à perícia médica, observando a substituição aqui deferida.Tendo em vista a certidão de fl. 276, determino a intimação pessoal do autor acerca da realização da perícia.Int. e Cumpra-se.

**0001582-49.2010.403.6116** - ANA CLAUDIA BARBOSA VENANCIO(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de JULHO de 2011, às 15h00min. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) e o(a/s) réu(ré/s), estes(as) na pessoa de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is) (se o caso) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo das determinações acima, acerca do agravo retido interposto pela CEF (fl. 85/88), manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0001596-33.2010.403.6116** - OPRINDIO BRAZ DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0001618-91.2010.403.6116** - AGUINARDO JOSE DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0001712-39.2010.403.6116** - SOLANGE MELE RIBELATO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico que o mérito da questão discutida nestes autos cinge-se à comprovação, pela autora, da existência de união estável com o segurado falecido, bem como de sua dependência econômica em relação a ele.Para solucionar o caso, necessário a produção da prova oral, que defiro.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da efetiva existência da alegada união estável com o extinto senhor Geraldo Ventricci, bem como de sua dependência econômica em relação a ele, porventura existentes e ainda não constantes dos



autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001716-76.2010.403.6116 - MARIA EUNICE DO CARMO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de benefício de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de JUNHO de 2011, às 17h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000769-03.2002.403.6116 (2002.61.16.000769-9) - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM ASSIS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da impetrante, a partir da decisão proferida em 17.08.2010 até decisão final do procedimento administrativo (vide fl. 96/98); 2. a abertura de processo administrativo para averiguação da existência de erro na apuração do referido benefício. Comprovado o cumprimento das obrigações de fazer pelo INSS, dê-se vista a IMPETRANTE e intime-se-a para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000145-36.2011.403.6116 - OLGA RODRIGUES ZANI SARTI X APARECIDA MARIA RODRIGUES X PAULO AFONSO RODRIGUES ZANI X ANTONIO ABEL RODRIGUES ZANI(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a PARTE AUTORA para no prazo de 10 (dez) dias: a) justificar seu interesse de agir, comprovando documentalmente a resistência do INSS em pagar os resíduos dos benefícios previdenciários indicados na inicial sem ordem judicial expressa; b) trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes previdenciários, bem como declaração firmada de próprio punho pelos requerentes, confirmando se são ou não os únicos sucessores na forma da lei civil. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6030**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001457-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001457-0) - JOANA RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Fls. 141/142 - Indefiro o requerimento da parte autora, acerca da produção de prova oral para comprovação da incapacidade laboral da autora, visto que referida prova não é hábil em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial e laudo complementar não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui. Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido.(AI 201003000003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218)Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Isso posto, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6865**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300632-33.1994.403.6108 (94.1300632-6)** - ALCIDES BONORA X ALCIDES SIQUEIRA X ALICE BATISTA X LUIZ MONTEIRO X ALMERINDA PAVANI MARCHI X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARLINDO BOSCOLO X DOMINGOS BALDO X DOMINGO SOARES FORTUNATO FILHO X ERASMO MARTINEZ X FLAVIO BICUDO X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X ISMAEL DA SILVA GICA X JOAO MAIA DE CAMPOS X LUIZ GONFIANTINI X NILTON FERREIRA GARCIA X OPHELIA DE ANDRADE ROCHA X ROSA INES CRIVELLARI X SALUSTINIANO TAVARES DE SOUZA X SALVADOR LOURENCO X SALVADOR REINA GOMES X VALDIR MIRAS LIRIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia da parte autora em promover a habilitação quanto aos falecidos Alcides Siqueira, Erasmo Martinez e Domingos Baldo, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**1302193-24.1996.403.6108 (96.1302193-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303714-38.1995.403.6108 (95.1303714-2)) USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E Proc. NILTON LUIS VIADANNA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Vista à autora pelo prazo de cinco dias.Int.

**1302522-02.1997.403.6108 (97.1302522-9)** - ORLANDA ALARCON DO PASSO X ROSA DAMATTO PINHEIRO X CECILIA CURVELO DE FIGUEIREDO X CERISE DE MARIA OLIVEIRA CARVALHO X ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO X RAQUEL LEONOR BUTOLO RIBEIRO X MARIA APARECIDA MARCHIORATO BRASIL X WALDECY GONCALVES CARDOSO X MARIA THEREZA MARTINS DE QUEIROZ X EROTHILDES LOURENCO PEDRAO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a inércia da parte autora em promover a habilitação quanto aos falecidos Cecília Curvello de Figueiredo, Maria Thereza Martins de Queiróz e Waldecy Gonçalves Cardoso, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0010288-21.2005.403.6108 (2005.61.08.010288-7)** - VALNEI FRANCISCO LEAL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006295-33.2006.403.6108 (2006.61.08.006295-0)** - JUDITE FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**0002732-94.2007.403.6108 (2007.61.08.002732-1)** - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal - Fazenda Nacional em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0005624-73.2007.403.6108 (2007.61.08.005624-2)** - APARECIDA SOARES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008854-26.2007.403.6108 (2007.61.08.008854-1)** - GILBERTO MORENO RODRIGUES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0009025-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009025-0)** - NELMA MARIA MARTELLO PRUDENTE(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora procuração com poderes especiais para requerer a renúncia.Int.

**0002386-12.2008.403.6108 (2008.61.08.002386-1)** - APARECIDA MARIA DE GOES KICHE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença: Portanto, com apoio na fundamentação acima, rejeito as preliminares, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação de tutela, para o fim de:a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora Aparecida Maria de Goes Kiche, a partir da data da entrada do requerimento, em 15/02/2008, NB 528.363.641-7, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, no prazo de quinze dias, comunicando nos autos;(b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir 15/02/2008. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, compensando-se os valores pagos administrativamente por força da antecipação de tutela concedida.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Rogério Bradbury Novaes, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pela autora, honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ao reembolso aos cofres públicos dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, cujos honorários foram fixados acima, no importe total de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.)

**0006201-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006201-5)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 -

ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0006370-04.2008.403.6108 (2008.61.08.006370-6)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008100-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008100-9)** - PEDRA MAXIMO DA SILVA CARLOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008153-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008153-8)** - CIBELE MISQUIATI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008603-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008603-2)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008612-33.2008.403.6108 (2008.61.08.008612-3)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008613-18.2008.403.6108 (2008.61.08.008613-5)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008638-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008638-0)** - BERNADINA MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0000436-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000436-6)** - ORLANDO PEREIRA SANTOS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0005991-29.2009.403.6108 (2009.61.08.005991-4)** - JOSE ROBERTO BAENAS THEREZA(SP091638 - ARTHUR

MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a instrução da contrafé com os documentos que acompanham a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0005993-96.2009.403.6108 (2009.61.08.005993-8)** - JOSE ADRIANO DE CARVALHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a instrução da contrafé com os documentos que acompanham a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

**0005998-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005998-7)** - CLEUSA AKEMI NAKAO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a instrução da contrafé com os documentos que acompanham a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0007906-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007906-8)** - DANIEL JOSE DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 10 dias, o quanto determinado à fl. 17 (manifestar-se sobre possível prevenção - fls. 13/14), podendo utilizar a ferramenta judicial proporcionada pelo Provimento 321, de 29 de novembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

**0008812-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008812-4)** - MARIA ANTONINA SARTORI MENDONCA X CARLOS ALBERTO SARTORI X RENATO SARTORI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A pertinente justificativa do autor às fls. 37/48, não se refere aos processos apontados às fls. 30/34 (quadro indicativo de prevenção). Sendo assim, fica o autor intimado, para nova manifestação, no prazo de 10 dias ( possível prevenção - despacho de fl. 36), podendo utilizar a ferramenta judicial proporcionada pelo Provimento 321, de 29 de novembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

**0009944-98.2009.403.6108 (2009.61.08.009944-4)** - MARIA INES RIBEIRO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos no exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja,

comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Aron Wajngarten, Rua Alberto Segalla, nº 1-75, Sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru/SP, Fone: (14)3227-7296, E-mail: acdmdw@uol.com.br.O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

**0003254-19.2010.403.6108 - ADELINA DE FATIMA GODOI DA SILVA(SPI74646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.s 31 e 48/57: Afasto a prevenção apontada por tratar-se de ações distintas.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em

tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0003872-61.2010.403.6108 - IVETE ZOGHEIB(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0004462-38.2010.403.6108 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 69 e 71/72: Afasto a prevenção apontada por se tratar de ações distintas.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. ProcuradoriaEm face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate

de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0006458-71.2010.403.6108** - ROSANA DE CASSIA BARDELLA DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BARDELLA DE CAMARGO X JOSE VICENTE DIAS DE CAMARGO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido pela parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001032-64.1999.403.6108 (1999.61.08.001032-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-79.1999.403.6108 (1999.61.08.001031-0)) USINA ACUCAREIRA S MANOEL S.A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à embargante pelo prazo de cinco dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008175-94.2005.403.6108 (2005.61.08.008175-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRYSILLA MYCHELLE DA SILVA PAULA

Fls. 70/79: Homologo o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, ficando suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral, ou de eventual notícia de descumprimento do parcelamento. Int.-se

#### **Expediente Nº 6915**

#### **MONITORIA**

**0000512-31.2004.403.6108 (2004.61.08.000512-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Efetue-se o desentranhamento pelas cópias acostadas na contra-capa.Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, ultimadas as providências referente às custas processuais (fl. 116), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0004265-88.2007.403.6108 (2007.61.08.004265-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO HENRIQUE MARCHESI X CELSO PRAEDES RODRIGUES DA SILVA X MARCIA PATRICIA MARCHESI(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS)



Efetue-se o desentranhamento pelas cópias acostadas na contra-capas. Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001608-08.2009.403.6108 (2009.61.08.001608-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANAINA LOURDES DOS SANTOS

Efetue-se o desentranhamento pelas cópias acostadas na contra-capas. Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0007727-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007727-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO GILIOLI PRANDINI X MARIA JOSE DE FATIMA JUSTO PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Defiro o desentranhamento mediante a apresentação de cópias simples para a substituição. Apresentadas as cópias, efetuado o desentranhamento, intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0005335-38.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE CAZZONI

Defiro o desentranhamento mediante a apresentação de cópias simples para a substituição. Apresentadas as cópias, efetuado o desentranhamento, intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0005658-43.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ITECPLAN COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FABIANA COSTA MUNHOZ X FREDERICO COSTA MUNHOZ

Efetue-se o desentranhamento pelas cópias acostadas na contra-capas. Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0008841-22.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X O MUNDO DAS CESTAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de desistência de desentranhamento da EBCT, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0008844-74.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X JMC SOLADOS E CALCADOS LTDA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de desistência de desentranhamento da EBCT, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007281-45.2010.403.6108** - ANDREIA APARECIDA DE JESUS - INCAPAZ X MADALENA LANZA DE JESUS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

FL. 174: arbitro os honorários em seu valor mínimo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0009331-44.2010.403.6108** - ROSANA FERREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X SUPERVISOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU

Fl. 57: arbitro os honorários em seu valor mínimo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente N° 6917**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000235-49.2003.403.6108 (2003.61.08.000235-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIRIA MARIA QUIRINO DA SILVA X LINO DA SILVA MELLO X MONICA MARIA DE MELO LABRIOLA

Vistos em inspeção. Depreque-se a citação dos requeridos nos endereços fornecidos às fls. 77/78. Tendo em vista que os

requeridos morarem em comarcas distintas, as guias na contra-capa deverão ser utilizadas para a depreciação para a Comarca de 1,15 Intime-se a CEF para apresentar as guias de distribuição da carta precatória e das diligências de oficial de justiça para após deprecar-se para Pirajuí SP.

#### **Expediente N° 6918**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003713-55.2009.403.6108 (2009.61.08.003713-0)** - EDSON FAUSTINO DE ANDRADE(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca do(s) laudo(s) apresentado(s).

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N° 5982**

##### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0007426-04.2010.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS X YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS X FERNANDO SAMPAIO NOVAIS(SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) Recebo a apelação interposta pelo INCRA (fls.159/173), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões.Ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

##### **MONITORIA**

**0009424-22.2001.403.6108 (2001.61.08.009424-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO ROBERTO FEITOSA

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006091-91.2003.403.6108 (2003.61.08.006091-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANO DE MACEDO

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo (fl.63).Int.

**0010893-35.2003.403.6108 (2003.61.08.010893-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO HIDEKI SAKUDA

Ante o transcurso do prazo requerido às fls. 81, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0012095-47.2003.403.6108 (2003.61.08.012095-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DELTON TADEU MATHEUS(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA)

Fls. 118: esclareça a CEF, ante a já praticada penhorada on line de fls. 112, a qual restou negativa.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0001187-91.2004.403.6108 (2004.61.08.001187-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ BURETAMA

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001351-56.2004.403.6108 (2004.61.08.001351-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO MARTINS SANTOS(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA)

Ante o decidido na Superior Instância, fls. 122/124, arbitro os honorários do Curador Especial no importe de R\$ 234,00. Intime-se a CEF a proceder ao depósito do valor. Com a providência, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Curador. Após, intime-se o mesmo para apresentar embargos.

**0006444-97.2004.403.6108 (2004.61.08.006444-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME

Determino o arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0011135-57.2004.403.6108 (2004.61.08.011135-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (MINUTA BACENJUD A FL. 189)

**0002296-09.2005.403.6108 (2005.61.08.002296-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X L Z N INFORMATICA E EDITORA LTDA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO E SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 139/141)

**0003625-56.2005.403.6108 (2005.61.08.003625-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SKR DIAGNOSTICA LTDA

Fls. 119/121: manifeste-se a ECT, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos, ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0004689-04.2005.403.6108 (2005.61.08.004689-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP205337 -

SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARINES DAVANCO JAU ME(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA)

Fls. 202/203: determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0006619-57.2005.403.6108 (2005.61.08.006619-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASG PUBLICIDADE PROPAGANDA E EVENTOS LTDA ME

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009651-70.2005.403.6108 (2005.61.08.009651-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X J J CARMINATTI - ME

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (BACENJUD E RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 129/131)

**0010758-52.2005.403.6108 (2005.61.08.010758-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO - ME

Fls. 121/122: indefiro, pois não houve a citação da parte ré. Manifeste-se a ECT sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, bem como se tem interesse em promover a citação ou a possibilidade de suspensão do processo, até eventual retorno da parte executada. Na hipótese de suspensão, expeça-se nova carta precatória para a subseção de Ribeirão Preto, para que a Srª Eliseth, mãe da executada, seja cientificada do arresto/bloqueio realizado pelo Sistema Bacenjud (fls. 103/104) e esclareça acerca da data de retorno da Srª Denise. Int.

**0000024-71.2007.403.6108 (2007.61.08.000024-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Fls. 114: defiro. Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002157-86.2007.403.6108 (2007.61.08.002157-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERSON GABRIEL DOS SANTOS

Por primeiro, conforme requerido, proceda a CEF a juntada aos autos do demonstrativo de de cálculo do débito atualizado. Após, defiro a suspensão, nos termos do art. 791, II, CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0008690-61.2007.403.6108 (2007.61.08.008690-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSENWALD APARECIDO LADEIA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CLEMENTE LADEIA X AUGUSTA AVILA LADEIA (SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL E SP271872 - EDNILSON CELSO FERNANDES)

Fls. 98/99: defiro. Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS DO RENAJUD E BACENJUD JUNTADOS ÀS FLS. 104/107 E 109)

**0009408-58.2007.403.6108 (2007.61.08.009408-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COML/ DE JURE LTDA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

**0009559-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009559-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X O ROTTWEILER EDITORA LTDA

Fls. 77/79: indefiro, ante a ausência de citação. Cumpra-se o despacho de fls. 75 Int.

**0009688-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009688-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X UNIT SYSTEMS S/C LTDA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Ante as diligências já realizadas, com fundamento no art. 813, CPC, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do

salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0010517-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X HOWDIM COBRANCAS E EXECUCOES S/C LTDA**

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS BACENJU E RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 125/127)

**0011590-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011590-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PARTNERS DO BRASIL DE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA-ME**  
Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0011662-04.2007.403.6108 (2007.61.08.011662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO**

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0011688-02.2007.403.6108 (2007.61.08.011688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES**

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0000754-48.2008.403.6108 (2008.61.08.000754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-02.2005.403.6108 (2005.61.08.008498-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PAULA GONCALVES OGIHARA X FERNANDO MINORU OGIHARA X CLEUSA GONCALVES OGIHARA**

Fls. 171: indefiro. Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada,

autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.(EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 180/189)

**0001858-75.2008.403.6108 (2008.61.08.001858-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DENTAL JALES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME**

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da executada pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

**0005123-85.2008.403.6108 (2008.61.08.005123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON BUENO DE OLIVEIRA**

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005791-56.2008.403.6108 (2008.61.08.005791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO HENRIQUE GABRIEL MAMEDE LEITE X ISMAEL MAMEDE LEITE X NILCEA DEL GUERRA LEITE**

Fls. 69: defiro o desentranhamento mediante o fornecimento pela CEF das cópias necessárias. Após, archive-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008004-35.2008.403.6108 (2008.61.08.008004-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS LA FEMINA LTDA - ME**

Ante as diligências já realizadas, com fundamento no art. 813, CPC, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009281-86.2008.403.6108 (2008.61.08.009281-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)**

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD,

de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 82/84)

**0006912-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006912-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Intime-se a CEF, para que traga aos autos os extratos da conta objeto da cobrança, durante todo o período cobrado. Na mesma oportunidade, deverá a Empresa Pública esclarecer em que consiste a diferença estampada nos documentos de fls. 15 e 16 entre as rubricas valor do contrato e valor inicial contrato. Intime-se. Com a vinda de tais elementos, ciência ao embargante.

**0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES

Fls. 33: indefiro, cabendo a própria exequente diligenciar a respeito. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO X GLAUCIA KELLI SCHIASSO

Fls. 66: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0009884-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009884-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JORGE ALBERTO GUTIERRES

Fls. 23: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da executada pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

**0000056-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000056-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD



**0000583-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000583-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SILVIO ZAGO PRADO

Por primeiro, ante o teor da certidão de fls.31 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex).Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).Expeça-se mandado.

**0001550-68.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO HENRIQUE SOARES

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

**0001801-86.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR LOPES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

**0001934-31.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LUIS FERNANDO MODESTO

Fls. 29: indefiro, pois insuficientes os elementos presentes nos autos a justificar a medida.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

**0001935-16.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X RODRIGO TOLENTINO FELIZARDO

Fls. 28: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0003436-05.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA MARTINS DE ANDRADE MACEDO X VALDECI DE SOUZA

Não há, pois, lide a ser dirimida.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, visto que já pagos à fl. 84.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003799-89.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO

Fl. 55: cumpra a CEF o despacho de 53, tendo em vista que as custas juntadas com a inicial foram utilizadas quando da expedição da Carta Precatória de fls. 44/49.Int.

**0003802-44.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCUS VALENTIM DE FIGUEIREDO

Certidão de fl. 27: Ante a não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento, prossigam os autos nos termos do art. 475-B e J do C.P.C., consoante art. 1102-C, do mesmo Codex. Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Ademais, deverá o mesmo ser intimado a nomear bens passíveis de penhora, cientificando-o que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3º e 600, IV, CPC).Ressalto que caso o executado não tenha advogado constituído nos autos, sua intimação deverá ser realizada pessoalmente.Int.

**0004296-06.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO LUIZ DA SILVA GILIO

Ante a certidão de fls. 24, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com

anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0005108-48.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACI JUSTINA GOMES DA ROCHA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006529-73.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X FRANCISCO JOSE CAVALHEIRO X SEBASTIANA APARECIDA DE MORAES CAVALHEIRO

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Autorizo o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007797-65.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO BORGES GERALDO

Fl. 28: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela requerente.Com a providência, arquivem-se os autos.Int.

**0008838-67.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PELZER SYSTEM LTDA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008843-89.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AA SUPORTE MEDICO HOSPITALAR LTDA ME

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Sem honorários, ante a ausência de constituição de procurador.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000536-20.2008.403.6108 (2008.61.08.000536-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-49.2007.403.6108 (2007.61.08.007973-4)) PMTA COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X MARCIA DE SANTANA GOMES X ARETUZA GOMES SARDINHA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se os embargantes (ora executados), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela embargada (ora exequente).No caso de não haver impugnação, os executados deverão proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0003486-65.2009.403.6108 (2009.61.08.003486-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-03.2009.403.6108 (2009.61.08.002158-3)) STOPPA -PECAS E SERVICOS LIMITADA X CIBELE MARISIA STOPPA X JOAO CARLOS CAMPOI PADILHA X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI X ANTONIO GOLIARDO STOPA JUNIOR X CILEIDE MARCIA STOPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI e proibir a cumulação da comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) com quaisquer outros encargos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Publique-se Registre-se. Intimem-se. (EMBARGANTE: RETIRAR CERTIDOES DE OBJETO DE INTEIRO TEOR)

**0005410-77.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007679-0)) SOLANGE BUENO DA SILVA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL

E SP127855 - ROSEMARY TECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita, que ora se defere, em atendimento ao pedido de fls. 75. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos, traslade-se cópia desta sentença à execução e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005999-69.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-59.2010.403.6108) SERGIO RICARDO RODRIGUES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada da, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001405-85.2005.403.6108 (2005.61.08.001405-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO VITALINO ROCHA

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de resistência pela executada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007886-06.2001.403.6108 (2001.61.08.007886-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO FORTUNATO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SOLANGE APARECIDA ARECO MOLINA FORTUNATO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Esclareça a CEF sua petição de fls. 232, tendo em vista que a precatória retornou devidamente cumprida, fls. 193/224. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0008585-94.2001.403.6108 (2001.61.08.008585-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIO VENICIO BOSZCZOWSKI X MARIA ELISA DA SILVA BOSZCZOWSKI(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP190850 - ALLAN CHRISTIAN GONZALEZ E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

último parágrafo do despacho de fl. 166: ...ciência às partes. (Fls. 169/170: juntada mandado de avaliação)

**0003998-92.2002.403.6108 (2002.61.08.003998-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Ante a manifestação da exequente às fls. 124/128, determino, por ora, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS RENAJUD E BACENJUD JUNTADOS ÀS FLS. 132/136)

**0002720-22.2003.403.6108 (2003.61.08.002720-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANIR ZAGATO JUNIOR

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução, devendo, por primeiro, a exequente juntar memória de débito atualizada. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á

como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002743-65.2003.403.6108 (2003.61.08.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIANE CASTRO FORTES**  
Fls. 78: indefiro, tendo em vista que o procedimento já foi adotado, fls. 69, não retirando a exequente a carta precatória, fls. 69. Proceda a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Após, depreque-se.

**0002756-64.2003.403.6108 (2003.61.08.002756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TEREZINHA DE LIZIGUX O. GASPAROTTI**

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002765-26.2003.403.6108 (2003.61.08.002765-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA BENEDITA QUINTILIANO**

Fls. 94/95: Indefiro o pedido formulado pela CEF, de bloqueio de ativos financeiros via Sistema Bacenjud, tendo em vista que o mesmo já foi realizado, conforme comprovante de fl. 86. Todavia, em homenagem ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0005786-10.2003.403.6108 (2003.61.08.005786-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X ALVARO OLDANI CHAMORRO**

Fls. 192: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0006906-88.2003.403.6108 (2003.61.08.006906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE LUIZAO SERRANO**

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0006907-73.2003.403.6108 (2003.61.08.006907-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)**

Fls. 81: indefiro, pois o requerido desentranhamento já foi realizado, tendo a exequente retirado os documentos originais conforme fls. 78. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006598-18.2004.403.6108 (2004.61.08.006598-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA**

DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DINORAH CHRISTINO PEREIRA

Por primeiro, por motivo de economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. Em caso negativo, defiro o pedido de fls. 100/101, devendo a exequente proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Int.

**0007397-61.2004.403.6108 (2004.61.08.007397-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAINI SERRADOR VIVAN CASSETARI

Ante as diligências realizadas e para maior agilidade e segurança, acolho o pedido formulado pela CEF à fl. 67 e determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, devendo manifestar-se em prosseguimento. Na oportunidade deverá, também, fornecer demonstrativo atualizado do débito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0007800-30.2004.403.6108 (2004.61.08.007800-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO LUIS LOPES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre se possui interesse no veículo objeto do arresto de fl. 111. Int.

**0008206-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008206-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ALMEIDA E GUERRERO LTDA X JULIO CESAR GUERRERO

Fls. 114/15: defiro e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da firma individual indicada às fls. 115, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0008478-45.2004.403.6108 (2004.61.08.008478-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA COSTA VENDRAMINI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fls. 75/76: manifeste-se a CEF, com urgência. Int.

**0010565-71.2004.403.6108 (2004.61.08.010565-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO BARBI X MIRIAM AMORIM ZANON(SP038966 - VIRGILIO FELIPE)

Intime-se a EMGEA para manifestação sobre o prosseguimento da demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0000161-24.2005.403.6108 (2005.61.08.000161-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MARCELO DA COSTA BRAZIL - ME

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da pessoa física (empresário individual) indicado a fls. 204, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do

CPC).Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Fls. 116: a certidão de registro de penhora já foi retirada, conforme fls. 113.Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 115.

**0008978-77.2005.403.6108 (2005.61.08.008978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANA MARIA GONCALVES DA ROCHA

Fls. 66: indefiro. Proceda a CEF ao recolhimento das diligências necessárias.Após, depreque-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0010567-07.2005.403.6108 (2005.61.08.010567-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X WB BRASIL LEILOES LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito remanescente apontado pela exequente às fls. 143/144.Int.

**0003630-44.2006.403.6108 (2006.61.08.003630-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL GILLIO ME X SAMUEL GILLIO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0006547-36.2006.403.6108 (2006.61.08.006547-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOSSO GAS E PECAS LTDA ME X ANDRE LUIS SILVA ABRAHAO X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO

A parte exequente requer a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, o que merece as considerações a seguir.Na imensa maioria dos casos envolvendo a constrição requerida não se logra qualquer resultado efetivo, seja pela impossibilidade de se aferir de fato o faturamento, seja pela própria situação econômica em que se encontram as empresas em débito com o Fisco Federal.Em recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal ficou estabelecida a ilegalidade da prisão civil por depositário infiel, o que por certo contribuirá para maior ineficiência da penhora sobre o faturamento. Ademais, a parte exequente não demonstrou em que o caso sob análise se diferencia dos inúmeros outros nos quais a diligência em questão restou infrutífera.Ante o supra exposto, devendo as decisões judiciais se pautarem também pelo princípio da eficiência, indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento. Int.

**0004138-53.2007.403.6108 (2007.61.08.004138-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fls. 97: ineficaz se revelaria a efetivação da penhora descrita na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90/92, pois conforme ali constatado e de acordo com o documento de fls. 92, verificada a existência de débito perante a Justiça do Trabalho, em montante bem superior ao valor do bem a ser penhorado, reesaltando-se, ainda, a preferência que este desfruta sobre o débito aqui exequendo.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0006304-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006304-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAR BEER PUB LTDA ME X JOSE RICARDO DA LUZ

Indefiro o pedido de fl. 70, pois é diligência de incumbência da parte dotada de advogado constituído nos autos, só intervindo este Juízo nos casos de comprovada resistência. Int.

**0006457-91.2007.403.6108 (2007.61.08.006457-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA

DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALVERDE E VALVERDE LTDA ME

Fls. 73 e seguintes: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Intime-se a exequente, em prosseguimento.

**0007828-90.2007.403.6108 (2007.61.08.007828-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA CRISTINY TRINDADE RIBEIRO ME X CASSIA CRISTINY TRINDADE RIBEIRO X NILDO RIBEIRO JUNIOR

Homologo o acordo realizado entre as partes, fls. 89/96 e suspendo o processo, remetendo-o ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0007973-49.2007.403.6108 (2007.61.08.007973-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO TREVO COMERCIO DE MOLAS LTDA ME X MARCIA DE SANTANA GOMES X ARETUZA GOMES SARDINHA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Fl. 84: por primeiro, determino o bloqueio, através do sistema RENAJUD, do veículo indicado a fl. 66. Com a providência, expeça-se mandado de penhora sobre o referido veículo e o bem ofertado a fl. 56. De outro lado, se infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação, em prosseguimento, ante a alegação de insuficiência (fl. 66). Int.

**0008774-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008774-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 92/93: defiro. Por primeiro, intime-se a ECT a proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Com a providência, depreque-se. Int.

**0008861-18.2007.403.6108 (2007.61.08.008861-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE)

Fls. 103/107: a conversão em renda em favor da exequente já foi realizada, conforme fls. 94/100. Ante todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009960-23.2007.403.6108 (2007.61.08.009960-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ADELINA TREVISAN AGUILHAR BAURU - ME X MARIA ADELINA TREVISAN AGUILHAR

Fls. 15: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0010575-13.2007.403.6108 (2007.61.08.010575-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMIRO ALVES DA SILVA AGUDOS ME X ROSEMIRO ALVES DA SILVA

Fls. 55: indefiro, pois já constatado pelo Sr. Oficial de Justiça a inexistência de bens passíveis de penhora, fls. 33. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0011637-88.2007.403.6108 (2007.61.08.011637-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO PIAGENTE X JULIA SOPHIA DE OLIVERIA PIAJANTE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF precisamente sobre a parte final do despacho de fls. 160. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0002123-77.2008.403.6108 (2008.61.08.002123-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FABIO ROBERTO DE LARA - ME

Fls. 70/73: defiro e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas

bancárias eventualmente existentes em nome da executada (pessoa física e jurídica), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0007016-14.2008.403.6108 (2008.61.08.007016-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MICROSIGOL INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 273 e seguintes: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Intime-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

**0000190-35.2009.403.6108 (2009.61.08.000190-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MILVIA PEDROZA DE MATTOS X PAULA PEDROZA DE MATTOS ZANIN(SP188786 - PAULA PEDROZA DE MATTOS ZANIN)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 65, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 23. Oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 67. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001447-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001447-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO JOSE FERNANDES - ESPOLIO X ARMELINDA BENEDITA DE OLIVEIRA FERNANDES

Fls. 43/44: indefiro, pois trata-se de espólio. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0002158-03.2009.403.6108 (2009.61.08.002158-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STOPPA -PECAS E SERVICOS LIMITADA X CIBELE MARISIA STOPPA X JOAO CARLOS CAMPOI PADILHA X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI X ANTONIO GOLIARDO STOPA JUNIOR X CILEIDE MARCIA STOPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Tendo a CEF recusado o bem oferecido à penhora, fls. 46, expeça-se mandado a incidir sobre o imóvel indicado, fls. 47/49. Intimem-se.

**0003447-68.2009.403.6108 (2009.61.08.003447-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X F F MANGABA ENTREGAS ME

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (Extratos BACENJUD E RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 160/162)



**0003738-68.2009.403.6108 (2009.61.08.003738-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALFREDO ALVES DE SOUZA TORRES

Fls. 65/67: indefiro, pois referido ato não provocará efeito prático positivo, observando-se o disposto nos arts. 652 e 654, CPC. Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0007416-91.2009.403.6108 (2009.61.08.007416-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X E C LINS COM/ LTDA X MARILICE MANFRIN CARDOSO CAVALCANTE X EVANILDO CAVALCANTE  
Fls. 69: ante o decurso do tempo sem resposta do arresto pelo Sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0007493-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007493-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X DIVINO CARLOS BRANQUINHO  
Fls. 41/54: defiro. Depreque-se. Sem prejuízo, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada (pessoa jurídica e física), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009385-44.2009.403.6108 (2009.61.08.009385-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMBERTO EUGENIO SINIBALDI

Fls. 39: por primeiro, não há de se falar em desbloqueio de valores, tendo em vista o extrato de fls. 36/37. Quanto ao requerimento de bloqueio de 30% dos rendimentos, indefiro, com fundamento no art. 649, IV, CPC. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0009386-29.2009.403.6108 (2009.61.08.009386-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME X CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA X ALBERTO HAJIME KANOMATA

Fls. 47: defiro a pesquisa pelo Sistema WebService apenas para a pessoa jurídica, ante a certidão de fls. 45 e tendo em vista a utilização da mesma base de dados. Em sendo o endereço apontado diverso do já diligenciado, dê-se vista à exequente. Acaso seja o mesmo endereço, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio

da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS RENAJUD E BACENJUD JUNTADOS ÀS FLS. 52/61)

**0010083-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010083-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PATRICIA DA SILVA BOFI MERCEARIA ME

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada e da pessoa física, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002389-93.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISEU DA SILVA ZEFERINO

Para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda ao preparativo para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005707-84.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BM COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICO HOSPITALARES LTDA ME X BRUNO VINICIUS QUEIROZ

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

**0008574-50.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FETT PUPIM REPRESENTACAO PLANO TELEFONIA LTDA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP010964 - GENEROSO CAZONE OTERO)

Fl. 64: manifeste-se a executada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005520-86.2004.403.6108 (2004.61.08.005520-0)** - PARTICIPACOES TRANSCAM S/C LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 146 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 149, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0001286-51.2010.403.6108 (2010.61.08.001286-9)** - FLAVIO CRISTINO DE OLIVEIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Recebo a apelação da União (fls.148/153), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003516-66.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ante a informação e documentos juntados às fls. 49/54, diga a impetrante se remanesce seu interesse de agir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do presente feito.

**0003606-74.2010.403.6108** - JOSE AURELIO DE ALMEIDA SGAVIOLI X ADRIANA DE CASSIA MOZELLA SGAVIOLI(SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da União (fls.132/145), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004772-44.2010.403.6108** - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Recebo a apelação da União (fls.117/127), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004857-30.2010.403.6108** - ALCIDES BOSCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da União (fls.288/301), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004858-15.2010.403.6108** - HUMBERTO BOSCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da União (fls.252/265), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004859-97.2010.403.6108** - NELSON BOSCARIOLI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da União (fls.186/199), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007444-25.2010.403.6108** - A L FRANCO TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP284564 - PRISCILLA FERRAZ KOIYAMA) X CHEFE SECAO ARRECADACAO DELEG REC FEDERAL BAURU-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.66/86), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008158-82.2010.403.6108** - ARLEY CARDOSO DOS SANTOS(SP068000 - MARCO ANTONIO MOLINA BECHIR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA

PINTO NETO)

Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento correto das custas processuais (código 18740-2 - GRU) e do porte de remessa e retorno (código 18760-7 - GRU), nos termos da Resolução nº 411 de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, Recebo a apelação da impetrada (fls.51/72), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008227-17.2010.403.6108** - JOAO ANGELO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Recebo a apelação da União (fls.142/151), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008471-43.2010.403.6108** - OSWALDO LUIZ SMANIOTO & CIA LTDA - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da União (fls.63/73), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009257-87.2010.403.6108** - ODETE ALVES DA CONCEICAO CARVALHO(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Fls. 55/62 - Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestadas e se remanesce seu interesse de agir.

**0009330-59.2010.403.6108** - ANA MARIA LOURENCO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009608-60.2010.403.6108** - TRANSRENOSTO TRANSPORTES E ALIMENTOS LTDA - EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000867-94.2011.403.6108** - IRIA BERALDO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 11: incorrida a apontada prevenção. Providencie a parte autora a juntada ao feito da declaração exigida pelo E. provimento n.º 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

**0000995-17.2011.403.6108** - ITACOLOMY CARVALHO JUNIOR(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 10: não há prevenção entre os feitos apontados. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do requerente. Anote-se. Providencie a parte requerente a juntada ao feito da Declaração exigida pelo E. Provimento n.º 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cumprida a determinação acima, processem-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.:a) intimando-se o ocupante do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009442-04.2005.403.6108 (2005.61.08.009442-8)** - RUBENS FERREIRA(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Reveja em parte o despacho de fls. 128, para que passe a constar como segue: fls. 124/126: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela CEF. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do

artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0009695-50.2009.403.6108 (2009.61.08.009695-9)** - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Ante todo o processado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000920-75.2011.403.6108** - MARINA BOZZONI BOVOLENTA X NORBERTO BOVOLENTA X LUCINEIA DE FATIMA BOVOLENTA TIEGHI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24-25: inoocorrida a apontada prevenção.Providencie a parte autora a juntada ao feito da declaração exigida pelo E. provimento n.º 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime-se.Sem prejuízo, cite-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0005218-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005218-0)** - LOURIDES GONCALVES(SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.213/215), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se o réu para apresentar contrarrazões.Ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005805-11.2006.403.6108 (2006.61.08.005805-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.(EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 245/247)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007890-96.2008.403.6108 (2008.61.08.007890-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALQUIRIA APARECIDA GALVAO(SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Defiro a Assistência Judiciária requerida às fls. 53/54 e fls. 56.Considerando os atos praticados pelo patrono de fls. 104, arbitro os honorários no importe de R\$ 200,75.Int.Após, solicite-se o pagamento.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005865-76.2009.403.6108 (2009.61.08.005865-0)** - VALMIR ROGERIO ARAGAO(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora sobre a petição da CEF de fls. 54, informando que aguarda o comparecimento do requerente ou de sua procuradora a uma das agências para cumprimento do alvará.Dê-se vista ao MPF.Após, cumpra-se o despacho de fl. 52, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

**0010235-64.2010.403.6108** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada.Int.

**Expediente Nº 5998**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006429-36.2001.403.6108 (2001.61.08.006429-7)** - JOANA PACIFICO DE CAMARGO X LUZIA MARQUI CASTEQUINI DOMINGUES X DELASIR DALBERTI AQUILANTE X MARIA COLODIANO BRASIL X PAULO MENEGASSI X TEREZA FATIMA MENEGASSI CARVALHO X GUARACI GOMES CARVALHO X MARIA ANTONIETA MENEGASSI WELICHAN X JAYME WELICHAN X SANTA BUDIN(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP170798 - ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES)

Em relação à co-autora Delasir Dalberti Aquilante, o valor total da execução (compreendido o principal e honorários advocatícios) é de R\$ 32.450,16, portanto ultrapassa os 60 salários mínimos. Assim, intime-se novamente a parte autora, no prazo de 05 dias, a esclarecer se renuncia ao excedente aos 60 salários mínimos. Havendo renúncia, devem ser expedidos 02 ofícios requisitórios, no importe de R\$ 27.649,99 e R\$ 2.950,01, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2010, totalizando-se R\$ 30.600,00. Não havendo renúncia, devem ser expedidos 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 29.500,15 e R\$ 2.950,01, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2010. Em relação à co-autora Maria Colodiano Brasil, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados (fls. 487), devem ser expedidos 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 61.301,86 e R\$ 9.125,27, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2010. Após, manifestação da parte autora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como, intime-se para fins do disposto no artigo 100, parágrafo 10, da CF.

**0007331-86.2001.403.6108 (2001.61.08.007331-6)** - ANA BOTURA BESSON X NANCY PEDROSO DE MELO X ADELAIDE FABRI VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA X ISRAEL VICENTE LOPES X AMILTON MACHADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face a todo o processado, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, sendo uma, em favor do sucessor habilitado - Sr. Antonio Francisco Vieira, no valor de R\$ 24.060,03 e outra, em favor do seu Advogado, no valor de R\$ 2.000,29, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/05/2010 ( fls. 367, item 5). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007569-08.2001.403.6108 (2001.61.08.007569-6)** - MUNICIPIO DE IACANGA(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA E SP068296 - JOAO FRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 274: defiro. oficie-se. Após, com a notícia acerca da conversão, dê-se ciência à União. A seguir, não havendo novo pedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001268-11.2002.403.6108 (2002.61.08.001268-0)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal+honorários), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL-BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0003216-85.2002.403.6108 (2002.61.08.003216-1)** - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 291: Os honorários sucumbenciais já foram pagos a advogada da parte autora (fl. 289). No entanto, manifeste-se o INSS quanto ao ressarcimento dos honorários periciais a parte autora, conforme determinado em sentença (fl. 229).Int.

**0010319-12.2003.403.6108 (2003.61.08.010319-6)** - ADILSON ROCHA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL-BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0012295-54.2003.403.6108 (2003.61.08.012295-6)** - SIDNEI RIBEIRO DE NOVAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/181: fica intimada a parte autora (cálculos).

**0012551-94.2003.403.6108 (2003.61.08.012551-9)** - VERA LUCIA PINHAO X NELLO CARIOLA PINHAO JUNIOR X RAQUEL BERTINI PINHAO X REBECA PINHAO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP213251 - MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A impugnação da CEF de fls. 244/252 ao cumprimento de sentença não merece acolhida. Conforme decidido em sentença e já julgado pelo E. TRF da 3ª Região em diversos casos, a correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa, em favor do devedor em detrimento do credor. Isso posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 244/252, e face aos depósitos realizados pela CEF (fls. 205/206, 232 e 249), extingo a fase de execução com base no art. 794, I do CPC. Transcorrido os prazos envolvidos sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012557-04.2003.403.6108 (2003.61.08.012557-0)** - MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará, bem como em nome de qual Advogado deve o mesmo ser expedido. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositados às fls. 210 em favor da parte autora e de seu causídico. Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001281-39.2004.403.6108 (2004.61.08.001281-0)** - URBANO OLIVEIRA DE MACEDO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194: manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001286-61.2004.403.6108 (2004.61.08.001286-9)** - LUIS CLAUDIO ESPINDOLA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL-BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, arquite-se o feito, em definitivo.

**0004256-34.2004.403.6108 (2004.61.08.004256-4)** - SIMAO MARQUES DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL-BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquite-se o feito, em definitivo.

**0006332-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006332-4)** - PAULO HENRIQUE VACELI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, bem como o disposto no art. 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.087,72 e R\$ 214,44 devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2010. Pelo exposto, fica prejudicado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, CPC, devendo permanecer os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

**0007326-59.2004.403.6108 (2004.61.08.007326-3)** - JOSE CARLOS VIADANA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195: arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002720-51.2005.403.6108 (2005.61.08.002720-8)** - MARIA JOSE VIEIRA DOS REIS(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tratando-se de prestações de natureza alimentar, não há compensação de valores com eventuais débitos da parte autora. Face à concordância da parte autora (fls. 225), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/221. Em observância ao consagrado no artigo 100, 8º da CF/88, e considerando que o total da execução supera os 60 salários mínimos, a requisição do pagamento de ambos os valores executados, deve ser feita através de precatório. Após a intimação do INSS, expeçam-se ofícios precatórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 69.772,81 e outro no valor de R\$ 6.977,28 referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 30/09/2010. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios precatórios. Com o pagamento, dê-se ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005063-20.2005.403.6108 (2005.61.08.005063-2)** - APARICIA CRISTINA SILVEIRA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL-BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0007432-84.2005.403.6108 (2005.61.08.007432-6)** - MARIA APARECIDA CALIXTO SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL-BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0009325-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009325-4)** - VERIANO THOMAZ DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Em face da informação retro, providencie a Secretaria a pesquisa no cadastro do sistema Webservice- Receita Federal o endereço da parte autora. Nomeio, em substituição, como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552. Intime-se o Sr. Perito médico, encaminhando-lhe cópia da decisão de fls. 147/149, bem como, dos quesitos apresentados. Após o agendamento da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora no endereço constante na pesquisa Webservice.

**0010992-34.2005.403.6108 (2005.61.08.010992-4)** - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0001539-78.2006.403.6108 (2006.61.08.001539-9)** - FRANCISCO PEREIRA FILHO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X MARIA DO CARMO CUNHA (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X WALTER MARAFIOTTI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X LEOTILDE FERMINO DE FREITAS X LURDES FERMINO GAMELA X WALTER MOURA (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X NIVALDO LAZARINI (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X VASCO POMPERMAYER (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X MANOEL ESTEVES RODRIGUES (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se o INSS, em até cinco (05) dias, sobre a renúncia dos valores superiores a sessenta salários mínimos (fls. 275 e 283) bem como sobre a habilitação apenas das herdeiras: - Thereza Gaiotti Marafiotti/CPF 266.943.908-07 (fls. 217); - Joanna D'Arc Bozzini Moura/CPF 408.898.908-20; - Edemunda Conte Pompermayer/CPF 058.445.618-21; - Emirene de Almeida Rodrigues/CPF 058.396.748-50 (fls. 237), viúva dos autores e de: - Solange Maia da Cunha/CPF 141.479.258-12 (fls. 268), Lizandre Maia da Cunha/CPF 141.497.538-67 (fls. 270) e de Sidney Martins da Cunha Junior/CPF 137.603.838-23 (fls. 272) netos herdeiros da autora Maria do Carmo Cunha (filhos do único filho da autora, falecido antes da mesma). Fls. 292: Desnecessária a suspensão do feito em relação a co-autora Leotilde Fermino de Freitas, tendo em vista que o documento de curatela será exigido apenas para o levantamento do RPV e não para a sua expedição. Não havendo oposição, defiro a habilitação apenas das viúvas e dos netos supracitados, e em nome dos quais, futuramente, deveram ser expedidos os relativos RPVs. Ao SEDI, para inclusão das referidas viúvas e dos netos no pólo ativo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Com a diligência, expeçam-se os RPVs em favor da parte autora e dos atuais advogados, conforme tabela abaixo: AUTOR FRANCISCO PEREIRA FILHO

5.533,45 ADVOGADO SP159490 LILIAN ZANETTI 830,01 AUTOR SOLANGE MAIA DA CUNHA, LIZANDRE MAIA DA CUNHA, SIDNEY MARTINS DA CUNHA JUNIOR netos de MARIA DO CARMO CUNHA 7.908,43 7.908,44 7.908,44 ADVOGADO SP137557 RENATA CAVAGNINO 3.558,79 AUTOR Thereza Gaiotti Marafiotti, viúva de WALTER MARAFIOTTI 14.647,93 ADVOGADO SP218081 CAIO ROBERTO ALVES 2.197,18 AUTOR LEOTILDE FERMINO DE FREITAS 5.246,63 ADVOGADO SP137557 RENATA CAVAGNINO 786,99 AUTOR LURDES FERMINO GAMELA 00 ADVOGADO 00 AUTOR JOANNA DARC BOZZINI MOURA, viúva de WALTER MOURA 26.010,00 ADVOGADO SP137557 RENATA CAVAGNINO 4.590,07 AUTOR NIVALDO LAZARINI 8.736,44 ADVOGADO SP137557 RENATA CAVAGNINO 1.310,46 AUTOR EDEMUNDA CONTE POMPERMAYER, viúva de VASCO POMPERMAYER 5.930,89 ADVOGADO SP137557 RENATA CAVAGNINO 889,63 AUTOR EMIRENE DE ALMEIDA RODRIGUES, viúva de MANOEL ESTEVES RODRIGUES 26.010,005 ADVOGADO SP137557 RENATA CAVAGNINO 4.590,00 Total do principal 115.840,63 Total dos honorários 18.753,06 Total geral 134.593,69 Int.

**0002612-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002612-9)** - JOSE BENEDITO MACHADO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL-BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a)



advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0002613-70.2006.403.6108 (2006.61.08.002613-0)** - CARMELITA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0003496-17.2006.403.6108 (2006.61.08.003496-5)** - SONIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face da manifestação de fls. 206, ou seja, não havendo renúncia da parte autora ao valor superior aos 60 salários mínimos, devem ser expedidos ofícios precatórios (artigo 100, 8º da CF), no importe de R\$ 28.277,09 e R\$ 1.537,59, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/11/2009. Tratando-se de prestações de natureza alimentar, não há compensação de valores com eventuais débitos da parte autora.Intimem-se as partes.Intime-se o INSS, inclusive para fins do disposto no artigo 100, parágrafo 10, da CF. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios precatórios.Após, expeçam-se os ofícios precatórios. Com a notícia do cumprimento dos ofícios, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007181-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007181-0)** - MANOEL RICARDO DIAS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo Médico.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0008404-20.2006.403.6108 (2006.61.08.008404-0)** - MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Fls. 283: aguardem-se notícias acerca do julgamento do agravo de instrumento, fls. 279. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Int.

**0008842-46.2006.403.6108 (2006.61.08.008842-1)** - APARECIDA DE ALMEIDA IDALGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Recebo o recurso interposto pela parte, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte Autor para contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, cumpra-se o 3º e 4º parágrafo de fls. 192.

**0002089-39.2007.403.6108 (2007.61.08.002089-2)** - NILTON SILVA DE OLIVEIRA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0006692-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006692-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007906-7)) NANCY GALVANI GAMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141: Face à informação da União de que a requerente faleceu em 11/04/2008, traga o advogado da autora cópia da certidão de óbito da mesma e promova a habilitação dos sucessores ou do espólio na forma do art. 43 do CPC. Após a manifestação da parte autora, dê-se ciência a União e intime-a para se manifestar sobre a habilitação.

**0010203-64.2007.403.6108 (2007.61.08.010203-3)** - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

As considerações da parte autora acerca do índice de 44,80% de correção monetária no mês de abril/90, é totalmente extra petita, pois tal pedido não foi feito pelo autor em sua inicial (fl. 10).Quanto aos embargos de declaração de fls. 120/124, os cálculos já foram retificados pela Contadoria do Juízo a fls. 130/134, restando prejudicada sua apreciação.Quanto ao cumprimento da condenação, não há que se falar em intempestividade da CEF, pois cumpriu o julgado antes mesmo de qualquer requerimento da parte autora e assim que foi intimada dos valores apresentados pela D. Contadoria.Diante do exposto, face aos depósitos realizados pela CEF em consonância com os valores apontados pela Contadoria, extingo a fase de execução com base no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao

arquivo.Int.

**0002945-66.2008.403.6108 (2008.61.08.002945-0)** - HILDA MATOS DE SOUZA MOREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0005148-98.2008.403.6108 (2008.61.08.005148-0)** - ANTONIO CARLOS RAFACHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fica a parte autora intimada para retida do(s) alvará(s) de levantamento em Secretaria.

**0006822-14.2008.403.6108 (2008.61.08.006822-4)** - JORGE LUIZ CREMONEZI(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL-BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0007353-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007353-0)** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Concluída a perícia. Manifestem-se as partes em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de dez dias para cada. Decorridos estes, abra-se vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

**0009348-51.2008.403.6108 (2008.61.08.009348-6)** - LUIZ FERNANDO ATTROT VITAL X FERNANDA GODOY CORREA X PAULO SERGIO BOBRI RIBAS X KARINA HELENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X ERICSON CRIVELLI X IVANA CO GALDINO CRIVELLI X EMERSON CRIVELLI X SIDNEIA RODRIGUES BIGUETTI CRIVELLI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP267343 - SAMARA ANTUNES REIS E SP248202 - LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a parte AUTORA para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009717-45.2008.403.6108 (2008.61.08.009717-0)** - AKIYOSHI TOMITA(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

..., dê-se ciência ao autor(calculos da CEF: principal=R\$ 15.748,77 e honorarios de sucumbência R\$ 1.557,36. Não havendo discodância, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e de seu advogado.A seguir, com a notícia dos pagamentos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002407-51.2009.403.6108 (2009.61.08.002407-9)** - BENEDICTA APARECIDA PEDRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL-BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0003279-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003279-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.Intimem-se. Em prosseguimento, à ECT para réplica.

**0004102-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004102-8)** - MINORO GOTO(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 105/106: providencie a CEF.

**0005563-47.2009.403.6108 (2009.61.08.005563-5)** - PAULO ALVES DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada para retida do(s) alvará(s) de levantamento em Secretaria.

**0006277-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006277-9)** - JOSE FRANCISCO CARDOSO - INCAPAZ X FABIANA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Junte-se.Fls. 139: Ciência a parte autora.Face ao informado as fls. 139, torno sem efeito o 3º parágrafo do despacho de fls. 132.

**0006566-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006566-5)** - ALFREDO DE BRITO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Fica a parte autora intimada para retida do(s) alvará(s) de levantamento em Secretaria.

**0006592-35.2009.403.6108 (2009.61.08.006592-6)** - KATSUO MAKUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Fica a parte autora intimada para retida do(s) alvará(s) de levantamento em Secretaria.

**0007169-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007169-0)** - GERALDO ADAO CUIREL(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 200: Ciência à parte autora. Na concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007504-32.2009.403.6108 (2009.61.08.007504-0)** - JOSE CARLOS FEBOLE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL-BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0008246-57.2009.403.6108 (2009.61.08.008246-8)** - CLAUDINEI CINCOTTO SOARES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ..., recebo o recurso de apelação interposto.Vista a parte RÉ, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009032-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009032-5)** - ESTER RAIMUNDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL-BB, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0009151-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009151-2)** - CLEUZA ALVES BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Ante o teor do 3º parágrafo da decisão de fls. 119, expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 5.307,44, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 530,74, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 97 ( data da conta - 30/06/2010).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010072-21.2009.403.6108 (2009.61.08.010072-0)** - AMILTON CORREA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2)** - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls. 213/244: Ciência as partes.Sem prejuízo, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010571-05.2009.403.6108 (2009.61.08.010571-7)** - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO X ANTONIO CANDIDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL-BB, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0011152-20.2009.403.6108 (2009.61.08.011152-3)** - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

...valor dos honorários, intime-se a parte autora para realizar o pagamento no prazo de 05 dias....

**0007158-56.2010.403.6105** - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)  
Mantenho a decisão de fls. 1182/1183, por seus próprios fundamentos.Volvam os autos conclusos para sentença.

**0000018-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000018-1)** - MARCOS ZORZAN(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a parte RÉ/INSS para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000918-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000918-4)** - LUZIA DA SILVA VICTORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito nomeado para que esclareça, no prazo de dez dias, a data do início da incapacidade, tendo em vista o teor do item 3 de fls. 54/55 e a resposta ao quesito n. 5 de fl. 57.Com o atendimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora e após, conclusos.

**0000921-94.2010.403.6108 (2010.61.08.000921-4)** - GENI CLEMENTINA DA SILVA CANTELLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Geni Clementina da Silva Cantelli, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Mantenho a eficácia da antecipação da tutela deferida nos autos.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo ( fl. 23, 03/09/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Geni Clementina da Silva CantelliBENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 03/09/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/09/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, intmem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001683-13.2010.403.6108** - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS à conceder ao autor o benefício de auxílio- doença desde a data do pedido administrativo indeferido, 30/09/2009 ( NB 537.587.076-9, fl. 17) data em que também apurado o início de sua incapacidade laboral e será devido por um período de 12 a 18 meses (a contar da data do laudo pericial - 05/11/2010), enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, desde que o autor se submeta a tratamento médico adequado.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 30/09/2009, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Roberto Maringoli de Vasconcellos;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 30/09/2009 e por um período de 12 a 18 meses, enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 30/09/2009;RENDAS MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001851-15.2010.403.6108** - IDA APARECIDA FOGANHOLI FABRI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001949-97.2010.403.6108** - ALDA DE SOUZA MARCELINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS à converter o benefício de auxílio doença, concedido em 11/01/2007 (NB 560.436.418-1), em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/11/2010. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 03/11/2010, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Alda de Souza Marcelino; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 03/11/2010 para a conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 03/11/2010 para a aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002217-54.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL-BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0002267-80.2010.403.6108** - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X TALITA JULIANA DE SOUZA(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (honorários), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL-BB, atrelado ao CPF da ADVOGADA da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0002368-20.2010.403.6108** - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP242002 - MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO) X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 158: tendo-se em vista o informado, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial a fim de incluir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - no pólo passivo dos autos, e providenciar o necessário para a citação da referida autarquia. Cumprido o acima exposto, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se inclua a Agência Nacional de Transportes Terrestres no pólo passivo. Int.

**0003008-23.2010.403.6108** - ALEXANDRO LEAL BUENO PADIM(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito. Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**0003127-81.2010.403.6108** - CECILIA NERES PINTO(SP268220 - CÉLIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 1ª Vara da comarca de Ibitinga, feito 01719/2010, que será realizada em 15 de março de 2011, às 15 horas e 45 minutos (oitava da testemunha arrolada pela parte autora).

**0003224-81.2010.403.6108** - BENEDITO ALCANTARA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, Julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003351-19.2010.403.6108** - HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X EDSON BELARMINO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o LAUDO MÉDICO e ESTUDO SOCIAL bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. 1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos

complementares, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0003492-38.2010.403.6108** - KELLY FERNANDA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 69/75: manifeste-se a CEF, sendo o caso, apresentando cópia do extrato pertinente.

**0003561-70.2010.403.6108** - SILVIA PEREIRA FAZZIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003618-88.2010.403.6108** - MARIA HELENA CORREIA CACAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 105: decorridos quase cinco meses, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

**0003632-72.2010.403.6108** - LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a parte autora, para querendo, contrarrazoar.Decorrido o prazo envolvido, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003667-32.2010.403.6108** - MILTON VIEIRA MALTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 103/109: ciência ao autor sobre os extratos apresentados.Após, retornem os autos conclusos.

**0004284-89.2010.403.6108** - CARLOS ROBERTO FREITAS(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL-BB, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0004509-12.2010.403.6108** - JOSE ANTONIO LOPES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0004644-24.2010.403.6108** - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

**0004795-87.2010.403.6108** - LUCIANA RODRIGUES CARDOZO - INCAPAZ X ANA AMELIA CARDOZO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pelo INSS as fls. 118/131 e para, no prazo legal.Após, apronta conclusão para sentença.

**0005222-84.2010.403.6108** - RENATO OSMAR CASSIOLA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL-BB, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0005228-91.2010.403.6108** - DUILIO SENRA GROSSI(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte AutorA para contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005823-90.2010.403.6108** - SILVIA IRENE FASSATO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0005915-68.2010.403.6108** - FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do pedido administrativo (01/12/2008 - NB 533.328.100-5, fl. 50) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (11/11/2010), data em que apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 01/12/2008, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Florinda Fileto Garcia Gimenes;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 01/12/2008 para o auxílio-doença, e a partir de 11/11/2010 para a conversão em aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01/12/2008 para o auxílio-doença, e a partir de 11/11/2010 para a conversão em aposentadoria por invalidez;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença e a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006193-69.2010.403.6108** - SONIA APARECIDA FERREIRA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 51/53: indefiro o pedido da parte autora de devolução de prazo para apresentação de réplica e especificação de provas, fls. 49, eis que irrelevante o fato do processo estar ou não concluso. De outra parte, defiro o pedido de produção oral formulado pela CEF e designo o dia 27 de abril de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Márcia Aparecida Motti (fl. 50).Intimem-se os advogados das partes.

**0006620-66.2010.403.6108** - LUCIENE RIBEIRO MORAIS(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0006903-89.2010.403.6108** - HELENA MITSUCO MORIGUCHI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL-BB, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0007171-46.2010.403.6108** - ENEDINA GERALDO LUZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o ESTUDO SOCIAL bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0007746-54.2010.403.6108** - FRANCISCA ROSA DE ANDRADE SOUZA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, cancele-se a audiência designada para o dia 18/05/2011 às 15 horas e 30 minutos, para oitiva do depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora a r. Comarca de Ibitinga/SP, conjuntamente com a oitiva das testemunhas arroladas pela Ré, a fls. 16/17, conforme determinado a fls. 112. Intimem-se.

**0007915-41.2010.403.6108** - ROBINSON JOSE DA COSTA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, Julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008472-28.2010.403.6108** - MARGARETH APARECIDA LORENA RITA X JESUS RITA(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 146/148: manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção da demanda, nos termos do art. 269, III, do CPC.Int.

**0008585-79.2010.403.6108** - VALERIA FOGACA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/03/2011, às 10:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008740-82.2010.403.6108** - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...(fls. 61/102), ciência à parte autora para manifestação.

**0008759-88.2010.403.6108** - LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arrolada (fls. 98) para o dia 08/06/2011, às 14 h 00 min. Intimem-se.

**0008816-09.2010.403.6108** - TERESA ROBES PEREIRA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arroladas as fls. 119 para o dia 08/06/2011, às 15 h 15 min.Int.

**0008835-15.2010.403.6108** - ANILDO PAVONI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Fls. 76: às rés, também para especificação de provas.

**0008994-55.2010.403.6108** - RAFAEL LUCAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/03/2011, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0009086-33.2010.403.6108** - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/03/2011, às 11:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0009090-70.2010.403.6108** - JOSE TEODORO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/03/2011, às 15:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0009391-17.2010.403.6108** - JOSEFA MARIA CABRAL DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/03/2011, às 10:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0009574-85.2010.403.6108 - VITOR YUJI FUJII - INCAPAZ X LUZIMARIE ROSA DA SILVA FUJII(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/03/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0009579-10.2010.403.6108 - MARIA LUCIA LEMES NEVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/03/2011, às 11:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010119-58.2010.403.6108 - LUCIA AMARO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/03/2011, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010120-43.2010.403.6108 - MARIA CERVI HENRIQUE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO DE FLS. 37/39 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 42.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada

trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos.Cite-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 42 Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/03/2011, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010134-27.2010.403.6108 - ROSALIA RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/03/2011, às 16:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010142-04.2010.403.6108 - GERVASIO TEODORIO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/03/2011, às 15:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010210-51.2010.403.6108 - FABIO BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o despacho de fls. 39/41, no que se refere a produção de estudo social.Em face do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica. Nomeio para atuar como Perito Judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da

patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se o Perito nomeado.

**0010249-48.2010.403.6108** - ANTONIO APARECIDO DE GODOI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pelo réu, às fls. 73/77.Intime-se o INSS a informar nos autos, no prazo de 15 dias, o resultado da reanálise do NB 154.373.796-7.Com o cumprimento, pelo INSS, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0010321-35.2010.403.6108** - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI LOBRIGATI(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, antecipo a tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias para levantar o saldo da conta de FGTS da parte autora, exclusivamente para amortização do saldo devedor relativo ao instrumento particular de compromisso de compra e venda, fls. 15/21, para aquisição do imóvel matriculado sob o n.º 11.144 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, devendo ambas as partes fazer prova do cumprimento nos autos.Intimem-se.Na mesma ocasião, intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação apresentada, bem como autores e ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente a sua necessidade.Após, volvam os autos conclusos.

**0000589-93.2011.403.6108** - JOSE ALVES PESSOA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção com o processo nº 0480789-69.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, caso houver.Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Com a informação trazida pela parte autora, caso não constatada a prevenção, cite-se.

**0000709-39.2011.403.6108** - NELSON RIBEIRO(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, diante da falta de verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido antecipatório.Aguarde-se pela vinda da contestação, ou o decurso de prazo.Após, intime-se a parte autora, para

réplica.Int.

**0000862-72.2011.403.6108** - JUDITHE ROSA DA SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da distribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.Tendo-se em vista a negativa da CEF quanto a existência da conta 000200050, fls. 11, objeto do litígio, intime-se o Banco Cruzeiro do Sul S/A a apresentar o comprovante de depósito efetuado em nome da parte autora.Int.

**0000863-57.2011.403.6108** - NEUSA DE JESUS FARELEIRA RICCI(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por Neusa de Jesus Fareleira Ricci em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a recomposição de depósitos efetuados em conta do FGTS (juros progressivos) e, ainda, aplicação de eventuais diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão.Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 - fl. 09.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Duartina/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindindo do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.

**0000897-32.2011.403.6108** - LUIZ A DOS SANTOS DROGARIA EPP(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Luiz A dos Santos Drogaria EPP em face da União Federal, por meio da qual busca a obtenção do direito de parcelar seus débitos tributários, na forma prevista pela Lei 10.522/2002.Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.748,72 - fl. 20.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Avaré/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 02 de dezembro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 247/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3

, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Avaré, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000924-15.2011.403.6108** - CLARICE DE FATIMA CAMILO DE OLIVEIRA(SP296460 - JOICE CAMILO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 19: providencie a parte autora. Sem prejuízo, deverá esclarecer sobre a repetição de demandas quanto à conta sob nº 798871-6 (fl. 20). Int.

**0001042-88.2011.403.6108** - SIDINEI RODRIGUES MACHADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais o dr. ARON WAJNGARTEN, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, os quais deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo,

especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

**0001045-43.2011.403.6108 - CLENIRA ELIZABET FERREIRA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM 48.252, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de seqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos

precedentes? Qual a participação que tais co-morbididades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intime-se.P.R.I.

**0001105-16.2011.403.6108 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, sob pena de oportuna imposição de multa diária. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS de Bauru. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbididades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbididades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007938-84.2010.403.6108** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/03/2011, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003010-90.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-55.2005.403.6108 (2005.61.08.003832-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EVANGELISTA DE FREITAS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria, fls. 65/66, no importe de R\$ 2.623,59( dois mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2009.Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ante a assistência judiciária gratuita deferida nos autos.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 65/66 para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008202-04.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005386-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Proceda-se ao desapensamento deste feito, da ação ordinária que o originou. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte embargada, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004448-54.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003279-9)) MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) Arquivem-se os autos.Desnecessária intimação a respeito.

## **Expediente Nº 6012**

### **ACAO PENAL**

**0007856-68.2001.403.6108 (2001.61.08.007856-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X NACTIVIDADE SANCHES RICO(SP230950 - MARY ANN GOMES E SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS Apresentem as defesas dos réus os memoriais finais, no prazo de cinco dias.

## **Expediente Nº 6013**

### **PETICAO**

**0009271-71.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPFS X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA X FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE)

Ao SEDI para que se inclua Fenton Industria e Comercio de Cigarros Importação e Exportação Ltda(fl.02) no pólo ativo do feito, excluindo-se Justiça Pública, tendo em vista tratar-se de Ação Penal Privada.Fl.138: manifeste-se a requerente Fenton.Publique-se.



## **Expediente N° 6014**

### **ACAO PENAL**

**0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPFS(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Fl.2371: Traga a defesa aos autos os endereços dos réus Flávio e Noel em até cinco dias, conforme determinado à fl.2365.O réu Flávio não foi encontrado conforme observação do carimbo lançado à fl.2354.

## **Expediente N° 6015**

### **ACAO PENAL**

**0000014-03.2002.403.6108 (2002.61.08.000014-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS)

Intimem-se os advogados de defesa dos réus, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

## **Expediente N° 6016**

### **ACAO PENAL**

**0004881-34.2005.403.6108 (2005.61.08.004881-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GERIVALDO DE JESUS SANTOS(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X IZABEL DIAS(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Tópico final da sentença de fls.129/130: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, fls. 527, e EXTINGO O FEITO, somente em relação ao réu IZABEL DIAS, com fundamento nos artigos 3º, do CPP, combinado com o artigo 267, V, última figura, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem custas. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI, para anotações. Após, volvam os autos conclusos para análise de todo o processado em relação a Gerivaldo de Jesus Santos. P.R.I.C.

## **Expediente N° 6017**

### **ACAO PENAL**

**0005997-75.2005.403.6108 (2005.61.08.005997-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP184708 - ISABELLA CESCHINI E SILVA) X CICERO GOMES DA SILVA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

Tópico final da sentença de fls.301/303: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus SIDNEY CARLOS CESCHINI e CÍCERO GOMES DA SILVA, nos termos do artigo 9, 2º da Lei 10.684/2003, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes

criminais.Remetam-se os autos ao SEDI, para anotações.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6699**

**ACAO PENAL**

**0009832-22.2001.403.6105 (2001.61.05.009832-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Considerando a informação prestada às fls. 374, noticiando a não inclusão dos débitos objeto destes autos em regime de parcelamento, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa dos réus Rosana e Savegni para que se manifeste em relação às testemunhas Maria Luiza Baracat Vieira, José Luiz Maion e Solange Moura Gomide Maion, não localizadas nos endereços fornecidos, conforme certidão de fls. 346-verso e 367,no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Após tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 6700**

**ACAO PENAL**

**0015844-37.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) JOSIAS DELFINO DOS SANTOS e HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Denúncia recebida em 10.01.2011. Na mesma oportunidade determinou-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 71/72).Resposta à acusação encartada às fls. 104/106 (réu Josias) e fls. 107/108 (réu Heitor).Decido.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante da Advocacia Geral da União) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.Campinas, 03 de fevereiro de 2011.(Foram expedidas cartas precatórias nº83/2011 ao JDC. Sumaré, 84/2011 ao FD. de Arthur Nogueira, 85/2011 à JF. de São Paulo/SP em cumprimento à r. decisão supra).

**Expediente Nº 6701**

**ACAO PENAL**

**0014827-68.2007.403.6105 (2007.61.05.014827-4)** - JUSTICA PUBLICA X MOISES JEREMIAS AMERICO JUNIOR(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cosmópolis/SP e Afogados da Ingazeira/PE, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha de acusação Susan da Silva Dias, nos endereços fornecidos às fls. 140, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Em 09/02/2011 foram expedidas cartas precatórias nº.s 92/2011 e 93/2011, respectivamente, às Comarcas de Cosmópolis/SP e Afogados da Ingazeira/PE, com o prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha de acusação Susan da Silva Dias.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6658**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001526-15.2011.403.6105** - JEOVA HYPOLITO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP290742 - ANA LAURA CEPellos DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**Expediente Nº 6659**

**MONITORIA**

**0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à ff. 164-168, em contas dos executados BODEGA MINEIRA LTDA., CNPJ 03.626.711/0001-64, JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI, CPF 072.295.568-56 e MAURO BERGAMO, CPF 964.096.658-49.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES  
1- Ff. 136-137: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito em questão.2- Atendido, expeça-se novo mandado de citação aos réus, para os fins do determinado à f. 126 e verso.3- Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603323-31.1998.403.6105 (98.0603323-0)** - TOLDOS JOIA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Cumpra-se o item 4 do despacho de f. 396.2. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 14.521,15(quatorze mil quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos), devidamente atualizado, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.5. Cumpra-se e intemem-se.

**0000413-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000413-3)** - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ff. 244-294), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0003628-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003628-6)** - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0011529-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011529-0)** - ELZA PEREIRA DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0000616-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000616-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)

1- Ff. 102-106: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2- Cumprido o item 1, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015087-43.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008798-36.2006.403.6105 (2006.61.05.008798-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO X SANDRA LEONORA SAMPAIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005076-38.1999.403.6105 (1999.61.05.005076-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601385-74.1993.403.6105 (93.0601385-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRINEU GARIBALDI X MANOEL NEVES PEREIRA X NICOLAS FASSOLAS X LUIZ GIRALDI X NICOLAU DUMARESQ NETO X MANUEL SIMOES X MARIA MONFINATI PAIVA X MARIA CONCEICAO BRANDAO X MANOEL JOEL CARMONA X MIGUEL BUENO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Cumpra-se a decisão proferida (ff. 86/89), remetendo-se os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos. 3- Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0600387-67.1997.403.6105 (97.0600387-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ELIZABETH BALBINO BLEY

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 283/340, em contas dos executados RCB MÁQUINAS, IND/ E COM/ LTDA, CNPJ 56.227.788/0001-28, RUBEN CARLOS BLEY, CPF 724.259.118/04, ELIZABETH BALBINO BLEY, CPF 137.779.308/73.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para

manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PITUFO COM/ DE CALÇADOS LTDA ME(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à ff. 108-115, em contas dos executados PITUFO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME, CNPJ 03.338.706/0001-56, JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA, CPF 212.828.068-07 e BERNA VALENTINA BRUIT VALDERAMA, CPF 096.852.468-07.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

**0016367-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERPAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAGENS LTDA X PRISCILA DE FATIMA SOLDERA X MARIA DE FATIMA ALVES BARBOSA SOLDERA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 43, em contas dos executados FERPAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAGENS LTDA, CNPJ 05.754.535/0001-71, PRISCILA DE FATIMA SOLDERA, CPF 343.175.498-83 e MARIA DE FATIMA ALVES BARBOSA SOLDERA, CPF 361.909.658-90.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

**0016877-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 47-52, em contas dos executados J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME, CNPJ 07.636.394/0001-18, JOSÉ CARLOS BRAGUETTO, CPF 043.891.228-43. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

**0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 112, em contas dos executados MARIO LUIZ DE SANTI EPP, CNPJ 71.899.520/0001-26, MÁRIO LUIZ DE SANTI, CPF 090.092.478-05, ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI, CPF 168.996.248-85, ROBERTO APARECIDO MARINELLI, CPF 016.160.538-95, IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI CPF 154.641.828-88. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

**0017636-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO ELETRICA FAUSTAO LTDA ME X MARIA DO CARMO POSSAM CAFFANHI X RENATO CAFFANHI JUNIOR**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à ff. 36-40, em contas dos executados AUTO ELETRICA FAUSTAO LTDA ME, CNPJ 07.134.792/0001-36, MARIA DO CARMO POSSAM CAFFANHI, CPF 119.233.458-26 e RENATO CAFFANHI JUNIOR, CPF 188.211.328-46.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os

autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

**0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 51-55, em contas do executado ANTONIO CARLOS FARINA, CPF 248.942.068-20.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

**0002722-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 41/48, em contas do executado CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA, CPF 820.095.628-87. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

**0010959-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à ff. 30-33, em contas do executado LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 222.908.538-79.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central

e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

**0015771-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DOS SANTOS FILHO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):**1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034593-30.1995.403.6105 (95.0034593-5) - CERAMICA GERBI S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 329, em contas do executado CERAMICA GERBI S/A, CNPJ 43.460.666/0003-05.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0002452-79.2000.403.6105 (2000.61.05.002452-9) - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS - CASA DE SAUDE DR. DOMINGOS ANASTACIO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0002040-17.2001.403.6105 (2001.61.05.002040-1) - HELCIO GUERRA BUENO X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X ILDA PIRES GALLETTA X MARIA ISABEL MENDES X CRISTINA SANTIAGO PESCE X NILZA ASSUNCAO NUNES DE CARVALHO SOUTELLO X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA X VINCENZO GAROTTI X ROSA MARIA NERY GUIMALDI X TEREZA CRISTINA DECNOP DE SOUZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIAO X DIRETOR DA**



## FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0010685-16.2010.403.6105** - VITOR PINTO CATAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

### CAUTELAR INOMINADA

**0612102-09.1997.403.6105 (97.0612102-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCOS ANTONIO DE CARVALHO PALACIO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6)** - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao laudo de ff. 347-411, visto que a informação de f. 420 apenas faz menção aos cálculos da Contadoria, colacionados às ff. 415-419, visto que a Caixa Econômica Federal já apresentou manifestação às ff. 422-556. 2- Indefiro, outrossim, o refazimento do laudo pericial pelo Perito especializado, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo. 3- Nada mais sendo requerido em termos de complementação, cumpra-se o determinado à f. 340, item 4.4- Intimem-se.

**0011969-06.2003.403.6105 (2003.61.05.011969-4)** - RENATO DA SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DA SILVA

Junte-se. Diante dos documentos apresentados, diante da natureza dos valores e em face do disposto no artigo 649, IV, CPC, defiro o desbloqueio do valor de R\$1.101,12, devendo a diferença permanecer bloqueada. Promova-se a minuta do desbloqueio para pronto protocolo. Após, vista à credora para que requeira o quanto lhe proveja em continuidade. Prazo de 10 (dez) dias. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA JUNAO SISTEMA BACEN-JUD.

**0008857-92.2004.403.6105 (2004.61.05.008857-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) RODRIGO LUIS VELASCO ROSA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que a certidão de inteiro teor expedida no cumprimento do r. despacho de f. 195 encontra-se à disposição do autor na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas-SP, para retirada mediante recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 6660**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015435-86.1995.403.6105 (95.0015435-8)** - LUIZ ROBERTO MAZZARIOL X JOAQUIM GOMES BRAGA X MILTON BRAGOTTO X JUDY BECHARA BRAGOTTO X MARIA APARECIDA CHAGAS MOSCA(SP096073 - DECIO MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União, em cumprimento da sentença proferida nos autos (f. 226). 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0611371-13.1997.403.6105 (97.0611371-1)** - A. RELA S/A IND/ E COM/ X ALCAR ABRASIVOS LTDA X FHP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0005355-55.2008.403.0399 (2008.03.99.005355-3)** - MERCK SHARP & DOHME INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 519-521: acolho as razões apresentadas pelo coexequente INCRA e determino a intimação do executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Sem prejuízo, oportunizo à União, uma vez mais, que apresente cálculos do valor referente a sua parte da condenação sucumbencial, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

**Expediente Nº 6661**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001314-91.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5)) CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão do curso da execução, a teor do disposto no artigo 5º, parágrafo 2º da Lei nº 5.741/71. 2. Intime-se a parte contrária a se manifestar no prazo legal. 3. Apensem-se estes autos aos da execução extrajudicial nº 2010.6105.003165-5. 4. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5365**

**MONITORIA**

**0003839-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Não procede a alegação dos requeridos de que as publicações dos despachos não constam advogados cadastrados. Verifica-se de cópia extraída do diário eletrônico da justiça (fls. 440) o nome do advogado Milton Rocha Dias - OAB/SP 219.957 na publicação do despacho de especificação de provas. Em que pese o decurso de prazo para que os requeridos se manifestassem sobre o despacho de fls. 339, defiro o pedido de produção de prova pericial, conforme requerido às fls. 359. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433,

parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

**0010937-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MERCEDES ROSALINA PEREIRA BUGATI**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$12.633,08 (doze mil seiscentos e trinta e três reais e oito centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de MERCEDES ROSALINA PEREIRA BUGATI, residente na Rua Dr. Osvaldo Anhert, 629, Pq. Campinas, Campinas/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603441-17.1992.403.6105 (92.0603441-3) - APARECIDA ROELA DIL X ANA ROELA PARENTEL X MARY ROELA PEREIRA X ADOLFO DE PAULA SOUZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X GETULIO SERAFIM X JOAO VIEIRA FONTES X JOSE ANTONIO GONCALVES X NELSON DE SOUZA LOPES X ORLANDO RAPOSO X OTAVIO GALDINO DA SILVA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X JOSIAS JOSE DOS SANTOS X SILAS DE CAMPOS X SERGIO TEIXEIRA GOMES(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0606195-29.1992.403.6105 (92.0606195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604632-97.1992.403.6105 (92.0604632-2)) BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JEOL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0601260-72.1994.403.6105 (94.0601260-0) - SIDNEY JOSE PIGATTO X JOSE BERRETTA - ESPOLIO X MARINHA DA SILVA BERRETTA(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos, o crédito relativo à repetição de empréstimo compulsório sobre combustível foi integralmente satisfeito, tendo o pagamento se dado por meio do alvará de fls. 215. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PA 1,8 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0602460-17.1994.403.6105 (94.0602460-8) - CELIA FERNANDES MARCONDES X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS X OPHELIA PINTO DE OLIVEIRA X EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO X MARIA JULIETA DE TULLIO NARDUCCI X WALTER BRASIL COSTA X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0611162-44.1997.403.6105 (97.0611162-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609599-15.1997.403.6105 (97.0609599-3)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9)** - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SPI161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E Proc. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0068893-88.2000.403.0399 (2000.03.99.068893-6)** - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SIDNEY LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor n.º 20110000012 e 20110000013 conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0069811-92.2000.403.0399 (2000.03.99.069811-5)** - LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0008336-55.2001.403.6105 (2001.61.05.008336-8)** - FERNANDO FERNANDES(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0007535-71.2003.403.6105 (2003.61.05.007535-6)** - ELIO PACHECO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.Certidão de fls. 208: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor n.º 20110000074 e 20110000075 conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6)** - MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETTO X PEDRO BUFFOLO(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0017769-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017769-6)** - APARECIDA COSMO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000011, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

### **0007470-32.2010.403.6105 - DENISE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, liminarmente, seja a ré compelida a exibir o(s) extrato(s) de sua(s) conta(s) poupança, bem como seja condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de suas contas de poupança.Às fls. 14, pediu os benefícios da Justiça Gratuita, juntando, às fls. 17, a declaração de hipossuficiência.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Facultado à autora a adequação da quantia, nos termos do art. 258 do CPC, a autora manifestou-se às fls. 34/35, informando não possuir nenhum documento que comprove a existência de tal(is) conta(s), bem como, às fls. 37 informando que não possui comprovante que solicitou administrativamente os extratos junto a ré.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Ainda, considerando a incompatibilidade de procedimentos entre esta Justiça e o Juizado Especial Federal, não é possível sequer a remessa dos autos ao Juízo competente devendo lá ser deduzida a pretensão, razão pela qual a extinção do feito sem análise do mérito se impõe.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0005940-78.2010.403.6303 - LUISIANA DADALT(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação do INSS de fls. 91/98, intime-se a perita médica, Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, identifique o mês e ano a partir do qual a autora tornou-se incapaz para o exercício de sua atividade profissional.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, intime-se a perita por correio eletrônico, encaminhando-se cópia de fls. 91/92.Após, dê-se vista às partes. (PERITA JÁ SE MANIFESTOU).

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0051286-28.2001.403.0399 (2001.03.99.051286-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600386-58.1992.403.6105 (92.0600386-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA CRUZ PACHECO MACHADO X MILBURGES RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X JUVENIL INACIO DA CRUZ(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0010169-11.2001.403.6105 (2001.61.05.010169-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Promova a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 87 e 88 juntando-as no processo n.º 0009020-62.2010.403.6105, Ação Ordinária em apenso, por pertencer àquele feito.Desentranhe-se, também, a petição de fls. 86 juntando-a nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0011191-89.2010.403.6105.Considerando que os

embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. O compulsar dos autos revela que as partes têm, com certa frequência, endereçado para estes autos petições que se referem aos processos distribuídos por dependência a este feito (Ação Ordinária e Embargos à Execução). Assim, solicito às partes que observem o correto endereçamento de futuras petições, para que se evite a proliferação de trabalho desnecessário, que acabam por retardar o andamento dos feitos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000764-14.2002.403.6105 (2002.61.05.000764-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-37.2001.403.6105 (2001.61.05.001586-7)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0609599-15.1997.403.6105 (97.0609599-3)** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009927-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009927-1)** - MARCIO AUGUSTO BOTTARO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCIO AUGUSTO BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 240, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. CERTIDÃO DE FLS. 260: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000025, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2785**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004850-18.2008.403.6105 (2008.61.05.004850-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-73.2002.403.6105 (2002.61.05.011346-8)) MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X NELSON DOS SANTOS DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**



precatórias necessárias para citação dos réus.Int.FOLHAS 160: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Diante da ausência de manifestação dos credores, sem contudo, ter-se a certeza de que estes foram intimados, intime-os diretamente em suas sedes ou nos endereços constantes dos registros de arresto concedendo-lhes o prazo de 10 (DEZ) dias.Não havendo manifestação, dê-se vista ao MPF.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

**0005654-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005654-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE OCTAVIANO DE MELLO X NIVEA MARIA GARCIA DE MELLO STEDILLE

Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0006021-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006021-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULINIA PIRES RAGNOLI X ALZIRA PIRES DE SOUZA X BENEDICTA PIRES DE SOUZA LAPADULA X GERALDO LAPADULA

Fls. 126/127: defiro. Expeça-se mandado e carta precatória para a citação de Regina Lapadula e Marly Lapadula Fouyer nos endereços informados na referida petição. Int.

**0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA

Folhas 143/145 e 146/150, defiro. Expeçam-se as cartas precatórias como requerido.Após, providenciem os autores a retirada da carta precatória destinada à Justiça Estadual para seu encaminhamento e recolhimento das custas de diligências.Diante da informação de que os réus Antônio Stecca e Aglacy Dantas Luppi são falecidos, ao SEDI para retificação para Espólio destes, devendo permanecer os demais réus.Diante do exposto, fica prejudicado pedido da União às fls. 138/140.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0613405-24.1998.403.6105 (98.0613405-2)** - GESIO VITORIANO X SIMONE DE FATIMA CAVALLARA VITORIANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.tendo em vista o V. acórdão de fls.402/403, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015513-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015513-7)** - MARIA ANGELICA CASTRO REIS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da descida dos autos do E. TRF da 3a. região. Diante da anulação da sentença proferida às fls. 82/84,



cite-se.Int.

**0013865-74.2009.403.6105 (2009.61.05.013865-4)** - MILCA RODRIGUES MEDEIROS(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/170. Dê-se vista às partes acerca do retorno das cartas precatórias expedidas nos autos.Int.

**0015245-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015245-6)** - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em razão da impugnação aos honorários solicitados pela Perita Judicial e a sua manifestação justificando as razões do valor apresentado, especialmente acerca da grande quantidade de documentos a serem analisados, aproximadamente 3.000 folhas, fixo-os em R\$4.928,00 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais) como proposto às fls. 3270/3271.Intime-se a autora a promover o seu depósito nos autos, no prazo de 10 dias, contados da sua intimação.Feito o depósito, intime-se a Senhora Perita a dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

**0007306-67.2010.403.6105** - SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, requerem a produção de prova pericial, testemunhal, depoimento e documental.A juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C.Quanto a prova pericial, apresente a autora os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de se avaliar a pertinência da produção da perícia e possibilitar ao expert a apresentação de estimativa de honorários.E, quanto a prova testemunhal, deve a autora apresentar o rol e respectivos endereços se houver necessidade de sua intimação pessoal.I. com prazo de 15 (quinze) dias.

**0012305-63.2010.403.6105** - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 76/77: Aguarde-se a vinda do laudo técnico solicitado.Int.

**0012511-77.2010.403.6105** - JOSE PAULO GONCALVES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013344-95.2010.403.6105** - ERMELINDA SALIN OTHERE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comprovação pela autora da impossibilidade de obter cópia do processo administrativo n. 42.067.535.315-7, requirite-se cópia à AADJ de Campinas para que o envie a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Juntado o referido documento, dê-se vista às partes.Int.

**0013500-83.2010.403.6105** - PAULINO JOSE DOS SANTOS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 112, defiro.Requirite-se à AADJ de Campinas o envio de cópia do processo administrativo n. 42.116.185.374-7.Com a vinda do documento, dê-se vista às partes.Int.

**0013544-05.2010.403.6105** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos do autor, fls. 16/17, e do INSS, fls. 83, bem como a indicação do assistente técnico deste às fls. 82.Fica agendado o dia 14 de março de 2011 à 9:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Marcelo Krunfli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 64, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação.Int.

**0014115-73.2010.403.6105** - MILDO RIBEIRO DE CASTRO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 91/92, defiro o pedido de oitiva das testemunhas relacionadas às folhas 08. Para tanto, designo o dia 15 de março de 2011, às 14:30 hs para oitiva do Sr. Gerônimo Nunes, na sala de audiências desta 6a. Vara.Intime-se a testemunha arrolada, com as advertências legais.Quanto as demais testemunhas domiciliadas em Indaiatuba, expeça-se carta

precatória para sua oitiva. Intimem-se.

**0015146-31.2010.403.6105** - EDEN LUIZ DE FARIA X POLIANA APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) DESPACHO DE FLS. 149: Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int. DESPACHO DE FLS. 154: Folhas 153: Refere-se a pedido de produção de provas protocolizada em 20/01/2011. Ocorre que a decisão que oportunizou a produção de provas foi publicada no dia 17/12/2010, sendo considerada publicada em seu primeiro dia útil seguinte, ou seja, 07/01/2011. O prazo começou a correr em 10/01/2011. Como foi concedido 10 (dez) dias para manifestação, o prazo terminou no dia 19/01/2011, portanto, anteriormente ao protocolo da petição. Assim sendo, indefiro o pedido por intempestividade. Publique-se o despacho de fls. 149. Int.

**0015256-30.2010.403.6105** - WELLINTON AUGUSTO PORTUGAL(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Inicialmente, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os extratos da conta do autor, anteriores a 31/12/2008, esclarecendo a origem saldo devedor de R\$ 1.352,93. Informe também a ré quais valores pendem de pagamento para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, indicando sua origem. Considerando que o autor pleiteou na inicial a realização de depósito judicial das prestações em atraso, e que o mesmo foi deferido à fl. 58, esclareça o autor se tal depósito foi efetuado, comprovando-o nos autos, se for o caso. Prazo: dez dias.

**0015360-22.2010.403.6105** - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 86/95, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0015385-35.2010.403.6105** - JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por José Rafael Xavier de Camargo (CPF nº 925.429.998-72), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a declaração de inexistência de obrigatoriedade de devolver os valores que recebeu de boa-fé, em razão de cancelamento de sua aposentadoria. Em antecipação de tutela pede a não inclusão de seu nome no cadastro de dívida ativa da União, bem como que não seja efetuada cobrança do montante devido. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/06/2006 (NB 42/137.396.719-3), tendo recebido comunicação do réu de que o processo administrativo teria sido extraviado e que estava sendo realizada a reconstituição dos autos, tendo-lhe sido determinada a apresentação dos documentos que instruíram o processo. Informa que compareceu ao posto e apresentou toda a documentação solicitada, e que posteriormente recebeu comunicação que informava a existência de início de irregularidade na concessão de seu benefício. Aduz que apresentou defesa, a qual foi rejeitada, tendo sido cancelada a aposentadoria e suspensos os pagamentos. Assevera que o INSS pretende a devolução dos valores indevidamente recebidos, com o que não concorda, por entender que não teve participação na concessão irregular, tendo recebido de boa-fé os valores. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 18-86. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 94-97, pugnando pela improcedência dos pedidos. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às ff. 101-188. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Pretende o autor a suspensão dos efeitos da decisão do INSS, prolatada em sede de revisão administrativa de benefício, que lhe determinou a devolução imediata do valor de R\$ 76.567,92 (item 7, f. 04). Refere, em síntese, que os valores pagos pertinentemente às prestações mensais da aposentadoria foram por ele recebidos de boa-fé, razão pela qual não deve devolvê-los, diante da natureza alimentar da verba. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Neste momento de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão de parte da tutela antecipada. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991,

dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Nesses termos, 8- É dado à Administração Pública rever seus próprios atos para anular aqueles que se revistam de ilegalidade, tanto os discricionários como os vinculados (controle de legalidade), ou, em sede de mérito, revogar os atos discricionários segundo os critérios de conveniência e oportunidade (art. 69 da Lei nº 8.212/91 e Súmulas nos. 346 e 473 do E. STF). 9- A decisão autárquica que concede a aposentadoria, porque ato vinculado com todas as suas prerrogativas, é passível de invalidação, desde que observado o devido processo legal no âmbito administrativo. [TRF3; AMS 2006.61.19.007130-0/SP; 9ª Turma; DJF3 07.05.2008; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes]. Para o caso dos autos, contudo, observo que o pedido do autor se cinge à sustação, por ora, da cobrança direta ou indireta de valores previdenciários que lhe foram pagos e que, segundo alega, recebeu de boa-fé. O fato controvertido do recebimento de boa-fé dos valores em questão será mais bem apurado ao longo da instrução processual, momento a partir do qual este Juízo poderá concluir, mediante cognição exauriente, sobre a existência ou não do dever de a parte autora devolver as verbas de natureza alimentar já recebidas. Note que o deferimento do pedido de abstenção, por ora, de inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes e de abstenção de atos materiais de cobrança de tal valor em nada prejudica o interesse creditório do INSS, nem lhe cria risco inverso de dano, pois a Autarquia terá à sua disposição as mesmas medidas em caso de improcedência da pretensão autoral. Ademais, do documento de f. 175, item 15, emanado do próprio INSS, apuro que o autor contava com 29 anos, 7 meses e 20 dias de contribuição pelos critérios administrativos de cálculo de tempo, já excluídos os períodos referidos como fraudulentamente incluídos no cálculo que motivou a concessão administrativa. Assim, a fraude alegada não criou uma situação absolutamente distante da realidade jurídico-previdenciária do autor, razão pela qual requer o deferimento da cautela em questão. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS abstenha-se de realizar atos materiais de cobrança dos valores versados nos autos, até nova manifestação meritória deste Juízo Federal. Advirto o autor, contudo, que a revogação a qualquer tempo desta medida ensejará a cobrança do valor, que será então atualizado pelo INSS pelos critérios administrativos. A contestação de ff. 94-97 não provoca a incidência dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. Por isso, em continuidade, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e identificando-lhes a exata pertinência ao deslinde do feito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelo autor. Em sua manifestação, deverá o INSS trazer a este Juízo a contagem administrativa atual do tempo de serviço do autor, apurado segundo as informações constantes do CNIS e outras de que eventualmente disponha.

**0017475-16.2010.403.6105 - OTALINO DAMACENO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional (nº 42/121.644.172-0) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria, na forma integral. Argumenta que teve o benefício concedido em 19/07/2001, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 25-63. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 69-84, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. O ponto controvertido da lide reside na possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado na forma integral. Não se vislumbra, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item 1, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0000336-17.2011.403.6105 - MERCIVAL MARTINS (SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por Mercival Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à desconstituição de créditos tributários referentes a contribuições previdenciárias relativas à obra de construção civil. Juntou à inicial os documentos de ff. 25-203 e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),

posteriormente retificado para R\$ 14.952,28 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).Relatei. Decido fundamentadamente.Esta Subseção da Justiça Federal conta com Juizado Especial Federal, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima destacado.Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

**000500-79.2011.403.6105 - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

parte da certidão de fl. 174: em cumprimento ao r. despacho de folhas 157/158, foi confirmado através de email, o agendamento para o dia 21 de março de 2011, às 13 horas, para realização da perícia determinada, a ser realizado no consultório do expert.

**0001112-17.2011.403.6105 - CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para requerer os benefícios da assistência judiciária, uma vez que junta com a inicial declaração de pobreza mas no pedido queda-se inerte e/ou providencie o recolhimento das custas devidas.No mesmo prazo e nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Após venham os autos conclusos.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000346-61.2011.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005600-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005600-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X DORALICE ALVARENGA MALUF(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X DORALICE ALVARENGA MALUF X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORALICE ALVARENGA MALUF X UNIAO FEDERAL X DORALICE ALVARENGA MALUF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. Efetuado o registro, intime-se a União Federal para o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.Int.

**0005740-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005740-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS BELLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X MARCOS BELLINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS BELLINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS BELLINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Folhas 126: Reconsidero o r. despacho de fls. 125.Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0013715-59.2010.403.6105 - MARIA ZELI DE MATOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE HIGOR DE MATOS SANTOS(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 38: dê-se vista às partes do parecer exarado pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2825**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS

Fls. 82/83. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Intime-se a Infraero para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação conclusiva a respeito das diligências requisitadas no expediente de fl. 83, bem como em termos de prosseguimento do feito. Por ora, indefiro o pedido de citação por edital formulado pela União Federal às fls. 84/89, uma vez que ainda não foram esgotados todos os meios cabíveis na tentativa de localização do expropriado. Sem prejuízo, oficie-se ao E.TRE para que informe a este Juízo os dados que constam em seu cadastro sobre o expropriado. Ressalto aos expropriantes que na certidão de matrícula de fl. 53 consta exceção de compromisso de compra e venda em favor de Sociedade Jundiáense de Terraplenagem Ltda, Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke. Logo, deverão os expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, promoverem o pedido de citação dos mesmos, fornecendo a este Juízo, o endereço completo e as cópia necessárias para composição da contrafé. Int.

**0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES

Fl. 197. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para a juntada da transcrição do imóvel em questão. Aguarde-se o retorno do mandado de citação e intimação expedido à fl. 199. Fls. 201/206. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO para citação do Sr. Antônio Carlos Lopes Stecca, inventariante dos bens deixados pelo de cujus Antônio Stecca. Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, em relação à expropriada AGLACY DANTAS LUPI e CÉLIA MALTA LOPES. Int.

**0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI

Fls. 227/229. Dê-se vista às partes para manifestação, devendo o petionário Dr. Leandro Cecon Garcia, OAB/SP 245.476 comprovar documentalmente as suas alegações nestes autos, notadamente a informação de que Renato Marcos Funari Negrão não é mais proprietário do imóvel em questão. Fls. 231/232. Defiro o pedido de citação da Sra. Carmem de Souza Funari Negrão, no endereço fornecido às fls. 111/112. Prejudicado o pedido de fls. 236/238, ante a petição de fls. 240/259. Tendo em vista a petição de fls. 146/177, defiro o pedido de exclusão do pólo passivo da presente ação dos Srs. Luso da Rocha Ventura e Brasília Grazia Martorano Ventura. Ao SEDI para as anotações. Em razão da petição de fls. 125/145, deverá também ser excluído do pólo passivo da presente ação o Sr. Oswaldo Antunes Chaves de Rezende e, em seu lugar, serem incluídas as herdeiras: AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS, MARIA DE NAZARÉ RABELO DE REZENDE, JÚLIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO, HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO, DORIANA CLÁUDIA REZENDE EUGÊNIO E PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE. Ao SEDI para as anotações. Fls. 260/276. Defiro o pedido de citação do Sr. Osmar Zandomenigui e de sua esposa Neusa Maria Zandomenigui, bem como dos Srs. Mário Zandomenigui e Mariângela Zandomenigui, nos respectivos endereços indicados. Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito em relação à expropriada Letícia Funari. Int.

**0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JAKOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA X PAULA JAKOBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Cumpram os expropriantes o despacho de fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não se manifestaram em termos de prosseguimento do feito em relação à citação da Sociedade Jundiaense de Terraplanagem Ltda; não há nos autos informação de que houve abertura/encerramento de inventário em nome do Sr. José Jakober. Sem prejuízo, defiro o pedido de citação da herdeira dos Srs. Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, ou seja, da Sra. Maria Aparecida Klinke, no endereço de fl. 161, devendo o peticionário de fl. 160/161 retificar corretamente o pólo passivo da presente ação, uma vez que a citação do espólio dá-se na pessoa do inventariante e uma vez encerrado o inventário, a citação deve ocorrer na pessoa do(s) herdeiro(s). Int.

**0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO

Fls. 94/167, 170/171 e 172/183. Considerando que o espólio de Luiz Gonzaga Medeiros foi citado na pessoa da viúva Sra. Wilma de Campos Medeiros, conforme certidão de fl. 91, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005921-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005921-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA) X NILO TADEU BARBALACO X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X JANET SAYEG

Fls. 169/241. Dê-se vista às partes acerca do parecer do Ministério Público Federal, devendo os expropriantes juntarem aos autos certidão de matrícula, constando o nome correto do expropriado Nicolino Barbalaco Primo e não Nicolau, como constou na certidão de fl. 60. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

**0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA

Fls. 82/91. Dê-se vista aos expropriantes acerca do retorno da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MAFALDA MARIOTTI X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X CONRADO MARIOTTI X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MARCOS DE AQUINO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo ser excluído o espólio de Hugo Mariotti e incluído MAFALDA MARIOTTI, MARCIA MARIOTTI DE AQUINO, CONRADO MARIOTTI, VALDETE CONCEIÇÃO BASILE MARIOTTI, MAIRA MARIOTTI ARRUDA, HELIO MARCIO ARRUDA FILHO e MARCOS DE AQUINO. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação do acordo. Int.

**0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO X JORGE GINHEI AFUSO X PAULO GINJO AFUSO X VANDER ASSIS ABREU

Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 111. Fls. 120/123. Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação do Sr. Vander Assis Abreu. Sem prejuízo, cite-se o expropriado Vander no endereço indicado. Int.

**0017899-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017899-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X LUSO MARTORANO  
Fls. 300/303 e 305. Defiro os pedidos para que seja corrigido o valor total devido a título de indenização, devendo constar R\$101.044,58. Intimem-se os expropriados para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nos autos se concordam ou não com o valor real da indenização, ou seja, R\$101.044,58. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como expropriados: LUSO MARTORANO, ROSE MARY RODRIGUES VENTURA, MARIA DA GRAÇA MARTORANO VENTURA, HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE, AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS, MARIA DE NAZARÉ RABELO DE REZENDE, JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO, HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO, DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO e PAULINA BEATRIZ REBELO DE REZENDE. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da quantia depositada a mais nestes autos, em favor da Infraero.Int.

**0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS  
Fls. 73/77. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os réus advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fls. 81/82. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$99.071,31. Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008390-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008390-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Diante do acórdão de fls. 232/235, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014828-82.2009.403.6105 (2009.61.05.014828-3)** - JOSE TAVARES PAIS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
F. 263 e verso: defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução nº 374 do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, esclareço ao autor que a prolação de sentenças obedece além da prioridade prevista no Estatuto do Idoso, a ordem cronológica de entrada dos feitos, nos termos do determinado pela E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como às determinações do E. Conselho Nacional de Justiça, que deliberou a priorização do julgamento dos feitos distribuídos até 31.12.2006. Observo que a baixa para a juntada e análise de petições que tais acaba por alterar a data originária de conclusão do feito para sentenciamento. Disso resulta o tumulto no controle deste Juízo sobre a ordem real de precedência de feitos que aguardam a prolação de sentença, com risco de prejuízo ao próprio requerente. Cumpre notar, de outro turno, que este Juízo vem rapidamente aproximando a data de conclusão de feitos previdenciários à espera de sentença. Exorto à signatária da referida petição que a assinatura deve ser aposta de modo a identificar corretamente seu subscritor.

**0004647-85.2010.403.6105** - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 146/148. Defiro pela última vez o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, formulado pelo autor, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 141, reiterado à fl. 145, sob pena de extinção do feito.Int.

**0006373-94.2010.403.6105** - REINILSON DOS SANTOS(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Prejudicado o tópico final do despacho de fl. 68, ante o desconhecimento do endereço do autor. Intime-se a patrona do autor, Dra. Adriana Alves de Andrade Franciscon, OAB/SP 208966, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, forneça o atual endereço do autor.Int.

**0006770-56.2010.403.6105** - TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE

LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 325/387. Dê-se vista à autora. Int.

**0007110-97.2010.403.6105** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008082-67.2010.403.6105** - VALQUIRIA DE SOUSA SILVA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as cópias da CTPS do recluso JOÃO BATISTA FLORÊNCIO DA ROCHA, juntadas às ff. 25-26, demonstram que este permaneceu empregado nos anos de 2001 e 2002, e que os dados constantes do CNIS (em anexo e que faz parte da presente decisão) também informam a existência de tais vínculos, esclareça o INSS sua informação de f. 49 de que o mesmo somente contribuiu até 1999. Prazo: dez dias. Em relação aos documentos de ff. 70-72, em razão de se referir a pessoa estranha aos autos, determino seu desentranhamento e entrega ao subscritor da petição de f. 69, mediante recibo.

**0009068-21.2010.403.6105** - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 544/548. Dê-se vista à ré. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009320-24.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77. Indefiro o pedido da autora para que o Sr. Perito informe a relação de exames médicos necessários para a avaliação de suas queixas médicas e a resposta aos quesitos complementares, uma vez que é ônus da parte requerente a apresentação dos documentos comprobatórios de suas alegações, tendo sido alertada de que deveria comparecer ao consultório médico munida de exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para a realização do laudo pericial, conforme despachos de fls. 48 e 63. Ademais, considero o laudo de fls. 69/73 suficientemente elucidativo para o deslinde do feito. Esclareço também à autora que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011567-75.2010.403.6105** - CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111. Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012167-96.2010.403.6105** - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/100. Dê-se vista ao INSS. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela autora às fls. 75/78. Para tanto, informe a requerente o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013069-49.2010.403.6105** - PEDRO TAGLIARI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP286134 - FABIO ULIAN) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013127-52.2010.403.6105** - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0013490-39.2010.403.6105** - SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL

A Sociedade Civil acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da



União Federal (Fazenda Nacional). Visa à suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente do auto de infração AI-DEBCAD nº 35.957.322-3. Relata que foi intimada pela requerida a apresentar a relação de obras concluídas no loteamento Caminhos de San Conrado, devendo constar os dados dos proprietários e das obras. Informou que não dispunha de tais dados, bem como que não possuía responsabilidade sobre as obras, nem obrigação de fornecer os dados solicitados. Referiu, ainda, que poderia sofrer ação de reparação por danos morais aforadas pelos proprietários. Informa que, posteriormente, recebeu nova intimação para apresentação dos dados das obras concluídas e em andamento, tendo reiterado a informação anterior. Aduz que, após reunião na sede da Previdência Social, em que foram explicados os motivos de estar sendo compelida a prestar tais informações, a autora foi novamente intimada a apresentar a relação de nomes e endereços dos associados, cópia do estatuto/convenção e ata de assembléia da eleição dos atuais responsáveis legais. Informa que deixou de apresentar a relação dos nomes e endereços dos associados, pelas razões já indicadas, tendo sido autuada e recebido multa no valor de R\$ 11.568,33. Assevera que seus recursos administrativos foram desprovidos, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 8.212/1991, que equipara a associação à empresa. Defende que tal equiparação diz respeito apenas aos segurados. A inicial foi instruída com os documentos de ff. 19-79. A requerida foi citada e apresentou a contestação de ff. 94-96, sem preliminares. No mérito, defende a lisura da autuação fiscal, pois a requerida deixou de apresentar informações relevantes à fiscalização tributária, tais como nome e endereço dos moradores do condomínio. Assenta a regularidade do ato de autuação no quanto prevê o artigo 15, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991. Relatei. Fundamento e decido o pedido de antecipação da tutela. O auto de infração combatido (f. 43), que impôs à autora a multa de R\$ 11.568,33, assenta-se no motivo de fato de que deixou a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Os motivos de direito do ato administrativo sancionatório são essencialmente os previstos nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 e os referidos nos artigos 283, inciso II, b, e 373 do Decreto nº 3.048/1999. Embora não haja referência expressa nesse ato, o Fisco invoca em sua defesa ainda a aplicação do artigo 15, inciso I e parágrafo único, da mesma lei, dispositivo que amplia o conceito de empresa para efeito de custeio da Previdência. Da análise dos dispositivos acima, colhe-se que a descrição do comportamento censurado encontra-se na alínea b do inciso II do artigo 283 do Decreto referido: Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 a R\$ 63.617,35, conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: [...] II - a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações: [...] b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização; De uma análise superficial, há verossimilhança na conclusão de que à espécie fática ora considerada não se subsume a hipótese normativa sancionatória aposta no auto de infração atacado. Não há, pois, congruência entre a previsão abstrata em questão e a espécie fática ensejadora da autuação. O dispositivo em apreço decerto que se aplica aos casos em que a entidade fiscalizada não cumpre tais obrigações acessórias instrutórias à fiscalização a ocorrer sobre ela própria ou sobre pessoas por cuja atuação ela responda tributariamente ao fim de custeio da Previdência. O disposto no artigo 15, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991 não serve para equiparar a sociedade civil à empresa senão para o fim de responsabilização tributária acerca das obrigações próprias relacionadas a seus empregados ou relacionadas aos empregados de seus prestadores de serviços. No caso dos autos, contudo, não há relação laboral ou de prestação de serviço entre a autora e as terceiras pessoas sobre as quais o Fisco pretende obter informações. O Fisco exige abusivamente da autora apresentação de dados de terceiras pessoas com quem a autora não mantém nenhum vínculo relacionado à prestação de serviço ou relacionado com a hipótese de incidência tributária da contribuição previdenciária. A autora não responde solidariamente pelas obrigações tributárias principais ou acessórias eventualmente exigíveis às pessoas fiscalizadas, razão pela qual não pode ser compelida a instruir a fiscalização mediante apresentação de informações que eventualmente disponha de terceiros. Assim, o princípio da liberdade, ou da reserva de lei, socorre a pretensão autoral antecipada. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Suspendo a exigibilidade do crédito decorrente da autuação versada nos autos (f. 43) e determino à União abstenha-se da prática de qualquer ato material de cobrança direta ou indireta até novo provimento judicial. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item 1, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0013731-13.2010.403.6105 - GERSON CRIVELLARI ANTONIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de produção da prova técnica requerida às folhas 132/140, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver

reconhecido como tempo de serviço especial. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos. Int.

**0015138-54.2010.403.6105 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL**

Campter - Serviços de Limpeza e Movimentação de Terra Ltda (CNPJ nº 01.440.547/0001-70) ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal (Fazenda Nacional). Pretende autorização de parcelamento de seus débitos oriundos do Simples Nacional na sistemática da Lei nº 11.941/2009, sem prejuízo de sua permanência naquele sistema simplificado. A requerente informa que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de recolher os tributos vinculados ao Simples Nacional nos anos de 07/2007 a 12/2008, tendo sido intimada acerca da possibilidade de sua exclusão do regime, em razão de tais débitos. Defende que não há impedimento legal ao parcelamento de tais débitos pela Lei nº 11.941/2009, diploma que não estabelece nenhuma restrição a esse desiderato. A inicial foi instruída com os documentos de ff. 34-49. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (f. 58). A requerida foi citada e apresentou a contestação de ff. 63-65, sem preliminares. No mérito defende a legalidade dos atos administrativos discutidos. Reforça o entendimento de que a requerente é optante do Simples, um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, sendo que apenas por este veículo normativo pode ser concedido parcelamento às empresas optantes. Ressalta que a inscrição no Simples é uma faculdade do contribuinte, que deve sopesar as vantagens e desvantagens do sistema. Relatei. Fundamento e decido o pedido de antecipação da tutela. Desta análise preliminar e superficial, entendo não prosperar a tese de aplicabilidade do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. A empresa é beneficiária do regime especial sob a égide da Lei Complementar nº 123/2006, que já deliberou quanto ao parcelamento apenas dos débitos em atraso, quando do ingresso ao regime. O artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 estabeleceu a possibilidade de parcelamento de débitos cuja credora seja a Fazenda Nacional. E não poderia ser de outra forma, uma vez que a lei ordinária federal só poderia dispor dos débitos pertencentes à União. Considerando que a arrecadação do Simples abrange também os débitos estaduais e municipais, não poderia a União dispor de créditos que não são de sua titularidade. A ausência de vedação expressa ao parcelamento dos débitos do Simples pela Lei nº 11.941/2009 se explica, pois, pela impossibilidade de a lei ordinária federal regular parcelamento de créditos tributários que não pertençam exclusivamente à União. Ao que se evidencia, pretende a requerente, empresa optante pelo regime simplificado de tributação, obter benesse tributária oferecida aos contribuintes não optantes, criando assim um terceiro sistema composto pelos diversos benefícios tributários. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item 1, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0015818-39.2010.403.6105 - RUY DELGADO JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 62/81. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A apuração destes valores depende de parâmetros que só serão conhecidos após o julgamento do presente feito. Assim, os cálculos pretendidos deverão ser feitos em execução de sentença, na fase de liquidação, em caso de procedência da ação. Portanto, sendo desnecessária a realização de prova pericial contábil nesta fase processual, INDEFIRO o pedido. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 60. Int.

**0015882-49.2010.403.6105 - LENI FARIA NUNES FANTINATTO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, retifique corretamente o pólo passivo da presente ação, bem como recolha a diferença das custas processuais, nos termos da Resolução 411 de 21 de dezembro de 2010. No mesmo prazo e nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$40.880,99. Int.

**0017471-76.2010.403.6105 - IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI X MARIA APARECIDA MORALES EBURNEO X VILMA IDALINA LONA VANSAN (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 -**

LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0018000-95.2010.403.6105** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/80 e 81. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0008215-27.2001.403.6105, por se tratarem de objetos distintos.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

**0018207-94.2010.403.6105** - EDIVALDO MENDES(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50. Recebo como emenda à inicial.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se.Int.

**0000393-35.2011.403.6105** - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Cumpra corretamente a autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 176, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo promover o recolhimento correto das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil, c.c a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010, tendo em vista que recolheu em Banco diverso da Caixa Econômica Federal. Int.

**0001079-27.2011.403.6105** - MARISA JACOBUCI(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópia do Processo Administrativo da autora, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, artigo 1º, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 02/12/2010, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração juntamente com o seu patrono de que é a primeira vez que postula em juízo o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer outro juízo.Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0001080-12.2011.403.6105** - SERGIO FATTORI(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende O autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após venham os autos conclusos.Int.

**0001091-41.2011.403.6105** - EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

**0001307-02.2011.403.6105** - VICENTE PAULO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção deste feito em relação aos autos do processo nº 0003937-89.2006.403.6304, apontado

no Termo de Prevenção Global de fl. 189, haja vista que foi homologado o pedido de desistência formulado pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende O autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. No mesmo prazo e nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Após venham os autos conclusos. Int.

**0001327-90.2011.403.6105 - MARIA TEREZA LOLI(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende O autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. No mesmo prazo e nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Após venham os autos conclusos. Int.

**0001457-80.2011.403.6105 - ERENICE BRITO JORDAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0001469-94.2011.403.6105 - SANDRA REGINA MARCOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende O autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**ACAO POPULAR**

**0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9) - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)**

Intime-se a Associação Paulista - SPDM para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente razões finais. Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006329-75.2010.403.6105 - MOACIR DA CUNHA PENTEADO X REGINA HELENA BONAVITA PENTEADO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Fls. 199/200. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017998-28.2010.403.6105 - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005438-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005438-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI X SUELI KIMIKO ZAMAMI X AUGUSTO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AUGUSTO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUELI KIMIKO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELI KIMIKO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X SUELI KIMIKO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o advogado Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103804, com endereço na Avenida Dr. Campos Sales, 532, 12ªA, conjunto 122, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-081, e-mail: cferreiraadv@uol.com.br, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005759-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005759-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ALAIR DE BARROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALAIR DE BARROS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALAIR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALAIR DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimem-se pessoalmente os exequentes, no endereço constante à fl. 99 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos a certidão negativa de débitos fiscais, referente ao imóvel objeto desta lide. Int.

**0005947-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005947-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X HELGE HELLEBREKERS X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X UNIAO FEDERAL X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELGE HELLEBREKERS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELGE HELLEBREKERS X UNIAO FEDERAL X HELGE HELLEBREKERS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, reconsidero o despacho de fl. 99 e determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel. No silêncio, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a necessidade ou não da expedição de Mandado de Imissão na Posse. Esclareço ao peticionário de fl. 104 verso que as cópias das peças processuais solicitadas à fl. 99, encontram-se afixadas o final da capa destes autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000993-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONATHAN HENRIQUE PINTO X SIMONE DE OLIVEIRA PINTO

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. CERTIDÃO DE FL. 26. Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 041/2011 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**Expediente Nº 2827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010655-64.1999.403.6105 (1999.61.05.010655-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-05.1999.403.6105 (1999.61.05.008803-5)) LUIZ HENRIQUE FRANCO MORAES X EDNA FERRARI

FRANCO MORAES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0068332-64.2000.403.0399 (2000.03.99.068332-0)** - MARCO ANTONIO ESTRELLA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls.234/235: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias.Após, decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0009749-40.2000.403.6105 (2000.61.05.009749-1)** - RUY EDUARDO ZATTONI BIZARRO X ANA MARIA DE PAULA GERALDO(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007504-22.2001.403.6105 (2001.61.05.007504-9)** - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003086-07.2002.403.6105 (2002.61.05.003086-1)** - ELIAS GOMES DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0006398-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006398-2)** - AILTON SENA GUIMARAES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0011130-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011130-0)** - ELAINE SANTOS PILLON(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001410-53.2004.403.6105 (2004.61.05.001410-4)** - DALVA DA CONCEICAO GONZAGA X CLEYDE LACERDA FALCONI X DAVID HENRIQUE LACERDA FALCONI FERNANDES X MARIA TERESA DISSA FARJALLAT X ADRIANA MAGALHAES FERNANDES SOUZA X MARIA CRISTINA MAZOTTINI X JOSE MARCELO BRESCHAK X ELISA GONCALVES DE SOUZA X LOURDES CICCOLANI VENDIMIATTI X MAGALI ISAIAS DA SILVA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0009934-39.2004.403.6105 (2004.61.05.009934-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008997-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008997-9)) NATAN BERGSTEIN VIDEO PRODUcoes LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005069-60.2010.403.6105** - ABNER ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X IAN NICOLAS ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X FLORINDA ALVES ANTONIO CIRQUEIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003563-98.2000.403.6105 (2000.61.05.003563-1)** - JOSE ROBERTO ZAGO X TANIA REGINA PICARELLI

ZAGO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0013393-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013393-6)** - MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes autos dos autos da Ação Ordinária nº 0014624-77.2005.403.6105, remetendo-os em seguida ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015418-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015418-8)** - CELIA MARIA DE ABREU(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, manifeste-se o INSS se concorda com o valor apurado pela contadoria (fls. 214/218), com a inclusão da verba honorária.Int.

**0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0)** - PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos cálculos que instruíram o mandado de citação expedido às fls. 307/308.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011018-80.2001.403.6105 (2001.61.05.011018-9)** - THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA

Fls.446/449: Dê-se vista à exequente da petição e guia de depósito judicial de fl.448, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0014624-77.2005.403.6105 (2005.61.05.014624-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013393-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013393-6)) MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI

Tendo em vista o equívoco do executado que recolheu os honorários advocatícios da Fazenda Nacional em guia GRU, determino que seja oficiado à Secretaria do Tesouro Nacional para que transfira o valor arrecadado à fl. 120 para guia Darf, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0)** - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Esclareça a exequente, no prazo de dez dias, seu pedido realizado à fl. 389, tendo em vista que compete à mesma indicar os bens livres e desembaraçados da executada. Ademais, observo que nos autos não constam outros bens além do que já foram penhorados.Int.

**0007056-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007056-0)** - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente referente ao depósito de fl. 303, observando os dados apresentados à fl. 305. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002299-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002299-4)** - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Promova a Secretaria a exclusão dos subscritores da petição de fl. 553 do sistema processual.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0006866-42.2008.403.6105 (2008.61.05.006866-0)** - LEONILDA ANTONIA JACOB CLAUS(SP147804 - HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com

a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 214/217.

## **Expediente Nº 2841**

### **MONITORIA**

**0004295-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X JOSE MAURICIO LANCA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X MARISA FERNANDES COSTA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Inicialmente, noto que o acordo foi homologado em 09/DEZEMBRO/2010, transitado em julgado desde aquela data, com renúncia espontânea do prazo recursal com o fim de agilizar o procedimento administrativo.2. Não pode a Caixa Econômica Federal, agora, levantar questão de falta de atribuição administrativa para cumprimento efetivo ao acordo por ela formalizado e objeto de homologação judicial.3. Evidencio que o objeto da presente determinação agora é o cumprimento do acordo judicial, não mais cumprimento genérico de cláusulas de contrato do FIES. Assim, as providências ora determinadas à Caixa Econômica Federal são de sua exclusiva titularidade, respondendo essa instituição por sua desoneração, sob pena de descumprimento do acordo e desta determinação judicial. Poderá, em face do quanto refere na petição de fls. 157/162, administrativamente aviar as comunicações necessárias junto à União para os registros acerca do contrato originário objeto dos autos.4. Portanto, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar os meios materiais necessários à ultimateção do acordo homologado judicialmente, expedindo as guias bancárias nele referidas, ainda que posteriormente comunique administrativamente a União acerca de tais pagamentos. Na hipótese de não poder incluir código próprio nas referidas guias, ou na hipótese de qualquer outro óbice formal, deverá criar conta bancária própria para que os réus realizem mensalmente os pagamentos acordados.5. Em aplicação analógica do quanto dispõe o parágrafo 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, comino à Caixa Econômica Federal a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento desta determinação.6. Intime-se, com urgência e por mandado de intimação a Caixa Econômica Federal, para cumprimento no prazo de 72 (setenta e duas) horas.7. Noticie-se a parte requerida do presente despacho pelo meio mais expedito para que tenha ciência do ocorrido.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017269-02.2010.403.6105** - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, CNPJ nº 49.607.336/0001-06, contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a suspensão da fiscalização iniciada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0810400.2010.00730-0, de 04/08/2010. Relata que sofreu fiscalização pertinente à contribuição previdenciária referente ao período de 2005 a 2007, encerrada em abril de 2010, tendo sido autuada por suposta infração à legislação tributária, sendo que as impugnações aguardam julgamento. Informa que a autoridade impetrada determinou uma segunda fiscalização, contra a qual a impetrante se insurge. Refere que tal nova fiscalização é irregular pelos seguintes motivos: o período de 2007 já foi fiscalizado; os autos de infração ainda não foram julgados e a segunda fiscalização está baseada em normas estranhas ao tributo fiscalizado. Juntou documentos de ff. 19-762. O pedido de análise da liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 765 verso). A autoridade apresentou suas informações às ff. 776/780. Sem invocar preliminares, defende a lisura do ato fiscalizatório e indica a delimita o objeto de cada fiscalização realizada junto à impetrada. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à análise do pedido liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, não há *fumus boni iuris* a amparar a pretensão liminar. A autoridade impetrada esclareceu que na fiscalização impugnada (iniciada em agosto de 2010) serão verificadas rubricas diversas da fiscalização anteriormente realizada, ainda que referentes ao mesmo período contributivo. Demais disso, no regular exercício de seu dever-poder de autotutela administrativa, à Administração Pública é dado rever seus atos a qualquer tempo, enquanto não decorrido o prazo decadencial, declarando nulidade ou mesmo revogando-os, nos termos do que prescrevem os enunciados ns. 346 e 473 da Súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal. Note-se que o poder fiscalizatório do Fisco decorre explicitamente de previsão do Código Tributário Nacional (artigo 194 e seguintes) e implicitamente (teoria dos poderes implícitos) do próprio poder de tributar, constitucionalmente garantido. Note-se ainda que a declaração dos motivos de deflagração do ato administrativo fiscalizatório, decorrente do poder de polícia administrativa, não se confunde com a declaração dos motivos do ato administrativo eventualmente decorrente de autuação e de imposição de sanção, de natureza jurídica sancionatória. Por tais razões, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Desnecessária a publicação do despacho de f. 775, tendo em vista a apresentação das informações às ff. 776/780.



**0018167-15.2010.403.6105** - CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Conecta Usinagem e Ferramentaria Ltda (CNPJ nº 03.068.181/0001-86), contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende autorização de parcelamento de seus débitos oriundos do Simples Nacional na sistemática da Lei n.º 10.522/2002, sem prejuízo de sua permanência naquele sistema simplificado. A impetrante informa que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de recolher os tributos vinculados ao Simples Nacional nos anos de 2007 a 2010, tendo sido intimada acerca da possibilidade de sua exclusão do regime, em razão da particular inadimplência quanto ao período de 2007 a 2008. Defende que não há impedimento legal ao parcelamento de tais débitos pela Lei n.º 10522/2002, diploma que não estabelece nenhuma restrição a esse desiderato. Juntou documentos de ff. 39-82. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 84). A autoridade apresentou suas informações às ff. 93-98, sem invocar preliminares. No mérito defende a legalidade dos atos administrativos discutidos. Reforça o entendimento de que a impetrante é optante do Simples, um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos da União, Estado e Município, sendo que tal regime é administrado por um comitê gestor, e não pela Receita Federal. Advoga que a Lei n.º 10.522/2002 não é aplicável ao parcelamento nos casos das empresas beneficiadas pelo regime especial, uma vez que somente uma Lei Complementar é que poderia autorizar o parcelamento na forma pretendida. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O pedido liminar deve ser indeferido, diante da ausência de fumus boni iuris da pretensão. Desta análise preliminar e superficial, entendo não prosperar a tese de aplicabilidade do parcelamento previsto pela Lei n.º 10.522/2002. A empresa é beneficiária do regime especial sob a égide da Lei Complementar n.º 123/2006, que já deliberou quanto ao parcelamento apenas dos débitos em atraso, quando do ingresso ao regime. O artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002 estabeleceu a possibilidade de parcelamento de débitos cuja credora seja a Fazenda Nacional. E não poderia ser de outra forma, uma vez que a lei ordinária federal só poderia dispor dos débitos pertencentes à União. Considerando que a arrecadação do Simples abrange também os débitos estaduais e municipais, não poderia a União dispor de créditos que não são de sua titularidade. A ausência de vedação expressa ao parcelamento dos débitos do Simples pela Lei n.º 10.522/2002 se explica, pois, pela impossibilidade de a lei ordinária federal regular parcelamento de créditos tributários que não pertençam exclusivamente à União. Ao que se evidencia, pretende a impetrante, empresa optante pelo regime simplificado de tributação, obter benesse tributária oferecida aos contribuintes não optantes, criando assim um terceiro sistema composto pelos diversos benefícios tributários. Diante do exposto, indefiro a liminar. Colha-se a promoção ministerial. Após, venham ao sentenciamento. Intime-se o órgão de representação judicial do ente a que se imputa a atuação da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

**0007865-21.2010.403.6106** - LOURIVAL WAITEMAN(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Considerando que a presente medida foi impetrada em 2005 e o objeto do feito, intime-se a parte impetrante para que diga se remanesce o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será tomado como superviniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito. Int.

**0001106-10.2011.403.6105** - CFS SOUTH AMERICA LTDA(SP230372 - LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Tendo em vista a informações da autoridade impetrada manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001170-20.2011.403.6105** - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO X EGNALDO LAZARO DE MORAES X ROSANA RUBIN DE TOLEDO(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SOCORRO - SP

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero o despacho de fl. 38, para que passe a constar com o seguinte teor: Considerando que não há urgência a excepcionar o exercício do contraditório, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0000108-12.2011.403.6115** - SIMONE APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ciência à impetrante da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte uma cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; c) junte, nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

declaração firmada pessoalmente pelo impetrante e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Cumprida as determinações supra e, considerando que não há urgência a excepcionar o exercício do contraditório, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2905**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004224-72.2003.403.6105 (2003.61.05.004224-7)** - TAKATA-PETRI S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP154906 - MARCO ANTONIO FOLEGATTI DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Fls. 406 e 408 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos dos autos, em favor da União Federal - PFN, nos termos do Art. 1º, 3º, inciso II, da Lei N.º 9.703/98, conforme requerido. Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a PFN pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0006743-15.2006.403.6105 (2006.61.05.006743-9)** - MILTON ALVES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 140 para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

**0004366-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004366-3)** - KATIA APARECIDA DE SOUSA MATOS IENNY(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 10(dez) dias, da manifestação e documento apresentado pela União Federal-PFN às fls. 180/181, para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0011150-93.2008.403.6105 (2008.61.05.011150-4)** - DENILSON RABELO LOPES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Considerando o teor da certidão retro, expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, somente em nome do impetrante, devendo o mesmo ser intimado mediante carta de intimação. Após, com o pagamento do respectivo alvará de levantamento e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001340-41.2010.403.6003** - VALDIR JOAO TURQUETTO(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(MS014008A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP233186 - LUCIANA MAZETTO MASSELLI)

Chamei o feito. Tendo em vista a petição e substabelecimento (sem reservas) de fls. 81/82, reconsidero o despacho de fl. 90/90v. no que se refere à apresentação de carteira da OAB e à expedição de carta de intimação ao i. advogado originalmente constituído nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 90/90v. Decorrido o prazo concedido ao impetrante, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 90/90V.: Dê-se ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valdir João Turquetto, em face da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante, com fundamento na cobrança da diferença de consumo de energia apurada pela impetrada no valor de R\$ 4.960,86 referente a revisão de faturamento mensal, ao fundamento de constatação de irregularidades no medidor de consumo, tendo em vista que as faturas mensais de consumo estão devidamente quitadas. Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia-MS, por força da decisão de fls. 75/76, proferida em 13/08/2010, foram os autos remetidos para a Justiça Federal, de início para a Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, e em seguida para a Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta Vara Federal. Retifico o polo passivo do feito para que conste o Diretor Presidente da Elektro Eletricidade e Serviços S.A, conforme indicado na inicial. Ao SEDI,

oportunamente. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que providencie o recolhimento de custas processuais, devendo observar, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF. No mesmo prazo deverá o i. patrono da causa apresentar cópia de sua carteira da OAB para que seja feito seu cadastramento no Sistema Processual para fins de publicação no Diário da Justiça - Diário Eletrônico da 3ª Região, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimação. Intime-se o i. patrono constituído nos autos mediante expedição de carta de intimação, com aviso de recebimento, dirigida ao endereço fornecido na inicial. Para que não se alegue prejuízo, mantenho, por ora, a decisão de fls. 33/34, que será reapreciada findo o prazo concedido ao impetrante para regularização do feito. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia deste despacho. Após, à conclusão. Int.

**0007895-59.2010.403.6105 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA (SP172383 - ANDRÉ BARABINO E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008085-22.2010.403.6105 - GEVISA S A (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para impetrante, ora apelante, regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 492,15 (quatrocentos e noventa e dois reais e quinze centavos), conforme planilha de fls. 1.267: valor devido na apelação: R\$ 502,79 (quinhentos e dois reais e setenta e nove centavos); valor recolhido às fls. 1.256: R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012228-54.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015938-82.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BARATELLA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Considerando a qualificação profissional do impetrante (médico), seus rendimentos e bens constantes de sua última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física às fls. 63/71, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Considerando, ainda, que referidos documentos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1 - emende a petição inicial para atribuir à causa o valor da cobrança que pretende obstar (fls. 43/47); e, 2 - apresente comprovante de recolhimento de custas processuais complementares, devendo observar, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016143-14.2010.403.6105 - DANIELA PALANDI - EPP (SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 45/47: O instrumento público de mandato de fl. 47 não contempla poderes para constituir advogados em nome da outorgante. Assim, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize sua representação processual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018004-35.2010.403.6105 - SOREL INDUSTRIA OPTICA LTDA (SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Fls. 44/48: Cumpra corretamente, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 41, uma vez que tendo a impetrante formulado pedido no sentido de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, referidos valores devem ser apurados. Observo que o comprovante de recolhimento de custas processuais complementares de fl. 48 se encontra em desacordo com o art. 2º, da Lei nº 9.289/96, ou seja, foi efetivado em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, deverá a impetrante no mesmo prazo concedido para emendar a inicial, promover ao correto recolhimento de custas complementares perante a CEF, e apresentar comprovante original do recolhimento. Regularizado o feito, à conclusão. Intime-se.

**0018093-58.2010.403.6105 - TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI**

JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando seja assegurado seu direito líquido e certo de retificar a opção do REFIS apresentada no dia 16/06/2010, para que conste como sua opção a Declaração de NÃO Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/09, bem como sejam aceitas e processadas as relações de débitos a serem parcelados apresentadas em 16/08/2010 (docs. 22/25), nos termos da Portaria nº 11/2010. Ao final, requer seja confirmada em definitivo a liminar, com a concessão da segurança. Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e que mensalmente quita as parcelas do acordo; que consoante disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, pretendia apresentar até 30/06/2010, a Declaração de não inclusão da totalidade dos débitos, uma vez que entende que alguns não são devidos, razão pela qual seguirá discutindo nas esferas administrativa e judicial. Assevera que orientou seu departamento fiscal a buscar no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, as instruções e estudar os procedimentos, fazer simulações e posteriormente preencher e entregar a chamada Declaração de Não Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09; que o sistema exigiu a certificação digital da empresa, ainda que apenas para simular os procedimentos; que, assim, em 16/06/2010 o setor responsável simulou como seria feita a declaração; que na última tela, em que se definiria a opção pela não inclusão, o operador pretendeu cancelar o procedimento. Mas por evidente equívoco sistêmico, o computador acabou por não acatar a ordem de cancelamento e, ao invés, prosseguiu para a próxima página eletrônica, efetivando erroneamente a opção pela inclusão da totalidade, quando a intenção da empresa era justamente o contrário. Sustenta que detectada a falha do sistema, pretendeu-se cancelar a operação, pois a intenção era apenas fazer uma simulação; entretanto, o operador foi surpreendido ao perceber que o site não permitia a correção do erro; que foi transmitida informação equivocada para a Receita Federal. Alega que com a publicação da Portaria nº 13/2010, a qual dispunha sobre a reabertura de prazo para que contribuintes se manifestassem sobre a inclusão de débitos no referido parcelamento até 30/07/2010, apresentou pedido de retificação para que fosse desconsiderada a opção de inclusão da totalidade dos débitos transmitida em 16/06/2010, permitindo-se a apresentação de outra declaração para inclusão parcial de débitos; que seu pedido foi indeferido; que a retificação é cabível, nos termos das normas da própria Procuradoria da Fazenda Nacional. Juntou documentos. Intimada a impetrante para regularizar o feito, assim procedeu (fls. 92/93). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, colacionadas às fls. 94/101. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Aduz a impetrante que requereu à autoridade impetrada a retificação de sua declaração de inclusão de débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a qual restou indeferida. Alega que a declaração foi transmitida equivocadamente por erro do sistema da RFB, uma vez que não pretendia confirmá-la, mas apenas fazer uma simulação. Em suas informações a autoridade impetrada esclarece acerca dos trâmites para a adesão ao referido parcelamento, quais sejam, a formalização do requerimento no período de 17/08/2009 a 30/11/2009; o pagamento da 1ª prestação na forma da legislação de regência; a manifestação, no período de 01 a 30/06/2010, sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento; e que, nos termos do disposto no art. 1º, 8º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29/04/2010 a sua declaração de inclusão da totalidade de débitos no parcelamento não pode ser alterada. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar vindicada. A matéria encontra-se regulamentada nos artigos 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3 de 2010: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput: I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Códigos Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior. II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009; e III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II

a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º: I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; e II - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Como se vê dos 3º a 6º acima transcritos, a Declaração sobre a inclusão ou não da totalidade de débitos nos parcelamentos resulta em situações distintas no que concerne à obtenção de Certidões. E muito embora a impetrante tenha afirmado que não se utilizou do 4º para a obtenção de Certidão, na há nos autos provas nesse sentido. É certo que a Lei nº 11.941/09 garante ao contribuinte o direito de parcelar apenas os débitos que desejarem. Isso não significa que após informar que pretende parcelar todos os débitos o contribuinte possa alterar sua opção, ainda mais considerando que a escolha nesse sentido permite a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pela mesma razão, a prorrogação do prazo para a entrega não significa possibilidade de retificação da opção, na medida em que aqueles que não apresentaram a Declaração dentro do prazo não tiveram a possibilidade de obter a já citada Certidão. Quanto ao artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, não se refere à alteração da opção pela inclusão ou não da totalidade dos débitos, tratando de situações relativas a erros ou inconsistências no momento da consolidação, tais como duplicidade de débitos, falta de apropriação de pagamentos efetuados anteriormente, débitos pagos à vista, como consta das informações de fl. 100. Assim, quando a PGFN afirma ter ocorrido uma mudança na orientação do Fisco Federal quanto a possibilidade de correção de opção, aparentemente não está se referindo à retificação da mencionada Declaração. Com efeito, dispõe mencionado artigo: Art. 20. Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata esta Portaria, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos: I - apreciar pedido de: a) inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; b) desistência dos parcelamentos previstos nesta Portaria; I - apreciar: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010) a) pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010) b) requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades; (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010) c) manifestações de inconformidade acerca de requerimentos de adesão não validados ou cancelados; (Incluída pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010) d) recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria. (Incluída pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010) II - excluir optantes. II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010) Parágrafo único. Compete exclusivamente ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação de requerimentos de revisão ou de manifestações de inconformidade acerca da utilização dos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010) Neste ponto é importante salientar que quando a Portaria fala em modalidade de parcelamento não se refere à opção de inclusão ou não de todos os débitos, mas à forma de parcelamento escolhida consoante artigos 1º a 3º da Lei nº 11.941/2009. Importante notar ainda que impetrante alega que sua pretensão de não incluir todos os débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 se deve ao fato de que entende que alguns não são devidos, e portanto, continuará a discutir-os nas esferas administrativa e judicial. Nos termos do artigo 1º, 1º, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, as informações prestadas mencionam que a Declaração sobre a Inclusão da Totalidade dos Débitos nos Parcelamentos não alcança os débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior. Destarte, a impetrante poderá continuar discutindo os débitos que entende indevidos, que estejam com a exigibilidade suspensa na forma dos incisos 151, III, IV, V e VI, do CTN, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, eis que ao que tudo indica não formulou desistência em nenhuma das esferas e, portanto, não estão incluídos no pedido de parcelamento. Enfim, embora aparentemente se mostre razoável permitir a retificação da Declaração de inclusão ou não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mesmo porque até o presente momento não houve a consolidação desses débitos pelo Fisco Federal, a mera possibilidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a partir da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos é suficiente para afastar essa pretensão. Posto isto, à míngua do necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0018192-28.2010.403.6105 - TAMADABA COMERCIAL LTDA - EPP(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Fls. 51/83 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra o impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 46/47, apresentando mais uma cópia da petição inicial. Após, cumpra a Secretaria o que determinado no último parágrafo da referida decisão. Intime-se.

**0000109-27.2011.403.6105** - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 934/940: Recebo como pedido de reconsideração. Não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, a decisão de fls. 909/913 é de ser mantida. Fls. 941/957: A União noticia a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 526 do CPC, postulando pela reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão de fls. 909/913 por seus próprios fundamentos. Dê-se regular seguimento ao feito dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000501-64.2011.403.6105** - ANTENOR VIEIRA DE SOUZA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 40/41: Diante das considerações tecidas pelo impetrante, concedo-lhe o prazo de dez dias para que retifique ou ratifique a indicação da autoridade que deve figurar no polo passivo do presente feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2906**

#### **MONITORIA**

**0006847-75.2004.403.6105 (2004.61.05.006847-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X J.L. BENVEGNO X JOSE LUIZ BENVEGNO X NADIR DE LOURDES TEIXEIRA(SP242287 - CARLOS EDUARDO DINIZ)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 19/201, em 07/02/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0007874-25.2006.403.6105 (2006.61.05.007874-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO FERREIRA BONFIM(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X PERCIO FERREIRA BONFIM - ESPOLIO(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X VERA REGINA MELO BONFIM(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X EDIVAR ALVES DE SOUZA(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI)

Vistos. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo comum. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013640-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013640-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE CRISTINA BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO)

Vistos. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo comum. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011038-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011038-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA MADALENA LUIS(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS)

Vistos. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo comum. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017672-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017672-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE COLI PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Vistos. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017673-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017673-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

Vistos. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo deferido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0016002-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016002-7) - ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 486/3021. Após, desapensem-se os volumes 3 a 12 dos autos, mantendo-os arquivados em Secretaria, vez conterem tão-somente documentos. Intime-se.

**0014282-90.2010.403.6105 - NELSON SIQUEIRA CAMARA(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 30/31: O valor do benefício patrimonial pretendido deve ser aferido pela diferença do benefício recebido atualmente e o que se pretende receber. Assim, no prazo final de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha. Intime-se.

**0017425-87.2010.403.6105 - EDILBERTO PEREIRA X ERNESTO FONSECA X JAIME FERREIRA DOS SANTOS X JOAO IKEDA X JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 58: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001274-12.2011.403.6105 - VERA SILVIA MARAO BERAQUET(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VERA SILVIA MARAO BERAQUET, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores referentes à diferença de atualizações de correção monetária das cadernetas de poupança dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00. É o breve relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O presente feito enquadra-se na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007587-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIARA CRISTINA PADUA TAMARA(SP258791 - MARIANA SOLIGO ALVES)**

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 16/2011, em 03/02/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO**

Cuida-se de medida cautelar de exibição ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, cujos autos foram remetidos para esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas por força da decisão de fl. 20. Dê-se ciência da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie o recolhimento de custas processuais, devendo observar, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF. Regularizado o feito, cite-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006506-39.2010.403.6105 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar, proposta por FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir, antecipadamente, o crédito tributário consubstanciado nas PER/DCOMP 01122.97219.291104.1.3.02-1659 e 22688.81266.261007.1.7.02-6400, que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que apresentou pedidos de compensação por meio do Programa PER/DECOMP, em 2004 e 2007; que referidos pedidos foram negados, sem que a autoridade administrativa indicasse a respectiva fundamentação legal; que não há previsão de recurso administrativo; que os valores ora discutidos estão sendo cobrados, impedindo a renovação de certidão. Alega que Para cessar essa ilegalidade contra a Autora, impõe-se o ajuizamento da presente Ação Cautelar visando suspender a exigibilidade das exações em testilha, para, posteriormente, vir a ingressar com Ação Principal em que discutirá a (i)legalidade das aludidas cobranças por parte da União Federal, requerendo sejam anuladas. Juntou documentos (fls. 15/45). Deferido prazo para juntada de carta de fiança e determinada a regularização dos autos (fl. 48). Cumpridas as determinações acima especificadas às fls. 50/61. Em decisão de fls. 63/64v. foi concedida em parte a liminar para deferir a caução, mediante a carta de fiança constante dos autos. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que expeça certidão positiva com efeitos de

negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que não constem com relação à requerente, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos de nº 10830.904.702/2008-19 e 10830.913.450/2009-91, que possam impedir sua expedição. Às fls. 73/77 a União informou ser inviável a expedição de Certidão de Regularidade, tendo em vista a insuficiência da fiança bancária prestada. Intimada a se manifestar quanto à recusa justificada da União, a autora requereu a juntada de Termo de Aditamento à Carta de Fiança, com a finalidade de garantir integralmente a presente ação (fls. 80/88). A União Federal apresentou contestação, às fls. 93/97, alegando que as Cartas de Fiança não têm o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Por meio da petição de fls. 113/120, a União informou que as inscrições em Dívida Ativa da União nº 80.2.10.004023-00 e 80.6.10.009073-70 foram ajuizadas e encontram-se consubstanciadas nas Execuções Fiscais nº 0009507-32.2010.403.6105 e 0009508-17.2010.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas / SP, tendo, portanto, ocorrido a perda de objeto do presente feito. Ao final requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito e o desentranhamento da carta de fiança e seu aditamento. Manifestação da autora às fls. 124/128. Às fls. 131/158, a autora requereu a juntada de carta de fiança complementar, a fim de obter a suspensão dos créditos tributários objetos do presente feito, bem como a exclusão do nome da empresa do CADIN. Intimada a União Federal para que se manifestasse sobre a suficiência da garantia apresentada e quanto à suspensão do registro no CADIN (fl. 159), sobreveio petição de fls. 164/167 em que a União informou que o valor limite da Carta de Fiança ofertada mostrou-se suficiente para a garantia dos débitos... e que a suspensão do registro da requerente no CADIN será realizada de forma automática... . Ao final, reiterou o pedido de extinção do feito, com base no artigo 267, VI, do CPC, bem como o desentranhamento da Carta de Fiança e respectivos aditamentos, para encaminhamento ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP para juntada aos autos das Execuções Fiscais nº 0009507-32.2010.403.6105 e 0009508-17.2010.403.6105. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a requerida informado que ajuizou Execuções Fiscais processos nº 0009507-32.2010.403.6105 e nº 0009508-17.2010.403.6105 perante a 5ª Vara Federal de Campinas/SP, referentes às inscrições na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.10.004023-00 e nº 80.6.10.009073-70, consolidando-se situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a ação, configurou-se a carência de ação por falta de interesse de agir superveniente. Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Determino outrossim o desentranhamento da Carta de Fiança e respectivos aditamentos, bem como seu encaminhamento ao DD Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP, para juntada aos autos das Execuções Fiscais nº. 0009508-17.2010.403.6105 e 0009507-32.2010.403.6105, consoante pleiteado às fls. 113/114 e 164/165. Proceda a Secretaria ao necessário, para o envio dos originais da Carta de Fiança nº 100410050016400 emitida pelo Banco Itaú BBA S/A, seus respectivos aditamentos (fls. 82/88 e 149/158) e documentos correspondentes, mediante substituição por cópia simples, na forma do Provimento 64/2005. Referida documentação deverá ser acompanhada de cópia desta sentença, bem como da decisão de fls. 63/64v., certificando-se o ocorrido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em conta o prazo razoável decorrido entre a data das inscrições na Dívida Ativa - 13-05-2010, e data do ajuizamento das execuções - 05-07-2010. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 0009090-79.2010.4.03.6105, certificando-se em ambos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009237-13.2007.403.6105 (2007.61.05.009237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EDUARDO SOZZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X IRMA VENTURA SOZZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)**

Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das guias 240/241, em nome do advogado indicado à fl. 273. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. CERTIDÃO Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 20/2011, em 07/02/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0012801-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012801-2) - YOSHIMI MOCHIZUKI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**  
Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 14/2011 e 15/2011 em 03/02/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**



**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1882**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005491-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005491-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BELARDO VIVAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELFRIDA WIDMER VIVAN X LEONIDA VIVAN CAMOLESI X NOEDIR JOSE CAMOLESI X DARCI VIVAN X CLERI MARIA CAMARGO VIVAN X DARI VIVAN X ELI MARIA FRANHAN VIVAN

Solicite-se a devolução da Carta Precatória identificada à fl. 282 independentemente de cumprimento.Intimem-se.

**0005719-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005719-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO PULICI(SP014468 - JOSE MING) X GRAUCIA DE CARVALHO PULICI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos da proposta de honorários advocatícios apresentada às fls. 262/264, conforme determinação contida na r. decisão proferida à fl. 131. Nada mais.

#### **USUCAPIAO**

**0008246-32.2010.403.6105** - PAULO SERGIO VENCESLAU LARCERDA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face das alegações de fls. 156/169, determino a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar este Juízo, findo o prazo, acerca da composição aventada.Intime-se.

**0008600-57.2010.403.6105** - AIRTON AFONSO ESQUISATO X CLAUDINEIA DRISTINA MACHADO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em face das alegações de fls. 170/172, determino a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar este Juízo, findo o prazo, acerca da composição aventada.2. Requisite-se a devolução do mandado expedido à fl. 168, independentemente de cumprimento.3. Intime-se.

**0008612-71.2010.403.6105** - EDWARD APARECIDO ZANETI X ANA CLAUDIA DA SILVA FRANCA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em face das alegações de fls. 213/215, determino a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar este Juízo, findo o prazo, acerca da composição aventada.2. Requisite-se a devolução do mandado expedido à fl. 211, independentemente de cumprimento.3. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005411-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA PAULA MACEDO PEREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a informar acerca do andamento do acordo, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)** - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON

SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 2178: Defiro. Intimem-se os autores a fornecerem os documentos necessários ao cumprimento da sentença, nos termos da nota de devolução de fls. 2179/2185, no prazo de trinta dias, entregando-os diretamente à CEF, comunicando a este Juízo quando da entrega. Com a entrega dos documentos, deverá a CEF dar cumprimento à sentença, no prazo de 30 dias. Int.

**0011551-24.2010.403.6105** - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS (SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca das informações de fls. 254/255. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 216/225. 3. Intimem-se.

**0016792-76.2010.403.6105** - EZIO CONCIMO (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do procedimento administrativo juntado às fls 279/350 para que, querendo, se manifeste. Nada mais

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015130-77.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ALEXANDRE BARBOSA (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000926-91.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORUS ATIVIDADE FISICA SAUDE E EVENTOS LTDA X ODETE DA COL X JOSE ARMANDO BLOREZE DE ALMEIDA X ANTONIA DA COL

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Expedida Carta Precatória, encaminhe-se-a preferencialmente via e-mail ao Juízo Deprecado.7. Após o encaminhamento da deprecata, intime-se a exequente do presente despacho, a fim de que proceda ao recolhimento das custas de diligência naquele Juízo.8. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória juntada às fls. 18/19, de modo que a cópia seja juntada aos autos e o original seja guardado em local apropriado.9. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006839-88.2010.403.6105** - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação contida na sentença de fls. 235/237.Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017514-13.2010.403.6105** - ANTONIO DEJALMA PINTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 40/42: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0001302-77.2011.403.6105** - ROSICLER CRISTINA BESSA ALDRIGUE(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Rosicler Cristina Bessa Aldrigue, qualificada na inicial, contra ato Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo fiscal (auto de infração e imposição de multa); para lhe conceder a possibilidade de apresentação de documentação comprobatória e para reabertura do prazo para pagamento/parcelamento de eventual débito tributário com concessão de 50% de desconto sobre o valor da multa, se o pagamento for realizado até o vencimento da intimação ou de 40% de desconto sobre o valor da multa, se houver pedido de parcelamento até o prazo legal de impugnação.Alega a impetrante que foi autuada através de fiscalização promovida pela Seção de Fiscalização da Receita Federal por suposta omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas e pela falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, relativo ao IRPF do ano-calendário de 2006.A Receita Federal lavrou termo de intimação fiscal para que impetrante prestasse esclarecimentos acerca dos valores declarados e comprovasse sua atividade profissional. Todavia, o termo de intimação foi enviado via correio em 09/03/2010 para o endereço de que dispunha, tendo sido recebido por terceiro. Em 09/04/2010 foi reenviado, recebido novamente por terceiro e devolvido com a mensagem mudou-se.Diz ainda, que em 29/04/2010 foi afixado na Delegacia da Receita Federal edital/DRF/CPS/SEISIS/Nº 135/2010, sem possibilitar-lhe meios de defesa e recursos inerentes à impugnante, que sequer tomou conhecimento de seu conteúdo. Simultaneamente, foram abertas ações fiscais autorizadas por mandados de procedimentos fiscais emitidos em nome de pessoas físicas que declararam pagamentos efetuados à impetrante no ano-calendário de 2006.Foi lavrado auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 49.536,71 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos) e encaminhado via correio para o endereço antigo, sendo recebido por terceiro. Em 01/09/2010 houve impugnação pelas irregularidades.Argumenta que o auto de infração é nulo, pois impetrante não foi regularmente intimada do processamento do procedimento administrativo n. 10830.008702/2010-01, MPF n. 0810400-2010-00126-4 e que os avisos de recebimento teriam que ser entregues pessoalmente, ainda mais por se tratar de informações protegidas por sigilo fiscal. Sustenta que na declaração do ano-calendário 2007 constou o endereço atual da impetrante. Assim, teve seu direito de defesa cerceado.Ressalta que o Fisco tinha conhecimento de seu endereço correto.Procuração e documentos, fls. 16/176.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Analisando os documentos dos autos, verifico que o processo administrativo fiscal foi instaurado em 03/03/2010 (fl. 31) e que no curso de referido procedimento foram encaminhadas notificações (fls. 36/38 e 41) para a impetrante no endereço Av. Heitor Nascimento n. 195, apto 51,

Morumbi, Paulínia/SP (fl. 40 e 42), constante declaração de IRPF do ano de 2009. Observo que na declaração de Ajuste Anual Simplificada/2007 (ano-calendário 2006), entregue em 30/04/2007, consta endereço de Santos (fls. 47/49); que no extrato de fl. 157, consta declaração de 2008, (ano-calendário 2007), entregue em 12/07/2009, com endereço de Curitiba; que no extrato de fl. 158 consta declaração de 2009 (ano-calendário 2008), entregue em 12/07/2009, com endereço em Curitiba; que no extrato de fl. 159 consta declaração de 2009 (ano-calendário 2008) do cônjuge da impetrante, Sr. Sidinei Aldrigue Junior, com a inclusão da impetrante como dependente, entregue em 11/03/2009, com endereço em Curitiba; que na declaração de Ajuste Anual Simplificada/2008 (ano-calendário 2007), entregue em 12/07/2009, consta endereço de Paulínia (fls. 168); que na declaração de Ajuste Anual Simplificada/2009 (ano-calendário 2008), entregue em 12/07/2009, consta endereço de Paulínia (fl. 169) e que no extrato de fl. 166, consta alteração de endereço em 18/08/10 (Curitiba). Muito embora conste do extrato de fl. 157 (ano-calendário de 2007), entrega da declaração em 12/07/2009 e endereço do contribuinte em Curitiba, referido documento conflita com a declaração de fls. 168, referente ao mesmo ano-calendário e entregue na mesma data (12/07/2009). O mesmo ocorre no extrato de fl. 158 (ano-calendário de 2008). A entrega da declaração ocorreu em 12/07/2009 com endereço do contribuinte em Curitiba. Todavia, referido documento conflita com a declaração de fls. 169, referente ao mesmo ano-calendário e entregue na mesma data (12/07/2009). A declaração retificadora apresentada pelo cônjuge da impetrante com alteração de endereço (fls. 159) é anterior à declaração de fls. 169 e conflita com ela. Não obstante, considerando que a declaração de Ajuste Simplificada/2009 (ano-calendário 2008), entregue em 12/07/2009, consta nela o endereço de Paulínia (fl. 169) e que a alteração de endereço para a cidade de Curitiba só ocorreu em 18/08/2010 (fl. 166), ou seja, após o prazo do edital afixado em 29/04/2010 (fl. 45), não há que se falar, em princípio, em nulidade. Com relação ao recebimento da notificação à terceiro, ressalto que foi devidamente encaminhada para o endereço declarado pelo contribuinte, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, II, Decreto 70.235/72). Portanto, neste momento, não verifico a existência de prova de qualquer nulidade ou irregularidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial; a trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada e a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0) - JORGE ALEXANDRE BARBOSA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe-se a petição de fls. 422/471, juntando-a aos autos dos embargos à execução, tornando-os conclusos para decisão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0602063-16.1998.403.6105 (98.0602063-4) - DIETER DETTWEILER(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIETER DETTWEILER**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

**0000199-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR ZABEU PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR ZABEU**

Cuida-se do cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR ZABEU PEÇAS - ME e VALDIR ZABEU, com objetivo de receber o valor de R\$ 59.105,73 (cinquenta e nove mil, cento e cinco reais e setenta e três centavos) decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 2908-003.00000079-1. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/127. Custas, fls. 128. Os réus foram citados (fls. 144/145) e não apresentaram embargos (fl. 147). À fl. 148, foi constituído o título executivo judicial. Às fls. 158/201, os executados indicaram bens à penhora, sendo estes recusados pela exequente e requerido o bloqueio de ativos financeiros (fl. 207). À fl. 209, este juízo deferiu o pedido de bloqueio. O réu Valdir Zabeu requereu o desbloqueio por se tratar de verba proveniente de aposentadoria (fls. 210/214 e 218/223). Detalhamento (fl. 224/226). À fl. 227, foi deferido o desbloqueio parcial no valor de R\$ 1.445,92 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos). A exequente requereu a extinção em face do pagamento administrativo dos valores devidos (fl. 228/230) e informou que o executado realizou pagamento à vista para regularização da inadimplência (fl. 244). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 232/233 em favor do executado Valdir Zabeu. Custas pela exequente. Não há condenação em honorários. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 1ª VARA DE FRANCA

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1934**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000857-06.2009.403.6113 (2009.61.13.000857-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a defesa sobre o laudo pericial de fl. 194/199, conforme determinação de fl. 185, item 06.

**0000868-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000868-6)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a peça de fls. 170/176 como Agravo em Execução Penal, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Dê-se vista a defesa para que indique as peças de que pretende ver o traslado, nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal. Com a indicação, forme-se o instrumento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões e por fim, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

**0000869-83.2010.403.6113 (2010.61.13.000869-8)** - JUSTICA PUBLICA X ELIO GOMES DE ANDRADE(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a peça de fls. 178/184 como Agravo em Execução Penal, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Dê-se vista a defesa para que indique as peças de que pretende ver o traslado, nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal. Com a indicação, forme-se o instrumento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões e por fim, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002557-61.2002.403.6113 (2002.61.13.002557-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL X PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)

Ante a inércia da defesa, intimem-se os investigados para que constituam novo defensor, bem como para que informem se houve a complementação do PRAD, no prazo de dez (10) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002567-08.2002.403.6113 (2002.61.13.002567-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ADRIANO VENTUROSO FURLANIS X ANDRE SCAVAZZA BIANCO X RODRIGO SORIANI GUINA X EDUARDO COSTA CASSIANO(SP178619 - LUCIANA SORIANI GUINA)

Trata-se de termo circunstanciado para averiguação de possível infração ao artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 em face de ADRIANO VENTUROSO FURLANIS, ANDRÉ SCAVAZZA BIANCO, RODRIGO SORIANI GUINA e EDUARDO COSTA CASSIANO. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 e parágrafos da Lei n.º 9.099/95, a qual foi aceita pelos investigados e pelos seus defensores, consistente a entrega de 12 (doze) cestas básicas destinadas a entidades assistenciais credenciadas ao juízo competente, e na composição dos danos causados ao meio ambiente, mediante o plantio de espécies nativas da região, em quantidade a ser designada por projeto técnico de reflorestamento, devidamente aprovado pelo órgão competente. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 514, requerendo a declaração de extinção da punibilidade tendo em vista o integral cumprimento da transação. É o relatório. Decido. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação aos investigados ADRIANO VENTUROSO FURLANIS, ANDRÉ SCAVAZZA BIANCO, RODRIGO SORIANI GUINA e EDUARDO COSTA CASSIANO. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0004629-89.2000.403.6113 (2000.61.13.004629-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X LEOPOLDO PREZIA DE ARAUJO(Proc. OAB/MG 72616 MARCIO FULVIO FONTOURA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de

transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado LEOPOLDO PREZIA DE ARAÚJO. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002194-98.2007.403.6113 (2007.61.13.002194-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MICHELE SCOTUZZI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Providencie a defesa, no prazo de cinco (05) dias, a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda do condenado, ou de outros documentos que comprovem sua situação financeira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 417. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2046**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000333-38.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-05.2010.403.6113) RENATA BRANQUINHO PINTO(SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Trata-se de Embargos à Execução movidos por Renata Branquinho Pinto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude da execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa). A embargante em sua inicial alega a ocorrência de excesso de execução, sem, contudo, indicar o valor que entende correto, conforme preconiza o parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Neste sentido: (...) Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente memória do cálculo que entende ser o correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Intime-se.

**0000345-52.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002214-0)) OURO DE LUZ IND/ E COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME X TEREZA CRISTINA NOGUEIRA X NATHALIA NOGUEIRA AFONSO BASTOS(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)No caso, é cediço que a ação de embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282, 283 e 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que o embargante está representado por curadora especial, em virtude de citação editalícia nos autos principais, proceda-se o traslado para estes autos das cópias dos seguintes documentos: cópia do título extrajudicial e discriminativo do débito (fls. 6-14, 18-20), cópia do despacho que nomeou curadora ao executado nos autos principais (fl. 35), cópia do edital de citação (fl. 36-37) e cópia do mandado de intimação da curadora com a respectiva certidão (fls. 39-40). No tocante ao pedido de expedição de ofícios, esclareço que, independe de determinação judicial a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de direitos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, indefiro o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Com o traslado dos documentos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000346-37.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1)) JOSE NILTON DA SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)No caso, é cediço que a ação de embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282, 283 e 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que o embargante está representado por curadora especial, em virtude de citação editalícia nos autos principais, proceda-se o traslado para estes autos das cópias dos seguintes documentos: cópia do título extrajudicial e discriminativo do débito (fls. 7-12, 14-20), cópia do despacho que nomeou curadora ao executado nos autos principais (fl. 41), cópia do edital de citação (fl. 43) e cópia do mandado de intimação da curadora com a respectiva certidão (fls. 45-46). No tocante ao pedido de expedição de ofícios, esclareço que, independe de determinação judicial a obtenção de documentos perante as

repartições públicas, para defesa de direitos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, indefiro o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Com o traslado dos documentos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002933-66.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação dos embargantes Sérgio Teixeira de Figueiredo e Helena do Rosário Teixeira Figueiredo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC) e no efeito devolutivo em relação à empresa Confil Construtora Figueiredo Ltda., em virtude da extinção dos embargos sem apreciação do mérito face a esta última. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003713-06.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002287-8)) POSTO CACULA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

**0004272-60.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-74.2001.403.6113 (2001.61.13.003218-3)) REGINALDO FREIRE LEITE(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem apreciação de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000332-53.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-25.1999.403.6113 (1999.61.13.003090-6)) GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da decisão ou termo de nomeação do síndico da massa falida. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003800-59.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9)) FERNANDO BERARDO TOSCANO X ANA LUCIA FURQUIM CAMPOS TOSCANO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Defiro a prova oral requerida pelos embargantes, designando o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000354-87.2006.403.6113 (2006.61.13.000354-5)** - FAZENDA NACIONAL X ASPEN CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da Fazenda Nacional na adjudicação dos bens arrematados, expeça-se mandado para entrega dos bens móveis (Uma TV de 29 polegadas, marca LG Flanton, tela plana; Uma TV de 14 polegadas, marca Sony Trinitron e um aparelho de DVD home theater, marca Panasonic, modelo AS-HT730, com conjunto de caixas acústicas) ao arrematante Charles Ferreira da Silva, conforme auto acostado à f. 168. Defiro, outrossim, a conversão em renda definitiva da Fazenda Nacional, código da receita n. 4493, o valor total depositado na conta n.º. 7512-4 da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 (f. 166), bem ainda, em em renda da União, através de GRU, as custas da arrematação depositadas na conta n.º. 7511-6 (f. 167). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito atualizando o débito. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1428**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000011-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000011-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

1. Recebo a conclusão supra.2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados: a) 03 de maio de 2011 (primeiro leilão) e 17 de maio de 2011 (segundo leilão);b) 06 de outubro de 2011 (primeiro leilão) e 18 de outubro de 2011 (segundo leilão).3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil).5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação, bem com às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.7. Tendo em vista a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação, consoante informado à fl. 205, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a forma de parcelamento, inclusive, informando o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada.8. Forneça a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3023**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001272-18.2002.403.6118 (2002.61.18.001272-0)** - MARCIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARCIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

**0000511-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000511-1)** - JOSE BENTO(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 142, item 1, dando-se vista ao INSS dos laudos periciais de fls. 119/126 e 127/139.Intimem-se.

**0000520-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000520-3)** - EUNICE CAETANO FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EUNICE CAETANO FERREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder em favor da primeira o



benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 07/11/2008, data da realização da perícia médica. RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL prolatada à fl. 36. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0000818-96.2006.403.6118 (2006.61.18.000818-6)** - EULA DE OLIVEIRA COELHO (SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por EULA DE OLIVEIRA COELHO em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação do réu, em 07/07/2006. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prolatada às fls. 24/29. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a DIB fixada nesta sentença (07/07/2006), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0000935-87.2006.403.6118 (2006.61.18.000935-0)** - MIRIAM APARECIDA DA ROCHA (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MIRIAM APARECIDA DA ROCHA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery

Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Os valores recebidos por força da decisão antecipatória de tutela não estão sujeitos à devolução, ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, porquanto o art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). No mesmo sentido: TRF 3ª REGIÃO - AG 200703001047168 - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 01/07/2008). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por DILSON AUGUSTO DE AGUIAR em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de 26/03/2006 (DCB) e a mantê-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia, descontados e eventuais pagamentos já recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 189, observado, no entanto, o disposto no art. 101 da LBPS. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0001784-59.2006.403.6118 (2006.61.18.001784-9) - RENATO ALVES DE SIQUEIRA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001789-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001789-8) - DANIEL DE ALMEIDA MAURINO (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL DE ALMEIDA MAURINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 29/08/2006, data do último RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL prolatada à fl. 38. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0000088-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000088-0) - CLEUSA OLIVEIRA DIAS-INCAPAZ X MARIA DA**

CONCEICAO OLIVEIRA DIAS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO E SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por CLEUSA OLIVEIRA DIAS (incapaz), representada por sua genitora, Sra. Maria da Conceição Oliveira Dias, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 01/05/2006 (data da cessação do benefício).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à EADJ.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 , sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000306-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000306-5)** - GENI TIRELLI DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por GENI TIRELLI DA SILVA em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da DER, em 12/03/2004.Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prolatada às fls. 32/37.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 , sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Considerando a DIB fixada nesta sentença (12/03/2004), a implantação da prestação por força de tutela antecipada, bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º).Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

**0000435-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000435-5)** - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GENI MARIA DE JESUS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Os valores recebidos a título de antecipação de tutela não estão sujeitos à devolução, tendo em vista o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se aplica na espécie o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (STJ, AGRESP 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 20/10/2008; TRF 3ª Região, AG 322377, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 01/07/2008).Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da

Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000596-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000596-7) - ANTONIO DA SILVA MENDES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO DA SILVA MENDES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/516.022.955-4) a partir da data de 30/08/2006 (DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia judicial, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 82). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados, a serem apurados em fase de liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.O.

**0001119-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001119-0) - ANTONIO AMANCIO DA FONSECA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO AMANCIO DA FONSECA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) em 11/06/2007, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14/11/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, a ser mantida até o trânsito em julgado. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à autora se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando que os atrasados referem-se apenas à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (diferença do percentual da RMI: 9%), pois o primeiro benefício já está implantado por força de decisão antecipatória de tutela desde 11/06/2007, fica evidente que o valor da condenação não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual julgo incabível o reexame necessário na espécie. P.R.I.

**0001384-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001384-8) - NAIR FRANCISCO SALGADO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NAIR FRANCISCO SALGADO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

**0001412-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001412-9) - MARIA JOSE PINTO (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA JOSÉ PINTO em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial

previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da DER, 11/06/2007 (DER).Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Considerando a DIB fixada nesta sentença (11/06/2007) e o momento da efetivação da tutela antecipada (em 01/08/2007- PLENUS), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º).Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

**0001438-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001438-5) - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL JOSE RODRIGUES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 20/07/2008 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 30/10/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL prolatada às fls. 109/111.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

**0001492-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001492-0) - ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 30/04/2007, data da cessação do auxílio-doença.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL prolatada à fl. 75. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando o pequeno intervalo entre a DIB e a DIP, fica evidente que o valor da condenação não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, razão pela qual entendo desnecessária a remessa obrigatória. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0001932-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001932-2)** - GENESIO ROSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GENESIO ROSA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 06/03/2008 (DER) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 16/04/2009 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL prolatada às fls. 113/114. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

**0000464-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000464-5)** - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO (incapaz), representado por seu genitor, Sr. Rogério Cavalcanti Junho, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 04/06/2007 (data da cessação do benefício). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000540-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000540-6)** - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARGARIDA ROSA

DOS SANTOS em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da DER, 11/06/2007 (DER). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à EADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a DIB fixada nesta sentença (07/11/2007), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**000571-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000571-6)** - ANA MARIA DE SOUZA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANA MARIA DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

**000646-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000646-0)** - GENILSON RIBEIRO TAVARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GENILSON RIBEIRO TAVARES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

**0001248-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001248-4)** - ROMILDO DOS SANTOS MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROMILDO DOS SANTOS MOTTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a converter o auxílio doença atualmente pago ao autor em aposentadoria por invalidez, a partir de 21/08/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva), descontados os eventuais pagamentos já efetuados. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita ao reexame necessário. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS referente(s) ao autor. P.R.I.O.

**0001341-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001341-5)** - SEBASTIAO GERALDO COSTA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SEBASTIÃO GERALDO COSTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0001947-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001947-8) - IVAN JEREMIAS DA SILVA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por IVAN JEREMIAS DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002091-42.2008.403.6118 (2008.61.18.002091-2) - CELSO RICARDO TRINDADE (SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO RICARDO TRINDADE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 15/01/2009, data da realização da perícia médica. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0000597-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000597-6) - JOSE COSME DE ANDRADE (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE COSME DE ANDRADE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 07/05/2008 (DER) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 20/04/2009 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL prolatada às fls. 94. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o



cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

**0000774-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000774-2)** - REINALDO BERAGUAS(SP168661 - CLARA TAÍ S XAVIER COELHO E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por REINALDO BERAGUAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000975-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000975-1)** - PAULINO BRAGA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PAULINO BRAGA DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001178-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001178-2)** - MARIO AUGUSTO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MÁRIO AUGUSTO LEITE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001185-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001185-0)** - MARCELO GONCALVES DE FREITAS(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARCELO GONÇAVES DE FREITAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0001199-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001199-0)** - SERGIO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SERGIO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0001536-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001536-2)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA APARECIDA DE ANDRADE GALVÃO em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da DER, 28/08/2009 (DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a DIB fixada nesta sentença (28/08/2009) e o momento da efetivação da tutela antecipada (em 01/05/2010- PLENUS), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

**0001636-43.2009.403.6118 (2009.61.18.001636-6) - VENANCIA SILVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Reitere-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 88, com cópia deste despacho, caso não haja cumprimento, este Juízo adotará as medidas coercitivas previstas na legislação civil, sem prejuízo de oficiar ao órgão correicional competente e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000275-98.2003.403.6118 (2003.61.18.000275-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO CELSO DE CARVALHO GALVAO**  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 35.066.518-4), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo (a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ANTONIO CELSO DE CARVALHO GALVAO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000418-43.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO JOSE DA SILVA**

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), noticiada às fls. 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FABIO JOSE DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas recolhidas (fls. 35). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001040-25.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NADIA MARIA MAGALHAES MEIRELES**

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), noticiada às fls. 18/19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de NADIA MARIA MAGALHAES MEIRELES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000732-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000732-0) - ROQUE RIBEIRO X ROQUE RIBEIRO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento de Precatórios (fls. 111/113), JULGO EXTINTA a execução movida por ROQUE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001248-92.1999.403.6118 (1999.61.18.001248-1)** - JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento de Precatórios e das diferenças apuradas, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ BENEDITO e SILVA APARECIDA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nos artigo 794, I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.No mais, acrescente que devem prevalecer os valores apurados pela Contadoria Judicial, visto que o INSS devidamente intimado deixou de se manifestar, bem como não impugnou a decisão de fls. 480 dos autos, ocorrendo a preclusão temporal.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

### **Expediente Nº 3027**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000003-60.2010.403.6118 (2010.61.18.000003-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000768-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUISA HELENA DE SOUZA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 33.837,96 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizados para o mês de agosto de 2009, conforme cálculos elaborados pelo Instituto embargante (fls. 02/26).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000856-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000856-2)** - ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X ANTONIO WALDIR CESAR X ANTONIO WALDIR CESAR X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X CARLO BIAGI X CARLO BIAGI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RAYMUNDO FILHO X JOSE RAYMUNDO FILHO X JOSE RODRIGUES DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA ROCHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ALCIDES BRAZ DE ABREU, ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS, ANTONIO WALDIR CESAR, APRIGIO DOS SANTOS COSTA, CARLO BIAGI, IVONE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE RAYMUNDO FILHO e JOSE RODRIGUES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001258-97.2003.403.6118 (2003.61.18.001258-9)** - CIRIO ALVES MEDEIROS X CIRIO ALVES MEDEIROS(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 95/97), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CIRIO ALVES MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001273-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001273-5)** - ETA MARIA ANTUNES CARVALHO X ETA MARIA ANTUNES CARVALHO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 101/103), dentro do prazo

legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ETA MARIA ANTUNES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3029**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001948-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-83.1999.403.6118 (1999.61.18.001947-5)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

**0001878-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-21.2003.403.6118 (2003.61.18.000403-9)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.141/144; Intime-se à Fazenda Nacional da r. sentença proferida. 2. Fls. 147/155: Recebo a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 0000403-21.2003.403.6118, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 6. Intimem-se.

**0000607-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000607-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-64.2000.403.6118 (2000.61.18.000685-0)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E

EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 483/492: Recebo a apelação da Embargada(exequente) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0001629-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001629-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-09.1999.403.6118 (1999.61.18.000581-6)) TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA ME(SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.27/49: Recebo a petição como aditamento a inicial.2. Pelo instrumento de procuração de fls.30 a pessoa física Celeste Maria Meirelles outorga poderes a advogada constituída para representá-la em juízo, contudo a causídica interpôs os Embargos à Execução Fiscal em nome da empresa(pessoa jurídica), devendo portanto regularizar sua representação. Concedo o prazo de 05(cinco)dias, sob pena de indeferimento.3. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para juntada de cópia da CDA(s) que instruiu(iram) as execuções fiscais em apenso ao presente feito, sob pena de indeferimento. 4. Int.

**0001284-51.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-20.2010.403.6118) EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1.Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).2.Int.

**0001418-78.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-73.2003.403.6118 (2003.61.18.000600-0)) JOSE EVANDRO RIBEIRO DA SILVA BESANA(SP242752 - CELSO MORENO) X FAZENDA NACIONAL

1.Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).2.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002068-77.2000.403.6118 (2000.61.18.002068-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-66.2000.403.6118 (2000.61.18.000465-8)) FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR X MAURICIO MARQUES MACHADO X TEREZA SOARES JORGE X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO X SERGIO LUIZ MIGUEL CARDOSO X FLORA LIGIA ETTORI CARDOSO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000487-90.2001.403.6118 (2001.61.18.000487-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGROPECUARIA PILOES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Regularize-se o executado a sua representação processual, juntando-se aos autos o instrumento de procuração.2.Após, abra-se vista ao exequente.3.Int.

**0000600-73.2003.403.6118 (2003.61.18.000600-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PASSARETTI EQUIPAMENTOS LTDA ME X MARIA DE LOURDES PANTALEAO DA SILVA X JOSE EVANDRO RIBEIRO DA SILVA BESANA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Tendo em vista que os embargos à execução é uma ação autônoma, desentranhe-se a petição de fls.69/74 , remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a esta execução.2.Int.

**0000327-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000327-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN (...) Sendo assim, considerando a guinada jurisprudencial do E. STJ sobre o tema; considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; enfim, considerando a fundamentação acima expendida; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível(...).

**0001909-95.2004.403.6118 (2004.61.18.001909-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.41/42:Defiro,intime-se o executado para manifestar-se se o bem ainda é oferecido à penhora, comprovando-se o valor de mercado do bem outrora oferecido, sua propriedade e a inexistência de quaisquer ônus, bem como, prestar informações quanto ao estado de conservação.2.Após, apreciarei o pedido de penhora online, via BACENJUD.3.Int.

**0001910-80.2004.403.6118 (2004.61.18.001910-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.21/22:Defiro,intime-se o executado para manifestar-se se o bem ainda é oferecido à penhora, comprovando-se o valor de mercado do bem outrora oferecido, sua propriedade e a inexistência de quaisquer ônus, bem como, prestar informações quanto ao estado de conservação.2.Após, apreciarei o pedido de penhora online, via BACENJUD.3.Int.

**0001580-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001580-0)** - INSS/FAZENDA X FRANCISCO BATISTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA SENTENÇA.Face à petição do exequente (fls. 120/131), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO BAPTISTA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Registre-se que já foi realizado o desbloqueio do(s) valor(es) penhorado(s) pelo Sistema BACENJUD (fls. 74/76), conforme recibo anexo, cuja juntada ora determino.Extinto o crédito tributário por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002301-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002301-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS LIMA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0002321-84.2008.403.6118 (2008.61.18.002321-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA BUENO BORGES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.32:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30( trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0001605-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001605-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GILSON TEIXEIRA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. De acordo com a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça (cf. Informativo-STJ nº 408), A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, o Excipiente, para comprovar suas alegações, requer todos os meios de provas admitidas em direito e em especial pela apresentação de processo administrativo pelo excepto. Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pelo requerente não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito.Expeça-se mandado de penhora nos termos determinados nos itens 3 em diante do r. despacho de fls.09. Após, vista à exquente. Int.

**0001910-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001910-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAFERCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUSTOS QUIMICOS E ACES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntado cópia autenticada de seu contrato social, com suas alterações, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n. 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias2. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.217/263:3. Int.

**0002024-43.2009.403.6118 (2009.61.18.002024-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDCENTER GUARATINGUETA LTDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.33/35:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0000028-73.2010.403.6118 (2010.61.18.000028-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA APARECIDA LOURUSSO CAVALHEIRO

1. Fls.30: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

**0000045-12.2010.403.6118 (2010.61.18.000045-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CRISTINA LEITE

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Tendo em vista o tempo transcorrido,manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0000053-86.2010.403.6118 (2010.61.18.000053-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLENE DE PAULA CORREA ROCHA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30( trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0000058-11.2010.403.6118 (2010.61.18.000058-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA ARANTES E SILVA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.29:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30( trinta) dias. Silente, ao arquivo

SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0000068-55.2010.403.6118 (2010.61.18.000068-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA GIZELE DE OLIVEIRA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o (a) exequente, em termos de prosseguimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0000074-62.2010.403.6118 (2010.61.18.000074-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA AZEVEDO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0000981-37.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA JUNQUEIRA DE ARAUJO

1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

**0000986-59.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO MOREIRA

1. Fls.13:Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

**0000989-14.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATTY RAFAELA PEREIRA SERAPIAO

1. Fls.13 : Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

**0001016-94.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BR COML/ MED LTDA - ME X CARLOS JOSE CASTILHO DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

**0001019-49.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABRICIO FERREIRA FRANCA - ME X FABRICIO FERREIRA DE FRANCA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.13: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

**0001037-70.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE WILLIANS COLOMBO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.10/11: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os

princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

**0001289-73.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA JANUARIO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.27: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-43.2007.403.6118 (2007.61.18.000386-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-58.2007.403.6118 (2007.61.18.000385-5)) INAIA MARIA VILELA LIMA(SP018356 - INES DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X INAIA MARIA VILELA LIMA X INSS/FAZENDA

Providencie a Embargante-exequente a regularização de sua representação processual juntando instrumento de mandato original, bem como, comprove documentalmente o nº do CPF correto da representada INAIA MARIA VILELA LIMA. PRAZO: 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

#### **Expediente Nº 3032**

#### **ACAO PENAL**

**0001167-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001167-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

1. Fl. 400: Considerando que o município de Cunha-SP encontra-se inserido dentro dos limites territoriais abrangidos pela competência jurisdicional deste Juízo Federal, oficie-se ao Juízo Deprecado (3ª Vara Federal em Bauru-SP), solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente do cumprimento de seu caráter itinerante.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício n. 27/2011. 2. Intime-se a testemunha WALDOMIRO PEREIRA ANTUNES, servidor público federal, atualmente lotado na agência dos correios no município de Cunha-SP, para que compareça perante este Juízo Federal no dia 16/03/2011 às 14:00hs, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado.3. Outrossim, oficie-se, servindo cópia deste despacho como ofício n. 28/2011, ao Chefe da agência dos Correios em Cunha-SP, requisitando o servidor WALDOMIRO PEREIRA ANTUNES - para que, compareça perante este Juízo Federal, em audiência designada para o dia 16/03/2011 às 14:00 horas, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação.4. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 348/350) 5. Considerando que a testemunha supramencionada será ouvida na sede deste Juízo Federal, nos termos do art. 400 do CPP, fica também designada a data de 16/03/2011 às 14:00hs a audiência para interrogatório dos réus.6. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7796**

#### **MONITORIA**

**0000750-80.2005.403.6119 (2005.61.19.000750-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES

Em face do teor da certidão de fls. 131, manifeste-se a parte autora em termos do feito.Int.

#### **Expediente Nº 7797**



## **ACAO PENAL**

**0004709-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004709-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDGAR OLIVEIRA TOME X POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X RENILTON DE MATOS SILVA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CHRISTIANO CARDOSO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Chamo os autos à conclusão.Recebo os recursos de apelação interpostos por EDGAR OLIVEIRA TOMÉ, CHRISTIANO CARDOSO, POLLYNALDO SÓSTENES RODRIGUES SANTOS, RENILTON DE MATOS SILVA, ELIAS GONÇALVES DA SILVA E MARCO AURÉLIO SILVA DA CUNHA.Percebo que os recursos de apelação de Cristiano e de Elias já foram arrazoados; já nos recursos de Renilton, Pollynaldo e Marco Aurélio tem o requerimento de apresentar razões junto ao Tribunal, conforme prerrogativa do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Quanto ao recurso de Edgar, este não teve ainda suas razões apresentadas e seus procuradores renunciaram o mandado e não há notícias de nova constituição de advogado.Assim, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que ofereça as contrarrazões recursais aos recursos que já foram arrazoados, no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o réu Edgar Oliveira Tomé para que constitua advogado e, de pronto, apresente suas razões recursais no prazo legal, sob pena de, na ausência de intimação ou de nomeação de defensor, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.Após, tornem os autos conclusos.

### **Expediente N° 7798**

#### **PETICAO**

**0011278-03.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JUSTICA PUBLICA Visto o ofício de fl. 75/76, intime-se a Defesa do requerente para que, no prazo de 5 dias, comprove, com os devidos documentos, quais são as verbas alimentares depositadas para eventual fim de levantamento.

**0011773-47.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA Tendo em vista o ofício de fl. 15/16, intime-se a requerente, por meio da imprensa, para que declínie, exatamente, o nome do Banco, a agência bancária e a conta corrente na qual recebia salário a fim de realizar o eventual desbloqueio. Passados 5 dias sem manifestação da requerente, após a intimação, determino o arquivamento dos presentes autos.

### **Expediente N° 7800**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003933-83.2010.403.6119** - CARMEM DOS SANTOS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha requerida à fl.49, devendo a parte autora providenciar o comparecimento da testemunha CICERO FERREIRA DE AGUIAR, tendo em vista a proximidade da audiência designada.Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

### **Expediente N° 7357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011658-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011658-8)** - JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/202: Ciência ao réu acerca dos documentos acostados aos autos pela parte autora. Fls. 203/215: Vista à parte autora acerca da documentação juntada pelo réu.

### **Expediente N° 7365**

#### **ACAO PENAL**

**0002946-36.2002.403.6181 (2002.61.81.002946-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa dos acvusados para que apreentem defesa nos termos dos artigos 396 e 396A do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 7366**

#### **ACAO PENAL**

**0005408-74.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GILBERTO ANTONIO MARTINS X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS JUNIOR(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de viagem, nos termos da decisão de fl. 851.Intime-se com urgência.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1403**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001171-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001171-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-96.2000.403.6119 (2000.61.19.012549-5)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante formulou pedido de desistência dos presentes embargos, em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 expressando, também, a renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação (fls. 320/321). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos, instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento. Nesse viés, ressalto que, a Corte Especial do STJ, ao julgar o Agravo Regimental n. 1.009.559/SP, decidiu pela inaplicabilidade do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/09, diante do entendimento de que a legislação em comento só dispensou o renunciante do pagamento de honorários advocatícios naqueles casos em que o objeto da ação judicial seja o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos.No caso concreto, portanto, ausente tal circunstância, é devida a verba honorária em vista da falta de disposição legal em sentido contrário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária aos patronos da embargada, que arbitro em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003847-64.2000.403.6119 (2000.61.19.003847-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X HIDROFORT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X MARIA ELISABETE MENDES DE OLIVEIRA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004353-40.2000.403.6119 (2000.61.19.004353-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA

**COSTA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 2 99 028208-01 (fl. 74 ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004354-25.2000.403.6119 (2000.61.19.004354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 2 99 028209-84 (fl. 207 ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005559-89.2000.403.6119 (2000.61.19.005559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCADINHO NOVA VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X YASUNAO SHIROMA - ESPOLIO X ANHEI SHIROMA**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 2 98 009243-14 (fl.97 ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslada-se cópia desta, bem com de fl.95 para os autos da execução fiscal n. 2000.61.19.005951-6. e de fl 96 para os autos da execução fiscal n.2000.61.19.006337-4.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013630-80.2000.403.6119 (2000.61.19.013630-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TUBOPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X VICENTE BARREIRO RODRIGUES(SP067788 - ELISABETE GOMES) X AFONSO OTERO THOME(SP067788 - ELISABETE GOMES)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0013699-15.2000.403.6119 (2000.61.19.013699-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0014007-51.2000.403.6119 (2000.61.19.014007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METALURGICA CAMPANELLI LTDA X ORLANDO CAMPANELLI**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020862-46.2000.403.6119 (2000.61.19.020862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLADIS IND/ COM/ EXPORTACAO LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0021573-51.2000.403.6119 (2000.61.19.021573-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ITABIRA AGRO INDL/ S/A(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002064-03.2001.403.6119 (2001.61.19.002064-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO

A prescrição não resta caracterizada.Os créditos em execução são relativos aos anos de 1996 e 1997.A execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2001.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A inclusão da sócia, por sua vez, possui amparo no art. 135 do CTN, considerando que os elementos nos autos indicam hipótese de encerramento irregular da empresa executada, o que autoriza a responsabilização solidária do sócio.INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 25/39.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.Int.

**0000290-98.2002.403.6119 (2002.61.19.000290-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SIND TRAB INDS/ DE FIA CAO E TECEL DE GUARULHOS E ARUJA(SP271059 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATALOBOS E SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SPI33413 - ERMANO FAVARO E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000292-68.2002.403.6119 (2002.61.19.000292-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUTO MOTO ESCOLA BUG S/C LTDA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000263-81.2003.403.6119 (2003.61.19.000263-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao executado.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006762-81.2003.403.6119 (2003.61.19.006762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE BANDEIRA BORBA**

Relatório. Trata-se de execução fiscal que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA n. 80103001091-73. Sobrevindo aos autos a notícia de falecimento do executado, anteriormente ao ajuizamento desta ação, a exequente requereu o sobrestamento da execução para diligências em diversas oportunidades e, a fls. 54 e ss., sob o argumento da responsabilidade dos eventuais sucessores, postulou a penhora sobre os veículos automotores de propriedade do de cujus a decidir. Ocorre que, a despeito do Aviso de Recebimento de fl. 7, não há nos autos citação válida a respaldar a constrição dos bens. Outrossim, desde a informação de falecimento (fl. 12-v), não promoveu a exequente o redirecionamento da execução contra o espólio do devedor ou seus herdeiros. No caso sob análise, o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário exequendo se impõe. Senão, vejamos: A inscrição em dívida ativa refere-se ao exercício de 1996, constando da CDA que o débito foi inscrito em 12/03/2003. Contudo, o termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a presente ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, pois, decorridos mais de sete anos do ajuizamento da execução, ainda, não restou suprido o requisito de validade da citação. Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela CDA n. 80103001091-73 e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001513-18.2004.403.6119 (2004.61.19.001513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEVESPUMA COMERCIO DE ESPUMA E MOVEIS LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI)**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 6 03 08890-13 (fl. 144). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001568-66.2004.403.6119 (2004.61.19.001568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROGRESSO EDUCACIONAL LTDA**

Consta dos autos que o crédito tributário representado pela inscrição em Dívida Ativa n. 80703034291-99 foi desmembrado em razão da MP 303/06, derivando-se as inscrições n. 80703048538-81 e n. 80703048539-62. Informado, a fls. 70/72, o pagamento da primeira derivada. Ante o exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação a CDA 80 7 03 048538-81, nos termos do artigo 794, inc. I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Prosseguirá a execução no tocante à CDA 80 7 03 048539-62. Noticiado o parcelamento do débito remanescente, requereu a exequente a suspensão do trâmite processual em relação à CDA 80703048539-62, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006288-76.2004.403.6119 (2004.61.19.006288-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CELSO PEREIRA DOS SANTOS**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007624-18.2004.403.6119 (2004.61.19.007624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOP SERVICES TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO)**

I - Tendo em vista a manifestação da exequente às f. 248/260, reconsidero a decisão de f. 242, para que se converta em

renda o valor devido segundo o benefício da Lei n.º: 11.947/09, viabilizando o levantamento do excedente pela executada.II - Oficie-se à CEF na forma indicada pela União, desmembrando-se o depósito em duas contas conforme os valores de f. 166.III - Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe os valores a serem convertidos para cada inscrição, o que não depende da providência supra.IV - Apresentados os valores, expeça-se novo ofício à CEF determinando a conversão em renda até tal limite e a expedição de alvará para levantamento do remanescente.V - Após, dê-se vista às partes. VI - Oficie-se à Exma. Sra. Des. Federal Relatora do Agravo n.º: 2011.03.00.00103-6.

**0008660-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008660-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DUTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X LAERTE XAVIER DA SILVA(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 4 04 026040-60 (fl.51 ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008766-57.2004.403.6119 (2004.61.19.008766-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUZITANIA AGUIAR CARDOSO

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001650-63.2005.403.6119 (2005.61.19.001650-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO & CIA LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002000-51.2005.403.6119 (2005.61.19.002000-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLISTEEL ARRUELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO E SP167374 - MARISTELA BURIHAM)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003848-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003848-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE WINTER

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004302-53.2005.403.6119 (2005.61.19.004302-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDEMAR HATJE RODRIGUES

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso

I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008102-89.2005.403.6119 (2005.61.19.008102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROLUMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004917-09.2006.403.6119 (2006.61.19.004917-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GLAUCIO MARQUES DA SILVA**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006568-76.2006.403.6119 (2006.61.19.006568-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X MARIO WILSON BONIZZONI ARAMBUL X WILSON VEIGA ARAMBUL(SP098602 - DEBORA ROMANO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007630-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007630-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAIA) X NADIEL ROMULO DOS SANTOS**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007656-52.2006.403.6119 (2006.61.19.007656-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIA DE SOUZA PEREIRA**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007696-34.2006.403.6119 (2006.61.19.007696-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI MAYA ARAUJO**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001447-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001447-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de parcelamento da dívida. Manifesta-se a União pela improcedência do pedido e extinção da execução pelo pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago, posteriormente à execução (fls. 41/44), levando à perda de objeto da exceção de pré-executividade, bem como à extinção do feito. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001531-34.2007.403.6119 (2007.61.19.001531-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TONINHO FUNDACOES MAO DE OBRA LTDA ME(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 2 07 005028-48 (fl. 31 ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004279-39.2007.403.6119 (2007.61.19.004279-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ELIETE DOS SANTOS

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005286-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005286-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLISTEEL ARRUELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167374 - MARISTELA BURIHAM)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007207-60.2007.403.6119 (2007.61.19.007207-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

1. Fls. 14/15: Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes uma vez que não há advogado devidamente regularizado nos autos. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Fls. 67: Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada conforme requerido. 4. Resultando infrutífera a diligência, abra-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Intime-se.

**0009149-30.2007.403.6119 (2007.61.19.009149-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCO ANTONIO ROMANO

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 1 06 002654-48 (fl. 14).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003673-74.2008.403.6119 (2008.61.19.003673-4)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO)



DOMINGUES) X SILVANA DE LUZIA DURU

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005661-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005661-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MENAF INDUSTRIA DE MANUF PLASTICOS E ELETRO MET LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007581-42.2008.403.6119 (2008.61.19.007581-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEVELI PERFURACAO DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135429 - KATIA LONGARDI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000854-33.2009.403.6119 (2009.61.19.000854-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MIRA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002407-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002407-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RAIÁ S/A

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003134-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003134-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VERONICA QUEIROZ DE MELO

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003158-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003158-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSELENE DA MOTA LEME SILVA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004080-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004080-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009241-37.2009.403.6119 (2009.61.19.009241-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WELLINGTON LOURENCO RAMOS

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009243-07.2009.403.6119 (2009.61.19.009243-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SAMUEL ALEXANDRE PINHEIRO

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009308-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009308-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X FERNANDO DE AMORIM ALOZ

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002072-62.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002452-85.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY MIRANDA MEDEIROS

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl. ).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006700-94.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007001-41.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELE DE OLIVEIRA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011627-06.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA DE OLIVEIRA NARA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0011707-67.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEMIRA BOMFIM ROSENDO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005532-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005532-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-14.2003.403.6119 (2003.61.19.006372-7)) JOAO MARQUES LUIS NETO(SP041575 - SILVIA CHACUR E SP067241 - SUELI MARIA ALVES PERANDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOAO MARQUES LUIS NETO X FAZENDA NACIONAL

Verifica-se a existência de duas procuradoras nos autos, tendo inclusive ambas subscrito a inicial.A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório deverá a parte interessada dizer em nome de qual das duas procuradores deverá ser expedido o ofício, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a informação, expeça-se RPV, obedecidas as formalidades de praxe.Silente, ao arquivo.Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000914-45.2005.403.6119 (2005.61.19.000914-6)** - JOSE DE JESUS PINTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X NUBIA MARIA DE JESUS PINTO(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação e liberação dos valores depositados em Juízo formulado pela co-autora NÚBIA MARIA DE JESUS PINTO, às fls. 368.Fl. 370: atenda-se, devendo a secretaria excluir o nome do advogado PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA, OAB/SP nº 135.631, do sistema processual e riscando-se seu nome da capa dos autos.Tendo em vista a renúncia de mandato, devidamente comprovada às fls. 370/372, intime-

se pessoalmente o autor JOSÉ DE JESUS PINTO, portador do CPF nº 343.145.555-72, RG. nº 20.804.535, residente e domiciliado na Rua Waldemar Aquilino de Freitas, n.130, apto.23, POÁ/SP, para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento no feito.Cópia do presente servirá como carta precatória à Comarca de Poá/SP, em caráter de diligência do Juízo, devidamente instruída com cópia das fls. 370/372.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004470-84.2007.403.6119 (2007.61.19.004470-2) - AMERICO JORGE - ESPOLIO X NAIR TOMAZ JORGE X NAIR TOMAZ JORGE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

A CEF não impugnou o valor apresentado pela parte autora às fls. 111/144, ao contrário, concordou apresentando depósito às fls. 152/153. Posteriormente, de forma equivocada, a parte autora apresentou novo cálculo às fls. 156/189. Ante a divergência de valores, foram os autos remetidos ao contador, sobrevivendo a conta de fls. 197/199, que deverá prevalecer como valor de condenação. Assim, deverá a requerida dar cumprimento à segunda parte do despacho de fl. 201, promovendo o depósito em complementação ao já efetuado, nos termos do valor apurado pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, deverá a parte autora apresentar novo cálculo acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006338-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006338-1) - JOSE PAULO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já foi oportunizado a manifestação em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 3. Cumpra a serventia a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 131. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 283/286: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fls. 280/281: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 92/139, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela parte autora. Publique-se.

**0003019-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003019-7) - PAULO CESAR DANTAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes de analisar o pedido de esclarecimentos ao perito judicial apresentado pela parte autora, às fls. 128/129 e 130/131, deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que comprovem a última atividade exercida pelo autor antes de requerer o benefício de auxílio-doença. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0003095-14.2008.403.6119 (2008.61.19.003095-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(Proc. 2031 - PAULO SERGIO PAES)**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 131/197 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Fl. 130: Defiro o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 126. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X Fhaf SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI**

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 57, regularizando sua representação processual, mediante comprovação da existência dos poderes do outorgante do substabelecimento de fl. 55, no prazo de 05 (cinco), sob pena de indeferimento da inicial. Observo que a CEF juntou apenas as custas de diligência do oficial de justiça (fls. 33/34), razão pela qual, no mesmo prazo aupramencionado, deverá a CEF providenciar a juntada da guia relativa às custas de distribuição da Carta Precatória, nos termos do despacho de fl. 27. Publique-se.

**0004700-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004700-8) - NEIDE APARECIDA MACHADO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 88/89: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a prolação da sentença, uma vez que há discussão acerca da aquisição da qualidade de segurado da parte autora, o que se confunde com o mérito. Ante a apresentação dos esclarecimentos do Sr. Perito à fl. 95, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005340-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005340-9) - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes sobre o esclarecimento do perito, juntado à fl. 126. Ciência ao INSS acerca do documento juntado pelo autor à fl. 131. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007526-91.2008.403.6119 (2008.61.19.007526-0) - ADALBERTO DAVI BONO - ESPOLIO(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 96/97, uma vez que a execução pertinente ao objeto da presente ação é de obrigação de fazer. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

**0007919-16.2008.403.6119 (2008.61.19.007919-8) - EMILIA GOMES FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 155/164, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008086-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008086-3) - ROSENILDA SILVA OLIVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerido no item 3 de fls. 64/65, uma vez que, nos termos do art. 282, II, do CPC, cabe à parte autora qualificar o réu. Portanto, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 62, promovendo a citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0008577-40.2008.403.6119 (2008.61.19.008577-0) - CLARICE ALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 94/97. Vista à parte contrária para contraminuta. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 98/100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009134-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009134-4) - JOSE DIAS DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão proferida à fl. 119 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009278-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009278-6) - LUZIA SETUBAL TEIXEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito judicial às fls. 74/75, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010410-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010410-7) - MARIO ROBERTO DA SILVA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 70/83: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória n. 317/2010 devolvida cumprida pelo Juízo de direito de Mogi das Cruzes/SP. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010858-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010858-7) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do ofício acostado à fl. 281. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000332-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000332-0) - JOSE DOMINGO IZIDIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 125/127: Esclareça o autor se persiste interesse no prosseguimento do feito, bem como na realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)**

Fls. 524/529: Defiro o pedido de dilação de prazo da perita judicial por 30 (trinta) dias. Intime-se via correio eletrônico. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001229-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001229-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito judicial à fl. 80, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se o INSS deste e do despacho de fl. 76.

**0004461-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004461-9) - JOSEFA ADRIANA ALVES(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 146: Defiro o pedido da autora. Intime-se pessoalmente a perita judicial para que apresente os esclarecimentos deduzidos pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória. O presente despacho servirá como carta precatória. Com a apresetação dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0004718-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004718-9) - ANTONIO MIGUEL X APARECIDA IZABEL AMARAL MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Vistos em decisão. De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda e, de conseqüente legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não merece prosperar, porquanto a CEF administra o Sistema Financeiro de Habitação, exercendo papel de agente financeiro da relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes, o que a torna legitimada, para figurar no pólo passivo de ações judiciais que versem acerca de SFH. 2. Antes de apreciar a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente, deverá a parte autora se manifestar expressamente sobre a alegação de quitação do financiamento habitacional e liquidação do respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Deixo de apreciar as demais preliminares uma vez que se confundem como o mérito e serão apreciadas no momento oportuno. 4. Por fim, a prova pericial se afigura desnecessária no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE. Importante realçar, neste caso concreto, que o primeiro contrato estava sob as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e Sistema Francês de Amortização - PRICE; neste caso, a prova pericial era recomendável. No entanto, observa-se que houve renegociação do contrato pelas partes em 10/07/2006 (antes, portanto, do ajuizamento da demanda) e nesse ajuste foi adotado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito e sendo também desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I,

do Código de Processo Civil.5. No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor, este será apreciado quando da prolação de sentença, por se tratar de regra de julgamento. Por outro lado, a inversão não constitui causa de modificação do regime das custas do processo, já que a parte obteve o benefício da justiça gratuita à fl. 105.6. Com a manifestação do autor nos termos do item 2, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0006044-74.2009.403.6119 (2009.61.19.006044-3) - FRANCISCO ADRIANO RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito.Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007796-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007796-0) - ANTONIA VIEIRA BARBOSA SILVA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008065-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008065-0) - PAULO HENRIQUE SILVA BERNARDES - MENOR X FLORINDA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado em nome do segurado WELLINGTON JOSÉ BERNANDES, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao MPF, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida, por tratar-se de matéria unicamente de direito.Publique-se. Cumpra-se.

**0008339-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008339-0) - ITERVALDO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008353-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008353-4) - CILENE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 89/91: Ciência à parte autora acerca da comunicação de restabelecimento de benefício previdenciário em seu favor.Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008482-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008482-4) - JOSE JOSA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a juntada aos autos dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito judicial à fl. 157, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008857-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008857-0) - ALTAMIR FERNANDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da prolação de sentença. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 170 e, não havendo pedido de produção de provas por este, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010006-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010006-4) - ANTONIO MARTINS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, haja vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, sendo que eventual quantum debeatur deverá ser verificado em fase de liquidação da sentença.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença..AP 1,10 Publique-se. Cumpra-se

**0010007-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010007-6) - JOSE ALVES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE**

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, haja vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, sendo que eventual quantum debeatur deverá ser verificado em fase de liquidação da sentença. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. .AP 1,10 Publique-se. Cumpra-se

**0011072-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011072-0) - MARIA ALICE ANTONIO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se às partes sobre os esclarecimentos do Perito apresentado à fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011830-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011830-5) - ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito judicial à fl. 122. Fls. 116/117: tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes, proceda a serventia a inclusão no sistema processual, por meio da rotina AR-DA, dos nomes dos patronos do autor, Dr. ALEXANDRE BORBA, OAB/SP n. 242.183 e Dr. RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO, OAB/SP n. 242.680, riscando-se da capa dos autos o nome do antigo advogado. P.I.C.

**0012104-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012104-3) - CUSTODIO MIGUEL CLAUDIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando a impugnação do autor, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de reconsideração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro, em decorrência da inalteração fática da ação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012217-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012217-5) - CLOTILDES DOS SANTOS SOUZA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012283-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012283-7) - PALMIRA OSORIO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012293-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012293-0) - JOSE FRANCISCO QUERIDO(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 52, pelo que determino a remessa dos autos ao senhor Contador Judicial a fim de ser elaborado cálculo de conferência, com aplicação da legislação vigente em 02/06/89 (CLPS/84), sem aplicação de legislação posterior, evoluindo o valor renda até os dias de hoje de acordo com a legislação previdenciária. Cumpra-se. Após, com o retorno dos autos, intemem-se as partes para eventuais manifestações acerca do cálculo. Nada sendo requerido, tonem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**0012585-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012585-1) - SILVIA NATALIA MOREIRA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.



**0012699-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012699-5) - RITA GONCALVES DE LIMA(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4) - JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação do procedimento administrativo, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Quanto ao pedido de dilação de prazo para manifestar-se sobre a contestação também indefiro em face do lapso de tempo decorrido sem que a referida peça fosse apresentada, já que não tem prazo legal preclusivo, bem como pela ausência de justificativa pela não apresentação no prazo estipulado por este Juízo. Além disso, não há prejuízo para o autor, uma vez que a contestação não apresentou nenhuma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, nos termos do art. 327 do mesmo diploma legal. Diante do exposto, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0013281-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013281-8) - ELAINE CRISTINA DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000774-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000774-1) - WILLIAN ROBERTO COTTAS AZEVEDO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 69: Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001698-46.2010.403.6119 - GERALDO LUIS MENDES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: REPARAÇÃO DE DANOS AUTOR(A): GERALDO LUIS MENDES RÉ(U): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFA CEF em sua contestação denunciou à lide, a empresa CASAS PRÓPRIAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ n. 61.517.496/0001-60, com sede na Rua Francisco Tometich, 349, Jardim Valentina, Ribeirão Pires/SP. Diante do exposto, cite-se a denunciada, nos termos do art. 72 do CPC, servindo-se o presente de Carta Precatória para a Comarca de Ribeirão Pires. Em caso de acolhimento da denúncia e constestação do pedido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(a) denunciado(a) no pólo passivo da ação, como litisconsorte. Caso contrário, prossiga-se o(a) denunciante na defesa até o final da ação, nos termos do art. 75, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Em tempo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o sigilo dos documentos juntados pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de prova pericial grafotécnica. Publique-se. Cumpra-se.

**0003015-79.2010.403.6119 - SOLANGE CARDOSO HAIALA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FL. 60: mantenho a decisão de fls. 55/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 73/80: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 91/96, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003115-34.2010.403.6119 - IVAN FERREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E**

SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003159-53.2010.403.6119** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA - INCAPAZ X GUARACIARA DIAS DE ALMEIDA DA SILVA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.38: Recebo com aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Manifeste-se a parte autora acerca da(s) contestação(s) ofertada(s) pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Findo o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003473-96.2010.403.6119** - INGRID ZAMANOEL PEREIRA PRIETO - INCAPAZ X MARIA DE LURDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Recebo como aditamento à inicial. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0003747-60.2010.403.6119** - TEREZA DA ANUNCIACAO CUBA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fl. 115, regularizando a declaração de hipossuficiência de fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0004446-51.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO DOS REIS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006753-75.2010.403.6119** - LUCINDO DA COSTA MAREIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007125-24.2010.403.6119** - JOAO JOSE DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 86/107. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0007219-69.2010.403.6119** - SENILDO VILELA DOS SANTOS(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 24: recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007436-15.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO MARCOS X ROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.101: Mantenho a decisão de fls. 97/99 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da(s) contestação(s) ofertada(s) pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008856-55.2010.403.6119** - GRISLAINE BUENO DE ALMEIDA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 277, devendo apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do comprovante de residência, cite-se o INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0009219-42.2010.403.6119** - FERNANDO CANDIDO LOURENCO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: deverá a parte autora apresentar contrato de locação e declaração de próprio punho, em homenagem ao princípio da lealdade processual. Com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0010305-48.2010.403.6119** - MARLY GOMES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 50/63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0000097-68.2011.403.6119** - MARIA MIRANDA FERREIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente também comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Após a apresentação da declaração supra, bem como do comprovante de endereço, cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0000147-94.2011.403.6119** - MARIA LUCIA FACUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com apresentação da declaração supra, cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. Publique-se. Cumpra-se.

**0000210-22.2011.403.6119** - MASSILON VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Para tanto, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a apresentação da declaração supra, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000218-96.2011.403.6119** - MARIA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Outrossim, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço que informa residir e os comprovantes de residência juntados aos autos. Para tanto, apresente comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da exordial. Após a apresentação do comprovante supra, cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado.

**Expediente Nº 2985**

#### **MONITORIA**

**0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X

MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

**0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão parcialmente negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 73 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos às fls. 43/51 pela corré ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0013095-39.2009.403.6119 (2009.61.19.013095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO APARECIDO BARBOZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 60.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMEU SANTOS DA SILVA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Fls. 60/63: Ciência à parte ré. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista a matéria objeto do presente feito ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se.

**0003006-20.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CELSO DA SILVA SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CELSO DA SIVLA SANTOS Em face da certidão à fl. 41 e documento juntado à fl. 42, informe a requerente/CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do determinado pelo Juízo Deprecado, referente ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, oficie-se, por meio de correio eletrônico, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, cobrando-se a devolução da Carta Precatória n. 278.01.2010.012475-7, idependentemente de cumprimento, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverá aguardar provocação, servindo-se o presente como ofício.

**0010523-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 105, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos as guias relativas às custas de diligência do oficial de justiça e distribuição da Carta Precatória.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001172-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8)) PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008022-52.2010.403.6119** - ANTONIO DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora consistente na realização de perícia técnica, haja vista o lapso temporal decorrido entre o período reclamado e a presente data, o que inviabiliza a verificação das condições de trabalho existentes naquele período. Quanto ao pedido de juntada aos autos cópia do processo administrativo, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do processo administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011155-05.2010.403.6119** - RESIDENCIAL PALACIO DAS ARTES(SP163002 - ELAINE CRISTINA DE MOURA E SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.Requeira a parte autora o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003466-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-43.2007.403.6119 (2007.61.19.006167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDREZA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Classe: Execução JudicialExequentes: Maria do Socorro Silva Anderson Juliano José da Silva Andreza Maria da SilvaExecutada: União Federal D E C I S Ã OConsiderando que à fl. 20 consta a juntada de substabelecimento, desacompanhada da respectiva procuração, bem como o pedido de renúncia ao direito ao crédito à fl. 261, converto o julgamento em diligência e determino ao subscritor de fls. 261 a juntada de procuração com poderes especiais.Intimem-se.

**0002525-57.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005582-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ FERNANDO BRUGGER(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Luiz Fernando BruggerS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Luiz Fernando Brugger, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado. Inicial com os documentos de fls. 05/47.Impugnação aos embargos às fls. 54/59.Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 60).Laudo da Contadoria Judicial às fls. 74/83.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o embargado concordou com os cálculos (fl. 87) e o embargante alegou que há excesso de R\$ 3.406,36 nos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 90/97).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Na inicial de fls. 02/04, o embargante requer que a execução prossiga pelo de R\$ 12.733,91, afirmando que o excesso de execução é de R\$ 321.083,78, e deu à causa o valor de R\$ 6.228,51.De acordo com a memória de cálculo elaborada pelo INSS às fls. 05/12, o valor devido pela autarquia é de R\$ 321.083,78 e o excesso de execução é de R\$ 6.228,51.Portanto, verifica-se que a inicial não está de acordo com os cálculos elaborados pelo próprio embargante.Em todo caso, o valor da execução apurado pela Contadoria Judicial é de R\$ 351.249,54, não assistindo razão ao INSS nem em suas alegações constantes na inicial e nem nos cálculos de fls. 05/12.Intimadas as partes à manifestação, o embargado concordou com os cálculos (fl. 87) e o embargante alegou que há excesso de R\$ 3.406,36 nos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 90/97).Todavia, o expert afirmou que apresentou os cálculos na forma prevista no r. julgado, com correção monetária das diferenças conforme o v. acórdão de fls. 227/230 dos autos principais, ou seja, INPC a partir de 11/08/2006, em substituição ao IGP-DI, posicionados para a data da conta do embargado (fevereiro de 2010). No cálculo da RMI, a partir de julho de 1995, foram considerados os salários de contribuição que constam na tela do CNIS, acostada à fl. 69 pelo embargado, que são os mesmos utilizados no cálculo da autarquia de fl. 59. Além disso, tanto o embargado, em seus cálculos de fls. 241/250 dos autos principais, quanto o embargante às fls. 05/12, aplicaram um coeficiente de 70% sobre o salário de benefício para apurar a RMI, sendo que o v. acórdão definiu que o embargado faz jus a uma RMI de 76% do salário de benefício (fl. 229 dos autos principais).Embora a Contadoria Judicial tenha apurado o valor de R\$ 351.249,54, o montante dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais é de R\$ 327.312,29, no qual deve ser limitada a execução, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 75/83 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 327.312,29 (trezentos e vinte e sete mil, trezentos e doze reais e vinte e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2010. Os cálculos de fls. 75/83 passam a integrar a presente sentença.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos dos art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.005582-7.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005322-06.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002727-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Afonso Custodio dos SantosS E N T E N Ç ARelatórioO Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos alegando que o embargado efetuou de maneira equivocada o cálculo da execução, uma vez que não abateu corretamente os valores recebidos a título de auxílio-doença não cumulativo referente ao NB 31/531.720.867-6 (DIB 17/08/2008 e DCB 31/01/2009) e cobrou prestações abrangidas pela prescrição quinquenal, no período de 17/03/1998 a 17/04/2002.Às fls. 35/39, o embargante apresentou resposta, sustentando que nem na sentença de fls. 137/141-v e nem no acórdão de fls. 183/187-v (autos principais) houve reconhecimento da prescrição.Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 45).A Contadoria Judicial, então, consultou este Juízo se deveria considerar a prescrição quinquenal ao elaborar os cálculos.À fl. 48, despacho determinando que os cálculos fossem elaborados sem aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que não reconhecida pelo acórdão transitado em julgado.Às fls. 49/61, laudo da Contadoria Judicial.Intimadas as partes a se manifestar quanto aos

cálculos, o embargado quedou-se inerte e o embargante alegou que a prescrição é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, conforme artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição quinquenal, não assiste razão ao embargado. Isso porque, ao contrário do que alega, como não houve menção a tal questão no título judicial, seu exame é vedado na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Na fase de execução, só poderia ser discutida a ocorrência de prescrição superveniente à sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. ART. 741 DO CPC. PRECEDENTE. Não se verifica a alegada afronta aos citados dispositivos do Código de Processo Civil, pois, nos termos do precedente de relatoria do il. Ministro Hamilton Carvalhido, À luz do que preceitua o artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, em se tratando de embargos do devedor opostos contra execução fundada em título judicial, somente se pode discutir prescrição superveniente à sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada... (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 258662/SP, DJ 29.10.2001). Recurso desprovido. (STJ - Quinta Turma - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/08/2003, p. 368) No tocante aos cálculos, consta dos autos que os apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 282.041,81 e R\$ 152.359,86 em abril de 2010 (fl. 50). Entretanto, segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 270.208,67, em abril de 2010. Fundamentado, o expert afirmou que apresentou os cálculos na forma prevista no julgado, considerando nos índices de correção monetária, o determinado pelo v. acórdão de fls. 183/187 dos autos principais, ou seja, INPC a partir de 11/08/2006, em substituição ao IGP-DI, posicionados para a data da conta das partes (março de 2010). Além disso, o embargado, em seus cálculos às fls. 194/198 dos autos principais, não descontou os valores que recebeu pelo auxílio-doença 531.720.867-6. Quanto aos cálculos do INSS às fls. 19/21, aplicou a prescrição quinquenal e utilizou índices de correção monetária divergentes dos que foram determinados pelo v. acórdão. Com efeito, conforme acima explicitado, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 282.041,81, mostra-se excessiva, conforme demonstrado pelo laudo da Contadoria Judicial, que apontou o excesso de R\$ 11.833,14, decorrentes de cálculo equivocado. Aliás, a concordância tácita do embargado com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628) Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 50/61 e JULGO PACIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 270.208,67 (duzentos e setenta mil, duzentos e oitos reais e sessenta e sete centavos), atualizados até abril de 2010. Os cálculos de fls. 50/61 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.0027279-3. Oportunamente, ao arquivo.

**0006864-59.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007081-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE ANASTACIO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Retornem os autos à Contadoria Judicial. Após, vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA (SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte executada, de forma expressa, quanto ao contido no despacho de fl. 330, entendendo o seu silêncio como renúncia ao requerimento de fl. 327. Ante a ausência de esclarecimentos acerca de eventual cumprimento da Carta Precatória nº 223/2010 expedida à fl. 326, solicite-se informação, por meio do correio eletrônico ou telefone, ao Distribuidor da Comarca de Suzano/SP, a fim de ser dada notícia quanto ao atual andamento da referida Carta Precatória. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como ofício. Publique-se e cumpra-se.

**0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução (fl. 223), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0000395-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000395-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO

**GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)**

Defiro o prosseguimento do feito com relação aos co-executados **DANILO GIROTTO** e **ROSIMEIRE NOGUEIRA GIROTTO**, conforme requerido pela CEF à fl. 207. A fim de possibilitar o prosseguimento do feito, proceda a CEF à juntada da memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça exarada à fl. 142, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES**

A medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda para localizar bens do devedor, tem caráter excepcional, só se admitindo nas hipóteses em que o exequente haja esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa. (STJ, 4ª Turma, RESP 199600725616 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA:21/09/1998 PG:00171). E ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DE BENS DOS CO-DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido de informações à Receita Federal no sentido de se obter a declaração de bens dos agravados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. 2 - Não restando demonstrada a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada antes de pleitear a expedição de ofício à Receita Federal, afigura-se descabido o deferimento do pedido. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF1, 7ª Turma, AG 200401000002900, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:148) Portanto, uma vez que o exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 98. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0010219-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA)**

Fls. 158/159: Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Publique-se.

**0000400-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELISA SOBREIRA DE LIMA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 127, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0005478-28.2009.403.6119 (2009.61.19.005478-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SILVANO PEREIRA FERRAZ**

Fl. 47: Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0009509-91.2009.403.6119 (2009.61.19.009509-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CARNEIRO DE MORAIS**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça exarada à fl. 84, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0005117-74.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA JORGE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0008643-49.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 66/67.Entretanto, decorrido sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002016-29.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 49), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

**0005145-42.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GILSON RODRIGUES GOMES X LUCIMARA DOS SANTOS GOMES

Regularize patrono da CEF sua petição de fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que a mesma encontra-se apócrifa.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0010760-13.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AILTON GONZAGA GONCALVES X MEIRE BISPO DE ALMEIDA

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 52), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

**0010764-50.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENIS SILVA CARDOZO X ADRIANA DOS SANTOS COSTA

Primeiramente, regularize o patrono da CEF sua petição de fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que a mesma encontra-se apócrifa.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0011203-61.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CESAR AUGUSTO MONFORT OLIVEIRA X KEILA ADRIANA DA SILVA

Tendo em vista o informado pela CEF à fl. 54, reconsidero o determinado no despacho de fl. 53. Em que pesem as alegações da CEF (fl. 54), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

**0011448-72.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GLEDES BRAGA NATALINO X CARLOS EDUARDO NATALINO

Depreque-se a intimação dos requeridos GLEDES BRAGA NATALINO, portador da cédula de identidade RG nº 29.061.903-8, inscrito no CPF sob nº 285.516.258-02, e CARLOS EDUARDO NATALINO, portador da cédula de identidade RG nº 24.596.095-8, inscrito no CPF sob nº 262.321.048-97, ambos residentes e domiciliados na Rua Raul Marinho Briquet, nº 140, bloco 06, apto. 43, Jd. Esperança, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08743-585, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 46/50, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 133, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.



**0009823-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009823-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 143, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0005123-81.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS VIEIRA LACO X ALDA DA CONCEICAO LACO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0006384-81.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELY ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8)** - PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Fls. 153/154: Assiste razão à CEF, eis que extrapolado o prazo para publicação do edital.Dessa forma, torno nula a intimação efetuada através da publicação do Edital de fl. 147, e determino a expedição de novo edital para intimação do corréu GLAUCIO ROBERTO FERREIRA, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso IV, do art. 232, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO

Manifeste-se a parte autora acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 172/173, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0002929-21.2004.403.6119 (2004.61.19.002929-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUIZ ANTONIO REIS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 201/208 para cumprimento integral do lá determinado, imitando-se a CEF na posse do imóvel objeto dos autos, sendo autorizado, desde logo, se necessário, a requisição de força policial e o arrombamento de portas e obstáculos, tudo conforme anteriormente deprecado.Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 85/88 e 192/193.Publique-se. Cumpra-se.

**0003484-33.2007.403.6119 (2007.61.19.003484-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMANTA LOBO MARQUES DO

**PRADO X SAMUEL PAULO DO PRADO**

Classe: Ação de Reintegração de Posse Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP S P S E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante contradição na sentença, que deveria ter sido extinta por carência superveniente da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inexiste a ocorrência de contradição na sentença de fl. 99, no pertinente à tese de ter ocorrido a carência superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC) ao invés de ter sido homologada a desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC). Consta dos autos pedido da CEF de desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, à fl. 68, reiterado à fl. 72 e confirmado à fl. 80. Consta, ainda, determinação de juntada de procuração com poderes específicos para a desistência à fl. 82, cumprida à fl. 89, tendo sido o pedido de desistência novamente ratificado à fl. 97. Dessa forma, não pode a CEF, após ter sido proferida sentença à fl. 99 (homologando seu pedido de desistência da ação), pretender inovação processual em sede de embargos declaratórios sob a alegação de carência superveniente da ação, em virtude do pagamento do débito por parte da ré, tampouco, a juntada tardia de documentos de fls. 104/113. Advirto os petiçãoários de fls. 101/102 ao contido no art. 14 e incisos e art. 17 e incisos, ambos do CPC. Desse modo, inexistindo qualquer contradição na sentença de fl. 99, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA**

Fl. 78: Proceda a CEF ao recolhimento das diligências requeridas pelo Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desentranhe-se as guias de recolhimento, substituindo-as por cópias. Isto feito, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, encaminhando as supramencionadas guias para cumprimento da Carta Precatória nº 212/2010. Cópia deste servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 76/78. Publique-se.

**0008289-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0011730-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON RICARDO DA SILVA X VALDELICE PINHEIRO DA SILVA**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0012783-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVANA JACOB DE BARROS PIMENTA X LUCIANO MOTA PIMENTA**

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 52. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002011-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)**

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 90), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005151-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA NERI BAPTISTA**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o imóvel localiza-se no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0011808-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINA CASEIRO PEREZ X ALEXANDRE RODRIGUES TEIXEIRA**

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 30), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

**Expediente Nº 2994**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006939-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006939-1) - HILDA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Hilda Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Hilda Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, desde a cessação indevida, ocorrida em 16/01/05, acrescido de abono anual, juros de mora. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/46. Às fls. 50/52, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação (fls. 60/67), acompanhada dos documentos de fls. 68/86, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica às fls. 90/94. Determinada a realização de prova pericial (fls. 100/102), para a data de 05/06/08, a autora não compareceu (fl. 156). Ante a inexistência de justificativa plausível à ausência da parte autora na perícia, foi decretada a preclusão dessa prova. Às fls. 168/170 a parte autora interpôs agravo retido. Contraminuta à fl. 173/175. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à alegação de incapacidade laborativa, a parte autora não se desincumbiu do dever de comprová-la, eis que, deferida a realização de prova pericial para a data de 05/06/08, não compareceu, tampouco apresentou justificativa plausível a justifica sua ausência. Sendo assim, não comprovado o requisito da incapacidade laboral total, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.** 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413), grifei. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008010-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008010-6) - JOSELINE MARIA RIBEIRO RABELO (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 105/113 Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 102, bem como o pedido de execução invertida do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação por ele apresentados. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

**0004197-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004197-3) - MARGARETE ARAUJO FERREIRA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Margarete Araujo Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Margarete Araujo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento indevido, 11/10/2006, atualizadas monetariamente, descontando-se os valores pagos no período de 09/01 a 10/12/2007. Requereu, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/83. Às fls. 88/92, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 94) e apresentou contestação (fls. 96/106), acompanhada dos documentos de fls. 107/115, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa, bem como sustentando a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 118/125 (fax) e 126/133 (original). Às fls. 135/138, foi juntado o laudo pericial. Às fls. 140/141, petição do autor juntando os documentos de fls. 142/145 (laudos médicos). Às fls. 148/150, manifestação do autor em relação ao laudo pericial. Memoriais do autor, às fls. 151/156 (fax) e 157/162 (original). Memoriais do INSS, às fls. 164/165. Às fls. 169/170, petição da autora

requerendo a realização de nova perícia, para verificar sua atual condição, uma vez que, por se tratar de incapacidade temporária, o perito determinou data limite para reavaliação médica em 180 dias. O pedido de fls. 169/170 foi deferido às fls. 171/174. Às fls. 178/182, novo laudo pericial, em relação ao qual a autora manifestou-se às fls. 185/186 (fax) e 187/188 (original), reiterando seus memoriais. Às fls. 190/190-v, memoriais do INSS. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais. A primeira, realizada em 02/10/2008, na especialidade de ortopedia, concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e provisória, pois para as patologias alegadas existe tratamento clínico que lhe devolve a capacidade de laborar. Destaco as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 5. A autora, então, às fls. 169/170, requereu a realização de nova perícia, para verificar sua atual condição, uma vez que, por se tratar de incapacidade temporária, o perito determinou data limite para reavaliação médica em 180 dias. Pleiteou, ainda, que a perícia fosse realizada na especialidade de neurologia. O pedido

da autora de nova perícia foi deferido, mas na especialidade de psiquiatria. Assim, em 14/05/2010, foi realizada a perícia, tendo a perita concluído que a autora está apta para o trabalho, valendo salientar as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 5. Portanto, nenhuma das perícias constatou a existência de incapacidade total. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez e nem ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006817-56.2008.403.6119 (2008.61.19.006817-6) - MARIA NAZARE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 188: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 24/42, 44/66, 68/106, haja vista que os demais documentos constituem cópias reprográficas. Tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, providencie a secretaria a substituição dos originais dos documentos acima. Intime-se o(a) patrono(a) da autora para que providencie a retirada dos originais no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0007113-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007113-8) - MARIA RITA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Rita da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Rita da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e no ônus da sucumbência. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 19/32. Às fls. 37/43, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 48/57), acompanhada dos documentos de fls. 58/62, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos da incapacidade laborativa. Sustentou a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 68/73, foi juntado o laudo pericial. A autora manifestou-se em relação ao laudo pericial às fls. 81/85 e o INSS, às fls. 88/89, onde requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 90/91. Às fls. 74/77, réplica. Às fls. 94/97, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 90/91, tendo a parte autora apresentado contraminuta às fls. 102/104. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao

do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1 Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para prover sua subsistência. O Sr. Perito, inclusive, sugeriu que a autora seja mantida em auxílio-doença e encaminhada ao programa de reabilitação do INSS. A autora é portadora de doença de chagas com acometimento da função miocárdica (coração) de caráter irreversível e degenerativo e apresenta diminuição da sensibilidade no antebraço direito. Diante de tais patologias, há limitação para atividades que exigem esforços físicos e a autora exerce atividade caracterizada por médios e acentuados esforços físicos (empregada doméstica). Assim, apesar da conclusão do Sr. Perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total, haja vista que muito dificilmente a autora conseguiria uma profissão cuja atividade fosse sem esforço físico. Por fim, ressalto que a autora gozou o benefício de auxílio-doença por 5 anos e 8 meses, de 06/08/2002 a 30/04/2008 (fl. 25), sem que tenha havido qualquer alteração do quadro de saúde. Não fosse isso, a jurisprudência confirma que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª

Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) Além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. O INSS alegou que a parte autora apresenta redução de sua capacidade que remonta à data em que não ostentava qualidade de segurado, bem como não havia sido implementada a carência. Todavia, tal alegação já foi refutada, nos termos da decisão de fls. 90/91, a qual, reitero nesta sentença. Ressalto que a autora gozou auxílio-doença no período de 06/08/2002 a 30/04/2008, razão pela qual, obviamente, não contribuiu, sendo que, após o indeferimento da prorrogação de seu benefício previdenciário, voltou a contribuir (fl. 62), o que lhe garante a qualidade de segurado e cumprimento da carência. Assim, a parte autora implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo em 01/05/2008, primeiro dia após a alta médica, o que também está de acordo com o início da incapacidade, conforme resposta do Sr. Perito ao quesito 4.6 do laudo pericial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 15 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/05/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir



apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Maria Rita da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/05/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007492-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007492-9) - LUCIANA DOMINGOS DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Luciana Domingos dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luciana Domingos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/28. À fl. 32, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, cumprida às fls. 34/35 e 38/41. O INSS deu-se por citado (fl. 47) apresentou contestação (fls. 48/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/59, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica às fls. 63/66. A produção de prova pericial foi deferida às fls. 68/70. Às fls. 75/79, foi juntado o laudo pericial. Manifestação das partes às fls. 82 e 84. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data

da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista médico-psiquiátrico, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008157-35.2008.403.6119 (2008.61.19.008157-0) - MARIA TEREZA DA CONCEICAO(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria Tereza da ConceiçãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Tereza da Conceição, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 1222818970 ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário; considerando o restabelecimento do benefício, que sejam pagos todos os atrasados, desde a sua suspensão; considerando a concessão do benefício, que haja a condenação em honorários advocatícios no importe de 20% e custas processuais a serem fixadas pelo Juízo. Após o reconhecimento do direito ao auxílio-doença, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho ou, alternativamente, se ficar caracterizada somente a redução da capacidade laborativa, a concessão do benefício de auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/43.Às fls. 47/51, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada e, por fim, determinou a realização de perícia judicial.O INSS deu-se por citado (fl. 54) apresentou contestação (fls. 55/61), acompanhada dos documentos de fls. 62/66, alegando, preliminarmente, incompetência da justiça federal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 81/86, foi juntado o laudo pericial.Alegações finais (fl. 89/94) e manifestações (fls. 95/98 e 102/103) da parte autora. Memoriais do INSS às fls. 100/101.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA preliminar de incompetência da Justiça Federal em razão de o objeto desta lide ser a discussão de benefício com origem em suposto acidente de trabalho depende da conclusão de prova pericial, assim, será com o mérito analisado.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais

segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à alegação de incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora sofre de síndrome do túnel do carpo, espondiloartrose cervical leve, espondilose, abaulamento e protusão discal lombar, não decorrentes de acidente de trabalho e, apesar de sofrer dessas doenças, a parte autora apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1,2,3,4, 4.1,4.3, 4.4, 4.8, 7, 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10%

sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008841-57.2008.403.6119 (2008.61.19.008841-2) - LUCAS RIBEIRO DA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: Lucas Ribeiro da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO Converte o julgamento em diligência a fim de determinar que o Sr. Perito esclareça se entre a data da fratura e a recuperação constatada em 10/12/2008, ou ao menos até 18/08/2008, é possível afirmar se há incapacidade total ou parcial para as atividades habituais do autor (balconista, auxiliar de loja e operador de produção). Diante dos princípios da economia e celeridade processual, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0009280-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009280-4) - MARIA BERNARDA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Bernarda da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Bernarda da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/95. Às fls. 36/42, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 50/54), acompanhada dos documentos de fls. 55/63, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios, a serem prudentemente arbitrados; em caso de procedência, requereu a condenação em honorários e juros moratórios em valor módico. Por fim, o início do benefício deverá ser fixado na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 65/70, foi juntado o laudo pericial. Manifestação da parte autora às fls. 75/76 e 83/84. Memórias do INSS Às fls. 87/88. Às fls. 89/90, a autora requereu a extinção do presente feito. O INSS opôs-se ao pedido, salvo se a autora expressamente renuncia-se ao direito pleiteado, o que ocorreu às fls. 94/95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível, sendo que o pedido de renúncia contido na petição de fl. 90 foi subscrito pela própria parte autora. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010148-46.2008.403.6119 (2008.61.19.010148-9) - ADAO BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Adão Batista dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adão Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a indevida alta médica, em 28/12/2007. Subsidiariamente, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.312.332-0, desde a mesma data, até perdurar sua incapacidade. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, bem como a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/50. À fl. 54, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor esclarecesse, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, bem como que juntasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 56 e 60/61. O INSS deu-se por citado (fl. 66) e apresentou contestação (fls. 67/71), acompanhada dos documentos de fls. 72/77, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 80/83, o autor apresentou réplica e, à fl. 84, requereu a produção de prova pericial médica nas especialidades neurologia e clínico geral, o que foi deferido às fls. 86/90. Às fls. 93/95, o INSS apresentou quesitos. Às fls. 99/104, laudo pericial na especialidade de neurologia e, às fls. 105/113, laudo pericial na especialidade de clínico geral. As partes manifestaram-se às fls. 116 (autor) e 118 (INSS). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da

lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade de neurologia concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual para o trabalho ou comprometimento da vida independente. Corroborando esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 5 e 7. Por sua vez, a perícia médica judicial na especialidade clínica geral concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária para as atividades laborais habituais, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 3 e 4.5. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado. Nesse sentido é a doutrina de Jediael Galvão Miranda: Contudo, nem sempre a incapacidade parcial, sob o aspecto puramente técnico, é fator decisivo para obstar a concessão de aposentadoria por invalidez. Há situações em que, apesar da conclusão médica de incapacidade parcial, existem elementos que indicam a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante de fatores como idade avançada, baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, tornando inviável a reabilitação profissional. Na hipótese, não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliado a aspectos físicos da sua saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 181) No presente caso, o perito concluiu que a incapacidade do autor é parcial e temporária. Ou seja, ainda que temporariamente, a incapacidade inviabiliza o trabalho na profissão que o autor exercia - pedreiro, a qual exige muito esforço físico. Ademais, ele já conta com a idade de 58 anos, o que agrava ainda mais sua situação. Assim, apesar da conclusão do perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total, haja vista que muito dificilmente conseguiria uma profissão cuja atividade fosse sem carga e o trabalhador permanesse

sentado.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. (...) - Embora os laudos periciais atestem que a incapacidade da autora é parcial e temporária devido às moléstias que apresenta - espondiloartrose de coluna, hipertensão arterial e sobrepeso, afirmam que a autora deve ficar afastada do trabalho 18 meses para tratamento. Ora, não há como exigir que a autora, hoje com 53 anos de idade, se afaste do trabalho por todo esse período e depois consiga um emprego que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício. - Agravo desprovido.(AC 200803990639341, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/09/2009)Em contrapartida, a parte autora não comprovou o cumprimento do requisito de manutenção da qualidade de segurado por ocasião da eclosão do evento incapacitante.De acordo com o laudo pericial de fls. 99/104, na especialidade de neurologia, o autor sofreu dois acidentes vasculares cerebrais, o primeiro em 2002 e o segundo em 03/2009. Tal perícia concluiu que o autor não apresenta incapacidade do ponto de vista neurológico para sua atividade habitual e vida independente.Por sua vez, o laudo pericial de fls. 105/113 também menciona que o autor sofreu dois acidentes vasculares cerebrais. Todavia, afirma que o primeiro foi em 2005/2006, não sabendo o autor referir exatamente quando, e o segundo em 2009. Assim, em resposta ao quesito 4.6, o perito asseverou que a incapacidade do autor teve início aproximado em 2006.Analisando tais laudos, poderiam, então, surgir dúvidas sobre quando ocorreu o primeiro acidente vascular cerebral do autor.Todavia, os documentos de fls. 20/29, apresentados pelo autor com a inicial, demonstram que o primeiro acidente vascular cerebral do autor ocorreu, com certeza, ANTES de 2005/2006.Tanto é que em 26/04/2004, o autor requereu a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença perante o INSS, ocasião em que foi reconhecida a incapacidade para o trabalho pela perícia médica, mas não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado 1/3 da contribuição na nova filiação após a perda da qualidade de segurado, conforme documento de fl. 37.De fato, o autor começou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social em 1976, mantendo-se filiado até 1992 (fls. 16/17 e 72/73). Apenas em fevereiro de 2004 voltou a contribuir, o que fez por apenas 4 meses, período mínimo exigido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.Assim, o que se verifica é que o autor voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social APÓS a eclosão do evento incapacitante.Portanto, embora o INSS, em 21/10/2004, tenha concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença para o autor (fl. 39), o qual foi mantido por mais de 3 anos (fls. 40, 33, 43, 44, 45) até ser indeferido, em fevereiro, abril e maio de 2008 (fls. 47, 48 e 49), o fato é que nem deveria ter sido deferido na esfera administrativa.Sendo assim, ausente o requisito da qualidade de segurado, não tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez e nem ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010752-07.2008.403.6119 (2008.61.19.010752-2) - MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria do Socorro Farias de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria do Socorro Farias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a indevida alta médica ocorrida em 20/10/08. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/18.Às fls. 73/75, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 28) e apresentou contestação (fls. 29/34), acompanhada dos documentos de fls. 35/38, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 49/53, foi juntado o laudo pericial.Manifestação das partes às fls. 56/57 e 63/64 e 67/68.À fl. 70 foi indeferido o pedido de nova perícia.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por

motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.8, 8.1, 9. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010755-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010755-8) - SUELI AMERICO MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sueli Américo Munis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E

N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sueli Américo Munis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/22. Às fls. 27/29, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 31) e apresentou contestação (fls. 32/36), acompanhada dos documentos de fls. 37/43, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos da incapacidade laborativa e da carência. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 50/55, foi juntado o laudo pericial na especialidade ortopedia. À fls. 64, a autora manifestou-se quanto ao laudo pericial e o INSS, à fl. 64. À fl. 65, decisão que, diante da resposta ao quesito nº 2 do Juízo, sugerindo a realização de perícia com clínico geral, e do pedido inicial, designou perícia médica na especialidade clínica geral. Às fls. 72/78, foi juntado o laudo pericial na especialidade clínica geral, em relação ao qual a autora manifestou-se às fls. 81/83. Memoriais do INSS, às fls. 87/87-v. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1 Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do



segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, ambas as perícias médicas judiciais, nas especialidades ortopedia e clínica geral, concluíram que a autora apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 5 de ambos os laudos. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002519-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002519-4) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação OrdináriaAutor: Cícero José dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioCícero José dos Santos, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, a fim de incluir como salário-de-contribuição os valores recebidos a título do auxílio-doença que precedeu a concessão do benefício de aposentação, bem como o pagamento dos atrasados, seus reflexos nas rendas mensais vincendas, juros de mora a contar da citação, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, procuração e documentos de fls. 08/11.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 16.O INSS deu-se por citado (fl. 29) e apresentou contestação (fls. 30/42), pugnando pela improcedência pela interpretação equivocada que a parte autora fez do ordenamento jurídico. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação nos honorários advocatícios em valor módico.Réplica às fls. 44/50.À fl. 56, decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoO 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial.Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial.Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência.Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-

doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002759-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002759-2) - APARECIDA BERTOLAZO DOMINGUES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Aparecida Bertolazo Domingues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aparecida Bertolazo Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e no ônus da sucumbência. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/32. Às fls. 37/39, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 43) e apresentou contestação (fls. 45/54), acompanhada dos documentos de fls. 55/56, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento de todos os requisitos ensejadores dos benefícios pleiteados. Sustentou, ainda, a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 60/65, foi juntado o laudo pericial, em relação ao qual o autor manifestou-se às fls. 73/78 e 79/84, requerendo a realização de outra perícia, na especialidade neurologia. Memoriais do INSS, às fls. 86/87. À fl. 88, decisão indeferindo o pedido de perícia na especialidade neurologia, sob o fundamento de que as enfermidades elencadas na inicial demandam perícia médica na especialidade ortopedia, à qual a autora foi submetida. Além disso, o perito judicial, na resposta ao quesito 2, afirmou que é desnecessária a realização de perícia em outra especialidade. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante

o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1 Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 5. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Consequentemente, restou prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005540-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005540-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA PORTELA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Francisco das Chagas Silva Portela Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Francisco das Chagas Silva Portela em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, ocorrida em 20/02/09, com pagamento dos atrasados. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/46. Às fls. 51/54, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia judicial. Às fls. 62/67, foi juntado o laudo pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 68) apresentou contestação (fls. 69/73), acompanhada dos documentos de fls. 74/81, alegando, preliminarmente, incompetência da justiça federal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente,

pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Manifestação das partes às fls. 85/86 e 87. À fl. 88, decisão que indeferiu o pedido de nova perícia. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à alegação de incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.8, 8.1, 9. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o

laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006983-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006983-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Pereira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por José Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, bem como, a declaração de nulidade da alta prédatada. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/31.Às fls. 36/38, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 58) apresentou contestação (fls. 62/66), acompanhada dos documentos de fls. 67/78, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 82/88, foi juntado o laudo pericial.Réplica às fls. 91/97.Manifestação das partes às fls. 998/99 e 108/109.À fl. 113, esclarecimentos do perito.Manifestação das partes às fls 118/121 e 122.À fl. 123 foram indeferidos os pedidos de novos esclarecimentos do perito e de nova perícia.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.8, 8.1, 9. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativos entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Resta prejudicado o pedido de declaração de nulidade da alta prédatada concedida em 22/07/08, uma vez que o laudo pericial (fls. 82/88 e 113) afirma que a parte autora sofre de cervicolumbalgia crônica, artroalgia de tornozelo esquerdo e artroalgia de ombro direito e esquerdo, desde o ano de 2006, sem, contudo, haver incapacidade para o trabalho, observando que o expert discordou da decisão da autarquia (que concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor no período de 16/04/06 a 22/07/08) e, ao ser questionado a esse respeito, afirmou Por ética profissional, não cabe, neste esclarecimento, apurar os motivos que ensejaram a concessão do benefício... É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007639-11.2009.403.6119 (2009.61.19.007639-6) - LUCIA SOUZA LISBOA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Lucia Souza Lisboa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Lucia Souza Lisboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da alta médica, 02/09/2008. Requereu, ainda, a condenação do réu no pagamento de das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/47. Às fls. 51/53, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica. Às fls. 55/56, a autora apresentou quesitos. O INSS deu-se por citado (fl. 60) e apresentou contestação (fls. 61/65), acompanhada dos documentos de fls. 66/77, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 79/84, foi juntado o laudo pericial. Às fls. 89/103, a autora juntou cópias do procedimento administrativo. Réplica, às fls. 104/107. Às fls. 114/118, petição do autor manifestando-se em relação ao laudo pericial e requerendo que o perito

preste esclarecimentos, o que foi deferido à fl. 123. Memoriais do INSS, às fls. 121/122. Às fls. 127/128, esclarecimentos do perito, em relação aos quais a parte autora manifestou-se às fls. 133/134. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5 e 6. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls.

58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009099-33.2009.403.6119 (2009.61.19.009099-0) - MARIA CLEMILDA ALVES MACHADO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria Clemilda Alves MachadoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Clemilda Alves Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do último pedido administrativo, em 13/04/2009 até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/68.Às fls. 73/75, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 77) e apresentou contestação (fls. 79/83), acompanhada dos documentos de fls. 84/86, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 88/94, foi juntado o laudo pericial, em relação ao qual o autor manifestou-se às fls. 99/101 e o INSS, à fl. 106.Réplica, às fls. 102/104.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao



Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade habitual, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 5. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despicienda a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009343-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009343-6) - FRANCISCO NOVAES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Francisco Novaes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Francisco Novaes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, postulou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento desde 05/05/2009, quando foi cessado indevidamente. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/39. Às fls. 44/46, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação (fls. 49/53), acompanhada dos documentos de fls. 54/63, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, à fl. 66. Às fls. 69/74, foi juntado o laudo pericial. Às fls. 77/79, o autor manifestou-se em relação ao laudo pericial, requerendo realização de nova perícia. Às fls. 92/93, memoriais do INSS. À fl. 94 foi indeferido o pedido de nova perícia. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade habitual, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 5. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do

artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012107-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012107-9) - JOSE ANTONIO MARINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Antonio Marinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatário Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Antonio Marinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, postulou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.501.553-3 ou a concessão de auxílio-acidente. Requeru, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a alta médica ocorrida em 20/02/2009, bem como ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/39. Às fls. 43/46, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica. Às fls. 48/50, o autor apresentou quesitos. O INSS deu-se por citado (fl. 53) e apresentou contestação (fls. 54/58), acompanhada dos documentos de fls. 59/65, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 68/73, foi juntado o laudo pericial. Réplica, às fls. 76/79. Às fls. 83/88, o autor manifestou-se em relação ao laudo pericial, requerendo que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi determinado à fl. 93. Às fls. 91/92, memoriais do INSS. Às fls. 95/96, o perito prestou esclarecimentos, em relação aos quais o autor manifestou-se às fls. 99/100. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade habitual, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 5.O laudo pericial foi ratificado pelos esclarecimentos prestados às fls. 95/96.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012264-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012264-3) - MANOEL JOAO DE OLIVEIRA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Manoel João de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta, perante a Justiça Estadual, por Manoel João de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a alta médica, em 08/2007. Subsidiariamente, postulou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/38.À fl. 39, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.O INSS foi citado (fl. 41-v) e apresentou contestação (fls. 46/51), alegando, preliminarmente incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios no valor módico de 10%, juros moratórios de 6% ao ano e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Réplica, às fls. 54/55.À fl. 58, o autor requereu a produção de prova pericial médica e, à fl. 59, o INSS informou que não tem provas a produzir.À fl. 60, despacho nomeando perito.À fl. 63, decisão declinando a competência para a Justiça Federal.À fl. 69, remessa do processo a esta Vara.Às fls. 71/74, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 76) e apresentou contestação (fls. 77/81), acompanhada dos documentos de fls. 82/89, pugando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 92/96, laudo pericial na especialidade de ortopedia.Intimados a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 98-v) e o INSS manifestou-se às fls. 100/100-v.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade habitual, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5, 6 e 6.2. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez e nem ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedendo (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU

09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012844-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012844-0) - OLEGARIO FIGUEIREDO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar que o Sr. Perito esclareça o item 4.4 de fl. 45 (doença ou lesão não decorrente de acidente de trabalho), em virtude dos documentos acostados às fls. 08/16.Diante dos princípios da economia e celeridade processual, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0013277-25.2009.403.6119 (2009.61.19.013277-6) - LUIZ RODRIGUES ALMEIDA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Luiz Rodrigues AlmeidaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Luiz Rodrigues Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, com posterior conversão em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentário. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 22/113.Às fls. 117/119, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu os pedidos de expedição de ofício para que a ré forneça cópia do processo administrativo e de concessão de tutela antecipada e, por fim, determinou a realização de perícia judicial.O INSS deu-se por citado (fl. 125) apresentou contestação (fls. 126/132), acompanhada dos documentos de fls. 133/141, alegando, preliminarmente, incompetência da justiça federal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 142/148, foi juntado o laudo pericial.Manifestação das partes às fls. 152/158 e 162.Réplica às fls. 159/161.À fl. 163, decisão que indeferiu os pedidos de esclarecimentos do perito judicial e tutela antecipada.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA preliminar de incompetência da Justiça Federal em razão de o objeto desta lide ser a discussão de benefício com origem em suposto acidente de trabalho depende da conclusão de prova pericial, assim, será com o mérito analisado.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo.

1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, quanto à alegação de incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora sofre de cervico lombalgia crônica, artroalgia de ombro e cotovelo direito e esquerdo, não decorrentes de acidente de trabalho e, apesar de sofrer dessas doenças, a parte autora apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.8, 8.1, 9. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000371-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000371-1) - MARCOS CESAR MAZZUCATTO (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marcos César Mazzucatto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marcos César Mazzucatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida. Pleiteou a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/112. Às fls. 117/120, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 126/135), acompanhada dos documentos de fls. 136/148, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 160/166, foi juntado o laudo pericial. Manifestação das partes às fls. 169/170 e 184. Réplica às fls. 171/183. À fl. 185 foi indeferido o pedido de nova perícia. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido

ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.8, 8.1, 9. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despicienda a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 -



SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003762-29.2010.403.6119 - RAIMUNDO ZACARIAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação OrdináriaAutor: Raimundo Zacarias PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioRaimundo Zacarias Pereira, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, a fim de incluir como salário-de-contribuição os valores recebidos a título do auxílio-doença que precedeu a concessão do benefício de aposentação, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, procuração e documentos de fls. 17/69.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 73.Às fls. 79/80 a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 81/92, convertido em agravo retido nos autos (fls. 106/108).O INSS apresentou contestação (fls. 94/99), pugnando pela improcedência pela interpretação equivocada que a parte autora fez do ordenamento jurídico. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pediu a condenação nas verbas sucumbências e honorários advocatícios.Réplica às fls. 110/122.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoO 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial.Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial.Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência.Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO ZACARIAS PEREIRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007080-20.2010.403.6119 - AGESANDRO DE OLIVEIRA MILITAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação Ordinária Autor: Agesandro de Oliveira Militão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Agesandro de Oliveira Militão, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, a fim de incluir como salário-de-contribuição os valores recebidos a título do auxílio-doença que precedeu a concessão do benefício de aposentação, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas e honorários advocatícios. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 17/35. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 39. Às fls. 42/43 a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 44/57, que teve negado seu seguimento (fls. 58/61). O INSS apresentou contestação (fls. 63/68), pugnando pela improcedência pela interpretação equivocada que a parte autora fez do ordenamento jurídico. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pediu a condenação nas verbas sucumbências e honorários advocatícios. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AGESANDRO DE OLIVEIRA MILITÃO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010480-42.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação Ordinária Autor: Carlos Alberto dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 17/36. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei

8.213/91, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.002376-4 e 2009.61.19.012820-7, ambos julgados improcedentes, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial.Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial.Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência.Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2995**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005157-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005157-7) - LEANDRO FIEL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia nas especialidades clínica médica e urologia, bem como a petição de fls. 85/86, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em clínica geral, haja vista não haver perito cadastrado no sistema AJG na especialidade urologia, e nomeio para atuar no presente feito o Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/03/2011 às 9h40min, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno a perícia médica, nomeando a Perita Judicial, Dra. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, psiquiatra, em substituição à perita nomeada à fl. 94, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/04/2011, às 14h40min, na sala de perícias deste Fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pela perita ora designada, contados a partir do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo de fls. 42/44, bem como os das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo à advogada do autor comunicá-lo da data e finalidades específicas nesta decisão, bem como informar aos assistentes técnicos indicados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005852-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005852-3) - MARIA FAUSTINA PINTO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a petição de fls. 94/96, acompanhada dos documentos de fls. 65/71 que dão conta de ser o autor também acometido por enfermidades de ordem cardíaca, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em clínica geral, haja vista a inexistência de perito nesta especialidade cadastrado nesta subseção judiciária, nomeio para atuar no presente feito o Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/03/2011 às 09h40min, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito CAIO FERNANDES RUOTOLO à fl. 106. Cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 89, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao perito CAIO FERNANDES RUOTOLO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000513-07.2009.403.6119 (2009.61.19.000513-4) - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 74/75: Redesigno a perícia médica na especialidade neurologia, destituindo do encargo o perito, Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, em razão do mesmo não mais realizar perícias neste Juízo. Desse modo, nomeio para atuar no presente feito a Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/04/2011, às 14h30min, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se a Sra. Perita Judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da perícia. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 66, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais à Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003036-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003036-0) - WALDEMAR BESSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que não houve alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, o qual constatou apenas a incapacidade parcial e temporária, não demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar possibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, não reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o não atendimento dos seus requisitos necessários. Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade otorrinolaringologia, bem como a petição de fls. 87/89, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em otorrinolaringologia e nomeio para atuar no presente feito o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, otorrinolaringologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/04/2011 às 09 horas, no consultório do Sr. Perito, localizado na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira Cesar, (próximo à estação de metrô Brigadeiro), São Paulo/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 85, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Dr. SERGIO QUILICIBELCZAK. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003976-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003976-4) - MARILIA PERROTA MARTINS (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia nas especialidades psiquiatria, reumatologia e endocrinologia, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em psiquiatria e nomeio para atuar no presente feito a Dra. PATRÍCIA AUGUSTOPINTO CARDOSO, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/04/2011 às 16h40min. Diante da inexistência de profissionais cadastrados no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) nas especialidades de reumatologia e endocrinologia, nomeio o perito judicial, Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, cuja perícia realizar-se- no dia 15/03/2011, às 13h20min. Ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Defiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora às fls. 145/150. Intime-se o Sr. Perito, Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, para que preste os esclarecimentos deduzidos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004498-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004498-0) - JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da ausência de manifestação da perita judicial nomeada nos presentes autos, determino a realização de nova perícia médica no autor nomeando para tanto o Dr. José Otávio de Felice Júnior, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/03/2011 às 16:00, na sala de perícia deste Fórum. Intimem-se as partes, ressaltando que a parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, intime-se o perito judicial, via correio eletrônico, acerca de sua nomeação encaminhando-lhe cópia das principais peças dos autos, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo, acostados às fls. 41/44 e eventuais quesitos das partes. Conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009794-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009794-6) - VALDIRENE MOTA DA CRUZ (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por VALDIRENE MOTA DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 151/155) sem preliminares. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 175. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 173/174. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo pleiteado à(s) fl(s). 173/174 a realização de perícia médica. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de peritos na especialidade Ortopedia e Clínica Geral. Assim, defiro a realização de prova pericial na especialidade Ortopedia e com Clínico Geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 24/03/2011, às 13h20 e o Dr. JOSÉ OTÁVIO FELICE JÚNIOR, clínico geral, para realização de perícia médica no dia 21/03/2011, às 13h20, ambas a serem realizadas na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização da(s) perícia(s). Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) experto(s) indicado(s): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o

fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na(s) data(s) e horário(s) designado(s) para a(s) perícia(s), munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia, servindo-se a presente como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009798-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009798-3) - ANA MARIA DA CONCEICAO BRITO(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANA MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. No tocante ao pedido de realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da atual situação financeira do requerente e seus familiares, defiro, pelo que designo para a perícia a assistente social, Sr<sup>a</sup> Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-

se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente como carta de intimação. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010369-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010369-7) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia nas especialidades de neurologia e otorrinolaringologia, bem como do pedido do autor de fl. 67 corroborado com a narrativa da inicial e os documentos que a instruíram que dão conta de ser o autor também acometido por enfermidades dessas ordens, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em Neurologia e nomeio para atuar no presente feito a Dra. Carla Cristina Guariglia, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/04/2011 às 14:30, na sala de perícias deste Fórum localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP e o Dr. Fabiano Haddad Brandão, otorrinolaringologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/04/2011 à 9:20, no seu consultório médico situado na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César, São Paulo/SP (próximo ao Metrô Brigadeiro), sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização das perícias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhes cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo (acostados às fls. 33/35 e eventuais quesitos das partes). Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 63. Aguarde-se a realização das perícias designadas, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0010844-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010844-0) - IARA TORQUATO DE MELLO(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade ortopedia, bem como a petição de fl. 81, acompanhada dos documentos de fls. 82/91 que dão conta de ser o autor também acometido por enfermidades de ordem ortopédica, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em ortopedia e nomeio para atuar no presente feito o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/05/2011 às 13h40min, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 92/96 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003398-57.2010.403.6119 - ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Fls. 69/75: defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora, para tanto designo o dia 18 de maio de 2011, às 16 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003816-92.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação,

afigram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Defiro o pedido de produção de prova documental formulado pelo INSS, e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos dados qualificativos de seu marido, JOÃO DA CRUZ SANTOS. Designo o dia 18 de maio de 2011, às 14 horas, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora. Expeça-se mandado de intimação para a autora MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.767.389-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 034.381.118-96, residente e domiciliada na Rua Marina de Pádua, nº 18, casa 3-B, Jd. Palmira, Guarulhos/SP, CEP:07075-120, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004005-70.2010.403.6119 - HERMINIA CELESTINA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Fls. 74: defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora, para tanto designo o dia 11 de maio de 2011, às 16 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0004226-53.2010.403.6119 - ALBERTO JOSE DA SILVA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 127/128 e redesigno a perícia médica para o dia 05/05/2011, às 16 horas, a qual realizar-se-á na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca do aqui decidido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010320-17.2010.403.6119 - NILDA SANTOS MIRANDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 66: Diante do pedido do perito judicial, destituo-o do encargo e nomeio para atuar no presente feito a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, psiquiatra, e designo o dia 15/02/2011 às 16:00, na sala de perícias deste Fórum. Intimem-se as partes, ressaltando que caberá ao patrono do autor comunicá-lo para comparecimento. Intime-se a perita judicial, via correio eletrônico, da presente nomeação, bem como de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da perícia, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, exames e relatórios médicos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000554-03.2011.403.6119 - ANTONIO BARBOSA LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000554-03.2011.403.6119 (distribuída em 27/01/2011) Autor: ANTONIO BARBOSA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIO BARBOSA LOPES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor correspondente ao seu último benefício, desde a cessação, em 06/08/2011. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/47. Os autos vieram conclusos para decisão, em 28/01/2011 (fl.48). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em



processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/03/2011 às 16 horas. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS

para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2997**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013162-04.2009.403.6119 (2009.61.19.013162-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006559-3)) EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 119/120, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

##### **ACAO PENAL**

**0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Pela MMA. Juíza foi dito: 1) Embora tenham a ré e seu defensor, de início, aceitado realizar o interrogatório sem o auxílio de intérprete, verifico, logo nas primeiras perguntas realizadas, que não há condições mínimas para que se dê continuidade a esta audiência, haja vista que, conforme pode-se, inclusive, conferir pelas gravações, que não há razoável entendimento do idioma para que a ré possa exercer regularmente o seu direito de defesa. Assim, embora à primeira vista superada a questão da necessidade de intérprete, entendo a necessidade de sua presença, pelo que, determino que tal profissional seja intimado para assistir a ré em seu interrogatório. 2) Designo, desde logo, o dia 25/03/2011, às 16 horas, para a realização da audiência, ocasião em que a ré será interrogada, do que saem todos os presentes cientes e intimados para o comparecimento, inclusive a acusada. Os defensores deverão comparecer ao ato, no interesse de seus constituintes. 3) Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a realização do interrogatório do acusado VALDINEI FERREIRA DE SOUZA. 4) Publique-se para ciência dos advogados ausentes.

#### **Expediente Nº 2998**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005140-69.2000.403.6119 (2000.61.19.005140-2)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0003695-06.2006.403.6119 (2006.61.19.003695-6)** - JOSE FEITOSA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da comunicação de pagamento de RPV refe rente aos honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento acostado às fls. 153/154. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento do precatório de fl. 151. Publique-se. Cumpra-se.

**0000437-51.2007.403.6119 (2007.61.19.000437-6)** - VALDEMAR ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os comprovantes de pagamento apresentados pela CEF acostados às fls. 216/219 e 220/224, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 50. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0002019-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002019-9)** - ROSANGELA MARINHO DE LIRA(SP192212 - ROBERTO

SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSANGELA MARINHO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca da comunicação de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento acostado às fls. 180/181. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento do precatório de fl. 178. Publique-se. Cumpra-se.

**0002681-50.2007.403.6119 (2007.61.19.002681-5)** - VALDEMAR ARTHUR(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000647-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000647-0)** - FRANCISCO GOMES GUERRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180: Ciência à parte autora acerca da informação do INSS. Após, nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001339-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001339-4)** - PEDRO ANTAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0010977-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010977-4)** - ANDREIA ESCUDEIRO DE SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/225: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional deste Juízo, diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, devidamente certificado à fl. 221. Não obstante, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011070-87.2008.403.6119 (2008.61.19.011070-3)** - CLAUDIA ALVES PINTO(SP168086 - ROSANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que a CEF não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 62), bem como que a matéria do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0003922-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003922-3)** - MONICA AROUCA LAMEIRA ALVES(SP254927 - LUCIANA ALVES E SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 137, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 138/139. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0003343-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003343-9)** - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT E RJ099458 - SERGIO RIBEIRO CAZZOLA E SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 133/134: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora para cumprimento do determinado no despacho de fl. 120, sob pena de extinção. Publique-se.

**0003054-76.2010.403.6119** - ABILIO RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: indefiro. De fato, há nos autos os formulários consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às fls. 28/29 e 30/31 das empresas BEHR e ROSENBERGER em que o autor prestou serviços. Neste caso, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários. Desnecessária também a produção de prova testemunhal, que pouco acrescentaria aos documentos ofertados com a inicial. Trata-se, pois, de matéria unicamente de direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005335-05.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA SENA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o presente feito não demanda dilação probatória, bem como que encontra-se maduro para julgamento, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000679-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000679-3) - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI**

Fl. 436: dou por prejudicado o requerimento apresentado pela parte autora, tendo em vista a sentença de mérito prolatada às fls. 379/381vº e a decisão exarada à fl. 412. Esclareça a CEF o seu pedido formulado à fl. 443, tendo em vista a deliberação contida no despacho de fl. 416. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0007490-54.2005.403.6119 (2005.61.19.007490-4) - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DO PAPEL, PAPELÃO, CORTICA DE MOGI, SUZANO, POA, FERRAZ DE VASCONCELOS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRAB NAS IND DO PAPEL, PAPELÃO, CORTICA DE MOGI, SUZANO, POA, FERRAZ DE VASCONCELOS**

Manifeste-se a exequente acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostada à fl. 222 dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. I.

**0002283-40.2006.403.6119 (2006.61.19.002283-0) - COLEGIO ELITE LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ELITE LTDA**

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3001**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006265-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006265-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR GONCALVES (SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA)**

Manifeste-se o réu acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 1128, informando o endereço correto da testemunha OSMAR FERNANDES DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOAO FERNANDO GIOVANNI(SP214109 - DÉBORA VISCOVINI ERRERA) X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Antes de deliberar sobre as provas, manifestem-se as partes informando se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES  
Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS  
Cumpra a CEF o quanto determinado à fl. 191, providenciando a juntada aos autos das custas referentes à distribuição da Carta Precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, no mesmo prazo supra, promova o recolhimento dos valores para ressarcimento de despesas de condução do oficial de justiça faltantes, conforme requerido à fl. 187. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento concedido à fl. 141, manifeste-se a CEF informando se houve acordo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento concedido à fl. 87, manifeste-se a CEF informando se houve acordo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0000095-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000095-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA

Trata-se o presente feito de ação monitoria decorrente de inadimplência em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 72/77 concernente à produção de prova pericial contábil, tendo em vista a desnecessidade na sua realização, porquanto a controvérsia cinge-se apenas quanto à legalidade da conbrança de comissão de permanência e juros. Dessa forma, caracterizando hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003544-98.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI  
Depreque-se a citação do réu EMERSON FERRI, portador da cédula de identidade RG nº 21.110.564-8, inscrito no CPF nº 156.555.968-14, residente e domiciliado na Rua Pamplona, nº 1224, São Paulo/SP, CEP:01405-001, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 27.723,24 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 09/04/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 104. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003491-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003491-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4)) BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 637/1182 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo

único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo pericial contábil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Fl. 636: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à título de honorários periciais à fl. 630 em favor do Sr. Perito Judicial SIDNEY BALDINI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000584-38.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010650-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010650-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X EDILEIDE SATIRO DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)  
Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011309-23.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008458-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008458-7)) MARIA DO SOCORRO SILVA(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO E SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 17 verso, traslade-se cópia da sentença de fls. 15/16 para os autos principais da ação de reintegração de posse nº 2009.61.19.008458-7, desampensando-se os feitos e remetendo-se o presente ao arquivo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 389/403, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos supramencionados, processe-se o presente feito em segredo de justiça. Anote-se. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0005047-04.2003.403.6119 (2003.61.19.005047-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Considerando que o endereço obtido através do sítio eletrônico da Receita Federal (fl. 198 verso) é o mesmo já diligenciado e restado negativo, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0007034-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007034-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ARIANE APARECIDA BARROSO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)  
Fls. 99/100: Defiro o requerido pela parte autora, haja vista que a restrição efetuada à fl. 93 pelo sistema RENAJUD se refere apenas à transferência de propriedade. Desse modo, oficie-se ao CIRETRAN do Município de Praia Grande/SP, para que proceda ao licenciamento com a consequente expedição dos certificados de licenciamento e registro de 2011 do veículo FIAT PALIO FIRE FLEX, ano 2007, modelo 2007, cor prata, placa DSP-5629, RENAVAM 923592962, desde que quitados todos os tributos devidos. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 88/93 e 99/108. Publique-se. Cumpra-se.

**0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Tendo em vista a certidão positiva da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 84, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 85/99 para citação da executada RCR AUTO POSTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.057.376/0001-93, na pessoa do seu representante legal, MARCELO RAFALDINI LANÇA, portador da cédula de identidade RG nº 17.481.874-9, inscrito no CPF/MF sob nº 076.354.678-08, residente e domiciliado na Estrada Municipal de Itapeti, nº 100, quadra 47, lote 09, Lambari, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08771-001, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 63.547,26 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) atualizado até 30/09/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fls. 83/84. Publique-se. Cumpra-se.

**0001480-18.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 110, no prazo de 05 (cinco)

dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0003795-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARILENE SALES DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, conforme certidão de fl.47, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0008854-85.2010.403.6119** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X LUIZ ROBERTO ABRAHAO

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 26, requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007513-24.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS VINICIUS DE FARIAS

Fl. 61: Defiro o prazo requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0011222-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WANDERLEI WILSMANN X VANESSA BISPO DE SOUZA

Tendo em vista a intimação dos requeridos efetuada à fl. 46, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006635-02.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE TANIA BUENO

Tendo em vista a intimação da requerida efetuada à fl. 61, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0011311-90.2010.403.6119** - MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP082094 - ELIFAS PATEIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação do requerido efetuada à fl. 485, proceda a requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000019-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000019-3)** - POUPA GANHA ADMINISTRADORA DE SORTEIOS ELETRONICOS LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fl. 164: Defiro. Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a conversão em renda da União, sob o código da receita nº 2864, da importância depositada na conta de nº 4042.005.6229-5.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 160/161 e 164.Após, com a resposta da CEF, abra-se vista à União.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001121-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001121-0)** - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Antes de apreciar o pedido de penhora on line formulado à fl. 905, apresente a parte exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0013206-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013206-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-28.2002.403.6119 (2002.61.19.003140-0)) EDUARDO SERRA X JASSON CORREA BRAGA X MANOEL SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO SANTOS DA SILVA X SHIGERU SHIBASAKI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: Defiro.A fim de se evitar eventual expedição de precatórios em duplicidade, oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal da 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Relator dos Embargos à Execução nº 0006117-85.2005.403.6119 informando acerca da decisão proferida no presente feito às fls. 145/146, que determinou

o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos co-autores EDUARDO SERRA e SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA. Solicito, ainda, que referida decisão seja, também, juntada aos autos principais nº 2002.61.19.003140-0 Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 145/147 e 150. Após, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório em favor dos autores EDUARDO SERRA e SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 117/123. 1,10 Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. 1,10 Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005061-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA DE BARROS**

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 81. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)**

Considerando os depósitos efetuados pela parte ré nos presentes autos, bem como a atual fase processual, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. O levantamento dos valores depositados nos autos será objeto de deliberação por ocasião da prolação da sentença. Publique-se.

**0008458-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)**

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte ré à fl. 198, uma vez que se trata o presente feito de ação de reintegração de posse, com procedimento específico das ações possessórias previsto nos arts. 920 a 931 do CPC, em que se discute o esbulho possessório configurado pela inadimplência da arrendatária com os débitos contratuais. Portanto, eventual inconformismo quanto aos vícios na construção do imóvel deve ser discutido em ação própria, não nestes autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)**

Desentranhe-se a petição de fls. 205/221, remetendo-a ao SEDI para formação e distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 475-O, do CPC. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 193, remetendo-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**0003921-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOVELINA RIBEIRO GOUVEIA**

Fls. 106/108: Nada a decidir, ante a prolação da sentença de fls. 103/104. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005493-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005493-6) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO MACHADO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)**

Fl. 262: manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0003547-34.2002.403.6119 (2002.61.19.003547-8) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMONATO)**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0010603-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010603-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 17/138 e 139/140. Tendo em vista o



pedido apresentado pela parte interessada, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0004106-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004106-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 97/99: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação de benefício previdenciário em seu favor, bem como de que o pagamento está disponível no Banco Bradesco, localizado na Rua Waldir de Azevedo, n. 20, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP. Diante da juntada dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

**0004631-26.2009.403.6119 (2009.61.19.004631-8) - MILSON ANTONIO NANES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação Ordinária Autor: Milson Antonio Nanes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Milson Antonio Nanes da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, a fim de incluir como salário-de-contribuição os valores recebidos a título do auxílio-doença que precedeu a concessão do benefício de aposentação, bem como o pagamento das diferenças, abono anual, com correção monetária, juros moratórios, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 07/12. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 16. O INSS deu-se por citado (fl. 23) e apresentou contestação (fls. 24/36), pugnando pela improcedência pela interpretação equivocada que a parte autora fez do ordenamento jurídico. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação de honorários advocatícios em valor módico e juros de 6% ao ano. Réplica às fls. 39/45. À fl. 48, decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo, da qual a parte autora interpôs agravo retido, contraminutado à fl. 57. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se

coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MILSON ANTONIO NANES DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004680-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004680-0) - MARIA DAS GRACAS SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 149/151: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, disponível no Banco Bradesco, Rua Valdir de Azevedo, nº 20, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0012277-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012277-1) - ERNANDE LINHARES DE AGUIAR(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010101-04.2010.403.6119 - CLAUDIO BELARMINO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAOBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA(A)UTOR(A)(ES): CLAUDIO BELARMINO DOS SANTOSRÉ(U)(US): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se a presente de ação interposta por CLAUDIO BELARMINO DOS SANTOS em face do INSS para concessão de benefício de auxílio-doença.Às fls. 39/40, decisão de declínio de competência, em decorrência do valor atribuído à causa.Às fls. 42/49, interposição de recurso de apelação pelo autor.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.Trata-se a decisão proferida às fls. 39/40, de decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo.Das decisões interlocutórias, o recurso cabível é o agravo, nos termos do art. 522 do CPC.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 42/49, pela inadequação do referido recurso, devendo a secretaria cumprir a decisão proferida às fls. 39/40, servindo-se o presente como ofício.Para tanto, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)**

Fl. 542: primeiramente, considerando que o laudo de avaliação fora realizado em julho de 2009, determino seja expedido mandado de constatação e reavaliação do bem indicado pela parte exequente à fl. 528, a saber: um Caminhão Fiat Ducato Maxi, cor branca, fabricação/modelo 1999/2000, placa DBO 0715, Renavam 730433.Com o cumprimento do acima exposto, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido da União para inclusão em Hasta Pública.Intime-se e cumpra-se.

**0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS**

LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Trata-se de processo em fase de cumprimento da sentença em que figuram como partes exequentes União, SESC e SENAC e como parte executada TCM Comércio Representações e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 60.735.917/0001-66, com sede no município de Poá, na Travessa Armando da Silva, nº 28, Centro.Primeiramente, ante a juntada aos autos de informação protegida por sigilo fiscal, decreto o segredo do documento de fls. 1272/1278 sendo-

lhe franqueada vista somente aos advogados regularmente constituídos nos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar uma tarja de fita adesiva preta na parte superior da lombada. Às fls. 1284/1286 a parte exequente SESC formula pedido para penhora e bloqueio do bem indicado na pesquisa acostada com o ofício de fl. 1281, a saber: uma motocicleta de marca Honda, modelo CG 125 Cargo, cor branca, ano/modelo 1994, gasolina, placa BTW 6403 - São Paulo. Neste caso, por tratar-se de bem aparentemente livre e desembaraçado, defiro o requerimento apresentado pelo SESC no sentido de ser procedida a penhora, na sede da empresa executada, e o bloqueio, junto ao DETRAN, do bem supracitado. Para tanto, expeçam-se mandado para penhora e ofício ao DETRAN para bloqueio do referido bem, a fim de viabilizar a satisfação do crédito que se encontra no valor de R\$ 1.703,25 atualizado até setembro de 2010, conforme memória de cálculo de fl. 1286. Dê-se cumprimento, valendo-se a presente decisão de mandado de penhora e ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3006**

##### **ACAO PENAL**

**0005990-50.2005.403.6119 (2005.61.19.005990-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Assiste razão ao Ministério Público Federal que na manifestação de fls. 4530/4532 requereu a decretação da prisão preventiva de DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS. O réu DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS encontra-se solto por concessão de liberdade provisória. Foi condenado a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime de quadrilha e mais 02 (dois) anos de reclusão pelo crime de uso de documento falso, totalizando 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O réu DOMINGO EDGARD assumiu o compromisso de comparecimento mensal em Juízo, quando da concessão de liberdade provisória. No entanto, seu último comparecimento mensal se deu em 03/02/2010. Foi expedida carta precatória para intimação de DOMINGO EDGARD da sentença condenatória. No entanto, foi devolvida sem cumprimento, uma vez que o oficial de justiça informou que o réu é desconhecido no endereço fornecido (fl. 4459 verso). Foi determinada nova tentativa de intimação do réu DOMINGO EDGARD, e novamente restou infrutífera (fl. 4526). O réu foi intimado da sentença por edital (fl. 4508). O réu DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS descumpriu algumas das condições fixadas na concessão da liberdade provisória, uma vez que deixou de comparecer a este Juízo mensalmente e não foi localizado no endereço que forneceu a este Juízo, não informando seu novo endereço, razão pela qual encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim sendo, presentes estão no caso os requisitos autorizadores da adoção da custódia cautelar, pois a prisão do acusado DOMINGO EDGARD garante a aplicação da lei penal, uma vez que encontra-se em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O artigo 313, I, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com reclusão. Desta feita, existe de fato o risco premente do prejuízo da aplicação da lei penal, ante o paradeiro desconhecido do acusado. Pelo exposto, em atendimento ao previsto nos artigos 312 e 313, I, determino a prisão preventiva do réu DOMINGO EDGAR HUAPAYA ARGUEDAS. Expeçam-se o competente mandado de prisão preventiva. Publique-se. Ciência ao MPF.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2023**

##### **MONITORIA**

**0009105-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009105-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VANDENILCE DE SOUZA OSCAR X ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA (RR000441 - LIZANDRO ICASSATTI MENDES) Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009508-14.2006.403.6119 (2006.61.19.009508-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X FUNDACAO METALURGICA SAO VALENTIM LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X ELYSIO MARQUES PEDROSA(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA) X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)  
Fls 271 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8)** - MANOEL PROENÇA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA  
Fls 434/435 - Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nos autos em apenso (fl 339). Int.

**0005550-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005550-9)** - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE, nos autos da ação ordinária em epígrafe, reitera, às fls. 150/153, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com base no parecer apresentado nos autos pelo perito judicial. Na petição inicial (fls. 02/10), o autor alega que apresenta seqüela de ferimento de arma de fogo, padecendo, ainda, de síndrome de hiper mobilidade, algoneurodistrofia e transtorno não especificado do sistema nervoso autônomo, encontrando-se incapacitado para exercer suas atividades laborais. Segundo afirma o autor, o INSS, embora tenha concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/11/1994 até o término de 1998 e de 19/02/1999 a 23/05/2008, não mais deferiu os pedidos posteriormente formulados. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/58). Contestação às fls. 44/51, acompanhada de documentos (fls. 52/61). Deferida a produção da prova pericial médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 88/95. Os esclarecimentos periciais foram prestados às fls. 123/126. Foi designada nova perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 143/147. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 150/153 e 154. Vieram-me os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudos oficiais de fls. 88/95 e 143/147, verifico, neste exame preliminar, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que foi constatada, em referidos laudos, a incapacidade laboral da parte autora. Consta, ainda, desses documentos que a dita incapacidade é total e temporária (item 4.5 - fls. 93 e 146). Ademais, o próprio Instituto vinha reconhecendo a incapacidade laborativa temporária da parte autora, posto que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença por mais de 13 anos, até 23/05/2008, conforme CNIS apresentado pelo próprio réu à fl. 52, tendo sido, então, cumpridos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Presente, ainda, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE (NIT 1.202.622.164-4), no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das parcelas vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intime-se o sr. Perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 150/153. Quanto ao pedido de designação de audiência (fl. 154), aguarde-se, por ora, a vinda dos esclarecimentos acima requeridos. P.R. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

**0009429-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009429-1)** - JOSE DE VASCONCELOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 107. Após, conclusos. Int.

**0009742-25.2008.403.6119 (2008.61.19.009742-5)** - MATEUS BEBIANO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/40. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/47). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando, em síntese, falta de incapacidade laborativa do autor, pugnando, assim, pela improcedência da demanda. Com a apresentação do laudo médico de fls. 80/91, o autor alegou nulidade do ato, destarte, foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 123/124). O laudo foi acostado a fls. 135/139. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Analisando o resultado da última perícia médica realizada, constata-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em decorrência de lombalgia com radiculopatia e cervicalgia. A qualidade de segurado e a carência foram atendidas, tanto que restaram como ponto pacífico pela sua não contestação. Desta forma, os fatos apurados justificam a concessão da tutela antecipada para que se restabeleça, de imediato, o benefício de auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos

do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em tela, estão presentes todos os três requisitos ensejadores do benefício, assim, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. Anoto que o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor MATEUS BEBIANO (NIT 1.066.236.485-3), no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das prestações vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Por fim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.

**0010507-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010507-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula, às fls. 121/122, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com base no segundo laudo oficial apresentado nos autos. Na inicial (fls. 02/33), a autora alega ser portadora de doenças reumatológicas e ortopédicas, agravadas pela idade. Relata que recebeu o benefício de auxílio doença nº 560.253.721-6 até 13/09/2007, porém teve negado o seu pedido de prorrogação, por parecer contrário da perícia médica administrativa. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedida a gratuidade processual.Contestação às fls. 45/69, na qual o INSS sustenta a não comprovação dos requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios por incapacidade, sobretudo, a falta da qualidade de segurado na DII.Deferida a produção da prova pericial médica, o laudo oficial, subscrito por perito especialista em ortopedia, foi apresentado às fls. 78/97.Às fls. 106/106, foi determinada a realização de segunda perícia, cujo parecer foi juntado às fls. 112/118.O INSS pediu esclarecimentos ao perito judicial (fls. 124/128). Vieram-me os autos à conclusão.É o breve relato. Fundamento e decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo oficial de fls. 74/76, verifico, neste exame preliminar, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o segundo laudo pericial judicial constatou a incapacidade laborativa da parte autora, conforme conclusão de fl. 115, por ser portadora de hipertensão arterial e neuropatia diabética (item 4.1 - fl. 116).O próprio Instituto vinha reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 26/09/2005 a 23/02/2006 e de 11/09/2006 a 13/09/2007, conforme CNIS de fl. 53, tendo sido, então, cumpridos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Note-se, ainda, que a moléstia diabética bem como o diagnóstico de hipertensão arterial severa foram relatadas ao perito do INSS, por ocasião da elaboração dos laudos médicos administrativos (fls. 66/69 e 127).Contudo, considerando a necessidade de esclarecimentos complementares pela Srª Perita Judicial como também o fato de ter sido trazido aos autos um único documento médico acerca das doenças em questão (fl. 22) e, sopesando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, por tratar-se de benefício de natureza alimentar, tenho que, neste momento processual, há de ser deferido, liminarmente, apenas o benefício de auxílio-doença.Ante as considerações expendidas, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (NIT 12260391070), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência desta decisão, com o pagamento das parcelas vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Intime-se a perita judicial, Drª Talita Zerbini, a prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS á fl. 124-verso, bem como para que, em face do teor do item 6 (fl. 114) e das respostas aos itens 4.2, 4.6, 8, 8.1 e 9 (fls. 116/117), informe quais documentos médicos analisou, especificamente, no que concerne às doenças de hipertensão arterial e neuropatia diabética.A carta de intimação deverá ser instruída com os documentos de fls. 124/126.Providencie a autora a juntada aos autos dos documentos médicos apresentados na perícia judicial realizada no dia 29/06/2010 (fls. 112/118), ou outros que tiver, apenas em relação às patologias de hipertensão arterial e neuropatia diabética.P.R.Intimem-se com urgência.Cumpra-se.

**0005602-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005602-6) - ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS X ERIKA FIGUEREDO SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS, representado por sua curadora Érika Figueredo Santos, nos autos da ação ordinária em epígrafe, reitera, às fls. 109/111, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, com base no parecer apresentado nos autos pelo perito judicial. Na petição inicial (fls. 02/11), o autor alega que apresenta quadro de esquizofrenia, razão pela qual está incapaz de exercer suas atividades laborativas. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 69/71). Contestação às fls. 74/80, acompanhada de documentos (fls. 81/87). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 91/92. Deferida a produção da prova pericial médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 101/106. Os esclarecimentos periciais foram prestados às fls. 119/120. O Parquet Federal opinou pela procedência da ação (fls. 122/123). Vieram-me os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudos oficiais de fls. 101/10 e 119/120, verifico, neste exame preliminar, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que foi constatada, em referidos laudos, a incapacidade laboral da parte autora. Consta, ainda, desses documentos que a dita incapacidade é total e permanente e decorre do agravamento da doença diagnosticada como retardo mental leve e transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (...) (itens 4.1 e 4.5 - fls. 104). Ademais, o próprio Instituto vinha reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que de forma parcial e temporária, posto que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 26/07/2006 a 18/08/2008, conforme CNIS apresentado pelo próprio réu à fl. 81, tendo sido, então, cumpridos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Presente, ainda, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS (NIT 13153638852), no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das parcelas vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Fl. 96: Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que observado o disposto no art. 397 do CPC. Providencie a parte autora a juntada aos autos de termo de curadoria atualizado, pois aquele constante à fl. 18 dos autos, teve seu prazo expirado. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Srª Perita Judicial às fls. 119/120. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Vista ao MPF.P.R. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

**0009008-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009008-3) - JACINTA DE PAULA TAMEIRAO DE MORAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 83. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009204-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009204-3) - MARIA JUVENTINA DA GAMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA JUVENTINA DA GAMA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula, às fls. 77/9, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, com base no parecer apresentado pelo perito judicial. Pede, também, a realização de perícia na especialidade de reumatologista. Na petição inicial (fls. 02/6), a autora alega, em síntese, ser portadora de reumatismo, artrose, hérnia de disco, síndrome do túnel do carpo, fibromialgia e hemofilia, o que a impossibilita de exercer suas atividades laborais. Relata que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, porém teve negado o seu pedido, tendo em vista que não foi constatada a sua incapacidade laborativa pela perícia médica administrativa. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 27 e verso). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 32/40 e 41/5), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Às fls. 53/7, foi acostada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037751-0/SP, na qual foi negado seguimento ao agravo. Deferida a produção da prova pericial médica, o laudo oficial, subscrito por perito especialista em ortopedia e traumatologia, foi apresentado às fls. 68/74 e esclarecido a fl. 86. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 77/9, 81/2, 89 e 90. Vieram-me os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. De início, não merece ser acolhida a irrisignação da Autarquia, vez que o documento de fl. 26 refuta a alegação de que nenhum requerimento administrativo de benefício foi feito em meados de 2009. Ainda que assim não fosse, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a postulação em juízo é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) a quem se sentir lesado. Quanto ao pedido de tutela antecipada, retifico o despacho de fl. 87, terceiro parágrafo, e passo a apreciá-lo. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo oficial de fls. 68/74, verifico, neste exame preliminar, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial judicial constatou que a autora apresenta incapacidade total e temporária

para o exercício de qualquer atividade laboral, conforme conclusão de fl. 71, afirmando a necessidade de realização de perícia médica na especialidade de reumatologista (fl. 71 - item 2).Convém ressaltar que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada.Assim, considerando a necessidade de realização de perícia médica na especialidade de reumatologia, sopesando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar, tenho que, neste momento processual, há de ser deferido, liminarmente, apenas o benefício de auxílio-doença.Ante as considerações expendidas, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA JUVENTINA DA GAMA (NIT 1.074.032.467-2), no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das parcelas vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Determino a realização de perícia médica na especialidade de reumatologia, diante da afirmação feita pelo perito judicial (fl. 71), devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o seu cumprimento.Destarte, quanto ao pedido do INSS de designação de data para audiência de tentativa de conciliação, por ora, aguarde-se a realização da perícia e a juntada do respectivo laudo.Fixo os honorários do Sr. Perito, Carlos Alberto Cichini, em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se o pagamento.P.R.Intimem-se com urgência.Cumpra-se.

**0009589-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009589-5) - JOSE HERCULINO FILHO DE MORAES(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 85.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Fls. 86/87: Manifeste-se o réu.Após, conclusos.Int.

**0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2) - COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu às fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença.Int.

**0011393-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011393-9) - LEOCACIA ARRUDA DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LEOCACIA ARRUDA DA SILVA, qualificada nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula, às fls. 126/127, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, com base no laudo judicial apresentados nos autos.Na petição inicial (fls. 02/07), a autora alega, em síntese, ser portadora de lombalgia, espondilolistese, discopatia e artrose facetaria, o que a impossibilita de exercer suas atividades laborais. Segundo afirma a autora, o INSS concedeu-lhe o último benefício de auxílio-doença, porém cessou o pagamento em 30/09/2009.O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 86/87 verso).Contestação às fls. 92/98, acompanhada de documentos (fls. 99/105).Deferida a produção da prova pericial médica às fls. 110/111.O laudo médico foi apresentado às fls. 116/120.Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 123/124 e 125.Na cota subscrita à fl. 125, o réu pediu a designação de audiência de tentativa de conciliação.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso dos autos, o laudo judicial constatou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laboral, conforme conclusão de fl. 118.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença, de modo que se faz necessária a concessão da tutela antecipada na espécie, por ser verossímil a alegação inicial.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar à pessoa que se encontra incapaz para o trabalho. Anoto que o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando à segurada, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato

sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora LEOCACIA ARRUDA DA SILVA (NIT 1.166.395.258-7), no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das prestações vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Fls. 123/124: Intime-se o Sr Perito, Dr. Carlos Alberto Cichini, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Fl. 125: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de março de 2011, às 13:00 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Guarulhos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0012499-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012499-8) - DOUGLAS DO PRADO SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DOUGLAS DO PRADO SILVA, qualificado nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Na petição inicial (fls. 02/15), o autor alega, em síntese, que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes e por isso esteve em gozo de auxílio-doença entre fevereiro de 2007 a janeiro de 2009. Alega que continua incapaz, porém o INSS vem denegando os requerimentos protocolizados para a concessão de novo benefício. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 80/81). Às fls. 101/103, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 84/91). Contestação às fls. 107/118, acompanhada de documentos (fls. 119/121). A réplica foi acostada às fls. 136/140. Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 143/144), foi o respectivo laudo acostado às fls. 154/158. Peticionou o INSS, à fl. 151, informando que, em razão da constatação, por perícia médica, da redução da incapacidade do autor, foi o auxílio-doença cessado e implantado o benefício de auxílio-acidente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, o laudo judicial constatou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laboral, conforme conclusão de fl. 156. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença, de modo que se faz necessária a concessão da tutela antecipada na espécie, por ser verossímil a alegação inicial. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar à pessoa que se encontra incapaz para o trabalho. Anoto que o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando à segurada, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor DOUGLAS DO PRADO SILVA (NIT 1.251.524.058-7), no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das prestações vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 154/158. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6) - VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS (SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/18. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/23 verso). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando, em síntese, falta de incapacidade laborativa do autor, pugnando, assim, pela total improcedência da demanda. O laudo médico foi apresentado às fls.



52/58. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Analisando o resultado da perícia médica realizada, constata-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, sem qualquer possibilidade de reabilitação, em decorrência de cegueira legal em ambos os olhos, conseqüente à alta miopia. A qualidade de segurado e a carência foram atendidas, tanto que restaram como ponto pacífico pela sua não contestação. Desta forma, os fatos apurados justificam a concessão da tutela antecipada para que se implante, de imediato, o benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em tela, estão presentes todos os três requisitos ensejadores do benefício, assim, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. Anoto que a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS (NIT 1.114.881.750-0), no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das prestações vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Por fim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0012608-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012608-9) - AMAURI PEREIRA DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AMAURI PEREIRA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula, às fls. 117/9, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o restabelecimento de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 76/8). Contestação às fls. 81/6. O laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal foi apresentado às fls. 106/11. Manifestações das partes acerca do laudo às fls. 113 e 117/20. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo oficial de fls. 106/11, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu pela incapacidade total temporária por mais 18 meses a partir da data desta perícia (...). Ademais, o próprio Instituto vinha reconhecendo a incapacidade laborativa do autor, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença fora cessado em 02/02/2009, tendo sido, então, cumpridos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Presente, ainda, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor AMAURI PEREIRA DA SILVA, no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das parcelas vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. No mais, aguarde-se a realização da nova prova pericial médica designada para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14:40 horas (fls. 114/5), ficando, por ora, afastada a alegação do autor quanto à impossibilidade do perito nomeado realizar tal encargo. P.R. Intimem-se com urgência.

**0012681-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012681-8) - ELIANE SILVA SOARES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELIANE SILVA SOARES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, reitera, às fls. 93/94, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com base no parecer apresentado nos autos pelo perito judicial. Na petição inicial (fls. 02/15), a autora alega que apresenta psicose não-orgânica não especificada e transtornos equivoafetivos, encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades laborais. Segundo afirma a autora, o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença, porém indeferiu o pedido de prorrogação. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita

(fls. 56/58).Contestação às fls. 61/67, acompanhada de documentos (fls. 68/75).Deferida a produção da prova pericial médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 82/90.Manifestação das partes acerca do referido laudo médico às fls. 93/94 e 95.Vieram-me os autos à conclusão.É o breve relato. Fundamento e decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo oficial de fls. 82/90, verifico, neste exame preliminar, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo do perito judicial constatou a incapacidade laboral da parte autora. Consta, ainda, desse documento que a dita incapacidade é total e temporária (item 4.5 - fl. 88).Ademais, o próprio Instituto vinha reconhecendo a incapacidade laborativa temporária da parte autora, posto que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença no interregno de 21/12/2005 a 28/11/2006, conforme CNIS cuja juntada ora determino, tendo sido, então, cumpridos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Presente, ainda, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar.Ante as considerações expendidas, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora ELIANE SILVA SOARES (NIT 1.140.281.611-6), no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das parcelas vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se o pagamento.Outrossim, conforme requerido pelo INSS à fl. 95, designo audiência de conciliação para o próximo dia 23/02/2011, às 15 horas.P.R.Intimem-se com urgência.Cumpra-se.

**0012803-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012803-7) - NATANIEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NATANIEL CARDOSO DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula, às fls. 67/8, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.235.310-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com base no parecer apresentado nos autos pelo perito judicial.Na petição inicial (fls. 02/9), o autor alega que é portador de catarata senil e, em consequência, cegueira em ambos os olhos, encontrando-se totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais. Segundo afirma o autor, o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença, porém indeferiu o pedido de prorrogação. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/30 verso).Contestação às fls. 33/8, acompanhada de documentos (fls. 39/51).Deferida a produção da prova pericial médica às fls. 52/3.O laudo médico foi apresentado às fls. 61/5.Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 67/8 e 70/1.Vieram-me os autos à conclusão.É o breve relato. Fundamento e decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo oficial de fls. 61/5, verifico, neste exame preliminar, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo do perito judicial constatou a incapacidade laboral da parte autora. Consta, ainda, desse documento que a dita incapacidade é permanente e total nos olhos direito e esquerdo (item 4.5 - fl. 63).Ademais, o próprio Instituto vinha reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 04/11/2005 a 14/08/2006 e de 13/11/2006 a 21/11/2008, conforme CNIS de fls. 39/40, tendo sido, então, cumpridos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Presente, ainda, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar.Ante as considerações expendidas, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor NATANIEL CARDOSO DE OLIVEIRA (NIT 1.010.469.523-1), no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das parcelas vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se o pagamento.Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 70/1.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.Intimem-se com urgência.Cumpra-se.

**0013351-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013351-3) - NOBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NORBERTO GONÇALVES, qualificado nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula, às fls. 203/207, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, com base no laudo judicial apresentados nos autos. Requer seja determinado o pagamento das prestações até a próxima reavaliação e final conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Na petição inicial (fls. 02/140), o autor relata que padece de doença mental (transtorno neurótico) que o incapacita para o exercício de sua atividade laboral tanto que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença entre 27/02/2005 e 23/09/2008. Alega que foram denegados os sucessivos pedidos de reconsideração médica protocolizados junto ao INSS, por parecer contrário da perícia médica administrativa. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi determinada a produção antecipada da prova médica (fls. 157/158).O autor indicou assistente técnico, apresentou quesitos e juntou documentos médicos (fls. 162/165 e 166/170).Em contestação, o INSS sustentou que a alegada incapacidade laborativa não restou comprovada. Pediu a improcedência da ação.O laudo oficial foi juntado às fls. 190/201.Manifestação da parte autora, como acima mencionado, às fls. 203/207.Na cota subscrita à fl. 208, o Réu pediu a designação de audiência de tentativa de conciliação.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar

filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n° 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, o laudo judicial constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, por um período de 12 (doze) meses a partir da data da realização da perícia (29/06/2010), decorrente de transtorno bipolar misto com manifestações fóbicas e compulsivas (CID10 F31.8), conforme conclusão de fl. 191. Do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 179) verifica-se que foram satisfeitos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença, de modo que se faz necessária a concessão da tutela antecipada na espécie, por ser verossímil a alegação inicial. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar à pessoa que se encontra incapaz para o trabalho. Anoto que o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que apenas restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor NORBERTO GONÇALVES (NIT 10436300092), no prazo de dez dias, e o pagamento regular das prestações vincendas, devendo observar o prazo mínimo de 12 (doze) meses, a partir da data da realização da perícia médica judicial (29/06/2010 - fl. 190), quando, somente então, poderá convocar o segurado e realizar nova perícia médica administrativa para a verificação do seu estado de saúde. Fls. 203/207 - Intime-se o Sr Perito, Dr. Rubens Hirsel Bergel, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Fl. 208 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de março de 2011, às 13h15, a realizar-se na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Guarulhos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula, às fls. 97/9, pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, com base no parecer apresentado pela perita judicial, acompanhado de documentos (fls. 100/16). Na petição inicial (fls. 02/12), a autora alega, em síntese, ser portadora de outros transtornos ansiosos, episódios depressivos, transtornos internos de joelhos etc., o que a impossibilita de exercer suas atividades laborais. Segundo afirma a autora, o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença de 05/05/2009 a 27/01/2010, ocasião em que cessou o pagamento devido ao sistema de alta programada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 79/80). O laudo médico foi apresentado às fls. 86/94. Manifestação da autora acerca do pericial médico às fls. 97/9. Contestação às fls. 118/22 verso, acompanhada de documentos (fls. 123/39). Vieram-me os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo oficial de fls. 86/94, verifico, neste exame preliminar, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial judicial constatou que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho sob o ponto de vista ortopédico, sugerindo avaliação pelo perito médico psiquiatra, devido à ansiedade generalizada. Ademais, o próprio Instituto vinha reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/535.454.370-0) de 10/04/2009 a 27/01/2010, conforme CNIS de fls. 123 e verso, tendo sido, então, cumpridos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Contudo, considerando a necessidade de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, sopesando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar, tenho que, neste momento processual, há de ser deferido, liminarmente, apenas o benefício de auxílio-doença. Ante as considerações expendidas, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS (NIT 1.222.331.474-2), no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das parcelas vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, diante da sugestão feita pela perita judicial (fl. 91) e dos documentos de fls. 29, 65, 105/7 e

111, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o seu cumprimento. Fixo os honorários da Sra. Perita, Talita Zerbini, em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. P.R. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

**0003493-87.2010.403.6119 - LEONICIO DO CARMO LEAL (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 17/42. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/49). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando, em síntese, falta de incapacidade laborativa do autor, pugnando, assim, pela total improcedência da demanda. O laudo médico foi apresentado às fls. 77/81. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Analisando o resultado da perícia médica realizada, constata-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, conforme conclusão de fl. 79, em decorrência de artrose de joelho direito e esquerdo. A qualidade de segurado e a carência foram atendidas, tanto que restaram como ponto pacífico pela sua não contestação. Desta forma, os fatos apurados justificam a concessão da tutela antecipada para que se restabeleça, de imediato, o benefício de auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em tela, estão presentes todos os três requisitos ensejadores do benefício, assim, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. Anoto que o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor LEONICIO DO CARMO LEAL (NIT 1.042.064.494-3), no prazo de dez dias, com o pagamento, apenas, das prestações vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Por fim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0006804-86.2010.403.6119 - ANGELITA VERARDO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento dos valores em atraso, desde a data do óbito de FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO, havido em 02/05/1998. Pela decisão de fl. 31, foi determinado o apensamento dos presentes autos aos da ação de rito ordinário nº 0006805-71.2010.403.6119. Nessa oportunidade, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para o fim de integrar ao pólo ativo desta ação, Danilo e Aline, que figuravam como parte autora na referida ação de rito ordinário, bem como a esclarecer acerca dos menores mencionados na certidão de óbito de fl. 10. Na petição de fls. 33/36, a Autora requereu o aditamento da inicial, para fazer constar do pólo ativo os filhos do extinto: Danilo e Aline. Esclareceu a Autora que os menores Kátia, Fábio e Felipe são filhos do de cujus com Irimar de Souza Oliveira Nascimento e, segundo informações de terceiros, recebem o benefício de pensão por morte. Explicitou, ainda, que o menor Aleksander Verardo não teve a paternidade reconhecida pelo falecido Francisco Manoel do Nascimento, o que será objeto de ação própria. Em cumprimento da determinação judicial de fl. 37, a parte autora regularizou a sua representação processual e requereu a inclusão dos menores Kátia, Fábio e Felipe no pólo passivo da presente demanda. Sustentou que o filho Aleksander não deve integrar a relação processual na presente ação. Em fl. 42, a Autora requereu a inclusão de Cássio Oliveira Nascimento no pólo passivo da ação, como filho do segurado falecido. Sendo assim,

recebo as petições de fls. 33/36 e 38/41 e 42, como aditamento a inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao SEDI, para inclusão no pólo ativo da demanda de DANILO VERARDO DO NASCIMENTO, menor púbere, representado por sua genitora ANGELITA VERARDO, e de ALINE CRISTINA VERARDO DO NASCIMENTO, bem como para fazer constar do pólo passivo os filhos menores do de cujus KATIA, FÁBIO, FELIPE E CASSIO OLIVEIRA NASCIMENTO, representados por IRIMAR DE SOUZA NASCIMENTO. Citem-se os Réus, devendo o INSS informar acerca da alegada concessão do benefício de pensão por morte de FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006805-71.2010.403.6119** - DANILO VERARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANGELITA VERARDO X ALINE CRISTINA VERARDO DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que foi formulado o pedido de concessão de pensão por morte de FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO, falecido em 02/05/1998. Pleiteia-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas em atraso, com correção monetária e juros de mora, desde a data do óbito. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relatam os autores que, na condição de filhos de FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO, procuraram o Posto de Atendimento da Previdência Social, para requerer o benefício de pensão por morte, porém foram impedidos de formalizar o pedido pela falta dos documentos de identificação originais do de cujus. Narram que, em 12/03/2010, foi, novamente, recusado o protocolo do pedido administrativo do benefício sob a mesma alegação. Em suma, sustentam os Autores que fazem jus à pensão previdenciária instituída por seu genitor. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/22. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 29, tendo sido determinado o apensamento do presente feito aos autos da ação previdenciária nº 0006804-86.2010.403.6119. É o relatório. Decido. Constatando, examinando o Termo de Prevenção de fl. 23, que, em verdade, o feito ali indicado, qual seja: processo nº 0006804-86.2010.403.6119, foi distribuído a esta 5ª Vara Federal. Verifico que, na ação de rito ordinário em apenso (processo nº 0006804-86.2010.403.6119) Angelita Verardo, companheira do falecido Francisco busca provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária. Nesses autos (processo nº 0006805-71.2010.403.6119), Danilo Verardo do Nascimento (menor) e Aline Cristina Verardo, filhos do falecido Francisco com Angelita Verardo, deduziram idêntica pretensão. Ressalte-se que, nos autos nº 0006804-86.2010.403.6119, Angelita Verardo figura como representante do seu filho menor Danilo Verardo do Nascimento. Assim, em face da inexistência de elementos indicativos de colidência de interesses, foi determinada, no feito nº 0006804-86.2010.403.6119, a emenda da petição inicial para a inclusão dos filhos menores do falecido no pólo ativo do processo, o que foi cumprido. Dessa forma, restou evidenciada a ocorrência do fenômeno processual da litispendência a ensejar a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Penal. Saliente-se que nas exordiais das duas ações previdenciárias, foram expostas causa de pedir e direito relativos à pensão por morte instituída por Francisco Manoel do Nascimento, em favor de dependentes arrolados na primeira classe pela Lei nº 8.213/91, sem qualquer elemento indicativo da existência de conflito de interesses entre seus autores, cabendo, ainda, destacar que os referidos processos foram distribuídos a este Juízo na mesma data: 23/07/2010. Ressalte-se, por fim, que a parte autora no presente feito passou a integrar o pólo ativo da ação de rito ordinário nº 0006804-86.2010.403.6119, que se processa regularmente perante este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, V, em face da presença de pressuposto processual negativo da litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Vista ao Ministério Público Federal. Transitada a sentença em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009405-65.2010.403.6119** - FRANCISCO CARLOS DE PAULA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/162: A reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. No presente caso, verifico que, sob os dois aspectos, a situação permanece inalterada. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 154/156, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0010119-25.2010.403.6119** - RUTE DE SOUZA TELLES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício previdenciário nº 114.797.545-8, mencionado na inicial como sendo da titularidade da autora (fls. 03/04 e 15), em verdade, pertencia ao seu esposo, ora falecido, ADIVALDO CARDOSO ALVES (fl. 22). De outra parte, em consulta ao CNIS e consoante extrato Detalhamento de Crédito, em anexo, tem-se que a autora recebe o benefício de pensão por morte nº 119.561.783-3. Assim sendo, providencie a parte autora a emenda à inicial para aditar a narrativa bem como o pedido formulado nos autos, adequando, corretamente, fatos, fundamentos e pedido à situação acima delineada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Int.

**0010450-07.2010.403.6119** - MARCOS ANTONIO MERLINI(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Fls. 31/32: Manifeste-se o autor, no prazo improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos, de imediato, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0010503-85.2010.403.6119 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a equiparação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.532.698-2, outrora pago ao falecido cônjuge da autora, com reflexos financeiros na pensão por morte, aplicando-se o coeficiente de 0.76 ao atual teto máximo da Previdência Social. Relata a autora que recebe o benefício de pensão por morte nº 153.425.972-1, com início de vigência a partir de 24/05/2010, contudo, tal benefício não preserva o valor real, conforme previsão constitucional. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 26/56. É o breve relato. Fundamento e Decido. Fls. 62/3: recebo como emenda à inicial. Anote-se. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se necessário a demonstração da verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, em juízo preliminar, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 153.425.972-1, conforme demonstra o documento de fls. 35/7, consubstanciado em cópia da carta de concessão / memória de cálculo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, a autora, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto necessário ao provimento jurisdicional pretendido, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Réu. P.R.I.

**0010682-19.2010.403.6119 - JOSE NUNES CIRQUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual JOSÉ NUNES CIRQUEIRA pleiteia, liminarmente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento dos períodos laborados em atividades comum e especial, descritos à fl. 12 e, por conseguinte, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 137.995.193-0. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, em 20/08/2007, foi-lhe concedido o benefício previdenciário acima referido, tendo sido computado 32 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Alega que foi prejudicado no cômputo do tempo de serviço, uma vez que trabalhou em ambiente insalubre na empresa ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. bem como em atividade comum na empresa BUFFET ADELINA LTDA. cujos períodos não foram devidamente reconhecidos pela Autarquia. Além disso, segundo afirma o autor, o serviço prestado para a empresa SYSTEM LIMPS LIMPEZA E SERVIÇO LTDA. foi considerado apenas até 31/12/1996, quando o correto seria até 24/10/1997. Diz que seu requerimento de revisão não foi, ainda, analisado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/283). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 287. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações

legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não

elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. A propósito, esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos laborados de 27/01/1971 a 31/01/1972 (Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônicos), de 07/06/1990 a 28/09/1993, de 01/11/1993 a 03/04/1994 e de 31/10/1994 a 21/01/1996 (Asa Serviços de Limpeza Ltda.), o Autor juntou aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 144/179), dos formulários DSS-8030 (fl. 65) e laudo técnico (fls. 68/89), os quais, ao menos nesta análise preliminar dos fatos e fundamentos, se mostram suficientes, em parte, para o fim de comprovar a verossimilhança acerca do alegado trabalho insalubre. De se notar que, no tocante ao período de 27/01/1971 a 31/01/1972 (BRAVOX), exercia o autor a função de ajudante, sujeito à pressão sonora em nível de 80 a 82 decibéis, no setor de Montagem, conforme demonstram os documentos de fls. 65 e 68/89. Contudo, considerando a variação do ruído aferida naquele setor, conclui-se que houve intermitência da exposição à pressão sonora durante a realização do trabalho, a qual, para fins do enquadramento do período como especial, deve ser acima de 80 decibéis. Por outro lado, o formulário DSS -8030 (fl. 65) indica que o autor também esteve exposto a agentes químicos (solventes como thinner, acetona e colas) cuja nocividade foi verificada no laudo técnico (fl. 77) e cujo enquadramento está previsto nos itens 1.2.11 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/97 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Portanto, esse interregno há de ser tido como especial. Note-se que na análise administrativa apenas foi considerando o agente físico ruído (fls. 128 e 279).Com relação aos períodos de 07/06/1990 a 28/09/1993, de 01/11/1993 a 03/04/1994 e de 31/10/1994 a 21/01/1996 (ASA), não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar que o serviço, de fato, foi prestado em condições prejudiciais à saúde do segurado, uma vez que apenas foram trazidas cópias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 114) e da CTPS (fls. 168/170), dos quais sequer se presume o enquadramento por categoria profissional.No que tange aos períodos laborados em atividade comum, quais sejam, de 10/06/1977 a 21/10/1977 (BUFFET ADELINA LTDA.) e 01/03/1996 a 24/10/1997 (SYSTEM LIMPS), tenho que apenas este último, por ora, pode ser retificado, haja vista os documentos de fls. 56/57 e 170, substanciados em cópias Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Relação de Salários de Contribuição e CTPS, os quais apontam como data do término do contrato de trabalho em 24/10/1997.Vale ressaltar não prospera o parecer de fl. 279, que não considerou todo o período de trabalho nessa empresa ao fundamento de que o último recolhimento à Previdência Social data de 31/12/1996 no CNIS (fl. 140), pois o segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento da obrigação tributária a cargo do empregador. Outrossim, constato divergência nos dados relativos à data de duração do contrato de trabalho no Buffet Adelina (fls. 51 e 154), cujo período não está espelhado no CNIS de fl. 140, de modo que, para sua contagem no tempo de contribuição do autor, faz-se necessária a dilação probatória do feito.O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, que poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante.Ante as considerações acima expendidas,



DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar ao INSS que considere como especial o período de 27/01/1971 a 31/01/1972 (Bravox S/A Ind. Com. Eletrônicos), com a devida conversão pela utilização do fato de 40%, bem como compute o tempo de trabalho comum no período de 01/03/1996 a 24/10/1997 (System Limps Limpeza e Serviço Ltda.), retificando-o, e, ao final, proceda à revisão do benefício previdenciário nº 42/137.995.193-0, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação judicial, inclusive apresentando cálculo atualizado do tempo de contribuição do autor, sob pena de incorrer desobediência. Cite-se. P.R.I.

**0010816-46.2010.403.6119 - ALZIRA CASTILHO ALBINO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALZIRA CASTILHO ALBINO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 23/38. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 53). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a tramitação especial do feito. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial (fl. 54). Após, a autora ofereceu manifestação (fls. 55/6). É o relato. Fundamento e decido. Fls. 55/6: recebo como emenda à inicial. Anote-se. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Afirma a parte Autora que viveu em concubinato com Jairo Trigo Canarim durante mais de dez anos. Informa que ingressou com pedido de benefício de pensão por morte, que restou indeferido pelo INSS, sob a alegação de não comprovação da união estável. No caso em tela, verifico que os documentos acostados à exordial não são aptos a demonstrar que a autora mantinha a qualidade de companheira por ocasião do óbito, constituindo, tão somente, início de prova material. Assim, o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ora postulado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual inquirição de testemunhas, para a comprovação da situação fática narrada na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por fim, defiro o pedido para que o INSS apresente nos autos cópia integral do processo administrativo e recurso referente ao benefício, em especial os atestados e resultados de exames médicos que lhe foram entregues pela autora. Cite-se e Intimem-se.

**0011452-12.2010.403.6119 - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. pretende obter, em face da UNIÃO, provimento liminar que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equivocadamente executado. Pede-se, ainda, seja afastada a obrigatoriedade do depósito preparatório como pressuposto de admissibilidade da presente ação anulatória. Relata a autora que atua no ramo de administração e corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros de vida, capitalização, planos previdenciários e saúde. Sustenta, em síntese, que é indevida a exigência do pagamento da COFINS, objeto dos processos administrativos nº 16091.000182/2009-23, 16095.000236/2010-54 e 10875.501910/2010-50, pois, a teor do disposto nos artigos 722 e 723 do Novo Código Civil, o contrato de corretagem não é um contrato de prestação de serviços e inexistente relação de dependência entre o corretor e as demais partes envolvidas. Invoca a isenção prevista na Lei Complementar 70/91, que, em respeito ao princípio da hierarquia das normas, não pode ser objeto de revogação por lei ordinária (Leis nº 9.430/96 e nº 9.718/98). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32. Em fls. 38/45, a autora juntou contrato social. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, em homenagem à garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista constitucionalmente, não há que se falar em obrigatoriedade do depósito prévio para fins da propositura de ação anulatória de débito fiscal. Nesse sentido: CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. (...) 5. Recurso especial provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 962838 / BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009) Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 14/32 e 41/45, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A natureza de sociedade civil de profissão legalmente regulamentada e registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas é pressuposto para o exercício do direito à isenção prevista no artigo 6.º, II, da Lei Complementar n.º 70/91. Da cópia do Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 40/45), e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, ora anexo, consta que a parte autora possui natureza de sociedade empresarial, por quota de responsabilidade limitada, de modo que, nesta análise inicial, seria prematuro concluir pelo direito à isenção requerida. Ademais, não foram trazidos documentos pertinentes aos processos administrativos constantes dos extratos de fls. 14/15 tampouco é possível relacioná-los ao auto de infração de fls. 16/30. Outrossim, consoante o disposto na Súmula nº 458 do Colendo Tribunal de Justiça, A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré.P.R.I.

**0011510-15.2010.403.6119** - RESEMILDA DE SOUZA SANTOS X DANILO DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X ROSENILDA DE SOUZA SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS, por si e representando seus filhos menores, DANILO DE SOUZA SANTOS, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS e DIEGO DE SOUZA SANTOS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o reconhecimento do segurado falecido até a data do óbito, assim como dos períodos especiais por ele laborados em atividade insalubre. Requerem, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Relatam os autores que o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, NB 148.686.124-2, protocolizado em 06/11/2009, foi denegado sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Afirmam que o falecido trabalhou até 05/10/2005. Após, recebeu auxílio-doença até 2007. Em seguida, não retornou ao trabalho por incapacidade laborativa, que persistiu até o falecimento (30/10/2009). Sustentam, em síntese, que o segurado fazia jus ao benefício de aposentadoria, bem como auxílio-doença. É o relato. DECIDO. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para os demandantes, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. No caso em tela, pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte, sustentando a comprovação da qualidade de segurado do falecido, na data do óbito (30/09/2010), em razão de estar acometido de doença incapacitante, assim como por fazer jus à aposentadoria no momento de sua morte. O benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. Tratando-se de esposa e filhos do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, consoante artigo 16, I e 3.º, da Lei nº 8.213/91. Consoante se depreende da cópia das certidões de óbito (fl. 30), de casamento (fl. 14) e de nascimento (fls. 17, 19, 21), resta incontroversa a condição dos autores como dependentes de primeira classe do de cujus. Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho do segurado falecido até a data de seu óbito, pois os atestados médicos acostados à inicial (fls. 49/60) foram emitidos em datas anteriores (com exceção de fl. 60 - mesma data) a perícia realizada pelo INSS em 31/01/2008, por ocasião do indeferimento do benefício de auxílio-doença nº 148.686.124-2 (fl. 61). Ademais, a causa da morte constante da certidão de óbito de fl. 30 não guarda relação com a doença que o acometia. Por fim, observo que não foram trazidos aos autos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos à data do óbito do segurado que demonstrem, de forma clara e precisa, a sua limitação funcional. Dessa forma, entendo que as questões em debate nestes autos, para a comprovação da incapacidade e dos períodos especiais laborados pelo falecido em atividade insalubre, a fim de ser constatado o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício de pensão por morte, estão a depender de dilação probatória. Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

**0000116-74.2011.403.6119** - EDELVITA MARIA DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, ajuizada por Edelvita Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial nas empresas DVN S/A e SAFELCA S/A. Pede seja deferida a gratuidade processual. Em síntese, relata a autora que teve indeferido o seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e, não

obstante tenha recorrido da decisão perante a Junta de Recursos da Previdência Social, o INSS não considerou especiais os interregnos laborados em ambiente ruidoso entre 05/11/1984 e 04/02/1990, entre 01/06/1993 e 31/10/1995 e entre 01/04/1995 e 16/05/2005. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/46). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, não permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. A propósito, esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do

Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso vertente, para comprovação da especialidade da atividade nos períodos de 05/11/1984 a 04/02/1990 (DVN S/A), de 01/06/1993 a 31/03/1995; de 01/04/1995 a 16/05/2005 (Safelca S/A), a autora juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 26), o qual, ao menos nesta análise preliminar dos fatos e fundamentos, se mostra insuficiente para o fim de comprovar a verossimilhança acerca do alegado trabalho insalubre. De se notar que, no tocante ao período de 05/11/1984 a 04/02/1990 (DVN S/A) não constam dos autos qualquer documento comprobatório da alegada exposição ao ruído em nível de 94 (noventa e quatro decibéis), conforme relatado à fl. 03. Sequer foi trazida a cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para fins da verificação de eventual enquadramento por categoria profissional. Com relação aos períodos de 01/06/1993 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 16/05/2005 (Safelca S/A), extrai-se do PPP de fl. 26 que a autora exercia, inicialmente, o cargo de serviços gerais e, posteriormente, passou a desempenhar a função de operadora de cortadeira, sujeita à nocividade do ruído em 75 (setenta e cinco) e 84 (oitenta e quatro) decibéis, respectivamente. Tem-se que o primeiro interregno de trabalho nessa empresa não pode ser computado como especial, uma vez que o nível de pressão sonora aferido é inferior aos limites estabelecidos na legislação aplicável à espécie. Além disso, não há menção à eventual exposição da segurada a agentes químicos na realização das tarefas de limpeza e faxina nas dependências da empresa. Não bastasse, em relação ao segundo interregno de trabalho na SAFELCA S/A, qual seja, entre 01/04/1995 e 16/05/2005, embora o PPP informe sobre o fator de risco, consistente em ruído de 84 decibéis, não é possível a contagem especial do tempo de serviço, ainda que até 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), pois o documento em análise não indica a forma de exposição ao ruído na duração do trabalho (intermitente, contínuo, habitual etc) bem como dele não constam a data de emissão e os dados pertinentes ao representante da empresa e respectiva assinatura. Ademais, os registros ambientais tiveram início apenas a partir de 01/06/2002. Ou seja, as informações sobre esse período estão incompletas e por isso demandam a instrução do feito mediante a produção de outras provas. Ante as considerações expendidas, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da cópia integral e legível da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 42/151.402.646-2.P.R.I.

**0000217-14.2011.403.6119 - MIRIAN GALDINO DOS SANTOS (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a Autora formula pedido de concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. É o breve relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da Autora. Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela Autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO, contudo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0000254-41.2011.403.6119 - AROLDO GRAMARI PIRES (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 16. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0000358-33.2011.403.6119 - PETERSON BRANCO SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA BRANCO DOS SANTOS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PETERSON BRANCO SILVA SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora Andréia Branco dos Santos, ajuíza a presente ação previdenciária pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diz o autor, em síntese, que requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-reclusão, na condição de filho menor de EDERSON SILVA SANTOS, que se encontra recluso no CDP Belém II. Aduz que o pedido foi indeferido sob o fundamento do não cumprimento do requisito econômico. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 09/44. É o relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 12/44, não verifico, neste exame preliminar, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o disposto no artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91 que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. A certidão do efetivo recolhimento ao cárcere é obrigatória para fins do requerimento administrativo do benefício, sendo exigida a declaração de permanência na condição de presidiário com vistas à continuidade dos pagamentos. Além disso, nos

termos da Portaria nº 333, de 29/06/2010 (vigente na data do encarceramento - fl. 24) o último salário de contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). No caso vertente, contudo, verifica-se das cópias da carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 14/16), dos comprovantes de Seguro-Desemprego (fls. 28/29) e, em especial, da consulta ao Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS - histórico de remuneração, em anexo, que o ora segurado recluso recebia proventos acima do limite econômico estipulado na legislação aplicável ao benefício requerido. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTES STF. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,10 (quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência Social. 4. A dependência dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de Benefícios. 5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. 6. Sendo o último salário-de-contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto, não será devido o benefício aos seus dependentes. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 351623, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Publicação: DJF3 CJ1 data: 17/12/2009, p.: 696) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. Vista ao Ministério Público Federal. Cite-se o Réu, que deverá apresentar cópia integral e legível do processo administrativo nº 152.373.519-5. Providencie a parte autora a juntada aos autos de atestado de permanência e conduta carcerária atualizado. P.R.I.

**0000362-70.2011.403.6119** - ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 13. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

**0000363-55.2011.403.6119** - JOSE PEDRO DO ROSARIO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 13. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

**0000404-22.2011.403.6119** - ANGELA MARIA DE SOUZA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl 12). Anote-se. Por ora, esclareça a autora o desdobro do benefício nº 118.899.423-6, em nome de MARIA DO S. CUNHA DE OLIVEIRA (fls. 23/24). Intime-se.

**0000444-04.2011.403.6119** - CELIA DO PRADO FERREIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 24. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

**0000479-61.2011.403.6119** - KEPLER INDL/ E COML/ LTDA - EPP (SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual KEPLER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. pretende obter, em face da UNIÃO, provimento liminar que autorize o parcelamento de todo o débito relativo ao SIMPLES NACIONAL, com a sua re-inclusão nesse regime tributário simplificado. Relata a autora que era optante do sistema simplificado de recolhimento de tributos (Simples Nacional) desde 01/07/2007, tendo sido excluída a partir de 31/12/2010, por possuir débitos pendentes no período compreendido entre 2007 e 2010. Alega que a autoridade tributária se recusa a conceder o parcelamento previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Em prol de seu pedido, invoca o princípio da isonomia e o tratamento diferenciado às pequenas e microempresas, previsto constitucionalmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos de fls. 19/24, juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. De

início, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção jùris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. No caso vertente, o documento de fl. 19 dá conta da exclusão da autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em 31/12/2010. Anoto que, do documento em análise, não se verifica a argumentação legal que motivou o ato de exclusão informado. Entrementes, consoante o extrato Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 19/24, constam anotações de irregularidade cadastral, de débitos fiscais em aberto, das inscrições em dívida ativa da União nº 8051000493137, nº 805100500362 e nº 8051000500524 e da inadimplência de 19 (dezenove) mensalidades relativas ao parcelamento excepcional (Lei nº 11.941/09). Vale consignar que o art. 17 da Lei Complementar nº 123/06, dispõe, expressamente, que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional as empresas que possuam débito com a Fazenda Pública. Assim, à míngua de elementos suficientes, a infirmar a conduta da autoridade tributária, mister a oitiva da parte contrária acerca dos fatos narrados. Ademais, não restou demonstrado nos autos o alegado indeferimento por parte do Fisco do pedido de parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, cuja modalidade, a princípio, não dispensa a prestação da garantia para os devedores não optantes do Simples Nacional (art. 11, 1º). Ausente o requisito da verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do dano irreparável, tendo em vista a necessidade da presença concomitante dos requisitos para o deferimento da medida antecipatória. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Providencie a autora a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Cumprido, cite-se a Ré. P.R.I.

**0000514-21.2011.403.6119 - MARCELO JOSE TEIXEIRA X KELMA BEATRIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual Marcelo José Teixeira e Kelma Beatriz de Andrade, objetivam, em sede de tutela antecipada, autorização judicial para utilizar o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS para quitação das parcelas em atraso de arrendamento e de condomínio referentes ao contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dizem os autores que, por motivo de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato de arrendamento residencial e, não obstante a diligência realizada visando à formalização de um acordo, a CEF apenas aceita a quitação total da dívida. Sustentam, em suma, a possibilidade de utilização do saldo do FGTS para quitar as prestações em atraso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/45. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque os autores não comprovaram que a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação da dívida relatada nos autos (fls. 38/39) se enquadra nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou na Resolução nº 533/04, do Conselho Curador do FGTS, mormente no que tange ao pagamento de taxas condominiais. Ademais, a liberação, início litis, do saldo depositado no FGTS esgotaria o próprio objeto da ação, sendo, ainda, defesa a concessão de medida antecipatória que implique irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do 2.º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15 e 19). Anote-se. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. P.R.I.

**0000551-48.2011.403.6119 - CICERO ANDRE DE MORAIS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0000558-40.2011.403.6119 - JOSE INACIO DE PAULA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Anote-se. Por ora, esclareça o autor se formulou requerimento administrativo perante o INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez. Em caso afirmativo, deverá o autor juntar aos autos a cópia legível do respectivo requerimento e/ou da decisão administrativa. Intimem-se.

**0000622-50.2011.403.6119** - ALVINA GONCALVES DA CRUZ ZOCCAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação de feito. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0000687-45.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA DINIZ(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Maria Aparecida Diniz pretende obter, em face do INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações desde a data do óbito do instituidor. Pede sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata a autora que, na condição de cônjuge de LEONTINO VALENTIN DINIZ, falecido em 30/09/2004, realizou diligência junto ao Posto de Atendimento da Previdência Social para obter o benefício de pensão por morte, tendo sido informada sobre a perda da qualidade de segurado do extinto, não obstante a existência de vínculos laborativos para fins do saque do FGTS. Diz que o esposo falecido apresentava problemas de saúde decorrente de alcoolismo e que faz jus ao benefício ora pleiteado, com fundamento no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/27). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, sendo a requerente esposa do segurado falecido, conforme se infere da cópia da certidão de casamento de fl. 22, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada às fls. 24/27 deixam claro que o extinto havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito em 30/09/2004, uma vez que o último vínculo empregatício perdurou entre abril e setembro de 1989. Anoto que não foram trazidos quaisquer documentos comprobatórios no sentido de que o esposo ora falecido faria jus a qualquer benefício previdenciário, nos termos do art. 102, da Lei nº 8.213/91, não obstante o relato de etilismo. Assim sendo, ao menos por ora, não há prova inequívoca acerca da filiação do de cujus à Previdência Social por ocasião do falecimento. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática presunção de urgência tão-somente em razão desse fato e pela discussão do pagamento de tais verbas. Por fim, o fato de o óbito ter ocorrido há mais de cinco anos do ajuizamento desta ação, também infirma a alegação de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 17. Considerando que a autora conta atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade (fl. 19), defiro também a prioridade na tramitação do feito, com base no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se o réu. Providencie a autora a juntada aos autos de certidão de casamento atualizada. Esclareça a autora se o esposo falecido recebeu o benefício de seguro desemprego, comprovando documentalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000688-30.2011.403.6119** - GENESIO DA CONCEICAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0000771-46.2011.403.6119** - FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0000953-32.2011.403.6119** - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Ante o exposto, INDEFIRO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a autora o correto recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 223 do Prov. COGE 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000471-84.2011.403.6119** - MARIA DA SALETE DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação acidentária pelo rito sumário, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes (SP), em que a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ou de auxílio-acidente, alegando nexos causal entre a atividade exercida e a doença. Inicial de fls. 02/09, instruída com os documentos de fls. 10/37. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 39/40. Na decisão de fl. 42, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram remetidos ao MM. Juízo da Vara Distrital de Arujá (SP),



por força da decisão de fl. 45. Em fl. 48, foi determinada a citação do réu e designada a realização de perícia médica. O réu apresentou contestação e opôs exceção de incompetência em razão do lugar (processo nº 0000472-69.2011.403.6119, em apenso), que foi acolhida para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Comarca de Guarulhos (SP). Remetidos a esta 5ª Vara Federal (fl. 68), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. No caso em tela, considerando a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, sobretudo a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e os extratos do sistema informatizado da Previdência Social, informando sobre a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho à parte autora, tenho que o feito deve ser encaminhado a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos (SP), conforme requerido pelo INSS nos autos da exceção de incompetência nº 0000472-69.2011.403.6119 (em apenso) haja vista o mero erro material contido no dispositivo da decisão de fls. 15/16 da referida exceção de incompetência. Assim sendo, remetam-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011464-26.2010.403.6119** - MARIA DE LURDES CHAVES ROCHA (AC001093 - FLORINDO SOARES MALTA E SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie parte autora a emenda à inicial para adequá-la aos moldes do acima determinado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000399-97.2011.403.6119** - JOSE VALDIR DA CONCEICAO (SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em casos como o da espécie, não entendo possível a liberação de valores sem a oitiva da parte contrária. Cite-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo requerente. Int.

#### **Expediente Nº 2024**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022729-74.2000.403.6119 (2000.61.19.022729-2)** - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA X AREIAS VIAGENS E TURISMO LTDA X WALMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007364-72.2003.403.6119 (2003.61.19.007364-2)** - KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000133-57.2004.403.6119 (2004.61.19.000133-7)** - MULTIPLIK MONTAGENS S/C LTDA (SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002597-54.2004.403.6119 (2004.61.19.002597-4)** - AROLDO DUARTE (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009195-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009195-2)** - JOSE SILVESTRE DA SILVA (SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010070-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010070-2) - MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004619-75.2010.403.6119 - ERICA VANESSA DOS SANTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 78: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 68/74, intimando a CEF para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 77. Int.

**0004640-51.2010.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 364/368, que denegou a segurança pleiteada e julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em síntese, diz a embargante que a sentença é omissa, pois não apreciou todas as questões apontadas na exordial. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. Decisão Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, não assiste razão à embargante, porquanto não há omissão quanto aos pontos prequestionados na inicial, constantes de fls. 378 e 382:1 - Violação ao Princípio da Estrita Legalidade e da Impossibilidade de Delegação da Competência Tributária e; 2 - Ofensa ao Princípio da Publicidade e da Transparência. Isso porque o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas defendidas pela parte, bastando, em observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que fundamente sua decisão de acordo com as razões que levaram ao seu convencimento, apreciando o pedido, e a isso a decisão embargada prestou-se. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...) Relator: MINISTRO LUIZ FUX (STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211) g.n. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETELATÓRIA. MULTA. 1- É inadmissível, em sede de embargos de declaração, a apreciação de matéria que deixou de ser analisada pelo acórdão embargado, por ausência de fundamentação. 2- O acórdão embargado apreciou as demais questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF). 3- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração. 4- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. 5- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ. 6- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430147, Rel. Juíza Federal Mônica Nobre, Publicação: DJF3 CJ1 data: 12/11/2010, p.: 1240) g.n. Assim sendo, não se evidenciando omissão na decisão atacada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005372-32.2010.403.6119 - JOSE MATOS DE OLIVEIRA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MATOS DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do

INSS em Guarulhos - SP, objetivando o cumprimento da diligência requerida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social. Às fls. 26/27, foi indeferida a liminar pleiteada na inicial. Notificada, disse a autoridade impetrada que foi dado andamento à diligência requerida pela 8ª JRPS, com a expedição de carta de exigência ao segurado. O D. Procurador da República opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 40/41). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada deu andamento ao feito, com a expedição de carta de exigência ao segurado a fim de ser dado integral cumprimento à diligência feita pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse processual, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006873-21.2010.403.6119** - METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO  
Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007670-94.2010.403.6119** - HILDEBRANDO BONFILHO BASTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por HILDEBRANDO BONFILHO BASTOS em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando o cumprimento da diligência requerida pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social. Às fls. 28/30, foi deferida em parte a liminar pleiteada na inicial. Notificada, disse a autoridade impetrada que foi dado integral cumprimento à diligência em comento e novamente remetido o recurso à 1ª Junta de Recursos da Previdência Social. O D. Procurador da República manifestou-se no sentido de não existir nesta ação interesse que justifique a sua intervenção (fls. 44/45). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada cumpriu a diligência requerida e remeteu novamente o recurso à 1ª Junta de Recursos da Previdência Social. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse processual, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008058-94.2010.403.6119** - JOAO SOARES REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO SOARES REIS em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a análise do seu recurso administrativo nº 35633.000522/2010-20. À fl. 33, foi indeferida a liminar pleiteada na inicial. Notificada, disse a autoridade impetrada que o recurso foi analisado, tendo sido mantida a decisão de indeferimento e remetido à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. O D. Procurador da República manifestou-se no sentido de não existir nesta ação interesse que justifique a sua intervenção (fls. 48/49). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise do recurso interposto, objeto do presente mandamus, tendo sido mantida a decisão de indeferimento e remetido à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse processual, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008767-32.2010.403.6119** - MARIA RITA DE SOUZA DE PAULA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA RITA DE SOUZA DE PAULA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por idade, com coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, reconhecendo-se como início do benefício a

data em que foi preenchido o requisito etário (22/05/2010). Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Argumenta a impetrante que teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, NB 153.426.103-3, protocolizado em 23/07/2010, sob o fundamento da falta de carência. Afirma, em síntese, que possui 244 (duzentos e quarenta e quatro) meses de contribuição, incluído o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença, e por isso faz jus ao benefício ora pleiteado. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 13/56. Às fls. 60/62, foi deferida em parte a liminar pleiteada na inicial, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Noticiou o impetrado, à fl. 70, a implantação do benefício em favor da impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/74), acompanhada dos documentos de fls. 75/81, sustentando a falta de comprovação dos requisitos par a concessão do benefício pleiteado, assim como a impossibilidade do uso do período de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Às fls. 83/85, o Parquet Federal opinou pela concessão da segurança. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento do período em que esteve a impetrante em gozo de auxílio-doença. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, porém, por se tratar de segurada inscrita na Previdência Social até 24 de julho de 1991, aplica-se à impetrante a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, considerando que a autora, nascida em 22 de maio de 1950 (fl. 21), completou 60 anos de idade em 2010, deveria contar com 174 meses de contribuição de período de carência para aposentar-se por idade. No caso dos autos, comprova-se, pela CTPS da impetrante (fls. 25/26 e 51/54) e os períodos constantes do CNIS de fls. 38/39, que a autora possuía, à época do requerimento administrativo protocolizado em 23/07/2010, 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, consoante cálculo elaborado pela própria autarquia previdenciária em Mogi das Cruzes, às fls. 44/45. Os períodos intercalados de gozo de auxílio-doença são contados como tempo de contribuição, conforme prevê o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, no caso, dizem respeito ao vínculo laboral mantido com a Prefeitura de Mogi das Cruzes, que teve início em 21/03/1994 (fls. 53/54). No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 350177, Décima Turma, Publicação: DJF3 CJ2 DATA:04/02/2009, p. 1525) Não há que se falar em fixação do início do benefício em data posterior à edição da Lei n.º 10.666/2003, tendo em vista que ela tratou, tão-somente, de positivar o entendimento há muito sedimentado na Jurisprudência, no sentido da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos e da inexigibilidade da manutenção da qualidade de segurado na data do requerimento do benefício. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO-EXIGÊNCIA - TEMPO DE SERVIÇO - CTPS - CNIS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 11.960/2009. I - A autora preencheu o requisito carência para a fruição de aposentadoria por idade, considerando os vínculos empregatícios constantes das CTPS da autora, que constituem prova material plena, para tal fim, não constituindo óbice a ausência desses vínculos do CNIS, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976, enquanto os vínculos são anteriores. Jurisprudência. II - Ressalvada a possibilidade de o INSS diligenciar no sentido de verificar a regularidade das anotações de contratos de trabalho existentes nas CTPS da autora, dentro do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, por força do art. 69 da Lei nº 8.212/91. III - As regras estabelecidas no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, que rege matéria de Antecipação da Tutela em face da Fazenda Pública, são incompatíveis com a forma de atualização dos valores devidos em ação judicial de matéria previdenciária, que devem ser atualizados na forma da Lei nº 6.899/81, pois a correção monetária utilizada nos cálculos da caderneta de poupança não garante a recomposição plena do poder aquisitivo original da moeda. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que trata das verbas de natureza trabalhista, devendo os juros de mora serem apurados à taxa de 1% ao mês, afastando-se a incidência do art. 1.062 do antigo Código Civil, por dizer respeito à matéria de direito privado, bem como do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes. V - Os 3º e 4º do art. 45, da Lei nº 8.212/91, determinam que no pagamento da indenização referente às contribuições previdenciárias, para fins de contagem de tempo de serviço, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, razão pela qual deve ser utilizado o mesmo coeficiente quanto ao pagamento das parcelas do benefício devidas pela Autarquia Previdenciária, em respeito ao princípio da reciprocidade. VI - A modificação do art. 1º-F, introduzida pela Lei nº 11.960/2009, trata de regra que não pode ter imediata aplicação quanto

às causas já julgadas, que se basearam nos corretos preceitos legais vigentes e corroborados por maciça jurisprudência, não podendo ser empregado, mesmo quando cabível, pois prevê a incidência de uma única vez, dos juros e dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança em condenações judiciais, como se tal se desse de forma englobada. VII - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF2; proc 200551015168203; AC 389130; Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado; Primeira Turma Especializada; V.U.; Decisão 07/04/2010; E-DJF2R:30/04/2010; Pg:90 Todavia, entendo não ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir da data em que completou o requisito etário, mas sim a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, I, b, da Lei de Benefícios. Dispositivo Por todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à impetrante a partir do requerimento administrativo, em 23/07/2010 (fl. 49). Assim, confirmo a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009236-78.2010.403.6119 - RITA DE CASSIA DOS REIS PINHO(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar para compelir o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em MOGI DAS CRUZES/SP a conceder aposentadoria por invalidez, com a data retroativa a 18/10/2007. Pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Em breve relato, diz a impetrante que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 0502.820.074-9), cessado em 18 de outubro de 2007. Afirma que padece de epilepsia grave e está incapacitada para desempenhar o seu labor. Com a inicial vieram procuração e os documentos (fls. 07/36). É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, não permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A impetrante insurge-se contra o indeferimento do seu requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença, alegando incapacidade laborativa, hipótese afastada pela perícia médica administrativa, que goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Vale ressaltar, ainda, que o documento acostado a fl. 51, não declara que a impetrante está incapacitada para o seu labor, ao contrário, afirma que está trabalhando normalmente, com uso de medicamento, desde a última perícia feita e negada em 08/10/2007. Ademais, em se tratando de ação mandamental, incabível instrução probatória para o fim de demonstrar a atual incapacidade permanente para o trabalho ou para a atividade habitual, requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental em 10/08/2010 e formulou pedido de pagamento das parcelas do benefício previdenciário, com data retroativa a 18/10/2007. Entretanto, convém mencionar que o mandado de segurança não se presta à cobrança de pagamentos retroativos à sua impetração, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 269 e 271, in verbis: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Em reforço, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Rel. Min. Laurita Vaz (STJ - REsp 524160 / MG - Quinta Turma - DJ 06/09/2004, p. 294) Ante as considerações acima expendidas, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

**0009316-42.2010.403.6119 - APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a análise do seu recurso administrativo nº 35633.000610/2010-37. Às fls. 22/24, foi deferida a liminar pleiteada na inicial. Notificada, disse a autoridade impetrada que o recurso foi analisado, tendo sido mantida a decisão de indeferimento e remetido à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. O D. Procurador da República manifestou-se no sentido de não existir nesta ação interesse que justifique a sua intervenção (fls. 37/38). É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. O processo deve ser extinto sem apreciação do

mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise do recurso interposto, objeto do presente mandamus, tendo sido mantida a decisão de indeferimento e remetido à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse processual, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009870-74.2010.403.6119 - THT REBARBACOES LTDA ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por THT Rebarbações Ltda. ME em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos (SP), objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do seu crédito tributário perante a União. A impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado e possui débitos fiscais referentes ao SIMPLES NACIONAL da competência de fevereiro de 2008 e do ano de 2009, no montante de R\$ 84.802,25 (oitenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até agosto de 2010. Sustenta, em suma, o direito de compensar tal débito com um crédito decorrente de títulos ELETROBRÁS, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional e artigo 11, II e VIII da Lei nº 6.830/80. Alega que a suspensão da exigibilidade visa evitar o crescimento da dívida, enquanto pendente discussão judicial acerca da extinção do débito tributário por meio da compensação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/78). A impetrante emendou a inicial e juntou comprovante de recolhimento de custas judiciais às fls. 82/84 e 90/92, em cumprimento da decisão de fl. 81. Intimada a esclarecer o pólo passivo da ação, a impetrante alegou imprecisão técnica e disse que a correção do pólo passivo deve conter como parte União Federal representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 82/84 - recebo em aditamento à inicial. Fls. 94/96: Como bem assinalada a lição do i. doutrinador Hely Lopes Meirelles na decisão de fl. 81, O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. Não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a eventual utilização de títulos da Eletrobrás para compensar dívida tributária (Código Tributário Nacional, art. 151 e incisos). Em verdade, verifica-se que, embora de forma indireta, a impetrante pretende antecipar o provimento final de mérito para realizar, liminarmente, a compensação de supostos créditos consistentes em debêntures, emitidas pelas Centras Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 32/78) com o débito do SIMPLES. Contudo, o artigo 170-A, acrescentado ao CTN pela Lei Complementar nº 104/2001, estabelece expressamente que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O periculum in mora também não está presente, pois, procedente o pedido e após o trânsito em julgado da sentença, poderá a impetrante a qualquer tempo efetuar a compensação requerida neste writ. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos para sentença. Desentranhe-se a petição de fls. 87/89, para fins da instrução do mandado de notificação à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009871-59.2010.403.6119 - REBARTS LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rebarts Ltda. EPP. em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos (SP), objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do seu crédito tributário perante a União. A impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado e possui débitos junto ao Fisco, objeto dos processos administrativos nº 10875.450.243/2001-49, nº 10875.451.077/2004-41 e nº 10875.900.720/2010-11. Alega que, não obstante a dívida tributária em questão, é credora da União no valor de R\$ 273.471,53 (duzentos e setenta e três mil e quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado até agosto de 2010, representado por títulos emitidos pela ELETROBRÁS. Sustenta, em suma, o direito à compensação, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, e artigo 11, II e VIII da Lei nº 6.830/80. Alega que a suspensão da exigibilidade visa evitar o crescimento da dívida, enquanto pendente discussão judicial acerca da extinção do débito tributário por meio da compensação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/77). A impetrante emendou a inicial para retificar o pólo passivo (fls. 81/83) e juntou comprovante de recolhimento de custas judiciais às fls. 87/90. Intimada a recolher as custas judiciais na forma do art. 2º da Lei nº 9.283/96 c/c art. 223, do Provimento COGE 64/2005, a impetrante sustentou que efetuou o pagamento das custas devidas em banco oficial, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/96 (fls. 93/96). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 81/83 - recebo em aditamento à inicial. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. Não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a eventual possibilidade de utilização de títulos da Eletrobrás para compensar dívida

tributária (Código Tributário Nacional, art. 151 e incisos). Em verdade, verifica-se que, embora de forma indireta, a impetrante pretende antecipar o provimento final de mérito para realizar, liminarmente, a compensação de supostos créditos consistentes em debêntures, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 31/77) com o débito fiscal descrito às fls. 28/30. Contudo, o artigo 170-A, acrescentado ao CTN pela Lei Complementar nº 104/2001, estabelece expressamente que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O periculum in mora também não está presente, pois, procedente o pedido e após o trânsito em julgado da sentença, poderá a impetrante a qualquer tempo efetuar a compensação requerida neste writ. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Fls. 93/96 - As custas judiciais devem ser recolhidas, prioritariamente, junto à Caixa Econômica Federal através da Guia de Recolhimento da União - GRU (Lei nº 9.289/96, art. 2º, c/c Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF 3ª Região nº 411/2010). Por oportuno, confira-se elucidativo voto do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal André Nekatschalow nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031773-92.2010.4.03.0000/SP cujo excerto ora transcrevo: ... A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em outro banco oficial, inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira... Assim sendo, providencie a impetrante a regularização do pagamento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme exposto na decisão de fl. 92. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos para sentença. Desentranhe-se a petição de fls. 84/86, para fins da instrução do mandado de notificação à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010236-16.2010.403.6119 - APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APEL Aplicações Eletrônicas Indústria e Comércio Ltda. contra ato praticado pelo Gerente Regional de Tecnologia de Informação e da Pregoeira (Srª Doralice Fagundes da Silva) da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO em Guarulhos (SP), objetivando, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico - Edital PG-E054, PROCESSO 054/GRAD-3-SBGR/2009. Ao final, requer-se a concessão da segurança para declarar a nulidade do Edital da referida licitação. A impetrante relata que participou do processo licitatório acima mencionado cujo objeto destina-se à contratação de empresa para execução dos serviços de modernização e ampliação do sistema de sonorização (SISOM) no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP) e, como o edital estava em desconformidade com a legislação, apresentou impugnação que foi julgada improcedente. Diz que, ainda inconformada, interpôs Recurso Administrativo, após o resultado da licitação, porém não obteve êxito, razão pela qual impetrou o presente writ. Segundo a impetrante, a empresa vencedora (SEAL) encontra-se irregular e juntou certidão de registro de pessoa jurídica vencida, tornando nula sua participação no certame em questão. Afirma, também, que houve equívoco na planilha de Composição de Preços Unitários - CPU fornecida pela INFRAERO, relativamente no tocante à fórmula do BDI e não poderia ter sido desclassificada por falha administrativa da licitante. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/108). Em petição de fls. 113/114, a impetrante informou acerca do prosseguimento do processo licitatório e da adjudicação do seu objeto à empresa vencedora. Reiterou o pedido de liminar e juntou os documentos de fls. 115/120. Às fls. 121/131, a impetrante juntou instrumento de procuração e de substabelecimento e cópia autenticada do seu Estatuto Social, em cumprimento do despacho de fl. 112. Na decisão de fl. 133, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares. Nessa oportunidade a impetrante foi intimada a emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa. Informações prestadas pelo Gerente Regional de Tecnologia da Informação e pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO às fls. 140/152. Nelas, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial pela inadequação da via eleita. No mérito, alegou a regularidade da documentação apresentada pela vencedora do certame. Aduziu que foram constatados erros na planilha de custos da impetrante, resultando na reclassificação das empresas, os quais não eram mais sanáveis porque as propostas já haviam se tornado públicas. Juntou os documentos de fls. 153/232. A impetrante retificou o valor da causa e acostou guia de recolhimento de custas processuais (fls. 233/237; 240/242). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 233/237 e 240/242 - Recebo em aditamento à inicial. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Foi a impetrante inabilitada em procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para a execução dos serviços de modernização e ampliação do sistema de sonorização (SISOM) neste Aeródromo Internacional de São Paulo, objeto do Pregão Eletrônico nº 054/GRAD-3-SBGR/2009 (fl. 20). Segundo a narrativa inicial, a empresa vencedora (SEAL) não teria cumprido exigência editalícia correspondente à apresentação de prova válida a respeito de sua regularidade fiscal (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, item 10.1.b - fl. 31). Contudo, a licitante vencedora apresentou a certidão exigida, com validade em 31/12/2010, expedida pelo CREA em 02/06/2010, conforme documentos de fls. 166/168, tendo sido declarada vencedora somente em 20/08/2010 (fls. 93 e 227/229).

Consta, ainda, extrato serviços on line do CREA-SP, acusando a mesma data de validade para o documento. Com efeito, embora não se tenha prova da data exata da apresentação dos documentos para habilitação, do relatório final do certame depreende-se que estes foram apresentados antes de 20/08/2010, mas após, certamente, a reclassificação, cujo último marco comprovado é 01/06/2010, fl. 224, quando do provimento do recurso das demais licitantes pelo pregoeiro, sendo que em 02/06/10, um dia depois, a então vencedora já tinha registro profissional com validade até 31/12/10. Assim, à falta de prova em sentido contrário, que deveria fazer o impetrante, mormente em face de ato administrativo, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, tenho que a vencedora apresentou esta via atualizada no momento oportuno. Quanto à divergência no cálculo das propostas acerca da composição das taxas de Bonificação e Despesas indiretas (BDI), ao contrário do que faz entender a impetrante, as cláusulas do edital são claras, não dando margem a dúvidas, vide 8.1.2., b e b.1, 8.6.2.a e 8.6.3, 9.2.f e g, 11.1.1.2, restando patente a necessidade de seu destaque, fator fundamental na composição de preços. Ademais, o vício formal na proposta da impetrante por sua não inclusão foi sanado de ofício pela impetrada, a planilha foi revisada pela equipe de apoio que aplicou os percentuais para todos os itens, passando o valor global da proposta de R\$ 2.970.000,00 para R\$ 3.700.395,60 (fl. 221). O que pretende a impetrante não é sanar formalidade, o que a impetrada já fez, de ofício, mas sim reformular sua proposta após o encerramento do certame, o que é contrário à isonomia. Ressalto, por fim, que eventuais vícios nos cálculos da impetrada ou na elaboração das fórmulas adotadas são questões técnicas que demandam dilação probatória, notadamente prova pericial, incabível à via eleita. Por fim, não vislumbro a presença do periculum in mora haja vista que o contrato, objeto da licitação, está em execução desde dezembro de 2010 (fl. 232) e, se procedente a presente demanda, poderá ser retomado o objeto no ponto em que se encontrar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. A relação jurídica material deduzida em juízo está baseada na Concorrência Pregão Eletrônico nº 054/GRAD-3-SBGR/2009, fazendo parte dela todos os licitantes habilitados, quais sejam, as empresas SEAL e ULTRAK, além da INFRAERO e da parte impetrante, que impugna a sua desclassificação do certame. Trata-se, portanto, de litisconsórcio necessário na modalidade unitário, na medida em que se discute a mesma relação jurídica que deverá ser decidida de modo uniforme para todos os litisconsortes. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende a autora a inicial, devendo providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés para citação da SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, se em termos, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010561-88.2010.403.6119 - JOSE GOMES RAMOS JUBE(GO027305 - DIEGO JUBE PACHECO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Staut Pinto Costa contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP), objetivando a concessão de liminar in initio litis et inaudita altera pars, para suspender os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de importação dos bens retidos no Termo nº 001283/2010 pelo regime de importação comum e da decretação da pena de perdimento. O impetrante relata que teve bens retidos pela fiscalização aduaneira neste Aeródromo, sob o fundamento de descaracterização de bagagem. Narra que adquiriu os produtos, consistentes em equipamentos de aeronave, nos Estados Unidos da América, os quais, na ocasião, poderiam ser introduzidos no Brasil como bagagem. Segundo afirma, o impetrante requereu o encaminhamento dos bens excluídos do conceito de bagagem para promover sua importação pelo regime de importação comum, conforme então previsto no site da RFB. Alega que o pedido foi indeferido ao argumento uma vez que optou pelo canal nada a declarar. Sustenta que a autoridade coatora está formulando exigências não previstas expressamente na lei, ferindo o princípio do ato vinculado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/43). Comprovante de recolhimento de custas judiciais às fls. 49/50 e 51/52. O impetrante emendou a inicial às fls. 54/56 e 59/61, em cumprimento da decisão de fl. 53. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 54/56 e 59/61 - recebo em aditamento à inicial. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. Acerca da entrada de bagagem vinda do exterior, dispõe o Decreto n. 6.759/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10 da seguinte forma: Art. 155. (...) (...) I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Instrução Normativa SRF nº 117, de 06 de outubro de 1998, fundamento invocado pelo impetrante (fls. 24/25), traz, em seu artigo 3º, dispositivo semelhante àquele acima reproduzido. Confira-se: Art. 3º Estão excluídos do conceito de bagagem: I - bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial. II - automóveis, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, casas rodantes e demais veículos automotores terrestres; III - aeronaves; IV - embarcações de todo o tipo, motos aquáticas e similares, e motores para embarcações; (...) Assim, conforme se infere do Termo de Retenção de Bens nº 001283/2010 (fl. 22) e da própria narrativa inicial, as mercadorias trazidas pelo impetrante, consistentes em peças para aeronaves DIVS, não se enquadram na condição de bagagem e deveriam ter sido submetidas ao regime de comum



de importação mediante a oportuna formalização da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, junto ao canal bens a declarar, nos termos dos artigos 15 e 16 da referida Instrução Normativa, o que não restou comprovado nos autos. A conduta relatada poderia configurar, em tese, descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. A pretensão do impetrante não encontra amparo no sistema, pois permitir àquele que ilude tributo mediante declaração falsa que meramente recolha os valores sonegados seria abrir as portas ao referido delito. O periculum in mora também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010723-83.2010.403.6119 - VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 87: Por ora, esclareça o impetrante, no prazo de cinco dias, a indicação da Gerente Executiva do INSS em Guarulhos (SP) para constar no pólo passivo da demanda, comprovando documentalmente, pois, do que consta dos autos (fls. 18/25, 32 e 37), o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/149.777.640-3 foi, originariamente, requerido junto à Agência de Atendimento da Previdência Social em São Paulo. Int.

**0010849-36.2010.403.6119 - GUSTAVO SATAUT PINTO COSTA(SP230904B - BRUNO HENRIQUE DA ROCHA E MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Staut Pinto Costa contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP), objetivando a concessão de liminar in initio litis et inaudita altera pars, para suspender os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de importação dos bens retidos no Termo nº 001283/2010 pelo regime de importação comum e da decretação da pena de perdimento. O impetrante relata que teve bens retidos pela fiscalização aduaneira neste Aeródromo, sob o fundamento de descaracterização de bagagem. Narra que adquiriu os produtos, consistentes em equipamentos de aeronave, nos Estados Unidos da América, os quais, na ocasião, poderiam ser introduzidos no Brasil como bagagem. Segundo afirma, o impetrante requereu o encaminhamento dos bens excluídos do conceito de bagagem para promover sua importação pelo regime de importação comum, conforme então previsto no site da RFB. Alega que o pedido foi indeferido ao argumento uma vez que optou pelo canal nada a declarar. Sustenta que a autoridade coatora está formulando exigências não previstas expressamente na lei, ferindo o princípio do ato vinculado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/43). Comprovante de recolhimento de custas judiciais às fls. 49/50 e 51/52. O impetrante emendou a inicial às fls. 54/56 e 59/61, em cumprimento da decisão de fl. 53. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 54/56 e 59/61 - recebo em aditamento à inicial. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. Acerca da entrada de bagagem vinda do exterior, dispõe o Decreto n. 6.759/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10 da seguinte forma: Art. 155. (...) (...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Instrução Normativa SRF nº 117, de 06 de outubro de 1998, fundamento invocado pelo impetrante (fls. 24/25), traz, em seu artigo 3º, dispositivo semelhante àquele acima reproduzido. Confira-se; Art. 3 Estão excluídos do conceito de bagagem: I - bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial. II - automóveis, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, casas rodantes e demais veículos automotores terrestres; III - aeronaves; IV - embarcações de todo o tipo, motos aquáticas e similares, e motores para embarcações; (...) Assim, conforme se infere do Termo de Retenção de Bens nº 0012832010 (fl. 22) e da própria narrativa inicial, as mercadorias trazidas pelo impetrante, consistentes em peças para aeronaves DIVS, não se enquadram na condição de bagagem e deveriam ter sido submetidas ao regime de comum de importação mediante a oportuna formalização da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, junto ao canal bens a declarar, nos termos dos artigos 15 e 16 da referida Instrução Normativa, o que não restou comprovado nos autos. A conduta relatada poderia configurar, em tese, descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. A pretensão do impetrante não encontra amparo no sistema, pois permitir àquele que ilude tributo mediante declaração falsa que meramente recolha os valores sonegados seria abrir as portas ao referido delito. O periculum in mora também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se

demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011027-82.2010.403.6119 - PEDRO JORGE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Jorge de Moraes contra ato praticado pela Gerente Executiva da Agência do INSS em Guarulhos (SP), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento em 18/11/2008, com o pagamento atualizado das parcelas em atraso. Pede seja deferida a gratuidade processual. O impetrante relata que foi indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.616.117-8) e, inconformado com a decisão, ingressou com recurso administrativo em 16/09/2009. Narra que a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS converteu o julgamento em diligência, a qual até a data da propositura desta ação não havia sido cumprida. O impetrante tece considerações sobre as condições para a aposentadoria especial, argumenta com o disposto nos decretos regulamentadores acerca do enquadramento do período trabalhado em atividade especial e com a legislação atinente à periculosidade do agente eletricidade. Alega que o protocolo do pedido ocorreu em 18/11/2008 e não em 04/12/2008, como fez constar a Autarquia. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/24). O impetrante emendou a inicial à fl. 29. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Fl. 29 - Recebo em aditamento à inicial. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. É possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho que, aparentemente, considerando a argumentação exposta no recurso administrativo nº 37306.003805/2009-27 (fl. 23), a controvérsia acerca da atividade desenvolvida em atividade insalubre cinge-se ao período de 01/09/2000 até a DER (18/11/2008 - fl. 14). Não obstante o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 16/17, a alegada especialidade do trabalho desenvolvido na função de ESP JR ENG C, na empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S/A não restou demonstrada uma vez que o documento em análise não indica os fatores de risco aos quais o impetrante estaria exposto, constando o uso de equipamento de proteção individual eficaz (item 15). Além disso, da descrição das atividades, por si só, não é possível inferir a presença dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência ao suposto agente

agressivo exigidos, para fins do reconhecimento do tempo de serviço especial, haja vista que o impetrante, ao que parece, também executava tarefas de natureza administrativa atinentes a análises de propostas, projetos, planejamento, estudos e elaboração de documentação técnica. Assim sendo, o conjunto probatório carreado aos autos não tem o condão de infirmar a decisão de indeferimento de fl. 24, que goza de presunção de legitimidade e veracidade típica dos atos administrativos. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática presunção de urgência tão-somente em razão desse fato e pela discussão do pagamento de tais verbas, mormente inexistindo comprovação do *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011786-46.2010.403.6119 - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por Açotubo Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP), objetivando, liminarmente, autorização judicial para se abster do recolhimento do salário de contribuição sobre os valores exigidos a título de auxílio-doença durante os primeiros 15 (quinze) dias (fl. 08) e a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias, suspendendo-se a exigibilidade e afastando-se o recolhimento das parcelas vincendas decorrentes de fatos geradores futuros no exercício da atividade empresarial. Em síntese, sustenta a impetrante que é indevida a inclusão, na base de cálculo do salário de contribuição, dos valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento quando da concessão do benefício de auxílio-doença, pois nesse período não há contraprestação de serviço. Alega, ainda, que não há previsão constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço de férias. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/234). O impetrante emendou a inicial às fls. 239/240, em cumprimento da decisão de fl. 238. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Fl. 239/240 - recebo em aditamento à inicial. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, o fundamento se mostra relevante. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas nestes autos, já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença e sobre o terço das férias dado o caráter indenizatório. Com efeito. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Por oportuno, acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e adicional de um terço das férias, até final decisão, salvo quanto ao lançamento para prevenção de decadência. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000043-05.2011.403.6119 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Maria Conceição Oliveira Pereira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Suzano (SP), objetivando a concessão de

medida liminar preventiva, inaudita altera pars, para restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 129.585.079-3. Pede seja deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Relata a impetrante, em síntese, que teve seu benefício de pensão por morte indevidamente suspenso, sob alegação de ocorrência de fraude quando de sua concessão. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/39). Após a redistribuição a este Juízo, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 49/50). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/104. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, ausentes os requisitos que autorizam a medida liminar pleiteada. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. De se dizer também que não há direito adquirido ao ato ilegal, porque dele não se originam direitos, como bem destacado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, acima reproduzida. Outrossim, o artigo 11 da Lei nº 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indício de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, 1º). Outrossim, o procedimento adotado pela autoridade impetrada está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, posto que, diferentemente do que alegado pela impetrante na inicial, foi-lhe devidamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição, conforme comprovou a autoridade impetrada às fls. 92/104. Vale ressaltar que os documentos de fls. 98 e 104 foram encaminhados para o endereço declinado pela própria impetrante perante a autarquia previdenciária (fls. 62). Ademais, a Impetrante não demonstrou encontrar-se em situação de necessidade específica para a concessão imediata do pedido liminar. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações complementares no prazo legal, se for o caso. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000170-40.2011.403.6119 - MONICA PATRICIA TIMOSSI CORAZIN X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mônica Patrícia Timossi Corazin contra ato praticado pelo Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), objetivando a imediata liberação das mercadorias apreendidas no recinto alfandegário. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A impetrante relata que, ao desembarcar neste Aeródromo, em 02/12/2010, teve peças de vestuário, adquiridas em sua viagem a passeio aos Estados Unidos da América, retidos pela fiscalização aduaneira, sob o fundamento de descaracterização de bagagem. Em síntese, afirma a impetrante que os pertences seriam presente natalino para sua família e, não obstante ter proposto o pagamento dos impostos incidentes na operação, as mercadorias permaneceram apreendidas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/12). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares, que foram apresentadas às fls. 20/37 e 38/53. Nelas a autoridade impetrante aduz que as mercadorias, consistentes em vestuários novos, estavam acondicionadas em três malas, cujo peso totaliza, aproximadamente, 50,6 Kg, de peças não liberadas, em conformidade com o disposto no 155 do Regulamento Aduaneiro e na Instrução Normativa nº 1.059/2010. Disse, ainda, que em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a impetrante aparece como responsável perante o CNPJ 09.172.505/0001-08 da empresa Mônica P.T. Corazin - Magazine - ME, referente a comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios. Sustentou a aplicação do regime comum de importação e, ao final, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 06). Anote-se. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. Nos termos dos incisos I e IV do artigo 155 do Decreto nº 6.759/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, considera-se bagagem, sem tributação: bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; bens de uso ou consumo pessoal e/ou os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Todavia, conforme descrito no Termo de Retenção de Bens nº 004590/2010 (fl. 08) e nas informações prestadas pela impetrada, trata-se de 3 caixas, pesos brutos de 36,7KG; 5,0KG e 8,9 KG, de artigos de vestuário novos, consistentes em 67 (sessenta e sete) peças, muito além, portanto, do conceito de bagagem acima transcrito e do que seria normal caso se pretendesse apenas presentear familiares como exposto na petição inicial. Ademais, constatou-se que a impetrante é titular de empresa de comércio de vestuário (fls. 50/53), um forte indício do fim comercial da importação. Assim sendo, do que consta dos autos, a mercadoria retida pela Alfândega, aparentemente, não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de

importação, de modo que não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Por fim, não há comprovação da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação que não se permita aguardar o desfecho final da presente impetração. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 06). Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações complementares, no prazo legal, se for o caso. Intime-se pessoalmente o representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade coatora apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal de São Paulo o nível de sigilo pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000503-89.2011.403.6119 - GERALDO VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Geraldo Vieira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, em Guarulhos, objetivando, liminarmente, determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a reanalisar o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.466.004-8, concedendo o benefício, se o caso, desde a data do protocolo. Requer, alternativamente, mantido o indeferimento inicial, sejam os autos encaminhados à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Pede seja deferida a gratuidade processual. Em síntese, diz o impetrante que se encontra pendente de apreciação o recurso administrativo interposto em 17/09/2010 contra a decisão que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta que não foi cumprido o prazo de quarenta e cinco dias, previsto para o pagamento ou não da primeira renda mensal do benefício, na forma do art. 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91. Inicial instruída com documentos de fls. 08/18. É o breve relato. Fundamento e Decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, não permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, estabelecidos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.019/10, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. No caso vertente, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do recurso administrativo nº 35633.000892/2010-67, protocolizado em 17/09/2010. Contudo, não consta dos autos qualquer documento atualizado que comprove que tal requerimento não foi, ainda, analisado pela Autarquia Previdenciária. De fato, o impetrante acostou apenas cópia do formulário para interposição de recurso à junta de recurso da Previdência Social (fls. 15/18), a qual, de modo algum, evidencia omissão administrativa ou inobservância do prazo legal no processamento do recurso interposto. Outrossim, entendo que não está presente o periculum in mora a justificar a concessão da liminar inaudita altera pars, especialmente diante do rito célere do mandado de segurança e sem ter sido caracterizada eventual situação de premente necessidade que não permita ao impetrante aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, em Guarulhos) para ciência desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do INSS, conforme o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Vista ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

**0000561-92.2011.403.6119 - LUSINETE URBANO DE OLIVEIRA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Lusinete Urbano de Oliveira em face do Chefe da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Guarulhos (SP), objetivando a concessão de medida liminar preventiva, inaudita altera pars, para obstar a revisão do benefício previdenciário nº 150.208.782-8 e impedir a autoridade impetrada de realizar qualquer desconto no valor das prestações previdenciárias. Pede seja deferida a gratuidade processual. A impetrante relata que recebe o benefício de pensão por morte acima identificado, originário do benefício de auxílio-doença nº 530.937.762-6, do qual seu esposo, ora falecido, era titular. Diz que recebeu comunicado do INSS a respeito da existência de erro administrativo no cálculo do benefício, relativamente à duplicidade de vínculos empregatícios constantes do período básico de cálculo do benefício originário, o que gerou um acréscimo indevido na apuração do salário-de-benefício e na renda mensal inicial. Sustenta, em suma, que não há que se falar em restituição de valores recebidos em eventual erro da Autarquia e, ademais, não houve qualquer participação sua na falha administrativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/25). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, ausentes os requisitos que autorizam a medida liminar pleiteada. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. De se dizer também que não há direito adquirido ao ato ilegal, porque dele não se originam direitos, como bem destacado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, acima reproduzida. Outrossim, o artigo 11 da Lei nº 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indício

de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, 1º). De acordo com a narrativa inicial, amparada pelos documentos de fls. 14/15, verifica-se que o procedimento adotado pela autoridade impetrada está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, tendo sido assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição. Vale ressaltar que, consoante o disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, há previsão legal para o desconto das prestações previdenciárias pagas além do devido, não podendo o benefício ser reduzido a valor inferior ao salário mínimo. Por fim, não se evidencia nos autos o necessário periculum in mora, uma vez que os extratos ora anexos demonstram que a impetrante está a receber o benefício de pensão por morte, sem que a Autarquia, ao menos por ora, tivesse procedido ao desconto impugnado na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000619-95.2011.403.6119 - EDIVERA COM/ DE POLIMENTO DE PECAS LTDA - ME(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Providencie o impetrante ao correto recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 223, do Provimento COGE 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Int.

**0000758-47.2011.403.6119 - ANESIO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido da reanálise do processo administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/151.466.002-1, concedendo-se o benefício, se for o caso. Requer-se, sucessivamente, no caso de indeferimento, seja encaminhado o processo para julgamento perante a Junta de Recursos da Previdência Social. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Informa o Impetrante que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.466.002-1, em 28/05/2010, o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Relata que, inconformado, interpôs recurso administrativo que se encontra pendente de apreciação e/ou encaminhamento ao órgão recursal desde 24/09/2010. Sustenta que a omissão da Autoridade Impetrada configura afronta ao disposto no artigo 174 do Decreto 3.048/99 que determina o pagamento do benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/20. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, em que pesem os argumentos expendidos e a documentação acostada à inicial, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. O impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em proceder à análise do recurso administrativo decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, não há nos autos elementos de prova acerca da alegada omissão da Impetrada na análise ou encaminhamento do referido recurso ao órgão julgador ante a ausência de qualquer documento atualizado que demonstre a situação do requerimento em questão. De fato, o Impetrante comprova apenas a interposição do recurso em 24/09/2010 (fls. 14/16). Frise-se que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também dispôs acerca da prorrogação dos prazos para a prática dos atos processuais. Ademais, o Impetrante não demonstrou encontrar-se em situação de necessidade específica para a concessão imediata do pedido liminar. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2028**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000529-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-43.2010.403.6119) ANDREIA DE OLIVEIRA DELFINO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X JUSTICA PUBLICA**  
Por ora, aguarde-se a vinda do laudo pericial dos aparelhos celulares apreendidos nos autos nº 0006199-43.2010.403.6119. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0004419-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004419-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO DE LIMA SIMOES X GILMAR JOSE FONTES DE MOURA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)**

Ciência às partes das audiências designadas pelos Juízos da Comarca de Cachoeira Paulista para o dia 28/03/2011, às

16h15min (fl. 447) e para o dia 27/04/2011, às 15h10min, pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fl. 448). Intimem-se.

**0000381-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000381-0)** - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Fls. 501 e 502: Ciência às partes das audiências designadas para os dias 28/03/2011, às 15h, e 23/02/2011, às 15h30min, pelos Juízos da 2ª Vara Distrital de Arujá e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poá, respectivamente. Intimem-se.

**0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)** - JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0008939-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008939-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP098350 - VALDIR CORREIA DE OLIVEIRA) X IZAIDE VAZ DA SILVA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ JOAQUIM DA SILVA e IZAÍDE VAZ DA SILVA, denunciados em 02 de julho de 2010 como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 06/07/2010 (fls. 177/verso). Citado, o réu JOSÉ JOAQUIM DA SILVA constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 231/239, alegando, em síntese, que não recebeu do INSS qualquer valor relativo ao benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/130.531998-0, posto que o mesmo fora indeferido pelo INSS, conforme comunicação de decisão de fl. 245. Por sua vez, a ré IZAÍDE VAZ DA SILVA também foi citada e deixou de apresentar sua resposta à acusação (fls. 225 e 252). Por tal motivo, deu-se vista à Defensoria Pública da União que apresentou referida peça processual nas folhas 254/258/verso.. Alegou a DPU, em preliminar, nulidade do recebimento da denúncia sustentando que o Juízo de admissibilidade da acusação somente deve ser efetuado após a apresentação das razões de defesa, com amparo na redação dada aos artigos 363 e 399 do Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.719/2008. No mérito, pugnou por demonstrar a improcedência da ação no decorrer da instrução criminal. Relatei. Decido. I - Da preliminar de nulidade do recebimento da denúncia. Em que pese os argumentos trazidos à baila pela combativa DPU, entendo que essa não é a melhor exegese que se extrai do rito processual introduzido pela Lei nº. 11.719/2008. Com efeito, dispõe o artigo 394, 4º, do CPP que: As disposições dos artigos 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais em primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Por outro lado, o artigo 395 estabelece as hipóteses de rejeição da denúncia, enquanto o artigo 396, caput, do mesmo estatuto processual estabelece o seguinte: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. E complementando a nova sistemática processual, o artigo 397 do CPP prevê os casos em que o réu será absolvido sumariamente. Portanto, ao contrário do alegado pela combativa DPU, o artigo 399 não estabelece a oportunidade em que o juiz deve analisar a admissibilidade da acusação. Ao contrário, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais que disciplinam o novo rito processual estabelecido. Com efeito, antes de determinar a citação do acusado, deve o juiz verificar se há justa causa para instauração da ação penal, cuja formação se completa, de fato, com a citação do réu (art. 363). Para tanto, deve ser previamente verificado se a acusação formulada atende aos requisitos do artigo 41, também do CPP, possibilitando ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, entendo que o recebimento da denúncia é condição prévia para a citação do acusado, posto que se convencido da ocorrência de alguma das hipóteses de rejeição (art. 395), sequer será completada a formação do processo com a citação do réu. A dicção do artigo 399, caput, do CPP, deve se harmonizar com os dispositivos que o antecedem, de modo que a designação da audiência deve ser precedida do recebimento da denúncia se não for caso de sua rejeição liminar, da citação do réu, apresentação de resposta à acusação e da análise de eventual absolvição sumária. Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia levantada pela DPU. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pela defesa de ambos os acusados não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Ressalto que a negativa do réu JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, de recebimento do benefício previdenciário imputado na denúncia constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus JOSÉ JOAQUIM DA SILVA e IZAÍDE VAZ DA SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, depreque-se a realização do interrogatório dos acusados. Proceda a Secretaria a juntada de certidões dos demais processos a que responde perante este Juízo a ré IZAÍDE VAZ DA SILVA. Intimem-se.

**0002620-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002620-0)** - JUSTICA PUBLICA X ZEM EMPREGOS LTDA X IVAIR ESTRADIOTE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ANDRE LIMA RIOS X RONALDO TAVARES DE ALMEIDA

Fl. 228: Depreque-se a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Valdomiro Bartasevicius. Cientifiquem-se as partes nos moldes do artigo 222 do Código de processo Penal. Cumpra-se e intimem-se.

**0005044-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005044-5) - JUSTICA PUBLICA X SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)**

Designo o dia 27 de abril de 2011, às 15h, para inquirição da testemunha Suely Bittencourt Noronha, arrolada pela defesa do réu SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0007216-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023564-62.2000.403.6119 (2000.61.19.023564-1)) JUSTICA PUBLICA X ROVILSON FERNANDES(MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)**

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0007392-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007295-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)**

Fl. 332: Ciência às partes acerca da nova redesignação de audiência para o dia 20/04/2011 às 15 horas, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas, Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se.

**0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)**

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a defesa, instada a fazê-lo, deixou de informar o endereço da testemunha Eliso Cândido de Alfredo, resta preclsa sua oitiva. Intimem-se.

**0012435-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012435-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDOIR CHANQUINI(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)**

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 153/180, 182/187 e 188/194. Intimem-se.

**0001509-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENO PIRONDI FILHO(SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)**

Fl. 180: Ciência às partes da designação da audiência para o dia 24/03/2011, às 15h30min, pelo Juízo da 1ª Vara de Arujá. Intimem-se.

**0003576-06.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

Por ora, traslade-se para estes autos os originais da cédula de identidade e do passaporte do réu que se encontram encartados nas folhas 14 e 15 do pedido de Liberdade Provisória, respectivamente. Verifico da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Habeas Corpus (fl. 168), que a liberdade concedida ao acusado está vinculada ao compromisso de comparecer a todos os atos do processo e não deixar o país sem prévia autorização judicial, sob pena de revogação. Diante disso, apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço do réu, além de apresentá-lo na Secretaria deste Juízo para assinar termo de compromisso. Intime-se.

**0004962-71.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ESTEBAN OMODAKA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROBERTO ESTEBAN OMODAKA, qualificado nestes autos, imputando a ele a prática de tráfico internacional de drogas (artigo 33 c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006). Consta na denúncia que o acusado foi preso, em 26 de maio de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, quando estava prestes a embarcar, com destino a Tóquio, Japão, trazendo consigo, de forma oculta e ilegal, em peso líquido, 3.900 g (três mil e novecentos gramas) de metanfetamina, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra a peça acusatória que, na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal, Maurício Fernandes Eiras, realizava fiscalização nas esteiras de bagagem do Terminal II do referido Aeroporto, com auxílio de cão farejador, quando duas malas pertencentes ao acusado foram indicadas. O réu, vindo de Santa Cruz de La Sierra, em vôo da empresa aérea Lufthansa, encontrava-se no portão de embarque para Frankfurt. Em sala reservada, foi constatada a existência de fundos falsos nas malas e, na delegacia, foram encontrados cinquenta embalagens confeccionadas com plástico e esparadrapos. Realizado teste preliminar na substância, resultou positivo para metanfetamina. A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial. A denúncia foi recebida em 28/06/2010 (fl. 66 e verso). A defesa apresentou alegações preliminares (fls. 126/137). A preliminar de nulidade do recebimento da denúncia foi afastada, assim também a possibilidade de absolvição sumária do acusado (fls. 139/140). O



réu foi interrogado em audiência de instrução e julgamento gravada e filmada em mídia eletrônica, ocasião em que foi inquirida uma testemunha arrolada em comum pelas partes (fls. 175/180). Na audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se em alegações finais orais, bem como a Defesa. Laudo preliminar de constatação foi juntado à fl. 08 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 88/92 dos autos da ação penal, resultando todos positivos para metanfetamina. Laudo de exame documentoscópico do passaporte do acusado às fls. 104/107. Laudo de Exame de Moeda às fls. 112/116. Laudo de Exame de Lesão Corporal à fl. 118. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu encontram-se às fls. 82, 98, 110 e 152. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08 do inquérito policial), corroborado pelo laudo definitivo (fls. 88/92 dos autos da ação penal), que atestaram tratar-se de metanfetamina a substância encontrada com o acusado. A referida substância é entorpecente e está relacionada na LISTA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (SUJEITAS A NOTIFICAÇÃO DE RECEITA A) - LISTA A3, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 22/11/2004, publicada no D.O.U. em 02/12/2004, em conformidade com a Portaria nº. 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999. Assim, a materialidade delitiva está delineada nos autos. A autoria do delito e o dolo do acusado também restaram cabalmente demonstrados nos autos. O acusado foi flagrado quando tentava embarcar com destino ao exterior, tendo sido constatado que ele trazia consigo 3.900 g (três mil e novecentos gramas) - peso líquido - de metanfetamina. Ademais, em seu interrogatório judicial, o acusado confessou que trazia consigo o entorpecente, bem como que receberia pagamento pelo transporte da droga. Entendo que resulta também inequívoca a prova do dolo do acusado, tendo em vista que foi flagrado levando o entorpecente, tudo a confirmar o dolo genérico de trazer consigo a droga, com o animus de traficar. Indubitável, portanto, a autoria delitiva e o dolo. Assim sendo, restaram provadas a autoria, a materialidade delitiva (laudo toxicológico) e o dolo do réu. Inexistem causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado. As alegações de dificuldades financeiras pelas quais passava o réu não podem ser consideradas excludentes da culpabilidade, nem da ilicitude na modalidade estado de necessidade, pois o cometimento de crimes não pode ser considerado uma alternativa às privações econômicas. A desproporcionalidade entre os bens jurídicos patrimônio - amplamente considerado - e saúde pública, ora em cotejo é evidente. Ainda que o motivo do crime tenha sido moralmente louvável, propiciar tratamento médico à sua mãe que estava enferma, também não se faz causa excludente da culpabilidade, na figura da inexigibilidade de conduta diversa, que requer para o seu reconhecimento elementos plausíveis e seguros de comprovação, e que efetivamente, não seja razoável exigir do agente um agir de forma diversa, dadas as circunstâncias, o que não ocorre no caso. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu ROBERTO ESTEBAN OMODAKA pela prática do delito tipificado no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006. Passo, então, à dosimetria da pena. Em se tratando de tráfico de drogas, devo considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Não há prova de que o acusado ostente maus antecedentes. Tampouco de que tenham personalidade voltada ao cometimento de crimes, ou que sua conduta social lhe seja desfavorável. Todavia, a natureza da droga (metanfetamina), que representa maior perigo à saúde pública do que outros tipos de entorpecente, bem como a quantidade apreendida com o acusado, autorizam o aumento da pena-base em 1/4 (um quarto) razão pela qual fixo a pena inicialmente em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Entendo que deve ser aplicada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d do Código Penal), tendo em vista que o fato de o acusado ter sido preso em flagrante não afasta a aplicabilidade da atenuante, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, configura-se a confissão espontânea tão-somente pelo reconhecimento em Juízo da Autoria do delito, sendo irrelevante que, preso em flagrante, não tenha restado outra alternativa para o agente. Recurso reconhecido e provido para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, redimensionar a pena imposta (STJ - RESP 435430 - Processo nº 200200569539/MS - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima - Data da decisão 18/12/2006 - DJ de 18/12/2006) Embora o Código Penal não preveja percentuais mínimos ou máximos para serem utilizados como redutores no caso de circunstâncias atenuantes, entendo que a confissão espontânea por parte do agente contribui para dar segurança ao julgamento e facilitar a atividade do julgador, merecendo sempre ser prestigiada, com razoável diminuição da pena. Assim, considerando que o acusado admitiu, em seu interrogatório, o fato delituoso a ele imputado, atenuo em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada, passando a ser de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. No que toca ao pedido da Defesa de reconhecimento da delação premiada, somente a efetiva delação pode implicar redução da pena ou perdão judicial. A delação feita de forma ineficaz não pode respaldar qualquer benefício nesse sentido, pois apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar os delatados pode o magistrado fazer valer o aludido benefício constante nas Leis nº 8.072/90, nº 9.807/99 e nº 11.343/06. No caso em tela, as informações trazidas não possibilitam a concessão, ao menos neste momento, dos benefícios da delação premiada. A mera indicação de terceiros não tem o condão de legitimar o reconhecimento de situação favorável ao réu. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA DESTINADA AO EXTERIOR - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO NÃO CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL - DELAÇÃO PREMIADA NÃO CARACTERIZADA - INTERNACIONALIDADE - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76 - VEDAÇÃO À

PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Apelante preso em flagrante delito, em 10 de fevereiro de 2004, no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, porque trazia consigo, para fins de comércio ou para entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a substância entorpecente denominada cocaína, quando se preparava para embarcar, com destino a Paris/França. II - A materialidade do delito está comprovada pelos laudos de constatação e definitivo. A autoria e o dolo são incontestes, diante da uníssona prova testemunhal da acusação. III - A quantidade de cocaína encontrada e o meio utilizado para o seu transporte (ingestão de cápsulas), não condizem com a situação de um mero usuário. Através do Laudo Médico Legal restou demonstrado que o réu não é portador de alterações psíquicas, sinais ou sintomas de dependências a drogas ou de doença mental alienante. Desclassificação não configurada. IV - A pena-base foi fixada em seu mínimo legal. Delação premiada não caracterizada, pois não restou comprovada a veracidade da delação nem a sua eficácia. V - Internacionalidade do delito evidenciada pelo fato de que o Apelante deveria viajar para França, conforme atesta o bilhete de passagem. Ademais, a quantidade de cocaína apreendida em seu poder, o local da prisão, as condições em que se desenvolveu a ação criminosas, a conduta e as demais circunstâncias denotam a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, impondo-se a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76. VI - A condenação pelo delito de tráfico com a aplicação da majorante pela internacionalidade impõem-se. VII - Apelação parcialmente provida para que o regime de cumprimento de pena seja inicialmente fechado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 24202 - SEGUNDA TURMA - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 09/02/2007) Por outro lado, presente a causa de aumento em razão da transnacionalidade do delito, em conformidade com o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o acusado foi detido em circunstâncias que indicavam a intenção de embarcar para o exterior. O delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente trazer em seu poder a droga quando estava prestes a embarcar para o outro país. Tal fato restou cabalmente demonstrado ao longo da instrução probatória. Quanto ao montante do aumento (variável de 1/6 a 2/3), fixo-o em seu patamar mínimo (1/6), tendo em vista que adoto o entendimento de que a aplicação de aumento superior somente seria cabível caso estivesse presente mais de uma das causas de aumento previstas nos incisos I a VII do aludido artigo 40. Assim, resta provisoriamente fixada a pena em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 606 (seiscentos e seis) dias-multa, após a aplicação da aludida causa de aumento de pena. No tocante à majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06, não há que ser aplicada tal causa de aumento. Isso porque, embora o transporte da droga tenha sido realizado a bordo de transporte público, não se verifica a intenção do agente em disseminá-la entre os passageiros da aeronave, situação essa que deveria ficar evidenciada nos autos para reconhecimento da causa de aumento. Nesse sentido, vale destacar trecho da seguinte ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - EXAME TOXICOLOGICO POR AMOSTRAGEM - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CONFISSÃO - DELAÇÃO PREMIADA - USO DE TRANSPORTE PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - TESTEMUNHO POLICIAL POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 10. O simples fato de ter o apelante Ricardo embarcado em uma aeronave, com o fim de entregar a droga ao destino final, não gerou uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, devendo ser afastada a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da lei 11.343/06 (...). (ACR 200861190023156 - APELAÇÃO CRIMINAL - 37452 - Juíza Ramza Tartuce - TRF3 - Quinta Turma - Data da Publicação 27/10/2010, página 812) Por fim, entendo aplicável a causa variável de diminuição de pena do artigo 33, par. 4º, da lei n. 11343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A propósito, entendo que caberia ao Ministério Público comprovar que o agente não preenche ao menos um dos requisitos exigidos para a incidência do 4º, o que não foi feito nos autos. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.343/06 - APLICABILIDADE - NOVATIO LEGIS IM MELIUS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A Lei 11.343/06 deverá retroagir, uma vez que é mais benéfica a ré (art. 33 c.c. art.40, inciso I). A apelante é primária e não registra antecedentes criminais, não se dedica a atividades ilícitas e não integra organização criminosa, muito embora tenha eventualmente servido de mula para terceiros, no transporte do entorpecente. Deve, portanto, ser beneficiada com a aplicação do artigo 33, 4º da nova lei. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 2005.61.19.002707-0 ACR 27972, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE) PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - INTERNACIONALIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PENA - BASE REDUZIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) VII - Na terceira fase da dosimetria, analisada a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, 4º, e verificado que não há registro nos autos de que o réu possuía maus antecedentes, tampouco que não seja primário ou que se dedique a atividades criminosas. No entanto, se por um lado não há provas de que a ré efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, é claro que colaborou com a mesma, cabendo a ele, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de

considerável quantidade de drogas de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração. De outro lado, as diversas viagens do réu, num curto período de tempo, deixam dúvidas quanto a possibilidade de esta não ser a primeira vez que o réu exerce a função de mula. VIII - Feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, entendido que é razoável que o índice de diminuição de pena seja aplicado não em seu máximo (2/3 - dois terços), mas sim, à razão de 1/3 (um terço), considerando sua variabilidade de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). (...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 2007.61.19.010001-8 ACR 33185, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. CONDIÇÃO DE MULA. SITUAÇÃO DE POBREZA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA (ART. 66, CP). DESLOCAMENTO PARA TERCEIRA FASE. AGRAVAMENTO PELO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. EXCLUSÃO. MINORANTES DESCRITAS NO ART. 33, 4º, E ART. 41 DA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA DA PRIMEIRA. PENAS REDIMENSIONADAS. IMPORTAÇÃO DESAUTORIZADA DE MUNIÇÃO. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03. PENA-BASE REDUZIDA. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MULTA. REDUÇÃO PARA OS DOIS DELITOS. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. VEDAÇÃO LEGAL. (...) 4. A minorante prevista no 4º do art. 33 da mesma lei trata de direito subjetivo do réu, cabendo ao Ministério Público comprovar que o agente não preenche os requisitos exigidos para sua incidência, o que não foi feito nos autos. 5. No caso, não havendo registro de antecedentes em desfavor das acusadas e nem provas suficientes de que se dediquem a atividades ilícitas e integrem organização criminosa, deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 2007.70.04.000397-5/PR, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, D.E. 31.01.2008) PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ENTORPECENTE ESCONDIDO EM FUNDOS FALSOS E BANCOS DE VEÍCULO. FLAGRANTE. AUTORIA E DOLO. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO. MAJORANTE DA INTERNACIONALIDADE E MINORANTE DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. (...)4. As condições pessoais da ré, primária e de bons antecedentes, aliada ao fato de os elementos probatórios não indicarem o seu envolvimento em outras atividades criminosas nem a sua participação em organização criminosa, autorizam a aplicação, de ofício, da benesse prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. 5. Omissis. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 2006.70.05.001386-9, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, D.E. 09/05/2007) Assim, como não há registro de antecedentes desfavoráveis do acusado e nem provas suficientes de que se dedique a atividades ilícitas e/ou integre organização criminosa, deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. O objetivo dessa causa de diminuição é permitir ao julgador dar tratamento diferenciado àquele que pratica pela primeira vez o tráfico de entorpecentes, sem fazer parte da organização criminosa, prescrevendo-lhe reprimenda mais branda. Para a definição do patamar da diminuição entendo que devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e a natureza da droga apreendida, os antecedentes criminais e a personalidade do réu, sem que isso possa constituir bis in idem. Assim, no caso em questão, não é possível a aplicação da minorante em seu patamar máximo, diante da quantidade e da natureza da droga apreendida. Entendo que a diminuição deve ser fixada em metade da pena até agora fixada (1/2), tendo em vista a inexistência de violência ou grave ameaça na prática da conduta criminosa, seus antecedentes, personalidade e conduta social, além do fato de terem confessado a prática do crime, colaborando com as investigações, e de terem demonstrado arrependimento. Assim sendo, fixo a pena final do acusado em 3 (três) anos e 13 (treze) dias de reclusão e 303 (trezentos e três) dias-multa. Quanto ao valor unitário da multa, fixo-o no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, haja vista a informação da condição financeira do acusado, corrigido monetariamente. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, nos termos dos 1º e 2º da Lei 11.464/07. A questão da detração penal é matéria a ser enfrentada em sede de execução penal. Contudo, o caso admite a CONVERSÃO da PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICÁVEL em RESTRITIVAS DE DIREITOS. Nos autos inexistem elementos que impeçam concluir que a conversão da pena em restritiva de direitos para o acusado não será suficiente à repressão da conduta, bem como para que não tornem a delinquir. Muito embora as penas do tráfico, segundo a lei 11.343/06, não comportem a conversão em penas restritivas de direitos, a vedação em abstrato foi recentemente declarada inconstitucional pelo plenário do STF, por estar baseada na gravidade da conduta, critério que não se coaduna com o princípio da individualização da pena, pois negligencia a análise da situação do condenado. A linha de raciocínio, que determina a vedação da conversão pela gravidade da conduta, condiz com as teorias absolutas da pena, para as quais a pena é mera retribuição do mal causado à sociedade, razão pela qual a gravidade abstrata desse mal é critério para a aplicação do castigo. Tal pensamento não se coaduna, entretanto, com o moderno direito penal, que considera a pena um instrumento de prevenção do crime e de reinserção social do condenado, e, portanto, exige que o juiz ao aplicá-la tenha em mente a adequação da medida à situação daquele, com vistas ao bem comum, pois o interesse maior da sociedade é na pacificação dos conflitos, na prevenção dos atos de delinquência. O regime fechado, de segregação completa, justifica-se como um mal necessário a ser infligido em situações que exigem a separação do indivíduo da sociedade, e sempre por algum tempo, até que se verifique, em tese, que tem condições de progredir de regime, com vistas à sua reinserção em sociedade. Porém a segregação, como é feita, tem raramente atendido a esses objetivos, funcionando verdadeiramente como escola de criminosos, que trancafiados desafiam ainda mais o sistema, ao invés de procurar inserir-se nele pacificamente. Esse mal necessário, infelizmente, subsiste em nosso sistema, e continua a ser aplicado mesmo para indivíduos que possuem chances de se inserir novamente em sociedade e conviver

pacificamente, muitas vezes diante na inoperância prática dos instrumentos de aplicação das penas alternativas. Pondero, contudo, que a insegurança na aplicação das penas alternativas, a ineficiência do Estado em fiscalizá-las, não pode ser justificativa para negar esse direito ao condenado que preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal, dentre eles, que seja a medida suficiente à repressão, no sentido de prevenção, da reiteração daquela conduta, e diga-se, daquela específica, daquele agente, individualizadamente. Entendo que mesmo em casos de tráfico, quando se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não integra organização criminosa, a pena restritiva de direitos é a mais adequada, visando não só a repressão, a prevenção, como a reinserção do indivíduo em sociedade. No caso, em tela, reputo a medida adequada, pois não há qualquer motivo que induza a crer que a medida no caso concreto não seria adequada. O réu é primário, de bons antecedentes, e nada induz a crer que possuam personalidade voltada para o crime. Mostrou-se arrependido e por outro lado, nada indica que sua manutenção no cárcere colaborará para a sua reintegração social ou para a pacificação dos conflitos em sociedade, ao contrário, poderá fomentá-los. É sem dúvida alguma, mais adequada ao caso a pena restritiva de direitos, que sem deixar de ser pena, não traz os malefícios do encarceramento e do convívio no presídio. Converto, portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado em duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, conforme as regras que a disciplinam, nos termos do artigo 46 do Código Penal e limitação de fim-de-semana, conforme o disposto no artigo 48 do Código Penal. As condições de cumprimento, horários, local e fiscalização ficarão a cargo do Juízo da Execução, na forma da lei. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, tendo em vista o quantum de pena aplicado. O sentenciado faz jus à entrega de seu passaporte, pois não pode permanecer em liberdade sem documento de identidade, e também faz jus à autorização de permanência e de trabalho no país enquanto aguardar o julgamento definitivo do processo e, após, enquanto cumprir a pena alternativa a que foi condenado, que deve ser providenciada pela Polícia Federal e pelo Ministério do Trabalho. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se à Polícia Federal para as providências cabíveis em relação ao sentenciado, principalmente no que tange a sua estada no país durante o curso do processo e do cumprimento da pena, bem como ao Ministério do Trabalho para que regularize a situação laboral do sentenciado temporariamente, autorizando-o a trabalhar para se manter durante tal período. Oficie-se, ainda, ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do réu, DESDE JÁ. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Consulado Geral da Bolívia em São Paulo, encaminhando cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008496-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ATAIDE DE LIMA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO ATAÍDE DE LIMA, denunciado em 08 de novembro de 2010 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 11/11/2010 (fl. 120). Citado, o réu constituiu advogada e apresentou a resposta à acusação de fls. 137/139, alegando, em síntese, que no decorrer da instrução criminal demonstrará a improcedência da ação penal e arrolando três testemunhas. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu RENATO ATAÍDE DE LIMA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a inquirição daquelas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0009227-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HIGINO DUARTE REGAL(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X PAULO FRANCISCO ANTONIO MENDES(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HIGINO DUARTE REGAL e PAULO FRANCISCO ANTÔNIO MENDES, denunciados em 22 de outubro de 2010 como incursos nas sanções dos artigos 33 e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 26/10/2010 (fls. 161/162). Citados, os réus constituíram advogados e apresentaram suas respostas à acusação. HIGINO (fls. 241/247) alegou, em preliminar, inépcia da denúncia por ausência de justa causa, tendo em vista que a mala na qual foi encontrada droga não lhe pertencia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, além do Delegado de Polícia Federal que presidiu a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e outro APF. Às fls. 248/257 requereu o relaxamento do flagrante tendo em vista que é Assessor Ministerial na República de Angola, além de advogado, não sendo respeitada sua imunidade quando de sua prisão, caracterizando violação ao artigo 5º, 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, além da Convenção de Viena, de 1963. O réu PAULO FRANCISCO ANTÔNIO MENDES, por sua vez (fls. 286/290), manifestou sua intenção de com a apuração da verdade real e alegou ausência de dolo para o cometimento do delito. Relatei. Decido. I - Da preliminar de inépcia da denúncia. Ao contrário

do que alega a defesa do réu HIGINO DUARTE REGAL, a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A negativa do acusado de que a mala onde foi encontrada a droga lhe pertencia constitui matéria de prova, não tendo o condão de afastar a justa causa para o recebimento da denúncia. Sendo assim, afasto a preliminar levantada pela defesa. II - Do pedido de relaxamento do flagrante. A credencial de fl. 25, emitida em 22/05/2009, demonstra que à época o réu HIGINO DUARTE REGAL exercia a função de assessor do Ministério do Interior da República de Angola. Ora, o acusado sequer comprovou que ainda exerce tal função. Ainda que assim seja, não se enquadra nas hipóteses de imunidade parlamentar, consular ou diplomática, não sendo parlamentar ou membro de missão internacional desta natureza, a ele inaplicáveis as convenções de Viena de 61 e 63. Quanto às prolapadas ofensas às suas prerrogativas de advogado, verifico que o réu não produziu qualquer prova dessa sua condição, seja quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, seja quando da apresentação de suas razões de defesa. Diante disso, indefiro o pedido de relaxamento do flagrante. III - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pelas defesas dos réus não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus HIGINO DUARTE REGAL e PAULO FRANCISCO ANTÔNIO MENDES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2.011, às 13h30min. Requisite-se a apresentação dos réus perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Reitere-se o ofício de fl. 213 com relação ao laudo pericial dos aparelhos celulares e a comprovação de entrega do numerário estrangeiro ao Banco Central do Brasil. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2029**

### **ACAO PENAL**

**0005951-77.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AISY PATRICIA CAMPOS MANCUELLO(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de AISY PATRÍCIA CAMPOS MANCUELLO, qualificada nestes autos, imputando a ela a prática de tráfico internacional de drogas (artigo 33 c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006). Consta na denúncia que a acusada foi presa, em 29 de junho de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, quando estava prestes a embarcar, com destino a Paris, França, trazendo consigo, de forma oculta e ilegal, em peso líquido, 1.422 g (mil, quatrocentos e vinte e dois gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra a peça acusatória que, na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal, Eduardo Samesima, realizava fiscalização de rotina no raio-x de bagagens despachadas na pista, no Terminal I do referido aeroporto, quando o aparelho indicou a presença de material orgânico na mala de propriedade da acusada, que vinha de Curitiba/PR, em voo da empresa aérea TAM. Na delegacia, foi constatada a presença de sete pacotes camuflados na armação lateral da mala, contendo substância que, submetida a exame preliminar de constatação, resultou positivo para cocaína. A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial. A denúncia (fl. 66 e verso) foi recebida em 04/08/2010 (fls. 67/68). Foram acostados aos autos Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 92/97), Laudo de Exame de Moeda (fls. 102/104), Laudo de Exame de Substância (fls. 112/114) e Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 128). Alegações preliminares às fls. 157/168, arrolando três testemunhas e aduzindo preliminares de nulidade do recebimento da denúncia e de incompetência da Justiça Federal. As preliminares foram afastadas (fls. 520/523) e, em audiência (fls. 559/563), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. À fl. 564/565 foi indeferido o pedido de relaxamento da prisão. A defesa desistiu da inquirição de suas testemunhas (fls. 569/570), homologada a desistência à fl. 573. O Ministério Público Federal manifestou-se em alegações finais (fls. 576/580), sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia. Requereu o afastamento da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4.º, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que a ré integra organização criminosa. Asseverou que, em caso de aplicação da referida redução, que esta seja feita no patamar mínimo, ante o elevado grau da lesividade da conduta. Requereu a aplicação da causa de aumento em razão da internacionalidade. Ao final, requereu a condenação da ré. Alegações finais da defesa às fls. 584/625. Em preliminar, retomou as questões relativas ao recebimento prematuro da denúncia, em desobediência ao disposto no artigo 55 da Lei 11.343/06; à incompetência da Justiça Federal, por não configurada a ocorrência da transnacionalidade; a não descrição na denúncia do núcleo verbal e/ou ação imputada à ré. No mérito, requereu a absolvição da ré, sustentando não haver prova da existência do fato ou não existir prova suficiente para a condenação. Requereu, ainda, a concessão de liberdade provisória em favor da ré. A ré não ostenta antecedentes, conforme fls. 47, 61, 80, 82, 109 e 117. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares A preliminar de nulidade relativa ao recebimento prematuro da denúncia e da incompetência da Justiça Federal já foram enfrentadas às fls. 520/523. Acrescento, ainda, que a inobservância do rito procedimental previsto no artigo 55 da Lei 11.343/2006, no tocante à apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, não se trata de nulidade absoluta, mas relativa. E, no caso, não há demonstração do efetivo prejuízo suportado pela acusada, que teve amplas oportunidades de manifestação em sua defesa. Descabida, outrossim, a preliminar de incompetência da Justiça Federal sob o argumento de não ocorrência da transnacionalidade. Como se verá a seguir, as circunstâncias fáticas em que realizado o flagrante deixam clara a

transnacionalidade do crime, restando comprovado que a droga estava em vias de ser exportada. De se observar, outrossim, que o artigo 33, caput, da referida lei, descreve diversas ações e nenhuma delas admite tentativa. Trata-se de crime de ação múltipla, formal, cuja consumação se verifica no momento em que o agente o pratica, não se exigindo a ocorrência de qualquer resultado. No que toca à insurgência da defesa, em sede de alegações finais, quanto à aplicação ao caso, ora do rito especial da Lei 11.343/06, ora do disposto no Código de Processo Penal, não se verifica qualquer incompatibilidade ou incoerência. Por fim, sem razão também a defesa quando afirma não constar da denúncia o núcleo verbal ou ação imputada à ré. A denúncia é clara ao mencionar, em conformidade com o disposto no artigo 33 da Lei 11.343/06, que a ré trazia consigo o entorpecente. Da materialidade O laudo preliminar de constatação (fl. 06) e o laudo toxicológico definitivo (fls. 112/114) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da acusada. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada na bagagem da ré, com peso líquido total de 1.422 g (mil, quatrocentos e vinte e dois gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme as provas colhidas nos autos, consistentes no interrogatório da ré e prova testemunhal, que comprovam que a acusada transportava em sua bagagem grande quantidade de cocaína, ciente de seu conteúdo e forma livre e consciente. Com efeito, a acusada desembarcou de voo procedente de Curitiba/PR e se encontrava na iminência de embarcar em voo com destino a Paris/França, quando foi abordada pela polícia federal por ter sido constatado, no equipamento de raio-X, a existência de substância orgânica no interior de sua bagagem despachada, verificando que se tratava de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no território nacional. Em sede policial, a ré confessou o crime (fl. 05). Disse que era a terceira vez que viajava com destino a Paris, França, e era a primeira vez que levava droga. Em Paris conheceu um homem que se apresentou como Renato, que lhe fez a proposta de levar cocaína do Brasil para a Europa. Disse que aceitou a proposta e Renato custeou a viagem, deu-lhe mil euros e entregou-lhe a droga no Brasil, recebendo a mala pronta. Em juízo, a ré negou saber que efetuava o transporte de droga (fls. 560 e 563). Disse que era a terceira vez que ia a Paris e que, na primeira oportunidade, conheceu Renato, brasileiro, que lhe pediu para levar drogas do Brasil, para consumo, porque era usuário de drogas. A ré, que nele ficara interessada, ficou decepcionada e não concordou. Ficou três meses lá e então retornou ao Brasil, mantendo poucos contatos com ele. Nessa última viagem à França tinha por objetivo divulgar e vender as bolsas que fabrica e, antes de viajar, teve contato com Renato, pela internet. Ele lhe disse que também ia a Paris dois depois que ela, a fim de realizar curso de fotografia, e se prontificou a ir buscá-la na rodoviária de Curitiba. Disse que jantou com Renato e ele pediu para que ela levasse em sua bagagem alguns pertences dele, temendo haver excesso de bagagem. Não viu nenhum mal nisso e concordou. A mala ficou no carro de Renato e a ré dormiu na casa de sua amiga Priscila. No dia seguinte, ao colocar seus pertences pessoais na mala, viu que havia poucas roupas de Renato. Em Guarulhos, após ter feito o check-in, foi abordada por policiais porque na bagagem foi constatada a presença de substância orgânica. Inverossímil a versão da ré dada em juízo. Isso porque, fuge à lógica que a ré tenha depositado confiança em alguém que, pouco tempo antes, já lhe havia pedido para transportar droga do Brasil para a Europa. A ré é pessoa experiente, possui ensino superior, conforme suas próprias declarações e documentos juntados aos autos (fls. 193/195), é empresária no ramo de bolsas (fls. 181/187), ostenta várias viagens ao exterior e, certamente, tem conhecimento dos riscos em deixar a sua bagagem em carro de alguém no mínimo suspeito, considerando a proposta por ele apresentada poucos meses antes. Ademais, em seu interrogatório, a ré declarou que ao colocar na mala seus pertences pessoais, que havia retirado no dia anterior, viu que nela havia poucos pertences de Renato. Tal fato se mostra estranho na medida em que, segundo ela, Renato lhe pediu para levar as roupas dele para não exceder o peso máximo permitido na aeronave. Assim, deveria a ré ao menos questioná-lo a respeito de ter colocado tão poucas peças em sua bagagem, caso se dê crédito a tal versão. O que se tem de concreto é que a ré confessou o crime perante a autoridade policial e, em juízo, apresentou nova versão dos fatos, negando ter ciência do transporte de droga. De se notar, ainda, que para as testemunhas Eduardo Samesina e Alecsandro Liberato dos Santos, a ré também admitiu ter ciência do transporte de droga, por ocasião de sua prisão. O Agente de Polícia Federal Eduardo declarou, em juízo, que a ré lhe disse ter conhecimento que levava a droga, acrescentando ainda que ela não demonstrou surpresa ao ser constatada a existência do entorpecente em sua bagagem. Alecsandro, Agente de Proteção que acompanhou o procedimento, afirmou que no momento da abertura da mala, ouviu a ré afirmar saber que transportava droga. Assim, sem razão a defesa ao sustentar a existência de divergência entre o teor dos depoimentos das testemunhas em sede policial e em juízo, uma vez que os depoimentos dos policiais em juízo são consentâneos com as próprias declarações prestadas pela ré à autoridade policial. Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pela ré tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes,

assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). A natureza da substância é normal à espécie, sendo a quantidade menor que o habitual, razão pela qual não agrava a pena por tais circunstâncias. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, d, do CP, uma vez que no interrogatório, confessou ter assumido o risco de participava de tráfico de entorpecentes. Todavia, no caso concreto, fixada a pena-base no mínimo legal, não pode ela ser atenuada, em atenção à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga saíria do Brasil e tinha como destino o exterior, mais precisamente Paris/França. Assim, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas à ré em 05 anos e 10 meses de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexiste maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminoso a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições do acusado. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amearhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminoso não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminoso é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de

delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado. (HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009) Sendo inaplicável a causa de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 05 anos e 10 meses reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 500 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. A pena privativa de liberdade aplicada a ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada. (HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. (HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade



fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelson dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma). Assim, a ré deve ser mantida presa. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação à acusada AISY PATRÍCIA CAMPOS MANCUELLO, brasileira, publicitária, portadora do Passaporte nº PPTCX014169 DPF/PR, nascida no dia 09/11/1981, na cidade de Guarapuava/PR, filho de Eugênio Mancuello Romero e Sandra Mari Denega de Campos, atualmente presa, à pena privativa de liberdade de 05 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 500 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. A ré deverá permanecer presa. Recomende-se a acusada no presídio em que se encontra. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada e dos valores apreendidos em poder da ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP.

**0009473-15.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHLOMO AMIR (SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X LIRAZ SHEMARIAU (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SHOLOMO AMIR e LIRAZ SHEMARIAU, denunciados em 09 de novembro de 2010 como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, combinados com o artigo 29 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 29/11/2010 (fls. 107/108). Citados, os réus constituíram advogados e apresentaram respostas à acusação. LIRAZ SHEMARIAU (fls. 152/162) alegou, em preliminar, ausência de justa causa tendo em vista que a denúncia não descreve conduta típica penalmente relevante, posto que não foi apreendida qualquer quantidade de droga em seu poder. Asseverou que o fato que lhe é imputado na denúncia de saber que na mala do correu havia droga não constitui fato penalmente típico. Defendeu também a nulidade do interrogatório policial, tendo em vista que não foi nomeado intérprete do seu idioma, requerendo o desentranhamento da referida peça para evitar conclusões equivocadas. Requereu também que seja solicitado, por intermédio do Ministério da Justiça, a obtenção junto ao Estado de Israel, de informações sobre sua vida pregressa. Pleiteou, também, a quebra de seus sigilos bancário e telefônico, além da oitiva de quatro testemunhas residentes em Israel. Arrolou outras quatro testemunhas residentes em São Paulo. A defesa requereu ainda sejam requisitadas a Polícia Federal informações sobre súdito israelense de prenome ISAHAK com visto de permanência no Brasil nos últimos 15 (quinze) anos. Por sua vez, a defesa do réu SHOLOMO AMIR (fls. 170/173) igualmente alegou nulidade do interrogatório policial por falta de intérprete do seu idioma de origem, pugnando por seu desentranhamento. Também requereu que seja solicitado, por intermédio do Ministério da Justiça, a obtenção junto ao Estado de Israel, de informações sobre sua vida pregressa. Da mesma forma requereu a quebra de seus sigilos bancário e telefônico. O Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 174/177 pelo indeferimento dos requerimentos formulados pela defesa. Relatei. Decido. I - Da preliminar de atipicidade da ré LIRAZ. Em que pese o esforço da combativa defesa em desconstituir liminarmente a imputação, alegando que o simples fato de saber que havia droga nas malas do correu (o que admite apenas para efeito de argumentação) não constitui fato penalmente típico, referido argumento não merece ser acolhido, ao menos por ora, nesta fase em que não se adentra ao mérito da lide penal. Com efeito, a denúncia imputa aos acusados o crime de tráfico internacional de drogas praticado em concurso de agentes (artigo 129 do Código Penal). Diante disso, embora não tenha ocorrido apreensão de droga em poder da acusada, os fatos descritos na denúncia relatam sua participação no delito praticado por SHOLOMO. Diante disso, sem mais delongas, afasto a preliminar levantada pela defesa da ré LIRAZ SHEMARIAU. II - Da nulidade do interrogatório policial. Não se entremostra razoável a pretensão da defesa de que a autoridade policial procrastinasse a realização do interrogatório quando da lavratura do flagrante, a fim de previamente obter do Consulado de Israel a indicação de intérprete do idioma de origem dos acusados. Verifico dos interrogatórios dos acusados em sede policial que ambos

puderam comunicar a prisão para seus familiares ou pessoas de seus círculos de relacionamentos (fls. 05 e 05). Apesar de terem sido interrogados na presença de intérprete do idioma inglês, a ré LIRAZ negou saber que havia droga nas malas de SHOLOMO. Além disso, SHOLOMO declarou que veio ao Brasil para visitar um amigo de nome IZAHAK, enquanto LIRAZ relatou que acompanhou no amigo SHOLOMO na viagem ao Brasil, sendo que foi ele quem custeou sua viagem. Ora, tais fatos não acarretam qualquer prejuízo aos réus. Sendo assim, não vislumbro qualquer nulidade na lavratura do auto de prisão em flagrante a projetar efeitos na ação penal. Nesse sentido a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE. PRELIMINAR AFASTADA. IRREGULARIDADES DURANTE O INQUÉRITO QUE NÃO INVALIDAM A AÇÃO PENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO NO JULGAMENTO. I - O embargante aduz que a decisão guerreada apresenta omissão, posto que não tratou da preliminar de cerceamento de defesa, no que tange à ausência de intérprete no momento da prisão em flagrante. Sustenta que a não observância de garantias constitucionais deve acarretar a nulidade de todo o processo; II - Tendo em vista que o embargante calou-se quando de seu interrogatório policial, do que não adveio qualquer prejuízo, bem como que eventual irregularidade do ato não se estende à ação penal, afasto a alegação de nulidade; ademais, é cediço na jurisprudência que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito não maculam o processo, ainda que se trate de falta de intérprete no momento do interrogatório na polícia do indiciado estrangeiro preso em flagrante; III - No decorrer da ação penal, o embargante foi assistido por defensor, ora público ora constituído, e na oportunidade em que ouvido, esteve presente intérprete oficial, não tendo havido qualquer mácula às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório; IV - Observo que a condenação foi alicerçada em todos os elementos coligidos, tanto durante o inquérito como em juízo, restando indubitável o envolvimento do réu no delito em tela, mesmo desconsiderando o testemunho do policial, que disse ter obtido confissão do embargante, o qual teria se expressado em português de forma precária, já que é libanês; V - Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem alteração no julgamento. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma, Apelação Criminal 29807, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u., DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 345). Posto isso, indefiro o pedido formulado pela defesa para desentranhamento do interrogatório realizado na fase policial. III - Da oitiva de testemunhas por carta rogatória. Requereu a defesa da ré LIRAZ SHEMAIRIAU a oitiva de quatro testemunhas residentes em Israel. Ora, os réus estão sendo processados por crime de cometido em território brasileiro e a defesa sequer mencionou que as testemunhas residentes naquele país tenham presenciado os fatos narrados na denúncia. Por outro lado, o elemento subjetivo do crime deve ser analisado no momento da prática delitiva, sendo indiferente para o deslinde da lide penal eventuais atos praticados em ocasiões anteriores, haja vista que, mesmo eventualmente relacionados ao delito, não ultrapassam a esfera dos atos preparatórios, conforme magistério de FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS: Nos atos preparatórios ainda não há crime, porquanto a tentativa depende da realização de atos executórios. Assim, em regra, os atos preparatórios permanecem livres do direito penal, não passam de atos atípicos. Excepcionalmente, porém, a lei resolve tipificá-los em crimes autônomos. Exemplos: incitação ao crime (art. 286), quadrilha ou bando (art. 288), petrechos para falsificação de moeda (art. 291), e outros. (DIREITO PENAL, Parte Geral, Volume 1, Editora Saraiva, 1999, página 199). E os atos preparatórios não constituem objeto de prova: Objeto de prova é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. São, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo. Somente os fatos que revelem dúvida na sua configuração e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa merecem ser alcançados pela atividade probatória, como corolário do princípio da economia processual. (cf. FERNANDO CAPEZ, Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 2ª edição, atualizada e ampliada, 1998). Sendo assim, a expedição de carta rogatória, como pretende a defesa, além de desnecessária, tem caráter meramente procrastinatório e contrário à necessária celeridade processual. Não é outro o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA PROTETATÓRIA E DESNECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que a defesa do paciente, após aditamento à denúncia, pugnou pela expedição de carta rogatória para oitiva de duas testemunhas residentes no Canadá e na Polônia, o que foi indeferido pelo Magistrado de 1º grau. Caracterizado o intuito procrastinatório da defesa, eis que a oitiva das testemunhas domiciliadas em outros países em nada influenciaria na busca da verdade real, pois inexistente referência de que, à época dos supostos delitos, as referidas testemunhas estivessem no local dos fatos, ou sequer no Brasil. Devidamente fundamentada a decisão que não atendeu o pedido defensivo de oitiva de testemunhas residente no exterior, diligência considerada protelatória e, portanto, desnecessária pelo Juiz singular, que é o destinatário da prova. Prejuízo à defesa do paciente não comprovado. Ordem denegada. (STJ - Quinta Turma - HC 62751, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 04/06/2007, pág. 386). Diante disso, indefiro o pedido de expedição de carta rogatória, facultando à defesa, contudo, juntar declarações escritas das referidas testemunhas, devidamente traduzidas para o idioma português. IV - Das demais diligências requeridas pela defesa. Os pedidos de obtenção de informações relativas à vida progressiva dos acusados em Israel, bem como de quebra dos sigilos bancários e telefônicos também não merecem ser acolhidos. Com efeito, são provas que nada podem acrescentar em benefício dos acusados, tendo em vista que cabe à defesa o ônus de comprovar qualquer fato que influencie na condenação, vigendo em favor dos réus o princípio in dubio pro reo. Vale ressaltar que, em relação às informações acobertadas pelos sigilos bancário e telefônico, querendo, poderá a defesa juntar aos autos os respectivos extratos, devidamente traduzidos, pois o sigilo é imposto em relação a terceiros,

mas não aos próprios titulares desses direitos, que poderão obter referidas informações diretamente com as instituições bancárias e operadoras de telefonia. Ademais, com relação aos aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus, já foi determinada a realização de perícia para acesso às suas memórias, conforme decisão de fls. 65/66. Quanto aos antecedentes criminais dos acusados, anoto que já foram solicitados para a INTERPOL e o Consulado de Israel, sendo que as informações da INTERPOL já estão encartadas nas folhas 96/98. Diante do exposto, indefiro tais diligências requeridas pela defesa. Defiro o pedido de expedição de ofício a Polícia Federal com relação ao suposto israelense ISAHAK. V - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, ao contrário do alegado pela defesa da ré LIRAZ SHEMARIAU, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus SHOLOMO AMIR e LIRAZ SHEMARIAU, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III- Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2.011, às 13h30min. Requisite-se a apresentação dos réus. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Nomeie a senhora Sueli Pfeferman para atuar como intérprete do idioma hebraico. Providencie a Secretaria sua notificação. Solicite-se a disponibilização de transporte. Reitere-se o ofício de fl. 165 com relação ao laudo pericial dos aparelhos celulares e a entrega do numerário estrangeiro ao Banco Central do Brasil. Intimem-se.

**0010555-81.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO LOCKS(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO RIBEIRO LOCKS, denunciado em 24 de novembro de 2010 como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 29/11/2010 (fls. 72/73). Citado, o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 138/145, alegando, em preliminar, inépcia da denúncia, posto que não descreve o fato criminoso com todas suas circunstâncias, dificultando o exercício da ampla defesa. No mérito, aduziu que não teve intenção de praticar o crime capitulado na denúncia, posto que é dependente químico e portador de Transtorno de Déficit de Atenção. Requereu sua absolvição nos termos do artigo 386, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a desclassificação do fato para o delito do artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do processo (fls. 153/verso). Relatei. Decido. I - Da preliminar de inépcia da denúncia. No momento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante o acusado fez uso de sua garantia constitucional de permanecer em silêncio, recebendo a respectiva nota de culpa (fls. 05 e 27). Sendo assim, desde o momento de sua prisão tinha pleno conhecimento dos fatos. Diante disso, ao contrário do que alega a combativa defesa, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, posto que contem a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime o rol de testemunhas, permitindo o exercício da ampla defesa. Tanto é assim que a denúncia, nos termos em que formulada, permitiu à defesa elaborar peça defensiva onde apresentou argumentações fundamentadas atinentes à preliminar e ao mérito da lide penal. Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Com efeito, a propalada ausência de intenção de praticar o delito, bem como a pretendida desclassificação do fato para o artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006 constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu THIAGO RIBEIRO LOCKS, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III- Dos provimentos finais. Designo audiência de interrogatório e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 25 de maio de 2.011, às 13h30min. Requisite-se a apresentação do réu. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas na denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Reitere-se o ofício de fl. 100 com relação a entrega do numerário estrangeiro ao Banco Central do Brasil. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3343**

**ACAO PENAL**

**0001837-42.2003.403.6119 (2003.61.19.001837-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ)**

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Sandra Aparecida Soares Marques e Fabio Conigiero imputando-lhes o cometimento do delito tipificado no artigo 171, caput, c.c. 3º c.c artigo 29, todos do Código Penal.Narra a inicial que a ré Sandra teria induzido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da inclusão de tempo de serviço e vínculos empregatícios fictícios com vistas à concessão de benefício previdenciário, obtendo para o co-réu Fabio vantagem indevida em prejuízo daquela autarquia. Consta que o Instituto Nacional do Seguro Social por meio de sua auditoria, apurou que as informações constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS não conferiam com aquelas prestadas pelo segurado na concessão do benefício, tais como os vínculos com as empresas Metalúrgica Mac Mor e Ropan Indústria e Comércio de Escovas Industriais Ltda., haja vista a informação dos empregadores segundo a qual Fabio jamais houvera trabalhado em tais locais. A fraude existente nos dados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Fabio Conigiero a partir de novembro/99 teria sido realizada por Sandra, no âmbito da administração federal e, auxiliada por Paulo Antônio Marcondes, cunhado do acusado e, à época, contador da empresa Metalúrgica Mac Mor. Em 10.09.03 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 110).A ré Sandra foi interrogada às fls. 139/141.Defesa prévia acostada às fls. 147/148.Entretentes, adveio aos autos informação de que o réu Fábio Conigiero estaria recolhido no Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros/SP, em Centro Hospitalar, sob acompanhamento psiquiátrico, por ter atentado contra a própria vida, sendo que diante da informação, requereu o Ministério Público Federal a citação do acusado, seguida da realização de exame de sanidade mental (fl. 239).O pleito foi deferido pelo Juízo às fls. 240, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito, para prosseguimento nestes autos apenas da conduta atribuída à ré Sandra Aparecida Soares Marques. Às fls. 279/280 foi ouvida, via deprecação, a testemunha Ariovaldo Palacios, arrolada pela acusação. Houve por parte do MPF a desistência da oitiva da testemunha José Carlos de Miranda, cuja homologação se deu à fl. 320.À fl. 313 foi nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa dos interesses da ré, haja vista a renúncia manifestada pelos defensores constituídos às fls. 300/302, tendo sido ratificado pela DPU o rol de testemunhas defensivas às fls. 329.Neste ínterim, tendo sido expedida carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA com vistas à oitiva de testemunha arrolada pela acusação, e tendo decorrido aproximadamente três anos sem que fossem prestadas informações acerca do seu cumprimento, foi determinada pelo Juízo a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dando-se ciência do ocorrido (fl. 323).Em termos de prosseguimento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré às fls. 356 (Iara Eiko Morota) e 357 (Joel Máximo), homologando-se a desistência da oitiva de Maria José Soares e Fátima Terezinha Albertão Fini. Na mesma ocasião, a defesa requereu a dispensa da realização do reinterventório da ré Sandra, o que foi deferido pelo Juízo, e instadas a se manifestarem na fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram (fl. 354).Em alegações finais requereu o órgão ministerial a condenação da ré pelo delito do artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, porque presentes a autoria e materialidade delitivas (fls. 407/409). Por ocasião da dosimetria da pena, pugnou pela exacerbação da pena-base em face da magnitude do dano causado e em razão da conduta desabonadora da acusada que está sendo investigada em diversos procedimentos e processos de estelionato, requerendo, ainda, a aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal.Em suas razões finais, sustentou a Defesa da ré Sandra que a responsabilização do crime caberia, em verdade, ao co-réu Fábio Conigiero e ao seu procurador Paulo Antonio Marcondes, sendo os únicos responsáveis pelas falsificações constantes das CTPS que levaram Sandra ao erro na análise dos documentos. Alegou inocência, afirmando que durante sua atividade profissional não tinha qualquer contato com os interessados na concessão dos benefícios, e que, à época dos fatos, a Previdência Social enfrentava séria crise em âmbito nacional, havendo falhas, crise de credibilidade, sendo que dentre suas atribuições não estava a realização de perícias em documentos, cabendo-lhe apenas conferir as informações para a concessão ou não de benefícios previdenciários. Portanto, clamou a acusada Sandra por um decreto absolutório, à minguada de prova bastante para a condenação, haja vista que indemonstrado nos autos o dolo, não sendo ela fraudadora do INSS, mas sim vítima da ingerência da autarquia previdenciária (fl. 414/423).Carreados aos autos os antecedentes da ré e as certidões de costume, vieram-me à conclusão para sentença.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.Analisando o conjunto probatório, tenho que a acusação deve ser julgada improcedente.A materialidade do delito está estampada nas Peças de Informação 1.34.006.00007/2004-14, autos em apenso, e no procedimento administrativo correlato, tendo sido formado pelo INSS um dossiê com a finalidade de identificar divergências existentes nos dados do benefício e aqueles constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.No tocante às provas de autoria, entretanto, considero que são insuficientes para um decreto condenatório.É que apesar de indubitado que a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/115.664.624-0 em favor de Fábio Conigiero tenha ocorrido com a colaboração da ré, faltaram elementos de prova a atestar a sua atuação dolosa. Com efeito, nas declarações da ré Sandra colhidas ainda na seara inquisitiva (fls. 94/95) e também na versão que ventitou em seu interrogatório judicial (fls. 139/141), vê-se que a acusada, na função de agente administrativo do Setor de Concessão de Benefícios, deixou de proceder à análise do CNIS uma vez que a CTPS encontrava-se regular e, desse modo, bastava à concessão do benefício pretendido.A tese defendida pela acusada de ausência de dolo exsurge das declarações das testemunhas ouvidas em Juízo (servidores públicos à época dos fatos), não se depreendendo dos relatos a certeza de que a ré agia dolosamente, ciente de que as anotações constantes da CTPS que lhe fora apresentada eram fajutas. Cada qual relatou as circunstâncias que permeavam a atividade administrativa, sem que seus testemunhos pudessem levar à conclusão sobre o dolo da acusada. Vale ainda destacar o relato da testemunha Ariovaldo Palacios, arrolada pela acusação, que apenas indica o

envolvimento de Paulo Antonio Marcondes (já falecido) na prática de inserir vínculos inexistentes em CTPS. Disse a testemunha em Juízo: Não conheço Fabio nem Sandra. Não é a primeira vez que venho à Justiça Federal ou à polícia Federal. Existem outros casos parecidos. Pelo que eu soube Paulo Antonio Marcondes esquentava carteiras de trabalho. Fui proprietário da Macmor de 1978 a 1983, depois disso parei a forma. Os documentos dos empregados ficaram com Paulo, que rescindia os contratos conforme os ex-empregados o procuravam. Esclareço que eram poucos empregados nessa situação, cerca de seis. Paulo Antonio Marcondes era contador da empresa quando a comprei de Aluisio Macedo e Paulo Antonio continuou atuando na empresa. A empresa teve no máximo seis empregados simultaneamente. A empresa era pequena. O acusado Fabio nunca trabalhou na minha empresa. Nada mais tenho a declarar. Portanto, partir deste fato para responsabilizar a ré pelo cometimento do crime de estelionato perpetrado contra o INSS em razão de, no exercício de atividade profissional, ter se utilizado de informações aparentemente válidas para conceder benefício previdenciário, é demasiado temerário especialmente quando a prova testemunhal coletada nos autos nada indica acerca do conluio entre Paulo Antonio, Fabio e Sandra. Em outras linhas, ainda que se considere que o benefício foi concedido com o uso da senha da ré, em data e horário em que se encontrava laborando, tais fatos não são suficientes a demonstrar o dolo da conduta. Tal só restaria provado caso demonstrada a participação dolosa da ré na utilização de documentos sabidamente falsos no ato concessório e nada se trouxe aos autos nesse sentido. Considerando-se, pois, que o elemento subjetivo do tipo não deve ser presumido, in casu mostra-se imperiosa a absolvição da ré Sandra Aparecida Soares Marques. Consigno, outrossim, que a tese aventada pelo Ministério Público Federal no tocante à agilidade na concessão do benefício como comprovação do dolo, não pode ser aceita sob pena de perigosa inversão dos padrões que devem pautar as atividades administrativas. É verdade que os relatórios que embasam a atribuição de fatos delituosos à ré Sandra fazem referência à incomum rapidez ao trâmite do processo concessório. Todavia, é fato que a ré trabalhava sob forte pressão por produtividade, o que bem explica a rapidez na concessão do benefício, máxime pela aparente inexistência de dúvidas quanto à lisura dos documentos apresentados à funcionária Sandra. A rapidez no deferimento do benefício, é dizer, embora fuja dos padrões ordinários do INSS, não pode por si só autorizar a condenação criminal da funcionária, ainda mais quando não vem reforçada por outros indicativos de eventual agir fraudulento. Por fim, ressalto que a obrigatoriedade de confrontação dos dados profissionais do segurado, apostos na CTPS, com aqueles descritos no CNIS, por parte dos funcionários do INSS quando da análise do benefício, embora esteja prevista na legislação previdenciária (art. 210 da Instrução Normativa nº 20, de 18/05/00), não enseja a responsabilização criminal, dado o caráter informativo do aludido cadastro. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: ACR - Apelação Criminal - 4561 Processo: 200184000091802 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 22/05/2007 Documento: TRF500141079 Fonte DJ - Data::16/08/2007 - Página::586 - Nº::158 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Decisão UNÂNIME Ementa PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO CONFIGURADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, I DO CPP. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O ato judicial de condenação criminal demanda muita ponderação, uma vez que produz imediatos efeitos danosos à reputação, honra e imagem das pessoas, além da implicação mais grave de restrição ao status libertatis do condenado. 2. A mera suspeita não basta à condenação penal, pois, em observância aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, ninguém pode ser condenado por prática delituosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador. 3. A mera suspeita de que os períodos de trabalho, declarados pelo beneficiário no momento da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, não sejam verdadeiros, com base no simples fato de que não se coadunam com as informações constantes no CNIS, não é suficiente para caracterizar o crime de estelionato, uma vez que este exige a comprovação de que o denunciado tenha, dolosamente, feito uso de meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita. Absolvição com base no art. 386, I do CPP. 4. Apelação improvida. Data Publicação 16/08/2007 Revisor Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Diante das razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, pelo que ABSOLVO a ré Sandra Aparecida Soares Marques, filha de Dimonio Soares da Silva e Maria Celeste da Silva, natural de Guarulhos-SP, RG SSP/SP nº 17.696.403-4, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito e archive-se, com as anotações de costume. P.R.I.O.

**Expediente Nº 3344**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012793-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012793-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS DAVID DE SOUZA(SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL) Informo que o texto que segue provem de decisão exarada em petição despachada pelo Exmo. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dr. Fabiano Lopes Carraro, às fls. 70 dos autos: J. Defiro a gratuidade judiciária. Delibero também por sobrestar o cumprimento da ordem liminar até que realizada nova tentativa de conciliação entre as partes. Para tanto designo audiência para o dia 16/03/2011, às 17:00hs. Expeça-se o necessário. I. GRU, 02/02/2011.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7028**

**ACAO PENAL**

**0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

CONCLUSÃO DO DIA 07/02/2011. DECISÃO PROFERIDA EM RELAÇÃO AOS RÉUS Pedro de Alcântada Leitão Rodrigues, Antonio Roberto França e Marcel José Stabelini. Vistos. Fls. 5495/5503: Questão já analisada às fls. 5417/5418. Aguarde-se realização da audiência designada.

**0003837-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003837-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109291 - JONAS PERRONI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109291 - JONAS PERRONI)

Em virtude da denegação da ordem de habeas corpus, nos termos do informado às fls. 298, determino o prosseguimento

do feito em relação às réis LUCIANA CARINHATO e MARIA CARLENE LOPES DA SILVA. Assim, em aproveitamento à data de audiência já designada para o dia 02/03/2011, às 16hs, intimem-se as réis LUCIANA CARINHATO e MARIA CARLENE LOPES DA SILVA, bem como as testemunhas arroladas na denúncia e as arroladas pela defesa, para realização de audiência de instrução e julgamento. Int.

**0000821-49.2009.403.6117 (2009.61.17.000821-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO JOSE VICENTE ROSSETO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCIO SIDNEI OLAIA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)**  
Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que PAULO JOSÉ VICENTE ROSSETO e MÁRCIO SIDNEI OLAIA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo Codex. A denúncia, de f. 103/106, foi recebida aos 23 de novembro de 2009 (f. 107). Os réus foram citados pessoalmente (f. 161 e 148 vº) e apresentam, às f. 167/171 e 183/187, resposta escrita à acusação, nos moldes dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. A testemunha Osmar Lopes dos Santos foi ouvida à f. 211 e a testemunha Maurício Pólo à f. 221. À f. 221, realizou-se o interrogatório dos réus. Tendo em vista o desinteresse em diligências complementares (CPP, art. 402), determinou-se a abertura de vista às partes para apresentação de seus respectivos memoriais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, na forma do artigo 386, VII, do CPP, o mesmo postulando as defesas. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, por não identificar provas bastantes para a condenação. Transcrevo as alegações do Parquet, incluídas suas notas de rodapé: Consoante descrito na denúncia, na Reclamação Trabalhista nº. 1861/2005, da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, reconheceu-se que o acusado MÁRCIO SIDNEI OLAIA, no período compreendido entre 1º de julho de 1999 e 18 de junho de 2005, de forma ininterrupta, trabalhou nas empresas do acusado PAULO JOSÉ VICENTE ROSSETTO. Ocorre que, no mesmo período, verificou-se o recebimento dos valores do seguro-desemprego nas datas de: 23/12/2002/Valor R\$ 374,20, 20/01/2003/Valor R\$ 374,20, 24/02/2003/Valor: R\$ 374,20, 21/03/2003/Valor: R\$ 374,20 e 22/04/2003/Valor R\$ 449,04, conforme informação da Caixa Econômica Federal de fls. 69/70 (Requerimento nº 1.935.495873-0). Ouvido em sede policial (fls. 82), Márcio admitiu que recebeu parcelas de seguro-desemprego de 12/02 a 04/03 enquanto prestava serviços para Paulo José Vicente Rosseto. Afirmou que este tinha conhecimento do recebimento das parcelas de seguro-desemprego na vigência do contrato de trabalho. Aduziu que Paulo José, entre o fechamento de uma empresa e abertura de uma nova, propunha aos funcionários a rescisão dos contratos de trabalho, com a restituição da multa fundiária ao empregador, propondo aos empregados que fizessem o levantamento do seguro-desemprego e que isso acontecesse durante o recebimento do seguro-desemprego de 12/02 a 04/03. Salientou que os empregados que não aceitassem a proposta feita por Paulo José, eram demitidos, ou seja, não eram recontratados pela nova empresa que Paulo José abria. Por fim, esclareceu que não havia interrupção da prestação de serviço entre o fechamento de uma empresa e a abertura de outra. Ouvido neste Juízo acerca dos fatos, MÁRCIO admitiu o recebimento de valores atinentes ao seguro-desemprego enquanto fazia algumas viagens para PAULO JOSÉ VICENTE ROSSETO. No entanto, aduziu que não sabia que não poderia receber referido benefício. Esclareceu que foi dispensado em setembro de 2002, com a promessa de ser readmitido ao final do ano e que quando da dispensa ficou retido o valor da multa fundiária, devido pela dispensa sem justa causa. Confirmou que a empresa de Paulo entregou os documentos necessários para o levantamento do seguro-desemprego, bem como que na época em ficou parado, aguardando ser readmitido por outra empresa de Paulo, fez algumas viagens para ele, sendo às vezes, uma viagem por semana. Disse que Paulo José pagava a comissão da viagem, não possuindo salário mensal fixo. Afirmou também que não ficava à disposição de Paulo José, mas disse que havia a promessa por parte deste de outra contratação quando o serviço voltasse à tona, esclarecendo que foi dispensado três vezes das empresas de Paulo José sendo que nas três ocasiões a multa do FGTS era retida. Confirmou que as empresas em que trabalhou eram administradas por Paulo, sendo ele quem comandava tudo. Por fim, salientou que trabalhou para quatro empresas diferentes, todas de propriedade de Paulo José, sendo que quando recebeu o seguro-desemprego estava aguardando ser recontratado por Paulo José em uma nova empresa, tendo nesse período prestado serviços para este esporadicamente. Pelo teor dos depoimentos prestados por MÁRCIO infere-se que este acreditava ter direito à percepção do seguro-desemprego quando era dada baixa em sua Carteira de Trabalho. Tanto que disse em juízo que somente três meses após terminar de receber o seguro-desemprego é que foi contratado por outra empresa de Paulo José, esclarecendo que antes disso não trabalhou para outros empregadores, apenas para Paulo. Assim, depreende-se que o procedimento de frequentemente abrir e fechar empresas levado a efeito por PAULO JOSÉ VICENTE ROSSETO, de fato, poderia induzir a erro o réu Márcio, pessoa humilde e com pouco estudo, fazendo-lhe crer que, no interregno em que permanecia sem registro em CTPS, seria-lhe lícito receber o benefício de seguro-desemprego. A existência de diversas empresas administradas, direta ou indiretamente, por PAULO JOSÉ VICENTE ROSSETO, restou demonstrada até mesmo no bojo da Reclamação Trabalhista, na qual, além de Paulo José, figurou no pólo passivo mais 03 (três) empresas, tendo PAULO JOSÉ sido considerado o real proprietário de todas. As circunstâncias do caso evidenciam ter o réu agido mais sob os auspícios do erro de proibição, pensando estar agindo licitamente ao receber as parcelas do seguro-desemprego antes de ter oficialmente novo registro de vínculo-empregatício em sua CTPS perante empresa diversa da anterior. A testemunha Maurício Pólo, que fora processado por fato similar, afirmou que, quando da dispensa, ficava à disposição de Paulo José, sendo que às vezes trabalhava de forma direta e, em outras ocasiões, poucas vezes, quando fracassava o serviço. Acrescentou que não prestava serviços a outras empresas, até porque não tinha outras opções de emprego. Aduziu que,

quando sacou o seguro desemprego, acreditava estar fazendo um ato legal. Ainda que haja indícios de que o trabalho tenha sido feito de maneira ininterrupta, não há prova cabal disso. Ainda que a testemunha Maurício tenha aduzido que ficava à disposição da empresa, não há como se saber se o fazia por não ter outras opções de emprego ou por exigência de PAULO JOSÉ, ou mesmo, se a mesma situação de ficar à disposição ocorria com MÁRCIO. Ainda que a sentença tenha reconhecido o trabalho ininterrupto, na seara penal os fatos devem ser confirmados, já que não se coaduna com a verdade ficta. Em juízo, PAULO JOSÉ confirmou que fora feito um acordo com MÁRCIO para recebimento do FGTS e que forneceu a documentação para o recebimento do seguro-desemprego, porém negou que MÁRCIO tenha trabalhado ininterruptamente para ele, tendo alegado que este trabalhou com caminhão próprio em São Paulo e também em Piracicaba. Segundo PAULO JOSÉ, quando MÁRCIO saiu de sua empresa, foi trabalhar com caminhão próprio em São Paulo e, depois, voltou para trabalhar na empresa do Genro. Posteriormente, saiu e foi trabalhar em Piracicaba. Quando voltou, foi trabalhar na empresa da filha. Desta forma, a despeito de PAULO JOSÉ ser o real proprietário das empresas, bem como de reter a multa fundiária quando das rescisões sob a promessa de nova contratação, não há prova cabal de que, quando da dispensa, o réu MÁRCIO tenha trabalhado de maneira contínua para PAULO. Deve-se dizer que MÁRCIO aduziu, em Juízo, que não ficava à disposição de PAULO, apenas trabalhando de forma esporádica para ele. Observa-se que MÁRCIO alterou a versão relatada no inquérito; todavia, dada as provas produzidas restam dúvidas se o trabalho era contínuo, ou seja, se a rescisão era apenas ficta, muito embora haja indícios nesse sentido. Ainda que tenha havido trabalho esporádico durante recebimento do seguro desemprego, este Parquet não vislumbra o dolo de MÁRCIO para que haja a sua condenação, podendo incidir, ademais, o erro de proibição. Quanto a PAULO JOSÉ, não comprovado trabalho ininterrupto, ou seja, não comprovada a rescisão ficta, havendo indícios de que a rescisão tenha se dado por ausência de trabalho, não há como se afirmar categoricamente que os documentos fornecidos para a percepção de seguro desemprego tenha se dado de forma irregular. Com efeito, não há prova suficiente da fraude para o recebimento do seguro desemprego, nem do dolo dos réus. Diante do exposto, por perfilhar o entendimento do Parquet Federal, ABSOLVO PAULO JOSÉ VICENTE ROSSETO e MÁRCIO SIDNEI OLAIA das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. Custas na forma da lei P.R.I. Comunicuem-se.

**0002257-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)**

Manifeste-se a defesa do réus ANTONIO CARLOS MARTINS em alegações finais escritas, na fase do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0003263-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003263-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)**

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ROGÉRIO GÓES, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de o primeiro réu ter mantido em depósito e utilizado em proveito próprio, em sua residência, situada na Rua Francisco Sampaio, nº 551, nesta cidade, 3 (três) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido por policiais em 09/05/2009. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 12 de novembro de 2009 (f. 27). O réu foi citado e apresentou defesa prévia (f. 60/66). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, bem como pela não comprovação da materialidade. Alega que o réu agiu com boa-fé, pois quando da entrega das máquinas foram deixados documentos que comprovavam que o jogo era permitido no Brasil. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ao contrário do que foi alegado pela defesa, a materialidade está patenteada no laudo nº 4172/2008, acostado às f. 6/8, realizado ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravenucional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito



que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas ouvidas declararam que o réu guardava as máquinas em sua residência. O próprio pai do acusado, Paulo Roberto Góes, confirmou isso. Já, a testemunha Antonio Carlos Piccoli disse que, no dia da apreensão, estava no local porque pretendia jogar numa das máquinas de caça-níqueis. A bem da verdade, o próprio acusado confessou a posse das máquinas e sua utilização. Alegou que os donos das máquinas entregaram liminar argumentando que o jogo era lícito, mas não comprovou tais alegações. Ainda que comprovasse tal fato, não faria qualquer diferença. É fato público nesta cidade que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu é primário, mas já respondeu por outras ações penais por fatos semelhantes. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser dividida em até quatro prestações mensais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ROGÉRIO GÓES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Comunicuem-se.

## **Expediente Nº 7037**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0)** - EUNICE ANTONIO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por EUNICE ANTONIO LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e/ou a transformação em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa (22/06/2008). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30). O INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (f. 33/39) e juntou documentos (f. 41/46). Réplica às f. 54/62. Laudos do assistente técnico do INSS não conclusivo (f. 74/75) e do perito judicial às f. 82/87. Manifestou-se a autora sobre o laudo pericial (f. 92/95) e o INSS formulou proposta de acordo (f. 96/100), que não foi aceita (f. 103/110). O INSS reiterou as manifestações anteriores (f. 112). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito judicial que a autora não apresenta condições de continuidade laborativa diante das seqüelas definitivas, decorrentes do tratamento do aneurisma cerebral. Está incapaz para todas as atividades laborativas e de forma permanente, sem possibilidade de reabilitação. Quanto ao requisito referente à filiação (vinculação à Previdência Social do Regime Geral), é necessário analisar a época em que teve início a incapacidade laborativa. Pelo perito foi fixada a data de início da incapacidade em meados de 2007, época em que a autora contribuía como contribuinte individual (f. 44/46). Logo após, recebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 23/10/2007 a 22/06/2008 (f. 42), ratificando o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada e da carência. Tendo a perícia fixado a incapacidade total e permanente na data da realização do laudo pericial, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação até o dia anterior à realização do laudo pericial neste juízo, ou seja, 09.04.2010, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 20.04.2010, data de realização da perícia médica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (20.04.2010), descontados eventuais valores pagos administrativamente. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/02/2011. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0000958-94.2010.403.6117** - DESTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 365,VI, do CPC e na Lei nº 11.419/2006, a fim de facilitar o manuseio dos autos, evitar o extravio de documentos, observar o princípio do contraditório e proporcionar a célere prestação jurisdicional, concedo o prazo de 30 dias à parte autora para que promova a juntada de mídia digital (CD/DVD), em ordem cronológica e formato PDF, acondicionada em envelope, contendo todos os comprovantes de recolhimento do tributo que instruíram a inicial, acompanhada de declaração de autenticidade firmada por seu procurador. Os documentos originais deverão ser desentranhados e entregues ao procurador constituído, mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

**0001331-28.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002834-7)) JOSE RENATO CARAVIERI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos,Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal em que o autor visa, em face da Fazenda Nacional, à extinção da cobrança do crédito fiscal do ITR relativo aos anos de 2003, 2004 e 2005, inscritos em dívida ativa sob números

80.8.09.000182-26, 80.8.09.000256-05 e 80.8.09.000277-21, cobrado por meio das execuções fiscais nº 0002834-21.2009.403.6117 e 0003028-21.2009.403.6117, concernente ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antonio do Xingu, situado no Município de São Félix do Xingu-PA. Alega o autor que não pode responder pelo pagamento do ITR porquanto foi privado da propriedade e da posse de sua Fazenda, pois fora invadida por posseiros, tendo inclusive ingressado em juízo com ação reivindicatória, consoante cópias que instruem a petição inicial. Aduz que o imóvel está sendo analisado pelo INCRA do Pará, a fim de aferir viabilidade de sua destinação para reforma agrária. Requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos.1,15 A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à resposta da ré. A Fazenda Nacional apresentou contestação, onde pleiteia a improcedência do pleito, uma vez que: a) os débitos encontram-se parcelados pelo autor, o que acarretaria a extinção do processo pela renúncia ao direito; b) pela documentação apresentada pelo autor, não há comprovação do estado de fato quanto à invasão.É o relatório. Não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor.O Imposto Territorial Rural é da competência da União Federal, consoante prescreve o artigo 153, VI, da Constituição Federal de 1988.Os documentos que instruem a petição inicial comprovam que o autor é titular do direito de propriedade do imóvel, sujeitando-se, assim, à incidência da norma tributária.De outra parte, a documentação acostada aos autos não é conclusiva a respeito do momento da invasão. A rigor, parcas são as provas a respeito das contingências da invasão.O termo de audiência cuja cópia consta de f. 118 (ação reivindicatória proposta pelo autor e outro na Comarca de São Félix de Xingu) só informa a data do ato processual, 29/11/2004, vésperas do vencimento do ITR do ano de 2004.Da mesma forma, à f. 154, o relatório (parte da INFORMAÇÃO /PEE/INCRA/SR-27/R/Nº 11/2009) a respeito do imóvel também deixa dúvidas a respeito da época da invasão.Lícito é inferir, portanto, que em relação ao ano de 2003 não há prova inequívoca das alegações do autor. Já em relação aos anos de 2004 e 2005, ao que parece, o autor realmente estava privado da posse sobre o imóvel.Nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência do tributo é a propriedade, o domínio útil (de que são titulares o enfiteuta ou foreiro) ou a posse de imóvel por natureza, consoante definido na lei civil. Já, o artigo 31 do mesmo código estabelece que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Quanto à tese do autor, de que não deve arcar com o pagamento do imposto por não poder fruir da propriedade, em vista da invasão operada em seu imóvel rural, não pode, em cognição sumária, ao menos por ora, ser tachada de razoável.Ao final das contas, a hipótese de incidência do imposto abrange não apenas a propriedade, mas também a posse. Vale dizer, o ITR pode ser cobrado não apenas do dono, mas também do possuidor. Sendo assim, tanto o titular do domínio quanto os invasores podem figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária.A rigor, houve, de fato, provas no sentido de que o executado não é possuidor do imóvel a partir de 2004. Porém, enquanto proprietário do imóvel, torna-se figura jurídica também passível de se tornar contribuinte nos termos dos artigos 29 e 31 do CTN.O fato de o autor não deter os poderes que estão atribuídos ao proprietário pela norma do artigo 1128 do Código Civil não invalida a exação. Exatamente porque, para fins do Imposto sobre a Propriedade Rural, tanto o dono quanto o possuidor são contribuintes. Em outras palavras, o proprietário, ainda que não seja possuidor, é contribuinte.Nesse diapasão, caso venha a ser o imóvel expropriado para fins de reforma agrária, terá o autor certamente direito a indenização justa, na forma da lei. Se lhe é previsto tal direito, naturalmente decorre do fato de ser proprietário, não possuidor. E o proprietário é, também, contribuinte do ITR.Daí que se não afigura tão injusta a cobrança do ITR do proprietário, ainda que não seja possuidor; mesmo porque, em caso de esbulho, poderá exercer seus direitos previstos na lei civil, incluindo a propositura de ações possessória, reivindicatória, indenizatória etc, para proteção de sua situação jurídica. Por fim, registro que, durante a instrução do processo, poderá o autor produzir outras provas, mais robustas, da ocorrência da efetiva invasão, sobretudo datas, estado atual etc, a fim de possibilitar melhor reflexão sobre a matéria de fato e de direito trazida a julgamento.1,15 Recomenda-se desde logo a juntada de outras peças dos autos da aludida ação reivindicatória, a fim de propiciar a este juízo federal melhor conhecimento sobre os fatos, observando-se a regra prevista no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.À vista do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se o autor sobre a contestação, sobretudo a respeito da alegação de ocorrência de renúncia ao direito sobre que se funda a ação.Intimem-se.

**0001822-35.2010.403.6117** - ANISIO SILVESTRE(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento da determinação contida na decisão retro.Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0000009-36.2011.403.6117** - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.Prazo: 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0000021-50.2011.403.6117** - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da

antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/04/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**000096-89.2011.403.6117 - IVONE OLIVIA DA CRUZ(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o relatório médico de f. 57 indica que a autora submeteu-se a tratamento cirúrgico de urgência recentemente, demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, especialmente a prova inequívoca das alegações contidas na inicial e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, fixando a DIP em 01/02/2011.Defiro a prova pericial.Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/04/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000218-05.2011.403.6117 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Esclareça o autor sua pretensão, ante a informação contida na tela INFBEN anexa, que demonstra que o benefício de aposentadoria por invalidez está ativo.Ressalte-se que a simples expectativa de o benefício vir a ser cessado, nos moldes do art. 47 e incisos, da Lei 8.213/91, não demonstra interesse de agir no presente feito.Para a providência contida no primeiro parágrafo, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000225-94.2011.403.6117 - REGINA APARECIDA NETTO COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE**

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

**0000226-79.2011.403.6117** - JOSE DIRCEU TRISTAO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

**0000237-11.2011.403.6117** - MARIA DA GLORIA BISPO DE SOUZA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

**0000238-93.2011.403.6117** - MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X SILVIA ISABEL DE PAULA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

**0000239-78.2011.403.6117** - LEONICE LETICIA MARQUI BROCCA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

**0000240-63.2011.403.6117** - VERA LUCIA DE FATIMA PORCEL CHIODI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003996-85.2008.403.6117 (2008.61.17.003996-1) - IVONICE APARECIDA QUINTINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a audiência designada à fl.89.Int.

**0001629-20.2010.403.6117 - JULIO FRANCISCO RODRIGUES(SP142560 - ELIANE MOREIRA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, cumpra a parte autora a determinação constante na decisão de fl.43, juntando a cópia completa de sua CTPS.Int.

**0001815-43.2010.403.6117 - MARIO JENIPE FILHO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.63/64.Int.

**0001834-49.2010.403.6117 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, cumpra a parte autora a determinação constante na decisão de fl.166, juntando a cópia completa de sua CTPS.Int.

**0000065-69.2011.403.6117 - ADUALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/04/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000221-57.2011.403.6117 - JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs

condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/04/2011 às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**000135-86.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-91.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROSALINA MENDES(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004263-72.1999.403.6117 (1999.61.17.004263-4)** - JACIRA HAYDEE TORINO X RAFAEL MERONHA X MARIA SILVIA FERINI X INEZ SANTINA FERINI DE PICOLI X VERGILIO FERINI X ANTONIO FERINI X JOSE LUIZ FERINI X JOAO CARLOS FERINI X EDUARDO FERINI X LUIZ TADEU FERINI X SEBASTIAO APARECIDO DE MATTOS X OSVALDO MAZZETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JACYRA AYDE TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.345. Int.

**0002233-59.2002.403.6117 (2002.61.17.002233-8)** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS) X WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS) X CREUNICE APARECIDA OLIVEIRA - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS) X HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS)(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004042-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004042-4)** - AMAURY VALENTIN MONARI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X AMAURY VALENTIN MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3303**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002618-49.2007.403.6111 (2007.61.11.002618-0)** - MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelação regularmente interpostos pelas partes em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006439-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006439-2)** - CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9)** - ADEMIR BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 90, do sr. Oficial de Justiça, dando conta de que o autor não mais reside nos endereços constantes dos autos, intime-se o patrono do autor para que informe o seu atual endereço, a fim de possibilitar a realização de estudo social e a intimação do autor da data da perícia. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, decorrido o prazo supra sem a informação acerca do novo endereço do autor, ficará o patrono responsável pelo comparecimento do autor à perícia designada para o dia 22/02/2011, às 14:00h, no consultório do Dr. Paulo Henrique Waib, localizado na Avenida Carlos Gomes, 167, centro, nesta cidade. Publique-se com urgência.

**0005511-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005511-5)** - LAFAYETTE POZZOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o apelante recolheu as despesas referente ao porte de remessa e retorno junto ao Banco do Brasil, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que proceda ao recolhimento da referidas despesas junto à agência da junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de GRU, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento: 18740-2, sob pena de deserção. Intime-se.

**0001699-55.2010.403.6111** - FLORIPES DEMEIS GRASSI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por FLORIPES GRASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00091023-8 existente nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, calculadas em R\$ 2.958,92, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré (fls. 19). A CEF ofertou sua contestação às fls. 22/28, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 29). Réplica foi apresentada às fls. 33/44. À fls. 45 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 46/48, a respeito dos quais manifestou-se somente a CEF às fls. 52/53. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 57/59, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 15), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento



quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP). CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108). Mérito. Prescrição. Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC). Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002): Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada. Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial no mês de abril de 1990. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. IPC de abril de 1990. Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), conforme o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte -

excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), ainda com base na Lei nº 7.730/89. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada. Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito da autora ao crédito em sua conta de poupança pelo índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que a conta de nº 00091023-8 possui data-base anterior ao dia 15 (fls. 15). Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 46/48 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 561/07-CJF (vigente à época da elaboração dos cálculos), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00091023-8, de titularidade da autora, conforme consta do extrato de fls. 15 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 2.958,86 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2010, nos termos dos cálculos de fls. 46/48, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Tendo decaído a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado nos documentos de fls. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002903-37.2010.403.6111** - GERALDO ALVES PEREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que informe acerca da realização dos exames solicitados pelo sr. perito, conforme noticiado à fl. 77. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002964-92.2010.403.6111** - ANALICE MOITINHO DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANALICE MOITINHO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (05/2003). Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que completou sessenta anos de idade em 1993 e contava com tempo de contribuição superior à carência exigida no artigo 142, da Lei 8.213/91. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16). Nos termos do r. despacho de fls. 19/20, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela antecipada. Citado (fls. 26), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/33, com documentos (fls. 34/39). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e formulou proposta de acordo; no mérito, propugnou a improcedência do pedido formulado. Chamada a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada, a autora a ela anuiu, consoante fls. 43. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 45/47, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Bevilacqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independentemente da participação dos advogados das partes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Por se tratar de transação firmada entre as partes, presume-se a plena capacidade da parte autora. E, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que seja causa de encerramento do processo. III - DISPOSITIVO Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 31-verso/32, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da renúncia recursal, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se imediatamente à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Sem

prejuízo, desentranhe a Secretaria o documento de fl. 25, uma vez que pertence aos autos nº 0002967-47.2010.403.6111. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003276-68.2010.403.6111** - ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO NUNES FIRME X CARLA FERREIRA FIRME(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o apelante recolheu as despesas referente ao porte de remessa e retorno junto ao Banco do Brasil, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que proceda ao recolhimento da referidas despesas junto à agência da junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de GRU, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento: 18740-2, sob pena de deserção. Intime-se.

**0004994-03.2010.403.6111** - MARINALVA DE VASCONCELOS MARQUES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005559-64.2010.403.6111** - APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/03/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005587-32.2010.403.6111** - MARCIA REGINA DA SILVA ESCUDERO(DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/03/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005735-43.2010.403.6111** - BENEDITA RODRIGUES DE MOURA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/03/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005877-47.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/03/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005989-16.2010.403.6111** - JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/03/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000300-54.2011.403.6111** - JOSE PEREIRA SANTANA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. A procuração de fl. 11 foi outorgada para o fim especial de impetrar mandado de segurança contra ato do diretor do INSS, isto é, objeto alheio ao da presente demanda. Assim, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de procuração referente ao presente litígio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Outrossim, esclareça o autor, no mesmo prazo, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se deu junto à esta 1.ª Vara Federal, sob nº 0006807-02.2009.403.6111 (fls. 45). Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000908-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000908-9)** - SEBASTIAO QUIRINO AZEVEDO(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005859-26.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000341-92.1997.403.6111 (97.1000341-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X MARILENE ZONER LEAL & CIA LTDA - ME(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução que lhe é movida por MARILENE ZONER LEAL & CIA LTDA - ME no bojo da ação ordinária nº 97.1000341-0 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar a embargada a cobrar a quantia de R\$ 77.424,18, quando na realidade seu crédito total é de R\$ 74.156,85, atualizado até agosto de 2010. À inicial, anexou cálculos e documentos (fls. 04/23). Recebidos os embargos e chamada a embargada a se manifestar, deixou ela transcorrer in albis o prazo de que dispunha para impugnação (cf. certidão de fls. 28). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Defende a União-embargante excesso de execução, afirmando que a exequente incluiu em seus cálculos de atualização expurgos inflacionários não autorizados pela decisão judicial. Chamada a impugnar os presentes embargos, quedou-se inerte a embargada, o que confirma a alegação de excesso de execução. Assim, imperiosa é a procedência destes embargos, devendo a execução seguir de acordo com o valor apresentado pela União, no cálculo de fls. 05. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fixo o valor devido pela União em R\$ 74.156,85 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), posicionado para agosto de 2010. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução e o efetivamente devido pela embargante. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 05 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004360-07.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-40.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL DOMINGOS BRANDAO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado nos autos da ação de conhecimento nº 0003834-40.2010.403.6111 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquela ação seria da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, uma vez que a parte excepta (parte autora na demanda principal) tem domicílio na cidade de Guaimbê/SP, município inserto na jurisdição daquela Subseção Judiciária. Chamado a se manifestar, o excepto apresentou sua resposta às fls. 34/38, postulando o desacolhimento da presente exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão a parte excipiente. Conforme demonstrado na petição inicial do feito principal e diversos documentos que a acompanham, o excepto é domiciliado na cidade de Guaimbê/SP, município que integra a jurisdição da 8ª Subseção Judiciária, com sede em Bauru/SP. Argumenta o excepto que em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Todavia, tal não é o caso dos autos, em que a parte ré na ação principal opôs a presente exceção no prazo para contestar a pretensão deduzida naquele feito, viabilizando o reconhecimento da incompetência por este Juízo. Esse o entendimento dos Tribunais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. NÃO OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. 1 - Por se tratar de competência territorial, que é relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (Súmula nº 33/STJ), pois somente a própria parte ré, por meio de oposição de exceção de incompetência, na forma do artigo 112, do Código de Processo Civil, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo autor. 2 - Agravo de instrumento a que se concede provimento. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 329495, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 367) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1206499, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2010) Assim, e em se tratando de jurisdição federal, é de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP a competência para conhecer da presente ação. O excepto, contudo, em sua resposta ao presente incidente formula pedido sucessivo, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual de Getulina, Comarca a que pertence o município de Guaimbê (fls. 37/38, Dos Pedidos, item b). Com efeito, na dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na

justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Desse modo, com base no permissivo constitucional transcrito, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal os juízes estaduais serão competentes para processar e julgar as causas interpostas por beneficiário da previdência social contra o INSS, como no caso dos autos. Assim sendo, ACOELHO a presente exceção de incompetência e determino que os autos sejam encaminhados a uma das varas da Justiça Estadual de Getulina, SP, competente para processamento e julgamento do feito, na forma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006101-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006101-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002918-14.1995.403.6111 (95.1002918-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO DA COSTA FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)**

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO DA COSTA FERREIRA, sustentando a impugnante haver excesso na execução promovida pelo referido autor, pois entende que o valor devido é aquele por ela apurado, no montante de R\$ 30.034,42, posicionado para abril de 2007, devendo ser afastada, por conseguinte, a cobrança em excesso praticada, no importe de R\$ 633,97. Efetuou depósito em conta vinculada do autor, do valor que entendia devido, atualizado para setembro de 2007, consoante extrato de fls. 07. Realizado o traslado dos cálculos do autor (fls. 15/16), no importe de R\$ 30.668,39, posicionado para abril de 2007, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 18, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes e apresentando novos cálculos, consoante planilhas de fls. 19/24, apurando, como valor total devido, a importância de R\$ 30.830,85, também posicionada para abril de 2007. Chamadas as partes a se manifestar, somente o autor concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 29 e 31). Por meio da decisão de fls. 41/42, determinou-se o retorno dos autos ao Contador Judicial, a fim de se atualizar, para a mesma data, os valores apresentados por ambas as partes, de modo a possibilitar a complementação do depósito pela CEF. Dos cálculos apresentados pela Contadoria, o de fls. 65/66 foi considerado correto, determinando-se à CEF que complementasse o depósito original realizado, no montante de R\$ 646,28, posicionado para setembro de 2007, a ser atualizado até a data do efetivo depósito, o que foi cumprido pela CEF, consoante extrato juntado às fls. 94. É a síntese do necessário. DECIDO. Alega a CEF, no presente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, que a quantia exigida pelo autor Mario da Costa Ferreira está em excesso no montante de R\$ 633,97. Essa afirmação, contudo, não foi confirmada pela Contadoria Judicial, pois, não obstante a auxiliar do Juízo tenha informado que os cálculos de ambas as partes careciam de acertos quanto à apuração dos juros de mora (fls. 18), os cálculos por ela elaborados apresentaram-se em valor maior do que os da parte impugnada, conforme se vê de fls. 19/24, e, por óbvio, superiores, também, à quantia apontada como devida pela CEF. Todavia, embora os cálculos da Contadoria do Juízo estejam corretos, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, vez que não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados. Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo impugnado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. A propósito, traz-se à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO.- Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, incidindo em decisão ultra petita.- Apelação provida. (TRF - 4ª região, AC nº 1999.71.00.024115-5 RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, j. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, pág. 418) Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos do impugnado, como informado pela Contadoria, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam eles observados na fixação do quantum debeat, sob pena de julgamento ultra petita. Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, pois não há excesso nos cálculos da parte impugnada, que, inclusive, apurou valor menor do que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, impondo-se fixar como valor da condenação a importância exigida pelo impugnado, que atualizada para setembro de 2009 corresponde a R\$ 31.261,60 (fls. 65). Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a

cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 30.668,39 (fls. 266/267 dos autos principais), posicionado para abril de 2007. A CEF, por sua vez, em cumprimento espontâneo do julgado, já havia depositado a importância de R\$ 15.849,30, em 30/04/2007 (fls. 261/263 dos autos principais), sendo, posteriormente, intimada para pagamento do valor integral exigido pelo autor, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 269 em 14/09/2007, sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 01/10/2007, vindo a CEF a realizar o depósito correspondente em 26/09/2007 (fls. 07 deste feito), todavia, de forma incompleta, depositando o valor da diferença exigida somente após ter sido intimada para tanto, fato que ocorreu em julho de 2010, conforme extrato de fls. 94, ou seja, quase três anos depois do prazo de que dispunha. Impõe-se, portanto, a fixação da multa de 10% determinada no artigo 475-J do CPC, a incidir, contudo, tão-somente sobre o valor da diferença existente entre o montante depositado em tempo pela CEF e o exigido pelo autor, aqui reconhecido como devido, ou seja, a importância de R\$ 646,28, calculada para 10/09/2007 (fls. 91-verso) Dos honorários na impugnação. O artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Assim, cumpre condenar a CEF a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte impugnada, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor apontado na inicial como excesso, qual seja, a importância de R\$ 633,97, posicionada para abril de 2007. Diante do exposto: a) REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer como devido à parte impugnada o valor do cálculo por ela apresentado, consoante fls. 15/16, correspondente à importância de R\$ 30.668,39 (trinta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), posicionada para abril de 2007. b) FICA A CEF CONDENADA, ainda, a pagar a multa do artigo 475-J do CPC, bem como verba honorária em favor do impugnado, tal como fixado na fundamentação. Considerando que o impugnado já efetuou o levantamento parcial do que lhe é devido, consoante extrato de fls. 80, a importância remanescente, depositada conforme documento de fls. 94, deve ser revertida da conta garantia de embargos para a conta vinculada de Mario da Costa Ferreira, sendo que, para o levantamento respectivo, deverá o autor comparecer diretamente a uma agência da CEF, comprovando o preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Demonstrada pela CEF a transferência determinada, traslade-se cópia desta decisão e dos documentos correspondentes para os autos principais, vindo aquele feito concluso para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002461-11.1997.403.6111 (97.1002461-2) - AGOSTINHO PAULINO DE SOUZA X CARLOS CESAR LAZARINI X CARLOS PINTO DA FONSECA (SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X MARIO BOTELHO DOS SANTOS (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGOSTINHO PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PINTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BOTELHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO BOTELHO DOS SANTOS (fls. 323/325), onde sustenta a impugnante ser indevido o valor que lhe está sendo exigido pelo impugnado, pois o correto é aquele por ela calculado e já depositado em conta vinculada, vez que o autor-exequente realizou seus cálculos tendo por base o pretensão salário que detinha no respectivo plano econômico, sendo que a apuração correta deve ser feita pelo saldo existente na conta vinculada do FGTS, como determinado na r. sentença. O valor exigido foi depositado, conforme extrato de fls. 326. Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da alegação de excesso na execução, sustentando não haver incorreção nos cálculos por ela apresentados (fls. 329/330). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 332-frente e verso, afirmando que os cálculos autorais carecem de acertos e que os da CEF foram elaborados em consonância com o julgado, razão pela qual foram ratificados. Intimadas as partes a falar sobre as informações da Contadoria, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para manifestação (cf. certidão de fls. 336); a CEF, por sua vez,

requereu a concessão de novo prazo, consoante petição de fls. 338.É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante sentença de fls. 97/107 e acórdão de fls. 154/163, a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada dos autores o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, devendo as diferenças encontradas, se inativas as contas, ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação. Chamada a apresentar os cálculos de liquidação para o autor Mario Botelho dos Santos (fls. 291), único a promover a execução do julgado, a CEF apontou como devida ao autor respectivo a quantia de R\$ 644,43, posicionada para março de 2009 (fls. 294/299). O exequente, contudo, não concordando com a importância calculada pela CEF, trouxe seus cálculos às fls. 314/320, apontando como valor devido a quantia de R\$ 2.318,69, posicionada para setembro de 2009. No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido é superior ao realmente devido em função do julgado. Essa afirmação, de fato, foi confirmada pela Contadoria Judicial, nos termos da informação de fls. 332, que apontou incorreção nos cálculos autorais e ratificou aqueles elaborados pela CEF. Dessa forma, resta confirmado o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, conforme atestado pela Contadoria Judicial, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a CEF, por primeiro, apresentou o valor que entendia devido (fls. 295/299). O credor, contudo, discordou da quantia indicada e apresentou o cálculo do valor que entendia ter direito (fls. 311/320), tendo a CEF tido ciência desse requerimento mediante intimação pela Imprensa Oficial do despacho de fls. 321 em 22/01/2010 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 21/01/2010), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 08/02/2010, sendo que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo em 21/01/2010, consoante extrato de fls. 326. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, cumpre condenar o co-autor Mario Botelho dos Santos no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, ou seja, a diferença entre o postulado e o realmente devido em função do julgado, como calculado pela CEF. Diante de todo o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos do exequente, para fixar o valor total devido ao autor Mario Botelho dos Santos em R\$ 664,43 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), posicionado para março de 2009, quantia da qual deverá ser abatido o valor dos honorários advocatícios acima fixados. A importância remanescente, devidamente atualizada, deve ser revertida da conta garantia de embargos indicada às fls. 326 para a conta vinculada do exequente Mario Botelho dos Santos, ficando liberado para a CEF o valor remanescente do depósito. Para levantamento, deverá o autor comparecer a uma agência da CEF, comprovando o preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Demonstrado pela CEF o cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação dos demais interessados. Publique-se e cumpra-se.

**0006814-09.2000.403.6111 (2000.61.11.006814-3)** - NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI X ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA X MOACIR SOSSAI X FRANCISCO DE ARAUJO NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR SOSSAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ARAUJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 477/478.No incidente proposto (fls. 516/518), sustenta a impugnante, por primeiro, que existe recurso de agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão homologatória do valor apurado pelo perito judicial, razão pela qual referida decisão não pode ser executada, sob pena de suprimimento de grau recursal. Argumenta, outrossim, que nada mais deve à parte autora, haja vista que o valor da avaliação das joias roubadas já foi pago administrativamente, recompondo o prejuízo reclamado. Também sustenta que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 54.433,52, está em flagrante excesso, encontrando-se correta a quantia por ela apurada de R\$ 34.030,24, conforme cálculos realizados em consonância com o julgado. Efetuiu depósito no valor integral exigido, consoante guia de fls. 519.Em sua resposta (fls. 534/542), argumenta a parte impugnada, em síntese, que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na r. sentença; e que se deve aplicar os juros de mora desde o evento danoso, pois atuam como indenização pela falta de pagamento no prazo.Às fls. 543, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Levantamento da parcela incontroversa foi realizado, nos termos do alvará de fls. 562.A Contadoria Judicial prestou informações às fls. 564, acompanhada dos cálculos de fls. 565, trazendo, posteriormente, os cálculos de fls. 572, em cumprimento à determinação judicial de fls. 571. Sobre os últimos cálculos apresentados pela Contadoria, a parte autora se manifestou às fls. 576/577, concordando com a quantia apresentada, onde se aplicou os juros de mora sobre o valor da diferença devida.A CEF, por sua vez, discordou do valor encontrado pela auxiliar do Juízo, argumentando que a sentença transitada em julgado determinou unicamente a aplicação de juros de mora de 6% ao ano e a Contadoria utiliza o índice de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que às fls. 511/513 encontra-se anexada cópia da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão homologatória do laudo pericial, com a correspondente certidão de trânsito em julgado, onde se verifica que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao referido recurso, deixo de conhecer da alegação da CEF de impossibilidade de prosseguimento da execução do julgado.Também não cabe rediscutir na impugnação sobre a correção do valor indenizatório pago pela CEF na seara administrativa, questão que foi objeto da ação de conhecimento, definitivamente julgada. Quanto ao valor devido, a sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo (fls. 210):Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença.P. R. I.Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 265/295. Por sua vez, o recurso especial por ela apresentado foi inadmitido, nos termos da decisão de fls. 400/401, e ao agravo de instrumento oposto em face dessa decisão foi negado provimento (fls. 419/420), com trânsito em julgado certificado às fls. 421. A r. sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 209, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença.Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 460) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias.Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 (fls. 35, 40, 46/48, 56/58 e 64/65) e o valor de mercado das joias foi estabelecido em julho de 2008 (fls. 461), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então torna-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias.Sobre a diferença apurada (valor da condenação), devidamente corrigida até a data do depósito realizado pela CEF, é que incidem os juros de mora, contados desde a data do evento danoso, ou seja, desde o pagamento a menor realizado pela CEF (março de 2000). Sobre o total assim apurado, recaem também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de



mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Cabe registrar, ainda, que os juros moratórios, contados desde a data do evento danoso, como fixado no título executivo, devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. E ao que se observa, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo nos cálculos de fls. 572, apurando-se, como valor total devido, a importância de R\$ 42.573,09, posicionada para julho de 2009 (data do depósito realizado pela CEF), cumprindo-se acolher, portanto, o valor por ela encontrado. Dessa forma, havendo equívocos nos cálculos de ambas as partes, impõe-se seja dada parcial procedência à impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, eis que reconhecida a existência de excesso na execução promovida pela parte autora. Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 54.443,52 em maio de 2009 (fls. 502/507), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 509, em 29/06/2009 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 26/06/2009), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 14/07/2009, sendo que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo em 10/07/2009, consoante guia de fls. 519, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 42.573,09 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e nove centavos), posicionado para julho de 2009, conforme cálculo da contadoria de fls. 572. Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia remanescente, considerando-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 562, ficando liberado para a CEF o valor restante do depósito de fls. 519. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

**0007080-93.2000.403.6111 (2000.61.11.007080-0) - SILVINA DE LIMA UMEOKA X AURORA MACHIONI X SILVINA FERREIRA DA COSTA X ANA CAROLINA DA SILVA FELIX BUENO X SIWA MARA LIMA DOS SANTOS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVINA DE LIMA UMEOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURORA MACHIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 406/407. No incidente proposto (fls. 442/444), sustenta a impugnante, por primeiro, que existe recurso de agravo de instrumento por ela interposto contra a

decisão homologatória do valor apurado pelo perito judicial, razão pela qual referida decisão não pode ser executada, sob pena de suprimimento de grau recursal. Argumenta, outrossim, que nada mais deve à parte autora, haja vista que o valor da avaliação das joias roubadas já foi pago administrativamente, recompondo o prejuízo reclamado. Também sustenta que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 35.675,46, está em flagrante excesso, encontrando-se correta a quantia por ela apurada de R\$ 20.805,42, conforme cálculos realizados em consonância com o julgado. Efetuou depósito no valor integral exigido, consoante guias de fls. 450 e 451. Às fls. 458/460, a parte impugnada anexou aos autos cópia da decisão monocrática proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF, que negou seguimento ao recurso mencionado, ante a sua manifesta intempestividade, bem como extrato de sua movimentação naquele Tribunal. Às fls. 461, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A Contadoria Judicial prestou informações às fls. 465, acompanhada dos cálculos de fls. 466/467. Levantamento da parcela incontroversa foi realizado, nos termos do alvará de fls. 470. Sobre os cálculos da Contadoria, a parte autora se manifestou às fls. 473/474, concordando com a quantia apresentada às fls. 467, onde se aplicou os juros de mora sobre o valor da diferença devida. A impugnante, por sua vez, juntou o parecer crítico de fls. 480, afirmando que a diferença entre os valores por ela apresentados e aquele apurado pela Contadoria do Juízo está no cálculo dos juros de mora, tendo a CEF somente aplicado o percentual de 1% ao mês, a partir de 10/07/2008. É a síntese do necessário.

DECIDO. Acerca da alegação da CEF de impossibilidade de prosseguimento da execução do julgado ante a existência de agravo de instrumento contra a decisão que homologou os valores das jóias apurados em laudo pericial, cumpre anotar que ao recurso interposto não foi atribuído efeito suspensivo, razão pela qual não guarda sentido suspender-se nesta instância a execução de sentença transitada em julgado. Também não cabe rediscutir na impugnação sobre a correção do valor indenizatório pago pela CEF na seara administrativa, questão que foi objeto da ação de conhecimento, definitivamente julgada. Quanto ao valor devido, a sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo (fls. 203): Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 257/271, tendo, também, sido rejeitados os embargos de declaração por ela apresentados (fls. 286/292). Por sua vez, o recurso especial interposto pela CEF foi inadmitido (fls. 319/320) e ao agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão foi negado provimento (fls. 435/438), com trânsito em julgado certificado às fls. 439. A r. sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 202, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 390) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 (fls. 35, 40, 45, 52 e 57) e o valor de mercado das joias foi estabelecido em março de 2009 (fls. 391), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então torna-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Sobre a diferença apurada (valor da condenação), devidamente corrigida até a data do depósito realizado pela CEF, é que incidem os juros de mora, contados desde a data do evento danoso, ou seja, desde o pagamento a menor realizado pela CEF (março de 2000). Sobre o total assim apurado, recaem também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Cabe registrar, ainda, que os juros moratórios, contados desde a data do evento danoso, como fixado no título executivo, devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. E ao que se observa, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo nos cálculos de fls. 467, apurando-se, como valor total devido, a importância de R\$ 31.537,82, posicionada para março de 2010 (data do depósito realizado pela CEF), cumprindo-se acolher, portanto, o valor por ela encontrado. Dessa forma, havendo equívocos nos cálculos de ambas as partes, impõe-se seja dada parcial procedência à impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, eis que reconhecida a existência de excesso na execução promovida pela parte autora. Da multa do artigo 475-J do CPC a previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do

prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 35.675,46 em julho de 2009 (fls. 415/418), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 440, em 26/02/2010 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 25/02/2010), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 15/03/2010, data em que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo, consoante guias de fls. 450 e 451. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 31.537,82 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), posicionado para março de 2010, conforme cálculo da contadoria de fls. 467. Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia remanescente, considerando-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 470, ficando liberado para a CEF o valor restante dos depósitos de fls. 450/451. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

**0007096-47.2000.403.6111 (2000.61.11.007096-4) - RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X DEBORAH MARAVALHAS ARANTES X LAIS SIQUEIRA SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 392/393. No incidente proposto (fls. 423/425), argumenta a impugnante, por primeiro, que a r. sentença não tem exigibilidade, diante do recurso de agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão homologatória do valor apurado pelo perito judicial, ainda não decidido definitivamente. Também sustenta que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 144.907,09, está em flagrante excesso, encontrando-se correta a quantia por ela apurada de R\$ 61.168,05. Efetuou depósito do valor exigido, conforme guia de fls. 426. Em sua resposta (fls. 452/460), argumenta a parte impugnada, em síntese, que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na r. sentença; e que se deve aplicar os juros de mora desde o evento danoso, pois atuam como indenização pela falta de pagamento no prazo. Às fls. 461, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A Contadoria Judicial prestou informações às fls. 465, acompanhada dos cálculos de fls. 466/467. Levantamento da parcela incontroversa foi realizado, nos termos do alvará de fls. 470. Sobre os cálculos da Contadoria, a parte autora se manifestou às fls. 472/473, concordando com a quantia apresentada às fls. 467, onde se aplicou os juros de mora sobre o valor da diferença devida. A CEF, por sua vez, juntou o parecer crítico de fls. 479, afirmando, entre outras questões menos relevantes, que em relação aos juros de mora aplicou o percentual de 1% ao mês, a partir de 10/03/2009. É a síntese do necessário. DECIDO. Sustenta a CEF, por primeiro, que o título executivo judicial não tem

exigibilidade, em razão do agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão homologatória do laudo pericial. Todavia, em consulta realizada na página eletrônica do egrégio TRF da 3ª Região, verifica-se que no recurso mencionado foi proferida decisão monocrática negando-lhe seguimento, ante a sua manifesta intempestividade, decisão contra a qual foi interposto agravo legal pela CEF, que se encontra aguardando julgamento. Não há, contudo, qualquer atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, razão pela qual não guarda sentido suspender-se nesta instância a execução de sentença transitada em julgado. E quanto ao valor devido, a sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo (fls. 201/202): Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 256/270, tendo, também, sido rejeitados os embargos de declaração por ela apresentados (fls. 285/291). Por sua vez, o recurso especial interposto pela CEF foi inadmitido (fls. 318/319) e ao agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão foi negado provimento (fls. 342/344), com trânsito em julgado certificado às fls. 345. A r. sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 201, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das jóias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 382) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das jóias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 (fls. 27/29, 38/39, 45/46, 51, 53 e 59) e o valor de mercado das jóias foi estabelecido em março de 2009 (fls. 383), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então torna-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das jóias. Sobre a diferença apurada (valor da condenação), devidamente corrigida até a data do depósito realizado pela CEF, é que incidem os juros de mora, contados desde a data do evento danoso, ou seja, desde o pagamento a menor realizado pela CEF (março de 2000). Sobre o total assim apurado, recaem também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das jóias, sem o desconto determinado pela sentença. Cabe registrar, ainda, que os juros moratórios, contados desde a data do evento danoso, como fixado no título executivo, devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. E ao que se observa, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo nos cálculos de fls. 467, apurando-se, como valor total devido, a importância de R\$ 112.708,30, posicionada para março de 2010 (data do depósito realizado pela CEF), cumprindo-se acolher, portanto, o valor por ela encontrado. Dessa forma, havendo equívocos nos cálculos de ambas as partes, impõe-se seja dada parcial procedência à impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, eis que reconhecida a existência de excesso na execução promovida pela parte autora. Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio *comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 144.907,09 em julho de 2009 (fls. 401/404), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 421, em 05/03/2010

(primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 04/03/2010), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 22/03/2010, data em que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo, consoante guia de fls. 426. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 112.708,30 (cento e doze mil, setecentos e oito reais e trinta centavos), posicionado para março de 2010, conforme cálculo da contadoria de fls. 467. Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia remanescente, considerando-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 470, ficando liberado para a CEF o valor restante do depósito de fls. 426. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

**0002173-31.2007.403.6111 (2007.61.11.002173-0) - MARCIA DE CASTRO LIMA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA DE CASTRO LIMA (fls. 144/145), onde sustenta a impugnante haver excesso na execução promovida pela parte autora, uma vez que está a cobrar a quantia de R\$ 376,31 a mais do que o valor real devido, correspondente a R\$ 3.138,65, conforme cálculos apresentados às fls. 146/147. Efetuou depósito no valor integral exigido, conforme guias de fls. 148, 149 e 150. Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da alegação de excesso na execução, sustentando não haver incorreção nos cálculos por ela apresentados (fls. 154). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 156, apontando erro nos cálculos de ambas as partes e apresentando novos cálculos, consoante planilhas de fls. 157/159. Intimadas as partes, a impugnada anuiu aos cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial (fls. 162); a CEF, por sua vez, discordou dos valores apresentados e reiterou os cálculos por ela confeccionados (fls. 164). É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença que julgou a lide, de fls. 87/94, mantida em segundo grau de jurisdição, consoante decisão monocrática de fls. 130/132, transitada em julgado (fls. 134), condenou a CEF a pagar à autora a diferença resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos existentes nas contas de poupança da autora, de nº 00073029-9, 00072882-0 e 00047196-0, com acréscimo de juros remuneratórios desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. No incidente proposto, a impugnante acena com a ocorrência de excesso na execução, sustentando que o valor cobrado pela autora, ora impugnada, é superior ao realmente devido. Essa afirmação, contudo, não foi confirmada pela Contadoria Judicial, vez que, não obstante a auxiliar do Juízo tenha informado que os cálculos da impugnada careciam de reparos, por ter utilizado indevidamente a taxa SELIC na atualização do valor devido, os cálculos por ela elaborados apresentaram-se em valor maior do que os da impugnada, conforme se vê às fls. 157/158, e bem superior, também, à quantia apontada como devida pela CEF, que deixou de aplicar em seus cálculos tanto os juros remuneratórios quanto os moratórios, nos termos da informação de fls. 156. Todavia, embora os cálculos da Contadoria do Juízo estejam corretos, não é possível prosseguir a execução pelo valor apurado por ela às fls. 157/158, vez que não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados. Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pela impugnada importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. A propósito, traz-se à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. - Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, incidindo em decisão ultra petita. - Apelação provida. (TRF - 4ª região, AC nº 1999.71.00.024115-5 RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, j. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, pág. 418) Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da impugnada, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do quantum debeatur, sob pena de julgamento ultra petita. Registre-se, contudo, que do valor apresentado pela exequente (fls. 136) deve ser excluída a importância relativa à multa do artigo 475-J do CPC, pois tal previsão decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do

credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se considerando o prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre este e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou o cálculo de liquidação em agosto de 2009 (fls. 136), sendo a CEF intimada para pagamento mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 139 em 13/11/2009 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 12/11/2009 - fls. 139), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Assim, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 30/11/2009, sendo que a CEF efetivamente realizou os depósitos respectivos em 24 e 30/11/2009, consoante guias de fls. 148/150. Por conseguinte, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dessa forma, impõe-se seja dada parcial procedência à impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, eis que reconhecida a existência de excesso na execução promovida pela parte autora, ao menos em relação à multa do artigo 475-J do CPC. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer como devido à impugnada o valor do cálculo por ela apresentado às fls. 136, sem incidência da multa do artigo 475-J do CPC, correspondendo à importância de R\$ 3.195,79 (três mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado para agosto de 2009. Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia mencionada, a ser abatida dos depósitos de fls. 148/150, ficando liberado para a CEF o saldo remanescente. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002473-93.1995.403.6111 (95.1002473-2) - MILTON CORONA (TRANSACAO) X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NAYRDO BARBOSA (TRANSACAO) X NELSON DO PRADO X NELSON LOURENCO DA TRINDADE (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)**

Aceito a conclusão nesta data. Tratando o caso unicamente de execução de verba honorária, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para realizar o depósito da quantia exigida em conta judicial à ordem deste Juízo, valor que deve ser devidamente atualizado até a data do depósito, como já havia sido determinado no despacho de fls. 451. Feito isso, fica a CEF autorizada a estornar a quantia depositada em conta vinculada - garantia de embargos, consoante extrato de fls. 455. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, relativos à importância ainda devida a título de honorários advocatícios em relação aos autores que transacionaram, Milton Corona e Nayrdo Barbosa, direito reconhecido na decisão de fls. 407/408, tendo por base de cálculo os valores devidos aos respectivos autores, na forma estabelecida no título executivo judicial (fls. 154/163). Após, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela impugnante. Publique-se e cumpra-se.

**0005881-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005881-8) - ELISA ALMEIDA BENTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELISA ALMEIDA BENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a autora que é portadora de problemas cardíacos, necessitando diariamente do uso de medicamentos específicos, incapacitando-a para os atos da vida independente e para as atividades laborativas, não tendo sua família condições suficientes de prover o seu sustento. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/29).Nos termos da r. sentença de fls. 32/35, concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 43-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/53, com documentos (fls. 54/57). Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Réplica às fls. 61/66.R. despacho saneador foi proferido à fls. 70, afastando a preliminar agitada na contestação e deferindo a realização de perícia médica e de estudo social.O estudo social foi acostado às fls. 89/96.O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 130-verso, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOAs preliminares agitadas pelo INSS em sua contestação foram rechaçadas pelo Juízo, nos termos do r. despacho saneador proferido à fls. 70:Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide.Sobre prescrição, outrossim, deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSA autora, contando atualmente com 63 anos de idade (fls. 13), não tem a idade mínima exigida pela lei para ser qualificada como idosa. Por isso, é indispensável se faz a comprovação do requisito de incapacidade de trabalho, além da hipossuficiência econômica. Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agenda para a realização da perícia, conforme documento de fl. 99. Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fl. 100), esclareceu que na ocasião da perícia médica, não pode comparecer, visto que estava prestando auxílio a sua mãe que se encontrava muito mal de saúde (fls. 102).Agendada nova data para a realização da perícia médica (fls. 109) à parte autora novamente não compareceu (fls. 119). Intimada a prestar esclarecimentos sobre sua ausência (fls. 120), seu patrono informou que não conseguiu entrar em contato com a autora e requereu o julgamento do feito com as provas já produzidas (fls. 122).Outrossim, a autora foi intimada pessoalmente (fls. 127/128) para comparecer à secretaria desta vara, a fim de se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento da lide, entretanto, deixou decorrer o prazo in albis para tanto, conforme certidão de fls. 129.Diante disso, a autora não logrou produzir provas a demonstrar a sua deficiência e consequente incapacidade de trabalho, prova indispensável ao seu desiderato inicial.A realização da prova indispensável encontrava-se a cargo da requerente, no molde do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. A parte autora assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO:O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei).Portanto,**

embora haja carreado aos autos a declaração médica de fl. 15, não se desincumbiu, pois, a autora, por completo, do seu onus probandi, por ser aludido documento insuficiente à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Em face do não preenchimento do requisito deficiência, faz-se desnecessária a análise do requisito da miserabilidade. Portanto, não faz jus a autora ao benefício previsto no art. 203, V da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0005630-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005630-9) - IRACEMA TONIDE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida, por IRACEMA TONIDE PONCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 16/25). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Citado (fls. 32-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/37, com documentos (fls. 38/43). No mérito, aduziu que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. O estudo social foi acostado às fls. 53/59. Sobre ele, manifestou-se o INSS (fls. 63 e verso) com documentos (fls. 65/70). O MPF teve vista dos autos, entretanto não adentrou ao mérito da demanda, por entender inexistente interesse público que justifique sua intervenção (fls. 74/76). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora implementa o requisito etário, caracterizando-se como idosa nos termos da lei (fls. 17). Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifico pelo auto de constatação (fls. 53/59) que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Sr. João Guijo Ponce Filho, 65 anos, aposentado, com renda de R\$ 465,00 mensais. O casal reside em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade. Informa, o Sr. Merinho, que



possuem um único filho, que reside na edícula dos fundos da casa da autora, com sua respectiva família, ajudando-a esporadicamente (fls. 55-verso). Dessa forma, de acordo com o estudo social, o sustento do núcleo familiar é provido exclusivamente pela aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, conforme documento do CNIS encartado pelo INSS (fls. 70). Entretanto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Desta feita, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando a ausência de documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo da autora, o benefício será devido a partir da data da citação, qual seja, dia 09/12/2008 (fl. 32-verso). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovadas exaustivamente, estando presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada à autora, no valor acima indicado, concedendo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora IRACEMA TONIDE PONCE, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir citação, ocorrida em 09/12/2008 (fls. 32-verso). As parcelas em atraso, excluindo-se os valores recebidos desde a data da concessão da tutela antecipada, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação 09/12/2008, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Iracema Tonide Ponce Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 09/12/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005814-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005814-8) - HELENA SOARES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por HELENA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese,

que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. A inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 09/18). Acusada prevenção às fls. 19, requereu-se o traslado das cópias, nos termos do r. despacho de fls 21, o que foi trasladado às fls. 23/54. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 55/56. Citado (fls. 64-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 67/69, com documentos (fls. 70/72). Sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Réplica às fls. 76/77. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu realização da perícia médica, estudo social e prova testemunhal (fls. 81), e o INSS a realização do estudo social e expedição de ofício (fls. 83). Deferida a produção de prova, o estudo social foi acostado às fls. 89/95. Sobre ele, manifestou a parte autora (fls. 98) e o INSS (fls. 100 e verso), com documentos (fls. 101/111). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 115/117, sem adentrar no mérito da causa. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido feito pela parte autora de realização de prova médico-pericial e testemunhal (fls. 81), na consideração de sua desnecessidade, vez que está implementado, no caso, o requisito etário (fls. 09), sendo despicando verificar-se acerca de eventual incapacidade laboral da autora. Em linha evolutiva, cabe apenas perquirir sobre as condições sócio-econômicas da autora. Outrossim, indefiro o pedido feito pelo INSS (fls. 83) para expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Marília, a fim de que seja informada a renda atual percebida pelo marido da autora, visto que os dados informados pelo INSS são de pessoa diversa do marido da autora, que possui outra qualificação e se encontra aposentado por idade, conforme documento do CNIS de fls. 111. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 do aludido diploma legal: Art. 34, Lei 10.741/2003. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sobre a mencionada análise das condições sócio-econômicas da autora, verificou-se que não atende ela ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. No que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese em análise, o estudo social realizado (fls. 89/95) informa que o núcleo familiar da autora é formado por ela e por seu esposo, Sr. Silvio Soares da Silva, 69 anos de idade (fls. 89-verso), aposentado, recebendo a quantia de R\$ 630,00 mensais, conforme informado ao Sr. Meirinho. O casal reside em imóvel próprio, de alvenaria, em boas condições de habitabilidade, conforme se pode observar das fotografias anexas (fls. 93/95). Contudo, conforme o CNIS encartado pelo INSS (fls. 111), o cônjuge da autora é aposentado por idade, desde 2005, e auferir aposentadoria no valor de R\$ 745,10 mensais. Assim, tem-se a renda do núcleo familiar da autora de R\$ 745,10 mensais, que dividido pelos membros da família (autora e esposo), perfaz o total de R\$ 372,50,

valor bastante superior ao limite legalmente previsto (R\$ 127,50). Ressalta-se, ainda, que a despesa mensal da autora é de aproximadamente R\$ 429,00 (fls. 92), valor este inferior a renda percebida por seu marido de R\$ 745,10. O que se tira, portanto, é que a autora possui condições financeiras para manter a sua subsistência. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal Regional, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por conseguinte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/03/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000287-26.2009.403.6111 (2009.61.11.000287-1) - LEONILDA PAULA DOS SANTOS SACOMAN (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO - Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LEONILDA PAULA DOS SANTOS SACOMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora que é portadora de CID E-30 - Transtornos da Puberdade não classificados em outra parte, estando totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, não tendo sua família condições de prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 19/20. Regularizada a representação processual da autora (fls. 29/30), foi o réu citado (fls. 34-verso). Em sua contestação (fls. 37/46), o INSS argumentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, tratou da data de início do benefício, da prescrição quinquenal, honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos (fls. 47/52). Réplica às fls. 55/56. Chamadas à especificação de provas (fls. 57), manifestaram-se as partes às fls. 58 (autora) e 60 (INSS). Deferidas as provas requeridas (fls. 61), o laudo médico foi juntado às fls. 77/78 e o mandado de constatação às fls. 82/91. O indeferimento da tutela de urgência restou mantido, nos termos da r. decisão de fls. 92/94. A respeito das provas produzidas, pronunciou-se apenas o INSS às fls. 99 e verso, com documentos (fls. 100/102). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 106 e verso, opinando pela improcedência do pedido contido na exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS - Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender

os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Como dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência. A autora, contando atualmente com 60 (sessenta) anos (fls. 09), não tem a idade mínima exigida pela Lei para qualificar-se como idosa. Por isso, é indispensável a comprovação da incapacidade para o trabalho, além da hipossuficiência econômica. Bem por isso, foi de rigor a realização de perícia médica legal e do estudo social. Passo, assim, à análise da incapacidade laborativa da autora. Em conformidade com o laudo pericial acostado às fls. 77/78, a autora é portadora de Hipotireoidismo (E03.9); Hipertensão Arterial (I10) (Diagnóstico - fls. 77), deixando assente o Sr. Perito que não há incapacidade laboral, podendo a autora desenvolver qualquer atividade compatível com sua idade e escolaridade. Quanto à enfermidade referida na inicial, o d. experto esclarece: A autora tem 60 anos! Os transtornos de puberdade que por ventura houve há muito ficaram para trás tanto que a autora teve três filhos! Não há seqüelas! (fls. 77, resposta ao quesito 2). Destarte, indemonstrada a incapacidade laborativa da autora, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre a hipossuficiência econômica. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001879-08.2009.403.6111 (2009.61.11.001879-9) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, ocorrido em 03/09/2007. Na hipótese de constatação de incapacidade definitiva, requer a conversão em aposentadoria por invalidez e, na ocorrência de dependência de terceiros para realização dos atos da vida diária, propugna o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45, do Decreto 3.048/99. Relata o autor, em síntese, que é portador da doença catalogada nos CIDs H17 (cicatrizes e opacidades da córnea), H21 (outros transtornos da íris e do corpo ciliar), H33.5 (outros descolamentos da retina) e H40.3 (glaucoma secundário a traumatismo ocular), enfermidades que lhe acarretam incapacidade laborativa. Com a inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 22/54). Nos termos da r. decisão de fls. 57/58-verso, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de perícia por médico integrante dos quadros do INSS. Citado (fls. 70-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 77/79-verso, sustentando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício em epígrafe. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, questiona a data de início do benefício, salientando que o autor encontra-se exercendo atividade trabalhista. Juntou documentos (fls. 80/85). O laudo médico confeccionado pela profissional integrante do quadro dos Peritos Médicos do INSS foi juntado às fls. 88/95, com documentos (fls. 96/121). O autor ofertou sua réplica às fls. 124/127 e pronunciou-se sobre o laudo técnico às fls. 128/129. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 130), manifestou-se somente o autor à fls. 131/132. Deferida a prova pericial (fls. 134), o laudo médico veio aos autos às fls. 150/152. A respeito dele, disse somente o INSS às fls. 157 e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS. Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para o benefício postulado, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em conformidade com o laudo médico encartado às fls. 150/152, verificou-se que o autor apresenta Amaurose em olho esquerdo desde a infância (resposta ao quesito 1 de fls. 150), não podendo exercer apenas atividades que necessitem da visão binocular (resposta ao quesito 5, idem). Em sua conclusão e em respostas aos quesitos, o perito judicial deixou assente o fato de o autor não apresentar incapacidade laborativa (respostas aos quesitos 4, 5.1, 6, 6.1 e 10 de fls. 150 e 1, 2 e 5 de fls. 151), inclusive para sua atividade laboral habitual de serviços gerais (resposta ao quesito 4 de fls. 150), sequer se presenciando diminuição de sua capacidade laboral (resposta ao quesito 6, idem). Essa afirmação é robustecida pela constatação de que o autor se

encontra com vínculo empregatício ativo desde 01/08/2006, consoante cópia da CTPS juntada à fls. 49 e extrato do CNIS de fls. 81. Acresça-se a isso o fato de que o autor é relativamente novo, pois conta atualmente 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 28), e apresenta 100% (cem por cento) da visão no olho direito preservada, consoante atestado médico de fls. 54 e laudo pericial de fls. 90. Ademais, conforme relatado à fls. 90, o trauma ocular ocorreu há 42 (quarenta e dois) anos, no ano de 1961, o que não impediu - e, conforme alhures asseverado, não impede - o exercício de sua atividade habitual, bem assim as profissões de pedreiro, faxineiro, tratorista e auxiliar de serviços gerais em fazendas, atividades nas quais se ocupou ao longo de sua vida, consoante cópias de suas CTPSs juntadas às fls. 29/52. Destarte, indemonstrada a incapacidade laboral do autor, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002711-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002711-9) - PEDRO AGUDO MANZANO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO AGUDO MANZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 1968 a 1987, e, como consecutário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 05/12/2008. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/64). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67). Citado (fls. 70-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 72/76, rebatendo a pretensão introdutória. Juntou documentos (fls. 77/80). Réplica às fls. 83/90. Deferida a prova oral (fls. 95), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 208). Às fls. 130 e verso o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o autor manifestou-se favoravelmente, requerendo sua homologação (fls. 133). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, não restando mais o quê ser discutido nos presentes autos. Depende, no entanto, de homologação judicial para que tenha validade jurídica e seja causa de encerramento do processo. III - DISPOSITIVO Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 130 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da renúncia recursal, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se imediatamente à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002802-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002802-1) - MARILENE APARECIDA SILVA LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARILENE APARECIDA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora que é portadora de graves problemas de saúde, como problemas motores (perda de força das mãos), neurológicos (não consegue falar e raciocinar direito), hipertensão e hemorragias, estando totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, não tendo sua família condições de prover sua subsistência. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 19/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 32/33. Citado (fls. 37-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 39/40-verso, sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação da correção monetária e juros de mora. Juntou documentos (fls. 41/47). Réplica às fls. 50/57. Chamadas à especificação de provas (fls. 58), manifestaram-se as partes às fls. 59 (autora) e 61 (INSS). Deferidas as provas requeridas (fls. 62), o mandado de constatação foi juntado às fls. 74/77 e o laudo médico às fls. 84/88. A respeito das provas produzidas, disseram as partes às fls. 91/93 (autora) e 95 e verso (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 99/103, opinando pela procedência do pedido contido na exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de

tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...)Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSComo dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência. A autora, contando atualmente com 49 (quarenta e nove) anos (fls. 23), não tem a idade mínima exigida pela Lei para qualificar-se como idosa. Por isso, é indispensável a comprovação da deficiência incapacitante ao trabalho, além da hipossuficiência econômica.Bem por isso, foi de rigor a realização de perícia médica legal e do estudo social.Passo a análise da incapacidade laborativa da autora.Em conformidade com o laudo pericial acostado às fls. 84/88, a autora É portadora de hipertensão arterial e hemorragia desfuncional (resposta ao quesito 1 de fls. 85), e que Por ser hiperativa apresenta alteração cognitiva, no momento dificulta atividade laboral (resposta ao quesito 2, idem).Assevera a d. perita que No momento da perícia foi detectado incapacidade de caráter social (resposta ao quesito 5, ibidem), podendo exercer suas atividades normais, porem em uma atividade que exija atenção, esta estaria dificultada (quesito 6, ibidem).A experta esclarece, mais à frente, que A periciada possui uma patologia de base controlada como [com o] uso adequado de medicamentos. Porém o que chama atenção é seu déficit de atenção e baixo grau de escolaridade (resposta ao quesito 12, fls. 86). E arremata:A paciente possui uma incapacidade laboral de fundo social. Baixa escolaridade, déficit cognitivo, dificuldade em se comunicar. Não existe incapacidade física e sim social (resposta ao quesito 6.1, fls. 87).Assim, pelo que se depreende do laudo pericial, a enfermidade que aflige a autora é causa apenas de incapacidade parcial para o exercício de atividades laborativas, sendo a principal limitação decorrente de sua parca educação formal e déficit de atenção.Logo, não se encontra o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência), donde anódino se afigura perquirir sobre a hipossuficiência econômica, restando improcedente a pretensão autoral.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1) - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/03/2010 às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGAR BALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003879-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003879-8) - MARCIA ZITA RUIZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/03/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGAR BALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004725-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004725-8) - ALICE ROSA DA COSTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/03/2011, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004782-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004782-9) - AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO(SP113961 - ALBERTO**

DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/02/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGAR BALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005209-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005209-6) - NEUZA MARTINS DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por NEUZA MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que auferiu no período de 11/04/2008 a 25/04/2008, desde a data da cessação do benefício, indevida, no seu entender.Informa a autora que apresentou gravidez de risco, sendo diagnosticada ameaça de aborto (CID 20-0), razão pela qual o médico responsável pelo seu tratamento vedou qualquer atividade até o final da gestação. Não obstante, o apelo deduzido na via administrativa restou indeferido, confirmando a cessação do benefício.Postula, assim, os valores do benefício previdenciário de auxílio-doença referentes ao período de 26/04/2009 a 14/09/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/36).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39), a parte autora requereu a emenda da inicial, retificando o período de gozo do benefício perseguido para 26/04/2008 a 14/09/2008 (fls. 42/43).Citado (fls. 44-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 46/50-verso, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, afirmou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício reclamado. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da juntada do laudo pericial e tratou da fixação dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 51/56).Instado a se manifestar acerca da pretendida emenda da inicial (fls. 57), o INSS discordou da alteração do pedido.Por r. decisão de fls. 60, o pleito de fls. 42/43 foi recebido como emenda da inicial e determinada nova citação do réu, o que foi providenciado à fls. 63-verso.Reiterados os termos da contestação (fls. 64), a autora ofertou sua réplica às fls. 67/68.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 69), apenas o INSS se manifestou à fls. 71, requerendo a realização de perícia médica.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, reputo inviável a realização de prova pericial para fins de constatação da incapacidade da autora, uma vez que, cuidando-se de alegada incapacidade decorrente da gravidez, cessa a mesma com o parto, ocorrido em 16/09/2008 (fls. 11).Outrossim, afigurando-se despendendo a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSPretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, por haver experimentado suposta gravidez de risco, com parto em 16/09/2008 (fls. 11).Carência e qualidade de segurada a autora demonstra ter, ao que se vê da cópia de sua CTPS juntada à fls. 10, revelando a existência de contrato de trabalho vigente no interregno de 02/05/2006 a 17/03/2009.Assim, remanesce a controvérsia sobre a efetiva existência e o grau da incapacidade para o trabalho.Pois bem. Em que pese a impossibilidade de realização de prova pericial médica nestes autos, conforme alhures ponderado, observo que a autora instruiu a peça inicial com documentos bastantes para revelar sua incapacidade laboral no período de gestação.Com efeito, os atestados médicos encartados às fls. 30/33, expedidos pelo serviço público de saúde e datados respectivamente de 06/03/2008, 19/03/2008, 27/03/2008 e 10/04/2008 referem a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborais pelos períodos ali lançados, o último deles por trinta dias, constatando-se a presença da enfermidade identificada pelo código CIDO 20.0 (ameaça de aborto - hemorragia especificada como devida a ameaça de aborto).Outrossim, no atestado juntado por cópia às fls. 36, o profissional médico que acompanhou a gestação da autora asseverou a necessidade de seu afastamento das atividades laborais a partir de 26/04/2008 até o final da gravidez, em razão das contrações apresentadas, salientando que a autora ostenta histórico de dois abortos e um filho prematuro. À fls. 34 o mesmo médico assistente classifica a gravidez da autora como de alto risco.Assim, demonstrado à saciedade pelos documentos médicos constantes dos autos que a autora encontrava-se incapacitada devido à gravidez de risco, tem ela direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, conforme postulado, desde o dia imediatamente posterior ao encerramento do benefício na orla administrativa, ocorrido em 25/04/2008 (fls. 15), até o dia 14/09/2008, como requerido na inicial, uma vez que o nascimento de seu filho em 16/09/2008 (fls. 11) fez cessar a sua incapacidade.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora o benefício de auxílio-doença desde a

cessação administrativa ocorrida em 25/04/2008 até 14/09/2008, como requerido na inicial. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Neuza Martins de Souza Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 26/04/2008 Data da cessação do benefício (DCB) 14/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2) - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/03/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGAR BALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006798-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006798-1) - ANANIAS PEREIRA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, afirmando-se deficiente, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo social, nos termos da decisão de fls. 17/20. Citado (fls. 33-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/48, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, devendo o mesmo ser julgado totalmente improcedente. À peça de defesa juntou documentos (fls. 49/53). O mandado de constatação foi juntado às fls. 35/42 e o laudo médico às fls. 55/66. O autor manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas às fls. 74/76; fê-lo o INSS às fls. 78 e verso, com documentos (fls. 79/82). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 86/90, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se



refere a Loas.A Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSComo dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a incapacidade para a prática de atividades laborais. O autor, contando atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (fls. 08), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Por isso, é indispensável a comprovação do requisito de incapacidade para o trabalho.Bem por isso, foi de rigor a realização do estudo social e perícia médica.Analisou, por primeiro, a alegada hipossuficiência econômica, cumprindo, para tanto, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Voltando-se à hipótese dos autos, narra o Sr. Meirinho que o autor vive exclusivamente com sua esposa, Sra. Nelly Josefina da Silva (fls. 36-verso).A renda mensal do núcleo familiar é proveniente do salário percebido pela esposa do autor no importe de R\$ 510,00 mensais, como empregada doméstica. De tal sorte, a renda familiar, é de R\$ 510,00, valor este que dividido pelo número de componentes da família importa em renda per capita superior a do salário mínimo.As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria. Apurou a investigação social realizada que o autor vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna.Deveras, a casa onde residem é própria e abriga de forma regular seus habitantes, em razoáveis condições de habitabilidade. Está alcançada, ademais, pelos serviços públicos essenciais e munida do necessário, conforme se observa das fotos colacionadas ao auto de constatação (fls. 40/42).Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da parte autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam.Destarte, indemonstrada a hipossuficiência econômica do autor, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre a incapacidade laborativa. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**000006-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000006-2) - LUCIANA ESMERALDA ZUKEIRAN(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, afirmando-se deficiente, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/88).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo social, nos termos da decisão de fls. 91/93.Citado (fls. 107-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 109/114, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, devendo o mesmo ser julgado totalmente improcedente. À peça de defesa juntou documentos (fls. 115/117).O mandado de constatação foi juntado às fls. 119/129 e o laudo médico às fls. 142/145.A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas às fls. 149/153; fê-lo também o INSS às fls. 155 e verso, com documentos (fls. 156/163).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 167/169, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...)Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSComo dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a incapacidade para a prática de atividades laborais. A autora, contando na data da propositura da ação 37 (trinta e sete) anos de idade (fls. 25 e 26), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Por isso, é indispensável a comprovação do requisito de incapacidade para o trabalho.Bem por isso, foi de rigor a realização do estudo social e perícia médica.Análise, por primeiro, a alegada hipossuficiência econômica, cumprindo, para tanto, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Voltando-se à hipótese dos autos, narra o Sr. Meirinho que a autora vive exclusivamente com sua genitora, Sra. Maria de Fátima Silva Zukeiran (fls. 120/129).A renda mensal que as sustenta é proveniente de salário percebido pela mãe da autora no importe de R\$ 560,00 mensais, além da aposentadoria também por ela recebida no valor mensal de R\$ 1.450,00.De tal sorte, a renda familiar, atualmente, gira em torno de R\$ 2.010,00, valor este que dividido pelo número de componentes da família importa em renda per capita bem superior a do salário mínimo.As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna.Deveras, a casa onde residem é própria e abriga de forma regular seus habitantes, em ótimas condições de habitabilidade. Está alcançada, ademais, pelos serviços públicos essenciais e munida do necessário, conforme se observa das fotos colacionadas ao auto de constatação (fls. 124/129).Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam.Destarte, indemonstrada a hipossuficiência econômica da autora, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre a incapacidade laborativa. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000325-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000325-7) - MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA(SP060514 -**

## CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA GONÇALVES ALONGE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a autora na inicial que é portadora dos seguintes diagnósticos, em consonância com o CID 10: E 78 - distúrbios do metabolismo de lipoproteína e outras lipedemias; E 11 - diabetes melitos não insulino dependência; M 51.2 - outros deslocamentos discais intervertebrais especificados; e M 19.9 - artrose não especificada, enfermidades que a impedem de exercer regular atividade laborativa, sendo que não possui nenhuma fonte remuneratória regular e sua prole vive de rendimento limitado e esporádico, não tendo condições de prover o seu sustento. Informa, ainda, que formulou pedido administrativo do benefício, que lhe foi negado, contudo, por não haver sido reconhecida a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.À inicial, além da procuração, juntou documentos (fls. 05/19).Por meio da decisão de fls. 22/25, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica e realização de vistoria, esta última para análise das condições de vida da autora. O estudo social realizado foi anexado às fls. 45/52.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/61. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pleiteado.O laudo médico pericial foi juntado às fls 67/71. Réplica da autora e manifestação sobre as provas produzidas foi anexada às fls. 74/75. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 77/78, ocasião em que requereu a complementação do auto de constatação, para seja indicada a qualificação de todas as filhas da autora, a fim de se verificar se a família, de fato, está impossibilitada de prover o sustento da requerente.Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 83/84, opinando pela procedência do pedido formulado.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor primeiro, indefiro o pedido de complementação do estudo social, formulado pelo INSS às fls. 77-verso, item 4, vez que desnecessária a qualificação das filhas da autora, que não integram o seu núcleo familiar, já que com ela não residem, nos exatos termos do que dispõe o 1º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto à preliminar de prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...)Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social estabelece em seu art. 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSComo esclarecido, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência. A autora, contando atualmente 64 anos de idade (fls. 08), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Bem por isso é indispensável a comprovação do requisito de deficiência incapacitante, além da hipossuficiência econômica. E para análise da condição econômica, convém, de início, estabelecer o alcance do conceito de família, visando à aferição da renda per capita.Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se

companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o estudo social realizado informa que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e seu marido, José Francisco de Souza, que conta atualmente 63 anos de idade e trabalha de forma esporádica como pedreiro, atividade que lhe rende mensalmente cerca de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Também se verifica que ambos residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, e contam com a ajuda de suas filhas para a subsistência. Nesse contexto, apesar das boas condições de habitação da entidade familiar da autora, aplicando-se o critério preconizado pela Lei de Organização da Assistência Social, é de se ter por preenchido o requisito econômico. Isso porque, como dito no início, não há de ser considerado eventual auxílio prestado pelas filhas da autora, pois não integram elas o conceito de núcleo familiar, na forma do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, c/c o artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a remuneração informal e esporádica do marido da autora, no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais, redundando em renda per capita pouco superior ao limite legal de do salário mínimo, isso sem considerar os gastos mensais com medicamentos, não fornecidos pela rede pública de saúde, que giram em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais (fls. 48-verso) e que, descontados do salário percebido, faz com que reste atendido o limite preconizado no 3º do artigo 20 da LOAS. De outro giro, em relação à incapacidade, o laudo pericial anexado às fls. 67/71 aponta que a autora é portadora de hipertensão (CID I10), diabetes mellitus não-insulino-dependente (CID E11), distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (CID E78), artrose não especificada (CID M19.9) e outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M51.2) - quesito 1 do autor (fls. 68) -, doenças que, somada a questão etária, acarretam incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho (quesitos 5.1 e 5.2 - fls. 70), podendo exercer apenas as atividades habituais do lar (quesito 6.5 - fls. 71). Dessa forma, a autora atende a ambos os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Não obstante tenha havido pedido administrativo (fls. 19), o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, ocorrida em 08/03/2010 (fl. 42-verso), sob pena de julgamento ultra petita, bem assim por se tratar do momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão da autora, constituindo-se em mora. À vista da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovadas exaustivamente, estando presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada à autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA GONÇALVES ALONGE DE SOUZA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início a partir da citação, ocorrida em 08/03/2010. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Gonçalves Alonge de Souza Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/03/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0002150-80.2010.403.6111 - DIONIDIA DE MENEZES BATISTA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DIONIDIA DE MENEZES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, relatando na inicial, em síntese, que atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício, pois é legalmente idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls.

20/42).Apontada possibilidade de prevenção (fls. 43), cópias extraídas do feito nº 2008.61.11.005233-0, que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção, foram juntadas às fls. 51/65.Chamada a esclarecer o motivo de ter interposto ação aparentemente idêntica àquela anteriormente ajuizada (fls. 66), manifestou-se a parte autora às fls. 68/69, sustentando que não se tratam de ações idênticas, pois a situação econômica da autora e sua saúde modificaram-se. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, determinando-se, contudo, a produção antecipada da prova social, necessária à solução da demanda (fls. 70/71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/89. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial almejado, pois a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo.O estudo social realizado foi acostado às fls. 91/100. Reapreciado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente indeferido (fls. 101/103).Sobre a prova produzida, ambas as partes se manifestaram, às fls. 107/109 e 111-frente e verso.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 113/115, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOQuanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSNo caso em apreço, a parte autora é considerada idosa, nos termos da lei, pois conta atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade (fls. 22), preenchendo, portanto, o requisito etário.Quanto à hipossuficiência econômica, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autos, o estudo social realizado (fls. 91/100) informa que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e seu marido, Manoel dos Santos Batista, que conta atualmente 69 anos de idade (fls. 23) e recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal (fls. 104). Também se verifica que ambos residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, e contam com a ajuda de uma filha para sua subsistência. Dessa forma, a renda familiar da autora é formada, exclusivamente, pelo benefício de aposentadoria de valor mínimo auferido por seu marido, pois eventual auxílio prestado pela filha é de ser desconsiderado, já que não integra ela o conceito de núcleo familiar, de acordo com o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, c/c o art. 16 da Lei 8.213/91. Por outro lado, a renda proveniente da aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora também deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeito de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, acima transcrito.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada para o benefício

assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.** O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. **Apelação do INSS parcialmente provida.** (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Assim, com a exclusão do valor da aposentadoria do marido da autora do cálculo da renda per capita, por força da aplicação analógica da citada disposição legal, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. A data de início do benefício, contudo, não pode coincidir com a do requerimento administrativo, formulado em 29/01/2009 (fls. 42), vez que nessa época, como se observa da sentença de fls. 58/62, não se vislumbrava a hipossuficiência econômica da parte autora, razão pela qual o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 27/07/2010 (fls. 75), por se tratar do momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão da autora, constituindo-se em mora. E ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAS** Alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovadas exaustivamente, estando presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada à autora. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora **DIONIDIA DE MENEZES BATISTA** o benefício de **AMPARO ASSISTENCIAL**, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação, ocorrida em 27/07/2010. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Dionidia de Menezes Batista Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 27/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002580-32.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA GARCIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por **MARIA PEREIRA GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 14/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 31 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social. Citado (fls. 35), o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/55, com documentos (fls. 56/67), agitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. O estudo social foi acostado às fls. 37/46. Reapreciado o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 68/70. A

autora manifestou-se sobre a contestação e o auto de constatação às fls. 76/81. Acerca da prova produzida, disse o INSS às fls. 84 e verso. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 86/88, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, caracterizando-se como idosa nos termos legais (fls. 15). Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo o relatório social de fls. 37/39, verifica-se que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Agapito Garcia Neto, ele com 73 anos de idade, aposentado, recebendo benefício mensal no valor de um salário mínimo (fls. 67). O casal reside em imóvel próprio, em razoáveis condições, conforme se vê das fotografias anexadas às fls. 40/46, e possuem três filhos, todos casados e residindo com suas respectivas famílias, os quais prestam auxílio aos pais de forma esporádica, para produtos de supermercado e vestuário, pois também não têm situação econômica abastada. Quanto às despesas, importante ressaltar que os problemas de saúde da autora e de seu marido demandam um gasto em torno de R\$ 150,00 com medicamentos. Pois bem. Cabe registrar, de início, que não deve ser considerado na apuração da renda mensal o auxílio eventual prestado pelos filhos da autora, vez que com ela não residem, a teor do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Dessa forma, de acordo com o estudo social, o sustento do núcleo familiar é provido exclusivamente pela aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, conforme extrato do CNIS encartado pelo INSS (fls. 67). Entretanto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família,

não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação - em 07/07/2010 (fls. 35). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade de suas alegações e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no valor acima indicado, para o que lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA PEREIRA GARCIA o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir citação, ocorrida em 07/07/2010 (fls. 35). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação 07/07/2010, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Pereira Garcia Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0002917-21.2010.403.6111 - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/03/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGAR BALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003950-46.2010.403.6111 - MARTA GARCIA LEITE DUARTE (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARTA GARCIA LEITE DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 16/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 32 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social, com vistas a esclarecer em quais condições vivem a autora e seu núcleo familiar. Citado (fls. 38), o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/47-verso, com documentos (fls. 48/53), agitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. O estudo social foi acostado às fls. 57/61. A tutela de urgência restou deferida, nos termos da r. decisão de fls. 63/64-verso. A autora manifestou-se sobre a constatação e o auto de constatação às fls. 70/74. Acerca da prova produzida, disse o INSS às fls. 76 e verso. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 78/80, sem adentrar no



mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, caracterizando-se como idosa nos termos da lei (fls. 17). Passo, então, à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifico pelo auto de constatação (fls. 57/61) que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Sr. Sérgio Duarte Filho, 73 anos, aposentado, com renda mensal no valor de um salário mínimo. O casal reside em imóvel próprio, em estado de depreciação e reclamando reparos imediatos, conforme informado pelo Sr. Meirinho (fls. 59). Dessa forma, de acordo com o estudo social, o sustento do núcleo familiar é provido exclusivamente pela aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, conforme extrato do CNIS encartado pelo INSS (fls. 53). Entretanto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria por idade percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para

concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Observo que os pedidos deduzidos pela autora na via administrativa, referidos às fls. 49 e 50, tiveram por fundamento a alegada deficiência da requerente, e restaram indeferidos em decorrência de pareceres contrários da perícia médica - situação não discutida no presente feito. De tal sorte, o benefício é devido desde a data da citação havida nestes autos, em 18/08/2010 (fls. 38), momento em que a Autarquia teve ciência da pretensão da autora tal como posta nestes autos e a ela opôs resistência. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARTA GARCIA LEITE DUARTE o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, ocorrida em 18/08/2010 (fls. 38). Por conseguinte, RATIFICO a r. decisão de urgência proferida às fls. 63/64-verso. As parcelas em atraso, excluindo-se os valores recebidos desde a data da concessão da tutela antecipada, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Marta Garcia Leite Duarte Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 18/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000200-02.2011.403.6111 - CATIANA GROFF (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Sustenta que é portadora das doenças de CID M32.9 - Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) associado a Hipertensão Arterial Sistêmica - I10.0, Hipertensão Pulmonar Primária - I27.0, Síndrome do Anticorpo Antifosfolípide, Insuficiência Renal Crônica não especificada - N18.9 e Epilepsia - G40, estando em tratamento clínico e medicamentoso. Aduz que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao réu, que o deferiu a partir de 23/01/2009 até 23/01/2010, quando então estaria apta a voltar ao trabalho. Todavia, aduz a autora que não reúne condições de exercer nenhuma atividade laborativa devido ao seu estado geral de saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/25) Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do sistema DATAPREV de Benefícios, ora juntados, verifica-se que foi deferido o benefício de auxílio-doença à autora nos períodos de 20/03/2005 a 10/05/2005, 18/10/2005 a 29/04/2006, 02/06/2006 a 13/08/2008 e 23/01/2009 a 30/11/2010. De todos os documentos extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. O relatório médico de fls. 13, datado de 09/11/2010, aponta que a autora foi atendida pela primeira vez naquela unidade hospitalar em 14/02/2008, devido ao diagnóstico Lupus Eritematoso Sistêmico associado a Hipertensão Arterial Sistêmica, Hipertensão Pulmonar, Síndrome do Anticorpo Antifosfolípide e Insuficiência Renal Crônica; sua última consulta ocorreu em 16/09/2010, mantendo-se inalterada. No documento de fls. 14, datado de 09/12/2010, a profissional neuropsiquiátrica atesta que a autora encontra-se sob seus cuidados médicos devido à epilepsia secundária à arterite cerebral lúpica. Aduz que a paciente não está controlada do quadro de base, está tendo crises de atividades lúpicas, deteriorando progressivamente seu rim e consequentemente, hipertensão. Desenvolveu também uma trombofilia, fazendo uso de anticoagulante. Tanto o estresse causado pela doença, quanto a arterite lúpica, quanto o corticóide tem contribuído para um quadro psiquiátrico reativo, com comportamento pueril, crises agudas de ansiedade e sintomas depressivos independentemente de acontecimentos. As crises convulsivas não estão completamente controladas, apresentando crises parciais complexas. A paciente não tem condições de trabalhar por tempo indeterminado e, possivelmente, não conseguirá retornar ao mercado de trabalho. Pois bem. No caso, a veemência da situação apontada nos atestados médicos juntados - fls. 13 e 14 - aliada aos vários períodos de concessão do benefício pela autarquia, demonstra que, a princípio, o quadro clínico da autora ainda é o mesmo - senão pior - de quando da concessão do

benefício, sendo seu cancelamento indevido. Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da incapacidade da autora para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se: - ao Dr. RUI YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia; e- ao Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Clínico Geral, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem o autor. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Officie-se com urgência ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000201-84.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA LEAL (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portador de doença cardíaca - Bloqueio atrioventricular total - estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais como pedreiro. Aduz que postulou administrativamente a concessão do benefício em 2009 e, posteriormente, em 30/08/2010, o qual lhe foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/128). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do sistema DATAPREV de Benefícios, ora juntados, verifica-se que foi deferido o benefício de auxílio-doença ao autor nos períodos de 23/01/2009 a 13/02/2009, 17/11/2009 a 15/01/2010 e 21/08/2010 a 19/09/2010. De todos os documentos extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Quanto à alegada incapacidade, o conjunto probatório acostado à inicial é hábil a atestar que o autor apresenta problemas cardíacos, tendo se submetido a procedimento cirúrgico para colocação de marca-passo. Aliás, dos documentos carreados verifica-se que os períodos de concessão do benefício de auxílio-doença coincidem com os períodos de implantação e troca do marca-passo no autor. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa do autor. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira nº 780, tel. 3402-5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. CITE-SE o réu. Officie-se ao perito nomeado. Publique-se. Cumpra-se.

**000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X MONICA CRISTINA DE SOUZA (SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.O autor, menor impúbere, neste ato representado sua genitora, Mônica Cristina de Souza Eduardo, requer a antecipação da tutela final, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de deficiência, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o seu sustento. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/39).DECIDO.Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Primeiramente, ressalte-se que não se trata de benefício destinado a pessoa idosa, o que tornaria desnecessária a investigação sobre eventual deficiência da parte autora.No caso em apreço o requerente conta apenas 10 anos de idade (fls. 17), vez que nasceu aos 29/09/2000. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4o ..... 2o - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.Pois bem. Depreende-se do documento de fls. 21 que o autor é portador da Síndrome de Ehlers-Danlos, com quadro de hiperelasticidade cutânea e articular, com pés e joelhos deformados; apresenta baixa estatura patológica e dificuldade em segurar objetos.De tal modo, tenho que, a princípio, restou atendido ao disposto no artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da vistoria ora determinada. Expeça-se mandado com urgência para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada.CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se.Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Por fim, verifiquo que a procuração de fls. 13 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório.

**0000289-25.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de sérios problemas ortopédicos - artrose primária de outras articulações, síndrome cervicobraquial, bursite trocântérica - que lhe provocam dores nas articulações, tornando muito penoso o desempenho de seu trabalho em cozinha industrial, serviço esse muito pesado, haja vista que manuseia grandes recipientes (tachos) e pesados sacos de alimentos. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi concedido no período de 04 a 30/11/2010, sendo o pedido de prorrogação foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/31).DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Dos extratos do sistema DATAPREV de Benefícios, ora juntados, verifica-se que foi concedido o benefício de auxílio-doença à autora nos períodos de 08/10/2009 a 23/11/2009 e 04/11/2010 a 07/12/2010. Quanto à alegada incapacidade, o conjunto probatório acostado à inicial é hábil a atestar os problemas de saúde indicados pela autora. No documento de fls. 25, o profissional médico aponta que a autora esteve em consulta em 25/11/2010, tendo sugerido 30 (trinta) dias de repouso em virtude dos diagnósticos CID M19.0 (Artrose primária de outras articulações), M53.1 (Síndrome cervicobraquial) e M70.6 (Bursite trocântérica).De outra volta, às fls. 29 vê-se que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido, tendo em vista que a autora foi considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS em 07/12/2010.Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa da autora.Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, oficie-se ao Dr. FABRÍCIO ANEQUINI - CRM nº 12.586-5, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - sala 112, tel. 3413-7433, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. CITE-SE o réu. Oficie-se ao perito nomeado. Publique-se. Cumpra-se.

**0000294-47.2011.403.6111 - SERGIO RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X FRANCISCA RODRIGUES ALVES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, neste ato representado por sua esposa, Francisca Rodrigues Alves, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doença incapacitante, estando interditado judicialmente, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/28). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 22/03/1957 (fls. 19 e 26), contando, atualmente, 53 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Às fls. 19 foi juntada aos autos cópia do mandado de registro de interdição, expedido nos autos do Processo de Interdição nº 813/09, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Pompéia, em virtude de ser o autor portador de Síndrome Demencial (vascular e alcoólica), considerado absolutamente incapaz, tendo-lhe sido nomeada curadora a senhora Francisca da Silva Alves. Às fls. 20 foi juntado relatório médico, datado de 08/06/2010, onde o profissional aponta que o autor iniciou tratamento no Ambulatório de Saúde Mental em 26/05/2009; tem história de uso de bebida alcoólica há 27 anos, com várias interações psiquiátricas devido ao alcoolismo; no início do tratamento no Ambulatório de Demência apresentou alterações de comportamento, isolamento social com rigidez motora, mostrando-se infantilizado; apresentou também dificuldades no trato com dinheiro e atividades domésticas, bem como dificuldade visuoespacial e perda de orientação dentro de sua própria casa. Atualmente mantém retornos regulares e está em uso de medicamentos. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer que a incapacidade do autor atende àquela exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo a realização de perícia técnica. Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao DR. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, Psiquiatra, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este Juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos relatórios médico e social ora determinados, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Cite-se o réu, oficie-se ao perito nomeado e expeça-se o mandado de constatação social. Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, regularize o autor sua representação processual, fazendo juntar o competente instrumento de mandato por ele outorgado e representado por sua curadora.

**0000295-32.2011.403.6111 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 -**

## SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Aduz que é portadora de Doença de Chagas, Diabetes Mellitus não especificado, Hipertensão Arterial, Obesidade, Varizes com inflamação, submetendo-se a tratamento médico, porém sem nenhuma melhora, ao revés, seu quadro vem se agravando com o passar dos anos. De tal modo, refere que, diante da gravidade de seu estado de saúde está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como balconista, preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/48).DECIDO.Consoante o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Paralelamente, o art. 59, caput, da mesma Lei dispõe que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). Em ambos os casos, a verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 21, verifica-se que ela mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 11/02/2004, de modo que ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social.Quanto à alegada incapacidade, o conjunto probatório acostado à inicial é hábil a atestar os problemas de saúde indicados pela autora. No atestado médico de fls. 34, datado de 29/10/2010, a profissional aponta que a autora necessita de afastamento por tempo indeterminado de suas atividades profissionais por ser portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica Grave, apresentando descontrole aos pequenos esforços e stress emocional, Disfunção Diastólica do Ventrículo esquerdo, Doença de Chagas, Diabetes Mellitus e Obesidade.De outra volta, dos extratos ora juntados, vê-se que em 21/10/2010, 16/11/2010 e 18/01/2011 o pedido de concessão do benefício foi indeferido pelo réu por parecer contrário da perícia médica.Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa da autora.Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira nº 780, tel. 3402-5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada.CITE-SE o réu. Oficie-se ao perito nomeado.Publique-se. Cumpra-se.

**000296-17.2011.403.6111 - LUCAS ALBERTO NONATO - INCAPAZ X BENTO ALBERTO NONATO FILHO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia o autor, neste ato representado por seu genitor e curador provisório, Bento Alberto Nonato Filho, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de diversas patologias - Síndrome de Down, Paralisia Cerebral, Catarata Congênita e Doença do Refluxo Gastroesofágico - com ação de interdição em andamento no juízo estadual, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/106).Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 29/05/1993 (fls. 12), contando, atualmente, 17 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Às fls. 42 foi juntada aos autos cópia do termo de compromisso de curador provisório, expedido nos autos do Processo de Interdição nº 1.839/2009, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça. No relatório médico de fls. 18, datado de 09/10/2009, o profissional médico aponta que o autor fez acompanhamento no Ambulatório de Pediatria daquela unidade hospitalar até o ano de 2003, com diagnóstico de Síndrome de Down, Paralisia Cerebral, catarata congênita e doença do refluxo gastroesofágico.Às fls. 74 vê-se que o indeferimento administrativo deu-se pelo não enquadramento no 3º, artigo 20, da Lei nº 8.742/93, ou seja, renda familiar per capita superior ao limite estabelecido em lei. Não obstante, às fls. 86 o INSS reconheceu que o autor

preenche os requisitos de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. De tal modo, à primeira vista, tenho que o conjunto probatório acostado à inicial é hábil a demonstrar que a deficiência do autor torna-o totalmente incapacitado, nos termos da legislação vigente. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da vistoria ora determinada. Expeça-se mandado com urgência para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Cite-se o réu. Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

**0000312-68.2011.403.6111 - SELMA CRISTIANE DE CARVALHO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de vários transtornos psiquiátricos - transtorno afetivo bipolar, transtorno de personalidade com instabilidade emocional - estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais como monitora infantil. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi concedido no período de 20/05 a 09/06/2008, apenas; todavia, refere a autora que desde então não conseguiu desenvolver nenhuma outra atividade laborativa. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/77). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do sistema DATAPREV de Benefícios, ora juntados, verifica-se que foi concedido o benefício de auxílio-doença à autora no período de 20/05/2008 a 09/06/2008. Das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 35/43, verifica-se que seu último vínculo de trabalho, iniciado em 15/07/2006, encerrou-se em 10/10/2009. Quanto à alegada incapacidade, o conjunto probatório acostado à inicial é hábil a atestar os problemas de saúde indicados pela autora. No documento de fls. 45, datado de 20/10/2010, a profissional médica aponta que a autora está em tratamento no Ambulatório de Saúde Mental e encontra-se impossibilitada de trabalhar devido à hipótese diagnóstica F31 (Transtorno afetivo bipolar) + F25 (Transtornos esquizoafetivos). No relatório de fls. 46, datado de 22/11/2010, a profissional informa que a autora esteve internada na Enfermaria Psiquiátrica no período de 06/10/2010 a 03/11/2010 para tratamento especializado, devendo manter retornos regulares e tratamento por tempo indeterminado. De outra volta, do extrato ora juntado, vê-se que em 21/10/2010 o pedido de concessão do benefício foi indeferido pelo réu por parecer contrário da perícia médica. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa da autora. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 27/29, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - 5º andar, sala 53, tel. 3433-4663, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 27/29) juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. CITE-SE o réu. Oficie-se ao perito nomeado. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004634-68.2010.403.6111 - GENY DA CRUZ PEREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, promovida por GENY DA CRUZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado preponderantemente atividade rural ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e determinada a tramitação do feito pelo rito sumário, designou-se data para realização de audiência (fls. 25). Citado (fls. 44), o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/53, sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a

concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diz que a autora ostenta vínculos de trabalho urbanos nos períodos de 1990/1992, 1995, 2000 e 2005, e que seu marido vem desempenhando atividades urbanas desde 1982. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação havida nestes autos. Juntos documentos (fls. 54/63). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 67/72). As partes ofertaram razões finais remissivas em audiência (fls. 66 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 13, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia da certidão de nascimento de sua filha, Lílian Cristina Pereira, evento ocorrido em 29/08/1978 (fls. 14), em que seu ex-marido, Sr. Joaquim Pereira, aparece qualificado como lavrador; cópia da certidão de nascimento da requerente (fls. 15), revelando ter nascido em 24/10/1953 na Fazenda Santa Maria, no Município de Oriente, SP; e ficha de assistência pré-natal (fls. 17) indicando a residência da autora no Sítio São José da Boa Sorte em 23/08/1978. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato do CNIS encartado à fls. 63, que desde ao menos 05/04/1982 o ex-marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana. Antes mesmo desse marco, já em 14/04/1980, o casal já residia na zona urbana do Patrimônio de Dirceu, consoante documento juntado à fls. 17. Acresça-se a isso o fato de que a autora somente ostenta contratos de trabalho de natureza urbana, registrados em sua CTPS, nos períodos de 01/08/1990 a 01/02/1992, 01/07/1995 a 30/11/1995, 03/01/2000 a 14/03/2000 e de 19/06/2005 a 08/08/2005 (fls. 19 e 21). Assim, ao menos a partir desses marcos temporais o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do ex-consorte restou derruído, não mais podendo ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana pelo ex-marido e pela própria autora. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo ex-marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Ao contrário, como alhures asseverado, a autora somente ostenta registros em sua CTPS relativos a vínculos empregatícios de natureza urbana, consoante se infere das fls. 18/21. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 05/04/1982 (início das atividades urbanas do ex-marido - fls. 63) e a prova testemunhal, por conseguinte, só pode ser valorada para períodos anteriores a essa data. Todavia, nessa época a autora ainda possuía 28 (vinte e oito) anos de idade, já que nascida em 24/10/1953 (fls. 13). Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2008 e as provas dos autos apontaram o labor rural somente até 1982, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode



ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Por tudo isso, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004008-93.2003.403.6111 (2003.61.11.004008-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA. X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Vistos.I - RELATÓRIODeixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO FEDERAL em face dos executados acima citados, para cobrança de cobrança de crédito tributário relativos a COFINS, PIS, CSLL e IRPJ, inscritos em dívidas ativas sob os n.ºs 80 6 03 010454-85, 80 6 03 102604-40, 80 2 03 032019-14, 80 7 03 040528-70, 80 6 03 102603-69, 80 2 05 034118-66 e 80 6 05 047193-75.Chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 225), a União apresentou a petição de fls. 247, instruída com o documento de fls. 248, requerendo a extinção do processo sob n.º 0004008-93.2003.403.6111, com fulcro no art. 269, IV e o prosseguimento em relação aos feitos em apenso.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTOPor primeiro, há que se ressaltar que, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Registre-se, ademais, que o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Isso fixado, e a fim de dirimir a questão referente à prescrição, passo a analisar cada execução fiscal em separado:A) Execução Fiscal nº 0004008-93.2003.403.6111 (CDA nº 80 6 03 010454-85 - COFINS): a dívida em apreço foi constituída mediante declaração de rendimentos do contribuinte, com notificação pessoal ao devedor e se refere aos períodos de 01/1999 a 08/1999. Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 14/01/2003, a presente execução fiscal ajuizada em 09/10/2003 (fl. 02) e a citação da executada se deu em 19/05/2006 (fl. 62).Instada a se manifestar, a exequente anuiu à consumação da prescrição em relação à dívida objeto de análise, tendo em vista transcurso superior a cinco anos entre a confissão da dívida, que se deu em 1999 e a citação da pessoa jurídica executada, ocorrida em 19/05/2006.Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, quanto ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 03 010454-85, constante dos autos de execução fiscal nº 0004008-93.2003.403.6111.B) Execução Fiscal nº 0001365-31.2004.403.6111 (CDA nº 80 6 03 102604-40 - COFINS), Execução Fiscal nº 0001367-98.2004.403.6111 (CDA nº 80 2 03 032019-14 - IRPJ), Execução Fiscal nº 0001369-68.2004.403.6111 (CDA nº 80 7 03 040528-70 - PIS), Execução Fiscal nº 0001372-23.2004.403.6111 (CDA nº 80 6 03 102603-69 - CSLL): segundo as certidões de dívida ativa, correspondentes aos autos acima mencionados, a dívida em questão foi constituída mediante a lavratura de auto de infração, com notificação da devedora via correio/AR em 27/09/2002 (fls. 04/15, 04/07, 04/15 e 04/07 dos autos supracitados, respectivamente), referentes aos períodos de 01/1998 a 12/1998 e todas inscritas em dívida ativa em 08/12/2003. As execuções objeto de análise foram ajuizadas no dia 16/04/2004 (fls. 02 dos respectivos autos), e a executada principal - pessoa jurídica - citada em 19/05/2006 (fl. 78, dos autos nº 0001365-31.2004.403.6111, a cujo processo foram apensos os demais ora em apreço).Chamada a se manifestar, a exequente alegou, em petição fundamentada, a inoccorrência de prescrição em relação aos créditos tributários em exame.Assiste razão à exequente, haja vista que, conforme exposto alhures, a constituição definitiva em relação aos créditos objeto das execuções fiscais em análise se deu por meio de auto de infração, com notificação da executada via AR em 27/09/2002. Deduzindo-se o prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação, instituído para pagamento do tributo, tem-se que, in casu, o débito executado somente passou a ser exigível em 28/10/2002, sendo que a citação da pessoa jurídica se deu em 19/05/2006. Diante disso, resta evidenciada a inoccorrência da prescrição em relação ao crédito tributário em exame, uma vez que entre a sua constituição definitiva e a citação da pessoa jurídica não se passaram mais de cinco anos. C) Execução Fiscal nº 0001174-49.2005.403.6111 (CDA's nºs 80 2 05 034118-66 - IRPJ e 80 6 05 047193-75 - COFINS: segundo as certidões de dívida ativa, correspondentes ao processo mencionado, a dívida em questão foi constituída mediante a entrega de declaração de rendimentos feita pelo contribuinte em 29/07/2003 (fls. 04/10 dos autos supracitados) e inscritas em dívida ativa em 03/02/2005. A execução referida foi ajuizada no dia 08/04/2005 (fls. 02 do respectivo feito), sendo que a citação da empresa executada se deu em

19/05/2006 (fl. 78, dos autos nº 0001365-31.2004.403.6111, em cujo processo prosseguiu a presente execução). Intimada, a exequente manifestou-se contrária à ocorrência da prescrição, juntando aos autos documento comprobatório da data da entrega da declaração pela executada (fl. 248-verso - autos nº 0004008-93.2003.403.6111 ao qual foram apensadas todas as execuções fiscais objeto de apreciação), que se deu em 29/07/2003. Razão assiste a exequente, pois restou comprovado que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (29/07/2003 - entrega declaração) e a data da citação da pessoa jurídica executada (19/05/2006), não transcorreu mais de cinco anos, não havendo que se falar em reconhecimento da ocorrência da prescrição também em relação ao processo executivo nº 0001174-49.2005.403.6111.III - DISPOSITIVO. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO (autos nº 0004008-93.2003.403.6111), com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa sob nº 80 6 03 010454-85. Sem condenação em honorários. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita a reexame, ante o valor atual do débito em execução (fls. 248). Não apresentado recurso voluntário, encaminhem-se somente os presentes autos, de nº 0004008-93.2003.403.6111, ao Egrégio TRF da 3ª Região. Eventual recurso das partes deverá ser apresentado nestes autos (nº 0004008-93.2003.403.6111), onde será processado. Traslade-se para os autos em apenso de nº 0001365-31.2004.403.6111, cópia da presente sentença bem como das peças de fls. 171/171, 178, 182/183, 185/186, 197, 199/205 e 207/248, onde deverá prosseguir a movimentação processual por ser o feito mais antigo. Sem prejuízo, desampense-se o processo nº 0004008-93.2004.403.6111 dos demais autos. Após desampensados e trasladadas as peças determinadas, dê-se vista à exequente nos autos nº 0000001365-31.2004.403.6111, para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003627-90.2000.403.6111 (2000.61.11.003627-0) - ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE X ALDAIR LUIZ CAMILO X APARECIDO PAGLIA X ARLINDO SEGURA SANCHES (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDAIR LUIZ CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO PAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO SEGURA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ARTUR ZANONI (fls. 268/271), sustentando a impugnante haver excesso na execução promovida pelo advogado atuante no feito, em relação à verba honorária que ainda lhe é devida, sendo que o valor correto dos honorários remanescentes, segundo a CEF, corresponde à importância de R\$ 1.371,25, posicionada para agosto de 2009, pois tal verba não pode incidir sobre valores não recebidos pelos autores, cumprindo-se utilizar como base de cálculo o montante da transação realizada nos termos da LC nº 100/2001, devendo ser afastada, por conseguinte, a cobrança em excesso praticada, no importe de R\$ 2.883,76. Efetou depósito no valor integral exigido, consoante guias de fls. 272 e 291. Chamada a se manifestar, a parte autora discordou da alegação de excesso na execução, requerendo, outrossim, a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (fls. 296/297). O valor incontroverso dos honorários foi levantado, consoante alvará de fls. 303. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 305 e apresentou os cálculos de fls. 306/318, apurando o montante ainda devido a título de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da condenação que deveria ser paga aos autores Aparecido Paglia e Arlindo Segura Sanches, nos termos do julgamento de fls. 176/183. Intimadas as partes, a CEF apresentou informações de suas áreas operacionais, discordando dos cálculos da Contadoria (fls. 324/325); a parte impugnada, por sua vez, disse estar de acordo com os cálculos apresentados (fls. 330). É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão monocrática de fls. 252/255 deu provimento ao recurso de apelação apresentado pelo advogado atuante no feito, para reformar em parte a sentença de fls. 228/229 e determinar o prosseguimento da execução do julgado em relação à verba honorária que lhe é devida, relativa aos co-autores que transacionaram com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001. No incidente proposto, a impugnante acena com a ocorrência de excesso na execução, sustentando que o valor cobrado pelo impugnado é superior ao realmente devido, pois o percentual fixado deve incidir, obviamente, sobre o valor pago aos autores em decorrência da transação realizada, sob pena de se pagar honorários sobre valores fictícios, porque não recebidos pela parte vencedora. Não obstante, o julgado em execução condenou a CEF a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante acórdão de fls. 176/183. Assim, no que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios (valor da condenação), tem-se que a verba honorária deve ser calculada a partir da diferença entre o que efetivamente foi aplicado aos saldos das contas vinculadas dos autores na época própria e o resultado decorrente da utilização dos índices que lhe foram concedidos judicialmente, valor a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, como determinado no julgado. Isso porque é direito do advogado receber os honorários que lhe são devidos, mesmo quando tenha havido acordo entre as partes, pois, ao transacionar, a parte não pode dispor de direito que não lhe pertence. Esse entendimento prevalece ainda que se trate de valores pagos em decorrência da adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Confira-se, nesse sentido, o seguinte aresto: AGRVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte e do STJ, os honorários de sucumbência imputados no processo de conhecimento são direito subjetivo do advogado, podendo ser executados de forma autônoma em relação ao direito de seu constituinte, mesmo que este tenha transigido em relação ao principal (Lei 8.906/94, arts. 22 a 24). 2. De

igual forma, firmou a jurisprudência desta Corte entendimento de que é direito do advogado receber os honorários que lhe foram reconhecidos por sentença transitada em julgado, quando houve acordo entre as partes e dele não participou, como no caso do termo de adesão a que se refere a LC nº 110/2001.3. São assegurados os honorários reconhecidos pelo acórdão transitado em julgado e não aqueles calculados sobre os valores que foram transacionados.4. A liquidação dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser feita mediante incidência do percentual estabelecido no título executivo judicial sobre o valor histórico atualizado até a data do pagamento, devendo os juros de mora seguir a mesma orientação, ou seja, integrar a base de cálculo que servirá como parâmetro para apuração da verba honorária, computados desde quando devidos (citação) até o momento do pagamento.5. Agravo regimental da CEF improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000230060 - Processo: 200801000230060 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 26/11/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/12/2008 PAGINA: 438 - grifei).Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 306/318, relativos aos honorários advocatícios ainda devidos ao patrono da parte autora, no importe de R\$ 3.952,06, posicionado para agosto de 2009, valor ligeiramente superior ao apresentado pelo exequente, de R\$ 3.957,30, atualizado até abril de 2009.Da multa do artigo 475-J do CPC.A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor.Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses?Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC.Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo.É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta.Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans.Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança.No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação da verba honorária remanescente no valor de R\$ 3.957,30 em abril de 2009 (fls. 260/263), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 264, em 31/07/2009 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 30/07/2009), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença.Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 17/08/2009, sendo que a CEF realizou os depósitos respectivos em 05/08/2009, consoante fls. 272/273, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir.Dos honorários na impugnação.Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão:EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença.(REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.)A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade.No caso dos autos, ao que se vê dos cálculos da Contadoria (fls. 306), mínima foi a sucumbência do patrono da parte autora (fls. 263), razão pela qual cumpre condenar a CEF a pagar-lhe honorários advocatícios, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da diferença existente entre o cálculo da CEF (R\$ 1.371,25) e o apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 3.952,06), ambos posicionados para agosto de 2009.Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo, embora mínimo, o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido a título de honorários advocatícios remanescentes em R\$ 3.952,06 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), posicionado para agosto de 2009, consoante o cálculo da contadoria apresentado às fls. 306/318.Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia que ainda lhe é devida, considerando a importância já levantada por meio do alvará de fls. 303, observando-se os depósitos de fls. 272 e 291.Outrossim, em prosseguimento, manifeste-se o impugnado, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Publique-se e cumpra-se.

**0001849-12.2005.403.6111 (2005.61.11.001849-6)** - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ANTONIA ANTONELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ANTONIA ANTONELLE (fls. 201/202), onde sustenta a impugnante haver excesso na execução promovida pela parte autora, uma vez que está a cobrar a quantia de R\$ 23.954,27, quando o valor devido por força do julgado corresponde a R\$ 17.555,54, segundo demonstram os cálculos por ela apresentados às fls. 206/225. Efetuou depósito no valor integral exigido, conforme guia de fls. 227.Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da alegação de excesso na execução, sustentando não haver incorreção nos cálculos por ela apresentados (fls. 230/231).Às fls. 234, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Levantamento da parcela incontroversa foi realizado, nos termos do alvará de fls. 240.Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 242, apontando erros nos cálculos de ambas as partes e apresentando novos cálculos, consoante planilhas de fls. 243/245, encontrando como devido à autora o valor de R\$ 11.516,68 (excluindo-se a importância relativa aos honorários advocatícios, que não foram fixados em favor da autora), atualizado até a data do depósito efetuado pela CEF em outubro de 2009. Intimadas as partes, apenas a CEF se manifestou, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 249). A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO Por meio da sentença de fls. 86/95, parcialmente alterada em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 139/147, que transitou em julgado (fls. 149), a CEF foi condenada a pagar à autora a diferença resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos existentes nas contas de poupança da autora, com data-base na primeira quinzena do mês, com correção monetária segundo os critérios traçados pelo Provimento nº 26/01 - COGE e juros de mora pela taxa SELIC, limitados a 1% ao mês. Honorários advocatícios foram fixados em favor da CEF, conforme decidido às fls. 145-infra, em 10% sobre o valor atualizado da causa.No incidente proposto, a impugnante acena com a ocorrência de excesso na execução, sustentando que o valor cobrado pela autora, ora impugnada, é superior ao realmente devido.Essa afirmação foi confirmada pela Contadoria Judicial, consoante informação e cálculos de fls. 242/245, que apurou como devido em razão do julgado valor bastante inferior ao executado pela parte autora (R\$ 11.516,68 X R\$ 23.954,27). Por outro lado, verifica-se que o cálculo apresentado pela CEF em sua impugnação ao cumprimento de sentença também alcança valor maior que o apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 17.555,54). Isso porque a CEF incorreu em erro na quantificação do percentual dos juros de mora, segundo a informação de fls. 242. Não obstante, embora maior que o efetivamente devido, segundo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, é de se ter por adequado o valor apresentado pela CEF, já que ofertado espontaneamente, além do fato de que tal quantia, por se tratar de valor incontroverso, já foi, inclusive, levantada pela parte autora (fls. 240).Resta, pois, acolher a alegação de excesso na execução promovida pela parte autora, cumprindo-se, pois, dar procedência à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF.

III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito.Deixo de condenar a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 43), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Fica liberado para a CEF o saldo remanescente do depósito por ela efetuado às fls. 203.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Por fim, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001560-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001560-1)** - MARIA MACHADO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA MACHADO (fls. 189/191), sustentando a impugnante haver excesso na execução promovida pela parte autora, sendo que o valor devido é aquele por ela apurado, no montante de R\$ 2.156,38, posicionado para março de 2009, devendo ser afastada, por conseguinte, a cobrança em excesso praticada, no importe de R\$ 1.655,80. Efetuou depósito no valor integral exigido, consoante guias de fls. 193/194.Chamada a se manifestar, a parte autora discordou da alegação de excesso na execução, requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial e a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (fls. 201/202).O valor incontroverso foi levantado, consoante alvará de fls. 209.Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 211, apontando erros nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual realizou novos cálculos, consoante planilhas de fls. 212/214. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou, concordando com os cálculos apresentados (fls. 218). É a síntese do necessário.

DECIDO.A sentença que julgou a lide (fls. 124/132) condenou a CEF a pagar à autora a diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir sobre o saldo existente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de nº 00001799-9, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.Referida sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, consoante decisão monocrática de fls. 172/176, que transitou em

julgado, conforme certidão exarada às fls. 178. No incidente proposto, a impugnante acena com a ocorrência de excesso na execução, sustentando que o valor cobrado pela parte autora, ora impugnada, é superior ao realmente devido em função do julgado. Essa afirmação, de fato, foi confirmada pela Contadoria Judicial, nos termos da informação de fls. 211, onde se esclareceu que a autora utilizou indevidamente em seus cálculos a tabela indexadora do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, majorando o valor final apurado. Por outro lado, a auxiliar do Juízo também apontou incorreção nos cálculos da CEF, que atualizou o valor devido a partir da data da sentença, quando o correto é a partir de fev/2007. Vê-se, assim, que há equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se fixar o valor total devido à autora consoante aquele apurado pela contadoria do Juízo às fls. 212/214, ou seja, a importância total de R\$ 4.211,90 (quatro mil, duzentos e onze reais e noventa centavos), posicionada para maio de 2010. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 4.451,27 em março de 2010 (fls. 184/186), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 187, em 04/05/2010 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 03/05/2010), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 19/05/2010, data em que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo, consoante guias de fls. 193/194. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 4.211,90 (quatro mil, duzentos e onze reais e noventa centavos), posicionado para maio de 2010, consoante o cálculo da contadoria apresentado às fls. 212/214. Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia remanescente, considerando a importância já levantada por meio do alvará de fls. 209, ficando liberado para a CEF o valor restante dos depósitos de fls. 193/194. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3305**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006009-07.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-43.2010.403.6111)  
E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a impugnação de fls. 71/75, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

**000233-89.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005022-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CIRO LUIS LOVATO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos à execução de sentença para discussão, com a consequente suspensão da execução contra a Fazenda Pública.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005022-73.2007.403.6111), apensando-os.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002674-48.1999.403.6116 (1999.61.16.002674-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-63.1999.403.6116 (1999.61.16.002673-5)) MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios de 10% sobre o total do débito em execução, nos termos da sentença de fls. 55/56, requereu a intimação da parte sucumbente para pagamento do valor devido, correspondente a R\$ 11.143,20, atualizado até 03/2007, consoante fls. 136/140.Não efetuado o pagamento, determinou-se fosse acrescida ao valor da dívida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e o bloqueio de numerário existente nas contas bancárias em nome da empresa executada, através do sistema BACENJUD (fls. 150).Negativa a diligência (fls. 154/155), e constatado que a empresa executada encerrou suas atividades por volta do ano de 2004 (fls. 181-verso), veio a União aos autos requerer a desistência do procedimento de cumprimento de sentença (fls. 185).Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 185 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004877-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004877-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003085-4)) MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA à execução fiscal que lhe é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança da quantia de R\$ 628,50, atualizada até 17/12/2007, referente às anuidades dos anos de 2003 e 2004, com os acréscimos legais.Em sua defesa, alega o embargante, em síntese, que o crédito foi extinto pela prescrição, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a cobrança executiva, em flagrante violação ao inciso I do artigo 174 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.Pede, assim, a extinção do crédito tributário. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/14).Por r. despacho exarado à fls. 16, determinou-se a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura dos embargos, o que restou cumprido às fls. 17/19.Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 20), o Conselho-embargado ofertou sua impugnação às fls. 25/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/32. Requereu a rejeição da arguição de prescrição, pois o prazo de 05 (cinco) anos tem início no primeiro dia útil do exercício seguinte a que se refere a anuidade, sendo que essa formalidade legal tem o condão de interromper o prazo prescricional, como estabelece o 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Réplica foi anexada às fls. 35/39, com documento (fls. 40).Nenhuma das partes protestou pela produção de provas, consoante certidão lavrada à fls. 44.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 45 e verso) determinando ao Conselho-embargado a juntada de cópia do procedimento administrativo.O embargado juntou documentos às fls. 51/80.Verificando tratar-se de cópias extraídas da execução fiscal e dos presentes embargos, concedeu-se novo prazo ao Conselho-embargado para juntada do procedimento administrativo (fls. 81). Manteve-se inerte, todavia, o exequente (fls. 85).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor reclamar prova eminentemente documental, já produzida nos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC.Insta observar, por primeiro, que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais (artigo 149 da Constituição Federal), regulando-se, portanto, a prescrição, pelas regras do Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 174, estabelece:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso em exame, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao Conselho-exequente relativas aos anos de 2003 e 2004, consoante a certidão de dívida ativa anexada à fls. 19. Referidas anuidades, segundo o disposto no artigo 63, 2º, da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, devem ser pagas até o dia 31 de março de cada ano, sob pena de acréscimo de 20% a título de mora, se adimplidas no mesmo exercício.Assim, na espécie, os vencimentos ocorreram em março de 2003 e março de 2004,

sendo que a ausência de pagamento da anuidade na data de vencimento do tributo constituiu o devedor em mora, considerando-se, nessa ocasião, constituído o crédito tributário. A fluência do prazo prescricional, portanto, se inicia no dia seguinte ao do vencimento da anuidade, sendo interrompida pela citação pessoal da pessoa executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao artigo 174 do CTN, ou, então, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. Na hipótese vertente, como demonstrado pelo embargante à fls. 40, o despacho que ordenou a citação no feito executivo foi proferido em 23/06/2009, quando já escoado o lustro prescricional desde o vencimento da anuidade mais recente (março de 2004). De qualquer modo, a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 19/06/2009, ou seja, depois de transcorrido mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, o que demonstra, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Cumpre anotar, por fim, que não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que estabelece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias com a inscrição em dívida ativa, uma vez que a prescrição do crédito tributário, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/88. Também inviável cogitar-se da contagem do prazo prescricional a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do vencimento da anuidade, pois tal forma de contagem tem pertinência, especificamente, com o prazo decadencial, nos termos do artigo 173, I, do CTN, que não se aplica ao caso, e não com a prescrição, como pretendido pelo embargado. Dessa forma, deve ser reconhecido que se encontram prescritas as anuidades relativas aos exercícios de 2003 e 2004, cobradas do embargante no executivo fiscal nº 0003085-57.2009.403.6111, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do despacho ordinatório de citação na execução fiscal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução fiscal (autos nº 0003085-57.2009.403.6111), em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado. Condene o Conselho-embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, consoante o artigo 20, 4º, do Código de Processo. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Na execução, custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se ambos os feitos, com a devida baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005544-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000134-9)) ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP(SPI94802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA - EPP à execução contra si promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (feito nº 0000134-90.2009.403.6111), objetivando a embargante, em síntese, a desconstituição do débito cobrado nos autos principais. Para tanto, alega, preliminarmente, a ilegitimidade de parte no que se refere à cobrança das anuidades de profissional farmacêutico, de responsabilidade do aludido profissional. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta deste Juízo Federal, uma vez que a cobrança de anuidade do profissional da farmácia insere-se na relação de trabalho, questão afeta à Justiça Obreira, nos termos da Emenda Constitucional nº 45. No mérito aponta, em suma, a ausência de liquidez e exigibilidade do título exequendo, sob o fundamento de que não houve regular constituição do crédito, notadamente em face da ausência de lançamento. À fls. 12 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntasse aos autos cópia do auto de penhora ou equivalente e da certidão da dívida ativa, além de providenciar a regularização de sua representação processual. Cumprida a diligência (fls. 16/32), os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 33/34). Impugnação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi juntada às fls. 37/49, rebatendo, de início, as preliminares ventiladas pela embargante. No mérito, aduz que a embargante explora o ramo de drogaria, sendo necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico, bem como a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia e o correspondente pagamento de anuidades. Defendeu a legalidade dos valores das multas aplicadas, bem como a lisura no lançamento e constituição do crédito executado. Juntou documentos (fls. 50/85). Decorrido in albis o prazo para réplica, e chamadas as partes à especificação de provas (fls. 86), somente o Conselho-embargado se manifestou às fls. 87/88, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por r. despacho exarado à fls. 91, determinou-se ao Conselho-embargado a juntada de cópia integral dos processos administrativos que deram origem às CDAs que aparelham a execução fiscal (feito nº 0000134-90.2009.403.6111). O embargado, todavia, manteve-se inerte, consoante certidão lavrada à fls. 95. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Reclamando a lide, para seu desate, prova exclusivamente documental - já produzida nos autos, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. As preliminares agitadas pela embargante não merecem prosperar. Por primeiro, rechaço a arguição de ilegitimidade de parte a viciar a execução fiscal, uma vez que o estabelecimento que explora serviço que exige a atividade profissional farmacêutica também se sujeita ao pagamento de anuidades, da mesma forma a que também se vê obrigado o profissional de Farmácia, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 22, da Lei nº 3.820/60, verbis: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais

farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Melhor sorte não socorre à embargante no que toca à alegada incompetência deste Juízo Federal. Sustenta a embargante a competência da E. Justiça Obreira para o processamento da execução, escorando sua arguição nos termos da Emenda Constitucional 45/2004, enquadrando no gênero relação de trabalho a função exercida por conselho de fiscalização profissional. Tal posição, contudo, não deve prevalecer, porque o munus atribuído aos conselhos de fiscalização, que ostentam natureza de autarquias federais, decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando à concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego, de forma que prevalece a competência da Justiça Federal, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004. Assim, tratando-se de execução promovida por conselho de fiscalização profissional, aplica-se o teor da Súmula 66, do Colendo STJ, verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional. A propósito, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Os conselhos de fiscalização profissional, pois, são equiparados às autarquias federais, fazendo-se aplicar o enunciado 66 da Súmula do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional. Assim, permanece a competência da Justiça Federal, com supedâneo no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, mesmo após a EC 45/2004. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SJ/SP. (STJ - Primeira Seção - Processo CC 200802486927CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 100558 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Data da Decisão: 26/08/2009 - Fonte DJE DATA: 04/09/2009 - destaquei). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese vertente, discute-se a competência para processamento e julgamento de execução fiscal ajuizada por conselho profissional, tendo em vista crédito decorrente de multa aplicada, durante ato fiscalizatório, por infração ao disposto no art. 54 da Lei 3.857/60. 2. Permanece incólume a Súmula 66/STJ (Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional), embora a Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, de maneira expressiva, passando a estabelecer, inclusive, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. A Primeira Seção desta Corte de Justiça orienta-se no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º, da Lei 9.649/98, no julgamento da ADI 1.717/DF (Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28.3.2003), entendeu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica de Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Destarte, mantida a condição de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, permanece inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes (CC 72.703, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.12.2006). 5. O suscitado - Juízo de Direito de Campanha/MG, investido de jurisdição federal, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal -, deve ser considerado o juízo competente para o julgamento da demanda. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Primeira Seção - Processo 200700404322AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 80665 - Relator(a) DENISE ARRUDA - Data da Decisão: 27/08/2008 - Fonte DJE DATA: 22/09/2008 - destaquei). Superadas, pois, as preliminares agitadas pela embargante, passo à análise da questão de fundo. Aduz a embargante a nulidade da execução, sob o fundamento de não estar explicitada a forma de apuração da quantia devida. Não há como prosperar a pretensão da embargante. As CDAs que aparelham a execução fiscal, acostadas por cópia às fls. 19/30, preenchem os requisitos da LEF, uma vez que indicam, claramente, o valor originário das dívidas cobradas, bem como os juros de mora e multa, pela legislação ensejadora de sua existência. Deveras, há nas CDAs a indicação dos diplomas legais que tratam dos gravames cobrados, oportunizando à embargante, a partir destas disposições, sua defesa em relação aos valores cobrados. Assim, a CDA preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, que reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 202, do CTN, não havendo nulidade alguma a ser declarada, nesse particular. Por outro lado, o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, que prevê que o exequente deverá apresentar planilha demonstrativa do valor do débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração, não se aplica à execução fiscal, porquanto a CDA já traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Ademais, o disposto na lei adjetiva civil é aplicável apenas subsidiariamente à execução fiscal, que é regulada por lei especial (a Lei 6.830/80). Além disso, pelo princípio da especialidade, no conflito aparente entre duas normas, a lei especial afasta a incidência da regra geral, motivo pelo qual deve prevalecer o que dispõe o precitado artigo 6º, 1º, da LEF, o qual exige somente a CDA para a



validade da execução fiscal. Portanto, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, pressupõe-se que os cálculos foram feitos de acordo com a legislação que os determina. A embargante hostiliza, outrossim, a cobrança contra si dirigida invocando a ausência de lançamento. Nesse ponto, tenho que razão lhe assiste, ao menos em parte. Observo, por primeiro, que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais (artigo 149 da Constituição Federal), regulando-se, portanto, pelas normas do Sistema Tributário Nacional. Em se tratando de cobrança de anuidade, o fato gerador do tributo decorre unicamente do registro profissional, sendo o montante do tributo tabelado, não dependendo de cálculo para apuração. Seu recolhimento deve ser feito espontaneamente pelo sujeito passivo, em data e valores fixados pela legislação específica. Bem por isso, recentes julgados de nossa E. Corte Regional Federal tem se posicionado pela desnecessidade de lançamento em casos tais, uma vez que, inscrito nos quadros do conselho de classe, o profissional - ou, na hipótese dos autos, a empresa que explora os serviços do profissional de farmácia - sujeita-se ao pagamento anual das respectivas contribuições. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. COBRANÇA DE ANUIDADES. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** 1. Descabida a alegação de nulidade da CDA em razão da ausência de notificação dos débitos à executada, tendo em vista a juntada aos autos da execução fiscal de aviso de recebimento, tendo como destinatária a embargante, no mesmo endereço mencionado no título executivo, indicando, portanto, que a executada foi notificada pelo correio. 2. A ausência de notificação do lançamento não inquina de nulidade o título executivo, já que o profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades, tornando desnecessário, destarte, o lançamento pelo exequente. Some-se a tal fato que a notificação do débito perfaz-se com a emissão anual do boleto de cobrança, cujo inadimplemento constitui automaticamente em mora o devedor. 3. A Certidão de Dívida Ativa identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e identificam a exigência tributária, em obediência aos requisitos elencados no artigo 202 do Código Tributário Nacional. 4. omissis. (...) 15. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal com relação às anuidades de 1997 a 2000. (TRF 3ª Região - Processo 200361820064363 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404823 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - Data da Decisão: 29/04/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 196 - negritei). **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREA - DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. omissis. (...) 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Processo 98030729373 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 435694 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Data da Decisão: 31/01/2008 - Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1221 - destaquei). Afora as lamentações aqui refutadas, mostra-se inarredável a legalidade da conduta do Conselho-embargado ao exigir, via execução fiscal, débitos não quitados pela embargante a título de anuidades em aberto. A Lei nº 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Retira-se do texto legal que às drogarias e às farmácias é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos encontram-se textualmente descritos no artigo 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (grifo nosso) (...) Por conseguinte, uma vez caracterizada a atividade de drogaria, impõe-se a observância do comando legal acerca da assistência e presença de farmacêutico devidamente inscrito no CRF, consoante o já citado artigo 15, da Lei 5.991/73. Outrossim, cuidando-se de uma empresa que explora serviços para quais são necessárias atividades do profissional de Farmácia, é também dever legal da embargada o pagamento das anuidades ao respectivo Conselho Regional de Farmácia, consoante o disposto no supratranscrito artigo 22, da Lei 3.820/60. Percebe-se, pois, que o fato gerador da obrigação de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais de Farmácia, e, no caso dos estabelecimentos, a atividade básica desenvolvida para a qual requer-se a assistência e

presença deste profissional. Assim, remanesce íntegra, no caso em testilha, a execução fiscal intentada em face da embargante no que se refere às anuidades inadimplidas relativas aos anos de 2005 a 2007. No que se refere às multas administrativas aplicadas pelo conselho profissional, todavia, o entendimento é diverso. Alega a embargante a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que inexistentes autos de infração e notificação do débito. A rebater essa assertiva, o Conselho-embargado instruiu sua impugnação com cópia dos autos de infração lavrados em desfavor da executada (fls. 65/85), todos motivados pelo funcionamento do estabelecimento (drogaria) sem a presença de farmacêutico e subscritos pela pessoa que se encontrava na direção do estabelecimento. Não obstante, verifiquemos os mesmos documentos que não constam os recebimentos pela parte infratora das notificações de recolhimento de multa. Deveras, nos documentos de fls. 66, 68, 70, 73, 76, 78, 80, 82 e 85 não se observa qualquer assinatura de recebimento, nada autorizando a conclusão de que o devedor teve regular conhecimento da cobrança das multas a ele impostas, ocasião em que a oportunidade de defesa deve ser assegurada. Em que pese haver sido chamado a trazer cópia dos procedimentos administrativos que deram origem às CDAs que aparelham a execução fiscal (fls. 91), o Conselho-embargado ficou inerte (fls. 95), deixando de comprovar a regularidade das notificações para recolhimento das multas aplicadas. Isso, per se, retira o atributo de certeza das certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA DECORRENTE DE VÍCIO QUE MACULA O AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA. EMPRESA DESTINADA À EXTRAÇÃO, ENGARRAFAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. Não comprovado o recebimento, pela empresa autuada, das notificações de cobrança do débito, é nulo, por cerceamento de defesa, o auto de infração contra ela lavrado, nulidade que contamina a CDA dele decorrente. 2. A empresa cuja atividade principal é a de extração, engarrafamento, comercialização e distribuição de água mineral natural não necessita contratar profissional químico, vez que o produto por ela fornecido não é obtido por meio de reações químicas, não estando, assim, sujeita a registro no Conselho Regional de Química ou a submeter-se à sua fiscalização. 3. Apelação do Conselho Regional de Química improvida. 4. Remessa improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200039000051854 - Processo: 200039000051854 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 22/10/2003 - Fonte DJ DATA: 12/12/2003 PAGINA: 233 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - grifei). Impõe-se, pois, reconhecer a ilusão da certeza que protegia as certidões de dívida ativa relativas às multas administrativas que dão suporte à execução fiscal correlata e, por conseguinte, a parcial procedência destes embargos é de rigor. A execução, portanto, deverá prosseguir apenas em relação às anuidades devidas pela embargante, conforme alhures asseverado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a presunção de certeza das certidões de dívida ativa nos 170058/08, 170059/08, 170060/08, 170062/08, 170063/08, 170064/08, 170066/08, 170067/08 e 170068/08, relativas às multas administrativas aplicadas à embargante. Por conseguinte, o executivo fiscal deverá ter prosseguimento tão-somente em relação às CDAs remanescentes, tendo por objeto as anuidades inadimplidas pela embargante referentes aos anos de 2005 a 2007. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal 0000134-90.2009.403.6111, naqueles prosseguindo-se oportunamente, nas linhas da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006045-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003646-7)) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Razão assiste à embargante em sua manifestação de fls. 371/375. Durante a fluência do prazo legal de que dispunha a embargante para agravar o r. despacho de fl. 360, o feito em epígrafe foi retirado com carga pela embargada (vide fl. 370), tolhendo-lhe o manejo recursal. Destarte, segue abaixo a íntegra do mencionado despacho para republicação, devolvendo-se integralmente à parte embargante o prazo de que trata o artigo 522, do Código de Processo Civil: Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 309/356) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**0006212-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002760-0)) NICOLAU CANDIDO TRINDADE FILHO(SPI33103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por NICOLAU CÂNDIDO TRINDADE FILHO à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (PGFN), para cobrança da quantia de R\$ 36.903,89 (trinta e seis mil, novecentos e três reais e oitenta e nove centavos), relativa a parcelas de preço de arrematação judicial de imóvel. Aduziu haver arrematado, nos autos de execução fiscal promovida pelo INSS em face da empresa Refrigás Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda., parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 12.795 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca

de Garça, SP, anunciado no edital de leilão como livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Após adimplir parte do valor da arrematação, porém, viu-se impossibilitado de tomar posse do prédio, tendo em vista que o mesmo permanecia irregularmente ocupado pela sobredita pessoa jurídica, sua ex-proprietária. Acrescentou haver ajuizado ação possessória em face da ex-proprietária, obtendo ganho de causa em grau de recurso, e que todas as tentativas de obter esclarecimentos junto à autarquia restaram infrutíferas. Insurgiu-se, ainda, contra os juros empregados na atualização da dívida, ao argumento de que o artigo 34 da Lei nº 8.212/91 foi revogado. Forte nesses argumentos, pugnou pela suspensão do executivo fiscal até imitir-se na posse do imóvel e, ao final, pela declaração de insubsistência da penhora. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/85). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 87. Intimada, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 91/103), ao qual foi negado seguimento (fls. 142/148), e apresentou impugnação, às fls. 104/107. Arguiu, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, bateu-se pela improcedência dos embargos, sustentando que os fatos alegados pelo embargante carecem de prova, que os juros cobrados foram pactuados no acordo de parcelamento do valor da arrematação e que o fundamento legal da cobrança dos juros não repousa no dispositivo legal inquinado. Juntou documentos, às fls. 108/140. O embargante replicou às fls. 152/156, requerendo ao final a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos, a critério do Juízo. A União, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 158. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria que prescinde da produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre, por primeiro, afastar as preliminares arguidas pela embargada na impugnação. Não contém a inicial pedido juridicamente impossível, convindo não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o *meritum causae*. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há no direito positivo vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão deduzida neste feito. Também não há falar em falta de interesse processual, eis que adequado o procedimento ao pedido formulado, além de se observar, na resposta do embargado, resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os documentos anexados aos autos noticiam que o ora embargante arrematou, no dia 03/11/2003, a quarta parte do imóvel constituído pelos lotes nºs 4 e 5 da quadra E do Distrito Industrial de Garça, SP, pertencente à empresa Refrigás Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda. (fls. 110/112). A Carta de Arrematação foi expedida em 18/05/2004 (fls. 56) e, no dia 11 de agosto do mesmo ano, o embargante firmou com o INSS acordo para parcelamento do valor da arrematação, a ser solvido em 60 (sessenta) prestações mensais (fls. 124/126). Após iniciar os pagamentos e levar a Carta de Arrematação ao registro imobiliário, em 27 de julho de 2006 (fls. 56), o embargante buscou imitir-se na posse do bem; todavia, não logrou êxito, pois a empresa executada continuou irregularmente no prédio arrematado. Diz o embargante que foi impedido de tomar posse do imóvel por erro da administração previdenciária, que teria omitido do edital de leilão o fato de que o mesmo permanecia ocupado por sua ex-proprietária. Assim, pugna pelo sobrestamento do executivo até que possa cumprir o acórdão de fls. 77/79, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que deferiu-lhe a tutela possessória em ação de imissão movida em face da empresa Refrigás. Não lhe assiste razão, contudo. Anote-se, por primeiro, que o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil atribui a cada parte a comprovação dos fatos por ela alegados. Ora, sendo os presentes embargos lastreados na assertiva de que o INSS afirmou tratar-se de imóvel livre e desembaraçado, cumpria ao embargante anexar aos autos a prova documental desse propalado erro da autarquia - qual seja, o edital de hasta pública, descrevendo o prédio da forma como relatado na exordial, ou seja, sem referência à sua ocupação pela executada. Todavia, não o fez. De outro lado, reza o artigo 686, V do Código de Processo Civil que deverá constar do edital de leilão a menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados. Discorrendo sobre o tema, ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO anota: (...) Os ônus a que alude o texto são os ônus reais que recaiam sobre a coisa penhorada, tais como quaisquer formas de hipoteca, locação com cláusula de vigência em casos de alienação, constringências judiciais, servidões, usufruto, anticrese, rendas, enfiteuse (LRP, art. 167, I, ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11), penhor de coisas móveis em geral, de animais ou de máquinas e aparelhos de indústria (LRP, arts. 127, II e IV, e 167, I, n. 4), etc. Já quanto aos recursos pendentes, trata-se, v.g., dos agravos interpostos contra a decisão sobre indicação de bens, avaliação, forma de publicação dos editais ou, ainda, das apelações interpostas contra a rejeição liminar dos embargos ou contra sentença de improcedência dos mesmos (sobre o efeito de tais sentenças, v. arts. 520, V, 587 e 739-A). Por fim, causas pendentes sobre os bens a serem arrematados - previsão introduzida neste inciso V - são, exemplificativamente, os embargos de terceiro, uma ação de reintegração de posse ou de usucapião, tendo por objeto o bem penhorado. (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, 2ª ed., Manole, Barueri, 2008, pág. 1.222.) Salta aos olhos que a eventual permanência da executada no imóvel não se enquadra em qualquer dessas hipóteses legais, estando o exequente desobrigado de aludir a tal circunstância. Por outras palavras: cabe ao arrematante, antes de ofertar seu lance, diligenciar a respeito das reais condições do bem que almeja adquirir, independentemente de estarem ou não mencionadas no edital, a fim de evitar dissabores futuros. E não é só. O ordenamento jurídico assegura ao arrematante a imissão na posse do bem adquirido, bastando a expedição de mandado nos próprios autos da ação executiva - o que não preclui o ajuizamento do interdito possessório, conforme bem observou o douto prolator do voto de fls. 77/78. Tendo o ora embargante utilizado com êxito os meios legítimos para defender sua posse, nenhuma justificativa plausível havia para que interrompesse, de forma unilateral, o pagamento das parcelas do valor da arrematação. Ademais, as cláusulas sétima e oitava do Termo de Parcelamento de fls. 124/126 estabelecem que o inadimplemento de uma só parcela do preço da arrematação implicaria a rescisão da avença e a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa (fls. 125), condições essas livremente aceitas pelo

ora embargante ao firmar o acordo. Em suma, o pleito de suspensão do executivo até a imissão definitiva na posse do bem deve ser indeferido, por absoluta falta de amparo jurídico e probatório. Acena o embargante, em prosseguimento, com a nulidade do título que embasa a execução, ao argumento de que os juros são impostos com base no artigo 34 da Lei 8.212/91. Contudo, tal dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social foi revogado pela Lei 11.941, de 27/05/2009, não mais podendo, portanto, ser invocado como fator de correção do débito apontado pela embargada (fls. 8, verbis). Aqui, melhor sorte não lhe assiste. Estatua o dispositivo legal inquinado que as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Esse diploma foi revogado pela Lei nº 8.218/91, restabelecido pela Lei nº 9.528/97 e novamente revogado pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. O Termo de Parcelamento do Valor da Arrematação de fls. 124/126 foi firmado em 11/08/2004, durante o segundo período de vigência do dispositivo em questão (entre 1997 e 2008), e prevê expressamente, em sua cláusula quarta, a utilização da taxa SELIC como critério de atualização das parcelas inadimplidas (fls. 125). Conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constitui mera irregularidade, que não vicia a CDA, a indicação do fundamento legal vigente na data da autuação, tendo em vista que a descrição da conduta foi prevista como infração administrativa na legislação da época, tendo sido dada ciência à embargante do fato gerador, origem, natureza e fundamento da dívida (AC nº 357.024 (97.03.004928-1), Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juíza Noemi Martins (Conv.), j. 21.05.2008, v.u., DJF3 12.06.2008). Além disso, a exigência de indicação do fundamento legal da cobrança destina-se a assegurar ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, assim na órbita administrativa como na judicial. Consequentemente, nos casos em que a errônea indicação daquele fundamento não implicar risco àquele direito - tal como ocorre na espécie -, a Certidão de Dívida Ativa deve ser tida como válida, em homenagem à presunção de veracidade dos atos administrativos e ao princípio de que não se cogita de nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). Nesse viés, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabeleceu que eventuais irregularidades formais da Certidão de Dívida Ativa, quanto ao fundamento legal do débito, não contaminam a execução se não restar prejudicado o direito de defesa do contribuinte (AC nº 96.04.38789-8, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 16.12.1999, v.u., DJU 01.03.2000, pág. 446.) Ressalte-se, por fim, que não há ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, preconizada no texto legal sob ataque, ao crédito exequendo após inscrição em Dívida Ativa. A aplicação da taxa SELIC aos créditos da União, inclusive àqueles de natureza não-tributária, encontra amparo no artigo 30 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante pela sucumbência por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (Súmula nº 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006213-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-65.2003.403.6111 (2003.61.11.000104-9)) PAULO ROBERTO COLOMBO (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 211/212) opostos pela parte embargante acima identificada em face da r. sentença de fls. 205/209, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, mantendo íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, no que tange ao argumento de incidência do artigo 1.032, do Código Civil, aduzindo tratar-se de prazo decadencial/prescricional. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. O embargante aduziu que a decisão objurgada teria incorrido em omissão quanto ao pedido de incidência do artigo 1.032, do Código Civil, aduzindo tratar-se de prazo decadencial/prescricional. Revendo os autos, observo que, de fato, esse requerimento não foi objeto de pronunciamento judicial, apresentando-se omissa a r. sentença nesse aspecto, data maxima venia ao MM. Magistrado sentenciante. Os embargos declaratórios, portanto, são o meio processual adequado para sanar a irregularidade. Todavia, o pleito de reconhecimento da decadência ou prescrição do crédito tributário, ancorado no disposto no artigo 1.032, do Código Civil de 2002, não comporta acolhida. Com efeito, a presente execução veicula

cobrança relativa à COFINS. Tratando-se de tributos, em relação à decadência e prescrição deve subsumir-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos, devendo ser afastado o artigo 1.032 do Código Civil, como pretende o embargante. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Nos termos do 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição dos créditos tributários vencidos anteriormente a data de 12/11/1.999, tendo em vista que a ação de execução foi distribuída em 12/11/2.004 (artigo 174, caput, do CTN). 3. Legitimidade de parte. Prescrição Intercorrente. Pelos documentos que instruem os autos, constata-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, o que acarretou a inclusão do agravante no pólo passivo da execução fiscal, antes de decorrido o prazo prescricional de 05 anos, que trata o CTN. Fatos geradores ocorridos nos anos de 1.999 e 2.000, época em que o recorrente exercia a gerência da sociedade executada. Artigo 123 do CTN. 4. O artigo 1.032 do Código Civil Brasileiro, mencionado pelo agravante, que trata das obrigações sociais depois de cedidas as quotas dos sócios ou da sua retirada da sociedade, não se confunde com a prescrição para cobrança do crédito tributário, disciplinada exaustivamente no Código Tributário Nacional. 5. O Direito Tributário é ramo do Direito Público e segundo orientação do STJ: Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (Ag Rg no Ag 957840/SP, 2ª Turma, DJe :25/03/2008, Relatora Ministra ELIANA CALMON). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento e, de ofício, reconhece a prescrição de parte dos créditos tributários. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - Processo 200903000054848 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 363512 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - Data da Decisão: 25/06/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2009 PÁGINA: 338 - negritei). De tal sorte, sobejamente examinada e rechaçada a alegação de prescrição sob as luzes do artigo 174, do CTN, a irrisignação manifestada na peça recursal de fls. 211/212 comporta parcial acolhimento, contudo somente para fins de esclarecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração apenas para esclarecimento, refutando, todavia, a aplicação do artigo 1.032, do Código Civil, na análise da prescrição dos créditos tributários executados no feito principal. Mantenho, pois, íntegra a r. sentença de fls. 205/209, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000205-24.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-03.2010.403.6111) SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005285-03.2010.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

**0000349-95.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000860-1)) LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X LUIS RODRIGUES DE CARVALHO (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Defiro ao embargante (somente pessoa física) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3 - Prejudicada, todavia, a apreciação do referido pleito em relação à pessoa jurídica, uma vez que a hipossuficiência deverá ser comprovada documentalmente. 4 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000860-98.2008.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 5 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 6 - Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005530-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005530-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA (SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA)

Fls. 162: arbitro no máximo da tabela em vigência os honorários devidos pela atuação do defensor dativo. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, feitas as comunicações de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo. Outrossim, defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteado à fl. 111, o qual ainda não havia sido apreciado. Intime-se e cumpra-se.

**0004528-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004528-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI

Certidão retro: manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar para o r. despacho de fl. 50.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

**0003040-19.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X ADILSON MAGOSSO X AARON VARGAS DE LIMA MAGOSSO X THAMIRES VARGAS DE LIMA MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Ante o teor das certidões de fls. 32/32 verso e 34/34 verso, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

**0004683-12.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X IMAG IND/ METALURGICA AGRICOLA LTDA - EPP X MARIZA RUBI CONEGLIAN X MAGNO DONIZETI CONEGLIAN(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)

Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o julgamento dos embargos nº 0006067-10.2010.403.611.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1005222-20.1994.403.6111 (94.1005222-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X BAR BUDOS LTDA X VALDEIR PEREZ BRITTO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X JALON IVO DE BARROS JUNIOR(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BAR BUDOS LTDA, VALDEIR PEREZ BRITTO e JALON IVO DE BARROS JUNIOR, aparelhada pela CDA 31.802.335-0, onde, por meio da petição de fls. 222, informa a União o cancelamento da dívida executada, por força da incidência do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.Posto isso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, em virtude do cancelamento da dívida tributária reclamada.Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas, consoante documentos de fls. 32 e 176/181, oficiando-se, se necessário.Sem custas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1003348-29.1996.403.6111 (96.1003348-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP143687E - LAILA JANIELLE DIAS) X SEBASTIAO FRANCISCO SECESSOR DE MAURO CESAR HADDAD X SEBASTIAO FRANCISCO

Certidão retro: aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

**1001745-47.1998.403.6111 (98.1001745-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLARIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA ME

Certidão retro: aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

**1007105-60.1998.403.6111 (98.1007105-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANUEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANUEL ANTONIO RODRIGUES

Certidão retro: aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

**0004456-08.1999.403.6111 (1999.61.11.004456-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO LUIS HONORATO GIANCURSI MARILIA - ME X MARCELO LUIS HONORATO GIANCURSI

Certidão retro: aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

**0009469-51.2000.403.6111 (2000.61.11.009469-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PARMEDORO COM/ E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA

Certidão retro: aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

**0009494-64.2000.403.6111 (2000.61.11.009494-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SACARIAS MARILIA LTDA

Certidão retro: aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

**0002883-90.2003.403.6111 (2003.61.11.002883-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X ARNALDO YEGROS DE SOUZA X GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO FEDERAL em face dos executados acima citados, para cobrança de crédito tributário relativos a COFINS, PIS, CSLL e IRPJ, inscritos em dívidas ativas sob os n.ºs 80 6 03 010435-12 (autos n.º 0002883-90.2003.403.6111); 80 2 03 025835-62 (autos em apenso n.º 0003981-13.2003.403.6111); 80 6 03 069514-76 (autos em apenso n.º 0004004-56.2003.403.6111); 80 6 04 092514-50, 80 6 04 092515-31, 80 7 04 024133-39 (autos em apenso n.º 0004845-17.2004.403.6111); 80 6 03 099286-96 (autos em apenso n.º 0000480-17.2004.403.6111) e 80 2 99 102205-75, 80 2 04 026851-62, 80 6 99 223287-23, 80 6 00 041008-05, 80 6 01 006883-03, 80 6 01 018819-30, 80 6 02 013909-89, 80 6 02 013910-12, 80 6 02 069501-25, 80 6 02 069502-06, 80 6 03 046377-74, 80 6 03 069515-57, 80 6 03 135271-53, 80 6 04 028449-28, 80 6 04 042982-20, 80 6 04 042983-00, 80 6 04 042984-91 (autos em apenso n.º 0002544-97.2004.403.6111). Chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, inclusive a intercorrente (fls. 229), a União apresentou a petição de fls. 231/235, instruída com os documentos de fls. 236/239, reconhecendo a prescrição tão-somente em relação às CDA's constantes dos autos n.º 0004845-17.2004.403.6111, e em relação a parte do crédito tributário objeto dos autos n.º 0002544-97.2004.403.6111. E, quanto à prescrição intercorrente, negou-a genericamente, sob o argumento de não ter se quedado inerte durante o lapso temporal transcorrido.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTOPor primeiro, cumpre esclarecer, em relação às contribuições, que malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, não se submete ela aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 no tocante aos prazos de decadência e prescrição. Referida contribuição, por se tratar de tributo, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. Isso fixado, e a fim de dirimir a questão referente à prescrição - comum e intercorrente - , passo a analisar cada execução fiscal em separado:A) Execução Fiscal nº 0002883-90.2003.403.6111 (CDA nº 80 6 03 010435-12 - COFINS): a dívida em apreço foi constituída mediante declaração do contribuinte e se refere aos períodos de 01/1999 a 06/1999 e 12/1999. As declarações foram entregues, segundo informações da própria exequente, nas datas de 14/05/1999, 10/08/1999 e 14/02/2000 (fl. 231). Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 14/01/2003, a presente execução fiscal ajuizada em 08/08/2003 (fl. 02) e a citação da executada se deu em 02/10/2003 (fl. 13). Instada a se manifestar, a exequente negou a ocorrência de prescrição, alegando não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. Não obstante a equivocada forma de contagem da prescrição utilizada pela exequente, a sua consumação não se deu em relação à pessoa jurídica executada. Isso porque, entre a constituição definitiva do crédito, ocorrida com a entrega das declarações pelo contribuinte, em 14/05/1999, 10/08/1999 e 14/02/2000, e a data da citação da empresa, 02/10/2003 (fl. 13), não se passaram mais de cinco anos. O mesmo, todavia, não se pode dizer em relação à prescrição intercorrente. Frustrada no recebimento de seu crédito, a exequente requereu, em 27/07/2009, o redirecionamento da execução contra os sócios gestores da empresa Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros Souza (fl. 177), os quais foram citados para responder pessoalmente pelo débito em 17/11/2009 (fl. 210-v), ou seja, mais de seis anos após a citação da pessoa jurídica. Ressalta-se que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente, raciocínio este que deve ser aplicado às demais execuções abaixo analisadas. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos co-executados ARNALDO YEGROS DE SOUZA e GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA, quanto ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 03 010435-12, constante dos autos de execução fiscal nº 0002883-90.2003.403.6111. B) Execução Fiscal nº 0003981-13.2003.403.6111 (CDA nº 80 2 03 025835-62 - IRPJ): o débito em questão visa a cobrança de IRPJ referente ao ano base de 1998, foi inscrito em dívida ativa em 18/06/2003 e sua constituição definitiva se deu mediante entrega de declaração efetuada pelo contribuinte em 23/09/1999, segundo informou a exequente (fl. 232). A execução objeto de análise foi ajuizada no dia 09/10/2003 (fls. 02), e a executada citada em 10/11/2003 (fl. 12). No mesmo sentido dos autos analisados anteriormente, a exequente manifestou-se pela inexistência de prescrição do crédito tributário. Assiste razão à exequente, haja vista que, conforme exposto alhures, a constituição definitiva em relação aos créditos objeto das execuções fiscais em análise se deu por meio de entrega de declaração em 23/09/1999, sendo que a citação da pessoa jurídica se deu em 10/11/2003, portanto, em menos de cinco anos da data do lançamento. Entretanto, consumada restou a prescrição intercorrente, uma vez que entre a data da citação da pessoa jurídica - 10/11/2003 -, mais de cinco anos se passaram até a citação dos sócios gerentes, que se deu em 17/11/2009 (fl. 210-v - dos autos 0002883-90.2003.403.6111, onde prosseguiu o trâmite das demais execuções ora apreciadas). Diante disso, embora não evidenciada a ocorrência da prescrição em relação à pessoa jurídica, consumada está a prescrição intercorrente em relação aos co-executados ARNALDO YEGROS DE SOUZA e GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA, referente ao feito ora apreciado. C) Execução Fiscal nº 0004004-

56.2003.403.6111 (CDA nº 80 6 03 069514-76 - COFINS): segundo a certidão de dívida ativa correspondente ao processo mencionado, a dívida em questão foi constituída mediante a entrega de declaração de rendimentos feita pelo contribuinte em 23/09/1999, conforme informação trazida pela própria exequente à fl. 232, e inscrita em dívida ativa em 18/06/2003. A execução referida foi ajuizada no dia 09/10/2003 (fl. 02), sendo que a citação da empresa executada se deu em 21/01/2004 (fl. 14). Intimada, a exequente manifestou-se contrária à ocorrência da prescrição. Razão assiste a exequente, não obstante, consoante alhures mencionado, sua forma de contagem da prescrição apresenta-se equivocada. A prescrição do crédito tributário referente ao feito em apreço não se consumou, pois, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (23/09/1999 - entrega declaração) e a data da citação da pessoa jurídica executada (21/01/2004), não transcorreu mais de cinco anos. De outro giro, frustrada no recebimento de seu crédito, a exequente requereu, em 27/07/2009, o redirecionamento da execução contra os sócios gestores da empresa Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros Souza (fl. 177 - dos autos 0002883-90.2003.403.6111, onde foram apensadas as demais execuções), os quais foram citados para responder pessoalmente pelo débito em 17/11/2009 (fl. 210-v - dos autos 0002883-90.2003.403.6111), ou seja, mais de cinco anos após a citação da pessoa jurídica. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos co-executados ARNALDO YEGROS DE SOUZA e GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA, quanto ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 03 069514-76, constante dos autos de execução fiscal nº 0004004-56.2003.403.6111.D) Execução Fiscal nº 0004845-17.2004.403.6111 (CDA´s nºs 80 6 04 092514-50, 80 6 04 092515-31, 80 7 04 024133-39 - COFINS, CSLL e PIS): a dívida em apreço foi constituída mediante declaração do contribuinte e se refere a períodos alternados entre os anos de 1995 a 1998, conforme consta especificadamente em cada CDA. As declarações foram entregues, segundo informações da própria exequente, em 20/05/1999, referente ao ano base/exercício 1995/1996 e 1997/1998, em 18/05/1999, correspondente ao ano base/exercício 1996/1997 e, por fim, em 23/09/1999, referente ao ano base/exercício 1998/1999 (fl. 232). Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 16/08/2004, a presente execução fiscal ajuizada em 15/12/2004 (fl. 02) e a citação da executada se deu em 26/04/2005 (fl. 103). Instada a se manifestar, a exequente anuiu à consumação da prescrição em relação à dívida objeto de análise, tendo em vista transcurso superior a cinco anos entre as datas de entrega das declarações, a exemplo da mais recente em 23/09/1999, e a propositura da ação em 15/12/2004. Verifica-se que a propositura da execução fiscal se deu após o decurso do prazo prescricional, não se fazendo necessário sequer analisar a data em que ocorreu a citação da empresa. Assim, prescrito está o crédito tributário consubstanciado nas CDA´s nºs 80 6 04 092514-50, 80 6 04 092515-31, 80 7 04 024133-39, constante dos autos de execução fiscal nº 0004845-17.2004.403.6111.E) Execução Fiscal nº 0000480-17.2004.403.6111 (CDA nº 80 6 03 099286-96 - COFINS): a dívida em apreço foi constituída mediante declaração do contribuinte e se refere aos períodos de 01/2000 a 03/2000, de 06/2000 a 10/2000, 02/2001 e 05/2001 a 12/2001. As declarações foram entregues, segundo informações da própria exequente, nas datas de 15/05/2000 e 13/02/2002 (fl. 233). Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/10/2003, a presente execução fiscal ajuizada em 17/02/2004 (fl. 02) e a citação da executada se deu em 19/04/2004 (fl. 25). Instada a se manifestar, a exequente negou a ocorrência de prescrição. Não obstante a equivocada forma de contagem da prescrição utilizada pela exequente, o que já foi exaustivamente discutido, essa não se deu em relação à pessoa jurídica executada. Isso porque, entre a constituição definitiva do crédito, ocorrida com a entrega das declarações pelo contribuinte, em 15/05/2000 e 13/02/2002, e a data da citação da empresa, 19/04/2004 (fl. 25), não se passaram mais de cinco anos. O mesmo, todavia, não se pode dizer em relação à prescrição intercorrente. Entretanto, consumada restou a prescrição intercorrente, uma vez que entre a data da citação da pessoa jurídica - 19/04/2004 -, mais de cinco anos se passaram até a citação dos sócios gerentes, que se deu em 17/11/2009 (fl. 210-v - dos autos 0002883-90.2003.403.6111, onde prosseguiu o trâmite das demais execuções ora apreciadas). Diante disso, embora não evidenciada a ocorrência da prescrição em relação à pessoa jurídica, consumada está a prescrição intercorrente em relação aos co-executados ARNALDO YEGROS DE SOUZA e GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA, referente ao feito ora apreciado. F) Execução Fiscal nº 0002544-97.2004.403.6111 (CDA´s nºs 80 2 99 102205-75, 80 2 04 026851-62, 80 6 99 223287-23, 80 6 00 041008-05, 80 6 01 006883-03, 80 6 01 018819-30, 80 6 02 013909-89, 80 6 02 013910-12, 80 6 02 069501-25, 80 6 02 069502-06, 80 6 03 046377-74, 80 6 03 069515-57, 80 6 03 135271-53, 80 6 04 028449-28, 80 6 04 042982-20, 80 6 04 042983-00, 80 6 04 042984-91 - IRPJ, COFINS e CSLL): os créditos tributários em apreço foram constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte - segundo informado pela exequente, inscritos em dívida ativa e referem-se aos mais variados períodos, conforme pode se verificar, mais claramente, através da tabela que segue: CDA PERÍODO DA DÍVIDA ENTREGA DA DECLARAÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PROPOSITURA DA AÇÃO 80 2 99 102205-75 Ano base/exercício 1994/1995 20/05/1999 29/10/1999 19/07/2004 80 2 04 026851-62 01/01/1999 e 01/04/1999 14/05/1999 e 10/08/1999 13/02/2004 19/07/2004 80 6 99 223287-23 Ano base/exercício 1994/1995 20/05/1999 29/10/1999 19/07/2004 80 6 00 041008-05 Ano base/exercício 1995/1996 20/05/1999 15/12/2000 19/07/2004 80 6 01 006883-03 Ano base/exercício 1995/1996 20/05/1999 12/06/2001 19/07/2004 80 6 01 018819-30 Ano base/exercício 1996/1997 18/05/1999 28/09/2001 19/07/2004 80 6 02 013909-89 Ano base/exercício 1995/1996 20/05/1999 31/05/2002 19/07/2004 80 6 02 013910-12 Ano base/exercício 1996/1997 18/05/1999 31/05/2002 19/07/2004 80 6 02 069501-25 Ano base/exercício 1997/1998 20/05/1999 18/10/2002 19/07/2004 80 6 02 069502-06 Ano base/exercício 1997/1998 20/05/1999 18/10/2002 19/07/2004 80 6 03 046377-74 Ano base/exercício 1997/1998 20/05/1999 14/03/2003 19/07/2004 80 6 03 069515-57 Ano base/exercício 1998/1999 23/09/1999 18/06/2003 19/07/2004 80 6 03 135271-53 Ano base/exercício 1998/1999 23/09/1999 24/12/2003 19/07/2004 80 6 04 028449-28 01/01/1999 e 01/04/1999 14/05/1999 e 10/08/1999 13/02/2004 19/07/2004 80 6 04 042982-20 Ano base/exercício 1995/1996 20/05/1999 08/04/2004 19/07/2004 80 6 04 042983-00 Ano base/exercício 1996/1997 18/05/1999 08/04/2004 19/07/2004 80 6 04



042984-91 Ano base/exercício 1997/1998 20/05/1999 08/04/2004 19/07/2004A execução objeto de análise foi ajuizada no dia 19/07/2004 (fls. 02), e a executada citada em 17/09/2004 (fl. 69).Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a exequente, reconheceu a sua ocorrência em relação às CDA´s n.ºs 80 6 00 041008-05, 80 6 01 006883-03, 80 6 01 018819-30, 80 6 02 013909-89, 80 6 02 013910-12, 80 6 02 069501-25, 80 6 02 069502-06, 80 6 03 046377-74, 80 6 04 042982-20, 80 6 04 042983-00 e 80 6 04 042984-91, negando, porém em relação às demais.Assiste razão a exequente, pois, quando a ação executiva foi proposta, em 19/07/2004 (fl. 02), o crédito tributário já se encontrava prescrito, vez que já haviam se passado mais de cinco anos, da data da sua constituição - entrega das respectivas declarações pelo contribuinte, algumas em 18/05/1999, outras em 20/05/1999, de acordo com a tabela acima. Entretanto, a prescrição também se consumou em relação ao crédito tributário consubstanciado nas CDA´s n.ºs 80 2 99 102205-75, 80 2 04 026851-62, 80 6 99 223287-23 e 80 6 04 028449-28, pois, diversamente do que tenta fazer crer a exequente, a sua constituição se dá com a efetiva entrega da declaração, e não com a data da arrecadação pelo fisco. As declarações referentes às CDA´s 80 2 99 102205-75 e 80 6 99 223287-23, foram entregues pelo contribuinte em 20/05/1999, e aquelas correspondentes às CDA´s 80 2 04 026851-62 e 80 6 04 028449-28, foram protocoladas junto ao fisco em 14/05/1999 e 10/08/1999, conforme detalhadamente discriminado na tabela retro, sendo que a citação da empresa se deu em 17/09/2004 (fl. 69), ou seja, mais de cinco anos da data do lançamento. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da prescrição também em relação às certidões de dívida ativa supratranscritas.Por outro lado, no que toca às CDA´s 80 6 03 069515-57 e 80 6 03 135271-53, há que se reconhecer, todavia, a prescrição intercorrente, em razão do decurso superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica - 17/09/2004 (fl. 69) -, e a citação dos sócios gestores, ocorrida em 17/11/2009 (fl. 210-v - dos autos 0002883-90.2003.403.6111, onde prosseguiu o trâmite das execuções ora apreciadas).Assim, quanto a essas duas últimas CDA´s, consumada está a prescrição intercorrente em relação aos coexecutados ARNALDO YEGROS DE SOUZA e GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA, referente ao feito ora apreciado. Em consequência dessa decisão, tendo em vista que alguns créditos foram atingidos somente pela prescrição intercorrente, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Veja que o fim precípuo e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade.Nesse contexto, ante o reconhecimento da carência superveniente da ação, a extinção das execuções fiscais, ora examinadas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso:a) declaro prescrito o crédito tributário consubstanciado nas CDA´s n.ºs 80 6 00 041008-05, 80 6 01 006883-03, 80 6 01 018819-30, 80 6 02 013909-89, 80 6 02 013910-12, 80 6 02 069501-25, 80 6 02 069502-06, 80 6 03 046377-74, 80 6 04 042982-20, 80 6 04 042983-00, 80 6 04 042984-91 80 2 99 102205-75, 80 2 04 026851-62, 80 6 99 223287-23 e 80 6 04 028449-28, devendo, quanto a tais títulos, ser o processo sob n.º 0002544-97.2004.403.6111 extinto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) declaro, outrossim, a prescrição intercorrente em relação aos coexecutados ARNALDO YEGROS DE SOUZA e GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA, e EXTINGO, com resolução de mérito, os processos n.º 0002883-90.2003.403.6111, 0003981-13.2003.403.6111, 0004004-56.2003.403.6111, 0004845-17.2004.403.6111, 0000480-17.2004.403.6111 e 0002544-97.2004.403.6111 (CDA´s n.º 80 6 03 069515-57 e 80 6 03 135271-53), nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.c) por fim, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, EXTINGO, sem resolução de mérito, os processos sob n.ºs 0002883-90.2003.403.6111, 0003981-13.2003.403.6111, 0004004-56.2003.403.6111, 0004845-17.2004.403.6111, 0000480-17.2004.403.6111 e 0002544-97.2004.403.6111 (CDA´s 80 6 03 069515-57 e 80 6 03 135271-53), com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, em relação à empresa devedora YEGROS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA Sem condenação em honorários. Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença sujeita a reexame, ante o valor atual do débito em execução (fls. 179/202). Não apresentado recurso voluntário, encaminhem-se somente todos os processos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Eventual recurso das partes deverá ser apresentado nestes autos (n.º 0002883-90.2003.403.6111), onde será processado.Traslade-se para os autos em apenso, cópia da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002558-81.2004.403.6111 (2004.61.11.002558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)**

Vistos.Em face do pagamento do débito correspondente à CDA nº 80.2.04.026832-08, como noticiado às fls. 527 e 531, e ante o cancelamento das demais inscrições, na forma da sentença proferida no embargos à execução, conforme fls. 519 e 528/530, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora realizada nestes autos, observando-se, para tanto, os documentos de fls. 187/191, 194, 219/220, 252, 292/293, 294, 323/324, 343, 360, 419/420 e 480/481. Oficie-se, se necessário. Custas ex lege, calculada apenas em relação ao débito de nº 80.2.04.026832-08.Traslade-se para os autos dos embargos à execução (fls. 521) cópia da presente sentença.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002612-47.2004.403.6111 (2004.61.11.002612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO EREMIQUES LTDA X JOSE REMI DA SILVA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face dos executados acima citados, para cobrança de crédito tributário decorrente de IRPJ, CSLL e PIS, inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80 2 04 026908-32, 80 6 03 129101-58, 80 6 04 028499-97 e 80 7 03 004876-00. Chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 130), a União apresentou a petição de fls. 132, instruída com os documentos de fls. 133/135, alegando a inocorrência de prescrição sob o fundamento de que a sua interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1.º do CPC. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal veicula cobrança dos tributos decorrentes de IRPJ, CSLL e PIS consubstanciadas nas CDA's n.ºs 80 2 04 026908-32, 80 6 03 129101-58, 80 6 04 028499-97 e 80 7 03 004876-00 (fls. 02/16). Por primeiro, há que se ressaltar que, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. E, segundo as certidões de dívida ativa, anexada às fls. 02/16, os débitos em questão se referem à cobrança de valores com datas de vencimento nos períodos de 01/1999 e 04/1999 (CDA 80 2 04 026908-32 e 80 6 04 028499-97), ano base/exercício 1998/1999 (CDA 80 6 03 129101-58) e 01/1999 (CDA 80 7 03 004876-00), constituídos definitivamente mediante declaração de rendimentos do contribuinte entregue em 23/09/1999, conforme documento anexado aos autos pela exequente à fl. 133. Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/02/2004, a presente execução fiscal ajuizada em 20/07/2004 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação foi proferido em 01/09/2004 (fl. 18). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Cumpre ressaltar, ainda, que não se aplica ao caso o disposto no artigo 219, 1º, do CPC, pois de acordo com o citado 4º, do art. 219, do CPC, não sendo realizada a citação nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores do mesmo dispositivo, a prescrição não poderá ser interrompida retroativamente à data da propositura da demanda, isto é, o 1º, do art. 219, somente será aplicado na hipótese de a citação haver ocorrido dentro dos prazos previstos nos 2º e 3º, do dispositivo em comento, salvo se a demora for imputável, exclusivamente, ao Poder Judiciário. E, como se denota da análise dos autos, a ação foi proposta em 13/02/2004 - quase 4 anos e meio após a constituição definitiva do crédito tributário - tendo o despacho de citação sido proferido em prazo razoável da propositura da demanda (01/09/2004, fl. 18) com a expedição da carta de citação em 10/09/2004 (fl. 18-verso), que veio a ser perfectibilizada somente em 20/05/2005 (fl. 35-verso), por responsabilidade única e exclusiva da exequente que forneceu o endereço incorreto da executada, dando ensejo a nova determinação de citação e expedição de Mandado de Citação (fls. 21/24, 31/35). Com isso, reclama-se a citação da executada que, in casu, deu-se em 20/05/2005 (fl. 35-verso), data, portanto, em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, quanto ao crédito tributário consubstanciado nas CDA's n.ºs 80 2 04 026908-32, 80 6 03 129101-58, 80 6 04 028499-97 e 80 7 03 004876-00, tendo em vista o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da sua constituição definitiva (23/09/1999 - fl. 132) e a da citação da executada, que se deu em 20/05/2005 (fl. 35-v). **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso nas certidões de dívida ativa sob n.ºs 80 2 04 026908-32, 80 6 03 129101-58, 80 6 04 028499-97 e 80 7 03 004876-00. Sem condenação em honorários. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita a reexame, ante o valor atual do débito em execução (fls. 134/135). Não apresentado recurso voluntário, encaminhem-se somente todos os processos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000331-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000331-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 336/339, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 145/146 e 200/201, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002250-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002250-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RHEALIZACAO DESENV. PESSOAL E EMPRESARIAL S/C X ANA CLETI DA SILVA MATOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X VALDIR DE CAMPOS(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X SILVANA CHIQUITO PEIXOTO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X MARCIA ILESCHI SIMOES X SILVIO TADEU CORREA DOS SANTOS X JOAO CARLOS SIMOES**

Vistos. Cuida-se de três exceções de pré-executividade, a primeira oposta por ANA CLETI DA SILVA MATOS (fls. 178/182), a segunda por VALDIR DE CAMPOS (fls. 184/194), e a terceira oposta por SILVANA CHIQUITO PEIXOTO (fls. 207/217), em face da UNIÃO FEDERAL, por meio das quais sustentam os excipientes o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito, sendo que os dois últimos excipientes alegam, ainda, a inépcia da inicial, necessidade de processo administrativo e nulidade das CDAs. Juntaram procurações e documentos às fls. 170/171, 195/206 e 218/229. Chamada a se manifestar, a União reconheceu a ilegitimidade passiva dos excipientes, pleiteando, inclusive, pelo mesmo fundamento, a exclusão do sócio Silvio Tadeu Correa dos Santos. Por outro lado, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, no que tange às demais preliminares arguidas. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a

apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. Os excipientes Ana Cleti da Silva Matos, Valdir de Campos e Silvana Chiquito Peixoto alegam ser partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução, haja vista que integraram a sociedade somente na qualidade de sócios cotistas, sem jamais terem exercido o cargo de administrador, gerente ou representante da pessoa jurídica executada. Alegam, ainda, os excipientes Valdir e Silvana, terem se retirado da sociedade em data anterior a do fato gerador do crédito tributário objeto de cobrança. Conforme reconhecida pela própria exequente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos excipientes merece acolhida, vez que eles integravam a sociedade executada apenas como sócios cotistas, consoante se denota do contrato social e suas alterações (fls. 137/139, 197/199, 201/206). Tratando-se de dívida de natureza tributária, deve haver sujeição às regras estabelecidas no CTN. E o artigo 135 do Código Tributário Nacional, na seção que trata da responsabilidade de terceiros, dispõe, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. São, portanto, requisitos para a responsabilização do terceiro que tenha vínculo com o fato gerador: a) a condição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado (não necessariamente de sócio); b) que o crédito tributário resulte de atos praticados por qualquer uma daquelas pessoas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, deve ficar comprovada uma dessas hipóteses para se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e responsabilizar o sócio. No caso, foram os excipientes incluídos no pólo passivo do feito para responder pessoalmente pelos débitos em razão do encerramento das atividades da empresa sem o pagamento dos tributos devidos e sem deixar bens bastantes à garantia da dívida, o que caracteriza infração à lei, suficiente para redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gestores da pessoa jurídica, que no presente caso, eram outros sócios, distintos dos excipientes. Dessa forma, evidente está a ilegitimidade passiva dos excipientes para responder pelo crédito tributário objeto de execução, vez que desde a inclusão dos mesmos na sociedade, esta se deu, tão-somente, na condição de sócios cotistas. Pelas mesmas razões de fato e de direito, acolho o pedido da exequente e reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do executado Silvio Tadeu Correa dos Santos. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes, não possuem eles legitimidade para as demais arguições, razão pela deixo de apreciar as outras preliminares. Ante o exposto, conheço das exceções de pré-executividade de fls. 178/182, 184/194 e 207/217, e DEFIRO-AS para declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes ANA CLETI DA SILVA MATOS, VALDIR DE CAMPOS e SILVANA CHIQUITO PEIXOTO. Outrossim, acolho o pedido da exequente para declarar também a ilegitimidade passiva do executado Silvio Tadeu Correa dos Santos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos nomes dos co-executados ANA CLETI DA SILVA MATOS, VALDIR DE CAMPOS, SILVANA CHIQUITO PEIXOTO e SILVIO TADEU CORREA DOS SANTOS do pólo passivo da presente execução. Após, tornem à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001260-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO DE HOMEOPATIA MEDICINA NUTRIMOLECULAR S/C LTD X CARMEN VERONICA ALVES JOSE PEREIRA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

**0003695-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003695-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILDE FORNER ME(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)**

Fls. 40/42: manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução. Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o feito prosseguir sem o patrocínio de advogado. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003122-26.2005.403.6111 (2005.61.11.003122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006724-2)) NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE X FAZENDA NACIONAL**

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 2957/2964,

3004/3007 verso e 3009/3009 verso, dispensando-os.3 - Efetue a Secretaria as anotações necessárias na rotina MV-XS para que o presente feito passe a tramitar como execução contra a Fazenda Pública.4 - Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, remeta-se este feito ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardará provocação.6 - Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1003967-56.1996.403.6111 (96.1003967-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001495-82.1996.403.6111 (96.1001495-0)) SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios de 10% do crédito fiscal atualizado, nos termos da sentença de fls. 26/29, requereu a intimação da parte sucumbente para pagamento do valor devido, correspondente a R\$ 1.926,70, atualizado até 05/2007, consoante fls. 82/83.Não efetuado o pagamento, ao valor da dívida foi acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 96) e determinado o bloqueio de numerário existente nas contas bancárias em nome da empresa executada, através do sistema BACENJUD (fls. 98).Negativa a diligência (fls. 102/106), e constatado que a empresa executada não mais se encontra em atividade no endereço de sua sede desde o final do ano de 2006 (fls. 114/115), nem localizado qualquer patrimônio sujeito à constrição (fls. 123/128 e 133), veio a União aos autos requerer a desistência do procedimento de cumprimento de sentença (fls. 136).Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 136 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003061-39.2003.403.6111 (2003.61.11.003061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-53.2000.403.6111 (2000.61.11.002362-7)) MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SPI39661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos.A revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento da presente cobrança, justamente por não estar o contrato mais em vigor. Nesse caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria.Em que pese a eventual nulidade da contratação do advogado credenciado, por conta da ação 96.00132747-7, não se pode impor a esse, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de sua presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva.O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado.Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto:Verifiva-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno.Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim.Eis a ementa do julgado mencionado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO.1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração.2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ DE 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp

n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim.4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio.7. Recurso especial desprovido.(REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008)Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado na fase de conhecimento pelo advogado contratado do INSS, a União venha a obter os honorários de sucumbência devido ao causídico. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelo advogado não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico.É certo que, a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado por ela contratado.Ante o exposto, conheço do pleito formulado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 143/151, mas indefiro-o.Intimem-se e tornem os autos conclusos.

**0006378-69.2008.403.6111 (2008.61.11.006378-8) - JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO X HELVECIO DE CARVALHO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO**  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000549-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000549-1) - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES, representado por sua genitora, Sra. Rosa Maria dos Santos Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de doença mental, não tendo sua família meios de prover a sua subsistência. Não obstante, o requerimento deduzido na via administrativa em 21/06/2006 restou indeferido, ao argumento de que a renda familiar per capita extrapola o limite legal. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 09/17).Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 20/22.Citado (fls. 27-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 30/36, alegando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício. Sustentou o descabimento da aplicação analógica do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que a mãe do autor não é idosa e recebe benefício de pensão por morte de valor mínimo. Por fim, tratou da forma de fixação dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documento (fls. 37).Réplica do autor à fls. 41.Chamadas à especificação de provas (fls. 42), manifestaram-se as partes às fls. 44 (autor) e 46/49 (INSS), com documentos (fls. 50/61).Deferidas as provas requeridas (fls. 62), o mandado de constatação foi juntado às fls. 73/79 e o laudo médico às fls. 80/83.A respeito das provas produzidas, apenas o INSS se pronunciou às fls. 86.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 88/89, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial.À fls. 90 nomeou-se a genitora do autor como sua curadora, com redução do compromisso a termo (fls. 96) e regularização da representação processual (fls. 108/109).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-

la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSO autor contava na data da propositura da ação 25 anos de idade (fls. 13). De tal forma, torna-se necessário perquirir sobre eventual deficiência incapacitante à prática de atividades laborais a recair sobre sua pessoa. Sobre este ponto, depreende-se do laudo médico produzido nos autos às fls. 80/83 que o autor é portador de Esquizofrenia (CID X F: 20), conforme fls. 82, sendo tutelado constantemente pela mãe (resposta ao quesito 6 de fls. 81), necessitando de cuidados constantes de terceiros para o controle do comportamento e uso de psicotrópicos (resposta ao quesito 14, idem). Afirma o senhor perito, de forma categórica, em sua conclusão ao exame (fls. 83): Considerando o estado psicopatológico do paciente (vide discussão diagnóstica) concluímos ser o mesmo total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Verifica-se, assim, que a parte autora atende ao requisito de incapacidade que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, restando a análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fl. 74/79) revela que o núcleo familiar do autor é formado por ele próprio e por sua genitora e representante legal, Sra. Rosa Maria dos Santos, 54 anos de idade, recebe pensão por morte de um salário mínimo. Residem em imóvel próprio, em más condições de habitabilidade, conforme informação prestada pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 75 e relatório fotográfico de fls. 76/79. É de se consignar que a irmã do autor, residente na cidade de Campinas, SP (fls. 74-verso), deve ser excluída do conceito de núcleo familiar, integrando-o, tão-somente, sua mãe, nos termos artigo 16 da Lei 8.213/91. Dessa forma, de acordo com o estudo social, o sustento do núcleo familiar do autor é provido exclusivamente pela pensão por morte percebida pela sua genitora, no valor de um salário mínimo, conforme demonstrado pelo INSS à fls. 37. Entretanto, entendo que a renda proveniente da pensão por morte titularizada pela genitora do autor deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do

benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). De tal sorte, a renda familiar é inexistente com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando a ausência de comprovação nos autos acerca da data de protocolo do requerimento administrativo, o benefício é devido a partir de seu indeferimento naquela via, qual seja, dia 21/08/2006 (fls. 11). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade de suas alegações e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade do autor. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no valor de um salário mínimo, para o qual lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES, representado por sua genitora, Sra. Rosa Maria dos Santos Rodrigues, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 21/08/2006 (fls. 11). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de um salário-mínimo, em dez dias. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação 10/08/2010, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES (representado por Rosa Maria dos Santos Rodrigues) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 21/08/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006400-30.2008.403.6111 (2008.61.11.006400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-45.2008.403.6111 (2008.61.11.006399-5)) BENEMARA REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS PARA REFRIGERACAO (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON GASPARETTE - EPP (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002023-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002023-0) - RINALDO FUMIS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002365-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002365-5) - NELSON FAUSTINO DOS SANTOS (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSEFINA NELSON FAUSTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de fratura no calcâneo

direito e coluna lombar, impossibilitando-o de exercer atividade laborativa, não tendo sua família meios de prover a sua subsistência. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 12/21). Concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, nos termos da r. sentença de fls. 24/25. Citado (fls. 30-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/37, acompanhada de documentos (fls. 38/40). Sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido. Por fim, caso procedente o pedido formulado, seja a DIB fixada na data do laudo pericial, assim como observada a prescrição quinquenal. Réplica foi ofertada às fls. 43/55. Deferida a prova pericial e o estudo social, o auto de constatação foi juntado às fls. 72/80 e o laudo médico às fls. 83/87. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 90/93 (autora) e 95 e verso (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 99/106, requerendo a procedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pelo autor às fls. 58/59, uma vez que já se encontram nos autos elementos necessários ao julgamento do feito. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Como dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência incapacitante à prática de atividades laborais. O autor, contando na data da propositura da ação 52 anos (fls. 12), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, como se verá, atende ao requisito da incapacidade. De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 83/87, produzido por médico designado por este Juízo, concluiu-se que o autor é portador de uma doença denominada sequela de fratura de coluna lombar e sequela fratura do calcâneo cmo (sic) artrose regional (fls. 85). Afirma, que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária para as atividades laborativas (quesito 5.1 e 5.2 INSS - fls. 86). Alega que sua incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com o tratamento adequado (quesito 6.3 INSS - fls. 87) estimando o prazo de seis meses para seu convalescimento (quesito 5.3 INSS - fls. 87). Diz que, se minorada a incapacidade do autor, poderá exercer atividades que não envolvam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos ou caminhadas longas (quesito 6.5 INSS - fls. 87). Concluiu, o Sr. Perito, que: após análise clínica, documental e exames complementares concluiu por se tratar de doença denominada sequela de fratura de coluna lombar e sequela fratura do calcâneo cmo (sic) artrose regional o que lhe impõe incapacidade parcial e temporária sendo que não está em tratamento específico sendo que existe a indicação de fisioterapias e tratamento com anti artrosicos e até provável cirurgia em calcâneo o que após tal tratamento devera ser novamente periciado para determinar o grau de incapacidade real após devidamente tratado resumindo o seu tratamento somente com medicamentos sintomáticos não lhe confere cura ou melhora do quadro (fls. 70 - grifo nosso). Dessa forma, embora o médico perito tenha concluído haver incapacidade parcial, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, pelos autos, verifica-se que o autor conta atualmente 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, e conforme informado pelo médico perito. Outrossim, do quanto se extrai dos autos (fls. 83) tem parca escolaridade (1º ano do ensino fundamental). Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais (pedreiro) e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua já relativamente avançada idade. De toda sorte, mesmo considerando ser a incapacidade parcial e temporária, entendo que não haveria óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão do hipossuficiente a cada dois anos (art. 21, da Lei n.º 8.742/93). Esse tem sido o entendimento



jurisprudencial:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA.DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS.(...)3.Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.4.O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E.STJ.5.As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial.(...)9.Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica.Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 72/80) revela que o seu núcleo familiar é formado exclusivamente pelo autor. Relata o Sr. Meirinho que o autor mora em uma edícula de alvenaria construída nos fundos do terreno [...] e seu estado é precaríssimo; não há sala, mas um espaço reservado na própria cozinha lhe faz as vezes (fls. 74). Informa que o postulante é completamente dependente economicamente de sua mãe, de quem vive e ela quem lhe fornece alimentação diária, paga-lhe energia e a água e lhe compra medicamento diário. Uma irmã dele [...], doa-lhe quase todos os meses uma cesta básica de alimentos. [...] Seus quatros filhos [...] não podem ajudá-lo (fls. 74-verso/75).Assim, resta evidente a ausência de renda familiar por parte do autor. Isso porque, ele não exerce qualquer espécie de atividade laborativa, não auferindo renda, e o auxílio prestado pela sua mãe e sua irmã não é o suficiente, conforme se observar das fotos acostadas (fls. 77/80). De tal modo, a renda do autor é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a procedência da pretensão do autor é medida que se impõe.Considerando o prévio requerimento administrativo (fls. 18), fixo o termo inicial do benefício a partir da data do seu protocolo, ocorrida em 13/03/2009.Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAReaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade de suas alegações e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade do autor.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no valor acima indicado, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor NELSON FAUSTINO DOS SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo, ocorrida em 13/03/2009 (fls. 18).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, 15/06/2009, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em

julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Nelson Faustino dos Santos Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 13/13/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000654-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000654-4) - MARIA MAGI DE OLIVEIRA (SP265242 - CAMILA BORGATTO FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA MAGI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de enfermidades incapacitantes - CID 10 I67.8 (AVC) e I10 (Crise Hipertensiva) -, não tendo sua família meios de prover a sua subsistência. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 13/30). Nos termos da decisão de fls. 33/36, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinando-se, na mesma oportunidade, a realização de perícia médica e expedição do mandado de constatação. O estudo social foi acostado às fls. 44/53. Citado (fls. 54-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/60, com documentos (fls. 60-verso/62). Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal. No mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. O laudo médico foi juntado às fls. 71/78, a respeito do qual manifestou-se somente o INSS às fls. 82 e verso, com documentos (fls. 83/85). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 89/93, requerendo a procedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Como dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência. A autora, contando na propositura da ação 56 anos (fls. 16), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos atende ao requisito da incapacidade. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 73/78, a autora é portadora de Osteoartrose de coluna vertebral e seqüela de acidente vascular cerebral (fls. 75), possuindo incapacidade parcial e definitiva (idem). Assevera o experto que sua incapacidade pode ser minorada com fisioterapia e medicamentos anti-ártrósicos (resposta ao quesito 6.4, fls. 77), porém somente poderá realizar atividades que não demandem esforços físicos ou pesos ou caminhadas (quesito 5, fls. 76). Indagado acerca da data de início da incapacidade, assim respondeu o experto: Tenho dados concretos para fixar o início de tal incapacidade anexo a data do início da doença ou seja 29/12/2003 (resposta ao quesito 6.1, fls. 77). Pois bem. Embora o médico perito tenha concluído haver incapacidade parcial, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício,

lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, pelos autos, verifica-se que a autora conta atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, com baixo grau de instrução e no momento encontra-se desempregada, tendo exercido a profissão de doméstica até 28/12/2003, conforme informado ao d. perito (fls. 73). Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua já avançada idade. De toda sorte, mesmo considerando ser a incapacidade parcial e permanente, entendo que não haveria óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão do hipossuficiente a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS. (...) 3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. 4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E. STJ. 5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial. (...) 9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Assim, passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 44/53) revela que o núcleo familiar da autora é formado por sete pessoas: a autora; seu marido, Sr. Antônio Raimundo de Oliveira, 60 anos, auferindo em média R\$ 200,00 mensais com o trabalho informal de pedreiro; sua filha, Sandra Cristina de Oliveira, 35 anos, desempregada; seus filhos, Luís Carlos Magi de Oliveira, 38 anos, serralheiro, e Edson Roberto de Oliveira, 32 anos, encadernador, ambos recebendo um salário mínimo por mês; e seus netos, Celso Donizete de Oliveira, 16 anos, e Geovana de Oliveira S. Souza, ambos estudantes, a última recebendo R\$ 150,00 mensais a título de pensão alimentícia. Vivem em imóvel próprio, construído em um terreno pertencente à mãe da autora, onde também foram construídas diversas outras casas, todas pertencentes a parentes da autora. O imóvel encontra-se em más condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 48/53. A autora possui mais duas filhas casadas, sem condições de lhe prestar auxílio, como informa no laudo sócio-econômico. Todavia, sendo os filhos da autora maiores de 21 anos, é de se consignar que não integram o seu núcleo familiar, nos termos do disposto no art. 16 da Lei 8.213/91; da mesma forma os netos da autora, uma vez que não pertencem ao rol fixado em lei. Assim, a renda auferida pelo núcleo familiar da autora e de seu marido restringe-se ao salário recebido pelo cônjuge varão no exercício da atividade informal de pedreiro, no importe de R\$ 200,00 mensais, valor que dividido pelo número de entes da família (apenas dois), conforme o conceito legal, redonda em valor per capita de R\$ 100,00, portanto inferior a do salário mínimo legal (hoje fixado em R\$ 135,00). De tal modo, resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Fixo o termo inicial do benefício na data do indeferimento do pedido administrativo, em 09/06/2008 (fls. 19), conforme requerido na inicial, na ponderação de que há nos autos elementos suficientes para autorizar a conclusão de que a situação de miserabilidade já se encontrava presente desde então. Considerando a data do ajuizamento da ação (28/01/2010 - fls. 02), não há que se falar da ocorrência de prescrição quinquenal. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade de suas alegações e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS

EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA MAGI DE OLIVEIRA o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do indeferimento do pleito deduzido na via administrativa, ocorrido em 09/06/2008, consoante fls. 19. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de um salário-mínimo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação 10/08/2010, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Magi de Oliveira Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 09/06/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005248-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005248-5) - ANESIO DE OLIVEIRA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANÉSIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado nos períodos de 1957 a 1962 e 1963 a 1971, e, como consecutário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 30/07/2008. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). Citado (fls. 56-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 57/64, rebatendo a pretensão introdutória. Juntou documentos (fls. 65/76). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 91), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 99). O autor acostou novos documentos às fls. 97/98. Às fls. 101 e verso o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o autor manifestou-se desfavoravelmente (fls. 106/107). Alegações finais do autor foram apresentadas às fls. 112/113. Em seu prazo, o INSS formulou nova proposta de acordo às fls. 115 e verso, com a qual o autor anuiu (fls. 128). O MPF manifestou-se às fls. 123/125, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, não restando mais o quê ser discutido nos presentes autos. Depende, no entanto, de homologação judicial para que tenha validade jurídica e seja causa de encerramento do processo. III - DISPOSITIVO Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 115 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado e oficie-se imediatamente à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004665-88.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)**

Vistos. I - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs os

presentes embargos à execução em face de PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO, objetivando eximir-se do pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenado no bojo dos embargos à execução fiscal 2008.61.11.003383-8 (atual 0003383-83.2008.403.6111). Sustenta o Conselho-embargante, em prol de sua pretensão, que a presente execução de honorários baseia-se na sentença decretou a extinção da execução fiscal nº 2005.61.11.001987-7, contra a qual foi tirado recurso de apelação, recebido no duplo efeito e aguardando julgamento. Assim, no seu entender, eventual procedência do recurso de apelação tornará insubsistente a condenação aplicada nos embargos à execução fiscal, razão pela qual postula a improcedência execução da verba honorária. Juntou procuração (fls. 06/07). Recebidos os embargos, determinou-se a intimação do embargado para impugná-los, consoante fls. 12. Consoante certidão lavrada à fls. 14, o prazo assinado transcorreu in albis. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que, embora a impugnação aos embargos não tenha sido apresentada, não há falar, no caso, em revelia, pois o direito do credor, no processo de execução, encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste de presunção de certeza e veracidade, até porque já anteriormente comprovado. Tendo isso em mira, e versando a causa exclusivamente sobre matéria de direito, julgo antecipadamente a lide, nos moldes do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Improcedem os embargos. Irresigna-se a embargante, em síntese, contra a condenação ao pagamento da verba honorária fixada na r. sentença proferida na ação principal (embargos à execução fiscal nº 0003383-83.2008.403.6111 - autos apensos). Naqueles autos foi proferida sentença extintiva, por falta de interesse processual superveniente, ocasião em que o Conselho-exequente restou condenado ao pagamento de verba honorária em favor do ora embargado (fls. 55 e verso daqueles). Irrecorrida, referida sentença transitou em julgado, ao que se vê da certidão exarada às fls. 60 daqueles autos. Ora, não se insurgindo o ora embargante no momento processual oportuno (por meio de recurso de apelação), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, não lhe cabendo agora, nos presentes embargos, discutir a validade da condenação que lhe foi imposta. Por fim, vale consignar que eventual provimento ao apelo interposto no bojo da ação executiva não implicará rescisão da condenação imposta nos embargos à execução fiscal, ao contrário do alegado pelo Conselho-embargante, tendo em vista a autonomia de que gozam os embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a embargante em honorários advocatícios, ora fixados equitativamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), fazendo-o com supedâneo no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000307-46.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002017-4)) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002017-72.2009.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006024-73.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-15.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a consequente suspensão da execução, mormente estando o débito satisfatoriamente garantido por depósito em dinheiro. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004644-15.2010.403.6111), apensando-se os autos. 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001303-52.1996.403.6111 (96.1001303-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISMAFRIG DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA FRIGORIFICOS TUPA LTDA X MARILENE ZABELLI TOSHINAGA X SERGIO LUIZ TOSHINAGA X FERNANDA ZABELLI MEDIS

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela CEF às fls. 342/345, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto no processo de embargos (fls. 170/171). P.R.I.

**0000020-88.2008.403.6111 (2008.61.11.000020-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL DAVANTI LTDA. - EPP X FERNANDO GAVASSI (SP167743 -

JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X JULIANA GAVASSI

Ante o teor da certidão de fls. 123/124, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação. Não obstante, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 126, independentemente de cumprimento. Publique-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002344-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002344-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NATANAEL FELIX DE CARVALHO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO)  
Vistos. Trata-se de processo de execução da pena imposta a NATANAEL FÉLIX DE CARVALHO, nos autos da ação penal n.º 2006.61.11.005654-4 - que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP -, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e quinze dias de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 a entidade beneficente, e prestação de serviços à comunidade, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/04 e da ata de audiência de fls. 88/92. As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado, os comprovantes de pagamentos juntados nos autos (fls. 100, 103/106 e 161, 168/172), e o último relatório da prestação de serviços foi juntado à fl. 180. Também o comprovante do pagamento das custas finais foi juntado a fl. 182. Pugna o Ministério Público Federal pela extinção da pena (fl. 192vs. e 207vs.). Síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 192vs. e 207vs. e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NATANAEL FÉLIX DE CARVALHO, ante o integral cumprimento da pena. Comunique-se o teor da presente sentença ao Juízo do Conhecimento, enfatizando que não foi determinada, nestes autos, a suspensão dos direitos políticos do apenado, nem foi informado por aquele Juízo que a comunicação foi realizada, portanto, caso a suspensão tenha sido determinada naquele Juízo, nos autos da ação penal, o integral cumprimento da pena deverá ser por ele comunicado, para restabelecimento dos direitos políticos - se for o caso. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe (INI, IIRGD e ao SEDI). Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005402-91.2010.403.6111** - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURO JOSÉ DIAS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, visando a restabelecer o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido com início em 13/03/2006, por força de sentença judicial transitada em julgado, proferida no processo n.º 2006.61.11.001976-6, que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal. Afirma que embora o benefício tenha sido concedido por decisão judicial, o INSS, em razão da natureza do auxílio-doença, intimou o impetrante a comparecer em revisão médica pericial, ocasião em que lhe foram solicitados diversos exames, os quais não foram feitos por faltar-lhe condições econômicas para tanto, tendo, mesmo assim, sido suspenso o pagamento do benefício pela autarquia, sob fundamento de cessação da incapacidade laborativa. Afirma, todavia, que tal decisão afronta a coisa julgada, pois não houve alteração da situação fática, uma vez que permanece incapacitado para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e diversos documentos (fls. 08/94). Nos termos da decisão de fls. 97/99-verso, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e deferida a medida liminar rogada, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/117-verso, acompanhadas dos documentos de fls. 118/127. Agitou preliminar de ausência de direito líquido e certo, aduzindo, no mérito, que não houve determinação judicial de manutenção do benefício até sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até a reabilitação do segurado, determinação ausente no dispositivo da sentença, mas constante em seu fundamento. Argumenta, outrossim, que o impetrante foi submetido a perícia médica de revisão, na qual foi apurada a cessação de incapacidade, sendo que o segurado já se encontrava reabilitado, eis que portador de CNH profissional. Salienta, por fim, o dever do INSS de revisar periodicamente os benefícios por incapacidade, sendo respeitado o devido processo administrativo. Manifestação do Ministério Público Federal foi anexada às fls. 129/132, sem opinar quanto ao mérito da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO. De início, cumpre observar que a questão relativa ao direito líquido e certo, da forma como apresentada pela autoridade impetrada em suas informações, diz respeito ao mérito. Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indúvidos, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408). Desta forma, envolvendo a comprovação da pretensão, conclui-se que a pretensão não provada é improcedente. Portanto, o julgamento de ausência de direito líquido e certo envolve julgamento de mérito e não o de extinção da ação sem julgamento de mérito. Em suma: a ausência do direito líquido e certo será sempre objeto de decisão de mérito (TRF 3ª Região, A.M.S. 9.392, Rel. Desembargadora Lúcia Valle Figueiredo, Revista do TRF da 3ª Região, n.º 4, p. 247). Superado isso, verifico que o impetrante postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido no bojo da ação ordinária n.º 2006.61.11.001976-6 (atual 0001976-13.2006.403.6111), que teve seu trâmite perante este Juízo Federal, com sentença transitada em julgado. Sustenta a ilegalidade da cessação do benefício, que teve por fundamento a ausência de incapacidade laborativa. Segundo o artigo

59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença, cumpridos os demais requisitos, será devida ao segurado que for considerado incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra volta, o artigo 62, do mesmo diploma legal, estabelece que Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por sua vez, o artigo 101 da Lei de Benefícios estabelece a obrigatoriedade aos segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensionista inválido de se submeterem a exame médico periódico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. Vê-se, assim, que o benefício em pauta, concedido com a finalidade de proteger o indivíduo acometido por enfermidades que impossibilitam a sua manutenção no mercado de trabalho, é desprovido de definitividade, ou seja, deve ser cessado com o desaparecimento da causa impeditiva da atividade laboral, circunstância que também cumpre observar nos casos de concessão por decisão judicial, pois não se justifica a continuidade no pagamento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença se modificado o estado de fato que deu ensejo à sua concessão. Não há, pois, falar-se em afronta à coisa julgada, como quer o impetrante. No caso dos autos, como já asseverado na decisão de urgência (fls. 98-verso), o impetrante encontra-se acometido de doença que não tem cura definitiva. Deveras, o laudo pericial produzido nos autos da ação ordinária, encartado por cópia às fls. 20/26, confirma que o impetrante É portador de Cardiomiopatia Hipertrofica Forma Obstrutiva (Cid I 42.1), doença também denominada Estenose Sub Aórtica Hipertrofica Idiopática (resposta ao quesito 1 de fls. 21). Nesse mesmo sentido o atestado juntado à fls. 10, datado de 28/09/2010, referindo expressamente que Não é doença reversível ou que cesse, inclusive com risco de vida aos esforços, comprometendo a capacidade laborativa. Ora, se assim o é, não se vê como a avaliação médica realizada no procedimento de revisão do benefício pôde concluir pela inexistência de incapacidade para o trabalho, conforme mencionado à fls. 51. Em verdade, as informações prestadas às fls. 114-verso e 115 pela autoridade impetrada, conjugadas aos laudos produzidos pelo perito médico integrante dos quadros do INSS (fls. 118 e 119), revelam que a cessação do benefício ancorou-se tão-somente no fato de o impetrante portar carteira de habilitação que o autorizava a exercer a atividade profissional de motorista. Afigura-se inadmissível, entretanto, tal conclusão, uma vez que o impetrante já detinha a autorização para o exercício de atividade remunerada como condutor de veículos desde 06/12/2005, quando emitida sua CNH (fls. 125) - e, portanto, antes mesmo do próprio ajuizamento da ação ordinária que culminou com a concessão do benefício (30/03/2006, consoante fls. 79). Bem por isso, o exercício da atividade do impetrante junto a empresa de transporte coletivo foi objeto de análise na sentença proferida no bojo da ação ordinária, consoante fls. 30, o que não impediu a concessão do benefício, fato que desautoriza a cessação do auxílio-doença fulcrada apenas na existência de habilitação para a atividade profissional como motorista. De outro giro, não viceja o argumento expendido pela autoridade impetrada de que a determinação de manutenção do benefício até sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até a reabilitação do segurado não figura no dispositivo decisório, mas somente na fundamentação da r. sentença, concluindo que tal determinação não foi imposta na r. sentença. Como é cediço, fundamentação e dispositivo das decisões judiciais são partes indissociáveis e harmônicas entre si, decorrendo esta última daquela. Outrossim, o instituto da coisa julgada não abrange somente a parte dispositiva das sentenças, mas também qualquer outro item em que haja manifestação de juízo de valor a respeito do direito reclamado, ainda que contida na fundamentação do decisum. Essa a hipótese dos autos, como se vê da fls. 32, em que se determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o segurado tenha se recuperado para suas atividades habituais ou seja reabilitado para outras funções diversas das que exercia. De resto, aludida disposição tem previsão legal (artigo 62, da Lei de Benefícios), não podendo por isso ser olvidada, mesmo que inexistente qualquer manifestação judicial nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 97/99-verso, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença nº 570.649.061-5, em prol do impetrante MAURO JOSÉ DIAS, a partir da cessação indevida em 14/09/2010 (fls. 100), mantendo-o até que o segurado tenha se recuperado para suas atividades habituais ou seja reabilitado para outras funções diversas das que exercia, ou, ainda, seja aposentado por invalidez. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000388-92.2011.403.6111 - SEBASTIAO TONINATO DA SILVA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a extração de cópias reprográficas não é abrangida pela justiça gratuita, cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC, aplicável subsidiariamente). Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006399-45.2008.403.6111 (2008.61.11.006399-5) - BENEMARA REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS PARA REFRIGERACAO (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON GASPARETE EPP**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000057-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000057-8) - MARCIA ADRIANA GUILHEM (SP226222 - PATRICIA**

SANTOS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fica a CEF intimada a se manifestar sobre o depósito de fl. 61, bem como se houve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o r. despacho de fl. 59.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006480-23.2010.403.6111** - DANILO ENJU SATO - INCAPAZ X LUISA AKEMI ENJU SATO(SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO) X NAO CONSTA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição da República atribui a condição de brasileiros natos aos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (destaquei). Conclui-se que a aquisição da capacidade civil plena é verdadeira condição de procedibilidade da opção pela nacionalidade brasileira (procedimento de jurisdição voluntária), na consideração de que dita opção constitui direito personalíssimo, que somente pode ser exercido mediante a manifestação da vontade do próprio interessado: EMENTA: OPÇÃO. NACIONALIDADE. MENOR. ATO PERSONALÍSSIMO. REGISTRO. LEI 6015/73. O direito de optar pela nacionalidade brasileira deve ser exercido diretamente pelo respectivo titular, após adquirir a maioridade, configurando a opção, ato personalíssimo, que não admite suprimento de consentimento. Facultada a opção quando atingida a maioridade civil, sem prejuízo do registro de que trata o parágrafo 2º e seguintes do art. 32 da Lei 6015/73. (TRF - 4ª Região, AC nº 2005.70.02.003057-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 23.05.2007, v.u., DE 11.06.2007.) EMENTA: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE BRASILEIRA. OPÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MENORES DE IDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. A EC 12/94 alterou a redação do artigo 12, I, c da Carta Federal que trata da opção de nacionalidade dos filhos de brasileiros, nascidos no exterior, quando os pais não estiverem a serviço do país. 2. A nova dicção do artigo 12, I da CF/88 não menciona de modo expresse, ao contrário do que ocorria no texto anterior, o atingimento da maioridade como condição para a opção de nacionalidade. 3. É certo que a nova dicção constitucional determinou o fim da restrição da opção de nacionalidade aos que só ingressarem no solo nacional quando maiores, não significando que houve modificação na questão da opção dos menores. 4. (...) 5. Por sua vez, as regras que regem a capacidade civil ainda estão em pleno vigor, sendo certo que mesmo sob o pálio do novo entendimento constitucional, a opção continua sendo ato personalíssimo, não prescindindo da capacidade civil plena para a sua ocorrência, pelo que a aquisição da capacidade é condição para a opção da nacionalidade, razão pela qual não detém o menor direito que ainda não foi devidamente implementado. 6. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC nº 294.849 (2002.05.00.017397-5), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 06.02.2003, m.v., DJU 27.06.2003, pág. 604.) A rigor, portanto, o presente feito deveria ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de condição para o legítimo exercício do direito de ação, haja vista que, na data do ajuizamento deste pedido (17/12/2010), Danilo Enju Sato contava apenas dezessete anos de idade. Todavia, a petição inicial relata que o interessado atingirá maioridade civil em 21/01/2011 (fls. 3, segundo parágrafo), informação corroborada pela certidão de fls. 17. Uma vez que o interessado implementou, no curso do processo, a condição pessoal necessária ao exercício do direito de escolher sua nacionalidade, impõe-se o aproveitamento dos atos já praticados, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Ante o exposto, intime-se o interessado Danilo Enju Sato para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique sua opção pela nacionalidade brasileira. Após, tornem conclusos. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002986-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002986-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS(SP049776 - EVA MACIEL)

ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO À FL. 675:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados, TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO PELO ART. 168-A, PAR. 1º, DO CPB; 20 2 - Designo audiência admonitória para o dia 16 de março de 2011, às 14h00min. Intime-se o apenado e seu(sua) defensor(a) constituído(a) (fl. 960) e Notifique-se o MPF. 3 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da Sentença, do Acórdão e da decisão de fls. 680/684; 4 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005) e ao SEDI, para as devidas anotações; 5 - Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa, consoante o fixado a fls. 583; 6 - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, no prazo de quinze dias, e da pena de multa - no prazo legal de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa - ficando autorizada a expedição de ofício à Fazenda Nacional caso não efetuado o pagamento no prazo fixado. 7 - Realizada a audiência admonitória, expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente. 8 - Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos. Publique-se.

**0005982-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005982-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE(SP185148 - AMARILIS MISSAKO ETO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X WALDIR MARQUES DA COSTA(SP052964 - RENATA NEUBERN MAFUD PINTO) X ROBERTO NEUBERN MAFUD(SP052964 - RENATA NEUBERN MAFUD



PINTO) X JOSE WILSON LOPES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de fls. 1560/1561. Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, principiando pelo MPF. Para tanto, dê-se-lhe vista dos autos. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho. O prazo para a defesa principiará da publicação. Tratando-se de réus com defensores distintos, fica autorizada somente a carga rápida dos autos, facultada a carga em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos (art. 40, part. 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente).

**0006878-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006878-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANA ROSA DE SA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Ante a informação de fl. 214, intime-se a defesa para que decline o endereço da testemunha Rozimeire Alves de Araújo em Marília, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a testemunha resida na cidade de São Paulo, como constou da informação, a defesa deverá também declarar, em relação à referida testemunha, tal qual determinado a fl. 206, se a mesma presenciou os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se se trata de testemunha meramente referencial. Tratando-se de testemunha referencial, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Publique-se.

**0003019-43.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELENO VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X JOSE CANDIDO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos. Fl. 73: Razão assiste ao MPF. Uma vez que os acusados estão sendo processados como incurso no art. 342, 1º, do Código Penal, não fazem eles jus ao benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, tendo em vista que o referido parágrafo eleva a pena mínima a um patamar superior a um ano de reclusão. Em prosseguimento, verifico que a acusação não arrolou testemunhas e a defesa arrolou a testemunha comum indicada a fls. 49 e 57. Assim, nos termos do art. 399 e ss. do CPP, e designo o dia 23 de março de 2011, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se os réus e seu defensor constituído. Notifique-se o MPF. Publique-se.

**0003131-12.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MAURICIO MACHADO(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Fls. 300/302: anote-se. Defiro o pedido de carga para a defesa, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tal qual requerido. Publique-se.

**0003230-79.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROSA DE FREITAS CUNHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Defiro o requerido na manifestação ministerial de fl. 40 e vs.. INTIME-SE a ré para comparecimento perante este Juízo Federal, no dia 16 de março de 2011, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação (art. 89, da Lei nº 9.099/95), à qual deverá comparecer acompanhada de advogado. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002452-49.1997.403.6111 (97.1002452-3)** - BENEDITO LEONILDO TIBERIO X ANTONIO PEREIRA DE SANTANA X EUCLÉDIO DA COSTA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Face a informação de fls. 269/274, intime-se a CEF para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos aos autores, com exceção de Antonio Pereira de Santana, cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**1000533-88.1998.403.6111 (98.1000533-4)** - FRANCISCO NASCIMENTO X LUCIA HELENA PEREIRA DURAN X MARIA APARECIDA BATISTA JERONIMO X MARIA AURORA BARBOSA TEIXEIRA X MARLENE RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 235. Int.

**0001393-28.2006.403.6111 (2006.61.11.001393-4)** - IONIS ZAPOLA LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS de fls. 194/197, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005688-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005688-0)** - EDIO QUEIROZ AMADOR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 426/429: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

**0003858-39.2008.403.6111 (2008.61.11.003858-7)** - ADRIANA MAGALHAES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.As certidões de nascimento acostadas às fls. 21 e 22 revelam que a autora tem duas filhas com o recluso: Pamella Tallini da Silva, nascida em 10/09/1996, e Paola Cristina da Silva, nascida em 07/04/2000. A ação, todavia, foi ajuizada unicamente em nome da esposa do detento.Considerando que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão (Lei nº 8.213/91, artigo 80), as filhas da autora, menores impúberes, devem figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsortes necessárias, tendo em vista que a relação jurídica deverá ser decidida de modo uniforme em favor de todos os dependentes do de cujus, conforme dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, promova a autora a inclusão de suas filhas no polo ativo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos.Publique-se. Intimem-se as partes.

**0000642-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000642-6)** - FATIMA APARECIDA MARCIANO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, o sr. Enestor Fernandes Souza, RG nº 12.330.894, SSP/SP e CPF/MF nº 001.904.608-14, com endereço na Rua Roberto Vieira da Costa, nº 32, Bairro Argolo Ferrão, Marília, SP.O curador deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pelo curador. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja noemado curador que a represente em todos os atos da vida civil.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar o curador como representante da autora.Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0003019-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003019-2)** - ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 240/253, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003860-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003860-9)** - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O recurso de apelação da CEF foi subscrito por advogado sem procuração nos autos.Dado oportunidade à CEF para regularizá-lo, quedou-se inerte.Assim, reputo inexistente o recurso de apelação de fls. 103/111 deixando de recebê-lo.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Int.

**0004027-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004027-6)** - VILSON PEVERARI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo técnico pericial juntado às fls. 274/285, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005025-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005025-7)** - CICERO JUSTINO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Eliana Roseli - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Publique-se.

**0000280-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000280-0)** - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Publique-se.

**0000376-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000376-2) - CLARISSE FERNANDES GARCIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com endereço na Rua Cel. José Braz, nº 379, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

**0001800-92.2010.403.6111 - NERCILIA MARCELINO DE BARROS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Formulo os quesitos do juízo a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito.a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Fabrício Anequini, CRM 125.865, com endereço na Av. Rio Brnaco, nº 1.132, sala 112, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0002075-41.2010.403.6111 - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

**0002158-57.2010.403.6111 - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Formulo os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade

habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e das partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0002600-23.2010.403.6111** - LEONILDA DE JESUS GOMES(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SPI84827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002747-49.2010.403.6111** - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Vitor Luiz Alasmar - CRM 62.908, com endereço na Rua Comandante Romão Gomes, n. 33, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Publique-se.

**0003257-62.2010.403.6111** - PRISCILA ABIGAIL ALICATE(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Publique-se.

**0003469-83.2010.403.6111** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo decorrido o prazo requerido pela parte autora às fls. 43, concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Regularizado, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 42.Int.

**0005225-30.2010.403.6111** - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Esclareça o autor o motivo de ter incluído a União Federal no pólo passivo da ação, uma vez que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que somente a CEF é parte legítima nas ações em que se discute a aplicação de índices expurgados na correção de conta vinculada do FGTS.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005973-62.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-33.2008.403.6111 (2008.61.11.000638-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR RAMOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1002453-05.1995.403.6111 (95.1002453-8)** - JOSE CORREA DE MORAES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE CORREA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 244/246: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de

seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta vinculada do coautor José Correa de Moraes, da quantia de R\$ 6.942,68 (seis mil, noventa e quatro e dois reais e sessenta e oito centavos, atualizados até setembro/2010), e efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, referente aos honorários advocatícios, da quantia de R\$ 3.261,96 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos, atualizados até setembro/2010, devendo atualizá-los para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001881-22.2002.403.6111 (2002.61.11.001881-1)** - JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA X SILVANA DENIS DE LIMA X ELIANA RODRIGUES X VIOLANDRA MARCONATO MIGUEL X ZILDA DA SILVA FELISBERTO (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 335/342, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 343/344, com as cautelas de praxe. Não concordando com os cálculos da CEF, apresente a parte autora os valores que entende devidos, posicionados para a mesma data dos depósitos da CEF. Int.

#### **Expediente Nº 3309**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011173-36.1999.403.6111 (1999.61.11.011173-1)** - UILSON APARECIDO FACHINI (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UILSON APARECIDO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 222/223: indefiro, uma vez que os valores requisitados foram apresentados pelo próprio exequente às fls. 206/207. Int.

**0006109-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006109-0)** - DOMINGOS BENEDITO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 231/235, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários periciais, bem como levando-se em conta que o(a) perito(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o, por carta, para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009. Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Regularizado, solicitem-se os honorários do perito. Int.

**0006133-92.2007.403.6111 (2007.61.11.006133-7)** - VALDETE RODRIGUES X CLAUDOMIRO VERGA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fls. 353/355, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002647-31.2009.403.6111 (2009.61.11.002647-4)** - JANDIRA DE ARAUJO SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações contidas no laudo pericial de fls. 80/82, determino nova realização de exame médico, agora por perito especializado em psiquiatria. Para tanto, intime-se o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e do juízo. O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

**0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7)** - VILMA TEIXEIRA DE LIMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante a certidão de fls. 68, destituo o Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167. Às providências. Int.

**0002883-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002883-5) - DURVAL VELOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que o autor, além do reconhecimento de trabalho rural sem registro em CTPS, busca neste feito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho, com anotação de todos os seus vínculos empregatícios. Com a juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo. Int.

**0002896-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002896-3) - MARIA CRISTINA DA SILVA X CINTIA ALVES DE ALMEIDA X CAMILA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VITOR ALVES DE ALMEIDA(SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por decisão proferida às fls. 26/27-verso, determinou-se a inclusão dos três filhos da autora no polo ativo da presente ação, presenciando hipótese de litisconsórcio necessário. Visando a dar atendimento ao deliberado, a parte autora manifestou-se às fls. 32/33, requerendo a inclusão de seus filhos no polo ativo. Não apresentou, todavia, os necessários instrumentos de mandato, mormente considerando que Cíntia Alves de Almeida já havia alcançado a maioridade à época (fls. 21). Por conseguinte, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004070-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004070-7) - ELZA VENDRAMINI BASSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Intime-se o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº 281, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos já apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação conforme já determinado às fls. 43. Publique-se.

**0004078-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004078-1) - LEANDRO MARTINS AGUIAR - INCAPAZ X REGINA DE FATIMA MARTINS AGUIAR(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista as informações contidas no laudo pericial de fls. 119/126, determino nova realização de exame médico, agora por perito especializado em psiquiatria. Para tanto, intime-se o Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e do juízo. O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários conforme determinado às fls. 127. Int.

**0004901-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004901-2) - APARECIDA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Publique-se.

**0005267-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005267-9) - EVANDRO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a dativa se o autor poderá comparecer à perícia a ser designada nos autos, tendo em vista a informação de que ele se encontrava internado na Clínica de Repouso Dom Bosco. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006452-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006452-9) - KLEYTON SIQUEIRA DA SILVA(SP253370 - MARCELO**

SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, bem como para regularizar sua representação processual, uma vez que a subscritora da petição de fls. 79 não possui poderes para representar o autor. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

**0006871-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006871-7) - GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando o instrumento de mandato em nome da autora, outorgado pelo curador nomeado. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fls. 81/82, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000278-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000278-2) - GERALDO INACIO DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Formulo os quesitos do juízo a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes. 4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

**0000362-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000362-2) - ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

**0000793-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000793-7) - VALENTIM APARECIDO DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 137, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001541-97.2010.403.6111 - AGAR CAVALCANTE FERREIRA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA CAVALCANTE FERREIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a(o) Dr(a). Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos já apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Publique-se.

**0002637-50.2010.403.6111** - DANIEL PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002758-78.2010.403.6111** - ANA MARIA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Formulo os quesitos do juízo a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com endereço no Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, sito na Av. Tiradentes, nº 1.310, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0002789-98.2010.403.6111** - MAURO DE SOUZA COSTA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Formulo os quesitos do juízo a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**0003487-07.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca da informação de fls. 122/123.Int.

**0003599-73.2010.403.6111** - ILDA DA SILVA DE LIMA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007059-05.2009.403.6111 (2009.61.11.007059-1)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003103-44.2010.403.6111** - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que o autor, além do reconhecimento de



trabalho rural sem registro em CTPS, busca neste feito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho, com anotação de todos os seus vínculos empregatícios. Com a juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1008391-10.1997.403.6111 (97.1008391-0)** - LEILA ZONFRILLI (TRANSACAO) X LILIA ZONFRILLI (TRANSACAO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X CLEMENTE PEREIRA DE OLIVEIRA (TRANSACAO) X JAIR JULIO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 373/376, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos referente aos coautores José Rodrigues dos Santos Filho e Jair Julio da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 4797**

#### **MONITORIA**

**0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO (SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pelo Sr. Perito às fls. 351/352.

**0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO (SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Fls. 706/707 - Intimem-se os embargantes/reconvintes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem qual o período deve abranger a perícia contábil.

**0002063-27.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 54, intime-se a autora/exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002743-85.2005.403.6111 (2005.61.11.002743-6)** - MARIA EUGENIA DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a autora exequente (fls. 253), ao teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC). Atendida a parte final do despacho de fl. 254, cadastrem-se ofícios requisitórios (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 248, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 055. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005884-44.2007.403.6111 (2007.61.11.005884-3)** - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a autora exequente (fls. 152), ao teor do disposto no artigo 3º da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC). Atendida a parte final do despacho de fl. 153, cadastrem-se ofícios requisitórios (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 248, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução nº 055. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1006306-17.1998.403.6111 (98.1006306-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003846-57.1998.403.6111 (98.1003846-1)) PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO E SP168681 - LEONARDO FREDERICO LOPES E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 121/123 e 127 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

**0000146-80.2004.403.6111 (2004.61.11.000146-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-41.2003.403.6111 (2003.61.11.001968-6)) MADUREIRA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 226 e 228 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005864-48.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004879-79.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LEONHART OTTO MULLER(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 13/15, a excipiente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 801, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

Fl. 348 - Intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do seu crédito. Sem prejuízo do acima determinado, depreque-se a constatação e a reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 24.197 no CRI de Assis/SP, bem como a intimação dos executados e, eventuais, moradores do imóvel, sendo estes locatários, e/ou eventuais proprietários do valor da reavaliação, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(s) Cartório(s) de Notas de Assis requisitando que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve movimentação referente ao imóvel acima referido de propriedade de Cecília Ferreira Belavenute, CPF nº 131.954.038-46, e Geraldo Belavenute, CPF nº 960.331.188-04, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis requisitando

a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos. Outrossim, ante a notícia do falecimento do executado Geraldo Belavenute (fl. 223), determino a regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará também a execução, conforme artigos 1.055 e 1.056 do C.P.C., providência esta que pode ser feita pelos sucessores ou pela Caixa Econômica Federal.

**0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fls. 401/402 - Defiro. Expeça-se o necessário.

**0009201-94.2000.403.6111 (2000.61.11.009201-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E Proc. CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERPEL PAPELARIA LTDA X LUIS FERNANDO HAKME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Tendo em vista a certidão de fl. 260, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004706-31.2005.403.6111 (2005.61.11.004706-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006294-34.2009.403.6111 (2009.61.11.006294-6)** - DINARCI STROPPA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da ré, para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011174-21.1999.403.6111 (1999.61.11.011174-3)** - IKEDA & FILHOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 322/323 - Dispõe o art. 71, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008 que: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: ...III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; (grifo meu)... Da leitura acima, verifica-se que a homologação da renúncia somente é necessária em processos de execução, razão pela qual, in casu, basta a cópia da petição de fls. 322/323 para a validade do ingresso do pedido de habilitação creditório. Ademais, o mandado de segurança não pode ser substitutivo de execução de título judicial, muito embora a decisão proferida nestes autos seja um título executivo. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo, pois não há como homologar, nestes autos, renúncia da execução do título judicial.

**0006613-65.2010.403.6111** - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA elegendo como autoridade coatora o SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, objetivando a liberação do seu seguro desemprego. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que não recebeu as três últimas parcelas do seguro desemprego porque foi concedida aposentadoria a uma pessoa homônima e que essa pessoa foi confundida com

a impetrante. Juntou documentos às fls. 09/12. Instada para juntar documento comprovando o suposto ato coator, a impetrante afirmou que não possuía qualquer documento comprobatório e requereu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho a fim de ser juntado aos autos documento do bloqueio das parcelas do seguro desemprego da impetrante. Foi expedido ofício ao Ministério do Trabalho e do documento de fl. 27 se extrai que as três últimas parcelas do seguro desemprego da impetrante não foi sequer liberado à Caixa Econômica Federal para pagamento, pois o benefício foi suspenso pelo motivo 608-Segurado aposentado. É a síntese do necessário. DECIDO. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Compulsando os autos, bem como os documentos que foram acostados, não vislumbro a clareza de que realmente o segurado aposentado é pessoa homônima, motivo pelo qual, segundo a impetrante, ocasionou a suspensão do seu seguro desemprego. De consequente, postergo a análise da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para que informe o número do benefício de aposentadoria que ensejou a anotação 608-Segurado aposentado constante do documento de fl. 27. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se a impetrante recebe algum benefício. Após, com a vinda das informações, venham-me os autos conclusos para a apreciação da liminar. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA e exclusão do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo. CUMRA-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004830-43.2007.403.6111 (2007.61.11.004830-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-43.2007.403.6111 (2007.61.11.003084-5)) LUCIANO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARIA ASCENAO LINO GAVASSI X LAERCIO GUERRA (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001681-44.2004.403.6111 (2004.61.11.001681-1)** - LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003650-60.2005.403.6111 (2005.61.11.003650-4)** - HISAKO MATSUOKA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HISAKO MATSUOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) do(a)(s) precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001556-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001556-0)** - VALDECI PEREIRA - INCAPAZ X FRANCIELLE MAYARA RODRIGUES PEREIRA (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCIELLE MAYARA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004481-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004481-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA PAULA NETO FERREIRA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X NELSON EDUARDO NETTO CREMONESI(SP185881 - DANIELA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004919-32.2008.403.6111 (2008.61.11.004919-6)** - EDSON ROBERTO DOS SANTOS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON ROBERTO DOS SANTOS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005114-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005114-2)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005508-24.2008.403.6111 (2008.61.11.005508-1)** - SANDRO HENRIQUE(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO DOMINGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006088-54.2008.403.6111 (2008.61.11.006088-0)** - ESMIRI RAI FERNANDES DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESMIRI RAI FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000935-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000935-0)** - MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002942-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002942-6)** - FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003634-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003634-0)** - ANA POLOTO PRADO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA POLOTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO GIROTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004143-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004143-8)** - CELIA REGINA CORREIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA REGINA CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004490-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004490-7)** - CAROLINA RITA DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CAROLINA RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004639-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004639-4)** - GERSON APARECIDO NOGUEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERSON APARECIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GERALDO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005959-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005959-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 83. Escoado o prazo acima sem requerimento substancial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 81.

**0006480-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006480-3)** - ALVINO APARECIDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALVINO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000196-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000196-0)** - BENEDITO LEMOS DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTÔNIO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000264-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000264-2)** - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOACIR TADEU BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0002029-52.2010.403.6111** - ADAO JOSE BARBOSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADAO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002203-61.2010.403.6111** - FLORIPES URBANO JUSTINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORIPES URBANO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004261-37.2010.403.6111** - LEONTINA INACIO EPIFANIO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONTINA INACIO EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) do(a)(s) precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003186-60.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO COSTA Inconformada com a decisão de fl. 103, a autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

**0000478-03.2011.403.6111** - AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X JOSE FRANCISCO DE MOURA - LANCHONETE ME X JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP126472 - VALDIR TONIOLO)

Ciência Às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal de Marília/SP. Dê-se vista à União Federal para manifestação que entender cabível.

#### **Expediente Nº 4799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002180-60.1994.403.6111 (94.1002180-4)** - LUZIA LATORRE MARTINS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls. 215. Após, analisarei o pedido de fls. 220/232. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**1002997-27.1994.403.6111 (94.1002997-0)** - JOSE XAVIER MACEDO X MARIA DAS MERCES AGUIAR(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação de herdeiros. Após, remetem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados às fls. 135. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**1004082-77.1996.403.6111 (96.1004082-9)** - MARIA CECILIA DE LIMA X SEBASTIAO SOBRE DE LIMA X

VICENTE DE PAULO E LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)  
Nos termos da sentença extintiva proferida às fls. 285/286, nada a decidir sobre as petições de fls. 292/315, 317/318 e 321, vez que a matéria encontra-se preclusa. Arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2)** - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Fls. 338: Defiro. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003485-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003485-5)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria para verificação de eventual diferença devida à autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001661-77.2009.403.6111 (2009.61.11.001661-4)** - SIDNEY JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 41: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005236-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005236-9)** - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2011, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 13 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005761-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005761-6)** - RONALDO SANCHES BRACCIALLI(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006917-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006917-5)** - AMERICA DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000158-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000158-3)** - NELSON JOSE DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nosso sistema processual não se admite pedido genérico, sendo as exceções taxativamente enumeradas no art. 286 do Código de Processo Civil.Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar os períodos de trabalho como lavrador e motorista que deverão ser reconhecidos judicialmente, bem como indique aqueles que já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000334-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000334-8)** - PAULO PINTO DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000702-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000702-0)** - MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e do laudo médico pericial. Após, manifeste-se o INSS sobre o referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001080-28.2010.403.6111 (2010.61.11.001080-8)** - MARIA JOSE LEITE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo,



para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2011, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001163-44.2010.403.6111 (2010.61.11.001163-1) - CLEUSA LUIZ MARINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2011, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002005-24.2010.403.6111 - KAUAN DE OLIVEIRA SEGURA - INCAPAZ X ROSIMEIRE ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002078-93.2010.403.6111 - RUBENS ALVES MOREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de MAIO de 2011, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002479-92.2010.403.6111 - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002647-94.2010.403.6111 - BENEDITA JESUS MOREIRA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002751-86.2010.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002841-94.2010.403.6111 - FELIPE AUGUSTO DO VAL PAES - INCAPAZ X ERIKA DO VAL DO CARMO(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003057-55.2010.403.6111 - NILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 99: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 98. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004020-63.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 83/84). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005036-52.2010.403.6111 - SANDRA LOPES BARBOZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP

17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006427-42.2010.403.6111** - APARECIDA RODRIGUES (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por próprios fundamentos. Aguarde-se a conclusão da justificação administrativa. INTIME-SE.

**0006428-27.2010.403.6111** - MARIA RODRIGUES DE LIMA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por próprios fundamentos. Aguarde-se a conclusão da justificação administrativa. INTIME-SE.

**0000214-83.2011.403.6111** - BRUNO RICARDO PAVARINI DE OLIVEIRA (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000426-07.2011.403.6111** - ANGELINA DA SILVA VIANA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANGELINA DA SILVA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Emílio Dourado Nascimento, ortopedista, CRM 118.371, com consultório situado na avenida Vicente Ferreira, 828, Santa Casa, setor de ortopedia, telefone 3433-5644/3402-5555, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000453-87.2011.403.6111** - SHEILA MARA VIEIRA ANTEVERE (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SHEILA MARA VIEIRA ANTEVERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Eliana Ferreira Roselli, psiquiatria, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004308-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004308-2)** - LADIR RAMOS DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LADIR RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 145, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome do autor, cumpra-se o despacho de fl. 144.

**0001260-15.2008.403.6111 (2008.61.11.001260-4)** - BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000716-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000716-9)** - CARLOS ALBERTO DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003515-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003515-3)** - ANIZIO ANDRADE PEREIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIZIO ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 132, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome do autor, cumpra-se o despacho de fl. 131.

**0006152-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006152-8)** - JOSE JULIO CIRINO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE JULIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSÉ ANDRÉ MÓRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006545-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006545-5)** - DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP253286 - GABRIEL CUNHA SALUM E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAYON SOFFENER BERLANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente N° 4801**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005027-90.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-08.2010.403.6111)

JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X ADENILSON LUIZ RODRIGUES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X FERNANDA BARBOSA FERREIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO) X ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X VANDERSON VARGAS(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA E SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS ) X WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 28/10/2010, contra VANDERLEI BATISTA DA SILVA, DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, ADENILSON LUIZ RODRIGUES, ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA, VANDERSON VARGAS, FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA (OU FERNANDA BARBOSA FERREIRA) e WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, melhor qualificados nos autos (fls. 680/681), como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 69 do Código Penal. Os denunciados foram notificados para apresentarem as defesas prévia (fls. 714, 1006, 1034 e 1086), nos termos dos artigos 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, com exceção do denunciado ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA, que se encontra em local incerto e não sabido conforme relatório de investigação de fls. 544, em relação ao qual fora nomeado advogado dativo que apresentou defesa prévia. Com relação à denunciada FERNANDA BARBOSA DE OLIVEIRA, em razão de não estar sendo encontrada nos endereços constantes dos autos, sequer naquele informado por seu advogado, foi dada por notificada, tendo em vista que constitui legalmente defensor que apresentou sua defesa. Todos os denunciados apresentam defesa prévia. O denunciado VANDERSON VARGAS apresentou defesa preliminar (fls. 772/779), alegando que a denúncia é inepta, pois se percebe de forma clara e concesa que a imputação dos crimes ao denunciado É INCERTA E INDETERMINADA e que inexiste nos autos perícia de espectrograma de vozes, isto é, não foi realizada perícia nas gravações telefônicas com o objetivo de identificar as vozes dos interlocutores, bem como sustentou que é inocente, pois não praticou qualquer das condutas elencadas nos dispositivos acima transcritos, visto que não foram encontradas drogas em seu poder, nem testemunhas avistaram o mesmo traficando, nem mesmo apreendidas drogas com usuários que relatassem terem adquiridos do acusado. DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA apresentou defesa preliminar (fls. 814/817) alegando a nulidade da escuta telefônica, por excesso das prorrogações de tantos dias de interceptação das indicadas comunicações telefônicas e, no mérito, afirmando que não há nos autos nenhuma conversa do acusado Daniel que se tratasse de venda de entorpecentes. Também apresentou defesa prévia o denunciado VANDERLEI BATISTA DA SILVA (fls. 819/822), afirmando que não há justa causa para a acusação, requerendo a rejeição integral da denúncia. ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA reservou-se no direito de apreciar o mérito em sede de alegações finais e requereu apenas a revogação da prisão preventiva, alegando que tal medida caracteriza-se bis in idem, tendo em vista que o réu já teve sua prisão preventiva decretada em procedimento que tramita contra o réu perante o Juízo Criminal Estadual (fls. 823). Sobre o pedido, manifestou-se contrariamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 828verso). O pedido foi indeferido por este juízo, conforme decisão de fls. 963/964. Os denunciados WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e FERNANDA BARBOSA FERREIRA apresentaram suas defesas preliminares (fls. 968/985 e 987/1003), alegando que o relatório policial apresentado nos autos é totalmente fantasioso, apresentando apenas suposições, nada foi apreendido em poder da acusada que pudesse levar a um juízo de certeza que tenha concorrido para a prática e associação aos crimes descritos na exordial acusatória oferecida pelo Ilustre representante do Ministério Público, que jamais houve um acurado trabalho de análise e escuta das conversações interceptadas, não há nos autos laudo pericial da degravação das conversas e nem mesmo a perícia a confirmar a quem pertenciam às vozes dos interlocutores, sendo que tais interceptações são meio de busca de prova e não a própria prova, assim como sustentando que a denúncia é inepta decorrente da deficiente exposição dos fatos pela denúncia, inadequada a exposição dos fatos atribuídos ao acusado. Também alegaram inexistência de indícios de vínculo estável entre os denunciados, para a prática de tráfico de drogas que caracterize o crime de quadrilha ou bando para o tráfico, e rogaram pela absolvição sumária, por presentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal ou rejeição da denúncia. WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e FERNANDA BARBOSA FERREIRA requereram, por fim, produção de provas pericial (audiográfica ou espectrômica) e expedição de ofícios às operadoras de telefonia celular para comprovar a propriedade das linhas telefônicas interceptadas, tendo o denunciado Waldir requerido também sejam oficiadas as Penitenciárias de Getulina, Alvará de Carvalho e Avaré, para que seja informado se este respondeu por qualquer sindicância referente à apreensão de telefone em seu poder. O denunciado ADENILSON LUIZ RODRIGUES foi o derradeiro a apresentar a defesa preliminar (fls. 1205/1215) sustentando que a peça acusatória é genérica, prejudicando o denunciado, pois não sabe exatamente do que deve defender-se, acrescentando que as provas todas são contraditórias e deficientes para o recebimento da denúncia, motivo pelo qual deve ser absolvido sumariamente, ou que a absolvição se dê por negativa de autoria, nos termos do artigo 386 e incisos do Código de Processo Penal, já que o denunciado não tem antecedentes pela prática do delito de tráfico de drogas, mas tão-só de crimes contra o patrimônio. Aduziu, ainda, ausência de vínculo estável para a prática do crime em questão. É a síntese do necessário. D E C I D O . No momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, ocasião na qual se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria. Na hipótese dos autos, a materialidade está indene de dúvidas, tendo em vista a apreensão de grande quantidade de substância entorpecente (cocaína), constante dos autos de apreensão de fls. 23 e submetida à perícia, conforme laudos de fls. 35/37 e 128/130 (laudo definitivo), bem como as escutas telefônicas transcritas nos autos. Quanto à autoria, não há como deixar de reconhecer, neste exame perfunctório, a existência de sinais exteriores apontando a probabilidade real da autoria das infrações penais em

apuração. Como fiz constar da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 687/691), ficou demonstrada a participação dos denunciados nos delitos sob investigação através das interceptações telefônicas e de diligências investigatórias de policiamento discreto. A respeito de tais conclusões os denunciados não se eximiram de apresentar quaisquer dados que as desautorizem, havendo, portanto, indícios suficientes da autoria. Os denunciados alegam que a peça acusatória é inepta e, para tanto, apontam várias irregularidades. Entretanto, entendo que a denúncia descreve de modo satisfatório e suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, com todas as suas circunstâncias e classificando-os; atendendo, assim, os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, pelo que não há que se falar em inépcia da denúncia, até mesmo porque, conforme ressaltei acima, nesse momento de prelibação vigora o princípio in dubio pro societate. Quanto à individualização da conduta de cada um dos denunciados, ainda que não constasse da exordial acusatória, o que não é verdade, não seria causa de inépcia desta, senão vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DENÚNCIA. COAUTORIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. 2. A ausência de individualização pormenorizada das condutas no caso de concurso de pessoas, por si só, não é motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, este Superior Tribunal já decidiu no sentido de que não há necessidade de explicitar minuciosamente a participação de cada um dos coautores, bastando, portanto, a narrativa dos fatos e sua autoria, a fim de possibilitar a ampla defesa. 3. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente e dos corréus nos delitos em que lhes incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. (STJ - HC nº 130883 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJE de 15/12/2009). Quanto à alegação de negativa de autoria e ausência de dolo, também entendo que necessita de dilação probatória para ser averiguada, isto porque o recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, sendo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito. A alegação de ausência de vínculo estável entre os denunciados não merece prosperar, tendo em vista os elementos constantes dos autos, que demonstram habitualidade na prática das condutas delitivas, com divisão de tarefas pré-estabelecidas entre eles, formando verdadeira organização criminosa, inclusive dois deles (WILSON e VANDERSON), já se encontravam encarcerados pela prática delitiva de tráfico de entorpecentes quando da prática dos fatos aqui apurados, enquanto o denunciado ADENILSON, foi preso em flagrante nestes autos enquanto gozava do benefício de liberdade provisória concedido nos autos nº 0005026-08.2010.403.6111, no qual também fora preso pela prática delitiva de tráfico de entorpecentes. Quanto à alegação de bis in idem em relação a ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA, melhor sorte também não merece o denunciado, já que nos autos da ação penal em trâmite perante o Juízo Estadual, mencionada por seu defensor, o que se apura é eventual prática do crime de homicídio, cometido em tese por este denunciado, conforme matéria jornalística que ora determino a juntada, sendo certo que seu decreto de prisão preventiva nestes autos se deu por fatos diversos. Verifico que foram realizadas nos autos escutas telefônicas com vários pedidos de prorrogações, devidamente autorizados pelo judiciário, e degravadas pela Polícia Civil, estando muito delas em fase de elaboração de laudo pericial pela Superintendência da Polícia Técnico Científica - SPTC -, conforme se verifica, a título de exemplo os laudos encartados às fls. 845/944 e 1111/1200. Assim, a alegação de ausência de materialidade por estar embasada em escutas telefônicas ilegais, quer pela ausência de laudo pericial oficial quanto as degravações, quer pelas repetidas prorrogações de tais escutas, não são aptas a macular de ilicitude a produção de tal prova. Também não ilegalidade na ausência de perícia para individualização das vozes (espectograma). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, senão vejamos: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF - RHC nº 85.575 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - DJE de 16/03/2007). HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DAS TRANSCRIÇÕES SEREM REALIZADAS POR POLICIAIS CIVIS. PRECEDENTES DESTES STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTE A ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTA A TESE DEFENSIVA SEM A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS HIPÓTESES DEFENSIVAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, 4o. DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE O PACIENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O WRIT. PENA-BASE FIXADA EM 6 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO (COMINAÇÃO MÍNIMA DE 5 ANOS). POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO, EM RAZÃO DE SER O PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS (CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL) E PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (449 COMPRIMIDOS DE ECSTASY). DESPENALIZAÇÃO QUE VISA, SOMENTE, AO USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2.

Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não se exige a realização da perícia para a identificação das vozes, muito menos que tal perícia ou mesmo a degravação da conversa sejam realizadas por dois peritos oficiais, nos termos da Lei 9.296/96. Precedente deste STJ.3. Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, a averiguação de eventual divergência entre transcrições, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ.4. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido, em que circunstâncias se deu o fato criminoso e a participação do paciente na atividade criminosa, possibilitando a mais ampla defesa.5. A adesão do paciente às condutas praticadas pelo co-autor, por si só, já enseja a incidência das penas do referido delito; pouco importando quem estava com a droga no momento de sua apreensão, mormente quando os dois estavam juntos na ocasião da prisão em flagrante.6 a 11. (...).12. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.(STJ - HC nº 136.659 - Quinta Turma - Relator Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 03/05/2010). Quanto ao novo pedido de liberdade provisória formulada pelo co-denunciado DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA no bojo de sua defesa, entendo que também não merece prosperar, isto porque além de não ser cabível a sua concessão nos crimes de tráfico de drogas, como corolário da inafiançabilidade prevista na Constituição Federal, tal pedido foi formulado sem qualquer fundamentação ou comprovação de alteração do quadro fático existente quando do seu indeferimento às fls. 724/726. Melhor sorte também não merece o acusado ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA, em seu pedido de revogação da prisão preventiva decretada, uma vez que presentes ainda os requisitos que a ensejaram. Com efeito, tendo em vista que os denunciados, em um juízo prévio, vinham fazendo da atividade ilícita um meio de vida, bem como tendo em conta que atuavam, ao que tudo indica, sob o comando de indivíduo segregado em Penitenciária Estadual, fica claro que enquanto um integrante estiver em liberdade, a empreitada criminosa continuará a ser praticada, de sorte que a segregação dos denunciados é necessária para a garantia da ordem pública, notadamente para fazer cessar a atividade criminosa. No que diz respeito ao aventado excesso de prazo na formação da culpa, a novel legislação antitóxica prevê, para o caso de réu preso, o prazo de 93 (noventa e três) dias para o recebimento da denúncia. Com efeito, no caso da Lei nº 11.343/2006, sem se considerar eventual prorrogação do parágrafo único e o exame de dependência do artigo 56, 2º, estima-se que o prazo alcançará 93 (noventa e três dias), cabendo à jurisprudência, porém, a definição final do tempo, uma vez que poderão ser somados também os prazos cartorários. Não obstante, a contagem se daria da seguinte forma: 30 (trinta) dias para a conclusão do inquérito policial (art. 51); 10 (dez) dias para o oferecimento da denúncia (acrescentando-se os prazos cartorários de quarenta e oito horas para autuação e conclusão, mais quarenta e oito horas para despacho determinando a notificação do acusado, mais quarenta e oito horas para a expedição de mandado e notificação do acusado) (art. 54); 10 (dez) dias para apresentação de defesa preliminar (acrescentando-se o prazo cartorário de 48 horas para conclusão) (art. 55); 5 (cinco) dias para decisão do juiz; e finalmente, mais 30 (trinta) dias para realização da audiência (art. 55, 2º), somando o prazo total de 93 (noventa e três) dias. Entrementes, segundo construção doutrinária e jurisprudencial, o lapso temporal para a conclusão do procedimento investigatório admite certa flexibilização, por aplicação do princípio da razoabilidade, quando existentes, no caso concreto, circunstâncias que fazem com que a instrução do feito se torne naturalmente demorada, como, por exemplo, a complexidade dos acontecimentos em apuração. A respeito do tema, o jurista Zenildo Bodnar já sinalizou que, em função da especial complexidade de algumas investigações, pode ocorrer atraso justificado para além do prazo legalmente previsto. Nesta hipótese o excesso de prazo deverá ser avaliado no conjunto de etapas utilizadas até o término da instrução e não apenas analisado isoladamente considerando a fase do inquérito. Caso ocorra atraso injustificado, considerando o conjunto de etapas do procedimento, aí sim deverá ser assegurado ao réu o direito à liberdade. (...) (GOMES, Abel Fernandes. In NOVA LEI ANTIDROGAS: TEORIA, CRÍTICAS E COMENTÁRIOS À LEI 11.343/06. 1ª ed. Niterói: Impetus, 2006. p. 179). Por ora, neste juízo de cognição sumária, tendo em conta o número de investigados e a complexidade dos fatos sob investigação, não há falar em constrangimento ilegal à liberdade de locomoção decorrente do excedimento do prazo previsto na legislação de regência. Realmente, apresentando-se o lapso temporal manifestamente insuficiente para a realização dos atos processuais, não pode o exaurimento do mesmo ser tomado, por si só, como causa de desconstituição da segregação cautelar. Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão. Em razão da determinação de aplicação subsidiária do procedimento do Código de Processo Penal, constante do artigo 48 da Lei nº 11.343/2006, verifico, ainda, que não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução. ISSO POSTO, afastado todas as alegações dos denunciados e, não se vislumbrando quaisquer hipóteses de rejeição da exordial acusatória, e, também não sendo o caso de absolvição sumária, RECEBO A DENÚNCIA acostada às fls. 680/686, pois provida de suporte probatório a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados aos denunciados, bem como de indícios de autoria e materialidade, tudo conforme apurado pela Autoridade Policial; e designo audiência de instrução para o dia 01/03/2011, às 14h00. Fica indeferida a juntada do rol de testemunhas oportunamente, requerida pela defesa do co-réu ADENILSON LUIZ RODRIGUES, tendo em vista que a oportunidade para ofertá-lo é em sede de defesa-prévia, observação a qual constou, inclusive, expressamente do mandado de intimação do defensor (vide fls 1202). Ficam INDEFERIDOS os pedidos de expedição de ofícios para as operadoras de telefonia celular bem como para as unidades prisionais, a fim de ser constatada a propriedade dos celulares e eventual ocorrência de sindicância pelo uso de telefone móvel, contra os denunciados que estavam encarcerados quando da prática delitiva. Isto porque, tendo os denunciados feito uso dos telefones, é irrelevante para esta ação penal a quem eles pertençam junto às operadoras. A hipótese de inexistência de procedimento disciplinar quanto ao porte de celular pelos denunciados que se encontravam presos também nada comprova, uma vez que é notório a realidade caótica da estrutura administrativa carcerária na função de gerar e fiscalizar os detentos, quer pela corrupção, quer pela insuficiência e má remuneração de agentes penitenciários, quer

pela superlotação das celas que obsta a individualização do porte dos celulares apreendidos nas unidades prisionais. REMETAM-SE estes autos ao SEDI para mudança de classe processual e para que forneça as certidões criminais de praxe. CITEM-SE E NOTIFIQUEM-SE os réus para que compareçam na audiência designada. DETERMINO A CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO do denunciado ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, bem como da acusada FERNANDA FERRIERA DE OLIVEIRA (OU FERNANDA BARBOSA FERREIRA), em relação a qual, por cautela, determino também seja feita tentativa de citação e intimação no endereço informado por seu defensor constituído às fls. 1004, e o informado às fls. 569 em Itapecerica da Serra/SP, ocasião em que também deverá ser dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor desta última. REQUISITEM-SE os réus e as testemunhas que se encontram presas. Tendo em vista o caráter de urgência que o caso requer, inviável a expedição de cartas precatórias para cumprimento dos atos, pelo que determino sejam cumpridos por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Marília/SP, com exceção daquela a ser cumprida em Itapecerica da Serra/SP. REQUISITEM-SE as folhas de antecedentes dos denunciados, assinando-se o prazo de 5 (cinco) dias para os órgãos fornecê-las a este Juízo. Acautele-se no cofre da Secretaria a mídia encaminhada, referida no termo de recebimento de fls. 1.201. INTIME-SE o Ministério Público Federal para que se manifeste quanto aos bens apreendidos nos autos, nos termos do art. 60 e seguintes da Lei nº 11.343/2006. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. MARÍLIA (SP), 04 DE FEVEREIRO DE 2.011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2637**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009962-82.2010.403.6109** - ALZIRA APPARECIDA DE JESUS LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

... Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que conceda o benefício de pensão por morte à impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

**0010391-49.2010.403.6109** - PEELS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CAPACETES LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Pretende-se no presente writ concessão de medida liminar, que ora se examina, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores de aviso prévio indenizado e do 13º salário correspondente ao mesmo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-29A apreciação da medida liminar foi postergada para momento posterior (fls. 32). A autoridade coatora prestou as informações consoante fls. 36/72. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, II, da Lei nº. 1533/51). De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre**

parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inexistente direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decurso recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) Assim, o aviso prévio indenizado não tem caráter habitual, portanto não gera incidência da contribuição previdenciária. É o que basta para a configuração do *fumus boni iuris*. Todavia, a mesma sorte não goza a parcela relativa ao 13º salário. Com efeito, o 13º salário, tem natureza de habitualidade e assim gera a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EMENTA: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido. RE 287427RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Rel. Min. Moreira Alves - STF - Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: AI-208569-AgR, RE-219689. Número de páginas: (05). Análise: (CRP). Revisão: (RCO/AAF). Inclusão: 07/12/01, (SVF). Alteração: 11/05/04, (JVC). DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: AL - ALAGOAS Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos ao aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da presente decisão, para cumprimento, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Procurador da República. Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0010623-61.2010.403.6109** - LEONIRDES MOREIRA DE PAULA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonirdes Moreira de Paula em face do Chefe da Agência da Previdência Social em ARARAS- SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que, foi cessado o seu benefício de pensão por morte n. 070.145.492-0/E93, proveniente de seu filho. Os autos foram distribuídos inicialmente à 3ª Vara da Comarca de Araras/SP, sendo redistribuídos a este Juízo mediante a decisão de fls. 12. Notificada, prestou informações às fls. 22/24. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. É o que basta para a configuração do *fumus boni iuris*. No caso vertente, a autoridade impetrada informa às fls. 22 que houve acúmulo de benefício de pensão por morte, motivo pelo qual foi cessado o benefício n. 070.145.492-0. Todavia a lei n. 8.213/1991, veda em seu artigo 124, inciso VI, a acumulação de pensão deixada por cônjuge ou companheiro, e não proíbe aquela deixada por cônjuge e filho. Assim, a acumulação não tem vedação expressa de lei, ao contrário do que afirma a autoridade coatora, sendo, portanto os benefícios acumuláveis. A jurisprudência nos orienta neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO, TRABALHADOR RURAL E PENSÃO POR MORTE DO FILHO, TRABALHADOR URBANO. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo vedação legal para a percepção conjunta de pensão de natureza rural, proveniente da morte do cônjuge, com pensão de natureza urbana, decorrente do falecimento do descendente, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício. 2. Recurso especial desprovido. - RESP 200401211327 - RESP - RECURSO ESPECIAL - Des. Laurita Vaz - 5ª Turma do STJ - 666749- DJ DATA: 05/12/2005 PG: 00361 RNDJ VOL.: 00076 PG: 00100. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para que a autoridade coatora no prazo de 48 (quarenta e oito horas), restabeleça o benefício previdenciário n. 070.145.492-0 em favor da impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

**0011346-80.2010.403.6109** - MATEUS ALIMENTOS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança movida por MATEUS ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições



previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), bem como do salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3, adicional de férias indenizadas, adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade, adicionais de horas extras e reflexos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/308. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009). É o que basta para a configuração do *fumus boni iuris*. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como no auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se identificando, portanto, com a noção de salário, razão pela qual não lhe é devida contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado e o adicional a título de férias indenizadas, não compõem parcela do salário do empregado, não possuindo sequer caráter de habitualidade, sendo sua natureza meramente indenizatória. Cabe-se ressaltar que o direito ao aviso prévio indenizado surge da rescisão do contrato de trabalho sem prévia notificação, no prazo mínimo legal. Cumprida a notificação, instituir-se-á o aviso prévio trabalhado, sendo devido o salário referente ao período, o qual estará sujeito à exação combatida nestes autos. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) Todavia, da mesma sorte não gozam as contribuições vertidas à Previdência Social relativas ao salário-maternidade, adicional de férias de 1/3, adicionais de insalubridade, de periculosidade, de horas extraordinárias, noturno e seus reflexos. Com efeito, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei nº 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Todavia, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de

salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei nº.8.212/91, art. 28, 2º), até porque as verbas auferidas por estas, durante o afastamento temporário, não perdem seu caráter de salário-contribuição, nos termos do art. 7º, XVIII, da CF/88. Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. Quanto ao adicional de 1/3 incidente sobre as férias, deve ser ressalvado que se trata de um ganho habitual do empregado, sendo ganho porque traduz uma prestação fornecida ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, e, habitual porque sua percepção se dá todo ano, sendo sua natureza salarial e não indenizatória. Com relação aos adicionais: noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas extraordinárias, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o caráter salarial destas percepções, e consecutivamente a incidência da referida exação. Matéria também pacificada pela jurisprudência conforme precedente do Egrégio STF (RE nº 258937 / RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.... Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (TRF3 - 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289879. Processo: 200561000174748. UF: SP. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:30/01/2008, p. 464). Grifei. Em suma, o salário-maternidade tem natureza salarial, e não indenizatória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo as férias e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 da mesma natureza, ambos integrando o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado, adicional a título de férias indenizadas, com todos os seus reflexos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da presente decisão, para cumprimento e oferta das informações, no prazo legal, bem como, oficie-se ao representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Procurador da República.P.R.I.O.

**0001059-24.2011.403.6109** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DAS NEVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar inaldita altera part, em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int.

**0001319-04.2011.403.6109** - ALDIVO RODRIGUES SOARES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar inaldita altera part, em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int.

**0001389-21.2011.403.6109** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a matéria tratada nos autos do processo 2006.61.09.005775-5 da 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba e do processo 2006.61.09.006854-6 da 3ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba é distinta da pleiteada neste MS, afasto as prevenções apontadas às fls.17. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei

nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar inidônea altera parte, em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**1102061-74.1998.403.6109 (98.1102061-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVALCIR RAMOS DE ALMEIDA**

Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Denizeti Aparecida Furlan Ferrari, OAB/SP 70.154, que atuou como dativa neste processo no valor médio da tabela oficial. Considerando-se que pela nova sistemática introduzida para o pagamento de honorários, é necessário o prévio cadastramento do defensor dativo no AJG da Justiça Federal, como divulgado através do edital de cadastramento nº 02/2009 GABP/ASOM e considerando-se que a defensora nomeada nestes autos ainda não efetuou seu cadastramento, aguarde-se a provocação em arquivo. Sem prejuízo, intime-na da presente decisão através do Diário Eletrônico.

**0008097-34.2004.403.6109 (2004.61.09.008097-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ABRAAO ALAOR FERREIRA**

Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Fabio Ricardo S. Lunardeli, OAB/SP 254.286, que atuou como dativo neste processo no valor máximo da tabela oficial. Considerando-se que pela nova sistemática introduzida para o pagamento de honorários, é necessário o prévio cadastramento do defensor dativo no AJG da Justiça Federal, como divulgado através do edital de cadastramento nº 02/2009 GABP/ASOM e considerando-se que o defensor nomeado nestes autos ainda não efetuou seu cadastramento, aguarde-se o respectivo cadastro. Sem prejuízo, pague a secretaria data para a audiência de suspensão condicional do processo em relação ao delito previsto no artigo 207 do Código Penal, providenciando a secretaria o necessário para as intimações.

**0002586-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-73.2005.403.6109 (2005.61.09.000164-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AMILTO DO ROSARIO DIAS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X CARLOS DONIZETE MARQUES X DAILTON REGINALDO PEREIRA X LUIS FABIANO FELISBINO(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)**

Expeça-se nova carta precatória, nos moldes da expedida às fls. 1192, observando-se os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 1218, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Intime-se a defesa dos réus do despacho proferido às fls. 1216. AOS 02 de fevereiro de 2011 foram expedidas cartas precatórias n. 08 e 09/2011 respectivamente à Justiça Federal de Pouso Alegre/MG e Comarca de Borda da Mata/MG, em cumprimento ao r. despacho supra. DESPACHO DE FLS. 1216: Vistos em inspeção. Ciência às partes da prova testemunhal produzida às fls. 1183/1184. Manifeste-se o MPF e a defesa dos réus Carlos Donizete Marques e Luiz Fabiano Felisbino sobre a testemunha Carlos Roberto dos Santos, não localizado, conforme certidão de fls. 1209, salientando-se que o silêncio no referido prazo será entendido como desistência da oitiva da testemunha. Considerando-se que o réu Arão Gedilson Alves Lulu, não é parte passiva nestes autos, permanecendo nos autos nº 2005.61.09.000164-2, desentranhe a petição e procuração juntada às fls. 1212/1213, a fim de juntá-la no processo retro mencionado, para as providências cabíveis

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003791-27.2001.403.6109 (2001.61.09.003791-6) - PEDRO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CUSTODIO X CLEIDE ANTONIA TEIXEIRA X LEONOR DO CARMO TEIXEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)**

REPUBLICAÇÃO: Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/ABRIL/2011, às 15:00 horas, para comprovação do tempo de serviço urbano e rural. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arrolem testemunhas. Cumpra-se. Int.

**0000624-94.2004.403.6109 (2004.61.09.000624-6)** - JOAO ALEXANDRE OLIVEIRA X MARIA DURCE MICHETTI DE OLIVEIRA X JOSE RENATO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOAO PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0005928-69.2007.403.6109 (2007.61.09.005928-8)** - THEREZINA CHRISTOFOLETTI DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

**0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5)** - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

**0003142-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003142-8)** - JOSE AMERICO DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

**0008838-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008838-8)** - JUCIMARA RENATA MENGHINI DE MELO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de expedição de Ofício à Unidade de Saúde para comprovação da patologia enfrentada pelo falecido genitor da autora. Diante da certidão de óbito de fl. 19, não há interesse na verificação da causa mortis para a concessão da pensão por morte em favor da autora, porquanto o que se busca é a prova da manutenção da qualidade de segurado do falecido por ocasião de sua morte. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arrolem testemunhas. Int.

**0011336-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011336-0)** - CELSO FEITOR(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

**0012429-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012429-0)** - LUIZ PEREIRA FRANCO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Tendo em vista que a intimação do autor para seu depoimento pessoal restou frustrada, redesigno a presente audiência para a data de 12 de abril de 2011, às 14h30min, oportunidade em que, de forma excepcional, as testemunhas da parte autora, que hoje não se fizeram presentes, serão ouvidas. Nos termos do art. 239, caput, do CPC, expeça-se mandado para a intimação do autor, sendo que suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Saem as partes intimadas

**0002649-70.2010.403.6109** - JOSE CARLOS NATAL DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002936-33.2010.403.6109** - MARGARIDA MARIA ELIAS MARTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes já tiveram vista dos autos com a juntada do laudo médico, desnecessário abertura de prazo

para manifestação. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0003418-78.2010.403.6109** - MARINALVA DORALICE DENIZ ALVES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, com médico especialista em ortopedia formulado pela autora. A autora não aponta a existência de contradição, vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente declinar de seu ofício em favor de outro médico com especialidade no diagnóstico da doença apresentada pela parte. Ressalto que não há contradição entre a conclusão elaborada pelo perito judicial e aquelas apresentadas pelos médicos que trataram da autora. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

**0003605-86.2010.403.6109** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003653-45.2010.403.6109** - LIDIOMAR DAS GRACAS VIEIRA DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se.

**0004330-75.2010.403.6109** - EVA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

**0004334-15.2010.403.6109** - RICARDO FERREIRA PESSOA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0004395-70.2010.403.6109** - MARGARIDA FRANCISCA DOS SANTOS STENICO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação às contestações apresentadas. Int.

**0004900-61.2010.403.6109** - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0005011-45.2010.403.6109** - DANIELA APARECIDA GIL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida. Ao agravado para contraminuta pelo prazo legal. Intimem-se.

**0005154-34.2010.403.6109** - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as alegações tecidas pelo INSS. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005363-03.2010.403.6109** - CANDIDA DE JESUS AMERICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as alegações tecidas pelo INSS. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada e façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0005626-35.2010.403.6109** - MARIA ZILDA LOPES SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006298-43.2010.403.6109** - JOSE LEONARDO BEZERRA DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006428-33.2010.403.6109** - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006442-17.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA DE FATIMA CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006452-61.2010.403.6109** - TEREZINHA LEOPOLDINO SATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0006525-33.2010.403.6109** - EMILLY FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS.Tendo em vista as testemunhas arroladas pela parte autora às fls.69/70, e que comparecerão independente de intimação, designo audiência de oitiva para o dia 26 de ABRIL de 2011, às 14:30 hrs.Int.

**0006730-62.2010.403.6109** - ELIANA APARECIDA ALBERTINO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0007179-20.2010.403.6109** - LUCIA DE FATIMA ALMEIDA FRAZAO(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008080-85.2010.403.6109** - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009287-22.2010.403.6109** - ANTONIA BUENO DA SILVA MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as alegações tecidas pelo INSS em sua contestação.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada e façam-se os autos conclusos para

prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

**0011533-88.2010.403.6109 - LAZARO ANTONIO CORREA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de março de 2011, às 09:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fonecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0000944-03.2011.403.6109 - JOAO JOSE CARDINALI IEDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da cópia extraída do sistema processual informatizado, da parte dispositiva da sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 30.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e indenização por danos morais.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente quesitos e indique assistente técnico.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008547-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008547-8) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

**0001322-56.2011.403.6109 - MARINALVA BATISTA DE JESUS(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001324-26.2011.403.6109 - JUSTINA LOPES MARTINS(SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação

em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3753**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018746-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018746-2) - COIMMA TECNICA E CONSTRUCAO LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 510/515. Alega a parte embargante que a sentença embargada incorreu em contradição e obscuridade. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Todavia, entende-se possível seu cabimento com efeito modificativo, para correção de erro relativo à decisão ultra petita (RSTJ 50/556). No caso em análise, alega o embargante que houve contradição e obscuridade quanto ao regime de compensação (art. 66 da Lei nº 8.383/91) e a exigência de trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) para compensação do indébito tributário. Pois bem. Com razão o embargante no tocante à contradição quanto à possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas. Deveras, na fundamentação da sentença embargada restou consignado, in verbis: Saliento que o artigo 66, parágrafo único da Lei 8383-91, alterado pelas Leis 9.069-95 e 9.250-95, somente permitia a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei nº 9.250-95, no artigo 39, alterou o artigo 66 da Lei nº 8.383-91, exigindo, para o efeito de compensação, idêntica destinação constitucional dos tributos discutidos. Entretanto, o artigo da Lei n. 9.430-96 (agora com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002), não mais exige aqueles requisitos, podendo a compensação ser efetuada ainda que os tributos não sejam da mesma espécie e não tenham a mesma destinação orçamentária. Entretanto, não lhe assiste razão no tocante à aplicação do artigo 170-A do CTN. No aspecto, a impetrante Coimma Técnica e Construção Ltda. pretende, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida na sentença. A pretendida modificação do julgado, no entanto, deve ser formalizada pela via recursal própria. Considerando o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes parcial provimento para que conste, da parte dispositiva da sentença de origem, que a compensação poderá ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que os tributos não sejam da mesma espécie e não tenham a mesma destinação orçamentária. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

**0000683-29.2011.403.6112 - VM CENTER LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Observo que o feito está em desacordo com o preceito contido no art. 6º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente 02 (duas) cópias para instruírem contrafé e notificação da autoridade coatora e seu representante judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Int.



## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 16

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO)

Defiro o requerido à fl. 282, expeça-se a certidão de objeto e pé. Consigne-se que a certidão pode ser requerida administrativamente, independentemente de manifestação judicial, nesta Secretaria.Tendo em vista que a medida requerida às fls. 288/289 já foi apreciada e concedida na decisão das fls. 43/44, suspendo parcialmente, por ora, a referida decisão, quanto à desocupação do imóvel.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários das fls. 291/304.Em caso de concordância, providencie a parte ré o depósito judicial do valor, comprovando-o nos autos.Int.

#### MONITORIA

**0001515-72.2005.403.6112 (2005.61.12.001515-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELIANA APARECIDA COTINI(SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Esclareçam as partes se o acordo entabulado foi cumprido.Int.

**0002777-81.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEANE APARECIDA GONCALVES X VICENTE PEREIRA GONCALVES NETO X MARIA PEREIRA GONCALVES

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 07/33), desde que a parte providencie as cópias para a substituição.Providenciadas as cópias, desentranhem-se os documentos das fls. 07/33, entregando-os ao patrono da parte autora.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1205533-53.1996.403.6112 (96.1205533-5)** - CICERO FIGUEIREDO MURTA X ERMINIO RUFINO DE AGUIAR X ENEIAS SERAFIM DOS ANJOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RENATO DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**1203948-29.1997.403.6112 (97.1203948-0)** - SUELI MARIA DAS GRACAS CABRERA X SUELI LOZANO X TEREZA DE JESUS CAMARGO X TIONILIO CARLOS PEREIRA X VALDECI ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005063-18.1999.403.6112 (1999.61.12.005063-5)** - JOSE MARCIANO X JOSE JAIRTO PALANCIO X ROMANO BOSSOLANI X JOSE LINO DE MACEDO X AMARILDO APARECIDO BATISTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se.

**0005073-62.1999.403.6112 (1999.61.12.005073-8)** - MILTON ALVES MARTINELLI X MARIA DELFINA RODRIGUES X JAIME DA COSTA ALONSO X APARECIDO SATURNINO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se.

**0010836-44.1999.403.6112 (1999.61.12.010836-4)** - JOSE DIONISIO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000429-08.2001.403.6112 (2001.61.12.000429-4)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002382-70.2002.403.6112 (2002.61.12.002382-7)** - ROSA DO NASCIMENTO SILVA X JERSON BARBOSA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0002535-35.2004.403.6112 (2004.61.12.002535-3)** - EUNICE ROBERTO GODINHO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência ao patrono da parte autora do depósito relativo aos honorários sucumbenciais.Após, arquivem-se com baixa na distribuição

**0003841-39.2004.403.6112 (2004.61.12.003841-4)** - AUTO POSTO EPAM LTDA X FELIX LOPES HAIDAMUS X MARCIA APARECIDA GOMES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Fls. 1214: acolho a proposta do Sr. Perito e fixo seus honorários definitivos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Providencie a parte autora o depósito da diferença devida, isto é, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).No mais, a apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Intime-se.

**0006282-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006282-9)** - CLARA IGNEZ DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0007447-75.2004.403.6112 (2004.61.12.007447-9)** - TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL  
Oficie-se conforme requerido às fls. 105, item d.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a parte autora o pagamento do valor devido à UNIÃO (fls. 102/108), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**0004097-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004097-8)** - NELSON PAULO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS a apresentar os cálculos no prazo de 45 dias.Int.

**0004644-85.2005.403.6112 (2005.61.12.004644-0)** - MARIA JOSE DE VASCONCELOS AMARO ALVES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007206-67.2005.403.6112 (2005.61.12.007206-2)** - ODILON CUMBUCA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO

CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS a apresentar os cálculos no prazo de 45 dias.Int.

**0007245-64.2005.403.6112 (2005.61.12.007245-1)** - SUELI XAVIER DE BRITO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0007718-50.2005.403.6112 (2005.61.12.007718-7)** - DERALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**0008111-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008111-7)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0008939-68.2005.403.6112 (2005.61.12.008939-6)** - RUBENS PAULO X DARTAGNAN BATISTA FERREIRA X WAINER SCARPANTE X APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Na sequência, com ou sem elas, remetam-se os autos à Superior Instância.Intime-se.

**0009479-19.2005.403.6112 (2005.61.12.009479-3)** - ZULMIRA LOPES CASTILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0011022-57.2005.403.6112 (2005.61.12.011022-1)** - TEREZA DA ROSA DE MOURA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

**0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8)** - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0000518-55.2006.403.6112 (2006.61.12.000518-1)** - GERSINA GERMANO SOUZA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0000546-23.2006.403.6112 (2006.61.12.000546-6)** - JOSE EURIPEDES PEREIRA THEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se

**0001609-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001609-9)** - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002255-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002255-5)** - WILSON TEIXEIRA CHAVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Fls. 122/124: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Int.

**0003649-38.2006.403.6112 (2006.61.12.003649-9)** - CLAUDINA MORANDI FERNANDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0004838-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004838-6)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ROBERTO SHINHITI NAKATA S/S LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)  
Vistos.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a parte autora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal..pa 1,15 Sem prejuízo, oficie-se a à CEF conforme requerido à fls. 204.Publique-se.

**0007581-34.2006.403.6112 (2006.61.12.007581-0)** - CARMEN VERDURA MARCHIOLI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0010289-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010289-7)** - JULIA DA CONCEICAO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0011807-82.2006.403.6112 (2006.61.12.011807-8)** - ADILSON CESAR LUIZ X LUIZA FERREIRA SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

**0001027-49.2007.403.6112 (2007.61.12.001027-2)** - ADEMAR SALUSTIANO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0)** - EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Dispositivo da r. sentença de fls. 212/214: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a reativar o auxílio-doença NB 137.538.451-9, desde a indevida cessação, bem como converter referido benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial judicial em 03/02/2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, até 30/06/2009 (Lei 11.960/09), quando deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Processo nº 0002572-57.2007.403.6112 Nome do segurado: Emília Kazue Orikassa Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): restabelecimento do auxílio-doença NB 137.538.451-9, desde a indevida cessação; conversão em aposentadoria por invalidez em 03/02/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença PRP.R.I.

**0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às rés para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se, a Fazenda pessoalmente

**0004413-87.2007.403.6112 (2007.61.12.004413-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 187/189: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a reativar o auxílio-doença NB 131.865.765-0, desde a indevida cessação, bem como converter referido benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial judicial em 20/01/2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Processo nº 0004413-87.2007.403.6112 Nome do segurado: José Pereira da Silva Filho Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): restabelecimento do auxílio-doença a após conversão em aposentadoria por invalidez em 20/01/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença PRP.R.I.

**0004503-95.2007.403.6112 (2007.61.12.004503-1) - JOAO TROMBETA RODRIGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005057-30.2007.403.6112 (2007.61.12.005057-9) - SERGIO MAURILIO TONDIN (SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para se manifestar sobre os cálculos e guia de depósito da CEF. No silêncio, ao arquivo.

**0005823-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005823-2) - IZABEL CRISTINA FERRO (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8)** - ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do NB 122.735.577-4, em 18/01/2007. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, até 30/06/2009 (Lei 11.960/09), quando deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (aposentadoria por invalidez). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**0006838-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006838-9)** - MARIO FERNANDES MATOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Concedo à patrona da falecida autora prazo adicional de 10 dias para regularização da representação processual.No silêncio, ao arquivo.

**0006899-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006899-7)** - MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 48/50: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor(a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas (art. 20, da Lei 8.036/90). Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser pagos diretamente ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90) e lavantados na forma do art. 20, da Lei 8.036/90. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Da mesma forma, em relação ao pedido de diferenças do PIS, acolho a ilegitimidade passiva da CEF, e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Improcede o pedido de juros progressivos. Registro expressamente que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos restará prejudicada eventual execução. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

**0007824-41.2007.403.6112 (2007.61.12.007824-3)** - MARIA REGINA SARTORIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010216-51.2007.403.6112 (2007.61.12.010216-6)** - JOSE RIVALDO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012180-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012180-0)** - MAYARA BISPO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Oficie-se como determinado na parte final da sentença.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**000166-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000166-4)** - ROBERTO FLORIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a divergência apontada entre o cálculo da parte autora e o da contadoria judicial, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001397-91.2008.403.6112 (2008.61.12.001397-6)** - JESU MESSIAS DOS SANTOS(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
À minguá de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0001419-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001419-1)** - PEDRO ROBERTO RUIZ DIAS(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 45/47: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor:a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas (art. 20, da Lei 8.036/90). Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser pagos diretamente ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90) e lavantados na forma do art. 20, da Lei 8.036/90. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.c) os valores referentes aos juros progressivos, incidentes sobre a remuneração de sua conta fundiária.Reconheço a prescrição trintenária de eventuais diferenças anteriores a contar de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação.Registro expressamente que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos restará prejudicada eventual execução.Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS.P. R. I.

**0001676-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001676-0)** - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista que a petição das fls. 181/186 diz respeito a pessoa estranha à lide, bem como que a peça processual é inoportuna, determino o seu desentranhamento. Intime-se o seu subscritor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-la em Cartório.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos prontuários médicos e informações acostadas aos autos.Int.

**0001724-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001724-6)** - AZENATE BEZERRA DOS ANJOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de quarenta de cinco dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0001804-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001804-4)** - LUCIANE MIRANDA(SP135435 - MARLON JOSE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 66.Int.

**0001847-34.2008.403.6112 (2008.61.12.001847-0)** - SONIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 123/125: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder/restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 505.789.772-8, com DIB em 05/08/2007 (data da cessação indevida). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (restabelecimento do auxílio-doença). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Arbitro os honorários do médico perito nomeado às fls. 89 no valor máximo da tabela. Requisite-se. Tópico síntese do julgado Processo nº 2008.61.12.001847-0 Nome do segurado: Sônia Aparecida de Souza Farias Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 05/08/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença PRP.R.I.

**0001996-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001996-6) - CASSIA REGIA SONVESSO SPERINI (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 107/109: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a reativar o auxílio-doença NB 529.277.780-0, desde a indevida cessação em 30/06/2008. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (reativação auxílio-doença). Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Processo nº 2008.61.12.001996-6 Nome do segurado: Cássia Sonvesso Sperini Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença NB 529.277.780-0 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): restabelecimento do auxílio-doença em 30/06/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença PRP.R.I.

**0002167-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002167-5) - DIOMAR TOMITAN ARRANZATO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 150/152: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a o restabelecer o auxílio-doença NB 505.875.121-2, desde sua indevida cessação, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial judicial, em 25/08/2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, até 30/06/2009 (Lei 11.960/09), quando deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários periciais do médico perito nomeado às fls. 113 no valor máximo da tabela. Requisite-se. Tópico síntese do julgado Processo nº 0002167-84.2008.403.6112 Nome do segurado: Diomar Tomitan Arranzato Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 505.875.121-2, desde sua indevida cessação, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial judicial, em 25/08/2009. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 25/08/2009, data do laudo pericial judicial Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença PRP.R.I.



**0002379-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002379-9)** - ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o INSS para, nos termos do julgado, apresentar os cálculos de liquidação, bem como comunicar-se ao EADJ para cumprimento da sentença.

**0002725-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002725-2)** - GUSTAVO VIANA VICENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003282-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003282-0)** - MARIA JOSEFA SILVESTRE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dispositivo da r. sentença de fls. 150/152: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a reativar o auxílio-doença NB 505.084.432-7, desde a indevida cessação em 12/09/2007, bem como converter referido benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial judicial em 21/10/2008. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Processo nº 0003282-43.2008.403.6112 Nome do segurado: Maria Josefa Silvestre Lima Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): restabelecimento do auxílio-doença NB 505.084.432-7, desde a indevida cessação em 12/09/2007; conversão em aposentadoria por invalidez em 30/04/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença PRP.R.I.

**0003360-37.2008.403.6112 (2008.61.12.003360-4)** - CLARICE GONCALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006073-82.2008.403.6112 (2008.61.12.006073-5)** - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 99/146. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0006168-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006168-5)** - ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 98/99: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor(a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Registro expressamente que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos restará

prejudicada eventual execução. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

**0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1)** - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Int.

**0007289-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007289-0)** - AUTOMAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0007719-30.2008.403.6112 (2008.61.12.007719-0)** - EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 100/102: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31/10/2010, data da indevida cessação do NB 541.476.061-2. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários do médico perito nomeado às fls. 74 no valor máximo da tabela de honorários. Requisite-se.

**0008082-17.2008.403.6112 (2008.61.12.008082-5)** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Francisco dos Santos, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe imediatamente em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Realizada perícia médica judicial (fls. 128/134), sobreveio proposta de acordo (fls. 152/153), com a qual concordou a parte autora (fls. 156/157). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 152/153 mediante requisição de pequeno valor, observando-se o destaque da verba honorária, nos termos em que requerida às fls. 157, de acordo com o contrato de fls. 158. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. P. R. I.

**0009463-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009463-0)** - EDNA TEIXEIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 203/205: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 29/07/2009 (data do laudo pericial judicial). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (restabelecimento do auxílio-doença). Sem custas,

ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Tópico síntese do julgado Processo nº 0009463-60.2008.403.6112 Nome do segurado: Edna Teixeira de Souza Benefício concedido: auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 29/07/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença PRP.R.I.

**0009977-13.2008.403.6112 (2008.61.12.009977-9) - JULIA PEREIRA DELVECHIO (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0011283-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011283-8) - SUELI MARQUES CILLI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

DISPOSTIVO DA SENTENÇA DE FLS. 141/143: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 24/10/2008 (data da citação do INSS). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Requisite-se os honorários médico periciais arbitrados às fls. 81/82.

**0011691-08.2008.403.6112 (2008.61.12.011691-1) - MARIO CATO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica agendada, comprovando, sob pena de preclusão do direito àquela prova técnica e reexame da presença dos requisitos necessários à manutenção da tutela antecipada deferida. Intime-se.

**0011702-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011702-2) - CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Converto o julgamento em diligência. Segundo o que consta dos autos, há incapacidade temporária da autora, em função de anemia decorrente de cirurgia bariátrica. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para comprovar a data da realização de referida cirurgia, mediante juntada dos documentos médicos contemporâneos respectivos. Requisite-se os honorários médico periciais arbitrados às fls. 73/74. P.R.I.

**0012879-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012879-2) - RENATO FERREIRA DE ARAUJO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao julgamento da lide. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial. Int.

**0014471-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014471-2) - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Fls. 94: por ora, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos do valor que entende devido, conforme artigos 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0014737-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014737-3) - BENEDITO FRANCISCO X PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI X JUDITE SILVA THEODORO X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 60/61: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

**0014846-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014846-8) - JOSE GARCIA JUNQUEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

DISPOSTIVO DA SENTENÇA DE FLS. 114/116:Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/04/2010 (data do laudo médico). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (cessação da aposentadoria por idade atual e imediata concessão de aposentadoria por invalidez). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**0015243-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015243-5) - ANTONIO CHIQUINATO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 100/102: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do NB 529.596.049-4, em 30/03/2010. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, até 30/06/2009 (Lei 11.960/09), quando deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Processo nº 2008.61.12.015243-5 Nome do segurado: Antônio Chiquinato Benefício concedido: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida daquele Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): conversão do NB 529.596.049-4, em aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida, em 03/02/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença PRP.R.I.

**0016291-72.2008.403.6112 (2008.61.12.016291-0) - EDVALDO SANCHES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS reestabelecer o benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, independentemente de novo despacho. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento dos créditos destacados na proposta do INSS. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 156 quanto aos honorários do perito médico nomeado. Sem reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I. Requisite-se.

**0017686-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017686-5) - PAULO DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia médica agendada, sob pena de preclusão do direito àquela

prova.Int.

**0018086-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018086-8)** - GONCALO ROCHA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

**0004442-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004442-7)** - MARIA HELENA DE CASTRO OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 59/61: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence)Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000292-45.2009.403.6112 (2009.61.12.000292-2)** - ANTONIO SERGIO RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 73/74: não há necessidade de alvará para movimentação da conta fundiária, cabendo à própria parte diligenciar junto à agência depositária.Intime-se e arquivem-se os autos.

**0000410-21.2009.403.6112 (2009.61.12.000410-4)** - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Sobre o creditamento noticiado pela CEF às fls. 56/60 manifeste-se a parte autora.Int.

**0000481-23.2009.403.6112 (2009.61.12.000481-5)** - JOSE CARVISIO CANCIAN X ORLANDO MANTOVANELI X REINALDO SUSSUMU MIYAI X ROGERIO DE LIMA FRUCHI X ROSICLEDA REYES CHITERO(SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 98/100: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Sem honorários em face da gratuidade da justiça.P. R. I.

**0001098-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001098-0)** - GEDALVA DA SILVA VASQUES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 07.Int.

**0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4)** - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora o perito médico não tenha respondido aos quesitos, disse ele ter recebido informação da autora de que está ela apta ao trabalho.Nesta consideração, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Int.

**0001609-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001609-0)** - FABIO JUNIOR DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

**0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2)** - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0002524-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002524-7)** - SILVANA DE SOUZA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À vista da informação de fls. 45, apresente a CEF os extratos respectivos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002870-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002870-4)** - CARMEM LUIZA CULTIENSKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 25, para o dia 05/05/2011, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui para a intimação das testemunhas arroladas à fl. 25, tendo em vista que residem na zona rural, ou informe o comparecimento independente de intimação. Int.

**0002917-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002917-4)** - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 132/134: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a reativar o auxílio-doença NB 560.561.564-1, desde a indevida cessação em 20/01/2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (reativação auxílio-doença). Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Requisite-se os honorários arbitrados às fls. 112. Tópico síntese do julgado Processo nº 0002917-52.2009.403.6112 Nome do segurado: Luciano dos Santos Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença NB 560.561.564-1 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): restabelecimento do auxílio-doença em 20/01/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença PRP.R.I.

**0003437-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003437-6)** - OTILIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0003516-88.2009.403.6112 (2009.61.12.003516-2)** - NILZA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**0004261-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004261-0)** - PAULO NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 14h00min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se o autor pessoalmente.

**0004661-82.2009.403.6112 (2009.61.12.004661-5)** - MARIA DUSOLINA MODAELLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS estabelecer o benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento dos créditos destacados na proposta do INSS. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Cumpra-se o determinado pela decisão de fls. 335/336 quanto aos honorários do perito médico nomeado. Sem reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I. Requisite-se.

**0005378-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005378-4)** - MARIA APARECIDA DESTRO CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, nos termos da determinação da fl. 136.Int.

**0005386-71.2009.403.6112 (2009.61.12.005386-3)** - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005831-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005831-9)** - NILZA MARIA OLIVEIRA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção de prova oral. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como providencie extrato da empresa da JUCESP.Int.

**0005914-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005914-2)** - ARMANDO DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS reestabelecer o benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento dos créditos destacados na proposta do INSS. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 75 quanto aos honorários do perito médico nomeado. Sem reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I.

**0006164-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006164-1)** - ATAIDE CIRILO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 12.Int.

**0006166-11.2009.403.6112 (2009.61.12.006166-5)** - MARIA DA CRUZ DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 11/05/2011, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0006511-74.2009.403.6112 (2009.61.12.006511-7)** - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico da sentença de fls. 33/36, que os honorários não foram arbitrados, em evidente erro material. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006825-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006825-8) - JURANDIR GERVASIO DA ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da parte ré.Int.

**0006830-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006830-1) - CILENE SALES BLASEK(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 159/161: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder/restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 532.216.517-3, com DIB em 30/11/2008 (data da cessação indevida). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (restabelecimento do auxílio-doença). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Tópico síntese do julgado Processo nº 2009.61.12.006830-1 Nome do segurado: Cilene Sales Blasek Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 30/11/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença PRP.R.I.

**0007036-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007036-8) - DONIZETI LEOCADIA DE AMORIM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10, para o dia 11/05/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0007151-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007151-8) - JULIO APARECIDO CADETTE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 14h20min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se o autor pessoalmente.

**0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4) - COSME MOURA DO AMARAL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0007609-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007609-7) - EDUARDO ALCANTARA LOMAS(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007635-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007635-8) - NATANAEL DA SILVA X ANA PAULA SANTANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Verifico da sentença de fls. 63/67, que os honorários não foram arbitrados, em evidente erro material. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Publique-se. Registre-se.



Intimem-se.

**0007771-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007771-5)** - MARIA DE LOURDES MENEZES PASIN(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 127/129: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial judicial em 09/09/2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, até 30/06/2009 (Lei 11.960/09), quando deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (aposentadoria por invalidez). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Requisite-se os honorários periciais já arbitrados às fls. 122. Tópico síntese do julgado Processo nº 0007771-89.2009.403.6112 Nome do segurado: Maria de Lourdes Menezes Pasin Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 09/09/2009, data do laudo pericial judicial Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença PRP.R.I.

**0008080-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008080-5)** - MAURICIO OLIVATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 05/05/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0008084-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008084-2)** - GINAMARI GONCALVEZ BONFIM(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos prontuários médicos colacionados aos autos. Int.

**0008286-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008286-3)** - DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008715-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008715-0)** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

**0008924-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008924-9)** - CLAUDECIR GARBO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008993-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008993-6)** - EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 96/124. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0009304-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009304-6)** - MANOEL GONCALVES RUAS X MINORU TSUJIGUCHI X ALTEVIR JOSE KUIBIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 74/76: Antes o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido em relação aos autores Manoel Gonçalves Ruas e Altevir Jose Kuibida. Extingo o feito, com resolução de

mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação das partes autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido em relação a Minoru Tsujiguchi, para fins de determinar ao INSS que:a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010288-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010288-6) - EUNIDES DA SILVA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSTIVO DA SENTENÇA DE FLS. 92/93:Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial.P.R.I.

**0010827-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010827-0) - REINALDO CRESCENDIO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0010972-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010972-8) - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 46/48.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0011213-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011213-2) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 07. Ressalte-se que estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, tendo em vista que residem na zona rural e não foi apresentado croqui.Int.

**0011338-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011338-0) - MARIA APARECIDA ALVES IGNACIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS reestabelecer o benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta.Oportunamente, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento dos créditos destacados na proposta do INSS, observando-se o contrato de honorários advocatícios juntado às fls. 85.Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida.Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA - CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Sem reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I.

**0011386-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011386-0)** - DOMINGOS MARTINS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 17, para o dia 11/05/2011, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 16. Int.

**0011661-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011661-7)** - ADAO APARECIDO VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação das partes no efeito meramente devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Dê-se vista às partes recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011744-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011744-0)** - FRANCISCA MARIA TOMAZ DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 40/58. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0012687-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012687-8)** - TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreque-se ao Juízo das Comarcas de Martinópolis/SP e Anaurilândia/MS o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas a fl. 12.Int.

**0000025-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000025-3)** - MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA X HELOISA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão das fls. 58/59 quanto à nomeação de assistente social.Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Int.

**0000167-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000167-1)** - VERONICE CAMILO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 12.Int.

**0000488-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000488-0)** - ROSALIA ALVES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 10.Int.

**0000595-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000595-0)** - MARIA GUEDES CAMARGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 386/388: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, mantenho a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder a parte autora a reativação do auxílio-doença NB 505.180.296-2, desde a sua indevida cessação em 20/09/2008. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, até 30/06/2009, quando deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), mantenho a antecipação de tutela concedida. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Fica o INSS também autorizado a

encaminhar a parte autora para a cirurgia corretiva necessária, ficando desde já autorizado a cessar o benefício em caso de recusa injustificada a se submeter ao procedimento cirúrgico. Arbitro os honorários do médico perito nomeado às fls. 350 no valor máximo da tabela. Requisite-se. Tópico síntese do julgado Processo nº 0000595-25.2010.403.6112 Nome do segurado: Maria Guedes Camargo Benefício concedido: reativação auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 20/09/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença PRP.R.I.

**0000764-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000764-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001030-96.2010.403.6112 (2010.61.12.001030-1) - FRANCISCA MARIA CASSIANO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Int.

**0001228-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001228-0) - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 15. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

**0001239-65.2010.403.6112 (2010.61.12.001239-5) - JOSE PESSOA DE MELO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 69/72: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Havendo recurso, prossiga-se na forma do Art. 285-A, do CPC. Caso haja o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001430-13.2010.403.6112 - ELOI LOPES DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 48/50: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Sem honorários em face da gratuidade da justiça. P. R. I.

**0001454-41.2010.403.6112 - LUIZ JOSE DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0001482-09.2010.403.6112 - IRACI TESCHI GARBETI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 19, para o dia 04/05/2011, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0001753-18.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO)**

PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

**0001834-64.2010.403.6112** - DARCI GALBIATI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 43/45: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue a revisão do benefício nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário.Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001852-85.2010.403.6112** - LUIZ FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Presidente Epitácio a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 12.Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência para o depoimento pessoal do autor.Int.

**0001873-61.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 38/40: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue a revisão do benefício nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário.Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001975-83.2010.403.6112** - CICERO MARTINS CORDEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

**0002251-17.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas

arroladas à fl. 12.Int.

**0002317-94.2010.403.6112 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 43/47: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002323-04.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 34/36: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue a revisão do benefício nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002363-83.2010.403.6112 - RUBENS DA SILVA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 35/37: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue a revisão do benefício nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos

moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002399-28.2010.403.6112** - MARIA ROSA DE SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

**0002471-15.2010.403.6112** - RENALTO TIMOTEO(SP292872 - VICTOR GUIMARO SAKITANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

**0002482-44.2010.403.6112** - ANGELA MARIA FERNANDES SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS reestabelecer o benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, independentemente de novo despacho. Com a concordância dos créditos destacados na proposta do INSS, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Sem reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I.Requisite-se.

**0002580-29.2010.403.6112** - WILLIAN SANTANA DA SILVA X EVA OTACILIA DE SANTANA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Postergo a análise o pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como atestado de permanência carcerária.Int.

**0002616-71.2010.403.6112** - CLEUNICE MIRANDA(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X NATALI SILVA DE JESUS X MARIA RISSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 43/44: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o pólo ativo para incluir o autor Alison Miranda de Jesus. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que os Autores requerem a nulidade do ato administrativo emanado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que teria violado o artigo 76, da Lei 8.212/91. Alegam os autores que o INSS, sem qualquer aviso prévio, determinou a inclusão do réu Natali Silva de Jesus como beneficiário da pensão por morte que recebem e iniciou um desconto mensal de parcelas devidas em meses anteriores à habilitação administrativa efetuada pela representante legal do citado réu - menor impúbere - Natali Silva de Jesus. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. É uma síntese do essencial. Fundamento e decido. Neste juízo sumário de análise dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela jurisdicional. O benefício de pensão por morte dos autores teve início em 25/10/2008 (fl. 18) e a habilitação do co-réu ocorreu em 12/08/2009 (fl. 21), sendo que, além do desconto em razão dessa habilitação, o INSS também desconta, sob a rubrica Consignação Débito com INSS, valores em atraso, já que considerou a data de 25/10/2008 - data da primeira concessão do benefício - como sendo a devida ao segundo habilitado. A verossimilhança dos fundamentos apresentados pelos autores está na vedação legal contida no artigo 76, da Lei 8.213/91, que expressamente prescreve o efeito ex nunc de qualquer habilitação posterior que importe em inclusão de dependentes. Ademais, este juízo tem entendido que a verba em questão não é passível de devolução, dada sua natureza jurídica alimentar. O risco de dano irreparável, por sua vez, encontra-se consubstanciado na natureza alimentar dos valores recebidos. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar que o INSS cesse imediatamente o

desconto sob a rubrica Consignação Débito com INSS no benefício de pensão por morte nº 137.657.761-2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se.

**0002634-92.2010.403.6112** - ELZO TAVARES MACENA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de inclusão da União no pólo passivo da presente demanda. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Após, cite-se a União para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

**0002665-15.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS SANTANA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a prestação de contas requeridas ou contestar o presente pedido. Int.

**0002981-28.2010.403.6112** - VALTER PINHEIRO DE AQUINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 54/58: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003174-43.2010.403.6112** - MARIA JOSE FAGUNDES DOS REIS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

**0003312-10.2010.403.6112** - ELOI LOPES DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 29/30: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**0003367-58.2010.403.6112** - ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os requerimentos de designação de nova perícia, tendo em vista que a mera discordância da parte com o laudo não constitui elemento hábil a invalidá-lo, bem como com a produção de prova oral, incompatível com a matéria discutida nestes autos. Intimem-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

**0003652-51.2010.403.6112** - VICENTINA COSTA ZANARDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010.



Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 19.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0003728-75.2010.403.6112** - ANA CARDOSO DE FRANCA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação.Int.

**0003757-28.2010.403.6112** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

**0004122-82.2010.403.6112** - JONAS CONSTANTINO DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

**0004149-65.2010.403.6112** - MARIA JOSE DA CUNHA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

**0004151-35.2010.403.6112** - PEDRO FERREIRA DE MATOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

**0004155-72.2010.403.6112** - OLAVO ROSA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

**0004353-12.2010.403.6112** - NAIR COELHO GARDAGEM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 28: A bilateralidade formada com a citação do réu não lhe garante a solução da lide independentemente de uma fundada razão para tanto.Ademais, não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0004472-70.2010.403.6112** - WALDOMIRO OLINDO DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

**0004488-24.2010.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS ROCHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

**0004598-23.2010.403.6112** - CLEONICE FERREIRA DA SILVA FERNANDES X FRANCIELE NAIARA DA SILVA FERNANDES X DAIANE CRISTINA DA SILVA FERNANDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Presidente Epitácio a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 06.Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência para o depoimento pessoal da autora.Int.

**0004690-98.2010.403.6112** - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Chamo o feito à ordem.Verifico da sentença de fls. 48/52, que os honorários não foram arbitrados, em evidente erro material.Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004821-73.2010.403.6112** - JOAO LOPES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

**0004903-07.2010.403.6112** - ANTONIO MORENO SOBRINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o requerimento de inclusão da União no pólo passivo da presente demanda. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias.Após, cite-se a União para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0004911-81.2010.403.6112** - MARIA CATARINA GARCIA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 12.Int.

**0005114-43.2010.403.6112** - TEREZINHA GUIMARAES SILVA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de coisa julgada.Após, retornem os autos conclusos.

**0005134-34.2010.403.6112** - ORIDES DONATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre o presente pedido.Int.

**0005173-31.2010.403.6112** - AMABILI PINHEIRO FERNANDES(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005345-70.2010.403.6112** - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

**0005511-05.2010.403.6112** - NEIDE LUCAS DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

**0005517-12.2010.403.6112** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 42/44: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor(a) se ainda estiver ativa, o resultado do compute da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês;b)se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90).Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, 08/09/10, condeno a Caixa econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado ate o efetivo pagamento.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS.P. R. I.

**0005624-56.2010.403.6112** - LORIVAL JOSE RODRIGUES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

**0005656-61.2010.403.6112** - ESIO TOSHIMITSU SHIMBATA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 32/34: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005680-89.2010.403.6112** - NILSA MEDEIROS ROSA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 08.Int.

**0005683-44.2010.403.6112** - ANTONIO ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 54/58: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue a revisão do benefício de auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário.Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005712-94.2010.403.6112** - JOSE CICERO LEITE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

**0005772-67.2010.403.6112** - SEBASTIAO XAVIER(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerimento de inclusão da União no pólo passivo da presente demanda. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Após, cite-se a União para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

**0005787-36.2010.403.6112** - CARLOS ANTONIO BISPO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

**0005792-58.2010.403.6112** - SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 14. Int.

**0005793-43.2010.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 11. Consigne-se que as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação. Int.

**0005833-25.2010.403.6112** - FLORINDA DOS SANTOS SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora, do auto de constatação. Int.

**0005856-68.2010.403.6112** - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas nos itens 1 e 2 da fl. 08. Depreque-se ainda, ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau a inquirição da testemunha arrolada no item 3 da fl. 08. Int.

**0005886-06.2010.403.6112** - JOSE AGNALDO TIMOTEO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

**0006047-16.2010.403.6112** - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 45/47: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue a revisão do benefício nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006081-88.2010.403.6112** - GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 50/52: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o

pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006112-11.2010.403.6112** - ILDA JOSEFA DE OLIVEIRA VILELLA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui para a intimação das testemunhas Antônia Rodrigues Mariquito e Antônio Mariquito, tendo em vista que residem na zona rural, ou informe o comparecimento independente de intimação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0006140-76.2010.403.6112** - LEONICE JOANI MAZZIONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006243-83.2010.403.6112** - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS RODELA X KARINA CARMEN DO NASCIMENTO PINTO X MARIA VANICELMA DE SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0006316-55.2010.403.6112** - SEBASTIAO DIAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

**0006408-33.2010.403.6112** - PAULO JOSE DE ARRUDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 48/50: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue a revisão do benefício nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006688-04.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui para a intimação das testemunhas arroladas à fl. 05, tendo em vista que residem na zona rural, ou informe o comparecimento independente de intimação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0007142-81.2010.403.6112** - ANA PEREIRA MENDES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Venceslau o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 20. Int.

**0007243-21.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o

processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0007291-77.2010.403.6112** - ANTONIO DOMINGOS NETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

**0007409-53.2010.403.6112** - MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença de fls. 260/262: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder a parte autora a reativação do auxílio-doença NB 560.830.849-9, desde a sua indevida cessação em 17/05/2008. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do CJF) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, até 30/06/2009, quando deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (restabelecimento do auxílio-doença). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Tópico síntese do julgado Processo nº 0007409-53.2010.403.6112 Nome do segurado: Maria de Jesus Oliveira Souza Benefício concedido: reativação do auxílio-doença NB 560.830.849-9, desde a sua indevida cessação em 17/05/2008 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): reativação do auxílio-doença NB 560.830.849-9, desde a sua indevida cessação em 17/05/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença PRP.R.I.

**0007824-36.2010.403.6112** - RUBENS TEIXEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço das testemunhas arroladas à fl. 20. Com a informação, depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana o depoimento pessoal do autor e a inquirição da testemunha José Maria Velasco Bodelão e ao Juízo Federal de São Paulo a inquirição das demais testemunhas arroladas à fl. 20. Int.

**0008018-36.2010.403.6112** - FRANCISCO BARRETO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

**0008019-21.2010.403.6112** - FRANCISCA FREIRE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

**0008159-55.2010.403.6112** - ALMIR BARCELOS(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, retornem os autos conclusos.

**0000446-92.2011.403.6112** - SONIA GOMES DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a Autora requer a concessão de Pensão por Morte. Afirma a autora que o benefício de Pensão por Morte foi-lhe equivocadamente negado na via administrativa, uma vez que sua dependência econômica do de cujus restou comprovada. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Nesta análise sumária, verifico que a questão dos autos resume-se na controvérsia acerca da

dependência econômica autora, conforme comunicado administrativo do INSS de fls. 66/67. Porém, a documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a esclarecer, efetivamente, sua dependência econômica porquanto se trata de simples início material de prova, que deverá ser oportunamente complementado, no momento processual adequado, com a prova testemunhal. Assim, existindo dúvidas em relação à qualidade de dependente da autora, indefiro a antecipação da tutela. Converto o rito em sumário. Ao Sedi, para processamento das alterações necessárias. Designo para o dia 04 de maio de 2011, às 14h00min, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12, que comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Cite-se.

**0000489-29.2011.403.6112 - DILVA FLOR DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço apontado na inicial. Alega a parte demandante ter 61 (sessenta e um) anos de idade e contar com número de contribuições necessárias à concessão do benefício pleiteado. Apesar disso, aduz a autora, o INSS não reconheceu administrativamente seu pedido, sob a alegação de ter apenas apurado 112 contribuições, número abaixo da carência mínima necessária à concessão da aposentadoria por idade (fl. 12). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora, já que as exigências legais à concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade restaram comprovadas. Com efeito, o Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 14, emitido em 7/7/2010, revela que a autora possui 182 contribuições até o mês de maio de 2010, tendo em vista o entendimento deste juízo no sentido de contabilizar os períodos em que o beneficiário do INSS esteve em gozo de benefício previdenciário. Por sua vez, a cópia do Registro Geral da autora (fl. 11) atesta sua atual idade de 61 (sessenta e um) anos. O perigo de dano irreparável e de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar do benefício pleiteado. Ante o exposto, tendo em vista que a autora comprovou (a) sua qualidade de segurada; (b) a carência mínima de 180 contribuições (fl. 14); e (c) a idade de 61 anos, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Como na época do pedido administrativo a autora não contava com 180 contribuições, a data do início do benefício - DIB será a data da propositura desta ação, 27/01/2011; e a renda mensal inicial - RMI deverá ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Cite-se.

**0000490-14.2011.403.6112 - LEILA APARECIDA CHIQUINATO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como se sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados às fls. 12/13. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de abril de 2011, às 17h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Deixo,

por ora, de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de hipossuficiência. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000493-66.2011.403.6112** - CLAUDIA REGINA GUERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. decisão de fl.78: Ante o exposto, tendo em vista que a autora comprovou (a) sua qualidade de segurada, já que recebeu o benefício até 31/12/2010 (fl. 75); e (b) sua incapacidade temporária para o trabalho, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Em razão da natureza alimentar do crédito pretendido e do pedido final de conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Os quesitos da autora e a razão da não indicação de assistente técnico constam da inicial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000509-20.2011.403.6112** - DENICE LIMA SILVA DA ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 24). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu trabalho habitual. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/09/2010 (fl. 23), sendo de 06/10/2010 a data do último indeferimento de pedido de auxílio-doença (fl. 24), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Porém, a documentação médica trazida com a inicial - laudo de exame de diagnóstico, atestados e receituários médicos (fls. 27/42) - é precária para comprovar sua incapacidade temporária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TRF4, AI 2006.04.00.034960-6, RELATOR LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, DJE 16/02/2007) O mais coerente é que a autora se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os



questos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Questos às fls. 9/10. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de maio de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos questos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**000510-05.2011.403.6112 - APARECIDA DIVINA CARBONARO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como se sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os questos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os questos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de questos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de maio de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos questos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**000512-72.2011.403.6112 - MERENCIANO BORGES DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como se sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo,

designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de maio de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000514-42.2011.403.6112 - SONIA MELLO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como se sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de maio de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000515-27.2011.403.6112 - GILDETE FRANCISCA DE LIMA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a Autora requer a concessão de Pensão por Morte. Afirma a autora que o benefício de Pensão por Morte foi-lhe equivocadamente negado na via administrativa, uma vez que as divergências apontadas pelo INSS não procedem. Sustenta que foi companheira do de cujus desde 1998 a 2004, época de seu falecimento, conforme ampla documentação comprobatória de suas alegações. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Nesta análise sumária, verifico que a questão dos autos resume-se na controvérsia acerca da qualidade de companheira da autora, tendo em vista que tanto na esfera judicial (fls. 97/103), como na esfera administrativa (fls. 94/96) não houve o reconhecimento de sua união estável com o de cujus. Porém, a documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a esclarecer, efetivamente, as questões levantadas pelas referidas decisões judicial e administrativa. A alegação de que o falecido estava separado de fato de sua esposa será melhor analisada ao longo da instrução processual. Ademais, ainda nesta sumária análise, o falecimento do de cujus ocorreu em 2004, situação que afasta o alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a ausência de meios para dispor do sustento próprio não se encontra provado nos autos. Assim, existindo dúvidas em relação à qualidade de companheira da autora e ausente o receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Cite-se.

**0000524-86.2011.403.6112** - MARIZA SMINKA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como se sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de maio de 2011, às 10h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000531-78.2011.403.6112** - CREUZA DA SILVA BELASCO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como se sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos à fl. 6. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de maio de 2011, às 10h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte

autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000534-33.2011.403.6112** - ANA CORTEZ MOLEIRO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0000536-03.2011.403.6112** - EDNA NASCIMENTO SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como se sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados às fls. 13/14. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de maio de 2011, às 17h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000540-40.2011.403.6112** - RUBENS PEREZ LEITE(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**0000541-25.2011.403.6112** - KATSUE YUI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se-a para, no mesmo prazo, apresentar os extratos bancários referentes aos períodos pleiteados. Int.

**0000542-10.2011.403.6112** - RICARDO OKADA YAMAMOTO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0000543-92.2011.403.6112** - TADEU HIROAKI TAKEY(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0000550-84.2011.403.6112 - MADALENA JOSE RUFINO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

**0000551-69.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS COSTA(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

**0000555-09.2011.403.6112 - ALICE MAXIMIUC(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0000556-91.2011.403.6112 - ROBERTO MINOR YOSHINO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0000557-76.2011.403.6112 - MARILIA SORGE ARCHANGELO(SP150643 - NELSON ARCANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**0000575-97.2011.403.6112 - MARILDA GONCALVES VOLPON(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0000582-89.2011.403.6112 - ANTONIO GRIGORIO SOBRINHO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0000588-96.2011.403.6112 - JUDITH BRAGA MARIANE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como se sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de maio de 2011, às 09h30min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

#### **0000589-81.2011.403.6112 - EGIDIO COLADELO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária do autor e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIDNEY DORIGON (CRM 32.216). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de março de 2011, às 9h15min, a ser realizado pela médica acima designada, à Avenida Washington Luiz, nº 864, Centro, telefone nº (18) 3222-4596, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000597-58.2011.403.6112** - NADIA LUCIA CARNEIRO(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de ação de atualização do FGTS.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**0000634-85.2011.403.6112** - MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada.A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária do autor e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007:O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIALAssim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI (CRM 53.701).Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados às fls. 8/9.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de maio de 2011, às 9h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000660-83.2011.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada.A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007:O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIALAssim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como se sustentar a verossimilhança do direito postulado.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO (CRM 97.632).Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de maio de 2011, às 9h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente

Nicolau Maffei, nº 654, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0000689-36.2011.403.6112** - BENEDITO MARIO PAULO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada. A documentação médica trazida com a inicial é precária para atestar a incapacidade total e temporária da autora e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034960-6, Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, DJE 16/02/2007: O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. Assim, havendo conclusões médicas conflitantes entre si, não há como se sustentar a verossimilhança do direito postulado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de maio de 2011, às 10h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008775-11.2002.403.6112 (2002.61.12.008775-1)** - MANUEL MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**0005750-82.2005.403.6112 (2005.61.12.005750-4)** - NELSON BORGES(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de quarenta de cinco dias, a contar da intimação, AVERBE o tempo de serviço. Int.

**0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2)** - ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para excluir do polo passivo a União Federal, parte ilegítima para figurar nesta lide, tanto que sequer foi citada. Tendo em vista que o apelo do INSS já foi recebido - fls. 117 - vista ao autor para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, subam, os autos à Superior Instância com as homenagens deste juízo. Int.



**0002617-56.2010.403.6112** - MOYSES PEREIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

**0006757-36.2010.403.6112** - MARCOS JOSE MONTEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

**0007222-45.2010.403.6112** - DERCILIA BRAGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó o depoimento pessoal da autora e ao Juízo da Comarca de Martinópolis a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 09. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000823-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000823-9)** - M A DIAS DA SILVA & CIA LTDA X MARLOS ANTONIO DIAS DA SILVA X HILDA ANTONIO DIAS X VERA LUCIA BALSANI DIAS DA SILVA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial. Às fls. 91, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da execução nº 0010541-26.2007.403.6112, que extinguiu o feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, nos autos da execução embargada por esta ação, informou que os executados pagaram a totalidade do valor buscado, inclusive as custas processuais e os honorários advocatícios. Com base nesta informação, a execução foi extinta, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Assim, estes embargos encontram-se prejudicados, uma vez que houve liquidação da dívida que esta ação visava impugnar. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios nestes autos, pois já houve o pagamento pelos embargantes na execução. Custas na forma legal. P. R. I. Após, arquivem-se os autos.

**0000985-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000985-2)** - SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial. Sentenciei nesta data os autos da execução nº 0009839-12.2009.403.6112, extinguindo o feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, nos autos da execução embargada por esta ação, informou que os executados pagaram a totalidade do valor buscado, inclusive as custas processuais e os honorários advocatícios. Com base nesta informação, a execução foi extinta, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Assim, estes embargos encontram-se prejudicados, uma vez que houve liquidação da dívida que esta ação visava impugnar. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios nestes autos, pois já houve o pagamento pelos embargantes na execução. Custas na forma legal. P. R. I. Após, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1200410-40.1997.403.6112 (97.1200410-4)** - ANTONIO CARLOS BUARA X MARIA APARECIDA DE LIMA BUARA(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP043531 - JOAO RAGNI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a secretaria o determinado às fls. 121 na parte relativa aos traslados. Expeça-se mandado de cancelamento do registro relativo à penhora efetiva nos autos. No mais, em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a

CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000785-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000785-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODAIR BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo INSS. Alega o excipiente que o excepto reside na cidade de Campo Grande-MS, devendo a ação principal ser encaminhada àquela Subseção da Justiça Federal. Regularmente intimado, o excepto rechaça os argumentos apresentados pelo INSS e reafirma que reside na cidade de Presidente Epitácio-SP, conforme documentos que junta (fls. 16/17). Decido. Conforme se verifica dos autos, a decisão de fl. 12 abriu a oportunidade para que o excepto juntasse documentos aptos a comprovar seu domicílio na cidade de Presidente Epitácio-SP, tendo em vista a expressiva quantidade juntada aos autos principais. Em atenção ao determinado pela decisão de fl. 12, o excepto juntou comprovante de residência com o mesmo endereço constante dos autos principais, bem como cadastro atualizado junto ao CNIS (fls. 16 e 17), em que aponta a agência da previdência social de Presidente Epitácio-SP como pagadora de seu benefício previdenciário. Portanto, não assiste razão ao excipiente, já que a Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP abrange o Município de Presidente Epitácio-SP, local onde o excepto comprovou ter seu domicílio. Ante o exposto, julgo improcedente este incidente para considerar competente para processar e julgar a demanda principal esta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. P. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010541-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010541-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MA DIAS DA SILVA CIA/ LTDA X MARLOS ANTONIO DIAS DA SILVA X HILDA ANTONIO DIAS X VERA LUCIA BALSANI DIAS DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a exequente busca a satisfação do seu crédito. Às fls. 76, a própria exequente requer a extinção do feito em face do pagamento da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, por meio da petição de fl. 76, informa que o executado pagou a totalidade do valor executado, inclusive as custas processuais e os honorários advocatícios. Posto isso, EXTINGO esta execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada (fl. 63). Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso nº 0000823-97.2010.403.6112. Após, arquivem-se os autos.

**0009839-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009839-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a exequente busca a satisfação do seu crédito. Às fls. 135, a própria exequente requer a extinção do feito em face do pagamento da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, por meio da petição de fl. 135, informa que os executados pagaram a totalidade do valor executado, inclusive as custas processuais e os honorários advocatícios. Posto isso, EXTINGO esta execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 702/2009, informando ao Juízo deprecado o teor dessa sentença, para levantamento de eventuais penhoras realizadas. Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso nº 0000985-92.2010.403.6112. Custas na forma legal. P. R. I. Após, arquivem-se os autos.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000095-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000095-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FRANCISCO X PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI X JUDITE SILVA THEODORO X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Cuida-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposta pelo INSS. Alega o impugnante que os impugnados não fazem jus ao benefício, porque recebem aposentadorias no valor de mais de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Regularmente intimados, os impugnados rechaçaram os argumentos apresentados pelo INSS e reafirmaram sua condição de beneficiários da gratuidade da justiça, pugnando pela improcedência da impugnação ofertada. Decido. O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. O INSS, porém, não trouxe aos autos qualquer comprovação de propriedade dos impugnados, tendo apenas afirmado que os mesmos possuem renda suficiente para suportarem os custos do processo. Mesmo que algum bem ou direito fosse destacado pelo INSS, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. LEI 1060, DE 05.02.1950. CONCEITO DE NECESSITADO. 1. NECESSITADO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA É TODO AQUELE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA

PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (LEI 1060/50, ART. 2, PARAG. ÚNICO), POUCO IMPORTANDO QUE POSSUA IMÓVEL RESIDENCIAL, AUTOMÓVEL E LINHA TELEFÔNICA.2. AGRAVO PROVIDO.(TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:27-04-1992 PROC: AG NUM:0103037 ANO:91 UF: MG TURMA:03)PREVIDENCIARIO - AUXILIO DOENÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - MAL INCAPACITANTE PARA PROFISSÃO DIVERSA A DA REQUERENTE.1. A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A CONDIÇÃO DE POBREZA. ADEMAIS, AO IMPUGNANTE CABE A PROVA DE A REQUERENTE NÃO SER POBRE COMO ALEGA;2. SE O LAUDO PERICIAL AFIRMA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA SÓ PARA AS ATIVIDADES NAS QUAIS SE EXIJA O MANUSEIO COM ÁGUA OU EM AMBIENTE COM BAIXA TEMPERATURA E A ATIVIDADE INFORMADA PELA AUTORA E A DE COSTUREIRA EM FABRICA DE CALÇADOS, NÃO SE CONCEDE O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PRETENDIDO.(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:00173986 DECISÃO:13-06-1991 PROC: AC NUM:0417398 ANO:90 UF: RS TURMA:02)É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406).Portanto, com muito mais razão, não se afasta o benefício daquele que atualmente sobrevive apenas de aposentadoria.Ante o exposto, julgo improcedente este incidente e mantenho a concessão deferida no feito principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos.P. I.

**0007830-43.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004442-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE CASTRO OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Cuida-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposta pelo INSS.Alega o impugnante que a impugnada não faz jus ao benefício porque recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.839,31.Regularmente intimada, a impugnada rechaça os argumentos apresentados pelo INSS e reafirmar sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça, pugnando pela rejeição da impugnação ofertada.Decido.O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada.O INSS, porém, não trouxe aos autos qualquer comprovação de propriedade da impugnada, tendo apenas afirmado que a mesma possui renda suficiente para suportar os custos do processo.Mesmo que algum bem ou direito fosse destacado pelo INSS, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita.PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. LEI 1060, DE 05.02.1950. CONCEITO DE NECESSITADO.1. NECESSITADO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA É TODO AQUELE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (LEI 1060/50, ART. 2, PARAG. ÚNICO), POUCO IMPORTANDO QUE POSSUA IMÓVEL RESIDENCIAL, AUTOMÓVEL E LINHA TELEFÔNICA.2. AGRAVO PROVIDO.(TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:27-04-1992 PROC: AG NUM:0103037 ANO:91 UF: MG TURMA:03)PREVIDENCIARIO - AUXILIO DOENÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - MAL INCAPACITANTE PARA PROFISSÃO DIVERSA A DA REQUERENTE.1. A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A CONDIÇÃO DE POBREZA. ADEMAIS, AO IMPUGNANTE CABE A PROVA DE A REQUERENTE NÃO SER POBRE COMO ALEGA;2. SE O LAUDO PERICIAL AFIRMA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA SÓ PARA AS ATIVIDADES NAS QUAIS SE EXIJA O MANUSEIO COM ÁGUA OU EM AMBIENTE COM BAIXA TEMPERATURA E A ATIVIDADE INFORMADA PELA AUTORA E A DE COSTUREIRA EM FABRICA DE CALÇADOS, NÃO SE CONCEDE O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PRETENDIDO.(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:00173986 DECISÃO:13-06-1991 PROC: AC NUM:0417398 ANO:90 UF: RS TURMA:02)É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406).Portanto, com muito mais razão, não se afasta o benefício daquele que atualmente sobrevive apenas de aposentadoria.Ante o exposto, julgo improcedente este incidente e mantenho a concessão deferida no feito principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos.P. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003702-77.2010.403.6112** - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 866: Conforme se extrai das certidões de fls. 863 e 864, o impetrante não cumpriu as várias determinações contidas nas decisões acima relatadas, não tendo juntado aos autos os documentos exigidos. E a certidão de fl. 863 verso informa que não foram protocolizadas petições para este feito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0005349-10.2010.403.6112** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional (fls. 352/371), parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0000190-52.2011.403.6112** - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio do qual o Município de Piquerobi visa garantir a adoção de alíquotas para o cálculo da contribuição ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho em razão de sua atividade preponderante. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a oitiva da autoridade coatora. Em suas informações (fls. 175/186), a autoridade coatora, após discorrer sobre a base constitucional e infraconstitucional do SAT, bem como acerca de sua constitucionalidade, informou que não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. Decido. Neste juízo sumário de análise dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, não verifico a presença do fundamento relevante nas razões iniciais do impetrante à concessão da liminar pleiteada, uma vez que a própria autoridade apontada como coatora informa inexistir qualquer ilegalidade no enquadramento das atividades pelo grau de risco preponderante, justamente nos termos do pedido inicialmente formulado. Com base nos mesmos fundamentos, também não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que, ao menos nesta análise sumária, o impetrante buscar medida liminar que lhe autorize adotar a alíquota para o cálculo da contribuição ao SAT nos moldes sustentado pela autoridade coatora, qual seja, em razão de sua atividade preponderante. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Decorrido o prazo legal para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015355-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015355-5)** - AUREA FERREIRA LOPES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Considerando o desfecho da ação proposta, fixo no valor mínimo da tabela pertinente os honorários do advogado que patrocinou a causa. Solicite-se o pagamento, arquivando-se na sequência. Int.

**0000488-44.2011.403.6112** - VINICIO TEIXEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da r. decisão de fl.23: Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Solicite-se ao SEDI a retificação da classe para procedimento ordinário. Visando a economia processual, determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, ocasião em que poderá apresentar os extratos da conta poupança de titularidade do autor, CPF nº 780.275.788-68. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0000505-80.2011.403.6112** - CELIA APARECIDA BOSSONI DE OLIVEIRA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO E SP291108 - LISANDRA CRISTINA CALVO NECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança cumulada com exibição de documentos, em que a autora requer seja a CEF compelida a apresentar os extratos da conta poupança registrada sob seu CPF, relativos ao período entre janeiro e março de 1991, e a atualizar os saldos existentes. Ocorre, porém, que apesar da ação ter sido proposta por CELIA APARECIDA BOSSONI DE OLIVEIRA, o pedido liminar foi formulado em nome de pessoa diversa, com números de CPF diferentes (EDI MARIA BOSSONI, CPF 051.293.348-09 e 325.262.888-00). Assim, intime-se a autora para aditar sua petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004069-48.2003.403.6112 (2003.61.12.004069-6)** - EDSON PEREIRA DOMINGUES X ADELINA ALVES PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDSON PEREIRA DOMINGUES X ADELINA ALVES PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que a patrono da parte autora já foi cientificado dos depósitos realizados - fls. 194 - arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0002206-18.2007.403.6112 (2007.61.12.002206-7)** - MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao valor devido à parte autora, expeça-se a competente RPV, tal como determinado às fls. 147. Relativamente à

verba honorário, deverá o causídico promover a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001330-39.2002.403.6112 (2002.61.12.001330-5)** - ESTER NOGUEIRA RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTER NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, pedindo, porém, que os honorários sejam requisitados em favor da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão. Conforme entendimento unânime do STJ, em casos tais as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009). Por essa razão, à vista da procriação de fls. 07, deverá vir para os autos, no prazo de 10 dias, comprovação de ter havido cessão de crédito dos advogados para a Sociedade requerente. Decorrido tal prazo, expeçam-se as requisições como de costume, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000405-72.2004.403.6112 (2004.61.12.000405-2)** - JOAO DA COSTA LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os depósitos relativos às RPVs expedidas já foram efetivados (fls. 134/135). Dê-se ciência às partes e arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0006862-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006862-9)** - MILTON DEOCLECIANO CORREIA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MILTON DEOCLECIANO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento ou creditamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0001321-38.2006.403.6112 (2006.61.12.001321-9)** - ISMAEL SALES TALEB SOBRINHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ISMAEL SALES TALEB SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005806-47.2007.403.6112 (2007.61.12.005806-2)** - LUIZ ALBERTO TELLES X FERNANDO DESCIO TELLES(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ ALBERTO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra-se o despacho de fls. 146, relativamente à expedição de alvará. Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o depósito de fls. 148, realizado em complemento.Int.

**0012754-05.2007.403.6112 (2007.61.12.012754-0)** - ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0014310-42.2007.403.6112 (2007.61.12.014310-7)** - AMAURI ALEXANDRE DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X AMAURI ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0006020-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006020-6)** - VALDECIR VICENTE SCOLA X TEREZA FAVARETO SCOLA X EVANS VLADEMIR SCOLA X ELIANE BERNARDETE SCOLA DA SILVA(SP107839 - VALDECIR

VICENTE SCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDECIR VICENTE SCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a habilitação incidental requerida; ao SEDI para as alterações necessárias em decorrência da sucessão havida. Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para se manifestar sobre os cálculos e depósito da CEF. Havendo concordância, deverá vir para os autos demonstrativo dos valores devidos a cada autor, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás, o que desde já fica autorizado. Com a vinda da via liquidada, arquivem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003275-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003275-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA APARECIDA NUNES FERREIRA X CLAUDIO ANTONIO FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Fls. 65/70: manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Anote-se no SIAPRO o nome da defensora constituída. Int.

**0007206-91.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA DOS SANTOS X RONEY PASSARELLO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a reintegração de imóvel objeto do Fundo de Arrendamento Residencial-PAR. O pedido de liminar foi postergado (fls. 26). Antes que ocorresse a citação, a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do feito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a relação processual com parte legítima sequer se completou, já que não houve a citação. Ademais, não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001871-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001871-1)** - CLEBERSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno do autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme determinado na sentença transitada em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 18**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005416-72.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão. Para o levantamento da fiança prestada conforme comprovante de folha 38, intime-se pessoalmente ALESSANDRO ALVES DA SILVA, para manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br, agendando na Secretaria deste Juízo a retirada do competente Alvará, indicando os dados do RG e CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Não sobrevindo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0006131-61.2003.403.6112 (2003.61.12.006131-6)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES(SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL)

Solicite-se a OAB a qualificação completa do advogado José Joaquim Miguel, OAB/SP 105565, bem como seu endereço. Tendo em vista que a advogada Rosângela Maria de Pádua, nomeada às fls. 424, apresentou somente alegações finais, arbitro a título de honorários advocatícios o valor de Duzentos Reais. Solicite-se o pagamento. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001405-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001405-0)** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR X IOLANDA DA SILVA BISPO X MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA X JOSE ZINA FILHO X GILBERTO ZINA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS X JAIL SABINO(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória (nº 21/2011), depreque-se ao Juízo Federal de Maringá a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação (LUIZ APARECIDO ZIANI, policial militar). Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória (22/2011), depreque-se ao Juízo Justiça Federal de Assis a intimação do réu JAIL SABINO (RG 11.137.668 SSP/SP, residente na rua José Floriano Pereira do inteiro teor deste despacho. Tendo em vista que o réu JULIO CEZAR não constituiu novo defensor (fl. 937, nomeio o advogado CARLOS ALBERTO BAROSO DE FREITAS, OAB/SP 290912, com endereço na rua Casemiro Dias, 406, V. Nova, nesta, fone: 4101-2030 ou 9117-3775. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o desta nomeação e do inteiro teor deste despacho. Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória (23/2011), depreque-se ao Juízo da Comarca de Palmital a intimação do réu JULIO CEZAR COSTA RAMIRES (RG 5.644.431 X SSP/SP, residente na rua Santos

Dumont, 828, nessa, do inteiro teor deste despacho. Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)**

Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória n. 24/2011, depreco ao Juízo da Comarca de Americana a oitiva da testemunha EDUARDO DE MOURA, policial militar Florestal, Cabo PM 965239-8, RG 25.191.954-7, 19º BPM/I-Americana. Com cópia deste despacho servindo de carta precatória n. 25/2011, depreco ao Juízo da Comarca de Ilha Solteira a intimação do réu ANTONIO RODRIGUES SANTANA, RG 10.336.411 SSP/SP, residente na rua Humaitá, 221, CDHU Nova, Ilha Solteira/SP, do inteiro teor deste despacho. Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000754-75.2004.403.6112 (2004.61.12.000754-5) - JUSTICA PUBLICA(AL004250 - MARCOS LUIS LEAO FARIAS E AL004250 - MARCOS LUIS LEAO FARIAS) X DOMINGOS PEDRO DE FARIAS(AL003967 - WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA)**

Recebo o Recurso de Apelação. Ao MPF para as Contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0002230-17.2005.403.6112 (2005.61.12.002230-7) - JUSTICA PUBLICA X SARA LUCIA DA SILVA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)**

Ciência as partes de que foi designado o dia 18/05/2011, às 14:10 horas, pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para realização de audiência para inquirição da testemunha Deise Emiliana OSS Lima. Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória n. 50/2011, depreco ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André, a intimação da ré SARA LUCIA DA SILVA, RG n. 34.801.310-3 SSP/SP, com endereço na rua Atabasca, 1065, J. Sto Alberto, Santo André, fone 8230-5437, da audiência supra designada. Int.

**0000200-72.2006.403.6112 (2006.61.12.000200-3) - JUSTICA PUBLICA X SALOMAO DA SILVA(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR) X VANDETE FERREIRA LIMA TIMOTEO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X RAUL CARLOS BROGNARO(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR)**

Intimem-se os réus Raul Carlos Brognaro e Salomão da Silva para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), devendo o(s) mesmo(s) declarar(em), desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui(m) condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo. Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória nº 29/2011, depreque-se ao Juízo da Comarca de Brasilândia a intimação do réu RAUL CARLOS BROGNARO, RG 7510823 SSP/SP, CPF 544.631.738-68, com endereço residencial no lote 8, quadra B, Reassentamento Pedra Bonita, Brasilândia/MS, fone (18)97425822, do inteiro teor deste despacho. Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória nº 30/2011, depreque-se ao Juízo da Comarca de Panorama/SP a intimação do réu SALOMÃO DA SILVA, RG 6.849.954 SSP/SP, com endereço na rua Engenheiro Abrão Leite, 1566, Paulicéia/SP, do inteiro teor deste despacho. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Ciência ao MPF. Int.

**0008572-10.2006.403.6112 (2006.61.12.008572-3) - JUSTICA PUBLICA X JUSCELINO NORIO HIRATA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 03 de novembro de 2008, em face de JUSCELINO NORIO HIRATA, melhor qualificados nos autos, como incursos nas penas previstas no artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, caput, do Código Penal (fls. 02/04). Segundo a acusação, apurou-se que Juscelino suprimiu contribuição previdenciária, no valor de 11.432,96, ao omitir da folha de pagamento da empresa e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurado empregado. A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2008 (fls. 134). O réu foi citado por hora certa, nos termos da decisão de fls. 151. Foi nomeado defensor dativo para realizar a defesa do réu (fls. 154). O defensor dativo apresentou a defesa preliminar de fls. 158/172, na qual alega atipicidade da conduta, inexistência de elemento subjetivo especial, inexigibilidade de conduta diversa ausência de justa causa e inépcia da denúncia. O MPF se manifestou às fls. 188/190 alegando que a denúncia não é oferecida com base no art. 297, 4º, do CP; que não há falar em ausência de dolo; que a inexigibilidade de conduta diversa não está vinculada a fatos concretos; que a justa causa se encontra amparada pelo reconhecimento de vínculo trabalhista e que não há inépcia da denúncia. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Passo a analisar a possibilidade absolvição sumária. Com razão o MPF sobre o fato de que a denúncia foi formulada com base no art. 337-A, I, do CP e não no art. 297, 4º, do CP. Da mesma forma, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa depende de prova que ainda não foi

produzida, com o que resta afastada. Acrescente-se que não é inepta a denúncia que narra corretamente os fatos e faz o correto enquadramento no tipo penal. Afasta-se também a alegação de falta de dolo, posto que, ao menos por ora, não resta evidente que este não existe, sendo que tal alegação se confunde com o próprio mérito da ação. Não obstante, sem razão o MPF quanto à falta de justa causa para a ação penal. De fato, conforme se verá a seguir, resta caracterizada a insignificância da conduta do acusado. Com efeito, entendo que não restou configurado o crime imputado ao réu, pois o valor do tributo sonegado é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. A ilustre Desembargadora Federal Sylvia Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado: ... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma mínima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art: 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada a tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Confira-se a jurisprudência: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACUSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo Regimental interposto pela Procuradoria Regional da República contra a decisão proferida por este Relator, que, monocraticamente negou provimento ao recurso da acusação, mantendo a absolvição dos réus do crime do artigo 168-A do Código Penal, ao argumento de que o princípio da insignificância é inaplicável ao delito em questão. 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei n 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. 3. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilícitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, tanto que, atualmente, é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. 4. A Portaria nº 296/2007, que alterou o artigo 4º da Portaria nº 4.943/1999, ambas do Ministério da Previdência Social, autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de até R\$ 10.000,00 e, no caso dos autos, o valor consolidado da LCD nº 35.442.715-6 corresponde a R\$ 7.464,03. 5. Mantida a decisão agravada por ser a conduta dos réus cabalmente insignificante. 6. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, ACR 23868, Origem 2003.61.24.000462-2/SP, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 07/01/2011, p. 405) A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi pertencente ao Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais especiais advindas do legislativo. Contudo, as decisões penais, diante da rudeza de seus efeitos, devem vir acompanhadas do estudo da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito da norma - conteúdo reprovar - se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio ao crime de bagatela. O reconhecimento do crime de bagatela exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da culpabilidade, do desvalor da conduta e do desvalor do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal de cada fato (in RJDTACRIM 24/101). Essa análise faz com que o juiz, na aplicação da norma penal, evite a aplicação de leis aflitivas a fatos que não mais correspondem à necessidade da ordem social. O crime tem que estar previsto em lei. O temperamento feito pelo magistrado será de sua aplicação ao caso concreto, havendo hipóteses em que o desinteresse estatal à arrecadação constituirá indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da



incriminação, ainda que esse desinteresse se dê posteriormente à ocorrência do fato tido como típico. Assim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. A figura típica consiste no descumprimento do dever legal de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os valores devidos a título de contribuição previdenciária descontados de empregado de Célio Ashcar. A partir do momento em que estes valores deixaram de existir, ou seja, a partir do momento em que lei federal deixou de dar a esses valores existência jurídica, considerando-os extintos, restou afastado o fato típico. Se os valores devidos ao INSS foram extintos por lei, extinta estará a obrigação de repassá-los à Previdência. Paralelo ao princípio da legalidade, está o princípio da abolição criminis, estatuído no artigo 20 do Código penal, que em seu parágrafo único traz regra de extrema importância para o presente caso, segundo a qual a lei posterior, que de qualquer modo favorecer ao agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Até mesmo a coisa julgada, cânone constitucional, será afastada quando lei mais benéfica vier em favor do acusado ou condenado. Por fim, como salientou a Ilustre Magistrada Elídia Aparecida de Andrade Correia, MM Juíza Federal de Assis/SP, no feito nº 2005.61.16.000347-6, é de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitativa, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado. Com relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, segundo consta dos autos, o valor das contribuições descontadas e não repassadas, que constituem o objeto do presente feito totaliza R\$ 11.432,96. Ocorre que parte destas contribuições estaria prescrita, conforme se verá a seguir. De fato, o valor do débito só foi consolidado em 2006, conforme se depreende dos documentos de fls. 36 c/c fls. 51, quando certamente já havia decaído a contribuição patronal relativa a todo o exercício de 1999 (que deveria ter sido lançada até 31/12/2004) e provavelmente já havia decaído a contribuição do exercício de 2000 (que deveria ter sido lançada até 31/12/2005), o que reduziria o valor do débito a menos de R\$ 10.000,00. Assim, tomando-se por base a estimativa de fls. 24, feita pelo próprio INSS, bem como as considerações anteriores, resta claro que o montante efetivamente sonegado a título de contribuição previdenciária é inferior a R\$ 10.000,00, devendo se aplicar o princípio da insignificância. Registre-se que a conta de liquidação feita na Justiça do Trabalho é anterior a Declaração de Inconstitucionalidade do art. 45, da Lei 8.212/91, prolatada pelo E. STF, de tal sorte que se a liquidação fosse realizada após a decisão da Suprema Corte os anos de 1999 e 2000 sequer seriam lançados. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA EM QUE SE APURA O QUANTUM DEBEATUR. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. 1. Recurso em sentido estrito interposto em face da rejeição da denúncia por se considerar insignificante o valor da contribuição social sonegada. 2. Tratando-se do delito de sonegação previdenciária, tipificado no artigo 337-A do Código Penal, a instauração da persecução penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo ou, no caso dos autos, de decisão transitada em julgado na Reclamação Trabalhista nº 000733/2005, na qual se haja reconhecido, além da exigibilidade do crédito tributário - an debeat - , o respectivo valor - quantum debeat - , sob pena de não se legitimar a denúncia formulada pelo Ministério Público em razão da ausência de tipicidade penal. 2. Não há notícia de lançamento da contribuição pelo INSS. Outrossim, infere-se que a Reclamação Trabalhista de que trata o presente caso encontra-se na fase de indicação de bens à penhora, passível de discussão, portanto, o valor do débito. 3. Todavia, não cabe conceder habeas corpus contra a rejeição da denúncia, como propõe o parecer do Ministério Público, ainda que se vislumbre um fundamento a mais para que não se inicie a ação penal. 4. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, RSE 5180, Origem 2006.61.06.005464-8/SP, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 05/02/2009, p. 394) Destarte, o caso, portanto, é de absolvição sumária do denunciado pelos fatos relativos ao crime do art. 337-A, inciso I, do CP, com base no art. 386, inciso III e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 337-A, inciso I, do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusados JUSCELINO NORIO HIRATA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 337-A, inciso I, do CP, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

**0002856-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO)**

Fl. 135: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 14 de abril de 2011, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 9ª Vara da Subseção de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha Marcos raposo, arrolada pela acusação O.

**0008431-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)**

Apresente a defesa, no prazo legal, as alegações finais. Int.

**0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Depreque-se ao Juízo Estadual em Eldorado, MS, a INTIMAÇÃO DO RÉU LUÍS CARLOS FAVATO DE ARO, RG nº 33.694.750-SSP/PR, CPF 467.875.859-34, com endereço na Rua Santa Catarina, 857, Eldorado, MS, telefone 9241-5341, de que foi designada para o dia 03 de março de 2011, às 16h30min, na Primeira Vara Federal de Naviraí, MS, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação MILTON FRANCISCO BARBOSA. A segunda via deste despacho servirá de carta precatória n. 58/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009915-07.2007.403.6112 (2007.61.12.009915-5) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FEITOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)**

Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória nº 32/2011, depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo trinta dias, a intimação do réu ALESSANDRO FEITOZA DOS SANTOS, RG 7.398.001-1 SSP/PR, com endereço no Assentamento Margarida Alves, nº 04, nesse município, para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício e a fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo restante de dezoito meses (dezoito comparecimentos) e ao pagamento de uma cesta básica. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias.

**0012375-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012375-3) - JUSTICA PUBLICA X IOLANDA DA SILVA BISPO**

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 16 de MAIO de 2008, em face de IOLANDA DA SILVA BISPO, melhor qualificada nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (fls. 02/04). Segundo a acusação, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa da denunciada, constatou-se que a réu guardava mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal. As mercadorias foram avaliadas à época em US\$ 2.311,33, equivalente a RS 5.219,67. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2008 (fls. 92). O MPF propôs a suspensão condicional do processo para a ré (fls. 104/105). Posteriormente, pleiteou a absolvição sumária da acusada (fls. 109/111). É o relatório. D E C I D O 2. Decisão/Fundamentação Com razão o MPF quanto à insignificância da conduta da acusada. Pois bem. À ré foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334 do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória, guardava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória. A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e foram avaliadas pela Receita Federal como em valores superiores ao limite de isenção legal, sem contar que se trata de mercadoria cuja importação é proibida (cigarros). Da mesma forma, o laudo merceológico respectivo (fls. 69) comprova a origem estrangeira dos cigarros. Quanto à autoria, também não restam dúvidas que as mercadorias apreendidas pertenciam à acusada, já que ela própria assumiu a propriedade das mesmas. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, apesar de estar comprovada a materialidade delitiva, entendo que não restou configurado o crime imputado aos réus, pois o valor das mercadorias apreendidas é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. Observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações antidumping, embora essas sejam, amiúde, expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extrafiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. A ilustre Desembargadora Federal Sylvania Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto

formal, de cunho eminentemente diretivo.(Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna: PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.Tratando-se de mercadorias estrangeiras, em pequena quantidade, e de pequeno valor (US\$ 915,80), não caracteriza o descaminho, em face do princípio da insignificância.Apelação provida. (Apelação Criminal nº 1.180-AL, TRF 5ª Região, Relator Juiz Hugo Machado - DJ 8/9/95, p. 58.870).PENAL - DESCAMINHO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO.-1. Não decorrido lapso de tempo superior a quatro anos, não há se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, considerada a pena concretamente aplicada em um ano de reclusão. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada.-2. Inobstante estarem as mercadorias apreendidas expostas à venda, não há como se desconsiderar o pequeno valor das mesmas (US\$ 473,00) aliado à condição social do réu; vendedor ambulante e de pouca instrução.-3. Aplicação do Princípio da Insignificância.-4. Recurso provido para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 334, I], c do Código Penal.(TRF da 3ª Região, AC nº 95.10003.062945-4, Relator Juiz Sinval Antunes). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado.Conforme anota Luiz Regis Prado:... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86).No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado.É ler:Art: 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já aplicou o entendimento em casos similares ao presente, suscitando, inclusive, em uma de suas decisões, os dispositivos legais acima transcritos, quando ainda eram veiculados por meio da Medida Provisória nº 1.542, de 1997:Ementa: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.1. Não se vislumbra na hipótese a existência de ilícito fiscal, o que se torna inviável a imputação do delito de descaminho ao paciente, uma vez que a conduta que se lhe imputa a peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ.3. Habeas corpus concedido.(HC nº 21.071 - SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ de 17.3.03, p. 245). A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de RS 10.000,00, outros o limite de RS 2.500,00 e outros o valor de RS 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF.De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a RS 10.000,00.Confira-se a decisão:Descaminho e Princípio da InsignificânciaPor ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438).Com base neste entendimento do E. STF, a 4ª Seção do TRF da 4ª Região modificou seu entendimento anterior para decidir que só há justa causa para a ação penal em crimes de contrabando e descaminho quando o total dos tributos iludidos é superior a RS 10.000,00 (Notícia publicada no site do TRF da 4ª região em 22/09/2008). A tendência parece ser, portanto, a de

seguir o entendimento do E. STF. Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada da tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição sumária da denunciada pelos fatos relativos ao crime do art. 334, 1º, alíneas d, do CP, com base no art. 386, inciso III e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, 1º, alínea d, do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo a acusada IOLANDA DA SILVA BISPO, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, 1º, alínea d, do CP, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. Em relação a ré, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

**0001535-58.2008.403.6112 (2008.61.12.001535-3) - JUSTICA PUBLICA X EDILENE GROLA X EMILCE HELENA DUARTE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal, em face de EDILENE GROLA e EMILCE HELENA DUARTE, imputando-lhes o crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, c/c art. 62, IV e 29, caput, todos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que no dia 10 de setembro de 2007, por volta das 18h20min, no Terminal Rodoviário de Santo Anastácio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a polícia militar apreendeu diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal de sua importação regular, pertencentes às acusadas. A denúncia foi recebida em 23/09/2009 (fl. 86). Às fls. 164/166 sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a absolvição sumária das acusadas ante o reconhecimento do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do delito restou devidamente comprovada pela apreensão da mercadoria, registrada no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/08), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 40/44) e laudo de exame merceológico (fls. 48/49), o qual constatou que as mercadorias encontradas na posse das acusadas são de origem estrangeira e totalizam R\$ 3.808,09 (três mil e oitocentos e oito reais e nove centavos). Entendo, todavia, que a conduta imputada às réas é insignificante penalmente. Na linha de compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1112748/TO, julgado em 09/09/2009, assentou à orientação de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor dos tributos devidos for inferior ao valor de R\$10.000,00, previsto no caput do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. O parágrafo primeiro do artigo 18 é a demonstração de que a administração pública não se importa, no âmbito administrativo, com o crédito tributário ao qual faz jus, permitindo o seu cancelamento. No artigo 20 da mesma lei, embora o crédito tributário seja importante do ponto de vista administrativo, há demonstração de que não interessa à administração pública mover o Poder Judiciário para o fim de recebê-lo por meio da execução fiscal. O Direito Penal é impulsionado pelo princípio da ultima ratio, exatamente porque não se revela como instrumento eficiente de controle social por razões diversas, cuja exposição neste momento seria despropositada. Por se tratar do mais severo instrumento de controle social, de eficácia duvidosa, é bom que se diga, somente quando todos os demais meios de controle se revelam insuficientes é que o seu uso é indicado. Como se vê, o não pagamento de tributo inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), embora cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Ora, a execução fiscal é um instrumento de controle social, cujo objetivo é o de compelir o devedor a entregar ao fisco o tributo que a lei lhe diz pertencer. O Estado, deixando de se valer desse instrumento de controle social, mais ameno e eficiente, para se valer do Direito Penal, inverte a ordem natural das coisas. Vale dizer, agindo assim, nega-se existência ao princípio da subsidiariedade, orientador do Direito Penal moderno. Sobre o assunto, importa transcrever o seguinte precedente da Suprema Corte: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, nega aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deve-ria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008, 2ª Turma). Ainda: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em

recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (grifei) Nos casos em análise, verifico os valores dos tributos iludidos são inferiores ao patamar de R\$ 10.000,00, abaixo, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal. O Direito Penal, repita-se, opera subsidiariamente aos demais filtros sociais, ocupando-se apenas dos bens jurídicos de maior relevância, e objetivando reprimir condutas que ponham em risco a estabilidade social. Embora o valor supostamente descaminhado tenha significativa expressão econômica, a conduta imputada aos réus, diante de tudo o quanto foi dito, atinge minimamente o bem jurídico tutelado, de modo que não se verifica sua significação em matéria penal, tratando-se, pois, de conduta atípica. Deste modo, é manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra ao ora acusado. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por aplicação do princípio da insignificância, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se deve o réu ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo restar evidenciada qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 74/77 para absolver sumariamente EDILENE GROLA e EMILCE HELENA DUARTE, qualificadas às fls. 74/75, do fato que lhes foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 40/44 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquite-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0001298-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001298-0) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA PERCEPE (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)**

A acusada SONIA APARECIDA PERCEPE foi denunciada pelo fato de ter introduzido em território nacional mercadorias de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos federais, fato este que encontra-se previsto no art. 334, caput do Código Penal. A acusada alega em sua defesa preliminar (fls. 89/102) não entender a valoração das mercadorias, que ficaram aquém do disposto no decreto 6579/09; que nem todas as mercadorias constantes do termo são reconhecidas pela acusada; que o fato de transportar e não apresentar documento fiscal, não induz a certeza de que os impostos foram iludidos; que não ludibriou a fiscalização, que não houve atos preordenados para o crime; que não há documentos que comprovem que ela tenha comprado os bens e os tenha internado; que não há prova ou indício de prova de que tenha agido com dolo direto. Às fls. 103/107 a defesa apresenta impugnação ao auto de infração e requer a sua anulação e extinção. Às fls. 109/111 o Ministério Público entende que não é caso de Absolvição Sumária; que não há causa excludente da ilicitude e da culpabilidade; que com relação a impugnação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, é ato que deve ser combatido na esfera administrativa. Verifico que a acusada foi presa em flagrante delito; que às fls. 53/66 consta o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, podendo-se verificar que somente de IPI foram sonogados R\$ 32.390, 03 (Trinta e dois mil, trezentos e noventa reais e três centavos), portanto inaplicável o Princípio da Insignificância. Com relação a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal deverá a defesa mover processo administrativo para este fim. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, deve o processo seguir seu curso normal. Designo o dia 18/05/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para interrogatório da acusada. Depreque-se a intimação da ré. Providencie-se as intimações e requisições necessárias. Defiro a substituição de oitiva das testemunhas José Orsatti de Oliveira e Marcelo Fernando Cunha por declarações com firma reconhecida em Cartório, observando sua validade apenas como testemunhas abonatórias e que qualquer referência a autoria e materialidade não terá efeito. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2822**

#### **MONITORIA**

**0008966-08.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDERSON WILLIAM FLAUSINO RAYMUNDO(SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009600-04.2010.403.6102** - ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, somente para os trabalhos de motorista após 05.03.1997. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias das peças necessárias à elaboração da perícia técnica, entregando-se ao perito nomeado, mediante anotação nos autos. Sem prejuízo, designo o próximo dia 22 DE MARÇO DE 2011, às 16:00 horas para oitiva de testemunhas visando comprovar os demais períodos laborados na zona rural, sem o devido registro. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas no prazo de 10 dias, facultando, desde logo, a apresentação das mesmas, independentemente de intimação, caso residam em cidade distante da sede desta Subseção Judiciária.

**Expediente Nº 2827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002738-17.2010.403.6102** - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 106/112. Vista à CEF para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

**0003093-27.2010.403.6102** - AMARO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre o laudo pericial efetuado.

**0004328-29.2010.403.6102** - EDUARDO GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nos casos de empresas extintas, o senhor perito deverá se valer de empresa similar. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0004897-30.2010.403.6102** - DONIZETTE APARECIDO CARDOSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nos casos de empresas extintas, o senhor perito deverá se valer de empresa similar. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos,

querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0005204-81.2010.403.6102** - FABIANO PIROLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que junte nos autos os extratos dos períodos controvertidos referentes às contas 90.086-0 e 20.970-2, ambas da agência 0598 - Matão-SP.Prazo: 30 dias.

**0009310-86.2010.403.6102** - GILMAR TADEU BORSSATO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação e às partes sobre o procedimento administrativo juntado

**0000626-41.2011.403.6102** - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0000645-47.2011.403.6102** - MARIA DO ROZARIO DE SOUZA(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0000649-84.2011.403.6102** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0000664-53.2011.403.6102** - ROBERTO NAIA(SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0000749-39.2011.403.6102** - OSVALDO ZAPAROLLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se e intímese.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004640-44.2006.403.6102 (2006.61.02.004640-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTERFACE COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA LUCIA MORAES RIBEIRO

...defiro vista dos autos à exequente.Designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005991-13.2010.403.6102** - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de sessenta dias, apresente a este Juízo os extratos de movimentacao das contas de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, relativamente aos periodos requeridos, com a exibição dos depósitos iniciais e finais ou os termos de abertura e encerramento da referida conta.Cite-se.

**0010860-19.2010.403.6102** - MILTON CARLOS DE MATOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2839**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008744-40.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDELSON ANGELO ZARDO(SP279987 - HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL)

Designo a data de 03/03/2011, às 16:30 horas, para continuidade da audiência de proposta de transação penal. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**0009197-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009197-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE BRENO CAVALCANTI BONFADA(RN001078 - JOAO ANTONIO DANTAS NETO) X JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE MAGALHAES(CE013817 - ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES) X FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA X LIDUINA MACIEL DE OLIVEIRA X MARIA VANILDE BRITO DE SOUZA X JOSE COELHO DA ROCHA X ANTONIO DA SILVA RAFAEL JUNIOR X MARIA LACONIA RODRIGUES CARTAXO

Manifeste-se a defesa acerca da não-localização da testemunha Francisco Itamar Martins e ausência de Paulo Sérgio França na audiência realizada nos autos da carta precatória de fls. 968/991.

#### **Expediente Nº 2842**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011966-21.2007.403.6102 (2007.61.02.011966-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8)) MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOAO LUIZ DELVAZ(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS DELVAZ

Chamo o feito à ordem. Observa-se que a autora, conforme se denota dos autos da ação cautelar em apenso (fls. 38/39) é funcionária pública estadual. Assim sendo, a cópia do procedimento administrativo deve ser requisitado junto à Secretaria de Estado da Saúde, conforme documento juntado à fl. 47, também da ação cautelar em apenso, com o prazo de 20 dias para atendimento. No mais, a realização da perícia médica é providência que se faz necessária para o deslinde da presente demanda. Para tanto, nomeio a Dra. MARIA HELENA ZAGO LORENZATO - CRM. 23.738, Neurologista, com endereço na Av. Cândido Pereira Lima 1895 - Jd. Recreio - nesta, telefones 3236-5540 e 3630-8045 (residencial), a quem será dada ciência desta nomeação e de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. A ilustre perita deverá indicar data, horário e local para a realização da perícia. Vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Por último, laudo em 30 dias.

**0000602-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000602-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8)) JOAO LUIZ DELVAZ X ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS DELVAZ(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A prova pericial determinada nos autos em apenso (2007.61.02.011966-1) é essencial para o deslinde de ambas as demandas. Assim, aguarde-se o desfecho daqueles autos.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003454-44.2010.403.6102** - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DESPACHO: Publique-se a r. sentença de fls. ....Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA:I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual o impetrante requer seja afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por



ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Aduz, outrossim, ofensa ao princípio da isonomia, já que impôs tratamento desigual aos iguais (empregador rural e empregador urbano) e tratamento igual aos desiguais (empregador rural com empregados e segurado especial). Pediu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição em questão, confirmando-a, ao final. Apresentou documentos (fls. 23/150). Atendendo à determinação judicial de fl. 153, o impetrante aditou a inicial (fls. 155/156). Pelo Juízo, foi proferida a decisão de fl. 158, homologando a desistência do impetrante em relação a algumas fazendas que constavam da inicial, bem como foi deferida a liminar em relação às fazendas remanescentes (fl. 159), suspendendo a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN. As informações foram requisitadas e prestadas (fls. 164/191). Em síntese, sustenta a autoridade impetrada que o produtor rural-pessoa física se filia ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de contribuinte individual e equipara-se à empresa para fins previdenciários. Faz um relato da evolução da legislação que trata da matéria. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da contribuição e, por fim, pede a denegação da segurança. Intimada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, a União Federal manifestou-se às fls. 193/196, requerendo a improcedência da ação e pugnando pela impropriedade do meio processual escolhido. Defende que não houve bitributação, mas sim uma mera modificação da base de cálculo do tributo, pois, com a edição da Lei nº 8.540/1992, o produtor rural pessoa física deixou de contribuir com base na folha de salário de seus empregados para fazê-lo sobre o resultado da comercialização da produção. Alega, outrossim, a existência de previsão constitucional para a incidência da contribuição social em comento e a desnecessidade de lei complementar, bem como a obediência ao princípio da isonomia. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 197/201), nada sendo reconsiderado pelo juízo (fl. 203). Em referidos autos foi proferida decisão negando seguimento ao recurso, conforme comunicado às fls. 204/213. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 215/216). À fl. 218, o Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando que o impetrante comprovasse a sua alegada condição de empregador rural pessoa física durante o período em discussão. Em atendimento, o impetrante juntou os documentos de fls. 219/221, dos quais deu-se vistas à União, que se manifestou à fl. 223-verso. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminar II. 1.1. Negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público primário. Apesar de ausência de manifestação do MPF sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da autoridade impetrada e a manifestação da União são satisfatórias, razão pela qual considero o processo regular. II. 1.2. Inadequação da via eleita Rejeito ainda a preliminar de inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança tem conteúdo tanto declaratório quanto mandamental e visa afastar ofensa a direito líquido e certo por cobrança indevida de tributo. II. 2. Mérito Inconstitucionalidade da exação A Impetrante alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a

contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixava de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da

contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável, Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto:..Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que não se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR.**

INEXIGIBILIDADE. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte impetrante se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurados especiais, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que os impetrantes são empregadores rurais, mas, tão somente, prova de que não são segurados especiais, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados com a inicial comprovam a comercialização de grande quantidade de Cana de Açúcar, bem como os constantes às fls. 220/221 (extrato de empresa e histórico do empregador), comprovam o emprego de mão-de-obra assalariada, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8212/91, com alteração dada pela Lei 8540/92, atualizada até a Lei 9528/97, e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o impetrante, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Em decorrência, desonero os adquirentes da produção vendida pelo impetrante da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91. Anoto que a presente decisão somente se aplica às propriedades ou adquirentes da produção sujeitos às atribuições de fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, não se aplicando aos adquirentes da produção sujeitos à fiscalização por outra Delegacia. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte impetrante a realização do mesmo, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Decisão sujeita ao reexame necessário. EXP.2842

**0005662-98.2010.403.6102 - NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO: Publique-se a r. sentença de fls....Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Sentença: NESTLÉ BRASIL LTDA - filiais CNPJs nºs 60.409.075/0011-24, 60.409.075/0083-07, 60.409.075/0108-91 e 60.409.075/0316-27 -, pessoas jurídicas de direito privado já qualificadas nestes autos, ajuízam o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, visando a concessão de ordem judicial que declare a inconstitucionalidade do art. 14 2º da Lei no. 7.798/89, que deu nova redação à Lei no. 4.502/64; bem como seu consequente direito à não inclusão dos descontos em bonificação por ele concedidos na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. Sustentam as impetrantes que o valor do IPI a recolher mensalmente é apurado com base no valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, de acordo com o artigo 47 do CTN. Contudo, entendem que os valores não recebidos pelas vendas, como é o caso das mercadorias remetidas em bonificação (quando a impetrante entrega um determinado número de produtos sem cobrar por eles, além daqueles efetivamente pagos), não devem compor a base de cálculo do IPI, pois o valor desta operação é zero. Aduzem, porém, que tal entendimento não é o mesmo esposado pela autoridade fazendária, razão pela qual impetram a presente segurança. Pugnando, outrossim, pelo reconhecimento do seu direito de compensar, em procedimentos administrativos ou judiciais, os valores pagos a maior, a tal título, nos 10 anos que antecedem a impetração, sem restrições. Juntaram documentos (fls. 28/139 e, posteriormente, às fls. 146/213). Atendendo às determinações de fls. 144 e 214, as impetrantes regularizaram a sua representação processual, juntando outros documentos (fls. 219/223). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 224). Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se requerendo a denegação da segurança (fls. 228/231). Notificada, a D. autoridade inquirida de coatora apresentou suas informações às fls. 232/265. Argúio preliminares de ilegitimidade ativa ad causam; inexistência de direito líquido e certo; inadequação da via eleita; a necessidade dos destinatários das bonificações integrarem a lide. No mérito, aduz a prescrição quinquenal e defende a legalidade da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos. À fl. 266, o Juízo reconsiderou, em parte, a sua decisão de fl. 224, uma vez que inexistente pedido de concessão de liminar. O ilustre representante do Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade da manifestação ministerial, no presente caso, uma vez que não se constata a existência do chamado interesse público primário (fls. 271/272). É o relatório. Decido. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, asseverando desde logo sua procedência. Trata-se de mandado

de segurança onde o impetrante busca provimento judicial que declare a inconstitucionalidade do art. 14 2º da Lei no. 7.798/89, que deu nova redação à Lei no. 4.502/64; bem como seu consequente direito à não inclusão dos descontos em bonificação por ele concedidos na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. Tal base de cálculo está definida em nosso Código Tributário, art. 47, assim redigido: Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Observe-se que o texto legal elege como dado básico, para fins de apuração do tributo em questão, o valor da operação comercial subjacente à saída da mercadoria do estabelecimento fabril. Em se tratando de fato econômico, tal operação comercial admite uma única unidade de medida: a moeda corrente em curso no País, na época do fato. Para além disso, a justa e exata medida de qualquer operação mercantil reside no preço final livremente ajustado entre vendedor e comprador. Repetimos: sejam quais forem as parcelas que o compõe, tanto para acréscimo como para decréscimo, é somente o quantum final de unidades de moeda, resultante da somatória e/ou subtração de todas as parcelas ajustadas por vendedor e comprador, que pode ser tido como a correta medida da expressão econômica da operação de saída da mercadoria. Os descontos incondicionados, a remessa da mercadoria em bonificação e a tributação por unidade de produto, portanto, não revelam o tamanho da grandeza econômica envolvida numa operação, não servindo, assim, de base de cálculo para tributação. Dizer o contrário é dizer que o sujeito passivo deve arcar com tributação incidente sobre valores por ele não recebidos; é tributar fato sem qualquer expressão econômica verdadeira. Como se não bastassem tais argumentos, deve-se ainda destacar o status de Lei Complementar com que nosso Código Tributário foi recebido pela Carta Política de 1.988; graças à redação de seu art. 146. Desta forma, jamais a Lei no. 7.798/89, que é lei ordinária, poderia alterar os ditames daquele diploma materialmente complementar. Nesse sentido tem sido a orientação de nossa melhor jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DO CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BONIFICAÇÕES. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA.. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado. 2. Na forma estabelecida no art. 47 do CTN, o IPI tem por base de cálculo o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. 3. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais (REsp n. 477.525-GO, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23.6.2003). 4. Revela contraditório in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS (REsp n. 477.525-GO). 5. Entendimento aplicável nas hipóteses de bonificações, porquanto tais benefícios, na essência, não se diferenciam dos descontos incondicionais. 6. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96. 7. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclama necessariamente o reexame de material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 8. É possível, em sede de processo de conhecimento, a inclusão dos expurgos inflacionários ex officio, visto tratar-se de mera atualização do poder aquisitivo da moeda. 9. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte. 10. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95; a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 11. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 12. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, RESP 510551, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 25/04/2007, pág. 299) Firmada a tese acima, importa ressaltar que a documentação acostada aos autos juntamente com a exordial comprova a existência de débitos fiscais a favor da impetrante, que poderão, portanto, ser reavidos pela via da escrituração e creditamento dos mesmos em operações futuras. A inexistência de repasse de encargos financeiros também é, para o caso concreto, extreme de dúvidas, já que tratamos exatamente de hipótese onde a impetrante nada cobrou de seus clientes pelas mercadorias, ao passo que acabou tributada pelas mesmas. No tocante aos índices de atualização dos créditos a compensar, a decisão do STJ acima reproduzida também os fixa: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95; a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, entre 1º/1/96 até 30/06/2009, quando serão aplicáveis os índices da Poupança, a teor da Lei no. 11.960/2009. Quanto ao prazo prescricional, porém, deve ele ser contado como sendo de cinco anos, a partir de cada recolhimento indevido, nos exatos termos da Lei Complementar no. 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada quando já transcorrida a vacatio do mencionado diploma legal. Pelas razões expostas, julgo PARCIALMENTE**

PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer às impetrantes o direito de não incluir na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados o valor de mercadorias remetidas em bonificação, ainda que submetidas ao regime da tributação por unidade de produto; recuperando os indébitos decorrentes desta decisão mediante compensação dos mesmos com tributos vincendos. A prescrição será contada na forma da fundamentação acima, e as compensações deverão ocorrer somente a contar do trânsito em julgado desta decisão. Sem honorários, a teor da Súmula no. 105 do E. STJ. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. exp.2842

**0008305-29.2010.403.6102** - MARIA CRISTINA FACHINI(SP301905 - THIAGO HENRIQUE FACHINI IANNACCIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP  
Maria Cristina Fachini, já qualificado(a) nestes autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do Reitor do Centro Universitário Claretiano - CEUCLAR em Batatais- SP, aduzindo, em síntese, que o impetrado não lhe teria entregue seu Diploma de Graduação em Pedagogia - cursado na modalidade EAD, diante do não pagamento de parcelas atrasadas junto à instituição de ensino. Asseverou que o ato da autoridade coatora afrontou a Lei 9.870/99, de 23 de novembro de 1999 no seu art. 6º. Juntou documentos (fls. 08/15 e, posteriormente, às fls. 20/21). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fl. 18). Às fls. 25/26 veio aos autos informação, oriunda da Ação Educacional Claretiana, informando que o diploma em questão encontra-se à disposição da impetrante. Notificada, a D. Autoridade Coatora apresentou suas informações (fls. 27/47), juntando documentos e sustentando a carência da ação, haja vista que a impetrante antes do ajuizamento do presente, jamais requereu da impetrada a entrega de seu diploma, bem como não apresentou nenhum documento que comprovasse a recusa da requerida em entregá-lo. Aduziu, ainda, que não há direito líquido e certo ofendido, nos termos do art. 10 e 23 da lei nº 12.016/2009. O ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou seu parecer (fls. 49/50), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Aduz a requerente que, em decorrência de sua inadimplência junto à Instituição de Ensino mencionada, foi-lhe negada ilegalmente a entrega do Diploma por aquela faculdade, razão pela qual socorre-se do Judiciário. Verifica-se, porém, que a impetrante não juntou prova da recusa da entrega de seu diploma. Asseverou, tão-somente, ter entrado em contato com a instituição de ensino e ter obtido a informação de que somente seria entregue o seu diploma caso o débito que se encontrava pendente fosse quitado. Não há, contudo, comprovação de ter sido efetuado qualquer requerimento perante a instituição. Trata-se, entretanto, de prova pré-constituída, indispensável para que a impetrante pudesse pleitear seu direito líquido e certo, a ser protegido via mandado de segurança. Aliado a estes pontos, veio aos autos a informação da autoridade impetrada no sentido de que não houve recusa na entrega, haja vista que sequer houve requerimento. Como comprovação de tal argumento, salientou a expedição do Certificado de Conclusão de Curso, tão logo o encerramento do mesmo. Sendo assim, surgem fundadas dúvidas acerca da resistência da impetrada para a entrega do diploma. Desta feita, não havendo comprovação dos fatos alegados, de rigor o reconhecimento da carência da ação, pois evidenciou-se o desinteresse da impetrante em ver apreciado o seu pedido, haja vista que sequer houve recusa por parte da autoridade impetrada em suas informações. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Pelas razões expostas, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. EXP.2842

**0008991-21.2010.403.6102** - IDEIA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante afirma que é micro empresa optante do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, instituído pela Lei 9.317/96. Alega que vem sofrendo de forma ilegal a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em razão do disposto no artigo 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98. Alega que o regime do SIMPLES é incompatível com o regime de retenção e por violação aos artigos 154, I, e 195, 4º, da CF, e do artigo 128, do CTN. Requer a concessão da liminar e, ao final, da segurança, para o reconhecimento da não existência de relação jurídica tributária que obrigue à retenção noticiada, com a suspensão da obrigatoriedade de recolhimentos na forma do artigo 31, da Lei 8.212/91. Apresentou documentos. A liminar foi deferida. A União foi intimada e não se manifestou. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais sustenta a improcedência do pedido. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar Negativa de manifestação do MPF Análise a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso, o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da impetrada são satisfatórias, razão pela qual o processo

está regular. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Insurge-se a impetrante em face da inovação introduzida no artigo 31, Lei 8.212/91, através da Lei nº 9.711/98 e da Lei 11.488/07, a qual passou a exigir da fonte pagadora (empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra) a retenção de onze por cento do montante da nota fiscal ou fatura, endereçado à empresa contratada (a prestadora do serviço, como a ora impetrante), recolhendo tal valor em nome desta última. No caso, o legislador, autorizado pela lei, à disciplina acerca dos papéis dos sujeitos passivos da obrigação tributária (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), entregou ao responsável tributário o mister de reter parcela do valor que será recebido pelo contribuinte, recolhendo-a em nome deste. Outrossim, a mencionada regra, em seus 1º, in fine, e 2º, autoriza a compensação do quantum retido a maior, em cotejo com o devido pelo contribuinte (o prestador do serviço, o cedente da mão-de-obra, como a ora impetrante). Logo, defluiria que em nada se afeta o fato de ser a demandante beneficiária da fruição do sistema Simples. Assim, não se cuidando de modalidade nova de contribuição social de custeio da Seguridade Social, mas, versando sobre alteração na sistemática de arrecadação, por meio da distribuição de ônus distintos aos sujeitos passivos implicados, o indireto (responsável tributário) e o direto (o contribuinte), em decorrência da aplicação de permissivo legal para tanto (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), avultaria ausente o direito líquido e certo invocado. Contudo, o C. STJ mantém jurisprudência dominante acerca da não-sujeição à retenção dos 11%, previstos pelo art. 31, Lei 8.212/91, quando optante o envolvido pelo sistema Simples, por ali se firmar incompatível o sistema de arrecadação deste com o regime de tributária substituição, positivado pela combatida norma do art. 11, em pauta. Assim, a retenção, pelo tomador de serviços, da contribuição, sob o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo implicado art. 31, trata-se de nova sistemática de recolhimento e implica em supressão do benefício de unificado pagamento em que se traduz o Simples, destinado ao segmento das pequenas e micro-empresas. É dizer, não extrai harmonia o C. STJ entre os regimes tributários em exame, de tal arte assim a assistir razão à impetrante em seu fundamental propósito de se eximir da exação em foco. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES.

INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005. 3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido. (AGA 200701578353, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/11/2007). EDcl no REsp 806226 / RJ, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, julgado em 04-03-2008: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, assentou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão do julgado em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, dar parcial provimento ao recurso especial para que a exação seja recolhida de acordo com o disposto na Lei 9.711/98, exceto das empresas optantes pelo SIMPLES. AgRg no Ag 918369 / RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 23-10-2007. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES.

INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005. 3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão de serviços prestados, na forma do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, não se coaduna com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES (vide: Embargos de

Divergência no Recurso Especial nº 511001 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175). 2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 3. Recurso improvido. Proc. 1999.61.02.005129-0 AC 649926, Relator juiz ERIK GRAMSTRUP, julgado em 17-07-2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE 1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. 2- Agravo a que se nega provimento. Logo, de rigor a concessão da segurança, sendo certo que as s tomadoras dos serviços da impetrante estão desobrigadas do dever de retenção da contribuição social prevista no artigo 31, da Lei 8.212/91, não podendo a União e a autoridade impetrada adotar quaisquer medidas restritivas contra as mesmas. III. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a incompatibilidade do artigo 31, da Lei 8.213/91, com redação dada pelas Leis nº 9.711/98 e 11.933/2009, com o regime do SIMPLES, desobrigando a impetrante, enquanto optar por este regime de tributação, e todos os tomadores de seus serviços, de recolher a contribuição para a seguridade social nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91, não podendo a União e a autoridade impetrada adotar quaisquer medidas restritivas contra as mesmas por tal motivo. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se. EXP.2842

**0010473-04.2010.403.6102** - ANA MARIA DE OLIVEIRA BALDINI - ME(SP262666 - JOEL BERTUSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Tendo em vista o informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.58 e considerando que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo-SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. EXP.2842

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2078**

#### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0009649-45.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012480-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALMIR RODRIGUES FERREIRA X GUALTER LUIZ DE ANDRADE X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA X MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA X ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ADRIANO DE OLIVEIRA FURLAM(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP299654 - JORGE HAROLDO DAHER E SP233482 - RODRIGO VITAL)

Dê-se ciência as defesas da constatação e avaliação dos veículos, conforme mandados juntados às fls. 55/86 ..., para possível impugnação à decisão de venda antecipada e à avaliação, pelo prazo de dez dias.

#### **ACAO PENAL**

**000921-20.2007.403.6102 (2007.61.02.000921-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDUARDO VILAS BOAS BERTOCCO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)

Despacho de fls.225: Pelouze verifico, o reu que nestes autos atua em causa propria, tanto que firmou a propria petição, foi intimado para duas audiencias para mesma data: para estes autos e para uma reclamação trabalhista na Vara do trabalho de Cajuru. Acontece, entretanto, que o réu/advogado foi intimado da audiencia a ser realizada nestes autos pelo DiarioEletronico da Justiça Federal da 3ª Região de 10.01.2011 (conforme cópia da publicação que segue), enquanto que, para a outra audiencia, foi intimado em 21.01.2011. Assim, tendo em vista a intimação do réu/advogado para audiencia destes autos precedeu àquela, mantenho a audiencia aprazada.

### **Expediente Nº 2082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0006104-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006104-3)** - ADAO DONIZETI GARCIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

No caso concreto, o autor impugnou o laudo pericial, especificamente, no que tange ao período laborado na empresa Santal Equipamentos S/A, sob o argumento de que exerceu a atividade em questão mediante exposição de ruído superior a 90 dB, conforme laudo técnico elaborado por um perito com atuação no JEF local (fl. 187). Pois bem. Analisando detidamente este ponto, verifico que o autor, de fato, juntou cópia de outro laudo, no qual consta que a atividade de montador na empresa Santal compreendia exposição a ruído de 99,5 dB(A), ao menos no período de 1981 a 1988 (fls. 77/100), sendo que o PPP do requerente também menciona a sua exposição a ruído de 99,5 dB(A) para o período discutido nos autos (fl. 75). Em contrapartida, o perito afirmou que o ruído era de 92,00 dB(A) até 26.09.03 e de 80,5 dB(A) a partir de 27.09.03 (fl. 169). Assim, intime-se o perito, com urgência, a esclarecer, no prazo de 05 dias, como apurou tais valores, sobretudo, a razão da considerável diminuição do ruído, de um dia para o outro, observada, inclusive, a divergência de seu laudo com o PPP. Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos.

**Expediente N° 2083**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0010055-66.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010792-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)

A venda da aeronave deverá ser realizada pelo maior lance, observado o preço mínimo da avaliação (R\$ 120.000,00 - fls. 10/14), em leilão a ser realizado no dia 29.03.11, às 15 horas, no átrio deste fórum federal, por Analista Judiciário Federal Executante de Mandados. Para tanto, expeça-se o edital, observando-se, no que couber, subsidiariamente, o artigo 686 do CPC, conforme Resolução n° 30 do CNJ. Deverá constar do edital que - se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação - seguir-se-á a realização do segundo leilão no dia 13.04.11, às 15 horas, novamente, no átrio deste fórum federal, pelo maior lance, desde que não se trate de preço vil (art. 692 do CPC), aspecto este que será decidido por este juízo diante da existência de uma oferta efetiva. Cuidando-se de bem apreendido em processo criminal, o edital deverá ser afixado no átrio deste fórum federal, divulgado no site da Justiça Federal desta Região e publicado no DJF3, com antecedência mínima de 05 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF, à União e às defesas. Deverá a secretaria entrar em contato telefônico com pelo menos dois jornais de grande circulação local, a fim de se verificar a possibilidade de publicação do edital como utilidade pública, sem custos, certificando-se. Dê-se ciência desta decisão ao administrador do aeroporto local, com a anotação de que, observadas as normas de segurança do próprio aeroporto, eventuais interessados somente poderão visitar a aeronave com o acompanhamento do depositário (DPF de Ribeirão Preto ou quem suas vezes fizer). Intime-se o Delegado-Chefe da DPF de Ribeirão Preto. Os eventuais interessados poderão ter acesso aos presentes autos.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2371**

#### **MONITORIA**

**0015379-42.2007.403.6102 (2007.61.02.015379-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP172216E - EDSON MASSANOBU ADACHI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Em face da certidão da fl. 665 republique-se a sentença de fl. 659/662. Int. SENTENÇA DAS FLS. 659/662: Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCADÃO DAS MOLAS RIBEIRÃO PRETO ME, BENEDITO FARIA DE SOUZA E LUIS ANTONIO PEREIRA, objetivando o pagamento da quantia objeto do Contrato de Limite de Crédito Para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n° 24.0340.870.00000208-0, no valor de R\$ 128.624,32 (cento e vinte e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), posicionados para 28.9.2007. Citados e intimados para pagamento (f. 471 e f. 603), a empresa-ré e Benedito Faria de Souza apresentaram embargos nas f. 473-519 e o co-réu Luis Antonio Pereira nas f. 547-600, o qual pugnou, preliminarmente, pela nulidade da citação. Ademais, alegam em seus embargos, em suma, que (I) ocorreu anatocismo e que os juros devem ser os previstos no Novo Código Civil 12% ao ano; (II) que devem ser observados os

artigos 406 e 591 do Código Civil; (III) que houve cobrança excessiva; (IV) que houve lesão contratual; (V) que deve ser afastada a comissão de permanência; (VI) que a Medida Provisória n. 1.963-2000 não se aplica ao caso; (VII) e que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, foi requerida a realização de perícia. A Caixa Econômica Federal apresentou suas impugnações aos respectivos embargos (f. 608-632 e 633-656). Argumenta, em suma, que o embargante não cumpriu a regra do 5.º do artigo 739-A do CPC e requereu a conversão da inicial em título executivo. Rebateu a preliminar de nulidade do mandado de citação referente a Luis Antonio Pereira. É o relatório. Decido. Preliminarmente, lembro que os embargos à ação monitória têm caráter incidental e, por isso, não se lhes aplica o disposto pelo art. 282, V, do CPC. O valor da causa é um dos requisitos da inicial da monitória (custas e, eventualmente, honorários), e não dos embargos que a ela se opõem. Por outro, lado, quanto à nulidade do mandado de citação, é de ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, expresso no art. 244 do CPC e, nessa linha, tendo em vista que houve o comparecimento útil do réu Luis Antonio Pereira ao processo, apresentando sua defesa, eventual nulidade encontra-se suprida. Por sua vez, a alegação de excesso na monitória é matéria de mérito dos embargos. No mérito dos embargos, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). É desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão dos réus-embargantes em apresentar planilha indicativa do valor que entendem devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290). De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor. Veja a decisão do STJ no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS (2008/0119992-4): EMENTA PRELIMINAR - O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos

contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). No caso dos autos, verifico que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 14) prevê a incidência da taxa de rentabilidade, que deve ser excluída. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade. Os réus-embargantes, na qualidade de sucumbentes em maior extensão, são condenados ao pagamento de honorários de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. P. R. I.

**0013856-24.2009.403.6102 (2009.61.02.013856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTIAGO CORDOVA JUNIOR(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)**

Em face da certidão de fl. 78 republique-se a sentença das fls. 71/74. Int. SENTENÇA DAS FLS. 71/74: Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTIAGO CORDOVA JUNIOR, objetivando constituir em título executivo os débitos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.1353.160.0000054-04, bem como ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.1353.160.0000078-73, no montante de R\$ 23.836,58 (vinte e três mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), posicionados para 19.11.2009. Citado para pagamento e intimado (f. 38) para audiência de tentativa de conciliação (f. 34), o réu não compareceu. Na oportunidade, a CEF consignou proposta no termo de audiência, posteriormente recusada nos embargos. Em seguida, o réu apresentou embargos (f. 43-54), onde alega em suma que: (I) os documentos que acompanham a inicial não se prestam ao manejo da ação monitória; (II) que houve mudança sensível da situação financeira do réu-embargante (f. 56), motivando o inadimplemento; (III) que houve cobrança abusiva de juros e anatocismo; (IV) que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor; (V) que houve cobrança indevida de IOF planilhas das f. 14 e 25. Por fim, requereu a realização de perícia. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 61-79). É o relatório. Em seguida, decidido. A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada conforme se verá a seguir. Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitória. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica como se verá a seguir. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. É desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290). Entretanto, fica ressalvada a alegação da f. 51 dos embargos, no tocante ao IOF, que deve ser acolhida. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, eventual mudança na situação financeira do réu-embargante não significa o acolhimento do pedido nos embargos. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. Sobre o tema, trago à colação, e aplico, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA

GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 CJ2 de 21.7.2009, p. 312). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS, apenas para afastar a incidência do IOF nos termos avançados nas cláusulas décima primeira dos contratos dos autos (f. 8 e 18). O réu-embargante, na qualidade de sucumbente em maior extensão, fica condenado ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000310-62.2010.403.6102 (2010.61.02.000310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS CASTELLI(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)**  
DESPACHO DA FL. 172: Defiro a Justiça Gratuita requerida pelo réu. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004194-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)**  
Em face do não recolhimento das custas de preparo, determino que o apelante recolha as custas de preparo, bem como as custas do porte de remessa e retorno, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006028-89.2000.403.6102 (2000.61.02.006028-3) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)**  
Ciência à parte autora da concordância da União com a expedição do(s) alvará(s) de levantamento (f. 232), bem como da desistência da execução da verba honorária (f. 233-234). Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido pelo autor (f. 230). Com a juntada do(s) alvará(s) de levantamento liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009885-31.2009.403.6102 (2009.61.02.009885-0) - RUI APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MIGUEL MAGALHAES BENTO X GILDETE RECHI RESENDE(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Considerando que por diversas oportunidades a parte autora foi intimada a regularizar o feito (fls. 142 e 144), tão-somente para a comprovação do devido recolhimento das custas, em todas elas, ficou inerte (fls. 143 e 160), reputo

evidenciado, assim, seu total desinteresse na solução desta demanda. Ante o exposto, e não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despachos deste juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012213-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012213-9) - ESMERALDA PAULINO DERVAL (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)**

1. Vistos em inspeção. 2. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, bem como o rol apresentado pela parte autora à f. 07 e 216, com as substituições requeridas (f. 70 e 216). Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de São Joaquim da Barra. 3. Proceda a Secretaria de Juízo as expedições necessárias. 4. Int.

**0001680-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001680-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Tendo em vista a liminar/tutela antecipada deferida, recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004241-73.2010.403.6102 - FLORIDO FIOREZE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005265-39.2010.403.6102 - FABIO MESQUITA RIBEIRO X MARGARIDA MARIA MESQUITA RIBEIRO (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005421-27.2010.403.6102 - J. U. AGROPASTORIL LTDA (SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, justificar o interesse de agir na presente ação, tendo em vista a sua condição de pessoa jurídica, e o fato do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 versar tão-somente sobre a contribuição do empregador rural pessoa física. Int.

**0005639-55.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO JACOMINI (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005752-09.2010.403.6102 - FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009672-88.2010.403.6102 - TATHIANE FREZARIN (SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL**

Mantenho a sentença das fls. 60/64 e recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010345-81.2010.403.6102 - EDSON SOARES MIRANDA & CIA LTDA ME (SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X FAZENDA NACIONAL**

EDSON SOARES MIRANDA CIA LTDA.-ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, retroativa ao exercício de 2009. Sustenta que: 1) ostenta a qualidade de microempresa, tendo aderido ao sistema do Simples Nacional em 1º.7.2007. 2) foi excluída do referido sistema, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. 3) contra a referida decisão administrativa apresentou impugnação (P.A. nº

10840.001831/2009-15), não obtendo, entretanto, sucesso, pois foram apontados débitos de natureza previdenciária compreendidos no período de 12/2002 a 3/2004. 4) assim que obteve ciência dos débitos em questão fez o recolhimento respectivo. No entanto, o fisco manteve a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. 5) o artigo 17, inciso V, da LC nº 123/2006 padece de inconstitucionalidade. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 20/136). É o relatório. Decido: Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de uma melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, por ora, a verossimilhança da alegação da autora, de que faz jus à inclusão no Simples Nacional, retroativa ao exercício de 2009. Vejamos: A dispensa de um tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País foi elencada pelo artigo 170, IX, da Constituição Federal como um dos princípios gerais da atividade econômica. A Carta Política de 1988 dispôs, também, em seu artigo 179 que: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Cuida-se, pois, de norma constitucional de princípio programático, de eficácia limitada, a demandar a edição de legislação integrativa. Ainda no que tange ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, dispõe o artigo 146, III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, que: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados nos casos dos impostos previstos no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com fundamento nestes dispositivos constitucionais, a Lei Complementar 123/06 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não é só. Cuidou, também, de instituir o Simples Nacional, revogando, expressamente, a Lei 9.317/96 que tratava do anterior Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). O Simples Nacional constitui um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, abrangendo tributos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 123/06. Daí, a expressão Simples Nacional. Pois bem. Dentro da margem de liberdade concedida pelo constituinte, o legislador complementar - validamente - cuidou de estabelecer os pressupostos para o ingresso e permanência das microempresas e empresas de pequeno porte no Simples Nacional. Assim estabeleceu em seu artigo 17, V, que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) A exigência em questão é justa e razoável. Não vislumbro nela qualquer afronta ao princípio da isonomia ou à previsão constitucional de dispensa de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, uma vez que não se pode dizer que a empresa em débito está na mesma situação daquela que mantém às duras penas a sua regularidade fiscal, não obstante também enfrentar os mesmos percalços da atividade empresarial. Também não ofende o princípio da capacidade contributiva. Com efeito, o que o Simples Nacional pretende é justamente dispensar um tratamento mais favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte que preencham os requisitos legais, dentre eles, o que se espera de qualquer pessoa: que esteja com suas obrigações fiscais em dia. No caso em questão, atendo aos documentos que acompanham a inicial, é possível verificar que a autora tomou ciência do indeferimento da impugnação administrativa que havia oferecido em 16.12.09 (fl. 70), sendo que os recolhimentos faltantes somente foram feitos em 30.09.10 (fls. 74/77), ou seja, quando a autora já tinha ciência da decisão definitiva de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL há mais de nove meses. No caso concreto, ausente também o requisito da urgência, eis que a presente ação somente foi ajuizada depois de onze meses que a autora tomou ciência do ato impugnado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intime-se a União.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010001-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010001-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de cobrança de taxa condominial ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCÚRIO em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio e das taxas extraordinárias em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas da multa e dos juros de mora. Despacho de regularização à fl. 47. As partes não

se compuseram na audiência de tentativa de conciliação (fl. 77), ocasião em que a ré, devidamente citada, apresentou a contestação das fls. 78-82, aduzindo, em síntese, a falta de interesse de agir em razão da irregularidade do condomínio autor junto ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) e pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, a parte autora impugnou a contestação e apresentou documentos, sendo que este Juízo concedeu prazo para que a ré promovesse o pagamento dos valores por ela devidos. Às fls. 96-97, a parte autora informou que, em cumprimento ao que foi determinado na audiência realizada em novembro de 2009, a União pagou o valor devido até aquela data - R\$ 28.069,79 (vinte e oito mil e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) e que, no entanto, as taxas condominiais vencidas posteriormente não foram pagas. Por fim, às fls. 109-110, o condomínio informou que, em outubro de 2010, a dívida da União perfazia o montante de R\$ 7.584,48 (sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Relatei o necessário. Em seguida, decido. O presente feito tem por objeto a cobrança de taxas condominiais vencidas relativas a imóveis de propriedade da União. Da análise dos autos verifico que, de fato, a União é proprietária dos conjuntos 2-A e 2-B do Edifício Banco Itaú (fls. 12-15), posteriormente denominado Condomínio Edifício Mercúrio (fls. 24-26). Observo, ademais, que a ré não negou sua inadimplência relativamente às taxas condominiais cobradas, limitando-se a apontar irregularidades do condomínio junto ao CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (fls. 78-82). No entanto, os documentos juntados às fls. 88-89 refutam as irregularidades aventadas pela União. Ademais, comprovada a inscrição do condomínio no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 19), é inquestionável sua legitimidade ativa para cobrança de taxas condominiais previstas na respectiva convenção. Feitas essas considerações, passo à análise da questão que se impõe. Nas ações de cobrança, as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, de modo que a respectiva quitação constitui responsabilidade do proprietário, seja ele quem for. Outrossim, as taxas de condomínio pagas com atraso estão sujeitas à correção monetária, a partir do vencimento das parcelas devidas, e juros de mora e multa, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio e no artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591-64, que dispõe: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota parte que lhe couber em rateio. (omissis) 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a 6 (seis) meses. (omissis) Destaco, ainda, que as cotas de condomínio são espécie de prestação periódica, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Portanto, ao presente caso, se aplica a norma prevista no artigo 290, do Código de Processo Civil, que se coaduna com a sistemática que visa à economia processual, buscando evitar o surgimento de demandas múltiplas. Nesse sentido: Agravo. Recurso especial. Condomínio. Ação de cobrança. Condenação. Prestações vincendas periódicas. Inclusão na condenação enquanto durar a obrigação. CPC, Art. 290. - A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio. (STJ, AGRESP 200400376738 - 647367, Terceira Turma, DJU 15.10.2007, p. 255) Por fim, anoto que, no que se refere ao quantum devido, o montante da condenação deverá ser apurado por ocasião da execução do julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento das taxas de condomínio e das taxas extras em atraso, corrigidas monetariamente, conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal, e acrescidas da multa e dos juros previstos na respectiva Convenção de Condomínio. A parte ré ainda deverá arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001533-02.2000.403.6102 (2000.61.02.001533-2)** - CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP234909 - LUCIANA MANTOVAN E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP179558 - ANDREZA PASTORE) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA  
Suspendo o cumprimento do despacho da fl. 979. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o SESC regularize a sua representação processual. Int.

**0001092-79.2004.403.6102 (2004.61.02.001092-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GILVANIA MARTINS DOS SANTOS X GILVANIA MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA APARECIDA DE CASTRO SANTOS X ELISANGELA APARECIDA DE CASTRO SANTOS (SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de

restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON**  
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007688-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA SCHNEK DE BARROS(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO E SP177168E - ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS E SP175699E - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)**

Vista dos autos à parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 2384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000011-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000011-5) - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004508-45.2010.403.6102 - FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005328-64.2010.403.6102 - BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR**

Atento ao requerimento de fl. 994, ao SEDI para exclusão do SENAR da lide. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005431-71.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO SAADI EZINATTO X LUIZ ANTONIO EZINATTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte



contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005477-60.2010.403.6102** - VICTOR GARCIA CARMANHAN(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005486-22.2010.403.6102** - RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005494-96.2010.403.6102** - MARIA ANGELICA JUNQUEIRA FRANCO DE CAMPOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005499-21.2010.403.6102** - ZILMA FIOD DE BARROS MELLO(SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005500-06.2010.403.6102** - JORGE LUIZ RASSI X JORGE LUIZ RASSI FILHO X JOSE RASSI X ANDRE RASSI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005652-54.2010.403.6102** - JOSE MEJIA LIMA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008073-17.2010.403.6102** - JOAO CLAUDIO RAMALLI(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0308125-57.1998.403.6102 (98.0308125-0)** - ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X SEBASTIAO MOREL X SEBASTIAO MOREL(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro o requerido pela União na fl 780-verso. Os autos deverão permanecerão em arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Int.

**Expediente Nº 2408**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012215-40.2005.403.6102 (2005.61.02.012215-8)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra a sentença prolatada às fls. 2121-2125, que, afastando a matéria preliminar suscitada pelas rés, julgou

improcedente o pedido inicial e condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em erro material, omissões e contradições posto que não fez uma análise detalhada e específica dos documentos que comprovariam que as rés efetuaram pagamento de valor inferior ao contratado, descumprindo a avença firmada entre as partes. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

**0011205-53.2008.403.6102 (2008.61.02.011205-1) - ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI**

MARCOLINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI MARCOLINI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25% previstos em lei ou, sucessivamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença. Juntou documentos e procuração às fls. 17-93. A gratuidade de justiça foi deferida às fls. 100. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinado à realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação, às fls. 109-121. Requereu a improcedência do pedido autoral. O procedimento administrativo pertencente a parte autora se encontra acostado às fls. 123-129. Realizadas as perícias, clínica e psiquiátrica, juntaram-se os laudos às fls. 147-152 e às fls. 172-177, respectivamente. As partes se manifestaram acerca dos laudos, às fls. 182-184 (autora) e à fl. 185 (réu). Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 195-196, opinando pela procedência do pedido de auxílio-doença. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Passo a analisar o mérito. 1. Dos benefícios Os requisitos da incapacidade dos benefícios em estudo são descritos pelos arts. 42, 59, caput e 45, caput, todos da Lei nº 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Conforme se extrai do cotejo entre os dois primeiros dispositivos transcritos, ocorre diferença quanto à duração da incapacidade total, que na aposentadoria por invalidez deve ser permanente, enquanto que no auxílio-doença, deve ser temporária. Esses dispositivos explicitam, além da incapacidade, a necessidade de atendimento da carência. Convém ressaltar, ainda, que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios. No caso dos autos, conforme a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada às fls. 22-27, a autora possui alguns vínculos empregatícios, sendo que mantém o último deles, iniciado em 23 de abril de 1985. Ademais, recebeu o benefício de auxílio-doença de 22-11-2006 a 31-8-2007. Desse modo, incontestáveis se mostram os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Destaco, em seguida, que as perícias realizadas nestes autos apresentaram como diagnose: neoplasia mamária à esquerda - em tratamento; transtorno depressivo, em tratamento; ruptura de ligamentos em joelho esquerdo, aguardando resolução cirúrgica; lombalgia (fls. 149-152), além de quadro de depressão grave (fls. 172-177). Em suas conclusões, ambos os peritos atestaram que a autora, no momento, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 151 e fls. 176). Assim, cotejando adequadamente o estado da autora, tem-se que esta não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez uma vez que não está absolutamente inapta ao trabalho, nem tampouco ao acréscimo de 25% (vinte e cinco), por não precisar da ajuda de terceiros. Contudo, é inegável que seu caso se amolda perfeitamente ao benefício de auxílio-doença. De outra feita, deve ser ressaltado que o quadro clínico apresentado pela autora perdura desde o ano de 2006, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 570.249.129-3, recebido pela autora desde 2006 e cessado em 2007, indevidamente. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Conclui-se, então, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a verossimilhança do direito invocado na inicial. Noto, também, a presença de perigo de dano irreparável e de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício pretendido, o que possibilita a antecipação dos efeitos da tutela, consoante a previsão do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer a parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.249.129-3). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a data da cessação indevida do benefício até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009

(STJ: REsp nº 1.111.117), bem como honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: i) nome da segurada: Elisabete Vieira Maranghetti Marcolini; ii) benefício concedido: previdenciário - auxílio-doença; iii) renda mensal atual: não consta dos autos; iv) data do início do benefício: restabelecimento; v) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003693-82.2009.403.6102 (2009.61.02.003693-4) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização no montante de R\$ 3.218,90 (três mil e duzentos e dezoito reais e noventa centavos), a título de danos morais. Juntou documentos e procuração às fls. 21-47. A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 49. Na mesma ocasião, foi determinado à realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação, às fls. 56-101. Alegou, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo e a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela contra o poder público. No mérito, requereu a improcedência do pedido autoral. Às fls. 108-109, encontra-se acostada cópia da decisão que rejeitou à impugnação ao valor da causa, dependente destes autos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da perícia (fl. 137). O laudo pericial foi juntado às fls. 144-149. Às fls. 152-153, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Da referida decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 160-168). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a alegação no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra o Poder Público, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a como regra geral. Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que o valor atribuído à causa excede o montante fixado para a competência dos Juizados Especiais Federais, que é de 60 (sessenta) salários mínimos. Passo a analisar o mérito.

1 - Do preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário. Os requisitos da incapacidade dos beneficiários em estudo são descritos pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme se extrai do cotejo entre os dispositivos transcritos, ocorre diferença quanto à duração da incapacidade total, que na aposentadoria por invalidez deve ser permanente, enquanto que no auxílio-doença, deve ser temporária. Esses dispositivos explicitam, além da incapacidade, a necessidade de atendimento da carência. Convém ressaltar, ainda, que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios. No caso dos autos, presentes os requisitos da carência e a qualidade de segurado, já que de acordo com os documentos do próprio INSS (fls. 24-25), a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 22.12.2008 a 8.3.2009, estando, atualmente, no gozo do referido benefício, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 152-153. Destaco, em seguida, que a perícia realizada nestes autos apresentou como diagnose (fls. 144-149): insuficiência cardíaca congestiva; pós-operatório de correção de aneurisma aorta ascendente; troca valvar aórtica; hipertensão arterial sistêmica crônica; e ex-estilismo, apresentando incapacidade parcial e permanente para atividades que demandem grandes esforços. No entanto, conforme já mencionado na decisão que antecipou a tutela, embora a atividade habitual da parte autora seja a de zelador, que no mais das vezes não requer grandes esforços físicos, este não reúne no momento condições para exercê-la, já que, ainda de acordo com o laudo, o autor apresenta níveis pressóricos acima da faixa da normalidade apesar do tratamento farmacológico antihipertensivo instituído (fl. 147), PA 230/110 mmHg (f. 146), havendo, portanto, a necessidade de adequação na terapia adotada para depois, em sendo o caso, retornar ao trabalho. Conclui-se, assim, pelo preenchimento dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

2 - Da ausência de dano moral. De outra parte, entendo que a simples cessação do benefício pretendido não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.

3 - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença (NB 31/533.633.140-2). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados ao autor - estes fixados entre a data da cessação do benefício até o restabelecimento do benefício que decorreu de decisão antecipatória, que é aqui confirmada - corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n.

71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado:i) nome da segurada: GERALDO AUGUSTO DOS SANTOSii) benefício concedido: previdenciário - auxílio-doençaiii) renda mensal atual: não consta dos autosiv) data do início do benefício: restabelecimentov) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSSOficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007396-21.2009.403.6102 (2009.61.02.007396-7) - JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA DE CARVALHO NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor visa o reconhecimento de atividades especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 10-21).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 37. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fl. 46-65). Sustentou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O procedimento administrativo pertencente ao autor foi juntado às fls. 67-80. Manifestação das partes acerca do referido documento, à fl. 84 e 86, autor e réu, respectivamente.Decisão, às fl. 89, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora justificasse seu interesse de agir no presente feito, em vista da concessão do benefício requerido (fl. 90 e 90, verso), na via administrativa. Determinou, ainda, em caso afirmativo, que o autor juntasse cópia de sua CTPS, demonstrando os vínculos pleiteados, bem como os formulários referentes aos períodos em que alega ter laborado em atividade especial. Não houve manifestação do autor, conforme certidão da fl. 93.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Diante da concessão administrativa do benefício pleiteado e da falta de manifestação, por parte do autor (fl. 93), verifico ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, diante de fato superveniente, consistente na concessão administrativa do benefício pleiteado nestes autos.Deve, assim, a ação ser extinta sem julgamento de mérito, conforme o art. 267, VI do CPC. Nelson Nery Júnior comenta o seguinte (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4<sup>a</sup> Ed., 1999, p. 729):(...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 129). Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas, na forma da lei. Em sendo superveniente a perda de interesse, não há falar-se em sucumbência de qualquer das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007584-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007584-8) - WILSON GOMES MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

Autos nº 2009.61.02.007584-8 - ação de procedimento ordinário.Autor: Wilson Gomes Moraes.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇAWilson Gomes Moraes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 36-131.A decisão de fl. 139 deferiu a gratuidade e determinou à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que veio a ser cumprido na manifestação de fl. 151.A decisão de fl. 155 recebeu o requerimento de fl. 151 como emenda à inicial, postergou a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 161-172, instruída pelos documentos de fls. 174-180.A parte autora se manifestou sobre a resposta nas fls. 186-211 e o INSS se manifestou à fl. 282.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Guarda-mirim: não reconhecimento para fins previdenciários Nota-se que a parte autora pretende que seja reconhecido, para fins previdenciários, o desempenho das atividades de guarda-mirim no período de 15.7.1971 a 13.7.1973, objeto da declaração de fl. 52 e do documento de fl. 53. No entanto, não existe fundamento para a utilização dessa atividade para fins previdenciários, conformes reiterados precedentes do TRF da 3.<sup>a</sup> Região (v. g. AC 200603990354040, APELREE 200261160007869, APELREE 200061020133274, AC 200903990343500 e AC 200703990426237). Note-se, por oportuno, que haveria possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego subjacente à atividade de guarda-mirim (TRF da 3.<sup>a</sup> Região: AC 200703990404680), mas nenhum desvio dessa natureza foi alegado na inicial do presente feito.2. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço,

aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins

previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, conforme expresso nos itens 4 e 5 do pedido da inicial (fls. 33 e 34) o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 15.7.1971 a 13.1.1973, de 2.7.1973 a 26.4.1974, de 1.8.1974 a 23.7.1975, de 15.6.1978 a 25.3.1980, de 12.11.1980 a 28.8.1981, de 28.10.1981 a 23.4.1982 e de 1.6.1982 a 23.8.2004. O primeiro período (de 15.7.1971 a 13.1.1973) é imediatamente descartado, porquanto corresponde ao alegado desempenho das atividades de guarda-mirim que já foi analisado no tópico anterior da presente fundamentação. O segundo período (de 2.7.1973 a 26.4.1974), objeto do vínculo em CTPS de fl. 44, também não reúne condições de ser reconhecido como especial, tendo em vista que a atividade de serviços diversos então desempenhada não era objeto da referência própria da legislação previdenciária na época. Ademais, o autor não trouxe aos autos qualquer resquício da exposição a agentes nocivos. Limitou-se a alegar vagamente que o tempo seria especial, sem indicar qualquer elemento que pudesse dar a mínima verossimilhança a tal alegação. O terceiro período (de 1.8.1974 a 23.7.1975) é objeto de outro vínculo em CTPS juntado na fl. 44. O autor, então, teria sido mecânico em uma oficina, atividade essa que jamais foi considerada especial pela legislação previdenciária. Lembre-se ainda, por oportuno, que a legislação previdenciária jamais considerou especialmente nocivo o contato com graxas e óleos que ocorre no desempenho da aludida função. Essa linha de argumentação impede também o reconhecimento do caráter especial do sexto tempo de contribuição (de 28.10.1981 a 23.4.1982), objeto de um dos registros de fl. 45, quando o autor foi auxiliar de mecânico. O quarto período (de 15.6.1978 a 25.3.1980) é objeto de um dos vínculos de fl. 45. O autor desempenhou a atividade de montador em uma indústria de precisão para odontologia, mas não trouxe aos autos qualquer elemento indicativo da efetiva exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Ademais, a atividade declinada não era objeto de enquadramento em categoria profissional (Anexos aos Decretos nº 53.831-1964 e nº 83.080-1979). Sendo assim, não existe fundamento para que o aludido período seja considerado especial. Durante o quinto período (de 12.11.1980 a 28.8.1981), o autor foi fiscal de loja em um supermercado, atividade essa que não é suscetível de ser considerada especial ante a falta de enquadramento em categoria profissional e de qualquer resquício de exposição a agente nocivo previsto na legislação própria. O último período (de 1.6.1982 a 23.8.2004) foi objeto de um dos vínculos de fl. 45. O autor, então, desempenhou as atividades de praticante eletricitista da Companhia Paulista de Força e Luz, ficando exposto a riscos de descargas elétricas superiores a 250,000 volts, conforme o PPP de fls. 46 e seguintes, o que era considerado especialmente nocivo para fins previdenciários por força do item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. O aludido risco somente caracteriza como especial o tempo até a edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, tendo em vista que esse diploma suprimiu qualquer referência ao mencionado agente físico (eletricidade). O período de 22.8.1975 a 6.1.1978, declarado no vínculo de CTPS também na fl. 44, já foi considerado especial pelo INSS em sede administrativa (fl. 112), porquanto foi demonstrado pelo PPP de fls. 49-50 que, então, o autor permaneceu exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 84 dB (A). Destaco, em seguida, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 325.574, esclareceu que no período anterior ao Decreto nº 2.172/97, era considerado insalubre o trabalho sujeito exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis (DJe de 5.5.2008). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 3. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme uma das planilhas anexadas, os tempos especiais reconhecidos na presente sentença perfazem o total de 17 anos, 1 mês e 20 dias (contados de forma simples), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. 4. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral) na DER Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima (de 22.8.1975 a 6.1.1978 e de 1.6.1982 a 5.3.1997), sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos demais tempos comuns demonstrados, o autor dispunha de 36 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição na DER (16.4.2008), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).6. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 22.8.1975 a 6.1.1978 e de 1.6.1982 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição na DER (16.4.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 147.695.694-1) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Não há condenação ao pagamento de honorários ante a reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 147.695.694-1; b) nome do segurado: WILSON GOMES MORAES; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 16.4.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008212-03.2009.403.6102 (2009.61.02.008212-9) - WALDEMIR SILVERIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

WALDEMIR SILVÉRIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição. Em qualquer caso, requer o deferimento do benefício desde a data em que o pedido foi formulado administrativamente, 28-5-2009. Para tanto, espera o reconhecimento do caráter especial dos períodos compreendidos entre: 2-1-1979 e 14-9-1988; 1-10-1988 e 18-8-1991; e 3-9-1991 a 3-11-2008. Juntou documentos às fls. 17-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 42. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se que a parte autora apresentasse demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. Da referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 73-94), o qual foi dado efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 88-90. O procedimento administrativo referente ao autor foi anexado às fls. 99-119. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 120-129). Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a declaração da improcedência do pedido. A parte autora se manifestou acerca da contestação, às fls. 139-141. É o relato do necessário. Decido. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição. De acordo com a norma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação. No caso específico, a ação foi ajuizada em 26-6-2009 e o pedido na esfera administrativa foi formulado em 28-5-2009, pouco mais de um mês de diferença, não havendo, portanto, transcorrido o prazo quinquenal da prescrição. Na oportunidade, lembro que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. 1. Da caracterização de parte do período requerido como especial Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e

as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

**2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO** Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

**1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS** a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, destaco que a atividade do autor (torneador cerâmico), até 5 de março de 1997, estava prevista no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, de modo que caráter especial da referida profissão se dá pelo mero enquadramento legal. Posteriormente ao referido período, observa-se, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 33-35), que não houve qualquer tipo de exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente. Friso que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o



trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial os períodos 2-1-1979 a 14-9-1988, 1-10-1988 a 18-8-1991 e 3-9-1991 a 5-3-1997.2. Do tempo de serviço Assim, de acordo com a planilha n. 1, anexa a estes autos, o autor não dispõe de tempo suficiente para a aposentadoria especial, pois possui apenas 18 anos e 1 mês e 4 dias em exercício de atividade especial. Noto, por outro lado, que com o reconhecimento do caráter especial dos períodos supramencionados, o autor faz jus à conversão dos períodos, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99). Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertidos, com os exercidos em atividade comum (CTPS), o autor possui 37 anos e 26 dias de serviço, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (28-5-2009).3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC.4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 2-1-1979 a 14-9-1988, 1-10-1988 a 18-8-1991 e 3-9-1991 a 5-3-1997, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.122.035-8), em favor da parte autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (28-5-2009). Ademais, (3) condene a autarquia a pagar (3.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (3.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 142.122.035-8; b) nome do segurado: Waldemir Silvério; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 28-5-2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008412-10.2009.403.6102 (2009.61.02.008412-6) - CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Carlos Alberto Alvares Echenique, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento de tempo de emprego e do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-43. A decisão de fl. 45 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 92-117, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados às fls. 57-91 - e designou a realização de perícia - cujo laudo e respectiva complementação foram juntados às fls. 127-136 e 175. As partes se manifestaram nas fls. 177 e 178 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. Observo, inicialmente, que, para a obtenção do benefício, o réu pretende assegurar o reconhecimento (1) da existência do tempo de serviço desempenhado no Chile, no período de 1.7.1990 a 31.10.1975, na sociedade empresária Cia. de Telefónos de Chile S. A., bem como (2) do caráter especial dos períodos de 1.12.1975 a 21.2.1978 e de 27.2.1978 a 3.7.2000, durante os quais o autor exerceu as funções de testador da CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto. Ocorre que, conforme o documento de identificação de fl. 17, o autor é estrangeiro, nascido na República do Chile, em 27.2.1950. Tendo em vista a origem do autor, sua pretensão deve ser analisada sob a luz dos pactos internacionais celebrados entre o Brasil e aquele país. O primeiro deles (Acordo de Previdência Social, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, de 16 de outubro de 1993, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 75, de 4 de maio de 1995) foi objeto de promulgação por meio do Decreto nº 1.875, de 25.4.1996. O segundo (Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, firmado em Santiago, em 26 de abril de 2007, aprovado pelo Congresso Nacional por meio por meio do Decreto Legislativo nº 266, de 10 de junho de 2009) foi promulgado pelo Decreto nº 7.281, de 1º.9.2010, que revogou o primeiro. Ambos os pactos internacionais têm como escopo assegurar direitos de seguridade de forma recíproca, para os nacionais dos dois países envolvidos. O primeiro pacto (artigo 2 do Acordo) assegurava aos chilenos residentes no Brasil a incidência da proteção da seguridade relativamente à assistência médica, farmacêutica e odontológica, ambulatorial e hospitalar; incapacidade de trabalho temporária (auxílio-doença); invalidez (aposentadoria por invalidez); velhice (aposentadoria por idade); morte (pensão por morte); natalidade (salário-maternidade); acidente de trabalho e doença profissional (benefícios acidentários); e salário-família. O segundo pacto (artigo 2º do Convênio), atualmente em vigor, no que concerne aos benefícios previdenciários, restringiu a cobertura à aposentadoria por invalidez, à aposentadoria por idade e à pensão por morte. Note-se que nenhum dos dois sistemas admite a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, razão pela qual não existe fundamento para a pretensão deduzida na presente demanda. Lembre-se, por oportuno, que o art. 5º, caput, da Constituição da República não assegura, à míngua dos pactos internacionais pertinentes, isonomia previdenciária entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, mas, diversamente, se limita a assegurar aos últimos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança

e à propriedade, nos termos dos incisos, que não tratam dos direitos de seguridade. É conveniente ainda ressaltar que sequer existe fundamento para, com base na fungibilidade, assegurar a concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista que o autor ainda não preenche o requisito etário exigido legalmente (65 anos, conforme o art. 48, caput, da Lei nº 8.213-1991). Por último, tendo em vista o que consta acima, fica prejudicada a resolução das controvérsias sobre os tempos de contribuição mencionados no início da presente fundamentação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo, com baixa.

**0010968-82.2009.403.6102 (2009.61.02.010968-8) - MARIA AUGUSTA ALVES ANDRADE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

MARIA AUGUSTA ALVES ANDRADE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos e procuração às fls. 8-22. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 24. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e abriu-se prazo para que a parte autora demonstrasse o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. Essa determinação foi cumprida à fl. 27. O procedimento administrativo pertencente à autora foi anexado às fls. 43-50. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação, às f. 51-69. Pugnou pela improcedência do pedido. Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado às fls. 75-83. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às fls. 86-87 (autora) e à fl. 89 (réu). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. 1. Da ausência de incapacidade. Os requisitos da incapacidade dos benefícios em estudo são descritos pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme se extrai do cotejo entre os dispositivos transcritos, ocorre diferença quanto à duração da incapacidade total, que na aposentadoria por invalidez deve ser permanente, enquanto que no auxílio-doença, deve ser temporária. Esses dispositivos explicitam, além da incapacidade, a necessidade de atendimento da carência. Convém ressaltar, ainda, que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios. No caso dos autos, a perícia realizada nestes autos apresentou como diagnose: obesidade, artrose inicial em joelhos, hipertensão sistêmica compensada, sem sinais de cardiopatia e tuberculose sem sintomas da moléstia, em tratamento medicamentoso (fl. 78). Em seus comentários, a sra. Perita esclareceu que a autora (...) atuou como trabalhadora braçal (urbana) com empregos anotados em CTPS entre 1980 e 1990, no lar por 10 anos, e novamente em um contrato como empregada doméstica por 04 anos, voltando a ser do lar há 04 anos e meio. Em entrevista relata diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica há mais de 32 anos, obesidade há 10 anos e desgaste em articulações dos joelhos detectado em exame radiológico de 2005. Também declara se contactante de paciente com tuberculose, medicada há 03 meses (...) (fls. 78-79) (grifos dela). Em suas conclusões destacou que: A somatória dos diagnósticos atuais, os achados de exame físico e as características pessoais como a idade e tipo físico limitam as possibilidades de se reintegrar no mercado de trabalho formal em atividades remuneradas de natureza braçal (...) (fl. 79, grifo original). Desse modo, cotejando adequadamente o estado da autora, tem-se que esta não apresenta qualquer restrição para o exercício de sua atividade habitual (do lar), já que suas limitações atuais são referentes a alterações degenerativas comuns em sua faixa etária e sexo, e impedem-na tão somente de exercer atividades que requeiram grande esforço físico (item 3 do Juízo, fl. 81). Assim, a autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que requer a incapacidade total para o trabalho, e nem tampouco ao benefício de auxílio-doença, já que pode exercer suas atividades habituais. Ausente, portanto, um dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade, desnecessário se faz a análise dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014063-23.2009.403.6102 (2009.61.02.014063-4) - JOSE LUIS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LUÍS DA SILVA, ao argumento de que a sentença prolatada às fls. 114-115 incorreu em omissão, porquanto deixou de confirmar a decisão da fl. 36 e de declarar a inexistência de débito que desse ensejo à inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo

objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que procedem as afirmações do embargante.Em que pesem terem constado da fundamentação, a sentença embargada nada dispôs acerca das questões suscitadas nestes embargos.Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada. Logo, onde se lê:Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa pública a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Leia-se:Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, reconhecer a inexistência de débito decorrente do contrato de mútuo nº 8.0340.698.965-1, firmado entre as partes, e condenar a empresa pública a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).P. R. I.

**000206-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000206-9) - MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**  
MARLOS DE VASCONCELOS CARMO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores retidos na fonte pagadora, nos últimos 10 (dez) anos, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as verbas recebidas a título de abono de férias e o respectivo adicional de 1/3, acrescidos de correção monetária calculada pela taxa SELIC.Aduz, em síntese, que aquelas verbas não constituem fato gerador do referido tributo porque possuem caráter indenizatório.Despacho de regularização à fl. 80.Devidamente citada, a União apresentou a contestação das fls. 96-97, reconhecendo a procedência do pedido, nos termos e limites do Ato Declaratório PGFN nº 6-2006. No entanto, aduziu que deve ser observado o fato de que os valores recolhidos deram ensejo à redução do imposto devido nos respectivos exercícios. Outrossim, defendeu a aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118-2004.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009).Feitas essas considerações, anoto que, no presente feito, o autor pleiteia a restituição de quantias recolhidas a título de imposto de renda (IR) incidente sobre abono de férias e o correspondente terço constitucional.O cerne da questão está em definir se as verbas mencionadas pelo autor têm caráter salarial ou indenizatório.O art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713-88 dispõe:Artigo 6º- Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(omissis)-V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.No caso em tela, a discussão recai sobre a natureza das verbas percebidas a título de abono de férias e o acréscimo de 1/3, na vigência de contrato de trabalho do autor.Destaco que o pagamento decorrente do abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias, previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súmula nº 136-STJ) e da conversão em pecúnia das férias não gozadas (Súmula nº 125-STJ). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO, ABONO ASSIDUIDADE E ABONO DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA - COMPENSAÇÃO.1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte sobre licenças-prêmio não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. O pagamento decorrente da não fruição do abono-assiduidade, bem como o abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias, previsto no artigo 143 da CLT, têm natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em pecúnia das férias não gozadas (Súm.125/STJ). (omissis)(TRF/3ª Região, AC 200203990231570, Sexta Turma, DJF3 06.10.2008).De fato, os valores auferidos desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não caracterizam acréscimo patrimonial, porquanto têm caráter indenizatório, o que afasta a hipótese de incidência do imposto de renda.Da mesma forma, o adicional de 1/3 sobre o abono pecuniário não é fato gerador de imposto de renda. Esse entendimento restou consignado pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR.(omissis)3. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório

dos aludidos valores. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006).(omissis)(STJ, RESP 200600177892 - 812705, Segunda Turma, DJe 3.9.2008).Demonstrada, portanto, a natureza indenizatória do abono pecuniário de férias e do correspondente adicional de 1/3.Ademais, cumpre esclarecer que, a partir de janeiro de 1996, aos tributos a serem restituídos deve ser aplicada somente a Taxa SELIC, que não incide cumulativamente com os juros de mora previstos no Código Tributário Nacional ou mesmo com correção monetária, sob pena de bis in idem. A propósito:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.(omissis)(STJ, ERESP 517359, Processo 200401330116, Primeira Seção, DJU 07.03.2005, p. 135).Por fim, destaco que o efetivo recolhimento do tributo sobre as verbas em questão, bem como a sua utilização para a redução do imposto devido nos respectivos exercícios deverão ser comprovados por ocasião de eventual liquidação do julgado.Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a restituir, ao autor, os valores recolhidos a partir de 1999 a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias e o correspondente adicional de 1/3, com correção de acordo com a variação pro rata da taxa Selic, ou outro critério que venha a substituí-la. A restituição, que, a critério da parte autora, poderá ser implementada em espécie ou mediante compensação, deverá ser postulada em sede administrativa, depois do trânsito em julgado desta sentença, devendo a União proceder na forma e no prazo previstos pela legislação do imposto de renda.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

**0001886-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001886-7) - DIRCE SIMIAO DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)** Dirce Simião de Barros, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-69, requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de serviço descritos, para que seja julgado procedente o pedido. A decisão de fl. 74 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 80-104 (instruída pelos documentos de fls. 105-123), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 151-168 - e requisitou os autos administrativos - cujo extravio foi noticiado no ofício de fl. 125, instruídos pelas cópias extraídas do sistema informatizados de fls. 126-147. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Previamente ao mérito, rejeito a alegação de decadência do direito à revisão, porquanto, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal (AGA nº 1.287.376. DJe de 9.8.2010). Frise-se, por oportuno, que a DIB do benefício da parte autora é 18.4.1997 (fls. 126 e seguintes), ou seja, anterior à modificação legal analisada no precedente referido no parágrafo anterior do presente texto.Convém assinalar, ainda, que, em caso de procedência do pedido inicial, a prescrição quinquenal limitará os atrasados.Não há outras questões prévias pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito propriamente dito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por

exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende assegurar o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1.2.1977 a 14.5.1978 e de 29.4.1995 a 17.4.1997, durante os quais desempenhou as atividades de servente e de auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. O formulário de fl. 45, devidamente preenchido pelo ex-empregador da autora, declara que ela, no primeiro período, desempenhou funções de higiene e limpeza em um hospital, e, no segundo período, trabalhou primeiramente como atendente de enfermagem e, depois, como auxiliar de enfermagem. O documento de fl. 46, subscrito pelo Diretor Técnico dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, complementa o mencionado formulário e, cumprindo essa finalidade, descreve a exposição especialmente nociva a agentes biológicos em ambos os períodos controvertidos. Frise-se, por oportuno, que o último período seria considerado especial de qualquer forma, tendo em vista o enquadramento das atividades então desempenhadas no item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979. Com relação ao eventual uso de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais os tempos controvertidos. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.2.1977 a 14.5.1978 e de 29.4.1995 a 17.4.1997, (2) proceda à conversão (fato 1.2) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça, convertidos, aos demais períodos utilizados para a concessão do benefício, (3) proceda à revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 106.236.094-7) de acordo com o acréscimo de tempo decorrente das operações precedentes. Ademais, observada a prescrição quinquenal, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB (18.4.1997), que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 106.236.094-7; b) nome da segurada: DIRCE SIMIÃO DE BARROS; c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: ver dispositivo, observada a prescrição quinquenal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0002907-04.2010.403.6102 - VILMA FERREIRA DA COSTA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**  
Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por VILMA FERREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço

(NB 42/044.361.190-4), com DIB em 30-9-1991. Para tanto, pleiteia a integração da gratificação natalina, no cálculo do salário-de-benefício. Juntou documentos (fl. 10-19). Houve decisão, à fl. 20, determinando que a autora adequasse o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. A parte autora emendou à inicial (fl. 28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 36. O procedimento administrativo referente a parte autora se encontra acostado às fls. 44-59. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação às fls. 60-70. Sustentou, como preliminares de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora acerca da contestação, às fls. 87-95. É o relatório. DECIDO. Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma. Apelação Cível n. 934.996. Autos n. 200403990151090). Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível n. 648.511. Autos n. 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Quanto ao pedido de revisão, resalto que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 30-9-1991 (fl. 46), ou seja, anterior à Lei n. 8.870/94. Nesse sentido, lembro que para os benefícios concedidos antes da Lei n. 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original (TRF da 3ª Região. AC nº 469.735. Autos nº 199903990215562. DJF3 de 23.7.2008). Ante o exposto, afasto a preliminar de decadência e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que proceda a integração do décimo-terceiro salário para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício da autora, bem como, efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA no sistema informatizado da DATAPREV. Ademais, condeno a autarquia ao pagamento das prestações vencidas que serão corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, e honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas, na forma da lei. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando o cumprimento do que foi determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003897-92.2010.403.6102 - TEREZINHA DE MARCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Terezinha de Marco, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial de tempos de serviço especificados na inicial, para que seja concedido um dos benefícios. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22-41. A decisão de fl. 43 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou à parte autora a apresentação de demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. Manifestação da parte autora às fls. 47-86, alterando o valor da causa para R\$ 67.938,73 (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos). A decisão de fls. 87 recebeu a petição de fls. 47-86 como aditamento da inicial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do réu e a requisição dos autos administrativos. O Procedimento administrativo relativo ao benefício NB 46/150.936.208-5 foi juntado às fls. 95-125. O INSS ofereceu a contestação de fls. 126-145, sustentando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 149-153 e do INSS às fls. 154 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. De início, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a DER se deu em 7-8-2009 e o ajuizamento da ação ocorreu em 20-4-2010. Não há mais questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividade especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em

qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o



elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes tempos de serviço: de 2.1.1984 a 9.4.1984 (enfermeira - Prefeitura Municipal de Ibaté), de 2.5.1984 a 11.3.1987 (enfermeira - Hospital de Misericórdia de Ibaté) e de 23.3.1987 a 7.8.2009 (enfermeira - Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), conforme CTPS (fls. 60 verso). Assevero que os Decretos nº 2.172-1997 e 4.882-2003 continuaram a prever os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1 do Anexo IV de cada um dos Decretos), como caracterizadores do direito à contagem especial para fins previdenciários. Sendo assim, os períodos devem ser considerados especiais, uma vez que a autora permaneceu na atividade de enfermeira, com exposição a agentes biológicos, o que lhe garante o caráter especial da atividade, nos termos do item 3.0.1 do anexo ao Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

2. Direito à aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais caracteriza a existência do direito ao benefício postulado, porquanto foi demonstrado que a parte autora desempenhou atividades em condições especialmente nocivas durante mais de 25 (vinte e cinco) anos. Com efeito, a planilha anexa evidencia que a parte autora dispõe de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição em atividades especialmente nocivas à saúde, até a data da DER (7-8-2009).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 2.1.1984 a 9.4.1984 (enfermeira - Prefeitura Municipal de Ibaté), de 2.5.1984 a 11.3.1987 (enfermeira - Hospital de Misericórdia de Ibaté) e de 23.3.1987 a 7.8.2009 (enfermeira - Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, considerando o tempo total de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição em atividades especialmente nocivas à saúde, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (7-8-2009) até a data da implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 150.936.208-5b) nome do segurado: TEREZINHA DE MARCOc) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 7-8-2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0004297-09.2010.403.6102 - ANTONIO APARECIDO OLYMPIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)**

Antonio Aparecido Olympio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou a contestação de fls. 73-97. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há preliminares processuais. Previamente ao mérito, deve ser rejeitada a alegação de decadência, tendo em vista que a DIB do benefício (26.9.1991) é anterior à inclusão da hipótese extintiva no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça mantém o firme entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no Ag nº 870.872. DJe 1 de 9.10.2009). Ainda previamente, foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de

atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus

sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-Agr nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0004485-02.2010.403.6102 - SILENE BELLINI (SP292083 - SILENE BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por SILENE BELLINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0340.185.0003814-01, firmado entre as partes em 15.5.2002. A autora requer o reconhecimento da caracterização da relação de consumo entre as partes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade das cláusulas do contrato de financiamento que prevêm a utilização da Tabela Price e a possibilidade de capitalização mensal de juros. Despacho de regularização à fl. 56. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 72-107, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, bem como a necessidade de a União integrar a lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123-131. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que a Caixa Econômica Federal - CEF atua como agente gestor do FIES, razão pela qual compete-lhe responder as ações judiciais que versam sobre os financiamentos estudantis. E, por esse motivo, não há necessidade de integração da União à lide. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. (omissis) (TRF/3ª Região, AC 200461080097700 - 1278478, Segunda Turma, DJF3 3.10.2008). Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia a revisão do Contrato de Abertura de crédito para Financiamento Estudantil, para o fim de afastar as cláusulas que prevêem a aplicação da Tabela Price e a capitalização mensal de juros. A Lei nº 10.260-01 (conversão da MP nº 1.865-99) instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva. O referido financiamento é de até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino superior. Em que pese aquela lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, não se deve perder de vista que a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento. Dessa forma, não é possível isentar os devedores dos ônus inerentes à contratação, conquanto seja cabível uma análise objetiva das cláusulas contratuais para que se possa aferir e afastar eventual abusividade na cobrança. Feitas essas considerações, destaco que, conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1155684, n. 1031694 e n. 1528529), o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à modalidade de financiamento tratada nestes autos. Destaco, ainda, que a utilização da Tabela Price não implica qualquer nulidade, porquanto é um dos métodos de amortização disponíveis para os negócios financeiros. De fato, este método constou expressamente no parágrafo segundo, da cláusula décima segunda do contrato (fl. 64), com o qual a parte autora anuiu. Assim, sem afastar a incidência da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente pactuada, no caso particular do FIES, a utilização da Tabela Price não viola os limites legais e contratuais. Outrossim, ressalto que a taxa de juros prevista na cláusula décima quinta do contrato (fl. 63), no percentual de 9% ao ano, é nitidamente inferior às taxas praticadas no mercado, o que corrobora o caráter social da modalidade de financiamento tratada nestes autos. Ademais, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. No caso, o agente financeiro não está aplicando 1/12 de 9% (0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em taxa efetiva de 9,38% ao ano, o que seria vedado. De modo diverso, a Caixa Econômica Federal - CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária para atingir, por meio de capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, 0,72073% ao mês, tal como previsto expressamente no contrato (fl. 63). A propósito das questões analisadas, destaco os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 200800324540 - 1031694, Segunda Turma, DJe 19.6.2009) (omissis) 3. A cláusula 11ª do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização, equivalente a 0,72073% ao ano, foi livremente pactuada, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes, assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. 4. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela price (que, aliás, não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada), vez que o contrato assinado em 13/07/2000 (fls 12/17) em sua cláusula 10, parágrafo terceiro, especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (omissis) (TRF/3ª Região, AC 200661030038136 - 1528529, Segunda Turma, DJF3 CJ1 2.12.2010, p. 462) Não constatada, portanto, qualquer nulidade a ensejar a revisão do contrato em questão. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos), observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060-50. P. R. I.

**0004899-97.2010.403.6102 - RONALDO APARECIDO DE SOUZA(SPI06208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)**

Ronaldo Aparecido de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 37-75. A decisão de fl. 77 deferiu a gratuidade e determinou à parte autora que fornecesse as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, o que veio a ser cumprido pela manifestação de fl. 80. A decisão de fl. 82 requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 90-114 - determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 115-117, instruída pelos documentos de fls. 118-128. As partes se manifestaram nas fls. 143-verso e 144-154. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Ainda em preliminar, observo que o autor, na inicial, se limitou a deduzir pedido visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A análise da demanda será feita exclusivamente sob esse foco, nada obstante a parte tenha postulado a conversão de tempo especial e tenha feito referência a tempos comuns, medidas essas que são incompatíveis com o referido benefício. Em suma, a análise da presente demanda se limitará a aferir se o autor dispõe de tempo especial em quantidade suficiente (contado de forma simples) para a obtenção da aposentadoria especial. O mérito será analisado logo em seguida. I. Atividades especiais. Tempo insuficiente para a concessão do benefício. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições

especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma

das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berflío). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, depois de recordar a delimitação da demanda realizada na parte preliminar da presente fundamentação, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 1.8.1984 a 18.9.1984, de 2.6.1986 a 14.12.1991 e de 1.1.1992 a 13.11.2009. Observo, desde logo, que, conforme uma das planilhas anexadas, mesmo se todos os aludidos períodos fossem reconhecidos como especiais em sua integralidade, o autor disporia somente de 23 anos, 6 meses e 14 dias de tempo especial, o que é insuficiente para assegurar a concessão do benefício almejado. Para além disso, sequer existe fundamento para reconhecer a existência de caráter especial na extensão expressamente pretendida pelo autor. Com efeito, relativamente ao primeiro período controvertido, o autor se limitou a juntar cópia da CTPS (fl. 53) que demonstra a existência do vínculo, mas foi totalmente omissivo em demonstrar o caráter especial da atividade. Frise-se, por oportuno, que a atividade então desempenhada (operador de centrífuga) não é passível de enquadramento em categoria profissional. Os outros vínculos são objeto do PPP de fls. 43-45. Segundo o referido documento, somente é possível reconhecer como especiais os períodos de safra de 1.3.1989 a 14.12.1991 e de 1.1.1992 e 31.12.1995 (fl. 43), porquanto, então, o autor ficou exposto a ruídos de 86 dB, que eram considerados peculiarmente nocivos pela legislação em vigor na época. Os demais períodos a que o documento faz referência (fl. 44) não podem ser considerados especiais, tendo em vista que os níveis de ruído ficaram aquém da previsão regulamentar (90 dB de 5.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172] e 85 dB a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Deve ser reiterado, em seguida, que os tempos especiais aqui reconhecidos são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. É conveniente ressaltar, por outro lado, que, na fase de cumprimento da sentença, o autor deverá demonstrar os períodos de safra durante os quais o tempo de trabalho é considerado especial. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nas safras localizadas nos períodos de 1.3.1989 a 14.12.1991 e de 1.1.1992 e 31.12.1995. Não há condenação ao pagamento de honorários ante a reciprocidade na sucumbência. Para fins de cumprimento da sentença, caberá autor, no momento oportuno, demonstrar os períodos de safra nos intervalos acima declinados. P. R. I.

**0005176-16.2010.403.6102 - JOSE DEMISTO DOMENICI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)**

José Demisto Domeneci, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27-90. A decisão de fl. 92 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do réu, que apresentou a resposta de fls. 97-116 (instruída pelos documentos de fls. 117-126), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 130-163. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela

empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Por essas razões, o mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o



descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

### 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

#### Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

#### Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, depois de indicar o reconhecimento administrativo do caráter especial dos períodos de 4.6.1979 a 22.8.1979, de 17.5.1984 a 12.8.1990, de 14.8.1990 a 30.6.1992, de 1.7.1992 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 31.12.2003, a parte autora pretende que a mesma natureza seja reconhecida para o período iniciado em 1.1.2004, com o que disporia de mais de 25 anos trabalhados sob condições especialmente nocivas. Relativamente ao ponto, conforme a contagem demonstrada nos documentos de fls. 76-77, nota-se que o INSS realmente enquadrado como especiais os períodos assim indicados na inicial. Por outro lado, ainda consoante o mesmo meio de prova, a autarquia deixou de considerar especiais o período de 1.1.2004 a 16.9.2009 (segmentado em três intervalos na contagem administrativa, embora se trata de um único vínculo). Ocorre, todavia, que esse último período - durante o qual o autor continuou exercendo as atividades de caldeireiro que já foram consideradas especiais até 31.12.2003 em sede administrativa - também deve ser considerado especial, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 60-61, persistiu exposição ao agente físico ruído, em níveis superiores a 90 dB (fl. 61). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Por conseguinte, reconheço como especiais o seguinte período controvertido: de 6.3.1997 a 15.6.2009.

### 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que a soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 7 meses e 4 dias, o que é

suficiente para a concessão de aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de de 4.6.1979 a 22.8.1979, de 17.5.1984 a 12.87.1990, de 14.8.1990 a 30.6.1992, de 1.7.1992 a 28.4.1995, de 29.4.1995 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 30.9.2009, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (1.10.2009) dispunha do tempo de contribuição especial de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro dias) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 148.970.961-1) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 148.970.961-1; b) nome do segurado: JOSÉ DEMISTO DOMENICI; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 1.10.2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005325-12.2010.403.6102 - ANTONIO RIBEIRO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Antônio Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-31. A decisão de fl. 49 afastou a prevenção com feito anterior extinto no Juizado (fls. 33-48), deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 57-101 -, e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 102-127, instruída pelos documentos de fls. 129-137. As partes se manifestaram nas fls. 140-142 e 143-verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Por essas razões, o mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou

produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de trabalho de 3.4.1974 a 13.3.1979, de 15.5.1979 a 10.1.1980, de 16.1.1980 a 30.5.1981, de 3.8.1981 a 1.2.1982, de 4.1.1982 a 13.7.1982, de 18.8.1982 a 29.2.1984, de 3.9.1984 a 18.11.1987, de 19.7.1988 a 10.11.1991 e de 11.11.1991 a 10.1.1994, durante os quais desempenhou as atividades de vigia/guarda. Percebe-se, em seguida, que os referidos períodos foram devidamente demonstrados pelas cópias de CTPS de fls. 18-25, inclusive no que concerne ao tipo de atividade desempenhada, que deve ser considerada especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Obtenção do benefício mediante requerimento administrativo superveniente. Direito de opção pelo mais vantajoso. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, a conversão desses períodos em comuns e a soma dos resultados das conversões aos demais tempos, autor dispunha de 35 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de contribuição na DER (30.6.2006, do NB 42 141.712.230-4), o que era então suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Saliento que o tempo de trabalho posterior ao aludido requerimento é desprezado, porquanto é inútil para a concessão do benefício. Entretanto, o documento de fl. 130 demonstra que, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência de requerimento administrativo superveniente ao que motivou o ajuizamento da presente demanda (NB 42 153.889.814-1). Não há, no presente momento, como aferir qual dos dois benefícios será mais vantajoso para o autor, razão pela qual deve ser ressaltado o direito de opção depois do trânsito em julgado. Obviamente, no momento oportuno deverá ser realizado o encontro de contas entre os benefícios. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 3.4.1974 a 13.3.1979, de 15.5.1979 a 10.1.1980, de 16.1.1980 a 30.5.1981, de 3.8.1981 a 1.2.1982, de 4.1.1982 a 13.7.1982, de 18.8.1982 a 29.2.1984, de 3.9.1984 a 18.11.1987, de 19.7.1988 a 10.11.1991 e de 11.11.1991 a 10.1.1994, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição na DER (30.6.2006) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 141.712.230-4) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER a, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Destaco que a implantação do benefício assegurado na presente sentença - bem como a apuração dos atrasados pertinentes - dependerá do exercício de opção pelo autor, depois do trânsito em julgado da presente sentença. Caso o autor opte pelo benefício assegurado na presente sentença, por ser ele financeiramente mais vantajoso em termos de expressão pecuniária da respectiva renda (condição para o exercício da opção), os valores recebidos em decorrência do benefício posteriormente obtido e atualmente em curso (NB 42 153.889.814-1) serão devidamente abatidos. Ademais, esse benefício em curso, em tal hipótese, será cessado. Segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 141.712.230-4; b) nome do segurado: ANTÔNIO RIBEIRO; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 30.6.2006. P. R. I. O. Sentença

sujeita ao reexame necessário.

**0006794-93.2010.403.6102** - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir das datas dos requerimentos feitos na esfera administrativa (28-1-2007 ou 20-5-2009). Para tanto, pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos compreendidos entre: 15-1-1975 a 15-4-1975; 1-7-1975 a 13-3-1976; 16-3-1978 a 12-3-1979; 2-5-1979 a 30-5-1979; 12-3-1980 a 10-4-1989; 14-7-1989 a 20-6-1991; 25-11-1991 a 3-8-1992; 9-8-1992 a 31-1-1993; 1-2-1993 a 9-2-1995; 1-2-1995 a 31-3-1995; 1-4-1995 a 7-4-1997, para serem convertidos em tempo comum. Juntou documentos (fls. 24-72). A decisão de fl. 74 deferiu os benefícios da assistência judiciária. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido formulado no item 4.8 da inicial (expedição de ofício a fim de que as empregadoras fornecessem os formulários de insalubridade). Da referida decisão, a parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 77-91). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 97-125). Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. O procedimento administrativo pertencente ao autor foi anexado às fls. 148-225. A parte autora se manifestou acerca do laudo, às fls. 229-233. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição. De acordo com a norma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação. No caso específico, a ação foi ajuizada em 12-7-2010 e os pedidos na esfera administrativa foram formulados nos anos de 2007 e 2009, não havendo, portanto, transcorrido o prazo quinquenal da prescrição. Por oportuno, ressalto, neste momento, que os arts. 125, II, e 130, do CPC, preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Da ausência de caracterização da atividade especial durante todo o período controverso. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de

fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: 15-1-1975 a 15-4-1975; 1-7-1975 a 13-3-1976; 16-3-1978 a 12-3-1979; 2-5-1979 a 30-5-1979; 12-3-1980 a 10-4-1989; 14-7-1989 a 20-6-1991; 25-11-1991 a 3-8-1992; 9-8-1992 a 31-1-1993; 1-2-1993 a 9-2-1995; 1-2-1995 a 31-3-1995; 1-4-1995 a 7-4-1997. Argumenta-se que o pretendido reconhecimento, a conversão em tempo comum e o acréscimo dos tempos convertidos aos demais tempos de contribuição geram tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso dos autos, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas. Tendo em vista essa finalidade, destaco que nos períodos controvertidos, o autor desempenhou as funções de ajudante de lubrificador, lubrificador e vigia. Noto em seguida, que os formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, preenchidos pelas empresas onde o autor trabalhou, atestam que a parte autora, nas atividades de lubrificador (fls. 61) e ajudante de lubrificador (fls. 63), esteve exposta a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, e na atividade de trabalhador no 11.º Batalhão de Engenharia de Construção (fls. 62), esteve sujeito as condições climáticas adversas, tais como: chuva, poeira, calor e umidade, a ao agente químico (creosoto), igualmente, de maneira nociva, nos termos da legislação. Todavia, não é possível acolher as conclusões dos documentos supramencionados, porquanto eles não se amoldam ao direito. Em relação aos agentes químicos, a legislação previdenciária jamais estipulou que o mero contato com (ou exposição a) tais substâncias geraria direito a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Nesse sentido, confira-se o Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Já no tocante às intempéries climáticas, nenhum dos elementos mencionados (calor, umidade, sol, chuva, poeira) é previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial para fins de aposentadoria. Convém especificar que,

no presente caso, eles eram provenientes de fontes naturais (meio ambiente), enquanto a legislação previdenciária preconiza que a fonte deve ser artificial. Por conseguinte, as conclusões expressas nos formulários são equivocadas e não devem ser aceitas. Quanto ao período de 2-5-1979 a 30-5-1979, ainda na função de lubrificador, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário mostra-se irregular, pois menciona, no local da exposição a fatores de risco, item 15.1, período diverso do requerido, não podendo ser considerado para comprovar o caráter especial da atividade. Por outro lado, a atividade de vigia/vigilante, até 5 de março de 1997, estava prevista no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, de maneira que o caráter especial se dá pela mera presunção legal. Posteriormente a esse período, não pode mais ser considerada, por falta de previsão legal. Assim, somente os períodos de: 12-3-1980 a 10-4-1989; 14-7-1989 a 20-6-1991; 25-11-1991 a 3-8-1992; 9-8-1992 a 31-1-1993; 1-2-1993 a 9-2-1995; 1-2-1995 a 31-3-1995 e 1-4-1995 a 5-3-1997, podem ser considerados especiais. 2. Direito à conversão Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99). 3. Do tempo suficiente para a concessão do benefício Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, com os demais reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor, na data da última DER (20-5-2009), dispunha de tempo suficiente para aposentar-se integralmente (36 anos e 10 dias, conforme planilha). 4. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC. 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 12-3-1980 a 10-4-1989; 14-7-1989 a 20-6-1991; 25-11-1991 a 3-8-1992; 9-8-1992 a 31-1-1993; 1-2-1993 a 9-2-1995; 1-2-1995 a 31-3-1995 e 1-4-1995 a 5-3-1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, por conseguinte, (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 150.340.320-0), em favor do autor, desde a data do último requerimento realizado na esfera administrativa (20-5-2009), época em que este já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/150.340.320-0; b) nome do segurado: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20-5-2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0008449-03.2010.403.6102 - MONICA ISABEL TRIPENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)**  
MÔNICA ISABEL TRIPENO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (3-9-2009). Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço exercido na atividade de enfermeira, no período de 6-3-1997 a 30-7-2009. Juntou documentos (fls. 9-65). A decisão da fl. 67 deferiu os benefícios da assistência judiciária à autora. O procedimento administrativo da autora foi acostado às fls. 73-110. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111-127. Sustentou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pede a total improcedência do pedido. Manifestação da parte autora acerca da contestação, às fls. 131-141. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição. De acordo com a norma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação. No caso específico, a ação foi ajuizada em 3-9-2010 e o pedido na esfera administrativa foi formulado em 3-9-2009, não havendo transcorrido o prazo quinquenal da prescrição. Cabe ressaltar, ainda, que os artigos 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo a analisar o mérito. 1. Da caracterização do período especial. Verifico que o período em que a autora pleiteia seja reconhecido como especial foi devidamente comprovado, nos autos, sendo reconhecido pelo próprio INSS (fl. 103), ficando controverso somente o caráter insalubre da atividade. Quanto ao caráter especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os

agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer



que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, destaco que o perfil profissiográfico (fls. 31-34), demonstra que a autora, durante todo o período requerido como especial, esteve exposta a agentes biológicos, de maneira especialmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Não é demais salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial o período de 6-3-1997 a 30-7-2009. 2. Tempo suficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento da existência do período especial da atividade exercida sob condições insalubres, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS como especial (fl. 102-103), a autora dispunha, até a data do requerimento (3-9-2009), de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou seja, de 25 anos e 1 mês e 13 dias (conforme planilha anexa). Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Neste sentido (TRF-3ª Região, Apelação Cível 844093, UF: SP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJU 26-4-07, p. 519). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 6-3-1997 a 30-7-2009, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/150.265.259-2), em favor da autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (3-9-2009). Ademais, (3) condene a autarquia a pagar (3.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (3.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 151.468.883-0; b) nome do segurado: Mônica Isabel Tripeno; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 3-9-2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008736-63.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO BENEDITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)**  
Autos nº 8736-63.2010.403-6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Carlos Alberto Benedito. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Carlos Alberto Benedito, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 8-139. A decisão de fl. 92 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do réu, que apresentou a resposta de fls. 147-166 (instruída pelos documentos de fls. 167-173), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 177-184. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido

(Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Por essas razões, o mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais controvertidas. Ausência de demonstração. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas

hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, para obter a conversão do benefício que recebe para aposentadoria especial, o autor sustenta que o período de 6.3.1997 a 15.2.2008 seria especial. No entanto, o PPP juntado aos autos (fl. 34) indica que, no período, houve exposição somente ao agente físico ruído, no nível de 82,2 dB, o que afasta o caráter especial, tendo em vista que o nível de ruído necessário deveria ser de 90 db entre 6.3.1997 e 19.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando em sentido similar ao adotado nesta sentença, conforme se pode perceber pela leitura dos seguintes julgados exemplificativos: AgRg no REsp nº 1.127.088 (DJe 6.12.2010) e AgRg no REsp nº 1.206.376 (DJe 16.11.2010). 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo, com baixa.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010347-51.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-63.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CARLOS ALBERTO BENEDITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Apensem-se os presentes autos aos principais (processo n.º 0008736-63.2010.403.6102). Após, ao impugnado para manifestação, querendo, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011168-07.2000.403.6102 (2000.61.02.011168-0)** - GILVAN RODRIGUES DA SILVA X GILVAN RODRIGUES DA SILVA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007210-32.2008.403.6102 (2008.61.02.007210-7) - JOSE ANTONIO MAZER(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

José Antonio Mazer, qualificada no inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-142, requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de serviço descritos, para que seja julgado procedente o pedido. A decisão de fl. 144 determinou à parte autora que promovesse a emenda da inicial, o que foi cumprido mediante o requerimento de fl. 148, no qual foi requerida a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por dano moral. A decisão de fl. 152 recebeu o requerimento de fl. 148 como emenda à inicial, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 199-240 -, designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 285-299 (reiteração da prova ante a rejeição do laudo de fls. 257-271), acerca do qual as partes foram devidamente cientificadas (fls. 301, 302, 303, 304 e 305-306) - e requisitou os autos administrativos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício (4.2.1998, conforme o documento de fl. 115, corroborado pelo autor na fl. 3 da inicial) é posterior à inclusão da hipótese extintiva do direito à revisão (decadência) no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça mantém o firme entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no Ag nº 870.872. DJe 1 de 9.10.2009). Por outro lado, o ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 4.7.2008, ocorreu quando já havia expirado o prazo acima mencionado, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito à revisão da renda do benefício previdenciário da parte autora. No mérito propriamente dito, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito à revisão da renda do benefício previdenciário, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0001242-84.2009.403.6102 (2009.61.02.001242-5) - DANILO CLOVIS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**  
DANILO CLÓVIS DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedido à aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 25-3-2008. Para tanto, espera o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em carteira, de 1º-1-1974 a 19-7-1977; em atividade comum, com registro em carteira, de 20-7-1977 a 21-3-1978 e de 1º-6-1978 a 5-4-1981; e em atividade especial, de 28-4-1981 a 26-10-1994, de 19-6-1998 a 26-9-2000, de 15-6-2001 a 18-1-2003 e de 21-2-2006 a 25-3-2008. Juntou documentos às f. 11-50. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 52. À fl. 62, determinou-se a citação do réu, bem como a realização de perícia. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 68-89). Sustentou a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requereu a declaração da improcedência do pedido. Houve decisão (fl. 96), revogando parcialmente o despacho de fl. 62, para afastar a realização da perícia, em vista da prova documental existente nos autos. dições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadradas). Deferida a realização da prova oral (fl. 99), os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor se encontram acostados às fls. 118-123. trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fã fl. 124, decisão determinando o julgamento antecipado da lide. Da referida decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 129-131). Houve manifestação do INSS, à fl. 136. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente o relato. Decido. ho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra o Poder Público, visto que a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1.º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a como regra geral. ito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. Ademais, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso

dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Os nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares). Do período trabalhado em atividade rural, sem registro em carteira. Es (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para No caso em tela, a fim de comprovar sua condição de trabalhador rural, no período de 1º-1-1974 a 19-7-1977, o autor apresentou como início de prova material o registro de sua filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Esperança, com a comprovação do pagamento das mensalidades referentes aos anos de 1974 a 1977 (fl. 28). Referido documento, contemporâneo aos fatos, é hábil a servir como início de prova material. São diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalhador. Em seguida, os depoimentos prestados pelas testemunhas da parte autora são harmônicos e convergentes, no sentido de que o autor trabalhou na atividade rural durante o período requerido na inicial (fls. 117-123). efetivamente prestado. Observo, ainda, que a atual redação do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213-91 dispensa o recolhimento de contribuições no cômputo de tempo de trabalho rural anterior à edição do diploma. As normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer. Deste modo, diante do conjunto probatório apresentado, impõe-se o reconhecimento do período compreendido entre 1º-1-1974 a 19-7-1977. 048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de a2. Do período exercido em atividade comum, com registro em carteira Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, toda em relação aos períodos de 20-7-1977 a 21-3-1978 e 1º-6-1978 a 5-4-1981, verifico que estes foram devidamente comprovados, mediante as informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado às fls. 91-92. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Ressalto que a autarquia previdenciária tem amplo acesso ao CNIS, sendo possível, portanto, reconhecer os períodos, mesmo que não se tenha sido juntado aos autos as cópias da Carteira Profissional do autor. Etó nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão. Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários Assim sendo, reconheço para fim de contagem de tempo de serviço, os períodos de 20-7-1977 a 21-3-1978 e 1º-6-1978 a 5-4-1981. como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a noci3. Da caracterização da atividade especial ter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias o Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. em menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a cAté 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. postos. Fundação de ligas metálicas. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. o de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. Deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manA limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. sse período, até 25-3-2008, embora não haja o Perfil Profis iográfico Previdenciário - PPP respectivo, forçoso reconhecer o caráter espeAs perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. regador, servindo de documento seguro a retratar as

características do trabalho. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. Isso no âmbito do art. 207 do Decreto nº 3.048-99, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. A dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

4. Tempo suficiente para a concessão do benefício. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Assim, os fatos devem ser analisados desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com o período em que ocorrerem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada pelos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79 data. 1.2.2s na forma do art. 104 da Lei nº 8.112/90.

**BERÍLIO OU GLICÍNIO** Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. do pela Corregedoria Geral da Fundação de ligas metálicas. e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos) número do benefício: 42 147.378.361-2; b) nome do segurado: Danilo Clóvis da Silva; Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 aposentadoria por tempo de serviço; ) renda mensal inicial: a ser calculada; e 1.0.4 **BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS** a) extração, trituração e tratamento de berílio; io. b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, destaco que os perfis profissiográficos (fls. 30-31 e fls. 33-35), demonstram que o autor, durante os períodos requeridos como especiais, até 11-7-2007 (data da emissão do último documento), esteve exposto a ruído e/ou calor, de maneira especialmente nociva, pela legislação previdenciária. Posteriormente a esse período, até 25-3-2008, embora não haja o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP respectivo, forçoso reconhecer o caráter especial, haja vista ter permanecido na mesma atividade e na mesma empresa. Friso que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Com relação a eventual utilização de EPI, a

Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial o período compreendido entre de 28-4-1981 a 26-10-1994, de 19-6-1998 a 26-9-2000, de 15-6-2001 a 18-1-2003 e de 21-2-2006 a 25-3-2008 (DER). 4. Tempo suficiente para a concessão do benefício. Deve ser ressaltado, em seguida, que o autor, com reconhecimento ocorrido nesta sentença, até a data do requerimento (25-3-2008), dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, de 37 anos e 2 meses e 24 dias (conforme planilha anexa). Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo. 5. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC. 6. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 1º-1-1974 a 19-7-1977, de 20-7-1977 a 21-3-1978 e de 1º-6-1978 a 5-4-1981, trabalhou em atividade comum; e em 28-4-1981 a 26-10-1994, 19-6-1998 a 26-9-2000, 15-6-2001 a 18-1-2003 e 21-2-2006 a 25-3-2008, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/147.378.361-2), em favor da parte autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (25-3-2008). Ademais, (3) condene a autarquia a pagar (3.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (3.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 147.378.361-2; b) nome do segurado: Danilo Clóvis da Silva; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de serviço; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 25-3-2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002785-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002785-4) - EURÍPEDES DE MELLO SILVA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

EURÍPEDES DE MELLO SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedido à aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (18-11-2008). Para tanto, espera o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural, sem registro em carteira, de 7-10-1964 a 31-12-1974, bem como dos períodos que entende ver reconhecido como atividades insalubres, compreendidos entre 6-2-1975 a 21-2-1977, 1-7-1977 a 28-2-1982, 18-11-1983 a 30-1-1985, 4-2-1985 a 2-9-1985, 3-9-1985 a 30-6-1986, 1-8-1986 a 24-9-1987, 24-3-1988 a 3-5-1991, 14-5-1991 a 5-3-1997, 6-3-1997 a 16-12-1998, 17-12-1998 a 29-11-1999, 30-11-1999 a 1-3-2000, 2-4-2002 a 14-2-2003, e 1-10-2004 a 10-2-2005. Juntou documentos às fls. 13-47. A gratuidade de justiça foi deferida às fls. 48. Na mesma oportunidade, deferiu-se a realização de perícia. O procedimento administrativo se encontra anexado às fls. 57-72. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 73-102). Sustentou a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requereu a declaração da improcedência do pedido. Deferida a realização da prova oral, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor se encontram acostados às fls. 119-120. Realizada perícia, o laudo foi juntado às fls. 123-135. Manifestação das partes acerca do laudo, às fls. 139-140 e às fls. 142, autor e réu, respectivamente. É o relato. Decido. Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra o Poder Público, visto que a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a como regra geral. Ademais, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. 1. Do período trabalhado em atividade rural, sem registro em carteira. No caso em tela, a fim de comprovar sua condição de trabalhador rural, no período de 7-10-1964 a 31-12-1974, o autor apresentou como início de prova material o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 33-34), expedido em maio de 1972, onde consta que o autor exercia a atividade de lavrador. Referido documento, contemporâneo aos fatos, é hábil a servir como início de prova material. Em seguida, os depoimentos prestados pelas testemunhas da parte autora são harmônicos e convergentes, no sentido de que o autor trabalhou na atividade rural durante o período requerido na inicial (fls. 119-120). Observo, ainda, que a atual redação do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213-91 dispensa o recolhimento de contribuições no cômputo de tempo de trabalho rural anterior à edição do diploma. Deste modo, diante do conjunto probatório apresentado, impõe-se o reconhecimento do período de 7-10-1964 a 31-12-1974. 2. Da análise do caráter especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina

contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79 1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para



isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, destaco que as atividades de cobrador, ajudante de motorista, motorista e segurança, até 5 de março de 1997, eram contempladas pelos itens 2.4.4 e 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, respectivamente, de forma que o caráter especial do tempo de serviço decorre imediatamente do mero enquadramento profissional. Noto, em seguida, que o laudo pericial, às fls. 130-131, atesta que o autor, na atividade de servente, esteve exposto a ruídos, em níveis acima de 87 decibéis. Em relação às atividades exercidas nos períodos de 18-11-1983 a 30-1-1985 e 4-2-1985 a 2-9-1985, e posteriores a 5-3-1997, não houve comprovação de exposição a qualquer tipo de agente nocivo, de maneira habitual e permanente. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial, apenas, os períodos compreendidos entre de 6-2-1975 a 21-2-1977, 1-7-1977 a 28-2-1982, 1-8-1986 a 24-9-1987, 24-3-1988 a 3-5-1991, 14-5-1991 a 5-3-1997.3. Tempo suficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que o autor, com reconhecimento ocorrido nesta sentença, até a data do requerimento (18-11-2008), dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, de 40 anos e 8 meses e 21 dias (conforme planilha anexa). Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo.4. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC.5. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 7-10-1964 a 31-12-1974, trabalhou em atividade rural; (2) considere que a parte autora em 6-2-1975 a 21-2-1977, 1-7-1977 a 28-2-1982, 1-8-1986 a 24-9-1987, 24-3-1988 a 3-5-1991, 14-5-1991 a 5-3-1997, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (3) some os períodos ora reconhecidos com os demais já reconhecidos na esfera administrativa e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.715.497-3), em favor da parte autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (18-11-2008). Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 148.715.497-3; b) nome do segurado: Euripedes de Melo Silva; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 18-11-2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003920-72.2009.403.6102 (2009.61.02.003920-0) - APARECIDA IZABEL DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

APARECIDA IZABEL DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (10-4-2008). Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço exercido nas atividades de servente e de auxiliar de enfermeira, nos períodos de 5-6-1978 a 31-8-1985 e 1º-9-1985 a 10-4-2008, respectivamente. Juntou documentos (fls. 19-49). A decisão de fls. 51 deferiu os benefícios da assistência judiciária à autora. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu, bem como a realização da perícia. O INSS apresentou contestação às fls. 59-70. Sustentou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 79-86. Manifestação das partes acerca do laudo, à fl. 89 e às fls. 97-100, respectivamente. Houve complementação do laudo, às fls. 102-103. As partes manifestaram-se à f. 105, verso (autora) e f. 107 (INSS). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Afasto, inicialmente, a alegação da prescrição. De acordo com a norma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação. No caso específico, a ação foi ajuizada em 23-3-2009 e o pedido na esfera administrativa foi formulado em 10-4-2008, não havendo transcorrido o prazo quinquenal da prescrição. Passo a analisar o mérito. 1. Da caracterização do período especial. Os períodos em que a autora pleiteia sejam

reconhecidos como especiais foi devidamente comprovado, nos autos, ademais, o próprio INSS os reconhece (fl. 46), restando controverso somente o caráter insalubre das atividades. Quanto ao caráter especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS

COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, destaco que o perfil profissiográfico (fls. 38-40) e o laudo pericial (fls. 79-86), demonstram que a autora, durante todo o período requerido como especial, esteve exposta a agentes biológicos, de maneira especialmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial o período de 5-6-1978 a 10-4-2008 (data da DER). 2. Tempo suficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento da existência do período especial da atividade exercida sob condições insalubres, a autora dispunha, até a data do requerimento (10-4-2008), de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou seja, de 29 anos e 10 meses e 6 dias (conforme planilha anexa). Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Neste sentido (TRF-3ª Região, Apelação Cível 844093, UF: SP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJU 26-4-07, p. 519). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 5-6-1978 a 10-4-2008, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/147.695.532-5), em favor da autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (10-4-2008). Ademais, (3) condeno a autarquia a pagar (3.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (3.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 147.695-532-5; b) nome do segurado: Aparecida Isabel da Silva; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 10-4-2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005503-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005503-5) - ROSANA SEABRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Rosana Seabra, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-108, requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de serviço descritos, para que seja julgado procedente o pedido. A decisão de fl. 110 determinou que a parte autora retificasse o valor atribuído à causa. A parte autora cumpriu essa determinação mediante o requerimento de fls. 113-114, que foi recebido como emenda à inicial pela decisão de fl. 118, na qual também foi deferida a gratuidade, determinada a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 183-203, impugnada pela autora nas fls. 206-216 - e realizada a requisição dos autos administrativos - que vieram a ser juntados nas fls. 127-182. A deliberação de fl. 217 declarou que o feito comporta julgamento antecipado. A autora, por pensar diversamente, interpôs o agravo retido de fls. 223-225, que foi recebido pela decisão de fl. 226 e impugnado pelo INSS na fl. 229. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, mantenho a decisão de fl. 217, que foi atacada pelo agravo retido de fls. 223-225. A esse propósito, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de

atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende assegurar o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 22.9.1994 a 17.7.2005 e de 18.7.2005 a 30.10.2008, durante os quais desempenhou as atividades de auxiliar de enfermagem. O PPP de fls. 70-71, devidamente preenchido com base em registros ambientais colhidos pelos profissionais competentes que indica (fl. 70), descreve as atividades desempenhadas pela autora (cuidado direto de pacientes do hospital), durante as quais é evidenciada a exposição a agentes biológicos, que autorizam a contagem do tempo de serviço da forma mais benéfica, conforme prevê a legislação previdenciária. Com relação ao uso de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais os tempos controvertidos. 2. Tempo suficiente para a concessão Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento do caráter especial dos períodos acima declinados, a autora dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (26 anos, 4 meses e 24 dias, conforme planilha anexa) na DER, considerados também os períodos de auxiliar de enfermagem não controvertidos (que, aliás, são especiais por força de enquadramento em categoria profissional). 3. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a

presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também no período de 22.9.1994 a 17.7.2005 e de 18.7.2005 a 30.10.2008, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (30.10.2008) dispunha do tempo de contribuição especial de 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e (4) proceda à concessão do benefício de especial para a parte autora (NB 148.715.260-1) a partir da DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a data do requerimento de revisão acima apontada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 148.715.260-1; b) nome da segurada: ROSANA SEABRA; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 30.10.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0009856-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009856-3) - SEBASTIANA DE ARAUJO DA CRUZ (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

SEBASTIANA DE ARAÚJO DA CRUZ, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença. Juntou documentos e procuração às fls. 9-23. A gratuidade de justiça foi deferida às fls. 25. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinado à realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação, às fls. 33-45. Alegou, inicialmente, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O procedimento administrativo pertencente a parte autora, encontra-se acostado às fls. 46-55. Realizada a perícia médica, o laudo se encontra acostado às fls. 70-74. Manifestação das partes acerca do laudo, às fls. 80-82 (autora) e à fl. 84 (réu). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pelo INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra o Poder Público, visto que a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a como regra geral. Passo a analisar o mérito. 1. Dos benefícios Os requisitos da incapacidade dos benefícios em estudo são descritos pelos arts. 42 e 59, caput, ambos da Lei nº 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme se extrai do cotejo dos dispositivos acima transcritos, ocorre diferença quanto à duração da incapacidade total, que na aposentadoria por invalidez deve ser permanente, enquanto que no auxílio-doença, deve ser temporária. Esses dispositivos explicitam, além da incapacidade, a necessidade de atendimento da carência. Convém ressaltar, ainda, que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios. No caso dos autos, conforme documento acostado à fl. 18, a parte autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença de 1-6-2009 a 7-6-2009. Assim, incontestáveis se mostram os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Destaco, em seguida, que a perícia realizada nestes autos apresentou como diagnose: osteoartrose de quadris incipientes, mais intensa à direita (fl. 72). Em suas conclusões, o senhor perito esclareceu que, embora o problema da parte autora dependa de resolução cirúrgica, até o momento, o presente quadro não a inviabiliza à realização das atividades laborativas que lhe são habituais conforme seu histórico profissional, isto é, permanece apta para tarefas administrativas em posição sentada. Outrossim, ressalte-se que a limitação funcional imposta pela enfermidade acima é relativa aos esforços físicos pesados e deambulação excessiva, atividades essas que não compõem seu histórico laborativo (fl. 73). Desse modo, ausente, portanto, um dos requisitos para a concessão dos benefícios, qual seja, a incapacidade laborativa, o pedido será julgado improcedente. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011230-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011230-4) - MARIA LUISA DE SOUZA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Maria Luisa de Souza Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-179, requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço descrito, para que seja julgado procedente o pedido. A decisão de fl. 181 deferiu a gratuidade e determinou que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, o que foi feito nas fls. 184-196. A decisão de fl. 197 determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 267-287, impugnada pela autora nas fls. 338-351 - e requisitou a apresentação dos autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 207-266. A deliberação de fl. 288 declarou que o feito comporta julgamento antecipado. A autora, por pensar diversamente, interpôs o agravo retido de fls. 335-337, que foi recebido pela decisão de fl. 352. O INSS, na fl. 354 verso, declinou da oportunidade para impugnar o recurso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, mantenho a decisão de fl. 288, que foi atacada pelo agravo retido de fls. 335-337. A esse propósito, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado

em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o



elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende assegurar o reconhecimento do caráter especial do período de 20.2.1978 a 16.1.2009, durante o qual desempenhou as atividades de auxiliar de servente e de auxiliar de serviços no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. O PPP de fls. 31-32, devidamente preenchido com base em registros ambientais colhidos pelos profissionais competentes que indica (fl. 31), descreve que a autora, no período controvertido, desempenhou limpeza de enfermarias (chão, paredes, vidraças, banheiros, portas etc.), inclusive com a remoção de fezes, sangue, urina, e a coleta de lixo hospitalar, atividades essas durante as quais é evidenciada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, que autorizam a contagem do tempo de serviço da forma mais benéfica, conforme prevê a legislação previdenciária. Com relação ao uso de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial o tempo controvertido. 2. Tempo suficiente para a concessão Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento do caráter especial do período acima declinado, a autora dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (30 anos, 10 meses e 27 dias, conforme planilha anexa) na DER (25.2.2009) 3. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, no período de 20.2.1978 a 16.1.2009, (2) proceda à averbação do referido período como especial, (3) considere que a parte autora, na DER (25.2.2009) dispunha do tempo de contribuição especial de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias e (4) proceda à concessão do benefício de especial para a parte autora (NB 149.735.404-5) a partir da DER. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a data do requerimento de revisão acima apontada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 149.735.404-5; b) nome da segurada: MARIA LUISA DE SOUZA RODRIGUES; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 25.2.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0013065-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013065-3) - RUTE MARIA PAIVA DO REGO (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Rute Maria Paiva do Rego, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão reflexa da renda mensal de sua pensão (NB 21 126.998.662-4), mediante a revisão da renda da aposentaria por tempo de contribuição da qual derivou o benefício em curso (NB 42.) aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 086.432.584-9), com DIB em 3.2.1992, ao argumento de que, em 5.4.1991, o seu ex-cônjuge já havia implementado os requisitos legais para a concessão do benefício originário, que seria mais vantajoso com a almejada retroação de critérios de aferição da RMI. A autarquia apresentou contestação (fls. 57-81). Foi juntada uma cópia dos autos administrativos pertinentes à aposentadoria do ex-cônjuge da autora (fls. 102-117). Relatei o necessário. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, sendo conveniente destacar apenas que as questões trazidas à baila são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de qualquer dilação probatória. Previamente ao mérito, resalto que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência (STJ: EDcl no REsp nº 527.331. DJe de 23.6.2008). Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.2004, p. 573). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também pronunciou o ilustrativo entendimento de que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998,

que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Tendo em vista que o fato gerador do benefício originário (aposentadoria do ex-cônjuge da autora) do caso dos autos é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DIB em 3.2.1992), e que não transcorreu o prazo de 10 anos relativamente à pensão da autora (DIB de 7.10.2002 e ajuizamento em 13.11.2009), a decadência não se aplica ao caso dos autos. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no período para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Quanto ao pedido de retroação da data de início do benefício, verifico, da análise dos autos, que o ex-cônjuge da parte autora efetivamente pleiteou sua aposentadoria, no âmbito administrativo, em 3.2.1992, ocasião em que possuía 33 anos e 21 dias de tempo de contribuição (carta de concessão de fl. 17). Outrossim, não há notícia de qualquer requerimento de concessão de benefício, formulado no âmbito administrativo, em data anterior àquela. Sobre a data do início do benefício previdenciário, os artigos 54 e 49 da Lei n. 8.213-91 dispõem, respectivamente: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. A data do início do benefício, desse modo, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, será aquela em que foi formulado o requerimento administrativo. Assim, em que pese o implemento dos requisitos para concessão do benefício em data anterior à do requerimento administrativo, não há possibilidade de retroação da DIB, à vista da literalidade dos dispositivos de lei mencionados. Por fim, anoto que o art. 145 da Lei nº 8.213-1991 não autoriza a alteração da data de início do benefício, conforme a orientação dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 145 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A retroatividade prevista no art. 145 da Lei 8.213/91 não autoriza a modificação do termo inicial do benefício. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 692.911. DJ de 22.10.2007, p. 344). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - A Lei nº 8.213/91 teve seus efeitos retroagidos aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 05 de abril/91, por conta de preceito contido em seu art. 145, que determina o recálculo e a atualização das rendas mensais iniciais dos benefícios, e, em momento algum, trata de matéria referente à alteração da data de início de benefício. II - Resta sem amparo legal o pedido para que se procedesse a retroação da data de início do benefício para 05.04.91. Recurso não conhecido. (REsp nº 213.359, DJ de 14.2.2000, p. 61). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950, por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0001060-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001060-1) - PAULO CESAR GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)** Paulo César Gomes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-158, requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço descrito, para que seja julgado procedente o pedido. A decisão de fl. 160 concedeu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. - - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 168-188, instruída pelos documentos de fls. 189-208 - e realizada a requisição dos autos administrativos - que vieram a ser juntados nas fls. 212-255. A deliberação de fl. 256 declarou que o feito comporta julgamento antecipado. O autor, por pensar diversamente, interpôs o agravo retido de fls. 262-264, que foi recebido pela decisão de fl. 265 e deixou de ser impugnado pelo INSS, apesar da certificação da autarquia (fl. 267 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, mantenho a decisão de fl. 256, que foi atacada pelo agravo retido de fls. 262-264. A esse propósito, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a

apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para

a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

**2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO** Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

**1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS** a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende assegurar o reconhecimento do caráter especial do período de 5.6.1978 a 27.1.2009, durante o qual desempenhou as atividades de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem. O PPP de fls. 32-34, devidamente preenchido com base em registros ambientais colhidos pelos profissionais competentes que indica, descreve as atividades desempenhadas pelo autor (cuidado direto de pacientes do hospital), durante as quais é evidenciada a exposição a agentes biológicos, que autorizam a contagem do tempo de serviço da forma mais benéfica, conforme prevê a legislação previdenciária. Com relação ao uso de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial o tempo controvertido.

**2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.** Cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento do caráter especial do período acima declinado, o autor dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (30 anos, 7 meses e 23 dias, conforme planilha anexa) na DER, impondo-se assegurar a concessão do aludido benefício, concomitantemente com o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida para o autor (NB 42 141.592.951-0, conforme a carta de concessão de fl. 255 dos presentes autos).

**3. Antecipação dos efeitos da tutela** Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

**4. Dispositivo** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar

ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, no período de 5.6.1978 a 27.1.2009, (2) proceda à averbação do referido período como especial, (3) considere que a parte autora, na DER (29.4.2009) dispunha do tempo de contribuição especial de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias e (4) proceda à concessão do benefício de especial para a parte autora (NB 46 141.592.951-0) a partir da DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a data do requerimento de revisão acima apontada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), descontando-se desse montante os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data, e o concomitante cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo paga. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 141.592.951-0;b) nome da segurada: PAULO CÉSAR GOMES;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 29.4.2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0001742-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001742-5) - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)**

Trata-se de ação de cautelar e de ação de procedimento ordinário ajuizadas por DMB MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CRIFERP INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA..Na ação cautelar, a autora objetiva a sustação do protesto da Duplicata nº 2658-1, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com vencimento em 9.1.2010.A autora aduz, em síntese, que não realizou nenhuma transação comercial com a CRIFERP a ensejar a emissão de uma duplicata e que, no entanto, foi surpreendida ao ser notificada, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Sertãozinho, para pagar a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente à duplicata mercantil nº 2658-1, apresentada pela CEF, com vencimento em 9.1.2010.A ação foi originariamente distribuída ao Juízo 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho - SP, que, pela r. decisão da fl. 23, deferiu a medida liminar pleiteada, mediante caução, a qual foi prestada à fl. 27.O aditamento da inicial (fls. 38-39) deu ensejo à remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal, onde tramitava a ação principal nº 2010.61.02.001742-5 (fl. 52). Despacho de regularização à fl. 54.Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 112-122 dos autos principais, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Outrossim, a CRIFERP apresentou a contestação das fls. 125-129 dos autos principais.Na ação de procedimento ordinário, a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que justificasse a emissão da duplicata nº 2658-1 e o seu apontamento a protesto; a nulidade do referido título ou o reconhecimento da inexigibilidade do valor nele consignado; bem como o cancelamento definitivo do protesto protocolado sob o nº 26, de 20.1.2010, no Tabelionato de Protesto de Títulos de Sertãozinho-SP.A autora aduz, em síntese, que não realizou nenhuma transação comercial com a CRIFERP a ensejar a emissão de uma duplicata e que, no entanto, foi surpreendida ao ser notificada, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Sertãozinho, para pagar a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente à duplicata mercantil nº 2658-1 apresentada pela CEF e emitida pela CRIFERP, com vencimento em 9.1.2010.Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 49-58, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Outrossim, a CRIFERP apresentou a contestação das fls. 81-90.Réplica às fls. 151-159.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 160), todas pleitearam o julgamento antecipado do feito (fls. 162,164 e 165).Relatei o necessário. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que a instituição financeira que recebe, em operação de desconto, duplicata sem causa e a protesta detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título e de cancelamento de protesto. Nesse sentido:DUPLICATA. PROTESTO. DESCONTO. LEGITIMIDADE DO BANCO. O banco que recebe em operação de desconto duplicatas sem causa age com negligência e corre o risco do seu negócio, sendo por isso parte legítima na ação de cancelamento do protesto movida pelo sacado, perante quem responde solidariamente com o emitente ou endossante, pelos danos, custas e honorários, ressalvado seu direito de regresso. Recurso não conhecido.(STJ, RESP 200000598020 - 263541, Quarta Turma, DJU 26.3.2001, p. 429)COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA SIMULADA. PROTESTO. ENDOSSO-DESCONTO. BANCO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. DIREITO DE REGRESSO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO.- Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por error in iudicando não se pode acoimar o acórdão recorrido de omisso.- Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais.- Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva.-

Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de prequestionamento.- Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 199900464389 - 216673, Terceira Turma, DJU 19.11.2001, p. 261)Assim, não obstante o banco-endossatário (CEF) deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as cautelas cabíveis, assume o risco dos prejuízos de eventual protesto indevido, tendo, por isso, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.Da mesma forma, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Afasto, portanto as preliminares suscitadas e passo à análise da questão que se impõe.Compulsando os autos principais, observo que o documento da fl. 22 dos autos principais, expedido pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida de Sertãozinho, demonstra que a CEF, efetivamente, apresentou, por indicação, para protesto por falta de pagamento, a Duplicata nº 2658-1, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), emitida pela CRIFERP, com vencimento em 9.1.2010.Anoto, nesta oportunidade, que, às fls. 81-90 dos mencionados autos, a CRIFERP admitiu que, apesar de não produzir ou entregar as mercadorias encomendadas por seus clientes, emitiu títulos de crédito, os quais foram colocados sob a custódia do Banco para o respectivo desconto.Ademais, aquela ré afirmou que está negociando, com a CEF, o resgate do título que deu ensejo ao presente feito para minimizar os efeitos danosos causados à autora.Evidente, portanto, a inexistência de relação jurídica que justificasse a emissão da duplicata em questão, bem como o seu apontamento a protesto.Desta forma, o cancelamento do protesto é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e:a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação cautelar, porquanto esta alcançou a finalidade almejada, qual seja a sustação do protesto da Duplicata nº 2658-1.b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação principal para declarar a inexistência de relação jurídica que justificasse a emissão, pela CRIFERP, da Duplicata nº 2658-1; reconhecer a nulidade do mencionado título e determinar o cancelamento do respectivo protesto.Autorizo o levantamento do depósito judicial da fl. 27 dos autos da ação cautelar.Condeno as rés ao pagamento, em partes iguais, das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Oficie-se o Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida de Sertãozinho-SP, a fim de que seja cumprida a determinação exarada nesta sentença, ficando a apresentante (CEF) responsável por eventual despesa atinente ao cancelamento do título.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0003543-67.2010.403.6102** - DANIEL AUGUSTO DE AZEVEDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Daniel Augusto de Azevedo, qualificado no inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, mediante a aplicação do disposto pelo art. 21, 3º, da lei nº 8.880-1994. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 7-103. A decisão de fl. 104 determinou à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi realizado mediante o requerimento de fl. 108, recebido como emenda à inicial na fl. 115, onde também foi deferida a gratuidade e determinada a citação do INSS.A autarquia ofereceu a resposta de fls. 120-129.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, observo que, caso eventualmente haja atrasados, eles serão limitados pela prescrição quinquenal.No mérito, a carta de concessão (fl. 16) indica que a aposentadoria integral do autor (vide coeficiente 1 na referida carta concessão) foi apurada a partir do salário-de-benefício que, no caso dos autos, foi de R\$ 1.221,71 (mil duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), em 8.3.2006, com DIB em 2.4.2004 (vide fl. 13).Ocorre que o salário-de-benefício da aposentadoria do autor é inferior ao teto em vigor na data da DIB (R\$ 2.400,00 [dois mil e quatrocentos reais], conforme o art. 4º da Portaria MPS nº 12, de 6.1.2004). Portanto, não existe qualquer fundamento para a aplicação do disposto pelo art. 21, 3º, da Lei nº 8.880-1994.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0004801-15.2010.403.6102** - EDVAL JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
SENTENÇAEdval José da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 6-41. A decisão de fl. 44 deferiu os benefícios da assistência judiciária, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 52-137 - e determinou a citação do réu - que apresentou a resposta de fls. 138-147 (instruída pelos documentos de fls. 149-165), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 169-174.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A

partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Por essas razões, o mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem

considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

**2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO** Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

**1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS** a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora pretende que seja reconhecido o caráter especial do tempo de contribuição de 11.12.1998 a 30.10.2007, para que seja assegurada a concessão de aposentadoria especial, depois de somado esse intervalo aos tempos já reconhecidos como especiais em sede administrativa. Relativamente ao ponto, conforme a contagem demonstrada nos documentos de fls. 36-38 (documentos que instruem a inicial) e de fls. 103-111 (autos administrativos remetidos pelo INSS), nota-se que o INSS enquadrando como especiais os períodos de 14.12.1976 a 10.6.1977, de 2.8.1977 a 30.4.1978, de 1.5.1978 a 30.4.1980, de 1.5.1980 a 5.9.1980, de 13.1.1982 a 23.11.1982, de 30.11.1982 a 9.9.1983, de 14.2.1984 a 1.12.1984, de 6.12.1984 a 2.4.1987, de 9.1.1989 a 5.5.1989, de 8.1.1991 a 18.6.1991, de 1.10.1991 a 28.4.1995 e de 3.7.1995 a 10.12.1998. Por outro lado, ainda consoante o mesmo meio de prova, a autarquia deixou de considerar especial o período de 11.12.1998 a 30.10.2007. Ocorre, todavia, que esse último período - durante o qual o autor continuou exercendo as atividades de caldeireiro que já foram consideradas especiais até 10.12.1998 em sede administrativa - também deve ser considerado especial, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 30-32, persistiu a exposição ao agente físico ruído, em níveis superiores a 90 dB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é



exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Por conseguinte, reconheço como especial também o seguinte período controvertido: de 11.12.1998 a 30.10.2007.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais (os já reconhecidos em sede administrativa [de 14.12.1976 a 10.6.1977, de 2.8.1977 a 30.4.1978, de 1.5.1978 a 30.4.1980, de 1.5.1980 a 5.9.1980, de 13.1.1982 a 23.11.1982, de 30.11.1982 a 9.9.1983, de 14.2.1984 a 1.12.1984, de 6.12.1984 a 2.4.1987, de 9.1.1989 a 5.5.1989, de 8.1.1991 a 18.6.1991, de 1.10.1991 a 28.4.1995 e de 3.7.1995 a 10.12.1998] e o reconhecido na presente sentença [de 11.12.1998 a 30.10.2007]) tem como resultado 25 anos e 11 dias de tempo especial na DER (30.10.2007), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também no período de 11.12.1998 a 30.10.2007, (2) proceda à averbação do referido período como especial, acrescentando-o aos demais de mesma natureza (de 14.12.1976 a 10.6.1977, de 2.8.1977 a 30.4.1978, de 1.5.1978 a 30.4.1980, de 1.5.1980 a 5.9.1980, de 13.1.1982 a 23.11.1982, de 30.11.1982 a 9.9.1983, de 14.2.1984 a 1.12.1984, de 6.12.1984 a 2.4.1987, de 9.1.1989 a 5.5.1989, de 8.1.1991 a 18.6.1991, de 1.10.1991 a 28.4.1995 e de 3.7.1995 a 10.12.1998), (3) considere que a parte autora, na DER (30.10.2007) dispunha do tempo de contribuição especial de 25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze dias) de tempo especial e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 141.281.413-5) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 141.281.413-5; b) nome do segurado: EDVAL JOSÉ DA SILVA; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 30.10.2007. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004940-64.2010.403.6102 - IVANIL JOSE DE LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Ivanil José de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-26. A decisão de fl. 39 determinou a correção do valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 42. A decisão de fl. 43 deferiu os benefícios da assistência judiciária requisitou os autos administrativos, bem como determinou a citação do réu. Os autos administrativos foram juntados às fls. 50-73. O INSS ofereceu a contestação de fls. 75-93. Manifestação da parte autora às fls. 108 verso e do INSS às fls. 110. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não

afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o

reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: 6.5.1978 a 6.11.1993 (servente, f. 26), 2.5.1994 a 11.1.1995 (caldeireiro, f. 26) e 12.1.1995 a 19.4.2008 (caldeireiro, f. 23).De acordo com os documentos juntados às fls. 13-14, o autor, no primeiro período supramencionado, exerceu a atividade exposto a ruído, em nível superior a 80 decibéis, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária.Destaco, em seguida, que as atividades de caldeireiro eram expressamente previstas pelos Decretos nº 53.831-1964 (itens 2.5.3) e 83.080-1979 (Anexo II, itens 2.5.2 [caldeireiro], razão pela qual, até o início da vigência do Decreto nº 2.172-1997, o direito à contagem especial decorre do mero enquadramento em categoria profissional.Percebe-se, ademais, que os perfis profissiográficos e demais documentos de fls. 15-18 demonstram que, posteriormente ao Decreto nº 2.172-1997, no desempenho da atividade de caldeireiro, o autor esteve exposto a ruídos em níveis considerados especialmente nocivos pela legislação previdenciária. Por esse motivo, tais períodos devem ser considerados especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Concluo, assim, que, conforme demonstra a planilha anexa, a soma dos tempos especiais tem como resultado 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias (planilha anexa), o que supera o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, previsto pelo art. 57 da Lei nº 8.213-91.2. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).3. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 6.5.1978 a 06.11.1993, de 02.05.1994 a 11.01.95 e de 12.1.1995 a 19.4.2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (19.4.2008) até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 143.332.679-2b) nome do segurado: IVANIL JOSÉ DE LIMAc) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 19-4-2008.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0005801-50.2010.403.6102 - JOAO MELLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 191-198, sustentando a ocorrência de contradição e omissão no julgado.Aduz que considerando que nas fls. 191, a justificativa para a não realização de provas foi de que a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil outra dilação, entende o embargante que há grande contradição no julgamento, afinal, se a prova documental contida nos autos fosse suficiente, certamente não haveria constatação na sentença de que há ausência de laudo. E, se foi em decorrência da ausência de laudo que o período não foi considerado nocivo à saúde, não tendo reconhecida sua especialidade. Assim, não há que se falar que é inútil a dilação, havendo contradição, que deve ser sanada com a determinação da realização da prova pericial judicial, afinal, o embargante não pode ser prejudicado ante a falta do laudo pericial (f. 205).Juntou cópia da CTPS do autor (fls. 208-243).Não assiste razão à embargante.Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Discorrendo sobre o tema, ensina Moacyr Amaral Santos :Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa (grifei).Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios

estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior: No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento de Vicente Greco Filho: Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Na sentença ora embargada inexistente o vício alegado pelo embargante, posto que ele busca rediscutir o mérito. Com efeito, restou revelada a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva. Ademais, a prova documental juntada nos presentes embargos de declaração, deveria ter acompanhado a inicial, nos termos do disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Nesse passo, os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Deste modo, pelo que se percebe, a parte não pretende a integração do julgado, deseja, sim, a sua reforma, ao argumento de que o ato decisório é omissivo e contraditório. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

**0005889-88.2010.403.6102 - JOSE CARLOS DURANTIS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

José Carlos Durantis, qualificado no inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda de sua aposentadoria com a conversão da espécie de benefício que recebe (de tempo de contribuição para especial). A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-80, requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de serviço descritos, para que seja julgado procedente o pedido. A decisão de fl. 87 deferiu a gratuidade. O procedimento administrativo pertencente ao autor foi acostado às fls. 100-145. Devidamente citado, o INSS ofereceu a resposta de fls. 146-170 (sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 191-207). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício (29-11-1998), conforme o documento de fl. 25, corroborado pelo autor na fl. 3 da inicial é posterior à inclusão da hipótese extintiva do direito à revisão (decadência) no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça mantém o firme entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no Ag nº 870.872. DJe 1 de 9.10.2009). Por outro lado, o ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 11-6-2010, ocorreu quando já havia expirado o prazo acima mencionado, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito à revisão da renda do benefício previdenciário da parte autora. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito à revisão da renda do benefício previdenciário e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0005899-35.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS ALBERTO FRIGHETTO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Antonio Carlos Alberto Fighetto, qualificado no inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-228, requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de serviço descritos, para que seja julgado procedente o pedido. A decisão de fl. 230 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 474-486 (sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 497-502) - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 241-473. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício (25.5.1999, conforme o documento de fl. 492, corroborado pelo autor na fl. 4 da inicial) é posterior à inclusão da hipótese extintiva do direito à revisão (decadência) no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça mantém o firme entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no Ag nº 870.872. DJe 1 de 9.10.2009). Por outro lado, o ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 11.6.2010, ocorreu quando já havia expirado o prazo acima mencionado, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito à revisão da renda do benefício previdenciário da parte autora. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito à revisão da renda do benefício previdenciário e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2011.

**0006012-86.2010.403.6102** - PAULO CESAR RANZONI (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Autos nº 6012-86.2010.403-6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Paulo Cezar Ranzoni. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Paulo Cezar Ranzoni, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 32-106. A decisão de fl. 109 deferiu os benefícios da assistência judiciária, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 146-195 - e determinou a -citação do réu - que apresentou a resposta de fls. 117-120, (instruída pelos documentos de fls. 122-144), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 201-228. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96,

convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Por essas razões, o mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos

em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, é conveniente destacar que o INSS, na análise do requerimento administrativo, considerou especiais os períodos de 20.6.1985 a 23.9.1986, de 21.9.1987 a 19.9.1990 e de 3.2.1992 a 19.10.1994, conforme a contagem dos autos pertinentes na fl. 183. A parte autora, na presente demanda, pretende que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de contribuição de 2.1.1976 a 7.4.1978, de 1.7.1978 a 23.10.1984, de 7.10.1986 a 20.3.1987, de 1.11.1994 a 10.12.1997, de 15.12.1997 a 31.8.1998, de 6.1.2000 a 19.2.2004, de 1.6.2004 a 29.9.2004 e de 1.10.2005 a 15.12.2009 (fls. 8 e 29), para que seja assegurada a concessão de aposentadoria especial, depois de somado esse intervalo aos tempos já reconhecidos como especiais em sede administrativa. Relativamente ao primeiro período controvertido (2.1.1976 a 7.4.1978), percebe-se que o autor se limitou a juntar cópia da CTPS de fl. 47, na que se verifica que, então, ele desempenhou as funções de aprendiz em uma usina de açúcar e álcool. A parte não juntou qualquer formulário ou laudo alusivo ao período e, por outro lado, a atividade não é suscetível de ser considerada especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional. O segundo período (de 1.7.1978 a 23.10.1984) consta de outro vínculo de CTPS de fl. 47. Na fl. 69 foi juntado formulário que, expedido com base em laudo técnico, declara a exposição habitual e permanente a ruídos de 91,5 dB (A), o que impõe o reconhecimento do caráter especial do referido período. Solução similar se aplica ao período de 7.10.1986 a 20.3.1987 (CTPS de fl. 47), durante o qual houve exposição habitual e permanente a ruídos de 91 dB (A), conforme o formulário de fl. 70, expedido com base em laudo técnico. O período de 1.11.1994 a 10.12.1997, objeto do registro de fl. 50, não pode ser considerado especial, porquanto o formulário de fl. 76 declara expressamente que não houve exposição a qualquer agente nocivo. A mesma solução se aplica aos períodos de 15.12.1997 a 31.8.1998 (CTPS de fl. 51), de 6.1.2000 a 19.2.2004 (CTPS de fl. 51), de 1.6.2004 a 29.9.2004 (CTPS de fl. 51), de 1.6.2004 a 29.9.2004 (CTPS de fl. 51) e de 1.10.2005 a 15.12.2009 (CTPS de fl. 51), durante os quais não foi evidenciada a exposição a qualquer agente nocivo (PPPs de fls. 77-78, 79, 80 e 81-82). É conveniente salientar apenas que a mera presença ou uso de derivados de petróleo não é suscetível de caracterizar o período como especial. Ocorre, todavia, que esse último período - durante o qual o autor continuou exercendo as atividades de caldeireiro que já foram consideradas especiais até 10.12.1998 em sede administrativa - também deve ser considerado especial, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 30-32, persistiu a exposição ao agente físico ruído, em níveis superiores a 90 dB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Por conseguinte, reconheço como especial também o seguinte período controvertido: de 11.12.1998 a 30.10.2007. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais (os já reconhecidos em sede administrativa [de 20.6.1985 a 23.9.1986, de 21.9.1987 a 19.9.1990 e de 3.2.1992 a 19.10.1994] e os reconhecidos na presente sentença [de 1.7.1978 a 23.10.1984 e de 7.10.1986 a 20.3.1987]) tem como resultado 13 anos, 8 meses e 27 dias de tempo especial na DER (30.10.2007), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos de 1.7.1978 a 23.10.1984 e de 7.10.1986 a 20.3.1987. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também nos períodos

de 1.7.1978 a 23.10.1984 e de 7.10.1986 a 20.3.1987 e proceda à averbação do referidos períodos como especiais, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade da sucumbência. P. R. I. Depois do trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0006505-63.2010.403.6102** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (31-8-2009). Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1-9-1980 a 30-9-1984 e 4-2-1999 a 31-8-2009, alegando que foram exercidos em atividades insalubres. Juntou documentos (fls. 6-53). A decisão de fls. 56 deferiu os benefícios da assistência judiciária a parte autora. O procedimento administrativo pertencente ao autor foi acostado às fls. 62-122. O INSS apresentou contestação às fls. 123-134. Pede a total improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Saliento, inicialmente, que os artigos 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo a analisar o mérito. 1. Da caracterização do período especial. Verifico que o período em que a parte autora pleiteia seja reconhecido como especial foi devidamente comprovado nos autos, sendo controverso somente o caráter insalubre das atividades. Quanto ao caráter especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste



da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

**2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO** Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

**1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS** a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo, inicialmente, que a profissão de soldador era expressamente prevista pelo item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e pelo item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979. Esse enquadramento deve ser estendido para a função de ajudante de soldador, que, para as finalidades previdenciárias, são análogas àquelas referidas pelos mencionados itens normativos. Desse modo, o período compreendido entre 1-9-1980 e 30-9-1984 deve ser considerado especial, por mera presunção legal. Em seguida, destaco que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37-38), demonstra que a parte autora, no período compreendido entre 4-2-1999 e 31-8-2009 (DER), esteve exposta a ruídos, de maneira especialmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Não é demais salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.<sup>a</sup> Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3<sup>a</sup> Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial os períodos de 1-9-1980 a 30-9-1984 e 4-2-1999 a 31-8-2009 (data da DER).

2. Tempo suficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento da existência do período especial das atividades exercida sob condições insalubres, a parte autora dispunha, até a data do requerimento (31-8-2009), de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou seja, de 27 anos e 6 meses e 18 dias (conforme planilha anexa). Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Neste sentido (TRF-3<sup>a</sup> Região, Apelação Cível 844093, UF: SP, Órgão Julgador: 9<sup>a</sup> Turma, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJU 26-4-07, p. 519).

4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1-9-1980 a 30-9-1984 e 4-2-1999 a 31-8-2009, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.970.675-2), em favor da parte autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (31-8-2009). Ademais, (3) condeno a autarquia a pagar (3.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (3.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias,

promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 148.970.675-2; b) nome do segurado: José Carlos da Silva; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 31-8-2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2011.

**0006553-22.2010.403.6102 - FONSECA MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por FONSECA E MASTRANGI REP LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, objetivando a declaração de inexistência de débito, consubstanciado na duplicata n. 20452, emitida pela segunda ré. Alega-se, na inicial, que é cliente da co-ré W.R. DEMÉTRIO há vários anos, adquirindo seus produtos, obtendo prazo de pagamento de 30/60/90 dias, mediante a emissão de duplicatas que são descontadas junto à instituição financeira. Aduz, ainda, que o título/duplicata N° 20452, com vencimento para 18/06/2010, de responsabilidade da requerente foi quitado diretamente junto a co-requerida WR DEMETRIO, em data de 18/06/2010 (fl. 3), todavia, recebeu notificação de apontamento cartorário para protesto referente a duplicata acima declinada, quando a mesma já tinha sido quitada, não tendo a co-requerida WR DEMETRIO comunicado a Instituição Financeira CEF, detentora legal do título quitado, do referido pagamento, tendo esta apontado o referido título a protesto, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca (fl. 3). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7-18. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 21-22). A W.R. DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 35-37, na qual afirma que causou espanto op envio a protesto pelo BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da DUPLICATA/FATURA n° 20452/A emitida contra a empresa FONSECA E MASTRANGI REP LTDA., data da emissão de 22/02/2010 no valor de R\$ 2.136,54 (dois mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), haja vista que tal duplicata já nos foi paga pelo destinatário e autor e que o valor da mesma deveria ter sido debitada como de costume em nossa conta corrente - agência 1612, cta. de n° 003/00000823-5 (fl. 36). A CEF apresentou contestação às fls. 52-65, alegando, em preliminar, a carência da ação e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Sustentou, ainda, em síntese, que em nenhum momento a Autora cogita ou comprova que o Banco-endossatário, ao receber a(s) duplicata(s), através de endosso translativo, tinha conhecimento de eventual quitação, desfazimento do negócio ou mesmo inexistência de débito subjacente ao(s) título(s) (fl. 56). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 79-82. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Análise as preliminares. O protesto indevido de duplicata enseja a responsabilidade do banco que a recebe, sem cuidar das cautelas necessárias para averiguação do aceite pelo sacado. A orientação adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça é a de que a instituição financeira que recebe, mediante endosso, duplicata sem aceite e a leva a protesto, sem verificar a existência do necessário lastro, responde pelas consequências do ato (Precedente: RESP 373722). Assim, não obstante o banco-endossatário (CEF) deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as cautelas cabíveis, como, por exemplo, inadvertidamente levar a protesto duplicata quitada, assume o risco dos prejuízos de eventual protesto indevido, tendo, por isso, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mesmo sentido, não há que se falar em falta de interesse agir da parte autora, uma vez que o interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, nascendo, assim, diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Matéria preliminar rejeitada. Não há qualquer outra questão prévia pendente de esclarecimento, razão pela qual passo a analisar o mérito. Compulsando os autos, observo que o autor juntou com sua petição inicial, a intimação encaminhada pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto, SP, para o pagamento da Duplicata Mercantil n. 20452, figurando como apresentante a CEF, com vencimento em 5-7-2010 (fl. 15), bem como cópia da referida cártula, com a devida quitação no verso, em 16-6-2010, dada pela empresa W.R. DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fl. 16 verso). Ademais, em sua contestação, a co-ré W.R. DEMÉTRIO confirma o pagamento realizado pela parte autora. Todavia, não comunicou o pagamento à referida instituição financeira. Assim, constata-se que o referido débito já havia sido pago pelo autor, por ocasião da apresentação do título ao protesto. Desta forma, mostraram-se injustificados o protesto da duplicata, pois o pagamento foi anterior a tais fatos. Deste modo, o cancelamento do protesto é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando-se a quitação da duplicata mercantil de número 20452/A, com o consequente cancelamento do protesto lavrado junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, SP. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, para cada um. Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, SP, a fim de que seja cumprida a determinação exarada nesta sentença, ficando a apresentante da duplicata (CEF) responsável por eventual despesa atinente ao cancelamento do título. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006581-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO**

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDA REGINA ALVIM CARDOSO, objetivando a cobrança do débito no valor de R\$ 12.603,98, atualizado até 19.6.2010, oriundo do contrato n. 24.2948.400.0000831-69. Sustenta a CEF que a ré firmou contrato de Crédito Direto Caixa em 24.12.2009, efetuando, nessa data, um saque no valor de R\$ 10.138,55. Todavia, a partir de 25.3.2010, a ré deixou de cumprir com os pagamentos das prestações. Afirma, ainda, que, esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos. Juntou documentos (fls. 6-24). O despacho de fl. 27 determinou a citação da ré e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13.10.2010, às 14 horas. Devidamente citada (fl. 32), a ré não apresentou contestação e não compareceu à audiência designada (fl. 33). A CEF requereu a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado do feito (fl. 37). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Considerando que a ré, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, decreto a sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes do CPC. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A presunção de veracidade em decorrência da revelia é relativa e, portanto, pode ser afastada pela análise dos elementos probatórios constantes dos autos, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGA 776511, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/04/2007 PG:00289 - AGA 437511, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 10/04/2006 PG:00263). Sem preliminares, passo à análise do mérito. Nos termos da jurisprudência consolidada, a aplicação da comissão de permanência não é ilegal, desde que não cumulada com a incidência de juros remuneratórios, compensatórios e de mora, correção monetária e multa contratual, pois esses encargos são embutidos na sua composição. Contudo, da análise da cláusula 14ª das condições gerais do contrato de abertura de crédito (f. 12), que transcrevo a seguir, verifico que a Caixa Econômica Federal fez inserir no cômputo da aludida comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade. Confira-se: No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN n. 1.129-1986, é aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, devendo ser calculada de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos moratórios. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É oportuno destacar que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). Dessa forma, ante o teor da cláusula 14ª do contrato, impõe-se determinar que a comissão de permanência nela prevista seja calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen até o limite da taxa do contrato, afastando-se a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora (no presente caso não houve a cobrança de juros de mora, conforme planilha de fl. 17). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para estabelecer que, no período de inadimplência, a comissão de permanência seja calculada pela taxa média de juros apurada pelo BACEN, limitada à taxa de remuneração contratualmente prevista, afastando-se a incidência da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 14ª do contrato n. 24.2948.400.0000831-69 (fl. 12). Custas, na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. P. R. I.

**0006928-23.2010.403.6102 - MARCIONILIA CAMILO(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Marcionília Camilo propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando assegurar a concessão da pensão por morte (NB 21 140.960.875-9). Juntou documentos às fls. 13-28. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 30). Devidamente citado (fl. 34), o réu apresentou sua contestação às fls. 64-77. As partes se manifestaram (fls. 79-verso e 82). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido é procedente. No caso dos autos, observo que o pai da autora, titular de uma aposentadoria por idade (carta de concessão de fl. 19), faleceu em 14.7.2005. A autora, nascida em 17.4.1953 (RG de fl. 16), obteve uma aposentadoria por invalidez com DIB em 31.7.2001 (carta de concessão de fl. 22), depois de ser considerada, pelo próprio INSS, definitivamente incapaz para o desempenho de qualquer trabalho (documento de fl.

59). Por essa razão, a autora deve ser considerada inválida e, sendo assim, apesar de maior, era dependente econômica do respectivo pai (art. 16, I, da Lei nº 8.213-1991, com a presunção absoluta da primeira parte do 1º do mesmo artigo) quando o último foi a óbito, fazendo jus à percepção do benefício desde quando o requereu (DER em 29.1.2010). Destaco, por último, que o art. 124 da Lei nº 8.213-1991 não impede que a autora perceba concomitantemente a aposentadoria por invalidez de que já é titular e a pensão assegurada nesta sentença. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo art. 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Oitava Turma. Apelação e Reexame Necessário nº 1.361.557. Autos nº 200361830005070. DJF3 de 18.8.2009, p. 661. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial, para determinar ao INSS que conceda a pensão por morte para a parte autora a partir da data do requerimento na esfera administrativa (29.1.2010). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora concedido, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 21 140.960.875-9b) nome do segurado: MARCIONILIA CAMILOc) benefício concedido: pensão por morte;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 29.1.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0008178-91.2010.403.6102 - CLAUDIO RIBEIRO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLÁUDIO RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514/97, e da posterior arrematação do imóvel localizado na Rua Alexandre Capelari nº 1560, bairro Ribeirão Verde, em Ribeirão Preto - SP, bem como a indenização por danos morais. O autor sustenta, em síntese, que: a) em 6 de fevereiro de 2006, firmou, com a ré, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; b) por motivos pessoais, passou à situação de inadimplência; c) propôs que a ré viabilizasse o pagamento das prestações em atraso e a amortização do débito total mediante a utilização do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS; d) a ré não se manifestou acerca de sua proposta; e) surpreendeu-se com a notícia de arrematação do imóvel financiado; e f) em razão dos fatos narrados, sofreu dano moral. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de permanecer no imóvel até final julgamento deste feito, o que foi indeferido pela r. decisão das fls. 40-42. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 49-60, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150-156. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória. Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise da questão que se impõe. Trata-se de ação que visa à anulação da arrematação de imóvel alienado fiduciariamente. É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital,

publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(omissis) Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas de décima quarta e vigésima oitava do contrato: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (fl. 19) DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (fl. 24) Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que, em 6 de fevereiro de 2006, as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 16-29); que, em 27 de janeiro de 2010, foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência desde julho de 2008 (fls. 62-67); que, após três tentativas frustradas de notificação pessoal, foi promovida a intimação por edital, publicado por três dias em um dos jornais de grande circulação local (fls. 69-76). Observo, ainda, que não houve purgação da mora (fl. 77), o que deu ensejo à consolidação da propriedade (fls. 78-87) e à posterior realização de leilão público para a alienação do imóvel (fls. 136-173); que o bem foi arrematado (fls. 108-111, 126); e que, por fim, foi expedido o termo de quitação de dívida ao autor (fl. 132). Ressalto, nesta oportunidade, que foram realizadas três tentativas de intimação pessoal para cumprimento das obrigações contratuais. No entanto, o autor não foi encontrado e, por estar em local incerto e não sabido, deu ensejo à intimação por edital (fls. 69-70). A venda extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel, portanto, foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, razão pela qual não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito que desse ensejo à responsabilidade civil do agente financeiro e sua consequente condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor desocupe o imóvel. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei n. 1060-50.P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006963-80.2010.403.6102** - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação de cautelar e de ação de procedimento ordinário ajuizadas por DMB MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CRIFERP INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. Na ação cautelar, a autora objetiva a sustação do protesto da Duplicata nº 2658-1, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com vencimento em 9.1.2010. A autora aduz, em síntese, que não realizou nenhuma transação comercial com a CRIFERP a ensejar a emissão de uma duplicata e que, no entanto, foi surpreendida ao ser notificada, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Sertãozinho, para pagar a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente à duplicata mercantil nº 2658-1, apresentada pela CEF, com vencimento em 9.1.2010. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho - SP, que, pela r. decisão da fl. 23, deferiu a medida liminar pleiteada, mediante caução, a qual foi prestada à fl. 27. O aditamento da inicial (fls. 38-39) deu ensejo à remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal, onde tramitava a ação principal nº 2010.61.02.001742-5 (fl. 52). Despacho de regularização à fl. 54. Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 112-122 dos autos principais, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Outrossim, a CRIFERP apresentou a contestação das fls. 125-129 dos autos principais. Na ação de procedimento ordinário, a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que justificasse a emissão da duplicata nº 2658-1 e o seu apontamento a protesto; a nulidade do referido título ou o reconhecimento da inexigibilidade do valor nele consignado; bem como o cancelamento definitivo do protesto protocolado sob o nº 26, de 20.1.2010, no Tabelionato de Protesto de Títulos de Sertãozinho-SP. A autora aduz, em síntese, que não realizou nenhuma transação comercial com a CRIFERP a ensejar a emissão de uma duplicata e que, no entanto, foi surpreendida ao ser notificada, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Sertãozinho, para pagar a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente à duplicata mercantil nº 2658-1 apresentada pela CEF e

emitida pela CRIFERP, com vencimento em 9.1.2010. Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 49-58, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Outrossim, a CRIFERP apresentou a contestação das fls. 81-90. Réplica às fls. 151-159. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 160), todas pleitearam o julgamento antecipado do feito (fls. 162, 164 e 165). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que a instituição financeira que recebe, em operação de desconto, duplicata sem causa e a protesta detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título e de cancelamento de protesto. Nesse sentido: DUPLICATA. PROTESTO. DESCONTO. LEGITIMIDADE DO BANCO. O banco que recebe em operação de desconto duplicatas sem causa age com negligência e corre o risco do seu negócio, sendo por isso parte legítima na ação de cancelamento do protesto movida pelo sacado, perante quem responde solidariamente com o emitente ou endossante, pelos danos, custas e honorários, ressalvado seu direito de regresso. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 200000598020 - 263541, Quarta Turma, DJU 26.3.2001, p. 429) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA SIMULADA. PROTESTO. ENDOSSO-DESCONTO. BANCO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. DIREITO DE REGRESSO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO.- Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por error in iudicando não se pode acoiar o acórdão recorrido de omissio.- Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais.- Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva.- Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de prequestionamento.- Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 199900464389 - 216673, Terceira Turma, DJU 19.11.2001, p. 261) Assim, não obstante o banco-endossatário (CEF) deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as cautelas cabíveis, assume o risco dos prejuízos de eventual protesto indevido, tendo, por isso, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Da mesma forma, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Afasto, portanto as preliminares suscitadas e passo à análise da questão que se impõe. Compulsando os autos principais, observo que o documento da fl. 22 dos autos principais, expedido pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida de Sertãozinho, demonstra que a CEF, efetivamente, apresentou, por indicação, para protesto por falta de pagamento, a Duplicata nº 2658-1, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), emitida pela CRIFERP, com vencimento em 9.1.2010. Anoto, nesta oportunidade, que, às fls. 81-90 dos mencionados autos, a CRIFERP admitiu que, apesar de não produzir ou entregar as mercadorias encomendadas por seus clientes, emitiu títulos de crédito, os quais foram colocados sob a custódia do Banco para o respectivo desconto. Ademais, aquela ré afirmou que está negociando, com a CEF, o resgate do título que deu ensejo ao presente feito para minimizar os efeitos danosos causados à autora. Evidente, portanto, a inexistência de relação jurídica que justificasse a emissão da duplicata em questão, bem como o seu apontamento a protesto. Desta forma, o cancelamento do protesto é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação cautelar, porquanto esta alcançou a finalidade almejada, qual seja a sustação do protesto da Duplicata nº 2658-1. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação principal para declarar a inexistência de relação jurídica que justificasse a emissão, pela CRIFERP, da Duplicata nº 2658-1; reconhecer a nulidade do mencionado título e determinar o cancelamento do respectivo protesto. Autorizo o levantamento do depósito judicial da fl. 27 dos autos da ação cautelar. Condene as rés ao pagamento, em partes iguais, das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se o Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida de Sertãozinho-SP, a fim de que seja cumprida a determinação exarada nesta sentença, ficando a apresentante (CEF) responsável por eventual despesa atinente ao cancelamento do título. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2413**

#### **CARTA PRECATÓRIA**

**0000725-11.2011.403.6102** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FATIMA REGINA BARBOSA (SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CELSO SAKAMAOTO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação da testemunhas arrolada, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder à sua oitiva. Para tanto, designo o dia 30 de março de 2011, às 14h00min, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência e solicitando a intimação das partes, bem

como cópia da inicial e contestação. Após, feitas as anotações de praxe. Devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002903-64.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000226-9)) WORK SYSTEM SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS S/C LT X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060-50 (f. 8). Cuida-se de embargos à execução opostos por WORK SYSTEM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E TEMPORÁRIOS S/C LTDA. e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da ocorrência de lesão contratual. Alegam os embargantes, em suma, (I) a prescrição da pretensão, em razão da decretação da falência da empresa em 2.1.2003; (II) que houve cobrança de valores excessivos; (III) que deve ser afastada a comissão de permanência; (IV) que referida comissão de permanência não deve cumulada com outros encargos. Juntou documentos (fls. 10-65). Despacho de regularização (fl. 66). Manifestação dos embargantes às fls. 69-73. Impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 78-91. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 100). É o relato do suficiente. DECIDO. Análise preliminar de mérito. A decretação da falência tem como efeito suspender a prescrição quanto às obrigações do falido, a teor do art. 6º da Lei de Falências (n. 11.101/2005), até o trânsito em julgado do processo falimentar. Suspensos os prazos prescricionais, não há de se falar em transcurso desses. No caso dos autos, decretada a falência em 2.1.2003, houve a suspensão do prazo prescricional, que somente voltou a fluir após o trânsito em julgado, que ocorreu em 28.4.2005, conforme extrato da movimentação processual juntado à fl. 64. Considerando que o inadimplemento data de 25.6.2001 (fl. 16 dos autos em apenso), não há que se falar em prescrição da pretensão. No que tange ao mérito, o valor atualizado da dívida, no momento que antecedeu a ação de execução (novembro de 2007) era de R\$ 76.991,29 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos). Por sua vez, a embargante, intimada a aditar a inicial para declarar o valor do débito que entende devido (fl. 66), apresentou cálculo às fls. 71-73, perfazendo o montante de 57.161,57 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Na audiência realizada em 20 de outubro de 2010, a CEF, propôs a quitação do débito mediante o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para pagamento até 29.12.2010. A ré-embargante postulou prazo para se manifestar sobre a proposta, mas se quedou em silêncio. Nesse contexto, em que a proposta de quitação é sensivelmente inferior ao montante da dívida na época do ajuizamento, considero caracterizada a superveniente perda de interesse nos embargos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão deduzida nos embargos não propiciaria situação mais favorável do que a proposta oferecida pela CEF. É conveniente notar, aliás, que o valor que a embargante entende devido, é muito superior ao da proposta apresentada pela CEF, nos termos já expostos. Ante o exposto, decreto a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), posicionado para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Sem custas, nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2008.61.02.000226-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0008720-12.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-43.2010.403.6102) FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 34-48: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor dado à causa. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006183-43.2010.403.6102.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011803-51.2001.403.6102 (2001.61.02.011803-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSINETE RODRIGUES DA SILVA X ARMANDO DA SILVA (SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)  
Vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito.

**0006347-42.2009.403.6102 (2009.61.02.006347-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI (SP273512 - FABIO ALVES BONFIM)

Considerando as manifestações e documentos de fls. 69, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2009.61.02.009385-1

(embargos à execução).Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008005-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008005-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA LUCIA BAGGIO(SP273454 - ANA CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BAGIO E SP273610 - LUCIANE SABI)

Considerando as manifestações e documentos de fls. 94-99, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei.Determino o levantamento do bloqueio realizado às fls. 48-50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2009.61.02.009654-2 (embargos à execução), restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela CEF naqueles autos.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008163-59.2009.403.6102 (2009.61.02.008163-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES X ROBERTO MAGALHAES

Considerando a petição de fls. 57, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008830-11.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JORGE HOCHLEITNER - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0009378-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0009922-24.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos



financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0010159-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME X JULIO CESAR MOREIRA PRADO X FRANCISCO DAMACENO ROSA**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0010398-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CANIL SCHIAVON**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E**

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007749-76.2000.403.6102 (2000.61.02.007749-0)** - USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 516 verso: defiro. Expeça-se, incontinenti, ofício para transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos judiciais constantes da conta n. 2014.280.1253-2. Após, dê-se vista às partes para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência às partes da juntado do ofício 44/2011 PAB/JF da CEF que comunica a transformação em pagamento definitivo da União.

**0006470-21.2001.403.6102 (2001.61.02.006470-0)** - ASSOCIACAO B CULTURAL RECREATIVA DE SERTAOZINHO (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SERTAOZINHO (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GERENTE OPERACIONAL DO SEBRAE EM RIBEIRAO/SP (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF). Após a expedição da minuta do ofício requisitório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int. DE OFÍCIO: Minuta de RPV expedida.

**0010623-53.2008.403.6102 (2008.61.02.010623-3)** - NICOLAU AUGUSTO MENDES TERRERI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010891-10.2008.403.6102 (2008.61.02.010891-6)** - VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA (SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004507-60.2010.403.6102** - FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 121/123: Recebo o recurso adesivo interposto pelo impetrante às f. 105/110, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005489-74.2010.403.6102** - MARIA TERESA IPPOLITO(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo os recursos de apelação da Impetrante às f. 312/339 e da União às f. 348/355, no efeito devolutivo.Tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões, intime-se a Impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005633-48.2010.403.6102** - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 571/575: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 546/556, no seu efeito devolutivo.Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0011212-74.2010.403.6102** - EMPRESA JORNALISTICA ORESTES LOPES DE CAMARGO S.A.(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a ordem para que a autoridade coatora responda à consulta formalizada no processo administrativo n. 10840.000680/2010-11.Aduz, em síntese, que em 3.5.2010, formulou consulta junto à autoridade coatora, para elucidação de questões pertinentes ao fator acidentário de prevenção (FAP), instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003 (fl. 3). Todavia, até a presente data, não houve resposta à referida consulta.A decisão de fl. 67 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 72-78, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.Relatei o que é suficiente.A preliminar arguida pela autoridade impetrada será analisada por ocasião da prolação da sentença.São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante.Conforme foi mencionado no breve relatório acima, a presente causa versa sobre matéria tributária. No entanto, a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de tais atividades nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença (que, no caso de mandado de segurança, tem eficácia imediata).Entendo, assim, que não houve a demonstração de um dos requisitos da medida almejada e, no presente contexto, é desnecessária a análise das teses jurídicas aventadas na inicial.Ante o exposto, indefiro a liminar.P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

**0000293-89.2011.403.6102** - ANDRE MARIO MACHADO(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista ao impetrante do teor das fls. 59-64 e, após, voltem conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006160-97.2010.403.6102** - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Depreende-se da análise dos autos que, apesar de haver identidade de partes e do número da conta poupança, os pedidos são distintos, pois se referem a períodos diferentes.Desta forma, descabida a reunião das ações, já que não há qualquer risco de decisões conflitantes.A propósito, note-se que a sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária n. 0004635-80.2010.403.6102 antecede a remessa destes autos a este Juízo. Portanto, aplica-se a Súmula 235 do STJ em relação ao processo desta 5ª Vara Federal local.Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal local.Int.

**0006346-23.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Depreende-se da análise dos autos que, apesar de haver identidade de partes e do número da conta poupança, os pedidos são distintos, pois se referem a períodos diferentes.Desta forma, descabida a reunião das ações, já que não há qualquer risco de decisões conflitantes.A propósito, note-se que a publicação da sentença da Ação Ordinária n. 0004306-68.2010.403.6102 antecede a decisão da f. 19 destes autos. Portanto, aplica-se a Súmula 235 do STJ inclusive em relação ao processo desta 5ª Vara Federal.Assim, remetam-se estes autos ao Sedi para redistribuição à 4ª Vara Federal local. Intime-se.

**0000310-28.2011.403.6102 - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias:a) Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original e atual de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência, tendo em vista que o instrumento da f. 12 outorga poderes para ação de cobrança, bem como o nome que consta impresso diverge dos documentos carreados; b) justificar e comprovar o valor atribuído à causa;c) justificar e comprovar a necessidade de assistência judiciária. Observo, desde logo, que a condição de hipossuficiente permite presumir inexistência de investimentos em poupança, capazes de gerar valor de R\$ 37.000,00 apenas com correção de índices.d) aditar a inicial do modo a retificá-la informando o número correto da conta poupança, tendo em vista que à f. 03 indica um número e à f. 10 indica outro número.Int.

**0000330-19.2011.403.6102 - JOAO LUIZ MACHADO(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido:Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008).Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0000351-92.2011.403.6102 - RONI ALCIDES(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido:Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008).Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0000352-77.2011.403.6102 - RONI ALCIDES(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido:Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser

conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008).Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0)** - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da decisão recebida do E. Tribunal Regional Federal que deu provimento ao Agravo para atribuir o duplo efeito ao recebimento da apelação do Requerente.Após, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 426, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2084**

#### **MONITORIA**

**0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fls. 56/57: anote-se. Observe-se. Fl. 58: intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do acordo celebrado, a fim de que seja homologado por este Juízo.

**0012468-86.2009.403.6102 (2009.61.02.012468-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDA LEILA BENTO ALVES DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF) informando o/a pagamento/renegociação da dívida e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 50), sob pena de aquiescência tácita. Int.

**0000303-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000303-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SARA MARIA CAMPOS SORIANI(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da ré informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do feito (fls. 67/68), sob pena de aquiescência tácita. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008512-28.2010.403.6102** - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 188/202: mantenho a decisão agravada (fls. 102/105) por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007310-84.2008.403.6102 (2008.61.02.007310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4)) MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E -

ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Providencie-se o traslado determinado a fl. 129. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. Int. No silêncio, desampensem-se e cumpra-se o 5.º do artigo 475-J do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007594-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007594-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000545-9)) MARIA DE LOURDES SANTOS(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fl. 57: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fls. 59/67: dê-se vista à embargada nos termos do art. 398 do CPC. 3. Int. 4. Após, conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000545-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000545-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DE PAULA FILHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º).

**0008513-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008513-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILIA PASCHKE BENEVENUTO(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR)

Fl. 38: intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do acordo celebrado, a fim de que seja homologado por este Juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008528-94.2001.403.6102 (2001.61.02.008528-4)** - NATALIE SHIRLEY PIKE(Proc. ANDRE RENATO JEROMINO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE RIBEIRAO PRETO/SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 173/178: vista à impetrante, com urgência, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008759-09.2010.403.6102** - THAIS CRISTINA DE SOUZA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR-COC(SP084934 - AIRES VIGO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, a fim de que fique constando o nome da autoridade coatora como sendo Diretor da UNICOC - União de Cursos Superiores COC Ltda. (fls. 61 e 81). Fl. 61: defiro o pedido de dilação de prazo - em 10 (dez) dias - para que o impetrado traga aos autos a procuração ad judicium. Int.

**0000323-27.2011.403.6102** - HUGO AMORIM CORTES(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP

1. Inicialmente, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 100.2. Fls. 114/119: recebo como emenda à inicial, determinando sejam os autos remetidos ao SEDI, oportunamente, para que, à luz dos documentos de fls. 117/118, fique constando no pólo passivo, tão somente: Coordenador Nacional do Exame de Ordem Unificado. 3. Por consequência do quanto consignado no parágrafo anterior, descabe o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respetosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à Seção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - em Brasília/DF -, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006021-48.2010.403.6102** - LILIANI HELENA DO CARMO CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN)

1. Deixo de receber a apelação de fls. 70/78, tendo em vista que sua argumentação não guarda pertinência com a sentença prolatada nos autos. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. 4. Em não havendo manifestação, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0000158-77.2011.403.6102** - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 947**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007321-89.2003.403.6102 (2003.61.02.007321-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-35.2001.403.6102 (2001.61.02.010653-6)) RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fé que ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 662/665, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros dez dias para à parte embargante, nos termos em que determinado no despacho de fl. 660.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012469-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012469-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o executado José Vasconcelos trazer nesta Secretaria, representante legal, com poderes para assinar o Termo de Nomeação à Penhora do bem imóvel por ele indicado, bem como apresentar substabelecimento ao subscritor da petição de fl. 333. Publique-se, com prioridade.

**0012754-74.2003.403.6102 (2003.61.02.012754-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIZABETE DE SOUZA SILVA RIBEIRAO PRETO(SP043864 - GILBERTO FRANCA)

Vistos, etc. Intime-se a executada a trazer aos autos, em 10 (dez) dias, Certidão de Objeto e Pé da Ação Indenizatória reportada às fls. 56, conforme requerido pela exequente. Indefiro a penhora sobre os créditos apurados pela executada, conforme demonstrativos de fls. 62/66, por falta de previsão legal e por desobedecer à ordem estabelecida pelo artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo. Com a vinda dos documentos aos autos, intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1554**

### **MONITORIA**

**0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0005238-23.2006.403.6126 (2006.61.26.005238-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL JACARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X RITA ASSIS DE SOUZA DA SILVA X LUCIA ASSIS DE SOUZA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente ação monitória. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010 que altera a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante ao Ensino Superior - FIES. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0004945-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004945-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER DIAS DE SOUZA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X NILSON VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X MARIA APARECIDA DIAS X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X DORALICE ROSSATO VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010 que altera a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante ao Ensino Superior - FIES. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010 que altera a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante ao Ensino Superior - FIES. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN

Preliminarmente, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0006032-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006032-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEFORA RAMOS DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0006214-25.2009.403.6126 (2009.61.26.006214-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VILSON FERREIRA VIANA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, tendo em vista que as cópias dos mesmos foram juntadas às fls. 64/74, intimando-se a exequente para que proceda à retirada dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 55, e posterior arquivamento. Int.

**0001469-65.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO VALERIO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente ação monitória. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a



execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior manifestação. Dê-se ciência.

**0003179-23.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO BUONFIGLIO

Defiro o pedido de prazo suplementar por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 47. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**0005058-65.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CEZAR HONORATO

Fl. 40: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000548-72.2011.403.6126** - MARA REGINA DATILIO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para resposta no prazo legal. Sem prejuízo, considerando o pedido liminar, formulado no sentido de determinar a apresentação em juízo dos extratos do período, fica a ré intimada a se manifestar sobre dele, no prazo de dez dias, facultando-lhe a apresentação dos documentos no mesmo prazo. Após, tornem-me.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003966-91.2006.403.6126 (2006.61.26.003966-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**0000105-63.2007.403.6126 (2007.61.26.000105-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ZINID COUNTRY COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA ISABEL FEIJO DINIZ

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior manifestação. Dê-se ciência.

**0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior manifestação. Dê-se ciência.

**0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X IRENE DE ALMEIDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos

termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior manifestação. Dê-se ciência.

**0006446-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006446-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequiando, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior manifestação. Dê-se ciência.

**0003021-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003021-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMABOM AR CONDICIONADO LTDA ME X ANTONIO SERRAIN X ANA LUIZA DE TOLEDO SERRAIN

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequiando, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior manifestação. Dê-se ciência.

**0003486-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003486-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATERIA PRIMA IND/ E COM/ ART VEST LTDA ME X MAURO MARIO SCIANCALEPRE X SHEILA SCIANCALEPRE

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequiando, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior manifestação. Dê-se ciência.

**0000150-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000150-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO CRUZ(SP064395 - GENARO FILIZZOLA) Fl. 79: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1)** - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) Diante da certidão retro, oficie-se com urgência ao Ciretran de Santo André, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado nos autos. O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça. Após, cumpram-se os segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 78.

**0003316-39.2009.403.6126 (2009.61.26.003316-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA Fls. 63/71: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0004307-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004307-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequiando, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO

INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fls. 95/97: Manifeste-se a exequente, expressamente, em termos de prosseguimento do presente feito.Int.

**0006180-16.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME X SERGUEI OTHON UCCI X TANIA NEVES TEIXEIRA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004221-10.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA GENEVICIUS

Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Tânia Genevicius objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a requerida encontra-se inadimplente desde julho de 2010, fato que autoriza a retomada do bem.Com a inicial vieram documentos.O pedido liminar foi deferido (fl. 36 e verso).De acordo com a certidão de fls. 53/54 e auto de busca e apreensão e depósito de fl. 55, a medida liminar foi cumprida, com a citação e apreensão e depósito do veículo.Citada, a requerida, não se manifestou, conforme certidão de fl. 56.Brevemente relatados, decido.Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo Doblo, da marca Fiat, chassis n. 9BD22315842005637, RENAVAL n. 836086589, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com as cláusulas 16 e 18 do instrumento contratual (fl. 13).Em conformidade com a cláusula 20 do instrumento contratual, havendo inadimplência, fica a mutuante autorizada a reaver o bem.Segundo a requerente, a mutuária encontra-se inadimplente desde abril deste ano. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial de instrumento de protesto no qual consta a informação de que houve a intimação pessoal da devedora, tendo ela nada declarado (fl. 19).Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Noutro giro, dispõe o 1º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, in verbis:Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.A medida liminar, consubstanciada na citação, busca, apreensão e depósito, foi executada em 24/09/2010. Ou seja, a partir de 04/10/2010, foi consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Caixa Econômica Federal. Ademais, devidamente citada, a requerida não se manifestou, conforme certidão de fl. 56. Ou seja, deixou transcorrer in albis, o prazo previsto no artigo 3º, 3º do Decreto-Lei n. 911/1969.Isto posto, mantenho a medida liminar (fl. 36 e verso) declarando a transferência de propriedade e posse do automóvel, Doblo, da marca Fiat, chassis n. 9BD22315842005637, RENAVAL n. 836086589, localizado no endereço Avenida Getúlio Vargas, 982, Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, devidamente depositado em mãos da Sra. Denise Maria Schulz, portadora do RG N. 165503217 e inscrita no CPF/MF n. 056.365.368-01.Intime-se a CEF para que indique o responsável que receberá o bem apreendido e depositado, bem como sua qualificação completa. Após, expeça-se mandado de entrega.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003657-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003657-9)** - NICOLINO PACENTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 144: Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0006174-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006174-1)** - KEIKO ODETE TAKAHASHI(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001940-81.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUCENEIDE DE SENA SILVA BARCELOS  
Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0003395-81.2010.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR DE SOUZA X MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA  
Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006192-30.2010.403.6126** - CARLOS HENRIQUE LOPES DE ARAUJO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 65/141. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026039-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026039-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PETRUCIA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Petrucia Sebastiana dos Santos, objetivando a reintegração de posse de imóvel da autora. À fl. 71, a autora comunicou que a ré pagou os valores que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, inclusive, incluindo todas as custas e despesas destinadas à propositura da presente ação. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia aos direitos sobre os quais se funda, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, bem como em custas judiciais, tendo em vista o acordado pelas partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001554-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001554-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista o falecimento do co-réu ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA (fl.490), defiro a habilitação dos herdeiros: MARCOS ROGÉRIO MEDEIROS DA SILVA e ANDERSON MEDEIROS DA SILVA, conforme requerido às fls. 537/552. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do réu ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA, já falecido, e a inclusão dos herdeiros supra mencionados. Dê-se ciência.

**0005339-21.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERA NUBIA MACIEL

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Vera Núbia Maciel, objetivando a reintegração de posse de imóvel da autora. À fl. 39, a autora comunicou que a ré pagou os valores que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, inclusive, incluindo todas as custas e despesas destinadas à propositura da presente ação. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia aos direitos sobre os quais se funda, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, bem como em custas judiciais, tendo em vista o acordado extrajudicialmente pelas partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000876-12.2005.403.6126 (2005.61.26.000876-9)** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOURAO ROSSI(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente N° 1556**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006462-30.2005.403.6126 (2005.61.26.006462-1)** - SONIA MARIA SIMAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessário o retorno dos autos ao perito judicial, tendo em vista que nenhum quesito novo foi formulado pela autora, que apresentou somente algumas indagações de cunho social. Quanto ao pedido de respostas mais objetivas sobre os itens a/f das fls. 91/92, verifico que por não reconhecer o perito a existência de incapacidade da autora para o

trabalho, não há como responder de outra forma os referidos quesitos (do INSS), senão como prejudicado. Venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2585**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003025-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003025-3)** - PROTOGENES CANDIDO FERREIRA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP085263 - HEIDI APARECIDA MULLER FERREIRA TIRAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao despacho de fls. 472, o que faz presumir a satisfação dos créditos, bem como o estorno ao Tesouro Nacional dos valores excedentes, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011228-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011228-6)** - JAIME APARECIDO DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, bem como o tempo de exercício de atividade rural, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De saída, friso que os períodos laborados em condições especiais (BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND.COM. LTDA (23/05/1979 a 20/04/1983); BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS (23/02/1984 a 20/11/1984) e OLIMPUS METAL LTDA (11/01/1985 a 02/12/1991)) já foram enquadrados como especiais pelo INSS, bem como já fora considerado o tempo de serviço comum (fls. 210) no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESSELE (01/02/1993 a 11/03/1998), impondo, no particular, falta de interesse processual (art. 267 VI, CPC). No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo. No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA.

APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Quanto à atividade rural, de rigor consignar que o autor nasceu em 14/11/1952 (fls. 11), completando 14 anos em 14/11/1966. Portanto, caso haja o reconhecimento da atividade rural, deverá ser observada a idade prevista pelo artigo 11, VIII, e artigo 13 da Lei n.º 8.213/91. Foram apresentados os seguintes documentos: a) Declaração de Hélio Parizzoto e Rubens Parizzoto (fls. 26); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Aurora (fls. 27); c) Cópia do Registro do Lote Rural em nome de Serafina Maria da Conceição (fls. 32); d) Escritura Pública de venda e compra de imóvel, adquirido pela Sra. Serafina Maria da Conceição (fls. 33/34); e) Guias de Recolhimento de Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (fls. 36); f) Recibo do Certificado de Cadastro ao Instituto Brasileiro da Reforma Agrária (fls. 37,

48); g) Guias de Recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 38/39); h) Guia de Recolhimento de Taxa para prestação de Serviços (fls. 40); i) Nota fiscal de venda de grãos (fls. 41/42, 44/45, 49/55, 58); j) Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Aurora (fls. 43); l) Certidão Negativa de Débito (fls. 47); m) Atestado de residência em Nova Aurora (fls. 56); n) Certidão Expedida pelo Juízo Eleitoral do autor constando como profissão de lavrador (fls. 59); o) Depoimento Pessoal de José Aparecido dos Santos Cardoso e Manoel Conceição Pereira (183/184; 187/188). Anoto, de início, que a Declaração de exercício de atividade rural (fls. 27) foi emitida em 02/10/1997, quando em vigor o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº. 8.213/91, que admite como meio de prova a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. No caso dos autos, o documento não se reveste das formalidades legais, razão pela qual não pode ser aceito. Sendo assim, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal. Da mesma forma as declarações de terceiros, equivalendo à própria prova testemunhal, impedindo-se sejam consideradas início razoável de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Por fim, friso que o marco inicial do período rural há de tomar em consideração o documento mais antigo apresentado, firmando-se igualmente o marco final de acordo com os demais documentos e a prova oral colhida (TRF-3 - ApelReex 985.159 - rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T, j. 15/07/2009; TRF-3 - ApelReex 1098770 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16.03.2009; TRF-3 - AC 940.396 - 7ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 06.04.2009; TRF-3 - AC 1224235 - 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 27.04.2009; TRF-3 - AC 1312394 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 08.07.2008; TRF-3 - AC 1048323 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007). No caso dos autos, verifico que o INSS já averbou os períodos rurais entre 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1974 a 30/04/1979 (fls. 335), incidindo à espécie o art. 267, VI, CPC. Não há documento anterior a 01/01/1971, de sorte não ser possível reconhecer o labor rural desde 01/08/1969, como quer o segurado, lembrando uma vez mais que documentos em nome de terceiros não são suficientes a configurar início razoável de prova material. De outra banda, as testemunhas arroladas afirmaram que o segurado laborou de forma contínua na lavoura, ao menos até 1979 (fls. 181/188). Considerando a orientação normativa do próprio INSS (Memorando Circular 01/2008/PFE/INSS/GAB, item 2), não se exige prova material de todo o período rurícola que se pretende computar. Assim, não havendo indício de interrupção do labor campesino, há ser computado também o período entre 01/01/1972 a 31/12/1973. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 29 anos, 07 meses e 12 dias em 12/03/1998 (DER), conforme a tabela anexa, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria proporcional nos moldes requeridos. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido apenas para determinar ao INSS proceda a averbação do período rural entre 01/01/1972 a 31/12/1973 (Nova Aurora - PR). Sem condenação em honorários advocatícios, posto ter havido sucumbência recíproca (art. 21, CPC), anotando, em relação ao autor, ser o mesmo beneficiário da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0013903-67.2002.403.6126 (2002.61.26.013903-6) - BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)**

Vistos, etc Tendo em vista o silêncio do exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais (...)

**0003518-89.2004.403.6126 (2004.61.26.003518-5) - MARIA DE LOURDES GOMES - INCAPAZ X JOSE MAIDA(SP025942 - JOSE MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Regularizada a representação processual da autora, ante o ajuizamento de pedido de interdição judicial, com nomeação de curador especial que se manifestou nestes autos. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica. Consta do laudo pericial realizado que a autora é portadora de transtorno esquizotípico, sendo considerada total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral (fls. 82). O Perito estimou que a invalidez da autora é desde sempre (fls. 83). Considerando a sua incapacidade, o Ministério Público Estadual ajuizou ação para a interdição da autora, ainda em trâmite. A autora nasceu em 28/12/1947 e conta hoje, portanto, com 63 anos de idade. Vale dizer que a incapacidade para a vida independente, mencionada no art. 20, 2., da Lei 8742/93, não é aquela que impede o sujeito de praticar as atividades mais elementares do ser humano, isto é, aquelas corriqueiras da vida diária, mas a impossibilidade de viver, de garantir a subsistência. Assim, as expressões atos da vida independente e trabalho devem ser interpretadas como uma única incapacidade, de prover ao próprio sustento. Logo, a circunstância de constar no laudo pericial que o autor é capaz para as atividades diárias não impede a caracterização da deficiência. Nesse sentido, vale citar a Súmula 29 da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e decisão do Superior Tribunal de Justiça: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SÚMULA N. 29 Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Processo REsp 360202 / AL ; RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002 p. 377 RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508 Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Para arrematar, confira-se o Enunciado 30 da AGU (DOU 10.6.08), que vincula a PGF, inclusive para fins recursais. Em estudo sócio-econômico na residência da autora, realizado pela Assistente Social aos 7/12/2005, constatou que a autora mora em um cômodo cedido nos fundos do quintal, na rua Roque da Costa nº 43 - Vila Lucinda, há cerca de 20 anos. A autora vive sozinha, sem nenhuma renda. É catadora de papelão e vive pedindo alimentos em restaurantes; dorme fora de casa, como se moradora de rua, em razão também do desequilíbrio mental (fls. 58/9). De acordo com o art. 20, 1., da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Consoante tal determinação, somente a renda da autora há ser computada, sendo a mesma de valor zero, razão pela qual faz jus ao benefício assistencial. Diante do narrado, a procedência do pedido é imperiosa, tanto que houve concessão administrativa do NB 87/534.190.314-1, com início em 05/02/2009, consoante consta do CNIS, em manutenção na presente data. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 20/07/2004 e a autora ingressou com pedido administrativo em 08/05/2001 (fls. 11) e 30/4/2002 (fls. 12), ambos indeferidos. Outrossim, consta do CNIS que o benefício foi concedido em atenção a requerimento de 05/02/2009 (fls. 177). Nessa medida, a concessão não ocorreu por força da ação judicial e, sim, em decorrência do pedido administrativo formulado em data posterior ao ajuizamento desta demanda. Cabe, portanto, a análise do pedido em relação ao período anterior à concessão administrativa. À vista do fato de que a autora padece desde sempre da moléstia mental, aliado aos demais elementos dos autos, tenho que a mesma faz jus ao benefício desde o primeiro requerimento (26/06/2001), indeferido porque a autora não se enquadraria no conceito legal de deficiência (fls. 11), não havendo falar em prescrição eis que, indeferido o benefício em 2001, a autora ingressou com ação em 2004. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC.), determinando ao réu o pagamento das prestações do amparo social (LOAS deficiente), no período compreendido entre 26/06/2001 e 04/02/2009, consoante fundamentação, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor da condenação, a cargo do INSS. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000965-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000965-8) - FRANCIS DANIELA GUERATO (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X FLAVIO RAMOS (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)**

DECIDO: Em consulta ao endereço eletrônico do E. TRF da 3ª Região, verifiquei do relato do inteiro teor da decisão proferida nos autos nº 2002.61.00.023900-6, que houve sentença em primeiro grau julgando improcedente o pedido dos autores, entendendo que a execução extrajudicial observou os requisitos do Decreto-lei 70/66, legitimando, pois, a expropriação do imóvel. De seu turno, foram rejeitadas as preliminares de nulidade, e, no mérito, negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelos autores. Tal decisão restou irrecorrida em 11.09.2009. No mais, verifico que a presente ação foi proposta em 02/03/2005. Todavia, o imóvel foi adjudicado em 21/11/2002, não cabendo mais discussão acerca do tema ante o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2002.61.00.023900-6, como acima anotado. Assim, quando ajuizada a presente, há muito tempo já havia ocorrido a adjudicação, nada mais havendo para ser acautelado nestes autos. É de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Logo,

descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. Assim, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, bem como a legitimidade da parte, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a carência da ação, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento. 2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Entendendo o julgador que o processo está suficientemente instruído com a prova documental, não há razão para estender a instrução processual. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, reiteradamente, inclusive na égide da Constituição de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (v. g. RE n.º 287453). 3. Com o praceamento e a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu-se o vínculo contratual entre as partes, caracterizando a carência de ação por falta de interesse de agir quanto à revisão das cláusulas contratuais. 4. Apelo improvido. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO AC - Apelação Cível - 218634 Processo: 200005000283784/AL - Segunda Turma Data da decisão: 04/06/2002 DJ 30/04/2003 - Página :1056 Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC). 4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se.

**0004690-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004690-4) - JOAO BOTELHO MORAIS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP177388 - ROBERTA ROVITO)**

(...) Vistos, etc. Tendo em visto o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais. P. R. I. (...)

**0005239-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005239-8) - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO. Preliminar já afastada, passo ao exame do mérito. No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. As



provas, trazidas aos autos durante a instrução processual, demonstram a condição de dependentes das autoras em relação ao de cujus, consoante artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois a primeira (Eugenia Maria) era sua esposa (fls.13) e a segunda, sua filha, ainda menor de idade (fls.15).O ponto nodal está no reconhecimento da qualidade de segurado do falecido. Em consulta ao CNIS, consta o último vínculo empregatício na empregadora CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA, no período de 03/03/97 a 02/06/98. O seu óbito se deu em 15/01/2002 (fls.14).Após o óbito, o Espólio de Sérgio Diniz de Jesus ajuizou ação trabalhista, perante a 1ª Vara do Trabalho nesta cidade, processo nº 2543/2002, contra TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício do de cujus, bem como pagamento dos haveres contratuais e resilitórios. Naquela demanda, a segunda reclamada (Telefônica) foi excluída da lide e, em relação a ela, houve julgamento do processo nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Quanto à outra reclamada (Tandem), não houve apresentação de defesa, o que acarretou a revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática. Por esse motivo, houve reconhecimento do contrato de trabalho no período de 02.01.2001 a 15.01.2002, nos termos alegados na inicial da ação trabalhista, alegando-se inclusive salário de R\$ 2.000,00. O trânsito em julgado ocorreu em 19.03.2003.O reconhecimento do vínculo empregatício na esfera trabalhista ocorreu entre reclamante e reclamada, sem a participação do instituto-réu na lide. Nesse particular, a jurisprudência não entende necessária a participação do INSS, ex vi:PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. 520, VII, CPC E LEI 10.352/01. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A ESPOSA E FILHAS. VALIDADE DE SENTENÇA TRABALHISTA PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA OCASIÃO DO ÓBITO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO DOS ADVOGADOS DAS AUTORAS. (...)III - Sentença oriunda da Justiça do Trabalho que reconhece a relação de emprego do segurado, produzindo efeitos concretos contra o empregador que compôs efetivamente a relação processual, configura meio de prova hábil a reconhecer relação de trabalho para fins previdenciários, sendo prescindível a presença do INSS na relação processual constituída na seara trabalhista. Precedentes deste Tribunal e do STJ. (TRF-1 - AC 200501990639273 - 1ª T, rel. Juiz Federal Convocado FRANCISCO NEVES DA CUNHA, DJ 07/12/2010)Entretanto, para que a sentença possa produzir efeitos previdenciários, impõe-se seja o reconhecimento do vínculo baseado em prova colhida, em especial documental e testemunhal. Sendo assim, a mera sentença homologatória de acordo ou a sentença prolatada com base em revelia da Reclamada não surte efeitos previdenciários, salvo se possível o reconhecimento do vínculo com base em demais elementos constantes dos autos (documentos, prova oral, etc). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - As autoras pretendem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai, em 20.12.1998. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - As requerentes comprovam ser companheira e filha do de cujus, através da certidão de nascimento e demais documentos corroborados pelas testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - O último vínculo empregatício do de cujus cessou na data do óbito (20.12.1998) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época. V - A relação trabalhista do falecido com José Bernardo Táxis Ltda, de 10.11.1998 a 20.12.1998, foi reconhecida, apenas, por força do decisum da Justiça Obreira, decorrente da revelia da reclamada, em ação post mortem. Tal situação, em princípio, é insuficiente como início de prova material e não justificaria o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido. VI - Os documentos colacionados revelam o contrato de seguro de vida em grupo, estipulado por José Bernardo Táxis Ltda, indicando o de cujus como proponente, no mês anterior ao óbito. Resta clara, portanto, a existência da relação empregatícia, de modo a respaldar o reconhecimento do último contrato de trabalho, nos termos da sentença trabalhista.(...)(TRF-3 - APELREE 1361557 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/07/2009) - grifei PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. SENTENÇA TRABALHISTA. O reconhecimento de tempo de serviço urbano requer a apresentação de início de prova material válido, para tal fim não servindo um contrato de trabalho firmado em 1993, expresso em reais, numa época em que não era essa a moeda vigorante no país. Não produz efeitos perante a Previdência Social uma sentença trabalhista baseada na confissão fita decorrente da revelia do reclamado, não lastreada em início de prova material, nem em qualquer prova testemunhal. (TRF-4 - AC 200070030012304 - 6ª T, rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 19/12/2007) - grifosPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EM RAZAO DA REVELIA DA PARTE ADVERSA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA APRESENTADA PARA CARACTERIZAR CONDIÇÃO DE SEGURADA DA PREVIDENCIA SOCIAL. 1. A legislação previdenciária impõe, como requisito para concessão do salário-maternidade, a comprovação da condição de segurada, para as empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas. 2. A sentença trabalhista prolatada à revelia do reclamado, e sem a participação no processo da Autarquia Previdenciária, pode ser considerada como início de prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado. No entanto, não pode ser considerada, de per si, como prova pré-constituída para caracterização da condição de segurada da Previdência Social para fins de concessão, em sede de liminar em Mandado de Segurança, do benefício de salário-maternidade. (...) (TRF-5 - AG 92.354 - 2ª T, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 03/03/2009) - grifeiÉ bem verdade que, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls.76 e 79), não houve interesse das autoras em produzi-las (fls.84), sendo certo que a sentença trabalhista simplesmente assinalou que:...A ausência de apresentação de defesa acarreta a

revelia e, não comparecendo a parte regularmente notificada para depor em juízo, aplicável a pena de confissão quanto à matéria de fato (fls. 62).No entanto, como dito, presentes outros elementos, possível conferir à sentença trabalhista baseada em revelia validade jurídica para fins previdenciários, sob pena de se criar grave insegurança jurídica. E, a despeito da planilha de fls. 58, ao fazer referência a um tal Sérgio não significar necessariamente ser o falecido, tenho que os documentos de fls. 59/60, a saber, notas fiscais do traslado do corpo do falecido de Lucélia-SP a Peruíbe-SP, por conta de Tandem Telecomunicações Ltda, dias após a morte, dão a entender que o de cuius mantinha vínculo laboral com a empresa, posto não haver motivo para uma empresa, com a qual o espólio de Sérgio alega a existência de vínculo trabalhista, ter custeado as despesas de traslado do corpo do mesmo. Lembro apenas que não há evidência de fraude ou falsidade nos documentos de fls. 59/60, e nem o INSS fez referência a respeito.No mais, tendo havido anotação em CTPS, bem como já ter sido concedida a tutela antecipada, sem prejuízo do parecer favorável do MPF, recomendam a prolação de sentença de procedência. Contudo, não há ser considerado o salário-de-contribuição de R\$ 2.000,00, à vista do fato de que este valor decorrerá única e exclusivamente da revelia da Reclamada, ausente outros elementos probatórios, não sendo demais lembrar que, após diligências ao Juízo Falimentar e ao Administrador, não se encontrou nenhuma relação de salários-de-contribuição do de cuius, cabendo ao INSS considerar, como salário-de-contribuição, o mínimo legal (um salário mínimo).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo para DETERMINAR ao INSS a concessão de pensão por morte à EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS e MARIA CLARA REGO DINIZ, desde a morte do de cuius (15/01/2002), observado, quanto à prescrição, o art. 103, parágrafo único, parte final, da Lei 8.213/91, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.Outrossim, deverá o INSS arcar com as prestações em atraso, desde o óbito, com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97, descontadas as parcelas já pagas na via administrativa.Honorários de advogado fixados em 15% do valor da condenação, observada a Súmula 111 STJ, a cargo do INSS.Custas ex lege. P. R. I.

**0001252-27.2007.403.6126 (2007.61.26.001252-6) - LUZIA BATISTA DE SOUSA(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL**

DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de DER em 2007, descabe falar em prescrição.Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 19/12/1961, a conversão de tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes

nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... .CONTAGEM ESPECIAL: FORD BRASIL (de 01/02/1977 a 31/12/1979 e de 01/01/1980 a 19/08/1981); Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18), afirmando exposição a fatores de risco físico ruído, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Logo, impossível a conversão do referido período. VOLKSWAGEN DO BRASIL (07/02/1985 a 30/09/2003) Objetivando a comprovação do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/22), assim como nos períodos anteriores, o documento não traz informação acerca da permanência da exposição ao agente nocivo, o que impossibilita a sua conversão. Destarte, impossível a conversão dos referidos períodos. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. P.R.I.

**0002167-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002167-9) - ARLINDO FERREIRA CASTILHO X HILDA DA COSTA CASTILHO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)** Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 272/273, vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, com base na Resolução n.º 373, CJF, de 25 de Maio de 2004, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002061-80.2008.403.6126 (2008.61.26.002061-8) - APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** DECIDOO período vindicado nos embargos (PICCOLI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - 01/03/1982 a 12/07/1982 e de 12/03/1990 a 18/09/1990) é aquele onde o segurado pretende seja computado como especial. Não tendo sido computado como especial, evidentemente conta-se como comum, até porque o INSS não impugna a validade do vínculo (art. 267, VI, CPC). Tanto é verdade que o referido período inclui-se na soma que resultou 30 anos, 6 meses e 26 dias. No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, havendo apenas e tão somente inconformismo da parte com vários tópicos da sentença que lhe foram desfavoráveis. Assim, a insurgência contra o julgado há ser deduzida pela via recursal prevista em lei e perante o órgão constitucionalmente competente. Rejeito os embargos. PRI

**0002652-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial,

valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial. Consta dos autos (fls. 14/18) que a autora esteve em gozo do auxílio-doença (NB 522.407.146-8) no período de 12/11/2007 a 04/03/2008. Ainda, que verte contribuições, na qualidade de contribuinte facultativo. A perícia médica judicial (fls. 118/124) constatou que a periciada apresentou quadro clínico e laboratorial que evidência a ocorrência de patologia na coluna lombar...apresenta em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio severo de espondilartrose lombar com compressão na sua estrutura neurológica. Concluiu o perito que paciente total e temporariamente incapacitada. Aponta o início da incapacidade em 29/6/2007, data do exame de tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra. Sugeriu o perito nova avaliação a cada seis meses, não descartando a possibilidade de melhora no quadro da autora. Descabe, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo devido o auxílio-doença (art. 59 Lei 8213/91). Logo, cabe ao INSS restabelecer o benefício indevidamente cessado em 4/03/2008, sendo incontroversos carência e qualidade de segurado, seja em razão da concessão anterior de benefício, seja em razão da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde a data de seu cancelamento (4/03/2008), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de verba de natureza alimentar, presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS proceda ao restabelecimento do benefício cessado em 4/3/2008, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

**000445-16.2008.403.6126 (2008.61.26.00445-3) - TDS LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X UNIAO FEDERAL**

DECIDO: A cronologia dos fatos há colaborar no deslinde da causa. Em 30 de setembro de 2000, a TDS Logística teria efetuado pagamento indevido de R\$ 292.023,24, a título de IR e DIPJ/01. Como o valor foi pago indevidamente, usou-o para compensação do mesmo tributo nos meses de outubro e novembro de 2000, a saber, R\$ 138.877,90 (outubro/2000) e R\$ 153.145,34 (novembro/00). Quando preencheu a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) relativa a setembro de 2000, o fez equivocadamente, daí o sistema não reconhecer o crédito, retificando a posteriori. Em 02 de julho de 2007, por sua vez, a empresa recebeu comunicado, no sentido do crédito em seu favor, de R\$ 23.364,34, crédito esse que existiria desde 1997 (pedido administrativo de apuração desse direito). Em 09 de agosto de 2007, nova comunicação: os R\$ 23.364,34 teriam sido utilizados para compensação de ofício, com outros débitos da empresa, entre os quais o de R\$ 138.877,90, a saber, não recolhimento de IRPJ (outubro de 2000). Com a compensação dos R\$ 23.364,34, ficou um saldo devedor ainda, de R\$ 108.030,59, também referindo-se à IRPJ de outubro/00. Contudo, em 04 de dezembro de 2007, recebeu nova notificação do Fisco, apontando débitos em seu nome, sendo o primeiro deles aquele objeto da compensação de ofício. E, em pesquisa fiscal efetivada pela autora, em 14 de outubro de 2008, aquele débito de outubro de 2000 não mais existia, posto cancelado, em razão de retificação pela própria contribuinte. É por isso que a autora da ação impugna a validade da compensação efetivada em 09 de agosto de 2007, quando os R\$ 23.364,34 foram aproveitados para pagamento dos R\$ 138.877,90, já que este débito não mais existia, a ponto de, administrativamente, ter sido cancelado pelo Fisco. Mais grave ainda teria sido o fato da empresa sequer ter sido notificada para o pagamento da dívida, antes do Fisco lançar mão da compensação de ofício. Por sua vez, a Fazenda Nacional, em compensação, aponta o fato de que, independente do fato do pagamento de R\$ 292.023,24 ter sido ou não indevido, a compensação com o débito de R\$ 138.877,90 (outubro/2000) só se deu 7 (sete) anos depois, mais especificamente em 26 de janeiro de 2007. À época, a vigência da IN 600/05 - SRF determinava que a compensação só poderia ser feita mediante Programa PER/DCOMP, e não mediante DCTF, como fizera a autora, em 26/01/2007. Logo, por não ter havido obediência às formalidades, o débito de R\$ 138.877,90 (IRPJ - outubro/2000) não foi extinto pela compensação feita em 26/01/2007. Sobre o fato de o débito não aparecer nos sistemas informatizados da SRF, aduz que a informação tem caráter interno, além de que sucessivas retificadoras ofertadas pelos contribuintes podem ensejar falhas nas informações do sistema da SRF. A suposta compensação ter-se-ia operado por força da 3ª DCTF retificadora do 4º trimestre de 2000 (26/01/2007) onde o valor recolhido em DARF (R\$ 292.023,24) teria sido usado para extinguir o débito de R\$ R\$ 138.877,90 (IRPJ - outubro/2000). Compulsando a DIPJ 2001, o Fisco afirma que o pagamento de R\$ 292.023,24 (recolhido em 31/10/2000) não fora indevido, já que a autora somente teria pago parcelas de R\$ 72.155,98 (29/02/2000), R\$ 57.102,59 (31/05/2000) e R\$ 292.023,24 (31/10/2000) - fls. 319. Assim, não teria havido pagamento indevido (R\$ 292.023,24), e, portanto, não caberia compensá-lo com aquele devido em outubro/00 (R\$ 138.877,90), sem falar que o oferecimento do valor em compensação, cinco anos após o recolhimento, ofenderia o art. 26, 10, da IN-SRF 600/05. Analisando os autos, verifico que em 26 de janeiro de 2005, a empresa apresentou declaração retificadora (fls. 223), onde aponta às fls. 228 um débito relativo ao mês de setembro de 2000, à ordem de R\$ 292.023,24, solvido mediante pagamento de igual valor. Já em 26/01/2007, apresentou outra DCTF retificadora (fls. 168), onde reconhecia o

débito de R\$ 138.877,90 (competência outubro/2000), a ser quitado mediante compensação, vez que teria pago indevidamente R\$ 292.023,24 (fls. 171).Portanto, da análise destas duas DCTF's, vê-se que o contribuinte pretendeu utilizar o pagamento de R\$ 292.023,24, feito em 30/09/00, tanto para a liquidação do débito de Imposto de Renda relativo à setembro, quanto para as competências de outubro de novembro, de 2000 (R\$ 138.877,90 e R\$ 153.145,34, respectivamente).Uma simples percepção matemática possibilita concluir que a pretensão do contribuinte não prospera, já que as retificadoras indicam ser devido o valor de R\$ 292.023,24 (IR - setembro/00), afastando assim a alegação de pagamento indevido, o que, à evidência, impediria que o valor fosse utilizado também para a quitação de meses posteriores, a saber, R\$ 138.877,90 (outubro/2000) e R\$ 153.145,34 (novembro/00).Não bastasse tal, a pretendida compensação extrapolou e muito o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 26, 10, da IN-SRF 600/05, sem falar que, nos termos da mesma IN, a compensação só poderia ser feita mediante Programa PER/DCOMP, e não mediante DCTF.Sem prejuízo, tenho que a declaração do contribuinte, ofertada em 26/01/2007, quando ele sustenta que os R\$ 292.023,24 foram pagos indevidamente, e, por isso, seriam compensáveis com os R\$ 138.877,90 (outubro/2000), não foi homologada pelo Fisco, não sendo dado ao contribuinte, ao seu puro talante, retificar as declarações quantas vezes bem entender, a fim de classificar determinado débito como válido e, dois anos depois, alterar sponte sua essa conclusão.Não restando homologada pelo Fisco a compensação (art. 74, 5º, 6º e 7º), o débito não pode ser considerado extinto, lembrando que a Receita pode fazer essa homologação em até 5 (cinco) anos, prazo que ainda não transcorreu.E o fato de o débito de R\$ 138.877,90 não aparecer nos sistemas informatizados da SRF, como dito em contestação, a informação tem caráter meramente interno, além de que sucessivas retificadoras ofertadas pelos contribuintes podem ensejar falhas nas informações do sistema da SRF.Logo, a documentação colacionada aos autos permite inferir que o débito (R\$ 138.877,90) subsiste, nada impedindo, outrossim, a efetivação da compensação de ofício, com valores reconhecidos como direito do contribuinte, fazendo-se assim salutar encontro de contas, ainda mais se o débito não está com exigibilidade suspensa ou inscrito em programa de parcelamento, hipótese em que vedada a compensação ex officio.Portanto, como exarado pela Fazenda Nacional (fls. 317):Não há prova de que o crédito tributário no valor originário de R\$ 138.877,90 tenha sido extinto em face da compensação realizada pela autora; não há comprovação de que o recolhimento de R\$ 292.023,24 tenha sido indevido; não há prova de que a autora tenha apresentado o PER/DCOMP, conforme determina a IN SRF 600/2005Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 5.000,00 (art. 20, 4º, CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário. PRI

**0004989-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004989-0) - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de DER em 2007, descabe falar em prescrição.Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 03/01/1949, a conversão de tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns e ao tempo de atividade rural.TEMPO RURALQuanto à atividade rural, de rigor consignar que o autor nasceu em 03/01/1949 (fls. 17), completando 14 anos em 03/01/1963. Portanto, havendo reconhecimento da atividade rural, deverá ser observada a idade prevista pelo artigo 11, VIII, da Lei 8.213/91.Foram apresentados os seguintes documentos:a) Cópia de declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 47)b) Declaração da Secretaria de Estado da Educação, afirmando que o autor estudou na escola Mista Córrego dos Espanhóis (fls. 48); c) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos (fls. 50/54);d) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 55);e) Cópia de Certidão expedida pelo Instituto de Identificação do Departamento da Polícia Civil de Segurança Pública de São Paulo (fls. 56);f) Depoimento das testemunhas Tukuyoshi Tame, José Olimpio dos Santos e Sadayoshi Tame (fls. 208/209).Anoto, de início, que a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 47) foi emitida em 28/09/1993. À época, o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº. 8.213/91, admitia como início de prova a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS ou pelo MP. No caso dos autos, noto que o Promotor de Justiça homologou a documentação, pelo que a mesma há ser aceita.A Certidão do Instituto de Identificação do Departamento da Polícia Civil de São Paulo - SP (fls. 56) foi expedida em 13/04/2007, informando que em 1970 o autor se declarara lavrador, documento também que pode ser aceito como início razoável de prova material.Na cópia de Certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército (fls. 55), não há informação que comprove o exercício da atividade, visto que apenas demonstra que o autor residia em zona rural. No mais, consta que o autor, ainda impúbere, obteve uma parte do sítio, por ocasião de partilha corrido em Araçatuba-SP (fls. 50).Tenho assim haver início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.E, nesse particular, extraio que os documentos de fls. 207/210 mostram que as testemunhas, devidamente compromissadas, afirmaram que o segurado trabalhou na propriedade de sua família, entre 1961 e 1971, plantando arroz, feijão e milho, não havendo regular utilização de empregados. A plantação era destinada à subsistência da família e ainda havia criação de galinhas.Nessa medida, tenho ser possível a averbação do tempo rural pretendido, à vista da prova material produzida e da complementação por testemunhas idôneas, formando conjunto probatório harmônico. Homologo, assim, o período rural entre 04/01/1963 (um dia depois do autor ter completado 14 anos de idade) a 10/08/1971.PERÍODO ESPECIAL:A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31,

caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... **CONTAGEM ESPECIAL: COFAP (10/03/1972 a 25/10/1973);** O autor comprovou por meio de DSS-8030 (fls. 57/58) e laudo técnico pericial (fls. 59/61) que esteve exposto de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente ao agente agressivo ruído, em níveis acima do considerado salubre pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (83 dB). O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto que apresenta informações de que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Destarte, é possível a conversão dos referidos períodos. **GENERAL ELETRIC DO BRASIL (26/10/1973 a 12/08/1977);** Objetivando a comprovação do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030 (fls. 62) e laudo técnico pericial (fls. 218/543). Colho do laudo que todas as máquinas do Setor de Motores universais (fls. 245), onde trabalhava o autor, produziam ruído superior a 80 dB (A), entretanto, visto que as medições foram feitas em 1.990 (fls. 223), e não havendo no laudo menção acerca das condições serem as mesmas da época da prestação do serviço, impossível tal conversão. Portanto, não faz jus à conversão do período. **TOSHIBA DO BRASIL (02/10/1978 a 14/09/1979);** O autor comprovou por meio de DSS-8030 (fls. 63), laudo técnico pericial (fls. 64) e declaração do técnico em segurança do trabalho da empresa (fls. 65) que esteve exposto de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente ao agente agressivo ruído, em níveis acima do considerado salubre pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (82 dB). O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto que na declaração de fls. 65 há a menção de que as condições ambientais à época do serviço eram as mesmas da realização da perícia. Logo, possível a conversão do referido período. **EQUIP. VILLARES (22/11/1979 a 10/05/1985);** No que se refere ao período trabalhado na empresa EQUIPAMENTOS VILLARES S.A., com o objetivo de comprovar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em níveis acima do considerado salubre (85 dB) à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030 (fls. 66) e laudo técnico pericial (fls. 67). O laudo, embora extemporâneo,

faz prova do alegado, visto que nele há menção de que os levantamentos das condições ambientais foram realizados no período de atividades do segurado. Destarte, faz jus o autor a conversão do período compreendido. PRENSAS SCHULER S.A. (06/01/1986 a 18/08/1986); Da mesma maneira, o autor comprovou por meio de DSS-8030 (fls. 68) e laudo técnico pericial (fls. 69/70) que esteve exposto de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente ao agente agressivo ruído, em níveis acima do considerado salubre pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (83 dB). O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto que apresenta informações de que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Portanto, faz jus o autor à conversão pretendida. TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A (07/02/1990 a 09/10/1990) Objetivando a comprovação da especialidade do período laborado na empresa TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A., o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030 (fls. 71) e laudo técnico individual (fls. 72), os quais demonstrar a exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em níveis acima do tolerado pela legislação vigente à época do labor (91 dB). O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto que apresenta informações de que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Destarte, o autor faz jus a conversão pretendida. CONCLUSÃO Com as averbações, se apurou um tempo de contribuição de 45 anos, 9 meses e 7 dias na DER (09/02/2007), o que confere direito a aposentadoria integral. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS o cômputo e homologação, dos períodos de trabalho comum laborados na empresas COFAP (10/03/1972 a 25/10/1973); TOSHIBA DO BRASIL (02/10/1978 a 14/09/1979); EQUIP. VILLARES (22/11/1979 a 10/05/1985); PRENSAS SCHULER SA (06/01/1986 a 18/08/1986); TERMOMECANICA SÃO PAULO (07/02/1990 a 09/10/1990) - item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64; b) determinar ao INSS o cômputo e homologação do período rural, entre 04/01/1963 a 10/08/1971, laborado em Araçatuba-SP c) conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (09/02/2007) já que contava o autor à época do requerimento com 45 anos, 9 meses e 7 dias de trabalho realizado; d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (09/02/2007), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF, descontando as parcelas já recebidas por ocasião da aposentadoria proporcional atualmente percebida pelo segurado. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora, posto que o segurado já percebe benefício. Resolvo o mérito (artigo 269, I, CPC). Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005746-95.2008.403.6126 (2008.61.26.005746-0) - JULIO EDGARD COSTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECIDO. Descabe a preliminar invocada pelo INSS. O autor laborou, ao que tudo indica, até 29/02/2008, ajuizada a ação em 19/02/2008. Sendo assim, poderia pleitear a revisão da aposentadoria desde então, ou ao menos o recebimento dos valores pagos a maior, segundo sua convicção, desde o novel afastamento. No máximo, é caso de aplicação da Súmula 85 STJ. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. No que pese o pedido de revisão de benefício do autor, a alteração da DER resultaria na verdade, na renúncia de um benefício anterior para a obtenção de um novo, a chamada desaposestação, cumulada com nova concessão de benefício. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00.P.R.I.

**0005529-61.2008.403.6317 (2008.63.17.005529-6) - ROBSON LUIZ BORBA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Decido. A questão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal restou superada com a redistribuição para este Juízo. Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável (cópia do procedimento administrativo), tendo em vista a autarquia dispõe do mesmo, não sendo, ainda, indispensável em razão dos outros documentos acostados aos autos. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a alta médica se deu em 4/8/2008 e o ajuizamento em 29/4/2009, não tendo decorrido o lapso de 5 anos entre essas datas. No mais, a aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado. Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Dispõe o



parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Consta do CNIS, consultado pelo Juízo, que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade no período de 29/7/2008 a 4/8/2008. Entretanto, improcede o seu pedido de restabelecimento. O laudo médico pericial, especializado em clínica geral e urologia, concluiu que o autor, apesar de apresentar infecção por HIV, encontra-se apto para o trabalho (fls. 46/52). Instado o perito a responder a quesitos suplementares, esclareceu que o autor padece com os efeitos colaterais dos medicamentos, mas encontra-se apto para o seu trabalho habitual (fls. 162/181). Esclareceu, dentre outras coisas, que o autor não estaria apto a desenvolver atividade profissional que demandasse grande esforço físico ou que houvesse contato com sangue humano, mas não é este o caso dos autos. A perícia médica na área de psiquiatria também concluiu pela capacidade do autor para o exercício de atividade profissional (fls. 197/202), valendo consignar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Encontra-se o autor, atualmente, trabalhando para a empregadora M.D.M PARTICIPAÇÕES LTDA, desde 01/08/2009. Vê-se ainda que os benefícios previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91 têm por escopo a proteção do trabalhador face à contingência incapacidade, não bastando a mera doença. Neste sentido, a doutrina, ao explicar o critério material dos benefícios por incapacidade: Incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, ou seja, ficar doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude da instalação de uma doença. A doença pode ser entendida dentro de várias concepções a saber: biológica (causas mórbidas); ordem clínica (toda disfunção da qual permanece a causa inicial); anatômica (alteração estrutural acompanhado ou não de disfunção) e sob a ótica da Previdência Social é o fato que faz cessar a capacidade laboral provocando a necessidade de assistência médica ou farmacêutica. (Miguel Horvath Júnior, Direito Previdenciário, 5ª ed. Quartier Latim, 2005, pg. 222) Logo, exige-se, para fins de benefício por incapacidade, a ocorrência conjunta de uma doença, da qual decorra a necessidade de tratamento assistencial e que imponha a incapacitação laboral. No caso dos autos vejo que o autor é portador de HIV, mas no momento, não há incapacidade para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ROBSON LUIZ BORBA em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado a cargo do autor que fixo em R\$ 510,00, por equidade, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. PRI.

**0002868-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002868-3) - JOAO CANDIDO DA SILVA NETO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos do enunciado nº. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Tratando-se de DER de 2008, descabe falar em prescrição. Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 14/01/1964, a conversão de tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde

a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....CONTAGEM ESPECIAL: DIANA PROD. TEC. BORRACHARIA LTDA (23/08/1978 a 08/12/1983); Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nessa empregadora, na função de eletricitista, trouxe aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 44); DSS-8030 (fls. 46) e laudo técnico pericial (fls. 45). De saída, destaco que o item 2.3.2 do Decreto 83.080/79, citado na exordial, exige que o eletricitista tenha trabalhado no subsolo, o que não é o caso do segurado. Assim, improcede a pretensão, pois embora a atividade de eletricitista esteja prevista no código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64, o autor não comprovou a efetiva exposição à tensão elétrica acima de 250 V, visto que nenhum dos documentos menciona tal agente nocivo, citando apenas a exposição ao ruído, porém, em níveis inferiores aos limites de tolerância da legislação em vigor. Portanto, impossível a conversão do referido período. PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (02/05/1985 a 31/05/1985) e MEIC METALURGIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (01/06/1985 a 20/01/1986); Valendo-me do mesmo raciocínio acima esposado, embora a atividade de eletricitista esteja prevista no código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64, igualmente o autor não comprovou a efetiva exposição à tensão elétrica, o que poderia ser feito por meio de SB40, DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, inexistentes nos autos, exigindo-se, igualmente, exposição a níveis acima de 250 V. Logo, impossível a conversão do referido período. VOLKSWAGEN DO BRASIL (06/03/1997 a 08/02/2007) Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/51), afirmando exposição a fatores de risco físico ruído, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Contudo, tendo em vista que o INSS, com base no mesmo documento, admitiu a contagem do período entre 22/01/1986 a 05/03/1997, não pode a Autarquia adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP de fls. 47/51, posto criada situação jurídica subjetiva favorável ao segurado. E, no que tange à exposição em si, tem-se que entre 06/03/1997 e 31/05/1999, o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído em patamares de 84 dB; entre 01/06/1999 e 30/11/2006, 89 dB e entre 01/12/2006 e 08/02/2007, 84,6 dB. Nos termos da Súmula 32 TNU, o limite de ruído até 05/03/1997 era de 80 dB. Após esta data, passou para 90 dB, até a edição do Decreto 4.882/03, publicado no DOU no dia 18/11/2003, o limite do nível de exposição foi reduzido para 85 dB. Logo, possível apenas a conversão do referido período entre 18/11/2003 e 08/02/2007. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 32 anos, 9 meses e 18 dias na DER (10/06/2008), insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não se encontrando o total de 25 anos em condições insalubres, para fins de aposentadoria especial e não preenchendo o autor o requisito idade (autor com 47 anos de idade), indispensável para a aposentadoria proporcional. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, apenas para DETERMINAR ao INSS a averbação, com fator 1,4 do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, entre 18/11/2003 e 15/10/2008. Honorários advocatícios pelo autor, vez que o INSS sucumbiu em parte mínima. Fixo a verba em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003335-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003335-6) - SEBASTIANA RIBAS DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, valendo salientar que o ajuizamento de ação acidentária em nada prejudica o presente, ainda mais julgada improcedente. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial. Consta no CNIS que a autora esteve em gozo do auxílio-doença (NB 514.987.595-0) no período de 03/10/2005 a 22/03/2007. Ainda, que seu último vínculo empregatício cessou em 12/03/1999, junto a FERGALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A perícia médica judicial (fls. 141/146), realizada em 02/07/2010, constatou que a autora padece de Osteoartrite, protusões discais em coluna cervical, síndrome do impacto e síndrome do túnel do carpo. Concluiu que a autora é portadora de patologia traumato degenerativa que pode incapacitá-la definitivamente para determinadas atividades profissionais. Asseverou o perito que devido as patologias serem de característica degenerativa, a periciada ter 59 anos, não ter nível de instrução, será difícil encontrar alguma atividade que a mesma possa realizar cumprindo regularidade devido as dores causadas pelo processo degenerativo, talvez pudesse realizar apenas atividades leves, com períodos de interrupção para descanso. Colho dos autos que a autora exerceu as funções de auxiliar de montagem, auxiliar de produção e copeira (fls. 19/33). A segurada nasceu em 1951. Segundo o laudo pericial, possui pouca instrução e só exerceu atividades braçais. Logo, não parece ser elegível para programa de reabilitação, vez que mínima sua chance de reingresso ao mercado de trabalho. Em casos como tais, tenho decidido pela aposentadoria por invalidez, ainda mais se o segurado já vem recebendo benefício por prazo razoável, como é o caso dos autos (NB 514.987.595-0, DIB 03/10/2005, DCB 22/03/2007). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

**BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de surdez adquirida, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de balconista, conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como empregada doméstica, empacotadeira, auxiliar de escritório, balconista, nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de contribuinte individual entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 700.146 - 7ª T - rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j.

15.09.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR.

**INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO.**

I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária

nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006) - grifeiE, embora tenha o laudo concluído que a síndrome do túnel do carpo, diagnosticada em 1999, teria causa em movimentos repetitivos, dando ensejo a ocorrência de LER e, portanto, benefício acidentário, a osteoartrite e a síndrome de impacto nos ombros e as protusões discais seriam de ordem degenerativa, fato que não impede a concessão do benefício:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO. 1 - Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2 - Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que o segurado é portador de lesões crônicas e degenerativas na coluna cervical e tóraco lombar que o tornam inapto para sua atividade habitual (trabalhador de serviços gerais ou servente), assim como as suas condições pessoais desfavoráveis e sua idade avançada, resta certo que está incapacitado para o trabalho, insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - Embargos infringentes improvidos. (TRF-4 - EIA 200170040002798 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, DJ 10/05/2006)Portanto, é devido o restabelecimento do auxílio-doença, desde a alta, em 22/03/2007, convertendo-se em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91), desde a apresentação do laudo pericial em Juízo (22/07/2010), data em que constatada a incapacidade.Não há, por fim, que se falar em perda da qualidade de segurada, tendo em vista o início da incapacidade em 1999 (fls.151, resposta ao quesito 9 do Juízo).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO movida por SEBASTIANA RIBAS DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, CPC), para DETERMINAR ao réu o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a alta (22/03/2007), até 22/07/2010, quando deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu proceder aos cálculos da RMI da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando-a. Oficie-se.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - C/JF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando valores recebidos na via administrativa.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS.Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. Oficie-se.

**0004032-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004032-4) - WILSON SIGUEHARU MURAMAKI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorridos 5 anos entre a cessação (2008) e o ajuizamento.No mais, a aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável.Os requisitos para tal benefício são, a)carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação.O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial.Verifico que foi concedido ao autor o auxílio-doença (31/515.689.503-0), em 27/4/2006, mantido atualmente por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas nos autos nº 2008.63.17.006720-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as mesmas partes e que foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado.A perícia médica especializada em neurologia e neurocirurgia, em 14/11/2008, concluiu não haver incapacidade para o trabalho, sob o ponto de vista neurológico.A perícia realizada em 10/11/2008, por médico psiquiatra, concluiu pela inaptidão total e temporária para o trabalho, desde 25/01/2006, ao menos pelos próximos 12 meses da data da perícia.Nestes autos também foi realizada perícia psiquiátrica, em 9/4/2010, que constatou que o autor é portador de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E DROGAS. Concluiu a médica que TRATA-SE DE CASO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. Aponta o início da incapacidade em 16/11/2006.Respondendo ao quesito nº 9 do INSS, afirma o perito que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, tendo-se diante incapacidade total e permanente.Portanto, é devido o auxílio-doença, desde a primeira DER, em 25/01/2006 (fls.14) convertendo-se

em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91), desde a apresentação do último laudo pericial em Juízo (08/09/2010), data em que constatada a incapacidade total e definitiva. Igualmente, o segurado faz jus ao pagamento do interregno entre 19/10/2006 a 26/02/2007. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO movida por WILSON SIGUEHARU MURAKAMI em face do INSS (art. 269, I, CPC), para DETERMINAR ao réu o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde o primeiro requerimento (25/01/2006), até 08/09/2010, quando deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu proceder aos cálculos da RMI da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando-a em substituição ao auxílio-doença atualmente mantido. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando valores recebidos na via administrativa. Condenação em honorários que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0004182-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004182-1) - NILTON PEREIRA DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado. Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Consta do CNIS, consultado pelo Juízo, que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade em duas oportunidades, nos períodos de 03/12/2002 a 08/11/2007 e de 12/08/2008 a 27/09/2008. O laudo médico pericial, especializado em ortopedia e traumatologia, constatou que o autor apresenta patologia lombar e cervical, cujos sintomas podem nos períodos de crise causar dor incapacitante, mas que com tratamento tende a minimizar. Concluiu o perito que, o autor é portador de patologia traumato degenerativa que pode incapacitá-lo temporariamente. Consta dos autos que só exerceu atividades braçais, a saber: ajudante (fls.7) e raspador de granitos (fls.116). Respondendo ao quesito nº 15 do réu, apontou o início da doença em 2003 e, em resposta do de nº 21, assevera que o autor pode desenvolver atividades que tenham boa ergonomia para coluna e ombro sem pesos elevados. Assevera, em resposta aos quesitos nº 20 e 23, também do réu, que a incapacidade é parcial e temporária. Contudo, não vislumbrou o Expert impedimento para o exercício de outras atividades laborativas que a não habitualmente exercida, desde que exijam pouco esforço físico. Sendo assim, está o autor permanentemente incapaz para as suas atividades habituais (ajudante e raspador de granitos), embora não esteja incapaz para toda e qualquer atividade (autor nascido em 1971). Apesar de não se ter firmado inequivocamente a data de início da incapacidade, o fato da DID ter sido firmada em 2003, quando o segurado já recebia benefício por incapacidade, aliado ao fato de o segurado receber benefício por um largo período de tempo, bem como em razão da própria oferta de acordo do INSS (fl. 128/9), tudo isso leva a crer ser viável se reconheça também a DII (data de início da incapacidade) em 2003. Logo, cabe ao INSS restabelecer o benefício desde a primeira alta indevida, em 08/11/2007, descontando-se as prestações posteriormente pagas em razão da concessão do NB 31/531.648.512-9. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico, tipicamente habituais para o segurado, o benefício será percebido até a finalização do programa de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91). Caso não reabilitado, dever-se-á considerá-lo totalmente incapaz, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde a primeira alta em 08/11/2007, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser pago até reabilitação profissional do autor (art. 62, Lei 8213/91). Tratando-se de verba de natureza alimentar, presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS proceda à

manutenção do benefício, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - C.JF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando valores recebidos na via administrativa, especialmente em razão da concessão do NB 31/531.648.512-9. Honorários advocatícios pelo réu ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

**0004513-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004513-9) - MARA DOS SANTOS OLIVEIRA BASTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP254440 - VIVIAN ELIANE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Decido. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, já que a matéria envolve questão estritamente de direito. A questão de fundo guarda referência com a interpretação a ser dada aos arts. 29, 3º, da Lei 8.213/91 e art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, especialmente no regime anterior à Lei 8.870/94. A redação primitiva do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Por sua vez, a redação primeva do art. 29, 3º, da Lei de Benefícios, dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A partir da edição da Lei 8.870/94, alterou-se o panorama legal a respeito da matéria, posto que os arts. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e 29, 3º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Ou seja, a partir da edição da Lei 8.870/94, não restam dúvidas de que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, ou seja, sobre ele incide contribuição previdenciária (Súmula 688 STF), mas não integra o cálculo do benefício. Impõe-se saber se a mesma conclusão é aplicável ao regime anterior à Lei 8.870/94, vale dizer, a benefícios concedidos antes da alteração legal, caso dos autos. Para tanto, mister destacar o teor do art. 28, 7º, da Lei de Custeio da Seguridade Social, em sua redação original, segundo a qual o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. E o regulamento em questão é o Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, cujo artigo 30 dispunha que: Art. 30 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Destaco o teor do 6º do art. 30 do Decreto 357/91, verbis: 6º - Não será considerada no cálculo do salário-de-benefício a remuneração anual 13º (décimo terceiro) salário. Ou seja, o 6º do art. 30 do Decreto 357/91 explicitou o sentido do art. 28, 7º, da Lei de Custeio (redação original), ou seja, o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), só que não se prestava ao cálculo do salário-de-benefício, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), até por não ser verba habitual. E nem poderia ser diferente, haja vista a total subversão à lógica ao se pretender incluir o décimo terceiro salário no cálculo do benefício previdenciário, notando-se que a redação do 6º do art. 30 do Decreto 357/91 coaduna-se com a sistemática da Lei 8.870/94. Daí ser lícito concluir que, seja no período anterior ou posterior à edição da Lei 8.870/94, é indevida a inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo de benefícios previdenciários, embora incida a contribuição. Nos autos do Processo nº 2005.72.95.001467-2, a Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento a recurso do INSS versando sobre a mesma matéria, com a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, não há amparo legal para o cálculo do salário-de-benefício mediante soma do salário-de-contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário. (TR-SC, Processo nº 2005.72.95.001467-2, rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, v.u., 16.6.05) Neste julgamento, a Relatora destacou 3 (três) motivos para o acolhimento da tese da Autarquia e que merecem consideração deste Juízo. O primeiro motivo é que, em nenhum momento, a parte autora logrou demonstrar que eventual revisão lhe seja mais benéfica, já que, in casu, de um total de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, três deles seriam substituídos pela gratificação natalina. Isso, naturalmente, determinaria a alteração do início do período básico de cálculo, com risco de prejuízo ao segurado, frisando o teor do 6º do art. 30 do Decreto 357/91, que explicitou o alcance do 7º do art. 28 da Lei de Custeio (redação original). De outra banda, em nenhum momento o legislador ordenou fosse o salário-de-contribuição relativo à gratificação natalina somado ao salário relativo à dezembro, para fins de majoração da renda mensal inicial, já que o décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição de dezembro. Caso se adotasse a sistemática da soma, a mesma seria inconstitucional, posto violar o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). Com efeito, os

segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo ver-se-iam prejudicados, já que a soma resultaria em valor superior àquele teto, implicando em decote do excedente, diferentemente do que ocorreria com aqueles que contribuíssem sobre valor inferior à metade daquele mesmo teto. Por fim, a soma poderia implicar injustiças, já que se adotaria salário-de-benefício superior à média dos salários-de-contribuição. À guisa de exemplo, um empregado que contribuísse sobre R\$ 1.000,00 teria contribuído, no final de um ano, sobre R\$ 13.000,00. Somando-se os salários de dezembro e a gratificação natalina, como se fossem um só período contributivo, a divisão dar-se-ia por 12, o que significaria uma renda de R\$ 1.083,00. Este valor serviria para o pagamento das 12 prestações anuais mais o abono anual, o que representaria R\$ 14.079,00 a título de benefício, para um segurado que contribuiu sobre R\$ 13.000,00, o que, flagrantemente, viola o princípio da correlação entre custeio e benefício, afetando sobremaneira o regime atuarial (art. 195, 5º, CF; art. 201 CF). Por fim, as Turmas Recursais dos Juizados Federais de Santa Catarina, em sessão administrativa realizada em 19.06.2008, editaram a Súmula 18, que trata da presente matéria, nos seguintes termos: Súmula 18 - É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004603-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004603-0) - HERCULES XAVIER NOGUEIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO. De saída, não entrevejo decadência, posto que a AGU (Súmula 44) reconhece o direito à cumulação no caso dos autos. Colho que o auxílio-acidente (NB 94/070.868.453-0) teve DIB em 30/11/82 (fls.23) e a aposentadoria por invalidez (NB 32/135.701.743-7) tem DIB em 01/09/2004. Portanto, reconheço a ausência do interesse de agir, em razão da DIB do auxílio-acidente ser anterior ao advento da Lei nº 9.528/97 que vedou a acumulação desse benefício com qualquer aposentadoria. A respeito, confira-se a Súmula nº 44, de 14 de setembro de 2009, da Advocacia-Geral da União: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Logo, o segurado não possui interesse processual em postular a inclusão do auxílio-acidente no salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria, mas sim possui interesse na percepção cumulativa, sendo certo que, em caso de cessação, resta ao mesmo o manejo da actio competente. Ex positis, reconheço a ausência do interesse de agir e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas processuais. P.R.I.

**0004911-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004911-0) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES (SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X UNIAO FEDERAL**

Objetivando aclarar a sentença que julgou totalmente procedente a ação ordinária, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que houve omissão na sentença, visto que não teria havido o pronunciamento acerca do pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme o pedido exordial. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada. DECIDO. Compulsando os autos, verifico haver omissão na sentença embargada no que tange o direito de restituição, visto que mencionada no pedido exordial e ausente na sentença, fazendo jus o autor ao quanto pretendido. Portanto, julgo procedentes os presentes embargos para fazer constar na fundamentação: (...) 4) Repetição de indébito, tendo a demanda sido ajuizada em tempo hábil, faz jus a parte autora ao aproveitamento do crédito tributário referente aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, visto que posterior a Lei Complementar nº. 118/2005, a qual interpretou o quanto previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. (...) E no dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária para o financiamento da aposentadoria especial, bem como ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) sobre aviso prévio, auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e abono de 1/3 sobre férias. Outrossim, os valores indevidamente recolhidos, desde outubro de 2004 pela autora, deverão ser a elas repetidos, calculando-se o montante nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005). (...) Eventual discordância com os termos da decisão há ser viabilizada junto ao TRF-3, por meio do recurso previsto em lei. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. P.R.I.

**0005522-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005522-4) - CARMINE MAZZARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

DECIDO: As preliminares se confundem com o teto. Art. 58 ADCT e Súmula 260 TFR Sabido é que o critério do art. 58

ADCT veio em substituição àquele constante da Súmula 260 TFR, o que significa que um e outro são aplicáveis aos benefícios concedidos antes da CF/88 (Súmula 687 do STF). Concedido o benefício em 14/06/1991, não faz jus à aplicação destes reajustes. ORTN/OTN/BTN Igualmente, por se tratar de benefício concedido após a Carta de 1988, o citado índice de reajuste não é aplicável ao segurado (Portaria Interministerial nº 28, de 25/01/2006 - MPAS/AGU). Inclusão e implantação do percentual da variação do IPTU em decidido a jurisprudência do TRF-3 que os índices de reajuste dos benefícios previdenciários e/ou salários-de-contribuição são aqueles eleitos pelo legislador, vedado ao segurado e/ou Judiciário a substituição, por outros que julgue mais pertinentes, em especial se o segurado não preenche os requisitos legais para o usufruto do quanto postulado, v.g., a percepção da variação dos 147,06% nos casos em que o segurado não fez jus ao art. 58 ADCT. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE LEGALMENTE ADMITIDO POR OUTRO MELHOR - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASO - DIREITO HÁ MUITO RECONHECIDO. 1. A Constituição Federal estabeleceu que os salários-de-contribuição devem ser atualizados monetariamente nos termos da lei (artigo 201, 3º). 2. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha se pacificado no sentido da inclusão dos chamados índices expurgados na atualização monetária do débito judicial, o mesmo raciocínio não se aplica em relação aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos sob a égide da Lei 8213/91, pois que, naquela época, tais débitos eram corrigidos pelos indicadores oficiais - OTN e BTN, que, nos meses de janeiro/89, março, abril e maio/90, deixaram de computar a variação inflacionária apurada pelo IPC-IBGE. 3. No que pertine à atualização monetária dos salários-de-contribuição, é a lei, e somente ela, que estabelece o índice a ser aplicado. 4. Se a lei previdenciária (artigo 31) determina a utilização do INPC-IBGE, não é possível a substituição do referido índice por outros que pareçam melhores ao magistrado. 5. O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 71) e desta corte (Súmula 08). Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3 - AC 374.938 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 14/11/2005) BURACO NEGRO Não tendo havido a concessão do benefício entre 05/10/88 e 05/04/1991 (art. 144 da Lei 8213/91), a revisão postulada não é devida, salvo revisão administrativa, a cargo do órgão previdenciário. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Os benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição da República e o dia 05 de abril de 1991 tiveram revisados e reajustados, administrativamente, os valores das rendas mensais iniciais, na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo devidas diferenças no período compreendido entre outubro de 1988 e maio de 1992. - No caso em julgamento, há prova documental de que a entidade autárquica procedeu a revisão administrativa do benefício, sendo caso de improcedência do pedido formulado pelo segurado. - Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1396798-8ª T, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 29/11/2010). Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC). Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas processuais. P.R.I.

**0005672-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005672-1) - MESSIAS DOS SANTOS CREPALDI X ADALBERTO CREPALDI (SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminares já afastadas, passo ao exame do mérito. Colho dos autos que as partes celebraram Contrato de Venda e Compra com mútuo e constituição de alienação fiduciária em garantia, em 22 de junho de 2005, tendo por objeto o imóvel situado em São Sebastião do Paraíso-MG, matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade sob o nº 34.452. Em razão do inadimplemento do mútuo, houve consolidação da propriedade em favor da ré, consoante Registro 7 na matrícula mencionada, o que foi feito mediante prova do inadimplemento e recolhimento do imposto de transmissão inter vivos. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 trata da solução do contrato no caso de mora. A intimação do fiduciante cabe ao oficial do Registro de Imóveis que poderá promovê-la até mesmo pelo correio, com aviso de recebimento. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial



certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. No caso dos autos, houve intimação pessoal dos autores, certificada pelo registrador do Cartório Imobiliário de São Sebastião do Paraíso (fls.64 e 67/68), via correio, cujos avisos de recebimento foram assinados por Wilson Crepaldi (fls.63, verso) e Messias dos Santos Crepaldi (fls.66).A respeito da notificação pessoal, confira-se a jurisprudência:MÚTUO DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A Autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim de anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada.(AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010)PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida.(AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010)Improcede, portanto, o pedido de nulidade da consolidação de propriedade, bem como o de manutenção da posse, pois a ré exercerá a posse direta do bem, constituindo esbulho a manutenção na pessoa dos autores.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

**0006139-83.2009.403.6126 (2009.61.26.006139-0) - ZACARIAS FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO:Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). As demais preliminares se confundem o mérito.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefício previdenciários, sendo que em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos).Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais.Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional.EC 20/98O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua

majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Cumpre colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do STF acerca da questão posta: **DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO**. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005) No mesmo sentido: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98**. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente analisados de modo a adequar sua RMA ao novo teto, respeitando-se o cálculo original da RMI devidamente corrigido. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 : EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão. Da memória de cálculo do benefício (fls. 30/31), verifica-se que o autor se aposentou com RMI de R\$ 837,50, quando o teto à época era fixado em R\$ 957,56, sequer havendo menção na Carta de Concessão de limitação ao teto. Logo, não tendo o autor se aposentado no teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Diante do disposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** (art. 269. I, CPC). Responderá a parte autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas processuais. P.R.I.

**0006514-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006514-0) - LINO ARAVECHIA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO. Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da**

entrada em vigor do diploma legal.2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido. Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997. Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9. O termo inicial desse prazo era o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998. Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos. Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEF's em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal. Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da lei, e não da medida provisória. Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial. Foi justamente por considerar o prazo a partir da lei é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados. Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há de ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos. Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial. Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98. Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no PLENUS. Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária. Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998). Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há de ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998. Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência: À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento. (...) Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já. Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei). Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta: A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito. (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU: SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de

benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Confirma-se o seguinte julgado do TRF-4: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010) Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado). Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008). A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor: ...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu. Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido: ...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas. Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei. Concluiu, assim: Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária. Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Responderá a parte autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas processuais. P.R.I.

**0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO:Preliminares se confundem com o mérito.A questão é saber a eficácia probatória da CTPS, para fins de tempo de serviço, nos casos em que o INSS impugna a anotação e não há migração de dados no CNIS.Quanto à comprovação dos referidos períodos, necessária breve consideração sobre a matéria. Segundo o caput do Art.55 da Lei n 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Dessa forma, coube ao artigo 62 do Decreto n 3.048/1999, vigente à data de entrada do requerimento, a tarefa de estabelecer a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (grifo nosso).Requer a autora o cômputo do trabalho realizado nas seguintes empresas: FOTOPTICA (de 28/10/1974 a 17/08/1976); PRO EFICIENCIA MÃO DE OBRA (de 23/08/1976 a 05/07/1977 e de 08/02/1978 a 05/07/1979); ABC EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS (de 01/03/1982 a 14/11/1987) BRH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS (de 01/04/1993 a 29/11/1994); RESPEC (de 03/04/1995 a 12/07/1996) e WALCAR (de 01/02/2007 a 23/08/2007).Colho dos autos, às fls. 247, que os períodos de trabalho nas empresas FOTOPTICA (de 28/10/1974 a 17/08/1976); PRO EFICIENCIA MÃO DE OBRA (de 23/08/1976 a 05/07/1977 e de 08/02/1978 a 05/07/1979); BRH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS (de 01/04/1993 a 29/11/1994); RESPEC (de 03/04/1995 a 12/07/1996), já se encontram devidamente migrados nos dados do CNIS, não necessitando de manifestação judicial a respeito (art. 267, VI, CPC).Verifico às fls. 146 e 193, que o autor trabalhou nas empresas WALCAR entre 01/11/1996 e 20/12/2007 e ABC EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS entre 01/03/1982 e 14/11/1987, sendo que em ambas se tratam de vínculos anotados na Carteira de Trabalho.Assim, o INSS só pode desconsiderar aqueles vínculos caso traga provas suficientes de que a anotação é falsa, dada a presumptio iuris tantum (Súmula 12 TST). A simples ausência de registro no CNIS não é óbice para que se considere o tempo pretendido.Outrossim, não se identifica, à primeira vista, qualquer rasura, emenda ou borrão que faça suspeitar da veracidade do quanto anotado na CTPS.No que se refere ao período laborado na empresa WALCAR, ressalte-se que o período entre 01/11/1996 e 30/04/2003 já havia sido homologadopelo INSS, com registro no CNIS, sendo interrompido devido ao recebimento de benefício previdenciário até 30/01/2007, retomando a contagem portanto em 01/02/2007 até 23/08/2007 (DER).CONCLUSÃOCom as averbações, se apurou um tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 28 dias na DER (23/08/2007), o que confere direito a aposentadoria integral.Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS o cômputo e homologação. no CNIS, dos períodos de trabalho comum laborados na empresas WALCAR (01/11/1996 a 20/12/2007) e ABC EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS (01/03/1982 a 14/11/1987);b) conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (23/08/2007) já que contava a autora à época do requerimento com 32 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição;c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (23/08/2007), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF.Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000127-19.2010.403.6126 (2010.61.26.000127-8) - MANUEL FERREIRA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MANUEL FERREIRA SOARES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.546.031-3), procedendo o INSS a equiparação do benefício da parte autora ao atual teto da Previdência Social. Pretende ainda a antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 29/05/1996. Juntou documentos (fls. 24/85). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/89). Devidamente citado, o réu aduz decadência e prescrição quinzenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois a concessão do benefício e a apuração do salário-de-benefício foram realizadas de acordo com a legislação vigente (fls. 96/108). Houve réplica (fls. 110/117). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 118), requerendo o autor perícia contábil (fls. 119/120) e não havendo interesse por parte do INSS (fls. 123). O feito foi saneado às fls. 124, sendo indeferida a produção de prova contábil requisitada pelo autor. É o breve relato. **DECIDO: Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefícios previdenciários, sendo que em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional. EC 20/98 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Cumpre colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do STF acerca da questão posta: **DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO**. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes o teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da**

emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente analisados de modo a adequar sua RMA ao novo teto, respeitando-se o cálculo original da RMI devidamente corrigido.Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 : EC 41/2003Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social .Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão.Da memória de cálculo do benefício, verifica-se que o autor se aposentou em maio/96, com RMI de R\$ 837,60 , quando o teto à época era fixado em R\$ 957,56. Logo, não tendo o autor se aposentado no teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Custas e honorários pelo autor, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. PRI.

**0000629-55.2010.403.6126 (2010.61.26.000629-0) - VALDEMAR YOSHIO HARA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO:A sentença reconheceu a possibilidade de conversão entre 01/01/1983 a 18/06/2001 (fls. 128-v), o que determina tenha o autor êxito nos períodos postulados.A parcial procedência se deve pelo fato de que:...o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. - fls. 129.A discordância quanto à conclusão do julgado que, inclusive, aplicou a regra da sucumbência recíproca, há ser feita na via recursal cabível.Rejeito os embargos.Intimem-se.

**0001022-77.2010.403.6126 - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILU TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de DER de 2009, descabe falar em prescrição ou decadênciaAfastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 02/11/1957, a conversão de tempo laborado em condições especiais.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre

outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....**CONTAGEM ESPECIAL: COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA** (de 05/02/1987 a 26/02/1992 e de 13/05/1992 a 01/11/2001) Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/46), afirmando exposição a fatores de risco físico ruído, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Ressalte-se que no referido documento há menção a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo em relação aos períodos de 05/02/1987 a 31/05/1989; de 01/08/1991 a 26/02/1992 e de 13/05/1992 a 01/11/2001. Destarte, possível a conversão dos referidos períodos de 05/02/1987 a 31/05/1989; 01/08/1991 a 26/02/1992 e 13/05/1992 a 01/11/2001. **COTEC FERRAMENTARIA LTDA.** (de 17/01/2002 a 22/04/2009) Da mesma forma, objetivando comprovar a exposição de modo habitual e permanente ao agente físico ruído em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos PPP de fls. 47/48, comprovando a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo ruído em nível de 86 dB (A). Quanto ao período a ser convertido, tem-se que, nos termos da Súmula 32 TNU, o limite de ruído até 05/03/1997 era de 80 dB. Após esta data, passou para 90 dB, até a edição do Decreto 4.882/03, publicado no DOU no dia 18/11/2003, diminuindo a exposição para 85 dB. Logo, possível a conversão do período somente entre 18/11/2003 e 22/04/2009. **CONCLUSÃO** Apurou-se um tempo de contribuição de 40 anos, 3 meses e 18 dias na DER (22/04/2009), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal qual postulada pelo segurado, considerada a planilha de fls. 137/138. Pelo exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados na empresas **COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA** (05/02/1987 a 31/05/1989; de 01/08/1991 a 26/02/1992 e de 13/05/1992 a 01/11/2001) e **COTEC FERRAMENTARIA LTDA** (18/11/2003 e 22/04/2009) - item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 c/c item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99; b) conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (22/04/2009), com 100% do salário-de-benefício; c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (22/04/2009), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 - CJF, bem como observado o art. 1º-F da Lei 9494/97 após 30/06/2009; Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001604-77.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECIDO:** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos do enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in



verbis:Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes dos quinquênio anterior à propositura da ação.Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 01/01/1960, a conversão de tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160,168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... .CONTAGEM ESPECIAL: TURISMO CAP NORTE LTDA (de 01/01/1976 a 15/05/1976); VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (de 08/06/1976 a 05/09/1978);Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nessas empregadoras, na função de cobrador. Embora a atividade de cobrador seja equiparada à de motorista, prevista no Anexo II, Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.Improcede a pretensão, pois pretende o autor a comprovação da atividade profissional mediante a simples anotação em CTPS, mas é imprescindível a declaração da empregadora acerca das atividades efetivamente desenvolvidas, consoante fundamentação, havendo formulário próprio para esse fim.Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COBRADOR E MOTORISTA. INSALUBRIDADE E PENOSIDADE RECONHECIDAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.3. Para o enquadramento de atividade especial, deve ser considerado o limite de oitenta decibéis até o advento do Decreto n.º. 2.172/97), quando o nível de ruído exigido passou a ser de noventa

decibéis. 4. Demonstrado o trabalho como cobrador/motorista e o enquadramento legal de agentes nocivos, é devido o cômputo como especial do período de efetivo labor como motorista. 5. O reconhecimento da penosidade apenas pelo enquadramento em atividade especial somente é possível até 13-10-96, pois a partir de 14-10-96 seria exigível que o laudo trouxesse específica prova da penosidade ou insalubridade, não apenas indicando atividade do antigo rol de especial. 6. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (TRF4, AC 2001.71.00.001345-3, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, publicado em 10/09/2003). n.nPortanto, impossível a conversão do referido período. VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 06/03/1997 a 28/12/2004);Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/59), afirmando exposição a fatores de risco físico ruído, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário.Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009.Contudo, tendo em vista que o INSS, com base no mesmo documento, admitiu a contagem do período entre 02/09/1989 e 31/07/1997, não pode a Autarquia adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP de fls. 58/59, posto criada situação jurídica subjetiva favorável ao segurado.E, no que tange à exposição em si, tem-se que entre 06/03/1997 a 28/12/2004 o segurado sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído, e sempre em patamares superiores a 90 dB.Logo, possível a conversão do referido período.CONCLUSÃOApurou-se um tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 9 dias trabalhados em condições especiais na DER (01/02/2005), suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 06/03/1997 a 28/12/2004);b) conceder aposentadoria especial desde a DER (01/02/2005) já que contava o autor à época do requerimento com 25 anos, 1 mês e 9 dias de trabalho realizado sob condições especiais;b) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (01/10/2005), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF, observando-se a prescrição quinquenal.Os juros de mora incidem desde a citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei nº. 10.406/02).Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001742-44.2010.403.6126 - SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de DER de 2009, descabe falar em prescrição ou decadência.Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 16/03/1964, a conversão de tempo laborado em condições especiais.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do

artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....CONTAGEM ESPECIAL: PIRELLI CABOS S.A. (de 01/08/1978 a 01/07/1983); Objetivando comprovar exposição ao agente nocivo ruído em níveis acima do considerado salubre pela legislação em vigor, o autor trouxe aos autos formulário DIRBEN-8030 (fls. 37) e laudo técnico pericial (fls. 38). A despeito de o referido laudo não mencionar a data em que as medições foram feitas, tampouco mencionar se as condições ambientais eram as mesmas da época de prestação do serviço, fato é que tudo indica ter sido feito em 1985, sendo ali encontrado medição de 85 dB, superior ao permitido pela legislação de regência. Sem prejuízo, a conclusão do Engenheiro de Segurança do Trabalho foi de que: O empregado esteve exposto a este agente nocivo de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho...Destarte, possível a conversão do referido período, inobstante não se tenha prova de exposição ao agente eletricidade superior a 250 V, autorizando a conversão tão só pelo ruído. ELUMA (de 09/08/1983 a 25/04/2009). Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/45), afirmando exposição a fatores de risco físico ruído, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. A só menção a ruído contínuo no PPP, de per si, não satisfaz o requisito da habitualidade e permanência (art. 3º do Decreto 53.831/64), posto que aquele diz respeito ao ruído, ao passo que estes dizem respeito ao empregado e sua permanência no ambiente durante toda a jornada. Logo, impossível a conversão do referido período. CONCLUSÃO Diante do exposto, não entendo que o segurado, com atuais 46 anos de idade, implementado 25 anos em atividades especiais, merecendo apenas a averbação do período laborado na Pirelli Cabos S/A. Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, apenas para determinar a averbação do período laborado na PIRELLI CABOS S.A. (de 01/08/1978 a 01/07/1983), dada a exposição ao agente ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64), com coeficiente de 40%. Resolvo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o artigo 12 da Lei nº. 1060/50, e a sucumbência mínima do INSS. P.R.I.

**0001811-76.2010.403.6126 - VANDERLEI PANTAROTTI DE MEDEIROS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de DER de 2009, descabe falar em prescrição. Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 14/05/1966, a conversão de tempo laborado em condições especiais. A

primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....CONTAGEM ESPECIAL: GENERAL MOTORS BRASIL (de 01/08/1986 a 21/05/2009). Objetivando comprovar que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 121/123), afirmando exposição a fatores de risco físico e químico em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Logo, impossível a conversão do referido período. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. P.R.I.

**0001853-28.2010.403.6126 - JORGE SHIGUEWA OSHIRO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos do enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes dos quinquênio anterior à propositura da ação. Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 05/04/1949, a conversão de tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... **CONTAGEM ESPECIAL: MODELAÇÃO SN LTDA** (de 11/10/1971 a 01/07/1980, de 01/10/1980 a 26/02/1983 e de 03/07/1989 a 24/01/1994); **MODELAÇÃO SANTA RITA** (01/02/1988 a 07/06/1989); O autor comprovou por meio de DIESES-52-35 (fls. 51); DSS-8030 (fls. 52, 54/60), DIRBEN-8030 (fls. 61/63, 66, 69, 73) e laudo técnico individual (fls. 64/65, 67/68, 70/71, 74/75) que esteve exposto de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente ao agente agressivo ruído, em níveis acima do considerado salubre pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (Súmula 32 TNU). Os laudos, embora extemporâneos, fazem prova do alegado, visto que apresentam informações de que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Destarte, é possível a conversão dos referidos períodos. Friso que o período laborado na Minoru (1/2/1995 a 9/9/1996), à ausência de laudo, não há ser convertido. Apurou-se um tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 17 dias até 16/12/1998, o que confere ao segurado o direito à aposentação proporcional na forma da legislação pretérita à

EC 20/98. Já em 11/09/2000 (NB 42.117.192.476-0), o segurado teria 32 anos e 17 dias de contribuição. No entanto, nascido em junho de 1948, ainda não teria 53 anos de idade, conforme exigência da EC 20/98, vedada a adoção de critérios de uma e outra legislação (STF - RE 575.089 - Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/09/2008). Por fim, o segurado conta com 37 anos, 08 meses e 10 dias em 27/10/2007 (DER NB 42/146.433.330-8), que confere direito a aposentadoria integral. No entanto, implementados os requisitos da aposentadoria integral após a Lei 9876/99, incide o fator previdenciário. Logo, pode o segurado se aposentar com 76% do salário-de-contribuição desde 11/09/2000, calculado o benefício de acordo com as regras anteriores à EC 20/98, e sem a incidência de fator previdenciário, apenas observada a prescrição quinquenal, ou se aposentar com 100% do salário-de-benefício em 27/10/2007, percebendo os atrasados desde então, com incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99). Como a sentença não pode ser condicionada, verifico primo icto oculi que a primeira opção parece mais vantajosa, sem prejuízo de, oportunamente, o segurado demonstrar o contrário, devendo o INSS, em todo caso, observar a Súmula 5 do CRPS. Isto posto, julgo procedente o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação como especial, dos períodos laborados nas empresas MODELAÇÃO SN LTDA (de 11/10/1971 a 01/07/1980, de 01/10/1980 a 26/02/1983 e de 03/07/1989 a 24/01/1994) e MODELAÇÃO SANTA RITA (01/02/1988 a 07/06/1989); b) conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (11/09/2000), à ordem de 76% do salário-de-contribuição, calculados segundo as regras vigentes anteriormente à EC 20/98, consoante fundamentação; c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 273 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (11/09/2000), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF, até 30.06.2009, passando a incidir o art. 1º-F da Lei 9494/97, observando a incidência da prescrição quinquenal. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002016-08.2010.403.6126** - UNIPAR COML/ E DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA (DF007064 - ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E RJ018268 - LYCURGO LEITE NETE E RJ114461 - EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE vistos, etc. Tendo em vista a manifestação dos réus de fls. 384/385 pela satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais (...)

**0002272-48.2010.403.6126** - LAZARO GONCALVES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 171/172, vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, com base na Resolução nº. 373, CJF, de 25 de Maio de 2004, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002324-44.2010.403.6126** - MARCOS FRANCISCO MILANO (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
HOMOLOGO por sentença para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, requerida pelo autor a fls. 170, dos autos. Em consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais (...)

**0005009-24.2010.403.6126** - JOSE MARIA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES PINAFFI X NELSON AVELINO DA SILVA X RUBENS FAGUNDES DOS SANTOS X VALTER AZZI (SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária onde pretendem os autores a revisão de seus benefícios previdenciários. Alegam que a renda mensal vem sofrendo constante corrosão, dado que teriam sido aplicados índices que não garantem a irredutibilidade do benefício; contudo, instados a esclarecer quais pretendiam, em substituição, quedaram-se inertes. É o relato. O artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, estabelece as causas de inépcia da inicial, dentre as quais a falta de pedido ou da causa de pedir. O pedido deve ser certo e determinado, conforme determina o artigo 286 do Código de Processo Civil, e fixará os limites da lide na medida em que o Juiz ficará a ele vinculado. Nesse contexto, considera-se pedido imediato o provimento jurisdicional em seu aspecto genérico, e, mediato, o bem da vida pretendido e supostamente violado. De seu turno, a causa de pedir vem expressamente prevista pelo artigo 282 III do mesmo

diploma, devendo a petição inicial indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, que correspondem, respectivamente, à causa de pedir próxima e à causa de pedir remota. Sua ausência implica na extinção do processo sem julgamento do mérito. Postas estas premissas, verifico que o autor, conquanto alegue que os índices escolhidos pelo legislador ordinário não atendem o comando constitucional da irredutibilidade e manutenção do poder de compra, não indica quais pretende sejam aplicados aos benefícios. Assim, claro está que a inicial padece do vício apontado no artigo 295 I, pois falta-lhe causa de pedir, fato que, à evidência, dificulta o regular exercício do direito de defesa, bem como impede a adequada prestação jurisdicional. Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivem-se.

**0005095-92.2010.403.6126 - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a providenciar cópia da inicial e sentença da ação ordinária nº 0012246-06.2008.403.6183, deixou de fazê-lo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006228-72.2010.403.6126 - DURVAL CANDIDO DOS SANTOS(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por DURVAL CANDIDO DOS SANTOS, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter mantido vínculo empregatício após a concessão da aposentadoria proporcional, em 26/3/97. Juntos documentos (fls. 14/36). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil, sentença essa que passo a proferir, em consonância com outras, de igual teor, prolatadas nesta 2ª VF. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA

PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006259-92.2010.403.6126** - CLAUDINER PAVAN (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO: Em informação prestada supra é possível verificar a existência de coisa julgada entre os feitos, tendo em vista ter ingressado com ação idêntica já transitada em julgado. Nessa medida, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000474-18.2011.403.6126** - EPITACIO FRANCISCO LEAL (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO: Com efeito, verifico que na ação ordinária nº 0004026-73.2006.403.6317 o autor também requereu que o seu período de trabalho prestado para a Prefeitura Municipal de Santo André fosse enquadrado como especial em razão do mesmo motivo narrados na inicial da presente demanda. A sentença julgou a ação improcedente tendo em vista não ter havido demonstração da arma de fogo. O acórdão prolatado pela Turma Recursal foi no mesmo sentido. Interpostos aclaratórios, foram rejeitados, e a decisão desfavorável passou em julgado. Isto posto, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, já decidida por sentença de que não cabe mais recurso. Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios eis que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito



em julgado desta, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003083-08.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000813-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SEVERINA FERREIRA TAVARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 6.165,25, pois nos juros de mora calculados pelo embargante não houve a aplicação do disposto no art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009. Ainda, a embargante cobra a pensão por morte a partir de 30/06/2005, quando deveria iniciar a cobrança em 01/07/2005, haja vista o pagamento realizado pelo INSS em cumprimento a tutela antecipada concedida ter ocorrido até 30/06/2005 inclusive.Juntou cálculos e documentos (fls.5/12).Recebidos os embargos para discussão (fls.13), houve impugnação (fls.20/22), acompanhada dos documentos de fls.23/26.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.30, acompanhado dos cálculos de fls.32/42 e documentos de fls.43/47.Intimadas as partes, a embargada manifestou-se às fls.49 e, o embargante, às fls.65, reiterando os termos da inicial.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem provimento parcial.A já revogada Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, era de aplicação para a correção monetária das parcelas em atraso. A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. (...)5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010)No mais, o parecer técnico esclareceu que a embargada não deduziu os 2/30 da prestação recebida em 06/2005, mas também deixou de incluir em sua conta o décimo-terceiro salário de 2009, pago administrativamente de forma parcial.Portanto, considero os cálculos do Contador Judicial descritos no ANEXO I representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO I, quais sejam, R\$ 127.847,34 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em fevereiro de 2010, sendo:R\$ 121.237,02 (cento e vinte e um mil, duzentos e trinta e sete reais e dois centavos) a título do principal e;R\$ 6.610,33 (seis mil, seiscentos e dez reais e trinta e três centavos) de honorários advocatícios.Havendo sucumbência recíproca, sem honorários.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.

**0003084-90.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-02.2007.403.6317 (2007.63.17.001403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARLI APARECIDA LEMES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 5.372,31, pois nos juros de mora calculados pelo embargante não houve a aplicação do disposto no art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009.Juntou cálculos e documentos (fls.4/7).Recebidos os embargos para discussão (fls.8), houve impugnação (fls.10/12), acompanhada dos documentos de fls.13/15.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.17.Intimadas as partes, a embargada manifestou-se às fls.19/ e, o embargante, às fls.35, reiterando os termos da inicial.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem provimento.A já revogada Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, era de aplicação para a correção monetária das parcelas em atraso. A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. (...)5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010)Portanto, considero os cálculos do embargante representativos do julgado, eis que convalidados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos,

devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 97.327,57 (noventa e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), em março de 2010, sendo:R\$ 85.165,21 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) a título do principal e;R\$ 12.162,36 (doze mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.150 dos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

**0003089-15.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002412-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X HELENICE COPPOLA PRATA X MANUEL OSORIO PRATA X SALVADOR FERLIM X JOSE LAURIDE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 12.962,11 (doze mil, novecentos e sessenta e dois reais e onze centavos), pois nos juros de mora calculados pelo embargante não houve a aplicação do disposto no art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009.Juntou cálculos e documentos (fls.4/24).Recebidos os embargos para discussão (fls.25), houve aquiescência dos embargados com as contas do embargante (fls.27).Convertido o julgamento em diligência (fls.31), foi regularizada a sucessão processual da coembargada.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância dos embargados (fls.27 e fls.28/29) com as contas do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, em fevereiro de 2010, a saber:MANUEL OSÓRIO PRATA, por si e sucedendo processualmente a falecida Helenice Coppola Prata - R\$ 185.083,11 (cento e oitenta e cinco mil, oitenta e três reais e onze centavos), sendo:R\$ 173.224,82 (cento e setenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) a título do principal e;R\$ 11.858,29 (onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos) de honorários advocatícios.SALVADOR FERLIM - R\$ 60.853,53 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), sendo:R\$ 56.953,63 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) a título do principal e;R\$ 3.899,90 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos) de honorários advocatícios.JOSÉ LAURIDE DOS SANTOS - R\$ 49.042,33, (quarenta e nove mil, quarenta e dois reais e trinta e três centavos), sendo:R\$ 45.899,39 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) a título do principal e;R\$ 3.142,94 (três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pelos embargados, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.26 dos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

**0003090-97.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004290-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ANTERO BATISTA DE VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 85.416,38 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), pois evoluiu incorretamente a renda mensal inicial, encontrando renda mensal atualizada superior a efetivamente devida, sem qualquer lastro nas disposições legais pertinentes. Além disso, nos juros de mora calculados pelo embargante não houve a aplicação do disposto no art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009.Juntou cálculos e documentos (fls.5/12).Recebidos os embargos para discussão (fls.13), houve impugnação (fls.15/16).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.18, acompanhado dos cálculos de fls.19/23.Intimadas as partes, o embargado manifestou-se às fls.27 e, o embargante, às fls.28, reiterando os termos da inicial.É a síntese do necessário.DECIDO:Em relação à evolução da RMI, opinou o Contador Judicial que o embargado colidiu com a decisão do Acórdão às fls.115/119 ao tentar recuperar a renda mensal em relação ao teto para fins dos demais reajustes do benefício. Daí a importância a maior apurada.. Quanto a isso, não há necessidade de maiores digressões, ante a concordância manifestada pelo embargado às fls.27.Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a já revogada Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, era de aplicação para a correção monetária das parcelas em atraso. A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. (...)5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a

incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) Portanto, considero os cálculos do embargante representativos do julgado, eis que convalidados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 23.959,66 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em fevereiro de 2010, a título do principal. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.47 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

**0003305-73.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-33.2002.403.6126 (2002.61.26.004936-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X TEREZA FRANCISCA PONCIANO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 43.140,37 (quarenta e três mil, cento e quarenta reais e trinta e sete centavos), pois não houve desconto dos valores pagos administrativamente por força da antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, não houve aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09. Juntou cálculos e documentos (fls.5/22). Recebidos os embargos para discussão (fls.23), houve impugnação (fls.24/25). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.27. Juntou os cálculos de fls.29/32 (anexo I) e fls.34/37 (anexo II). Intimadas as partes, a embargada aquiesceu com o cálculo descrito no Anexo II (fls.48), enquanto que o embargante concordou com os cálculos descritos no Anexo I (fls.49). É a síntese do necessário. DECIDO: Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, constou expressamente do título executivo (fls.152 dos autos em apenso): Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art.219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o art.161, 1º do Código Tributário Nacional. A já revogada Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, era de aplicação para a correção monetária das parcelas em atraso. A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. (...)5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) Portanto, considero os cálculos descritos no Anexo I representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no Anexo I quais sejam, R\$ 334.611,07 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e onze reais e sete centavos), em abril de 2010, sendo: R\$ 321.892,44 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) a título do principal e; R\$ 12.718,63 (doze mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e três centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.82 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0000967-68.2006.403.6126 (2006.61.26.000967-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Cuida-se de INCIDENTE DE FALSIDADE, arguido por SUZETE SANDRE, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuído por dependência ao processo em apenso, objetivando o reconhecimento da falsidade do contrato de fls.82/89 daqueles autos. Aduz, em síntese, que por ocasião da celebração do contrato de financiamento com a arguida, não ofereceu em garantia o veículo Placa CJA-4690. Quando assinara o contrato, em

12/3/2004, o campo nº 4, denominado garantias oferecidas estava em branco e, em data posterior, a arguida indevidamente fez incluir a garantia em questão, motivo do presente incidente. Aduz, ainda, que se houvesse dado em garantia o veículo, o Certificado de Registro deveria ter sido retido pela instituição financeira e a averbação da restrição junto aos cadastros e órgãos competentes teriam sido feitas imediatamente, mas ocorreram somente 7 meses após a celebração do contrato de financiamento. Juntou documentos (fls.7/15). Intimada a arguida, ofereceu resposta, pugnando pela autenticidade do documento, esclarecendo que a demora da comunicação no sistema nacional de gravames ocorreu em razão de procedimentos internos. Requereu a aplicação das penalidades previstas no artigo 18 do CPC. Ofício da 2ª Vara Criminal da comarca de Santo André (fls.45), comunicando o arquivamento do Inquérito Policial nº 225/2005, sem que tenha havido prova pericial. Ofícios da 2ª Vara Federal Criminal Especializada, encaminhando cópias extraídas do Inquérito Policial nº 2005.61.81.009049-0 (fls.48/66 e fls.92/102). Saneado o processo (fls.112/113), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela arguinte, bem como a produção da prova oral, cujos depoimentos das testemunhas arroladas pela CEF foram tomados às fls.199/200 e fls.215/216. Alegações finais da arguida às fls.222/224. Decurso de prazo para memoriais da arguinte, conforme certidão de fls.225. É o relatório. Decido. Prolato sentença em atenção ao art. 395 do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O presente incidente tem por objeto o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica acostado às fls.82/88 dos autos em apenso (0004759-64.2005.403.6126), celebrado aos 12/03/2004 entre a CEF e INSTRUMENTAL MANUT COM INST PRECI, representada por Luiz Bento Voltolini, tendo por avalistas a ora arguinte (Suzete) e Luiz Bento. Assevera a arguinte que as anotações inseridas no campo 4 (fls.83), acerca da garantia oferecida (o veículo Placa CJA4690) foram indevidas, já que inseridas em data posterior à celebração e sem a sua anuência. O contrato tomou o nº 21.1207.704.0000507-10. Em razão de suposta falsificação da assinatura de Luiz Bento Voltoline nesse contrato, foi instaurado Inquérito Policial nº 2005.61.81.009049-0 (fls.48/66). Em sede policial, foi tomado o depoimento de Luiz Bento Voltoline (ex-marido de Suzete), Walmor Rosa Junior (gerente que representou a CEF) e da ora arguinte, Suzete Sandre, mas nada disseram a respeito da suposta inserção indevida de garantia, com exceção de Suzete, que mencionou a existência deste incidente. O laudo de exame documentoscópico de fls.57/66 concluiu que as assinaturas de Luiz Bento são inautênticas. Entretanto, a questão posta nestes autos é diversa. Dispõem os artigos 388 e 389 do Código de Processo Civil: Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando: I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade; II - assinado em branco, for abusivamente preenchido. Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele, que recebeu documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formar ou o completar, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário. Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir; II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. No caso dos autos, não há dúvida de que os dados constantes do item 4 foram inseridos por meio mecanográfico diverso das demais cláusulas. Entretanto, não restou comprovado que a garantia fiduciária não fazia parte do avençado, podendo a inserção dos dados ter ocorrido em momento anterior às assinaturas ou mesmo no ato da celebração. Não logrou a arguinte demonstrar que a inserção da garantia foi abusiva ou em desacordo com a avença, mesmo porque incomum seria a obtenção de empréstimo de R\$ 70.000,00 sem garantia alguma. A prova oral produzida comprova o contrário do alegado pela arguinte. A testemunha WALMOR ROSA JUNIOR asseverou, perante o Juízo da 22ª Vara Cível de S.Paulo que: atendeu pessoalmente a autora Sra. Suzete Sandré com o objetivo de conceder um empréstimo à sua empresa, com a garantia de 50% em duplicatas emitidas pela empresa e 50% representada por um veículo a ser onerado, colhendo na sua presença a assinatura da mesma no recibo de venda... A testemunha CRISTIANE ESTEVES CHISTE, ouvida perante este Juízo em 9/11/2010, asseverou que: em um contrato de empréstimo de capital de giro ela entregou um veículo como garantia. Não se desincumbido a arguinte do ônus que lhe cabia, há de se reconhecer a autenticidade do documento. Pelo exposto, julgo improcedente este incidente de falsidade, declarando a autenticidade do documento de fls. 80/86, tocante à inserção da garantia. Resolvo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ - AGRESP 1024640 - 3ª T, rel. Min. Massami Uyeda, DE 10/02/2009; STJ - RESP 757.846 - 3ª T, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06/04/2006). Traslade-se cópia para os autos principais, que deverão retomar seu curso. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002277-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002277-3)** - DARCY DE LOURDES DIAS X WILSON DIAS JUNIOR X WILSON DIAS JUNIOR X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DIAS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...) Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio dos autores, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...)

**0008129-22.2003.403.6126 (2003.61.26.008129-4)** - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.000279-0, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2011.03.00.000279-0, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001025-08.2005.403.6126 (2005.61.26.001025-9)** - FRANCISCO CAZZOLATO X FRANCISCO CAZZOLATO X JOAO AMARO FILHO X JOAO AMARO FILHO X JORGE KATO X JORGE KATO X DORIVAL CORTEZ X DORIVAL CORTEZ X JOSE RAIMUNDO DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.036329-0, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC, com relação aos autores Francisco Cozzolato, Jorge Kato, Dorival Cortez e Geralda Vicentina. Certificado o trânsito em julgado desta, e não havendo manifestação quanto a habilitação referente ao autor João Amaro Filho, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2010.03.00.036329-0, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002355-40.2005.403.6126 (2005.61.26.002355-2)** - HAMILTON APARECIDO JACINTO X HAMILTON APARECIDO JACINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 188/189, vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, com base na Resolução n.º 373, CJP, de 25 de Maio de 2004, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula n.º 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004612-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004612-7)** - SEBASTIAO ALEXANDRE DE BARROS X MARIA DA DORES DE BARROS X MARIA DAS DORES DE BARROS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002448-27.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004847-0)) FRANCISCO NOVO FERREIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Considerando que os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução serão nele executados, conforme determinado a fls. 30, este incidente perdeu seu objeto, sendo a hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, III, c/c 267, VI, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003207-88.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)) MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Vistos, etc... Trata-se de incidente de cumprimento provisório de sentença movido pela exequente acima nominada, em face da sentença prolatada por este Juízo Federal, ao argumento de que os recursos foram recebidos só no efeito devolutivo. Requer, em síntese, a intimação das executadas para o pagamento de R\$ 113.315,41, bem como os alugueres em atraso, à ordem de R\$ 4.238,16. Juntou documentos (fls. 08/184). A Sul América impugna o cumprimento (fls. 191/2). Em síntese, pugna para que se aguarde o trânsito em julgado, haja vista o recurso interposto. A CEF, igualmente, impugna o cumprimento provisório da sentença, tocante aos valores apresentados (fls. 193/7). Cálculos do Contador (fls. 214/8). A exequente concorda com os cálculos (fls. 226). Brevemente relatado, decido. Gratuidade processual concedida. O incidente de execução provisória encontra previsão no atual art. 475-O do CPC. Cabe impugnação ao mesmo, na forma do art. 475-M do mesmo Códex. A decisão que resolve a impugnação, linha de princípio, é desafiada mediante Agravo, salvo se extinta a execução, onde cabível Apelação (3º do art. 475-M do

CPC).In casu, pretende a exequente a obtenção imediata dos valores a que a sentença condenou a CEF e a Sul América Seguros.Verifico da sentença que a antecipação dos efeitos só se deu em relação aos alugueres.Nos demais tópicos (danos morais e indenização securitária), assim asseverei:Tenho que se está diante de obrigação de dar, já que as obrigações de pagar em dinheiro é típica desta natureza.E esse tipo de obrigação não comporta antecipação dos efeitos da tutela, dada sua natureza específica, mesmo porque a antecipação, aqui, esbarraria no óbice da irreversibilidade ( 2º do art. 273 CPC).É que a leitura do art. 475-O do CPC impõe a conclusão de que a execução provisória, ou seja, antes do trânsito em julgado, da obrigação de dar, pode-se sujeitar a caução idônea, sempre que a execução implicar levantamento de dinheiro (inciso III), cabendo a dispensa, em caso de extrema necessidade, se o crédito exequendo não ultrapassar 60 salários mínimos (art. 475-O, 2º, I, CPC). - fls. 137-v e 138(...)Exatamente nessa mesma linha é que o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 332.409 (fls. 439/440), ainda pendente de julgamento, entendeu não ser o caso de se antecipar a tutela na integralidade do pedido formulado pelas agravantes, uma vez que esgotaria o próprio objeto da demanda originária, mostrando-se plausível a determinação de ordem judicial no sentido de que as rés, ora agravadas, paguem o aluguel de uma das autoras enquanto a ação principal pender de julgamento. - fls. 138 e versoAssim, ainda que o recurso só tenha sido recebido no efeito devolutivo, fato é que a autora não possui condições de oferecer a caução de que trata o inciso III do art. 475-O do CPC.E essa caução só pode ser dispensada até o limite de 60 salários mínimos, se o requerente demonstrar situação de necessidade (art. 475-O, 2º, I, CPC).Além de a execução ultrapassar os R\$ 100.000,00, em nenhum momento da petição inicial de cumprimento provisório da sentença se alude a eventual estado de necessidade. Tocante aos danos morais, não se sabe ao certo se o valor de R\$ 50.000,00 será devidamente mantido pelo TRF-3. E, tocante à indenização securitária, a Sul América condicionou o pagamento administrativo à desistência da ação. Sobre esse tópico, assim destaquei na sentença:Poderia a autora aceitar o acordo proposto pela Seguradora, o qual até mesmo cabia ser formalizado perante este Juízo, em audiência requerida pelas partes, oportunidade em que se fixaria prazo certo para o cumprimento da obrigação de dar.Em decorrência de circunstâncias pessoais, a autora não aceitou a proposta, optando pela continuidade do processo e prolação de sentença, com a antecipação da tutela que, como visto, não pode ser concedida, dado o risco de esgotamento e irreversibilidade. - fls. 138.Verifiquei em consulta ao site www.trf3.jus.br que o autos principais estão em curso para o Tribunal, com vistas ao julgamento dos recursos interpostos, o que impõe, uma vez mais, que eventual alegação de descumprimento do julgado, tocante aos alugueres, deduza-se perante o órgão ad quem.Assim, verifico a impossibilidade jurídica da execução provisória postulada, nos moldes do exposto supra.Ex positis, com arrimo no 3º do art. 475-M do CPC, julgo extinta a execução provisória, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, CPC), tudo consoante fundamentação. Tratando-se de incidente processual, sem condenação em honorários. Custas ex lege. PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000593-23.2004.403.6126 (2004.61.26.000593-4)** - AMELIO PALU(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

(...) Vistos, etc.Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais (...)

**0003018-18.2007.403.6126 (2007.61.26.003018-8)** - SALUSTIANO SANTANA FILHO X ROSA MARIA MAIDA SANTANA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Vistos, etc.Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (...)

**0005308-69.2008.403.6126 (2008.61.26.005308-9)** - FUSAO OKIDA X FUSAO OKIDA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPCCertificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.(...)

#### **Expediente Nº 2591**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003823-39.2005.403.6126 (2005.61.26.003823-3)** - FRANCISCO RODRIGUES DA LUZ(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/DRF Em face do trânsito em julgado da ação certificado a fls. 241, bem como considerando o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 115/126), defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 245) e determino a conversão em renda do valor total do depósito de fls. 60 em favor da União Federal. Cumpra-se, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 2791) para a transformação em

pagamento definitivo. Em seguida, adotadas as providências acima, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003787-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003787-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO

Fls.102/104 - Dê-se vista à requerente a cerca da devolução da Carta Precatória nº 596/2010 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002388-54.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FERNANDES X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO

Fls.147/154 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da devolução da Carta Precatória nº 532/2010 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004969-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004969-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEREZINHA MARTA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X TEREZINHA MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 217/221 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

#### **Expediente Nº 2595**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004316-40.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, a existência de duplicidade de cobrança dos tributos.Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não se delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.PRESCRIÇÃOAlega a executada que os débitos se referem a CSLL dos períodos de apuração 12/2002 e 01/2003. Considerando que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, previsto no artigo 174, do C.T.N., é a entrega das D.C.T.F. Considerando, ainda, que a entrega das referidas declarações deram-se nos anos de 2003 e 2004, como se depreende dos documentos juntados pela exequente e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15/09/2010, os débitos estariam os referidos débitos prescritos.Contudo, como bem salientado pelo procurador do exequente, a entrega mais antiga de D.C.T.F. ocorreu em 14/02/2003, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, cuja fluência restou interrompida, em razão da adesão, por parte da executada, ao programa de recuperação fiscal (PAES) em 31/07/2003. Anote-se que ao aderir ao referido programa, o prazo prescricional não havia fluído por inteiro. A executada foi excluída em 23/09/2005, sendo que durante o período em que esteve incluída no parcelamento, o prazo prescricional ficou interrompido, nos exatos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, se houve interrupção do prazo prescricional o prazo volta a fluir integralmente, olvidando o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à sua interrupção.A presente execução foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de forma que o termo final para a contagem do prazo prescricional é o despacho que ordenou a citação, que na hipótese dos autos deu-se em 15/09/2010, data em que restou interrompido curso do prazo prescricional.Ante o exposto, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução.DUPLICIDADE DE COBRANÇASA excipiente alega de maneira genérica a existência de duplicidade nas cobranças.Contudo, não fez prova de suas alegações, requisito indispensável para conhecê-la em sede de exceção de pré-executividade. A mera juntada de planilhas elaboradas pela própria executada, não se constitui em prova suficiente a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que gozam os atos da administração, motivo pelo qual deixo de conhecer a exceção oposta pela executada.Por tais razões, conheço parcialmente a exceção oposta e, na parte conhecida, rejeito-a.Tendo em vista o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução a efetividade que lhe é própria defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada SETEC TECNOLOGIA S/A., C.N.P.J. 61.413.423/0001-28, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

**0004321-62.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, a existência de duplicidade de cobrança dos tributos.Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.PRESCRIÇÃOAlega a executada que os débitos se referem a Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos de 1998 a 2003. Considerando que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, previsto no artigo 174, do C.T.N., é a entrega das D.C.T.F. Considerando, ainda, que a entrega mais remota deu-se em 1998 e o ajuizamento da execução somente ocorreu em 09/09/2010, os débitos estariam os referidos débitos prescritos.Contudo, como bem salientado pelo procurador do exequente, a entrega mais antiga de D.C.T.F. ocorreu em 29/10/1998, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, cuja fluência restou interrompida, em razão da adesão, por parte da executada, ao programa de recuperação fiscal (PAES) em 31/07/2003. Anote-se que ao aderir ao referido programa, o prazo prescricional não havia fluído por inteiro. A executada foi excluída em 23/09/2005, sendo que durante o período em que esteve incluída no parcelamento, o prazo prescricional ficou interrompido, nos exatos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, se houve interrupção do prazo prescricional o prazo volta a fluir integralmente, olvidando o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à sua interrupção.A presente execução foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de forma que o termo final para a contagem do prazo prescricional é o despacho que ordenou a citação, que na hipótese dos autos deu-se em 15/09/2010, data em que restou interrompido curso do prazo prescricional.Ante o exposto, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução.DUPLICIDADE DE COBRANÇASA excipiente alega de maneira genérica a existência de duplicidade nas cobranças.Contudo, não fez prova de suas alegações, requisito indispensável para conhecê-la em sede de exceção de pré-executividade. A mera juntada de planilhas elaboradas pela própria executada, não se constitui em prova suficiente a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que gozam os atos da administração.Neste aspecto deixo de conhecer a exceção oposta pela executada.Por tais razões, conheço parcialmente a exceção oposta e, na parte conhecida, rejeito-a.Tendo em vista o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução a efetividade que lhe é própria defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada SETEC TECNOLOGIA S/A., C.N.P.J. 61.413.423/0001-28, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

**Expediente Nº 2596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004678-76.2009.403.6126 (2009.61.26.004678-8)** - VALTER ONISTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de DER em 2009, descabe falar em prescrição.Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 19/12/1962, a conversão de tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de



atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... **CONTAGEM ESPECIAL: THYSSENKRUPP BILSTEN BRASIL** (de 11/10/2001 a 15/10/2008): Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/52) e historiograma de fls. 82, com a apuração dos valores medidos no que tange ao agente agressivo ruído, frisando que o INSS apontou a exigência do histograma conforme fls. 60. Quanto ao período a ser convertido, tem-se que, nos termos da Súmula 32 TNU, o limite de ruído até 05/03/1997 era de 80 dB. Após esta data, passou para 90 dB, até a edição do Decreto 4.882/03, publicado no DOU no dia 18/11/2003, diminuindo a exposição para 85 dB, sendo que, no documento de fls. 82, a apuração dos valores resulta em um nível médio de 88,2 dB (A). Nesse particular, o resultado do historiograma há prevalecer sobre aquele constante do PPP de fls. 51, que aponta uma exposição de 91 dB. Aliás, a divergência das informações termina por acarretar na impossibilidade de conversão do período entre 05/03/1997 a 18/11/2003 (mais de 6 anos), o que tem especial relevo para o trato da aposentadoria. Por esta razão, havendo indícios de aposição indevida de dados no documento destinado a fazer prova perante a Previdência, adequado é que se oficie ao MPF, a fim de que se averigüe eventual prática de crime (art. 40 do CPP). No mais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do referido período é omissivo quanto à habitualidade e permanência da atividade realizada pelo segurado em caráter especial. Entretanto, a Autarquia aceitou o documento de fls. 49/50 para o enquadramento do período entre 10/10/1989 a 15/05/1995 e 29/01/1996 a 10/10/2001, laborados pelo autor na mesma empresa, sendo vedado, portanto, adotar comportamento diverso para o período controverso, satisfeito, assim, o requisito da habitualidade e permanência. Logo, é possível a conversão do período compreendido entre 18/11/2003 e 15/10/2008. **CONCLUSÃO** Somado o período convertido, ao tempo comum laborado pelo autor, bem como os já convertidos pela autarquia, apurou-se um tempo de contribuição de 33 anos e 19 dias na DER (17/02/2009), insuficientes para a concessão de aposentadoria integral, e ainda não tendo o autor atingido o requisito idade para aposentadoria proporcional (nascido em 1962). Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, apenas para DETERMINAR ao INSS a averbação, com fator 1,4 do período laborado na THYSSENKRUPP BILSTEN BRASIL, entre 18/11/2003 e 15/10/2008. Oficie-se ao MPF, com cópia de fls. 51/2, 81/2 e desta sentença, na forma do art. 40 CPP. Honorários advocatícios pelo autor, vez que o INSS sucumbiu em parte mínima. Fixo a verba em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Sujeição a reexame necessário. P.R.I.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3515**

### **MONITORIA**

**0000265-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000265-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE MACIEL DA SILVA X OSMAR APARECIDO MORELLI(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X GENILZA MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA)

Recebo os embargos monitorios apresentados por Ivoneide Maciel da Silva às fls. 120/128, uma vez que foram apresentados dentro do prazo de 15(quinze) dias, especificado no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa a respeito dos embargos opostos, dentro do prazo legal. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Os embargos de declaração opostos às fls. 131/134 serão apreciados por ocasião da sentença relativa aos embargos manejados pela corrê Ivoneide Maciel da Silva, ficando sobrestada a expedição do mandado executivo judicial determinando às fls. 107/113 dos autos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3517**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002001-83.2003.403.6126 (2003.61.26.002001-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREMIO ESPORTIVO MAUENSE(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) Considerando o pedido de suspensão sine die (art.791, inciso III do C.P.C.) formulado pelo exequente as folhas 210, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Considerando que o executado não apresentou recurso sobre a penhora realizada as folhas 263, manifeste-se o exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA

Manifeste-se o Exequente sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal arquivado em secretaria. Requeira o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, remetam-se ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006243-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006243-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GAMAELAI DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURO CESAR RIBEIRO X ADREANO VITOR DE LIMA

Ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001250-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001250-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ESTEVAO ALVES SILVEIRA NETO

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0002919-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002919-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0001612-54.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO VALENTIN PERES

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0003315-20.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVANDERIA BRACOS DE OURO LTDA X JENI UETA

Manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido pelo executado as folhas 103, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003394-96.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X EDIVALDO DE SOUZA REGO X IVANILDE APARECITA SITTA REGO

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0005477-85.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZITA LIGIA DE OLIVEIRA ALVES

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014376-53.2002.403.6126 (2002.61.26.014376-3)** - FELIX JOSE DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003404-87.2003.403.6126 (2003.61.26.003404-8)** - LUIZ GONZAGA LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006034-82.2004.403.6126 (2004.61.26.006034-9)** - JOAO MARCIANO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002657-35.2006.403.6126 (2006.61.26.002657-0)** - ORTHO MEDICAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002067-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002067-2)** - VALDIR MORENO NABARRO X MARIO JAIR GANDELINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003920-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003920-6)** - UBIRACY AUGUSTO MEDINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O pedido tal como deduzido, apresenta-se com natureza condenatória, pleito este incabível de ser formulado na via mandamental, não se prestando substituir ação de cobrança, a combater ato já consumado, pois, se assim fosse, estaríamos contrariando a destinação constitucional do remédio heróico, caracterizada, por consequência, a inaptidão do provimento jurisdicional pretendido para corrigir lesão aduzida na inicial.A propósito, enuncia a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federalin verbis, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.Ao arquivo, como já determinado.Intime-se.

**0005509-27.2009.403.6126 (2009.61.26.005509-1)** - ADAO JORGE DE LANA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O pedido tal como deduzido, apresenta-se com natureza condenatória, pleito este incabível de ser formulado na via mandamental, não se prestando substituir ação de cobrança, a combater ato já consumado, pois, se assim fosse, estaríamos contrariando a destinação constitucional do remédio heróico, caracterizada, por consequência, a inaptidão do provimento jurisdicional pretendido para corrigir lesão aduzida na inicial. A propósito, enuncia a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federalin verbis, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Ao arquivo, como já determinado. Intime-se.

**0003691-06.2010.403.6126** - KSN ENGENHARIA ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP137167 - CATIA

RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.Int.

**0003752-61.2010.403.6126** - SANDRA MARIA FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ..... CONCEDO A SEGURANÇA, DE FORMA PACIAL ...

**0004337-16.2010.403.6126** - DERALDINO LIMA RAMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
... JULGO PROCEDENTE ...

**0004851-66.2010.403.6126** - ARGOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.Int.

**0004852-51.2010.403.6126** - FRANCISCO AUGUSTO DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em definitivo...

**0004856-88.2010.403.6126** - OSMAR BARBOZA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em definitivo...

**0005134-89.2010.403.6126** - CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005474-33.2010.403.6126** - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
Vistos.Acolho o pedido de aditamento da petição inicial, para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santo André, no polo passivo da presente demanda.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade fazendária apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo-se o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, no polo passivo da presente demanda.Intime-se.

**0006129-05.2010.403.6126** - GIAN MAURICIO CAMPOS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC  
Autos n.º : 0006129-05.2010.403.6126 DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por GIAN MAURÍCIO CAMPOS contra ato supostamente ilegal e abusivo perpetrado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC, que teria se recusado a abonar os efeitos de faltas do autor em atividades acadêmicas mesmo se encontrando devidamente respaldado por atestado psicológico.Alega o impetrante que cursou o oitavo semestre do Curso de Direito ofertado pela instituição acadêmica gerida pela autoridade coatora, tendo sido aprovado em todas as matérias em que foi matriculado. No entanto, sustenta que em razão de problemas de saúde se viu obrigado a se ausentar de algumas aulas, o que ensejou a sua reprovação por falta nas disciplinas de Direito Administrativo II e Direito Tributário II, embora houvesse apresentado atestado psicológico informando de sua

impossibilidade de comparecimento às atividades acadêmicas nos períodos de 07/03/2010 a 06/04/2010, 23/04/2010 a 07/05/2010 e de 30/05/2010 a 04/06/2010. Tais atestados, segundo informa, foram rejeitados em razão de haverem sido apresentados após o período de três dias contados de suas respectivas emissões. Assim, requer o impetrante, em sede de liminar que não seja dificultada a realização da rematrícula no nono semestre do Curso de Direito da Universidade do Grande ABC. O feito, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, foi remetido para a Justiça Federal, sendo distribuído a esta Vara (fls. 21). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para o momento subsequente às informações a serem prestadas pela autoridade coatora (fls. 23). A autoridade coatora prestou informações às fls. 34/39. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que a medida liminar merece ser deferida. É que, analisando os autos, verifico que foi atestado por profissional da área de Psicologia que o impetrante se encontrava impossibilitado de participar de suas atividades acadêmicas nos períodos de 07/03/2010 a 06/04/2010, 23/04/2010 a 07/05/2010 e de 30/05/2010 a 04/06/2010, não podendo a instituição de ensino simplesmente recusar tais atestados sob o argumento de que foram apresentados após o período estipulado em norma interna. Portanto, não me parece razoável a estipulação de prazo para apresentação de atestado médico objetivando o abono de faltas acadêmicas, em especial quando este é fixado em apenas três dias contados de sua emissão, haja vista que algumas moléstias, em especial aquelas de cunho emocional, como a padecida pelo impetrante, muitas vezes inviabiliza que o paciente realize suas atividades cotidianas durante um longo período, não se sentindo motivado, muitas vezes, sequer para solicitar que outra pessoa lhe preste algum auxílio direcionado à realização de alguma atividade imediata. Com relação ao risco de ineficácia da medida caso ela somente venha a ser deferida por ocasião da sentença, constato que tal requisito também se faz presente. É que o impetrante já veio, inclusive, a ser reprovado por frequência insuficiente em duas disciplinas cursadas no período em que foi acometido da moléstia declarada nos atestados psicológicos, havendo risco, por conseqüência, de ter a continuidade do seu curso prejudicada. Posto isso, DEFIRO a medida liminar pleiteada apenas para determinar que a Autoridade Coatora desconsidere os efeitos das ausências do impetrante nos períodos de 07/03/2010 a 06/04/2010, 23/04/2010 a 07/05/2010 e de 30/05/2010 a 04/06/2010, sem qualquer reflexo, no entanto, nas notas das disciplinas cursadas no período. Já tendo sido prestadas informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 31 de janeiro de 2011. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

**0006194-97.2010.403.6126** - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS as folhas 41.

**0006226-05.2010.403.6126** - ROBERTO RICARDO DE MATTOS ARRUDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

**0000427-44.2011.403.6126** - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS (SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A  
... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

**0000437-88.2011.403.6126** - JOSE MATIAS MONICO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações a autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente Nº 2334**

**DESAPROPRIACAO**

**0010081-58.2010.403.6104** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão na posse, proposta por CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A em face de CIDADE NÁUTICA IMÓVEIS S.A, que tem por objeto a denominada área 1, referida no Decreto de Utilidade Pública n. 56.369/2010, pertencente à ré Cidade Náutica, com área total de 448,50 m2. Postula a autora, com fundamento, no artigo 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, a prévia imissão na posse do imóvel, independentemente da realização de perícia judicial. Para tanto, alega ser urgente a medida, a fim de viabilizar o início das obras de construção de viaduto e adequação do trecho de acesso da Vila Áurea, em Guarujá-SP, que estava inicialmente previsto para 01.04.2010 e já restou prejudicado pela demora nos trâmites para elaboração e publicação do Decreto de Utilidade Pública. Sustenta ser possível a imediata imissão na posse, tendo em vista a realização de depósito no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), o qual corresponderia à justa indenização estabelecida no inciso XXIV do art. 5º da Constituição. A apreciação do pleito de medida de urgência foi diferida para após a vinda da manifestação da União. Intimada para esclarecer se possuía interesse na demanda, a União manifestou-se às fls. 180/196 aduzindo que a denominada área 1, cuja desapropriação se pretende, abrange terrenos acrescidos de marinha e, portanto, estaria inserida dentre seus bens, nos termos do art. 20 da CF/88. Em razão disso, alegou impossibilidade jurídica do pedido e disse não se opor à ocupação da área, devendo ser regularizada sua cessão junto à SPU, nos termos do art. 18 da Lei n. 9.636/98. É o que cumpria relatar. Decido. A imissão provisória na posse consiste na transferência da posse do bem objeto da expropriação para a entidade que a promove, já no início da demanda, mediante a declaração de urgência e o depósito da quantia correspondente à indenização prevista em lei. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, exige-se, para a mencionada imissão, que o poder expropriante alegue urgência, tal como ocorre no caso em exame. Exige-se, ainda, o depósito da quantia fixada, segundo o critério legal, além da observância do prazo de 120 dias a contar da alegação de urgência. No caso em exame, conquanto haja, em face do que aduziu a União, controvérsia sobre a propriedade do bem, certo é que se encontram preenchidos os requisitos mencionados. Depreende-se dos autos que: a autora, concessionária da rodovia, pretende a desapropriação do imóvel, em favor do Departamento de Estradas de Rodagem, para a execução de obras e serviços de construção de viaduto e adequação do trevo da Vila Áurea, em Guarujá-SP; a obra é urgente, seja pelo número de usuários que trafegam pela Rodovia Cônego Domenico Rangoni, seja pelos prazos inicialmente previstos para seu início e término; foi realizada avaliação pela Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP e depósito no valor respectivo. Diante disso, revela-se viável a imissão provisória da autora na posse da denominada área 1, descrita na inicial. Ressalte-se, por outro lado, que mesmo havendo controvérsia sobre a propriedade do bem, que, segundo a União, abrange terrenos acrescidos de marinha, é possível o deferimento da medida. Isso porque a própria União disse a ela não se opor, desde que seja regularizada a cessão perante a SPU. Desse modo, o eventual acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não afetará a transferência da posse à ora autora. Em suma, presentes os requisitos do art. 15 do decreto-lei mencionado, revela-se viável a pretendida imissão provisória na posse. Acaso seja acolhida a preliminar suscitada pela União, tal providência não ficará sem efeito, uma vez que se acenou com a possibilidade de a cessão ser regularizada no órgão competente. Isso posto, defiro a imissão da autora na posse do imóvel denominado área 1, referido no Decreto de Utilidade Pública n. 56.369/2010, registrado como pertencente à ré Cidade Náutica. Expeça-se o competente mandado. Cite-se a ré. Sem prejuízo, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos mencionados pela União no item a de sua petição (fl. 195). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que anote o ingresso da União no feito, na condição de interveniente, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.469/97. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2501**

**ACAO PENAL**

**0004616-68.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA

SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ)  
INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, das seguintes cartas precatórias: 1) à Justiça Federal de Brasília/DF para oitiva da test. de acusação Roger W. escalante; 2) à Justiça Federal de Campinas-SP para oitiva da test. de acusação Rodrigo Fagnani Silveira; 3) à Justiça Federal de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas de acusação Maria Luiza Guerra, Reinaldo Marcelo Pereira e Eliane Beirão Queijo. Santos, 08/02/2011.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6200**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011226-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011226-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BTD ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA

Fl. 137: por ora, proceda-se à pesquisa através do sistema WEBSERVICE com a finalidade de localização do endereço da requerida. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

**0003865-86.2007.403.6104 (2007.61.04.003865-4)** - ALESSANDRA FONSECA FERNANDES(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Comprovado o cumprimento da decisão antecipatória (fls. 285/ 289), cumpra-se o determinado à fl. 267, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0012201-79.2007.403.6104 (2007.61.04.012201-0)** - LUIZ ROBERTO ALVES ROMAO(SP155688 - MARCIA DO NASCIMENTO) X HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005210-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005210-6)** - IVO GOMES PEDRALINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 222/ 234). Fls. 217 e 235: considerando a conveniência da solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação em continuação para o dia \_\_22/03/2011, às 14:20 horas. Intimem-se as partes para que compareçam em audiência, munidas de documentos (RG e CPF). Int.

**0005477-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005477-2)** - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ S/A(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 226, intimando-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 237/ 238). Int.

**0011457-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011457-4)** - ANTONIO FERNANDO DAMASCENO DANTAS - ESPOLIO X MARIA ALBANISA PEREIRA DANTAS(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 64/77 como emenda à inicial. De acordo com as pretensões da parte autora, o benefício econômico buscado não alcança o valor de alçada que determine a competência deste Juízo. Trata-se de ação ordinária cujo valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro em que estiver instalado (parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0013442-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013442-1)** - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/ 150: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002139-72.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE SAUDE**

Ante o pedido de desistência formulado pelo autor, à fl. 511, manifeste-se a União Federal. Intime-se.

**0003741-98.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL**

Por ora, intime-se a parte autora dos despachos de fls. 225/ 225 verso e 234. Oportunamente, apreciarei o requerido à fl. 241/ 241 verso. Despacho de fl. 225/ 225 verso: Vistos em saneador. 1- Inexistem preliminares a apreciar e nulidades a serem sanadas. 2- Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. 3- Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida, procedendo-se a análise laboratorial do produto químico importado, para verificação de sua classificação tarifária. 4- Nomeio como perito o Sr. HIROCHI YAMAMURA. 5- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. 6- Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários. 7- O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: a) Quais as corretas classificações fiscais das mercadorias objeto das declarações de importação nº 03/0.148.090-1, registrada em 20.02.2003 e 03/0.422.545-7, registrada em 20.05.2003, segundo a nomenclatura vigente à da data de seu registro? b) Quais as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados então vigente para essa classificação? 8- Data para início dos trabalhos periciais e audiência de instrução e julgamento, esta se necessária, oportunamente. 9 - Defiro a expedição de ofício, como requerido pela União, à fl.199. 10 -Especifiquem, se houver, as demais provas que as partes entendam convenientes para o julgamento da causa, justificando a pertinência. Int.Santos, 27 de outubro de 2010.Despacho de fl. 234:O Perito nomeado por este Juízo na decisão de fl. 225, Sr. HORICHI YAMAMURA, reúne as qualificações necessárias para a realização da perícia necessária, no presente feito, ao deslinde da questão, por ser Químico com atribuições tecnológicas pelo Instituto de Química da Universidade de São Paulo, e detentor da confiança deste Juízo.Santos, 07 de janeiro de 2011

**0004733-59.2010.403.6104 - MARIA ELOISA CACAO MOTTA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 103/ 116: ciência à União. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004799-39.2010.403.6104 - LEILA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BVA S/A**

Vistos em apreciação de tutela antecipada.LEILA DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BVA S/A, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional determinando à ré que se abstenha de promover a alienação do imóvel objeto da presente, mantendo-a na posse até final decisão.Alega a autora, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua das Roseadas nº 280, Município de Praia Grande/SP por meio de financiamento obtido junto à primeira ré, cujo valor seria restituído em 300 prestações mensais. Sustenta que, em decorrência da aplicação da taxa Referencial como índice de reajuste das prestações e do saldo devedor, a dívida se tornou excessivamente onerosa, levando-a ao inadimplemento injusto e forçado. Insurge-se contra a constitucionalidade da execução extrajudicial do débito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, por impossibilitar o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa. Assevera, ainda, ocorrência de vícios no procedimento executivo, porquanto não notificada pessoalmente para purgar a mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/65.Às fls. 95 determinou o Juízo a emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.Atendida a determinação (fls. 98), procedeu-se à citação das rés. A CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e, em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva, em razão da cessão do crédito àquela empresa. No mérito, defendeu a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal e a regularidade do procedimento executório (fls. 105/125). Juntou planilha de evolução do financiamento.O Banco BVA S/A, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer defesa.É o relatório.Decido.Decreto, de início, a revela do co-réu Banco BVA S/A, porquanto devidamente citado, deixou de apresentar defesa. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos dela decorrentes, em razão do disposto no artigo 320, I, do CPC.Com relação à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a exclusão da lide.Além disso, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi incluída no pólo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Em relação ao pleito antecipatório, verifico que a autora pretende provimento com nítido contorno cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus efeitos).Nesse ponto, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a



medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Entretanto, no caso em apreço, apresenta-se relevante o argumento de que, residindo no imóvel em questão, não houve tentativa de notificação pessoal para purgar o débito, conforme preceitua o artigo 31, 1º, do Decreto-Lei 70/66, verbis: 1º. Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. O vício na notificação configura ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), pois, sem observância das garantias processuais ninguém pode ser privado de seus bens, o que pressupõe que o particular seja cientificado da pretensão executória, a fim de que possa exercer seu direito de reação, cumprindo à exeqüente, junto com a contestação, comprovar a regularidade do procedimento de satisfação do crédito. Aliás, no caso em questão, deve-se considerar que o agente fiduciário Banco BVA S/A foi citado e intimado para apresentar cópia do procedimento administrativo a fim de demonstrar a regularidade formal da execução extrajudicial, mas deixou de cumprir a determinação. Assim sendo, conforme reiteradamente vem decidindo nossos Tribunais, a ausência de comprovação de notificação pessoal enseja a nulidade do processo de execução. Confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - LEILÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NULIDADE DA ARREMATACÃO. 1. É tranqüilo a entendimento desta Corte no sentido de que sejam esgotadas todas as possibilidades para que se proceda, de forma eficaz, à intimação pessoal do devedor, nos termos do Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 661500/RN, 2ª Turma, DJ 10/05/2006, Rel. Min. Eliana Calmon) CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 2. A realização de leilão na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, deve ser precedida da intimação pessoal do devedor, sob pena de nulidade. 3. Não se pode exigir produção de prova negativa, de modo que competia à CEF comprovar a realização da notificação, o que não foi feito. 4. Não é cabível no presente caso a denunciação do agente fiduciário à lide e, de toda sorte, tal providência não eximiria a CEF de comprovar a notificação, no prazo da contestação, aliás silente a respeito. 5. Pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação provida. (grifei, TRF 3ª Região, AC 973743/SP, 2ª Turma, DJ 27/07/2007, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff). Por fim, a concessão da medida liminar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo (7º do art. 273 do CPC), evitando, assim, o perecimento precoce do direito da demandante, outorgando-lhe situação provisória de segurança, garantindo, enfim, o resultado útil da ação, proposta com o intuito de promover a anulação do procedimento executório. Assim, tendo em vista a ausência do procedimento administrativo, determino, ad cautelam, à EMGEA que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até ulterior deliberação. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Ao SEDI para inclusão da EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) no pólo passivo. Intimem-se. Santos, 02 de fevereiro de 2011.

**0005043-65.2010.403.6104** - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA (SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) Vistos ETC. CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e da CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA. Postula a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na realização de obras no condomínio em que é arrendatário, as quais consistiriam em: 1) reparo das rachaduras e infiltrações externas; 2) modificação da caixa de retenção de gordura para que atenda os padrões da NBR 8160 - ABNT; 3) modificação do local da caixa de energia. Pretende, também, a condenação das rés ao pagamento de indenização por

danos materiais e morais suportados. Segundo a inicial, o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de arrendamento residencial, objetivando ulterior aquisição de imóvel situado no Condomínio Residencial Samaritá B, apartamento 13, Bloco 7B, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, no Município de São Vicente - SP, o qual estaria sofrendo com inundações, rachaduras, infiltrações e formação de poças. Aponta também a existência de mau cheiro e péssimas condições de higiene, em virtude da precária instalação da caixa de gordura, situação que estaria a lhe causar graves prejuízos de ordem material e moral. O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a resposta das rés. Citadas, as rés ofertaram suas contestações. A CEF suscitou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e ativa. Caso superadas as preliminares, pleiteia a integração da União à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito, apresentou objeção de decadência e de prescrição. Na questão de fundo, sustenta a inexistência de dano, denexo causal e de conduta culposa de sua parte, alegando ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (fls. 107/119). A CAIXA SEGURADORA S/A arguiu preliminares de ilegitimidade ativa, carência da ação, por serem os autores meros arrendatários, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que os alegados danos sofridos no imóvel decorrem de falhas construtivas e este risco não encontra cobertura na Apólice de Seguro Habitacional (fls. 123/150). A CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA aduziu preliminar de ilegitimidade ativa do autor e objetou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou, em suma, que os problemas apontados na inicial advêm da completa ausência de manutenção periódica dos prédios do conjunto habitacional (fls. 185/195). Aberta vista à parte autora para se manifestar nos termos do artigo 327 do CPC (fl. 231), sobrevieram réplicas (fls. 242/252, 255/275 e 276/290). Em termos, vieram os autos vieram conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Brevemente relatado. DECIDO. De fato, o autor não é parte legítima para postular, individualmente, pretensões em favor do condomínio onde reside, especialmente sem demonstrar impedimento ou injustificada omissão do síndico. Com efeito, sobre a realização de obras em condomínio dispõe o Código Civil que: Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende: I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos; II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. 1o As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. 2o Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente. 3o Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. 4o O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum. Logo, a realização de obras por parte de qualquer condômino encontra-se circunscrita às hipóteses de obras necessárias e urgentes, desde que comprovada a omissão ou impedimento do síndico (2º). Demanda judicial em que se pleiteia a realização de obras, a fim de reparar vício de construção deve ser proposta pelo Condomínio e depende, em regra, de autorização da assembléia condominial. Não pode, portanto, o condômino substituir o síndico, a quem compete legalmente representar o condomínio, a teor do disposto nos artigos 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil. Confirmam-se, a propósito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do E. Ministro Sidney Benetti: ...5 - O recurso funda-se na alegação de legitimidade ativa do condômino para pleitear perante a construtora a reparação de vícios de construção presentes em sua unidade e no edifício. A demanda em tela foi ajuizada contra a construtora, visando a reparação de vícios constatados na obra por ela construída. O colegiado estadual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente ao argumento de que o condômino não é dotado de legitimidade para promover demanda referente à preservação de áreas comuns ou da fachada do edifício, aduzindo que tal providência incumbe ao condomínio, representado pelo síndico, nos termos do artigo 12, IX, do Código de Processo Civil. 6 - De fato, em se tratando de legitimidade ad causam, apenas possui legitimidade para iniciar a lide o pretense titular do direito controvertido. Assim, legitimação ativa pertence ao titular do interesse postulado. No caso dos autos, observa-se que o recorrente pleiteia a reparação dos vícios de construção presentes no imóvel, pretendendo, ainda, ser indenizado pela construtora/ré tanto pelos defeitos que afirma existir em sua unidade privativa e pelos danos morais experimentados. Todavia, o demandante, enquanto condômino, detém legitimidade somente para pleitear reparação por supostos vícios em seu apartamento, bem imóvel sobre o qual exerce de forma exclusiva o direito de propriedade. As partes comuns que integram o condomínio edilício, são administradas pelo condomínio, representado pelo síndico eleito em assembléia, cabendo, portanto, a este demandar em juízo reparação de irregularidades observadas na construção das áreas comuns. Verifica-se que a pretensão do recorrente ultrapassa os limites de seu direito individual, enquanto condômino, e alcança o interesse comum do condomínio... (REsp nº 758.600/SP, DJe 28/10/2009). Cumpre ressaltar, por fim, que, a vista da multiplicidade de ações individuais, ajuizadas por diversos condôminos, pleiteando a realização de idênticas obras no condômino objeto da lide, seria oportuna a reunião dos processos, a teor do artigo 105, do Código de Processo Civil, caso fosse possível o prosseguimento do feito. De qualquer modo, pelos fundamentos acima, em relação à pretensão de realização de obras no condomínio (itens b, c e d do pedido), reconheço a ilegitimidade ativa do autor. No tocante aos pedidos indenizatórios (dano material e moral), o requerente possui legitimidade ativa para a causa, uma vez que celebrou contrato de arrendamento residencial com a CEF e detém a posse direta do bem imóvel objeto dos autos. Saber se lhe é devida alguma indenização em razão do comportamento das rés, é matéria de mérito, a ser com ele apreciado, relevando anotar que a pretensão indenizatória não se encontra inviabilizada no ordenamento jurídico, de modo que não há motivo para cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. A legitimidade da Caixa Seguradora confunde-se com o mérito, já que a apreciação de sua responsabilidade depende de investigação quanto à existência de

cobertura securitária para vícios de construção, uso e desgaste do imóvel. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois, a teor do artigo 4º da Lei nº 10.188/2001, a ela compete, dentre outras atribuições, a responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção, não havendo, pois, falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal:(...) do exame das atribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, vê-se que a sua atuação no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos. Desse modo, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio (TRF 3ª Região, AI 395959, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJ 10/01/2011). Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos e fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão foram suficientemente descritos pelo autor, tanto que as rés exerceram plenamente o direito de defesa, apontando motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento da pretensão deduzida. Rejeito a objeção de decadência fundada no artigo 26 da Lei nº 8.078/90, dispositivo que não tem aplicação ao caso, pois não se trata de vício aparente, nem de fácil constatação, mas sim de vício oculto (vício de construção). A alegação de prescrição também não pode ser acolhida, na medida em que o autor adquiriu o imóvel em 26/10/2007, conforme demonstra o contrato de arrendamento acostado aos autos (fls. 31/37). A vista do exposto, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação pedidos B, C e D. Saneado o feito, a questão controvertida cinge-se à existência de vícios de construção na edificação, na comprovação de eventuais danos materiais ou morais suportados pelo condômino e na existência de cobertura securitária para a indenização. Para dirimir o litígio, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da ré CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA. Intimem-se. Santos, 03 de fevereiro de 2011,

**0006365-23.2010.403.6104** - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 137/ 138: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006959-37.2010.403.6104** - PORA SISTEMA DE REMOCOES LTDA (SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

**0007097-04.2010.403.6104** - DANIEL JULIANO DE ANDRADE (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA (SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)  
Vistos ETC. DANIEL JULIANO DE ANDRADE ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e da CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA. Postula a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na realização de obras no condomínio em que é arrendatário, as quais consistiriam em: 1) reparo das rachaduras e infiltrações externas; 2) modificação da caixa de retenção de gordura para que atenda os padrões da NBR 8160 - ABNT; 3) modificação do local da caixa de energia. Pretende, também, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados. Segundo a inicial, o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de arrendamento residencial, objetivando ulterior aquisição de imóvel situado no Condomínio Residencial Samaritá B, apartamento 12, Bloco 4A, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, no Município de São Vicente - SP, o qual estaria sofrendo com inundações, rachaduras, infiltrações e formação de poças. Aponta também a existência de mau cheiro e péssimas condições de higiene, em virtude da precária instalação da caixa de gordura, situação que estaria a lhe causar graves prejuízos de ordem material e moral. O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a resposta das rés. Deferiu-se a justiça gratuita (fl. 91). Citadas, as rés ofertaram suas contestações. A CAIXA SEGUROS S/A arguiu preliminares de carência da ação, por serem os autores meros arrendatários, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Caso superadas as preliminares, pleiteia a integração do IRB - Brasil Resseguros à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, asseverou que os alegados danos sofridos no imóvel decorrem de falhas construtivas e este risco não encontra cobertura na Apólice de Seguro Habitacional (fls. 105/139). A CEF suscitou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial. Caso superadas as preliminares, pleiteia a integração da União à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito, apresentou objeção de decadência e de prescrição. Na questão de fundo, sustenta a inexistência de dano, denexo causal e de conduta culposa de sua parte, alegando ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (fls. 159/173). A CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA aduziu preliminar de ilegitimidade ativa do autor e objetou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou, em suma, que os problemas apontados na inicial advêm da completa

ausência de manutenção periódica dos prédios do conjunto habitacional (fls. 186/196). Aberta vista à parte autora para se manifestar nos termos do artigo 327 do CPC (fl. 232), sobrevieram réplicas (fls. 235/249, 250/270 e 271/281). Em termos, vieram os autos vieram conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Brevemente relatado. DECIDO. De fato, o autor não é parte legítima para postular, individualmente, pretensões em favor do condomínio onde reside, especialmente sem demonstrar impedimento ou injustificada omissão do síndico. Com efeito, sobre a realização de obras em condomínio dispõe o Código Civil que: Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende: I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos; II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. 1o As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. 2o Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente. 3o Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. 4o O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum. Logo, a realização de obras por parte de qualquer condômino encontra-se circunscrita às hipóteses de obras necessárias e urgentes, desde que comprovada a omissão ou impedimento do síndico (2º). Demanda judicial em que se pleiteie a realização de obras, a fim de reparar vício de construção deve ser proposta pelo Condomínio e depende, em regra, de autorização da assembléia condominial. Não pode, portanto, o condômino substituir o síndico, a quem compete legalmente representar o condomínio, a teor do disposto nos artigos 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil. Confirmam-se, a propósito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do E. Ministro Sidney Benetti: ...5 - O recurso funda-se na alegação de legitimidade ativa do condômino para pleitear perante a construtora a reparação de vícios de construção presentes em sua unidade e no edifício. A demanda em tela foi ajuizada contra a construtora, visando a reparação de vícios constatados na obra por ela construída. O colegiado estadual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente ao argumento de que o condômino não é dotado de legitimidade para promover demanda referente à preservação de áreas comuns ou da fachada do edifício, aduzindo que tal providência incumbe ao condomínio, representado pelo síndico, nos termos do artigo 12, IX, do Código de Processo Civil. 6 - De fato, em se tratando de legitimidade ad causam, apenas possui legitimidade para iniciar a lide o pretense titular do direito controvertido. Assim, legitimação ativa pertence ao titular do interesse postulado. No caso dos autos, observa-se que o recorrente pleiteia a reparação dos vícios de construção presentes no imóvel, pretendendo, ainda, ser indenizado pela construtora/ré tanto pelos defeitos que afirma existir em sua unidade privativa e pelos danos morais experimentados. Todavia, o demandante, enquanto condômino, detém legitimidade somente para pleitear reparação por supostos vícios em seu apartamento, bem imóvel sobre o qual exerce de forma exclusiva o direito de propriedade. As partes comuns que integram o condomínio edilício, são administradas pelo condomínio, representado pelo síndico eleito em assembléia, cabendo, portanto, a este demandar em juízo reparação de irregularidades observadas na construção das áreas comuns. Verifica-se que a pretensão do recorrente ultrapassa os limites de seu direito individual, enquanto condômino, e alcança o interesse comum do condomínio... (REsp nº 758.600/SP, DJe 28/10/2009). Cumpre ressaltar, por fim, que, a vista da multiplicidade de ações individuais, ajuizadas por diversos condôminos, pleiteando a realização de idênticas obras no condômino objeto da lide, seria oportuna a reunião dos processos, a teor do artigo 105, do Código de Processo Civil, caso fosse possível o prosseguimento do feito. De qualquer modo, pelos fundamentos acima, em relação à pretensão de realização de obras no condomínio (itens b, c e d do pedido), reconheço a ilegitimidade ativa do autor. No tocante aos pedidos indenizatórios (dano material e moral), o requerente possui legitimidade ativa para a causa, uma vez que celebrou contrato de arrendamento residencial com a CEF e detém a posse direta do bem imóvel objeto dos autos. Saber se lhe é devida alguma indenização em razão do comportamento das rés, é matéria de mérito, a ser com ele apreciado, relevando anotar que a pretensão indenizatória não se encontra inviabilizada no ordenamento jurídico, de modo que não há motivo para cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. A legitimidade da Caixa Seguradora confunde-se com o mérito, já que a apreciação de sua responsabilidade depende de investigação quanto à existência de cobertura securitária para vícios de construção, uso e desgaste do imóvel. Inviável, porém, o acolhimento do pleito de integração do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que o artigo 68 do Decreto-Lei nº 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do IRB nas ações de seguro, foi expressamente revogado pelo artigo 31 da LC nº 126/2007. Além disso, o artigo 14 da citada lei complementar dispõe expressamente que: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Por consequência, a mútua de disposição de lei obrigando o juiz a decidir a lide de modo uniforme em face do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, não há litisconsórcio passivo necessário. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois, a teor do artigo 4º da Lei nº 10.188/2001, a ela compete, dentre outras atribuições, a responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção, não havendo, pois, falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal: (...) do exame das atribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, vê-se que a sua atuação no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do

contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos. Desse modo, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio (TRF 3ª Região, AI 395959, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJ 10/01/2011). Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos e fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão foram suficientemente descritos pelo autor, tanto que as réis exerceram plenamente o direito de defesa, apontando motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento da pretensão deduzida. Rejeito a objeção de decadência fundada no artigo 26 da Lei nº 8.078/90, dispositivo que não tem aplicação ao caso, pois não se trata de vício aparente, nem de fácil constatação, mas sim de vício oculto (vício de construção). A alegação de prescrição também não pode ser acolhida, na medida em que o autor adquiriu o imóvel em 19/12/2008, conforme demonstra o contrato de arrendamento acostado aos autos (fls. 27/39). A visto do exposto, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação pedidos B, C e D. Saneado o feito, a questão controvertida cinge-se à existência de vícios de construção na edificação, na comprovação de eventuais danos materiais ou morais suportados pelo condômino e na existência de cobertura securitária para a indenização. Para dirimir o litígio, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Santos, 02 de fevereiro de 2011,

**0008696-75.2010.403.6104 - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Considerando que a Secretaria da Receita Federal não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de extinção. Intime-se.

**0008898-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JR PRETO PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO LTDA**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 112. Int. com urgência.

**0010084-13.2010.403.6104 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 55/ 56). Cumpra-se a r. decisão de fls. 49/ 49 verso. Int.

**0000294-68.2011.403.6104 - HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 42/ 43: indefiro por falta de amparo legal. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**Expediente Nº 6213**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0) - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Diante do lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora sobre o interesse em ter seu pedido de antecipação da tutela apreciado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002061-78.2010.403.6104 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Verifico que os pedidos feitos nos autos do processo registrado sob o número 91.0003569-6 foram reiterados nesta demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para redistribuição do feito à 4ª Vara Cível da Capital, por dependência ao processo acima mencionado (artigo 253, II, do Código de Processo Civil).

**0004100-48.2010.403.6104 - ROSA SIMOES DE OLIVEIRA LEARDINI(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver

instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

#### **Expediente Nº 6214**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005524-33.2007.403.6104 (2007.61.04.005524-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Baixo os autos em Secretaria. Versa a presente ação sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int. Santos, 03 de fevereiro de 2011.

**0000361-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000361-2) - FERNANDA PINTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
Baixo os autos em Secretaria. Versa a presente ação sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int.

**0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Desentranhe-se a petição de fls. 272/274, juntado-a nos autos da Impugnação do Valor da Causa nº 00052376520104036104, apensada, por pertencerem a eses, certificando-se nos autos. Após, venham os autos da Impugnação do Valor da Causa conclusos para decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 278. Intime-se.

**0008683-76.2010.403.6104 - NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP X GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS X TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**  
Decisão. Cuida-se de ação ordinária proposta por NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face de COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS e TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, objetivando a anulação dos atos administrativos praticados pela primeira requerida, que resultaram na habilitação das demais rés no processo de licitação objeto da concorrência nº 06/2010. O despacho de fl. 464 determinou a intimação da União para que manifestasse eventual interesse em participar da demanda. À fl. 509, a União esclarece não ter interesse em figurar na lide. É o breve relatório. Decido. Pois bem. Vê-se que a presente ação foi movida por particulares em face de particulares e da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,

rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Intimada, a União esclareceu que não tem interesse em figurar na relação jurídica porque a demanda tem como objeto matéria ligada à atividade gerencial interna da CODESP. Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas: Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Diante das considerações, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Int.

**0000857-62.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO X CAMARA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP041996 - ROBERTO TACITO DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO:** Vistos ETC. O MUNICÍPIO DE CUBATÃO e a CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO promovem a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de assegurar a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições sociais objeto dos Débitos Confessados em GIFPs - DCG n.ºs. 39.455.736-0 e 39.455.737-9, bem como a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor do Município. Segundo a exordial, o Município requerente necessita da certidão de regularidade previdenciária, cujo vencimento se deu no último dia 02/02/2011, para o recebimento de repasses dos diversos órgãos do Governo Federal. Ocorre que a emissão da certidão negativa foi recusada, sob o fundamento da existência de débitos originários de contribuições sociais devidas pela Câmara Municipal. Alega que as competências 06/2001, 07/2001, 09/2001, 10/2001, 13/2001 a 13/2004 não foram objeto de procedimento fiscal iniciado em 03/02/2006 e encerrado em 14/02/2006. Por conseguinte, afirma que o débito agora exigido já decaiu de pleno direito, impedindo qualquer pretensão executiva de cobrança, tanto por não ter sido objeto do procedimento de levantamento fiscal operado em fevereiro de 2006, como por não ter sido inscrito em dívida ativa até a presente data. Com inicial (fls. 02/13) vieram os documentos de fls. 14/73. Brevemente relatado. Decido. Indefiro a inicial em relação à Câmara Municipal de Cubatão, visto que não possui personalidade jurídica, não podendo assumir a condição de parte em juízo, ressalvadas as hipóteses em que objetivando tutelar interesse institucional próprio. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E O INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais. 3. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. 4. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1164017/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2010). As obrigações inadimplidas pela Câmara Municipal, como órgão do Município de Cubatão, são imputáveis ao ente político, que se faz representar em juízo por seus Procuradores ou pelo Chefe do Poder Executivo (artigo 12, inciso II, CPC). É do Município, pois, a legitimidade para estar em juízo em face da pretensão deduzida. Indefiro, também, a petição inicial em relação ao INSS, pois se trata de parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, transferiu-se a este órgão a incumbência de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. O mesmo texto legal determinou que as obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/2007, art. 2º 3º). Com isso, as contribuições sociais ora questionadas passaram para a titularidade da União, ente que deve permanecer no pólo passivo da demanda. Delimitadas as partes legítimas para a demanda, passo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consiste o pleito no adiantamento ao autor de parcela dos efeitos da prestação jurisdicional deduzida em juízo, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, pretende o autor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que está a obstar a emissão de CND, sob o argumento de que houve decadência do direito do fisco cobrar os débitos relativos a contribuições sociais cujos fatos geradores ocorreram entre os anos de 2001 a 2004, pois a notificação do lançamento somente teria ocorrido em 16/12/2010. Sem razão o autor. Na espécie, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (contribuições previdenciárias), a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito

tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Consoante leciona Hugo de Brito Machado: Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente a homologa (CTN, art. 150). Objeto da homologação não é o pagamento, como alguns têm afirmado. É a apuração do montante devido, de sorte que é possível a homologação mesmo que não tenha havido pagamento. É certo que a autoridade administrativa não está obrigada a homologar expressamente a apuração do valor do tributo devido e a homologação tácita somente acontece se tiver havido o pagamento antecipado. Está é a compreensão que resulta da interpretação do 1º, combinado com o 4º, do art. 150, do CTN. Entretanto, se o contribuinte praticou a atividade de apuração, prestou à autoridade administrativa as informações relativas aos valores a serem pagos (DCTF, GIA etc.), e não efetuou o pagamento, pode a autoridade homologar a apuração de tais valores e determinar a imediata inscrição daqueles como Dívida Ativa. Ter-se-á, então, um lançamento por homologação sem antecipação do pagamento correspondente. O que caracteriza essa modalidade de lançamento é a exigência legal de pagamento antecipado. Não o efetivo pagamento antecipado (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros Editores, p.138). No sentido acima, aliás, a jurisprudência é predominante: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é despicienda a prévia notificação ou processo administrativo, tornando-se exigível o crédito tributário a partir do momento da declaração pelo contribuinte. 2. Nos casos de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200401085668, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2009) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PETIÇÃO INICIAL REGULAR - ART. 515, 3º DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - FORMALMENTE CORRETA - MULTA - SELIC - JUROS - POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. Desnecessária a notificação ou autuação do contribuinte que declarou débito sujeito a autolancamento, bem como a apresentação de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago. 4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza, a qual o embargante não logrou ilidir. 5. (...) (TRF 3ª Região, AC 200103990182887, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJF3 CJ1 17/08/2009 Pag. 410) Assim, não vislumbro verossimilhança na alegação de decadência, uma vez que o óbice à emissão da certidão parece consistir na existência de débitos confessados pelo próprio contribuinte. De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para que se possa afirmar, de plano, que se tratam de obrigações tributárias prescritas. A vista do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, II, do Código de Processo Civil, em relação à CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO e ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por serem partes manifestamente ilegítimas, encaminhando-se, oportunamente, ao SEDI para as anotações devidas. No mais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. Int.

**0000915-65.2011.403.6104** - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício, com urgência, à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial, juntando cópia integral do processo administrativo. Deverá instruir este ofício cópia da exordial. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Sem prejuízo, CITE-SE a União. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005237-65.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-77.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)

Vistos em decisão. Deduz a impugnante pretensão à redução do valor atribuído à causa pelos impugnados em ação ordinária de reparação de danos materiais e morais, aduzindo, em síntese, que referido valor encontra-se significativamente elevado, pois os prejuízos alegados não condizem com o valor dos contratos de arrendamento residencial, sendo deduzido em razão do benefício da assistência judiciária gratuita. Intimidados, os impugnados se manifestaram, refutando os argumentos da CEF. É o breve relatório. Decido. O cerne da questão consiste em saber se, em demanda objetivando indenização por danos materiais e morais, o valor da causa pode ser reduzido àquele estimado pela impugnante ou outro que este Juízo entenda conveniente. Penso que não. Com efeito, nas ações de indenização por danos materiais e morais, a indicação do valor da causa deverá ser feita nos moldes do artigo 258 e 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, corresponder à somatória de todos os valores pretendidos. No caso em apreço, os autores previamente quantificaram o valor que almejam a título de indenização (R\$417.845,00), considerando o número de imóveis atingidos, o valor do contrato, bem como o fato de impossibilidade de se aferir os prejuízos materiais, de plano.



Tal valor também reflete a recompensa pela dor e humilhação por eles sofridas. Assim, esse valor, que é o proveito econômico visado, deve ser tomado como valor da causa. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 200200613148, DJ 17/12/2004, p. 516 Rel. CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO NA INICIAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Deve ser utilizado para atribuir-se como valor da causa aquele vindicado expressamente a título de condenação em ação de indenização, pois este é o conteúdo econômico da demanda. Precedentes desta Corte e do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Com estes parâmetros, pode ser acolhido, de ofício, o valor requerido a título de danos morais e materiais pelo impugnado. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-1ª REGIÃO, AG nº 200201000330485, DJ 16/12/2003, p. 24 Rel. JOAO BATISTA MOREIRA) Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5728**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013558-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013558-1)** - FLAVIANO PAIVA JUNIOR (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor de fls. 168/174 no duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Fls. 175: considerando que o autor já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (Esp. 32), concedido a partir de 17/12/2010, consoante consulta ao sistema INFBEN de fl. 177, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela, até porque encerrado o ofício jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 160/163. Int.

**0000512-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000512-0)** - CICERO FERREIRA DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**0004469-42.2010.403.6104** - JOSEFINA DOS REIS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Sob pena de indeferimento da inicial, concedo novo prazo de 10 dias à autora, para que junte documentos comprobatórios de sua incapacidade laborativa, como atestados e exames médicos. Int.

**0008303-53.2010.403.6104** - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN (SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0008558-11.2010.403.6104** - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para

determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o Dr. André Vicente Guima-rães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o dia 08/04/2011, às 17h30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formulou os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível de terminar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível de terminar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos das partes (fls. 08 e 60). Fa-culto, contudo, a indicação de assistentes técnicos. Reitere-se ofício ao INSS, requisitando cópia integral dos antecedentes médicos da autora, eis que o processo administrativo juntado a fls. 54/57 encontra-se incompleto. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 58/59. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Oficie-se.

**0009539-40.2010.403.6104 - DORALICE RAMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDICE DOS SANTOS PEREIRA DA COSTA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000121-44.2011.403.6104 - MIRIAM OSHIRO - INCAPAZ X PAULO OSHIRO (SP208105 - GUSTAVO ADOLFO CHAVES SARAIVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro, contudo, o requerimento de prioridade na tramitação à múngua de comprovação da gravidade da moléstia da qual é portadora a autora. Para fins de fixação da competência para processamento e julgamento dos presentes autos, considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005 (Prov. nº 253 do CJF da 3ª Região), emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida na eventual procedência do pedido. Ressalte-se que nos termos do 2º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, versando a pretensão sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0000288-61.2011.403.6104 - ROSELI DA SILVA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A requerente fixou o valor da causa em R\$ 31.746,84. Para fins de fixação da competência para processamento e julgamento dos presentes autos, considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005 (Prov. nº 253 do CJF da 3ª Região), emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando adequadamente o valor dado à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida na eventual procedência do pedido. Ressalte-se que nos termos do 2º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, versando a pretensão sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos ou R\$ 32.400,00 em valores atuais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000594-30.2011.403.6104 - GERALDO JOSE DE SOUZA (SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida na eventual procedência do pedido. Após, tornem-me. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para reatuação com mudança de classe para ação ordinária previdenciária. Int.

**Expediente Nº 5734**

#### **ACAO PENAL**

**0000452-26.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR APARECIDO DA COSTA X LEILA JACIARA LORENA DE SOUZA DA COSTA X GLAUCIO RAMOS ESTEVES X HITOSHI NAKATANI X**

ARIANE SANTOS DA SILVA GOMES

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal e determino a imediata remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X PAULO CORBINIANO DE NEGREIROS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o litisconsorte ativo PAULO CORBINIANO DE NEGREIROS não foi citado, o que se faz necessário, uma vez que a resolução da ação revisional de cláusulas contratuais importa na interseção jurisdicional na relação negocial de direito material, ensejando que, em havendo pluralidade de obrigados solidários, todos devem integrar a relação processual na condição de litisconsortes ativos necessários, à medida que a elucidação da controvérsia repercutirá em suas esferas jurídicas e as prescrições contratuais devem-lhe ser aplicadas de forma simétrica, não se afigurando revestido de lastro, pois, a resolução da lide sem a participação de todos os protagonistas da relação contratual como forma de resguardo do direito subjetivo que os assiste à preservação do convencionado ou à revisão dos dispositivos que lhes soem gravosos e desconformes com o direito positivado. (TJ-DF; Rec. 2008.01.1.049418-6; Ac. 418.614; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 10/05/2010; Pág. 76). Com efeito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do litisconsorte necessário (fl. 279). Após, intimem-se os autores a fornecerem o endereço para intimação do litisconsorte ativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que as diligências devem ser realizadas pela parte interessada. Sem prejuízo, no mesmo prazo e pela derradeira vez, junte o autor aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial a fls. 524/524, notadamente a declaração emitida pelo Sindicato Profissional. Fornecido o endereço, intime-se o litisconsorte a manifestar-se sobre sua integração ao polo ativo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma toada, juntados os documentos pela parte autora, dê-se vista ao Perito para complementação do Laudo em 15 (quinze) dias e, após, às partes, para manifestação, no prazo improrrogável, de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0059751-63.1999.403.6100 (1999.61.00.059751-7) - CIBELE DA COSTA GALLO X SUZETE DA COSTA SANCHEZ(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006833-40.1999.403.6114 (1999.61.14.006833-5) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)**

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte embargante em face do despacho de fl. 564, que indeferiu pedido de expedição de certidão. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão ora embargada se trata de simples despacho, razão pela qual entendo não serem cabíveis embargos de declaração. Assim, recebo a petição de fls. 566/567 como pedido de reconsideração. Alega que foi decretada a falência da empresa executada, ora embargada, razão pela qual deve promover sua habilitação no processo de falência para o recebimento dos valores devidos nestes autos. Para tanto, necessária a apresentação da certidão destes autos. Assiste razão à parte embargante. Compete a esta secretaria a expedição de certidão de inteiro teor dos processos que tramitam nesta vara. Assim, reconsidero o despacho de fl. 564 e defiro a expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0005580-80.2000.403.6114 (2000.61.14.005580-1) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001230-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001230-2)** - JANETE SOARES FELICIANO X JOSIMAR LINCON DE FREITAS X JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fl. 221 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001655-71.2003.403.6114 (2003.61.14.001655-9)** - LOURIVAL FRANCISCO DIAS (SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende, nos termos do V. Acórdão de fls. 147/148, transitado em julgado. Int.

**0004810-82.2003.403.6114 (2003.61.14.004810-0)** - MARLENE CESTARI FERREIRA (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007311-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007311-0)** - JOSEFA LUCINDA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

**0000876-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000876-6)** - LUIZA IRINEA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo Instituto réu às fls. 195/197, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005233-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005233-4)** - VALTER YASUO MATSUMOTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Providencie a parte autora a juntada do rol de testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000129-30.2007.403.6114 (2007.61.14.000129-0)** - JOSE MARIA TEIXEIRA ANDRADE (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Considerando que a CPTS de fl. 301 está rasgada e rasurada, providencie o autor a juntada de cópia da ficha de registro de empregado ou do livro de registro dos empregados, a fim de comprovar os vínculos empregatícios de 02/11/1973 a 05/05/1974, 06/05/1974 a 10/10/1974 e 06/03/1975 a 30/03/1975, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0003716-60.2007.403.6114 (2007.61.14.003716-7)** - JOSE ALFREDO REZENDE (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Face aos documentos apresentados às fls. 127/131, encaminhem-se os autos ao Perito nomeado à fl. 92, com urgência, para elaboração do laudo.

**0003823-07.2007.403.6114 (2007.61.14.003823-8)** - ALCIDES JOSE HANSEN (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Vistos em inspeção. Fls. 135: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004236-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004236-9)** - CARLOS ALBERTO VAZ X ABILIO ALFREDO VAZ X MARIO AUGUSTO VAZ JUNIOR X ANA MARIA VAZ ACABIA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. FL. 100 VERSO - Defiro o prazo de 3 (três) dias.

**0004330-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004330-1)** - AILTON REIS (SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
FL. 98 VERSO - VISTOS EM INSPEÇÃO. FL. 98 - Indefiro, porquanto a prova incumbe ao autor, não cabendo ao

Judiciário dirimir dúvida se o autor mantinha ou não conta poupança. Com efeito, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que junte documentos que revelem, ao menos, indícios de que possuía a conta poupança, sob pena de ser condenado em litigância de má-fé. Int. Cumpra-se.

**0005839-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005839-0)** - BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR X LUIZA DE PAULA CARVALHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 172 VERSO - Pela derradeira vez, diga a CEF se tem proposta de acordo para formular nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0006398-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006398-1)** - ITALO ARETINI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de novembro de 2.010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0008701-72.2007.403.6114 (2007.61.14.008701-8)** - MANOEL MONTEIRO DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé referente à reclamatória trabalhista mencionada nos autos, bem como a especificar os períodos e valores das verbas trabalhistas que pretende ver incluídas no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificando o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo ex-empregador. Após, dê-se vista ao INSS da petição e documentos eventualmente juntados, bem como dos documentos de fls. 174/189, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0040862-59.2007.403.6301 (2007.63.01.040862-9)** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações do INSS de fls. 210/222, providencie o autor a juntada da CPTS original, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0000413-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000413-0)** - RAIMUNDO CALISTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000466-82.2008.403.6114 (2008.61.14.000466-0)** - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, regularize o autor a petição de fl. 195, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, dê-se vista ao INSS do documento acostado à fl. 198, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000692-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000692-8)** - IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Anote-se o sigilo quanto aos documentos. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000732-69.2008.403.6114 (2008.61.14.000732-5)** - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001827-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001827-0)** - EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001849-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001849-9)** - ESTHER GRANCHER DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0)** - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

FLS. 354/364 - Fixo os honorários do Sr.Perito nomeado à fl.325 em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que bem retribuirá as diligências que serão efetuadas, ressaltando que tal valor somente será levantado após a manifestação das partes quanto ao laudo que deverá ser apresentado em Secretaria em 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a parte autora o depósito dos honorários do Sr.Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Sr.Perito para o início dos trabalhos. Intimem-se.

**0002494-23.2008.403.6114 (2008.61.14.002494-3)** - SERGIO MARCHIONI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002506-37.2008.403.6114 (2008.61.14.002506-6)** - ELVIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002898-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002898-5)** - FRANCISCO JOSE DE BARROS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0002987-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002987-4)** - SIDNEY NERES FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

**0003059-84.2008.403.6114 (2008.61.14.003059-1)** - SINVAL ALVES FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor a juntada de cópia dos contra cheques referentes ao PBC (dez/1995 até nov/1998), no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

**0003107-43.2008.403.6114 (2008.61.14.003107-8)** - JANETE ARNOUD DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. 1. Apresente a autora, para juntada aos autos, os exames clínicos que comprovem a incapacidade mencionada pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. após, com a juntada, dê-se vista ao perito para eventual complementação do laudo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Havendo complementação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em passo seguinte, venham conclusos. Int.Cumpra-se.

**0003374-15.2008.403.6114 (2008.61.14.003374-9)** - VITORIA ROMAO CRISOSTOMO FRANCATTO X CLAITON LUIZ FRANCATTO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao endereço fornecido à fl. 90, expeça-se nova carta precatória.

**0003804-64.2008.403.6114 (2008.61.14.003804-8)** - SUELI NUNES PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção.; Fls.96: vista ao réu, Após, cumpra-se a sentença preferida às fls. 82/84 verso in fine

**0003947-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003947-8)** - JOAO MARIA VIANER DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 89/90 - Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003951-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003951-0)** - CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

**0004166-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004166-7)** - VANDERLEI PIRES X ROSIMARY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vandelei Pires e Rosimary de Oliveira Pires, qualificados nos autos, em face da decisão de fl. 376, que fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Argumenta a existência de contradição na decisão, porquanto não mencionou se os honorários fixados são provisórios ou definitivos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, não há que se falar na existência de contradição em relação à decisão vergastada, porquanto em nenhum momento se identifica tal hipótese de cabimento dos aclaratórios. De outro lado, sob o prisma da ocorrência de omissão, por igual, a leitura atenta dos autos afasta a ocorrência do mencionado vício. Isso porque o Sr. Perito estimou seus honorários provisórios em R\$ 1.200,00 (fls. 363/364), sendo os referidos honorários (provisórios) fixados em R\$ 1.000,00, não havendo menção quanto ao tratamento de honorários definitivos. Assim sendo, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Proceda a parte autora o depósito dos honorários periciais provisórios em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004267-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004267-2)** - JOSE LOPES BARBOSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se o autor expressamente.Int.

**0004392-71.2008.403.6114 (2008.61.14.004392-5)** - BELCINO FERREIRA DE GOUVEIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

**0004566-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004566-1)** - FRANCISCA DE JESUS SIQUEIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

**0004672-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004672-0)** - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004723-53.2008.403.6114 (2008.61.14.004723-2)** - LUCIA NUNES(SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005055-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005055-3)** - LUIZ GONZAGA PEREIRA LOPES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 60/73: Manifeste-se, expressamente, o autor.Intime-se.

**0005204-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005204-5)** - JOSE AMARO DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE

CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de novembro de 2.010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005491-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005491-1)** - DENIS RAMALHO(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

**0005761-03.2008.403.6114 (2008.61.14.005761-4)** - FRANCISCO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de perícia documentoscópica, a fim de verificar eventual falsidade das guias de recolhimento apresentadas pelo autor nos autos do procedimento administrativo instaurado perante o INSS. Designe a Secretaria perito judicial na especialidade correspondente, anotando-se que o autor milita sob o pálio da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Intime-se o INSS a trazer aos autos os originais das guias apresentadas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do Laudo Pericial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos. Cumpra-se. Publique-se na íntegra.

**0005885-83.2008.403.6114 (2008.61.14.005885-0)** - CASSIANO ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se(m)-se o(s) réu(s) sobre fls.59.

**0005935-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005935-0)** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora. 2. Nomeio perita a Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, inscrita no CRC sob nº1SP242662/O-9, devendo a mesma ser intimada a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quarenta dias. Int.

**0006018-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006018-2)** - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

**0006249-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006249-0)** - HENOCK BATISTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006284-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006284-1)** - ABIGAIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção. Fls.64/66: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006649-69.2008.403.6114 (2008.61.14.006649-4)** - TEREZINHA TINTE MARINI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006710-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006710-3)** - GUILHERMINA CAMPODONIO X ADAIRA APARECIDA ARTHUS MIQUELETO X ANA MARIA BADER X VILSON RAVIN X LUIZ RENATO MIQUELETO X FERNANDA MARIA MIQUELETO X MARCELO MIQUELETO(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)



Vistos em inspeção. Vista ao autor por 05 (cinco) dias.

**0006901-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006901-0)** - JOSE CARLOS RAMALHO ESTEVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

**0007085-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007085-0)** - FRANCISCO PAIVA DE MOURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0007134-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007134-9)** - CRISTIANO JOSE ARRONCHI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o Autor acerca da petição juntada às fls. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007185-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007185-4)** - WILSON GERALDINI(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0007311-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007311-5)** - JOSEFA CARDOSO DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 106 VERSO - Redesigne-se perícia com urgência, devendo o advogado incumbir-se de comunicar a autora acerca da data e hora de sua realização. Int. Cumpra-se com urgência.

**0007503-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007503-3)** - FELICE CANGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o requerido a fl. 151/152, cabendo ao autor a comprovação de suas alegações, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Deste modo, cumpra o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 145, sob pena de preclusão. Int.

**0007608-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007608-6)** - HILDEGARD ATKINSON BALZANO X RODOLPHO BALZANO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos, observo que com relação às cadernetas de poupança de nº 64164-2, nº 45825-2 e nº 33916-4, a autora sequer comprovou a titularidade da conta mantida na Caixa Econômica Federal. Note-se que a prova da titularidade da conta poupança não se confunde com a apresentação dos extratos bancários, os quais não são considerados documentos indispensáveis à propositura da ação. Impende, outrossim, ressaltar que o processamento da presente ação não foi obstado ab initio em virtude da possibilidade da Caixa Econômica Federal trazer aos autos extratos da conta poupança da autora, o que também comprovaria a titularidade da conta poupança. Todavia, a CEF realizou pesquisas a fim de localizar as referidas contas, que resultaram negativas, conforme consta às fls. 72/82. Por sua vez, a autora não produziu qualquer prova apta a infirmar tal constatação levada a efeito pela Caixa. Deste modo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora comprove a titularidade das contas poupança que alega possuir.

**0007778-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007778-9)** - PAMELA CANDIDA DE JESUS X MARIA CANDIDA SOBRINHA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 145 VERSO - Redesigne-se nova data para realização de perícia médica, devendo o advogado trazer a autora para realização da perícia independente de intimação desta, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se.

**0007874-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007874-5)** - YUKIO SAKATA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação.Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

**0007905-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007905-1)** - LILIA TEREZINHA BLUMER KUMAKURA(SP031626 - CAROLINA FUSARI E SP198865 - SILVIO FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante dos documentos de fls. 12/14, observo que a autora, em sua inicial, deixou de informar integralmente os números das alegadas contas poupança, vez que faltou o número da operação, impossibilitando, assim, que a CEF encontrasse seus respectivos extratos (fls. 61/66).Deste modo, intime-se novamente a CEF para que forneça os extratos das contas de nº 1207.027.31011045-9, 1207.631.00011045-7, 1207.013.00017454-8 e 1207.660.21053380-3, nos períodos de 06/87, 01/89, 02/89 e 03/90, esclarecendo se as operações 027, 631 e 660 referem-se à conta poupança, no prazo de 20 (vinte) dias.Quanto às contas de nº 130000873-7, 544414-04 e 250855-11, a autora deverá comprovar sua existência, informando seu número corretamente, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007911-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007911-7)** - ELZA MANTOVANI TOBAL(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação.Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

**0007919-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007919-1)** - HELERSON BASTOS RODRIGUES(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos, observo que o autor sequer comprovou a titularidade de conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal.Note-se que a prova da titularidade da conta poupança não se confunde com a apresentação dos extratos bancários, os quais não são considerados documentos indispensáveis à propositura da ação.Impende, outrossim, ressaltar que o processamento da presente ação não foi obstado ab initio em virtude da possibilidade da Caixa Econômica Federal trazer aos autos extratos da conta poupança do autor, o que também comprovaria a titularidade da conta poupança.Todavia, a CEF realizou pesquisas a fim de localizar a conta poupança do autor, que resultaram negativas, conforme consta às fls. 79/84.Por sua vez, o autor não produziu qualquer prova apta a infirmar tal constatação levada a efeito pela Caixa.Deste modo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor comprove a titularidade da conta poupança que alega possuir.

**0007967-87.2008.403.6114 (2008.61.14.007967-1)** - VANDIRA MARTINS PEREIRA BELARMINO(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº15 de Novembro de 2.010,publicada em 01/12/2010 no D.O.E., fls. 76/77 ,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Após, solicite-se o pagamento do Perito, ou expeça-se alvará de levantamento se o caso.Intimem-se.

**0008057-95.2008.403.6114 (2008.61.14.008057-0)** - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA DE NANI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0008071-79.2008.403.6114 (2008.61.14.008071-5) - ELZA GOMES DE LACERDA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos em inspeção. Fls.81: Defiro.

**0008090-85.2008.403.6114 (2008.61.14.008090-9) - PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES (SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP173796 - NATASHA DE LIMA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Diante dos documentos de fls. 19/21, as alegações da ré não merecem prosperar, assim, forneça a CEF os extratos das contas poupança de nº 0346.013.00087794-1, 0346.013.00079711-5 e 0346.013.00096502-6, referente ao Plano Verão, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação da multa cominada. Int.

**0008095-10.2008.403.6114 (2008.61.14.008095-8) - MARCIO PARPINEL X MARCELO PARPINEL X SILVIO PARPINEL (SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Compulsando os autos, observo que o autor Silvio Parpinel sequer comprovou a titularidade de conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Note-se que a prova da titularidade da conta poupança não se confunde com a apresentação dos extratos bancários, os quais não são considerados documentos indispensáveis à propositura da ação. Impende, outrossim, ressaltar que o processamento da presente ação não foi obstado ab initio em virtude da possibilidade da Caixa Econômica Federal trazer aos autos extratos da conta poupança do autor, o que também comprovaria a titularidade da conta poupança. Todavia, a CEF realizou pesquisas a fim de localizar a conta poupança do autor, que resultaram negativas. Por sua vez, a autora não produziu qualquer prova apta a infirmar tal constatação levada a efeito pela Caixa. Deste modo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o autor Silvio Parpinel comprove que possuía as contas poupanças de nº 023.01304-4, 000.976-70 e 1374-013.3076094-2.

**0008749-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008749-7) - ANTONIETA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 27/04/2011, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

**0000027-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000027-0) - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SANTANA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000154-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000154-6) - ESPEDITO DE PAULA COSTA X CLEUBER FATIMA DE PAULA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0000267-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000267-8) - MEIRE DE SOUZA X JULIA BERTA DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

**0000467-33.2009.403.6114 (2009.61.14.000467-5)** - GIOVANNI LUIZ SOMMARIVA(PR034201 - ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação.Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

**0000640-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000640-4)** - MAURINETE MARIA CHAVES(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos, observo que a autora sequer comprovou a titularidade de conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal.Note-se que a prova da titularidade da conta poupança não se confunde com a apresentação dos extratos bancários, os quais não são considerados documentos indispensáveis à propositura da ação.Impende, outrossim, ressaltar que o processamento da presente ação não foi obstado ab initio em virtude da possibilidade da Caixa Econômica Federal trazer aos autos extratos da conta poupança da autora, o que também comprovaria a titularidade da conta poupança.Todavia, a CEF realizou pesquisas a fim de localizar a conta poupança da autora, que resultaram negativas, conforme consta às fls. 57/60.Por sua vez, a autora não produziu qualquer prova apta a infirmar tal constatação levada a efeito pela Caixa.Deste modo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora comprove que possuía conta poupança na CEF, informando número e agência.

**0000641-42.2009.403.6114 (2009.61.14.000641-6)** - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0000735-87.2009.403.6114 (2009.61.14.000735-4)** - MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

**0001699-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001699-9)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nomeio o DR. JOSE ROBERTO FERREIRA, CREA/SP 5062132488, para atuar como perito do Juízo, devendo responder aos quesitos apresentados. Intime-se o perito a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes nos termos da decisão de fls. 201/202.Int.

**0001811-49.2009.403.6114 (2009.61.14.001811-0)** - JOSE MARIA REIS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº15 de Novembro de 2.010,publicada em 01/12/2010 no D.O.E., fls. 76/77 ,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Após, solicite-se o pagamento do Perito, ou expeça-se alvará de levantamento se o caso.Intimem-se.

**0001829-70.2009.403.6114 (2009.61.14.001829-7)** - ROSALINA INACIA RODRIGUES DE SOUZA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial. Requer a reconsideração do indeferimento da antecipação da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora, sob alegação de piora em seu estado de saúde. Juntou novos documentos a fls. 78/84 e 91/93. Os autos foram encaminhados ao perito para re/ratificar o laudo acostado a fls. 66/71. Sobreveio o parecer de fls. 98/99. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, bem como o laudo complementar do perito judicial, verifica-se que a autora não possui qualquer incapacidade laboral, sendo que os documentos acostados aos autos tratam de intervenção cirúrgica a qual foi submetida para tratar calcinose de vesícula, patologia estranha aos presentes autos e que, conforme afirmação do I. perito judicial, não possui caráter incapacitante (fls. 98/99). Assim, indefiro o pedido da autora. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 98/99, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o despacho de fl.

72, in fine. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001955-23.2009.403.6114 (2009.61.14.001955-1)** - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002024-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002024-3)** - IRACY TRINDADE DE QUEIROZ LOPES(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0002322-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002322-0)** - CARLOS ALBERTO COSTA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Na espécie, controverte-se sobre ser ou não devida a diferença apurada no saldo do FGTS depositado na conta vinculada em favor do autor pela ex-empregadora Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. No ponto, cumpre referir que não se trata de simples negativa da Caixa Econômica Federal em efetuar o levantamento dos valores depositados, mas de verdadeira discussão sobre serem ou não devidos os valores a título de FGTS. Nesse passo, cumpre esclarecer que a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., em petição de fls. 51/55, afirma que os valores sobre os quais se controverte foram depositados na conta vinculada do autor por erro, uma vez que a totalidade da multa rescisória já havia sido depositada e sacada pelo autor, inclusive considerando saque efetuado durante o contrato de trabalho. Afirma, ainda, que jamais houve, portanto, atraso no depósito da multa fundiária ou diferenças em favor do autor, fato este que é de seu pleno conhecimento. Veja-se que não se trata de mera informação ou elucidação sobre os fatos, mas de contestação sobre direito invocado pelo autor. Dessa forma, a negativa da Caixa Econômica Federal em efetuar a liberação dos valores solicitados pelo autor tem, em verdade, como pano de fundo, a discussão sobre serem ou não devidas as verbas trabalhistas pleiteadas. Com efeito, o cerne da presente demanda insere-se na discussão sobre ser ou não devida a diferença da multa fundiária pretendida pelo autor e não simplesmente a negativa da Caixa em efetuar o levantamento dos valores depositados. A questão fica ainda mais clara com a emenda da inicial trazida à colação pelo autor às fls. 108/115, na qual inclui, legitimamente, a Volkswagen no pólo passivo e formula sua pretensão não só em relação à Caixa, mas também em relação à ex-empregadora. Destarte, o debate travado nos presentes autos enfoca a pretensão em relação à verba de natureza trabalhista, sendo necessário que se defina se é ou não devida ao autor. Assim sendo, a competência para definir se é ou não devida a verba pleiteada é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal de 1988, sendo excluída a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente caso, por força do disposto no art. 109, I, da CF/88, in fine. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, instauro conflito negativo de competência. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópia integral dos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0002461-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002461-3)** - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 329. Int.

**0002674-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002674-9)** - JOANA DARC FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

**0002711-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002711-0)** - JOSE AMARO DE MELO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

**0002798-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002798-5)** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0002799-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002799-7)** - JOSE APARECIDO LEAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se a parte autora sobre petição de fl. 312, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002878-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002878-3)** - VALDIRA DAMASCENO PEREIRA X HONORINA DAMASCENO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo social de fls. 98/100.Int.

**0002879-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002879-5)** - CRISTINA BORGHEZANI THOME(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002905-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002905-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nomeio o DR. CLOVIS MATOSO TAVEIRA, CREA/SP 5060196892, para atuar como perito do Juízo, devendo responder aos quesitos apresentados e itens de fl. 248. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Int.

**0003049-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003049-2)** - DAMIAO GUERRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Pela derradeira vez, regularize o autor sua representação processual, bem como forneça declaração de pobreza, considerando o documento de fls. 134, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0003071-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003071-6)** - ENEIAS JOSE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003103-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003103-4)** - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

**0003398-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003398-5)** - WALDIR MUNIZ HUMMIG(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003980-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003980-0)** - ELIAS AFFONSO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias

**0004397-59.2009.403.6114 (2009.61.14.004397-8)** - MACIO DA SILVA LISBOA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 86/88 - Cumpra-se corretamente o despacho de fls. 84, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar procuração pública. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 84.Int.

**0004507-58.2009.403.6114 (2009.61.14.004507-0)** - TOSHIKI YENDO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004838-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004838-1)** - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005284-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005284-0)** - MARIA GUEDES ROCHA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005548-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005548-8)** - JESSICA DOS SANTOS TOUTA X ADRIANA LOPES DOS SANTOS TOUTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifestem-se as partes, expressamente.Int.

**0005814-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005814-3)** - DEILDE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 27/04/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

**0005902-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005902-0)** - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005967-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005967-6)** - JOSE ZORNEK FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, o autor deverá regularizar sua representação processual, considerando que o instrumento de fl. 72 é específico para ação de desaposentação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, dê-se vista ao réu.Int.

**0006005-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006005-8)** - PAULO RIBEIRO DA COSTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006049-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006049-6)** - JOSE RAIMUNDO ALVES VIANA X RENATA KELLI DE OLIVERIA ALVES VIANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº15 de Novembro de 2.010,publicada em 01/12/2010 no D.O.E., fls. 76/77 ,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Após, solicite-se o pagamento do Perito, ou expeça-se alvará de levantamento se o caso.Intimem-se.

**0006075-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006075-7)** - MARIA JOSE MACENA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006092-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006092-7)** - MARILENE ALMEIDA FERNANDES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006094-18.2009.403.6114 (2009.61.14.006094-0)** - CONCEICAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO

SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006095-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006095-2)** - FRANCISCO FERNANDO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006301-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006301-1)** - LURDES ANDRADE(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006305-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006305-9)** - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

**0006334-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006334-5)** - JOSE GERALDO FONTANEZ X CYBELE MARIA PITA XAVIER(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (FL. 325 VERSO)A parte autora deve ater-se aos limites de sua causa de pedir, razão pela qual indefiro o pleito de prova pericial formulado a fls. 298/315. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

**0006388-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006388-6)** - ROBERIO LIMA E SILVA(SP278748 - EMERSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006400-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006400-3)** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006406-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006406-4)** - MARIA MARILAC SOARES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006416-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006416-7)** - ANTONIO DE SOUSA CRUZ(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006451-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006451-9)** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006469-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006469-6)** - MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a juntada de cópia da CTPS de José Domingos da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Ainda no mesmo prazo, deverá a autora esclarecer se houve requerimento administrativo de pensão por morte, comprovando, se o caso.Considerando que no PPP de fls. 108/109



não consta indicação do responsável técnico, oficie-se à Empresa Rebizzi S/A Gráfica e Editora, na pessoa do síndico da massa falida, conforme requerido a fl. 178, solicitando a juntada de cópia do formulário previdenciário e laudo técnico ambiental individual de José Domingos da Silva, referente ao período de 22/06/1972 a 14/07/1973, a fim de comprovar a exposição aos agentes agressivos e a categoria profissional exercida, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 42/114.742.920-8, esclarecendo se o período de 22/06/1972 a 14/07/1973 foi reconhecido como tempo especial administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0006481-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006481-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0006584-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006584-6) - RIDINETE FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0006586-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006586-0) - MARIETA BATISTA DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0006587-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006587-1) - LEVI LINHARES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0006590-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006590-1) - RAIMUNDA BARBOSA LEITE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se a partes autora sobre fls. 159/160, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006671-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006671-1) - WILSON SARDINHA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando a confusa redação da petição inicial, esclareça a parte autora quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda no mesmo prazo, providencie o autor a juntada de cópia da CTPS, a fim de comprovar o tempo de contribuição. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo do autor (NB 150.137.331-2), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006695-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006695-4) - MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0006783-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006783-1) - MOACIR TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0006794-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006794-6) - ENILDO DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0006871-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006871-9) - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a decisão de fls. 448/449, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, apensando-se estes autos à Execução Fiscal nº 0004263-32.2009.403.6114 e aos Embargos à Execução Fiscal nº 0007790-89.2009.403.6114. Passo a analisar a petição de fls. 438/445. Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0004263-32.2009.403.6114, observo que a empresa autora depositou judicialmente o montante integral cobrado nas inscrições de nº 80.6.08.150727-56, 80.6.08.150728-37, 80.6.08.150729-18, 80.6.08.150730-51, 80.6.08.150731-32, 80.6.08.150732-13 e 80.6.08.150733-02, conforme fls. 50/56 dos autos da execução fiscal, razão pela qual suspendo a exigibilidade dos créditos tributários estampados nas inscrições supramencionadas, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cumpre destacar que a Fazenda Nacional somente discordou da suspensão no tocante à inscrição de nº 80.6.08.150733-02, alegando que não houve depósito, todavia, o depósito encontra-se a fl. 53 da execução fiscal, devendo a ré proceder as devidas anotações quanto à suspensão. Intime-se. Cumpra-se.

**0007002-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007002-7) - MARIA BARBOSA DE LIMA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007022-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007022-2) - ELEENE MARTINS ALVES(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007045-12.2009.403.6114 (2009.61.14.007045-3) - MARIA REGINA DE PAULA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007055-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007055-6) - CLEIDE DE FREITAS MACHADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007056-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007056-8) - DIVA ODETE SOUSA SANTOS(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007257-33.2009.403.6114 (2009.61.14.007257-7) - ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007301-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007301-6) - ELIANA MARIA BISPO DA SILVA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007365-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007365-0) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007389-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007389-2)** - SEVERINO BENEDITO DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 161 - Defiro. Oficie-se ao INSS para providencias, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após a juntada dos documentos necessários, dê-se vista ao autor para cumprimento do despacho de fl. 160, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, o autor deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 100.966.035-4). Intime-se.

**0007707-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007707-1)** - MERCEDES DA SILVA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Preliminarmente, a parte autora deverá comprovar que MERCEDES DA SILVA PEDRO possui poderes para representar ANTONIO PEDRO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente ação, devendo constar ANTONIO PEDRO como autor, representado por MERCEDES DA SILVA PEDRO. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada da sentença e trânsito em julgado dos autos de nº 2004.61.84.403956-7, que tramita perante o JEF de São Paulo (fls. 96/97), extraindo cópias do sistema processual. Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0007778-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007778-2)** - CARLA RENATA DA SILVA PONTES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0008046-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008046-0)** - CLARINDA DA ENCARNACAO RODRIGUES DA PALMA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0008344-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008344-7)** - IZABEL MELO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0008372-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008372-1)** - CLEVERANDA REIS DE JESUS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, o patrono da parte autora deverá regularizar a petição de fl. 65, subscrevendo-a. Ainda, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de óbito da autora, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0008517-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008517-1)** - LINDALVA ANDRADE ANTUNES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008541-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008541-9)** - SATIKO MIAZAKI X ROSANA TIEKA MIYAZAKI X ANDREA TIEMI MIYAZAKI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano

Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0008663-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008663-1)** - MANOEL DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 98/129 - Anote-se o sigilo dos documentos. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008899-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008899-8)** - ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)  
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento para o perito.Int.

**0009042-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009042-7)** - MARISTELA PICHECO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Vistos. A parte autora deverá emendar a inicial, incluindo no pólo ativo da presente ação os herdeiros necessários, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista a Ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009047-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009047-6)** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009160-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009160-2)** - BENEDITO GARCIA(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação.Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

**0009192-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009192-4)** - VALDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca 7o laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0009357-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009357-0)** - WILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca 7o laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0009540-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009540-1)** - NELSON DE SOUSA FORMIGA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009736-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009736-7)** - VITOR HUGO MAIOCHI(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a

presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0009737-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009737-9)** - MILTON VANIR MAIOCHI(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0009786-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009786-0)** - GEROLINO CORREIA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0009845-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009845-1)** - NILTON GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar o endereço completo das Empresas Plastome Indústria Plástica Ltda, Eliteplastic Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda - Me e Bombas Grundfos do Brasil Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se às empresas supramencionadas, solicitando cópia do formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos e laudo técnico individual do autor, referente aos períodos de 12/09/1994 a 24/04/1998, 01/02/2000 a 03/07/2002 e 25/04/2005 a 23/12/2009, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o trabalho em condições especiais. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB nº 151.622.653-1), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011957-60.2010.403.6100** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETROENICA LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000059-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000059-3)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000088-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000088-0)** - JULIANA PAOLINI PEDREIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 259/260 - Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

**0000122-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000122-6)** - IVANETE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO LUCIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o patrono da autora acerca das alegações do Sr. perito às fls. 108 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000423-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000423-9)** - SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0000570-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000570-0)** - JOAO BOSCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho a preliminar de incompetencia do Juízo suscitada pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor o restabelecimento de benefício acidentário, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Int.

**0000572-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000572-4)** - ARACY RODRIGUES CALIXTO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Esclareça a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para extinção.Int.

**0000578-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000578-5)** - GIDEMILDO VILELA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc.1. Oficie-se a JUCESP a fim de que informe se houve a extinção da empresa INDÚSTRIAS VILLARES S/A, mencionada na inicial.2. Sem prejuízo, diga o autor desde quando encontra-se aposentado, trazendo aos autos documentos comprobatórios da concessão da aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias.3. Deverá o autor, ainda, no mesmo prazo, juntar cópia autenticada de sua CTPS, a fim de comprovar a existência do vínculo empregatício mencionado na inicial.Int. Cumpra-se.

**0000584-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000584-0)** - ARNALDO GARCIA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando os extratos de fls. 23/26, forneça a CEF os extratos da conta poupança de nº 1017-013-00003329-1 de titularidade do autor, nos meses requeridos na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

**0000599-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000599-2)** - MARCIA MARIA AUGUSTA RIBEIRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca 7o laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0000642-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000642-0)** - LINDAURA GONCALVES RAMALHO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.O advogado Dr. Paulo Eduardo Amaro deverá subscrever a petição de fls. 42/45, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, tornem conclusos.Int.

**0000792-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000792-7)** - SIDINEI PAULINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o PPP de fls. 84/86 é omissivo quanto ao período de 01/10/2003 a 01/11/2006, oficie-se a Empresa Volkswagen do Brasil Ltda, solicitando esclarecimentos, bem como o encaminhamento de formulário e laudo técnico referente ao autor no período supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista às partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0000845-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000845-2)** - JOSE PEQUENO DA SILVA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000868-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000868-3)** - JOAO DE OLIVEIRA LEITE X FRANCISCA CASTILHONE LEITE(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de

execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0001133-97.2010.403.6114 (2010.61.14.001133-5) - JOSE DOMINGOS FURLANETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001320-08.2010.403.6114 - LADISLAU BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0001355-65.2010.403.6114 - BETTY IVANI DOS SANTOS X ELIANE MARTINEZ MUNHOZ SOARES(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência. Providencie a juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão (se houver) de mérito com trânsito em julgado, sentença de homologação dos cálculos e acórdão (se houver) com trânsito em julgado, cálculo acolhido, bem como todos os comprovantes e guias do cumprimento da sentença, referentes ao processo trabalhista de nº 19610-1996-001-09-00-5, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após a juntada das peças necessárias, dê-se vista à ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001373-86.2010.403.6114 - RENATO LOURENCO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0001379-93.2010.403.6114 - CARLOS JOSE SAROA(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001380-78.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO MAGALHAES NUNES(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0001422-30.2010.403.6114 - EDGAR CANUTO DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Considerando o documento de fl. 15, forneça a CEF os extratos da conta poupança de nº 0684-013-35808-0 de titularidade do autor, nos meses requeridos na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

**0001436-14.2010.403.6114** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o diagnóstico de retardo mental revelado pelos documentos acostados aos autos, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual (art. 4º, II, c/c art. 1767, III, do CC 2002), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual intervenção no feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001605-98.2010.403.6114** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação.Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

**0001643-13.2010.403.6114** - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação.Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

**0001655-27.2010.403.6114** - GERALDO CAETANO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o extrato de fl. 29, forneça a CEF os extratos da conta poupança de nº 0248-013-00025111-0 e 0248-013-00162604-4 de titularidade do autor, nos meses requeridos na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

**0001664-86.2010.403.6114** - EGBERTO DOS REIS BORGES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação.Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

**0001665-71.2010.403.6114** - EMY KOMATSU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação.Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

**0001666-56.2010.403.6114** - FERNANDO STRACIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)



Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0001670-93.2010.403.6114** - PAULO KIYOSHI UEMURA X ILDA KEIKO SUZUKI UEMURA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0001708-08.2010.403.6114** - ETELVINA DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0001711-60.2010.403.6114** - OSVALDO BRAVO SANCHEZ (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0001712-45.2010.403.6114** - RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA (SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0001715-97.2010.403.6114** - CAETANO CESARIO DE SOUZA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001722-89.2010.403.6114** - RENATO LOURENCO X ANTONIO LOURENCO - ESPOLIO X RENATO LOURENCO X LOURDES DE SOUSA PAIS X ONDINA DE NAZARE LOURENCO X NEIDE LOURENCO GONCALVES - ESPOLIO X OSNEI DE OLIVEIRA GONCALVES (SP225773 - LUCINETE APARECIDA)

**MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0001737-58.2010.403.6114 - ANDERSON MANOEL DE JESUS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0001738-43.2010.403.6114 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0001739-28.2010.403.6114 - JOSE PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA FASSINETE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001750-57.2010.403.6114 - IDA ZACHARIAS X MARIA SEILER ZACHARIAS X JOSE ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001805-08.2010.403.6114 - ANTONIETA MARIA DE JESUS NOVATO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001809-45.2010.403.6114 - PEDRA LUZIA GONCALVES DIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001815-52.2010.403.6114 - MARIA USANA DOS SANTOS(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora deverá emendar a inicial, incluindo no pólo ativo da presente ação os herdeiros necessários, no prazo de

10(dez) dias. Após, dê-se vista a Ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001859-71.2010.403.6114** - MARIVALDO BISPO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001893-46.2010.403.6114** - MARGARIDA NUNES DE MOURA RAMOS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora requer, em pedido alternativo, a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria, acolho a preliminar de ilegitimidade da Procuradoria Federal para defesa de tal pedido, nos termos da Lei 11.457/07. Manifeste-se a autora acerca de eventual inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001921-14.2010.403.6114** - SERGIO PEREIRA DA COSTA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o autor sequer comprovou a titularidade de conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Note-se que a prova da titularidade da conta poupança não se confunde com a apresentação dos extratos bancários, os quais não são considerados documentos indispensáveis à propositura da ação. Impende, outrossim, ressaltar que o processamento da presente ação não foi obstado ab initio em virtude da possibilidade da Caixa Econômica Federal trazer aos autos extratos da conta poupança do autor, o que também comprovaria a titularidade da conta poupança. Deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove que possuía conta poupança na CEF. Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para o correto cadastramento do assunto que se trata a presente ação. Int.

**0002506-66.2010.403.6114** - SANTO ANTONELLI(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Considerando o documento de fl. 16, forneça a CEF os extratos da conta poupança de nº 43014300-5, agência 0346, de titularidade do autor, nos meses requeridos na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

**0002598-44.2010.403.6114** - TAKAMITI HARA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

**0002685-97.2010.403.6114** - ALICE ZAMBON MARDEGAN SHIRAHATA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 131/133. Para tanto, expeça-se carta precatória, com urgência. Em seguida, oficie-se ao INSS, solicitando a juntada do processo administrativo da autora (NB 149.027.875-0), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia das contribuições individuais que alega ter recolhido no período de 02/2007 a 10/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Ainda no mesmo prazo, o INSS deverá esclarecer suas alegações acerca do vínculo de 10/10/1990 a 23/06/1995 ser estatutário, considerando as anotações na CTPS de fls. 37/38 e declaração de fl. 40. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002938-85.2010.403.6114** - WILSON DA SILVA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002968-23.2010.403.6114** - ANA MARIA SALUSTIANO DO NASCIMENTO(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003005-50.2010.403.6114** - JOSE ROBERTO VICTORIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003006-35.2010.403.6114** - ANTONIO VERAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003054-91.2010.403.6114** - ANTONIO GARCIA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003092-06.2010.403.6114** - JOAO CORREIA DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003093-88.2010.403.6114** - ANTONIO FREITAS RODRIGUES(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003126-78.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS)

Argui a Ré a inépcia da inicial e a falta de interesse processual do autor, ao argumento de que o pedido é juridicamente impossível, uma vez que não restou comprovado pelo INSS a negligência da Ré, bem como a ausência de interesse processual, porquanto já existe ação de indenização movida pelos dependentes do segurado falecido, perante a Justiça Estadual. Argumenta que, no mínimo, deve ser reconhecida a prejudicialidade externa, com a consequente suspensão do processo. Destarte, a defesa processual não merece acolhida. Por primeiro, a impossibilidade jurídica somente se caracteriza quando há vedação expressa no ordenamento jurídico em relação à pretensão deduzida na inicial, não havendo que se confundir a possibilidade de êxito da ação (procedência ou improcedência do pedido) com a impossibilidade jurídica. Com efeito, o fato arguido pela Ré é atinente ao mérito da demanda e constitui-se em matéria a ser provada pela autora, não se podendo, de antemão, se extrair o manifesto insucesso da pretensão vertida na inicial. Assim, não há falar-se em impossibilidade jurídica. Por igual, não se cogita em falta de interesse processual ou prejudicialidade externa em relação à ação ajuizada pelos sucessores do falecido empregado, vitimado pelo acidente ocorrido no estabelecimento da Ré. Isso porque o INSS deduz na presente ação interesse próprio, o qual não se confunde com o interesse dos herdeiros do falecido, não sendo objetado pela existência de demanda proposta por terceiros. Com efeito, não merece acolhida o pleito de suspensão do processo. Assim sendo, rejeito a defesa processual arguida. Sem embargo, nos termos do art. 72 do CPC, cite-se a seguradora denunciada pela Ré (fls. 563/564). Com a vinda de eventual contestação, dê-se vista ao autor e Ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para análise do pedido de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003166-60.2010.403.6114** - ARMANDO MAXIMO MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc.Recebo a petição de fl. 38 como emenda a inicial.Tendo em vista que a parte Autora pretende, nos termos da sua petição inicial, obter benefício por invalidez que tem como causa o desempenho das funções laborais do autor, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que

se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

**0003225-48.2010.403.6114** - ATILIO DA SILVA SAIDE(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003293-95.2010.403.6114** - MARIA CELI DE MENEZES ZAMONER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003297-35.2010.403.6114** - PASCOAL VALENTIN ZAMONER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003350-16.2010.403.6114** - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à certidão de fls. 46, decreto a revelia da CEF. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003356-23.2010.403.6114** - GERLUCE DA SILVA OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003448-98.2010.403.6114** - ANTONIO NUNES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

0 VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003451-53.2010.403.6114** - MARIA DO SOCORRO SORIANO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003455-90.2010.403.6114** - EDISON LUIS DAL SANTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003456-75.2010.403.6114** - LIDIA PFENG(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

**0003457-60.2010.403.6114** - MARIA RODRIGUES SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003473-14.2010.403.6114** - ADELICIO DE ARAUJO(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003489-65.2010.403.6114** - MARIA ELISA BELLONSI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 59/89 - Manifeste-se a parte autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003490-50.2010.403.6114** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003509-56.2010.403.6114** - SEBASTIANA GONCALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003564-07.2010.403.6114** - MARIA DA GLORIA MOREIRA LIMA SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003594-42.2010.403.6114** - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003685-35.2010.403.6114** - AMANCIO CARDOSO PINTO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003698-34.2010.403.6114** - SULAMITA RIBEIRO DE CARVALHO NOVAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003699-19.2010.403.6114** - MANOEL VENCESLAU ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003707-93.2010.403.6114** - JOAO BATISTA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003708-78.2010.403.6114** - MERCEDES POZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003720-92.2010.403.6114** - ANDRE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003722-62.2010.403.6114** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003723-47.2010.403.6114** - RUBENS GUERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003726-02.2010.403.6114** - JOSE VALDECIR DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003752-97.2010.403.6114** - AUGUSTO DOMINGUES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003754-67.2010.403.6114** - ERASMO FERREIRA DE MORAIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003821-32.2010.403.6114** - BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003822-17.2010.403.6114** - GENTIL DELBONI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003841-23.2010.403.6114** - TERCILIA ZAMPIERI ZAMPLONIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003851-67.2010.403.6114** - JOSE LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003852-52.2010.403.6114** - FRANCISCA SILVA MOURA MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003857-74.2010.403.6114** - QUITERIA BEZERRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003869-88.2010.403.6114** - ALICE DA SILVA TOSCANO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003877-65.2010.403.6114** - INES DE PINHO DA EIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003889-79.2010.403.6114** - JOSE JOAO DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003947-82.2010.403.6114** - VANIA LOUREIRA ALVES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003954-74.2010.403.6114** - DERCIO GIL(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004007-55.2010.403.6114** - JOSE ISABEL ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à



produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004008-40.2010.403.6114** - JOSE ISABEL ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004023-09.2010.403.6114** - MARIA HELENA DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004028-31.2010.403.6114** - REDLINE CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LTDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004034-38.2010.403.6114** - JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004051-74.2010.403.6114** - AFRANIO LAURENTINO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004055-14.2010.403.6114** - JOSE JERONIMO BATISTA NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004154-81.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA AZEVEDO BATISTINI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 104 - Mantenho a decisão de fls. 86 e verso por seus próprios fundamentos.Fl. 119/121 - Manifeste-se o INSS.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004305-47.2010.403.6114** - FAUSTINO SIQUEIRA DE QUEIROZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004332-30.2010.403.6114** - APARECIDO SOARES DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004334-97.2010.403.6114** - EGON MARTIN PRAUM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004420-68.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA(SP099495 - LEONICE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 27/04/2011, às 16:40 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

**0004613-83.2010.403.6114** - GESSI DA SILVA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004703-91.2010.403.6114** - ALPESO IND/ E COM/ DE PROTOTIPOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004784-40.2010.403.6114** - ABIDENEGO DE CARVALHO X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004945-50.2010.403.6114** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004989-69.2010.403.6114** - NELSON ZAMPIERI(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 33, devendo apresentar a planilha de cálculo.Para tanto, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0005009-60.2010.403.6114** - MARIA DE LOURDES GOMES LIMA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 162/170.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Após, tornem os autos conclusos para sentença, momento em que será analisado o pedido de antecipação da tutela.Int.

**0005056-34.2010.403.6114** - REINALDO BRITO LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005532-72.2010.403.6114** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005534-42.2010.403.6114** - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005654-85.2010.403.6114** - MIGUEL VILLAR NETO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005735-34.2010.403.6114** - JOSUE CARLOS LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006001-21.2010.403.6114** - DACENYR TADEU SALATA X ADELAIDE BONANNO SALATA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006024-64.2010.403.6114** - JOAQUIM BERTO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006118-12.2010.403.6114** - ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006141-55.2010.403.6114** - FRANCISCO BIANOR DE QUEIROZ(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006175-30.2010.403.6114** - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006181-37.2010.403.6114** - ADILIO DIAS BRAGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006268-90.2010.403.6114** - LUCIANA SOBRAL SANTILLO(SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006371-97.2010.403.6114** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006489-73.2010.403.6114** - JOSE ALVES DE MORAES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006495-80.2010.403.6114** - JOSEFINA SARASSANI DE SOUZA(SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006543-39.2010.403.6114** - DIRCE ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006544-24.2010.403.6114** - LURDES MIGIOLARO BATTISTINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006618-78.2010.403.6114** - DANIELA MOREIA BOZZELLI(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006646-46.2010.403.6114** - MARIA PERPETUA GOMES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006726-10.2010.403.6114** - MARIA JOSE PEREIRA DOS PASSOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006787-65.2010.403.6114** - ANDRE LUIS DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007046-60.2010.403.6114** - JOANA CARREIRA DE OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007122-84.2010.403.6114** - PAULO EDUARDO DE CARVALHO BARBOSA X MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

**0007132-31.2010.403.6114** - PAULO JOSE SANTOS SOUZA(SP273659 - NATALIA DOS REIS FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007138-38.2010.403.6114** - JOSE CEREJO AMADO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, o autor deverá juntar aos autos todas as CTPS que possui, originais, bem como os demais documentos que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo, dê-se vista ao INSS, manifestando-se acerca de eventual proposta de acordo.Em passo seguinte, venham os autos conclusos.Int.

**0007162-66.2010.403.6114** - ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007179-05.2010.403.6114** - MARIA DIVINA DE AGUIAR FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a reunião destes autos com os de número 0004992-24.2010.403.6114 por conveniência da instrução.Antecipo a perícia a fim de que seja realizada concomitantemente com a realizada nos autos mencionado, designada para o dia 16/03/2001, às 14:45 horas.Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria.Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Cite-se com os benefícios da justiça gratuita.Intime-se Cumpra-se.

**0007327-16.2010.403.6114** - ANTONIO CAMELO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007336-75.2010.403.6114** - SONIA RUIZ(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007417-24.2010.403.6114** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 20/04/2011, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.AS testemunhas deverão comparecer independente de intimação, conforme informado pelo advogado às fls. 43/44.Int.

**0007428-53.2010.403.6114** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007451-96.2010.403.6114** - JOSE RENATO LEONEL DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007476-12.2010.403.6114** - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007507-32.2010.403.6114** - JOSIMAR SARMENTO DA SILVA X MARIA IRANI DANTAS DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007508-17.2010.403.6114** - ADALVA GOMES DE AZEVEDO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007516-91.2010.403.6114** - WALTER DONIZETI DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007562-80.2010.403.6114** - LAIRTON MARCELINO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007565-35.2010.403.6114** - JOAO FRANCISCO BARROS MARTINS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007571-42.2010.403.6114** - JOSIEL ALVES LUCIO (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007573-12.2010.403.6114** - LOURDES DALOCA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007577-49.2010.403.6114** - HAILTON SOARES DA SILVA (SP225480 - LIDIMARE SOARES VALÉRIO E SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007582-71.2010.403.6114** - ALEX RODRIGO DA COSTA (SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007628-60.2010.403.6114** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007667-57.2010.403.6114** - EDUARDO STELLA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que o autor encontra-se internado em clínica de reabilitação, especializada no tratamento de dependência química a substâncias psico-afetivas e alcoolismo, desde 02/05/2010, sem previsão de alta, impossibilitando-o para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 13/93). Emenda à inicial a fls. 96/99. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 96/99 como emenda a inicial. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz dos documentos de fls. 35, 39/42 e 99, no quais constata-se a existência de incapacidade laboral, uma vez que o segurado encontra-se internado em clínica de recuperação. A proposição, ministranos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido.(AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, diante da informação de que o autor está internado na cidade de Bragança Paulista/SP, depreque-se àquela Comarca para que seja realizada perícia médica judicial, devendo o autor informar a este Juízo qualquer alteração quanto à sua localização. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para as partes indicarem assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007670-12.2010.403.6114** - AUREA RODRIGUES LOPES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007960-27.2010.403.6114** - IRENE DA SILVA BRANDAO PEREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI

ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº15 de Novembro de 2.010, publicada em 01/12/2010 no D.O.E., fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito, ou expeça-se alvará de levantamento se o caso. Intimem-se.

**0008026-07.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0)) JULIA SILVA SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Júlia Silva Souza, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do ato de adjudicação/arrematação do imóvel objeto de financiamento habitacional. Aduz, em síntese, que tomou conhecimento de que seu imóvel havia sido adjudicado pela Caixa Econômica Federal em decorrência de execução extrajudicial. Assevera a inexistência de previsão legal para a adjudicação do imóvel pela CEF. Bate pela ausência de citação e intimação referente aos leilões. Alega que não foi notificada para purgar a mora e que não poderia ter sido realizada a intimação por edital, tendo em vista que o endereço da autora sempre foi de conhecimento da Caixa Econômica Federal e que realizou o depósito das prestações em Juízo. Bate pela nulidade da execução extrajudicial. Invoca a aplicação do CDC à espécie. Afirma a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou procuração e documentos (fls. 47/72). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos autos que a providência legal referente à notificação do devedor foi observada (fls. 59/60), todavia a diligência realizada restou negativa, ante a constatação, pelo Oficial de Registro, que a autora encontrava-se em local incerto e não sabido (fl. 60). De efeito, em decorrência de tal certificação, foram procedidas as demais intimações e notificações, inclusive dos leilões realizados, por intermédio de editais (fls. 61/69). Não obstante a notificação pessoal seja a regra para a certificação do devedor nos procedimentos de execução extrajudicial, uma vez certificado pelo Oficial de Cartório que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido, como verificado nos autos, afigura-se possível que as comunicações se processem por intermédio de edital. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66. 1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de certificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDiv-Ag 1.140.124; Proc. 2009/0222311-0; SP; Corte Especial; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 02/06/2010; DJE 21/06/2010) No mesmo sentido: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Estando inadimplentes os mutuários pelo período superior a 02 (dois) anos e não logrando comprovar a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflagre o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (re nº 223.075/DF). 2. É válida a notificação por edital do mutuário quando certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que se encontra ele em local incerto e não sabido (DL nº 70/66, 2º do art. 31). Precedentes desta corte. Nulidade não configurada. 3. Regularidade, também, da intimação por edital dos mutuários acerca da data da realização do leilão, após nova tentativa de encontrá-los pessoalmente. 4. O art. 31, 2º, do DL 70/66 só exige que o oficial de cartório certifique que o mutuário está em lugar incerto e não sabido, a partir do que se mostra possível a notificação por edital. 5. Ademais, cabe consignar que a ação revisional 1999.35.00015789-0, ajuizada pelos mutuários com o escopo de discutir os critérios de reajuste aplicados ao contrato, foi julgada extinta sem resolução do mérito, tendo o acórdão, que não conheceu da apelação contra ele interposta, transitado em julgado. 6. Apelação desprovida. (TRF 01ª R.; AC 2001.35.00.004441-0; GO; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus; Julg. 04/08/2010; DJF1 13/08/2010; Pág. 168) Não obstante a presunção de veracidade dos atos emanados do Oficial de Cartório ser relativa, compete ao interessado a prova de que a certificação realizada não corresponde à realidade. Na espécie, malgrado a autora afirme na inicial que a certificação de local incerto e não sabido não corresponde à realidade, descuidou-se de instruir a inicial com prova documental apta a corroborar tal assertiva, notadamente em relação à época em que realizada a notificação pelo Cartório. Com efeito, o pleito não se encontra revestido na necessária verossimilhança. Impende, outrossim, assinalar que esta pacificado nos tribunais a legalidade e constitucionalidade do rito expropriatório previsto no DL 70/66. Atendidos todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. Veja-se que DL 70/1966 não veda a adjudicação do imóvel dado em garantia, pelo credor hipotecário, na execução extrajudicial. Nesse sentido, há diversos precedentes jurisprudenciais: TRF 4ª Região, AC 2000.70.00011248-5/PR, 1ª Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ de 22/3/2006, p. 615; TRF 4ª Região AC 2001.71.05.001003-4/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 13/9/2006, p. 713. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Apense-se aos autos nº 2007.61.00.001697-0 para julgamento simultâneo. Citem-se, observando-se a necessidade de citação do litisconsorte arrematante (fl. 3). Intimem-se. Cumpra-se.

**0008250-42.2010.403.6114** - ROSANA IZABEL DUARTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.46/53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008944-11.2010.403.6114 - VALMIR ALVES MOTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Valmir Alves Mota, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício de auxílio-acidente decorrente de infortúnio trabalhista. Inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, sobreveio decisão do MM. Juiz de Direito declinando da competência para julgamento do presente feito, ao fundamento de que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Todavia, ao que parece, houve equívoco na r. decisão lançada nos autos. Isso porque, versando a hipótese sobre benefício por acidente de trabalho, o pleito revisional do mencionado benefício também se insere na competência da Justiça Estadual, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. (STJ, CC 102.459/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 10/09/2009) As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. (STJ, CC 89.174/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 431) Ante o exposto, considerando que se encontra pacificada a questão na jurisprudência da Corte Especial, determino a devolução dos autos ao eminente Juízo da 5ª Vara da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, a fim de que não se ocasionem maiores prejuízos à parte com a definição da competência para processar e julgar o presente feito, restando, desde já, declinada a competência desta Vara Federal, para fins de eventual suscitação de conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se, com baixa na distribuição.

**0004414-48.2010.403.6183 - CLAUDIONOR OLIVASTRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000118-59.2011.403.6114 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000500-52.2011.403.6114 - ALCIONE MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que não há como verificar prima facie se os comprovantes de pagamentos juntados aos autos (fls. 27/47) referem-se as prestações mencionadas (fls. 48/53), considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, venham conclusos.

**0000568-02.2011.403.6114 - JOSE NERES DE SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/04/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início

da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0000596-67.2011.403.6114** - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO DE SOUSA MOURA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, o enquadramento de período exercido na profissão de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como o reconhecimento do trabalho rural e a consequente concessão do benefício pretendido dependem da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, e, ainda, a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000601-89.2011.403.6114** - SONIA MARIA DA SILVA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001172-94.2010.403.6114 (2010.61.14.001172-4)** - LUCIA MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação.Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000216-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000216-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-37.2002.403.6114 (2002.61.14.000308-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA)

Embora o INSS não tenha conseguido comprovar que o segurado foi comunicado da implantação do benefício em 29/08/2006, observo que nos autos da ação principal o autor foi devidamente intimado do cumprimento do julgado em 10/05/2007 (fl. 262 da ação ordinária), data em que o autor ficou ciente dos pagamentos, deixando de efetuar o saque das parcelas por sua culpa.Assim, a partir de maio de 2007 o INSS não pode ser responsabilizado pela demora do autor em receber as parcelas, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial para que elabore cálculo dos valores devidos até o mês de abril de 2007.Após, dê-se vista às partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0001474-94.2008.403.6114 (2008.61.14.001474-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002241-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DA PENHA NORBETO E SOUZA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Trata-se de embargos do devedor manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DA PENHA NORBETO E SOUZA, qualificada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, alegando nada ser devido.Notificada, a embargada se manifestou às fls. 45/69.Parecer da Contadoria Judicial a fl. 82, apresentando cálculo às fls. 83/87.Os autos foram convertidos em diligência, determinando o retorno dos autos à

Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos (fl. 95). Cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 106/111. Impugnação do INSS às fls. 114/120. Resposta da Contadoria às fls. 123. Não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Alega o embargante nada ser devido, alegando que os valores referentes ao período de 23/01/2002 a 31/05/2006 foram pagos administrativamente em 22/08/2006 e os valores devidos desde 01/06/2006 foram pagos mensalmente. Não assiste razão ao embargante. Embora o valor retroativo referente ao período de 23/01/2002 a 31/05/2006 tenha sido pago administrativamente pelo INSS em 22/08/2006, devidamente atualizado, são devidos, ainda, os juros de mora e honorários advocatícios, nos termos do julgado. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos da seguinte forma: a) Termo inicial em agosto de 2002, de acordo com o julgado; b) Termo final em maio de 2006, tendo em vista que a partir de 01/06/2006 o benefício foi pago mensalmente; c) Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) apurados até a sentença, de acordo com o julgado; d) Atualizar o valor encontrado até agosto de 2006 e deduzir o PAB de fl. 79, porém, expurgando os valores correspondentes a 23/01/2002 a 05/08/2002, pagos por liberalidade do INSS. Planilha de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 106/111, impugnada pelo INSS às fls. 114/120 e ratificada pela Contadoria às fls. 123. Com efeito, deve ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 106/111, elaborado conforme determinado por este juízo. No mais, cumpre registrar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008) III Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 32.228,90 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos), para julho de 2007, conforme fls. 109/111, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 109/111 para o processo de execução, desampensando-se e arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004305-18.2008.403.6114 (2008.61.14.004305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000576-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RONALD DE OLIVEIRA MARINHO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)**

Trata-se de embargos do devedor manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RONALD DE OLIVEIRA MARINHO, qualificado nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, alegando excesso de execução. Notificado, o embargado se manifestou às fls. 78/86. Informação da Contadoria Judicial a fl. 89. Decisão de fls. 91/92, determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Interposição de Agravo Retido pelo embargado (fls. 96/99). Cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 102/109. Manifestação das partes às fls. 111 e 112/113. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O cerne da questão cinge-se na alteração da parcela excedente de 01 para 09 grupos de contribuições acima do menor valor teto. Assiste razão ao embargante. Da simples leitura dos julgados proferidos no âmbito do processo principal, observo que somente foi determinada a correção dos salários de contribuição na forma da Lei nº 6.423/77, não havendo qualquer menção referente à parcela excedente mencionada. Deste modo, a alteração da parcela excedente de 01 para 09 grupos de contribuições acima do menor valor teto exorbita os limites da coisa julgada, devendo ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 102/108. Cumpre registrar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008) III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 5.638,82 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), para maio de 2010, conforme fls. 102/108, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado,

translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 102/108 para o processo de execução, desampensando-se e arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0004390-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004390-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005728-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IVONE MORAES ABDALLAH(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0005318-18.2009.403.6114 (2009.61.14.005318-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-45.2006.403.6114 (2006.61.14.006002-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0009439-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009439-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-67.2000.403.6114 (2000.61.14.002160-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0009441-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009441-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-76.2008.403.6114 (2008.61.14.003066-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X TEREZA PISCIOLLI SANCHEZ X PEDRO ANTONIO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de novembro de 2.010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0009442-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009442-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-83.2006.403.6114 (2006.61.14.001919-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO CARNEIRO FERNANDES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0003666-29.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002338-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PEREIRA PIVETA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0003745-08.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-41.2006.403.6114 (2006.61.14.001592-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GIVALDO SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0003748-60.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-07.2002.403.6114 (2002.61.14.003705-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0003835-16.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-52.2005.403.6114 (2005.61.14.006353-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - ) X JOSE PAULINO CRISPIM(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0003836-98.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-95.2003.403.6114

(2003.61.14.001343-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - ) X ANTONIO FORTUNATO MONCAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0003838-68.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006781-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006781-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - ) X JOSE MARIA DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de novembro de 2.010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003839-53.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006603-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - ) X ANTONIO BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0004036-08.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000875-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEIA SOARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0004037-90.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-92.2005.403.6114 (2005.61.14.000789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ISABEL ORSOLAN BARBOZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0004765-34.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000801-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - ) X JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0004938-58.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-64.2007.403.6114 (2007.61.14.005216-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ANTONIO FRANZOLOZO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, o advogado Dr. Renato de Araújo deverá subscrever a petição de fl. 29, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e decurso do prazo para resposta.Se cumprido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1500994-28.1997.403.6114 (97.1500994-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA OLIVEIRA EFIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

#### **Expediente Nº 2175**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005413-14.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-98.2006.403.6114 (2006.61.14.003955-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KONNEN SISTEMAS DE INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução de Sentença prolatada nos autos da Execução Fiscal, alegando que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com a conta da Embargante (fl. 20/21), sustentando erro formal, requerendo a desconsideração da sucumbência.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Por primeiro, insta asseverar que os honorários são devidos

pela embargada, tendo em vista o princípio da causalidade.No mais, face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da Fazenda Nacional no total de R\$ 1.153,16 (um mil, cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), para julho de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).Transitado em julgado, translate-se cópia da presente para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009020-60.2000.403.0399 (2000.03.99.009020-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506785-75.1997.403.6114 (97.1506785-9)) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 172/187: Considerando que a relação jurídico contratual entre o INSS e seus advogados contratados é objeto de contrato específico de prestação de serviços, o qual disciplina inclusive a forma de recebimento por parte dos advogados contratados de seus honorários, entendo que somente a Autarquia Federal é legitimada a cobrar os honorários aqui deferidos, motivo pelo qual, por economia processual, somente o INSS deve atuar. Eventual direito da advogada contratada deverá ser pleiteado através de ação própria. Intime-se pessoalmente a petionária acerca da referida decisão.Desta feita, recebo a petição de fls. 196/199 como inicial de execução.Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência, de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0001216-65.2000.403.6114 (2000.61.14.001216-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-14.1999.403.6114 (1999.61.14.000381-0)) JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA(Proc. PENINA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. WILMA ALVES DE OLIVIERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência.1- Requisite-se ficha de breve relato à JUCESP, a fim de verificar o atual endereço da embargante, bem como se ainda encontra-se em funcionamento. Após, proceda-se intimação no local informado, caso ainda não diligenciado.2- Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o advogado da embargante para se manifestar nos autos nos termos do despacho de fl. 112.3- Informe a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da adesão da embargante ao parcelamento noticiado a fl. 118, trazendo aos autos documentos comprobatórios da adesão e respectivo deferimento. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001463-36.2006.403.6114 (2006.61.14.001463-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-08.2005.403.6114 (2005.61.14.000523-6)) E D L COLOR SHOP COPIADORA PAPELARIA E ASSISTENCIA LTDA ME(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

E. D. L. COLOR SHOP COPIADORA, PAPELARIA e ASSISTÊNCIA LTDA. ME, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de extinção dos créditos tributários estampados na CDA nº 80404065492-76 que instrui a execução em apenso. Aduz, em síntese, que os créditos executados estão parcialmente alcançados pela decadência. Alega que no processo executivo não foi juntada cópia do procedimento administrativo que deu suporte à CDA. Invoca nulidade do termo de inscrição em dívida ativa por inobservância ao disposto nos incisos I e V do art. 202 do CTN. Ressalta que não foi notificada na via administrativa acerca do procedimento administrativo instaurado, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Insurge-se contra a correção monetária, juros moratórios e a multa aplicadas. Com a inicial juntou procuração (fl. 14). Determinada a emenda à inicial a fl. 18 para atribuição de correto valor à causa, o que foi atendido a fls. 19/20. Determinada a emenda à inicial para juntada de procuração a fl. 27. Manifestou-se a embargante a fls. 34/35 e juntou documentos a fls. 36/37. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 50/58. Argui, preliminarmente, a irregularidade de representação processual. No mérito, bate pela liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em cobrança. Assevera a inocorrência da decadência e a desnecessidade de juntada do procedimento administrativo, bem como de indicação dos corresponsáveis. Afirma a legalidade dos acréscimos moratórios e requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 59/193). Réplica a fls. 203/207. Determinada a intimação da embargante a fl. 209. Manifestou-se a embargante a fls. 213/216. Determinada a juntada de documentos pela embargada (fl. 220), o que foi atendido a fl. 222. Manifestou-se a embargante a fl. 225. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.II 2.1. Das Preliminares A preliminar de irregularidade de representação não colhe, porquanto o novel Código Civil admite, em seus arts. 1.010, 1.014 e 1.022, que o sócio majoritário realize atos em nome da sociedade nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave. Na hipótese dos autos, pendendo demanda sobre a administração da sociedade, não seria razoável exigir-se o concurso de ambos os sócios para a propositura dos presentes embargos, tendo em vista tratar-se de medida urgente em decorrência do prazo processual para seu ajuizamento. Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2. Mérito No mérito, não se vislumbram os vícios apontados pelo embargante. Com efeito, a CDA menciona todos os dados para correta individualização da executada, não sendo de se exigir que traga também o nome dos corresponsáveis; alegação, aliás, inusitada, porquanto normalmente se

combate tal responsabilização. Por igual, menciona o número do procedimento administrativo originário da inscrição em dívida ativa (13819201079/2004-53), suficiente ao atendimento do disposto no art. 202 do CTN. De mais a mais, inexistente exigência legal a embasar a pretensão do embargante no sentido de que, obrigatoriamente, a exequente deva instruir a inicial de execução fiscal com o procedimento administrativo fiscal que a embasou. Nesse sentido, confira-se: A Lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da notificação de processo administrativo. Entende-se que o ajuizamento prescinde, até mesmo, de cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. (STJ; REsp 1.120.219; Proc. 2009/0016316-1; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 24/11/2009; DJE 01/12/2009) Quanto à necessidade de instauração do procedimento administrativo prévio, com notificação do contribuinte para apresentar defesa e instauração do contraditório administrativo, verifica-se que os tributos cobrados na execução em apenso decorrem de declaração apresentada pelo contribuinte, ora embargante, a qual se equipara a verdadeira confissão de dívida, sendo desnecessária a instauração do procedimento administrativo, porquanto o débito é confessado pelo próprio contribuinte. No ponto, vale mencionar que a questão já se encontra pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula nº 436, assim vazada: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No que tange à decadência, verifica-se que os créditos tributários se reportam a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1997 e 2003, sendo as respectivas declarações entregues no período compreendido entre 19.05.1998 a 19.05.2003 (fl. 223), não havendo que se falar em decadência, portanto. Nada obstante, é cediço na jurisprudência que, nos tributos sujeitos ao lançamento por declaração, a data de vencimento para pagamento do tributo ou a data da entrega da declaração pelo contribuinte constituem-se no termo inicial do prazo prescricional, cujo reconhecimento pode ser declarado de ofício pelo Juiz (art. 219, 5º, CPC). A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO.** 1. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543 - C do CPC (recursos repetitivos). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.158.717; Proc. 2009/0193635-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 22/06/2010; DJE 06/08/2010) Assim sendo, encontram-se fulminados pela prescrição todos os créditos tributários cuja declaração tenha sido entregue pelo contribuinte em data anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente demanda, já considerada a aplicação da Súmula nº 106 do STJ. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 31.01.2005, restando portanto fulminados os créditos constituídos por declarações apresentadas antes de 31.01.2000. Com efeito, os créditos estampados nas CDAs nºs 80.4.04.065492-76 e 80.4.04.065492-76, encontram-se fulminados pela prescrição. No que se refere à aplicação da Taxa SELIC, os juros de mora, por definição, visam compensar o credor pela falta de disponibilidade dos recursos a que faz jus pelo período correspondente ao atraso (art. 161 do CTN), e têm como fundamento a privação do uso de elemento que integra o patrimônio de alguém (artigo 161, caput e 1º, do CTN). Nesta senda, as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, que veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção. Essa taxa contém elementos de correção monetária, mais taxa de juros reais, não havendo qualquer vício em sua cobrança. Não tem qualquer natureza remuneratória, representando, isto sim, o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado. Esse custo é repassado a seus devedores, invertendo-se assim a equação que transformava o Estado em último credor a ser pago, porque era mais barato ficar em mora para com ele do que para com os credores civis e comerciais. Por outro lado, é pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza que a taxa de juros moratórios, no âmbito das relações tributárias, esteja prevista em norma secundária, desde que esta tenha autorização legal para tal, referendando-se, assim, a adoção da Taxa SELIC. Não há falar, pois, em ofensa ao princípio da indelegabilidade tributária e ao art. 150, II, da Constituição. Conseqüentemente não há ofensa aos artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal. Desse modo, a Taxa SELIC não padece que qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Demais disso, a questão não merece maiores digressões, restando pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de sua utilização: **IRPJ E CSLL. COOPERATIVAS. GANHOS DE CAPITAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO.** [...] No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 889.772/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/07; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e EREsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 907.121/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 296) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.** 1. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 2. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de

acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008. 3. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 5. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 965.635/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009) Quanto à multa moratória, tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo no prazo legal e, portanto, válida sua cobrança na espécie, porquanto demonstrada a inexistência de pagamento do tributo a tempo e modo. A título de ilustração, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003. III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 660.692/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 198) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. SELIC. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. I. Falece interesse à embargante sustentar a ilegalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, pois referidos diplomas legais não constam da CDA. II - O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 1386776; Proc. 2009.03.99.000227-6; Relª Desª Fed. Alda Maria Basto Caminha Ansaldi; DEJF 17/06/2009; Pág. 733) Assim, as alegações do embargante, neste particular, não merecem acolhida. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar extintos pela prescrição (art. 156, V, CTN) os créditos estampados nas CDAs nºs 80.4.04.065492-76 e 80.4.04.065492-76. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

**0005065-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-17.2002.403.6114 (2002.61.14.000956-3)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Tendo em vista a certidão retro, tomo o recurso de apelação de fls. 112/129 como deserto. Desta feita, desentranhe-se referido documento dos presentes autos, e intime-se a parte embargante para que compareça a esta Secretaria a fim de retirá-lo mediante recibo nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo-se a parte final da sentença de fls. 106/107.

**0005872-16.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-93.2008.403.6114 (2008.61.14.001681-8)) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006457-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-29.2000.403.6114 (2000.61.14.005952-1)) JOSE LUIZ DE CARRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FAZENDA NACIONAL**

JOSE LUIZ DE CARRA, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos de Terceiro devido à penhora que recaiu sobre o veículo marca Honda Civic, ano 2001, cor preta, placa DDN 7005, efetivada nos autos da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Axxon Confecções Ltda e João Alberto Czelusmack. Informa que comprou o veículo de João Alberto Czelusmack no ano de 2007, procedendo a transferência no ano de 2008, antes da realização do registro da penhora no ano de 2009. Sustenta que na data da compra e da transferência não havia nenhuma restrição no veículo objeto da penhora, requerendo seu levantamento. Juntou documentos às fls.

18/24. Notificada, a embargada apresentou impugnação às fls. 37/42, alegando fraude à execução, pugnando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pleiteia o embargante o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo marca Honda Civic, ano 2001, cor preta, placa DDN 7005, alegando que na data da compra e da transferência não havia nenhuma restrição junto ao órgão competente. Assiste razão ao embargante. Não obstante o bloqueio do veículo tenha sido determinado em janeiro de 2008 (fl. 78 dos autos principais), a expedição do ofício ao CIRETRAN foi cumprida somente em janeiro de 2009 (fl. 80 dos autos principais), mês em que o bloqueio do veículo foi efetivamente realizado (fl. 21 destes autos). Deste modo, não há que se falar em fraude à execução como pretendeu a embargada, sob o fundamento de que a alienação foi feita quando o sócio João Alberto já havia sido citado. O pleito de reconhecimento de fraude à execução restou formulado com fundamento no art. 185, do CTN, que assim dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Trata-se de mecanismo de garantia do crédito tributário prescrito por norma jurídica regularmente introduzida no ordenamento, razão pela qual não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade. Com efeito, em 18/03/2009 o C. STJ editou a Súmula nº 375, que dispõe da seguinte forma: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, com a finalidade de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, a constatação de fraude em execução decorrente da alienação do bem exige, além dos requisitos do art. 185 do CTN, o registro da penhora no órgão competente, salvo se evidenciada a má-fé do adquirente. Neste sentido, PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009). 2. Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: a) Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005); b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); c) A averbação no registro de imóveis da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente; d) A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005); e) Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé; f) A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005). 3. Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 726323 / SP - 2005/0017033-6 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 04/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ. 1. Hipótese em que a Fazenda Nacional busca a penhora de bem imóvel alienado pelo devedor no curso da execução fiscal. 2. Tendo em vista que o registro da alienação em apreço no Ofício de Imóveis ocorreu em data anterior (17/8/2004) ao início da vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 3. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, consolidou o entendimento de que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pelo Corte de origem, não ficou demonstrado neste feito. 4. Rever as conclusões do Tribunal a quo a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1019882 / PR - 2008/0037631-5 - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 18/08/2009) No presente caso concreto, a fim de comprovar que a penhora não havia sido registrada apresentou o embargante: a) licenciamento referente ao ano de 2007 em nome do sócio e sem restrições (fl. 20); b) licenciamento referente ao ano de 2008 em seu nome e sem restrições (fl. 19); c) documento do DETRAN em que consta o bloqueio feito em 26/01/2009 (fl. 21). Destarte, entendendo que ficou cabalmente comprovada a alienação antes de efetivado o devido registro, tanto é verdade que o embargante conseguiu fazer a transferência do veículo para o seu nome, conforme fl. 19. No mais, a embargada deixou de comprovar a má-fé por parte do adquirente, razão pela qual não há que se falar em fraude à execução. III. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo marca Honda Civic, ano 2001, cor preta, placa DDN 7005. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao CIRETRAN determinando o levantamento da penhora, com urgência. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para a ação principal, desapensando-se e arquivando-se, observadas as cautelas legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1501235-02.1997.403.6114 (97.1501235-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SENDAS E CIA LTDA X KENGI SENDA X NOBUO SENDA X TSUNEHICO SENDA(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1501249-83.1997.403.6114 (97.1501249-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ITAMAR JOSE BARBALHO) X SERGIO VICTOR VIRUGLIO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Preliminarmente, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para que informe, na data da distribuição, o valor equivalente a 50 OTNs, devendo utilizar-se após a sua extinção do índices de BTN e UFIR

**1501254-08.1997.403.6114 (97.1501254-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ITAMAR JOSE BARBALHO) X MANOEL ROMAN

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1501464-59.1997.403.6114 (97.1501464-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X REDIN DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1503206-22.1997.403.6114 (97.1503206-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORINO FERRAMENTAS LTDA X CLAUSIO PEREIRA DIAS X MARCO ANTONIO GUERRA

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1503954-54.1997.403.6114 (97.1503954-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUBLICATION CONFECOES LTDA X MAURO DA SILVA CABRAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, encaminhem-se ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1505089-04.1997.403.6114 (97.1505089-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SAMBER MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP044865 - ITAGIBA FLORES)

Tendo em vista que o Procurador da executada, Dr. Itagiba Flores deu parcial cumprimento ao despacho retro, juntando apenas cópia do contrato social, intime-se novamente, para no prazo de 05 dias, juntar aos autos procuração ad judicium original. Após, expeça-se Alvará de Levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**1506088-54.1997.403.6114 (97.1506088-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ABATEDOURO AVICOLA PAULICEIA LTDA

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1507752-23.1997.403.6114 (97.1507752-8) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X LAMIBRAS IND/ DE LAMINADOS E METALIZADOS PLASTICOS LTDA X JOSE RIZO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de recurso de apelação interposto por PIERO BENDINELLI, qualificado nos autos, em face da decisão de fls. 411/413, que acolheu a exceção de executividade oposta pelo recorrente e determinou sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em epígrafe. Aduz, em síntese, que a r. decisão violou o art. 20 e parágrafos do CPC, ao fixar a verba honorária sucumbencial em R\$ 300,00 (trezentos reais). Vieram-me os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. O apelo não merece seguimento. Com efeito, é de sabença primária que a decisão proferida em processo de execução e que determina a exclusão do executado do pólo passivo ou a diminuição do objeto da demanda, sem, contudo, extinguir o processo, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença, desafiando, assim, recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. 2. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1132332/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no REsp 771.253/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009; REsp 889082/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJe 6.8.2008; REsp 1026021/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.4.2008, DJ 30.4.2008; REsp 801.347/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 3.4.2006. 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGA 200901853492, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, 13/09/2010) Na hipótese vertente, malgrado a r. decisão tenha excluído o recorrente do pólo passivo da execução e fixado honorários sucumbenciais, tem natureza de decisão interlocutória, sendo, portanto, cabível o recurso de agravo de instrumento e não o recurso de apelação. Assim sendo, por manifestamente incabível, nego seguimento à apelação interposta a fls. 433/440. Intimem-se. Publique-se.

**1510544-47.1997.403.6114 (97.1510544-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. MARIA IVONE M ROBALDO) X NOIR ALTINO DO COUTO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de NOIR ALTINO DO COUTO. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 05/02/1999 a 20/09/2010 (fl. 24), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. I. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR -

Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 323/83 e 813/84 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1511086-65.1997.403.6114 (97.1511086-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP041301 - MILTON JOSE BLAY) X MARIO S HIRANO & CIA/ LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1513023-13.1997.403.6114 (97.1513023-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X F AMORIM GRUPO DE SERVICOS S/C LTDA X FERNANDO PAULO AMORIM X IATE IARA MEIRELIS DE ARAUJO DE AMORIM

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1503293-41.1998.403.6114 (98.1503293-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO LUIZ ROMANO

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à advogada dativa indicada às fls. 116 do processado nos autos. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 103, item 2, intimando-se a adquirente do imóvel Tânia Regina Rothengucher acerca do pedido de fls. 92/96, devendo a diligência ser procedida no endereço de fls. 101.

**1503352-29.1998.403.6114 (98.1503352-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada a decidir tendo em vista que o presente feito já se encontra suspenso em virtude da adesão da executada ao programa de parcelamento. Tornem os autos ao arquivo.

**1504742-34.1998.403.6114 (98.1504742-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**0006666-23.1999.403.6114 (1999.61.14.006666-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTEVES E ESTEVES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ESTEVES E ESTEVES LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado, de 17/08/2004 a 07/05/2010 (fl. 66vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004.

APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 7 99 016609-98 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0007482-05.1999.403.6114 (1999.61.14.007482-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ANTONIO SAMPAIO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0002793-78.2000.403.6114 (2000.61.14.002793-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CAIO F GARCIA ME X CAIO FERNANDES GARCIA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0006640-88.2000.403.6114 (2000.61.14.006640-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RHODES IND/ E COM/ LTDA X ADALBERTO VALTNER X ANDOR VALTNER(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como, cópia do instrumento societário a fim de comprovar que a signatária da petição de fls. 76/77 e 79/80 tem poderes para representar a executada judicialmente.Após, cumpra-se o despacho de fl. 75, dando-se vista à exequente.Int.

**0009558-65.2000.403.6114 (2000.61.14.009558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0010624-80.2000.403.6114 (2000.61.14.010624-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TARCISIO ROBERTO MARSON ME**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000472-36.2001.403.6114 (2001.61.14.000472-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP114760E - CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E SP109923E - GILBERTO RAPADO COLOMBO E SP119253E - ANA CRISTINA PERLIN E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PASSARELLA LTDA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)**

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0002784-82.2001.403.6114 (2001.61.14.002784-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO ROBERTO BATISTA DE ARAUJO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES)**

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por PAULO ROBERTO BATISTA DE ARAUJO, na qual se alega a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (anuidades referentes aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999) e a citação da excipiente (06.10.2004). Alega que o aviso de recebimento de fl. 08 não foi assinado pelo executado. Sustenta que deve ser considerada a data em que o oficial de justiça foi até sua residência para proceder a

penhora de bens como marco interruptivo da prescrição (fl. 38). Por fim, aduz a incompetência da Justiça Federal, bem como a não aplicação da Lei nº 6830/80, face a natureza não tributária do crédito. Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se no sentido da validade da citação realizada, com a conseqüente validade do crédito, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, além da aplicabilidade da Lei nº 6830/80. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 97/111 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Preliminarmente, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, haja vista tratar-se de Conselho Profissional que possui natureza de autarquia federal, competindo à Justiça Federal, nos moldes do art. 109, inciso I da Constituição Federal processar a julgar as causas em que esta entidade for autora. Não há que se falar em nulidade da citação haja vista que compete ao contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados, de maneira que, conforme se extrai do documento juntado a fl. 133, o endereço para o qual foi emitida a carta de citação é aquele que constava no cadastro do exequente. Assim, a carta de citação foi enviada para tal endereço, sendo que somente com a expedição do mandado de penhora de fl. 10 verificou-se que o executado havia se mudado, sem informar a exequente, conforme certidão de fl. 37. Assim, somente com a expedição de ofícios aos órgãos competentes se pode obter novo endereço do executado, desentranhando-se, assim, o mandado para seu fiel cumprimento, o qual, todavia, resultou negativo por ausência de bens, conforme fl. 38. Desta feita, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte foi devidamente citado por meio de correio/AR, em 29/10/2001 (fl. 08), sendo certo que é dever do contribuinte manter atualizados seus domicílios tributários, devendo arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Nesse sentido, está a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias.4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano.5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. (STJ - Resp nº 923400/CE - 1ª T - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 15/12/2008) Desta forma, não há que se falar em invalidade da citação efetuada e conseqüentemente em prescrição do crédito tributário. Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Prossiga-se a execução, dando-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**0000959-69.2002.403.6114 (2002.61.14.000959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**0003204-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do termo de concordância do terceiro e sua esposa, proprietários do imóvel oferecido à penhora às fls. 119/123. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se carta precatória para o fim de penhorar do imóvel descrito às fls. 127/128.

**0001036-44.2003.403.6114 (2003.61.14.001036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA**

BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO DOCEMAR LTDA X SERGIO PATRICIO COELHO(SP089166 - SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Venham os autos conclusos para o bloqueio via RENAJUD do veículo indicado pela exequente à fl. 602. Com o efetivo bloqueio, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder a penhora do veículo.3. Sem prejuízo, apresente o advogado do executado instrumento de substabelecimento, ou comprove que cientificou o executado da renúncia do mandato, sob pena de continuar representando o executado nestes autos.

**0006939-60.2003.403.6114 (2003.61.14.006939-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RODRIGUES FILHO CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP220160 - JULIO CESAR COUTO E SP277856 - CLEIDE ROSIANE VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1Tendo em vista o bloqueio de valor efetuado à fl.71/72, intime-se o procurador da executada para que este informe seu paradeiro de modo a possibilitar a intimação acerca do referido bloqueio.Sem prejuízo, determino que os valores bloqueados às fls. 71/72 sejam preliminarmente transferidos ao Banco 104, Ag 4027, PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo à disposição deste Juízo. Após, lavre-se o Termo de Penhora dos valores bloqueados e posteriormente transferidos, devendo ser nomeada como depositária a gerente da referida agência.Caso o executada não apresente endereço atualizado, intime-se a mesma por edital acerca da penhora efetuada.

**0008924-64.2003.403.6114 (2003.61.14.008924-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUDYARD STERLING WOCHNIK  
VISTOS EM INSPEÇÃO1Nada a decidir face o despacho de fl. 48.Desta feita, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0002128-23.2004.403.6114 (2004.61.14.002128-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG QUALIFARM LTDA ME X MIRIAM MAYUMI SUZUKI X KATIA TIEMI SUZUKI  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0007188-74.2004.403.6114 (2004.61.14.007188-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ADALBERTO CARLOS DE MOURA  
VISTOS EM INSPEÇÃO1.Tendo em vista a resposta do ofício, intime-se o exequente do item 2, do despacho retro.

**0007563-75.2004.403.6114 (2004.61.14.007563-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUIS FABIANO FIGARO ME X LUIS FABIANO FIGARO  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0007597-50.2004.403.6114 (2004.61.14.007597-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SECOP SERVS ESP DE SEG VIG PATR E BANC S/C LT X DARLY DE CAMARGO EUGENIO X JOSE ADAO X PAULA RENATA CHIARATI CAMACHO SANTOS(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO1. Face o comparecimento espontâneo da executada DARLY DE CAMARGO EUGENIO, regularmente representada, conforme fl. 32, dou a mesma por citada nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o decurso do prazo para pagamento e nomeação de bens a penhora.2. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do co-executado JOSE ADÃO, devendo a diligência ser procedida no endereço declinado à fl. 70.3. Sem prejuízo, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder a penhora e avaliação em bens dos co-executados PAULA RENATA CHIARATI CAMACHO SANTOS e DARLY DE CAMARGO EUGENIO, devendo a diligência ser procedida nos endereços declinados às fls. 71 e 72.4. Por fim, restando negativas as diligências de penhora, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud.

**0008343-15.2004.403.6114 (2004.61.14.008343-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INTEGRAR TECNOLOGIA EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008579-64.2004.403.6114 (2004.61.14.008579-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVANETE FAVARETTO DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao arquivo, para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6.830/80.

**0001483-61.2005.403.6114 (2005.61.14.001483-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X FUSAKO KUBOYAMA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0001546-86.2005.403.6114 (2005.61.14.001546-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARCIA MARIA OLIVEIRA DUARTE(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0004679-39.2005.403.6114 (2005.61.14.004679-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KISSIMMEE MODA FEMININA LTDA X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE X SIMONE MAVER(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a executada a dar fiel cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 65/68. Com o devido cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 69, item 2.

**0006288-57.2005.403.6114 (2005.61.14.006288-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SIRLEI CRISTINA DA SILVA LIMA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao arquivo, para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6.830/80.

**0007223-97.2005.403.6114 (2005.61.14.007223-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROQUE DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pela (o) exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0007230-89.2005.403.6114 (2005.61.14.007230-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO MASSANOBU TOKUZUMI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0001668-65.2006.403.6114 (2006.61.14.001668-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO SC(SC011786 - BÁRBARA BEATRIZ LIMA) X ELEMER MAIBERG  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0003125-35.2006.403.6114 (2006.61.14.003125-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de Procuração original, bem como, cópia dos atos constitutivos a fim de comprovar que os signatários da petição de fls. 88 e 89 tem poderes para representar a executada judicialmente. Sem prejuízo, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**0003206-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003206-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOLDING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP153184E - FABIANA PERES SOARES E SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO)



VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, regularize a empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, terceira interessada, sua representação processual juntando aos autos cópia de seu instrumento societário a fim de comprovar que a subscritora das petições de fls. 314/333 e 334/338 tem poderes para representá-la judicialmente. Com a regularização, dê-se vista à exequente par que se manifeste acerca do contido nas petições mencionadas. Intime-se.

**0005157-13.2006.403.6114 (2006.61.14.005157-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 24/25 é superior ao valor da presente execução, apresente a exequente o valor atualizado do débito, bem como a conta corrente para a qual deverá ser feita a transferência do valor para o fim de quitar o débito e extinguir o feito.

**0007001-95.2006.403.6114 (2006.61.14.007001-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA RACHMOON LTDA  
VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0007390-80.2006.403.6114 (2006.61.14.007390-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de Procuração original pelo qual Caio Correa Najm nomeia Leonardo Campos Duarte como procurador da executada. Com a regularização, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre o parcelamento noticiado.Int.

**0001064-70.2007.403.6114 (2007.61.14.001064-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MACRO SERVICE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS E SP147413 - FABRICIO GOMES SECUNDINO E SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO E SP148225 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA)  
Tendo em vista o parcelamento informado, o qual implica em confissão do débito, não há que se falar em suspensão da presente execução fiscal.Desta feita, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento instituído pela Lei nº11.941/09, conforme fls. 108/109.No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 ( noventa ) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, ou ainda, sobrevido novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ( art. 151, VI do CTN ), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN.Intime-se.

**0001651-92.2007.403.6114 (2007.61.14.001651-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados.Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado.Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.Int. Cumpra-se.

**0001694-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001694-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KISSIMEE MODA FEMININA LTDA - ME.(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X RENE MAVER  
VISTOS EM INPEÇÃO.Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a executada a dar fiel cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 89/91.Com o devido cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 92, item 2.

**0001719-42.2007.403.6114 (2007.61.14.001719-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o comparecimento espontaneo da executada, regularmente representada, conforme fl. 36, dou a mesma por citada nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Desta feita, venham-me os autso conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud.

**0002207-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002207-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Manifeste-se a executada, ora excipiente, sobre a petição de fls. 608/609, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão.

**0002986-49.2007.403.6114 (2007.61.14.002986-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao arquivo, para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6.830/80.

**0003122-46.2007.403.6114 (2007.61.14.003122-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ VASCO PUGLIA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0003145-89.2007.403.6114 (2007.61.14.003145-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO RIBEIRO HOMEM

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003194-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003194-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALIPIO BATISTA DA ROCHA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0005647-98.2007.403.6114 (2007.61.14.005647-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X JORDANFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE ASSIS DANTAS(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original assinado pelo Sr. José Tertuliano Sobrinho, sócio com atribuições de administração da sociedade. Após, dê-se vista a exeçúente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**0006521-83.2007.403.6114 (2007.61.14.006521-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE REYNALDO CORDEIRO VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao arquivo, para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6.830/80.

**0006544-29.2007.403.6114 (2007.61.14.006544-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LUCIA SERRANO MARTINEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exeçúente acerca do ofício juntado às fls. 22/23. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, tornem os autos ao arquivo.

**0006620-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006620-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHLOMO SCHIPER VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exeçúente acerca do ofício juntado às fls. 24/25. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, tornem os autos ao arquivo.

**0006894-17.2007.403.6114 (2007.61.14.006894-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X AUTO POSTO ANTARTICO LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a petição de fls. 21/38 não se refere ao regular andamento processual destes autos, desentranhe-se referida petição a fim de entregá-la ao Procurador da executada mediante recibo nos autos. Após, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, e dê-se vista à exeçúente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0007021-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007021-3) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR E MG091396 - MARCELO DIONISIO DE SOUZA E MG040286 - EDINA APARECIDA G CARDOSO) X VALMIRIA COLA DE OLIVEIRA**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008307-65.2007.403.6114 (2007.61.14.008307-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARCIA CALLEFE**

VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ouso divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. In casu, não houve a citação da(s) executada(s), pelo que indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Diante do acima exposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**0008639-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o lapso transcorrido entre a cota retro e o presente, regularize a executada sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de desentranhamento da petição de fls. 37/49. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 57, abrindo-se vista a exequente.

**0001354-51.2008.403.6114 (2008.61.14.001354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)**

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por COOPERATIVA DE ECON. E CRÉDITO MÚTUO DO SEGURO BASF LTDA, na qual se pleiteia a extinção da presente execução haja vista que os créditos em cobrança estavam com sua exigibilidade suspensa quando da propositura da presente demanda. Aduz, em apertada síntese, que o presente crédito teve origem no Processo Administrativo nº 16327.004004/2002-94, e que o Processo Administrativo nº 16327.002008/2007-42, que originou a CDA nº 80 2 07 016332-10, advém deste, sendo que aquele já havia determinado a inscrição somente dos débitos referentes a IRPJ do ano-calendário de 2001. Assevera ainda que, face a concessão de liminar em Mandado de Segurança, depositou a integralidade do débito naqueles autos (fls. 120/124). Diante de tais fatos busca a extinção da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente aduziu às fls. 147/171 que os fatos alegados não restaram comprovados, e que o crédito não estavam suspenso quando da propositura da execução, pugnando, assim, pela rejeição da medida e conseqüente prosseguimento da execução. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 12/144 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. Desta feita, certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora, expedindo-se o competente mandado. Intimem-se.

**0005419-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005419-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LEIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0005587-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005587-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSISTENCIA MEDICA ASSIMED LTDA(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a executada o despacho de fl. 79 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 39/78. Com ou sem o devido cumprimento, dê-se vista a exequente.

**0007879-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007879-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA CRISTINA CALDEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0000975-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000975-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ASSAD ABUJAMRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0001034-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001034-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZABETH M DA SILVA SANTIAGO

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0001049-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001049-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANO LOVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0001174-98.2009.403.6114 (2009.61.14.001174-6)** - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a executada o despacho de fl. 70 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.

**0001627-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001627-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CARRARO LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0002052-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002052-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA SALES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra o Exequente o determinado no despacho retro, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0002060-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002060-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA SOARES  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0003439-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003439-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que se trata de contribuição ao FGTS, a qual não admite o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes

**0003906-52.2009.403.6114 (2009.61.14.003906-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIRO PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA.(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**0003992-23.2009.403.6114 (2009.61.14.003992-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TACILA NUNES FEITOZA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se

**0004100-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004100-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à presente execução, intimando-se a seguir a executada acerca da retificação da CDA embasadora da presente execução. Sem prejuízo, tendo em vista a informação da exequente acerca da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, manifeste-se a mesma em termos de desistência da Exceção de Pré-Executividade de fls. 11/28. Em caso positivo, ou no silêncio, tendo em vista o noticiado na petição de fls. 36/37, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se

**0004555-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004555-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO VALENTE BENTO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a segunda parte do despacho anterior e torno sem efeito o edital retro a fim de determinar que, preliminarmente, seja expedido mandado para intimação do executado acerca da r. sentença, bem como, para oferecimento de contra-razões. Resultando negativa a diligência, cumpra-se a segunda parte do referido despacho expedindo-se edital. Int. Cumpra-se.

**0004681-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004681-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS TADEU GENOVEZ

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005649-97.2009.403.6114 (2009.61.14.005649-3)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LILIANA MARTINS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0006203-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006203-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILENE BORTOLAMI CORNAGLIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na cota retro e o presente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0006248-36.2009.403.6114 (2009.61.14.006248-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUDILEX ASSESSORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL S/S LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0006282-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006282-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AILTON SILVA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. pa 0,10 Int. Cumpra-se.

**0006849-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006849-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CEL LOGISTICA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**0006884-02.2009.403.6114 (2009.61.14.006884-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ECOIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR ULTRA SOM LTDA(SP226655 - DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como, cópia de seu Contrato Social a fim de comprovar que a signatária da petição de fls. 27/42 tem poderes para representá-la judicialmente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado. Intime-se.

**0007110-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007110-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRO TE CO INDL S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado, especialmente por tratar-se de contribuição ao FGTS. Caso o débito não esteja sendo parcelado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

**0008162-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008162-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado, especialmente por tratar-se de contribuição ao FGTS. Caso o débito não esteja sendo parcelado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

**0008761-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008761-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X M & M ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACAO COMERCIAL(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**0008829-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008829-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EXPO IMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo

mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0008830-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008830-5)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RMN SERVICOS DE RADIOLOGIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0008940-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008940-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDUARDO DO NASCIMENTO VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se

**0008965-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008965-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO MARTINS LACERDA PERRONE VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0009485-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009485-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIDU SERVICOS MEDICOS S/C LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0009486-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009486-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPRE - ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o preclamento noticiado na petição retro, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

**0009488-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009488-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA BAETA NEVES S/C LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0009504-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009504-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA MULTIBRAS SA ELETRODOMESTICOS FIL 0022 Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0009585-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009585-1)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ORBELIA TURNO VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**000877-57.2010.403.6114 (2010.61.14.000877-4)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANTHARES EMPREENDIMENTOS S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a executada o despacho de fl. 15, regularizando sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de desentranhamento da petição de fls. 08/14. Com o devido cumprimento dê-se vista à exeçúente ara que se manifeste acerca da referida petição. No silêncio, o havendo requerimento do prazo, dê-se vista à exeçúente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0001705-53.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SAO SAVINO VENDAS ADM IMOV S/C LTDA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se expressamente a exequente acerca do levantamento dos valores depositados à fl. 38. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

**0001968-85.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA BASTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0001980-02.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIA DIVINA SOARES PERES  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0001988-76.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ELOAH DE LUCENA FERRETTI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0001995-68.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELESTE AIDA MARINHO SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002015-59.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARIA DOS SANTOS VELOSO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002039-87.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA DE AMORIM CARVALHO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002049-34.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAREN RENATA DAVID  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002053-71.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002061-48.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA CRISTINA SILVA FERREIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002065-85.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA VALDERRAMA DINIS



VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002074-47.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUTA PEREIRA DE MEDEIROS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002103-97.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente em termos de extinção do feito face o pagamento noticiado às fls. 35/36.

**0002124-73.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDA APARECIDA MENDES BRAGA LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002145-49.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIMEIA LEMES SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002151-56.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002192-23.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA BARRETO RUIZ DEMARCHI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002230-35.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELI CRISTINA PEREIRA JUPNER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002241-64.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUVERCINA FAUSTINO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002257-18.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA SILVESTRE DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002267-62.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA ADAMI BLANCO SUCUPIRA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002317-88.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDINA SOARES DAVID BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002356-85.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM COSTA SANTOMERO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002363-77.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLEI FERREIRA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002373-24.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS FERNANDO RAMALDES GUILHEM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002384-53.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0002400-07.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MENDES MARTINS MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0003036-70.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X FATIMA APARECIDA FORTES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0005144-72.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS SIRINO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0005479-91.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCILENE REGINA MANZATO MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0008793-45.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMAIRE SANTOS DA SILVA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2552**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009810-46.2009.403.6181 (2009.61.81.009810-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO  
Fls. 53/56. Ciente da inceneração das substâncias apreendidas. Retorem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0004297-46.2005.403.6114 (2005.61.14.004297-0)** - JUSTICA PUBLICA X QUIRINO MENDES  
RODRIGUES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X MANOEL PEDRO DA SILVA(SP132153 -  
CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a defesa apresentado as contrarrazões de apelação, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**0005897-68.2006.403.6114 (2006.61.14.005897-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS E SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA (RG nº 6.821.245 SSP/SP e CPF nº 769.299.818-34) e MICHAEL LINDSEY TWINDALE (RG nº 1.086.159-2 SSP/SP e CPF 039.419.578-72) pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, definido pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos nas competências de 13º/2003, 13º/2004 e 13º/2005, deixando de repassar, aos cofres da Previdência Social, o montante de R\$ 272.098,38 (duzentos e setenta e dois mil, noventa e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 22 de fevereiro de 2006. Consta dos autos que durante a ação Fiscal na empresa AVALUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 43.187.327/0001-27, identificou-se o não recolhimento das contribuições sociais descontadas dos empregados, gerando a NLFD nº 35.843.566-8. A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2006 (fls. 135). Esta foi aditada consoante decisão de fls. 283. O réu incluído no aditamento ofereceu defesa preliminar (fls. 366/375). Depoimentos das testemunhas constam às fls. 231/233, 240/241, 261/263. Interrogatório do réu VICENTE LUIZ consta às fls. 344/345. Interrogatórios dos réus e depoimentos das testemunhas de defesa, colhidos com recurso áudio-visual (fls. 568/570). Memoriais pelo MPF às fls. 582/599, pela defesa de MICHAEL às fls. 616/637 e pela defesa de VICENTE LUIZ às fls. 648/656, juntando documentos de fls. 657/724. Em 06 de dezembro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem superadas, passo diretamente ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, quanto aos fatos apresentados pela fiscalização do INSS que apurou o não repasse das contribuições previdenciárias retidas da folha de pagamento dos empregados nas competências de 13º salário/2003, 13º salário/2004, 13º salário/2005. A materialidade restou demonstrada. Compartilho do entendimento que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784). Quanto à autoria, os réus admitem serem sócios e constarem no contrato social. Ainda que o réu MICHAEL fosse detentor de menos de 1% do capital social, as testemunhas reconhecem que ele respondia pela parte financeira da empresa muito embora com o conhecimento do réu VICENTE que sempre soube de tudo o que se passava na empresa, mesmo à distância (esteve afastado fisicamente da empresa por questões de saúde) continuava no comando dos negócios e teria dito que era preciso recolher as contribuições previdenciárias. O advogado

da empresa e testemunhas nestes autos alegaram que os réus conheciam as questões financeiras. Para os fatos tipificados como crime aqui para os réus independe o capital social de cada um, bastando apenas o conhecimento e o agir destes quando do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e, isso restou demonstrado na instrução probatória. Os réus não recolheram as contribuições previdenciárias com o intuito de fraudar o FISCO, contudo não conseguiram comprovar que não tinha alternativa que não fosse o não recolhimento de tributos para manter a empresa em funcionamento. Alegam as defesas que foram as dificuldades financeiras que levaram a empresa ao não cumprimento da lei. Mas, é estranho que estas dificuldades apareciam sempre no momento de se recolher as contribuições que incidiam sobre os 13º salários de 3 anos sucessivos. Como defesa, justificam que nesta época obtinham financiamentos para pagar essas despesas tributárias, quando renovavam os contratos de prestação de serviços e os valores entravam na conta bancária e quando não conseguiram os contratos o banco cortou o crédito e eles perderam o capital de giro, levando-os ao caos na empresa. Ainda que assim fosse, como trabalhar nesta forma estreita e restrita de capital? Era lógico que isso se sustentava por uma linha muito tênue e que podia se quebrar a qualquer momento. E três anos é tempo suficiente para se buscar meios mais seguros de obter capital. Assim, não pode a defesa acreditar na alegação de uma crise financeira capaz de levar a uma inexigibilidade de conduta diversa que fosse o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Não se pretende aqui discutir formas de gerenciar/administrar uma empresa. O que se nota é muito mais simples: não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o 13º salário dos empregados por 3 (três) anos seguidos e houve um aumento de patrimônio pessoal e dos pro-labores dos sócios no mesmo período. Ou a dificuldade financeira da empresa atinge todas as áreas ou não se pode atribuir apenas a esta o motivo pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias. Dificuldades financeiras são previstas e inerentes a qualquer atividade empresarial e devem ser consideradas e absorvidas, mas não repassadas com prejuízos a terceiros ou ao Fisco. Enfim, os Réus não lograram êxito em afastar a culpabilidade em suas condutas. Valho-me, para melhor elucidar, do entendimento exarado no acórdão do Desembargador Federal da 1ª Região, Plauto Ribeiro: Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições pelo réu. (AC 3800039616, DJ 13/02/2004). Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA (RG nº 6.821.245 SSP/SP e CPF nº 769.299.818-34) e MICHAEL LINDSEY TWINDALE (RG nº 1.086.159-2 SSP/SP e CPF 039.419.578-72), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: Considerando que os Réus são primários e apresentam bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo causas agravantes ou atenuantes da Parte Geral do Código Penal, mantenho a pena já fixada em 3 (três) anos e 15 (quinze) dias-multa. Havendo causa de aumento da Parte Geral do Código Penal, por tratar-se de crime continuado, já que o não recolhimento das contribuições deu-se por 3 (três) vezes, aumento a pena em 1/6, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (oito) meses de reclusão e 11 (doze) dias-multa. Atendo-me à primariedade dos Réus, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, fixada para os réus, nos termos do art. 33 do Código Penal. Os Réus atendem aos requisitos do art. 44 do Código Penal tendo direito subjetivo a substituição de suas penas privativas de liberdade por restritivas de direito, razão pela qual SUBSTITUO as penas privativas de liberdade, para ambos os réus, por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e pagamento de multa no valor de 100 salários mínimos, considerando a condição patrimonial dos réus. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados.

**0005945-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005945-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**  
Fls. 409/412. Primeiramente, intime-se pessoalmente o réu THIAGO DE MOURA SILVA conforme requerido pelo MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA (SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP222063 - ROGERIO TOZI E SP222063 - ROGERIO TOZI)**  
O Ministério Público Federal denunciou HIDEO KUBA (RNE W631555-4/SP e CPF 666.277.458-87) e SHINSUKE KUBA (RNE W631556-2/SP e CPF 045.544.458-79) pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, definido pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos nos períodos de abril de 2003 a novembro de 2004, incluindo o décimo terceiro salário relativo ao ano de 2003. Consta dos autos que a fiscalização do INSS ao analisar os autos da falência da empresa TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA, CNPJ 47.282.892/0001-24 apurou o equivalente a R\$ 46.947,65 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos - valor atualizado até 20 de dezembro de 2004), referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. Os documentos obtidos na fiscalização administrativa constam às fls. 07/578. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2006 (fl. 583). Às fls. 702/703 consta edital de citação para SHINSUKE KUBA. O não comparecimento deste réu ao interrogatório ensejou a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional (fls. 734). Às fls. 836, o réu HIDEO KUBA compareceu aos autos por procurador constituído, após regular citação e na seqüência apresentou defesa preliminar indicando suas testemunhas (fls. 844/845). Até então tinham sido inúmeras as diligências e expedições de cartas precatórias infrutíferas

no intuito de citá-lo. Novas diligências foram realizadas, a pedido do MPF, para localização do réu SHINSUKE KUBA como demonstrado às fls. 850/878. Foi, então determinado o desmembramento do feito em relação ao mesmo (fls. 878). Os depoimentos das testemunhas de defesa de HIDEO KUBA foram colhidos pelo procedimento de áudio-visual (fls. 902). Última testemunha de defesa foi ouvida por precatória (fls. 940). Interrogatório de HIDEO KUBA colhido pelo recurso áudio-visual (fls. 941/942). Memoriais pelo MPF às fls. 944/953, pela defesa às fls. 967/973. A defesa junta documentos de fls. 974/1248. Em 09 de dezembro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. A preliminar apresentada pela defesa se confunde com o mérito e com este será enfrentada. Passo ao exame do mérito. Considerando o desmembramento dos autos, passo a analisar a denúncia apenas para o réu HIDEO KUBA. Os documentos juntados aos autos pela defesa, em memoriais, não podem ser considerados novos, uma vez que apenas trazem notícia de andamento processual realizado pelo escritório de defesa e que poderiam ter sido apresentados em momento anterior. Não se justifica a afirmação de que houve dificuldade na localização desta documentação. São documentos de manuseio interno do escritório de defesa, conforme se pode ver no timbre apostado no canto superior esquerdo e a expressão auditoria no canto superior direito. Há cópias que foram repassadas por fax em 2001 como os de fls. 1228, 1229, 1230 e seguintes. Assim, repiso, não são documentos novos e poderiam ter vindo aos autos em momento anterior e ainda em nada podem ajudar na defesa, pois são de conhecimento público, por tratarem de andamento processual anotado pelo interessado, de ações diversas como execuções fiscais, ações trabalhistas, ação de falência. Pois bem, feita esta consideração quanto aos documentos juntados em memoriais, passo a análise destes autos. O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal, quanto aos fatos apresentados pela fiscalização do INSS que compulsando os autos da falência apurou o não repasse das contribuições previdenciárias retidas da folha de pagamento dos empregados nos meses de julho de 2000 a março de 2001. A materialidade restou demonstrada. Quanto à tipificação mencionada na denúncia, adoto como razão de decidir o seguinte excerto: Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, aplica-se ao caso vertente o disposto no art. 168-A do Código Penal. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu no período de fevereiro, junho e setembro de 2000, janeiro, junho, setembro e novembro de 2001, janeiro a maio de 2002, e 13º salários de 1999, 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005, de maneira que parte dos períodos ocorreu na vigência do art. 95, d, da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Contudo, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, há retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. (TRF 3ª Região. ACR 2006.61.090057457/SP. Juiz Cotrim Guimarães. DJF3 12/03/09, p. 226). Compartilho do entendimento que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784). Quanto à autoria, o Réu assentiu que era sócio, embora não participasse ativamente das decisões, mas que assinava cheques e demais documentos sempre a pedido do sócio SHINSUKE. Participando ou não, permaneceu como sócio até a decretação da falência. No caso dos autos, verifico que se o réu não recolheu as contribuições previdenciárias com o intuito de fraudar o FISCO, tampouco não conseguiu comprovar que não tinha alternativa que não fosse o não recolhimento de tributos para manter a empresa em funcionamento. Em seu interrogatório, o Réu HIDEO afirma que não geria a empresa apesar de constar do contrato social. Alega que outorgou uma procuração para seu irmão SHINSUKE, então gestor dos interesses da empresa, para o total gerenciamento da TAURUS. Esta procuração não foi trazida aos autos, mas tão só uma cópia da revogação unilateral datada de fevereiro de 2001, exatamente no mês anterior ao pedido de concordata da TAURUS. Esse documento só veio aos autos nos memoriais quando poderia ter vindo antes, mas ainda que tivesse, não tem o condão de afastar a culpabilidade do réu. Muito embora sensível à alusão feita pela defesa de que os réus, por serem japoneses, são fiéis a uma cultura e tradição onde o mais novo submete-se às determinações do mais velho - leia-se SHINSUKE é irmão mais velho de HIDEO, porém estamos em uma civilização ocidental onde a lei não faz exclusão alguma de natureza cultural e os réus escolheram viver e trabalhar no Brasil há quase 30 anos, considerando que a empresa foi constituída em agosto de 1975 (fls. 532). O Réu aduziu, ainda, que sabia que a empresa estava passando por dificuldades financeiras, pois freqüentava a TAURUS, mas não sabia da gravidade desta dificuldade. A defesa insiste que a cultura oriental e a existência da procuração de HIDEO para SHINSUKE podem ser vistos como uma excludente de culpabilidade para HIDEO. Não há em nossa legislação disposição capaz de amparar tal pretensão da defesa. Se a empresa estava passando por dificuldades financeiras porque então houve a abertura de filiais em 1999 e em dezembro de 2000? A contribuição de dezembro de 2000 não foi recolhida. E ainda que se pudesse dizer que encerramento de filial é indício de que a empresa está com dificuldades, como explicar o

encerramento de filiais em 1983, 1984, 1989, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995? Como comprova os registros da JUCESP constante de fls. 532/ 578. Na empresa onde o réu era sócio o encerramento e abertura de filiais era inerente, regular, normal, fazia parte do negócio se acomodar de acordo com a demanda. Assim essa alegação de que fechamento de filiais caracteriza dificuldades financeiras não é convincente. Se o réu sabia das dificuldades da empresa por que não saiu da empresa? Por razões culturais? O réu conhecia as regras do país que escolheu para se estabelecer e que a cultura oriental não poderia ser considerada a seu favor. O réu revoga a procuração unilateralmente, pois SHINSUKE não compareceu ao ato de revogação às vésperas do pedido de concordata, porém confirma os atos praticados e se faz valer para o futuro - a partir de fevereiro de 2001 - mês anterior a decretação da falência. A revogação não é capaz de afastar juridicamente a responsabilidade do réu, como quer a defesa. Alega a defesa, para excluir a culpabilidade, que as dificuldades financeiras se evidenciam quando da falência e que o réu que pede a concordata pretende honrar seus compromissos. Seria assim se no pedido a parte tivesse cumprido os requisitos legais, mas não o fez. Consta que o pedido de concordata foi recusado pelo juiz de direito da Vara da Comarca de Diadema/SP por não comprovação dos requisitos legais e da existência de protestos levando a decretação da falência (fls. 975/977). A boa-fé do requerente da concordata restou afastada. Alega, ainda como defesa, que foi necessário deixar de recolher as contribuições para pagar os salários dos empregados, como se isso pudesse ser entendido com inexigibilidade de conduta diversa. Mas pagar empregados não é a única obrigação da pessoa jurídica. O pagamento dos tributos, das contribuições dos recursos ao FGTS tem a mesma grandeza de importância, pois também pertencem aos empregados. Enfim, o Réu não logrou êxito para afastar sua culpabilidade. Valho-me, para melhor elucidar, do entendimento exarado no acórdão do Desembargador Federal da 1ª Região, Plauto Ribeiro: Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições pelo réu. (AC 3800039616, DJ 13/02/2004). Dificuldades financeiras são previstas e inerentes a qualquer atividade empresarial e devem ser consideradas e absorvidas, mas não repassadas com prejuízos a terceiros ou ao Fisco. Não há notícia de pedido de parcelamento, de empréstimo, de financiamento na tentativa de pagar os débitos. Nada consta sobre eventual perda de patrimônio pessoal do réu para socorrer a empresa e pagar os débitos. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu HIDEO KUBA (RNE W631555-4/SP e CPF 666.277.458-87) pela prática do crime capitulado no art. 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Considerando que o Réu é primário e apresenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando que o réu tem contra si outras ações penais como estelionato, crime contra relações de consumo, não recolhimentos de contribuições previdenciárias, entendo por necessário o agravamento da pena em 1/6, majorando a pena para em 2 (dois) anos e (4) quatro meses e 11 (dez) dias-multa. Havendo causa de aumento da Parte Geral do Código Penal, por tratar-se de crime continuado, já que o não recolhimento das contribuições deu-se por 9 (nove) meses, aumento a pena em 1/6, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Atendo-me à primariedade do Réu, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. O Réu atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal tendo direito subjetivo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e pagamento de multa no valor de 10 salários mínimos, considerando a condição patrimonial do réu. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. P.R.I.

**0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001054-6)) JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS MOREIRA (SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ALETICIANO SA (SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA (SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILLIAM JUREMA ROCHA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 517/518. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0006349-44.2007.403.6114 (2007.61.14.006349-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO CAETANO PINTO X EDITE MARIA DE CARVALHO PINTO (SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Fls. 344/348. Promova-se conforme requerido. Com a vinda das informações, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

**0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS (SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS (SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Em audiência inicialmente designada para análise de proposta de suspensão condicional do processo formulada pela acusação, a defesa alegou oralmente preliminar de que, tendo em vista o advento da lei n. 11.719/08, e que modificou parcialmente o procedimento comum ordinário em sede de processo penal, bem como em face da aplicação retroativa da lei penal benéfica em favor do réu, deveria ser inicialmente promovida a citação dos réus para apresentação de

defesa preliminar, após o que o magistrado deveria analisar as matérias preliminares suscitadas, e somente então, caso entenda por receber a denúncia nos moldes do art. 399, do CPP, é que deverá oportunizar ao réu a análise da proposta de suspensão condicional do processo. A acusação, por seu turno, rechaçou o pleito formulado. Tendo em vista a novidade do tema, jamais analisado por este juízo, inclusive, com reflexos sobre os feitos futuros, foi considerada a audiência prejudicada, juntadas as petições já protocolizadas, e determinada a conclusão do feito. Decido. Realmente a questão é nova e possui reflexos sobre os demais feitos futuros quando forem formuladas propostas de suspensão condicional do processo. E a solução do tema, a meu ver, passa necessariamente pelo real caráter do instituto da suspensão condicional do processo, o qual se encontra prescrito pelo artigo 89, da lei n. 9.099/95, nos seguintes termos: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Da análise dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o instituto deve ser proposto quando do oferecimento da denúncia pela acusação, tratando-se de mera faculdade da acusação, e não de direito subjetivo do acusado. Ademais, resta evidente que o recebimento da denúncia somente ocorrerá após a aceitação da proposta pelo acusado. Evidente, ademais, o seu caráter híbrido, tratando-se de instituto que mescla caracteres do direito penal com outros do direito processual penal. E tais reflexões são fundamentais para o deslinde da controvérsia posta nos autos, pois, tratando-se de instituto híbrido, não socorre ao réu a alegação de aplicação favorável da lei mais benéfica, já que tal garantia somente abarca os institutos de direito penal, conforme redação do art. 5º, XL, da CF/88. Ademais, o art. 89, da lei n. 9.099/95 é cristalino ao prescrever o momento processual no qual deve ser oferecida a proposta (=o oferecimento da denúncia), bem como o dever do magistrado de aguardar a análise da proposta ofertada pela acusação pelo réu para, somente após, realizar o juízo de recebimento ou não da denúncia (art. 89, 1º, da lei n. 9.099/95). Em assim sendo, não obstante realmente tenha ficado sensibilizado em um primeiro momento com os sólidos argumentos carreados aos autos pela defesa, o fato é que uma análise mais detida do instituto, de suas características e definições acabou por me convencer do contrário, ou seja, de que a proposta de suspensão condicional do processo encontra-se inserida dentro de um contexto de transação entre acusação e defesa, logo, com concessões recíprocas, razão pela qual deve ser apresentada e analisada no início do processo penal, antes de qualquer análise acerca dos fatos ou fundamentos jurídicos contidos na denúncia, ficando a critério exclusivo do réu a aceitação da proposta ou não, sem importar em qualquer violação à ampla defesa ou ao contraditório, bem como ao primado da anterioridade da lei penal mais benéfica, que não engloba o direito processual penal. No mais, transcrevo abalizado escólio de Andrey Borges de Mendonça, contido em sua obra Nova Reforma do Código de Processo Penal, acerca do tema e no exato sentido do ora decidido: Cumpre indagar o que deve ser feito pelo magistrado na hipótese em que o crime constante da acusação possuir pena mínima igual ou inferior a um ano. A pergunta se faz necessária, pois será cabível o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/1995. Nesta situação, sendo cabível a suspensão condicional do processo e recebida a acusação, deve o magistrado designar audiência para o oferecimento da proposta de suspensão ou deve determinar a intimação do acusado para apresentar defesa escrita? Entendemos que a primeira opção é a que melhor se coaduna com o espírito da suspensão condicional do processo. Realmente, o núcleo central deste benefício está nas concessões recíprocas entre o acusado e o Ministério Público. Como explicam Ada Pellegrini Grinover e outros, Tanto o Ministério Público como o acusado cedem. O primeiro dispõe sobre o prosseguimento da persecução penal, o segundo sobre uma parcela dos seus direitos e garantias. O primeiro, em tese, poderia levar a ação penal adiante, visando atender à expectativa repressiva clássica do Estado. Ao segundo interessaria, no final desta atividade persecutória, uma eventual absolvição. A incerteza sobre o resultado do processo, no entanto, pode estimular ambas as partes a uma composição, suspendendo-se o seu prosseguimento. Cada qual cede um pouco: nisso reside a transação processual, que caracteriza a suspensão condicional do processo. Dentro deste espírito, portanto, de mútuas concessões, o ideal é que a suspensão condicional ocorra antes de adentrar no mérito da pretensão, ou seja, antes de o acusado apresentar sua defesa inicial. O juiz, portanto, recebida a denúncia e tendo o Ministério Público ofertado o benefício, deverá citar o acusado e designar audiência, especialmente para que aceite ou não os termos da proposta. Caso prefira discutir o mérito, deve recusar e, somente então, apresentar a defesa inicial, com a possibilidade posterior de julgamento antecipado da lide. Tal solução, ademais, está em acordo com o princípio da celeridade - que expressamente guiou os autores do anteprojeto -, pois agiliza o procedimento, com menor desperdício de esforços. Em vista do exposto, indefiro o pleito da defesa. E, como medida de economia processual, já constantes os termos da proposta ofertada pela acusação às fls. 141/142 a título de suspensão condicional do processo, bem como tendo em vista a redação do art. 89, da lei n. 9.099/95, ficam os réus intimados a informar nos autos, expressamente, se concordam ou

não com a proposta formulada, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a Instituição Beneficente será indicada pela Fundação Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE), para o que os réus serão orientados em decisão homologatória a comparecer no endereço de sua sede, localizada próxima à Estação República do Metrô, na Capital/SP, quando será verificada a escola mais próxima do endereço residencial, ou na localidade que for mais conveniente para cada qual. Intime-se.

**0000360-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000360-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS(SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X RICARDO GOMES DA SILVA(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO E SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN) X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)  
Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls. 559. Sem prejuízo, intime-se às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa SANDRO FLORIANO LIRA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 199/2010 (fls. 550), a qual será realizada no dia 22/03/2011 às 15 h 20 min na VARA CRIMINAL da Comarca de Itatiba/SP. (CP nº.281.01.2010.008951-0).

**0001338-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001338-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se as cédulas apreendidas de fls. 113/117, bem como os documentos apreendidos que encontram-se acautelados no cofre desta Secretaria à Polícia Federal para que elabore Laudo pormenorizado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação do referido Laudo, abra-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se

**0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

(...) CONCLUSÃO:Em vista de todo o exposto:i) Condeno o réu TIAGO MAIA SILVA pela prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro qualificada (art. 159, 1, do CP) e de roubo (art. 157, do CP), e o absolvo no tocante à prática dos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B, da lei n. 8069/90), estes dois últimos, respectivamente, nos termos do artigo 386, incs. V e III, do Código de Processo Penal;ii) Condeno o réu THIAGO RODRIGUES COSTA pela prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro qualificada (art. 159, 1, do CP) e de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), e o absolvo no tocante à prática dos crimes de roubo (art. 157, do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B, da lei n. 8069/90), estes dois últimos, respectivamente, nos termos do artigo 386, incs. IV e III, do Código de Processo Penal;iii) Condeno o réu JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA pela prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro qualificada (art. 159, 1, do CP) e de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), e o absolvo no tocante à prática dos crimes de roubo (art. 157, do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B, da lei n. 8069/90), estes dois últimos, respectivamente, nos termos do artigo 386, incs. IV e III, do Código de Processo Penal;iv) Condeno o réu CARLOS EDUARDO LOPES pela prática do crime de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), e o absolvo no tocante à prática do crime de corrupção de menores (art. 244-B, da lei n. 8069/90), este último nos termos do artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal;v) Condeno o réu RAFAEL ALEXANDRINA pela prática do crime de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), e o absolvo no tocante à prática do crime de corrupção de menores (art. 244-B, da lei n. 8069/90), este último nos termos do artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal;vi) Condeno o réu DIEGO RODRIGUES COSTA pela prática do crime de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), e o absolvo no tocante à prática do crime de corrupção de menores (art. 244-B, da lei n. 8069/90), este último nos termos do artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal.Passo à dosimetria da pena em relação a cada réu:I - TIAGO MAIA SILVA:a) Extorsão Mediante Seqüestro Qualificada (art. 159, 1º, do CP):a.1) artigo 59 do CP - circunstâncias judiciaisO Réu possui antecedentes maculados, conforme verifico às fls. 1006/1007 e 1813, uma vez que possui 04 (quatro) ações penais em trâmite em seu desfavor pela prática de crimes de roubo, inclusive, já tendo sido condenado um primeiro grau em uma das ações a 5 anos e 4 meses de reclusão junto à 8ª vara criminal da Comarca da Capital/SP.Assim é que, não podendo ser utilizada tecnicamente para efeitos de reincidência, certamente tal condenação e a existência das demais ações penais em trâmite evidenciam a existência de personalidade voltada à prática criminosa de elevado grau de periculosidade, razão pela qual aumento a base-base aplicada em 1/6 (um sexto), para 14 (quatorze) anos de reclusão, observando-se que a disposição legal não fixa pena de multa.Não configurada a prática do crime por meio de quadrilha ou bando, conforme já analisado e fundamentado quando da análise da autoria e materialidade delitivas, deixo de considerar tal fato para efeitos de fixação da pena acima do mínimo legal.Outrossim, não vislumbro na quantia obtida como proveito do crime (R\$ 60.000,00) razão para imprimir movimento de aumento da pena acima do mínimo, tampouco pelo fato de envolver empresa pública federal. a.2) circunstâncias agravantes e atenuantesAusentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, observando que o fato de uma das vítimas ser menor de idade já foi utilizada para efeitos de imputação do crime na forma qualificada.a.3) causas de aumento e diminuiçãoTambém inexistentes, devendo ser observado que resta inaplicável a causa de aumento prescrita pelo artigo 9º, da lei n. 8072/90, uma vez que



a remissão legal feita pela parte final ao artigo 224, do CP não encontra mais supedâneo em face da revogação de tal dispositivo pela lei n. 12.015/09. Do exposto, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 14 (quatorze) anos de reclusão. Tendo em vista o quantitativo de pena aplicada, aliado à existência de antecedentes maculados, inclusive, com condenação em primeiro grau pela prática de roubo majorado, portanto, de crime grave e violento, fixo nos moldes dos arts. 33, par. 2º, a e par. 3º c.c. art. 59, do Código Penal o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o fechado. O instituto da detração, tendo em vista a sua prisão cautelar preventiva cumprida até a presente data, deverá ser aplicado pelo juízo da execução, após o trânsito em julgado da sentença. b) Roubo Majorado (art. 157, 2º, incs. I, II e V, do CP): b.1) artigo 59 do CP - circunstâncias judiciais O Réu possui antecedentes maculados, conforme verificado às fls. 1006/1007 e 1813, uma vez que possui 04 (quatro) ações penais em trâmite em seu desfavor pela prática de crimes de roubo, inclusive, já tendo sido condenado um primeiro grau em uma das ações a 5 anos e 4 meses de reclusão junto à 8ª vara criminal da Comarca da Capital/SP. Assim é que, não podendo ser utilizada tecnicamente para efeitos de reincidência, certamente tal condenação e a existência das demais ações penais em trâmite evidenciam a existência de personalidade voltada à prática criminosa de elevado grau de periculosidade, razão pela qual aumento a base-base aplicada em 1/6 (um sexto), para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Tendo em vista que a restrição da liberdade empreendida sobre as vítimas já foi caracterizadora do crime de extorsão mediante seqüestro, estando faticamente atrelada a tal crime, deixo de considerá-la para efeitos de verificação de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sob pena de incidir no vedado bis in idem. Outrossim, não vislumbro nas coisas subtraídas (jaqueta e couro e notebook) razão para imprimir movimento de aumento da pena acima do mínimo. As ameaças empregadas, ademais, não foram exacerbadas, conforme reconhecido pelas vítimas em seus depoimentos judiciais (fls. 1367/1380 e 1381/1384), também não havendo que se falar em exacerbação da pena sob tal razão. b.2) circunstâncias agravantes e atenuantes Presente a circunstância agravante prescrita pelo art. 61, inc. II, c, do CP, qual seja, ter o agente cometido o crime mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, qual seja, a existência de concurso de agentes, conforme comprovado pelos depoimentos das vítimas dando conta da existência de dois indivíduos na abordagem da residência, o que evidentemente importa em maior grau de dificuldade na defesa, razão pela qual elevo a reprimenda em mais 1/6 (um sexto), passando para o patamar de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. b.3) causas de aumento e diminuição Tenho por presente a causa de aumento inserta no par. 2º, inc. I, do art. 157, do CP, consistente na prática da grave ameaça mediante o uso de arma. Para tanto, tenho que a utilização da arma de fogo pelo réu na prática da grave ameaça restou devidamente comprovada pelos depoimentos prestados pelas vítimas. Nesse ponto, tenho que sequer a apreensão do instrumento utilizado na prática da grave ameaça ou violência resta exigida pela legislação pátria, sendo este, ademais, o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, a saber: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO PENAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 157, 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DISPENSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 2. É prescindível a apreensão e a perícia na arma de fogo para a configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal, tendo em vista a possibilidade de se comprovar a potencialidade lesiva da arma de fogo por outros meios probatórios. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1081205/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009) HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, 2º, I E II C/C ART. 70, AMBOS DO CPB). PENA DE 8 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO INSTRUMENTO PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PLEITO SUCESSIVO DE ELEIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PREJUDICADO. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedentes do STJ e STF. 2. A regra é que uma arma possua potencial lesivo; o contrário, a exceção. Se assim alega o acusado, é dele o ônus dessa prova (art. 156 do CPP). Se restou comprovada a utilização da arma de fogo, como no caso concreto, o ônus de demonstrar eventual ausência de potencial lesivo deve ficar a cargo da defesa, sendo inadmissível a transferência desse ônus à vítima ou à acusação, por uma questão de isonomia, porquanto inúmeros fatores podem tornar a prova impossível. 3. Com a manutenção da causa de aumento de pena prevista no inciso I do 2º do art. 157 do CPB, fica prejudicado o pleito sucessivo da impetração (eleição de regime prisional menos gravoso para o início do cumprimento da pena), uma vez que o art. 33, 2º, a do CPB impõe o regime fechado como inicial aos condenados à pena superior a 8 anos de reclusão. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 129.517/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009) Aplico, assim, a causa de aumento prevista na disposição legal, mas em seu mínimo, qual seja, em 1/3 (um terço), uma vez que não restou efetivamente utilizada a arma de fogo pelo réu para a consumação de seu intento. Do exposto, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 7 (sete) anos de reclusão mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Por não ter sido demonstrada condição econômica privilegiada do réu, o qual declarou em sede de interrogatório uma renda mensal média de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais; fl. 1446), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Por já ter sido condenado a crime de mesma natureza jurídica, além de responder por outros quatro crimes, isso sem falar na condenação ora imposta no tocante ao crime de extorsão mediante seqüestro, fixo nos moldes dos arts. 33, par. 2º, b e par. 3º c.c. art. 59, do Código Penal o regime inicial de cumprimento

de pena como sendo o fechado, uma vez que o réu possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme supra mencionado. O instituto da detração, tendo em vista a sua prisão cautelar preventiva cumprida até a presente data, deverá ser aplicado pelo juízo da execução, após o trânsito em julgado da sentença.

**II - TIAGO RODRIGUES COSTA:**

**a) Extorsão Mediante Seqüestro Qualificada (art. 159, 1º, do CP):**a.1) artigo 59 do CP - circunstâncias judiciais O Réu possui antecedentes maculados, conforme verifico às fls. 900/910, 1000/1003, 1726/1727, 1876/1881 e 1984, uma vez que possui nada mais, nada menos, do que 12 (doze) ações penais em trâmite em seu desfavor pela prática de crimes de roubo, inclusive, já tendo sido condenado em primeiro grau em pelo menos quatro das ações a penas que variaram entre 5 anos e 6 meses de reclusão (17ª vara criminal da Comarca da Capital/SP); 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão (1ª vara da Comarca de Praia Grande); 17 anos e 3 meses de reclusão (16ª vara criminal da Comarca da Capital/SP); 8 anos e 7 dias de reclusão (17ª vara criminal da Comarca da Capital/SP), sendo que uma delas será utilizada para efeitos de reincidência, devidamente configurada. Quanto às demais condenações, não podendo ser utilizadas tecnicamente para efeitos de reincidência, certamente tais condenações e a existência das demais ações penais em trâmite evidenciam a existência de personalidade voltada à prática criminosa de elevado grau de periculosidade, com péssimos antecedentes, má conduta social e personalidade voltada à prática criminosa reiterada, logo, com alto grau de reprovabilidade social pelas condutas praticadas, razão pela qual aumento a base-base aplicada em 1/2 (metade), para 18 (dezoito) anos de reclusão, observando-se que a disposição legal não fixa pena de multa. Não configurada a prática do crime por meio de quadrilha ou bando, conforme já analisado e fundamentado quando da análise da autoria e materialidade delitivas, deixo de considerar tal fato para efeitos de fixação da pena acima do mínimo legal. Outrossim, não vislumbro na quantia obtida como proveito do crime (R\$ 60.000,00) razão para imprimir movimento de aumento da pena acima do mínimo, tampouco pelo fato de envolver empresa pública federal.

a.2) circunstâncias agravantes e atenuantes Presente a circunstância agravante da reincidência, uma vez que o réu possui condenação transitada em julgado aos 21/02/2007 (vide fls. 1841 e 1843), tendo o fato sido praticado aos 31/12/2002, portanto, com o preenchimento dos requisitos inculpidos pelos artigos 63 e 64, inc. I, do CP. Por tal razão, aumento a pena base aplicada em seu desfavor em mais 1/6 (um sexto), porém, limitada ao máximo legal, consoante entendimento da jurisprudência pátria, fixando a pena no patamar de 20 (vinte) anos de reclusão.

a.3) causas de aumento e diminuição Inexistentes, devendo ser observado que resta inaplicável a causa de aumento prescrita pelo artigo 9º, da lei n. 8072/90, uma vez que a remissão legal feita pela parte final ao artigo 224, do CP não encontra mais supedâneo em face da revogação de tal dispositivo pela lei n. 12.015/09. Do exposto, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 20 (vinte) anos de reclusão. Tendo em vista o quantitativo de pena aplicada, aliado à existência de antecedentes maculados, inclusive, com condenações em primeiro grau pela prática de roubos majorados, portanto, de crimes graves e violentos, além da reincidência delitiva, fixo nos moldes dos arts. 33, par. 2º, a e par. 3º c.c. art. 59, do Código Penal o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o fechado. O instituto da detração, tendo em vista a sua prisão cautelar preventiva cumprida até a presente data, deverá ser aplicado pelo juízo da execução, após o trânsito em julgado da sentença.

**b) Quadrilha ou Bando Majorada (art. 288, único, do CP):**b.1) artigo 59 do CP - circunstâncias judiciais O Réu possui antecedentes maculados, conforme verifico às fls. 900/910, 1000/1003, 1726/1727, 1876/1881 e 1984, uma vez que possui nada mais, nada menos, do que 12 (doze) ações penais em trâmite em seu desfavor pela prática de crimes de roubo, inclusive, já tendo sido condenado em primeiro grau em pelo menos quatro das ações a penas que variaram entre 5 anos e 6 meses de reclusão (17ª vara criminal da Comarca da Capital/SP); 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão (1ª vara da Comarca de Praia Grande); 17 anos e 3 meses de reclusão (16ª vara criminal da Comarca da Capital/SP); 8 anos e 7 dias de reclusão (17ª vara criminal da Comarca da Capital/SP), sendo que uma delas será utilizada para efeitos de reincidência, devidamente configurada. Quanto às demais condenações, não podendo ser utilizadas tecnicamente para efeitos de reincidência, certamente tais condenações e a existência das demais ações penais em trâmite evidenciam a existência de personalidade voltada à prática criminosa de elevado grau de periculosidade, com péssimos antecedentes, má conduta social e personalidade voltada à prática criminosa reiterada, logo, com alto grau de reprovabilidade social pelas condutas praticadas, razão pela qual aumento a base-base aplicada em 1/2 (metade), para 2 (dois) anos de reclusão, observando-se que a disposição legal não fixa pena de multa.

b.2) circunstâncias agravantes e atenuantes Presente a circunstância agravante da reincidência, uma vez que o réu possui condenação transitada em julgado aos 21/02/2007 (vide fls. 1841 e 1843), tendo o fato sido praticado aos 31/12/2002, portanto, com o preenchimento dos requisitos inculpidos pelos artigos 63 e 64, inc. I, do CP. Por tal razão, aumento a pena base aplicada em seu desfavor em mais 1/6 (um sexto), fixando a pena no patamar de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

b.3) causas de aumento e diminuição Requer a acusação a aplicação da causa de aumento prescrita pelo art. 288, único, do CP, que trata da quadrilha ou bando armado. Não obstante, verifico que não restou comprovada nos autos a prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro e de roubo por quadrilha propriamente dita, mas sim em mero concurso de agentes, mediante utilização de mão de obra terceirizada. Quanto aos elementos utilizados para a configuração da quadrilha por parte dos réus (interceptações de conversas telefônicas), verifico que, não obstante em uma ou outra conversa se mencione a existência de arma de fogo na casa de um dos réus, o fato é que não há prova nos autos da utilização ou mesmo mero porte de arma de fogo nas empreitadas criminosas. Em assim sendo, deixo de considerar a aludida causa de aumento da pena. Do exposto, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por já ter sido condenado em quatro oportunidades pela prática de crimes de roubo, inclusive, com o reconhecimento da reincidência delitiva, além de responder por vários outros crimes, isso sem falar na condenação ora imposta no tocante ao crime de extorsão mediante seqüestro, no máximo legal, fixo nos moldes dos arts. 33, par. 2º, c e par. 3º c.c. art. 59, do Código Penal o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o fechado, uma vez que o réu possui circunstâncias judiciais altamente desfavoráveis, conforme supra

mencionado. Isso sem falar que a mera consolidação das penas ora aplicadas importam em uma condenação no patamar de 22 anos e 4 meses de reclusão, mais que suficientes para a fixação do regime inicial fechado. O instituto da detração, tendo em vista a sua prisão cautelar preventiva cumprida até a presente data, deverá ser aplicado pelo juízo da execução, após o trânsito em julgado da sentença.

**III - JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA:**a) Extorsão Mediante Seqüestro Qualificada (art. 159, 1º, do CP):a.1) artigo 59 do CP - circunstâncias judiciaisO Réu possui antecedentes maculados, conforme verifico às fls. 892/894, 1228/1231, 1882/1883 e 1921, uma vez que possui 4 (quatro) inquéritos policiais e 2 (duas) ações penais em trâmite em seu desfavor pela prática de crimes de roubo, inclusive, já tendo sido condenado em uma delas, com pena de 6 anos e 5 meses de reclusão (21ª vara criminal da Comarca da Capital/SP), caracterizadora de reincidência, devidamente configurada.Quanto aos demais inquéritos policiais e ação penal, não podendo ser utilizadas tecnicamente para efeitos de reincidência, certamente evidenciam a existência de personalidade voltada à prática criminosa de elevado grau de periculosidade, razão pela qual aumento a base-base aplicada em 1/6 (um sexto), para 14 (quatorze) anos de reclusão, observando-se que a disposição legal não fixa pena de multa.Não configurada a prática do crime por meio de quadrilha ou bando, conforme já analisado e fundamentado quando da análise da autoria e materialidade delitivas, deixo de considerar tal fato para efeitos de fixação da pena acima do mínimo legal.Outrossim, não vislumbro na quantia obtida como proveito do crime (R\$ 60.000,00) razão para imprimir movimento de aumento da pena acima do mínimo, tampouco pelo fato de envolver empresa pública federal.a.2) circunstâncias agravantes e atenuantesPresente a circunstância agravante da reincidência, uma vez que o réu possui condenação transitada em julgado aos 12/02/2007 (vide fls. 1921), tendo o fato sido praticado aos 03/06/2004, portanto, com o preenchimento dos requisitos inculpidos pelos artigos 63 e 64, inc. I, do CP.Por tal razão, aumento a pena base aplicada em seu desfavor em mais 1/6 (um sexto), fixando a pena no patamar de 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. a.3) causas de aumento e diminuiçãoInexistentes, devendo ser observado que resta inaplicável a causa de aumento prescrita pelo artigo 9º, da lei n. 8072/90, uma vez que a remissão legal feita pela parte final ao artigo 224, do CP não encontra mais supedâneo em face da revogação de tal dispositivo pela lei n. 12.015/09.Do exposto, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Tendo em vista o quantitativo de pena aplicada, aliado à existência de antecedentes maculados, além da reincidência delitiva, fixo nos moldes dos arts. 33, par. 2º, a e par. 3º c.c. art. 59, do Código Penal o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o fechado.O instituto da detração, tendo em vista a sua prisão cautelar preventiva cumprida até a presente data, deverá ser aplicado pelo juízo da execução, após o trânsito em julgado da sentença.b) Quadrilha ou Bando Majorada (art. 288, único, do CP):b.1) artigo 59 do CP - circunstâncias judiciaisO Réu possui antecedentes maculados, conforme verifico às fls. 892/894, 1228/1231, 1882/1883 e 1921, uma vez que possui 4 (quatro) inquéritos policiais e 2 (duas) ações penais em trâmite em seu desfavor pela prática de crimes de roubo, inclusive, já tendo sido condenado em uma delas, com pena de 6 anos e 5 meses de reclusão (21ª vara criminal da Comarca da Capital/SP), caracterizadora de reincidência, devidamente configurada.Quanto aos demais inquéritos policiais e ação penal, não podendo ser utilizadas tecnicamente para efeitos de reincidência, certamente evidenciam a existência de personalidade voltada à prática criminosa de elevado grau de periculosidade, razão pela qual aumento a base-base aplicada em 1/6 (um sexto), para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, observando-se que a disposição legal não fixa pena de multa.b.2) circunstâncias agravantes e atenuantesPresente a circunstância agravante da reincidência, uma vez que o réu possui condenação transitada em julgado aos 12/02/2007 (vide fls. 1921), tendo o fato sido praticado aos 03/06/2004, portanto, com o preenchimento dos requisitos inculpidos pelos artigos 63 e 64, inc. I, do CP.Por tal razão, aumento a pena base aplicada em seu desfavor em mais 1/6 (um sexto), fixando a pena no patamar de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. b.3) causas de aumento e diminuiçãoRequer a acusação a aplicação da causa de aumento prescrita pelo art. 288, único, do CP, que trata da quadrilha ou bando armado.Não obstante, verifico que não restou comprovada nos autos a prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro e de roubo por quadrilha propriamente dita, mas sim em mero concurso de agentes, mediante utilização de mão de obra terceirizada.Quanto aos elementos utilizados para a configuração da quadrilha por parte dos réus (interceptações de conversas telefônicas), verifico que, não obstante em uma ou outra conversa se mencione a existência de arma de fogo na casa de um dos réus, o fato é que não há prova nos autos da utilização ou mesmo mero porte de arma de fogo nas empreitadas criminosas.Em assim sendo, deixo de considerar a aludida causa de aumento da pena. Do exposto, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Por já ter sido condenado pela prática de crime de roubo, inclusive, com o reconhecimento da reincidência delitiva, além de responder por outros crimes, isso sem falar na condenação ora imposta no tocante ao crime de extorsão mediante seqüestro, fixo nos moldes dos arts. 33, par. 2º, c e par. 3º c.c. art. 59, do Código Penal o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o fechado, uma vez que o réu possui circunstâncias judiciais altamente desfavoráveis, conforme supra mencionado, além de ser reincidente. Isso sem falar que a mera consolidação das penas ora aplicadas importam em uma condenação no patamar de 17 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, mais que suficientes para a fixação do regime inicial fechado. O instituto da detração, tendo em vista a sua prisão cautelar preventiva cumprida até a presente data, deverá ser aplicado pelo juízo da execução, após o trânsito em julgado da sentença.

**IV - CARLOS EDUARDO LOPES:**Quadrilha ou Bando Majorada (art. 288, único, do CP):a) artigo 59 do CP - circunstâncias judiciaisO Réu possui antecedentes maculados, conforme verifico às fls. 888/890, 1662/1665 e 1783/1786, uma vez que possui 4 (quatro) inquéritos policiais e 2 (duas) ações penais em trâmite em seu desfavor pela prática de crimes de roubo.Assim é que, não podendo ser utilizados tais dados para efeitos de maus antecedentes, uma vez que inexistente condenação em qualquer dos feitos, certamente evidenciam a existência de personalidade voltada à prática criminosa de elevado grau de periculosidade, razão pela qual aumento a base-base aplicada em 1/6 (um sexto), para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, observando-se que a disposição legal não fixa pena de multa.b)

circunstâncias agravantes e atenuantes Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.c) causas de aumento e diminuição Requer a acusação a aplicação da causa de aumento prescrita pelo art. 288, único, do CP, que trata da quadrilha ou bando armado. Não obstante, verifico que não restou comprovada nos autos a prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro e de roubo por quadrilha propriamente dita, mas sim em mero concurso de agentes, mediante utilização de mão de obra terceirizada. Quanto aos elementos utilizados para a configuração da quadrilha por parte dos réus (interceptações de conversas telefônicas), verifico que, não obstante em uma ou outra conversa se mencione a existência de arma de fogo na casa de um dos réus, o fato é que não há prova nos autos da utilização ou mesmo mero porte de arma de fogo nas empreitadas criminosas. Em assim sendo, deixo de considerar a aludida causa de aumento da pena. Do exposto, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena para o réu será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que os antecedentes existentes, a meu ver, não são graves a ponto de alterar o regime inicial de cumprimento para outro mais severo. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em dez salários mínimos, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social ( 1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades da sentenciada, pelo mesmo prazo da condenação, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, conforme art. 46, par. 3º, do CP. V - DIEGO RODRIGUES DA COSTA: Quadrilha ou Bando Majorada (art. 288, único, do CP): a) artigo 59 do CP - circunstâncias judiciais O Réu possui antecedentes maculados, conforme verifico às fls. 896/898, 1765 e 1974/1977, uma vez que possui 4 (quatro) inquéritos policiais e 3 (três) ações penais em trâmite em seu desfavor pela prática de crimes de roubo, sendo que em uma delas já foi absolvido. Assim é que, não podendo ser utilizados tais dados para efeitos de Maus antecedentes, uma vez que inexistente condenação em qualquer dos feitos, certamente evidenciam a existência de personalidade voltada à prática criminosa de elevado grau de periculosidade, razão pela qual aumento a base-base aplicada em 1/6 (um sexto), para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, observando-se que a disposição legal não fixa pena de multa. b) circunstâncias agravantes e atenuantes Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.c) causas de aumento e diminuição Requer a acusação a aplicação da causa de aumento prescrita pelo art. 288, único, do CP, que trata da quadrilha ou bando armado. Não obstante, verifico que não restou comprovada nos autos a prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro e de roubo por quadrilha propriamente dita, mas sim em mero concurso de agentes, mediante utilização de mão de obra terceirizada. Quanto aos elementos utilizados para a configuração da quadrilha por parte dos réus (interceptações de conversas telefônicas), verifico que, não obstante em uma ou outra conversa se mencione a existência de arma de fogo na casa de um dos réus, o fato é que não há prova nos autos da utilização ou mesmo mero porte de arma de fogo nas empreitadas criminosas. Em assim sendo, deixo de considerar a aludida causa de aumento da pena. Do exposto, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena para o réu será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que os antecedentes existentes, a meu ver, não são graves a ponto de alterar o regime inicial de cumprimento para outro mais severo. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em dez salários mínimos, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social ( 1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades da sentenciada, pelo mesmo prazo da condenação, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, conforme art. 46, par. 3º, do CP. VI - RAFAEL ALEXANDRINA: Quadrilha ou Bando Majorada (art. 288, único, do CP): a) artigo 59 do CP - circunstâncias judiciais O Réu possui antecedentes maculados, conforme verifico às fls. 912/915, 1067/1069, 1886/1888 e 18899, uma vez que possui 6 (seis) inquéritos policiais e 6 (seis) ações penais em trâmite em seu desfavor pela prática de crimes de roubo, inclusive, já tendo sido condenado em uma delas, com pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão (31ª vara criminal da Comarca da Capital/SP), caracterizadora de reincidência, devidamente configurada. Apenas observo que em duas ações penais o réu já foi absolvido (fls. 1715/1718). Quanto aos demais inquéritos policiais e ação penal, não podendo ser utilizadas tecnicamente para efeitos de reincidência, certamente evidenciam a existência de personalidade voltada à prática criminosa de elevado grau de periculosidade, razão pela qual aumento a base-base aplicada em 1/4 (um quarto), para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, observando-se que a disposição legal não fixa pena de multa. b.2) circunstâncias agravantes e atenuantes Presente a circunstância agravante da reincidência, uma vez que o réu possui condenação transitada em julgado aos 03/10/2006 (vide fl. 1889), tendo o fato sido praticado aos 28/10/2005, portanto, com o preenchimento dos requisitos inculpidos pelos artigos 63 e 64, inc. I, do CP. Por tal razão, aumento a pena base aplicada em seu desfavor em mais 1/6 (um sexto), fixando a pena no patamar de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. b.3) causas de aumento e diminuição Requer a acusação a aplicação da causa de aumento prescrita pelo art. 288, único, do CP, que trata da quadrilha ou bando armado. Não obstante, verifico que não restou comprovada nos autos a prática dos

crimes de extorsão mediante seqüestro e de roubo por quadrilha propriamente dita, mas sim em mero concurso de agentes, mediante utilização de mão de obra terceirizada. Quanto aos elementos utilizados para a configuração da quadrilha por parte dos réus (interceptações de conversas telefônicas), verifico que, não obstante em uma ou outra conversa se mencione a existência de arma de fogo na casa de um dos réus, o fato é que não há prova nos autos da utilização ou mesmo mero porte de arma de fogo nas empreitadas criminosas. Em assim sendo, deixo de considerar a aludida causa de aumento da pena. Do exposto, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena para o réu será o semi-aberto, pois reincidente (art. 33, 2.º, c, do Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Tenho por presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista o disposto pelo seu 3º, a saber: Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. No caso dos autos, a reincidência se deu mediante a prática de crime diverso, meramente de perigo abstrato, com pena de pequena monta, além do que o réu já havia cumprido integralmente o regime fechado da pena anteriormente imposta, razão pela qual, a meu ver, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos se afigura mais eficiente e didática em termos de apenação ao réu, surtindo maiores efeitos. Assim, com fundamento nos s 2º e 3º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em dez salários mínimos, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social ( 1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades da sentenciada, pelo mesmo prazo da condenação, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, conforme art. 46, par. 3º, do CP. **DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (BENS APREENDIDOS):** Busca a acusação a declaração do perdimento dos bens apreendidos com os réus em favor da União, notadamente dos carros, moto e notebook (vide fls. 121/122, 128/129, 334/336, 343/347 e 353/359), ao argumento de que se tratariam de produto ou proveito dos crimes cometidos, tudo com fulcro no disposto pelo artigo 91, inc. II, b, do Código Penal. Não obstante, é certo que, excetuada a comprovada utilização da moto amarela então de propriedade do réu JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA para a prática do crime de extorsão mediante seqüestro, não há nos autos qualquer comprovação de que os demais automóveis e moto teriam sido obtidos mediante ação criminosa ou como proveito de crime cometido, o que é exigido para efeitos de declaração do perdimento dos bens, consoante entendimento doutrinário pacífico extraído da obra do Professor Rogério Greco . Aliás, a disposição legal não deixa margem a dúvidas ao limitar tal perdimento única e exclusivamente aos bens obtidos, nas formas supra mencionadas, com a prática criminosa objeto da condenação, o que inviabiliza o reconhecimento de qualquer dos veículos e motos como produto do crime, pois, já estavam na propriedade dos réus quando dos fatos praticados, portanto, não representando proveito decorrente das práticas criminosas ora apuradas. Especificamente quanto ao notebook apreendido, não foi reconhecido pelas vítimas do crime, razão pela qual também deve ser liberado em favor do réu. De todo o exposto, indefiro o pleito de perdimento formulado, devendo ser oficiada a Polícia Federal para que promova a liberação dos automóveis e moto em favor de cada réu, sendo ônus de cada qual realizar as diligências necessárias para tanto. **DA FIXAÇÃO DO DANO MATERIAL:** Nos termos do disposto pelo artigo 91, inc. I, do Código Penal, são efeitos da condenação: tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Outrossim, o artigo 387, inc. IV, do Código de Processo Penal dispõe que: O juiz, ao proferir sentença condenatória: fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Nesse ponto, apenas saliento que os réus condenados nos autos pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro qualificada são os seguintes: TIAGO MAIA SILVA, THIAGO RODRIGUES COSTA e JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA. Em assim sendo, a eles fica restrita a responsabilização pelo pagamento dos danos ora fixados em favor da Caixa Econômica Federal, como pessoa jurídica vítima do crime cometido, no patamar mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), exato valor subtraído a título de resgate. Quanto ao crime de roubo, tenho que restou comprovada sua prática unicamente pelo réu TIAGO MAIA SILVA, razão pelas qual será o único responsável pelo adimplemento do valor ora fixado minimamente a título de indenização pelos prejuízos sofridos pelo gerente da CEF e sua família (jaqueta de couro e notebook), arbitrado em montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Apenas saliento que competirá aos ofendidos promover a execução dos valores junto ao juízo cível, consoante entendimento da doutrina penalista pátria, a saber: Este valor mínimo torna o título executivo líquido, ao menos em parte, a permitir que a vítima, desde logo, proceda ao cumprimento da sentença perante o juízo cível . **DAS PRISÕES CAUTELARES PREVENTIVAS:** Com relação aos réus TIAGO MAIA SILVA, THIAGO RODRIGUES COSTA e JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA, condenados a elevadas penas privativas de liberdade, não há qualquer modificação fática existente nos autos em seus favores a autorizar a cassação das prisões cautelares decretadas, mas, ao revés, os decretos de condenação evidenciam a alta periculosidade dos agentes, razão pela qual as mantenho, devendo os mesmos permanecer presos até a solução final do processo. Já no tocante aos réus DIEGO RODRIGUES COSTA, RAFAEL ALEXANDRINA e CARLOS EDUARDO LOPES, verifico que foram condenados a penas restritivas de liberdade de pequena monta, inclusive, substituídas por penas restritivas de direito. Em assim sendo, a meu ver não subsiste mais razão para a manutenção das prisões cautelares decretadas, já que a própria pena a eles imposta restou convertida, a evidenciar a pouca eficácia das medidas restritivas de liberdade, não recomendadas no caso em análise. Quanto a eles (DIEGO, RAFAEL e CARLOS EDUARDO), tenho ser de rigor a expedição de alvarás de soltura,

devendo a autoridade competente verificar se os mesmos não se encontram presos em outros feitos criminais por outros fatos. Fls. 1949/1977: defiro, atendendo-se ao juízo estadual. Saliento que fica fazendo parte integrante desta sentença os extratos de andamento processual relacionados a ações criminais em trâmite contra os réus, comprobatórios da inexistência de condenação nos feitos onde constam os réus em conjunto, bem como de uma nova condenação em desfavor do réu Thiago Rodrigues Costa. Com o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se os ofícios de praxe e façam-se as anotações necessárias, expedindo, outrossim, a competente certidão de honorários em favor da advogada dativa dos réus, no montante ora arbitrado no máximo do valor vigente da Tabela anexa à Resolução n. 558, do CJF, acrescido de 50% (cinquenta por cento), tudo conforme disposto pelos seus arts. 2º, s 2º e 4º. Por fim, extraiam-se as competentes guias de execução, remetendo-as ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os ofendidos (CEF, gerente e esposa), dando-se-lhes ciência do inteiro teor desta sentença condenatória (art. 201, s 2º e 3º, do CPP). Oficie-se a PF para que promova a liberação dos veículos, moto e notebook, sendo ônus dos réus promover as diligências necessárias a tanto. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO): Vistos. Proferida sentença nos autos em comento, verifico que existe erro material na contagem da pena do réu TIAGO MAIA SILVA quanto ao crime de roubo majorado, razão pela qual corrijo a sentença de ofício nesta parte, passando a constar a seguinte retificação, devidamente negritada, em integração com a r. sentença de fls. 2192/2223:(...I - TIAGO MAIA SILVA:(...)b) Roubo Majorado (art. 157, 2º, incs. I, II e V, do CP):(...)b.2) circunstâncias agravantes e atenuantes Presente a circunstância agravante prescrita pelo art. 61, inc. II, c, do CP, qual seja, ter o agente cometido o crime mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, qual seja, a existência de concurso de agentes, conforme comprovado pelos depoimentos das vítimas dando conta da existência de dois indivíduos na abordagem da residência, o que evidentemente importa em maior grau de dificuldade na defesa, razão pela qual elevo a reprimenda em mais 1/6 (um sexto), passando para o patamar de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. b.3) causas de aumento e diminuição Tenho por presente a causa de aumento inserta no par. 2º, inc. I, do art. 157, do CP, consistente na prática da grave ameaça mediante o uso de arma. Para tanto, tenho que a utilização da arma de fogo pelo réu na prática da grave ameaça restou devidamente comprovada pelos depoimentos prestados pelas vítimas. Nesse ponto, tenho que sequer a apreensão do instrumento utilizado na prática da grave ameaça ou violência resta exigida pela legislação pátria, sendo este, ademais, o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, a saber: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 157, 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DISPENSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 2. É prescindível a apreensão e a perícia na arma de fogo para a configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal, tendo em vista a possibilidade de se comprovar a potencialidade lesiva da arma de fogo por outros meios probatórios. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1081205/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009) HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, 2o., I E II C/C ART. 70, AMBOS DO CPB). PENA DE 8 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO INSTRUMENTO PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PLEITO SUCESSIVO DE ELEIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PREJUDICADO. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedentes do STJ e STF. 2. A regra é que uma arma possua potencial lesivo; o contrário, a exceção. Se assim alega o acusado, é dele o ônus dessa prova (art. 156 do CPP). Se restou comprovada a utilização da arma de fogo, como no caso concreto, o ônus de demonstrar eventual ausência de potencial lesivo deve ficar a cargo da defesa, sendo inadmissível a transferência desse ônus à vítima ou à acusação, por uma questão de isonomia, porquanto inúmeros fatores podem tornar a prova impossível. 3. Com a manutenção da causa de aumento de pena prevista no inciso I do 2o. do art. 157 do CPB, fica prejudicado o pleito sucessivo da impetração (eleição de regime prisional menos gravoso para o início do cumprimento da pena), uma vez que o art. 33, 2o., a do CPB impõe o regime fechado como inicial aos condenados à pena superior a 8 anos de reclusão. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 129.517/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009) Aplico, assim, a causa de aumento prevista na disposição legal, mas em seu mínimo, qual seja, em 1/3 (um terço), uma vez que não restou efetivamente utilizada a arma de fogo pelo réu para a consumação de seu intento. Do exposto, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 7 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.(...) No mais, permanece íntegra a sentença proferida.

**0008441-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008441-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X GESTAVO GREGORIO DE SOUZA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)** Fls. 135/138. Diante das informações prestadas pela autoridade fazendária onde consta que os réus aderiram ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e, cumprindo as exigências constantes no referido programa. Fls. 478/479. Acolho o parecer ministerial e DECLARO suspensão a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de

parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Fica desde já intimado o réu a comprovar a consolidação administrativa deste parcelamento, nos termos da Lei, acostando-se aos autos cópia dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal de todas as parcelas até então quitadas. Suspendo também a prescrição criminal deste processo, motivo pelo qual determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da determinação supra. Int.

**0005975-23.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SHINSUKE KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES)

Mantenho a decisão proferida às fls. 596, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Designo o dia 11 de maio de 2001, às 15 h 00 min para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 399 e 400 do CPP. Notifiquem-se a testemunha VERA LÚCIA YAMAOKA. Depreque-se a intimação das testemunhas FLORISVALDO SAMPAIO DOS SANTOS e JOSÉ LUIS DA SILVA e intimem-se os réus. Para tanto, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP, devendo os mesmos comparecerem neste juízo na data acima designada, autorizo a transmissão da mesma por meio eletrônico. Em virtude da data acima designada, solicito que a referida carta precatória de Intimação seja devolvida a este juízo com certa antecedência, visto que, em tese, a diligência a ser cumprida é de mera ciência, sendo certo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça poderá ser encaminhada a este juízo, também por via eletrônica (fax ou e-mail). Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

**Expediente Nº 2574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003086-04.2007.403.6114 (2007.61.14.003086-0)** - ITALO ARETINI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido do autor foi julgado improcedente conforme demonstra a sentença de fls. 198/205, proferida em 25/07/2008 e os embargos de declaração acolhidos em 08/08/2008 apenas para analisar o pedido de majoração do benefício para 76% do teto da época. Ainda insatisfeito, o autor interpõe novos embargos de declaração (fls. 221/223). No intuito de preservar eventual direito do autor foi proferida a decisão de fl. 224 e, após a juntada de vários documentos e três idas dos autos à contadoria do juízo (fls. 374, 387 e 437/441) restou comprovada a correção do cálculo da renda mensal inicial do autor efetuada pelo INSS. Assim, diante das conclusões apresentadas pelo contador judicial, auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), deixo de acolher os embargos de declaração, mantendo na íntegra a r. sentença proferida. P. R. I.

**0006034-79.2008.403.6114 (2008.61.14.006034-0)** - CORIOLANO MANOEL RIBEIRO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CORIOLANO MANOEL RIBEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). Contestação, com preliminar de perda de objeto, sustentando, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 52/58). Designada data para a perícia médica (fls. 75/76), veio aos autos o laudo de fls. 81/97. Manifestação das partes às fls. 101 (INSS) e fls. 102/105 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 102/105, posto que a perícia médica realizada analisou de forma satisfatória os males descritos pelo autor, pelo que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Quanto à preliminar de perda de objeto em virtude de restabelecimento administrativo do benefício, ressalto que a mesma confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/06/2010 (fls. 81/97), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert

como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000599-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000599-0) - JOSEMILSON BELO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador: a) 25/09/1985 a 13/12/1990 - Multibrás (ruído); Juntou documentos (fls. 16/86). Indeferimento da tutela postulada às fls. 89 e verso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 96/99), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/109. Decisão de fl. 111 intimou o autor a juntar aos autos cópia completa do laudo técnico ambiental, o que se deu às fls. 113/117. Manifestação do INSS de fl. 118, verso. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo



aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 57/58 e 114/117), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido como especial, com a devida conversão, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 73/76), chega-se a 34 (trinta e quatro) anos e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (32 anos, 01 mês e 04 dias), também consoante planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (03/04/2008), cinquenta e seis anos de idade (nascido em 04/08/1951, conforme fl. 18), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSEMILSON BELO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 25/09/1985 a 13/12/1990, além de determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 148.138.104-8), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (03/04/2008). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSEMILSON BELO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 03/04/2008 Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005804-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005804-0) - QUITERIA MARIA DA SILVAS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Traga a autora cópias de sua CTPS ou cópia das 12 (doze) ultimas contribuições vertidas ao INSS a fim de comprovar sua atividade laborativa.Intimem-se.

**0008699-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008699-0) - EVALDO CARLOS RABELO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial em face da atividade de eletricitista.Juntou documentos (fls. 08/90).Determinada a emenda da exordial (fl. 92), cumprida às fls. 93/95.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 99/104), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 105/121.Réplica às fls. 124/130.Decisão de fl. 132 intimou o autor a emendar a exordial e esclarecer períodos postulados, o que se deu às fls. 135/137.Manifestação do INSS de fl. 138.É o relatório. Decido.**MÉRITO:DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO ELETRICISTA):DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:**A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre

atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à

situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.I - Profissão Eletricista:Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Nesse diapasão, é certo que não se enquadra a profissão eletricista instalador por si só no rol literal das ocupações descritas no Decreto, uma vez que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 é expresso e cristalino ao exigir a exposição à eletricidade a tensão superior a 250 volts, sendo este, outrossim, o sentido da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 97030203558AC - APELAÇÃO CÍVEL - 366443Relator(a)JUIZA THEREZINHA CAZERTASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1672DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat in valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação

da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - Reconhecimento de atividade especial no período de 12.12.1978 a 18.08.1993. - Possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial até o advento da Lei nº 9.032/95 (parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi regulamentado pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92). - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum convertido, perfaz-se um total de 24 anos, 07 meses e 04 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. - Análise com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, dado o caráter protetivo da norma previdenciária e o fato de os benefícios apresentarem similaridade entre si. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o disposto no artigo 15, da EC 20/98, que determinou a adoção da disciplina prevista nos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, até a edição de lei complementar. - Adicionando-se o período de serviço comum, o qual totaliza 15 anos, 01 mês e 07 dias, com o tempo de atividade especial, devidamente convertido (20 anos, 06 meses e 22 dias), perfaz-se um total de 35 anos, 07 meses e 29 dias, como efetivamente trabalhados. - Demonstrado labor por tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda. - Termo inicial mantido na data do ajuizamento da ação. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas, para, reconhecendo como especial o período de 12.12.1978 a 18.08.1993, conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 23.01.1995 (data do ajuizamento da ação), determinar a compensação dos valores já desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Data da Decisão 20/10/2008 Data da Publicação 13/01/2009 Processo AC 200703990214027AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1197766 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANISigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na época do período de trabalho declinado nos autos, não havia necessidade de elaboração de laudo técnico para que a atividade especial fosse constatada, bastando, para isso, que a atividade do autor se enquadrasse em uma das hipóteses, por categoria profissional, nas tabelas preconizadas em regulamento pelo INSS. A atividade do autor, assim, vem descrita em suas carteiras profissionais como de eletricitista. 3. Não é suficiente ser eletricitista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Essa informação não consta dos autos, uma vez que apenas apresentadas pela parte autora as carteiras profissionais, não havendo nos autos quaisquer formulários ou declarações da empresa (não as confundir com laudo técnico). 4. Desta forma, não comprovada a condição especial da atividade do autor, isto é, exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, improcede a pretensão de aposentadoria, porquanto o tempo total declarado em sentença e correspondente ao objeto da inicial (26 anos, 09 meses e 08 dias) não é suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Recurso adesivo desprovido. Ação improcedente. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/04/2008 Data da Publicação 14/05/2008 Assim é que, dos formulários apresentados pelas ex empregadoras,

verifico que deverão ser considerados como períodos laborados em condições especiais somente aqueles inseridos entre 10/01/1985 a 15/07/1986 (fls. 18/19) e 01/12/1989 a 17/08/1994 (fls. 20 e 24), pois, nestes casos houve menção expressa à exposição habitual e permanente a tensões superiores a 250 Volts, mínimo exigido pela legislação vigente à época. Por faltar tal menção no formulário apresentado, deixo de reconhecer como especial o período laborado entre 06/08/1986 a 17/11/1987. Por fim, deixo de reconhecer como especial o período laborado entre 13/04/1998 a 05/11/2001, uma vez que o enquadramento mediante a profissão exercida somente teve guarida legal até o advento da lei n. 9032/95, extinguindo-se tal possibilidade após seu advento, o que se deu aos 29/04/1995. E, como os períodos ora reconhecidos como especiais não abarcam os 25 (vinte e cinco) anos previstos em lei, perfazendo apenas e tão somente 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias (planilha anexa), não faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009756-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009756-2) - JOSE CLEMENTINO DE MAGALHAES (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do primeiro requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 13/45). Indeferida a tutela pela decisão de fl. 48. Informada a interposição de recurso às fls. 52/57, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 58/59. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/65), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópias de fls. 66/259. Réplica de fls. 266/271. Decisão em saneador de fl. 273, com manifestação do autor às fls. 276/278. Manifestação do INSS de fl. 279. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (SOLDADOR): Busca o autor o reconhecimento de diversos períodos alegadamente laborados em condições especiais na condição de soldador. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e

3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97. (REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC -

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No presente caso, todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Assim, a demonstração, por meios idôneos como a carteira de trabalho, do efetivo exercício de atividade abrangida pela legislação referida, torna desnecessária a apresentação dos formulários. Destarte, verifica-se que a parte autora desempenhou e comprovou por meio das anotações em CTPS a



atividade de soldador nos seguintes períodos: 01/01/1974 a 02/03/1976 (fls. 78 e 84, com alteração da função para soldador); 06/08/1976 a 10/09/1976 (fl. 80); 20/09/1976 a 31/12/1976 (fl. 80); 06/01/1977 a 22/03/1977 (fl. 81); 19/07/1978 a 17/08/1978 (fl. 82); 03/10/1978 a 29/07/1980 (fl. 82); 22/07/1982 a 03/08/1983 (fl. 94); 16/07/1990 a 16/12/1990 (fl. 95); 16/05/1991 a 17/01/1992 (fl. 95); 07/02/1992 a 07/04/1992 (fl. 96) e 11/06/1992 a 02/03/1994 (fl. 96). Como tal profissão que está inserida na categoria 2.5.1 - Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas, do Anexo II Decreto n. 83.080/79, tenho ser o caso de reconhecimento de tais atividades como insalubres, com a devida conversão para tempo comum. Quanto aos demais períodos postulados, deixo de considerá-los uma vez que o autor não carrou aos autos documentação idônea a comprovar o efetivo labor como soldador. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos parcialmente, bem como levando em conta as conversões e contagem levada a efeito pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 156/162), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do primeiro requerimento administrativo (11/02/2008), cinquenta e sete anos de idade (nascido em 12/01/1951, conforme fl. 17), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE CLEMENTINO DE MAGALHÃES, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/01/1974 a 02/03/1976; 06/08/1976 a 10/09/1976; 20/09/1976 a 31/12/1976; 06/01/1977 a 22/03/1977; 19/07/1978 a 17/08/1978; 03/10/1978 a 29/07/1980; 22/07/1982 a 03/08/1983; 16/07/1990 a 16/12/1990; 16/05/1991 a 17/01/1992; 07/02/1992 a 07/04/1992 e 11/06/1992 a 02/03/1994, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 147.886.012-7), a contar da data da entrada do primeiro requerimento administrativo do benefício (11/02/2008). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE CLEMENTINO DE MAGALHÃES Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11/02/2008 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009836-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009836-0) - LUCINEIA DE LIMA PIMENTA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
LUCINEIA DE LIMA PIMENTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Relata a autora ser portadora de diversos males que a incapacitam de exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/72). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 75). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 79/85). Designada perícia médica (fls. 86/87), com a juntada do laudo às fls. 92/105, manifestou-se o INSS (fls. 109/114), quedando-se silente a autora (fls. 115). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/06/2010 (fls. 92/105), pela qual se constatou apresentar a autora redução da capacidade laboral, devido a quadro de poliomielite desde os seis meses de idade. Embora o expert informe que a redução da capacidade é permanente, ressaltando ainda a maior dificuldade de colocação profissional da autora, a mesma não apresenta os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para o qual se exige incapacidade total e temporária. Ademais, como bem colocado pelo INSS às fls. 109/114, o quadro de poliomielite se instalou quando a autora tinha apenas seis meses de idade, sendo referida doença pré-existente à filiação da autora à

Previdência Social, ocorrida em 12/02/2001 (fls. 12) na qualidade de contribuinte individual. Tais fatores impedem que este Juízo reconheça o benefício por ela pleiteado, nos termos da legislação pátria regente da matéria. Outrossim, a autora não mais ostenta a qualidade de segurada, vez que a última contribuição vertida se deu em março de 2002 (fls. 114), incidindo a regra do art. 15, VI da Lei nº 8.213/91. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão a autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000477-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000477-0) - WAGNER TADEU VICENZETTO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WAGNER TADEU VICENZETTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial. Requer ainda a condenação do réu no pagamento de danos morais. Notícia ser portador de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/68). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73). Contestação, sustentando, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 76/93). Designada data para a perícia médica (fls. 94/95), veio aos autos o laudo de fls. 102/106. Manifestação das partes às fls. 109/111 (INSS) e fls. 114/115 e 116/117 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 114/115 e 116/117, posto que os quesitos complementares apresentados já se encontram devidamente respondidos no laudo de fls. 102/106, analisando de forma satisfatória os males descritos pelo autor, pelo que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/09/2010 (fls. 102/105), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000562-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000562-1) - GEILDA DOS SANTOS SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GEILDA DOS SANTOS SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/68). Concedido o benefício da

assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 71).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente carência de ação diante da concessão administrativa do auxílio-doença, bem como prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 77/87). Acostou documentos (88/90). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 116/130) houve manifestação do INSS (fls. 133), e da autora (fls. 134/135). É o relatório. Decido.Inicialmente, o laudo elaborado pelo Sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 134/135. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal. Trata-se a presente ação de conversão do benefício de auxílio-doença ativo (fls. 88) em aposentadoria por invalidez. A preliminar de carência de ação argüida confunde-se com o mérito e com o mesmo será analisada. Pois bem. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, está previsto atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes.Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 16/07/2010 (fls. 116/130) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000583-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000583-9) - DAMIAO DOMICIANO DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DAMIÃO DOMICIANO DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de auxílio acidente, previsto na Lei n. 8.213/91, aduzindo encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/50). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 55/68). Designada perícia médica (fls. 69/70), com a apresentação do laudo (fls. 82/97), a autarquia previdenciária apresenta proposta de acordo para pagamento do benefício (fls. 116/118) com a apresentação de cálculos (fls. 119/120). Devidamente Intimado a se manifestar expressamente sobre a proposta ofertada, o autor concordou com a mesma (fls. 123/124). É o relatório. Decido. Entretanto, tendo o autor manifestado intenção de por termo à lide, concordando com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 116/120, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, DO CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito.** Acrescento que o credor desiste de eventuais ações movidas contra o INSS, bem como renuncia ao direito sobre o qual as mesmas se fundam. Desta decisão, as partes desistem dos prazos para eventuais recursos. Providencie a Secretaria a expedição do precatório (RPV) no valor apresentado pelo INSS. Após, devidamente cumprido, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001386-85.2010.403.6114 - ROBERTO OTAVIO DE PAULA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que não sejam aplicados os tetos incidentes sobre os salários-de-contribuição, bem como para que seja revisto com base no artigo 26 da Lei 8.870/94.Juntou documentos (fls. 09/13).Em contestação (fls. 36/44) o INSS postulou, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido, decadência, prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação em litigância de má-fé. Juntou documentos de fls. 45.Réplica de fls. 47/48.Remetidos os autos à contadoria do juízo, aquele setor apresentou parecer de fl. 53.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento

no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 03/03/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito: Busca o autor na exordial seja afastada a incidência do teto limitador incidente sobre os salários-de-contribuição utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício e, posteriormente, da própria RMI do benefício previdenciário. Sucede, porém, que a fixação de tal teto, prescrito pelo artigo 29, par. 2º, da lei n. 8.213/91, possui expressa guarida constitucional no primado da contrapartida, inculcado pelo artigo 195, par. 5º, da CF/88, bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme artigo 201, caput, da CF/88. Tal, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 674.386/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) Noutro giro, os informes cadastrais juntados pelo réu, em contestação, bem como o parecer da contadoria do juízo de fls. 53, não impugnados pelo autor, demonstram que nos salários-de-contribuição utilizados para a concessão do benefício não foram limitados pelo teto, o que afasta, inclusive, o recálculo do benefício nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94. Improcedem, pois, os pleitos formulados. Afasto a alegada litigância de má-fé, não podendo o autor ser apenado por eventual desídia de seu patrono. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 47). P.R.I.

**0001604-16.2010.403.6114 - EDMILDO APARECIDO RAMELLA FINCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva o reconhecimento do período laborado na condição de Instrutor do SENAI como especial, com sua conversão para tempo comum, bem como tutela jurisdicional assecuratória de tal direito quando do requerimento de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 09/22). Intimado a recolher as custas judiciais, o que se deu às fls. 29/30. O autor juntou documentos às fls. 31/37. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 41/51). Réplica às fls. 54/63. É o

relatório. Decido. A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida

a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pela autora, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe

07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Realmente a função desempenhada pelo autor na condição de Instrutor do SENAI (CTPS fl. 14) deve ser considerada como de magistério, enquadrável, assim, no item 2.1.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.Não obstante, tal enquadramento somente poderá se dar até o advento da EC n. 18/1981, de 30.06.1981, quando a carreira do magistério acabou por sofrer toda uma disciplina legal especial, excluindo de vez a possibilidade sua conversão como especial, já vedada com o advento do Decreto n. 83.080.A propósito, confirmam-se ementas de julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265297 Nº Documento: 2 / 23Processo: 2002.61.83.003459-4 UF: SP Doc.: TRF300163520 RelatorJUIZA GISELLE FRANÇAÓrgão JulgadorDÉCIMA TURMAData do Julgamento27/05/2008Data da PublicaçãoDJF3 DATA:18/06/2008EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981.1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.2. A atividade de professor estava enquadrada como especial no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831. Com a edição da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, não sendo mais possível, a partir de então, a conversão dos períodos laborados. Precedentes.3. Somando-se o período laborado em condições especiais àqueles trabalhados em atividades comuns, não alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar.4. Remessa oficial e Apelações das partes desprovidas.ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 753324 Nº Documento: 3 / 23Processo: 2000.61.14.001206-1 UF: SP Doc.: TRF300162222 RelatorJUIZA EVA REGINAÓrgão JulgadorSÉTIMA TURMAData do Julgamento26/05/2008Data da PublicaçãoDJF3 DATA:11/06/2008EmentaPREVIDENCIÁRIO - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - APELO DO PARCIALMENTE PROVIDO.- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.- O impetrante exerceu o cargo de professor no período pleiteado, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. Os períodos trabalhados sob a égide desse Decreto em 01.01.1972 a 19.02.1973 e de 01.04.1978 a 31.01.1979) devem ser integralmente reconhecidos como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum.- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.- Apelação da parte autora parcialmente provida.ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1147445 Nº Documento: 12 / 23Processo: 2004.61.22.001546-1 UF: SP Doc.: TRF300118398 RelatorJUIZ JEDIAEL GALVÃOÓrgão JulgadorDÉCIMA TURMAData do Julgamento24/04/2007Data da PublicaçãoDJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 662EmentaPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EC nº 18/81.1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.2. Deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, cujo código 2.1.4 enquadrava a função de magistério como atividade especial, cuja possibilidade de conversão para tempo em comum deu-se até à publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981.3. Embargos de declaração acolhidos.ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1094065 Nº Documento: 7 / 23Processo: 2002.61.04.000112-8 UF: SP Doc.: TRF300126622 RelatorJUIZ SERGIO NASCIMENTOÓrgão JulgadorDÉCIMA TURMAData do Julgamento14/08/2007Data da PublicaçãoDJU DATA:29/08/2007 PÁGINA: 643EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROFESSOR. CONVERSÃO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 18/81. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a



legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.II - É possível a conversão da atividade de professor exercida até a promulgação da EC nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica.III - Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever do INSS providenciar sua expedição, na forma do disposto no art. 5, XXXIV, da Constituição da República.IV - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.V - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.VI - Apelação da autora parcialmente provida. Como o autor passou a desempenhar tal função posteriormente ao advento da EC n. 18/1981, mais precisamente a partir de 20/01/1993, tenho ser o caso de julgamento de improcedência da ação. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001616-30.2010.403.6114 - RYAN ARAUJO FELIX (MENOR) X JANAINÉ ARAUJO FELIX(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.O autor propôs a presente ação, representado por sua mãe, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29).Decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/54). Designadas perícia médica e estudo sócio-econômico (fls. 55/56). Réplica de fls. 60/67.Estudo social às fls. 72/73 e 86/90.Laudo médico juntado às fls. 78/80.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 95/101, pela procedência do feito.Alegações finais pelas partes de fls. 106/108 e 110/117.É o relatório. Decido.Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8.742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre dos documentos carreados com a exordial, além da prova pericial técnica realizada às fls. 78/80, onde consta expressamente que O periciando manifesta quadro atual de ADNPM, necessitando de ajuda de terceiros para executar várias tarefas da vida diária (banhar-se, vestir-se, entre outras).Em resposta aos quesitos afirma o expert que a incapacidade do autor é total e permanente (fls. 79). De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as limitações mentais de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, a primeira tentativa de visita à residência do autor restou infrutífera diante da dificuldade de acesso (fls. 72/73) Às fls. 86/90 consta o estudo social realizado, com as informações de que o autor reside com sua mãe, pai e irmã, com dois anos de idade, em casa construída sobre área invadida. O local é impróprio para moradia (passagem de oleoduto) e deverá sofrer processo de desocupação. A construção é irregular. As telhas são de amianto produzindo forte calor no local. Não há canalização de esgoto e água potável. Os móveis são antigos e pouco conservados.Ademais, vivem unicamente do salário do Sr. José Felix, pai do autor, no importe de R\$ 866,64. A mãe do autor, Dna. Janaine, está desempregada desde 2007, época em que obteve o diagnóstico de Ryan e não pode mais trabalhar em decorrência dos cuidados com o filho. Do exposto, verifico o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (Requerimento n. 5395056129, 10/02/2010; fl. 15).DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (10/02/2010; fl. 15). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento.Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n.

64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: RYAN ARAÚJO FÉLIX, representado por sua mãe JANAINÉ ARAÚJO FÉLIX. Benefício concedido: Amparo Social. Data de início do benefício: A partir de 10/02/2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001774-85.2010.403.6114** - CARLOS DA SILVA CARVALHO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Traga o autor sua CTPS a fim de comprovar sua atividade laborativa. Intime-se.

**0001881-32.2010.403.6114** - GERALDO CIRO SOARES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO CIRO SOARES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/11). O INSS ofertou contestação, com preliminar de perda da qualidade de segurado por parte do autor. No mérito, alegou não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por ele reivindicado (fls. 16/27). Juntou documentos de fls. 28/30. Determinada a realização de prova pericial às fls. 31/32, com laudo juntado às fls. 39/55. Manifestação do INSS às fls. 75/77 e do autor às fls. 79/81. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto a qualidade de segurado do autor, afastado a preliminar argüida pelo réu. Isso porque o mesmo possui como último vínculo laboral comprovado nos autos aquele encerrado aos 22/11/2006 (fl. 29). Após esta data, esteve em gozo de auxílio-doença até 11/12/2008. A planilha de contagem do tempo de contribuição do autor, parte integrante desta sentença, confirma ter ele vertido mais de 120 contribuições para a previdência. Em assim sendo, aplicando-se as regras legais existentes no artigo 15, da lei n. 8.213/91, em favor do autor, o mesmo teria sua condição de segurado mantida até 02/2011, tendo a ação sido ajuizada em 19/03/2010. Quanto ao requisito da incapacidade, considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 11/06/2010 (fls. 39/55), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002927-56.2010.403.6114** - JOAO BATISTA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador: a) 28/06/1976 a 31/05/1980 - Shellmar (ruído); Juntou documentos (fls. 13/114). Indeferida a tutela à fl. 117. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 51/64), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/78. Manifestação do autor de fls. 79/80. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho

em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social

(=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 24/25), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 90/91), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (15/01/2007), cinquenta anos de idade (nascido em 24/06/1956, conforme fl. 15), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 24/06/2009, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOAO BATISTA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 28/06/1976 a 31/05/1980, além de determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 144.095.469-8), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (24/06/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOAO BATISTA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 24/06/2009 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Promova a secretaria a renumeração dos autos a contar de fl. 118, vista que incorreta. Fls. 71/78: intime-se a causídica, juntamente com esta sentença, para que subscreva a aludida manifestação. Fls. 79/80: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 112/114, uma vez que pertencem a pessoa estranha à lide. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003051-39.2010.403.6114 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 09/107. Indeferida a tutela à fl. 110. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 114/138), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica apresentada às fls. 144/146. É o relatório. Decido. I - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64,

equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da

exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos técnicos ambientais, respectivamente, de fls. 33/37, 40/47, 49/53, 55/57 e 65/69), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO VIGIA): DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.ºs. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em

06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de

periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Profissão Vigia: Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Nesse diapasão, é certo que a profissão vigia se enquadra no rol literal das ocupações descritas no bojo do Decreto n. 53.831, em seu item 2.5.7, que é expresso e cristalino ao mencionar a expressão guarda. Não obstante, resta imprescindível a comprovação da efetiva posse de arma de fogo para o desempenho da atividade laboral, na esteira da jurisprudência pátria, a saber: Processo AMS 200138000144648 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000144648 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJFI DATA: 04/03/2008 PAGINA: 109 Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL: VIGILANTE - DECRETO Nº 53.831/64 E OS/INSS 600/98 - LEI Nº 9.032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 E OS/INSS 600/98 - CONVERSÃO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. (...) 4. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ. 5. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 6. Com relação ao período de 04/11/85 a 30/06/87, em que o impetrante trabalhou na CIA SEMEATO DE AÇO C.S.A., não obstante constar como denominação da atividade profissional de vigia, tal atividade não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da mesma Ordem de Serviço nº



600/98 do INSS. Precedentes: AC nº. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC nº. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 7. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico, conforme orientação da Turma (AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/12/2002 P.119). 8. O tempo de atividade especial reconhecido (01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, inclusive o período excluído da contagem especial (04/11/85 a 30/06/87), perfaz um total superior a 30 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, como requerida, sendo certo que uma vez implementadas as condições para concessão do benefício antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as inovações constitucionais não atingem o direito adquirido. 9. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração. 10. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida e Remessa Oficial provida em parte. Data da Decisão 07/11/2007 Data da Publicação 04/03/2008 Processo APELREE 200503990168392 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1021718 Relator(a) JUIZA MARISA SANTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2010 PÁGINA: 1008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5 - O laudo técnico pericial, mencionando que, no período em que laborou junto à Agropecuária Monte Serano S/A, no preparo do solo, plantio e colheita de cana-de-açúcar, o autor estava sujeito às peculiaridades que tal atividade contém, são suficientes para a comprovação do labor em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador 6 - A ausência de menção do uso de arma de fogo no exercício da função de vigia impede o reconhecimento da mesma como laborada sob condições especiais. 7 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que o autor já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 9 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada Resolução CJF nº 558/07. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, em menor extensão. Tutela específica concedida. Data da Decisão 31/05/2010 Data da Publicação 29/07/2010 No caso dos autos, o autor, não obstante tenha trazido o competente formulário emitido pela ex empregadora (fl. 73), não comprovou por meio do mesmo a efetiva posse de arma de fogo, razão pela qual não pode o alegado período ser computado como especial. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido como especial, com a devida conversão, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 96/99), chega-se a 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (31 anos, 05 meses e 19 dias), também consoante planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (25/08/2009), cinquenta e nove anos de idade (nascido em 09/08/1950, conforme fl. 74), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE VIEIRA DOS SANTOS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 19/09/1978 a 12/09/1979, 05/12/1979 a 27/06/1981, 08/09/1981 a 04/05/1983, 16/05/1983 a 08/07/1983 e 12/11/1986 a 27/08/1991, bem como para determinar ao INSS a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 151.179.337-3), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (25/08/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE VIEIRA DOS SANTOS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/08/2009 Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da

tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003272-22.2010.403.6114 - CAMILA CARDOSO DA SILVA (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado pela filha até finalizar seu curso superior ou até completar 24 anos de idade, ao argumento de que com a pensão e ajuda de sua mãe efetua o pagamento das mensalidades da faculdade cursada, seus compromissos pessoais e a medicação necessária para o tratamento de rinite alérgica. Arrola jurisprudência favorável à extensão da percepção do benefício em casos de tal jaez até os 24 anos, com arrimo na legislação pátria civilista disciplinadora da percepção de alimentos pelos filhos menores. Juntou documentos de fls. 09/17. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 20), cumprida às fls. 21/28. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 29). Citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/45). Juntou documentos de fls. 46/48. Réplica às fls. 51/53. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, particularmente nunca me convenci da tese de aplicação da legislação civilista em sede previdenciária, uma vez que configuram ramos distintos do Direito, disciplinados por legislação própria norteada também por princípios próprios e inconfundíveis. E, no tocante à percepção do benefício previdenciário da pensão por morte pelos dependentes do falecido segurado pertencente ao regime geral de previdência social (RGPS), a fixação de rol taxativo de dependentes encontra guarida constitucional expressa no primado maior da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, conforme art. 194, par. único, inc. III, da CF/88. Assim é que a lei n. 8.213/91, em seu art. 16, traz o rol de dependentes beneficiários de prestações previdenciárias, assim prescrevendo em relação aos filhos menores em seu inciso I: (...) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Perante a clareza solar da disposição legal, a meu ver restava inviável a tese de percepção de benefício previdenciário até o término dos estudos, ampliando o limite etário sem qualquer respaldo legal para 24 (vinte e quatro) anos. E, não obstante realmente tal orientação tivesse ganho certa envergadura dentro da jurisprudência pátria em um dado momento, o fato é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento em sentido contrário, aplicando de forma plena e irrestrita o limite etário legal, qual seja, de 21 (vinte e um) anos, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício. 3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos. 4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 771.993/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 351) De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma e beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003397-87.2010.403.6114 - LUIZ CLAUDIO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua

substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Requereu, outrossim, o reconhecimento como especial de período laborado alegadamente sob a exposição do agente agressivo ruído. Juntou documentos (fls. 28/89). Indeferida a tutela à fl. 92. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 96/115), aduzindo pelas preliminares de mérito da prescrição e da decadência e, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso, bem como o não enquadramento do período postulado como especial. Réplica de fls. 138/140. É o relatório. Decido. Indefiro o pleito de provas formulado pelo autor, uma vez que o instituto da desaposentação envolve matéria unicamente de direito, além do que, no tocante ao pleito de reconhecimento de período como especial, já houve a juntada de documentação idônea a sua verificação. Tratam-se, portanto, de provas desnecessárias ao julgamento da ação. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os

benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...).6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Do Mérito:I - Da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então,

desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez , a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É

perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos

valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. II - Do tempo especial (ruído): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n.

4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, entre 01/08/1987 a 27/03/1997, verifico que não deverá ser computado como laborado em condições especiais, pois, o perfil profissional profissiográfico juntado pela ex empregadora dá conta da exposição ao agente agressivo ruído em níveis inseridos no limite máximo legal (vide fls. 62/65), ou seja, exatamente de 80 dB(A). Como a caracterização do tempo laborado como especial, em se tratando do agente agressivo ruído, somente pode se dar no caso de exposição a níveis superiores ao limite máximo legal, o fato de o autor ter estado exposto exatamente a níveis de ruído compreendidos rigorosamente no limite máximo importa no reconhecimento do período laborado como comum, portanto, sem a possibilidade de conversão. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0003475-81.2010.403.6114** - GERALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139: Requerida pelo autor a produção de prova pericial técnica para aferição das condições de trabalho e exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, tenho ser o caso de sua desnecessidade, ao menos em um primeiro momento. Isso porque, por disposição legal expressa, as ex empregadoras possuem o dever de entregar ao trabalhador perfil profissional profissiográfico com o histórico das atividades desempenhadas e eventual exposição a agentes agressivos (art. 58, s 1º a 4º, da lei n. 8213/91). Portanto, como medida de economia processual, intimo o autor para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação das empresas e endereços atuais referentes aos períodos nos quais requerer a comprovação de exposição a agentes agressivos (22/07/1980 a 12/07/1981, 04/06/1990 a 06/03/1991 a 11/08/2003 a 12/11/2009), sob pena de preclusão da produção das provas. Com a indicação dos endereços, oficiem-se as ex empregadoras para que tragam aos autos perfil profissional profissiográfico, formulários e laudos técnicos ambientais individualizados, em nome do autor, como exigido pelo artigo 58, s 1º a 4º, da lei n. 8213/91, indicando a existência e quais são os agentes agressivos aos quais o autor estava submetido, além da existência de equipamentos de proteção coletiva (EPC) ou individual (EPI) no ambiente de trabalho. Prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a contar do recebimento da carta de intimação, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento. Após a juntada das respostas, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, após o que deverão os autos vir conclusos para deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

**0003552-90.2010.403.6114 - EDMIR DA SILVA NETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Outrossim, requereu o recálculo da RMI do benefício com a utilização dos valores efetivamente percebidos da ex empregadora no seguinte período: 05/2002 a 05/2006. Juntou documentos de fls. 06/109. Indeferida a tutela à fl. 112. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 115/127), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como informando o processamento de revisão administrativa do benefício no tocante às remunerações informadas. Juntou documentos de fls. 128/132. Réplica juntada à fl. 138. É o relatório. Decido. **MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de

maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não obstante, deixo de considerar o período postulado pelo autor (02/05/1990 a 31/07/1994) como especial uma vez que, não obstante tenha trazido aos autos o competente formulário emitido pela ex empregadora (fl. 22), carreeu laudos técnicos ambientais que em nenhum momento reconhecem a exposição ao agente agressivo ruído (vide fls. 23/44). 2 - DO RECÁLCULO DA RMI: Consta da petição inicial, outrossim, o pleito de reconhecimento dos valores efetivamente recebidos pelo autor a título de verbas salariais pagas pelo Grupo SEB do Brasil, os quais, devidamente computados, trarão a possibilidade de receber o benefício já concedido com RMI mais vantajosa. Para comprovação de suas alegações, apresenta o autor os holerites recebidos da empresa e informes de rendimento no período de 05/2002 a 05/2006 (vide fls. 81/91 e 107/108), além da memória de cálculo do benefício concedido, onde constam os valores reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, sem considerar os montantes ora comprovados (fl. 106). Nesse diapasão, prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Em assim sendo, não obstante os dados informados pelo CNIS possuam relevante valor jurídico, conforme disposto pelo art. 29-A, da lei n. 8.213/91, o fato é que os mesmos não se afiguram absolutos, ainda mais em se tratando de segurado empregado, onde o dever legal de recolhimento por parte da empresa em muito relativiza as informações nele constantes, sendo certo que os valores referentes às remunerações pagas à autora deverão ser utilizados pelo INSS para cálculo do saldo devido a título de contribuições previdenciárias, cobrando-se tal montante da empresa, responsável tributária pelos recolhimentos. Como se não bastasse, é certo que os valores informados pelo autor restaram corroborados pelo informe patronal de fls. 107/108, razão pela qual devem prevalecer sobre as errôneas informações colhidas pelo INSS em sede do CNIS. Julgo, pois, procedente o pedido formulado nesse particular. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com cópia integral do feito, para que adote as providências cabíveis, se o caso, no tocante à constituição dos créditos tributários não recolhidos pela ex-empregadora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a revisão do benefício com a inclusão no cálculo da RMI dos valores efetivamente percebidos pelo autor enquanto trabalhou para a empresa Egypt Engenharia e Participações Ltda., com as remunerações constantes dos

holerites juntados às fls. 81/91, corroborados pelos informes patronais de fls. 107/108, referentes às competências entre 05/2002 a 05/2006. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com a verba honorária de seus causídicos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com cópia integral do feito, para que adote as providências cabíveis, se o caso, no tocante à constituição dos créditos tributários não recolhidos pela ex-empregadora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004965-41.2010.403.6114 - DIVANIR BELLINGHAUSEN COPPINI(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DIVANIR BELLINGHAUSEN COPPINI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/79). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/81). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 83/88). Réplica às fls. 92/93. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e

retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 21/12/1999 (nascida em 21/12/1939, conforme fl. 13). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (1999) deveria ser comprovado o recolhimento de 108 contribuições, para aquele ano. Quanto aos períodos recolhidos, é certo que inexistente controvérsia, conforme verifico da contagem do INSS realizada na seara administrativa (vide fl. 16). Tenho, portanto, que a autora contribuiu para o I.A.P.I entre dezembro de 1963 a dezembro de 1966 (período computado pelo réu) e teve vínculos empregatícios entre 01/08/1986 a 30/04/1992 (=69 contribuições), 01/08/1992 a 31/08/1992 (=1 contribuição). Assim, tenho que restou comprovado pela autora nestes autos, no ano de 1999, o recolhimento de 107 contribuições, número este insuficiente, portanto, para efeitos de cumprimento do tempo mínimo fixado pela legislação, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. E, mesmo que se considere os recolhimentos efetuados como facultativa durante os anos de 2006 a 2010, chega-se, respectivamente, a um total de 110 contribuições (2006), 111 contribuições (2009), 112 contribuições (2010), números sempre insuficientes se comparados com a exigência legal do artigo 142, da lei n. 8213/91, respectivamente, no importe de 150 contribuições (2006), 168 contribuições (2009) e 174 contribuições (2010). Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, tenho ser o caso de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008942-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008942-5) - ANTONIO CARLOS LEITE (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTÔNIO CARLOS LEITE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/29). Decisão de fl. 32 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por ela vindicada (fls. 38/52). Juntou documentos de fls. 53/75. Determinada a realização de prova pericial às fls. 76/77, com laudo juntado às fls. 82/99. Manifestação do INSS às fls. 102/103 e do autor às fls. 105/106. É o relatório. Decido. O benefício do autor foi cessado em março de 2009, tendo ele proposto esta ação em 16/11/2009, razão pela qual afastou a preliminar de prescrição quinquenal aventada pelo réu em contestação. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência da colocação de pontes de safena. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 11/06/2010 (fls. 82/99), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez

em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006855-64.2000.403.6114 (2000.61.14.006855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)**

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 50/52, alegando omissão na sentença de fls. 46/47. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Assiste razão à embargante. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, conforme jurisprudência ora transcrita: AC 199961820561328AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308353 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 07/10/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prescrição intercorrente, apenas, ocorreu, com a oposição da exceção de pré-executividade, de modo que deve haver ressarcimento, uma vez comprovada a necessidade de contratação de defesa técnica para patrocinar a extinção do feito. Assim sendo, existe, sim, relação de causalidade e responsabilidade processual a justificar a condenação da exequente, por ter mantido o executivo fiscal, quando poderia ter diligenciado para que a ação tomasse rumo diferente do verificado. 2. A fixação da verba honorária em R\$ 500,00 não se revela excessiva e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. 3. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão 25/09/2008 Data da Publicação 07/10/2008 Referência Legislativa LEF-80 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-40 PAR-4 LEG-FED LEI-11051 ANO-2004 Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acrescentando na parte dispositiva da sentença de fls. 46/47 o seguinte parágrafo: (...) Condene a exequente ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) monetariamente corrigido, nos termos do Provimento n. 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) P. R. I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7279**

#### **MONITORIA**

**0002133-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANUEL SABOR GONZALES X MARIA ANHE CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de limite de crédito para as operações de desconto. Firmado o contrato de limite de crédito na data de 03/03/2006, foram descontados diversos títulos, sendo que alguns não foram honrados pelos clientes dos requeridos. A requerente, contudo, não conseguiu efetuar os débitos na conta do requerido,

haja vista a insuficiência de fundos. O débito em 31 de outubro de 2007 perfazia o valor de R\$ 24.116,28 (vinte e quatro mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos). Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/131. Citada a corré Maria Anhê Correa em 01/09/2008 (fls. 1590). Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fls. 177/178). Citado por hora certa o corréu Manuel Sabor Gonzáles, consoante fls. 226. Apresentados embargos monitórios às fls. 227/250, para alegar inadequação da via eleita, aplicação do CDC e juros excessivos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 105/131 que houve somente a cobrança de comissão de permanência. Aliás, a embargante não chegou a comprovar qualquer abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais avençadas entre as partes. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não a está cumulando com juros de mora ou multa contratual, consoante referida planilha de cálculo juntada aos autos, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos

juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela requerente junto à autora foi celebrado em 03/03/2006 (fls. 14/19), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pela embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 24.116,28 atualizado até 31 de outubro de 2007. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0084057-30.1999.403.0399 (1999.03.99.084057-2)** - GECI TEIXEIRA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GECI TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005368-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005368-0)** - IVONE FRIAS FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE FRIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004269-44.2006.403.6114 (2006.61.14.004269-9)** - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001332-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001332-9)** - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002314-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002314-1)** - ORLANDO JACOMINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO JACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO JACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4)** - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X UNIAO FEDERAL

ELIAS BARBOSA DE SOUZA de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a cessação dos descontos de imposto de renda incidentes sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a repetição dos valores indevidamente descontados desde 19.07.2004, por ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), conhecida como AIDS. Postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 37). Aditamento da inicial às fls. 39/40 para retificar o pólo passivo. Contestação às fls. 48/51. Às fls. 54/55 o autor noticiou que, em cumprimento ao despacho de fls. 53, compareceu na Receita Federal para solicitar, mais uma vez, a isenção do imposto de renda, sendo reiterada a negação do pedido. Às fls. 61 foi determinado ao autor que comprovasse ser portador da doença alegada; à Receita Federal que informasse acerca de eventuais procedimentos administrativos sobre o pedido de isenção e ao INSS para que juntasse cópia integral do procedimento administrativo. O Autor juntou documentos às fls. 62/70; o INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 75/149 e a Receita Federal, por outro lado, manteve-se silente (fls. 150). Foi



concedida tutela antecipada, às fls. 151/152, para cessar os descontos de imposto de renda, cumprida pelo INSS a partir da competência 11/2010.É O RELATÓRIO.DECIDO.Suficientes os documentos apresentados para apreciar a matéria submetida a julgamento e não havendo prova a ser produzida em audiência, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.O pedido é procedente.Com efeito, o autor é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), consoante documentos juntados às fls. 12/15 e 65/70. Segundo a inteligência do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras, dentre outras doenças, de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), estão isentos de imposto de renda.Por conseguinte, estabelece o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Constam às fls. 12/13 atestado (18/01/2006) e relatório (20/01/2008) médicos emitidos pela Prefeitura do Município de Diadema, comprovando por serviço médico oficial que o autor é portador de SIDA/AIDS, Doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas (CID B20.7) e Doença pelo HIV resultando em sarcoma de Kaposi (CID B21.0), com tratamento médico por prazo indeterminado. Nas perícias junto ao INSS, desde 2004, ficaram registrados os antecedentes pessoais de HIV (fls. 87 e 103), apesar de a doença que levou à aposentadoria ser depressão (CID F32.1), corroborando o pedido formulado.Logo, mostra-se evidente que a aposentadoria do autor deve ser isenta de imposto de renda, com restituição desde a concessão dos valores recolhidos a esse título. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que cessem os descontos do imposto de renda de sua aposentadoria, tornando definitiva a tutela antecipada concedida implementada a partir de 11/2010, bem como para condenar a ré a restituir os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda do benefício previdenciário, de julho de 2004 a outubro de 2010, devidamente corrigidos, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando a SELIC, que inclui também juros, com fundamento no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Sem custas por isenção.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0007468-42.2009.403.6317 (2009.63.17.007468-4) - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X LUCAS NICACIO BARBOSA X PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro do autor. Aduz o requerente que manteve união estável com José Cícero Barbosa por mais de oito anos, até a data de seu falecimento, em 07/12/08, e por esta razão faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, já requerido e em gozo pelos dois réus menores, filhos de José Cícero. Requereu o benefício na esfera administrativa (07/03/09) e ele foi negado. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela às fls. 121/122. Citados, os réus apresentaram contestações refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha arrolada pelo INSS e duas testemunhas arroladas pelos réus menores. Manifestação do Ministério Público Federal tendo em vista a presença de menores dna lide. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o atestado de óbito juntado aos autos, o falecido possuía o mesmo endereço de seu companheiro, bem como foi ele o declarante do óbito (fl. 36). A guia de sepultamento também está no nome do autor (fl. 37). O falecido também fazia o acompanhamento escolar dos filhos do requerente (fl. 59 e 64). Fotos juntadas às fls. 60/63. Declarações de terceiros quanto à existência da união homoafetiva (fls. 67/78). As compras de produtos Avon, para revenda, por Reginaldo, eram realizadas em nome de José Cícero (fls. 81/87). Consoante o depoimento da testemunha Marluce, mãe dos réus Lucas e Pedro, ela não tinha conhecimento da união do autor e seu ex-companheiro, mas tal fato não tem o condão de descaracterizar toda a prova documental e testemunhal constante dos autos que comprovam efetivamente a existência de união homoafetiva até a data do falecimento do segurado. As demais testemunhas afirmaram que José Cícero foi residir no Areião após a separação, local no qual residiu como autor até sua morte. O próprio INSS, por meio da IN n. 20 de 2007, considera o companheiro ou companheira homossexual como dependente, na mesa classe dos dependentes enumerados no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Destarte, faz jus o requerente ao benefício pretendido, devido desde a data do requerimento administrativo, porque indevidamente indeferido. Tendo em vista que o indeferimento do benefício pela autarquia foi ilegal, deve responder o INSS pelo pagamento de todas as parcelas em atraso, em relação ao benefício negado, não havendo qualquer relação com os valores pagos aos co-réus. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte ao autor, com DIB em 07/03/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade dos réus, no percentual de 3,33% em relação a cada um. Os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos do pagamento da verba, nos termos da legislação aplicável. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000901-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000901-8) - JOAO DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Trata-se de ação declaratória de inexistência de crédito e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, para que a União apure o imposto de renda devido, utilizando-se dos valores ano a ano, como se época própria auferidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/52). Custas recolhidas à fl. 57. Foi concedida tutela antecipada, à fl. 59, autorizando depósito judicial das parcelas exigidas a título de IR, objeto do parcelamento administrativo nº 13819-401584/2009-19, nos termos do artigo 151, II, do CTN. O autor obteve tutela recursal que lhe assegurou os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55). A União manifestou-se à fl. 73 no sentido de não apresentará contestação, face ao reconhecimento do direito pleiteado. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2008, o autor recebeu benefício previdenciário acumulado no período no valor líquido de R\$114.678,97. No caso, é patente que o pagamento cumulado do benefício deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200801390050, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA: 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA: 1, REL. HERMAN BENJAMIN) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida

mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA).Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor do benefício foi percebido.Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. Ocorre, entretanto, que no caso dos autos não existe restituição em face do imposto devido, conforme apurado à fl. 94.À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda.Os cálculos apresentados na fase de conhecimento deverão ser objeto de homologação na fase oportuna, deduzidos as quantias pagas pelo autor no parcelamento. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar suspensa a exigibilidade do débito até o trânsito em julgado, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, devendo o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a Ré, outrossim, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1000,00 (mil reais).Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0004128-83.2010.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual o autor requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista.Sustenta, em síntese:a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente;b) não incidência de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória e sobre juros de mora;c) retenção de imposto de renda na fonte e conseqüente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/47).Foi indeferida tutela antecipada, às fls. 50/51.O autor obteve os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). A União apresentou contestação, às fls. 62/80, alegando que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, foi suspenso o Ato Declaratório nº 01/2009, que dispensava a necessidade de contestar e recorrer nesses casos. Argüi, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito a preliminar argüida, porquanto a petição inicial preenche os requisitos legais e está acompanhada de documentação hábil à propositura da ação.No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.No ano-calendário 2003, o autor recebeu créditos em ação trabalhista, os quais geraram retenção de imposto de renda (fls. 37/41), conforme determinou o Juízo do Trabalho à fl. 46.No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES.1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.)Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido.Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de

execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Especificamente quanto à natureza dos juros moratórios recebidos decorrência de decisão favorável em reclamatória trabalhista, o STJ, mormente sua 2ª Turma, tem adotado de forma reiterada entendimento favorável à tese sustentada pelo parte autora, no sentido de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP 1163490, Castro Meira, DJE DATA:02/06/2010) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJe de 10.6.2008.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros demora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.544/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 25.11.2008.) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o lançamento fiscal impugnado, declarando que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, bem como para excluir a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário, em face da notícia de suspensão do ato administrativo que dispensava a interposição de recurso. P. R. I.

**0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Trata-se de ação declaratória de inexistência de crédito e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, para que a União deixe de proceder à cobrança do Imposto sobre a Renda do autor constante de sua declaração de ajuste anual, pois os valores mensais originários de benefício previdenciário são inferiores ao limite de isenção do referido tributo. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/39). Foi concedida tutela antecipada, às fls. 43/44. O autor obteve tutela recursal que lhe assegurou os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55). A União manifestou-se à fl. 61 no sentido de não recorrer da decisão concessiva de tutela antecipada, considerando o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009. Contudo, apresentou contestação, às fls. 66/74, alegando que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, foi suspenso o Ato Declaratório nº 01/2009, que dispensava a necessidade de contestar e recorrer nesses casos. Argüi, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar argüida, porquanto a petição inicial preenche os requisitos legais e está acompanhada de documentação hábil à propositura da ação. No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2006, o autor recebeu benefício de aposentadoria acumulado no período de 21/05/1998 a 30/11/2005 o valor líquido de R\$135.878,60. Na entrega da declaração de ajuste anual exercício 2007, declarou tal quantia como rendimentos isentos e não-tributáveis, o que levou o fisco a consirar a quantia como omitida (fl. 37), gerando débito indevido. No caso, é patente que o pagamento cumulado do benefício deu

ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: **TRIBUNÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200801390050, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:25/05/2009) **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN) **TRIBUNÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS) **TRIBUNÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA). Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor do benefício foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição

de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno a Ré, outrossim, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, em face da notícia de suspensão do ato administrativo que dispensava a interposição de recurso. P. R. I.

**0005291-98.2010.403.6114** - AIRTON CHAVES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. ) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0007181-72.2010.403.6114** - QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL  
QUIMAR INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA. propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter declaração de inexigibilidade de crédito tributário, restituição de indébito e compensação de tributos da mesma esfera arrecadadora, relativamente à majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, calculadas sobre os valores do ICMS. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. Invoca precedente do Supremo Tribunal Federal. Citada, a UNIÃO FEDERAL pugnou pela improcedência do pedido. Relatados. Decido. A matéria discutida nestes autos dispensa dilação probatória, a incidir a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações da requerente, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do

ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora; estes no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais). P. R. I.

**0007266-58.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/1991 e março/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de junho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. O percentual reclamado em relação a março de 1990 - 84,32% - foi creditado em todas as contas do FGTS, da mesma forma que nas cadernetas de poupança. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8.177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice

escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0008357-86.2010.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. O autor elaborou petição inicial, na qual afirma que recebeu auxílio-doença anteriormente à aposentadoria. Efetua pedido ininteligível. Determinada a emenda da petição inicial, não o fez. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000845-18.2011.403.6114 - JOSE INACIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão



Julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeição. - Improcedência do pedido de desaposeição que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004858-94.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-64.2010.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS.SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MEDICA S/A., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) prescrição e decadência;b) a absoluta inexistência de obrigação contratual em colocar à disposição dos beneficiários serviços em locais não previstos no Manual de Orientação e fora da área de abrangência da prestação de serviços;c) a inexistência de relação jurídica entre a autora e os hospitais públicos noticiados, em face da ausência de qualquer contrato ou convênio firmado entre as partes;d) a imprevisibilidade contratual de hipótese de reembolso;e) a intempestividade da cobrança de ressarcimento, ante o prazo decenal operado pela impugnação administrativa;f) os atendimentos prestados estão absolutamente fora da área de abrangência da autora;g) irretroatividade da Lei nº 9.656/98;h) existência de beneficiários em prazo de carência;i) que devem ser reconhecidas as impugnações deferidas;j) que não pode ser imputada obrigação alheia aos locais onde a autora presta seus serviços;A inicial (fls. 02/62) veio instruída com documentos (fls. 63/106 e 111/117), autuados os demais documentos nos apensos de n 1 a 5.Recebido os embargos às fls. 118 com efeito suspensivo.A embargada apresentou a impugnação às fls. 119/131, refutando os argumentos trazidos pela embargante.Replica da embargante às fls. 136/147.Manifestação da embargada às fls. 149, com a juntada de documentos de fls. 150/153 e apenso de nº 6 a 25.A embargante manifestou-se acerca dos documentos

às fls. 164/165. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto a matéria é unicamente de direito. A resolução da lide envolve a interpretação do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o qual estabeleceu que as pessoas jurídicas operadoras de planos privados de assistência à saúde devem ressarcir os gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários. Reza o dispositivo: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento de medida cautelar em ADIn nº 1931, cuja ementa passo a transcrever: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Nesse quadro, entendo que os argumentos lançados pela autora não abalam a cobrança realizada pela ANS. Prefacialmente, rejeito a preliminar de decadência e prescrição. O ressarcimento ao SUS tem natureza civil, de indenização, numa relação jurídica estabelecida ex lege entre as operadoras dos planos de saúde e o Estado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 51 DO E. TRF/2ª. REGIÃO. 1. Extrai-se do art. 1º da Lei 9.656/98, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos. 2. Impõe-se perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilutando-se a respectiva legitimidade, e, de pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei. 3. O conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tornando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual. 4. Tendo sido estabelecido um prévio liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo, e, nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever

jurígeo e na possibilidade fática de atendê-lo, o que mostra inviável, in casu, por implicar em vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna. 5. Descartada a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento, o que se mostra viável, conforme estabelece o 1º do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos. 6. Vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS. 7. Ocorre, no entanto, que esta Egrégia Corte Regional aprovou, na Sessão Plenária realizada em 19/12/2008, enunciado de Súmula sobre o tema, declarando a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decisão adotada por esta Relatoria por questão de disciplina judiciária. 8. Alega a parte autora que as Resoluções - RE nº 1 e 2 de 30.03.00, nº 3 de 25.04.00 e nº 6 de março de 2001, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, violam o Princípio da Ampla Defesa, contudo, tais atos normativos vem sendo considerados hígidos, sem ofensa ao Princípio da Legalidade (TRF/2R, v.g. AC 2001.51.01.0009191, Des. Fed. Vera Lúcia, 5a. Turma Especializada, DJU 13/11/2008). 9. Com relação aos aspectos contratuais, conclui-se, após análise dos documentos acostados aos autos, pela legalidade da cobrança referente às AIHs nº 2318872512, 2620431825, 2624324550, 2624336583, 2630471118, 2632503940, 2695640244, 26932761073, 2932576207, 2932407203, 2934237493, 2932573314, 29325741983, 2936631808, 2934639719, 2934657132, 2934658925, 2936861280, 293686639, 2936867604, 2936868363, 2936869892, 2936870805, 2934322765, 2611568201 e 2613512737. 10. Remessa necessária e recurso da ANS parcialmente providos.(TRF2 - AC 200651010079348, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data::07/10/2009, p. 140). Dessa forma, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Assim, considerando que as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH ocorreram entre 01/2004 e 03/2004, os vencimentos das dívidas se deram em 20/06/2006, a inscrição da dívida em 04/03/2010, a propositura da ação em 29/03/2010, o despacho que ordenou a citação em 06/04/2010 e a efetiva citação em 12/05/2010, forçoso reconhecer a inoccorrência da decadência e da prescrição. A embargante também não comprovou a superação do prazo decenal previsto na Resolução nº 1/2000, pois vale para os julgamentos em primeira instância administrativa pelo gestor responsável pelo processamento do ressarcimento. Referido ato normativo foi rapidamente revogado pela Resolução-RE nº 05, de 24.08.2000, que passou a regulamentar a matéria. Há que se assinalar, inclusive, que as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH no presente caso foram todas em 2004, ou seja, posteriores à revogação do referido ato administrativo. Quanto à alegação de irretroatividade da Lei nº 9.656/98, ressalte-se, novamente, que o ressarcimento ao SUS tem natureza civil estabelecida ex lege entre as operadoras dos planos de saúde e o Estado. Logo, incide imediatamente sobre os serviços prestados na vigência da lei, como norma de ordem pública, cabendo investigar apenas a previsão contratual dos serviços de atendimento à saúde prestados pelo SUS. Dito de outro modo, se o beneficiário adere a um plano de saúde privado para que a operadora seja responsável pelas coberturas legais existentes no SUS, pagando-lhe prêmios mensais, e mesmo assim utiliza-se do Sistema Público Universal, independentemente do local ou do prestador, evidencia-se o enriquecimento sem causa da operadora, que economizou no serviço que deixou de prestar ou pagar ao beneficiário, às custas dos recursos públicos destinados à saúde, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Não é outro o entendimento esposado em pelos Tribunais: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 51 DO E. TRF/2a. REGIÃO. 1. Extrai-se do art. 1º da Lei 9.656/98, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos. (...) 9. Por derradeiro, descabe o argumento de que a cobrança do ressarcimento ao SUS viola o princípio da irretroatividade com relação aos atendimentos prestados a usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento da Lei nº 9.656/98, haja vista trata-se de relações jurídicas distintas e independentes, não estando o ressarcimento vinculado aos contratos firmados, mas sim ao efetivo atendimento em unidade filiada ao SUS. 10. Recurso conhecido e desprovido.(TRF2 - Oitava Turma Especializada - AC 200251010064212, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data::19/01/2010, p. 250/251). Dessa forma, pouco importa a abrangência territorial, a inexistência de relação jurídica entre a autora e o noscômio público, as condições contratuais de reembolso, o oferecimento à adaptação à Lei nº 9.656/98. A interpretação defendida pela autora, no sentido de que o reembolso somente valeria quando o serviço for prestado em entidade que concomitantemente mantenha convênio com o plano e com o SUS, não está de acordo com a indenização definida em lei. Nesse sentido: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE . RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto a questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere a assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde

o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO / APELAÇÃO CIVEL - 345297) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto a alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. TRF4 TERCEIRA TURMA AC 200272040055775 VÂNIA HACK DE ALMEIDA D.E. 21/11/2007Outrossim, como os atos da administração referentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade, compete à parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.No caso dos autos, a embargante não comprovou a existência de cobertura parcial temporária (CPT) nos contratos firmados com os segurados que fizeram uso do SUS e a respectiva ciência, tampouco a exclusão dos procedimentos de vasectomia como hipótese prevista na cláusula oitava dos contratos, a qual exclui os tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007199-69.2005.403.6114 (2005.61.14.007199-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVE) X UEMURA & UEMURA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UEMURA & UEMURA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009077-53.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003726-7)) BENICIO ALVES DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA(SP195519 - ERICA SEIICHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)  
Vistos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que pelos documentos juntados aos autos pelos embargantes, constato que apresentam condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolham os embargantes as custas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1504470-74.1997.403.6114 (97.1504470-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA AUGUSTA CARDOSO NOSE  
VISTOS.PROCESSO JÁ SENTENCIADO EM SETEMBRO DE 2010 E JÁ ARQUIVADO FINDO.

**0000271-05.2005.403.6114 (2005.61.14.000271-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA TATA LTDA - EPP X CLEIDE GOMES ALVES DE MELO  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se ao SIMPLES, com período de apuração entre 2001/2003. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 12/03/2001 a 10/01/2003, com o vencimento das respectivas dívidas. m 10/2004, com o vencimentodas respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição,segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que nos presentes autos ocorreu em setembro de 2009, por meio de edital (fls. 70/72). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

**0007428-29.2005.403.6114 (2005.61.14.007428-3)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELISAMA SILVA MEDEIROS

Determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

**0900147-94.2005.403.6114 (2005.61.14.900147-1)** - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X CONSTRUBIG CONSTR. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos. Apresente a CEF os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 45 e 103. Sem prejuízo, requeira o que de direito, tendo em vista a condenação da Exequente em honorários advocatícios. Int.

**0003957-97.2008.403.6114 (2008.61.14.003957-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALBERTO RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO

VISTOS. Tendo em vista o resultado negativo do BACEN, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

**0001013-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001013-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA FRAGOSO ANEAS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Bacen para contas e devolução do dinheiro depositado em favor da executada. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001086-60.2009.403.6114 (2009.61.14.001086-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA LIMA DE SOUZA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001653-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001653-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

VISTOS. A AÇÃO ENCONTRA-SE SENTENCIADA E COM TRÂNSITO EM JULGADO DESDE 17/11/09. NADA A APRECIAR. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO. INT.

**0004642-70.2009.403.6114 (2009.61.14.004642-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RICARDO GONCALVES

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 45, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 33, independentemente do seu cumprimento. Oficie-se o BACENJUD para que forneça os dados da conta do executado, a fim de serem devolvidos os valores de fls. 37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO C

**0005641-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005641-9)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DAVID TAWIL

Tendo em vista o silêncio do Exequente certificado às fls. 26/verso, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

**0006883-80.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X TTI INOVACOES EM TREINAMENTO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS

EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, o documento juntado às fls. 55 refere-se ao desbloqueio dos valores de fls. 26 junto ao BACENJUD, e não ao bloqueio, como alega o embargante. Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0007226-76.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARTA MARISA BISPO ROMÃO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 21, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o BACENJUD para desbloqueio dos valores de fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006480-14.2010.403.6114** - POLIMOLD INDL/ S/A (SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de certidão conjunta negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Afirma a impetrante que os débitos consubstanciados nas CDAs 32.220.462-3, 32.220.463-1 e 32.220.464-0 estão parcelados, não podendo ser óbice à expedição da certidão requerida. Aditada a petição inicial às fls. 62/67. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Informações às fls. 54/58 e 73/82. Concedida a liminar às fls. 84. Interposto agravo de instrumento pela União Federal. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A recusa na expedição da certidão negativa de débito se deu pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, conforme faz prova o documento de fl. 36, razão pela qual é o responsável pela emissão da certidão. Da análise dos débitos apontados no documento fiscal de fls. 36, bem como das informações constantes do informe de fls. 57/58, assim como o pagamento das prestações de 11/09 a 09/10 (fls. 58), verifico que a concessão da segurança é medida que se impõe. Com efeito, conforme já decidido em sede de liminar, entendo que os débitos, em análise conjunta com o documento de fl. 36, encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude da adesão ao parcelamento. Portanto, os débitos consubstanciados nas CDAs 32.220.462-3, 32.220.463-1 e 32.220.464-0 não são impeditivos à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo de houver outras pendências não constantes desta sentença, tornando a liminar concedida definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região informando da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0007187-79.2010.403.6114** - LWC EDITORA GRÁFICA LTDA (SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

LWC EDITORA GRÁFICA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a suspensão do indeferimento do pedido de parcelamento requerido eletronicamente em outubro de 2010. Informa a impetrante que possui débitos relativos ao período de Julho de a Dezembro de 2007 e que, ao efetuar o pedido de parcelamento junto à Receita Federal, o mesmo foi negado, sem qualquer tipo de avaliação. Registra, contudo, a existência de ato interpretativo da administração tributária no sentido de ser impossível o parcelamento das dívidas oriundas do SIMPLES NACIONAL. A inicial de fls. 02/09 veio instruída com os documentos de fls. 10/18. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 21). Aditada a inicial pela impetrante às fls. 22/29. Às fls. 34/36 foram prestadas informações pela autoridade coatora, a qual se pronunciou pela denegação da segurança. Indeferida a liminar às fls. 38/39. Às fls. 42/50 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Negado provimento ao Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 52/54). O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 56/59). Relatados. Decido. A denegação da segurança é medida que se impõe. Cumpre consignar, de início, que a Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conquanto tenha previsto diversos benefícios às sociedades e empresários qualificados como tal, não contemplou a possibilidade de parcelamento. Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. Assim, a sociedade e o empresário que optarem pelo regime de tributação do Simples estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento das dívidas. Portanto, não há como afirmar que a impetrante tem direito ao parcelamento das dívidas oriundas do regime de tributação SIMPLES, haja vista a falta de previsão legal. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

**0007781-93.2010.403.6114** - TRANSPORTADORA SINIMBU S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TRANSPORTADORA SINIMBU S.A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sustenta, em síntese que: a) o débito inscrito na CDA nº 80.6.97.161320-61 foi parcialmente extinto, consoante acórdão proferido na remessa oficial contra a sentença dos embargos à execução fiscal nº 0000266-90.1999.403.6114. Ademais, consta penhora de 50 carretas nos autos da execução fiscal nº 1503834-74.1998.403.6114, com pedido de substituição para o imóvel matriculado sob o nº 37.319, cujo valor venal é de R\$ 2.022.175,91, superior ao montante da dívida, mesmo sem o devido abatimento; b) efetuou o depósito integral da dívida consubstanciada na CDA nº 80.2.06.035239-60; foi proferida sentença de procedência nos embargos à execução fiscal nº 0004420-73.2007.403.6114, a qual determinou, ainda, o levantamento do referido depósito após o trânsito em julgado. A petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos às fls. 13/149. Às fls. 154/156 foi concedida medida liminar para determinar a autoridade impetrada que expedisse a certidão positiva com efeito de negativa, salda a existência de outras pendências não constantes da decisão. Informações da autoridade coatora às fls. 165/169. Às fls. 173/182 a autoridade impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 186/187). Às fls. 189/191 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Relatos. Decido. Da análise individual dos débitos apontados na inicial verifico que a concessão da segurança é medida que se impõe. 1) 80.6.97.161320-61 Em que pese a controvérsia no tocante ao valor atualizado da dívida, já que a impetrante afirma que parte do débito foi extinto, nos termos do acórdão proferido na remessa oficial contra a sentença dos embargos à execução fiscal nº 0000266-90.1999.403.6114 (fls. 62/67), o fato é que há penhora de 50 carretas nos autos da execução fiscal nº 1503834-74.1998.403.6114, bem como pedido de substituição pelo imóvel matriculado sob o nº 37.319, cujo valor venal é de R\$ 2.022.175,91 (fls. 88), ou seja, inferior ao valor atualizado da dívida. Em consulta ao andamento processual dos autos em comento, constata-se que já foi determinada a expedição de mandado para a penhora do imóvel em questão. Destarte, estando o débito integralmente garantido por penhora, não há como impor novos requisitos, por afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Se a execução está regularmente garantida nos autos respectivos, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, cabendo-lhe, sim, nos autos da execução, exigir eventual substituição da garantia. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO. 1. Deferida liminar em Mandado de Segurança é necessário o exame do mérito da controvérsia para que se torne ou não efetivo o provimento jurisdicional, razão pela qual inexistente perda de objeto. (AC 2008.33.00.004985-1/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.461 de 30/01/2009), (AMS 2004.32.00.002469-0/AM, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (conv), Sétima Turma, e-DJF1 p.365 de 15/08/2008), (AMS 2006.33.00.009285-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.275 de 27/06/2008). 2. Posterior insuficiência da penhora não tem o condão de torná-la irregular, vez que o credor possui meios para promover o reforço da penhora, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, in fine, da Lei 6.830/80. 3. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 4. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. TRF1, 7ª Turma, AMS 200737010008170 JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:05/03/2010 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PENHORA. 1. Constata-se, pela documentação acostada aos autos, que o único débito fiscal em nome da impetrante (inscrição na dívida ativa nº 80.2.05.017410-79) encontra-se em fase de cobrança por meio da execução fiscal nº 2005.61.82.019855-8. 2. Tal execução fiscal, de acordo com certidão de objeto e pé juntada às fls. 24/25, foi embargada pela ora apelada (embargos à execução nº 2006.61.82.031413-7), tendo a mesma oferecido bem a penhora, o qual não foi impugnado pela ora apelante, concluindo-se, assim, ter sido a penhora regularmente efetivada. 3. Não procede a alegação da União de não ter a apelada acostado documentação capaz de comprovar que o bem oferecido é suficiente à garantia do débito, posto que a análise de tal fato compete ao juízo da execução, até mesmo porque pode o bem, eventualmente, necessitar de reavaliação em face de desvalorização, não sendo esta causa apta a ensejar a não expedição da certidão requerida. 4. Ademais, com o recebimento dos embargos, restou suspensa a execução fiscal, e, assim, a própria exigibilidade do crédito tributário, estando comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão pretendida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3-3ª Turma, AMS 200861000009647 JUÍZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009) 2º) 80.2.06.035239-60 Consoante documento de fls. 133/134, foi realizado depósito para garantir a dívida nos autos da execução fiscal nº 0003382-60.2006.403.6114. Foi proferida sentença de procedência a favor da impetrante nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004420-73.2007.403.6114, em 21.07.2010 (fls. 139/140). Ademais, consoante documento de fls. 36, a própria Autoridade Coatora não se opõe à emissão da certidão com relação a este débito. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeito de negativa, salvo de haver

outras pendências não constantes desta decisão. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para comunicar a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

**0007941-21.2010.403.6114** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DALIANE PRADO DA SILVA X ELISSANDRA ROCHA VIDAL DE CARVALHO X ELOA SPEIAR BUENO X ERIKA FERREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE X FELIPE DOMINGOS PERIGO X FERNANDO DE SOUZA GIMENEZ X GIAN FILIPE FEITEIRO X IVANIR ROSA RODRIGUES LIMA X MICARLY SARMENTO DE PAIVA X SAMARA DE JESUS GALINA X SIMONE APARECIDA GIL PRADO (SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) SENTENÇA CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DALIANE PRADO DA SILVA, ELISSANDRA ROCHA VIDAL DE CARVALHO, ELOÁ SPEIAR BUENO, ÉRIKA FERREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE, FELIPE DOMINGOS PERIGO, FERNANDO DE SOUZA GIMENEZ, GIAN FILIPE FEITEIRO, IVANIR ROSA RODRIGUES LIMA, MICARLY SARMENTO DE PAIVA, SAMARA DE JESUS GALINA e SIMONE APARECIDA GIL PRADO, qualificados na inicial, impetram mandado de segurança contra ato do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que mantenha as aulas regularmente do curso de Direito, no período da manhã. Alegam os impetrante que: a) são alunos do curso de Direito, que tem duração de 10 semestres, e atualmente cursam o 9º semestre, no período matutino, que compreende o horário das 07h30min às 11h; b) no dia 22 de outubro de 2010, a Coordenadora do curso informou que, a partir de janeiro de 2011, não haverá mais o curso de Direito no período matutino e, conseqüentemente, todos os alunos que estudam em tal período serão obrigados a dar continuidade no período noturno; c) a decisão foi tomada de forma unilateral pela Universidade, sem alternativa para os alunos, o que acarretará prejuízos irreparáveis, tanto de ordem moral como financeira; d) quando ingressaram no curso, moldaram suas vidas em função do horário de aula que frequentam pela manhã, não sendo possível no último semestre do curso mudarem seus horários; e) a sala é composta por 22 alunos, mas desde o 7º semestre a média de alunos é essa, não tendo havido remanejamento anterior; f) não tiveram acesso aos contratos assinados individualmente. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/103. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 111/114. Sustenta que: a) em razão da evasão de alunos e da transferência para o período noturno, não havendo quorum para formação de turmas e encontrando-se prejudicada pela ausência de viabilidade econômico-financeira, os Colegiados de Ensino e Pesquisa decidiram pelo encerramento dos cursos do período matutino na Faculdade de Direito, transferindo os alunos para o período noturno; b) viabilizando a transferência dos alunos para o período noturno, o Diretor-Geral concedeu aos alunos o benefício de 50% a título de bolsa de estudos institucional nas mensalidades escolares a serem praticadas no primeiro semestre de 2011; c) dezenas de alunos aceitaram a proposta de transferência para o período noturno, pois, além de permanecerem na instituição de ensino, receberão o benefício; d) restaram tão-somente 12 alunos impetrantes, cujo pedido de liminar, se atendido, aumentará mais ainda o prejuízo financeiro da instituição de ensino; e) o encerramento do curso no período matutino não decorreu de mero ato de vontade da instituição de ensino dirigida pelo impetrado, mas da possibilidade de formação de classes com número mínimo de cinquenta alunos no curso escolhido pelos impetrantes; f) utilizou-se de uma faculdade que lhe é dada constitucionalmente (art. 207, CF), e nos termos da Lei nº 9.394/96, de administrar e gerir a instituição com autonomia, e nos termos do que havia sido fixado contratualmente remanejou as turmas, ante a supressão do período matutino; g) os impetrantes, de forma incontroversa, tinham plena ciência da possibilidade de não formação de turma no decorrer do período matutino em razão da evasão de alunos, não havendo que se falar em prejuízos. Liminar concedida às fls. 180/183 para que a autoridade coatora mantenha regularmente as aulas do 10º período do curso matutino da Faculdade de Direito. O Ministério Público manifestou-se às fls. 190/191 pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A concessão da segurança é medida que se impõe. Com efeito, a Constituição Federal, no seu artigo 207, confere às Universidades autonomia didático-científica e administrativa para estabelecer a organização de seus cursos. Assim, o Poder Judiciário, em princípio, não pode ditar regras diversas. Entretanto, no caso dos autos, trata-se, antes disso, de assegurar o direito líquido e certo à manutenção dos impetrantes no período matutino do curso, pois o procedimento de extinção da turma se deu em desatenção a preceitos legais e a princípios constitucionais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) fixa no artigo 53 as seguintes atribuições às instituições de ensino superior, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e



extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;V - contratação e dispensa de professores;VI - planos de carreira docente.Note-se que, embora a Universidade tenha plena autonomia para extinguir cursos, também tem a obrigação de fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio. In casu, os impetrantes trouxeram prova de que a turma do período matutino, desde o 5º semestre, não contava com mais de 25 alunos (fl. 103). A falta de planejamento não deve ancorar-se na autonomia administrativa para justificar a extinção de um curso a qualquer momento em prejuízo dos alunos. Tal atividade deve respeitar os princípios constitucionais do Direito Administrativo, dentre eles o princípio da razoabilidade. A autoridade impetrada não apresentou cópia do ato dos Colegiados de Ensino e Pesquisa e de sua fundamentação.O artigo 47 da Lei nº 9.394/96 impõe responsabilidades às Universidades, como a obrigação de cumprir as condições fixadas antes de cada período letivo ( 1º) e a necessidade de manter no período noturno cursos de graduação com a mesma qualidade do período diurno, garantida a necessária previsão orçamentária ( 4º). O caput do referido dispositivo ainda estabelece que o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais.Na hipótese em tela, apesar de o curso ser organizado por semestre, os impetrantes cursarão o 10º semestre dentro do último ano letivo regular do curso. A mudança imposta Universidade, dessa forma, viola as condições de horário estabelecidas quando do início do ano letivo.Além disso, os princípios e fins da educação nacional têm como norte o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a valorização da experiência extra-escolar e, especialmente, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394/96).Os impetrantes demonstram, como era de se esperar de alunos do último ano da Faculdade de Direito, que têm atividades extra-escolares importantes para o desenvolvimento acadêmico e profissional, como estágio e trabalho, em horários incompatíveis com o curso noturno, tornando extremamente prejudicial a mudança de turno no último semestre.Por fim, a jurisprudência confere abrigo ao pedido dos impetrantes:DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE PERÍODO VESPERTINO PARA O NOTURNO. ATO UNILATERAL DA UNIVERSIDADE. OFENSA AO DIREITO DO ALUNO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL.1 - É defeso à Universidade modificar unilateralmente o horário de aulas de disciplinas do curso, transferindo-as de um turno para outro, sob a alegação de falta de professores para ministrá-las. Precedente deste Tribunal. 2 - No caso, demonstram os autos ser expressa a discordância dos impetrantes com a transferência para o turno noturno (fls. 48/50), o que não se confunde com a divisão da turma para os turnos da noite e da manhã, conforme alegado pela UFRJ, visto que são duas situações distintas, já que o assentimento em relação à divisão da turma não significa concordância coma transferência par o turno da noite. 3 - Ademais, o posicionamento da jurisprudência é de que, tendo os apelados sido aprovados em concurso que lhes garantiu o direito de frequentar as aulas no período diurno, a eles é facultada a opção de frequentar as aulas no período matutino, se a Universidade é incapaz de manter o funcionamento no período vespertino. 4 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas. (julgamento unânime de Apelação em Mandado de Segurança, processo n 2003.51.01.010896-7, 4ª Turma TRF - 2ª Região, Relator Desembargador Federal Arnaldo Lima, 25/05/2004, p. 133)ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINAS DE UM TURNO (TARDE) PARA OUTRO (NOITE). 1. Mandado de segurança impetrado por universitária regularmente matriculada no turno da tarde objetivando revogar ato que transferiu aulas de seu curso de terapia ocupacional para o horário noturno.2. É defeso à universidade modificar unilateralmente o horário de aulas de disciplinas do curso, transferindo-as de um turno para outro, sob a alegação de falta de professores para ministrá-las. 3. Remessa ex-officio que se nega provimento. (julgamento unânime de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, processo n 91.02.12027-5, 3ª Turma TRF - 2ª Região, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, 25/05/2004 PÁGINA: 133REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - FACULDADE DE DIREITO - EXTINÇÃO DE TURMA - TRANSFERÊNCIA DE TURNO VESPERTINO PARA O NOTURNO - ATO UNILATERAL - OFENSA AO DIREITO DO ALUNO - SENTENÇA MANTIDA -NÃO PROVIMENTO. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito da Impetrante, aluna do Curso de Direito, cursar as disciplinas no turno da manhã. II- Corresponde ao exercício da autonomia universitária decidir acerca da organização didática e administrativa da Universidade. A extinção da turma de Direito-vespertino não poderia ser determinada por decisão dos alunos, ainda que unânime. II- Nega-se provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se a r. sentença de 1 grau. (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AMS 200351010200410 Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA DJU - Data::28/06/2005)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada mantenha as aulas em favor dos impetrantes no período matutino, referente ao 10º período do curso da Faculdade de Direito.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas em reembolso pela impetrada. Sem honorários advocatícios.P.R.I.O.

**0008079-85.2010.403.6114** - FORMSTARS FORMULARIOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP199757 - TATIANA VITALLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

FORMSTARS - FORMULÁRIOS, GRÁFICA E EDITORA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora permita à impetrante o parcelamento dos débitos referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei

Complementar nº 123/2006, na forma da Lei nº 10.522/02, para que seja mantida no regime em questão. Informa a impetrante que possui débitos relativos aos meses de março, abril, maio, julho, agosto, setembro e dezembro de 2009, bem como janeiro, fevereiro, março, abril e outubro de 2010 e que, ao tentar efetuar o pedido de parcelamento junto à Receita Federal, o mesmo foi negado, sob o fundamento de ser impossível o parcelamento das dívidas oriundas do SIMPLES NACIONAL por falta de previsão legal. A inicial de fls. 02/11 veio instruída com os documentos de fls. 12/49. A inicial de fls. 02/09 veio instruída com os documentos de fls. 10/18. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 52/53). Às fls. 60/62 foram prestadas informações pela autoridade coatora, a qual se pronunciou pela denegação da segurança. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 65/68). Relatos. Decido. A denegação da segurança é medida que se impõe. Cumpre consignar, de início, que a Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, enquanto não tiver sido alterada, prevê diversos benefícios às sociedades e empresários qualificados como tal, não contemplou a possibilidade de parcelamento. Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. Assim, a sociedade e o empresário que optarem pelo regime de tributação do Simples estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento das dívidas. Portanto, não há como afirmar que a impetrante tem direito ao parcelamento das dívidas oriundas do regime de tributação SIMPLES, haja vista a falta de previsão legal. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0008140-43.2010.403.6114 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

METALÚRGICA FREMAR LTDA impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço sobre as férias (1/3 constitucional) e férias em pecúnia. A inicial de fls. 02/27 veio acompanhada de documentos de fls. 28/38. Às fls. 43/44 foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como em relação às férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço constitucional. Informações da autoridade impetrada, às fls. 51/55, pela denegação da segurança. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 58/59). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela autora, que passo a analisar a seguir. 1º) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244). O

mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20102º) férias gozadas e indenizadas e adicional de 1/3 de férias As férias não gozadas têm caráter indenizatório, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.(TRF3, AMS 200361000080472, Sexa Truma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569).Entretanto, tal regra não se aplica ao adicional e às férias gozadas, eis que não possuem caráter indenizatório. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068.Assim, alinhando-me à orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...)(STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se).Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir ou cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, bem como em relação às férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço constitucional. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.P.R.I.O.

**0008724-13.2010.403.6114 - TRANSPORTES FURLONG S/A(SP189010 - LEONARDO RIBAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

TRANSPORTES FURLONG S/A, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa pelas autoridades coatoras. Alega o impetrante que os débitos junto às autoridades coatoras estão quitados ou com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento da dívida ou garantia na execução fiscal. A petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos às fls. 16/111.Às fls. 115 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.Às fls. 119/123 a impetrante solicitou a reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar, juntando novos

documentos. Às fls. 141/142 foi indeferida a liminar. Informações das autoridades coatoras às 147/148 e 149/153. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 156/158). Relatados. Decido. Cumpre consignar, de início, que consoante as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo (fls. 147), o impetrante efetivamente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, de forma que os créditos listados na inicial com tal qualificação realmente encontram-se parcelados. Esclarece, ainda, a autoridade coatora, que os débitos com código de receita 5952 e 185, com período de apuração em 02/07/2009, 01/09/2009, 02/09/2010 e 07/02/2010 foram pagos, o que conduziu à exclusão dos referidos débitos da lista de restrição à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Com relação aos débitos inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se, da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o de fls. 132, constata-se que a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa foi indeferida, especialmente, em razão da não comprovação, pelo impetrante, da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal nº 2009.61.14.000191-1 com efeitos suspensivos, tampouco a comprovação de penhora nos autos da execução fiscal nº 2008.61.14.000132-3. Os Embargos à execução fiscal nº 2009.61.14.000191-1 foram opostos em face da execução fiscal nº 0002219-74.2008.403.6114, cujo objeto são as CDAs nº 80.2.07.013197-70, 80.6.07.031987-15 e 80.7.07.007058-85. Conta às fls. 196/21 dos autos da execução fiscal em comento auto de penhora de bens que garantem integralmente a dívida, razão pela qual a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal nº 000191-02.2009.403.6114 suspendeu a execução em apenso. Por outro lado, a CDA nº 80.2.07.013196-99 é objeto da execução fiscal nº 0000132-48.2008.403.6114, da qual foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0007045-46.2008.403.6114. A decisão que recebeu tais embargos não suspendeu a execução fiscal em apenso, haja vista a ausência de garantia total do juízo. Isto porque foram penhorados bens que totalizavam a importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em 28.10.2008 (fls. 14/16). Em razão da insuficiência da penhora, a Executada ofereceu outros bens, os quais foram apenas constatados e avaliados no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 15/12/2009, ou seja, não se encontram penhorados. Contudo, há que se ressaltar que a dívida, na data de 30/11/2009, perfazia o montante de R\$ 265.187,06, ou seja, ainda que estivessem tais bens penhorados, somariam o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), insuficientes à garantia total da dívida. Dessa forma, não há que se falar em suspensão da execução fiscal nº 0000132-48.2008.403.6114 e, conseqüentemente, da CDA nº 80.2.07.013196-99. Conquanto às fls. 847 dos embargos à execução fiscal nº 0007045-46.2008.403.6114 tenha sido proferida decisão no sentido de reuni-los aos autos nº 0000191.02.2009.403.6114, isso não significa que ambas as execuções fiscais encontram-se suspensas. Trata-se apenas de reunião para efeitos de julgamento conjunto dos autos. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para que os débitos parcelados pelo impetrante listado às fls. 06, os débitos com código de receita 5952 e 185, com período de apuração em 02/07/2009, 01/09/2009, 02/09/2010 e 07/02/2010, bem como as CDAs nº 80.2.07.013197-70, 80.6.07.031987-15 e 80.7.07.007058-85 não configurem empecilho para a emissão de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005144-77.2007.403.6114 (2007.61.14.005144-9) - JOAQUIM RODRIGUES SANTIAGO(SP107022 - SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAQUIM RODRIGUES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, sentença transitada em julgado. O autor faleceu e não houve habilitação de qualquer herdeiro, a despeito de publicação de editais (fl. 225). Destarte, cabe a extinção da ação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Posto isto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 795 c/c artigo 13, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004691-77.2010.403.6114 - JORGE MATEUS SIMANOVICHI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS etc. JORGE MATEUS SIMANOVICHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que seu benefício havia sido suspenso pelo INSS desde 01/12/2000, mas obteve segurança passada em julgado no MS nº 2006.61.14.001951-3 que determinou o restabelecimento com efeitos a partir de 01/04/2006, fazendo jus, portanto, aos atrasados. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/43). Foi determinado o prosseguimento do feito no rito ordinário para formação de novo título judicial condenatório (fl. 46). O INSS foi regularmente citado e alega, preliminarmente, prescrição e, no mais, aponta equívocos nos cálculos do autor e apresenta cálculos dos valores que entende devidos (fls. 59/67). Réplica, às fls. 72/80. É o relatório. **DECIDO**. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal. As informações de fls. 17/20 dão conta de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42/119.938.735-2 foi concedido por despacho de 20.01.2001, tendo ocorrido a suspensão em 26.11.2002. Como o Instituto procedeu ao restabelecimento por força de liminar em 1º de abril de 2006, descabe falar-se em transcurso de cinco anos. É óbvio que o autor teve de aguardar o trânsito em julgado do mandado de segurança para executar os atrasados, não havendo que se falar em curso prescricional nesse período. O pedido é procedente. O autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Juntou cópia da sentença (fls. 24/32) que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento de seu benefício, bem de acórdão que a manteve (fls. 36/40), tendo este transitado em julgado em 19/02/2009 (fl. 41). Bem se sabe que mandado de segurança não é via adequada para ação de cobrança. O restabelecimento operou efeitos a partir da concessão da liminar, em 01/04/2006. Logo, o

autor faz às diferenças pretéritas, desde a cessação até a data do restabelecimento na via administrativa. Deixo de conhecer, nessa fase, dos cálculos apresentados pelas partes, pois exigiria perícia contábil a adiar a entrega da prestação jurisdicional, cabendo ao autor apresentá-los no momento oportuno para os fins do artigo 730 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso, desde a cessação do benefício NB 119.938.735-2 até o restabelecimento em 01/04/2006. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004122-81.2007.403.6114 (2007.61.14.004122-5)** - HUMBERTO GARCIA PANCHAME X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA (SP159891 - GERSON PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Quanto à oposição da parte em relação aos cálculos da Contadoria, insta esclarecer que no próprio índice da poupança já estão computados juros e correção. Ademais, a parte dispositiva da sentença é expressa ao determinar que a correção monetária será a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 901,25, bem como em favor do autor do saldo remanescente - R\$ 984,98, valores em 06/2010. P.R.I. Sentença tipo B

**0001171-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001171-7)** - ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0007888-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007888-5)** - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADEMIR OLIVEIRA GANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor. DECIDO. A quantia pleiteada pelo requerente é devida, uma vez que o valor apurado pela Contadoria, que tenho por correto, supera o valor requerido inicialmente. Entretanto, não obstante a Contadoria tenha apurado diferenças a maior em favor do autor, este Juízo está limitado ao pedido formulado pelas partes. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento integral do depósito de fls. 119. P.R.I. Sentença tipo B

**0000081-03.2009.403.6114 (2009.61.14.000081-5)** - ISABEL DE FREITAS BERNASSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISABEL DE FREITAS BERNASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006135-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006135-0)** - CARLOS IZIDORO DE SOUZA (SP275927 - NIVEA MARTINS

DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003348-46.2010.403.6114** - JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**Expediente N° 7283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000241-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000241-1)** - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005177-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005177-0)** - DORIVAL SILVESTRE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005603-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005603-1)** - TELMA LIDIA BASTOS CIDADE(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000942-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000942-0)** - IVAN SALUSTIANO OLIVEIRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001546-13.2010.403.6114** - ALVARO PEREIRA SAMPAIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001934-13.2010.403.6114** - LUCIVALDO JACINTO RAMOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003381-36.2010.403.6114** - ELISA SUMIE YASUDA(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003386-58.2010.403.6114** - MIRTES MENDES DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003388-28.2010.403.6114** - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003417-78.2010.403.6114** - NADIR FRANCISCA DA ROCHA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004225-83.2010.403.6114** - JOSE OSMAR RIBEIRO RODRIGUES(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006583-21.2010.403.6114** - ODAIR DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2337**

#### **HABEAS CORPUS**

**0000077-89.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-27.2009.403.6115 (2009.61.15.001573-6)) LUIZ CARLOS SPINDOLA X MARIO SERGIO DOZZI TEZZA X IVAN DOZZI TEZZA(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de ordem de habeas corpus e declaro a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Oficie-se a autoridade coatora (artigo 660, 5º, do CPP).Ciência ao MPF.Informe-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista prestação de informações em HC impetrado naquela corte.Intimem-se

**0000685-72.2011.403.6120** - LUIZ CARLOS SPINDOLA X VANIA CRISTINA CERANTOLA DE OLIVEIRA BEOZZO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de ordem de habeas corpus e declaro a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Oficie-se a autoridade coatora (artigo 660, 5º, do CPP).Ciência ao MPF.Informe-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista prestação de informações em HC impetrado naquela corte.Intimem-se

#### **ACAO PENAL**

**0309468-83.1997.403.6115 (97.0309468-6)** - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR E SP148229 - MAURICIO SANCHEZ CORREA) (fl.475) 1. Nada tendo sido requerido na fase do art. 402 do CPP, manifestem-se as partes nos termos do art. 403 parágrafo 3º do CPP, apresentando memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.(PUBL. DEFESA)

**0007368-50.2000.403.6108 (2000.61.08.007368-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DUTRA BEZERRA(Proc. ANTONIO CLEBER MENDES DA COSTA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS) X MARIA DE FATIMA DE MORAES(SP134892 - EDUARDO CASSIANO SANTILE)

(fl.792) manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. (publ. Defesa)

**0002095-69.2000.403.6115 (2000.61.15.002095-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WILSON BOZZI(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Fls.440/452, manifeste-se a defesa. Após, venham conclusos.

**0001110-32.2002.403.6115 (2002.61.15.001110-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NATAL MAURICIO MARTINELLI(SP074255 - SIDNEY SEBASTIAO LANDGRAF) Ciência as partes da baixa dos presentes autos. Após, arquite-se com as comunicações de praxe.

**0002032-73.2002.403.6115 (2002.61.15.002032-4)** - JUSTICA PUBLICA X WALKIRIA UBIRACEMA WALTER

DA SILVA(MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA)

Face a certidão retro, dou por preclusa a oitiva da testemunha Ivaldo Alves Rabelo e Sandra Alves de Moraes. Designo o dia 17 de MARÇO de 2011, as 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

**0001853-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001853-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P. NASCIMENTO) X WALTER FABIO GUIDORIZZI(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

(Fl.278) 1. Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. 2. Vista a defesa dos réus para oferecerem as contrarrazões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se. (publ. p/ defesa)

**0002351-75.2005.403.6102 (2005.61.02.002351-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO FRANCIS(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X EDUARDO MUACCAD(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)

Manifeste-se a defesa acerca da juntada da carta precatória de fls.220/229, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha Carlos Henrique Apezzato.

**0000128-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000128-9)** - JUSTICA PUBLICA X MIRLENE SOUZA DA SILVA(SP249801 - MARCOS GIMENEZ) X MARISTELA NOBRE PORFIRIO

Tendo em vista que já consta dos autos a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, designo o dia 22 de MARÇO de 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se

**0001263-84.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, designo o dia 29 de MARÇO de 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.5. Atenda-se o ofício de fl.169.6. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2351**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002000-68.2002.403.6115 (2002.61.15.002000-2)** - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO CARLOS(SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR) X SUBDELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000161-90.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA SOLANGE GASPARI

Tratando-se de requisito essencial ao deferimento da medida pleiteada, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação ou interpelação da devedora, sob pena de indeferimento da liminar. Intimem-se.

**0000162-75.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE ALVES DE FREITAS X ELAINE CRISTINA ALCANTARA ALVES DE FREITAS

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Morizzi nº 300, Bloco 10, apto. 12, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.490. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo a ré ser citada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimada do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. P.R.I

**0000164-45.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA



Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Morizzi nº 300, Bloco 23, apto. 42, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.600. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo a ré ser citada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimada do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. P.R.I

**0000165-30.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANDIRA GOMES DAS NEVES ALMEIDA**

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Avenida Gregório Aversa, nº 325, Bloco 02, Apto. 01, Condomínio Residencial de Vitro, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 118.227. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo os réus ser citados para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, bem como ser intimados do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000166-15.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA**

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Av. Gregório Aversa nº 325, Bloco 21, apto. 03, Cond. Residencial De Vitro, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 118.305. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo a ré ser citada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimada do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. P.R.I

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1640**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0707684-33.1997.403.6106 (97.0707684-4) - SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE VOTUPORANGA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que foram expedidos os Alvarás de Levantamento de nºs. 50/2011 até 59/2011, neste feito, determino as seguintes providências: 1) Providencie a Secretaria a custódia dos referidos Alvarás no cofre desta Secretaria, aguardando-se as providências futuras, certificando-se nos autos. 2) Não obstante o Sindicato (Autor da Ação) ter conferido poderes de receber e dar quitação aos patronos, não existe nos autos comprovante de outorga destes poderes dos beneficiários do dinheiro (sindicalizados) ao Sindicato ou diretamente ao advogado do Sindicato, de forma individual. Por este motivo é que os Alvarás suso referidos estão aguardando regularização, salientando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias e foram expedidos em 02/02/2011. 3) Portanto, poderão os beneficiários do dinheiro outorgar poderes para o Sindicato levantar (receber e dar quitação) ou outorgar referidos poderes aos advogados do Sindicato ou advogado particular. Saliento que em caso de outorga de poderes a qualquer advogado (mesmo os dos autos), os Alvarás já expedidos serão cancelados, portanto, somente terão validade (os Alvarás) em caso de outorga individual de cada beneficiário ao Sindicato. 4) Por fim, após a intimação da Parte Autora desta decisão, intime-se a União Federal para que diga, no prazo de 20 (vinte) dias, se não houve ação individual de cada um dos beneficiários do dinheiro aqui executado, para que não exista pagamento em duplicidade pelo mesmo tipo de ação. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública, certificando-se nos autos. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0004121-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004121-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO X JOAO LUIZ TELES X VANDERNIL ALVES DA SILVA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO)

Manifeste-se a Parte Devedora sobre as considerações da CEF de fls. 139 (concorda com o parcelamento, porém o fiador também deverá assinar a renegociação). Quanto ao pedido da Parte Devedora de fls. 140/141 e o depósito de fls. 142, entendo que deverá ser efetuado o acordo diretamente com a credora (renegociação do contrato com a assinatura do fiador), salientando que o depósito poderá ser abatido do saldo devedor. Prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do acordo. Intime(m)-se.

**0004823-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004823-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANO VENTURA CARDOSO(SP268145 - RENATA SALLES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Observo que a CEF já apresentou manifestação. Eventuais valores serão apurados posteriormente. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012395-15.2003.403.6106 (2003.61.06.012395-5)** - GERALDO CAPATI(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 84/87 (informa que não existem valores atrasados a serem recebidos), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000061-41.2006.403.6106 (2006.61.06.000061-5)** - ANA APARECIDA POLONI PAULINO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 103/113 (informa que não existem valores atrasados a serem recebidos), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0006493-42.2007.403.6106 (2007.61.06.006493-2)** - CEZARINA DE PAULA SILVA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012610-49.2007.403.6106 (2007.61.06.012610-0)** - LUIS DIAS CAIRES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0086773-94.2007.403.6301 (2007.63.01.086773-9)** - ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA GUENA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0005560-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005560-1)** - MARIA LUIZA BARBIERI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0008884-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008884-9)** - PAULO BRANDAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X SANTINHA LESSI BRANDAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0010007-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010007-2)** - LUIZ CARLOS ROMBAIOLO X MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010341-03.2008.403.6106 (2008.61.06.010341-3)** - MILTON ANTONIO SINIBALDI(SP091717 - IEDA MARIA DE SOUZA E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012980-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012980-3)** - MARIA LAZARA GONCALVES PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos requeridos pelo réu, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

**0013072-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013072-6)** - OLGA SIZUHE MURATA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0000623-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000623-0)** - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0001249-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001249-7)** - MARCELO MELCHIOR ALESSE BAFFI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o pedido de fls. 67/76, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa. AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 237.794,62 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos). Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002622-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002622-8)** - DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação da Eletrobrás (fls. 143/371), no prazo legal. Intime-se.

**0003051-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003051-7)** - GIOVANA PAULA PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005975-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005975-1)** - ANTONIO MUNHOZ NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN

MANO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de todo o processo administrativo relativo ao número de benefício 146.925.794-4, com DER - data de entrada do requerimento em 08/05/2008, bem como do nº 147.957.652-0, com DER em 26/09/2008. No mesmo prazo, intime-se o autor para que apresente a sua carteira de trabalho - CTPS mais antiga, para extração de cópia integral e autenticada pela Secretaria deste Juízo. Com a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006045-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006045-5) - MARIA DE FATIMA DO CARMO DE ALMEIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada, habilitada nos autos como sucessora de Antonio Francisco de Almeida, contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a proceder revisão de seu benefício previdenciário de acordo com o seguinte: 1) não aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista sua inconstitucionalidade; 2) utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário; ou 2) utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002 para o cálculo do fator previdenciário; 3) corrigir o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 88%, de acordo com o artigo 53 da Lei nº 8.213/91, ou para 85% de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98, visto que completou 33 anos de tempo de contribuição. Pede ainda seja o INSS condenado a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício e a pagar as diferenças pretéritas encontradas, com o acréscimo de juros moratórios. Aduz que recebe benefício previdenciário desde 11/08/2004, o qual foi concedido levando-se em conta a tábua completa de mortalidade publicada em dezembro de 2003. Sustenta que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99 é inconstitucional porque não há previsão constitucional para estabelecer a idade como requisito para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como porque afronta o princípio da reciprocidade, viola o disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, o princípio da legalidade e os objetivos do Estado Democrático de Direito. Sustenta ainda que, se não inconstitucional o fator previdenciário, que a utilização da nova tábua de mortalidade completa viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. Por fim, alega que se aposentou com 33 anos de contribuição, de maneira que o coeficiente de sua aposentadoria deve ser de 0,88, conforme disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, sendo aplicável ao caso tendo em vista não poder ser alterado em prejuízo dos segurados; e, caso inaplicável, que seja aplicado o coeficiente de 0,85, de acordo com o artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 11/23). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 26). Em contestação instruída com documentos (fls. 29/69), o INSS suscitou prejudicial de prescrição, defendeu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, alegou ser legal e justa a adoção da tábua de mortalidade divulgada em dezembro de 2003 e que o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial foi corretamente fixado de acordo com o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. A esposa do autor peticionou nos autos para informar o falecimento do autor e requerer a sucessão no pólo ativo (fls. 74/83), sobre o que se manifestou o réu (95), tendo sido deferida a habilitação (fls. 96). Réplica (fls. 84/91). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais a decidir, razão por que passo ao imediato exame do mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUAS DE MORTALIDADE A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; () 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da

fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado:ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: (02. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98.O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei.Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo.Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado.Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal.De outra parte, o 13 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, ao regulamentar a utilização das tábuas de mortalidade do IBGE para cálculo do fator previdenciário para dar aplicabilidade ao disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876/99 de acordo com a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), determina a utilização de novas tábuas de mortalidade somente a benefícios previdenciários requeridos a partir da respectiva publicação, in verbis:Decreto nº 3.048/99Art. 32 () 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida.Assim, não há ilegalidade no disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/99, visto que apenas dispõe sobre a observância do direito adquirido diante de divulgação de novas tábuas de mortalidade.Inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser declarada, no que concerne à aplicação do fator previdenciário prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, tampouco direito adquirido a ser garantido, descabe ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, escolher a tábua de mortalidade que seja simplesmente mais conveniente ao segurado, embora desatualizada. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:AC 2005.61.83.003129-6 - DJF3 03/12/2008TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRAEMENTA (O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF).Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004.Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo.Apelação desprovida.AC 2005.72.15.000932-3 - D.E. 09/09/2008TRF 4ª REGIÃO - TURMA SUPLEMENTARRELATOR JUIZ LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLEEMENTA (01. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício.2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor

a RMI.3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. Importa considerar ainda que não há violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia, na adoção de nova tábua de mortalidade, a partir de sua publicação, como no caso. Ora, violação a tais princípios haveria se permanecesse em utilização a tábua de mortalidade já sabidamente desatualizada, o que ainda violaria o princípio da legalidade, porquanto seria deliberadamente descumprida a lei que estabeleceu o fator previdenciário (Lei nº 9.876/99), sem declaração de inconstitucionalidade. Com efeito, a utilização de tábua de mortalidade atualizada, a requerimentos de benefícios posteriores a sua publicação, antes de ferir os princípios constitucionais mencionados, dá-lhes atendimento e cumpre o disposto no artigo 29, inciso I e parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91 com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.876/99. Ora, havendo divulgação de tábua de mortalidade com novos métodos de cálculo ou com dados atualizados sobre a expectativa de sobrevivência, é razoável, antes que imperiosa, sua utilização para cálculo do fator previdenciário, pois mais se aproxima da real expectativa de sobrevivência naquele momento. Demais disso, sendo diversas as tábuas de mortalidade, em razão de imperiosa atualização, não há similitude fática que permita aplicação do princípio da igualdade entre os que se aposentam na vigência de diferentes tábuas de mortalidade divulgadas pelo IBGE. COEFICIENTE - EC 20/98 - ART. 9º, 1º, INC. IIO benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição da parte autora foi concedido na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual, em seu artigo 9º, 1º, inciso II, dispõe o seguinte: Emenda Constitucional nº 20/98 Art. 9º () 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Vê-se claramente que a regra de transição contida na Emenda Constitucional nº 20/98 altera o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em dois pontos: 1º) determina que sejam adicionados não mais 6% mas 5% a cada ano adicional de contribuição; e 2º) cada ano adicional de contribuição para definição do coeficiente é considerado não mais a partir do tempo de contribuição mínimo de 30 anos para homem ou 25 anos para mulher, mas a partir desse tempo adicionado do tempo ao denominado pedágio previsto na alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Tendo, pois, o INSS observado rigorosamente o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição da parte autora, a esta nenhuma razão assiste, visto que inaplicável a seu benefício o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao coeficiente de cálculo da renda mensal inicial. Não há nisso inconstitucionalidade, visto que a parte autora não tinha direito adquirido ao benefício previdenciário antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e não há direito adquirido a critérios de cálculo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 2005.70.00.009212-5 - 5ª TURMA - TRF 4ª REGIÃO RELATOR DES. FED. LUIZ ANTONIO BONATD. E. 06/08/2007 EMENTA ( ) 2. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria integral, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos com o período de pedágio, até o limite de cem por cento. Inteligência do artigo 9º, 1º, II, da EC nº 20/98. 3. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. Ante a improcedência dos pedidos, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007683-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007683-9) - JOSE DE SOUZA MONTAVAO (SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela União (DNIT) às fls. 85/93, no mesmo prazo para a especificação das provas. Intimem-se.

**0008496-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008496-4) - JULIA PEREIRA DA SILVA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, comprovando a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCEPEPE (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0009489-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009489-1) - VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA contra o INSS, em que pede o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com os critérios preconizados na Lei 6.423/77, vigente ao tempo em que adquirido direito a seu benefício, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores resultantes da diferença apurada, ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso. Sustenta, em síntese, que o valor da renda mensal inicial de seu benefício não está correto, pois deveria ter sido observada a sistemática preceituada na legislação vigente na data em que completou 25 anos de exercício de atividade especial. Aduz, então, que é de rigor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, ressalvando-se a possibilidade de optar pelo benefício mais vantajoso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/93). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 96). Em contestação com documentos (fls. 99/192), o INSS suscitou prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não se pode combinar sistemas previdenciários para colher de cada um o que é mais favorável. Sustenta, ainda, que não há o que se falar em direito adquirido, pois o fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito a determinado critério de cálculo da aposentadoria só se verifica no momento em que o interessado requer o benefício, assim, antes da apresentação do requerimento da aposentadoria, a parte autora não possuía direito adquirido a qualquer parâmetro específico. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA. Afasto a decadência alegada pelo réu. O direito vindicado nos autos tem origem em tempo anterior à instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, introduzida que foi somente pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). LEI Nº 6.423/77 - ORTN/OTN. Inaplicável ao benefício da parte autora a atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição mais antigos que integraram o período básico de cálculo de seu benefício pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, visto que concedido já na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91. A aplicação dos critérios vigentes ao tempo em que completou 25 anos de atividade especial, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, seria possível apenas com fundamento na redação atual do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, desde que, porém, minimamente demonstrada, no caso específico da parte autora, a possibilidade de ser mais vantajoso o benefício calculado de acordo com os critérios vigentes ao tempo da Lei nº 6.423/77 e do Decreto nº 89.312/84. Sucede, entretanto, que os critérios de cálculo do salário-de-benefício previstos na Lei nº 8.213/91 (e consequentemente da renda mensal inicial), por força do disposto no artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, são acentuadamente mais favoráveis aos segurados e pensionistas da Previdência Social do que aqueles previstos na legislação anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, porquanto todos os salários-de-contribuição são corrigidos monetariamente até a concessão do benefício. Antes da nova Carta Constitucional, ao revés e com grande prejuízo aos segurados e pensionistas, não havia correção monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, visto que não eram atualizados os doze últimos (art. 21 do Decreto nº 89.312/84), o que implicava em grande perda na renda mensal inicial, implantada já com defasagem da inflação dos últimos doze meses. De tal sorte, descabe acolher a pretensão da parte autora de revisão de sua renda mensal inicial, como pretendido, sem mínima demonstração, nem mesmo em tese, de que poderia ser mais vantajosa do que aquela efetivamente implantada, de acordo com os critérios da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do requerimento e da data de início do benefício. Ante a improcedência do pedido, desnecessário apreciar a alegada prescrição quinquenal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora, mas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000856-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000856-3) - JOSE AFONSO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)**  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000874-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000874-5) - JOSE FOLCHINI FILHO (SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 113/137, no prazo legal. Intime-se.

**0001095-12.2010.403.6106 (2010.61.06.001095-8) - ELISABETH CUSTODIO CORREA DE SOUZA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-

lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do



benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Condene o réu ainda a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001157-52.2010.403.6106 (2010.61.06.001157-4) - AURO HIROYUKI YANO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001353-22.2010.403.6106 - DORIVAL ANTONIO BUENO X REGIANI MARA EGIDIO BUENO (SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação da EMGEA (fls. 207/211), no prazo legal. Intime-se.

**0001469-28.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CATTALANO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jose Carlos Cattalano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o Réu a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após a apresentação do laudo pericial, o réu apresentou proposta de transação às fls. 80/81, a qual foi aceita pelo autor às fls. 83/84. É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 80/81, aceita pelo autor às fls. 83/84, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em duzentos reais. Expeça-se o necessário para pagamento. Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para implantação do benefício de auxílio-doença. Após, intime-se o procurador do INSS oficiante no feito, para que cumpra o acordado, no prazo de 30 (trinta) dias, informando o montante a ser requisitado. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.286/96 e art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). P.R.I.

**0001861-65.2010.403.6106 - ADRIANA NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF os extratos relativos aos períodos pleiteados na inicial de conta-poupança em nome da parte autora, nos termos do parágrafo quarto da decisão de fls. 25, no prazo de 15 (quinze) dias, ou prove a inexistência da conta indicada nos extratos de fls. 10/11, no mesmo prazo, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001963-87.2010.403.6106 - HENRIQUE LUIS ANDREOLI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0001983-78.2010.403.6106 - SHIRLEI ALONSO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0002012-31.2010.403.6106 - FRANCISCA LUISA DE JESUS JUNTA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0002120-60.2010.403.6106** - MARIA VITORETI PIMENTEL X ALIDIS VETTORETTI TAWIL X ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA X ADRIANO NEVES VETTORETTI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002123-15.2010.403.6106** - EDERA BAZZETTO BRESSAN(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0002125-82.2010.403.6106** - IRINEU BAITELLO FILHO X JOAO CAPUCCI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0002148-28.2010.403.6106** - LINDAIR DO PRADO CHAVES X FRANCISCO AMORIM CHAVES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0002211-53.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-06.2010.403.6106) FIORINDO GANDINI(SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0002224-52.2010.403.6106** - SUSIANE AGUIAR(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0002501-68.2010.403.6106** - APARECIDA ROMAN MOURO X ANTONIO ROBERTO MOURO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0002519-89.2010.403.6106** - ALEXANDRA MARIA PEREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova que a conta nº 013.00018172-0 teve seu

encerramento em 06/03/1989. Com réplica É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial.A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 18, apresentou documento (fls. 42), e informou que referida conta teve encerramento em 06/03/1989, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado.Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido.Observe que a parte autora, em 22 de março de 2010 (fls. 15), pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança e no sétimo dia seguinte ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento açodado da demanda.Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002524-14.2010.403.6106** - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0002525-96.2010.403.6106** - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0002526-81.2010.403.6106** - ROSANGELA DE ALMEIDA BITENCOURT(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0002536-28.2010.403.6106** - ANTONIO DONIZETE GUATULINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0002540-65.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES AUGUSTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0002560-56.2010.403.6106** - PACIFICO SOBRINHO MACHADO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da carta precatória, o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora, conforme r. determinação anterior.

**0002712-07.2010.403.6106** - JOSE RAMON VASQUES(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0002733-80.2010.403.6106** - DANIEL DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0002833-35.2010.403.6106** - ANTONIO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a última carteira de trabalho - CTPS - para extração de cópia integral e autenticada pela Secretaria deste Juízo. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002889-68.2010.403.6106** - SANTINA DE FATIMA FERNANDES PRATES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002963-25.2010.403.6106** - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (em especial sobre a proposta de transação), no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002996-15.2010.403.6106** - JERONIMO DE MATTOS FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003183-23.2010.403.6106** - ROGERIO JORGE DINIZ X MELISSA CALDORIN DINIZ(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0003325-27.2010.403.6106** - MARIA EUZELIA VIVIANI PEREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0003375-53.2010.403.6106** - MARLENE NATALIN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova que a conta nº 013.00022690-1 teve encerramento em 03 de janeiro de 1989. Com réplica É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas

hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 17, apresentou documento (fls. 41), e informou que referida conta teve seu encerramento em 03 de janeiro de 1989, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 26 de abril de 2010 (fls. 14), pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança e no segundo dia seguinte ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento açodado da demanda. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003385-97.2010.403.6106 - ANISIO BARBOSA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0003407-58.2010.403.6106 - MARCOS ANTONIO MELEGARI (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova que a conta nº 013.00017397-2 teve encerramento em 19 de maio de 1989. Com réplica É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 18, apresentou documento (fls. 43), e informou que referida conta teve seu encerramento em 19 de maio de 1989, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 26 de abril de 2010 (fls. 13), pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança e no segundo dia seguinte ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento

açodado da demanda. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003409-28.2010.403.6106** - ENEIDA JODAS CORTAZZO DOBNER (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0003510-65.2010.403.6106** - ADEMIR RAMIM (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0003555-69.2010.403.6106** - OLGA GUSSON DE OLIVEIRA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0003557-39.2010.403.6106** - MARIA MARTINS DA SILVA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0003563-46.2010.403.6106** - ANTONIO ANTENOR GIRIOLO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Com réplica É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de

correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ANTONIO ANTENOR GIRIOLO (conta nº 013.00019048-6 - fls. 42/43 e conta nº 013.00022325-2 - fls. 44/45) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003608-50.2010.403.6106** - RUY LAGES (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida em despacho anterior.

**0003651-84.2010.403.6106** - LEONILDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LEONILDA DE FÁTIMA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data da sua cessação na via administrativa, ou seja, 31/03/2008, e ao final conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 11/94). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 97/99) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 106). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não possui qualidade de segurado (fls. 111/126). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 138/145). A autora manifestou-se acerca do laudo pericial, apresentou alegações finais e réplica (fls. 148/154). O INSS apresentou alegações finais (fls. 157/159). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade

para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Verifico das planilhas do CNIS (fls. 116) que a parte autora manteve alguns vínculos empregatícios, sendo o último iniciado em 31/08/2005, com última remuneração em dezembro de 2006. A carteira de trabalho e previdência social da autora, de outra parte, mostra que ela foi demitida de seu último emprego na data em que cessado o auxílio-doença pelo INSS (fls. 17), isto é, em 31 de março de 2008. Assim, a teor do disposto no artigo 15, incisos I e II e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, a autora manteve qualidade de segurado por 24 meses após a cessação do auxílio-doença em 31/03/2008 e de sua demissão na mesma data, isto é, manteve vínculo jurídico com a Previdência Social até 31/03/2010. O laudo pericial (fls. 138/145) atesta que a autora padece de câncer do colo uterino, com metástases para bexiga e retroperitônio, o que acarreta incapacidade total, permanente e definitiva. Afirmou ainda o perito do juízo que, diagnosticado o câncer em maio de 2007, iniciou-se o tratamento quimioterápico em junho de 2007, que perdurou até novembro de 2007. Após, a autora passou bem e voltou a trabalhar. Em fevereiro de 2010 foi constatada recidiva do tumor no útero e reiniciou o tratamento com quimioterapia antineoplásica (fls. 140). Assim, o início da incapacidade decorrente de agravamento da doença ocorreu em fevereiro de 2010, quando a autora ainda mantinha qualidade de segurada. A doença incapacitante da autora dispensa do cumprimento da carência, embora ela também já contasse com mais de 12 contribuições mensais. Assim, embora seja indevido o restabelecimento do auxílio-doença desde 31/03/2008, como postulado na inicial, visto que a autora havia recuperado a capacidade laboral àquele tempo, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência do agravamento da doença incapacitante. Essa situação, ademais, já havia sido contatada em perícia realizada pelo próprio INSS em 19/02/2010, como se vê do laudo pericial de fls. 126, da autarquia previdenciária, que indica início da incapacidade em 26/01/2010. A data do requerimento administrativo (DER) do benefício que ensejou a realização dessa perícia administrativa é 12/02/2010, conforme consta do documento de fls. 120, o qual restou indeferido, indevidamente, por perda de qualidade de segurado. Procedo em parte, pois, o pedido para reconhecer direito à autora a aposentadoria por invalidez não desde a data da cessação do auxílio-doença em 31/03/2008, mas desde a data do requerimento do benefício na via administrativa indeferido indevidamente, isto é, desde 12/02/2010, porquanto definitivamente incapacitada para atividade laboral desde quando ainda era segurada da Previdência Social. ANTECIPAÇÃO DE TUTELAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que a parte autora está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora LEONILDA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA, mas com data de início do benefício na data do requerimento administrativo de 12/02/2010 (fls. 120 e 126). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): LEONILDA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 12/02/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003697-73.2010.403.6106 - MARLENE MACHADO DE MORAES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS em que pede seja o réu condenado a revisar seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para aplicar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de acordo com o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, isto é, 70% mais 6% a cada ano adicional de contribuição. Pede também o pagamento das diferenças pretéritas. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que é aplicável ao benefício da parte autora o disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98,



visto que concedido na vigência desta. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais a decidir, razão por que passo ao imediato exame do mérito. O benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição da parte autora foi concedido na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual, em seu artigo 9º, 1º, inciso II, dispõe o seguinte: Emenda Constitucional nº 20/98 Art. 9º () 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: (II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Vê-se claramente que a regra de transição contida na Emenda Constitucional nº 20/98 altera o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e determina que sejam adicionados não mais 6% mas 5% a cada ano adicional além do tempo de contribuição mínimo de 30 anos para homem ou 25 anos para mulher. Tendo, pois, o INSS observado rigorosamente o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição da parte autora, a esta nenhuma razão assiste, visto que inaplicável a seu benefício o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao coeficiente de cálculo da renda mensal inicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003781-74.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE NHANDEARA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004031-10.2010.403.6106** - OTILIA DE JESUS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (em especial sobre a proposta de transação), no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004033-77.2010.403.6106** - SUERLI DOS ANJOS ANICETO DE LIMA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (em especial sobre a proposta de transação), no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004049-31.2010.403.6106** - RENATO RAIMUNDO SALGADO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 60/61 (termo de adesão), conforme determinado na r. decisão de fls. 57, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004165-37.2010.403.6106** - SEBASTIAO FORTUNATO DE CAMPOS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 52/54 (termo de adesão), conforme determinado na r. decisão de fls. 50, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004231-17.2010.403.6106** - ORIDIA DONIZETI DO PRADO RUBIO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Manifeste-se o INSS sobre o documento juntado pela Parte Autora às fls. 40/42, no mesmo prazo para especificação das provas. Intime-se.

**0004232-02.2010.403.6106** - ELISETE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Manifeste-se o INSS sobre o documento juntado pela Parte Autora às fls. 56/58, no mesmo

prazo para especificação das provas.Intimem-se.

**0004322-10.2010.403.6106** - PAULO SERGIO QUILES(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004329-02.2010.403.6106** - SIDNEI LOURENCO DA SILVA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0004406-11.2010.403.6106** - ALVARO VALENTIM PEGUIM X JOAO LUIZ BERCKMANS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004407-93.2010.403.6106** - BORBRAS BORRACHAS BRASIL IND/ E COM/ LTDA X COLITEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA X COLITEX AGROINDUSTRIAL POLONI LTDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 164/171/verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0004580-20.2010.403.6106** - PEDRO BIGATAO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)  
Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 149/158), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004621-84.2010.403.6106** - ANA REGINA MENDISSINA(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 26/30, salientando que o feito será julgado no estado em que se encontra, caso não sejam apresentados os extratos. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004649-52.2010.403.6106** - MARIA LUCIA RODRIGUES DE BRITO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (em especial sobre a proposta de transação), no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004771-65.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0004903-25.2010.403.6106** - SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, vista ao MPF.Intime-se.

**0005168-27.2010.403.6106** - DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0005427-22.2010.403.6106** - JOAO EVANGELISTA FIOREZE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005611-75.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0005618-67.2010.403.6106** - SONIA MASSAI ISHII(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (em especial sobre a proposta de transação), no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005633-36.2010.403.6106** - ANISIO FRIGO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (em especial sobre a proposta de transação), no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005740-80.2010.403.6106** - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005986-76.2010.403.6106** - EURIDES FACHINI X RUBENS FACHINI X ANTONIO OSORIO FACHINI X GUIOMAR DE LOURDES FACHINI CERUTTI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ANADIR FACHINI DIAS(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0006012-74.2010.403.6106** - MARIA PACHECO PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006056-93.2010.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA X ANGELO LUIZ MASET(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006178-09.2010.403.6106** - ITALO ZACCARO JUNIOR X HELENA PEREIRA URSAIA SALOMAO X ITALO ZACCARO NETO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006198-97.2010.403.6106** - FRANCISCO ANDRE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0006253-48.2010.403.6106** - LYGIA MARIA ANSELMO ABRAHAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0006300-22.2010.403.6106** - CACILDA BATISTA CORREA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006301-07.2010.403.6106** - JOSE BARBOZA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006517-65.2010.403.6106** - MARIA REGINA DE LIMA MARCUZO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006530-64.2010.403.6106** - JOSE DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006575-68.2010.403.6106** - SILVIA LAURA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0006682-15.2010.403.6106** - LUCIMEIRE CAMARGO CAMILLO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, vista ao MPF.Intime-se.

**0006737-63.2010.403.6106** - SONIA APARECIDA BRUNO BORIM X WANESSA REGINA BORIM(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 24 de março de 2011, às 16:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamentoInforme a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve alteração do endereço das testemunhas arroladas na inicial, bem como do endereço das outras, ou, no mesmo prazo, requeira substituição, se não encontradas, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo concedido à parte autora, intimem-se as testemunhas arroladas na petição inicial para comparecerem à audiência designada, bem como a primeira autora, SONIA APARECIDA BRUNO BORIM, para ser interrogada nos termos do artigo 342 e seguintes do Código de Processo Civil, de acordo com os endereços atualizados, se o caso.

**0006744-55.2010.403.6106** - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Verifico que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Assim, diante da declaração de fls. 16, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Diligencie a Secretaria para a realização dos exames periciais. Intimem-se.

**0006797-36.2010.403.6106** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006802-58.2010.403.6106** - ARMEZINO PENNA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006836-33.2010.403.6106** - OZIRIO ALVES DE PAULA(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-União (fls. 112/155). Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0006866-68.2010.403.6106** - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 117/135) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**0007008-72.2010.403.6106** - MARISA RODRIGUES JACINTO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 115/124) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0007017-34.2010.403.6106** - PEDRO MARTIL(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007190-58.2010.403.6106** - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 08 de junho de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, Bairro Nova Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007202-72.2010.403.6106** - LOURIVAL DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007244-24.2010.403.6106** - MARIO DIOGO MELERO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007450-38.2010.403.6106** - ORIDES MARIA FERRARI DEJULI X OTAVIO DEJULI JUNIOR(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração do direito de ser aplicada a tabela progressiva do imposto sobre a renda da pessoa física vigente ao tempo em que deveriam ter ocorrido os pagamentos, recebidos em atraso acumuladamente em ação judicial. Pede também restituição dos valores pagos a mais retidos na fonte.Em antecipação de tutela, pede que a União abstenha-se de penalizar a parte autora pelo não recolhimento de imposto de renda da pessoa física (IRPF) na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2010.Relata a parte autora, em síntese, que em março de 2010 recebeu rendimentos acumuladamente em ação de revisão de benefício previdenciário, o que fará que lhe seja exigido imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que essa prática ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 fixa apenas o momento da incidência do tributo, mas não a forma de sua incidência.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi relegada para o momento da prolação de sentença.Em contestação, a União sustenta a legalidade da exação, visto que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional; e que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e o artigo 46, 2º, da Lei nº 8.541/92 impõem cobrança do imposto de renda de acordo com o valor total no mês do recebimento dos rendimentos acumulados e de acordo com a tabela progressiva vigente no mesmo mês.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a questão controversa é unicamente de direito.Não há questões processuais a decidir, razão por que passo ao imediato exame do mérito.A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados:RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (0)1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (0)1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (0)1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente

serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Apreciação do pedido de antecipação de tutela foi relegada para o momento da prolação de sentença, motivo pelo qual passo a apreciá-lo. As alegações da parte autora encontram-se provadas nos autos. De outra parte, se não suspensa a exigibilidade do tributo, será obrigada a pagar imposto de renda complementar, o qual é indevido, na declaração de ajuste anual. Assim, presentes estão os requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela, conforme postulado, para determinar à União que se abstenha de impor aos autores qualquer penalização pelo não recolhimento do IRPF no ajuste anual do exercício de 2010, referentes aos valores recebidos ao benefício previdenciário noticiado na prefacial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês; e para condenar a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação e corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem custas. (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para observância da concessão da antecipação de tutela nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007457-30.2010.403.6106 - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES (SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-União (fls. 77/79). Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007552-60.2010.403.6106 - NORBERTO DE CARVALHO (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como tome ciência da decisão de fls. 41, no prazo legal. Intime-se.

**0007683-35.2010.403.6106 - PRISCILA CASTALDELLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações apresentadas pela ré-CRA (afirma que já cancelou o registro da autora no CRA-SP, em 25/11/2010, bem como todas as anuidades dele decorrente), no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007796-86.2010.403.6106 - ODAIRA DE LOURDES PEREIRA MACRI (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, a fim de preservar seu valor real. Aduz que com o reajustamento previsto pelo artigo 41 e incisos da Lei nº 8.213/91, passou a sofrer prejuízos na renda do benefício, tendo em vista que o valor real não é preservado em caráter permanente por conta da proporcionalidade do índice no primeiro reajuste. Assevera que o prejuízo resta evidente na medida que é estabelecido um percentual para os salários-de-contribuição e outro para os salários-de-benefício, o que gera defasagem nos salários-de-benefício reajustados com relação àquele obtido através do cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2008.61.06.010099-0, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17

de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DECADÊNCIA** Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. **PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. **ÍNDICE INTEGRAL DE REAJUSTE** Inexiste direito a índice integral no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, independentemente da data de início do benefício, a teor do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação original. A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, outrora foi concebida pela jurisprudência (Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) para reduzir a perda sofrida no cálculo da renda mensal inicial em decorrência da inexistência de correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 21 do Decreto 89.312/84). Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, ou revistos por seus critérios de cálculo de renda mensal inicial (artigos 144 e 145 da referida lei), todavia, não sofrem tal perda, uma vez que todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo são integralmente atualizados (art. 31 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original; e art. 29-B na redação dada pela Lei nº 10.877/2004). A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, implicaria, assim, dupla atualização monetária, o que é de ser repellido. De tal sorte, a aplicação do índice de reajuste proporcional ao tempo de concessão do benefício, no primeiro reajuste, atende à garantia da preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, 4º, da Constituição Federal). **ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO** Também não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMARELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMARELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I). Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. (A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Custas pela parte autora, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007866-06.2010.403.6106** - WILLIAN CEZAR LEMOS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008042-82.2010.403.6106** - GERMANO MARCHIORI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000877-47.2011.403.6106** - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS.Designadas as perícias, intemem-se as partes.Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

**0000989-16.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA FERREIRA MIRON(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não



a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0001147-71.2011.403.6106 - JOAO ANSELMO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOÃO ANSELMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede reconhecimento de exercício de atividade especial pleiteado ou a conversão de tal tempo de serviço especial em comum e respectiva averbação, somando-se ao tempo de serviço prestado em atividade exclusivamente comum. Alega a parte autora que o indeferimento da tutela ora requerida lhe causaria denegação de justiça. Ainda, refere-se a natureza alimentar do benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 30/117). É a síntese do necessário. Decido. Defiro à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Ademais, não há urgência ou, ao menos por ora, perigo de demora do provimento jurisdicional para determinar a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, julgando-se procedente o pedido do autor, o benefício pleiteado será retroativo à data do requerimento administrativo. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intimem-se. Cite-se.

**0001149-41.2011.403.6106 - ERENICE BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLARISSA FRANCO BARÊA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros

requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0001215-21.2011.403.6106 - DALCINA DONIZETTI JUNIOR DOS SANTOS (SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLARISSA FRANCO BARÊA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003127-73.1999.403.6106 (1999.61.06.003127-7) - CONCEICAO APARECIDA AMANCIO SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E Proc. VERONILDA OLIVEIRA ELIAS)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo do presente feito, bem como retificação do pólo ativo, a fim de constar Conceição Aparecida da Silva Leme, conforme documentos de fls. 13 e 303. Fls. 301/302: Considerando a improcedência da ação, desnecessária a habilitação dos herdeiros. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive a União Federal.

**0009052-74.2004.403.6106 (2004.61.06.009052-8) - APARECIDA DA LUZ SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0006329-14.2006.403.6106 (2006.61.06.006329-7) - EURIPEDES GOUVEIA (SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Nos termos do acordo homologado, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento do crédito do(a) autor(a) e dos honorários sucumbenciais, aguardando-se o(s) pagamento(s) em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da

execução.Promova a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intimem-se.

**0008713-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008713-8)** - ANGELA FERRARI DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001173-06.2010.403.6106 (2010.61.06.001173-2)** - JOSE GONCALVES BARBOSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0002741-57.2010.403.6106** - BENEDITO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário proposta por Benedito Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare tempo trabalhado em atividade rural e, por conseguinte, condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço.Após a realização da audiência de instrução, o réu apresentou proposta de transação às fls. 75/107, a qual foi aceita pelo autor às fls. 111.É o relatório.Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 75/107, aceita pelo autor às fls. 111, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes.Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordado. Decorrido o prazo para apelação, ou havendo renúncia pelas partes ao direito de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, promova a secretaria a alteração da presente ação para a classe execução contra a fazenda pública e expeça-se ofício requisitório, devendo o feito aguardar em Secretaria o respectivo pagamento.P.R.I.

**0003742-77.2010.403.6106** - EMERSON GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que, conforme informado pelo réu, o benefício de auxílio-doença estava com alta programada, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de prorrogação do referido benefício, bem como se foi concedido pelo INSS. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados pelo INSS, referentes ao feito nº 1042/2008, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP.Intime-se.

**0004110-86.2010.403.6106** - IVACIR VERGILIO DE PAULA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004747-37.2010.403.6106** - FATIMA APARECIDA BERSA FRANCO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0004951-81.2010.403.6106** - ARLINDO PAGIATTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Intimem-se.

**0006220-58.2010.403.6106** - NEUSA PRATES BUOSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006626-79.2010.403.6106** - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista à autora da contestação apresentada pelo INSS.Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada pelo réu (fls. 46).Intime-se.

**0006980-07.2010.403.6106** - NILVAIR PIRES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 01 de Abril de 2011, às 08:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007841-90.2010.403.6106** - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004161-73.2005.403.6106 (2005.61.06.004161-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-77.2001.403.0399 (2001.03.99.002343-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDERLI ZUCHI) X ANA MONICA GORAYB X ANA PAULA GALAN MILHIM X EMERSON FELICIANO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que houve recolhimento de custas no feito principal e não foi comprovada a alteração da situação econômica. Providencie a parte Embargada o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008130-23.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-28.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HENRY JOSE CORRALES LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Tendo em vista que a Parte Excepta apresentou Agravo de Instrumento (fls. 52/65), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se comunicação sobre o efeito em que foi recebido o recurso. Não sendo concedido o efeito suspensivo, remetam-se ambos os autos, conforme já determinado. Intime(m)-se.

**0008131-08.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-58.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE EDUARDO SAHR HENRIQUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Tendo em vista que a Parte Excepta apresentou Agravo de Instrumento (fls. 52/65), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se comunicação sobre o efeito em que foi recebido o recurso. Não sendo concedido o efeito suspensivo, remetam-se ambos os autos, conforme já determinado. Intime(m)-se.

**0000604-68.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008674-11.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001132-20.2002.403.6106 (2002.61.06.001132-2)** - NONATO E FILHOS LTDA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. LAURO A. LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

**0004480-65.2010.403.6106** - JOSE VALDEMAR CARVALHO X CELIA ANDREA DA CUNHA CARVALHO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movida pelos impetrantes acima especificados em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, em que pretendem declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, denominada de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, os impetrantes trouxeram documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de

ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Indefiro, pois, o pedido de liminar, uma vez que não foi demonstrada a condição de empregador rural ou contribuinte individual pelos impetrantes. Esclareça-se que os documentos juntados não demonstram, ao certo, a condição de empregadores rurais, tendo em vista que estes podem ter desenvolvido atividade em economia familiar, quando devida a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural. Assim, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

**0004492-79.2010.403.6106** - VALDOMIRO BARCOSO SAL X IVONETE MARIA LUZIA SAL (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movida pelos impetrantes acima especificados em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, em que pretendem declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, denominada de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, os impetrantes trouxeram documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Indefiro, pois, o pedido de liminar, uma vez que não foi demonstrada a condição de empregador rural pelos impetrantes. Esclareça-se que os documentos juntados não demonstram, ao certo, a condição de empregadores rurais, tendo em vista que estes podem ter desenvolvido atividade em economia familiar, quando devida a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural. Assim, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

**0004496-19.2010.403.6106** - JOSE STRADIOTTO X MARIA TEREZA SEGUNDO STRADIOTTO (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movida pelos impetrantes acima especificados em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, em que pretendem declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, denominada de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, os impetrantes trouxeram documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Indefiro, pois, o pedido de liminar, uma vez que não foi demonstrada a condição de empregador rural pelos impetrantes. Esclareça-se que os documentos juntados não demonstram, ao certo, a condição de empregadores rurais, tendo em vista que estes podem ter desenvolvido atividade em economia familiar, quando devida a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural. Assim, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

**0008500-02.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE COSMORAMA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 299/303. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Mantenho a decisão agravada pela Impetrante (fls. 329/374), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0008568-49.2010.403.6106** - ULISSES J. CURY FILHO & CIA LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela Impetrante (fls. 748/768), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0009086-39.2010.403.6106** - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA (SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela Impetrante (fls. 1788/1814), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0009140-05.2010.403.6106** - RODRIGO ANTUNES DA SILVA (MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo o Agravo Retido da União (fls. 108/115). Vista à Impetrante para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000031-30.2011.403.6106** - DULI MAGAZINE LTDA - EPP(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela Impetrante (fls. 125/137), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000823-81.2011.403.6106** - CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X HELIO LUCIO ROVERI(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP em que pretende seja declarada ilegal a baixa de seu CNPJ promovida por ato declaratório das autoridades impetradas e, em sede de liminar, pede seja restabelecido seu CNPJ. À inicial, a parte impetrante acostou procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. O ato declaratório que determinou a baixa do CNPJ da Impetrante está bem fundamentado (fls. 1.135/1.140), com amparo legal no artigo 80, 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação atual dada pela Lei nº 11.941/2009, precedida da Medida Provisória nº 449/2008, e com amparo probatório suficiente, ao menos neste exame preliminar da causa, da inexistência de fato da empresa. Com efeito, em princípio, a empresa não conseguiu arrear com sua defesa a prova produzida pela fiscalização tributária de sua inexistência de fato (Representação Fiscal de fls. 168/174 e documentos seguintes), porquanto, como apurado pela fiscalização, não tinha estabelecimento comercial nem empregados próprios e seu sócio majoritário é gerente de outro frigorífico, de nome Frigopoti - Frigorífico Poti Ltda, onde a Impetrante abate bovinos mediante suposto contrato de arrendamento mercantil do estabelecimento. Além disso, apontou a fiscalização que a Impetrante não demonstrou o efetivo recebimento em suas contas do faturamento apurado e que houve venda de couro para uma empresa denominada Couroada Comercial e Representações Ltda, mas com pagamento para a empresa Frigopoti - Frigorífico Poti Ltda, dentre outras circunstâncias, como a inexistência de patrimônio da empresa e de seus sócios, que levaram ao firme convencimento de que a Impetrante é empresa inexistente de fato e instituída com único objetivo não pagar tributos devidos. A inexistência de empregados próprios, em princípio, é revelada já pela cópia do contrato de arrendamento de fls. 229/231, do qual se observa que além do estabelecimento de outro frigorífico (Frigopoti) a Impetrante utilizaria os empregados do Frigopoti - Frigorífico Poti Ltda. O recurso administrativo apresentado pela Impetrante (fls. 1.143/1170) parece mais confirmar os achados da fiscalização tributária do que infirmá-los, visto que com ele traz prova de que seu livro de registro de empregados número 1 foi aberto somente em agosto de 2007, tendo sido contratados pouquíssimos empregados, conforme cópias de fls. 1.176/1.186, que mostram apenas dois motoristas e um vendedor, não obstante o faturamento no ano de 2007 tenha passado de 60 milhões de reais. De outra parte, o julgamento do recurso administrativo interposto no procedimento de declaração de inaptidão do CNPJ da Impetrante, a par de não haver informação sobre sua situação atual, não depende do julgamento do recurso administrativo interposto contra o lançamento de crédito tributário e, não havendo relevância ou plausibilidade em seus fundamentos, não está a autoridade administrativa obrigada a conferir-lhe efeito suspensivo na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99. Em sendo assim, neste exame preliminar da causa, não vislumbro relevância na fundamentação da parte impetrante a ensejar concessão de medida liminar antes das informações das autoridades impetradas. Demais disso, não se pode perder de vista que a Impetrante foi inicialmente constituída com uma sócia majoritária pessoa jurídica com sede no Panamá, com 90% das cotas, sem identificação de seus sócios (fls. 179/185); e que posteriormente essa empresa off shore instalada em um paraíso fiscal cedeu suas cotas a Miguel Pizza Júnior, gerente do Frigopoti - Frigorífico Poti Ltda, o que parece corroborar a conclusão da autoridade fiscal e recomenda cautela no exame da causa e impõe o indeferimento da medida liminar requerida para exame mais aprofundado da causa por ocasião da prolação de sentença. Por essas razões, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se as demais determinações do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, com urgência. Após, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000262-28.2009.403.6106 (2009.61.06.000262-5)** - ANA REGINA DE PAULA RIVIERA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora acima especificada em que alega haver omissão na sentença proferida às fls. 46/47. Aduz a embargante que existe omissão na r. sentença notadamente no que se refere à citação de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, já que houve condenação em honorários advocatícios. Pede, assim, que seja aclarada a sentença de maneira a declarar expressamente a condição da ora embargante, enquanto beneficiária da gratuidade, bem como os reflexos decorrentes de tal condição no tocante a condenação em honorários. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante ao apontar omissão na sentença proferida. Conforme decisão de fls. 20, foram concedidos à Requerente os benefícios da gratuidade. Assim,

acolho os presentes embargos de declaração para dar ao dispositivo da sentença de fls. 46/47 a seguinte redação: Por não concorrer uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagamento pela requerente, no prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702684-91.1993.403.6106 (93.0702684-0)** - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO DINAMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista que a Parte Autora-exequente não concorda com os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, deverá, se o caso, apresentar os cálculos que entende devidos (a título de saldo remanescente), no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0001873-65.1999.403.6106 (1999.61.06.001873-0)** - MOISES ALCANTARA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X MOISES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0009998-17.2002.403.6106 (2002.61.06.009998-5)** - ACIRIA EGIDIO DUTRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X ACIRIA EGIDIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0000891-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000891-0)** - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pela Dra. Ivanilda, providencie a Dra. Tania Marcia dos Santos Rodrigues Rolim, OAB/SP 80.062, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando o substabelecimento mencionado na declaração de fls. 147. Após, promova a Secretaria as anotações no sistema de andamento processual. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a nova advogada da autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

**0004497-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004497-4)** - ELISIO SALVIANO ALVES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISIO SALVIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cancelem-se as requisições de pagamento expedidas (20110000049 e 20110000050). 2) Tendo em vista que o valor do débito judicial apurado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a sentença não foi submetida a reexame necessário, anulo a certidão de trânsito em julgado. 3) Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 475, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008709-39.2008.403.6106 (2008.61.06.008709-2)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação de fls. 142, tendo em vista a divergência dos valores mencionados com os cálculos apresentados pelo INSS. Esclareça ainda, no mesmo prazo, a petição de fls. 143, tendo em vista que o valor devido ao autor não atinge sessenta salários mínimos, bem como os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor, nos termos da nova Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 122 de 28/10/2010. Após os esclarecimentos, havendo concordância com os cálculos de fls. 134/138, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado. Intimem-se.

**0001399-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001399-4)** - CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO DE SOUZA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre as considerações da Contadoria do INSS de fls. 170/172, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não concorde, deverá promover a execução, nos termos do art. 730, do CPC, apresentando os cálculos que entende devidos. Intime-se.

**0008775-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008775-8)** - FABIO MATIAS BARONI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FABIO MATIAS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001941-78.2000.403.6106 (2000.61.06.001941-5)** - MARIO NAKAOSKI JUNIOR(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO NAKAOSKI JUNIOR

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 369/371. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0025521-53.2003.403.6100 (2003.61.00.025521-1)** - ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE X CELL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X LIGA RIOPRETENSE E REGIONAL DE VOLEIBOL X VENEZA EVENTOS LTDA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE E REGIONAL DE VOLEIBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENEZA EVENTOS LTDA

Considerando a manifestação da CEF-exequente, que alega que o acordo refere-se apenas aos honorários advocatícios, restando o pagamento da multa por litigância de má-fé, mais a indenização, indefiro o pedido de desbloqueio de valor. Determino a transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito à disposição deste Juízo, na agência nº 3970, da CEF. Após o prazo para eventual recurso da parte executada, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente a CEF planilha do valor remanescente devido, descontando os valores depositados. Intimem-se.

**0000573-29.2003.403.6106 (2003.61.06.000573-9)** - RACHEL MOTTA BELLINTANI X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X MARIA ISABEL BELLINTANI X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RACHEL MOTTA BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre as petições/dépósitos/considerações apresentadas pela CEF-exequente às fls. 311/338 e 340/367, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006896-50.2003.403.6106 (2003.61.06.006896-8)** - GISELDA CELIA DOMPIERI(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GISELDA CELIA DOMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 182, conforme determinado no r. despacho de fls. 181, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

**0003970-62.2004.403.6106 (2004.61.06.003970-5)** - CARLOS ROBERTO SANCHES X MARIANGELA ALVES DE FARIA SANCHES(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS



ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANGELA ALVES DE FARIA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 196/201, conforme determinado no r. despacho de fls. 195, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

**0003721-77.2005.403.6106 (2005.61.06.003721-0)** - MARIA DA SILVA DANELUZZI X MONICA DA SILVA DANELUZZI X JOAO BAPTISTA DANELUZZI FILHO X JOAO BAPTISTA DANELUZZI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DA SILVA DANELUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA DA SILVA DANELUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BAPTISTA DANELUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 179/182, conforme determinado no r. despacho de fls. 178, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

**0005200-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005200-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelas rés-exequentes às fls. 430/431 e 434/435. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelos credores (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - OBSERVAR QUE SÃO 02 EXECUÇÕES DISTINTAS. Intime(m)-se.

**0010226-16.2007.403.6106 (2007.61.06.010226-0)** - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FERNANDES

Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, do bloqueio de valor efetuado, conforme planilha de fls. 87/88, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do valor bloqueado, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0001898-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001898-7)** - CONCEICAO CONSTANTINA LOPES X MARIA LUCIA LOPES FERREIRA X ANTONIO APARECIDO LOPES X JOSE VIEIRA LOPES X JOAO VITOR VIEIRA LOPES X GERALDO VIEIRA LOPES X ADAO VIEIRA LOPES X OSCAR VIEIRA LOPES X EVA DE FATIMA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X IZOLINA VIEIRA LOPES DA SILVA(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CONCEICAO CONSTANTINA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA DE FATIMA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VITOR VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZOLINA VIEIRA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que foi expedido o Alvará de Levantamento de nº. 46/2011, neste feito, determino as seguintes providências: 1) Providencie a Secretaria a custódia do referido Alvará no cofre desta Secretaria, aguardando-se as providências futuras, certificando-se nos autos. 2) Tendo em vista que são diversos beneficiários da verba, deverá o advogado da Parte Autora informar o valor devido, de forma individual, a cada um dos co-autores, para expedição de diversos Alvarás (caso em que será cancelado o Alvará expedido). 3) Ou, juntar autorização individual assinada por todos os co-Autores, autorizando o Sr. Adão Vieira Lopes a receber em nome de todos os beneficiários. Saliento que o prazo de validade do Alvará de Levantamento expedido é de 60 (sessenta) dias e foi expedido em 02/02/2011. Intime(m)-se.

**0006061-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006061-0)** - DOLORES DE CAIRES X JOSE LEITAO DUARTE JUNIOR(SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DOLORES DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEITAO DUARTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que às fls. 163 a CEF-exequente concorda com o valor executado pela Parte Autora-exequente (fls. 149/151 - R\$ 3.797,63 de principal e R\$ 379,76 de sucumbencia, totalizando R\$ 4.177,39), e, o fato dela ter depositados valores diferentes às fls. 159/160, entendo que do depósito de fls. 159 deverão ser pagos o principal e a sucumbencia. O que sobrar deste depósito de fls. 159 e a totalizadade do depósito de fls. 160 deverão retornar aos cofres da CEF.Requeiram a Parte Autora-exequente e a CEF a expedição de Alvará de Levantamento de suas respectivas quantias, nos moldes acima explicitados, no prazo comum de 10 (dez) dias.Com o(s) requerimento(s), expeça-se o necessário, comunicando-se para retirada e levantamento do(s) Alvará(s) expedido(s) dentro do prazo de validade. Com a juntada das cópias liquidadas, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0008011-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008011-5)** - IZIDORO ARANTES PARANHOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IZIDORO ARANTES PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 84 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para análise dos cálculos/dépósitos efetuados pela CEF-exequente.Intime-se.

**0010644-17.2008.403.6106 (2008.61.06.010644-0)** - JOSE FERREIRA CAJANGO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE FERREIRA CAJANGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 85/88, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

**0012909-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012909-8)** - ADILIA PIRES MACHADO X LUIS CARLOS PIRES MACHADO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS CARLOS PIRES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 57, 58 e 72, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0013369-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013369-7)** - ATILIO GRATON - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BIGARAN GRATON(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ATILIO GRATON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 93/95, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5777**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008361-55.2007.403.6106 (2007.61.06.008361-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE BELETTI(SP062612 - JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista ao requerido e ao MPF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0003143-12.2008.403.6106 (2008.61.06.003143-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOVENIR DOS REIS GIANOTI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES

TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista aos requeridos e ao MPF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0003375-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003375-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PERESI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista aos requeridos, à União Federal e ao MPF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0008723-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008723-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO APARECIDO BERNABE(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista aos requeridos e ao MPF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0008725-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008725-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista aos requeridos, à União Federal e ao MPF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0009423-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009423-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO MACHADO BORGES(SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista ao requerido, à União Federal e ao MPF para resposta.Ao SEDI, conforme já determinado à fl. 237.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0010781-96.2008.403.6106 (2008.61.06.010781-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista aos requeridos, à União Federal e ao MPF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009651-42.2006.403.6106 (2006.61.06.009651-5)** - CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA(SP217578 - ANGELA PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando improcedente o pedido, por reconhecer a existência da prescrição. Alega que a sentença proferida apresenta contradição quanto à fixação da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, equivocadamente com base no valor dado à causa inicialmente, deixando de considerar o real valor da causa, fixado em R\$ 7.126.943,92, conforme decisão proferida em IVC. Ainda, apontou erro material na sentença, uma vez que extinguiu o processo pela ocorrência da prescrição, com base no inciso I do artigo 269 do CPC, quando o correto seria fundamentar no inciso IV do mesmo artigo. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Observe-se, em primeiro lugar, que a obscuridade ou contradição à qual se refere o inciso I do artigo 535 do CPC, sanável pela via dos embargos de declaração, diz respeito a ponto sobre

o qual falta clareza no entendimento do julgador. No caso, entendo que o inconformismo do embargante em relação à verba sucumbencial não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão, mas sim de decisão tomada a partir de um critério estabelecido pelo magistrado, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais, em valor certo, por apreciação equitativa (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). Inexiste, portanto, o vício alegado. Quanto à extinção do feito nos termos do inciso I do artigo 269, do CPC, constante do primeiro parágrafo do dispositivo, conforme ressaltado pela embargante, trata-se de erro material no julgado, corrigível de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, I, do CPC, devendo o julgado ser corrigido nesse ponto. Assim, o pedido foi julgado improcedente, reconhecendo o Juízo a ocorrência da prescrição, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença, corrigindo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na sentença, para o fim de constar no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 654/v.), o seguinte: Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, pelas razões acima expostas. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 20/2010, fl. 137). P.R.I.C.

**0001153-15.2010.403.6106 (2010.61.06.001153-7) - NEUSA LUCINDA TOZO X EMYGDIO TOZO TEDESCHI X EMILIO TOZZO X LUCINDA ZANGIROLAME ROZO (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ao SEDI para inclusão de Emílio Tozzo e Lucinda Zangirolami Tozo como sucedidos, conforme já determinado à fl. 110. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Sem prejuízo, esclareça o requerente Emygdio Tozo Tedeschi a divergência entre o nome constante nos seus documentos pessoais e no extrato de fl. 23, ocasião em que a Sra. Neusa Lucinda Tozo deverá informar acerca da existência de documentos onde conste o seu nome de casada: Neusa Lucinda Tozo Tedeschi. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0001348-97.2010.403.6106 - LUIZ FERNANDO KUNII (SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. LUIZ FERNANDO KUNII ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança conta 00018735-8, no valor de R\$ 5.184,03. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o

argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de

janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º

2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989.

INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os

convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...)** 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado

novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II -



como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de

uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 00018735-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001978-56.2010.403.6106** - ANTONIO COSTA LIMA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 60: Concedo de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 59, sob as penalidades já descritas. Sem prejuízo, na mesma ocasião, manifeste-se acerca dos extratos apresentados às fls. 61/63, promovendo também em relação a esta conta a inclusão do segundo titular, nos termos da determinação de fl. 59. Transcorrido o prazo mencionado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002044-36.2010.403.6106** - ANNA MARCIANO BORGES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para integral cumprimento do despacho de fl. 55, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo mencionado venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002050-43.2010.403.6106** - ANTONIO DA COSTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ANTONIO DA COSTA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00021428-8, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 52/54. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer

o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como

aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao

ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser

corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de

31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00021428-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002097-17.2010.403.6106** - ENRICO ROMEO ADOLFO RESTIVO BIAGI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ENRICO ROMEO ADOLFO RESTIVO BIAGI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90



(44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00021653-6, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 49/53. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na

primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi

determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados.

Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior

ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese

estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 00021653-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002506-90.2010.403.6106** - ANDRE GODOY RODRIGUES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para integral cumprimento do despacho de fl. 52, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo mencionado venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002515-52.2010.403.6106** - HELENA CANTARIM (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para integral cumprimento do despacho de fl. 56, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo mencionado venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002699-08.2010.403.6106** - CLEA DE ASSIS SOUZA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 73/77: Abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da informação de inexistência de contas em seu nome. Na mesma ocasião, cumpra o despacho de fl. 71 no tocante à informação sobre os índices de correção a serem aplicados em sua caderneta de poupança. Transcorrido o prazo mencionado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002715-59.2010.403.6106** - ORLANDO CASSIANO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para integral cumprimento do despacho de fl. 56, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo mencionado venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003111-36.2010.403.6106** - MARIA LUCIA VEJAM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para integral cumprimento do despacho de fl. 51, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo mencionado venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003121-80.2010.403.6106** - GERALDA BOCHIO RIBEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para integral cumprimento do despacho de fl. 53, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo mencionado venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003329-64.2010.403.6106** - BRAZ MORELE DE TOLEDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. BRAZ MORELE DE TOLEDO, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 013.00022001-6 e 013.00022905-5, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos (fls. 41/43). Petição da CEF, informando que a conta 013.00022905-5 teve encerramento em dezembro de 1988, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 53/57). Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que

aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta



de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada

no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido

pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não

conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 -

44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, conforme petição de fl. 53, a CEF informou que a conta-poupança em nome do autor, nº 013.00022905-5, teve encerramento em dezembro de 1988, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação a essa conta. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00022001-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta 013.00022905-5, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003381-60.2010.403.6106 - MAFALDA BASSAN TREVISAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para integral cumprimento do despacho de fl. 53, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo mencionado venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003382-45.2010.403.6106 - CLARICE FURLANETTO WATANABE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. CLARICE FURLANETTO WATANABE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00016017-7, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 50/55. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do

Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do

artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado

pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a



promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição

Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria,

conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00016017-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003937-62.2010.403.6106 - AMILTON SEGALOTTO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. AMILTON SEGALOTTO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de junho/87 (26,06%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança conta 013.00000904-2, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 61/69. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990

(44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente

Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º

2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei

8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, de 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação

unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, junho/87 (26,06%) e abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente.



Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de junho/87 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00000904-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 07.87 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004589-79.2010.403.6106 - FABIO FERNANDO MENDONCA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Fls. 65: Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para a retirada da inscrição do nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito. nifConsideringando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro a antecipação da tutela quanto a isto. Diante do exposto defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré efetue a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito, em relação aos apontamentos originados da dívida discutida nestes autos. Oficie-se conforme requerido à fl. 50. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que deverá se manifestar acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Por fim, oficie-se ao Distrito Policial de Tatuí (1º DP), encaminhando cópia de fl. 48. Intimem-se. Fl. 67: Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006513-28.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA RAMOS CANTRERA (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça a autora a prevenção apontada (fls. 36/41), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo mencionado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 5786**

#### **MONITORIA**

**0008289-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)**

Fls. 118/122 e 125/130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000662-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO**

FRANCISCO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001467-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLARICE FERMINA BRAGA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP, visando ao pagamento, pelo requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 20 e o endereço informado às fls 31/32. Na seqüência, intime-se a autora para retirá-la e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos, no prazo e 20 (vinte) dias.

**0003689-96.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES PIOVESAN MARTINS MELLO

Prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 62, apresentando os quadros de fls. 03 com as alterações requeridas às fls. 60/61, acompanhado da necessária cópia para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003418-87.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008661-4)) LUDI QUIMICA RIO PRETO LTDA ME X MARIA DA GRACA FIRMINO X NEIDE APARECIDA PACHECO RIBEIRO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos. Trata-se de Embargos à execução, que LUDI QUÍMICA RIO PRETO LTDA - ME, MARIA DA GRAÇA FIRMINO e NEIDE APARECIDA PACHECO RIBEIRO interpôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Impugnação aos embargos às fls. 116/154. Petição das embargantes, comunicando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito (fls. 156/157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que a execução n. 0008661-46.2009.403.6106 foi extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, em razão de transação entre as partes. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extintos devem ser os embargos em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas e honorários já quitados, nos termos do acordo firmado. Apense-se este feito à Execução n. 0008661-46.2009.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008869-06.2004.403.6106 (2004.61.06.008869-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-24.2004.403.6106 (2004.61.06.000681-5)) OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007833-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007833-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NILZA MARIA FERREIRA

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, a importância bloqueada. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no segundo parágrafo desta decisão, no tocante ao valor

ínfimo das custas remanescentes.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se for o caso.

**0007529-22.2007.403.6106 (2007.61.06.007529-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA - EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM  
Fl. 112: Defiro o requerido pela exequente. Intimem-se os executados, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**0012703-12.2007.403.6106 (2007.61.06.012703-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO X APARECIDA DE FATIMA LONGHITANO ROVIRIEGO  
Fls. 124/137: Diante de todo o processado, defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Receita Federal solicitando informação acerca do rol de bens dos executados constantes das três últimas declarações de imposto de renda.Com a vinda dos documentos, que deverão ser arquivados em pasta própria, dê-se vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, adotando-se as cautelas necessárias.Intime-se.

**0008661-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008661-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LUDI QUIMICA RIO PRETO LTDA ME X MARIA DA GRACA FIRMINO X NEIDE APARECIDA PACHECO RIBEIRO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUDI QUÍMICA RIO PRETO LTDA - ME, MARIA DA GRAÇA FIRMINO e NEIDE APARECIDA PACHECO RIBEIRO. Citadas as executadas (fls. 39, 50 e 52). Petição das executadas, informando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente (fl. 78). Com a composição das partes, o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, devido à transação entre as partes.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Apense-se a este feito os embargos à execução n. 0003478-87.2010.403.6106.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **HABEAS DATA**

**0000558-79.2011.403.6106** - ARMINDA DA SILVA BERNARDO(SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP268083 - JULIANA CROFFI GERMANO) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97, notifiquem-se os coatores, a fim de que, no prazo legal, apresentem as informações. Com a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013659-67.2003.403.6106 (2003.61.06.013659-7)** - POSTIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.034520-2.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0008816-15.2010.403.6106** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

Intime-se a subscritora da petição de fls. 298/299, Dra. Juliana Parisi Weintraub, para que regularize a representação processual, uma vez que não tem poderes para representar a impetrante nestes autos, sob pena de ser havido como inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001153-78.2011.403.6106** - LUACIANA DE MOURA-ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos

termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas processuais respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96;b) autenticando os documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado;c) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia do documento de fl. 11, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016, de 07/08/2009;c) cumprindo o disposto no Provimento 321/2010, consoante já determinado à fl. 154;d) esclarecendo se há procedimento criminal instaurado em relação ao bem objeto da apreensão, juntando a documentação pertinente. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012702-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J ALVES E JERONIMO LTDA ME X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO X JULIANA ALVES**

Vistos. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra J. ALVES E. JERÔNIMO LTDA ME, SILVANA APARECIDA JERÔNIMO BOZOTO e JULIANA ALVES, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. A liminar foi deferida (fls. 36/37). Petição da autora, requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito pelos requerentes (fl. 148/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os requerentes efetuaram o pagamento do débito junto à autora, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001031-65.2011.403.6106 - MARIA CHUMPATO DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 292, parágrafo 1º, inciso III, é permitida a cumulação de pedidos num único processo, desde que para todos seja adequado o mesmo tipo de procedimento. No presente caso, os procedimentos são incompatíveis, na medida em que a notificação visando à interrupção da prescrição (artigo 867, do CPC) não admite defesa nos autos próprios autos, devendo, após a intimação, serem os autos entregues à parte independentemente de traslado, nos termos do artigo 871 e 872, do mesmo diploma legal, ao contrário do que acontece na medida cautelar de exibição. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularize a inicial, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001033-35.2011.403.6106 - ARGEMIRO ZANELATTO(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o requerente o aditamento da petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) autenticando os documentos de fl. 10, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; b) cumprindo o disposto no Provimento 321/2010, consoante já determinado à fl. 11. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000681-24.2004.403.6106 (2004.61.06.000681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA**

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as

partes.Fls. 69/71: Anote-se. Intime-se o requerido, por carta, para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, em igual prazo.Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5790**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060066-88.2000.403.0399 (2000.03.99.060066-8)** - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES X OSWALDO BOAVENTURA X LOURIVAL RASCAZZI X MANOEL MESSIAS MUNIZ BARRETO X SOLANGE BASILIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que OSMAR JOSÉ FACIN move contra , visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou conta de liquidação e efetuou depósito judicial do valor devido, com os quais o exequente concordou.É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, com o qual o exequente concordou, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pelo exequente.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0060147-37.2000.403.0399 (2000.03.99.060147-8)** - EDILEUZA VIALE X JOAQUIM ROSA X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANTONIO VALERIO X MARIA CARVALHO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que OSMAR JOSÉ FACIN move contra , visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou conta de liquidação e efetuou depósito judicial do valor devido, com os quais o exequente concordou.É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, com o qual o exequente concordou, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pelo exequente.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0063415-02.2000.403.0399 (2000.03.99.063415-0)** - JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES X ALZIRA IEZI DE ALMEIDA SOBREIRO X VADIR DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que OSMAR JOSÉ FACIN move contra , visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou conta de liquidação e efetuou depósito judicial do valor devido, com os quais o exequente concordou.É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, com o qual o exequente concordou, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pelo exequente.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5792**

##### **MONITORIA**

**0009226-54.2002.403.6106 (2002.61.06.009226-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ciência às partes da descida do feito.Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 226, 242/243) e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o patrono das partes.

**0003039-25.2005.403.6106 (2005.61.06.003039-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 138, intimando a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, observando a decisão de fls. 129/131, que deu parcial provimento à apelação da requerida.

**0007635-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007635-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA  
Fls. 62/81: Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do réu. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando a decisão de fl. 25. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0008527-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008527-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OSVALDO ALVES DE TOLEDO FILHO

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do réu, a fim de viabilizar o prosseguimento da ação.

**0001345-45.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLODOALDO LUCAS DE LIMA

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória, sem cumprimento, por não ter sido depositado o valor correto da condução do Oficial de Justiça (fls. 29/34). Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001857-28.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEL CESAR BORGES BORTOLOTTI

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 163, para que informe o atual endereço da co-ré Kavflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda. Com a vinda da informação, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 142. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003290-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILMARA CRISTINA TOMEATTI BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE)

Fls. 30/36: Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da possibilidade de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda, com designação de audiência de conciliação, se necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Fls. 138/144: Abra-se vista à exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os atuais endereços da empresa executada e dos executados Selma Maria Camuri Firmino Carlos e João Firmino Carlos Filho. Na inércia, aguarde-se a decisão dos embargos opostos pela co-executada Doracy Fermino Carlos (0003148-97.2009.403.6106). Intime-se.

**0003816-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003816-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Fl. 118: Anote-se. Defiro a exequente vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para que se manifeste quanto aos valores bloqueados (fls. 82/83) e para que, em cumprimento à determinação de fl. 102, informe qual demonstrativo deve prevalecer, diante da divergência entre os esclarecimentos prestados às fls. 107 e 114. Intime-se.

**0002081-68.2007.403.6106 (2007.61.06.002081-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X

ANTONIO VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X PAULINO DONIZETE VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se a decisão dos embargos à execução - processo nº 0006491-72.2007.403.6106.Intimem-se.

**0004567-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004567-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X V.NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO

Abra-se vista à exequente da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 66, para que requeira o que de direito.Anote que os executados foram citados e que não foram localizados bens passíveis de penhora.Intime-se.

**0006098-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006098-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

Abra-se vista à exequente da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 78/79, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Anote que a empresa e a co-executada Lucimara Aparecida Lino Hipólito foram citados e que não foram encontrados bens passíveis de penhora. Já, o executado Odair José Hipólito não foi localizado para citação.Intime-se.

**0007405-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007405-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METTA TRANSPORTES E PRESTACOES DE SERVICOS AGRICOLAS MONTE APRAZIVEL LTDA X FABIO MARCHI DA SILVA X OTAVIO FOCHI

Ciência à exequente do bloqueio efetuado (fl. 94).Requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive quanto ao prosseguimento, vez que a importância bloqueada não é suficiente à garantia da execução.Intime-se.

**0007719-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista o desapensamento dos embargos à execução, processo nº 0008698-73.2009.403.6106 (fl. 36) deste feito, intimem-se os executados para que regularizem a representação processual, juntando instrumento de mandato nestes autos.Fls. 43/45: Ciência às partes do bloqueio efetuado.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEL CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Certidão de fl. 92: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0003252-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES

Fls. 33/34: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006510-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006510-9)** - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO - ESPOLIO(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X TEREZA ROIO DOS SANTOS(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do feito.Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 182/183) e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias.Mantenha-se o apensamento do Agravo de Instrumento (2008.03.00.011669-2), convertido em retido.Intime-se o patrono das partes.

**0006029-81.2008.403.6106 (2008.61.06.006029-3)** - ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do feito. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/109) e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o patrono das partes.

#### **Expediente Nº 5793**

#### **MONITORIA**

**0007033-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007033-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NEIDE APARECIDA LIMA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF à fl. 176. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 175. Intime(m)-se.

**0003680-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003680-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TIAGO JOSE LOPES SALGADO X NEWTON RUIZ SALGADO

Fl. 122: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do requerido Tiago José Lopes Salgado, a fim de viabilizar a sua intimação da decisão de fl. 116 e o prosseguimento do feito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007229-65.2004.403.6106 (2004.61.06.007229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO

Fl. 109: Indefiro, uma vez que a medida já foi adotada e restou infrutífera, conforme se pode ver às fls. 68/72 e 82/86. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 82, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0006530-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006530-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

Fls. 125/126: Diante da manifestação da exequente, fica liberada a penhora incidente sobre os bens descritos no auto de fl. 24. Previamente à apreciação do pedido de expedição de ofício à Receita Federal, comprove a CEF as diligências empreendidas visando à localização de outros bens passíveis de penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Na silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 123, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008323-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008323-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 130/144). Anoto que as executadas não foram citadas, vez que não localizadas no endereço informado à fl. 69. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

**0011320-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011320-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME X KLEBER FERNANDO ADOLPHO

Fl. 127: Indefiro, eis que já foi expedido mandado para cumprimento nos endereços indicados, cujas diligências restaram negativas, conforme certidão de fls. 124/125. Informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o atuais endereços dos executados, atentando-se para o número de telefone informado à fl. 71. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005578-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005578-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DE SOUZA XAVIER(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIÉ)

Fl. 106: Indefiro, eis que tal providência já foi adotada e resultou negativa, conforme extratos juntados 80/81. Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se a determinação de fl. 69, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005961-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005961-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA - EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO



ALTEM(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Fl. 106/121: Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0007742-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007742-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NELSON PASCOAL DE CARVALHO

Fls. 44/73: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, inclusive quanto aos valores bloqueados pelo Juízo Deprecado. Prazo: 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008655-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008655-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X AYLA ELIZA MENDES DE OLIVEIRA X MARCUS RENE MUNHOZ

Fls. 44/45: Indefiro o requerido, haja vista que tal medida foi adotada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008924-78.2009.403.6106, em que figuram os mesmos executados, e restou infrutífera, conforme se pode verificar às fls. 51/53 daqueles autos. Providencie a Secretaria o apensamento provisório destes autos aos da execução acima mencionada. Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008924-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008924-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X MARCUS RENE MUNHOZ X AYLA ELIZA MENDES DE OLIVEIRA

Fls. 51/53: Infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002974-54.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOANA PONCIANO ME X JOANA PONCIANO

Fls. 31, 36 e 39: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003251-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BATALHA E BATALHA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Fls. 52 e 54: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002301-42.2002.403.6106 (2002.61.06.002301-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE APARECIDO PETROLICIO

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Dê-se nova vista à CEF da guia de depósito juntada à fl. 212 para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0004384-94.2003.403.6106 (2003.61.06.004384-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLOREOLOGIA PRODUTOS NATURAIS LTDA. - ME.(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Fl. 348: Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0005081-18.2003.403.6106 (2003.61.06.005081-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONFECÇÕES PATROPY LTDA.(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO) X MARIO APARECIDO LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Fls. 265/279: Tendo em vista o óbito da co-executada Guilhermina de Mendonça Lago (fl. 273), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 791, II c.c. artigo 265, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes manifestem-se sobre a habilitação de eventuais herdeiros, juntando, se for o caso, a documentação pertinente. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0004408-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004408-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS DA SILVA CARRARA  
Fls. 126/127: O cadastramento da ordem de bloqueio junto ao sistema Bacenjud é feito por meio do número de inscrição da parte requerida no CPF/CNPJ.No caso, o número utilizado é o constante da petição inicial e do documento trazido pela autora (fl. 34).Assim, abra-se nova vista à CEF para que esclareça a divergência de nomes, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0000088-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000088-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fls. 128/136: Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, novo cálculo de liquidação, observando os limites da decisão exequenda.Com a juntada da planilha de cálculo, intimem-se os executados para que paguem a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009202-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009202-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS

Fl. 35: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 19.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5794**

#### **MONITORIA**

**0010003-73.2001.403.6106 (2001.61.06.010003-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARAUJO & ARAUJO - SANTA ADELIA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X INEZ LOPES DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000471-70.2004.403.6106 (2004.61.06.000471-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONATO CANDIDO LA RETONDO

Fl. 75: Nada a apreciar, diante da sentença de fl. 70.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000479-47.2004.403.6106 (2004.61.06.000479-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONATO CANDIDO LA RETONDO

Fl. 136: Nada a apreciar, diante da sentença de fl. 122 e verso.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004969-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004969-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA ME X LOURDES APARECIDA GIOTTO FAGUNDES X CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES

Fls. 119/125: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

**0008114-74.2007.403.6106 (2007.61.06.008114-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS IMPERIAL CATANDUVA LTDA X RITA DE CASSIA MARCANDALLI COSTA X OSMAIL CEZAR COSTA

Fl. 111: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

**0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Cumpra-se a determinação de fl. 152, remetendo os autos ao arquivo, eis que, transcorrido o prazo da suspensão, nada foi requerido pela exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0003043-23.2009.403.6106 (2009.61.06.003043-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUCIO HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO X LAIDE BATISTA DA SILVA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Fls. 124/127: Diante da sentença de fls. 92/verso, nada a apreciar. Ademais, Talita Aragão Martins não integra o pólo passivo desta execução. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009302-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009302-3)** - ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010167-33.2004.403.6106 (2004.61.06.010167-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AURELIO DA SILVA JOSE BONIFACIO ME X MARCOS AURELIO DA SILVA X WILMA ENI SOLDAN DA SILVA

Fl. 170: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5795**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003317-02.2000.403.6106 (2000.61.06.003317-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS VILA

Fl. 267: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação da CEF, determino a liberação, através do sistema BACENJUD, do valor bloqueado (R\$36,05 - fl. 238). Cumpra-se. Intime-se.

**0010771-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010771-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Considerando que a importância bloqueada (R\$0,05 - fl. 127) é ínfima, determino a sua liberação, através do sistema BACENJUD. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004971-77.2007.403.6106 (2007.61.06.004971-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BOZOTO E CIA LTDA ME X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO X GERALDO BOZOTO

Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$3,01 - fl. 118), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 32.516,89 - fl. 62), determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Fl. 151: Defiro o requerido pela

exequente. Intimem-se os executados, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0004544-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004544-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA**

Fl. 84: Defiro. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do executado por meio do sistema BACENJUD. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 20. Restando negativa a busca, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003046-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORLEANS TONELO FAUAZ ME X ORLEANS TONELLO FAUAZ**

Considerando que a quantia bloqueada (R\$0,50 - fl. 66) é ínfima, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se

**0006087-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA**

Considerando que a quantia bloqueada (R\$3,50 - fl. 56) é ínfima, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se

**0007803-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA**

Fls. 51/52: Defiro. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do executado por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 28. Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000206-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DORCIVAL RAMOS TRANSPORTES - ME X DORCIVAL RAMOS**

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a penhora on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fls. 41/42). Decido. Inicialmente, tendo em vista o requerimento formulado no item a (fl. 42), anoto que o decurso do prazo para oposição de embargos já restou certificado, conforme se pode ver à fl. 38. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002105-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA**

Fls. 44/45: Defiro. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da ré por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 27. Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Com

a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002812-59.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

Fls. 48/49: Observo que pedido idêntico foi apreciado e deferido nos da execução de título extrajudicial n° 0002105-91.2010.403.6106, em que figuram as mesmas executadas. Assim, determino à Secretaria que proceda ao apensamento provisório destes autos aos daquela execução, bem como que, oportunamente, providencie o traslado para este feito dos extratos relativos às pesquisas lá efetuadas. Restando frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 31. Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exeqüente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000538-06.2002.403.6106 (2002.61.06.000538-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ PAULO ZARDINI(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 192/193), o executado ficou-se inerte (fl. 198). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a penhora on-line, mediante bloqueio de numerário em nome do executado (fl. 202). Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 193), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000072-41.2004.403.6106 (2004.61.06.000072-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado ficou-se inerte (fl. 204). Intimada, a exeqüente requereu a penhora on line, mediante bloqueio de numerário em nome do executado (fl. 208). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 198 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 196/197), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$18.997,88. Cumpra-

se. Intime(m)-se.

**0000476-92.2004.403.6106 (2004.61.06.000476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEMIA BIANCHI DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES) X ADAO PEDRO DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES)**

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes (fl. 115).Intimada, a exequente requereu a penhora on line, mediante bloqueio de numerário em nome dos executados (fl. 119).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 111 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 109/110), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$11.927,46.Cumpra-se. Intimem-se.

**0007401-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)**

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 149 e 152), o executado quedou-se inerte (fl. 153). À fl. 159, a exequente requereu a penhora on-line, vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora.Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 147/148), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1808**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008872-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008872-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BATISTA GREPE(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

Considerando a manifestação do autor às f. 244, prossiga-se o feito. Defiro a produção de prova oral requerida. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os

fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALTER SANCHES MALERBA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do réu WALTER SANCHES MALERBA, suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao autor para manifestação. Intime(m)-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004458-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004458-8)** - JANAINA MARIA GABRIEL(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a vista dos autos SOMENTE EM SECRETARIA, pelo prazo de 10 (dez) dias, vez que o subscritor da petição de f. 160 não tem procuração nos autos.Findo o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0006634-71.2001.403.6106 (2001.61.06.006634-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE PURINI NETO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Ante o teor das petições de f. 405/407 e 409, intime-se o réu JOSE PURINI NETO para que forneça os dados bancários (banco, agência, número da conta) para devolução da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD (f. 398). Intime(m)-se.

**0004380-23.2004.403.6106 (2004.61.06.004380-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA CELIA BARBOSA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

Diante da manifestação de desistência às fls. 185/186, com expressa aquiescência da executada (fls. 186), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005960-88.2004.403.6106 (2004.61.06.005960-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DI JACINTHO & CIA LTDA X GISELLE CRISTINE DI JACINTHO SANTOS VAZ LEITE X SILVANO VAZ LEITE

Considerando que desde de novembro de 2009 a autora CAIXA ECONÔMIA FEDERAL não se manifesta nos autos, apesar de intimada por duas vezes, conforme f. 168/171, determino novamente a sua intimação para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos, sob pena de aplicação do art. 267, III do CPC.Intime(m)-se.

**0002040-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002040-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 22.628,49 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) provenientes de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - PF - Contratos de Crédito Rotativo firmados em 13/04/2007 e 08/11/2007.Juntou com a inicial documentos (fls 07/37).Às fls. 77, a autora juntou petição informando que a ré efetuou o pagamento do débito representado pelos contratos que são objeto da presente ação, requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pela ré, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.A própria autora, em petição de fls. 77, afirma que houve o pagamento do débito, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - pagamento de dívida relativa a Contratos de Crédito Rotativo, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão,

qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO

Manifeste-se a autora acerca do teor de f. 83/86, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0006395-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006395-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOAO GILBERTO QUEIROZ JUNIOR

Considerando que houve interposição de embargos monitórios, manifeste-se o réu acerca do pedido de extinção da ação formulado pela autora à f. 101, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR

Intime-se a autora para que esclareça o teor da petição de f. 111 em relação aos endereços constantes na pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000896-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000896-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROSEMERI CASSIA SUMMCHEN VIANNA

Intime-se a autora para que esclareça a divergência quanto ao teor das petições de f. 41/42, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003049-93.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NILTON JOSE DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que o réu embargante não concordou pela extinção do feito formulada pela autora embargada dou pela continuidade do feito. Recebo os embargos de f. 43/68 e petição de f. 72/74, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002161-76.2000.403.6106 (2000.61.06.002161-6)** - CAPARROZ COMERCIAL SANTA FESSULENSE DE VEICULOS LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até o momento não houve manifestação, intime-se a autora pessoalmente para se manifestar acerca da decisão de f. 178, no prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0005528-74.2001.403.6106 (2001.61.06.005528-0)** - ROSA CLARINDA FILO ALVES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O contrato de honorários advocatícios forma relação jurídica material distinta daquela deduzida em Juízo, não competindo à Justiça Federal a execução do título executivo, porquanto trata-se de lide entre particulares, não participando dessa relação nenhum ente federal (CF, art. 109). Esse entendimento é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Entre várias decisões, trago uma à colação: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO BOJO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, 4º E DO ART. 24, 1º, DA LEI N.º 8.906, DE 04.07.1994 - IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A TEOR DO ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Em que pese o art. 22, 4º, e o art. 24, 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), estatuírem, em favor do advogado, faculdade jurídica de pedir, nos autos do processo em que



tenha atuado, a execução do seu contrato de honorários, inclusive por dedução da quantia a ser recebida pelo outorgante do mandato, exsurge evidente, in casu, que ditas cominações legais não podem, em linha de princípio, ser ativadas no âmbito da Justiça Federal, notadamente à vista do preceito do art. 109, da Constituição Federal.- Nessa medida de direito, abstraindo-se de positivar, in casu, detidas considerações acerca da validade, do teor e do alcance de contrato de prestação de serviço de advocacia e de cláusula de remuneração profissional nele estipulada, a só circunstância da estipulação de direito material vincular pessoas desprovidas de prerrogativa de foro perante órgãos jurisdicionais da Justiça Federal evidencia a manifesta incompetência do MM. Juízo a quo para a tomada das providências vindicadas, dirigidas, como se vê, à satisfação do crédito remuneratório contratual do advogado.- Agravo interno desprovido.(TRF 2ª REGIÃO - AGRAVO INTERNO - 116264 Processo: 200302010088632 UF: RJ, 6ª TURMA, DJU:22/09/2003, PÁGINA: 462, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)Posto isso, indefiro o requerido à f. 382/383.

**0012342-34.2003.403.6106 (2003.61.06.012342-6) - GERONIMO ROSSI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/01/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011620-63.2004.403.6106 (2004.61.06.011620-7) - LUZIA BROISLER DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA BALISTA X MARIA INES DA SILVA BROISLER X LURDINEIS DA SILVA GARCIA X LUIZA SUELI DA SILVA RENZO X MERCEDES DA SILVA TORRES X SIRLEI PERPETUA DA SILVA PASCHOALATTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0005818-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005818-2) - NEUZA LUZIA CAVALARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafo, 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006228-11.2005.403.6106 (2005.61.06.006228-8) - OSVALDO SANITA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

**0010252-82.2005.403.6106 (2005.61.06.010252-3) - MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no

prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0000984-33.2007.403.6106 (2007.61.06.000984-2)** - APARECIDO PEROZIN(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 179, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s)

REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004843-57.2007.403.6106 (2007.61.06.004843-4)** - SUELI MEIRE BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1.Converto o julgamento em diligência.2. Ante a possibilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes os embargos de declaração(fl.s.256-270), intime-se a Ré para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0006655-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006655-2)** - MARLENE PEREIRA X WALDECIR LAVIA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOWALDECIR LAVIA, já qualificado na exordial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/16.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 26/32). Juntou documentos (fls. 33/64).Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, sendo que o estudo social se encontra às fls. 90/95 e o laudo médico às fls. 112/117.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 96/98.As partes apresentaram alegações finais às fls. 133/134 e 138.Após a notícia do óbito do autor (fls. 141/142), houve requerimento de habilitação de herdeiros (fls. 158/163).O INSS se manifestou às fls. 166/167 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito vez que o benefício assistencial é personalíssimo e intransmissível.Às fls. 168 foi deferida a habilitação da herdeira MARLENE PEREIRA.O MPF se manifestou às fls. 174.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.\* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.\* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.\* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada (fls. 112/117), que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho, inclusive apresentando limitações para as atividades da vida independente. Constatou ainda o perito que a incapacidade data de novembro de 2007 (fls. 115 - resposta ao quesito 07). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio

ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com a esposa e uma neta cuja guarda provisória a eles foi atribuída. Assim, como o núcleo familiar compõe-se do autor, sua esposa e a uma neta menor que está sob a guarda dos mesmos (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e apenas a esposa do autor possui rendimento de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais que auferi como diarista, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Assim, o que se conclui, pois, é que o autor se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deve ser 01.11.2007 vez que a perícia constatou a incapacidade a partir desta data (fls. 115). Considerando que Waldecir Lavia faleceu em 17.06.2009 (fls. 142), e que o benefício de amparo social não se transmite aos herdeiros, remanesce apenas o interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos à data de início da incapacidade acima fixada até a data do óbito. Nesse sentido trago jurisprudência: Processo AC 200581000010450 - AC - Apelação Cível - 452457 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::28/10/2008 - Página::319 - Nº::209 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DIREITO ÀS PARCELAS ATRASADAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Confirmada, através da certidão de óbito da própria autora e de exames clínicos acostados aos autos, a existência de doença que a incapacitava para o exercício de atividade laborativa (neoplasia maligna de mama CID 174.94), bem assim comprovado o preenchimento do requisito econômico-financeiro (renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), através de prova testemunhal, é de se determinar o pagamento de parcelas em atraso, a título de benefício de amparo social aos seus sucessores habilitados, na condição de substitutos processuais, desde o ajuizamento da ação até a data do óbito; 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação; 3. Os honorários advocatícios, nas causas previdenciárias, como na hipótese vertente, devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ; 4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 02/10/2008 Data da Publicação 28/10/2008 DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das parcelas pretéritas do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à Marlene Pereira sucessora de Waldecir Lavia, a partir de 01.11.2007 até a data do óbito 17.06.2009 conforme restou fundamentado. Observo, conforme informação de fls. 124, que em 01.02.2008 houve a implantação do benefício por decisão judicial, sendo que a partir daquela data as parcelas pagas a este título deverão ser excluídas da execução da sentença. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - WALDECIR LAVIA - sucedido por Marlene Pereira Benefício concedido - benefício assistencial Nº do Benefício - 87/529.615.560-9DIB - 01.11.2007 DCB - 17.06.2009 (data do óbito) RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006792-19.2007.403.6106 (2007.61.06.006792-1) - NILZO NAZARETH NETO - INCAPAZ X MARINA POLACCHINI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
PROCESSO nº 00067921920074036106 AUTOR: NILZO NAZARETH NETO representado por MARINA POLACCHINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/20. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 28/41). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 46/47), estando o laudo às fls. 77/82. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 83. O autor apresentou alegações finais às fls. 100 e o réu às fls. 101/102. O MPF se manifestou às fls. 105/106 opinando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de

conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor se encontra incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que o autor apresenta antecedentes de instabilidade de humor, com diagnóstico diferencial entre transtorno afetivo bipolar e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (fls. 80). Todavia, no momento da perícia o quadro apresentava remissão e não foi constatada a incapacidade para o trabalho (fls. 81). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o perito constatou a adesão apenas parcial ao tratamento psicotrópico, quando deveria haver adesão integral para a prevenção de novos episódios de sua doença. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de 2011. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0007405-39.2007.403.6106 (2007.61.06.007405-6) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DAGOSTINO - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA DA SILVA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 121/124, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. Antonio Yacubian Filho, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo vista à autora dos documentos juntados às f. 118/119. Ao MPF.

**0007637-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007637-5) - ADEMIR MENEZES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 334, recebo a apelação do(a) autor(a) somente no efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011746-11.2007.403.6106 (2007.61.06.011746-8) - APARECIDA CARLOS FERREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Manifeste-se o advogado da parte autora para informar se há interesse na continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012709-19.2007.403.6106 (2007.61.06.012709-7) - FRANCISCA VIANA SPOLAOR (SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 136/137. Após, arquivem-se os autos com as cautelas

legais.Intime(m)-se.

**0012725-70.2007.403.6106 (2007.61.06.012725-5)** - EDILENA MARIA IMBERNOM SANCHES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1. Converto o julgamento em diligência.2.Ante a possibilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes os embargos de declaração (fls. 263-277), intime-se a Ré querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0001338-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001338-2)** - MARIA DE LOURDES CORREA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da implantação do benefício.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, , através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001381-58.2008.403.6106 (2008.61.06.001381-3)** - DANIELA LENICE DANTAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001620-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001620-6)** - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RELATÓRIO autor, já qualificado, titular de cartão de crédito mantido pela ré, busca declarar a nulidade das cláusulas abusivas, com o conseqüente expurgo de todas as verbas cobradas de forma ilegal, em especial, determinando-se que seja retirado o débito do Autor, os valores relativos ao anatocismo, como também das taxas de juros abusivos, com pedido de tutela visando ao não envio de seu nome a cadastros de proteção ao crédito, bem como a não remessa de novas faturas (fls. 08). Juntou documentos (fls. 10/97). Contestação às fls. 111/141, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, advindo réplica (fls. 145/150).O pedido de tutela foi indeferido e instadas as partes a especificarem provas (fls. 151/152). A ré nada requereu (fls. 159) e o autor pediu prova pericial (fls. 162/163), que foi indeferida (fls. 173).Foi interposto agravo de instrumento do indeferimento da liminar (fls. 165/172), ao qual foi negado seguimento (fls. 176).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOafasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois não se discutem valores anteriores a 10/01/2003.A análise do mérito implica em verificar se a ré aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Capitalização mensal dos jurosNão está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 18/03/2006 (data da primeira compra, conforme fatura de fls. 17), ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.SERASA, SPCNo tocante à inscrição do nome da parte autora em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, trago que a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa e esse fato é que embasa a correspondência que indica a

inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Presente esse fundamento, não merece óbice a atitude da ré. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre as partes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada buscar dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte autora, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, não faz jus a parte embargante à retirada de seu nome do SERASA, ainda mais porque a sentença caminha no sentido da improcedência. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos. As impugnações aos lançamentos relativos ao contrato discutido nestes embargos, além das já apreciadas acima, foram genéricas. É vedado ao juiz apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que as faturas do cartão de crédito, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao cliente seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, que no caso de cartões de crédito pode ser feito até mesmo antes de cada pagamento mensal. O dístico diferencial deste processo está no fato de que, já na 3ª fatura, vencida em 01/06/2006, a parte autora já deixou de pagar o total de compras devido - e não impugnado nestes autos - fato que gera, contratualmente, encargos, caracterizando opção pelo financiamento - diga-se de passagem, um dos mais caros (se não o mais) do mercado. Os encargos, informados mensalmente nas faturas, estão dentro dos patamares para esse tipo de transação financeira e são de inteira opção do devedor, que inclusive poderia ter obtido recursos mais baratos para pagar sua dívida feita no Cartão de Crédito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, ajuizado por LUIS FERNANDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a débito relativo ao cartão de crédito nº 5187 6702 5219 6401, de titularidade do autor. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, bem como com as custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003214-14.2008.403.6106 (2008.61.06.003214-5) - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/37. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 44/56). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 59, 71 e 89). Laudos dos peritos oficiais às fls. 78/80 e 98/100. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo da perita nomeada pelo Juízo na área de oftalmologia concluiu que o autor apresenta alta miopia desde a infância. Tal patologia, contudo não o incapacita para o trabalho de lavrador, inclusive porque no momento da perícia estava trabalhando (fls. 80). Já o perito ortopedista constatou que o autor apresenta espondilose. Mas também esta patologia não o incapacita para o trabalho (fls. 100). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra total e definitivamente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade para o trabalho que desenvolve. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo

557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003743-33.2008.403.6106 (2008.61.06.003743-0) - JOSE NEVES PIRES (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Verifico a necessidade de realização de perícia na área de cardiologia. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA\_. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 DE MARÇO de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, SONOCOR, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0005380-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005380-0) - TATIANA MARIKO SATO X NICE RODRIGUES SATO (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO A parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/31. Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 37/38) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 66/68 e o estudo social às fls. 70/76. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 46/61). As partes apresentaram alegações finais às fls. 93/95 e 96/98. O MPF opinou pela improcedência do pedido às fls. 102/103. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. \* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. \* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. \* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou

demonstrado nos autos que a parte autora esteja total e definitivamente incapacitada para o trabalho, vez que o médico perito que a examinou constatou que a incapacidade é parcial e não há incapacidade para o trabalho (fls. 67). Disse o perito que, com tratamento e treinamento, é possível a autora iniciar trabalho com as limitações mínimas de uma deficiência mental leve. Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 20, 2º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido. Trago julgado: Processo APELREE 200661080102570 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1372615 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 506 Ementa DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE FÍSICA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º do CPC. - Remessa oficial não conhecida. - Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho. - Laudo médico-pericial concluindo pela incapacidade parcial e temporária do autor. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Data da Decisão 04/05/2009 Data da Publicação 09/06/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006310-37.2008.403.6106 (2008.61.06.006310-5) - JOAO RODRIGUES JUNIOR (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de sua aposentadoria, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, bem como o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/17. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 27/44). Houve réplica às fls. 48/60. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. Da inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora em 19/08/2004 (fls. 15). A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do benefício, o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, dispunha: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:(...) 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho.(...) 9º. Não integram salário-de-contribuição:(...)(n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-



de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, a legislação então vigente já vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, a pretensão autoral quanto a este pedido não merece acolhida. Da correção dos salários-de-contribuição com base no IRSM de fevereiro de 1994: Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios. Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA:15/09/2003 PG:00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Contudo, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, porque seu benefício foi concedido sem que fosse utilizado o mês de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo. De fato, consoante documento juntado às fls. 16, o período básico de cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez foi composto pelos meses de agosto a novembro de 2004 e o benefício teve como data de início (DIB) 19/08/2004, donde se conclui que a competência fevereiro de 1994 não faz parte do período básico de cálculo do benefício. Assim, não possui a parte autora direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006502-67.2008.403.6106 (2008.61.06.006502-3) - EDER LUIZ DE SOUZA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-

se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em

razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00004291.6, de EDER LUIZ DE SOUZA SILVA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão

ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se

**0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5) - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**0006708-81.2008.403.6106 (2008.61.06.006708-1) - KATALINE CARNIELLO PERASSA(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e

junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...). III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00006462.9, de KATALINE CARNIELLO PERASSA, - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6) - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007864-07.2008.403.6106 (2008.61.06.007864-9) - ANTONIA CONCEICAO PASSONI BARBOSA(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178,

10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -

TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00013825.0, de ANTONIA CONCEIÇÃO PASSONI BARBOSA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007886-65.2008.403.6106 (2008.61.06.007886-8) - NELSON BEZERRA DE MENEZES X SILVANA BADIA SILVA DE MENEZES (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/39. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 69/94). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 50/51), estando o laudo do perito oficial às fls. 55/59. O réu apresentou alegações finais às fls. 106/107 e o MPF emitiu parecer às fls. 109/110. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade do autor. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta transtorno bipolar de forma mista. Todavia a referida patologia foi tratada e se encontra remitida sob controle medicamentoso (fls. 57). Dessa forma não foi caracterizada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º,



DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007906-56.2008.403.6106 (2008.61.06.007906-0)** - LOPES & CAMARA LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante a informação de f. 561, desapense-se deste processo a Execução nº 0006093-57.2009.403.6106. Após, venham os autos conclusos para sentença juntamente com os Embargos a Execução nº 0000301-88.2010.403.6106, em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008008-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008008-5)** - ADELIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X FERNANDO ALVES NETO (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

**RELATÓRIO** A autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, bem como o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/27. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e proposta de transação (fls. 35/42). A autora se manifestou em réplica às fls. 45/48, discordando da proposta de acordo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso de ofício a ocorrência da prescrição eis que seu reconhecimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. \* único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, também deve ser afastada vez que a parte autora não concorda com valor apresentado na proposta de transação, configurando a resistência à sua pretensão. Ao mérito, pois. Da inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora em 26/06/1995 (fls. 20). A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do benefício, o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, dispunha: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:(...) 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho.(...) 9º. Não integram salário-de-contribuição:(...)n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no

cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, a legislação então vigente já vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, a pretensão autoral não merece acolhida quanto a este pedido. Da correção dos salários-de-contribuição com base no IRSM de fevereiro de 1994: Busca também a parte autora provimento judicial que condene o réu a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, incluindo-se nos cálculos de correção monetária dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, consistente no percentual de 39,67%, condenando-se a autarquia a recalcular o valor das rendas mensais desde a época em que eram devidas, com o pagamento dos atrasados, correção monetária e juros. Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras Leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios. Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Daí que o pedido de reajuste do valor da renda mensal da parte autora deve ser acolhido, considerando que o período básico de cálculo de seu benefício compreendeu os meses de junho de 1992 a maio de 1995 (fls. 20/21). Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Deixo anotado que quando do novo cálculo da RMI deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos dos artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, caso exceda ao limite legal do valor do salário-de-benefício, deverá ser aplicado o disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário da parte autora, aplicando a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo, referentes às competências anteriores a março de 1994, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício e o disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Número do benefício-NB - 068.458.402-6 Nome do Segurado - Adélia Aparecida Alves Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - a calcular DIB - 26/06/1995 RMI - n/c Data do início do pagamento -

**0008704-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008704-3) - ADILSON ROBERTO MARTA(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista às partes do complemento do laudo apresentado à(s) f. 124/126 e laudo pericial apresentado à(s) f. 127/133, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.34) considerando o atraso na entrega do laudo pelo perito, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. Fencisco César Maluf Quintana, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009424-81.2008.403.6106 (2008.61.06.009424-2) - LUIS CESAR ROMBAIOLO(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 **Decisão: 15/09/2009.** A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme

Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª

Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança n.º 00020457.2, de LUIS CESAR ROMBAIOLO, correção monetária de 84,32% relativa a março de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009570-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009570-2) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

**RELATÓRIO**Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de litisconsórcio ativo necessário, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n.º 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdecir dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -

TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00005984.0, de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC), e correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010776-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010776-5) - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados às f. 149/177.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011846-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011846-5) - OSMAR DE LIMA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/27.Houve emenda à inicial (fls. 32/44)Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 49/50), estando o laudo do perito oficial às fls. 57/60.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 62/79).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 80.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou,

alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade do autor. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta espondiloartrose (fls. 58). Todavia a referida patologia não ocasiona incapacidade para o trabalho.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011856-73.2008.403.6106 (2008.61.06.011856-8) - LUCILIA DIAS DE OLIVEIRA(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/61.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 65/66), estando o laudo do perito oficial às fls. 78/82.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 84/111).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 112.O réu apresentou alegações finais às fls. 130/131.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora, foi realmente constatado que a mesma apresenta perturbação da saúde mental decorrente de transtorno fóbico ansioso com sintomas depressivos (fls. 80). Mas que esta patologia não a incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO



DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000688-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000688-6) - MARIA NEUZA DA SILVA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial

1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00302706.8, de MARIA NEUZA DA SILVA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000763-79.2009.403.6106 (2009.61.06.000763-5)** - IRACEMA HONORATO DE PAULA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0002336-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002336-7)** - ADRIANA SANCHES FRACHINI (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/23. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeada perita e formulados quesitos (fls. 25/26), estando o laudo às fls. 60/64. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 38/57). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO OA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada da autora restou suficientemente demonstrada nos autos pela juntada da CTPS às fls. 14/17 e dados constantes do CNIS às fls. 45. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo da perita nomeada pelo Juízo na área de reumatologia conclui pela incapacidade parcial e temporária em virtude de ser portadora de doença auto imune denominada lupus eritematoso sistêmico, doença que embora não tenha cura, apresenta possibilidade de estabilização (fls. 60/64). Da mesma forma o

laudo da assistente técnica do réu (fls. 33/36). Finalmente, resta analisar o cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Observo que a autora encerrou um vínculo empregatício em outubro de 2002 e iniciou novo vínculo apenas em março de 2005, tendo neste intervalo perdido a condição de segurada (fls. artigo 15, II da Lei 8213/91). Após seu reingresso no sistema, em março de 2005, trabalhou por três meses e teve início sua patologia. Então a autora não cumpriu o período de 4 meses de contribuição necessários para o cumprimento do novo período de carência e a consequente requisição da condição de segurada, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 25 da Lei 8213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Por este motivo, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002481-14.2009.403.6106 (2009.61.06.002481-5) - MAYKE FLEURY ALVES - INCAPAZ X SONIA MARIA ALVES (SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003804-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003804-8) - ANGELO SALMAZO NETO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intimem-se.

**0004035-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004035-3) - DULCE CANDIDA DE SOUZA CASSIANO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista ao INSS do documento juntado à f. 233. Devolva-se ao Sr. Perito vascular para complementar o laudo respondendo o quesito 5.4 de f. 197, conforme foi formulado, indicando se há capacidade omniprofissional.

**0004296-46.2009.403.6106 (2009.61.06.004296-9) - OLGA FERNANDES BRITO (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Indefiro o requerido à f. 164/165, (complementação da perícia médica) pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Considerando que o laudo concluiu pela capacidade do(a) autor(a), afastando assim o requisito da incapacidade, desnecessária a confecção da audiência para comprovação do requisito da qualidade de segurador/carência. Venham os autos conclusos para sentença.

**0004436-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004436-0) - HELENA BIMBATO GARCIA DE SOUZA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido e convertido o período em que laborou em condições especiais para tempo comum, bem como a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/37. Citado, o réu apresentou contestação

resistindo à pretensão inicial (fls. 55/94). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência. Aprecio inicialmente o pedido de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1991 e finda em 2007, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se por analogia o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário onde constam informações colhidas pela ex-empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. No referido documento, em que trabalhou na Fundação Faculdade Regional de Medicina, na função de serviçal e auxiliar de limpeza, declarou-se que a autora isolava áreas do prédio para limpeza, varria a área externa do prédio, amontoava detritos e fragmentos, recolhia o lixo em latas ou sacos plásticos e o removia para o depósito (fls. 16), enfim todo o serviço de limpeza, exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente. Nesse passo, observo que o PPP é documento idôneo para a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010329763 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: TRF400089616 Fonte: DJU DATA: 03/09/2003 PÁGINA: 634 Relator: NÉFI CORDEIRO Decisão: PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, ACOMPANHANDO O RELATOR, FOI PROCLAMADA A SEGUINTE DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. Passo, então, ao cálculo de conversão do referido período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 13/08/1991 a 09/11/2007, teremos 5933 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 7120 que corresponde a 19 anos, 06 meses e 05 dias de atividade especial convertida em comum. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e recolhimentos como contribuinte individual. Conforme extrato do CNIS da autora colhido nesta data, somando-se os períodos ali constantes

acrescido do período em que trabalhou em atividades especiais, chegamos a 28 anos, 08 meses e 15 dias de efetivo exercício, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso, agora, se a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Conforme acima analisado, a autora comprovou mais de 25 anos de contribuições, período superior ao exigido pela lei. Cumpre analisar também se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Nesse passo, considerando que na data da propositura da ação a autora estava recolhendo contribuições para a Previdência, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Resta, por fim, analisar a situação da autora frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, a autora contava com 14 anos, 11 meses e 08 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 43 anos. Assim, não merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Nesse passo, deveria a autora comprovar idade (48 anos) e tempo de serviço. Observo que a autora na data da edição da EC 20 contava com 43 anos, (pois que nasceu em 24/06/1955) e, mas posteriormente preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo, ou seja, completou 48 anos em 24/06/2003, preenchendo o requisito idade. Quanto ao tempo de serviço, observo que até dezembro de 2010 a autora soma um período de tempo de serviço equivalente a 28 anos, 08 meses e 15 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, a autora precisa somar contribuições num total de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 25 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 14 anos, 11 meses e 08 dias e que para completar 25 anos de serviço faltavam 13 anos, 09 meses e 12 dias, deve a autora comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 1470 dias, chegando a um total de 5148 dias. Como a autora comprovou, após ter completado 25 anos de tempo de serviço, apenas 5027 dias, esse requisito não restou preenchido. Assim, mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter a autora demonstrado tempo de serviço necessário à aposentação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertendo-o para tempo comum, no período compreendido entre 13/08/1991 a 09/11/2007, correspondente a 19 anos, 06 meses e 05 dias, devendo a autarquia previdenciária averbar o respectivo período em seus assentamentos. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005374-75.2009.403.6106 (2009.61.06.005374-8)** - ALONCO DE JESUS GONCALVES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido para complementação do laudo pericial vez que o quesito apresentado à f. 59, já foi respondido pelo perito à f. 53, item 4. Observo também que o perito esclarece que a coreção pode ser feita quando diagnosticada na fase adulta, não só na idade pré-escolar. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

**0006124-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006124-1)** - WALTER VENDRAMINI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Arquivem-se os autos, com baixa.

**0006716-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006716-4)** - MARIA RODRIGUES COUTO DA SILVA(SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Trouxe com a inicial documentos (fls. 08/25). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 40/112). Houve réplica (fls. 114/126). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria n.º 350, de 30/12/2009 A partir de 01/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria n.º 333 de 29/06/2010 Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 710,08. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação em CTPS de fls. 19 e extrato do CNIS de fls. 53. Quanto ao requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 não restou cumprido, vez que os documentos de fls. 19 e 54, comprovam que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi no valor de R\$ 1080,44, ou seja, acima do máximo previsto em lei. Nesse sentido trago julgado: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA: 16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA: 16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Com o não atendimento do requisito baixa renda, resta prejudicada a análise da condição de dependente da autora. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº

1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007129-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007129-5) - JOSE ANTONIO BUENO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Processo nº 0007129-37.2009.403.6106 Autor: José Antônio Bueno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ ANTÔNIO BUENO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 08.03.2009 a 30.03.2009 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando cancelou o benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com artrose. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 43/44). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está mais incapacitado para o trabalho conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 61/65). Após a realização de 02 (duas) perícias médicas, nas especialidades Ortopedia (fls. 52/60) e Reumatologia (fls. 98/102), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 103). Em seguida, o Autor se manifestou acerca dos laudos periciais (fls. 110/116), o Réu formulou proposta de transação judicial (fls. 120/121), não aceita (fls. 124/125), e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, considerando que o Autor recebeu auxílio-doença no período de 08.03.2009 a 30.03.2009 (fl. 77), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois o Autor já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 01.06.1979 e o último com término em 22.08.2008, além de ter contribuído com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 02.2009 a 04.2009 (fls. 67/69), superando, em muito, as 12 (doze) contribuições mensais necessárias. Porém, a incapacidade laboral do Autor não é permanente, mas temporária, conforme se extrai dos laudos periciais (fls. 52/60 e 98/102). Na especialidade Ortopedia, o Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta artrose nos joelhos, tendo, inclusive, se submetido a uma cirurgia em janeiro de 2010, razão pela qual se encontra totalmente incapacitado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência. Tal incapacidade, contudo, é temporária, pois o tratamento ainda está em andamento (fl. 57) e nova perícia deverá ser realizada em um ano para avaliação da capacidade laborativa (fl. 58). Na especialidade Reumatologia, a Perita do Juízo constatou que o Autor sofre de seqüela pós trauma no joelho direito, osteoartrose de joelho esquerdo, seqüela pós trauma de clavícula esquerda, lombalgia crônica, osteonecrose de quadril esquerdo e trauma costal à esquerda (fl. 100), mas que sua incapacidade laboral deriva unicamente da limitação do joelho direito, vez que quanto à osteoartrose de joelho esquerdo, lombalgia, ao trauma de clavícula esquerda, a osteonecrose de quadril esquerdo e trauma costal esquerdo são moléstias de duração perene e irreversível, porém sem repercussão clínica importante que o afaste do trabalho (fl. 101). Nota-se uma pequena divergência entre os Peritos no que diz respeito à reversibilidade ou irreversibilidade da incapacidade laboral decorrente da limitação do joelho direito, tendo o Perito Ortopedista afirmado que se trata de incapacidade temporária, pois o tratamento ainda está em andamento (fl. 57) e a Perita Reumatologista afirmado que a incapacidade devido ao joelho direito é irreversível, pois é uma seqüela pós cirúrgica e que não há cirurgia corretiva e nem tratamento que possa reverter o quadro (fl. 101). Porém, considerando que a Perita Reumatologista não teve acesso a exames com imagens do joelho do Autor após a realização da cirurgia (não obteve exame de imagem com a real situação pós cirúrgica, observo dificuldade para deambular e dor à mobilização, o que torna inviável manter-se trabalhando como pedreiro - fls. 101/102), e, ainda, que o Autor se encontra atualmente em tratamento, fornecido pelo SUS, entendendo, acolhendo a conclusão do Perito Ortopedista, que ainda não se pode dizer que o autor esteja definitivamente incapacitado para o trabalho, devendo-se aguardar a evolução do tratamento e a estabilização do quadro a fim de que se possa concluir pela reversibilidade ou irreversibilidade da incapacidade laboral. Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, o Autor não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do



trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, o Autor ostenta a qualidade de segurado, tem a carência necessária e está temporariamente incapacitado para o trabalho.Por fim, tanto os Peritos do Juízo (fls. 52/60 e 98/102) quanto a Assistente Técnica do Réu (fl. 97) estimaram que a incapacidade laboral se deu em 03.2009, superveniente, portanto, à aquisição da qualidade de segurado (fls. 67/69). Considerando que à época da cessação do benefício de auxílio-doença, em 30.03.2009, o Autor ainda estava incapacitado para o trabalho, deve-se fixar a data de início do benefício para o dia 31.03.2009.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a JOSÉ ANTONIO BUENO o benefício de auxílio-doença a partir de 31.03.2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apto para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com valores pagos no mesmo período a título de benefício por incapacidade, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices contidos no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 248).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: José Antonio Bueno;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 31.03.2009;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, de 2011.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0007131-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007131-3) - MARIA HELENA PEDRAO MATTOS(SP245924A - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Processo nº 0007131-07.2009.403.6106Autor: Maria Helena Pedrão MattosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA HELENA PEDRÃO MATTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que requereu o benefício na via administrativa, mas este lhe foi negado. Diz que contribuiu para a previdência durante 2 anos e 8 meses e está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portadora de neuropatia (CID R-10.7).Requereu assistência judiciária gratuita, deferida e antecipação dos efeitos da tutela, cuja apreciação foi postergada para após a juntada do laudo (fl. 17). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque a incapacidade laboral é preexistente e que a autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual - do lar (fls. 35/39).A autora não compareceu à perícia médica agendada (fls. 51/52) e por este motivo foi decretada a preclusão de realização da referida prova (fls. 53). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fl. 41), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 11.2006 até 02.2010.Porém, a incapacidade para o trabalho não restou demonstrada vez que a autora não compareceu à perícia agendada (fls. 51/52) o que ocasionou a preclusão da realização da referida prova (fl. 53).Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, de 2011.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0007568-48.2009.403.6106 (2009.61.06.007568-9) - APARECIDA DIVINA DA SILVA KESSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
RELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos.Houve emenda à inicial.Citado, o réu ofertou contestação, limitando-se a arguir preliminar de falta de interesse de agir, vez que já está recebendo aposentadoria por invalidez desde 23/02/2010. Juntou documentos (fls. 54/61).A autora não se manifestou em réplica.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio

a inicial sob tal enfoque. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais : Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030365008 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/05/1995 Documento: TRF300029838 Fonte DJ DATA: 11/07/1995 PÁGINA: 43843 Relator(a) JUIZ SINVAL ANTUNES Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA. 1 - CONFIRMADA PELO PRÓPRIO INSTITUTO, NO DECORRER DO PROCESSO, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO, A LIDE PERDEU SEU OBJETO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO. 2 - NÃO TENDO A AUTARQUIA DEMONSTRADO QUE, A ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVIA MAIS PEDIDO A SER ATENDIDO, DEVE SUPORTAR OS ONUS PROCESSUAIS DE UMA DEMANDA QUE NÃO PROVOU TER SIDO INOPORTUNA. 3 - A ISENÇÃO DE CUSTAS PLEITEADA PELA AUTARQUIA NÃO ABRANGE O REEMBOLSO DAS DISPENSADAS, SOB PENA DE FERIR-SE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E CAUSAR LESÃO PATRIMONIAL AO VENCEDOR. 4 - APELOS IMPROVIDOS. Deixo anotado que não há que se falar em atrasados, vez que o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 23/02/2010) foi concedido com base em benefício anterior de auxílio-doença, com DIB em 24/04/2009, conforme documentos de fls. 56/57, anterior ao ajuizamento da ação. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007739-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007739-0) - ANDRE LUIZ FERNANDES (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz o autor o ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário: Tipo de filiação Saúde na filiação Resultado Primeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91 Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91 Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine) Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 No caso, há indícios de que o autor quando se filiou (09/2003 - fls. 70) já estava incapaz, vez que conforme constatado em perícia médica na área de psiquiatria, o autor já nasceu com a patologia que o torna incapaz para o trabalho (...) é deficiente mental desde o nascimento (...) sequelas psíquicas importantes e refratárias a qualquer tratamento (fls. 87, quesito 7). Observo ainda que o autor recolheu na condição de facultativo - desempregado, conforme documento de fls. 71. O médico perito, às fls. 86, teceu comentários importantes: mesmo com a informação que o autor realizou atividade em serraria considero esta situação muito difícil, pois não considero possível o autor realizar qualquer atividade, mesmo simples, e principalmente em local de risco como em uma serraria. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único da Lei nº 8.213/91 não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao ingressar na previdência o autor estava capaz; mas pelos elementos dos autos, o autor ingressou (em 2003) já incapaz. Por tais motivos, ausente a

verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 85/88, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 25), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008767-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008767-9) - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, médico-perito na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 23 DE MARÇO DE 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, falar com a Sra. Adriana, Ana Paula ou Fabiana no setor de atendimento a convênios, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0008798-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008798-9) - CARMEM GIMENES REALE(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

PROCESSO nº 00087982820094036106 AUTORA: CARMEM GIMENES REALERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/34). Deferida a produção de prova médica pericial, juntou-se o laudo do perito oficial às fls. 42/43 e do assistente técnico do réu às fls. 96/98. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 61/90). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 90). Houve réplica (fls. 92/94). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme cópias das guias de recolhimento como contribuinte individual juntadas às fls. 22/34. Sobre o conceito de qualidade de segurada, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurada, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurados facultativos (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurada, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica

correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência e, em momento seguinte, esteve em gozo de auxílio-doença de 13/12/2007 a 17/06/2009. A propositura da ação se deu em 03/11/2009, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Sem prejuízo, finalmente, resta apreciar se a autora se encontra incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O laudo médico pericial constatou que a autora está incapacitada para o trabalho. Todavia, causa estranheza que a autora somente tenha se vinculado à Previdência aos 67 anos e sem comprovar a atividade por ela desenvolvida. Ademais, a autora é portadora de doenças degenerativas decorrentes da idade e está em inatividade há cerca de sete anos, conforme informou ao perito médico (fls. 58). Embora o perito do Juízo tenha fixado o início da incapacidade em 2008, entendo que, ao se filiar junto à Autarquia-Ré, a autora já era portadora das doenças que hoje a incapacitam. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passatim - no caso da autora R\$ 700,00) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício

futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também qualquer comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, conforme se observa do laudo da assistente técnica do réu (fls. 96) a autora obteve tratamento ortopédico desde 2003. Por todos estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter começado a verter contribuições quando já sabia de sua doença e possuía 67 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por este motivo, considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime (no caso, estelionato na forma tentada), bem como considerando, conseqüentemente, a aparente inveracidade ideológica da declaração de fls. 40 determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2011. **DASSER LETTIÈRE JÚNIOR** JUIZ FEDERAL

**0008948-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008948-2) - JOAO MALAVAZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Mantenho a decisão de fls. 86 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controversa, consubstanciada na comprovação do período de carência, a qual será analisada ao azo da sentença. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0009368-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009368-0) - MAURO COGHI MEDINA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 21 de março de 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu

cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Deixo de determinar a perícia na área de ortopedia em razão de não fazer parte da causa de pedir.

**0009596-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009596-2)** - TERESA MENDES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 92, a seguir transcrita: foi designado o dia 24 de MAIO de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de OLÍMPIA.

**0009801-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009801-0)** - ROSEMEIRE MIRA MANICA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ROSEMEIRE MIRA MANICA ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente de manutenção indevida de seu nome no SPC e no SERASA. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 31). A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido (fls. 35/42). Houve réplica (fls. 54/61). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusiva da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. A Autora mantém um contrato de financiamento imobiliário junto a Ré, o qual é pago em parcelas mensais. A parcela com vencimento em 20.08.2009 foi paga, com atraso, em 02.10.2009, data em que a inadimplência já havia sido registrada tanto no SPC (inclusão em 12.09.2009 e exclusão em 14.11.2009 - fl. 43) quanto no SERASA (disponibilização em 27.09.2009 e exclusão em 14.11.2009 - fl. 43). Não questiona a legitimidade do apontamento negativo, mas sustenta que o fato de o registro ter sido mantido por 40 (quarenta) dias após o pagamento do débito causou-lhe dano moral, vez que, em 11.11.2009, ao tentar efetuar compras em diversos estabelecimentos, surpreendeu-se ao ser informada que seu nome estava constando no SERASA (fl. 03). No caso dos autos, são incontroversos tanto a inscrição do nome da Autora no cadastro de órgãos de proteção ao crédito quanto o pagamento extemporâneo da dívida. A controvérsia que existe diz respeito ao prazo que a Ré dispendeu para promover a exclusão do registro negativo, que a Autora considera excessivo e a Ré razoável. O art. 73 do Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor, sob pena de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, ou multa, o dever de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata. Não obstante o credor deva, imediatamente, adotar providências com vistas à exclusão da inscrição, é certo que haverá a necessidade de prazo razoável até que ocorra a efetiva exclusão. No ponto, adoto o entendimento cristalizado na Súmula 26 do I Encontro do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que: o cancelamento da inscrição em órgãos restritivos de crédito após o pagamento deve ser procedido pelo responsável pela inscrição, em prazo razoável, não superior a trinta dias, sob pena de importar em indenização por dano moral. De fato, considerando que os credores, em geral, freqüentemente aguardam pelo menos 30 (trinta) dias antes de promoverem a inscrição dos devedores em cadastros de proteção ao crédito, não se me afigura excessivo o prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento da dívida para a efetiva exclusão do apontamento negativo. No caso em apreço, porém, tal prazo foi excedido, vez que a dívida vencida em 20.08.2009 foi paga em 02.10.2009 (fl. 20) e o registro somente veio a ser excluído do SPC e do SERASA em 14.11.2009 (fl. 43). Dessa forma, a manutenção da referida inscrição tornou-se indevida, já que o pagamento ocorrido em 02.10.2009 quitou a dívida existente, com a conseqüente extinção do débito que justificava o cadastro negativo. Em tais casos, o dano extrapatrimonial exsurge da mera inscrição irregular nos

cadastros de proteção ao crédito, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NÚMERO NO BOLETIM DE PROTEÇÃO (LISTA NEGRA). CONSTRANGIMENTO. COMPRA RECUSADA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (STJ, 4ª Turma, REsp. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28.02.2000, p. 89) Assim, comprovada a existência do dano experimentado pela Autora e que tal dano decorreu de defeito na prestação de serviço pela Ré, que manteve o nome da Autora no SPC e no SERASA por mais de 30 (trinta) dias após o pagamento da dívida, manifesto o dever de indenizar. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Assim, levando em conta (a) a condição econômica da ofendida, que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, e (b) da agressora, instituição financeira de grande porte, (c) a gravidade potencial da falta cometida, (d) o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, (e) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se que a Autora já deu causa a diversos registros no SPC e no SERASA, pagando com atraso as prestações vencidas em 20.09.2007, 20.03.2008, 20.03.2009, 20.08.2009 e 20.12.2009 (fl. 43), e (f) que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais em favor da Autora deve ser fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente desde a publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e sofrerão incidência de juros de mora, correspondentes a 1% ao mês, a contar do evento danoso, 03.11.2009, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor de ROSIMEIRE MIRA MANICA, a título de danos morais, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da publicação da sentença, observado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e sofrer a incidência de juros de mora correspondentes a 1% ao mês, a contar de 03.10.2009, data do evento danoso. Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010005-62.2009.403.6106 (2009.61.06.010005-2) - FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000455-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000455-7) - MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls.15/34. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 44/53). Juntou documentos (fls. 54/63). Foi deferida a realização de estudo social, estando o laudo encartado às fls. 67/71. Às fls. 72/73 o pedido de tutela antecipada restou deferido. A autora se manifestou em réplica (fls. 78/101). Da decisão de

fls. 72/73 o INSS interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região, com pedido de efeito suspensivo (fls. 108/116), o que foi deferido (fls. 118/120). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. \* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. \* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. \* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se observa dos documentos de fls. 17 (Cédula de Identidade de Estrangeiro, CIC e título eleitoral), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em agosto de 2009. A alegação do réu de que o benefício assistencial não pode ser concedido a estrangeiro não naturalizado, residente no país merece ser afastada. A autora é portuguesa e reside no Brasil há pelo menos trinta e sete anos, considerando a data da realização de seu casamento (certidão de fls. 18). De acordo com o caput do art. 5º, da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter a autora condição de estrangeira, vez que, no caso presente a análise da documentação juntada revelou que a mesma se encontra em situação regular e reside no país há mais de 37 (trinta e sete) anos, tendo aqui constituído família (fls. 68). Trago jurisprudência neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal. (...) (TRF 3ª Região, AC 948588, Juiz Nelson Bernardes, Órgão Julgador: 9ª Turma, DJU: 09/09/2005 página: 720) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. (TRF4, REOMS 2005.70.01.005335-9, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 07/01/2008) Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social (fls. 03 e 67/71), verifica-se que a autora reside com seu marido, que está desempregado. Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas da autora e seu marido (art. 16 da Lei nº 8.213/91), e nenhum dos dois possuem renda, o que se conclui, é que a autora, se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar. Quanto ao início do benefício deve ser a data do indeferimento administrativo do benefício, ocorrida em 14.09.2009 (fl. 23), conforme pedido expresso na inicial, fl. 13. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada



de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 14.09.2009, conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Considerando a existência de agravo, comunique-se o julgamento do feito. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI Benefício concedido - AMPARO SOCIAL DIB - 14.09.2009 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000942-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000942-7) - JOAQUIM DONIZETI VIANA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 93/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001126-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001126-4) - LANI EMILIA HOFSTETTER (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Considerando a juntada do documento de f. 155/156, prejudicado de f. 150.b. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Com a juntada, abra-se vista à(o) autor(a), pelo prazo de 10(dez) dias.

**0001150-60.2010.403.6106 (2010.61.06.001150-1) - NELSON JOSE MARIA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 53/56 em que se alega que o julgado observou que o IPC de março/90, 84,32%, foi pago, o que, de fato, não ocorreu, conforme cópia do extrato acostado. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que se busca é a modificação do julgado e não sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se, Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0001378-35.2010.403.6106 - ROSANGELA FAVERO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Indefiro o requerido à f. 81/83, expedição de ofício ao Laboratório de Patologia S/C Ltda, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Considerando que os PPPs das empresas Faculdade de Medicina de Rio Preto e Centro Regional de Oncologia e Hematologia já se encontram entranhados nos autos, desnecessária a expedição de ofício para requerer os PPPs. Assim, intime-se a autora para que apresente o referido documento.

**0002633-28.2010.403.6106 - APARECIDA SERRANO DA SILVA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

PROCESSO nº 0002633-28.2010.403.6106 AUTORA: APARECIDA SERRANO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 67 (sessenta e sete) anos de idade e reside em companhia de seu marido que é aposentado e percebe a quantia mensal de um salário mínimo e um filho desempregado. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/57. Em decisão às fls. 61/62, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 69/74. Citado, o INSS apresentou

contestação (fls. 75/83), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 84/97). Às fls. 98 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 102/108), sendo que o lhe foi negado provimento (fls. 123/125). A autora se manifestou em réplica e em relação ao laudo de estudo social (fls. 109/113). O INSS se manifestou acerca do estudo social (fls. 115/117). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO

benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. \* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. \* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. \* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 16 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em agosto de 2007. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º, do art. 20, da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 87), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, observo que a autora reside com seu marido, um filho maior, uma filha maior e um neto (fls. 72/73). Observo também que segundo informação trazida pelo estudo social a autora recebe ajuda dos filhos quando podem e recebe o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais por lavar e passar as roupas das filhas casadas, o que demonstra que a autora possui outros rendimentos além da aposentadoria do marido e por este motivo não está incapacitada de prover a própria manutenção, vez que a família a ajuda, não atendendo assim a um dos requisitos necessários para obtenção do benefício. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal gira em torno de R\$

710,00 (setecentos e dez reais- R\$ 510,00 do marido mais R\$ 200,00 que recebe das filhas), a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprouvesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. **DISPOSITIVO** Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de janeiro de 2011. **OSIAS ALVES PENHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**0003044-71.2010.403.6106 - ERNESTO CALDEIRA (SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que sempre foi trabalhador braçal, e por ter sofrido várias cirurgias, tornou-se incapaz para a atividade que é qualificado. Em emenda à inicial (fls. 26/31), afirma que prestou serviços e registrou-se como trabalhador rural e que foi vítima de acidente com um trator e desde então não consegue mover o braço esquerdo, não conseguindo exercer profissão alguma. Juntou boletim de ocorrência, onde consta que no dia 14/08/2006 sofreu acidente de trabalho. A prova pericial restou deferida. Às fls. 41/43 juntou-se o laudo do perito médico judicial. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, arguindo incompetência absoluta, vez tratar-se de benefício acidentário. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 44/65). É o relatório. Decido. Compulsando os autos com mais vagar, percebo que se trata de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual vez que a incapacidade que o autor alega possuir se deu por seqüelas deixadas após um acidente com trator sofrido em 14/08/2006, conforme afirmou na emenda à inicial, confirmado quando da perícia médica (fls. 41 verso). Faço um mea culpa na parte em que não foi analisada minuciosamente a inicial e seus documentos (CAT às fls. 18), bem como quando da apresentação da emenda à inicial, quando o próprio autor afirma que foi vítima de acidente com um trator, juntando boletim de ocorrência onde ficou constatado que o mesmo sofreu acidente de trabalho (fls. 27/28). Diz a doutrina: Nexo causal Ponto importante no entendimento da infortunística é a idéia de relação de causa e efeito que deve existir entre o trabalho, a acidente ou doença e a incapacidade. Quer dizer que deve existir vínculo entre os três fatos, sob pena de não caracterizar-se situação para concessão de benefício acidentário. A causalidade pode ser entendida como a direta, quando o trabalho atua como causa suficiente e eficaz para a ocorrência do acidente ou doença e a incapacidade (perda de dedos da mão no exercício da função de operador de máquinas ou tendinite do digitador ou telefonista), ou indireta, quando a lei equipara certas situações a acidente (hipóteses de acidente in itinere ou de lesões causadas por terceiros, caso fortuito ou de força maior). Mas existe também a concausa, quando o trabalho não atua como causa independente ou única para o aparecimento da incapacidade, mas em conjunto com outros fatores ou circunstâncias. Caso típico do art. 21 I da lei 8.213. Há outros exemplos: doença da coluna vertebral antecedente, mas agravada pelo esforço da atividade de mecânico industrial; acidente leve sofrido por diabético que acaba causando a morte do trabalhador. Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa público federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. Trago jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 08-04-1994 PROC: AC NUM: 0117570-1 ANO: 92 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01-08-94 PG: 040439 Ementa: PREVIDENCIARIO. AUXILIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DECRETO N. 83.080/79, ARTS. 221 E 229. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I.I. CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A DOENÇA QUE INCAPACITA O AUTOR E A NATUREZA PROFISSIONAL, DECORRENTE DO ALTO RUIDO A QUE ESTAVA EXPOSTO COMO METALURGICO DE INDUSTRIA AUTOMOBILISTICA, O BENEFICIO A SER VINDICADO SE INSERE NA ESFERA DO ACIDENTE DE TRABALHO (ARTS. 221 E 229 DO DECRETO N. 83.080/79), DEVENDO SER POSTULADO ATRAVES DE AÇÃO PROPRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, DA CARTA POLITICA). II. APELAÇÃO PROVIDA. Relator: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR Em conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de

trabalho. Destarte, acolho o pleito do réu e reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Considerando que foi realizada perícia nestes autos, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 23), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se Intimem-se. Cumpra-se.

**0003311-43.2010.403.6106** - GERCIL RODRIGUES PEREIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
PROCESSO nº 0003311-43.2010.403.6106 AUTORA: GERCIL RODRIGUES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que quando completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, requereu o benefício administrativamente, que foi concedido a partir de 08.07.2002. Diz que após cerca de três anos passou a conviver com companheiro, que é aposentado por invalidez e que por esta razão teve seu benefício cessado. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/26. Em decisão às fls. 30/31 foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 36/40. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/49), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 50/63). As partes se manifestaram acerca do estudo social (fls. 66/67 e 70/71). Às fls. 73 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região (fls. 79/91), ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 92/93). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. \* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. \* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. \* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em março de 1998. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º, do art. 20, da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a

qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o companheiro da autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 50), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu companheiro, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu companheiro (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de um salário mínimo, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Considerando a existência de agravo, comunique-se o julgamento do feito. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de janeiro de 2011. OSIAS ALVES PENHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003611-05.2010.403.6106 - CICERO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X IRACEMA AMELIA FERRAZ JUSTINO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista que o laudo de neurologia apresentado às f.300/303, aponta para incapacidade total e definitiva entendo desnecessária a realização da perícia na área de psiquiatria, conforme requerida à f. 268. Considerando que a assistente social informa que o autor estava trabalhando por ocasião do infarto, intime-se para que apresente sua CTPS.

**0004139-39.2010.403.6106 - ISABEL DOS SANTOS LUCENA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Considerando a informação do Sr. perito nomeado à f.43, nomeio o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico-perito na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 18 DE MARÇO DE 2011 às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, SONOCOR, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. **DEVÊ O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0004207-86.2010.403.6106 - LAR ESPERANCA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
**DECISÃO / OFÍCIO \_\_\_\_\_ / 20101.** Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 62/63: Expeça-se ofício à Agência 3970, da Caixa Econômica Federal determinando que, mediante requerimento da Autora LAR ESPERANÇA, retifique as informações concernentes à competência do depósito, campo 13, das Guias de Depósito referentes ao processo nº

0004207-86.2010.403.6106, servindo cópia da presente decisão como ofício.3. Após, tornem conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0004212-11.2010.403.6106** - LUIZ OTAVIO GALLEGO FERREIRA - INCAPAZ X LEILA FERNANDA MARTINEZ GALLEGO(SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA E SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0004676-35.2010.403.6106** - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação, após venham os autos conclusos para sentença.

**0005092-03.2010.403.6106** - HELENA SCAPIN DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o(a) Dr(a).José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de março de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0005120-68.2010.403.6106** - ONIVALDO VICENTE POLTRONIERE(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO E SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/24).Em decisão de fls. 27, determinou-se que o autor emendasse a inicial para demonstrar sua qualidade de segurado, no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente intimado, o autor limitou-se a juntar documentos relativos a concessão do benefício na via administrativa (fls. 31/64).Houve nova determinação para o autor cumprir o despacho inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fls. 65).Conforme certidão de fls. 65 verso, não houve manifestação do autor acerca do despacho supra.Nesse passo, o autor deixou de apresentar documento essencial à propositura da demanda, consubstanciado na comprovação da sua qualidade de segurado, já que afirma ter trabalhado como motorista de carga pesada e descarregamento da carga que transportava (fls. 03).Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 65, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005232-37.2010.403.6106** - REINALDO ROBERTO LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005287-85.2010.403.6106** - LAURO ROBERTO CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais, porém não há informação sobre o nível de ruído a que esteve exposto. Observo também que não apresenta a tensão elétrica, nem o período do serviço de eletricitário. Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e na sequência venham os autos conclusos para sentença.

**0005428-07.2010.403.6106** - JOSE LUIZ POLETTO(SP267070 - ASSIS PINTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor em réplica. Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais à f. 34/45, porém não contém a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, nem o carimbo da empresa. Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e na sequência venham os autos conclusos para sentença.

**0005597-91.2010.403.6106** - ANA MARIA CARVALHO LOBO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005652-42.2010.403.6106** - ANA ROMILDA ROMAO PIVARO(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos. Em petição e documento de fls. 32/34, requereu a autora a desistência da ação, tendo em vista ter conseguido a concessão do benefício de auxílio-doença administrativamente. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com a concessão do benefício de auxílio-doença administrativamente, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005654-12.2010.403.6106** - SIRLEI BARRETO MOREIRA FONSECA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005859-41.2010.403.6106** - IRACI APARECIDA ELIAS DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

E SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 124/127 E 128/131, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.86), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib e considerando o atraso na entrega do laudo pelo perito arbitro o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do Dr. Francisco César Maluf Quintana, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 94/120 Intimem-se. Cumpra-se.

**0005990-16.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias e o prazo de 30 dias para que o mesmo apresente o comprovante do requerimento administrativo. Intime-se

**0006004-97.2010.403.6106** - JERACI ANGELINA ANTONIASSI BASSI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicac](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicac) Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2011, às 08:30 HORAS, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Sr.ª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(0) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 18 DE MARÇO de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIS VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício n.º 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006163-40.2010.403.6106** - ELSO DONIZETI DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a)-perito(a) na área de Psiquiatria, que agendou o dia 14 de MARÇO de 2011, às 09:10 horas, para realização



da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0006195-45.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MODESTO BARBOSA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 22/68).Em decisão de fls. 85, determinou-se que a autora emendasse a inicial para demonstrar sua qualidade de segurada e informar a data do início da incapacidade, bem como descrevesse os sintomas que a impossibilitam de trabalhar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Devidamente intimada, a autora não se manifestou (certidão fls. 85 verso).Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido bem como o pedido com suas especificações. Ora, tais requisitos encontram-se previstos nos incisos III e IV do artigo 282 do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos.Da mesma forma, não apresentou documento essencial à propositura da demanda, consubstanciado na comprovação da sua qualidade de segurada, já que afirma ter sempre trabalhado como empregada doméstica (fls. 03).Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 85, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006302-89.2010.403.6106 - LAZARO BARBOSA DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos ( fls. 22/116).Em decisão de fls. 127, determinou-se que o autor emendasse a inicial, para informar a data do início da incapacidade no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 128.A data da incapacidade é dado fático essencial. Permite fixar a data do início do benefício, identificar eventual óbice a sua concessão, orientar a produção da prova, e embora a prova técnica seja utilizada para aferir esta data, antes da prova o fato deve ser alegado, e de forma leal o autor sabe a partir de qual evento ou a partir de que data passou a se sentir incapacitado para o trabalho. Por tudo isso, é essencial que o réu saiba desse fato de forma pormenorizada para exercer seu constitucional direito de defesa.Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido relativamente ao início da incapacidade ou doença incapacitante que o autor alega possuir. Ora, tal requisito encontra-se inculcado no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 127, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006560-02.2010.403.6106 - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ERICA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Manifeste-se o autor sobre f. 105.Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

**0006672-68.2010.403.6106** - KALITA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIELY CALITA FERREIRA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-reclusão, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28). Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de transação. Juntou documentos (fls. 34/67). Às fls. 70 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 36, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - KALITA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ (representada por Adriely Calita Ferreira) Benefício concedido - AUXÍLIO-RECLUSÃO DIB - 28/05/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento - da intimação do réu Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**0006886-59.2010.403.6106** - SILAS SALVADOR(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Apresento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede o autor, em sede de tutela, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 52/56, o autor padece de bexiga neurogênica e infecção urinária e que há incapacidade total devido estar em convalescença por infecção urinária, porém temporária, vez que após a recuperação do quadro infeccioso poderá retornar ao trabalho (fls. 54). Assim, como o autor vem recebendo auxílio-doença, e o próprio perito atesta que após recuperação da infecção poderá retornar ao trabalho, entendo ausente o requisito da incapacidade total e permanente, razão pela qual não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 52/56, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 39), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006899-58.2010.403.6106** - HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 17/219. Em despacho de fls. 222, determinou-se a intimação da subscritora da petição inicial, a fim de regularizar a representação processual, juntando procuração nos autos. Conforme se vê na certidão de fls. 222 verso, não houve manifestação acerca da decisão retro. Nesse passo, a ausência de procuração nos autos, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 222, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006930-78.2010.403.6106** - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a intimação para PERÍCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a)

ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 de março de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007088-36.2010.403.6106 - RAIMUNDA PEREIRA SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 de março de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0007143-84.2010.403.6106 - RAIMUNDO ASSIS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NEGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 DE MARÇO DE 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 25 DE MARÇO DE 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na LUIS VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE

HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007170-67.2010.403.6106** - ANTONINHA DE LOURDES GARUTTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Manifeste-se o autor em réplica. Conforme contato prévio com a perita Dra. Eurides Maria Pozetti, médico-perito na área de Dermatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 02 de março de 2011 às 09:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, Ambulatório do Hospital de Base, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0007269-37.2010.403.6106** - CLAUDETE ALVES SIQUEIRA RIBEIRO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 09 DE ABRIL de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007547-38.2010.403.6106** - DECIO RODRIGUES IGNACIO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 32/39, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 45/67.

**0007657-37.2010.403.6106 - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando a intimação para PERÍCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n°. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N° 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2011, às 08:30 horas, para realização perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍ OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 12 DE MARÇO de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício n° 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007870-43.2010.403.6106 - FABIANO ROGERIO RIBEIRO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n° 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N°. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 de março de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a

participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008220-31.2010.403.6106 - FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.31/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de f. 27. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do C.P.C. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008378-86.2010.403.6106 - SERGIO LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP039397 - PEDRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(SPI77542 - HELOISA YOSHIKO ONO)**

Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela para que seja anulado o ato administrativo de apreensão de motocicleta objeto desta ação, a qual foi apreendida em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho, requerendo a sua liberação e a restituição ao autor. Pleiteia, liminarmente, que o veículo seja depositado nas mãos do autor, até o trânsito em julgado da decisão final. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à inicial. Citada a União Federal contestou a ação, com preliminares de não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 32/57). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto o argumento lançado pela União de que ao Poder Judiciário é vedado conceder antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. O Poder Judiciário pode - e leia-se deve - conceder a antecipação da tutela dentro das hipóteses de sua concessão, excetuando (frise-se excetuando, quer dizer por exceção) as situações previstas no artigo primeiro da Lei 9494/97. Ademais a concessão da antecipação da tutela não confronta com o duplo grau de jurisdição, porque sempre poderá ser contestada em sede de agravo junto à segunda instância, inclusive com efeito suspensivo. Portanto, inexistente no caso concreto qualquer vedação legal ao exame e eventual concessão da tutela antecipada. Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque embora sucinta, a inicial deixa clara a intenção de obtenção de nulidade do processo administrativo de perdimento (vício quanto ao objeto do ato administrativo) com base na desproporcionalidade do valor do bem perto do valor dos produtos objeto de descaminho apreendidos, sua não participação no ato delituoso bem como, consequentemente sua boa-fé. Por conta disso, não observo a inépcia alegada, afastando a preliminar. Inicialmente afasto em tese a possibilidade de o bem ser depositado em nome do autor. Considerando jurisprudência recentemente firmada pelo STF, o depositário infiel não pode mais ser preso caso de alguma forma não cumpra com fidelidade os deveres de depositário que lhe forem endereçados. Como a prisão era a única sanção que mantinha a eficácia de tal instituto, sem ela não pode o juiz se aventurar na entrega do bem em depósito, pois não terá meios para punir caso o bem não seja apresentado quando determinado. Por tais motivos, o pedido de depósito fica de plano indeferido. A antecipação da tutela - se deferida - determinará a devolução do veículo, não somente seu depósito. Passo, portanto, a apreciar o pedido de antecipação da tutela para devolução do veículo ao autor. Questiona o autor a validade ato administrativo de perdimento de sua motocicleta, fincado basicamente na alegação de que emprestou a moto a um amigo e não consentiu, e sequer tinha conhecimento, da viagem a Foz do Iguaçu. Lastreia sua alegação basicamente na circunstância de inexistência de qualquer bem seu no veículo apreendido. Sem misturar as searas, certo é que a criminal (descaminho) e a administrativa se permeiam em casos como o presente. Contudo, são independentes, sendo que as decisões criminais só excetuam essa regra para impor seus limites quando são condenatórias ou absolutórias com base na inexistência do fato ou da não participação do agente (CPP, art. 386, I e IV). Essas decisões criminais fazem coisa julgada no cível. Especialmente a absolvição por falta de provas, ou a extinção do processo criminal sem julgamento do mérito (vg. Prescrição em abstrato) em nada influenciam a seara cível, nesta incluída a administrativa. Com esse pequeno prolegômeno já se delineia que por ora não há decisão no processo criminal que responsabilize ou inocente o requerente. E o fato de não estar denunciado não implica em concluir que não pode vir a sê-lo. Todavia, nestes autos não há qualquer prova ou indício de que tenha o autor participado daquela atividade ilícita. A pena de perdimento vem prevista no Decreto Lei 37/1966 com a seguinte redação: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; A condicional SE da expressão indica que a grave pena do perdimento só ocorre nesses casos. Ou seja, o proprietário tem que ser responsável pelas mercadorias (ou parte delas). Nesse momento, é bom frisar que tanto a lei quanto a responsabilidade nela mencionada são de natureza administrativo-fiscal. Não se fala aqui em responsabilidade criminal, embora - como já dito acima - o julgamento criminal de tal fato possa indicar pela sua não ocorrência ou pela certa não participação agente. Todavia, sem essa influência externa que o processo criminal pode trazer para o processo administrativo, tal responsabilidade deve ser apurada pela autoridade fiscal e trazida para o processo, já que aqui se desenrola ação visando anular aquele procedimento administrativo. De qualquer sorte, pelas provas produzidas neste processo há comprovação da propriedade do veículo, de seu valor e do valor das mercadorias apreendidas. Há também prova da situação em ocorreu a apreensão, bem como de que o veículo não era conduzido pelo proprietário. Trago julgado: Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 03/09/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO DE MERCADORIAS. BOA-

FÉ ELIDIDA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA A QUO APOIADA EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. 1. Este Tribunal entende que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias nele transportadas, em prática de descaminho, para que seja cabível a pena de perdimento, sem dissociar-se do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa ou má-fé do agente na conduta penalizada. 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a sanção foi imposta pela Administração ante a ausência de boa-fé do transportador, sendo que a reforma de tal entendimento implica reexame fático-probatório, providência inviável em sede especial, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos pelo 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC, razão pela qual não pode ser conhecida. 4. Agravo regimental não-provido. Indexação. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 03/09/2010. Por todas estas razões, entendo existente a verossimilhança das alegações de nulidade do objeto do processo administrativo fiscal de perdimento instaurado em decorrência do auto de infração e apreensão de mercadoria 12457.015410/2010-56. Outrossim, notório é o perigo na demora, vez que um veículo sem uso e manutenção pode facilmente se deteriorar, causando neste caso prejuízo para a União. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer quanto ao pedido de exclusão de multas, diárias de armazenamento e todas as demais conseqüências da apreensão do veículo. É que embora a afetação da propriedade seja em tese ilegal, não o são as penalidades decorrentes dos atos realizados pelo usuário que não a afetem, por exemplo, multas por excesso de velocidade, o custo do armazenamento do veículo, etc, porque todos estes decorreram de ato ilegal do amigo do autor, e afetarão o veículo e seu proprietário validamente, que deverá buscar a indenização pelos danos sofridos junto àquele. Dessarte, pelos motivos acima alinhavados, defiro parcialmente a antecipação da tutela, determinando a devolução do veículo placas CQP 1342 ao autor, que deverá arcar com as despesas administrativas de liberação do mesmo. Comunique-se. Registre-se. Intimem-se. Manifestem-se as partes se há outras provas a serem produzidas. Na omissão, venham os autos conclusos para sentença.

**0008868-11.2010.403.6106** - MARIA DO CARMO CAMURI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se e também cite-se. Intime-se.

**0008870-78.2010.403.6106** - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC. No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado. Decorrido o prazo, cite-se.

**0009098-53.2010.403.6106** - ANTONIO PEDRO DE FAVERI X CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares ( art. 267, I, CPC). Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrapé. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0009158-26.2010.403.6106** - ANTONIO POLIZELLO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para: a) Juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) Comprovar a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil; c) Juntar cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade; d) Promover emenda a inicial atribuindo a causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000002-77.2011.403.6106** - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei

1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NEGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 DE ABRIL de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOPÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NOSTA. Possuindo o (a) autor (a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**000010-54.2011.403.6106 - ROMILSON CASTRO DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para PERÍCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de março de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.



**0000158-65.2011.403.6106 - ALFREDO BENTO MAGUOLO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS.Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência e de suas testemunhas, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

**0000167-27.2011.403.6106 - BRUNO LUIZ SAVIETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS.Considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 2001 e voltou a recolher em 2008 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados s f.23, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada.Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

**0000171-64.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS.Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0000288-55.2011.403.6106 - CARMELITA PARDIN ROCHA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Visando a intimação para Estudo Social, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador:Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA)O que se vê nos presentes autos é que apesar de assinar a procuração, a autora não é alfabetizada, conforme consta em seu documento de RG (F. 11).Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Considerando que a autora preenche o requisito idade pela lei 10.741/2003, art. 34, não se faz necessária a produção de prova pericial, bem como prova oral.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do estudo social, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

**0000534-51.2011.403.6106 - ANTONIO ROBERTO RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de

segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0000545-80.2011.403.6106** - PAULO CEZAR DERENNE BORGES(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO \_\_\_\_\_ / 2011 Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A a Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, vez que o (a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, presentes nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, PAULO CEZAR DERENNE BORGES, CPF 025.913.087-72, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0000550-05.2011.403.6106** - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em qualquer agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se o autor para que promova a regularização das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, vez que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o polo ativo corretamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000566-56.2011.403.6106** - APARECIDA MARIA FRANCO - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei

1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Depreque-se para realização da perícia e do estudo social. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000615-97.2011.403.6106** - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003565-31.2001.403.6106 (2001.61.06.003565-6)** - DORCILIO GONCALVES DO CARMO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista as partes dos documentos de f. 237/238, após ao arquivo.

**0008890-50.2002.403.6106 (2002.61.06.008890-2)** - MATILDE PERPETUA GOBE(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a autora encontra-se em gozo de benefício de pensão por morte (f.72/73) inacumulável com o benefício nestes autos pleiteado e que o INSS informa que a incapacidade laboral é fato incontroverso não será realizada prova pericial médica, nem estudo social. Ante a notícia do falecimento da representante legal da autora concedo o prazo de 30(trinta) dias para que regularize sua representação processual. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0012327-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012327-6)** - AMELIA MALAVASI FERREIRA X JOAO MALAVAZI X OTAVIO MALAVAZI X MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO MALAVASI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às f. 145, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): AMÉLIA MALAVASI FERREIRA, JOÃO MALAVAZI, OLAVO MALAVAZI e MARIA MALAVASI DOS REIS, sucedido(a): ANTONIO MALAVASI. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região para a devolução do(s) valor(es) depositados. Com a informação da devolução expeçam-se novos ofícios precatórios/requisitórios. Ao MPF.

**0008049-16.2006.403.6106 (2006.61.06.008049-0)** - MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

**0008759-02.2007.403.6106 (2007.61.06.008759-2)** - CLAUDETE BOMBACINI MARQUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se.

**0001030-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001030-7)** - APARECIDA DAMASIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Após, nada sendo requerido, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça(m) se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). Intimem-se.

**0003574-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003574-2)** - TEREZINHA ALVES VITORETI X ADENIR VITORETI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a petição de f. 199, venham os autos conclusos para sentença.

**0013964-75.2008.403.6106 (2008.61.06.013964-0)** - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a

implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004916-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004916-2) - DARCY NESPOLI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 (vinte e sete) de abril de 2011, às 16:30 horas.Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

**0005756-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005756-0) - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Venham conclusos para sentença.

**0007864-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007864-2) - OSMAR LOPES FERNANDES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0000565-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000565-3) - MARCIA FERREIRA PESSOA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que não houve alteração na situação da autora, mantenha decisão de indeferimento da tutela lançada às f. 119. Todavia, a conclusão do laudo será analisada por ocasião da sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença.

**0004702-33.2010.403.6106 - APARECIDO BORILLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 122, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005976-32.2010.403.6106 - ANGELA MARIA MARSON DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informa a autora na inicial, bem como se verifica dos documentos juntados que o(a) segurado(a), possui filhos menores.O auxílio reclusão, nos termos do artigo 16, I c/c o art. 80, da Lei n 8.213/91, também é devido aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Imprescindível, portanto, a inclusão destes no pólo ativo da lide.Assim, intime-se a autora para que emende a inicial e junte procurações aos autos dos incluídos.Após, ao SUDI para as devidas anotações. Concedo mais 10(dez) dias para que a autora cumpra a determinação de f. 29.Cumpridas as determinações acima, cite-se.

**0007140-32.2010.403.6106 - LUIZ MINARI NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0008301-77.2010.403.6106 - NAIR COLOMBO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva

etiqueta. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2011, às 12:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, CLÍNICA HUMANITAS, nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA, foi agendado o dia 09 DE ABRIL de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0009121-96.2010.403.6106 - MARIA LUCIA CINTRA ALVES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA) O que se vê nos presentes autos é que apesar de assinar a procuração, a autora não é alfabetizada, conforme consta em seu documento de RG (F. 09). Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000240-96.2011.403.6106 - IDALICIO SABINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 (quatro) de maio de 2011, às 16:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000255-65.2011.403.6106 - ESMERALDA DE JESUS DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de MARÇO de 2011, às 14:00 horas. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Ao Sudi para o correto cadastramento do advogado que consta como voluntário. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000559-64.2011.403.6106** - SUELI NUNES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001153-20.2007.403.6106 (2007.61.06.001153-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0)) SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 103/106. Requeira o vencedor(Caixa Econômica Federal) o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000695-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000695-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-53.2000.403.6106 (2000.61.06.005370-8)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NEVES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Ordinária nº 200061060053708, em que a União se insurge contra a conta de liquidação, alegando, em suma, que a parte embargada já recebeu quantia a maior a título da aplicação de 11,98%, resultantes da conversão para a URV, pugnando pela extinção da execução. Recebidos, deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 31/39. Pela discordância das partes, houve remessa à Contadoria, que emitiu parecer (fls. 43/44), discordando a União (fls. 49/58), que apresentou conta (fls. 59/61), com a qual concordou a Contadoria (fls. 79). A parte embargada requereu a extinção do feito, por ser ínfimo o valor da execução (fls. 84), e a parte embargante nada requereu (fls. 88). Não havendo, pois, insurgência, o pleito há que ser acolhido quanto aos valores declinados às fls. 59/61. Tão-somente pelo não acolhimento da tese inaugural (extinção da execução) o pedido comporta parcial procedência. O pleito relativo à extinção por insignificância do valor deverá ser apresentado na ação em apenso. Destarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pela UNIÃO FEDERAL, para alterar o valor da execução para R\$ 158,00, a serem percebidos pelo embargado, ANTONIO CARLOS NEVES, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, CPC. Tendo em vista que a UNIÃO teve provido os embargos remanescendo só mínima parte do crédito, a sucumbência será integralmente paga pelo embargado, no importe de 10% da diferença entre o valor exequendo e o fixado nesta sentença, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tal valor poderá ser compensado com o crédito ora fixado. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 200061060053708. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000302-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000302-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)) J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Aprecio o pedido de tutela antecipada (fls. 25). Pleiteiam os embargantes a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes (SISBACEN, SERASA, SPC e SCI), bem como que seja atribuído efeito suspensivo ao presente embargo. Trago a premissa de que o débito discutido em Juízo está garantido pela penhora realizada nos autos da Execução nº 0003038-98.2009.403.6106 (fls. 41). Fixada essa base de raciocínio, passo à análise do cadastramento dos nomes dos embargantes no SERASA. O SERASA, assim como o SCPC tem como funções primordiais a manutenção de um banco de dados, para consulta de seus associados ou terceiros sobre inadimplência daqueles que tenham ali seus nomes cadastrados. Tratam-se, pois, de órgãos privados de proteção ao crédito. Não se confundem com órgãos criados para cadastrar os inadimplentes da administração pública, como é o caso do CADIN. Quanto a este, é imperioso notar que o acesso ao CADIN é restrito aos órgãos públicos, e não a todos interessados, como ocorre nos bancos de inadimplentes privados. Não está se questionando aqui o caráter público do SERASA e SCPC, previsto no art. 43 da Lei 8.078/90. Frise-se que os serviços de proteção ao crédito devem ajudar e fortalecer as relações de consumo, e não causar prejuízos ao consumidor. De fato, ao terem seus nomes inscritos em referidos órgãos de proteção ao crédito, os embargantes sofrerão restrições na concessão de empréstimos, na movimentação de conta corrente e operações junto à instituições financeiras, além de ficarem no mercado com a alcunha pejorativa de mau pagadores. Toda jurisprudência que rechaça a inscrição de empresas ou pessoas em bancos de dados de inadimplentes se volta contra os bancos de dados privados, que evidentemente têm o mesmo objetivo do que mencionei. Saliento que, conforme inicialmente

exposto, o débito ora em discussão está devidamente garantido. O fato de estar o débito garantido é o dístico que caracteriza o devedor como ainda solvente, e estando solvente, vale dizer, podendo garantir suas dívidas, não há porque lhe causar a restrição de créditos. Melhor será que se aguarde o trâmite da lide. Assim, como os dados do SERASA são compartilhados com o setor privado, e não havendo, pois, interesse público em jogo, entendo pertinente a pretensão dos embargantes. Destarte, defiro o pedido dos embargantes feito às fls. 25, para determinar à CAIXA que não remeta os nomes dos embargantes ao SERASA, SISBACEN, SPC e SCI. Caso tenha ocorrido a remessa dos nomes dos embargantes a referidos cadastros, a embargada deverá providenciar, no prazo de 10 dias, a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Ainda que a efetiva retirada dos nomes dos embargantes dos referidos órgãos dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da embargada, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da Lei. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargantes não trouxeram fundamentos relevantes para tal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001350-67.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001030-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DAMASIO  
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007922-39.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000007-0)) JOAQUIM INOCENCIO SOBRINHO - ESPOLIO X CRISTINA APARECIDA INOCENCIO SCHAEFER(SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000499-38.2004.403.6106 (2004.61.06.000499-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA  
Considerando que o executado não tem advogado constituído e considerando também que a exequente em sua petição à f. 133 requer pela desistência da ação somente se houver a anuência da parte contrária, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para fornecer o atual endereço do executado para sua intimação pessoal, vez que nos endereços declinados nos autos não foi encontrado. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARÇAL VIEIRA X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Chamo o feito a ordem. Converto em Penhora a importância de R\$ 162,45 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00008028-8, na Caixa Econômica Federal (f. 282/283). Converto também em Penhora a importância de R\$ 2.179,53 (dois mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300790-5, na Caixa Econômica Federal (f. 433). Intime-se o executado, NEDER MARÇAL VIEIRA, pessoalmente, vez que não possui advogado constituído nos autos, da Penhora acima, para, querendo, oferecer EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES

Defiro a expedição de outra Certidão de inteiro teor para registro junto ao CRI, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas respectivas, conforme Provimento COGE nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004. Com a apresentação da Guia de Recolhimento da União - GRU recolhida, expeça-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)  
Conforme documento de f. 82, este Juízo localizou e bloqueou a transferência de veículo em nome da executada MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES. Todavia, tal veículo já possui restrições, o que necessita ser esclarecido para se aferir a viabilidade da expropriação frente ao concurso de credores. Concedo o prazo de 90(noventa) dias para que a exequente verifique e comprove nos autos a origem da restrição anterior, detalhando-a. Vencido o prazo sem manifestação, o veículo será desbloqueado. Intime(m)-se.

**0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

F. 45/46: Dou por regularizada a representação processual da exequente.Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente à f. 38.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003225-55.1999.403.6107 (1999.61.07.003225-4)** - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(SP043024 - ALLE HABES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J RIO PRETO  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008664-79.2001.403.6106 (2001.61.06.008664-0)** - FAFA MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE RIO PRETO(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009480-56.2004.403.6106 (2004.61.06.009480-7)** - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SJRPRETO(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Dê-se ciência ao impetrante do teor de f. 152/157.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

**0008933-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008933-7)** - JOAO BATISTA GONCALVES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 101/104.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

**0004356-82.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE POTIRENDABA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

A impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus, com pedido de liminar, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes ao terço constitucional de férias, horas extraordinárias, abonos de qualquer natureza, etc. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos dez anos com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.A inicial veio instruída com documentos (fls. 44/426).Foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda como assistente simples (fls. 133/139).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 140/152).Manifestação da impetrante acerca das preliminares argüidas nas informações (fls. 158/173).A liminar foi indeferida às fls. 174/175. Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 178/227), o qual obteve provimento parcial (fls. 230/232).O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 236/238.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores que tiverem natureza indenizatória, ou seja, referentes ao adicional de férias (1/3) e às horas extras, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.Inicialmente, observo que não cabe a este juízo estabelecer outras verbas não mencionadas expressamente no pedido, sob pena de se proferir julgamento extra petita.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.A preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Ademais, a coação existe na medida em que as impetrantes já vêm recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação. Não se trata pois de lei em tese, mas de questionamento de dispositivo legal efetivo e em aplicação.Passo ao mérito.A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será



financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008) Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do adicional de horas extras Dispõe o art. 7º do Texto Constitucional, em seus incisos XIII e XVI: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;.....XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;..... Também nesse ponto, o Pretório Excelso vem decidindo, em relação aos servidores públicos federais, que esse adicional estaria livre da incidência da contribuição previdenciária, porque não se incorporaria ao salário do servidor, e, por conseqüência, não teria reflexos nos benefícios percebidos pelos servidores quando aposentados. A propósito, vide o seguinte julgado, in verbis: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE nº 545.317-AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, in DJe nº 047, divulgado em 13/03/2008 e publicado em 14/03/2008) A própria jurisprudência trabalhista alterou seu entendimento em relação às horas extras. A Súmula nº 76 do C. Tribunal Superior do Trabalho tinha o seguinte teor: O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais. Logo, bastaria a percepção habitual das horas extras por mais de dois anos para que seu valor fosse incorporado ao salário/remuneração. Referida Súmula, no entanto, foi cancelada pela Resolução TST nº 121/2003 (DJU de 19, 20 e 21/11/2003), em seu lugar sendo editada a Súmula nº 291, com o seguinte teor: A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Em outras palavras, as horas extras recebidas habitualmente por, pelo menos, um ano (e não mais dois), não mais se incorporam ao salário/remuneração do empregado, mas tão somente geram o direito ao recebimento de uma indenização em prol do empregado, caso suprimidas. Creio, por conseguinte, que, da mesma forma que os servidores públicos federais, o empregado do setor privado não incorpora o valor do citado adicional das horas extras em seu salário ou remuneração, mas tão somente passa a ter direito a uma indenização, caso habituais e posteriormente suprimidas. Logo, não há por que incidir a contribuição previdenciária sobre tal adicional, já que também não terá qualquer reflexo nos benefícios previdenciários. Além disso, referido adicional serve para indenizar o empregado pelo

sobre-esforço empreendido no dia de trabalho, onde labutou além do tempo máximo de sua jornada diária de trabalho prevista pela própria Carta Magna de 1988 (art. 7º, inciso XIII). Não se trata de contra-prestação ao trabalho realizado, pois a hora extra trabalhada é também paga, acrescida, porém, da indenização pelo desgaste sofrido pelo trabalho extraordinário equivalente a, pelo menos, 50% do valor da hora normal de trabalho. Acompanho aqui também o entendimento firmado pelo C. STF, tendo razão a Impetrante em pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional das horas extras mencionado no art. 7º, inciso XVI, da CF/1988. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título do adicional de um terço das férias e do adicional de horas extras. Reconhecida a não incidência da contribuição patronal, sobre tais valores, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial quinquenal contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Assim, a presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2005 estão prescritos. Isto porque o que se discute é compensação de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1o do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1o, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido: Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Destarte as parcelas anteriores a 08/06/2005 estão afetadas pela prescrição. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos ao adicional de um terço das férias e ao adicional de horas extras, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Os valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004392-27.2010.403.6106 - CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA X COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA. (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

As impetrantes qualificadas nos autos propõem o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao salário maternidade, ao adicional de férias (1/3), às horas extras e ao aviso prévio indenizado. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos dez anos com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/159). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 166/182). Manifestação das impetrantes acerca das preliminares argüidas nas informações (fls. 187/192). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 197/199. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Buscam as impetrantes, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao salário maternidade, ao adicional de férias (1/3), às horas extras e ao aviso prévio indenizado, bem como autorização para

efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Inicialmente, observo que a preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Ademais, a coação existe na medida em que as impetrantes já vêm recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação. Não se trata pois de lei em tese, mas de questionamento de dispositivo legal efetivo e em aplicação. Passo ao mérito. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do salário maternidade No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, Dje 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no RESP nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008) Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de

repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008) Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.Do adicional de horas extras Dispõe o art. 7º do Texto Constitucional, em seus incisos XIII e XVI: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;..... XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;..... Também nesse ponto, o Pretório Excelso vem decidindo, em relação aos servidores públicos federais, que esse adicional estaria livre da incidência da contribuição previdenciária, porque não se incorporaria ao salário do servidor, e, por conseqüência, não teria reflexos nos benefícios percebidos pelos servidores quando aposentados. A propósito, vide o seguinte julgado, in verbis: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma, RE nº 545.317-AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, in DJe nº 047, divulgado em 13/03/2008 e publicado em 14/03/2008) A própria jurisprudência trabalhista alterou seu entendimento em relação às horas extras. A Súmula nº 76 do C. Tribunal Superior do Trabalho tinha o seguinte teor: O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais. Logo, bastaria a percepção habitual das horas extras por mais de dois anos para que seu valor fosse incorporado ao salário/remuneração. Referida Súmula, no entanto, foi cancelada pela Resolução TST nº 121/2003 (DJU de 19, 20 e 21/11/2003), em seu lugar sendo editada a Súmula nº 291, com o seguinte teor: A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Em outras palavras, as horas extras recebidas habitualmente por, pelo menos, um ano (e não mais dois), não mais se incorporam ao salário/remuneração do empregado, mas tão somente geram o direito ao recebimento de uma indenização em prol do empregado, caso suprimidas. Creio, por conseguinte, que, da mesma forma que os servidores públicos federais, o empregado do setor privado não incorpora o valor do citado adicional das horas extras em seu salário ou remuneração, mas tão somente passa a ter direito a uma indenização, caso habituais e posteriormente suprimidas. Logo, não há por que incidir a contribuição previdenciária sobre tal adicional, já que também não terá qualquer reflexo nos benefícios previdenciários. Além disso, referido adicional serve para indenizar o empregado pelo sobre-esforço empreendido no dia de trabalho, onde labutou além do tempo máximo de sua jornada diária de trabalho prevista pela própria Carta Magna de 1988 (art. 7º, inciso XIII). Não se trata de contra-

prestação ao trabalho realizado, pois a hora extra trabalhada é também paga, acrescida, porém, da indenização pelo desgaste sofrido pelo trabalho extraordinário equivalente a, pelo menos, 50% do valor da hora normal de trabalho. Acompanho aqui também o entendimento firmado pelo C. STF, tendo razão a Impetrante em pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional das horas extras mencionado no art. 7º, inciso XVI, da CF/1988. Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.**(...)7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Em conclusão, as impetrantes devem ser desoneradas de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente, adicional de um terço das férias, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado. Reconhecida a não incidência da contribuição patronal, sobre tais valores, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial quinquenal contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Assim, a presente ação foi proposta em 07/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 07/06/2005 estão prescritos. Isto porque o que se discute é compensação de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um

alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Destarte as parcelas anteriores a 07/06/2005 estão afetadas pela prescrição. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos aos auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente, adicional de um terço das férias, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Os valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004519-62.2010.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

A impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus, com pedido de liminar, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes ao terço constitucional de férias, horas extraordinárias, abonos de qualquer natureza, etc. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/46). Houve emenda à inicial (fls. 51/61). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 68/106). Foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda como assistente simples (fls. 108). Manifestação da impetrante acerca das preliminares argüidas nas informações (fls. 123/129). A liminar foi indeferida às fls. 130/131. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 135/137. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores que tiverem natureza indenizatória, ou seja, referentes ao adicional de férias (1/3) e às horas extras, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Inicialmente, observo que não cabe a este juízo estabelecer outras verbas não mencionadas expressamente no pedido, sob pena de se proferir julgamento extra petita. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Ademais, a coação existe na medida em que as impetrantes já vêm recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação. Não se trata pois de lei em tese, mas de questionamento de dispositivo legal efetivo e em aplicação. Passo ao mérito. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer

título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Do adicional de um terço das fériasEmbora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008)Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295)Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.Do adicional de horas extrasDispõe o art. 7º do Texto Constitucional, em seus incisos XIII e XVI:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;..... XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;.....Também nesse ponto, o Pretório Excelso vem decidindo, em relação aos servidores públicos federais, que esse adicional estaria livre da incidência da contribuição previdenciária, porque não se incorporaria ao salário do servidor, e, por conseqüência, não teria reflexos nos benefícios percebidos pelos servidores quando aposentados. A propósito, vide o seguinte julgado, in verbis:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma, RE nº 545.317-AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, in DJe nº 047, divulgado em 13/03/2008 e publicado em 14/03/2008)A própria jurisprudência trabalhista alterou seu entendimento em relação às horas extras. A Súmula nº 76 do C. Tribunal Superior do Trabalho tinha o seguinte teor:O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais.Logo, bastaria a percepção habitual das horas extras por mais de dois anos para que seu valor fosse incorporado ao salário/remuneração.Referida Súmula, no entanto, foi cancelada pela Resolução TST nº 121/2003 (DJU de 19, 20 e 21/11/2003), em seu lugar sendo editada a Súmula nº 291, com o seguinte teor:A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.Em outras palavras, as horas extras recebidas habitualmente por, pelo menos, um ano (e não mais dois), não mais se incorporam ao salário/remuneração do empregado, mas tão somente geram o direito ao recebimento de uma indenização em prol do empregado, caso suprimidas.Creio, por conseguinte, que, da mesma forma que os servidores públicos federais, o empregado do setor privado não incorpora o valor do citado adicional das horas extras em seu salário ou remuneração, mas tão somente passa a ter direito a uma indenização, caso habituais e posteriormente suprimidas. Logo, não há por que incidir a contribuição previdenciária sobre tal adicional, já que também não terá qualquer reflexo nos benefícios previdenciários.Além disso, referido adicional serve para indenizar o empregado pelo sobre-esforço empreendido no dia de trabalho, onde labutou além do tempo máximo de sua jornada diária de trabalho prevista pela própria Carta Magna de 1988 (art. 7º, inciso XIII). Não se trata de contra-prestação ao trabalho realizado, pois a hora extra trabalhada é também paga, acrescida, porém, da indenização pelo desgaste sofrido pelo trabalho extraordinário equivalente a, pelo menos, 50% do valor da hora normal de trabalho.Acompanho aqui também o entendimento firmado pelo C. STF, tendo razão a Impetrante em pleitear o afastamento da incidência da contribuição

previdenciária sobre o adicional das horas extras mencionado no art. 7º, inciso XVI, da CF/1988. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título do adicional de um terço das férias e do adicional de horas extras. Reconhecida a não incidência da contribuição patronal, sobre tais valores, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior. Análise a arguição feita pela impetrante do prazo decadencial de cinco anos para pleitear a compensação à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Dessa forma, para os fatos anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência do da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Rejeito, portanto, a preliminar argüida pela impetrante. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos ao adicional de um terço das férias e ao adicional de horas extras, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos dez anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004520-47.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

A impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus, com pedido de liminar, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes



ao terço constitucional de férias, horas extraordinárias, abonos de qualquer natureza, etc). Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos dez anos com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/105). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 127/165). Foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 167). Manifestação da impetrante acerca das preliminares argüidas nas informações (fls. 181/187). A liminar foi indeferida às fls. 188/189. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 193/195. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores que tiverem natureza indenizatória, ou seja, referentes ao adicional de férias (1/3) e às horas extras, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Inicialmente, observo que não cabe a este juízo estabelecer outras verbas não mencionadas expressamente no pedido, sob pena de se proferir julgamento extra petita. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Ademais, a coação existe na medida em que as impetrantes já vêm recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação. Não se trata pois de lei em tese, mas de questionamento de dispositivo legal efetivo e em aplicação. Passo ao mérito.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008) Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do adicional de horas extras Dispõe o art. 7º do Texto Constitucional, em seus incisos XIII e XVI: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;..... XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;..... Também nesse ponto, o Pretório Excelso vem decidindo, em relação aos servidores públicos federais, que esse adicional estaria livre da incidência da contribuição previdenciária, porque não se incorporaria ao salário do servidor, e, por consequência, não teria reflexos nos benefícios percebidos pelos servidores quando aposentados. A propósito, vide o seguinte julgado, in

verbis: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE nº 545.317-AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, in DJe nº 047, divulgado em 13/03/2008 e publicado em 14/03/2008) A própria jurisprudência trabalhista alterou seu entendimento em relação às horas extras. A Súmula nº 76 do C. Tribunal Superior do Trabalho tinha o seguinte teor: O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais. Logo, bastaria a percepção habitual das horas extras por mais de dois anos para que seu valor fosse incorporado ao salário/remuneração. Referida Súmula, no entanto, foi cancelada pela Resolução TST nº 121/2003 (DJU de 19, 20 e 21/11/2003), em seu lugar sendo editada a Súmula nº 291, com o seguinte teor: A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Em outras palavras, as horas extras recebidas habitualmente por, pelo menos, um ano (e não mais dois), não mais se incorporam ao salário/remuneração do empregado, mas tão somente geram o direito ao recebimento de uma indenização em prol do empregado, caso suprimidas. Creio, por conseguinte, que, da mesma forma que os servidores públicos federais, o empregado do setor privado não incorpora o valor do citado adicional das horas extras em seu salário ou remuneração, mas tão somente passa a ter direito a uma indenização, caso habituais e posteriormente suprimidas. Logo, não há por que incidir a contribuição previdenciária sobre tal adicional, já que também não terá qualquer reflexo nos benefícios previdenciários. Além disso, referido adicional serve para indenizar o empregado pelo sobre-esforço empreendido no dia de trabalho, onde labutou além do tempo máximo de sua jornada diária de trabalho prevista pela própria Carta Magna de 1988 (art. 7º, inciso XIII). Não se trata de contra-prestação ao trabalho realizado, pois a hora extra trabalhada é também paga, acrescida, porém, da indenização pelo desgaste sofrido pelo trabalho extraordinário equivalente a, pelo menos, 50% do valor da hora normal de trabalho. Acompanho aqui também o entendimento firmado pelo C. STF, tendo razão a Impetrante em pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional das horas extras mencionado no art. 7º, inciso XVI, da CF/1988. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título do adicional de um terço das férias e do adicional de horas extras. Reconhecida a não incidência da contribuição patronal, sobre tais valores, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial quinquenal contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Assim, a presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2005 estão prescritos. Isto porque o que se discute é compensação de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Destarte as parcelas anteriores a 08/06/2005 estão afetadas pela prescrição. **DISPOSITIVO** Destarte, como conseqüência da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos ao adicional de um terço das férias e ao adicional de horas extras, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Os valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior

ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006266-47.2010.403.6106 - OSMAR PELIZER (SP230197 - GISLAINE ROSSI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Recebo a emenda de f. 34/36. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua General Osório, nº 1952, nesta, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0008317-31.2010.403.6106 - NEUSA MARLY PUGLIERI (SP097410 - LAERTE SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

DECISÃO 1. NEUSA MARLY PUGLIERI impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP, que, à vista de Auto de Infração resultante do MPF 0810700/01426/09, determinou o arrolamento (art. 64 da Lei 9.532/1997) de 03 (três) imóveis e 01 (um) veículo de propriedade da Impetrante. Requereu, liminarmente, seja reconhecida a ilegalidade do referido ato administrativo e, em consequência, seja determinado ao Impetrado que se abstenha de efetuar o bloqueio e o arrolamento fiscal junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e CIRETRAN dos veículos e imóveis descritos na relação de bens e direitos ou, ao menos, que seja determinada a suspensão dos bloqueios e arrolamento fiscal dos bens até o trânsito em julgado desta ação (fl. 15). O Impetrado prestou informações (fls. 156/167), que vieram acompanhadas de documentos (fls. 168/186). A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009 (fl. 192). Em seguida, a Impetrante se manifestou acerca das preliminares argüidas pelo Impetrado (fls. 192/195) e os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar requerida. 2. A Impetrante fundamenta sua pretensão em dois argumentos principais: a) o valor dos bens arrolados excede o valor da obrigação (o bloqueio dos bens já é superior em mais de uma vez o valor do débito - fl. 03); b) o arrolamento somente poderia ter sido efetivado após a constituição definitiva do crédito tributário, o que ainda não aconteceu, vez que o lançamento está sendo devidamente impugnado na via administrativa e, portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, não vejo, neste momento, a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada. De início, observo o valor do crédito tributário apurado pela Receita Federal do Brasil corresponde a R\$ 2.208.741,79 (fls. 178/181), enquanto o valor dos bens arrolados, conforme avaliação da Impetrante constante em sua DIRPF referente ao ano-calendário 2008 (fls. 180/181), corresponde a R\$ 197.350,45 (considerando-se apenas a Fazenda São Paulo, o Sítio Nossa Senhora Aparecida e o automóvel, vez que a Fazenda Porto Alegre não foi objeto de arrolamento, conforme fls. 182/183). Não existindo, até o momento, demonstração de que o valor informado na DIRPF seja inferior ao valor de mercado, não é possível vislumbrar o alegado excesso. Por outro lado, a exigência de que o arrolamento seja precedido pela constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, que o arrolamento só seja possível após a conclusão do processo administrativo fiscal, não está na lei e, ademais, contraria a própria natureza do instrumento, pois, em sendo assim, o contribuinte poderia, eventualmente, se valer de recursos administrativos protelatórios para, antes da conclusão do processo administrativo, alienar seu patrimônio sem incorrer na vedação contida no art. 185 do Código Tributário Nacional, esvaziando a execução fiscal e inviabilizando a satisfação do crédito tributário. 3. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fl. 190), na qualidade de assistente simples do Impetrado. Encaminhe-se o feito a SUDI para as anotações pertinentes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008338-07.2010.403.6106 - CLAUDIO YIJI HASHIMOTO (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X REPRESENTANTE LEGAL DA CIA PAULISTA DE FORÇA LUZ CPFL EM SJRPRETO - SP (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)**

O impetrante, qualificado na inicial, propõe o presente mandamus, perante a Justiça Estadual, com pedido de liminar visando a não suspensão no fornecimento de energia elétrica. Juntou documentos. Acórdão às fls. 121/125 anulando os atos decisórios do Juízo Estadual, exceto a liminar concedida às fls. 32, bem como determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância. Distribuídos os autos a esta 4ª Vara, lancei despacho às fls. 131 dando ciência às partes da redistribuição e determinando a intimação do impetrante para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Conforme certidão de fls. 150, o impetrante deixou transcorrer in albis o

prazo para manifestação. É o relatório. Decido. O presente feito não merece prosseguir. O impetrante, instado a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, ficou inerte. Assim, tenho como ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Destarte, como conseqüência da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, cassa a liminar anteriormente concedida (fls. 32 e 124). Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008576-26.2010.403.6106** - MAZOLA AUTOMOVEIS LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 44), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000474-78.2011.403.6106** - ELISANDRA FERREIRA LIMA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha a impetrante, as custas processuais devidas, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outrossim, considerando a inicial em relação dos documentos de f. 14/15, esclareça a impetrante a sede da autoridade dita como coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000860-11.2011.403.6106** - LAZARO DE ALMEIDA (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho desta cidade. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Mantenho o indeferimento da liminar de f. 18, adotando os argumentos lá lançados como razão de decidir. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001126-95.2011.403.6106** - TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente o polo ativo de acordo com a inicial e CNPJ. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008577-89.2002.403.6106 (2002.61.06.008577-9)** - IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO X LUIZ FERNANDO RODRIGUES SAMPAIO(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CREFISA S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a homologação do acordo firmado entre as partes no Programa de Conciliação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008052-10.2002.403.6106 (2002.61.06.008052-6)** - VIRGINIA PERIN FAIZAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X VIRGINIA PERIN FAIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000423-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000423-2)** - NELSON FAQUINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NELSON FAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0007966-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007966-2)** - PEDRO PAULO DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0007041-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007041-2)** - SEBASTIAO DE JESUS SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para que promova a memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010266-76.1999.403.6106 (1999.61.06.010266-1)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 195, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001225-51.2000.403.6106 (2000.61.06.001225-1)** - GILBERTO BENTO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GILBERTO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 161, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do art. 100, parágrafo 9º e 10º da CF/88.

**0001695-82.2000.403.6106 (2000.61.06.001695-5) - JOAO ARAUJO GUIMARAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO ARAUJO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados expeça-se os precatórios separadamente, caso contrário, expeça-se somente em nome do(s) autor(es).Agende-se a expedição, momento em que eventual renúncia será apreciada.Intimem-se o INSS para que se manifeste acerca do art. 100, parágrafo 9º e 10º, da CF/88.

**0001936-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001936-9) - EG ROCHA FILHO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EG ROCHA FILHO**  
Chamo o feito a ordem.Antes de apreciar as petições de f. 678 e 681/682 e, considerando o endereço declinado na Procuração e CNPJ de f. 46/47 e considerando também que a Carta Precatória expedida às f. 667/673 foi endereçada à Comarca diversa da que a empresa tem sede, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Neves Paulista/SP para Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.Quando da expedição da precatória deverá a Secretaria encaminhar o feito à contadoria para atualizar o cálculo apresentado às f. 647/649 e 650/652.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010052-80.2002.403.6106 (2002.61.06.010052-5) - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X ABAFLEX S/A**

Defiro o pedido da União Federal de f. 609.Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados nas Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.Cumpra-se.

**0004378-53.2004.403.6106 (2004.61.06.004378-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANO ROBERTO COSTA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ADRIANO ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução de sentença de fls. 203 e 208, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios e indenização por litigância de má-fé, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, bem como custas processuais.Os cálculos foram apresentados às fls. 211/213 e 216/218.Citado, o réu efetuou depósito, conforme guia juntada às fls. 224.À fls. 228, juntou-se Alvará comprovando o levantamento do valor depositado. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003384-54.2006.403.6106 (2006.61.06.003384-0) - MARLI APARECIDA SILVERIO(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI APARECIDA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 222, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0) - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE**

**OLIVEIRA MARIANO**

Aprecio a petição do réu CLÁUDIO MARIANO de f. 258/262: a) Indefiro de plano o pedido de Justiça Gratuita, considerando que estes autos já foram sentenciados e estão na fase de execução de sentença; b) Quanto a alegação de que não foi citado no processo de imissão na posse, resta descabida, vez que sua citação foi realizada por Carta Precatória à Comarca de Catanduva, conforme juntada às f. 136/140 e certidão do Oficial de Justiça de f. 139/verso, sendo que devidamente citados, não apresentaram contestação, o que foi declarado a revelia, conforme f. 203; c) Os honorários advocatícios devidos, bem como a taxa de ocupação foram fixados na sentença de f. 206/208 e 213/214. Manifestem-se os autores acerca do falecimento da ré Isabel de Oliveira Mariano, bem como pelo prosseguimento do feito, considerando que não houve pagamento da condenação. Intimem-se.

**0009329-85.2007.403.6106 (2007.61.06.009329-4) - ADRIAN MATEUS DA SILVA - MENOR X JOSENILDA DA SILVA SANTOS (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ADRIAN MATEUS DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0008440-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008440-6) - SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 128, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012054-13.2008.403.6106 (2008.61.06.012054-0) - ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à autora de que o benefício encontra-se ativo desde 09/01/2009 conforme f. 104. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 102, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002275-63.2010.403.6106 - ZORAIDE LOPES DE CARVALHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZORAIDE LOPES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 95, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003809-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X LIDIA ELAINE PEREIRA DE SOUZA**

Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001040-61.2010.403.6106 (2010.61.06.001040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA**

Intime-se a autora para que esclareça a divergência quanto ao teor das petições de f. 53/54, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0006316-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X IRENE DA SILVA MATOS**

Dê-se ciência à autora da devolução da carta precatória juntada às f. 53/59. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção conforme requerido à f. 49. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0005540-83.2004.403.6106 (2004.61.06.005540-1)** - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP158841E - MARCELO CRISTIANO DA SILVA SIQUEIRA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 321 para determinar o prosseguimento do feito.No entanto, o réu poderá juntar os documentos mencionados (C.P.P., artigo 231), os quais, se relevantes e pertinentes, poderão ser analisados ao azo da sentença.Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000184-63.2011.403.6106** - ADRIANA PERPETUA MOYSES ZORZI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS/PIS em nome de seu genitor João Moisés, em virtude de interdição do mesmo e de sua aposentaria por invalidez.Juntou documentos.Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis:Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 17431 UF: SCData da Decisão: 28-08-1996Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 15158 UF: SCData da Decisão: 10-10-1995Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 19673 UF: SCData da Decisão: 10-06-1998Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.II. SUMULA N. 161 DO STJ.III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA



DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: ALDIR PASSARINHO Tipo de Doc.: ACÓRDÃO  
Registro no STJ: 199400310927 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 10912 UF: SP Data  
da Decisão: 25-10-1994 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: CONFLITO DE  
COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO.  
PRECEDENTES. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE  
DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS  
DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUÍZO ESTADUAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA  
DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO. Relator:  
PEÇANHA MARTINS Finalmente, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, eis que cabe exclusivamente à  
Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como já foi decidido também pelo E. Superior Tribunal de  
Justiça em caso semelhante : PROC: CC NUM: 0012069 ANO: 94 UF: SP TURMA: S2 REGIÃO: 00 CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA Publicação: DJ DATA: 10-04-95 PG: 09244 Ementa: COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DE  
PARTE. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR DECISÃO PASSADA  
EM JULGADO, A AUTARQUIA FEDERAL, DESAPARECEU O MOTIVO QUE JUSTIFICAVA A TRANSIÇÃO  
DO FEITO PERANTE O FORO FEDERAL. NÃO CABE AO JUIZ ESTADUAL, NEM AO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA, AO APRECIAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECIDIR QUANTO AO ACERTO OU  
DESACERTO DO PROVIMENTO DO JUIZ FEDERAL, QUE CONSIDEROU PARTE ILEGÍTIMA A ENTIDADE  
AUTÁRQUICA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO  
SUSCITANTE. Relator: MIN: 1089 - MINISTRO BARROS MONTEIRO Da mesma Corte, em decisão recente: PROC:  
CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Publicação: DJ DATA: 07-03-  
2001 PG: 087 Ementa: Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição  
Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da  
Justiça Federal. Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual  
a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224  
do STJ. Conflito de competência não conhecido. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIA matéria também se  
cristalizou em súmula daquela corte: SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DJU  
19/08/1999 SUM. 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência,  
deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos  
previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento  
deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara da Comarca  
desta cidade, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405223-39.1998.403.6103 (98.0405223-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405023-03.1996.403.6103 (96.0405023-0)) ROSILENE APARECIDA FONSECA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Vistos em decisão. Tendo em vista a decisão proferida nos Agravos de Instrumento noticiados nos autos, declino da competência para processar e julgar o presente feito e em consequência, determino a remessa dos autos à E. Justiça do Trabalho de Lorena/SP. O entendimento lançado vai ao encontro, ainda, do enunciado -recentemente publicado - da Súmula Vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 22 A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. No caso em exame, como não foi prolatada a sentença, impõe-se a aplicação do enunciado da súmula, com o consequente encaminhamento à Justiça do Trabalho. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Lorena. Friso, ainda, que se o Juízo não concordar com

este entendimento, resta suscitado o conflito negativo de competência, seguindo-se os encaminhamentos e formalidades de praxe.P.R.I. Ao SEDI, para que se proceda à baixa na distribuição do feito.

**0007098-36.2003.403.6103 (2003.61.03.007098-5)** - MARIO ALVES DA SILVA X LOURDES ARAUJO DA SILVA X ELIANE ALVES DA SILVA FERREIRA X LUCIANA ALVES DA SILVA MACHADO X JULIANA ALVES DA SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 160/161: Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da Autora conforme informado à fl. 160. Após, reexpeça-se o Ofício Requisitório, encaminhando-se a seguir, os autos ao arquivo.

**0007919-35.2006.403.6103 (2006.61.03.007919-9)** - JOAO ALEXANDRINO DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos, etc. A causa demanda a comprovação dos períodos perseguidos na inicial, pelo que, ante a natureza alimentar da verba previdenciária e a presunção de hipossuficiência do segurado, BAIXO OS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a parte autora, em 05 (cinco) dias, junte aos autos as provas documentais referidas à fl. 48, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que o feito se encontra. Após o prazo, havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, retornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0009370-95.2006.403.6103 (2006.61.03.009370-6)** - MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X WALTER GOMES BRAGA(SP224854B - JANAINA DE FATIMA SOUZA LIMA)

I- Fls. 249/256: Defiro a isenção do pagamento dos honorários periciais ante os documentos acostados. II- Retifico em parte o despacho de fl. 234, para fins de detriminar que os honorários periciais fiquem a cargo da Assistência Judiciária. III- Substituo o perito nomeado à fl. 192 pelo engenheiro Geminiano Jorge dos Santos. Intime-se-o para retirada dos autos e elaboração da perícia. IV- Arbitro os honorários de R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais), ante o local a ser periciado e as especificações da perícia a ser realizada. V- Intime-se o perito para retirada dos autos e elaboração da perícia no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006836-47.2007.403.6103 (2007.61.03.006836-4)** - JOSE CARLOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, homologando-se o período de atividade rural e de tempo de trabalho em condições especiais. A parte autora pediu administrativamente o benefício, advindo denegação, consoante se vê de fl. 47, por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: 20/08/1966 a 30/03/1972, como tempo rural; 29/09/1972 a 29/03/1982, como tempo especial; 04/01/1988 a 01/03/1990, como tempo especial. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de atividade rural e de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Se não, vejamos. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos junto ao ex-empregador Orion S/A que identifica o agente insalubre hidrocarbonetos - enxofre, caulim, negro de fumo, borracha natural e sintética, óxido de chumbo nos períodos de 04/01/1998 a 01/03/1990, e junto a ex-empregadora General Motors do Brasil Ltda - fls. 22/23 - que identifica o agente insalubre ruído - 87Db(A), no período de 20/09/1972 a 29/03/1982. Com a instrução foram hauridos os seguintes documentos: 1. Formulário de Atividades Exercidas em Condições Especiais - períodos 04/01/1988 a 01/03/1990 - hidrocarbonetos - empresa Orion SA - fls. 24.2. Formulário de Atividades Exercidas em Condições Especiais - DSS-8030 - período de 20/09/1972 a 29/03/1982 - Ruído 87 dB(A) - empresa General Motors do Brasil Ltda - fls. 22 /23. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para

reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição

operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos apresentados pela parte autora, formulário DSS - 8030 e laudo técnico da empresa, que nem mesmo lhe deveriam ser exigidos haja vista a legislação da época, classificaram todas as atividades desenvolvidas como insalubres. As atividades foram desenvolvidas na empresa General Motors - que expôs o autor ao nível de ruído de 87dB e também à exposição de modo habitual e permanente a agentes químicos -, devem ser reconhecidas como insalubres, dada a exposição permanente e habitual ao agente nocivo. É possível o enquadramento das atividades, por presunção legal, como insalubres, de forma a exigir 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, pela exposição aos agentes nocivos retro-descritos (códigos 1.1.6 e 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64). Agente nocivo hidrocarbonetos: Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). Eis o posicionamento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a sujeição à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de gás liquefeito de petróleo, resta demonstrada a especialidade. A atividade de vigia /vigilante é idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia incidem tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há como refutar a exposição às condições insalubres no período de 04/01/1988 a 01/03/1990 (fls. 24). Portanto, não só pela presunção legal, como pela efetiva caracterização das atividades exercidas em regime especial em razão do ruído e exposição a hidrocarbonetos conforme DSS's 8030 e laudos técnicos juntados, os períodos acima devem ser reconhecidos como insalubres, dada a exposição permanente e habitual aos agentes nocivos. Exercício de atividade rural: No caso dos autos, pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 20/08/1966 a 30/03/1972. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Declaração de Exercício de Atividade Rural - 20/08/1966 a 30/03/1972 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares. Do Município de Virgínia/MG - fl. 25. 2. Documentos referente à gleba - Fls. 26/27. 3. Termo de Responsabilidade e de entrevista testemunha para comprovação de atividade rural no Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares. Do Município de Virgínia/MG, fls 28/29. 4. Título de Eleito (modelo antigo) - refere profissão lavrador - fl. 305. 5. Certidão de Casamento em 06/05/1967 - refere a profissão do autor como agricultor - fl. 31. Verifico a existência de provas materiais substanciais. A propósito, como bem salientou o

Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Frise-se que a contagem deste período independe do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada impede que sejam somados os períodos rurais (desde que não computados para efeito do período de carência previsto no citado artigo 142) com o tempo de serviço urbano, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição. No caso dos autos temos: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 20/08/1966 30/03/1972 rural 2050 5 7 1102/06/1986 11/02/1987 41 255 --- 8 1017/04/1987 07/05/1987 41 21 --- --- 2111/05/1987 05/08/1987 41 87 --- 2 2626/11/1987 03/12/1987 41 8 --- --- 805/09/1990 17/09/1990 41 13 --- --- 1301/11/1990 22/12/1994 41 1513 4 1 2202/01/1995 08/05/1995 42 127 --- 4 701/06/1995 31/05/1996 42 366 --- 11 3101/04/1997 31/03/1999 42 730 1 11 3111/06/1999 03/11/1999 42 146 --- 4 2405/11/1999 07/10/2005 42 2164 5 11 3 TOTAL: 7480 20 5 23 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 04/01/1988 01/03/1990 0 788 2 1 2620/09/1972 29/03/1982 0 3478 9 6 10 Coeficiente A converter: 0 4266 11 8 51,4 Especial: 5972,4 16 4 7 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13452,4 36 9 29 Pressupostos para aposentadoria: Computando-se o tempo rural, tem-se: Cumprido assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 36 anos, 9 meses e 29 dias até 07/10/2005 - data do requerimento administrativo (fl. 41), afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, faz jus à aposentadoria integral. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como especiais o seguinte período trabalhado pelo autor (de 04/01/1988 a 01/03/1990 e 20/09/1972 a 29/03/1982), autorizando-se a conversão em comum, bem como averbe o período de atividade rural entre 20/08/1966 a 30/03/1972 e por fim implante a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 07/10/2005, data do requerimento administrativo do NB 138.315.199-4 (fl. 41). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ CARLOS Benefício Concedido

Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 07/10/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 04/01/1988 A 91/03/1990 e 20/09/1972 A 29/03/1972 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Registre-se. Sai o INSS intimado desta sentença. Intime-se a parte autora. A partir desta intimação, inicia-se o prazo para recurso da parte autora, seguindo-se prazo sucessivo para a parte ré.

**0004810-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004810-2) - CARLOS ROBERTO GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Ante a certidão de fl. 90, decreto a REVELIA do réu, nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s). III - Após venham os autos conclusos para sentença.

**0004118-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004118-5) - SILVIO FAZOLLI (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Suspendo o andamento do presente feito, até a decisão final da Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita.

**0009350-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009350-1) - VALERIA MIMESSI (SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Indefiro Tutela. III- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 10. Designo o dia 17/05/2011 às 17:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas. IV- Providencie a Autora a juntada aos autos do Requerimento Administrativo mencionado à fl. 03, bem como informe a Autora o endereço da filho do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. V- Intimem-se.

**0009807-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009807-9) - FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA (SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a anulação de multa administrativa imposta pela ANATEL, bem como indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. O autor afirma ter sido notificado pela ré sobre a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional da Dívida Ativa em razão da multa objeto da presente ação (fls. 145/146). Citada, a ré apresentou contestação combatendo o mérito (fls. 147/666). Juntou documentação relativa à representação de busca e apreensão. A parte ré alegou ilegitimidade de parte em razão da multa administrativa ter sido veiculada contra a pessoa jurídica e não contra a pessoa física. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o cancelamento da inscrição de seu nome no CADIN (fls. 663/666). DECIDO Inicialmente, vale salientar que a parte autora, conquanto tenha postulado a ação em nome da pessoa física, trouxe ao longo da inicial, bem como nas fls. 665/666, documentos que comprovavam o procedimento administrativo em face da pessoa jurídica (vide a indicação ME) baseada no mesmo nome da pessoa física. Desta forma, a indicação da pessoa física não gerou prejuízo na compreensão da causa de pedir, nem subtraiu o entendimento de que a relação jurídica processual envolvia a pessoa jurídica. Desta forma, determino tão-somente que a parte autora inclua a pessoa jurídica FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA-ME no polo ativo da ação no prazo de 5 (cinco) dias. Passo à análise da antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito do aviso da ANATEL para inclusão do nome do autor como devedor em Dívida Ativa, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data aposta no Aviso de Recebimento por não pagamento da multa por Infração LGT com vencimento em 09/11/2009 (fl. 146). No caso, concreto, não verifico neste momento de cognição sumária - típica da antecipação dos efeitos da tutela - verossimilhança nos argumentos da parte autora, e assim ausente máculas no procedimento administrativo que redundou na aplicação de multa ao autor. Além disto, a lavratura do auto de infração pautou-se em irregularidades decorrentes de ausência de autorização de uso de radiofrequência e prestação de serviços de internet, cabendo salientar que a parte autora foi notificada a apresentar defesa a respeito dos fatos, conforme demonstram os documentos de fls. 58/63 e 235/236. Sabe-se que a União instituiu o Cadastro de Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados visando a resguardar sua atividade de concessão de crédito praticada pelas instituições financeiras oficiais. Posteriormente, durante a atividade regulamentar do CADIN, além da proteção ao crédito, somou-se outra finalidade, qual seja, instrumentalizar a garantia do crédito por meio do cadastro de inadimplentes de tributos e contribuições federais. Com isto, além da finalidade informativa, tem-se um mecanismo que visa ao recebimento de eventual crédito não pago. Frise-se que a simples existência de ação judicial discutindo o débito que motivou a negativação no CADIN não basta para determinar a exclusão ou a suspensão dos efeitos da inscrição nesse cadastro. Em abono desta interpretação, colaciono recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir

a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005).2. In casu, consoante se infere do voto-condutor do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o Recorrido ofereceu depósito de quantia substancial da reputada dívida, o que revela a higidez da decisão ora agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental improvido.(STJ; 1ª Turma, AGRESP n.º 670556 - SE, rel. Ministro LUIZ FUX, Data da decisão 21/06/2005, DJ 01/08/2005, página 336) Todavia, a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, dispôs sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, prevendo, em seu artigo 7.º, as hipóteses que autorizam a suspensão da inscrição do nome do devedor nesse órgão. Preconiza o artigo 7.º, da Lei n.º 10.522/02:Art. 7.º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. - grifo nosso.Nesta linha, a legislação específica exige a comprovação de alguma das hipóteses explicitadas nos incisos I e II, do artigo 7.º supramencionado, quais sejam: o crédito objeto da inscrição deve estar com sua exigibilidade suspensa; ou ao referido ajuizamento de ação para discutir a dívida, soma-se o oferecimento de garantia idônea e que satisfaça o Juízo.Não se verifica a ocorrência destas hipóteses em relação ao débito pendente.Portanto a verossimilhança das alegações, de tal sorte que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a petição de fls. 562/662.Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001868-66.2010.403.6103** - MILTON ROSA DA SILVA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se o Autor sobre a contestação anexada aos autos.II- Fl. 110: Defiro. Designo o dia 24/05/2011 às 15hr30min para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor.III- Diligencie o i. advogado para o efetivo comparecimento das testemunhas em audiência.IV- Intime-se o INSS.

**0003797-37.2010.403.6103** - MARIA MARCONDES PEIXOTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo.Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário referente à benefício previdenciário do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 53/57.Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou

a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS.

**0005327-76.2010.403.6103 - AMELIA GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário referente à benefício previdenciário do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 39/43. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se



refere a Loas. (grifo nosso)Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS.

**0006275-18.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Manifeste-se o i. advogado da parte Autora sobre a informação do perito judicial quanto ao não comparecimento da mesma à perícia. II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do texto.

**0006598-23.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/02/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007236-56.2010.403.6103 - MARIA PAULINO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário referente à benefício previdenciário do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 25/30. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufero o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/18, citando o INSS.

**0008012-56.2010.403.6103 - FUMIE TAKESAKI NOSE(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário referente à benefício previdenciário do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 57/61. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 52/53, citando o INSS.

**0008348-60.2010.403.6103 - JULIA PEREIRA DOS SANTOS X CIMARA PEREIRA DOS SANTOS (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro o quanto requerido pela parte autora. II- Designo o dia 21/02/2011 às 10:00 horas para realização do exame médico pericial. III- Diligencie o i. advogado da Autora para seu efetivo comparecimento, observando-se que sua ausência importará em desistência da ação. IV- Intimem-se.

**0008708-92.2010.403.6103 - MINORU KURIBAYASHI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o Autor, integralmente, o despacho de fl. 28, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, observando o disposto na Resolução 41/CA-TRF3, quanto ao recolhimento das custas processuais. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

### **0009108-09.2010.403.6103 - DONIZETE APARECIDO CURI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/02/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

### **0009405-16.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS MENDES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Manifeste-se o i. advogado da parte Autora sobre a informação do perito judicial quanto ao não comparecimento da mesma à perícia. II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do texto.

### **0009408-68.2010.403.6103 - JOAO DONIZETTI DE MIRANDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Manifeste-se o i. advogado da parte Autora sobre a informação do perito judicial quanto ao não comparecimento da mesma à perícia. II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do texto.

### **0000624-68.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. III- Defiro a prova testemunhal requerida à fl.06. Providencie o autor a apresentação do rol em secretaria, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.IV- Cite-se e intime-se.

**0000715-61.2011.403.6103** - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual Sentença proferida nos autos da ação de nº 2010.61.03.001220-5 em trâmite junto a 3ª Vara Federal local, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000716-46.2011.403.6103** - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual Sentença proferida nos autos da ação de nº 2007.61.03.008960-4 em trâmite junto a 3ª Vara Federal local, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000724-23.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003053-9)) PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para verificação do pedido de gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000730-30.2011.403.6103** - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual Sentença proferida nos autos da ação de nº 000.1762-07.2010.403.6103 em trâmite junto a 3ª Vara Federal local e nos autos das ações de nºs2007.61.03.004543-1, 2008.61.03.008726-0 e 2008.61.03.008727-2 em trâmite junto a 1ª Vara Federal, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000734-67.2011.403.6103** - SOFIA APARECIDA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Cite-se e intime-se com a observação de que a CEF deverá juntar com a contestação o extrato da conta poupança de nº 0351.013.00163028-9.

**0000735-52.2011.403.6103** - MARIA DO CARMO ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Defiro à Autora a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Cite-se e intime-se.

**0000749-36.2011.403.6103** - GERMANA MACIEL VIEIRA X PAULA ANDREA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI X FERNANDA MARIA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual Sentença proferida nos autos da ação de nº 2007.61.03.004508-0 em trâmite junto a 3ª Vara Federal local e na ação de nº 2007.61.03.004503-0 em trâmite junto a 1ª Vara Federal local, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000757-13.2011.403.6103** - CLEMENTE DE SOUZA DIAS(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de pedido administrativo de extrato de sua conta poupança ou a negativa da CEF em atendê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000766-72.2011.403.6103** - MERCEDES MEDINA RODRIGUES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ante o documento anexado à fl.22, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 20.II- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.III- Cite-se e intime-se, observando que a CEF deverá apresentar no prazo da contestação os extratos das contas poupanças de nºs 1003.013.0508287-1 e 1608.013.0006495-5.

**0000770-12.2011.403.6103** - OLARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Autora a juntada aos autos da cópia do extrato de sua conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000771-94.2011.403.6103** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Ante os documentos anexados às fls. 15/23, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 13.III- Cite-se e intime-se.

**0000774-49.2011.403.6103** - JOSE MARIA FRAGA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual Sentença proferida nos autos da ação de nº 2007.61.03.004606-0 em trâmite junto a 2ª Vara Federal local, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000785-78.2011.403.6103** - JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação do Banco Central do Brasil S.A., a creditar diferenças relativas a correções monetárias junto à conta-poupança da parte autora, titular da conta poupança aberta junto ao Banco Itaú S/A.É síntese do necessário. DECIDO.Do exame do pedido, verifico que não há nos autos nenhum extrato relativo a depósitos junto à Caixa Econômica Federal a estabelecer a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço.O artigo 109, I da Constituição da República define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. Todavia, tem-se entendido que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor quais sejam: a União e Banco Central do Brasil. Logo, a legitimidade passiva ad causam é da instituição financeira privada. Confira-se nesse sentido o Recurso Especial 9.201-PR, da Relatoria do Ministro Barros Monteiro.Em outras palavras, na ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos.Além disso, nesta linha de raciocínio, verificado que o contrato de abertura de conta poupança se deu com Banco que não a Caixa Econômica Federal, impõe-se a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa.Ora, tratando-se de incompetência absoluta, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.Diante do exposto, excluo da presente ação o Banco Central do Brasil, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação em face às demais instituições financeiras mencionadas na inicial, determinando o retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca que, se assim não entender, seja suscitado conflito negativo de competência.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, porquanto a relação jurídica não se configurou em face da CEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000789-18.2011.403.6103** - VALMIR VALERIO WATANABE(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor o correto recolhimento das custas processuais conforme disposto na Resolução de nº 411 de 21 de dezembro de 2010, do E. CJF do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000790-03.2011.403.6103** - LUIZ HILARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.Cite-se e intime-se.

**0000791-85.2011.403.6103** - DOROTEA LUCAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/02/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a

produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000800-47.2011.403.6103 - ELIZABETE PEREIRA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intime-se.

**0000802-17.2011.403.6103 - MARIA MIRAGAIA FERRI DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I- Preliminarmente providencie a Autora o correto recolhimento das custas processuais, ante o disposto na Resolução de nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que determina o recolhimento das custas exclusivamente na Caixa Econômica Federal. II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000819-53.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/02/2011, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000824-75.2011.403.6103 - PAULO TODOROW(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Preliminarmente esclareça o Autor a propositura da presente ação, ante os documentos juntados às fls. 12/20 e a prevenção alegada à fl. 10. II- Em insistindo no prosseguimento do feito, esclareça, clara e objetivamente o seu pedido indicando os índices ou o período que pretende a correção. III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000826-45.2011.403.6103 - IDALINO NOGUEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de comprovante de sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000841-14.2011.403.6103 - VALTER ALVES PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Cite-se e intime-se.

**0000850-73.2011.403.6103 - GERALDO CARLOS DE MELLO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Cite-se e intime-se.

**0000852-43.2011.403.6103 - AGENOR BUENO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/02/2011, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte



autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000926-97.2011.403.6103 - FRANCISCO CARNEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/02/2011, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte

autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000930-37.2011.403.6103 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/02/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000933-89.2011.403.6103 - CELSO PEREIRA DE FARIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/02/2011, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000935-59.2011.403.6103 - ALINE APARECIDA GOULART (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/02/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o

trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000941-66.2011.403.6103 - VERA DA SILVA FERREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/02/2011, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de

outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008103-49.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004118-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SILVIO FAZOLLI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403581-31.1998.403.6103 (98.0403581-2)** - NELSON COELHO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES PINTO X HELIO GOMES DE MELO X MARIA APARECIDA TIBURCIO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JAIR PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DE FATIMA ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 221: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0403853-25.1998.403.6103 (98.0403853-6)** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO SIMAO DIAS X TEREZINHA CARVALHO FONSECA X JORGE DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 345: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0002367-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002367-9)** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA HADAD X MARIA DE LOURDES LIMA CAMPOS X MASSAMI KANASHIRO X MIGUEL PEREIRA DE TOLEDO X MIGUEL PORTELA X MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X MILTON MANZI X NELSON MOREIRA DE SA X NEVICTON GONCALVES FAGUNDES(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Determinação de fls. 398: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0003521-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003521-9)** - JONAS DOMINGOS SOARES X BENEDICTO LOPES COELHO X ROSANGELA PIRES DA SILVA PRADO X SEBASTIAO BELTO RIBEIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 185: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0007283-69.2006.403.6103 (2006.61.03.007283-1)** - ROSELENE LEITAO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 356: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0000578-21.2007.403.6103 (2007.61.03.000578-0)** - CLAUDIO LUIZ PEREIRA(SP239202 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Determinação de fls. 229: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0002424-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002424-9)** - ELISANGELA TERESINHA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após,

protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0004614-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004614-2)** - GERALDO RODRIGUES DE NORONHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls: 141:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0004951-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004951-9)** - EDUARDO FREIRE DA SILVA(SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Determinação de fls. 109:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.int.

**0009186-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009186-0)** - JOSE ORLANDO DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls. 178: Vista às partes do ofício de fls. 181-190.

**0009420-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009420-3)** - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Determinação de fls: 60: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0000788-04.2009.403.6103 (2009.61.03.000788-8)** - PAULO ROBERTO FERNANDES X JOSILANE ELIDA DA SILVA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Fls. 383-403: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Requisite-se ao NUFI - Núcleo Financeiro o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006868-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006868-3)** - DIVA CARDOSO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls: 79:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

**0007534-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007534-1)** - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0001220-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001220-5)** - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Determinação de fls. 47: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0001750-90.2010.403.6103** - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DE FATIMA SANTOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Determinação de fls: 34:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0001777-73.2010.403.6103** - LUZIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Determinação de fls: 45:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0002842-06.2010.403.6103** - CID DE PAULA FREITAS(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Determinação de fls. 52: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0003905-66.2010.403.6103** - NILVA MARIA DE AZEVEDO LIPPI(SP264991 - MARIA JACOBINA DE

CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/44: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0005756-43.2010.403.6103** - BENEDITO DAS NEVES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 60: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0007784-81.2010.403.6103** - JEREMIEL DIOGO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 55: Defiro, pelo prazo de 60 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003118-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003616-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO LUIZ BITENCOURT X LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT X IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS X VANDIR ALVES DO VALLE X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fls. 44/53: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0002937-36.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-98.2005.403.6103 (2005.61.03.007348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA)

Fls. 16/23: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003390-70.2006.403.6103 (2006.61.03.003390-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402343-74.1998.403.6103 (98.0402343-1)) ANA RITA REZENDE ABREU X ANDREIA TERESA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSI LIMA VIEIRA X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA X ISAURA CRISTINA LARA X IZIQUE HOROVISTIZ X LAURA ESMERALDA NUNES P ZANQUETTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Fls. 175/186: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000955-36.2000.403.6103 (2000.61.03.000955-9)** - OMAR SCHOITZAR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OMAR SCHOITZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DETERMINAÇÃO DE FLS. 302: Vista às partes sobre manifestação da contadoria.

**0007348-98.2005.403.6103 (2005.61.03.007348-0)** - ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Suspensa-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

**0000273-37.2007.403.6103 (2007.61.03.000273-0)** - SEBASTIANA AMELIA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA AMELIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002060-04.2007.403.6103 (2007.61.03.002060-4)** - ANTONIO DRAGO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005920-76.2008.403.6103 (2008.61.03.005920-3)** - LUIS CARLOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003390-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003390-0)** - ANA MARIA DA SILVA (SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005257-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005257-5)** - IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005394-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005394-8)** - MATILDE NOGUEIRA MEDEIROS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE NOGUEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**Expediente Nº 5334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406162-19.1998.403.6103 (98.0406162-7)** - JOSE RIBEIRO FILHO X JOAO JORDAO DA SILVA VARGAS X MARIA DAS DORES ALVES X AVELINO ALVES BARBOSA X JURANDY BENEDICTO X HENRIQUE BARBOSA X APARECIDA OLIVEIRA FARINA X JAIR DE FARIA CARDOSO X JOSE PEREIRA X ANTONIO



MARTON DA COSTA(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do RFFSA do pólo passivo do feito, tendo em vista sua sucessão pela União, nos termos do disposto no art. 2º, I, da lei 11.483/2007, bem como para a inclusão do INSS.II - Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na r. decisão proferida pela E. Corte Regional, promovendo a citação do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003915-13.2010.403.6103** - MS FISIOTERAPIA LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182: Não há que se confundir o valor dado à causa com o montante calculado em fase de liquidação de sentença. Poranto, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação e fls. 181, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 282, V, do Código de processo Civil.

**0006014-53.2010.403.6103** - DIVANDO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 232/236: Analisando os documentos juntados, bem como a petição inicial, verifico que o objeto da presente ação restringe-se ao reconhecimento do trabalho prestado pelo autor, em eventuais condições insalubres, na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A.Observo que a comunicação eletrônica feita pelo autor não foi endereçada à esta empresa, nem a nenhum de seus representantes, e sim, à uma empresa de Consórcios, conforme resposta encaminhada constante às fls. 236.Portanto, em 20 (vinte) dias, cumpra o autor a determinação de fls. 220, relativamente à empresa supra citada. Int.

**0006334-06.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE FERREIRA(SP268561 - THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada mais a requerer, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006353-12.2010.403.6103** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Recebo como emenda à petição inicial. Cumpra o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a determinação de fls. 53, relativamente aos períodos descritos na petição de fls. 67.Int.

**0009338-51.2010.403.6103** - PRISCILA TERESA DE SOUZA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial. Compulsando os autos verifico que falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. É que tratando-se de demanda proposta em face de uma sociedade de economia mista (BANCO DO BRASIL S/A), como é o caso dos autos, a competência para o processamento da ação é da Justiça Estadual, uma vez que não figura na relação processual nenhuma das entidades previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009429-44.2010.403.6103** - ILARIO BORTOLOSO - ESPOLIO X MARINA EUGENIA BORTOLOSO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o cancelamento de lançamento tributário.Alega a representante do espólio que seu falecido marido tinha a posse de um caminhão financiado por instituição bancária, com o qual prestava serviços de transporte de carga para pessoa jurídica da qual era sócio, recebendo mensalmente e por transporte realizado.Afirma que declarava as respectivas receitas em seu imposto de renda pessoa física a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e que no ajuste anual referente ao ano-calendário 2005 foi declarado o rendimento bruto auferido pelos fretes realizados, sem o desconto do percentual de 60% na apuração da base de cálculo do imposto devido, previsto no Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR e art. 9º, inciso I, da Lei nº 7.713/88, por se tratar de prestação de serviço de transporte de cargas realizado pelo proprietário do veículo.Diz a parte autora que foi apresentada Declaração Retificadora em 2010 para corrigir a falha, entretanto, o Espólio recebeu aviso de cobrança, do qual consta o período de apuração de 31.12.2005, no valor total de R\$ 9.917,72.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor,

dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações da parte autora somente poderão ser comprovadas após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se, intimando-se a ré a apresentar o processo administrativo que deu origem ao Aviso de Cobrança de fls. 15.

**0000504-25.2011.403.6103 - ESTACAO ALEGRIA TURISMO E LAZER LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao parcelamento de seus débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL, em 60 (sessenta) parcelas, conforme a Lei nº 10.522/02, assegurando sua manutenção no programa do Simples Nacional. Alega a autora possuir um débito tributário que totaliza o valor de R\$ 42.252,73, relativo ao SIMPLES das competências de junho e novembro de 2008, sendo que a impetrada, sem qualquer fundamento legal, veda a possibilidade de parcelamento do referido débito, por ser a impetrante enquadrada no regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL. Aduz que a não quitação dos débitos tributários acarretará sua exclusão do regime SIMPLES NACIONAL, que poderá levar ao fechamento da empresa. Narra que, conforme informações colhidas no sítio da rede mundial de computadores da Receita Federal, há vedação ao parcelamento de débitos apurados no regime de tributação SIMPLES NACIONAL, tendo a autora sido notificada que será excluída do referido regime, em caso de não regularização dos débitos tributários. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, está presente a plausibilidade jurídica das alegações. Com efeito, o artigo 6º, 2º, da Lei 9.317/96, que cuidava do chamado SIMPLES Nacional afirmava que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no programa não poderiam ser objeto de parcelamento. Referida lei foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que instituiu o regime simplificado de tributação, e não vedou expressamente às empresas do Simples Nacional o direito de requerer o parcelamento de seus débitos. Por outro lado, o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei 10.522/2002, prevê que as dívidas de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) parcelas mensais. Referido artigo não faz nenhuma ressalva quanto à empresa beneficiária do parcelamento. Portanto, a benesse prevista no citado artigo poderá ser utilizada por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que mencionada lei não faz distinção do tipo de empresa ou opção de regime de tributação. Destarte, se por um lado não há vedação legal para as empresas optantes do Simples Nacional aderirem ao parcelamento ordinário, de outra parte, há permissão prevista no artigo 10 da Lei 10.522/02 para que todas as empresas que possuam débito tributário possam parcelar sua dívida. Além do mais, o parcelamento do débito da empresa optante pelo SIMPLES não gerará qualquer problema na forma do regime tributário diferenciado e unificado de recolhimento de tributos. Verifico, assim, a plausibilidade das alegações da autora. O periculum in mora decorre da proximidade do término do prazo para a renovação da opção pelo SIMPLES Nacional. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que permita à autora o parcelamento de sua dívida em 60 parcelas, nos termos do artigo 10 da Lei 10.522/02. Cite-se. Intimem-se.

**0000560-58.2011.403.6103 - ROGERIO SOARES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que os requerentes pleiteiam a manutenção da posse em imóvel a ser adquirido mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem como o depósito judicial do valor das futuras prestações do contrato. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em uma análise sumária acerca dos fatos, compatível com o atual momento processual, verifico estar ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Vejamos. As informações apresentadas até o presente momento, bem como a correspondente documentação, não comprovam as alegações formuladas pela parte autora. Inicialmente não se verifica a existência da relação jurídica entre os autores e a CEF, ao contrário, conforme documento de folha 20, a instituição financeira informou que o financiamento do imóvel situado na Rua João Vilaça de Oliveira, 53, lote 33, Quadra G, Jardim Boa Vista, não teria sido aprovado. De outra parte, os autores pretendem obrigar a CEF a contratar o financiamento imobiliário. Entretanto, imprescindível que seja esclarecido o motivo que levou a instituição financeira a negar o aludido contrato de mútuo. Nesse passo, a informação de que os autores já teriam feito contrato anterior com a CEF, em que foi tomado o bem, não está comprovada nos autos. Ou seja, os autores não comprovam documentalmente nos autos a existência de contrato anterior, tampouco que a recusa da CEF em contratar seria em razão do inadimplemento do primeiro contrato. Destarte, não está presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000622-98.2011.403.6103 - ROQUE AVELINO VENTURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo pericial relativo ao período de trabalho prestado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Intime-se.

**0000827-30.2011.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DE SENE(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido companheira de GERALDO CÂNDIDO DA SILVA, com quem conviveu maritalmente de agosto de 2008 até a data de sua morte, em 14.09.2010. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de união estável. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação ( 4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este, ao menos, aparentemente, conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, considerado o período de graça em sua máxima extensão nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que seu último vínculo empregatício expirou em outubro de 2002, conforme extrato do CNIS que faço anexar. Conquanto haja nos autos fortes indícios que evidenciem a relação de companheirismo entre a autora e o falecido, não há, ao menos por ora, comprovação da manutenção da união estável na data do óbito do segurado, circunstância que somente poderá ser comprovada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 5335**

##### **ACAO PENAL**

**0003369-94.2006.403.6103 (2006.61.03.003369-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) Vistos etc. 1 - Apresentada a resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Expeçam-se cartas precatórias para as colheitas dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, MAKOTO ONODERA e ADILSON DE ARAÚJO FURTADO, para uma das Varas Federais Criminais das Subseções Judiciárias de São Paulo - SP e de Belo Horizonte - MG, respectivamente. 3 - Com a designação pelo Juízo deprecado, nos autos das cartas precatórias supramencionadas, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Rio Claro-SP, a fim de colher o depoimento da testemunha da defesa, JOSÉ ALBERTO ALVES, e interrogar os réus, solicitando ao Juízo deprecado daquela Comarca que a audiência seja designada para data posterior a das cartas precatórias pertinentes ao item 2.4 - Vindo para os autos as cartas precatórias dos itens 2 e 3, devidamente cumpridas, dê-se vista às partes, dentro da ordem processual, para os fins do artigo 402 do CPP. Em sendo requeridas somente folhas de antecedentes, ficam desde já deferidas, prosseguindo-se, nesse caso, nos termos do 403 do CPP, abrindo-se vista às partes, dentro da ordem processual, para a apresentação de memoriais escritos. 5 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados na pessoa de seus defensores (constituído ou dativo) do presente despacho, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão. Int.

#### **Expediente Nº 5336**

##### **ACAO PENAL**

**0006600-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006600-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES E SP055981 - AREOVALDO ALVES) X IRANI GONCALVES LEITE(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) Vistos etc. Fls. 727-729 e 730-808: defiro pedido de oitiva da testemunha, EDSON DA SILVA DOMINGOS, formulado pela defesa de VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, com fundamento no artigo 209 do CPP. Intime-se, com urgência, a referida testemunha para comparecer à audiência designada à fl. 721. Dê-se ciência às demais rés e à

acusação dos documentos juntados. Remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar a qualificação completa de PATRÍCIA ELIAS FRAGA (fls. 217-218 e 658) e de IRANI GONÇALVES LEITE (fls. 221-223, 301-304 e 659).Int.

#### **Expediente Nº 5345**

##### **ACAO POPULAR**

**0002924-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002924-0)** - MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE ROBERTO GOMES X RAMON CARMELO FERNANDEZ X LOCABIKE LOCACAO DE BICICLETAS LTDA(SP249478 - ROGERIO PIRANI ZUGATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 278: acolho a cota ministerial, determinado à autora que, no prazo de dez dias, se manifeste a respeito das informações trazidas aos autos pela Prefeitura de Caraguatutuba, em especial à fl. 218. Com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

#### **Expediente Nº 5346**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001848-61.1999.403.6103 (1999.61.03.001848-9)** - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0002886-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002886-3)** - CARMEN SALES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0003069-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003069-9)** - RODRIGO DE SOUZA MAIA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a expedição de requisição de pagamento a advogado dativo está condicionada ao cadastro do profissional à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se a patrona para que promova sua inscrição conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009 (à disposição no site <http://www.trf3.jus.br>). Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006253-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006253-0)** - ROSANGELA DA PAIXAO RIO(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALVES(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 06 de julho de 2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 88, que comparecerão independentemente de intimação. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a co-ré Maria Aparecida Alves apresente o rol de testemunhas. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0000841-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000841-0)** - SONIA DAS GRACAS COSTA X LUCAS MATEUS DA COSTA X MARIANE APARECIDA COSTA X ISAMARA APARECIDA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 19 de julho de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0005463-73.2010.403.6103** - APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 12 de julho de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0005994-62.2010.403.6103** - WANDERLEY CORREIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 13 de julho de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor arroladas às fls. 06, que deverá fornecer os endereços para possibilitar a expedição dos mandados de intimação ou informar se comparecerão independentemente de intimação. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0006009-31.2010.403.6103** - SILVIA PINHEIRO MAEBATA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: Informa a parte autora que o estudo social não se realizou, apesar das três tentativas da perita Assistente Social, porque estava sozinha em casa e incapacitada de se locomover. Pois bem, o estudo social é realizado sem marcação de dia para a visitação, como forma de garantir que as informações trazidas sejam condizentes com a realidade dos periciandos. Entretanto, no caso específico, a autora é incapaz de possibilitar a entrada da Assistente Social em sua residência, vez que aparentemente, permanece sozinha parte do dia. Desta forma, intime-se a parte autora para que esclareça em que horários a perita poderá comparecer e ser atendida. Após, intime-se a perita para que compareça em dia por ela escolhido, mas no horário previamente informado pela autora.

**0006236-21.2010.403.6103** - ODETE BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 12 de julho de 2011, às 15:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0007468-68.2010.403.6103** - ANTONIO GODOI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 29 de junho de 2011, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 06, que comparecerão independentemente de intimação. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0008541-75.2010.403.6103** - CARLOS RENATO RODRIGUES X VERA LUCIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão desta prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

**0008759-06.2010.403.6103** - ROSANA FREIRE DE BRITO X EDITH DA SILVA BRITO(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão desta prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

**0009341-06.2010.403.6103** - MARCIA APARECIDA MONTEIRO MOURA X DEMILTON CAMPOS DE MOURA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão desta prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

**0000671-42.2011.403.6103** - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como esofagite de refluxo grau I, pangastrite enantematosa moderada, duodenite erosiva grave, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 21.11.2009 a 31.3.2010 e de 31.3.2010 a 23.9.2010. Afirma ter feito novo requerimento administrativo em 29.10.2010, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Realizou ainda, pedido de reconsideração em 15.12.2010, o qual foi novamente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000816-98.2011.403.6103 - ELIZA MARIA TORRES SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrose não especificada (CID M 19.9), razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 30.12.2010, que foi concedido, com alta programada para o dia 13.01.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de pensão por morte, NB 083.928.943-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 04 (verso) e fl. 05, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000817-83.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de cardiomiopatia crônica, taquicardia ventricular não sustentada e anemia importante devido à miomatose uterina, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.9.2010, que foi concedido, com alta programada para 07.12.2010. Realizado pedido de prorrogação em 22.11.2010 e novo requerimento administrativo em 07.01.2011, ambos foram indeferidos, sob a alegação de não constatação de incapacidade

laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07 (verso) e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5347**

#### **USUCAPIAO**

**0006111-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006111-1) - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Fica o autor desta ação INTIMADO que o edital de citação dos réus em lugar incerto e dos terceiros interessados será publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 10/02/2011 (Caderno Publicações Judiciais II - Interior), devendo o promovente retirar em Secretaria uma via do referido edital para publicação nos jornais locais no prazo de 15 dias, a correr da publicação oficial (10/02/2011), na forma da lei processual.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**



## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1986**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902078-62.1996.403.6110 (96.0902078-0)** - ANTONIO VEGA LORENZO FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0903075-11.1997.403.6110 (97.0903075-2)** - ANTONIO FRANCISCO PAZETTI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO X IGNEZ DE CASTRO CARVALHO X IRINEU CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X LADY SILVA COSTA X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X LOURENCO JOSE VIEIRA X MARIA CARMEM MANI X MILTON TEBET X SUMIO HONMA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto às habilitações dos herdeiros de Décio e Irineu (fl. 512). 2. Verifico que as diferenças ora discutidas referem-se a período posterior ao do cálculo de fls. 319 que deu origem aos pagamentos de fls. 395 e 410/415, razão pela qual é necessária nova citação do Instituto-réu, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Porém, diante da manifestação do Contador que apresentou cálculo de diferenças devidas a Décio Teixeira de Carvalho, Lourenço José Vieira e Milton Tebet, e por medida de economia processual, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que informe se concorda com o cálculo do Contador de fls. 528/548 e consequente citação do INSS com base no mencionado cálculo. Int.

**0000252-84.2000.403.6110 (2000.61.10.000252-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4)) MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$317,12 (trezentos e dezessete reais e doze centavos em setembro/2010), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 311/312, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**0004352-48.2001.403.6110 (2001.61.10.004352-0)** - SPACIO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 322/354 - Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Int.

**0011739-46.2003.403.6110 (2003.61.10.011739-0)** - ERNESTO PROVASI(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0000466-31.2007.403.6110 (2007.61.10.000466-7)** - ANTONIO DOMINGUES DE CAMARGO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 187. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003199-67.2007.403.6110 (2007.61.10.003199-3)** - JOSE MARIA DA SILVA GUIMARAES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004384-43.2007.403.6110 (2007.61.10.004384-3)** - MAURO FERREIRA MENDONCA(SP209907 - JOSCELÉIA

TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove, o procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, que cientificou o mandante de sua renúncia, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil.Int.

**0011440-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011440-4)** - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 196 e de porte e remessa à fl. 199.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008889-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008889-6)** - ANA MARISA VIEIRA GHIRALDI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0011507-24.2009.403.6110 (2009.61.10.011507-3)** - BENEDITO CELSO GALVAO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011817-30.2009.403.6110 (2009.61.10.011817-7)** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001331-49.2010.403.6110 (2010.61.10.001331-0)** - MARIA CRISTINA BUSIZ RODRIGUES(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado (Comarca de São Roque), para o dia 01/06/2011, às 14,30 horas.Int.

**0001441-48.2010.403.6110 (2010.61.10.001441-6)** - MARCELO FERNANDES PRESENÇA(SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CASA LOTERICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

DESPACHO DE FL. 206: FL.205 - Tendo em vista que não constou da publicação certificada à fl. 197 o nome correto dos procuradores dos corrêus Santo Com. Imp. Produtos Alimentícios e Casa Lotérica Mega Sorte, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual e, após, republique-se a sentença de fls. 188/196.Int..SENTEÇA DE FLS. 188/196 - Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 20 Reg.: 1283/2010 Folha(s) : 221MARCELO FERNANDES PRESENÇA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito processual ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA LOTÉRICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA. e SANTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. visando, em síntese, a condenação das requeridas no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos cada qual a título de danos morais em virtude das humilhações e vexames passados pelo autor em acontecimento ocorrido no dia 17 de Março de 2009; e a condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de danos materiais em razão da perda do referido valor por ter sido retida a cédula falsa que recebera na agência da Caixa Econômica Federal. Consta da inicial que em 17 de Março de 2009 o autor se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal para sacar o valor correspondente ao seu seguro desemprego no importe de R\$ 708,60 (setecentos e oito reais e sessenta centavos), sendo que o saque ficou registrado através de câmaras de vídeo. Assevera que, após o saque, o autor se dirigiu a sua residência quando almoçou, acompanhando a sua esposa para a Rua Chile onde esta apanharia um ônibus, dirigindo-se em seguida com seu colega Derek Augusto Saturnino para o supermercado Santo para quitar uma parcela de uma dívida referente a um veículo no estabelecimento da Casa Lotérica (segunda ré).Aduz que, quando do pagamento da parcela do veículo, no interior da Casa Lotérica, o autor apresentou algumas cédulas que perfaziam o montante de R\$ 400,00, sendo que dentre as notas havia uma de R\$ 100,00 (cem reais), ocasião em que a funcionária da casa lotérica levantou dúvida sobre a falsidade da aludida nota. Afirma que, uma vez constatada a falsidade, o autor de pronto asseverou que desconhecia o fato, sendo que a partir daí se iniciaram as acusações, vexames e humilhações, posto que a funcionária da casa lotérica ao afirmar

em altos brados que a cédula era falsa, envergonhou o autor perante inúmeras pessoas que estavam no interior da lotérica, bem como no interior do supermercado, e os demais funcionários passaram a olhar para o autor e cochichar, com risos sarcásticos. Afirma que o pior ainda estava por acontecer, quando o segurança do supermercado (terceira ré) começou a tratar o autor como se fosse culpado, sem querer ouvir explicações, exigindo dados pessoais à vista de todos, em tom alto e grosseiro, tornando ainda mais pública a situação, ameaçando chamar a polícia. Alude que se sentiu humilhado, porque a cédula foi passada pela Caixa Econômica Federal, que tinha a obrigação de saber da autenticidade da nota antes de fazê-la circular, tendo o autor que comparecer a polícia federal para registrar a ocorrência no dia seguinte, após ser negada pela polícia civil a feitura de boletim de ocorrência por se tratar de crime federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. A contestação da Casa Lotérica Mega Sorte Sorocaba Ltda. foi apresentada em fls. 25/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/54, com alegação de preliminar de inépcia da inicial em relação aos danos morais, uma vez que haveria pedido sem causa de pedir, não juntando o autor documentos que dêem suporte ao pedido. No mérito, teceu considerações sobre a indústria do dano moral; afirma que o autor funda seu pleito unicamente em um comprovante de seguro desemprego, que resta impugnado pois se trata de documento confeccionado unilateralmente pelo autor e sua representante legal (sic); que ocorreram distorções dos fatos, posto que desde a estada do autor na Caixa Econômica Federal para recebimento do seguro desemprego até a quitação da conta decorreu aproximadamente oito horas; causa estranheza que mesmo humilhado o autor retornou ao estabelecimento e efetuou o pagamento da conta; que a responsabilidade pelos danos é da Caixa Econômica Federal que entregou a nota falsa e não das outras rés. Outrossim, teceu considerações sobre o dano moral e o ônus da prova, imputando este último ao autor; e, ao final, teceu considerações sobre a fixação do quantum indenizatório. A contestação da pessoa jurídica Santo Comércio de Importação de Produtos Alimentícios Ltda. foi apresentada em fls. 55/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/86, com alegação idêntica de preliminar de inépcia da inicial em relação aos danos morais. No mérito, a contestante teceu as mesmas considerações que a ré Casa Lotérica Mega Sorte Sorocaba Ltda. A contestação da Caixa Econômica Federal foi apresentada conforme fls. 88/96, com alegação de preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o pleito e de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para responder pelos danos. No mérito, a Caixa Econômica Federal pede a improcedência da ação porque, quanto ao dano material, o autor não provou que a suposta nota falsa teria lhe sido entregue em agência da Caixa Econômica Federal. Quanto ao dano moral, aduziu que a Caixa Econômica Federal não praticou qualquer conduta passível de vilipendiar a honra do autor, não havendo qualquer ação de seus prepostos ou subordinados. Por fim, na remota hipótese de procedência, requereu que a indenização seja fixada com razoabilidade. As réplicas foram acostadas em fls. 101/107. A decisão de fls. 108 determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Aportando os autos nesta subseção judiciária, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 111). O autor requereu a realização de perícia, a inversão do ônus da prova e a tomada de depoimentos pessoais e testemunhais (fls. 115), não havendo manifestação das rés. A decisão de fls. 117 determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para envio da relação das notas que abasteceram o caixa eletrônico da agência 0367 e a expedição de ofício para que a delegacia da polícia federal enviasse uma cópia do laudo relacionado à cédula falsa objeto desta demanda, ocorrendo as respostas em fls. 124 e fls. 130/135. A decisão de fls. 136 indeferiu a prova pericial e a oitiva dos representantes legais das rés. Em fls. 159/160 foi juntada aos autos a mídia eletrônica (CD) contendo o registro do saque do seguro desemprego efetuado pelo autor. Em fls. 162/164 consta a documentação da audiência de instrução realizada, através da qual foi ouvida a única testemunha tempestivamente arrolada, ou seja, Derek Augusto Saturnino (testemunha do autor). As alegações finais das partes foram acostadas em fls. 172/174, 175/182 e 183/186. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, tramitando o processo de acordo com o devido processo legal. Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial em relação aos danos morais altercada pelas rés Casa Lotérica Mega Sorte e Santo Comércio e importação de Produtos Alimentícios, sob a argumentação de que haveria pedido sem causa de pedir, não juntando o autor documentos que dêem suporte ao seu pedido. Com efeito, a causa de pedir está devidamente descrita na petição inicial, entendendo o autor que as condutas que geraram os danos reclamados são três: em primeiro lugar, a conduta negligente da Caixa Econômica Federal em disponibilizar para os consumidores uma nota falsificada; em segundo lugar, a conduta da empregada da Casa lotérica que, ao verificar que a nota era falsa, deu publicidade excessiva ao evento, gerando vergonha ao autor; e a terceira conduta seria a do segurança do supermercado que teria tratado o autor como culpado, exigindo dados pessoais à vista de todos, em tom alto e grosseiro, tornando ainda mais pública a situação. Portanto, ao ver deste juízo, a causa de pedir remota (fatos) está descrita, bem como a causa de pedir próxima (fundamentos de direito) consta na petição inicial, não havendo que se falar em inépcia. Por oportuno, a questão de supostos documentos que deveriam ser juntados com a petição inicial não gera a inépcia da inicial, haja vista que danos morais podem ser provados a partir de outras provas, inclusive testemunhais, não havendo que se falar em documentos indispensáveis para a propositura desta espécie de demanda que tenham que ser acostados com a petição inaugural. Já no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, este juízo entende que a questão da responsabilização ou não da instituição financeira federal em relação aos danos está relacionada com o mérito da demanda, pelo que não cabe a apreciação da questão em forma de preliminar processual. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito à indenização por danos materiais e morais oriundos do fornecimento de uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa ao autor e os consequentes desdobramentos relacionados com o constrangimento experimentado pelo autor ao introduzir a referida nota em circulação. Inicialmente, necessário se

perquirir acerca da aplicação ao caso das regras do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor recebeu montante em dinheiro da instituição bancária ao sacar quantia de seguro desemprego (programa governamental). Destarte, como a Caixa Econômica Federal presta um serviço bancário ao disponibilizar o numerário correspondente ao empregado despedido, atua apenas como operadora do seguro desemprego, visto que apenas recebe numerário do Ministério do Trabalho e Emprego para disponibilizá-lo aos desempregados cujos requerimentos do benefício foram aceitos e analisados pelo aludido ministério. A Caixa Econômica Federal atua, pois, como mero agente pagador, portanto, prestando um serviço de natureza bancária, sendo que sua atuação, ao ver deste juízo, se enquadra no conceito de serviço estampado no 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Por oportuno, admitindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor em casos de problemas da Caixa Econômica Federal na operacionalização do seguro desemprego, cite-se dois acórdãos: Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 2003.51.01.015793-0, 7ª Turma, DJ de 11/05/2005, Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer; Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 2007.81.02.000589-3, 2ª Turma, DJ de 01/07/2009, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins. Portanto, ao ver deste juízo, todas as rés envolvidas no polo passivo da lide estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, visto que quando o autor entrou nos estabelecimentos das segunda e terceira rés também estava pretendendo a prestação de um serviço - pagamento de prestação de financiamento de um veículo. Note-se ainda que, como o que se busca nos autos é a responsabilização da instituição bancária e das outras rés por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, há que se atinar para os termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, inserido na Seção Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço, segundo o qual Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Destarte, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização das rés, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexó de causalidade. Neste caso específico, há que se analisar, primeiramente, a questão dos danos materiais, que se resume ao prejuízo econômico de R\$ 100,00 (cem reais) suportado pelo autor, uma vez que alega que recebeu uma nota falsa nesse valor ao se dirigir a uma agência da Caixa Econômica Federal para sacar o seu valor de se Em relação ao tal aspecto da controvérsia, consigne-se que, ao ver deste juízo, existem provas acostadas aos autos que permitem aferir com segurança que o autor obteve o numerário na agência da Caixa Econômica Federal e que, portanto, a nota de R\$ 100,00 foi entregue pela instituição financeira federal. Com efeito, evidentemente, estamos diante de um fato cuja prova é de extrema dificuldade, uma vez que cédulas de papel moeda circulam livremente, sem qualquer controle. Prova disso é o teor do ofício acostado em fls. 124 destes autos, em que a agência onde o autor obteve o numerário de seu seguro desemprego de forma expressa assevera que não é possível encaminhar a relação de séries das notas existentes em nossos terminais, tendo em vista que não é realizado esse tipo de controle na rede bancária. Entendo que os modelos de constatação em relação aos fatos devem ser adequados à situação concreta que está sujeita à apreciação judicial. É cediço que pode haver diferentes graus de suficiência de provas em razão das diferentes necessidades que surgem do direito material e dos fatos a serem provados. Por isso se afirma que os modelos de constatação são critérios para orientar a análise das provas e suas respectivas suficiências. Em casos como o objeto de prova nestes autos, em razão da inerente dificuldade de se provar de onde proveio a nota falsa que gerou o imbróglío, por certo há que se reduzir o módulo de prova, para permitir que a convicção do magistrado seja formada com base na simples verossimilhança das alegações, uma vez que a prova a ser obtida é extremamente dificultosa para todas as partes. No caso em exame, é fato provado que o autor estava desempregado, uma vez que, efetivamente, obteve o saque de uma parcela (primeira) de seu seguro desemprego. Em sendo assim, não constitui ilação despropositada a feita no sentido de que o autor não detinha na época dos fatos numerário em espécie, posto que a sua fonte de dinheiro não mais existia, principalmente neste caso, em que se trata de uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Outrossim, o autor juntou em fls. 11 o comprovante do saque da primeira parcela de seu seguro desemprego, tendo recebido da agência nº 0367 (Além Ponte) a quantia de R\$ 708,60 (setecentos e oito reais e sessenta centavos), obtendo o numerário no dia 17/03/2009 às 10:51 minutos. Não há que se falar em documento produzido unilateralmente pelo próprio autor e pela sua representante legal (sic), conforme aduziu a ré Casa Lotérica, já que estamos diante de um documento válido que serve justamente para comprovar a existência de uma transação bancária. Ademais, não há dúvidas que o autor portava uma nota falsa no momento em que foi ao supermercado, até porque neste caso a nota acabou por ser apreendida (fls. 13) ao ser apresentada pelo autor na polícia federal. Foi feito o laudo pela perícia técnica da polícia federal (fls. 133/135) que constatou que a nota é efetivamente falsa e que poderia iludir pessoas de conhecimento mediano, não se tratando de falsificação grosseira. Por fim, foi tomado depoimento da testemunha Derek Augusto Saturnino (fls. 164) que confirmou que viu o autor dentro da casa lotérica e presenciou a confusão referente à não aceitação da nota por parte da empregada do aludido estabelecimento, aduzindo que o autor lhe informou que a nota provinha do saque de seu seguro desemprego. Portanto, ao ver deste juízo, as provas amealhadas no processo são passíveis de formação de convicção do julgador em relação à verossimilhança das alegações do autor, isto é, de que a nota falsa tenha sido recebida da instituição financeira federal, sob a perspectiva de um modelo de constatação dos fatos mais flexível e adequado ao fato a ser provado. Em sendo assim, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação ao dano material é evidente, uma vez que cumpre a instituição financeira federal verificar a veracidade das notas que circulam em seus estabelecimentos (agências), mormente se considerarmos que a instituição bancária assume os riscos de sua atividade, dentre eles o risco de receber notas falsas e remetê-las à população (clientes e usuários em geral), devendo resguardar-se de forma eficiente para evitar a circulação de notas falsas no mercado. Até porque incide o art. 14 da Lei nº 8.078/90, ou seja, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa

na prestação dos serviços bancários. O nexo de causalidade está presente na hipótese, ressaltando-se que, no que tange aos danos materiais, evidentemente não existe qualquer conduta das outras rés em relação a disponibilização do numerário falso (R\$ 100,00), pelo que somente a Caixa Econômica Federal deve responder pelos danos materiais, pois foi a única responsável pelo fato de o autor ser desfalcado em seu patrimônio na quantia de R\$ 100,00 (cem reais) que se referia a parte do seguro desemprego a que tinha direito. Por outro lado, no que tange ao segundo pedido do autor relacionado aos danos morais, se assente que referidos danos teriam decorrido - nos termos da causa de pedir do autor - de acusações, vexames e humilhações relacionadas com o fato de ser acusado de estar tentando fazer circular uma nota falsa. Em primeiro lugar, se assente que é possível que determinada pessoa de boa-fé portadora de uma cédula falsa esteja sujeita a aborrecimentos derivados de ser recusada a nota em qualquer estabelecimento comercial ou bancário. Nesse ponto, a questão que se coloca é a distinção entre um aborrecimento ou a ocorrência de dano moral indenizável. Ao ver deste juízo se a pessoa que recebe a nota falsa simplesmente informa o cliente que não poderá aceitar o pagamento por ter dúvidas em relação à idoneidade do meio de pagamento, tal fato gera apenas um aborrecimento - constrangimento -, pois, de qualquer forma, sempre paira uma dúvida sobre a idoneidade do cliente. Não obstante, caso a recusa da nota falsa seja acompanhada por alguma espécie de humilhação ou atitude truculenta, levando a crer que se está diante de um criminoso (não sendo comprovada a existência de delito), o fato deve gerar a ocorrência de danos morais indenizáveis. Referida prova só é passível de ser feita através de testemunhos, seja do autor, ou dos réus. No caso dos autos, somente o autor arrolou uma testemunha presencial dos fatos. No que tange as rés (supermercado e casa lotérica), ambas poderiam arrolar como testemunha a empregada que iria receber o pagamento da prestação do financiamento do veículo ou o primeiro segurança que abordou o autor, até para que fosse dada a versão dos fatos por parte das requeridas. Em não arrolando tempestivamente testemunhas para a audiência, de acordo com o artigo 407 do Código de Processo Civil, a versão que prevalece é a da testemunha do autor. Neste ponto, destaque-se que a testemunha Derek Augusto Saturnino (fls. 164 e verso) confirmou que a empregada da lotérica se pronunciou sobre a nota falsa em tom alto, sendo que o segurança do supermercado foi chamado e puxou o autor para fora da local pedindo uma série de documentos. Ao ver deste juízo, não se justifica o procedimento de pedir documentos ao indivíduo que faz algum pagamento com nota suspeita como se estivessem acusando o autor. Portanto, através da narrativa feita pela testemunha é possível se verificar que o autor sofreu algo mais do que um mero aborrecimento, sendo submetido a uma abordagem não condizente com sua atitude, que acabou por acarretar uma humilhação, neste caso específico, diante da presença de várias pessoas no local e da dimensão que foi dada ao fato pela empregada da casa lotérica e pelo segurança do supermercado. Destarte, tenho por configurado, no caso específico destes autos, um dano moral indenizável. Neste ponto, há que se analisar a questão do nexo de causalidade, uma vez que estamos diante de três rés que foram responsabilizadas pelo autor como diretamente causadoras dos danos morais que sofreu. Com efeito, não há dúvidas de que, em razão de uma nota falsificada obtida na Caixa Econômica Federal, o autor acabou por ser destratoado por uma empregada da casa lotérica e por um segurança do supermercado. A questão que se coloca é se todas as rés contribuíram para a eclosão do dano moral. Em primeiro lugar, consigne-se que em relação à Casa Lotérica Mega Sorte Sorocaba Ltda. e à pessoa jurídica Santo Comércio e Importação de Produtos Alimentícios Ltda., não há dúvidas de que prepostos das pessoas jurídicas contribuíram para o vexame e humilhação que o autor sofreu. Até porque o conjunto probatório demonstra que ambas as pessoas jurídicas são administradas pelo mesmo sócio, de modo que, na realidade, formam um mesmo fundo de comércio. Neste caso, a empregada da casa lotérica e o segurança do supermercado contribuíram para a eclosão do dano moral, havendo a presença do nexo de causalidade em relação a ambas. Já em relação à Caixa Econômica Federal, a questão demanda considerações mais aprofundadas. Com efeito, é assente na jurisprudência e doutrina pátrias que dentre as várias teorias existentes acerca do nexo de causalidade, nosso sistema adotou a teoria do dano direto e imediato, nos termos do artigo 403 do Código Civil, dispositivo este aplicado tanto para a hipótese de dano derivado de responsabilidade contratual ou extracontratual. Na aplicação dessa teoria existem duas posições distintas: a) a primeira que exclui peremptoriamente o dano indireto ou remoto, em qualquer hipótese; b) e a segunda, relacionada com a subteoria da necessidade causal, que entende as expressões dano direto e imediato como reveladoras de um liame de necessidade entre a causa e o efeito, podendo ser reparado o dano quando o evento danoso for efeito necessário de uma determinada causa. Adotando-se a primeira teoria, a Caixa Econômica Federal não seria responsável, uma vez que os danos morais sofridos pelo autor não derivaram de conduta direta e imediata de atos de seus prepostos. Ao reverso, adotando a segunda teoria, a instituição financeira federal seria responsabilizada, uma vez que tão-somente em razão dela ter entregado ao autor uma nota falsa é que ocorreram os dissabores experimentados pelo autor, haja vista que o fornecimento da nota falsa foi evento de extrema relevância e absolutamente necessário para que os fatos subsequentes acontecessem da forma como ocorreram. Este juízo tem entendimento que a melhor posição a ser adotada é a segunda, ou seja, que o sistema jurídico brasileiro encampa a subteoria da necessidade causal, que entende as expressões dano direto e imediato como reveladoras de um liame de necessidade entre a causa e o efeito, podendo ser reparado o dano quando o evento danoso for efeito necessário de uma determinada causa. A adoção de entendimento de tal jaez está de acordo com a opção do sistema jurídico pela diluição do ônus reparatório entre grupos de agentes econômicos potencialmente lesivos, pelo que a Caixa Econômica Federal deve responder pelos danos morais praticados em detrimento do autor. Destarte, como, ao ver deste juízo, todas as rés causaram o dano moral ao autor, incide o parágrafo primeiro do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor, que é expresso ao aduzir que havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Assim, mesmo em se considerando a possibilidade de concorrência de culpa (da instituição financeira, do supermercado e da casa lotérica), ainda assim, há responsabilidade solidária de todas as rés. Concluindo pela ocorrência do dano moral, resta fixar o quantum. Com efeito, a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis,

não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. No caso sob exame, há que se considerar que o dano moral sofrido pelo autor se diferenciou do mero aborrecimento por uma linha tênue, fato este que tem evidente repercussão na fixação do valor da reparação. Neste ponto, note-se que existem dois precedentes específicos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região relacionados com humilhações derivadas de recebimento de cédulas falsas, casos bastante similares ao objeto deste processo, nos seguintes termos: AC nº 2004.80.00.004704-0, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ de 03/05/2006, onde a indenização foi fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e AC nº 2007.80.00.000779-1, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJ de 22/07/2009, onde a indenização foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito do autor. Destarte, fixo a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por considerá-la suficiente à reparação do dano causado, levando-se em conta os precedentes e as circunstâncias acima citados. Por fim, esclareço que, para os cálculos da indenização dos danos materiais e morais, a correção monetária, a ser efetuada pelo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidirá a contar desde a data do fato, ou seja, 17/03/2009. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre os dois valores (danos materiais e morais), seu termo inicial será também a data do fato (17/03/2009), nos termos da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que se trata de responsabilidade extracontratual (o autor não tem relação jurídica contratual com os réus). Outrossim, esclareça-se que os juros moratórios devem recair no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, condenando exclusivamente a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), referente aos danos materiais; e condenando as três ré (Caixa Econômica Federal, Casa Lotérica Mega Sorte Sorocaba Ltda. e Santo Comércio e Importação de Produtos Alimentícios Ltda.) de forma solidária ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente aos danos morais causados ao autor, quantias estas devidamente corrigidas, conforme determinado na fundamentação deste decurso. Sobre os valores acima consignados incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 17/03/2009. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda as ré ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, de forma proporcional (artigo 23 do Código de Processo Civil), com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a necessidade de dilação probatória, mas a causa é corriqueira no âmbito da Justiça Federal, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64/2005 da 3ª Região. Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de n.º 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

**0001718-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001718-1) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 6638 e de porte e remessa à fl. 6639. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002432-24.2010.403.6110 - BRUNO MORETTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
FLS. 47 e 57/70 - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias.Int.

**0004030-13.2010.403.6110 - UMBERTO FANGANIELLO FILHO X VANESSA DE MEDEIROS BOTELHO X WALTER WILLIAM SLEUTJES X WILHELMUS ALFONSUS BECKERS X WILHELMUS ANTONIUS GIJSBERTUS VAN MELIS X WILLIAM ALEXANDRE ELTINK X YSBRAND WILHELMUS SWART X THEODORUS JOHANNES SCHOLTEN(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, às fls. 240/255, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004570-61.2010.403.6110** - JOAO LUIZ LOUREIRO DE MELLO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 146.SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004776-75.2010.403.6110** - DIRCE PERFETO DIAS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 103.SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004777-60.2010.403.6110** - MARIA APARECIDA AMARO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 120.SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005774-43.2010.403.6110** - JOSE TOME NETO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 113.SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006294-03.2010.403.6110** - NEIDE DE ARAUJO - INCAPAZ X CLEUSA DE ARAUJO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica agendada para o dia 28 de fevereiro de 2.011, às 15,00 horas, na sede deste Juízo.

**0007477-09.2010.403.6110** - TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 743/747 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0007777-68.2010.403.6110** - IVONE DONATI DE SOUZA(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE ITU X JOSE EDISON SOARES X MARLENE DOS SANTOS SOARES

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0008038-33.2010.403.6110** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2.011, ÀS 08,3 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO.

**0008149-17.2010.403.6110** - ISRAEL MELQUISEDEK JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0008379-59.2010.403.6110** - REGINA FATIMA MARTHE GOMES X BEATRIZ DE ALMEIDA GOMES - INCAPAZ X REGINA FATIMA MARTHE GOMES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0009054-22.2010.403.6110** - LUIZ WALDIR DANIELE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0009522-83.2010.403.6110** - DARCI PERIN X JOSE SEGALA SOBRINHO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3 - Esclareça a parte autora quais e quantos são os estabelecimentos agrícolas através dos quais a sua produção é vendida (nome das fazendas) e se tais imóveis detêm matrícula própria junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.718/08).Int.

**0009573-94.2010.403.6110** - JOSE LUIS AICHINO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0009597-25.2010.403.6110** - VALMIR MOREIRA FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0009600-77.2010.403.6110** - JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0009857-05.2010.403.6110** - DIMAS DONIZETI RIVERA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0010228-66.2010.403.6110** - MAURO SERGIO DE OLIVEIRA(SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0010585-46.2010.403.6110** - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0010923-20.2010.403.6110** - ELIO GONCALVES X ANA MARIA DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO INDL/ E COML/ S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0011184-82.2010.403.6110** - LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0012029-17.2010.403.6110** - JAIR RODRIGUES SENTEIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0012166-96.2010.403.6110** - MAGALI DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0012177-28.2010.403.6110** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CERQUILHO em



face da UNIÃO, objetivando (1) a declaração de imunidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, por preencher os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, do revogado art. 55 da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 12.101/2009, bem como por portar o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEF (antigo CEBAS), e (2) a declaração de nulidade dos lançamentos tributários objeto das execuções fiscais apontadas na inicial (fls. 1321/1322). Aduz ser a autora favorecida pela remição (sic) da Lei nº 9.429/96, concedida às entidades beneficentes de assistência social que tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei n. 8.212/91. Requer, também, a concessão de antecipação de tutela para o fim de que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais (parte patronal) destinadas à seguridade social, abstendo-se a ré de penalizar a autora pelo não recolhimento das contribuições e estendendo-se os efeitos da decisão às execuções fiscais em andamento, referidas na exordial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/1130 e após a autuação foi protocolada a petição de fls. 1135/1136, acrescendo os documentos de fls. 1137/1240. Foi realizada consulta de prevenção conforme fls. 1242/1315, 1318 e 1361/1390, relativamente ao Processo n. 000074-38.2005.403.6110, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Sorocaba, indicado no quadro de fls. 1132. Em fls. 1316 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que esclarecesse a propositura desta ação em face do feito que tramitou perante a 3ª Vara, tendo a requerente se manifestado a fls. 1321/1322, com os documentos de fls. 1323/1360. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 1321/1322, com os documentos de fls. 1323/1360, como aditamento à inicial. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre esta ação e os autos de n. 000074-38.2005.403.6110, tendo em vista o trânsito em julgado, ocorrido em 25/09/09, da sentença proferida naquele feito aos 18/06/2009 (fls. 1362/1390 e 1315), que julgou improcedentes os pedidos de isenção/imunidade do pagamento de contribuição social a partir do ano de 1997, e de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que fornecesse o CEAS (Certificado de Entidade de Assistência Social) relativo ao período de 30/10/2000 a 29/10/2003, bem como o pedido sucessivo de exclusão da Taxa Selic dos valores devidos. Por outro lado, a repercussão da coisa julgada produzida naquele feito sobre a ação ora proposta será analisada por ocasião da sentença, oportunidade em que também serão verificados os efeitos das decisões judiciais relativas às ações de execução fiscal mencionadas em fls. 30/48 da inicial, bem como a relação de conexão eventualmente existente entre as demandas. Em uma rápida análise dos fatos, condizente com os provimentos antecipatórios, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, prova inequívoca, a justificar o deferimento da tutela antecipada. Na hipótese dos autos, constato que os documentos de fls. 96/99 aparentemente atribuem à parte autora a condição de entidade beneficente em períodos distintos dos relativos às exigências fiscais relacionadas na inicial, sendo certo ainda que, quanto à sua atual situação, a informação contida no documento de fls. 97/99 é no sentido de que a manutenção da condição de entidade filantrópica ali descrita teve por fundamento a Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008. Ocorre que tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Congresso Nacional, sendo que se encontra em vigor um novo diploma normativo que revogou expressamente o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, isto é, a Lei nº 12.101, que começou a vigor em 30 de Novembro de 2009. Referida lei dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção (sic) de contribuições para a seguridade social, de modo que deve ser aplicada ao caso em questão. Portanto, a análise da imunidade da parte autora deve ser analisada à luz desse diploma normativo, que estabelece a necessidade do preenchimento de algumas condições de constituição e funcionamento pelas entidades que pretendem receber o benefício da imunidade constitucional, visando evitar fraudes e burla ao propósito constitucional de imunizar entidades que comprovadamente e inequivocadamente colaboram com o Estado na construção de uma sociedade solidária (inciso I do artigo 3º da Constituição Federal de 1988). Em uma análise perfunctória do caso concreto, entretanto, verifico que os documentos que acompanharam a exordial não demonstram, com a segurança necessária, que a autora efetivamente preenche os requisitos legais exigidos para que possa usufruir a benesse prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, sendo necessária a dilação probatória. Com efeito, para verificação do cumprimento dos requisitos insertos nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, por exemplo, ao ver deste juízo é necessária a realização de perícia judicial contábil, através da qual se verifique que a entidade possui situação contábil compatível com as exigências da lei, visando esclarecer de forma imparcial a idoneidade da instituição, sendo que a simples juntada de declarações ou de demonstrações contábeis não viabiliza o reconhecimento da imunidade. Há, também, que se considerar que a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social obtida pela autora para o período de 10/11/2008 até 09/11/2011 (fls. 98) não assegura automaticamente o gozo da imunidade, cuja concessão, repise-se, exige o atendimento de requisitos próprios constantes especificamente no artigo 29 da Lei nº 12.101 de 27 de Novembro de 2009. Assim, não vislumbro a necessária verossimilhança da medida de urgência pleiteada. Ademais, a ação anulatória de débitos tem a mesma natureza dos embargos do devedor, sendo certo que, em ambas as ações, há a necessidade da garantia do Juízo para o deferimento do pleito de suspensão da execução, garantia esta inexistente e sequer oferecida nestes autos. Assim, ausente requisito necessário à sua concessão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação posterior de tal pleito, após oitiva da parte contrária e, eventualmente, instrução probatória e juntada de novos documentos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial e, em face do pedido de fls. 53 e petição de fls. 1321/1322, esclareça se pretende discutir nestes autos, além da questão da imunidade, também outros eventuais vícios das execuções fiscais mencionadas a fls. 30/48, como por exemplo: a inconstitucionalidade da contribuição para a seguridade sobre o pagamento de trabalhadores autônomos (art. 3º da Lei n. 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91), a prescrição das exigências e a exclusão das despesas com a concessão de alimentação na modalidade cestas básicas da base de cálculo das contribuições, por não integrarem a folha de salários. No mesmo prazo, junte a autora aos autos certidões de objeto e pé atualizadas das ações de execução fiscal indicadas em fls. 30/48, bem como cópias de todas as decisões judiciais nelas proferidas e ainda não constantes nos autos, em complemento aos

documentos de fls. 104, 132/140 e 156/157; 158 e 190/192; 194 e 230/231; 234, 272/273 e 278/279; 287 e 324/325; 332; 633; 698; 760. Ainda fim de instruir o feito, junte também a Secretaria aos autos cópia da sentença proferida por este Juízo no Processo n. 0005260-90.2010.403.6110, entre as mesmas partes, no qual a Santa Casa de Cerquillo objetiva a declaração de imunidade ao recolhimento do PIS.APÓS o cumprimento das determinações supra, CITE-SE.Intimem-se.

**0012394-71.2010.403.6110** - PEDRO SCATOLA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0012725-53.2010.403.6110** - FERNANDA SANTOS BATISTA MED ME(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por FERNANDA SANTOS BATISTA MED ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a determinação para que o réu se abstenha de autuá-la, diante da desnecessidade de atuação de responsável técnico farmacêutico perante o estabelecimento autor, com base no art. 19 da Lei n. 9.069/95, sob pena de multa. Relata a inicial que a autora já foi autuada anteriormente e pede a procedência da ação com a confirmação da antecipação da tutela e condenação da ré em perdas e danos.A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 13/21.Em fls. 24 foi concedido prazo à autora para que esclarecesse o pedido de perdas e danos, bem como se pretendia a anulação de ato administrativo e adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Em resposta, a demandante protocolou a petição de fls. 25/26, desistindo do pedido de perdas e danos, esclarecendo o objeto da ação e requerendo que seja mantido o valor atribuído à causa, com processamento da ação pelo rito sumário.DECIDO.Para fins de fixação da competência para processar e julgar o presente feito, devem ser observadas as regras previstas no art. 3º, caput e 1º, inciso III, e art. 6º, incisos I e II, todos da Lei nº 10.529/2001, nos seguintes termos:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causa de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:...III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Destaque-se, ainda, que de acordo com a Lei mencionada, a competência dos Juizados Especiais Federais é ABSOLUTA. Verifico que a hipótese dos autos é de ação proposta por microempresa, visando provimento jurisdicional que declare a desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico para o exercício das atividades da autora, inibindo atuações futuras pelo réu, ficando esclarecido nos autos que a anulação da autuação sofrida anteriormente pela demandante está sendo discutida em sede de recurso administrativo e que a presente ação independe do julgamento do referido recurso, tendo em vista que visa determinar à ré que se abstenha da prática de novas autuações. (fls. 26). Portanto, não se trata aqui de ação anulatória de ato administrativo federal.Ademais, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA deste juízo para o processo e julgamento da presente ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa dos autos mediante baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0012748-96.2010.403.6110** - OLAVO DE ALMEIDA SARAIVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, em 48 (quarenta e oito) horas, integralmente, o determinado na decisão de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000426-10.2011.403.6110** - ODAIR JOVALENTE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, esclareça, o autor, o item 1 do pedido de fl. 06, com relação ao período trabalhado para Antonieta Chaves Cintra Gordinho.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014149-67.2009.403.6110 (2009.61.10.014149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X IVAN VECINA GARCIA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais requeridos à fl. 138.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005811-75.2007.403.6110 (2007.61.10.005811-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-73.2000.403.0399 (2000.03.99.000412-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA IVONETA FONTANA BARNABE X MARIA TUONO DOMINGUES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 84/88, da conta de fls. 74/78 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0011509-62.2007.403.6110 (2007.61.10.011509-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-42.2000.403.0399 (2000.03.99.003822-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALVARO MATTAR X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOSE TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARISA BARCE PERUGINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 131/138, da conta de fls. 107/125 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0011587-56.2007.403.6110 (2007.61.10.011587-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907138-79.1997.403.6110 (97.0907138-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALVARO AUGUSTO GERMANO GUTIERRES X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X MAURICIO PIRES DE ALMEIDA X ROBERTO AKIFUMI YAMATO X WALDYR SCALET(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 126/134, da conta de fls. 94/120 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0008438-81.2009.403.6110 (2009.61.10.008438-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-14.2004.403.6110 (2004.61.10.005505-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X AUREO GILBERTO SCUDELER(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)

fls. 59/60 - Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que traga ao feito as fichas financeiras referentes ao período de 12/1992 a 03/1993. Com a juntada de tais documentos ao feito, retornem os autos ao Contador. Int.

**0006609-31.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053047-31.2000.403.0399 (2000.03.99.053047-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HERONDINA ROSA MARIANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 64. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 57/58, da conta de fls. 28/34, da petição de fl. 62/63 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007277-41.2006.403.6110 (2006.61.10.007277-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069520-29.1999.403.0399 (1999.03.99.069520-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ALAIDE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO X JOAO ROBERTO ROLIM DO AMARAL X LEONARDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 302/303 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 306 para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013062-42.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-31.2010.403.6110) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X IVANILDO FORTES LIMA(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO)  
DECISÃO Cuida-se de exceção de incompetência suscitada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em face de IVANILDO FORTES LIMA, com o fim de afastar a competência deste Juízo. Alega o excipiente, autarquia federal devidamente qualificada na peça vestibular, que o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0006512-31.2010.403.6110 é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que ali está sua sede e foro legal. Instada a se manifestar, o excipiente sustenta a competência desta Justiça Federal de Sorocaba, ou de uma das Varas da Capital do Estado de São Paulo, uma vez que a excipiente tem superintendência na cidade de São Paulo, e requer que em caso de procedência do pedido, o feito seja encaminhado ao foro requerido, desde que não traga prejuízos ao excipiente. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de autarquia federal cuja sede está localizada na cidade de Brasília/DF, com superintendência instalada na cidade de São Paulo e sem representação nesta cidade de Sorocaba. Sustenta o excipiente a incidência neste caso da regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in

verbis:Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;.....Nesse sentido, colhem-se acórdãos na jurisprudência dos Tribunais, já tendo este Juízo, inclusive, se manifestado pela aplicação do transcrito dispositivo legal em casos concretos envolvendo ações propostas em face de autarquias federais.Não obstante, revendo posicionamento anterior e estudando mais detidamente a matéria, em casos análogos, decidi pela competência deste Juízo Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba para processar e julgar Ação Ordinária, por aplicação do 2º do artigo 109 da Constituição Federal que prevê que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal..Vê-se que em relação às causas em que figura no polo passivo a União, abrem-se várias possibilidades de foro para a propositura da ação, à escolha da parte demandante, sendo que o desiderato constitucional foi facilitar o ajuizamento de demandas em face da União, uma vez que esta detém representação e órgão jurídico em quase todos os municípios brasileiros. Porém, na hipótese dos autos, a representação judicial do Banco Central do Brasil - BACEN, autarquia federal, não é exercida pela Procuradoria Federal, como ocorreu nos casos acima mencionados.O excipiente é representado judicialmente por procuradoria própria, com sede em Brasília/DF e escritório de representação no município de São Paulo/SP, razão pela qual não é possível a tramitação da ação por este Juízo, o que além de exceder o intuito constitucional, acarretaria grande ônus ao à parte ré, dificultando a sua defesa.Destarte, este Juízo entende que, no caso específico do Banco Central do Brasil, por não possuir representantes judiciais em Sorocaba, não é possível se fazer uma interpretação extensiva do 2º DO ARTIGO 109 DA Constituição Federal, pelo que os autos devem ser remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo (mais próxima ao domicílio do excepto.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP a que couber por distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003245-03.2000.403.6110 (2000.61.10.003245-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904416-38.1998.403.6110 (98.0904416-0)) JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X MARILENE

MATSUNAGA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

FLS. 274/277 - Assiste razão ao corréu BIC.Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$490,94 (quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904114-77.1996.403.6110 (96.0904114-0)** - JOAO BAPTISTA MIGUEL X DOMENICO CUGLIARI X EDNA LEME CASTILHO X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE SILVESTRE X MANOEL MARTINS FILHO X VICENZO SQUILACCE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDNA LEME CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENZO SQUILACCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alvarás de Levantamento expedidos e aguardando sua retirada pela Sra. Advogada.

**0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0)** - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESCELLI X MARIO CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Intime-se a UNIÃO a fim de que apresente a ficha financeira dos autores, conforme requerido à fl. 300, no prazo de 60 (sessenta) dias.Defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida à fl. 300 para habilitação de herdeiros.Int.

**0009684-25.2003.403.6110 (2003.61.10.009684-2)** - LUZIA BARBOSA BARISIO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUZIA BARBOSA BARISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 228 - Não assiste razão à autora, tendo em vista que o valor acordado constante à fl. 206 é exatamente o valor requisitado e pago com as devidas correções (R\$13.118,56 - principal e R\$1.311,86 - honorários, total: R\$14.430,42).Diante disso, manifeste-se a autora, em 48 (quarenta e oito) horas, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

**0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7)** - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM

DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a informação prestada pelos autores às fls. 242 - não há diferenças para os co-autores Sebastião e Albina, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que os mesmos prossigam na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com relação aos co-autores SEBASTIÃO ALVES BRASIL e ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 242/248, apresentado pelos autores remanescentes, Antonio Rodrigues de Camargo, Vanilda Blum de Brito, Carlos Cavalheiros dos Santos e Vanda Duarte Ribeiro. Int.

**0014435-79.2008.403.6110 (2008.61.10.014435-4)** - LEONEL JOSE VIEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONEL JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 159, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 155, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0740937-20.1985.403.6110 (00.0740937-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP020591 - VALDEMIR BARSALINI E SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP032301 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA E SP032722 - UMBERTO DI CIERO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X NEW TECH CONSTRUCOES LTDA(SP147923 - ANA LUIZA MARTINS TAQUES) Fls. 2177 - Conforme certidão de fl. 2122, a solicitação de pagamento de honorários advocatícios ao subscritor da petição de fl. 2177 já foi providenciada, não havendo mais nenhuma providência a ser tomada neste feito. Diante disso, cumpra-se o determinado à fl. 2159, arquivando-se o feito com baixa na distribuição. Esclareço que o subscritor da petição de fl. 2177 poderá acompanhar o pagamento da solicitação de pagamento, diretamente na SUPG - Seção de Processamento e Pagamento de Assistência Judiciária a Pessoas Carentes, Fone: (011)2172-6276.Int.

**0907014-96.1997.403.6110 (97.0907014-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MILO SOM LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Manifeste-se a UNIÃO, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 499 e acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

**0048660-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048660-4)** - METALURGICA METALVIC LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X METALURGICA METALVIC LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação do interessado.Int.

**0011184-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011184-8)** - RICARDO SCHULZE X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ(SP263790 - ANA PAULA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

FLS. 505/512 - Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.2. FLS. 503/504 - Intime-se a litisdenunciada Menin Engenharia Ltda., ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$6.923,52 (seis mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) - VALOR APURADO EM AGOSTO/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0005966-44.2008.403.6110 (2008.61.10.005966-1)** - SILVIA BOGGIANI X SERGIO BOGGIANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo EXEQUENTE, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-

razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000454-46.2009.403.6110 (2009.61.10.000454-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016474-49.2008.403.6110 (2008.61.10.016474-2)) MARIA NAVARRO IJANO X ANTONIO NAVARRO IJANA X JOSE NAVARRO IJANO X ANTONIA NAVARRO ROSSINI(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAVARRO IJANO

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 1988**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012357-49.2007.403.6110 (2007.61.10.012357-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903178-81.1998.403.6110 (98.0903178-5)) CATARINA CARDIA DE OLIVEIRA ME X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos por Catarina Cardia de Oliveira - ME e Benedito Antonio de Oliveira, por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 98.0903178-5, sob as alegações de que: 1) o imóvel penhorado nos autos principais foi vendido em 31/08/2000, sendo que os embargantes apenas tiveram ciência da constrição no ano de 2007, uma vez que na ocasião da penhora apenas foi intimado o executado Carlos Aparecido de Oliveira, já falecido; 2) falta de liquidez do título extrajudicial; 3) ilegalidade de cláusulas do título executivo, bem como a sua nulidade. Os Embargos não foram recebidos até esta data, em face da falta de registro da penhora realizada nos autos principais. É o relatório. DECIDO. Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução n. 98.0903178-5, em face da desistência da ação pela parte exequente, ficando conseqüentemente prejudicados estes Embargos, por perda do seu objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que estes Embargos sequer foram recebidos, não se formando a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009243-68.2008.403.6110 (2008.61.10.009243-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009496-90.2007.403.6110 (2007.61.10.009496-6)) DANIELA AGOSTINHO TORRAGOCA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por DANIELA AGOSTINHO TORRAGOCA, com o objetivo de que a embargante seja excluída do pólo passivo da ação de Execução n. 2007.61.10.009496-6, extinguindo-se o feito em relação a ela. Os Embargos não foram recebidos até esta data, uma vez que a execução não estava garantida. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução de Título Extrajudicial em face do pagamento da dívida. Desse modo, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, uma vez que não há mais interesse na discussão quanto à responsabilidade pelo pagamento de dívida quitada. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que estes Embargos sequer foram recebidos, não se formando a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011371-90.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014799-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014799-5)) RODERLEI CAMARGO X SILVANA APARECIDA FRANCISCO CAMARGO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por RODERLEI CAMARGO e SILVANA APARECIDA FRANCISCO CAMARGO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela Caixa Econômica Federal, requerendo a extinção da Execução de Título Extrajudicial n. 0014799-85.2007.403.6110 com fundamento no art. 295, inciso V e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ou a procedência dos Embargos com o reconhecimento de que os valores apresentados não são líquidos, certos e exigíveis. Feita a autuação e antes de qualquer outra providência, a fls. 68 os embargantes renunciam ao direito invocado na ação e pedem a extinção do feito, com a concordância expressa da embargada. É o relatório. DECIDO. Em face da renúncia expressa da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Apesar de ter constado no termo de renúncia de fls. 68, com a concordância da Caixa Econômica Federal, que os embargantes responsabilizam-

se pelas custas judiciais e pelos honorários advocatícios, estes a serem pagos administrativamente, consigno que são indevidos honorários advocatícios nestes autos, tendo em vista que os Embargos sequer foram recebidos, não se formando a relação processual nestes autos. As custas também são indevidas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0903507-35.1994.403.6110 (94.0903507-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902902-89.1994.403.6110 (94.0902902-3)) PANIFICADORA JARDIM SIMUS LTDA(SP083065 - CRISTIANE LYRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Oficie-se à Justiça do Trabalho solicitando a devolução dos autos da Execução Fiscal nº 94.0902902-3, em face da decisão proferida no Conflito de Competência nº 73.219-SP (2006/0224353-1). Traslade-se cópias das fls. 127/134; 150/154-frente e verso e 157 para os autos da Execução Fiscal nº 94.0902902-3. Concedo à parte Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Int.

**0904000-41.1996.403.6110 (96.0904000-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902308-07.1996.403.6110 (96.0902308-8)) PLUMA CIA TEXTIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 84/85: Defiro. Intime-se a Embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0904622-86.1997.403.6110 (97.0904622-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901053-77.1997.403.6110 (97.0901053-0)) WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 129 e 130 para os autos da Execução Fiscal nº 97.0901053-0. Concedo à parte Embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Int.

**0001699-39.2002.403.6110 (2002.61.10.001699-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-57.2001.403.6110 (2001.61.10.002877-3)) COMASK IND/ E COM/ LTDA (INC DE MASK CONFECÇÕES LTDA)(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 161/164-frente e verso e 167 para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.10.002877-3. Concedo à parte Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Int.

**0002676-55.2007.403.6110 (2007.61.10.002676-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-67.2004.403.6110 (2004.61.10.008308-6)) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cumpra-se o determinado no tópico final da decisão de fl. 124, dando-se vista à Embargante para que se manifeste acerca dos honorários sugeridos pelo perito. Após, dê-se vista também à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do valor dos honorários do perito, bem como para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo, nos termos do pedido da embargante à fl. 119. Int.

**0007507-49.2007.403.6110 (2007.61.10.007507-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004520-7)) PLANOS DE MEDICINA E SAUDE S/C LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia. Int.

**0009501-15.2007.403.6110 (2007.61.10.009501-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-57.2005.403.6110 (2005.61.10.003340-3)) MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP177547 - CORALLI RIOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Em face da afirmação da parte embargada de que não houve qualquer protocolização do pedido de revisão informado pela parte executada, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que o requerimento de revisão foi recebido pela Secretaria da Receita Federal. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0015119-38.2007.403.6110 (2007.61.10.015119-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010891-88.2005.403.6110 (2005.61.10.010891-9)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVAN VECINA GARCIA X JOSE VECINA GARCIA X IVETE VECINA CORDEIRO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia.Int.

**0000209-69.2008.403.6110 (2008.61.10.000209-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005040-8)) JARDINI E JARDINI & CIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Acolho a petição de fls. 75/77 como aditamento à petição inicial.Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

**0003926-89.2008.403.6110 (2008.61.10.003926-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-29.2003.403.6110 (2003.61.10.010020-1)) IRMAOS LORENA COM/ DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Tendo em vista a alegação de que não há bens passíveis de penhora, e em face do silêncio da parte exequente nos autos principais, recebo os presentes embargos à execução.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0007487-24.2008.403.6110 (2008.61.10.007487-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2008.403.6110 (2008.61.10.003427-5)) BREDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que, nos termos da alteração contratual cuja cópia foi juntada às fls. 318/323, cláusula sétima, a representação da sociedade em Juízo será realizada por no mínimo dois sócios gerentes. Int.

**0011169-84.2008.403.6110 (2008.61.10.011169-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011419-93.2003.403.6110 (2003.61.10.011419-4)) CIMA TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia.Int.

**0011170-69.2008.403.6110 (2008.61.10.011170-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011419-93.2003.403.6110 (2003.61.10.011419-4)) RODRIGO OTAVIO DE SOUZA GOMES(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia.Int.

**0015819-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015819-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-81.1999.403.6110 (1999.61.10.001315-3)) ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA X ARTHUR KLINK(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA. E ARTHUR KLINK, por dependência à Execução Fiscal n. 1999.61.10.001315-3, sob as alegações de possibilidade de que já tivesse ocorrido o pagamento da dívida por meio de parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nulidade do processo administrativo de constituição do crédito, ilegalidade da unidade de atualização monetária do débito (UFIR) e cerceamento de defesa por falta de detalhamento da forma de correção monetária aplicada, descabimento e exorbitância da multa moratória, ilegalidade da cumulação de multa de mora com honorários advocatícios, necessidade de redução da verba honorária em níveis compatíveis com o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.A inicial foi aditada em fls. 15/30 e 32.Os Embargos não foram recebidos até esta data, em face da notícia de adesão da empresa embargante ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, conforme fls. 172/177 dos autos principais.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução Fiscal n. 1999.61.10.001315-3 em face do pagamento do débito. Observo que a despeito de argumentar na inicial desta ação que possivelmente a dívida teria sido paga via parcelamento do REFIS, a fls. 172/177 dos autos principais os embargantes/executados informaram o Juízo que houve adesão a novo parcelamento, agora aquele da Lei



n. 11.941/2009, motivo pelo qual estes Embargos não chegaram a ser recebidos. Desse modo, sobrevindo nos autos principais a informação da exequente no sentido da liquidação do débito, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, uma vez que não há como se discutir uma dívida que foi inteiramente quitada. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que estes Embargos sequer foram recebidos, não se formando a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000289-96.2009.403.6110 (2009.61.10.000289-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009838-7)) ISRAEL PEREIRA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

**0001937-14.2009.403.6110 (2009.61.10.001937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-44.2009.403.6110 (2009.61.10.001935-7)) ERNESTO CARLOS BUNGE - ESPOLIO X BEATRIZ SALZMANN DE BUNGE X JAIME EDUARDO BUNGE X JORGE ENRIQUE BUNGE X SILVIA BUNGE DE WINGORD X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia. Int.

**0001938-96.2009.403.6110 (2009.61.10.001938-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-29.2009.403.6110 (2009.61.10.001936-9)) ERNESTO CARLOS BUNGE - ESPOLIO X BEATRIZ SALZMANN DE BUNGE X JAIME EDUARDO BUNGE X JORGE ENRIQUE BUNGE X SILVIA BUNGE DE WINGORD X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia. Int.

**0008112-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008112-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003017-1)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 203 (autos principais) e 93 (autos em apenso) : 1. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato que conceda à advogada signatária poderes específicos de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao embargado. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008461-66.2005.403.6110 (2005.61.10.008461-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7)) FINANCEIRA ALFA S/A C F I(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da União por decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 111/112, confirmada nos julgamentos de embargos de declaração e agravo inominado de fls. 119/120, 133/136, 146 e 153, com trânsito em julgado a final certificado a fls. 155 verso. A fls. 159/161, requer a União a extinção da execução por ser o crédito inferior a R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/02. Decido. Ante a manifestação de fls. 159/161, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 157. P.R.I.

**0013069-39.2007.403.6110 (2007.61.10.013069-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010430-19.2005.403.6110 (2005.61.10.010430-6)) LUCIO OLIMPIO DE MENESES(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da União por sentença de fls. 98/104, com trânsito em julgado certificado a fls. 114. A fls. 120/122, manifesta-se a União no sentido de que não executará o crédito por ser inferior a R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/02, mas que sua petição não implica em renúncia ao crédito, por falta de fundamento legal. Decido. Ante a manifestação de fls. 120, pela qual diz a União que não executará o crédito relativo a honorários advocatícios decorrente da sentença de fls. 98/104, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014788-56.2007.403.6110 (2007.61.10.014788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO SILVINO PIO AVELLA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

S E N T E N Ç A MARCELO SILVINO PIO AVELLA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, distribuídos por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 2000.61.10.005547-4, que EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS INSS moveu em face de CIDADELA S/A E OUTROS, visando, em síntese, afastar a penhora, determinada por este Juízo, incidente sobre o imóvel localizado na Avenida Gisele Constantino, nº 31, apto. 502, bloco 02, Conjunto Residencial Esplanada, Jardim Clarice II, Votorantim/SP. Diz a inicial que a penhora não pode prevalecer, sob os fundamentos de que: o embargante é titular do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda do imóvel celebrado com a construtora Cidadela S/A (atual Écora), tendo quitado integralmente o preço conforme termo juntado aos autos, no qual assumiu a vendedora, em 30/06/2005, o prazo de 180 dias para liberar a hipoteca que pesa sobre o bem, de modo a permitir a lavratura da escritura definitiva; houve violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, pelo fato de não ter o embargante participado do processo de conhecimento; o imóvel é impenhorável, por ser a única propriedade do embargante e residência da sua família. Liminarmente, pleiteou o embargante a manutenção da posse. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/41. Os embargos foram recebidos por decisão de fls. 45 e o pedido de liminar foi considerado prejudicado em razão da consequente suspensão da Execução. Intimadas as embargadas, apenas a EMGEA ofereceu impugnação, pedindo a improcedência da ação, sem alegação de matéria preliminar (fls. 62/69). Concedida às partes oportunidade para especificação de provas, requereu o embargante o julgamento antecipado da lide (fls. 78/79), a embargada EMGEA protocolou a petição de fls. 81, juntando os documentos de fls. 82/166, e a embargada ECORA nada disse (fls. 176 verso). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, tendo em vista que a embargante aduziu que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 78) e a EMGEA juntou documentos (fls. 82/166) é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e os réus arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. Não tem razão o embargante. Em primeiro lugar, não é pertinente a alegação de que houve violação ao princípio da ampla defesa e contraditório pelo fato de não ter o embargante participado do processo de conhecimento, apesar de ter quitado o preço do bem do qual detém a posse, mormente porque a penhora foi determinada em ação de execução movida pelo agente financeiro credor da hipoteca firmada entre este e a construtora do empreendimento do qual faz parte o imóvel adquirido pelo embargante, e porque são os embargos de terceiro a ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte, conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao art. 1046, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed. revista, ampliada. Por outro lado, não tem suporte legal a alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, pois tal como argumentou a embargada em EMGEA em sua impugnação, não se pode olvidar os termos do art. 3º da Lei nº 8.009/90, lavrado nestes termos: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: OMISSISII - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; De se acrescer que mesmo em se tratando de execução de hipoteca constituída em garantia de dívida contraída pela construtora e não pelo embargante, este tinha ciência do ônus que recaía sobre o imóvel, como indica a cláusula primeira, parte final, do contrato de compra venda (fls. 10 e verso). Releva observar, também, que mesmo que não se aplicasse à hipótese dos autos o transcrito dispositivo, seria de rigor o julgamento de improcedência dos Embargos, uma vez que o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.009/90 para a configuração do bem de família. De fato, dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, in verbis: Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Complementando este dispositivo, o artigo 5º da Lei em apreço, dispõe o que pode ser considerada como residência, nos seguintes termos: Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Verifica-se dos dispositivos citados que para que o imóvel seja considerado bem de família devem estar presentes as seguintes condições: a) que o imóvel seja residencial; b) que seja ele próprio do casal ou da entidade familiar; c) que seja utilizado pelo casal ou pela

entidade familiar para moradia permanente. Não se faz necessário, contudo, que seja o único imóvel do casal ou da entidade familiar, posto que o parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 8.008/90 dispõe que Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro estiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, caso o devedor residente no imóvel possua outros, a entidade credora poderá penhorá-los livremente. O que interessa para fins de proteção é que o devedor resida no imóvel objeto de contração, posto que o objetivo da Lei nº 8.009/90 é assegurar o direito de moradia em um determinado local garantindo que o devedor não seja desalojado. Nestes autos, contudo, não ficou provado que o embargante e sua família residem no imóvel penhorado; ao contrário, apesar de o requerente dizer na inicial que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel localizado na Avenida Gisele Constantino, n. 31, apto. 502, bloco 02, Conjunto Residencial Esplanada, Jd. Clarice II, Votorantim, SP, matrícula 81.273, em Sorocaba-SP, onde reside com sua família (fls. 03), na mesma peça (fls. 02) e na procuração de fls. 40, declara ser residente e estar domiciliado em outro imóvel, com endereço à Rua Francisco Tertuliano Lopes, nº 115, casa 25, Jd. Panorama, Sorocaba/SP, CEP 18047-620. Desse modo, não é possível acolher o pedido inicial, consignando-se, ademais, que a matéria trazida nestes autos não se confunde com o objeto das dezenas de outros embargos de terceiros também distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4 e julgados procedentes por este Juízo, pois naqueles feitos opunham-se os terceiros embargantes à penhora e à hipoteca que recaíam sobre os imóveis, com fundamento na Súmula nº 308 do E. Superior Tribunal de Justiça. No caso sob exame, reitera-se, o pedido inicial restringiu-se à manutenção da posse do imóvel em mãos do embargante em face da penhora, sob o único relevante fundamento de que se trata de bem de família o que, como dito, não pode ser acolhido. Vê-se que em fls. 78/79, na oportunidade concedida para especificação de provas, sem alterar o pedido formulado nos autos, o embargante disse que a sua pretensão estava expressa na Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, porém, como visto, em nenhum momento a inicial insurgiu-se contra a hipoteca que recaí sobre o imóvel; acresça-se que mesmo que tivesse ocorrido alteração do pedido nessa ocasião processual - o que não aconteceu -, tratar-se-ia de inovação do pedido constante da inicial que não poderia ser admitida, diante dos termos do art. 264 e parágrafo único do Código de Processo Civil e, por esse motivo, não poderia ser apreciado. Fica, entretanto, resguardada, por óbvio, a possibilidade de que o embargante proponha nova ação com novo fundamento, observados os termos do art. 1048 do Código de Processo Civil, caso assim entenda necessário para resguardar os seus direitos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento das custas processuais já despendidas e no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) apenas em favor de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa. Deixo de fixar honorários em favor da embargada ÉCORA, tendo em vista que esta não se manifestou nos autos, apesar de regularmente intimada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011792-51.2008.403.6110 (2008.61.10.011792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-85.2003.403.6110 (2003.61.10.010456-5)) GUACYRA DO CARMO FRANCO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Pedido de fls. 79/83: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão proferida, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso. Quanto ao pedido de informação nos autos da Execução Fiscal quanto ao teor da decisão que deferiu a liminar de manutenção na posse e domínio do imóvel de propriedade da embargante matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, translade-se para os autos em apenso cópia da decisão de fls. 76/77. Sem prejuízo da determinação acima, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0016528-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LUIZ GONCALVES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Embargos de Terceiro proposta por LUIZ GONÇALVES DOS REIS e MARIA APARECIDA DOS REIS em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS objetivando o afastamento dos efeitos de penhora efetivada nos autos da Execução n. 2000.61.10.005547-4 e de hipoteca constituída em favor de Caixa Econômica Federal, representada pela primeira embargada, sobre os apartamentos n. 703 e 704 e respectiva garagem, localizados à Avenida Gisele Constantino, 31, Condomínio Residencial Esplanada, Bloco 7, em Votorantim/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/26. Recebidos os Embargos e regularmente intimadas as embargadas, apenas a empresa EMGEA ofereceu impugnação (fls. 39/48). Concedida oportunidade para especificação de provas e intimadas as embargadas, a EMGEA juntou documentos em fls. 60/134. A fls. 143 a parte embargante requereu desistência da ação. Dada vista às embargadas, a EMGEA manifestou sua concordância com o pedido a fls. 149, requerendo a condenação da parte contrária nas verbas de sucumbência. Por despacho de fls. 158 foi concedido aos embargantes prazo para regularização da representação processual, tendo o patrono da parte peticionado a fls. 159/160 informando a impossibilidade de

cumprimento da determinação por ter perdido o contato tanto com o procurador dos embargantes quanto com os próprios embargantes.É o breve relato. Decido.A procuração de fls. 20 foi outorgada por pessoa que se apresentou como procurador dos embargantes, porém não foi juntado aos autos o instrumento de mandato concedido para tanto. Diante disso, foi dada oportunidade aos requerentes para que juntassem aos autos procuração válida, o que não foi feito.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante deixou de regularizar a sua representação processual, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar o feito de matéria repetitiva, idêntica a outras dezenas de feitos em trâmite nesta Vara.Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios em favor da empresa ÉCORA, uma vez que apesar de regularmente intimada, a embargada não se manifestou nos autos.Custas recolhidas (fls. 19).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016530-82.2008.403.6110 (2008.61.10.016530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROBERTO ELIAS SALVINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Embargos de Terceiro proposta por ROBERTO ELIAS SALVINO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS objetivando o afastamento dos efeitos de penhora efetivada nos autos da Execução n. 2000.61.10.005547-4 e de hipoteca constituída em favor de Caixa Econômica Federal, representada pela primeira embargada, sobre o apartamento n. 001 e respectiva garagem, localizado à Avenida Gisele Constantino, 31, Condomínio Residencial Esplanada, Bloco 9, em Votorantim/SP.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/23.Recebidos os Embargos e regularmente intimadas as embargadas, apenas a empresa EMGEA ofereceu impugnação (fls. 36/45).Concedida oportunidade para especificação de provas e intimadas as embargadas, a EMGEA juntou documentos em fls. 60/134.A fls. 143 a parte embargante requereu desistência da ação. Dada vista às embargadas, a EMGEA manifestou sua concordância com o pedido a fls. 149, requerendo a condenação da parte contrária nas verbas de sucumbência.Por despacho de fls. 157 foi concedido ao embargante prazo para regularização da representação processual, tendo o patrono da parte peticionado a fls. 158/159 informando a impossibilidade de cumprimento da determinação por ter perdido o contato tanto com o procurador do embargante quanto com o próprio embargante.É o breve relato. Decido.A procuração de fls. 20 foi outorgada por pessoa que se apresentou como procurador do embargante, porém não foi juntado aos autos o instrumento de mandato concedido para tanto. Diante disso, foi dada oportunidade ao requerente para que juntasse aos autos procuração válida, o que não foi feito.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante deixou de regularizar a sua representação processual, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar o feito de matéria repetitiva, idêntica a outras dezenas de feitos em trâmite nesta Vara.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios em favor da empresa ÉCORA, uma vez que apesar de regularmente intimada, a embargada não se manifestou nos autos.Custas recolhidas (fls. 19).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0903178-81.1998.403.6110 (98.0903178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CATARINA CARDIA DE OLIVEIRA ME X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA**

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CATARINA CÁRDIA DE OLIVEIRA - ME, CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA e BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA.Citados, os executados ofereceram embargos à execução cuja inicial foi indeferida conforme cópia de sentença de fls. 152.Foi realizada penhora de parte ideal de imóvel em 17/06/99, conforme fls. 90/92, da qual foi intimado na ocasião apenas o executado Carlos Aparecido de Oliveira, sem nomeação de depositário.O executado Benedito Antonio de Oliveira foi intimado da penhora em 29/08/2007, quando informou que o imóvel foi vendido há anos; na mesma ocasião, certificou o senhor Oficial de Justiça o falecimento do executado Carlos Aparecido de Oliveira (fls. 231).Foram opostos os Embargos à Execução n. 2007.61.10.012357-7 (apenso).Na sequência, foi realizada penhora de valor em conta bancária do executado Benedito, via sistema BACEN-JUD, de acordo com fls. 241, 243 e 247/248.A fls. 261 pede a exequente a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.DECIDO.Ante o pedido de desistência de fls. 261, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos pela exequente, mediante substituição por cópias, exceção feita ao instrumento de mandato.Nada a determinar em relação à penhora de fls. 90/92, tendo em vista que não houve registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, nem nomeação de depositário.Após o trânsito em julgado, officie-se para transferência dos depósitos de fls. 247/248 para conta à disposição da exequente, cujos dados deverão ser por ela fornecidos.Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004691-36.2003.403.6110 (2003.61.10.004691-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X APPENDINO MAQ AGR LTDA  
S E N T E N Ç A Ante o pedido de desistência de fls. 103, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 11 e 12).Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos pela exequente, mediante substituição por cópias, exceção feita ao instrumento de mandato.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007334-30.2004.403.6110 (2004.61.10.007334-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ORLANDO ALVES DA SILVA  
S E N T E N Ç A Ante o pedido de desistência de fls. 68, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 16).Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos pela exequente, mediante substituição por cópias, exceção feita ao instrumento de mandato.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007382-86.2004.403.6110 (2004.61.10.007382-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X APPARECIDA DE OLIVEIRA  
S E N T E N Ç A Ante o pedido de desistência de fls. 95, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 20).Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos pela exequente, mediante substituição por cópias, exceção feita ao instrumento de mandato.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008867-24.2004.403.6110 (2004.61.10.008867-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CARLA APARECIDA ELMADJIAN  
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CARLA APARECIDA ELMADJIAN, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC.Citada a executada, a fls. 63 a parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a exequente noticiou o pagamento do débito sem ressalvas.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009295-69.2005.403.6110 (2005.61.10.009295-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X APARECIDA DE FATIMA LOURENCO  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA DE FÁTIMA LOURENÇO.Realizada a citação, foi penhorado valor em conta bancária da executada pelo sistema BACEN JUD, conforme fls. 41, 44 e 47. Intimada a executada a respeito da penhora, nada foi requerido (fls. 51/55).A fls. 67 requer a exequente a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.D E C I D O.Ante o pedido de desistência de fls. 67, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 15).Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos pela exequente, mediante substituição por cópias, exceção feita ao instrumento de mandato.Após o trânsito em julgado, oficie-se para transferência do depósito de fls. 47 para conta à disposição da exequente, cujos dados deverão ser por ela fornecidos.Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**0005955-49.2007.403.6110 (2007.61.10.005955-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVES ABRAO ALEM FASANELLA ME X GIACOMO FASANELLA X NIVES ABRAO ALEM FASANELLA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)  
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de NIVES ABRÃO ALEM FASANELLA - ME, GIACOMO FASANELLA e NIVES ABRÃO ALEM FASANELLA, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Financiamento - Recurso FAT.Citados os executados e oferecido bem à penhora, a fls. 83 a exequente requer a extinção do feito tendo em vista o pagamento do débito.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista ter a exequente noticiado a quitação do débito sem ressalvas.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009366-03.2007.403.6110 (2007.61.10.009366-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X JOSE JAIME

TAVANTE X ELISETE DE BARROS RENO

Tendo em vista os resultados negativos dos leilões realizados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009496-90.2007.403.6110 (2007.61.10.009496-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS SS LTDA X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS SS LTDA., RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO e DANIELA DA SILVA AGOSTINHO, tendo por objeto crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa. Citados os executados, não houve pagamento nem garantia da execução, restando frustradas as tentativas de conciliação e de penhora. A fls. 122 requer a exequente a extinção da ação, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista ter a exequente noticiado a quitação do débito sem ressalvas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014021-18.2007.403.6110 (2007.61.10.014021-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Pedido de fls. 80: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente. Int.

**0014799-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014799-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODERLEI CAMARGO X SILVANA APARECIDA FRANCISCO CAMARGO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em desfavor de RODERLEI CAMARGO e SILVANA APARECIDA FRANCISCO CAMARGO, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Hipoteca e Quitação Parcial. Frustrada a primeira tentativa de citação, foi expedida carta precatória para citação da parte executada na Subseção Judiciária de Campinas (fls. 47/49). A fls. 50 a parte exequente requer a extinção do feito com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista ter a exequente noticiado a quitação do débito sem ressalvas. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 47/49, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015427-74.2007.403.6110 (2007.61.10.015427-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERVINO GONCALVES

Pedido de fl. 91: Preliminarmente, indique a Caixa Econômica Federal o nome e o endereço em que deverá ser nomeado depositário para o bem penhorado. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000021-76.2008.403.6110 (2008.61.10.000021-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA ROSANA DO NASCIMENTO QUEIROZ X NELSON LOPES DE QUEIROZ

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em desfavor de MARIA ROSANA DO NASCIMENTO QUEIROZ e NELSON LOPES DE QUEIROZ, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca e de Contrato por Instrumento Particular, com Retificação e Ratificação do Contrato Originário e Contratação para Constituição de Novo Mútuo com Gravame Hipotecário. Expedida e devolvida carta precatória para citação e penhora na Comarca de Capão Bonito, por decisão de fls. 112 a carta foi desentranhada para integral cumprimento, com a realização de leilões do bem penhorado (fls. 112/113). A fls. 120 a parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a exequente noticiou o pagamento do débito sem ressalvas. Oficie-se com urgência ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capão Bonito/SP, solicitando-lhe a devolução da carta precatória desentranhada (fls. 112 e verso) independentemente de cumprimento e a determinação das providências necessárias à liberação do bem penhorado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000869-63.2008.403.6110 (2008.61.10.000869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JW ANTUNES AMARO PIEDADE ME X JOSE WALTER ANTUNES AMARO

Diante do resultado negativo nas tentativas de localização de bens da parte executada, intime-se a exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006673-12.2008.403.6110 (2008.61.10.006673-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MECANICA GW SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X IVONE DE CARVALHO DELARIVA X LUIZ CARLOS DELARIVA

Pedidos de fls. 59/60: Mantenho a decisão de fl. 53. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006679-19.2008.403.6110 (2008.61.10.006679-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA ME X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA

Diante do resultado negativo nas tentativas de localização de bens da parte executada, intime-se a exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005915-96.2009.403.6110 (2009.61.10.005915-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DERCIO FERNANDES PREQUICA

Em face da devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, indicando bens de propriedade do executado ou para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0010652-45.2009.403.6110 (2009.61.10.010652-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSEFA ELENA DE FARIAS ME X JOSEFA ELENA DE FARIAS

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSEFA ELENA DE FARIAS - ME e JOSEFA ELENA DE FARIAS, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica. Expedida e retirada pela exequente carta precatória para citação da executada (fls. 26/28 e 31/32), a fls. 33 a Caixa requer a extinção do feito com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista ter a exequente noticiado a quitação do débito sem ressalvas. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 26/27, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010977-20.2009.403.6110 (2009.61.10.010977-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOSE MEDEIROS FILHO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSÉ MEDEIROS FILHO, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa. Expedida e retirada pela exequente carta precatória para citação do executado (fls. 31/33 e 36/38), a fls. 40 a parte exequente requer a extinção do feito com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a exequente noticiou o pagamento do débito sem ressalvas. Oficie-se com urgência ao MM. Juízo de Direito do Único Ofício Judicial da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP (fls. 38), informando-o do inteiro teor desta sentença e solicitando-lhe a devolução da carta precatória 582.01.2010.002437-5/000000-000 - n. de ordem 1315/2010-C, independentemente do seu integral cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012306-67.2009.403.6110 (2009.61.10.012306-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X EXPRESSO SANROQUENSE LTDA X RONALD VIEIRA X INES DOS SANTOS

Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0012642-71.2009.403.6110 (2009.61.10.012642-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO BEZERRA X QUINOR MARIA LEITAO BEZERRA

Pedido de fl. 69: Defiro ao exequente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

**0014427-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014427-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIVIANE DE SOUZA CARVALHO ME X VIVIANE DE SOUZA CARVALHO  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 33/34: Esclareça a exequente o pedido de extinção da execução por pagamento, tendo em vista o documento de fls. 34, do qual se depreende que houve mera amortização do saldo devedor. Int.

**0004296-97.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIVALDO MUNIZ

Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005248-76.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES

Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005273-89.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONDUPISO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANA PAULA CARUSO

Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0013197-54.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KRAFTRING ELETRONICA E MAQUINAS LTDA X LICIA FREITAS AVANCINI

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo legal e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha(m) a diferença das custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as custas de fl. 08 foram recolhidas a menor, conforme certidão de fl. 63. Regularizados, cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias. Quanto ao(s) executado(s) residente(s) fora da jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória, intimando-se a CEF quando da expedição da mesma, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0906549-87.1997.403.6110 (97.0906549-1)** - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X NEIEF DAVID HADDAD FILHO X NEIEF DAVID HADDAD(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Diante da alegação do coexecutado Neief David Hadad Filho (fl. 160) de que o imóvel indicado à penhora (matrícula nº 35.137 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba), trata-se de sua residência, a fim de evitar prejuízo à parte executada e determinação de diligências desnecessárias, intime-se o devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a situação de bem de família suscitada nos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0904356-65.1998.403.6110 (98.0904356-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO E Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO JOSE DA CAMARA OLIM(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Diante do depósito efetuado (fl. 111), determino a suspensão do curso da presente ação, até o julgamento definitivo dos autos nº 1999.61.10.002440-0 e 98.0904501-8. Intimem-se as partes e após, aguarde-se em arquivo.

**0905249-56.1998.403.6110 (98.0905249-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. CINTIA RABE) X HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BETTI PEREIRA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP291062 - FERNANDO LEOPIZZI PANISE)

Pedidos de fls. 129/144: Razão assiste à parte executada, tendo em vista que os autos se encontravam em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, devolvo o prazo para a executada para fins de oposição de embargos. Quanto ao pedido da Fazenda Nacional de fls. 151/153, o mandado devidamente cumprido já foi juntado às fls. 145/150. Intimem-se.

**0001270-77.1999.403.6110 (1999.61.10.001270-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X HENRIQUE SILVA CONFECOES LTDA ME(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X ERIKA SCHMIDT ALVARENGA DA SILVA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X JORGE HENRIQUE ALVARENGA DA SILVA



**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de HENRIQUE SILVA CONFECÇÕES LTDA. - ME, ERIKA SCHMIDT ALVARENGA DA SILVA e JORGE HENRIQUE ALVARENGA DA SILVA, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 55.695.783-0. Citados os executados e não havendo pagamento do débito, foi realizada penhora de valor em conta bancária do executado JORGE HENRIQUE ALVARENGA DA SILVA. Foram opostos embargos à execução, extintos sem apreciação do mérito conforme cópia de sentença juntada em fls. 132/133. O valor penhorado foi transformado definitivamente em renda da União (fls. 147, 157, 160 e 162/163) e diante disso, a parte exequente deu por liquidada a dívida e requereu a extinção da execução (fls. 165/168). **D E C I D O.** Em face expressa manifestação da exequente de fls. 165, no sentido de que o débito em execução nestes autos foi liquidado, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001315-81.1999.403.6110 (1999.61.10.001315-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA X ARTHUR KLINK(SPI09033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA. E ARTHUR KLINK, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa n. 55.723.088-8. Citada a empresa executada, foi realizada a penhora de fls. 52/54 e opostos os Embargos à Execução n. 2000.61.10.000387-5, extintos por desistência da ação conforme sentença com cópia juntada a fls. 73. Por decisão de fls. 75 foi indeferido pedido do exequente de substituição da penhora; oferecido agravo de instrumento, foi dado provimento ao recurso (fls. 129/131). Em decisão de fls. 132, entretanto, entendeu o Juízo que a questão da substituição da penhora estava superada por ter sido noticiada nos autos a adesão da executada ao parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Conforme fls. 141, porém, a empresa executada foi excluída do parcelamento, tendo prosseguimento a execução com a realização da citação do executado Arthur Klink e da penhora de imóvel de fls. 152/154 e 158/169, tendo sido opostos os Embargos à Execução n. 2008.61.10.015819-5 (apenso). A fls. 172/177 noticiou a executada sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a fls. 180/181, com os esclarecimentos de fls. 184/185, requer a exequente a extinção da ação em face da liquidação da dívida. **D E C I D O.** Em face da quitação do débito pela parte executada, nos termos das manifestações da exequente de fls. 180/181 e 184/185, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para levantamento da penhora de fls. 152/154, dando-se ciência ao depositário (fls. 52/54 e 152/154) acerca da sua desoneração do encargo, Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005385-44.1999.403.6110 (1999.61.10.005385-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOLLARA COM/ DE PLASTICOS LTDA

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOLLARA COM/ DE PLÁSTICOS LTDA. visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada a empresa executada por edital (fls. 76/77), foi bloqueado veículo de sua propriedade perante a 19ª Circunscrição Regional de Trânsito de Sorocaba/SP - CIRETRAN (fls. 84/86). Em fls. 114/121 a União não reconheceu a prescrição da certidão em dívida ativa a que se refere a Execução e informou não existirem causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. **DECIDO.** Não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação à certidão em dívida ativa objeto desta Execução, há que se analisar a questão da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração que deu origem aos créditos em execução que, conforme documento acostado aos autos, ocorreu em 30/11/95 (fls. 117), sem causas interruptivas/suspensivas da prescrição (fls. 114). Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode

gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos tributos foi 30/11/95 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 30 de Novembro de 2000. No caso em tela se verifica que a inicial foi protocolada em 17 de Dezembro de 1999, mas somente em 30 de Janeiro de 2007 ocorreu a citação da executada por edital, quando estava há muito tempo esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação à certidão em dívida ativa objeto desta Execução Fiscal, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. Por oportuno e relevante, a par de no caso específico não se poder atribuir ao Poder Judiciário a demora para a realização da citação, considere-se também que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve constituição de defensor nos autos pela parte executada. Custas ex lege. A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, officie-se à 19ª Circunscrição Regional de Trânsito de Sorocaba - CIRETRAN para liberação do veículo bloqueado conforme fls. 84/86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003314-64.2002.403.6110 (2002.61.10.003314-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SUPERMERCADO E G DE SOROCABA LTDA X EDIVALDO GARCIA DE CARVALHO(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X ANTONIO MARCOS DE CARVALHO(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO)

Fls. 82/94 e 96/98: Preliminarmente, juntem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem suas alegações de incorporação da empresa executada, bem como ficha da Jucesp atualizada e certidão de inteiro teor dos autos de falência. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008634-95.2002.403.6110 (2002.61.10.008634-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SORINOX EQUIPAMENTOS DE COZINHAS LTDA X CARLOS AFONSO REZENDE

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200203205, proposta pela FAZENDA NACIONAL/CEF em desfavor de SORINOX EQUIPAMENTOS DE COZINHAS LTDA. e CARLOS AFONSO REZENDE, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada a empresa executada e realizado o parcelamento da dívida, em fls. 47/48 informa a exequente a satisfação do crédito e requer a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Considerando a quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001221-94.2003.403.6110 (2003.61.10.001221-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AUTOSPEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS EDUARDO FERREIRA X EZEQUIEL BACARIN(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista que há instrumento de procuração apenas do coexecutado Ezequiel Bacarin, não tendo sido outorgados poderes para representação da empresa executada e do coexecutado Carlos Eduardo Ferreira. Após, em face do pedido de fl. 121, informe a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, se há possibilidade do valor bloqueado e transferido para conta(s) vinculada(s) ao presente feito ser utilizado no abatimento da dívida exequenda, que foi incluída em pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Com a resposta ou no silêncio da parte exequente, voltem-me conclusos. Int.

**0011254-12.2004.403.6110 (2004.61.10.011254-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X URGENCE EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução de Certidões de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de URGENCE EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A executada foi citada e ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 43/67 alegando, em síntese, a inexigibilidade da dívida pela ocorrência de prescrição. A exceção foi rejeitada por decisão de fls. 79, haja vista a insuficiência de elementos nos autos para a aferição da prescrição. Em fls. 83/86 a executada ofereceu bem à penhora, recusado pela exequente a fls. 89/91; determinada a penhora de valores em conta bancária da executada via sistema BACEN-JUD, a providência restou frustrada (fls. 97 e 99). A executada manifestou-se novamente a fls. 116/122, reafirmando a ocorrência da prescrição e requerendo a extinção da ação; em caso de não acolhimento da argumentação, ofereceu novo bem à penhora. Dada vista à exequente, a União requer a extinção da ação em razão da prescrição do crédito tributário, juntando cópias dos processos administrativos (fls. 124/151). É o relatório. Decido. Nos termos da manifestação da exequente de fls. 124 e dos documentos de fls. 125/151, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição dos créditos e a propositura da ação, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição. Está portanto, prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, destaco excerto extraído de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, como segue. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA IMPUTADA AO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSIS** 7. Constituído regularmente o crédito tributário -... -, o dies a quo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Codex Tributário, é a data da sua constituição definitiva. 8. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal. **OMISSIS** 13. Recurso especial desprovido. (Destaquei.) (STJ, Primeira Turma, RESP 865890/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.2.2008, vu) Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução, como ocorreu neste caso, inclusive com oferecimento de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA**. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 2. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de

advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que incide na hipótese o princípio da causalidade, sendo certo que, no caso dos autos, o prazo prescricional já estava esgotado quando da propositura da ação. Ocorre que as constituições dos créditos deram-se pelas entregas das declarações de contribuições e tributos federais (DCTF) n. 0000100.1999.60142772, em 11/11/99 (fls. 132) e n. 098082.0199742, no ano de 1998 (fls. 142), e portanto, considerando a data mais recente (11/11/99), o prazo prescricional expiraria em 11 de novembro de 2004, ao passo que a inicial da execução foi protocolada apenas em 22 de novembro de 2004. Frise-se que conforme documentos juntados pela exequente em fls. 125/151, não houve causas de suspensão/interrupção da prescrição, verificando-se especialmente de fls. 148/151 que a executada não aderiu a programas de parcelamento.ObsERVE-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos autos do AGA nº 741.593/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux que: A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.JULGO, portanto, EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da simplicidade da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0003162-11.2005.403.6110 (2005.61.10.003162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA X JOSE WALTER(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X RENE WALTER X RILDO JOSE WALTER X JOSE NIVALDO WALTER**

Pedido de fl. 74: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 75/81, comprovando-se que os valores bloqueados na conta de titularidade do coexecutado José Walter, advém de conta mantida exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário que, por sua vez, tem caráter alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio de valores apenas da referida conta perante o Bacen Jud. Sem prejuízo, determino a transferência dos demais valores bloqueados na(s) outra(s) conta(s) de titularidade de todos os executados, através do Sistema Bacen Jud, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.Diante da insuficiência do valor bloqueado para garantia da presente Execução, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros bens da parte executada a fim de garantir integralmente o débito.Int.

**0010206-81.2005.403.6110 (2005.61.10.010206-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SHANGRI LA COUNTRY CLUB X DIRCEU ROSA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X JOSE GERALDO GOLDONI VESTENA(SP087970 - RICARDO MALUF)**

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 340/341, tendo em vista que sequer houve consolidação do parcelamento, bem como, porque trata-se na verdade de pedido de mero levantamento da penhora, e não de substituição, cujo deferimento implicaria em perda da garantia do Juízo.Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Após, voltem conclusos.Int.

**0013232-87.2005.403.6110 (2005.61.10.013232-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELIANE ALVES DOS SANTOS**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ELIANE ALVES DOS SANTOS, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 8585.Citada a executada, a fls. 31 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013442-41.2005.403.6110 (2005.61.10.013442-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA**

Tópico final do despacho de fl. 44: ...intime-se o exequente conforme requerimento dele mesmo, para requerer a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008344-41.2006.403.6110 (2006.61.10.008344-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BAR E MERCEARIA CEZARINO LTDA X JOEL SENA DA SILVA X JOELMA RODRIGUES DA SILVA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI)

Pedidos de fls. 126/129 e 146: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 147/150, comprovando-se que os valores bloqueados na conta do Banco do Brasil de titularidade do Sr. Marcos Aurélio Martins advém de conta mantida exclusivamente para recebimento de salário que, por sua vez, tem caráter alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio de valores apenas da referida conta perante o Bacen Jud. Sem prejuízo, determino a transferência dos demais valores bloqueados na(s) outra(s) conta(s), através do Sistema Bacen Jud, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após intimação da parte executada e nada sendo requerido no prazo legal, voltem-me conclusos.

**0000346-85.2007.403.6110 (2007.61.10.000346-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X URGENCE EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Fls. 18/55 e 58/97: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada em face da Fazenda Nacional, com o fito de extinguir a presente execução, alegando a ocorrência da prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 100/101. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Assim, consoante reiteradamente decido pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição tributária desde que desnecessária a dilação probatória (nesse sentido, cite-se o AgRg no Ag nº 1.199.147/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/06/2010), como no caso em questão. Constituído o crédito por meio de auto de infração do qual foi a devedora intimada em 08 de agosto de 2003, resta claro que não ocorreu a prescrição, visto que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a prolação do despacho que determinou a citação da devedora (decisão de fl. 14, proferida em 16 de janeiro de 2007). Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, dando-se vista à Fazenda Nacional para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0004529-02.2007.403.6110 (2007.61.10.004529-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ART MAKER SOROCABA LTDA X CLAUDEMIR ROBSON BUTURI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Pedido de fls. 85/88: Trata-se de requerimento de Claudemir Robson Buturi objetivando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. A questão da ilegitimidade passiva ad causam é questão preliminar de mérito reconhecível de ofício pelo Juiz. Assim, razão assiste ao requerente, tendo em vista que o mesmo se retirou da empresa executada em 03 de maio de 2002, conforme consta dos documentos de fls. 87/88, e o débito se refere às competências de maio de 2004 a janeiro de 2005. Assim, tendo realizado todos os registros necessários à sua saída na forma determinada pela lei (perante a Jucesp), sua exclusão deve ser acolhida. Isto posto, determino a exclusão de Claudemir Robson Buturi do pólo passivo desta execução. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004534-24.2007.403.6110 (2007.61.10.004534-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNICLINICAS SOROCABA S/S LTDA.(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNICLINICAS SOROCABA S/S LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A executada interpôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 89/96, alegando a ocorrência da prescrição, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.025/69. A União manifesta-se às fls. 99/119, reconhecendo parcialmente a ocorrência da prescrição das certidões de dívida ativa em execução nos autos, informando, ainda, que a executada aderiu ao Refis em 2001 e que o referido parcelamento foi rescindido em 03/01/2002. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, com relação à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.025/69, trata-se de matéria pacificada em nossos tribunais, que admitem a incidência de tal encargo. Com efeito, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é necessário por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico em relação à legalidade da sua cobrança, repetindo o teor da antiga súmula número 168 do Tribunal Federal de Recursos, que cristalizou o entendimento de que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido

nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Este juízo não vislumbra qualquer inconstitucionalidade na cobrança do encargo. Com efeito, não há que se falar em confisco tendo em vista o seu percentual (20%) não se afigura confiscatório, visto que não ultrapassa o valor do débito principal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 551-1/RJ, entendeu que multas que variavam de 200% até 500% seriam confiscatórias, hipóteses não aplicáveis na espécie. Não há que se falar em violação do princípio do juízo natural, uma vez que, ao ver deste juízo, uma norma federal pode atribuir um comando de fixação de honorários e despesas fixo a ser aplicado aos juízes, mormente se considerarmos que as execuções fiscais detêm um mesmo procedimento uniforme que não justificam valoração de percentuais diversos. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, já que o fato da União ter instituído a cobrança desse encargo legal em relação às suas despesas e honorários, não impede que os demais entes federativos o façam. Mesmo que se considere matéria que não possa ser objeto de legislação estadual ou municipal, nada impede que o legislador federal adote um procedimento uniforme para as execuções federais, até porque não tem como aquilatar o percentual que seria necessário para custear as atividades dos demais entes federativos, com peculiaridades próprias e díspares entre si. Quanto à questão da prescrição, a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciá-la de ofício, razão pela qual passo à análise da mesma, muito embora haja expressa insurgência da executada quanto a esse ponto. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado das datas das entregas das declarações que, conforme informado pela exequente, as primeiras ocorreram em 15/02/01; 08/09/01; 14/11/01; 15/02/02; 15/05/02 e 14/11/02 (fls. 119 e 114) e as demais nos anos de 2003 e 2004. Haveria apenas um causa interruptiva da prescrição - com exceção da data do despacho que determinou sua citação (modificação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005) - que se trata da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ressaltando que houve a sua exclusão do referido parcelamento em 03/01/2002 (fls. 105). Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição parcial dos créditos executados na presente ação. Em que pese a argumentação da parte exequente de que se deve aplicar o disposto no artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, bem como a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, deve prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, com as alterações perpetradas pela Lei Complementar nº 118/2005. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com o despacho que determinou a citação do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, com as alterações da Lei Complementar nº 118/2005), já que a própria Fazenda Nacional informa que a adesão ao Refis não teve o condão de salvar os créditos aludidos - fl. 100, tendo sido determinada a citação da executada apenas em 01/06/2007, consoante decisão de fl. 69, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto aos créditos constituídos até 31 de maio de 2002. Até porque, a rescisão do parcelamento ocorreu em 03/01/2002, ou seja, em data anterior ao prazo quinquenal. Por oportuno e relevante, considere-se que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº

560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATÉ 31 DE MAIO DE 2002, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção desses créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, devendo a execução prosseguir com relação aos demais períodos cobrados. Tendo em vista que a executada protocolou exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. Nesse sentido, destaque-se que o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a condenação em honorários advocatícios é cabível nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade é julgada procedente, ainda que em parte. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes: EREsp nº 1.084.875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2010; REsp nº 1.198.481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2010. Outrossim, é importante destacar que segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade do juiz (RESP nº 1.155.125/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira). Neste caso, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa e que a discussão da causa não demandou trabalho demorado por parte dos causídicos da executada, fixo os honorários advocatícios devidos pela União em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando ainda o fato de que somente parte dos créditos tributários foi extinta, valor este que deverá ser atualizado a partir da data da prolação desta decisão segundo critérios fixados para as ações ordinárias gerais na resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que proceda à desconstituição dos créditos ora declarados prescritos, juntando aos autos certidões de dívida ativa nos moldes da presente decisão. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens da executada passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0005057-36.2007.403.6110 (2007.61.10.005057-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M & A - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS S/C. LTDA. X MARIA AMALIA DE SOUZA IGNACIO X MARCOS APARECIDO COSTA IGNACIO(SPI47010 - DANIEL BARAUNA)**

Pedidos de fls. 97/103 e 106/116: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 109/116, comprovando-se que os valores bloqueados nas contas de titularidade dos coexecutados Maria Amália de Souza Ignácio e Marcos Aparecido Costa Ignácio advém de conta mantida exclusivamente para recebimento de salário que, por sua vez, tem caráter alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio de valores das referidas contas perante o Bacen Jud. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da presente ação, esclareçam os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa executada ainda está em funcionamento e, em caso positivo, quem são os responsáveis pela mesma. Int.

**0006369-47.2007.403.6110 (2007.61.10.006369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AMAURI PROENCA(SPI41880 - ANDREIA GRASSI)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de AMAURI PROENÇA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.1.05.017923-26 e 80.1.07.025875-84. Realizada a citação e não havendo pagamento nem garantia da execução, foram penhorados valores em conta corrente do executado, por meio do sistema BACEN-JUD, conforme fls. 12/15 e 17/20. Em fls. 29/31 requer o executado a liberação dos valores bloqueados, dizendo que aderiu a parcelamento para pagamento do débito em execução, mas que esse parcelamento foi suspenso pela exequente por atraso no pagamento de uma parcela; sem saber, contudo, da suspensão, continuou a realizar os pagamentos e quitou o débito, porém o fez com indicação do código incorreto, gerando o saldo remanescente que causou a penhora. A fls. 43/45 a Exequente requereu a extinção da Execução em face do pagamento da dívida. F U N D A M E N T A Ç ã O hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do pagamento da dívida. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo o executado que contratar advogado para se defender da cobrança que lhe foi imposta, em princípio, seriam devidos os honorários advocatícios, sendo necessário aferir quem deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal. Neste caso, o executado juntou petição alegando que o débito em questão já foi pago via parcelamento, mas que se equivocou ao indicar o código dos pagamentos, gerando a dívida remanescente exigida nos autos. Ou seja, quem deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal foi o executado em razão de erro no recolhimento das parcelas, o que culminou com a rescisão do parcelamento, e sendo assim, a União não pode arcar com o pagamento dos honorários, já que o ajuizamento da ação deveu-se a equívoco do executado. D I S P O S I T I V O Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios são indevidos, consoante fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos depósitos de fls. 15 e 17/20, intimando-se o interessado para a retirada no prazo de validade. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001645-63.2008.403.6110 (2008.61.10.001645-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de UNITED MILLS LTDA., visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números FGSP 200704024 e CSSP 200704025. Realizada a citação, foi indeferido pedido de extinção da execução por decisão de fls. 111 e recusado pela exequente o bem oferecido à penhora (fls. 131/132). Por força da decisão de fls. 143 foi penhorado valor em conta bancária da executada conforme fls. 152 e 154, via sistema BACEN-JUD; oferecido agravo de instrumento da determinação, foi negado provimento ao recurso (fls. 178/185). Em fls. 186/254 informa a executada o pagamento administrativo da dívida, requerendo a extinção da ação e o levantamento da penhora. Dada vista à exequente, a União requer a extinção da execução em face do pagamento do débito (fls. 286/288). DECIDO. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada (fls. 152), em favor da parte executada. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003422-83.2008.403.6110 (2008.61.10.003422-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PCS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES E SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X GINELDA DOS SANTOS FELICIANO X ODENYS RODOLPHO LACCAVA**

Pedidos de fls. 47/70: Considerando a natureza dos documentos juntados, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria o cadastramento junto ao sistema processual. Sem prejuízo, diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Certificado o resultado da diligência acima determinada, voltem-me conclusos para análise do pedido subsidiário de fls. 48/49. Int.

**0004758-25.2008.403.6110 (2008.61.10.004758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GUEDES DE ALCANTARA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP250384 - CINTIA ROLINO)**

Fls. 50/68: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada em face da Fazenda Nacional, com o fito de extinguir a presente execução, alegando a ocorrência da prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 73/107 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos da excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título. Constituído o crédito por meio de auto de infração do qual a executada foi cientificada em 22 de outubro de 2003 e, diante dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que houve suspensão da exigibilidade do crédito em razão de liminar concedida em Medida Cautelar Inominada nos autos nº 1999.61.10.002894-6, em 30/07/1999, resta claro que não ocorreu a prescrição, já que não decorreu o prazo de cinco anos desde a data da lavratura do auto de infração e o despacho que determinou a citação da executada, que ocorreu em 28/04/2008. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora de bens. Int.

**0015699-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015699-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA - CREMEC(CE006261 - ANTONIO DE PADUA DE FARIAS MOREIRA) X DORALICE ALBERTO DA SILVA**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao



arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. CERTIDÃO DE 19/01/2011: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0001935-44.2009.403.6110 (2009.61.10.001935-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERNESTO EDUARDO MORITZ FRITZ BUNGE - ESPOLIO X BEATRIZ SALZMANN DE BUNGE**

Pedidos de fls. 71 e 74: Primeiramente, indefiro o requerimento de liberação de bens penhorados, porquanto não houve ainda a quitação do débito. Defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os comprovantes quanto ao parcelamento da dívida cobrada no presente feito, nos termos requeridos pela Exequente. Int.

**0002312-15.2009.403.6110 (2009.61.10.002312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HIDROMATIC MORIA COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS E PNEU(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)**

Vistos em decisão. A presente ação foi proposta em face de Hidromatic Moria Comércio e Serviços Hidráulicos e Pneumáticos Ltda. ME, objetivando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob o número 80.4.05.040277-70, inicialmente no valor de R\$ 10.962,00, referente ao Simples (competências dos anos de 2002 e 2003). Diante da aparente prescrição dos créditos indicados na inicial, foi proferida a decisão de fl. 46, determinando à parte exequente a prestação de informações quanto à data de constituição dos créditos e acerca da existência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Às fls. 48/57 a Fazenda Nacional informou que os créditos foram constituídos através das declarações 20869592676 e 20868180154, entregues em maio de 2003 e maio de 2004, respectivamente, reconhecendo a prescrição quanto aos créditos da primeira. Às fls. 65/78 a Exequente junta Certidão de Dívida Ativa em substituição à que instruiu a inicial, onde já foram excluídos os créditos prescritos. É o relatório. Decido. Em face dos esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional e, considerando-se que a contagem e interrupção do prazo prescricional se faz pela interpretação do artigo 174 do Código Tributário Nacional que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) causa de interrupção da prescrição, não há que se falar em prescrição quanto aos créditos remanescentes e indicados na CDA nº 80.4.05.040277-70, encartada às fls. 65/78, visto que o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em março de 2009 (fl. 40), devendo a execução ter seu prosseguimento regular, em razão da Fazenda Nacional informar que a executada teve seu parcelamento rescindido (fl. 78). Assim, intime-se a parte executada acerca da substituição da CDA nº 80.4.05.040277-70, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e alterações que comprovem os poderes outorgados ao subscritor da procuração de fl. 60. Não havendo pagamento ou indicação de bens à penhora, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para cumprimento do determinado na r. decisão de fl. 44, tópico final. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0003996-72.2009.403.6110 (2009.61.10.003996-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA MELLO DA CRUZ**

Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004016-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004016-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA THIBES MOREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)**

Fls. 57/62: Manifeste-se a Exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da executada quanto ao parcelamento do débito. Int.

**0004033-02.2009.403.6110 (2009.61.10.004033-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ANTONIO DE MELO**

Fl. 35: Requer o exequente seja realizada sua intimação pessoal, com cópias dos termos processuais ou, alternativamente, publicações com inteiro teor da certidão lavrada nos autos. Indefiro o pleito de intimação pessoal, tendo em vista que, apesar dos Conselhos de Fiscalização Profissionais se caracterizarem como autarquias federais, quando contratam advogados para sua defesa nas ações de Execuções Fiscais, perdem a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, confira-se decisão do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG nº 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC nº 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 1123957, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ 21.01.2008).

Diante disto, entendo não fazer jus o procurador contratado do exequente à intimação por carta, devendo permanecer suas intimações pela imprensa oficial. Quanto ao pedido de publicação do inteiro teor da certidão lavrada nos autos, a fim de evitar prejuízo à parte exequente, esclareço que o valor bloqueado em conta de titularidade da parte executada em 11/11/2009 foi de R\$ 109,05. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0008017-91.2009.403.6110 (2009.61.10.008017-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO DE JESUS MARIANO**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 20/01/2011: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0008303-69.2009.403.6110 (2009.61.10.008303-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALFREDO RODOLFO FITZ**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 20/01/2011: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0009428-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZAPP PRE-VESTIBULARES LTDA.**

Fls. 18/35: Indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados em conta(s) da parte executada, tendo em vista que a mesma só realizou pedido de parcelamento do débito após a ocorrência de bloqueio em conta(s) de sua titularidade e por já ter rescindido parcelamento anteriormente. Este Juízo tem entendimento de que os valores bloqueados em data anterior à realização de parcelamento devem servir como garantia do crédito. Outrossim, esclareço que a(s) conta(s) da parte executada não se encontra(m) bloqueada(s), sendo bloqueado somente valor disponível(is) na(s) mesma(s) na data de determinação do bloqueio.PA 1,10 Assim, diante das informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se vista ao(à) Exeçúente para informe acerca da regularidade do parcelamento.Int.

**0010295-65.2009.403.6110 (2009.61.10.010295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)**

Deixo de apreciar a petição de fls. 253/262, em face da sentença proferida às fls. 247/249.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 247/249, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0010355-38.2009.403.6110 (2009.61.10.010355-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL MENDES MANFRIN**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente

com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. CERTIDÃO DE 19/01/2011: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0010402-12.2009.403.6110 (2009.61.10.010402-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DECONT CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S**

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0010434-17.2009.403.6110 (2009.61.10.010434-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA BENTO DE SOUSA(SP107597 - JOSE CARLOS SOARES)**

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0010442-91.2009.403.6110 (2009.61.10.010442-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA**

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0011316-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011316-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ E COM/ GALIO PRODUTOS NATURAIS LTDA ME**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. CERTIDÃO DE 19/01/2011: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0012420-06.2009.403.6110 (2009.61.10.012420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALEXANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa número 80.1.09.031437-80, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ALEXANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Realizada a citação, foram bloqueados valores em conta bancária do executado, via sistema BACEN-JUD, conforme fls. 16 e 26. A fls. 17/25 informou o executado o pagamento do débito e requereu o desbloqueio das importâncias, bem como a isenção do pagamento de custas. A liberação do montante penhorado foi determinada a fls. 27 e cumprida conforme fls. 28. Dada vista à União, requer a exequente a extinção da Execução, tendo em vista a extinção do débito por pagamento (fls. 30/31). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se a extinção da execução, em face da satisfação da dívida. As custas são devidas pela parte executada, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (item 1.4.4), aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, por aplicação do princípio da causalidade, considerando que o pagamento da dívida ocorreu em 30 de outubro de 2009 (fls. 23), antes da citação, mas depois da propositura da ação e da determinação de citação (fls. 13), ocorridas em 14 de outubro de 2009 e 28 de outubro de 2009, respectivamente. A corroborar esse entendimento, extrai-se da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o acórdão que segue. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese. 2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na

execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários. 3. Como é de sabença, responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648) 4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte. 5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC. 6. Recurso especial improvido. (Primeira Turma, RESP 1178874, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/08/10, vu). DISPOSITIVO Pelo exposto, em face da satisfação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, nos termos da fundamentação supra. Honorários advocatícios indevidos. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013066-16.2009.403.6110 (2009.61.10.013066-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. CERTIDÃO DE 20/01/2011: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0014173-95.2009.403.6110 (2009.61.10.014173-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE CRISTINE FRAGOSO DE MELLO**

Fls. 27/28: Em face dos esclarecimentos prestados pela parte exequente de que houve realização de acordo de parcelamento em data anterior à determinação de bloqueio, proceda-se ao desbloqueio de valores perante o Bacen Jud, em caso de resposta positiva à decisão de fl. 26. Após, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0014183-42.2009.403.6110 (2009.61.10.014183-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICANOR FILADELFO PEREIRA**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. CERTIDÃO DE 20/01/2011: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000616-07.2010.403.6110 (2010.61.10.000616-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 28900. Citada a executada, a fls. 38 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000621-29.2010.403.6110 (2010.61.10.000621-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA FERNANDES GUYEA**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de CATIA FERNANDES GUEVA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 28903. Citada a executada, a fls. 39 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. **D E C I D O.** Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000846-49.2010.403.6110 (2010.61.10.000846-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEILA SAMPAIO DE LIMA  
**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de NEILA SAMPAIO DE LIMA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 28767. Citada a executada, a fls. 35 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. **D E C I D O.** Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000888-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000888-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN RICCO CAMELIM  
**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de MIRIAN RICCO CAMELIM, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 28846. Frustrada a tentativa de citação, foi realizada penhora de valor em conta corrente da executada, por meio do sistema BACEN-JUD, conforme fls. 30 e 32/34. A executada compareceu em Secretaria, informando o seu novo endereço, de acordo com certidão de fls. 35. A fls. 31 o Exequente informou o parcelamento da dívida, reiterando essa informação em fls. 36, oportunidade em que também requereu o desbloqueio da conta bancária da parte contrária; em fls. 37 noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. **D E C I D O.** Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada (fls. 34), em favor da parte executada. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000908-89.2010.403.6110 (2010.61.10.000908-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA RAMOS DE ARAUJO  
**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de REGINA RAMOS DE ARAÚJO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 28720. Antes mesmo que fosse determinada a citação, a ação teve seu curso suspenso em face do parcelamento da dívida e a fls. 30 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. **D E C I D O.** Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004539-41.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANA ANGELICA MARINHO RODRIGUES(SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA)  
Pedidos de fls. 17/35: Tendo em vista que a executada não comprovou que os valores bloqueados em suas contas são provenientes de contas utilizadas exclusivamente para recebimento de salário, indefiro o requerimento de desbloqueio formulado e, diante das informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Outrossim, esclareço que a(s) conta(s) da parte executada não se encontra(m) bloqueada(s), sendo bloqueado(s) somente valor(es) disponível(is) na(s) mesma(s) na data de determinação do bloqueio. Quanto à questão do parcelamento, o mesmo deverá ser requerido diretamente perante a Receita Federal, não tendo este Juízo competência para interferir sobre a vontade das partes. Intime-se a executada e após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que fique ciente quanto à petição da executada e para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005891-34.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO MIGUEL MORON MORAD  
**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de PEDRO MIGUEL MORON MORAD, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 039087/2008. Citado o executado, a fls. 13 o Exequente informa estar satisfeito o crédito e requer a extinção do feito. **D E C I D O.** Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I

c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006843-13.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIELA NICOLETTI

Fls. 16: Em face dos esclarecimentos prestados pela parte exequente de que houve realização de acordo de parcelamento em data anterior à determinação de bloqueio, proceda-se ao desbloqueio de valores perante o Bacen Jud, em caso de resposta positiva à decisão de fl. 15. Após, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0007415-66.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON GENTIL DIAS

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0007433-87.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO SALUN SILVA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0007454-63.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO VIEIRA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0007470-17.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONICA ALVES DA SILVA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0009391-11.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JERRY CESARIO RIZZO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em desfavor de JERRY CESARIO RIZZO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 066-028/2010.Citado o executado, a fls. 12 o Exequente informa estar satisfeito o crédito e requer a extinção do feito.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0010263-26.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X MACFORT INDL/ LTDA X ORLANDO LUIZ FERREIRA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X IVAN CERNIC RAMOS X RUBENS CESAR IGLESIAS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente Execução Fiscal à esta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Tratando-se de competência relativa (em razão do território), entendo que a presente Execução Fiscal deve ser processada por este Juízo, apesar de ter sido distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual no ano de 2007, uma vez que à época da distribuição da presente ação a empresa já estava sediada em Sorocaba, conforme informação da parte exequente à fl. 46 e documento juntado à fl. 47. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente acerca da nomeação de bens de fls. 55/61, bem como sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo coexecutado Orlando Luiz Ferreira e ainda, para que informe o endereço atual do coexecutado Ivan Cernic Ramos, a fim de possibilitar a sua citação.Após, voltem-me conclusos. Int.

**0013301-46.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB PERGAMO S/C LTDA

Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP.O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 24/25, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I

da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 11/01/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013308-38.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARCELO SOARES  
Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 07/08, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 11/01/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito



por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013310-08.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO NEHRING**  
Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 08/09, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 11/01/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em

07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0012380-29.2006.403.6110 (2006.61.10.012380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JOSE MARCIO CAMARGO X CONCEICAO APARECIDA CUSATO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)**

Pedido de fls. 365/367: Tendo em vista que a companheira do Requerido também está no polo passivo da presente ação, intime-se a mesma para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de pagamento dos honorários periciais ou, se for o caso, junte aos autos declaração de pobreza. Após, voltem-me conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1994**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009930-74.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA MARIA BELTRAME(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA)**

PROCESSO N.º: 0009930-74.2010.4.03.6110 EXECUÇÃO PENALEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

EXECUTADA: SILVIA MARIA BELTRAME DECISÃO Trata-se de execução penal instaurada em face de Silvia Maria Beltrame condenada à pena de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na sentença condenatória transitada em julgado a executada teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. No curso do processo de execução foi realizada audiência admonitória em 18/11/2010 (fls. 50/51) em que foi determinado o início da prestação de serviços a entidade de assistência social, sendo a executada encaminhada à central de penas alternativas de Sorocaba/SP. A executada através da petição de fls. 57/59, por intermédio de defensora constituída, requereu que a pena de prestação de serviços a comunidade seja substituída pelo pagamento de 12 (doze) cestas básicas. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 66 de forma contrária a medida É o relatório. DECIDO.Com efeito, de forma surpreendente, a executada, após ter comparecido a audiência admonitória sem nada alegar, peticiona ao juízo informando ser portadora de problemas psicológicos graves e também problemas no pulmão, fatos estes que a impediriam de prestar serviços à comunidade, ou seja, em suma, a impossibilitariam de laborar. Em um primeiro plano, há que se destacar que a juntada de atestados médicos não comprova que a executada está impedida de prestar serviços à comunidade, sendo necessária perícia médica através de peritos de confiança deste juízo para verificar a real situação de saúde da executada. Até porque, como estamos em sede de execução penal, existe a possibilidade da executada ser portadora de insanidade mental - vide atestado de fls. 61 - fato este que pode acarretar a transferência da executada para hospital penitenciário, sem alteração da pena, caso estejamos diante de doença transitória; ou, se a doença psiquiátrica da executada for permanente, há que se converter definitivamente a pena em medida de segurança, nos termos do artigo 183 da Lei nº 7.210/84.Portanto, as alegações da executada não podem ser comprovadas de plano, ensejando a necessidade de eventual perícia.Até porque, há que se destacar que o requerimento feito pela defesa de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por a mera entrega de cestas básicas não pode ser acolhido. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não existe a possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas, tal como requerido pela advogada da executada em fls. 57/59, uma vez que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais só permitiria a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços, sendo, assim, vedada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena diversa, isto é, neste caso, com fulcro no 2º do artigo 45 do Código Penal, por uma prestação de outra natureza (HC nº 38052/SP e Resp nº 884323/RS). Portanto, caso a executada não queira por qualquer motivo iniciar a prestação de serviços à comunidade, a alternativa é a conversão da pena restritiva de direitos pela pena privativa de liberdade, com as consequências nefastas que daí virão - expedição de mandado de prisão para que a executada possa iniciar o imediato cumprimento da pena em regime aberto (fato este que, efetivamente, poderá gerar algum abalo psicológico na executada), destacando-se que um dos requisitos do regime aberto é justamente estar o condenado trabalhando, hipótese que não parece viável, em razão das alegações constantes em fls. 57/59. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 57/59, devendo a executada esclarecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, por intermédio de sua advogada constituída nos autos: 1) se pretende ou é possível iniciar de imediato a prestação de serviços à comunidade determinada na audiência admonitória; 2) se pretende se submeter à perícia médica a ser designada por este juízo para fins de verificação de eventual surto psicótico que a impeça de prestar os serviços à comunidade, gerando a imposição de medida de segurança; 3) se pretende a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com a expedição imediata de mandado de prisão para se iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade. Após, decorrido o prazo acima com ou sem a manifestação da executada, remetam-se os autos do Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, façam-se os autos

conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003357-69.2000.403.6110 (2000.61.10.003357-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ALVES DA SILVA X OSMARINO DOS SANTOS LOPES X DONIZETE APARECIDO SALES(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP242609 - JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN)

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Expeça-se carta de guia, em nome dos sentenciados Osmarino dos Santos Lopes, Donizete Aparecido Sales, Jessé Antonio Ramalho de Faria, remetendo-as ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Insira-se o nome dos réus no rol dos culpados.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. Intimem-se os acusados para que realizem o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença proferida às fls. 719/727.6. Fixo os honorários da defensora nomeada ao réu OSMARINO DOS SANTOS LOPES - Dra. Evelyn Laura Rodrigues - OAB/SP 209.874, no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, a necessária solicitação de pagamento.7. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0011976-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011976-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI) PROCESSO N.º: 0011976-07.2008.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LEÔNICIO GONÇALVES NETO DECISÃO Analisando-se as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado LEÔNICIO GONÇALVES NETO (fls. 199/221), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. Por outro lado, em relação ao requerimento feito pela defesa de oitiva dos peritos do instituto de criminalística, entendo que, em razão de estarmos diante de matéria técnica, é cabível ao caso em apreciação que os peritos respondam a quesitos formulados pelas partes, através de laudo complementar, conforme faculdade expressa constante no inciso I do 5º do artigo 159 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.690/2008). Dessa forma, concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para confeccionar os quesitos que a defesa desejar sejam respondidos através de laudo complementar. O Ministério Público Federal também, caso deseje, poderá elaborar quesitos, indicando-os também no prazo de 10 dias. Após, com a juntada dos quesitos das partes, deverá ser expedida carta precatória instruída com cópias dos laudos, a fim de que os peritos sejam intimados para apresentarem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, junto ao juízo deprecado, o laudo complementar respondendo aos quesitos formulados pelas partes. Outrossim, defiro a nomeação do assistente técnico José Antonio M. Milagre de Oliveira, nos termos do inciso II do 5º do artigo 159 do Código de Processo Penal, haja vista que, ao ver deste juízo, esse dispositivo legal autoriza a apresentação de pareceres por assistentes técnicos nomeados pelas partes, mesmo em se tratando de exame de corpo de delito, como no caso em questão. A Secretaria deverá disponibilizar cópias das mídias para exame do assistente técnico, nos termos do 6º do artigo 159 do Código de Processo Penal, mediante fornecimento do suporte material (CD's) as custas do réu, intimando-se o assistente técnico da nomeação e da disponibilização do material através do defensor do acusado constituído nestes autos. Esclareça-se que a partir da nomeação - que será feita juntamente com a disponibilização das cópias das mídias, terá o assistente técnico o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de seu parecer técnico. Destarte, após a juntada do laudo complementar dos peritos oficiais e do parecer técnico do assistente da defesa, os autos serão conclusos para designação de audiência (artigo 400 do Código de Processo Penal), momento em que será aquilataada a necessidade de oitiva do assistente técnico do réu. Por fim, defiro a juntada das declarações de antecedente e de idoneidade moral solicitadas pela defesa, que poderão ser juntadas até o início da audiência de instrução. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 19 de Janeiro de 2011.

**0013018-91.2008.403.6110 (2008.61.10.013018-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGNOLO MORELLI) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/01/2011: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL e de KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR. Apregoadas as partes, presentes os denunciados VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, acompanhada de seus defensores constituídos, Doutores Cláudio da Silva Alves - OAB/SP 165.239 e Roberto Divitiiis - OAB/SP 26.079 e KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR, acompanhado de seu defensor constituído, Doutor Oswaldo de Andrade Júnior - OAB/SP 253.711. Presente o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Ausentes as testemunhas Luciano

Edaes Fauvel, José Joaquim Maciel dos Santos, Antônio de Oliveira Pires, Ednaldo Batista dos Santos, Edmilson Pereira Paulo, José Amadeus de Oliveira e Ademir Munhoz, arroladas pela defesa da acusada Vivian, foi determinada a lavratura do presente termo. Pelos defensores da acusada Vivian foi requerida a dispensa da oitiva das testemunhas Luciano Edaes Fauvel, marido da ré Vivian e José Amadeus de Oliveira, não havendo oposição pelo MPF e pelo defensor do acusado Kleber, bem como insistiram na oitiva das testemunhas José Joaquim Maciel dos Santos, Antônio de Oliveira Pires, Ednaldo Batista dos Santos, Edmilson Pereira Paulo e Ademir Munhoz. Após pelo MM. Juiz foi decidido: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Luciano Edaes Fauvel e José Amadeus de Oliveira, não havendo oposição das partes. Tendo em vista que as cartas precatórias para a intimação das testemunhas sequer voltaram com qualquer informação perante este Juízo, a tentativa de celeridade processual restou malograda, pelo que só resta determinar que as testemunhas sejam ouvidas através de cartas precatórias. Redesigno, para o dia 28 de abril de 2011, às 14h30min, para a realização da audiência destinada à oitiva da testemunha Ademir Munhoz. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cabreúva, deprecando-se a oitiva das testemunhas José Joaquim Maciel dos Santos, Antônio de Oliveira Pires. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Salto/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas Ednaldo Batista dos Santos e Edmilson Pereira Paulo. Com o retorno das cartas precatórias, façam os autos conclusos para deliberação. As partes saem intimadas da expedição das cartas precatórias, devendo acompanhar o andamento perante os Juízos deprecados, consoante Súmula do STJ. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: nº 22/2011, destinada a Comarca de Cabreúva/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Jose Joaquim Maciel dos Santos e Antonio de oliveira Pires, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa; nº 23/2011, destinada a comarca de Salto/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Ednaldo Batista dos Santos e Edmilson Pereira Paulo, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa.

**0003944-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003944-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR)**

Tendo em vista que embora devidamente intimado o defensor constituído pelo acusado ANTONIO MIRANDA - DR. BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA - OAB/SP 18.483 não apresentou alegações finais, intime-o, novamente, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008

**0002564-81.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT ICASATTI(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA)**

**INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14/10/2010: S E N T E N Ç A** Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROBERT ICASATTI, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I do referido diploma legal, em razão de ter transportado drogas, isto é, maconha e cocaína, importadas e trazidas do exterior pelo acusado. Narra a denúncia que no dia 12 de março de 2010, por volta das 20:20 horas, houve um patrulhamento de rotina pela polícia militar, na rodovia Castello Branco, na altura do Km 126, na cidade de Tatuí. No referido local, policiais militares rodoviários abordaram o veículo GM/Montana, placas HSZ 7060, cor vermelha, que era conduzido por ROBERT ICASATTI, sendo que o veículo demonstrava uma atitude suspeita, uma vez que não ultrapassava a viatura policial. Consta na denúncia que o veículo GM/Montana foi abordado no local e ROBERT ICASATTI identificou-se como sargento do Exército Brasileiro, havendo inclusive um fardamento pendurado em um cabide no interior do automóvel em questão. Aduz a denúncia que foi realizada uma busca no veículo, localizando-se, com o uso de uma lanterna sobre a roda traseira esquerda, em um revestimento ali existente, um produto embalado em saco plástico, relatando que ROBERT ICASATTI admitiu que havia entorpecente oculto em seu automóvel. Afirma a denúncia que o automóvel GM/Montana e seu condutor foram levados para a base da polícia militar no Km 129 da rodovia Castello Branco e lá, com uma ferramenta especial, a lataria do veículo foi rasgada, constando-se a existência de dois compartimentos preparados nas laterais dos paralamas, onde havia materiais prensados e acondicionados em plásticos que, posteriormente, verificou-se tratar-se de 3,560 kg de maconha e 19,480 kg de cocaína. Por fim, narrou a denúncia que ROBERT ICASATTI ainda relatou aos policiais que recebeu a quantia de R\$ 20.000,00 para efetuar o transporte de tais substâncias até Carapicuíba, perto de um shopping, informando que entregaria o GM/Montana para um terceiro para a retirada das substâncias entorpecentes que foram acondicionadas em seu veículo no Paraguai. Nos termos da decisão de fls. 47 foi adotado o rito previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, ordenando a citação/notificação do acusado para ofertar a defesa preliminar. Devidamente notificado (fls. 137 e 140) o acusado apresentou a defesa preliminar em fls. 104, através de defensor constituído, não suscitando nenhuma defesa de índole processual. Nos termos do 4º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 a denúncia foi recebida em 9 de Abril de 2010, em fls. 105/106. Os laudos definitivos de exame toxicológicos foram juntados em fls. 126/129 (maconha) e fls. 131/135 (cocaína). O laudo de exame de veículo foi juntado em fls. 145/151. Na audiência de instrução e julgamento realizada em fls. 154/160, o acusado foi interrogado, as testemunhas de acusação, quais sejam, Gerson de Almeida e Mário Lúcio Pereira da Silva, e a testemunha de defesa Herculano Xavier de Oliveira foram inquiridas. O Ministério Público Federal desistiu expressamente da oitiva da testemunha de acusação Cláudio Custódio Ramos, o que foi deferido (fls. 160). A defesa requereu a substituição da testemunha Solange Villalba Ataia pela testemunha Herculano Xavier de Oliveira, o

que foi deferido. Outrossim, não obstante o informante Roberto Icasatti não ter comparecido em juízo (arrolado independentemente de intimação) foi deferida a sua oitiva perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Em fls. 163 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório do réu e dos depoimentos das testemunhas prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 171/191 foi juntado aos autos laudo de exame de equipamento computacional relacionado aos aparelhos celulares apreendidos com o réu. Em fls. 193/203 foi trasladado aos autos requerimento da Polícia Federal solicitando a alienação de veículos, dentre os quais o apreendido nestes autos (GM/Montana). Em fls. 207/209 consta ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a soltura do acusado, por conta do julgamento do HC nº 0009376-39.2010.403.0000. Em fls. 252/254 consta a realização de audiência para a oitiva de duas testemunhas (informantes) de defesa, ou seja, Maria Helenice Matoso Icasatti (mãe do acusado) e Roberto Icasatti (pai do acusado), cujos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08 (mídia anexada em fls. 255). A defesa acostou aos autos em fls. 258/273 documentos. Em fls. 276/281 constam cópias de habeas corpus indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em fls. 282 consta informação do Exército Brasileiro no sentido de que ROBERT ICASATTI foi licenciado a bem da disciplina das fileiras do Exército, consoante prescreve o 1º, inciso I, do artigo 32 do Decreto nº 4.346/02. Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal, às fls. 284/293, reiterou o pedido de condenação do acusado nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, por entender que restou comprovada a materialidade e a autoria dos fatos imputados. Outrossim, em relação à fixação da pena, asseverou que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas deve ser considerada com preponderância para fins da fixação da pena, ainda que o réu seja primário e tenha bons antecedentes; que o réu não merece a redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 em razão da quantidade de entorpecente transportado; que há prova cabal de que a droga foi adquirida no Paraguai, incidindo a agravante preconizada no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. Em fls. 295/301 constam cópias de habeas corpus deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor do acusado. Através da petição de fls. 318/319 o acusado informa seu atual endereço, a sua atual ocupação profissional e que a pena militar está pendente de recurso. Em fls. 320/338, acompanhada dos documentos de fls. 339/344, o acusado apresentou suas alegações finais através de seu defensor constituído, requerendo a sua absolvição. Aduziu que o acusado não tinha conhecimento de que carregava a droga, afirmando que o deslocamento do veículo com algo ilícito constitui ato isolado na vida do réu, que não é pessoa envolvida na criminalidade; que o fato de alguém transportar algo ilícito não conduz a configuração do tipo penal previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sendo indispensável que tivesse ciência da droga; que a confissão para ter validade deve ser formalizada, não sendo possível admitir suposta confissão informal perante os policiais; que o ônus da prova incumbe à acusação e não à defesa, pretendendo o Ministério Público Federal inverter essa regra; que existe vício por ocasião do depoimento do policial prestado no auto de prisão em flagrante, posto que o delegado de polícia federal deixou de ouvir as testemunhas da apreensão, sendo que tal fato gera cautela na apreciação da prova colhida em juízo, já que os policiais faltaram com a verdade ao relatarem que leram seus depoimentos; que a prova contra o acusado reside na suposta confissão informal, sendo que pelos depoimentos prestados em juízo é possível verificar inúmeras incongruências que afastam a possibilidade de considerar como prova a confissão informal do acusado; que os depoimentos dos policiais merecem valor relativo e que para serem válidos devem se mostrar coesos, sem contradição; que o deslocamento do veículo com algo ilícito constitui um ato isolado na vida do acusado, tanto que por ocasião da condução do veículo despertou suspeita policial e, ao ser abordado, se mostrou bastante nervoso. Outrossim, teceu considerações sobre a personalidade do réu, visto não ter conduta maliciosa para atividades criminosas, não sendo pessoa dissimulada, tendo conduta social ilibada; aduziu que a folha de assentamento individual do acusado demonstra ser ele um militar com ótimo comportamento, que nunca sofreu qualquer falta disciplinar; que a prova testemunhal demonstrou ter o acusado uma ótima conduta social; que existem provas documentais de que o acusado tinha muitas dívidas, incluindo uma de R\$ 7.520,32, que demonstram que os fatos sub judice não passam de um episódio isolado na sua vida; que no caso de dúvida o acusado deve ser absolvido. Por outro lado, em relação à eventual condenação do réu por este juízo, teceu considerações sobre a dosimetria da pena, asseverando que o acusado não tinha consciência sobre a quantidade e qualidade da droga; que é portador de bons antecedentes; que sua personalidade é favorável, já que não faz do crime uma profissão e se trata de pessoa estudiosa. Pretendeu a incidência do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que o acusado não se dedica a organização ou atividades criminosas, merecendo chance de ressocialização, trazendo a colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região relacionado a caso em que houve apreensão de grande quantidade de drogas. Por fim, requereu a restituição do veículo em razão de ter sido adquirido de forma lícita, não constituindo produto ou provento de crime. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO** Antes de analisar o mérito da lide posta em juízo, observa-se que o feito transcorreu de forma legal e consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada que tenha acarretado prejuízo ao réu e a sua defesa. Por oportuno, considere-se que a defesa se insurgiu por ocasião da audiência realizada perante esta Subseção em relação à oitiva do acusado antes das demais testemunhas e no que se refere à ordem das perguntas formuladas, sendo proferidas as decisões devidamente fundamentadas em fls. 158 vº/160. Posteriormente, em sede de alegações finais, não houve alegação de cerceamento de defesa ou de violação ao devido processo legal, sendo certo que, eventual nulidade, deveria ter sido alegada expressamente e motivadamente em sede de alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ou seja, em tema de nulidades, existem dois princípios básicos: ao se arguir nulidades deve-se indicar de modo objetivo os prejuízos correspondentes que geraram influência na apuração da verdade real; e as nulidades se consideram sanadas se

não forem arguidas no momento processual oportuno, por inércia da parte. Neste caso, a realização da audiência foi feita, ao ver deste juízo, de acordo com o devido processo legal, e como a parte não arguiu a ocorrência de ilegalidade mediante argumentos concretos e objetivos, incide o princípio da preclusão temporal. Em relação à suposta ilegalidade do flagrante, que, diga-se de passagem, não foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o HC nº 0009377-24.2010.403.0000/SP (fls. 276/281), deve-se assentar que não traz nenhuma influência no julgamento desta ação penal, uma vez que o acusado foi solto em razão do julgamento de outro habeas corpus, isto é, HC nº 0009376-39.2010.403.0000/SP (fls. 295/307). Em sendo assim, eventual vício no auto de prisão em flagrante no que tange aos depoimentos prestados pelos policiais não macula a persecução criminal, sendo cediço que a prova colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, é a que deve ser considerada para fins de julgamento, o que será efetuado por este juízo abaixo. Outrossim, aduza-se que a Justiça Federal é competente para apreciar esta ação penal por se tratar de tráfico internacional, uma vez que os autos demonstram com elementos caracterizadores do tráfico transnacional de entorpecentes. Registre-se que neste caso o crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem caráter permanente, ou seja, aqueles cujos efeitos se protraem no tempo, visto que o acusado estava transportando droga cuja origem é do Paraguai, sendo o acusado um dos agentes do tráfico. Ou seja, mesmo admitindo por hipótese que a droga não fosse colocada dentro do veículo no território Paraguai (hipótese que deve ser descartada, já que o acusado admitiu para os policiais que o veículo foi recheado no Paraguai), a droga teria partido do Paraguai para Ponta Porã, já que é fato incontroverso que no território brasileiro não existe a produção de cocaína, ficando evidente que a droga veio do Paraguai, país produtor do entorpecente, tendo o acusado a função de trazê-la, via transporte, para o Estado de São Paulo (centro consumidor). Ressalte-se que para a configuração do tráfico transnacional de entorpecentes basta a introdução da substância oriunda do estrangeiro em território brasileiro. O fato de o acusado ter sido preso com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protraí no tempo. Em conclusão, neste caso uma das etapas do fluxo do comércio com o exterior seria a entrega da droga oriunda do centro produtor (Paraguai). Tal entrega da droga não gera a interrupção do fluxo do comércio exterior, sendo o acusado um dos responsáveis por uma das etapas relacionada ao transporte da droga vinda do exterior até seu destino final (São Paulo). Somente quando a droga chegasse a seu destino final e fosse iniciada a sua distribuição, o fluxo internacional estaria interrompido e o fato da droga provir do Paraguai não mais geraria a ocorrência do tráfico internacional/transnacional. Portanto, tendo em vista que o acusado foi parte integrante do fluxo da droga provinda do exterior e foi preso no meio do trajeto, ou seja, antes de entregar a droga ao destino final, evidencia-se a presença do tráfico transnacional de entorpecentes, pelo que incide a causa de aumento objetiva prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 e caracteriza-se a competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Ainda em relação à questão da competência, pondere-se que o acusado confessou em seu interrogatório que não estava em serviço no dia em que transportou a droga, uma vez que estava dispensado por dois dias para fins de consulta médica. Em sendo assim, não resta configurada a hipótese de competência da Justiça Militar para apreciar a controvérsia, nos termos do artigo 9º do Código Penal Militar, já que os crimes militares estão associados com a situação de atividade do militar, atuação em razão da função ou delitos perpetrados contra instituições militares, hipóteses não presentes no caso em exame. Passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou ao réu a prática do delito tipificado no art. 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I do referido diploma legal, em razão do acusado ter transportado substâncias entorpecentes (maconha e cocaína) sem autorização legal proveniente do Paraguai para o Brasil. O crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, assim está definido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade, sob seu aspecto objetivo, restou nitidamente configurada, visto que estão encartados nos autos laudos definitivos de exame em substância (fls. 126/129, referente à maconha e fls. 131/135, referente à cocaína) que - confirmando os laudos preliminares de constatação de ambas as substâncias (acostados em fls. 11/12 e fls. 13/15 destes autos) - demonstraram que as substâncias encontradas com o acusado eram maconha e cocaína, drogas estas causadoras de dependência física e psíquica nos termos da Portaria nº 344 de 12/05/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (república em 01/02/1999) e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 70 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (DOU de 22/12/2009). Por oportuno, consigne-se que foram encontradas no veículo que o acusado dirigia 3,560 kg (três quilogramas e quinhentos e sessenta gramas) de maconha e a expressiva quantia de 19,480 Kg (dezenove quilogramas e quatrocentos e oitenta gramas) de cocaína, nos termos das pesagens constantes nos laudos acima referidos. Outrossim, a autoria restou amplamente demonstrada. Com efeito, analisando as figuras típicas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que importar é fazer entrar em território nacional a droga. Adquirir é obter a droga, seja a título oneroso ou gratuito. Transportar se constitui na conduta de remover, de um local para outro, por algum meio de locomoção que não seja pessoal, sendo relevante mencionar que o transporte pode ser feito pelo próprio agente ou através de terceiro. O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou tipo misto alternativo, sendo certo que o tipo penal apresenta várias condutas típicas, mas que, para sua configuração, basta tão-só a prática de uma delas. No entanto, ocorrendo a prática de mais de uma conduta prevista naquele artigo, envolvendo o mesmo objeto material, constituirá crime único. Neste caso, o autor adquiriu a droga proveniente Paraguai e, principalmente, transportou-a no interior de seu veículo adrede preparado para esconder as substâncias entorpecentes. O conjunto probatório, ao ver deste juízo, é uniforme e harmônico ensejando a condenação do acusado, eis que amealhadas várias provas substanciais que indicam a autoria e também o dolo de ROBERT

ICASATTI.Com efeito, analisando-se a mídia eletrônica em que consta o depoimento do acusado e das duas testemunhas de acusação, depoimentos estes fornecidos sob o crivo do contraditório, e examinando-se o laudo de exame em veículo terrestre acostado em fls. 145/151, verifica-se que não restam dúvidas sobre a autoria e materialidade subjetiva.Em primeiro lugar, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o interrogatório gravado de ROBERT ICASATTI (mídia anexada em fls. 163), apreendeu as seguintes informações: o acusado admitiu que o veículo era dele, tendo adquirido o automóvel em 2010, mediante financiamento; que não estava em serviço no dia dos fatos, já que estava dispensado por dois dias do serviço militar para consulta médica; que o seu veículo chegou a ultrapassar o automóvel dos policiais, sendo que eles fizeram uma busca do veículo e perceberam que o acusado estava nervoso; que o réu sabia que existia algo de ilícito no veículo e por isso estava nervoso; que os policiais fizeram a busca e acharam substâncias entorpecentes no automóvel; que o veículo foi levado para o batalhão dos policiais para a retirada das drogas, e a retirada foi presenciada pelo acusado, sendo que o bombeiro foi quem usou a chave; que o acusado foi abordado por uma pessoa em sua cidade e como tinha empréstimos para pagar (várias dívidas), essa pessoa ofereceu dinheiro para carregar uma mercadoria, sendo que o réu iria receber a quantia de R\$ 5.000,00 para entregar o carro em São Paulo; que o réu não sabe como a pessoa que o abordou ficou sabendo das dívidas que ele tinha, uma vez que não conhece a pessoa que o abordou e propôs o transporte da mercadoria; que essa pessoa ficou com o carro e fez o carregamento; que o réu viu que não havia carga à vista (em cima da caçamba) quando recebeu o seu veículo, mas não perguntou nada, somente onde iria entregar o carro; esclareceu que iria entregar o carro em Carapicuíba em um Shopping; que a pessoa que o abordou devolveu o veículo no mesmo local em que o réu entregou o veículo, isto é, na cidade de Ponta Porá; que efetivamente não ultrapassou a viatura policial no início (esperou um tempo), mas, posteriormente, resolveu ultrapassar a viatura; que os 500 guaranies eram do acusado; que R\$ 1.000,00 eram para gastos da viagem e foram fornecidos pelo indivíduo que o abordou; que receberia pelo transporte a quantia de R\$ 5.000,00 livres, quando retornasse; que era possuidor de dois celulares, mas não tinha nenhum contato telefônico com o indivíduo que o abordou; que a pessoa que o abordou só fez a proposta de que iria carregar o carro, mas não disse o quê seria colocado; que não disse aos policiais que sabia que estava transportando entorpecentes; que tinha dívidas com a faculdade e com instituições financeiras; que é militar há seis anos. Através da visualização do interrogatório de ROBERT ICASATTI observa-se que ele contém quase que uma confissão, posto que o acusado admite que estava transportando algo ilícito e que forneceu o seu veículo para ser intencionalmente preparado para o transporte em Ponta Porã. Existe, inclusive, uma contradição em seu depoimento no sentido de que não soube dizer como a pessoa que o abordou para fazer o serviço de transporte sabia que o acusado tinha várias dívidas, uma vez que não conhece a pessoa que o abordou.De qualquer forma, a tese da defesa de que o acusado não sabia que estava transportando cocaína e maconha (drogas), ao ver deste juízo, por si só, não tem a mínima razoabilidade e, evidentemente, não pode prevalecer. Atente-se para a situação descrita pelo próprio acusado em seu interrogatório: na cidade de Ponta Porã, fronteira seca entre Brasil e Paraguai, onde todos sabem que existe um comércio de drogas, uma pessoa desconhecida o aborda para que faça um serviço de transporte para a região metropolitana de São Paulo. Para que seja feito o transporte, o acusado tem que entregar o veículo para a pessoa que o abordou, recebendo-o de volta sem que mercadorias externamente visíveis estejam sobre a caçamba do veículo. Existe alguma margem mínima de dúvida de que o acusado sabia o que estava transportando ? Seria possível que um militar com seis anos de exercício, morador de Ponta Porã há vários anos, não soubesse que seu veículo estaria sendo preparado para o transporte de grande quantidade de entorpecente ? A resposta é evidentemente negativa.Mesmo que se desconsidere tal ilação, as testemunhas de acusação que depuseram em juízo comprovaram o dolo do acusado, haja vista que são depoimentos uniformes, sem contradições, depoimentos estes, inclusive, que coincidem em grande parte com o interrogatório do acusado e restaram corroborados pelo laudo de exame em veículo terrestre acostado em fls. 145/151.Com efeito, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Gerson de Almeida (mídia anexada em fls. 163), apreendeu as seguintes informações: que uma equipe policial parou o veículo e encontrou quantidade de maconha e cocaína; que houve busca pessoal e busca no veículo, sendo que após ter sido constatada a existência de entorpecente no veículo o acusado admitiu que sabia da existência da droga; que o acusado disse que sabia inclusive o tipo de entorpecente transportado; que o réu falou que o veículo foi preparado por uma pessoa que conversou com ele e essa pessoa levou o veículo para o Paraguai para prepará-lo; que esse indivíduo entregou o veículo para ROBERT ICASATTI em Ponta Porã; que o acusado falou que iria levar o veículo para Carapicuíba até um Shopping; que o entorpecente foi descoberto por uma parte de baixo do veículo (espaço na lateral do automóvel); que o réu viu que iriam cortar o veículo e até explicou onde estava o entorpecente, isto é, como tirá-lo sem danificar o seu veículo; que foram até a base operacional e acionaram o corpo de bombeiros, sendo cortado o veículo e localizadas as drogas; que quando ROBERT ICASATTI viu que iriam cortar o veículo na base ele falou que não havia a necessidade de cortar o automóvel; que a equipe policial que fez a abordagem tinha quatro integrantes, sendo que Gerson e outro policial estavam revistando o automóvel; que o Sargento Cláudio e o Soldado Mario Luciano estavam com o acusado; que o acusado confessou para o sargento enquanto os policiais estavam tentando abrir o veículo; depois, informalmente, na companhia (batalhão) enquanto o bombeiro cortava o veículo ele confessou diretamente para o depoente; que ele e o soldado Palácio fizeram a revista no carro e quem encontrou o entorpecente no veículo foi o depoente; que em razão do veículo estar com placas de Ponta Porã, resolveram abordar o automóvel; que por ocasião da revista pessoal o acusado se identificou para o Sargento Cláudio como militar; que o acusado estava nervoso, e tal nervosismo gerou a desconfiança, principalmente quando o depoente iniciou a revista na parte de baixo do veículo; que o réu desviava a atenção do rificando no veículo; que o acusado estava preocupado com o corte que seria feito no veículo de sua propriedade. Por fim, neste ponto do depoimento, a testemunha Gerson de Almeida descreve com detalhes a confissão do acusado em relação ao modo como sabia que o

entorpecente estava escondido, nos seguintes termos: É só desmontar por dentro da cabine, tira a tapeçaria e vai se encontrar uma massa de calafetar. É só alavancar com uma faca, ou alguma coisa, e puxar com uma corda que tinha lá, o último entorpecente tinha uma corda, ia puxar e trazer todos que estavam lá dos dois lados. Ou seja, o depoimento é repleto de detalhes, ficando evidenciado o dolo do acusado, que estava nervoso no momento da abordagem. Ademais o dolo surge cristalino quando se verifica que o réu, inclusive, sabia como o entorpecente estava acondicionado, dando instruções para os policiais da forma como deveria ser tirado o entorpecente sem estragar o veículo, pois, ao que tudo indica, estava preocupado com a danificação do veículo que era de sua propriedade. Consigne-se que o veículo foi efetivamente cortado para servir de prova em juízo, isto é, para demonstrar que as drogas tinham sido escondidas de forma ardilosa e proposital visando elidir ou dificultar a possibilidade de descoberta do crime de tráfico internacional de drogas. Neste ponto, impende destacar o dantes citado laudo de exame em veículo terrestre acostado em fls. 145/151, através do qual é possível se visualizar com fotos o compartimento especialmente preparado para o transporte oculto da carga de drogas, localizado na porção frontal da carroceria, abaixo do assoalho. As fotos esclarecedoras estão inseridas em fls. 149 e 150 do laudo. Destaquem-se trechos relevantes do laudo (fls. 149) que demonstram a forma como foi introduzida a carga de drogas: Os signatários encontraram no veículo um compartimento especialmente preparado para o transporte oculto de carga. Ele está localizado na porção frontal da carroceria, abaixo do assoalho, conforme mostrado na figura 10, tendo sido produzido a partir de alteração nas características originais do veículo. O local onde é armazenada a carga faz parte da estrutura do veículo, porém é originalmente inacessível. A alteração se deu pela confecção de dois acessos ao compartimento, por meio do corte da chapa de aço no interior da cabine do veículo (figura 11). A carga a ser transportada era colocada no interior do compartimento pelo acesso que, em seguida, era fechado. O passo seguinte era a dissimulação do acesso. Nesta etapa era aplicada massa plástica automotiva e, após a sua secagem, era lixada. O processo de dissimulação era finalizado com a pintura de acabamento e colocação de revestimentos. Note-se, inclusive, que as explicações fornecidas pelos peritos, citadas no parágrafo anterior, corroboram o depoimento do policial Gerson, no sentido de que o acusado explicou como seria possível abrir os compartimentos sem danificar o veículo, isto é, desmontando por dentro da cabine (primeira foto da figura 11 em fls. 150), tirando a tapeçaria, encontrando a massa plástica que poderia ser retirada com instrumento pontiagudo, abrindo-se o compartimento (segunda foto da figura 11 em fls. 150), e, em seguida, puxando os invólucros de entorpecentes amarrados por cordas. Outrossim, o segundo depoimento da testemunha de acusação Mário Luciano Pereira da Silva também é harmônico com o conjunto probatório. Este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Mário Luciano Pereira da Silva (mídia anexada em fls. 163), apreendeu as seguintes informações: que os policiais estavam em patrulhamento e notaram que o veículo Montana vermelho ao perceber a aproximação diminuiu um pouco a marcha e depois prosseguiu, achando por bem pará-lo (depoimento coincidente com a versão apresentada pelo próprio acusado); que foi feita vistoria no interior, partes externas e laterais do automóvel; que um dos policiais observou uma fresta no veículo e enfiou a faca e puxou, sentido odor de maconha; que esse policial cutucou mais um pouco e caíram resíduos de maconha, indagando o depoente sobre o que estava acontecendo e o acusado, em princípio, negou; que os policiais informaram que iriam tomar as providências cabíveis e aí o réu concordou em auxiliá-los e mostrar o que estava acontecendo; que o acusado informou aos policiais que estava levando maconha e cocaína, visto que na região de Ponta Porã foi abordado por um cidadão que pegou seu veículo e levou-o até o Paraguai para recheá-lo (esconder o entorpecente); que informou que o entorpecente seria entregue na cidade de Ponta Porã e a sua missão seria levá-lo até a cidade de Carapicuíba num posto de gasolina; que um indivíduo iria reconhecê-lo pela placa do veículo e levaria o acusado até um hotel, sendo que o réu ficaria aguardando a retirada do entorpecente para devolução posterior do automóvel para prosseguir na viagem de retorno à Ponta Porã; que o acusado falou que o veículo teria sido carregado no Paraguai; que ele disse que receberia a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte da droga; que o acusado informou que a droga fora colocada por dentro e existiriam vários pedaços de cordas ligando os pacotes de entorpecentes; que como os policiais não tinham ferramentas para abrir o veículo, foram para a base e acionaram o corpo de bombeiros; que o bombeiro cortou o veículo e localizaram as drogas (maconha e cocaína); que o acusado, ao responder pergunta do defensor tentando habilmente confundi-lo, informou que não mencionou em seu depoimento que havia feito a vistoria no veículo, aduzindo que a operação envolvia uma equipe de força tática; que o depoente estava conversando com o acusado e ambos observavam a abordagem dos outros policiais; que o terceiro homem que fez a vistoria no veículo era o cabo Gerson (testemunha ouvida neste juízo e que confirmou que fez a vistoria); que não existe isolamento do veículo, já que todos estão próximos e presentes, não havendo a separação do indiciado em relação ao veículo; que, assim, Gerson presenciou a confissão; que o acusado mostrou que tinha conhecimento de como fora introduzido o entorpecente; que ele pode não ter ido ao local em que o veículo foi preparado, mas ele sabia o mecanismo de como foi colocada a droga; que havia dois policiais fazendo a vistoria no veículo; que o depoente notava que toda a vez que o policial abaixava, o réu mostrava um nervosismo não muito normal; que quando o policial levantava, ele relaxava; que quando o policial abaixou, ele novamente ficou nervoso em um novo procedimento de vistoria; tal fato fez com que o policial intensificasse a fiscalização e encontrasse a droga; que antes da verificação o réu negou o delicto, após questionarem o réu e informarem seus direitos, o acusado informou que se tratava de duas espécies de entorpecentes; que o sargento custódio era o encarregado da guarnição; que o acusado desceu já se identificando como sargento do Exército e observaram que ele tinha a farda pendurada; o nervosismo do réu gerou uma suspeita; que foi o cabo Gerson e o soldado Palage que abaixaram e fizeram a vistoria do veículo, sendo que quem puxou a corda do entorpecente foi o cabo Gerson (ouvido em juízo e que confirmou que foi ele quem encontrou o entorpecente no veículo). Note-se que a defesa sustenta que a confissão informal do acusado não pode servir de prova. Ao ver deste juízo, é evidente que pode servir, mormente se considerarmos que tal confissão foi corroborada quase que integralmente pelo próprio depoimento



do acusado, sendo que sua versão coincide em vários pontos com o depoimento dos policiais, trazendo robustez aos depoimentos. Este juízo, ouvindo os depoimentos dos policiais não vislumbrou qualquer contradição relevante, mas sim uma uniformidade na narrativa, ficando evidenciado que, diante da evidência dos fatos, o acusado acabou por narrar na ocasião de sua prisão a forma como o entorpecente foi acondicionado. Até porque, caso não tivesse confessado, seria impossível que os policiais fornecerem tantos detalhes sobre o modo como se deu a empreitada, sendo relevante considerar que os policiais não tiveram, em nenhum momento, acesso ao depoimento do acusado. Refutam-se as alegações da defesa no sentido de que os depoimentos dos policiais não servem de base para uma condenação. Primeiramente, porque os referidos depoimentos corroboram em grande parte o próprio interrogatório do réu, não havendo base fática para sustentar que o réu não cometeu o ilícito penal, mormente se consideramos que a narrativa do acusado guarda larga correspondência com os depoimentos prestados pelos agentes da polícia, formando um conjunto probatório uniforme e bem concatenado. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uniforme no sentido de que os depoimentos de policiais não devem ser considerados suspeitos ou imprestáveis, devendo o Juiz valorar os depoimentos com as outras provas existentes nos autos. Note-se que o réu realizou exame de corpo de delito, conforme consta em fls. 343/344, no dia seguinte ao que foi preso, não se constatando qualquer lesão ou agressão. Note-se ainda que a legislação penal pátria não faz nenhuma distinção, para efeito de configuração típica do delito de tráfico de entorpecentes, entre o comportamento daquele que importa, exporta, prepara, transporta ou traz consigo a substância tóxica, bem como não exige, para a ocorrência do tipo penal, alguma motivação específica, mas tão-somente o dolo. Tal dolo consubstancia-se no conhecimento, pelo autor do delito, de que está portando ou transportando substância tóxica apta a causar dependência física ou psíquica, exatamente como ocorreu neste caso concreto. Portanto, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, tendo em vista que o réu ROBERT ICASATTI dirigiu sua conduta livre e consciente para transportar substância entorpecente proveniente do Paraguai no interior de veículo de sua propriedade. Outrossim, tenho como presente a incidência da majorante prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que ficou demonstrado que o entorpecente apreendido é procedente do Paraguai, conforme já assentado por ocasião da análise da competência da Justiça Federal. Mesmo que o veículo fosse carregado dentro do Brasil, resta evidente que a missão do réu era trazer cocaína e maconha da região da fronteira seca para o centro consumidor (grande São Paulo), pelo que as circunstâncias dos fatos evidenciam a transnacionalidade do delito. Portanto, provado que o réu praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ROBERT ICASATTI responder pela pena prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Passo, assim, à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se, inicialmente, que não constam registros de antecedentes em face do acusado no apenso, tendo como único registro delituoso este processo. A conduta social do acusado é boa, consoante relatado pelos parentes do acusado que depuseram no transcorrer da relação processual (pai, mãe e primo do acusado). Ao que tudo indica, durante o período em que esteve a serviço do Exército Brasileiro, também teve boa conduta, não registrando punições ou prisões militares, nos termos do documento parcialmente acostado em fls. 259/260. Por outro lado, considere-se que nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o Juiz, na fixação da pena, considerará, além da conduta social e personalidade do agente, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida. Neste caso, entretanto, a natureza e quantidade da droga não serão usadas para majorar a pena-base, haja vista que serão consideradas por ocasião da aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Isto porque, este juízo tem entendimento no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida não podem ser utilizadas duas vezes em desfavor do réu, isto é, na fase da fixação da pena-base e também por ocasião da dosagem do quantum de diminuição, sob pena de configuração de bis in idem. Outrossim, ainda na fixação da pena-base, é possível delimitar como circunstâncias desfavoráveis em face do acusado o fato do réu ser militar do Exército, atuando na região de fronteira (Ponta Porã), demonstrando culpabilidade elevada ao praticar o delito de tráfico internacional de drogas. Com efeito, um dos pilares das forças armadas é a disciplina (artigo 142 da Constituição Federal), sendo que seus integrantes devem defender a lei e a ordem. Ao ver deste juízo, o indivíduo que é integrante das forças armadas tem maior responsabilidade que um cidadão comum e, caso cometa um delito grave como o objeto desta demanda, merece uma reprimenda maior, em razão de sua culpabilidade mais acentuada. Admitindo a majoração da pena-base no tráfico de drogas cometido por militar do Exército, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, ACR nº 2008.36.01.000933-0, 3ª Turma, e-DJF1 de 30/04/2010. Mecanizada na região de Ponta Porã, havendo que delimitar as circunstâncias desfavoráveis consubstanciadas no fato de possuir especial preparo nas artes militares, aliado à fragilidade da fronteira seca de nosso país com o vizinho Paraguai, cuja vigilância e segurança ele tinha dentre seus deveres profissionais e pessoais (fls. 56), consoante muito bem delimitado pelo douto Juiz Federal Convocado Ricardo China, ao analisar a medida liminar no habeas corpus aforado pelo acusado. Em sendo assim, em razão dessas circunstâncias que geram uma maior culpabilidade do acusado, entendo que a pena-base deva ser majorada em um ano. Dessa forma, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, uma vez que não é possível a incidência da agravante violação de dever inerente ao cargo (alínea g, do inciso II do artigo 61 do Código Penal), sob pena de bis in idem, haja vista que o fato de o acusado pertencer ao Exército e violar os deveres inerentes à sua função já foi considerado por ocasião da fixação da pena-base. Em relação as atenuantes, também não observo a presença de nenhuma, destacando-se que a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) não incide neste caso, posto que o acusado não depôs em sede policial e, em sede judicial, procurou desconstituir o tipo penal alegando expressamente a ausência de dolo (desconhecimento de que

estava transportando drogas). Na terceira fase da dosimetria da pena deve-se verificar, inicialmente, se tem incidência o preceito contido no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, vazado nos seguintes termos: 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem se posicionando no sentido de que a expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da referida minorante - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa -, ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena. Neste caso específico, deve-se notar que o réu é primário e não porta quaisquer antecedentes. Em relação às demais circunstâncias necessárias e cumulativas para que faça jus ao reconhecimento da causa de diminuição, destaque-se que toda a prova negativa é difícil, de modo que militará em favor do réu a presunção de que é primário e de bons antecedentes e de que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. O ônus da prova, no caso, é do Ministério Público, no sentido de demonstrar a reincidência, os maus antecedentes e a participação em atividades e organização criminosas, consoante ensinamento constante na obra Tóxicos - prevenção e repressão, de autoria de Vicente Greco Filho, 13ª edição (2009), editora Saraiva, página 177. Ou seja, devem existir provas ou indícios de que o acusado integre ou se dedique a atividades criminosas, mormente associadas ao tráfico. Este juízo entende que muito embora a quantidade expressiva de droga apreendida - como no caso destes autos - possa configurar um indício de que estamos diante de uma organização criminosa, ela deve estar aliada a outras circunstâncias que demonstrem que o réu faz parte do esquema criminoso, ou seja, que não seja alguém que se envolveu de forma esporádica e casual. No caso dos autos, entendo que não há provas e indícios suficientes para se afirmar que ROBERT ICASATTI faz parte de um esquema criminoso, tudo indicando que se envolveu de forma esporádica em relação ao delito em questão. Com efeito, a sua versão de que participou do crime por estar com várias dívidas veio provada em fls. 264/267, fato este a indicar que foi a primeira vez que participou como agente do tráfico para saldar seus débitos. Outrossim, deve-se destacar que foram apreendidos dois celulares do réu, sendo elaborado o laudo de exame nos equipamentos (encartado em fls. 171/191). Analisando referido laudo, observa-se que, efetivamente, não existem indícios de que o acusado se comunicava ativamente com algum membro da quadrilha, mas sim com sua amada Solange. Normalmente, quando o indivíduo integra algum esquema de tráfico de drogas é comum que se comunique com frequência com integrantes do bando, ficando evidenciada tal comunicação em datas próximas ao carregamento e transporte da droga. Analisando-se o laudo, este juízo não observou ligações próximas ao evento que possam traduzir que o réu seja um elemento do tráfico, mas, ao reverso, que atuou de forma esporádica, agindo somente como agente transportador da droga, uma vez que, em casos tais, o participante efetivamente não tem muito contato com os integrantes do esquema, apenas tendo um contato inicial (elemento que aborda para fazer o serviço) e o contato final (elemento que recebe o agente e a droga). Portanto, entendo viável a incidência da causa de diminuição neste caso. Já no que tange ao percentual de diminuição a ser aplicado, observa-se que a norma prevê a redução entre um sexto e dois terços. A doutrina já vinha pontuando que um dos critérios que o juízo deva se valer para aplicar a redução entre limites tão elásticos é a natureza e quantidade da droga apreendida, utilizando-se do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, uma vez que tal preceito legal deixa evidenciada a intenção do legislador em punir com mais rigor aqueles que se envolvam com maiores quantidades de drogas lesivas a saúde da população. Nesse sentido, ou seja, que a quantidade e a natureza da droga sejam considerados como parâmetros para a diminuição da pena, devemos citar julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, HC nº 153.251, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJE 07/06/2010; HC nº 152.936, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 01/07/2010; e HC nº 131.776, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJE 07/12/2009, dentre vários no mesmo sentido. No caso em concreto, a diminuição só pode ser feita no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), haja vista que dentro do veículo adrede preparado para o transporte do entorpecente, havia a quantidade de 3,560 Kg (três quilos e quinhentos e sessenta gramas) de maconha e a expressiva quantidade de 19,480 Kg (dezenove quilos e quatrocentos e oitenta gramas) de cocaína, substância esta cuja lesividade é de todos conhecida. Destarte, a pena de 6 (seis) anos resta diminuída em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de 5 (cinco) anos. Por fim, incide a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06; e, considerando que das 07 (sete) hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/06 o réu incidiu em apenas uma, tal fato dá ensejo à majoração da pena no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada acima do mínimo legal constante no preceito secundário contido no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ou seja, em 600 (seiscentos) dias-multa, em razão das circunstâncias que ensejam uma culpabilidade mais acentuada do acusado. Referido valor deve ser diminuído em 1/6 (4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06) e, em seguida, aumentado de 1/6 (inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06), destacando-se que, nos termos do ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ..., sendo tal ensinamento aplicável em relação às multas previstas em legislação especial. Portanto, tais operações tornam a pena definitiva em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado (possui dívidas e está afastado do Exército). Fixada a pena deve-se proceder à análise do regime de cumprimento. O artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464 de 28 de Março de 2007, expressamente estabelece que a pena por crime de tráfico ilícito de entorpecentes será cumprida inicialmente em regime fechado. Por relevante, pondere-se que é entendimento deste magistrado que o regime inicialmente fechado de cumprimento de pena é

obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao 1º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, como neste caso em que o delito foi cometido em 2010. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 141.556, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, Dj de 14/12/2009, in verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA, FORMA DE ACONDICIONAMENTO E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA DEFINIR O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, as penas referentes ao crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. No caso, as instâncias ordinárias aplicaram a causa de diminuição no patamar de 1/6 (um sexto), aludindo à expressiva quantidade de droga - 102 invólucros de cocaína, com peso aproximado de 1.100 gramas; e também à forma de acondicionamento da substância (em cápsulas ingeridas pelo paciente). Assim, não há falar em constrangimento ilegal. 3. Embora a pena não alcance 8 (oito) anos de reclusão, haverá de ser mantido o regime prisional fechado para o início de cumprimento da privativa de liberdade, uma vez que o crime foi cometido já na vigência da Lei n.º 11.464/07. 4. Na hipótese, mostra-se incabível a substituição por restritivas de direitos, não apenas com base na vedação trazida pela Lei n.º 11.343/06, mas também em razão de a sanção ser superior a quatro anos de reclusão. 5. Ordem denegada. Destarte, afigura-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao acusado (acima de quatro anos). Outrossim, pondere-se, a título de argumento adicional, que, em razão da quantidade de cocaína e maconha transportada, não seria possível a aplicação da substituição da pena privativa por restritiva de direitos, que só pode ser aplicável a delitos considerados de menor gravidade e não perniciosos para a sociedade. Por outro lado, deve-se ponderar que o acusado foi preso em flagrante delito, mas o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a soltura do réu, nos autos do HC n.º 2010.03.00.009376-5 (fls. 296/307), por maioria de votos, liberdade concretizada em 19/05/2010 (fls. 229 e 233). Ou seja, em respeito à decisão soberana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região este juízo não pode decretar a prisão preventiva do réu neste momento processual, ainda que supostamente tivesse convicção de que não seria possível a concessão de liberdade provisória no caso em exame. Nesse ponto, considere-se que, evidentemente, se, após a soltura do acusado, este fosse flagrado em situação de cometimento de crime ou existissem provas de que, após a sua soltura, voltou a se dedicar ao tráfico de drogas, a prisão poderia ser decretada em razão da análise de um novo contexto fático ainda não apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O que não se afigura possível é que o juízo de primeiro grau reveja e desobedeça a decisão da Corte Superior que entendeu que não estavam previstos os requisitos que autorizariam ROBERT ICASATTI a continuar enclausurado por conta do flagrante lavrado em 12 de março de 2010. Por oportuno, apreciando mais detidamente o processo e revendo decisão anterior de fls. 226, ROBERT ICASATTI deverá comparecer mensalmente perante este juízo para comprovar o seu domicílio, nos termos do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo referido comparecimento se Outrossim, se assente que o réu poderá apelar independentemente de se recolher ao cárcere, mesmo que fosse possível a decretação de sua prisão preventiva. Nesse sentido, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse diapasão, foi editada a súmula n.º 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem o direito de apelar, sendo que caso exista futuro fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei n.º 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a hipótese legal é inaplicável, haja vista que o delito não gera danos econômicos apreciáveis passíveis de indenização civil. Por fim, deve-se dar destino aos bens apreendidos em fls. 09 destes autos, ou seja, a droga (maconha e cocaína), dois celulares, R\$ 1.000,00, nove moedas estrangeiras e um veículo GM/Montana. Com relação ao destino da droga, deve-se ponderar que incide na espécie o 1º do artigo 58 da Lei n.º 11.343/06, ou seja, não havendo por ocasião da sentença controvérsia sobre a droga apreendida e sobre os laudos juntados, deve ser determinada a incineração das substâncias (maconha e cocaína), guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova. Destarte, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba, para que providencie a destruição das drogas apreendidas, reservando fração destina à eventual contraprova, remetendo-se a estes autos o respectivo termo de destruição, mantendo-se as amostras destinadas à contraprova. No que tange ao veículo GM/Montana, de placas HSZ 7060, chassi 9BGXF80004C166746, a decretação da pena de perdimento é de rigor. Com efeito, o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 62 e 63 da Lei n.º 11.343/06 determinam que veículos que tenham sido utilizados como instrumento para a realização do tráfico de drogas devem ser declarados perdidos. Nesse diapasão, cite-se ensinamento constante na obra Tóxicos - prevenção e repressão, de autoria de Vicente Greco Filho, 13ª edição (2009), editora Saraiva, página 261: O enfoque da lei é o de fortalecer a repressão mediante o ataque, o mais rapidamente possível, aos bens envolvidos com o crime, seja, os instrumentos, os veículos utilizados, sejam os seus proventos. Os dispositivos, porém, estão redigidos na ordem inversa, porque primeiro se trata de medidas cautelares e somente no art. 63 é que se fala do perdimento e mesmo assim podendo dar a entender que somente haverá perdimento de bens apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis. Não é assim, porém. A

regra mãe está parte no art. 63 e parte no art. 62 e também está colocada por via indireta. É a de que estão sujeitos a perdimento (art. 63) os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na lei (art. 62). Neste caso, não existe qualquer dúvida de que o veículo de propriedade de ROBERT ICASATTI foi utilizado para o transporte da droga, com a agravante de que foi previamente preparado para acondicionar de forma dissimulada as drogas, segundo restou amplamente comprovado através do laudo de exame de veículo terrestre em fls. 145/151. Portanto, a decretação da pena de perdimento em favor da União é inafastável. Outrossim, ainda em relação ao veículo constam nos autos dois requerimentos distintos feito pelo Departamento da Polícia Federal: o primeiro, em fls. 193/195, solicitando a alienação antecipada do automóvel e o segundo, constante em fls. 311/313, solicitando o uso do veículo. Ambos pedidos são factíveis juridicamente, nos termos do artigo 62, 1º e 4º da Lei nº 11.343/06. Tendo em vista que o pedido de utilização do veículo é cronologicamente posterior ao pedido de alienação antecipada, deve-se determinar a utilização do veículo pelo departamento de polícia federal de Sorocaba, sob a responsabilidade da delegacia, nos termos do 1º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, devendo, ainda, ser expedido ofício para a CIRETRAN determinando a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, livre de multas, encargos e tributos até o trânsito em julgado desta demanda. A partir do trânsito em julgado da ação penal, caso seja mantido o perdimento do veículo, deverá ser expedido ofício ao SENAD indicando o local em que se encontra (DPF/SOR) para que esta defina o destino definitivo do automóvel, nos termos dos 2º até 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06. Em relação ao depósito da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) também deve ser determinada a sua perda em favor da União, haja vista que o réu ROBERT ICASATTI, em seu interrogatório judicial, confessou que tal numerário foi destinado para os gastos da viagem (transporte ilícito de drogas) e teria sido entregue pela pessoa que o abordou visando empreender a conduta ilícita, existindo nítido nexa etiológico entre o numerário e a traficância. Destarte, o valor depositado em fls. 41 destes autos, consoante determina o 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06, deverá ser revertido em favor do FUNAD. Em relação aos celulares apreendidos, como já foram objeto de perícia, e não restou comprovado que ROBERT ICASATTI utilizava tais aparelhos para comunicação com membros responsáveis pela distribuição da droga ao centro consumidor, determino a restituição dos dois aparelhos ao acusado. Do mesmo modo, em relação às nove moedas estrangeiras apreendidas (guaranies), elas devem ser restituídas, já que não existe qualquer comprovação de que tenham nexa com o delito. Por fim, tendo em vista que ROBERT ICASATTI foi condenado por instituição judiciária não militar a uma pena privativa de liberdade superior a dois anos, após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Comando Militar a que está subordinado o acusado, para fins de aplicação do inciso I do artigo 120 da Lei nº 6.880/80 (sujeição de declaração por indignidade para o oficialato). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ROBERT ICASATTI, brasileiro, solteiro, nascido no dia 14/04/1985, filho de Roberto Icasatti e Maria Helenice Matoso, portador do registro nº 093875054-4 MD, inscrito no CPF sob o nº 314.015.618-96, residente na Rua Padre José de Anchieta, nº 457, Ponta Porã/MS, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da referida Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, a teor do contido no 1º, do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 (com redação dada pela Lei nº 11.464/07). Neste caso, não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante já explanado. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, caso venha a ser preso no futuro. No momento, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, analisando-se a questão em relação aos fatos posteriores à sua soltura pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno ainda o réu ROBERT ICASATTI ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se pessoalmente o réu ROBERT ICASATTI, advertindo-o que deverá comparecer mensalmente perante este juízo para comprovar o seu domicílio, nos termos do que restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de revogação da liberdade provisória, devendo referido comparecimento se iniciar no mês seguinte à ocorrência da intimação. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba para que providencie a destruição das drogas apreendidas, reservando fração destina à eventual contraprova, remetendo-se a estes autos o respectivo termo de destruição. Tendo em vista a decretação da pena de perdimento do veículo GM/Montana, de placas HSZ 7060, chassi 9BGXF80004C166746, e o deferimento do pedido de utilização do veículo pela DPF, oficie-se ao departamento de polícia federal de Sorocaba, comunicando a autorização judicial para o uso do automóvel sob a responsabilidade da delegacia, nos termos do 1º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, devendo, ainda, ser expedido ofício para a CIRETRAN determinando a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, livre de multas, encargos e tributos até o trânsito em julgado desta demanda. Após o trânsito em julgado da ação penal, o valor depositado em fls. 41 destes autos deverá ser revertido em favor do FUNAD, consoante determina o 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06, mediante a respectiva conversão em renda. Intime-se pessoalmente o acusado ROBERT ICASATTI para que retire os dois aparelhos celulares apreendidos e também as nove moedas estrangeiras (guaranies), objetos da restituição deferida nesta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu ROBERT ICASATTI no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Comandante do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, para fins de aplicação do

inciso I do artigo 120 da Lei nº 6.880/80 (sujeição de declaração por indignidade para o oficialato). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 27/01/2011: 1. Defiro o requerido pela defesa do réu ROBERT ICASATTI, à fl. 390, tendo em vista a distância de sua residência desta Subseção Judiciária e autorizo que os demais comparecimentos sejam feitos perante a Justiça Federal de Ponta Porã. 2. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã, solicitando que o Juízo Deprecante ateste o comparecimento mensal do réu ROBERT, para comprovar o seu domicílio, nos termos do que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 388 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo. 4. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para que fique ciente acerca do ora decidido, devendo comunicar ao réu ROBERT ICASSATI a presente decisão, bem como para que ofereça suas razões de apelação. 5. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 6. Sem prejuízo do acima disposto oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que se encontram acautelados os aparelhos celulares e as moedas estrangeiras apreendidas nestes autos (fl. 09). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 38/2011, destinada a Subseção judiciaria de Ponta Porã/MS, com a finalidade de intimar o réu para que compareça mensalmente perante esse Juízo para comprovar seu domicílio.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1552**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013457-73.2006.403.6110 (2006.61.10.013457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X IMAGEM GRAFICA E CARIMBO LTDA ME(SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES E SP276710 - MATEUS ALVES DA MOTA) X RICARDO MURILO NEWMAN(SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES E SP237519 - FÁBIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARINA PASSARO TEIXEIRA NEWMAN(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)**

Despacho de fl. 92: (...) abra-se vista à EXEQUENTE para que apresente manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a petição de fls. 68 e seguintes. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação sobre o correto nome da referida CO-EXECUTADA, ante o documento de fl. 76.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005924-24.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTENOR CARLOS SCALCO JUNIOR** Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 16 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 16 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019290-46.2000.403.0399 (2000.03.99.019290-6)** - ANTONIO DE ARRUDA PRADO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006192-24.2005.403.6120 (2005.61.20.006192-5)** - IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/142 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0007219-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007219-4)** - ELIEL DE LIMA EREDIA - INCAPAZ X CELIA DE LOURDES DE LIMA EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/143 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0004754-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004754-4)** - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 283/294 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003183-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003183-8)** - REGINALDO SERDAN MARINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 173/176 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004050-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004050-5)** - MARCOS GARCIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004166-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004166-2)** - MARIA DA CONCEICAO PITELLI ALONSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0006583-08.2007.403.6120 (2007.61.20.006583-6)** - LOURDES TONIOLLI RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 153/160 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007535-84.2007.403.6120 (2007.61.20.007535-0)** - BRUNO JOSE LEVADA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/106 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0008342-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008342-5)** - MARIA LUIZA GUIMARAES GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/99 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008528-30.2007.403.6120 (2007.61.20.008528-8)** - LYDIA CAVALIER CEZARIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/93 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0001368-17.2008.403.6120 (2008.61.20.001368-3)** - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/127 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0002199-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002199-0)** - VILMA CANDIDO DA SILVA DE CARVALHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença em 21/10/2010 (fl. 92), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 16/11/2010, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora de fls. 95/102, ante sua manifesta intempestividade. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 94 verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003350-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003350-5)** - ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DESPACHO DE FL. 120:(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/119 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FL. 148: Fls. 121/147: O autor apresenta documentos novos sustentando, em tese, que comprovam a qualidade de segurado para obtenção do benefício almejado, requer o aditamento das razões de apelação de fls. 113/119, e a intimação do réu. Considerando que ao proferir a sentença (fls. 107/108), o juiz cumpre a jurisdição, não podendo inovar a decisão exceto quando constatado erro material ou quando da interposição de embargos de declaração pelas partes, submeto ao Egrégio Tribunal a apreciação do pedido. Ciência ao INSS. Prossiga-se conforme determinado no r. despacho de fl. 120. Int. Cumpra-se.

**0003576-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003576-9)** - SARA ABILIO SUBATI(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/67 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005146-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005146-5)** - PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA - INCAPAZ X JULIANA CRISTINA ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/102 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0006757-80.2008.403.6120 (2008.61.20.006757-6)** - FABIANA ANTONIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/121 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007078-18.2008.403.6120 (2008.61.20.007078-2)** - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP018181 - VALENTIM

APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/81 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0009656-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009656-4)** - OSWALDO GIMENEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 192/213 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0009958-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009958-9)** - SONIA APARECIDA CUSTODIO TALORA X DANIELA CUSTODIO TALORA X ANDRE LUIS CUSTODIO TALORA X ISABELA CUSTODIO TALORA BOZZINI X LUIS FERNANDO CUSTODIO TALORA X MIRELA CUSTODIO TAROLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/111 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0010129-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010129-8)** - APARECIDA DE LOURDES PICIONERI X ANTONIO APPOLINARIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/120 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0010509-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010509-7)** - ANERSY LUSTRE X MARIA HELENA MENDES LUSTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/93 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0010698-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010698-3)** - MARLY TROCA LIBERATO X IRINEU ENEAS LIBERATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/69 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0010796-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010796-3)** - ADILSON SOTRATI X MARIELZA LUCATO SOTRATI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/88 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0010841-27.2008.403.6120 (2008.61.20.010841-4)** - SANTOS MORETTI X RUTH PEDROZA FERNANDES MORETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/77 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0010971-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010971-6)** - MATHILDE CHRISTINA BORALLI RAMALHO X NAIR BORALLE PIROLA X ANTONIO GILMAR BORALLI X LUCILENE RAMALHO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/84 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0010978-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010978-9)** - JOAO BOSCO DE MORAIS X ANA ALEXANDRINA APARECIDA DE SOUZA MORAIS(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/58 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.



**0000271-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000271-9)** - SEBASTIAO DE PAULA X IRENE CONCORDA DE PAULA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/85 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0000289-66.2009.403.6120 (2009.61.20.000289-6)** - OSVALDO GENTILE X RUTH MUNHOZ GENTILE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0000403-05.2009.403.6120 (2009.61.20.000403-0)** - APARECIDA DOS SANTOS GUANDALINI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 182/188 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000631-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000631-2)** - OSVALDO MAZZOLA GARRIDO X NEUSA SANTESSO GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0000707-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000707-9)** - PALMIRA DO CARMO RODRIGUES X MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/96 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0000853-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000853-9)** - IRACI MORELI MARCOS X EDNA MORELLI BARBOSA X MAGALI MORELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/93 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0000867-29.2009.403.6120 (2009.61.20.000867-9)** - NORMA TURAZZA DE LUCCA X OLIVIO DE LUCCA JUNIOR X SILVIO DE LUCCA X SILVIA REGINA DE LUCCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/83 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0001161-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001161-7)** - CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X TEDDE IMOBILIARIA LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 234/238 em ambos os efeitos. Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0001787-03.2009.403.6120 (2009.61.20.001787-5)** - JOSE ROBERTO LONGO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/56 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003572-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003572-5)** - NILSE CORREA SEVILHANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/75 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0004391-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004391-6)** - NEIDA MARIA COLOMBRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/69 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0005874-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005874-9)** - HITLER DIAN(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/63 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0006227-42.2009.403.6120 (2009.61.20.006227-3)** - OSCAR PAGANI X DEBORA DUBICKI PAGANI DE OLIVEIRA(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/142 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0006897-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006897-4)** - VERA LUCIA DE MELLO SANCHEZ(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/107 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0006899-50.2009.403.6120 (2009.61.20.006899-8)** - JOSE AFONSO INOCENTE SANCHEZ(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/112 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0008440-21.2009.403.6120 (2009.61.20.008440-2)** - LUIZ AURELIO SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/42 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0008459-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008459-1)** - JOAO JANUARIO DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/46 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0008898-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008898-5)** - JOAQUIM NUNES PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/69 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0008905-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008905-9)** - SEBASTIAO BUENO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/50 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009323-65.2009.403.6120 (2009.61.20.009323-3)** - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/76 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009569-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009569-2)** - SILVANO ALVES DA ROCHA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP113999 - SANDRA MARIA ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/82 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0010044-17.2009.403.6120 (2009.61.20.010044-4)** - JOAO BENTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/95 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0010809-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010809-1)** - GILDA ROCCO ANGELUCCI X AMELIA ANGELUCCI X AMISBELE ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/137 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0010811-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010811-0)** - GILDA ROCCO ANGELUCCI X AMELIA ANGELUCCI X AMISBELE ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/135 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0000733-65.2010.403.6120 (2010.61.20.000733-1)** - SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/86 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0001075-76.2010.403.6120 (2010.61.20.001075-5)** - DORIVAL LOURENCO SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/120 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001520-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001520-0)** - HELMY MARQUES(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/124 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0001637-85.2010.403.6120 (2010.61.20.001637-0)** - MAURICIO BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/84 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0002187-80.2010.403.6120** - ANTONIO SERGIO DUPPAS HUBINGER X MARIA DE LOURDES ZANNI HUBINGER(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/79 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0002244-98.2010.403.6120** - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/93 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0002670-13.2010.403.6120** - DARIO PIRES X LEILA COSTA PIRES(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/135 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0004224-80.2010.403.6120** - ALCIDES ERNESTO GUIRO X GERALDO GHIRRO(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/85 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0007697-74.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA BERNICHI NUNES(SPI70937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/142 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

**0011030-34.2010.403.6120** - JOSEFA FRUTUOSO DE SANTANA SILVA X JUAREZ GABRIEL DA SILVA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Fls. 101/108: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista ser manifestamente inadequado, à decisão que excluiu da lide a União Federal e o INCRA, e declinou da competência para o julgamento do processo à Justiça Estadual.O cabimento do recurso é o primeiro pressuposto recursal a ser analisado. É a possibilidade de recorrer no caso concreto, pela utilização de recurso adequado.Não cabe à parte escolher o recurso que deseja interpor, pois há expressa previsão legal.O princípio da fungibilidade recursal só se aplica no erro escusável, ou seja, fundado em dúvida jurisprudencial e doutrinária, o que não é o caso, tratando-se de equívoco que não pode ser suprido pelo Juízo.Prossiga-se conforme determinado à fl. 98.Int. Cumpra-se.

**0011223-49.2010.403.6120** - HELENA RODRIGUES DA SILVA X ARTUR GOMES DA SILVA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Fls. 75/82: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista ser manifestamente inadequado, à decisão que excluiu da lide a União Federal e o INCRA, e declinou da competência para o julgamento do processo à Justiça Estadual.O cabimento do recurso é o primeiro pressuposto recursal a ser analisado. É a possibilidade de recorrer no caso concreto, pela utilização de recurso adequado.Não cabe à parte escolher o recurso que deseja interpor, pois há expressa previsão legal.O princípio da fungibilidade recursal só se aplica no erro escusável, ou seja, fundado em dúvida jurisprudencial e doutrinária, o que não é o caso, tratando-se de equívoco que não pode ser suprido pelo Juízo.Prossiga-se conforme determinado à fl. 72. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002835-94.2009.403.6120 (2009.61.20.002835-6)** - MARIA APPARECIDA BELTRAME(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APPARECIDA BELTRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 56/97: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 16.520,72 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte reais e setenta e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

#### **Expediente Nº 4747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000530-11.2007.403.6120 (2007.61.20.000530-0)** - FELICIO ALVES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 105/106: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 99.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0001111-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001111-6)** - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 128/130: Indefiro o pedido de perícias médicas complementares por outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 125.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0001316-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001316-2)** - IVANI DE SOUZA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 128/129: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 125. Int. Cumpra-se.

**0003370-91.2007.403.6120 (2007.61.20.003370-7) - JULIO LUCAS DE FREITAS FILHO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Fls. 104/106: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 101. Int. Cumpra-se.

**0005320-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005320-2) - NEUZA COMANINI PIVETTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Fls. 99/103: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 95. Int. Cumpra-se.

**0005419-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005419-0) - DONIZETI ANTONIO SANTOS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Fls. 93/94: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 90. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0005521-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005521-1) - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Fls. 123/125: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 120. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0006191-68.2007.403.6120 (2007.61.20.006191-0) - LUCIA MARIA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Fls. 79/81: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 76. Int. Cumpra-se.

**0006192-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006192-2) - ROSIMEIRE VALERIA VILLA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Fls. 130/132: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 121. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0006356-18.2007.403.6120 (2007.61.20.006356-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Fls. 59/60: Indefiro a apresentação de quesito complementar ao Perito Judicial uma vez que versa sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 56. Int. Cumpra-se.

**0008134-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008134-9)** - ROSELI PEREIRA FABIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista o alegado à fl. 129, bem como o requerimento às fls. 75/76, reconsidero o r. despacho de fl. 77 e indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, facultando à parte autora a apresentação de documentos que comprovem a incapacidade alegada. Assim, oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 72, tornando em seguida os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0000125-38.2008.403.6120 (2008.61.20.000125-5)** - FILOMENA GALDINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 122/124: Indefiro o pedido de realização de uma nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das condições de trabalho do autor, respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 119. Int. Cumpra-se.

**0001539-71.2008.403.6120 (2008.61.20.001539-4)** - MAFALDA ZINGARELLI SPINELLI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 84/89: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 82. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002068-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002068-7)** - ARNOLFO LUCAS DE FARIA(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 176/178: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 173. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1)** - GILSON ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista o alegado à fl. 96 e compulsando melhor os autos, reconsidero os despachos de fls. 112 e 122 e indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho de fl. 97. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0003913-60.2008.403.6120 (2008.61.20.003913-1)** - WILSON ANTONIO NERY(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 70/71: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 67. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004372-62.2008.403.6120 (2008.61.20.004372-9)** - ROSANGELA APARECIDA ROCHA CABRERA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 138/147: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e

sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 135. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0006700-62.2008.403.6120 (2008.61.20.006700-0)** - CARLOS HENRIQUE JUSTO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 86/87: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 83. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0006878-11.2008.403.6120 (2008.61.20.006878-7)** - NEUZA FERNANDES MORALES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 71/73: Indefiro a realização de nova perícia tendo em vista que a fase probatória já se encontra concluída, sendo que o laudo pericial foi conclusivo quanto aos fatos narrados na petição inicial. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 68. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007609-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007609-7)** - ANA MARIA MARTIN BUSCARDI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 224/226: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 220. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007966-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007966-9)** - JAYME LUIZ DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 85/86: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 82. Int. Cumpra-se.

**0008074-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008074-0)** - IVANILDE FACHINETI RONCALIO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 82/90: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 79. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008866-67.2008.403.6120 (2008.61.20.008866-0)** - ADRIANA GISLENE ZIVIANI (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 57/60: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 54. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008887-43.2008.403.6120 (2008.61.20.008887-7)** - ADRIANA APARECIDA SANTOS (SP229133 - MARIA

APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 87/90: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 84. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0)** - ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 113/132: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 110. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0009422-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009422-1)** - SUZANA SILVA GALLIANI - INCAPAZ X NIZA MARIA DA SILVA GALLIANI(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c4) Fls. 73/75: Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 70. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0010024-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010024-5)** - VERA LUCIA BATISTA DE ASSIS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 112/113: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 109. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0010401-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010401-9)** - JAZIEL PEREIRA(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 147/148: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 143. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0010724-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010724-0)** - JOSEFA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 128/130: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 125. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000684-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000684-1)** - FABIO LUIZ FERRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fls. 177/178: Indefiro o pedido de realização de uma nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das condições de trabalho do autor, respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 174. Int. Cumpra-se.



**0000911-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000911-8)** - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 106/108: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 103. Int. Cumpra-se.

**0000939-16.2009.403.6120 (2009.61.20.000939-8)** - MARIA SEVERINA DE SOUZA LUIZ(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 144/149: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 141. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001276-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001276-2)** - JULIO CESAR PINOTTI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 64/66: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 61. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001606-02.2009.403.6120 (2009.61.20.001606-8)** - ZILDA BADELATO DE MELO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 91/96: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 88. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002104-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002104-0)** - ONOFRE INACIO BARBOSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 107/108: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 99. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002180-25.2009.403.6120 (2009.61.20.002180-5)** - LUCIA HELENA VERONEZI CAMPION(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 79/84: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 76. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002778-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002778-9)** - JACY PINTO DE GODOY(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 65/70: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 61. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0003195-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003195-1)** - LUCIA SILVIA DA CONCEICAO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 121/122: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 110. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4)** - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 111/117: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, facultando à parte autora a apresentação de documentos que comprovem a incapacidade alegada. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 107. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0003541-77.2009.403.6120 (2009.61.20.003541-5)** - ALCIDES GUILHERME DE OLIVEIRA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 90/91: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 87. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004053-60.2009.403.6120 (2009.61.20.004053-8)** - BENEDITO FELIX MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 80/82: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, facultando à parte autora a apresentação de documentos que comprovem a incapacidade alegada. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 77. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0004075-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004075-7)** - ROSA DA SILVA POSSETI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**0004174-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004174-9)** - BENEDITA DA SILVA PRADO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 156/158: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 152. Após, venham

os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0004558-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004558-5)** - ABIGAIR CHRISCOLIN(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 85/87: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 82.Int. Cumpra-se.

**0004566-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004566-4)** - LEOSIBE LUCIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 97/104: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 94.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0004590-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004590-1)** - SILVIA CORREA SAMPAIO(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 136/139: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, facultando à parte autora a apresentação de documentos que comprovem a incapacidade alegada.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 132.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

**0000869-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000869-4)** - AFONSO GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0001305-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001305-7)** - JOSE GANZELLA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0002544-60.2010.403.6120** - RAUL PEREIRA LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0002776-72.2010.403.6120** - LUCIMAR DONIZETE MACHADO DE LIMA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 54/56: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 52.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0003251-28.2010.403.6120** - MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ

APRESENTADA).Intime-se.

**0003767-48.2010.403.6120** - EDNALVA ALEXANDRE LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0004222-13.2010.403.6120** - APARECIDA ALVES DA SILVA PEDROZO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0006372-64.2010.403.6120** - EDINALVA DO CARMO DIAS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0006709-53.2010.403.6120** - ELISABETE APARECIDA DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0006887-02.2010.403.6120** - JOAO ALVES DOS ANJOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0006890-54.2010.403.6120** - GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0007131-28.2010.403.6120** - DAVID AMISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0007400-67.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA HENRIQUE PASSADOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0007559-10.2010.403.6120** - ANGELA MARIA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0007999-06.2010.403.6120** - CELIA MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0008379-29.2010.403.6120** - CLARICE COLOMBO PEDRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0008385-36.2010.403.6120** - SEBASTIAO COTTIGE(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0008809-78.2010.403.6120** - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO IRMA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0008934-46.2010.403.6120** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA SILVA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

#### **Expediente Nº 4762**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000194-46.2003.403.6120 (2003.61.20.000194-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-27.2002.403.6120 (2002.61.20.005636-9)) SIGJA QUIMICA GERAL LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP180715 - FABIANA DURÂES SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fl. 323: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido pela União Federal (PFN).Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006354-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006354-9)** - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 833/845, alegando a presença de pontos obscuros. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois tempestivos e rejeito-os. Inicialmente, ao contrário do afirmado pela embargante a sentença embargada não declara a nulidade do contrato, apenas condena a CEF a afastar a capitalização mensal de juros, nos termos da fundamentação, restituindo eventual saldo credor. Diferentemente do quanto asseverado em sede de embargos de declaração, a inicial não restringe, em nenhum momento, os pedidos à análise do contrato de abertura de conta corrente n.º 003.0001198-2, tanto que, dentre os pedidos, consta o requerimento para que a CEF apresentasse todos os contratos firmados entre as partes desde 2000. Ademais, a própria embargante, ao se manifestar sobre o laudo pericial, às fls. 614/615 silenciou acerca do fato de o pedido ser restrito ao contrato referido, não obstante o laudo pericial tenha abrangido a totalidade dos contratos firmados entre as partes. Após, nos próprios embargos a embargante alega, de forma absolutamente contraditória, que os contratos n.º 24.082.704.0000009-28 e n.º 24.082.702.0000185-02 seriam os únicos que deveriam ser objeto de reavaliação. Também no sentido da ausência de omissão/contradição, cumpre ressaltar a afirmação da embargante no sentido de que a própria Juíza fica em dúvida em relação à aplicação do CDC em relação aos embargantes, conforme folhas 834 e 835.... A sentença é clara e textual em afirmar a não aplicabilidade do CDC à relação jurídica sub judice (fl. 07, primeiro parágrafo). Na sequência, passa a tecer considerações acerca das conclusões do laudo pericial e as formas de cálculo utilizadas pelo perito, com a evidente intenção de rediscutir os termos da sentença. O mesmo ocorre com todos as supostas omissões e contradições afirmadas pela embargante, por tal razão, não pode esta Julgadora anuir com quaisquer das razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Resta clara a pretensão do embargante no sentido da reforma da sentença prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Nesse sentido, veja-se a nota 17a ao artigo 535 do Código de Processo

Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotônio Negrão (28ª edição): O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 833/845. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003710-35.2007.403.6120 (2007.61.20.003710-5)** - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PELLICHERO DE ARRUDA LEMOS - ESPOLIO X NEUSA HELENA LEMOS PARISE X ANA MARIA SILVA LEMOS X REGINA AUREA LEMOS D AMBROSIO(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 184/187: Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0005611-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005611-2)** - RUBENS GOMES DA COSTA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 96: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 90/91v, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 14 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**000531-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000531-5)** - MARLENE APARECIDA FIRMINO OLIVEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado à fl. 13, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558/2007 - CJP, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 145/147vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007895-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007895-1)** - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010948-71.2008.403.6120 (2008.61.20.010948-0)** - MARIO APARECIDO SAVIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIO APARECIDO SAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a advogada Dra. Vanessa Balejo Pupo, OAB/SP 215.087, a retirada do alvará de levantamento com vencimento em 16/02/2011, sob pena de cancelamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010152-12.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003704-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZA PEREIRA PAULINO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011171-53.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7)) ANTONIO FLAUDIZIO VENDRAMINI X SYLVIA REGINA FEDATO VENDRAMINI(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 0005202-62.2007.403.6120. Tendo em vista a suspensão da execução fiscal, no tocante ao imóvel penhorado (matrícula nº 6.432 CRI - Barra Bonita/SP), resta prejudicado, por ora, o pedido liminar de manutenção da posse no referido bem. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002860-88.2001.403.6120 (2001.61.20.002860-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO

Fls. 164/170: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para intimação do coexecutado Antonio da Cruz Faustino Filho, no endereço informado à fl. 163. Outrossim expeçam-se ofício à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto solicitando informações acerca do depósito do precatório e carta precatória à 1ª Vara Cível de Mirassol para reforço da penhora, que deverá incidir no rosto dos autos do processo 729/93 daquela Comarca. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2)** - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MERILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/188: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou (fls. 125/130), deverá a requerente promover a execução do julgado. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias, que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e petição com a planilha de cálculos. Após, se em termos cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do CPC. Permanecendo inerte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ao Sedi para inclusão da pessoa jurídica (Sociedade de Advogados). Int. Cumpra-se.

**0005560-61.2006.403.6120 (2006.61.20.005560-7)** - LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Fls. 145/146: Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Fl. 144: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica. Ao Sedi para as anotações devidas. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007346-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007346-1)** - JORGE BURLE CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JORGE BURLE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239 e 240: Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

**0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0)** - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUDORICO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de sentença instaurada em ação ordinária transitada em julgado para o fim de (...) determinar que o réu recalcule o valor inicial do benefício, com base nos índices definidos no artigo 1º caput da Lei 6.243/77, mediante atualização de todos os salários-de contribuição a serem considerados (art. 201, 3º da CF), e que considere o valor assim obtido, convertido em número de salários mínimos em todos os reajustes posteriores (...) (fl. 28). Referida decisão foi confirmada em instância superior (fls. 48/52). Iniciada a execução, foi apresentada conta de liquidação pelo autor-exequente, no valor de R\$ 69.147,45 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para fevereiro/1996. Citado para os fins do art. 730, do CPC, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, alegando excesso de execução. A sentença dos embargos à execução acolheu em parte os argumentos do INSS, para o fim de reduzir o débito exequendo para R\$ 37.483,36 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), em outubro/1996. Em segunda instância, as apelações das duas partes foram parcialmente providas, reconhecendo o excesso de execução, com o acolhimento da primeira conta de liquidação apresentada pelo perito judicial (fls. 45/53, dos embargos, trasladadas para estes autos às fls. 194/202), com a ressalva de que tal conta deveria ser refeita para o fim de nela aplicar a correção monetária para as prestações anteriores ao ajuizamento da ação. Referida decisão transitou em julgado em 24 de outubro de 2008 (fl. 129). Após necessário relatório, passo a decidir. Diante do acima exposto, pode-se aferir, em suma, que a execução instaurada se resume ao seguinte: refazimento da conta de liquidação de fls. 194/202, para o único fim de nela se aplicar corretamente a correção monetária das prestações anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 124). Em cumprimento a este mandamento, o exequente apresentou a conta de liquidação de fls. 163/167, da qual discordou o INSS, sob a alegação de que nada seria devido ao autor (fls. 133/153). Para que tal controvérsia fosse dirimida, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 169), que se pronunciou às fls. 181/182, sem contudo, cumprir a determinação de fl. 124. Assim, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar o retorno dos autos à Contadoria do Juízo

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à r. decisão de fls. 118/128, nos moldes acima explicitados. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, tornando os autos à conclusão na sequência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003710-45.2001.403.6120 (2001.61.20.003710-3)** - GERALDA AGUILAR CARDOSO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X GERALDA AGUILAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: Concedo a dilação de prazo por 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora, para correta manifestação nos autos. Silente, aguarde-se provocação o arquivo. Restitua-se o Processo Administrativo. Int. Cumpra-se.

**0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2)** - SEBASTIANA DE CASTRO - MENOR (MARIA APARECIDA DE CASTRO)(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA DE CASTRO - MENOR (MARIA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001671-41.2002.403.6120 (2002.61.20.001671-2)** - RUI ARAUJO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X RUI ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias, que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: petição de cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do CPC. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000389-31.2003.403.6120 (2003.61.20.000389-8)** - AMARA MARIA DA CONCEICAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMARA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006486-47.2003.403.6120 (2003.61.20.006486-3)** - IRENE FORMIGONI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRENE FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000838-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000838-8)** - EDSON BERGAMASCHI X PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI X JORGE ABRAHAO KFOURI NETO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI E SP226473 - ALEKSANDER CORONADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X EDSON BERGAMASCHI

(e3) Fls. 376/377: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor devido a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio, dê-se nova vista à União Federal (AGU). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001611-29.2006.403.6120 (2006.61.20.001611-0)** - GILBERTO FERREIRA X DIRCE FERREIRA(SP140426 -



ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se nova vista ao INSS, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007297-02.2006.403.6120 (2006.61.20.007297-6)** - SINESIA MARIA DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SINESIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002805-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002805-0)** - EVA GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista a parte autora. Int.

**0003304-14.2007.403.6120 (2007.61.20.003304-5)** - TUFIC ASSAD ABI RACHED(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TUFIC ASSAD ABI RACHED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os.A parte autora impugnou os valores depositados.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo.Após, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003812-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003812-2)** - DIONEIA REGINA FAGA X ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIONEIA REGINA FAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos autores, certificado à fl. 190, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004017-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004017-7)** - MARILUCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARILUCI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 126: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004170-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004170-4)** - MARCELO SIGILLO MAZZONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO SIGILLO MAZZONI  
Fl. 183: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção de feito, em razão da informação de quitação da dívida noticiada pela parte autora.Int.

**0005396-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005396-2)** - OSVALDO LEITE CAMBOIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO LEITE CAMBOIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006246-19.2007.403.6120 (2007.61.20.006246-0)** - JOAO BATISTA MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Fl. 110: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 104/106, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007348-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007348-1)** - EDVALDO JACINTO UCHOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDVALDO JACINTO UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Fl. 86: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 81/82, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007417-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007417-5)** - KARINA APARECIDA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X KARINA APARECIDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000360-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000360-4)** - JOSE RAIMUNDO DE LIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE RAIMUNDO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0002189-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002189-8)** - JOAO PALA NETO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO PALA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004391-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004391-2)** - HELENA MANZUTTI JACOB(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 -

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA MANZUTTI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004811-73.2008.403.6120 (2008.61.20.004811-9)** - PEDRO GRANZOTTO X HELENA GRANZOTTO MALTA X ADEMIR GRANZOTTI X IZABEL MARIA GRANZOTTO X JULIO GRANZOTTO X MARIA APARECIDA PALOMBO GRANZOTO X GERALDA GRANZOTTO MALTA X JOAO MALTA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO GRANZOTTO X HELENA GRANZOTTO MALTA X ADEMIR GRANZOTTI X IZABEL MARIA GRANZOTTO X JULIO GRANZOTTO X MARIA APARECIDA PALOMBO GRANZOTO X GERALDA GRANZOTTO MALTA X JOAO MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Fls. 217/219: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.450,20 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Devendo, ainda disponibilizar o montante depositado à fl. 182, em conta judicial a ordem deste Juízo, comunicando, oportunamente.Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005949-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005949-0)** - DIVA CACHETA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIVA CACHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, certificado à fl. 101, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0006180-05.2008.403.6120 (2008.61.20.006180-0)** - JOAO PAULO DE SOUZA CIMAS X RITA DE CASSIA ANGELUCCI X LUIS EDUARDO DE SOUZA CIMAS X ELIANA CIMAS DOS SANTOS X MARIA LUISA DE SOUZA CIMAS X PATRICIA DE SOUZA CIMAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RITA DE CASSIA ANGELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 86/88, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006803-69.2008.403.6120 (2008.61.20.006803-9)** - OCTAVIO QUAGLIA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OCTAVIO QUAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, certificado à fl. 172, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0010018-53.2008.403.6120 (2008.61.20.010018-0)** - ANTONIO STROZI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO STROZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. .Pa 1,10 Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada, no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0010026-30.2008.403.6120 (2008.61.20.010026-9)** - CLARICE PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLARICE PECORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010521-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010521-8)** - CHOSUKE DAKUZAKU X MIYO OKAMA

DAKUZAKU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHOSUKE DAKUZAKU  
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos autores, certificado à fl. 72, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010522-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010522-0)** - CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA X NAIR OCTAVIO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos autores, certificado à fl. 83, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010799-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010799-9)** - NEIDE APARECIDA PELIZARI VIEIRA X NORIVAL CARLOS PELIZARI X NIVALDA PELIZARI DOS SANTOS ALVES X NILZA PELIZARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE APARECIDA PELIZARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 105: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante dos depósitos efetuados, conforme noticiado à fl. 97. Após, expeçam-se alvarás ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0010845-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010845-1)** - MARLENE DE MARCO MARTINS X DEBORA CATIA MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE DE MARCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 115/116: Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**0000283-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000283-5)** - CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS EDUARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/68: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

**0002884-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002884-8)** - IROSIDIO DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IROSIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Fl. 98: Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Fls. 99/102: Manifeste-se a credora, no prazo supra. Havendo concordância, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007385-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007385-4)** - ARLINDO REAL(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO REAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do autor, certificado à fl. 97, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010812-40.2009.403.6120 (2009.61.20.010812-1)** - VLADIMIR VERZA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X VLADIMIR VERZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84/85: Primeiramente, afasto a condenação em litigância de má-fé, pois não verifico a presença de nenhuma(s) da(s) hipótese(s) elencada(s) no artigo 18 do Código de Processo Civil. Requer a advogada da autora que sejam desconsiderados os documentos trazidos pela CEF (fls. 76/81), os quais comprovam que o autor firmou Termo de Adesão ao FGTS junto à instituição bancária, bem como efetuou saques. Em que pesem os argumentos apresentados, a

vontade livre de transacionar do autor, deve prevalecer sobre a vontade da constituída. Nesse sentido decisão da segunda Turma do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: AI 200603000737940AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273648 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. 1. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. 2. A presença dos advogados das partes não consubstancia requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Agravo legal a que se nega provimento. DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 373. E ainda o teor da Súmula vinculante n 1 do Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Ante ao exposto, e documentos de fls. 86/87, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0010813-25.2009.403.6120 (2009.61.20.010813-3)** - EDNEY PEREIRA LEO (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EDNEY PEREIRA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76/77: Primeiramente, afasto a condenação em litigância de má-fé, pois não verifico a presença de nenhuma(s) da(s) hipótese(s) elencada(s) no artigo 18 do Código de Processo Civil. Requer a advogada da autora que sejam desconsiderados os documentos trazidos pela CEF (fls. 70/73), os quais comprovam que a autora firmou Termo de Adesão ao FGTS junto à instituição bancária, bem como efetuou saques. Em que pesem os argumentos apresentados, a vontade livre de transacionar da autora, deve prevalecer sobre a vontade da constituída. Nesse sentido decisão da segunda Turma do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: AI 200603000737940AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273648 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. 1. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. 2. A presença dos advogados das partes não consubstancia requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Agravo legal a que se nega provimento. DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 373. E ainda o teor da Súmula vinculante n 1 do Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Ante ao exposto, e documentos de fls. 78/79, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0010480-39.2010.403.6120** - TIOCO HENTONA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TIOCO HENTONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, e da redistribuição. Oficie-se a EADJ para cumprimento do julgado. Restitua-se o Processo Administrativo. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000007-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000007-6)** - FLORISMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

EIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 180/182, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do

comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 180/182. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3) - PAULO DO CARMO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Paulo do Carmo Silva em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.092.638-9). Aduz que, por ocasião da concessão do benefício em 27/07/1999, o INSS computou 34 anos e 02 meses de tempo de contribuição, concedendo-lhe aposentadoria com proventos proporcionais no valor de um salário mínimo. Alega ter preenchido os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999 e, por este motivo possui direito adquirido ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com as regras então vigentes, ficando assegurada a opção pelo cálculo de acordo com os novos critérios fixados pela Lei nº 9.876/99, se mais vantajoso. Juntou procuração e documentos (fls. 06/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 33/38, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, aduziu que o ato de concessão do benefício do autor foi um ato jurídico perfeito amparado pela Constituição Federal, não havendo qualquer comprovação pelo autor de erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documento (fl. 39). Houve réplica (fls. 43/45). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48, requerendo o prosseguimento do feito, com observância ao disposto no artigo 71 da Lei 10.741/2003 e sem sua participação, por estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial, previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil e artigo 43 da Lei nº 10.741/2003. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que trouxesse aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 49), que foi acostado às fls. 57/132. À fl. 134 novamente o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido os autos remetidos à Contadoria Judicial para que fosse apresentado o valor correto do benefício do requerente. Informação da Contadoria Judicial à fl. 136, sem manifestação posterior das partes. É o relatório. Decido. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afastado o preliminar de carência de ação argüida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 33/38), configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente. Por outro lado, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante

do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...)(AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.092.638-9) foi concedido em 27/07/1999 (fl. 08) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da

decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 24/04/2007 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003122-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003122-0) - JOSEFA DA SILVA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Josefa da Silva Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de síndrome de colisão do ombro, dorsalgia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, radiculopatia, lumbago com ciática, outros transtornos de discos intervertebrais e lesões do ombro. Juntou documentos (fls. 09/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/35, aduzindo, em síntese, que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado em virtude de constatação da inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual pela perícia médica do INSS. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 36/38). Houve réplica (fl. 43/45). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 46). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 48/49. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 50/51. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/63. A autora manifestou-se às fls. 66/67. Laudo complementar à fl. 72. O INSS manifestou-se à fl. 76 e a autora às fls. 86/87 e 91. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 57/63 e complementar de fl. 72, constatou que a autora é portadora de discopatia L4/L5, sem evidências clínicas de compressão radicular e tendinite crônica não incapacitante do ombro direito. (quesito n. 1 - fl. 59). Afirmou o Perito Judicial que não há incapacidade para a atividade que desempenhava. As limitações referem-se aos movimentos forçados de flexão da coluna lombar. (quesito n. 2 - fl. 59). Asseverou, ainda, que: O exame clínico realizado por esta perícia assemelha-se a um exame admissional, no qual esta perícia concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 7 - fl. 62). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6) - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Thereza Aparecida Bonifácio Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, e a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por incapacidade gerada por transtorno depressivo moderado, em função do que protocolizou pedido em dezembro de 2006, que lhe foi negado sob a assertiva de inexistência de incapacidade



laborativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/14). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 17/18). Citado (fl. 20), o réu apresentou contestação (fls. 23/28). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade, aduzindo serem as doenças que a acometeram anteriores ao ingresso ao sistema previdenciário. Juntou documentos (fls. 29//30). Réplica às fls. 33/34. Instadas à especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia, formulando quesitos, e a autora, por seu turno, acostou novo expediente médico (fls. 41/42 e 49/61). O laudo médico foi acostado às fls. 67/69, diante do que se abriu vista dos autos ao INSS para eventual oferta de proposta de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir pela inaptidão anterior ao ingresso da autora ao sistema previdenciário; a requerente apresentou, a posteriori, suas alegações finais (fls. 73/87 e 89/91). Por fim, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 28/01/1951, contando com 59 anos de idade (fl. 08). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui contribuições atinentes às competências 08/2005 a 11/2007 e 08/2008 a 10/2010, percebendo benefício previdenciário de 03/12/2007 a 15/08/2008 (fl. 92). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 67/69, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de quadro depressivo grave - F 32.2 -, com possibilidade de controle das crises, mas sem probabilidade de cura (quesitos n. 01 [Juízo], n. 07 e n. 10 [INSS], fls. 68v e 69). Inferiu, por fim, pela incapacidade de ordem total e permanente (quesitos n. 16 e n. 17 [INSS], fl. 69v). O perito judicial esclareceu sua percepção, consistente na imprevisibilidade das reações que pode desencadear a doença que a acomete, podendo gerar perigo à própria requerente, como também a terceiros: A autora não tem condições para nenhum tipo de atividade laborativa em função do seu estado mental, passível de reações imprevisíveis, que podem colocar em risco sua integridade física e a de outros (fl. 67v). No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior à filiação ao regime previdenciário. Pautou sua assertiva na vaguidade da fixação da data de início da inaptidão, declinada pelo expert. Na ocasião, pugnou fosse desconsiderado o auxílio-doença outrora concedido: O benefício concedido administrativamente Nº 522.748.100-4 deve ser desconsiderado. O laudo pericial é extremamente vago quanto ao início da incapacidade laboral. A médica particular da autora (fls. 53) afirmou que o quadro depressivo teve início no ano de 2003. O próprio perito afirmou (fls. 67 verso) que a autora faz tratamento psiquiátrico há oito anos [...] (fl. 74). Os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual em nada alteram a situação, pois a suposta doença incapacitante que lhe aflige é anterior a sua filiação ao Regime da Previdência Social (fl. 76). Nesse ponto, verificam-se contribuições atinentes às competências 08/2005 a 11/2007 e 08/2008 a 10/2010, quando a autora ingressou ao regime geral (fl. 92), adquirindo a qualidade de segurado. No que pertine ao momento de manifestação da doença e da incapacidade, aduziu o médico oficial, nos termos em que relatado pela requerente, DID há oito anos, com agravamento a partir de agosto de 2008, quando se teria manifestado a inaptidão: Relata que faz tratamento psiquiátrico há cerca de 8 anos, com agravamento em agosto de 2008 [...] Pode-se considerá-la definitivamente incapaz a partir de agosto de 2008 (quesitos n. 13, n. 14 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 68v/69). Observo, a partir de então, os elementos comprobatórios constantes do feito. Por primeiro, em que pese o inconformismo exteriorizado pelo INSS, não trouxe sequer um documento a ampará-lo, trazendo apenas uma decisão, prolatada em caso análogo, despreocupando-se com a comprovação do alegado, essencial na esfera judicial. A autora, por seu turno, trouxe os documentos de fls. 09 e 13, emitidos pelo Dr. Marcos J. Nogueira, psiquiatra, em 28/12/2006 e em 19/03/2007, noticiando, o primeiro, a impossibilidade do exercício das atividades profissionais, e, o segundo, refere Evolução refratária e prognóstico reservado. Em 11/08/2008, foi expedido atestado, de lavra de especialista diverso, também da área de Psiquiatria, Dr. Carlos F. Ferrari, o qual comunica o acompanhamento da requerente desde 08/04/2008, com pouca melhora do quadro clínico: ATESTO QUE A SRA. THEREZA APARECIDA BONIFÁCIO CAMARGO REALIZA TRATAMENTO ESPECIALIZADO NESTE SERVIÇO, DESDE 08/04/2008, APRESENTANDO INICIALMENTE SINTOMAS DE ANSIEDADE, ANGÚSTIA, CRISES DE CHORO, INSÔNIA, ISOLAMENTO, MEDO, CONFUSÃO MENTAL, ESQUECIMENTO E FALTA DE INICIATIVA, COM DIAGNÓSTICO DE EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS. FAZENDO USO DE VENLIFT 150MG/DIA, RISPERIDONA 1MG/DIA E TORVAL CR\_ 300MG/DIA, DEMONSTRANDO EVOLUÇÃO POUCO SATISFATORIA E PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL, UMA VEZ QUE ATUALMENTE TEM SINTOMAS DE ANSIEDADE, ANGÚSTIA, CRISES DE CHORO, INSÔNIA, ISOLAMENTO, MEDO, CONFUSÃO MENTAL, ESQUECIMENTO E FALTA DE INICIATIVA (fl. 52). Passados três meses, em 14/11/2008, submeteu-se à consulta com outro profissional da mesma

área, o qual descreve as condições da autora, referindo prejuízos às suas funções rotineiras: Tenho atendido a Sra. Thereza Aparecida Bonifácio Camargo desde 01/08/2008, com quadro depressivo grave, F31.4, sob tratamento há mais de cinco anos, associado a quadro demencial inicial, G30, com grande prejuízo de suas atividades habituais. A mesma apresenta ideação pessimista e por vezes suicida, tem grande apatia e indiferença, além de extrema dificuldade de organizar suas atividades, dependendo constantemente da ajuda de terceiros. Exame de ressonância magnética do crânio de dezembro de 2007 apresenta pequena faixa de clareamento periventricular, sinalizando microangiopatia cerebral, apesar de o laudo não referir anormalidades. Observo que tal alteração mínima tem servido de orientação para o tratamento precoce da disfunção cerebral decorrente de lesão vascular, com bons resultados. Faz uso atual da seguinte medicação psiquiátrica: 1. Venlafaxina 75mg 2x/dia. 2. Divalproato 300mg/dia. 1. Bromazepam 3mg 4x/dia. 1. Galantamina 8mg/dia (fl. 53). Vê-se, dessa forma, tratar-se de hipótese de agravamento. Nesse sentido, reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Para por fim à celeuma posta, o INSS, quando dos indeferimentos dos pleitos na via administrativa, protocolizados em 05/11/2006, em 28/12/2006, em 10/08/2007, em 15/09/2008 e em 20/10/2008, fundamentou sua postura, de forma reiterada, na Parecer Contrário da Perícia Médica (fls. 12 e 82/86). Nos mesmos termos, a decisão de reconsideração de fl. 14. Dessa forma, uma vez não visualizada a inaptidão àquela época, e sendo atestado pelo médico oficial, em 31/08/2009, quando da lavratura do laudo pericial (fl. 67), encontrar-se a autora incapaz, de forma total e permanente, vê-se fortalecida a tese de agravamento da enfermidade, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, fixo-a consoante requerido na exordial, a partir de 28/12/2006, data da apresentação do requerimento administrativo, NB 519.090.207-9 (fls. 05, 12 e 83). No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Thereza Aparecida Bonifácio Camargo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 28/12/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 519.090.207-9 NOME DO SEGURADO: Thereza Aparecida Bonifácio Camargo BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/12/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004356-45.2007.403.6120 (2007.61.20.004356-7) - FERNANDO EVANGELISTA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fernando Evangelista Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.149.506-4, com sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de transtornos de condução e do aparelho circulatório (I 45 e I 99), em função do que percebeu benefício de 19/03/2004 a 20/09/2006, quando lhe foi dada alta médica, sem possibilidade de prorrogação. Contudo,

diante da permanência de seu quadro clínico, apresentou novo pedido em 13/03/2007, que restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 35/43). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 46/47). Réplica às fls. 50/53. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 56/59). O laudo pericial foi acostado às fls. 64/68, acerca do qual o autor requereu esclarecimentos, prestados posteriormente (fls. 71 e 76). Ao depois, silenciou-se o INSS, e o requerente, por seu turno, pugnou pela juntada de documentos, além da designação de audiência de instrução, para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, se necessário, medida indeferida pelo Juízo (fls. 79 e 81/84). Depois disso, não houve manifestação das partes (fl. 85). Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decidido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 21/03/1952, contando com 58 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 22/08/1978 a 02/10/1978, de 06/10/1978 a 18/10/1978, de 08/11/1978 a 07/09/1979, de 04/10/1979 a 16/06/1982, de 01/02/1983 a 25/03/1983, de 18/04/1983 a 13/08/1987, de 27/01/1992 a 24/04/1992, de 01/07/1992 a 17/07/1992, de 26/10/1992 a 09/11/1995, de 01/04/1996 a 10/09/1997, de 14/10/1998 a 20/03/2001, de 21/03/2001 a 21/10/2003, além do recolhimento atinente à competência 02/2006, com percepção de auxílio-doença no período de 19/03/2004 a 20/09/2006. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 64/68, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de asma brônquica e bronquite crônica - J 20 e J 45 -, patologias que, em função das quais, realiza tratamento com pneumologista, e que, segundo o expert, não geram incapacidade laborativa (quesitos n. 01, n. 02, n. 09 [Juízo] e n. 05 [autor], fls. 64/66). Instado a prestar esclarecimentos, precipuamente em função das crises que eventualmente possam advir - influência destas no labor, ou se podem causar acidentes ou prejuízos; frequência em que ocorrem (fl. 71) -, ratificou o perito judicial sua percepção de aptidão do autor, especialmente em função de a patologia se encontrar controlada: Atestado médico trazido pelo autor não esclarece a frequência das crises. No momento da perícia, mesmo estando submetido ao estresse pericial, o exame clínico do pulmão apresentava-se normal, sem broncoespasmo a ausculta pulmonar [...] uma asma descompensada iria apresentar algum sintoma respiratório durante o estresse do exame médico pericial. Se ocorrer alguma crise asmática, ela pode gerar incapacidade. Sem evidências de a patologia estar descontrolada (fl. 76). Diante do teor do documento oficial e dos esclarecimentos, quedou-se silente o INSS, manifestando-se o autor, ocasião em que reiterou sua inaptidão, gerada pelas crises constantes que o acometem, pugnando pela colheita de seu depoimento pessoal e pela oitiva de testemunhas, a fim de comprovar sua ausência de condição ao labor, medida indeferida pelo Juízo. Instruiu o alegado com atestado, de onde se depreende acompanhamento médico desde 2004 (fls. 79, 81/82 e 84). Depois disso, silenciaram-se as partes (fl. 85). Não se despreza o fato de o requerente encontrar-se adoentado, o que não significa estar inapto ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Apenas estar enfermo não basta. A norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível a incapacidade ao labor, ônus do qual não se desincumbiu o autor no caso em comento, motivo pelo que não faz jus aos benefícios ora pleiteados, como também ao pagamento de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004697-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004697-0) - FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
EI Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Florentino Roberto de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, ou a concessão de um novo, e a

conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido de incapacidade laborativa decorrente de problemas neurológicos, em virtude da qual percebeu benefício no período de 30/09/2004 a 30/05/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, apesar de requeridas prorrogação e reconsideração da decisão. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/43). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 49), decisão diante da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 53/58, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 54/56 - apenso). Citado (fl. 60), o réu apresentou contestação (fls. 62/68). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 69/73). Ao depois, reiterou o requerente, por três vezes, o pleito de antecipação jurisdicional, trazendo ao feito outros expedientes médicos, e manifestando-se novamente em sede de réplica (fls. 77/81, 84/86, 98/116 e 120/126). Instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, em especial na área de neurologia, formulando suas questões. Acostou novos documentos (fls. 88/94). O laudo pericial foi acostado às fls. 128/135, diante do qual se manifestou o requerente, impugnando o teor do documento oficial, requerendo a submissão à nova avaliação, por médico especialista na área de neurologia ou neurocirurgia, medida indeferida pelo Juízo. Trouxe outros documentos instrutórios (fls. 139/150). Contra a decisão que denegou novo exame, foi interposto o agravo retido de fls. 154/156. Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 160). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 05/07/1960, contando com 50 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia da CTPS de fls. 42/43, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 07/02/1976 a 29/02/1976, de 10/01/1978 a 05/02/1981, de 02/04/1981 a 07/05/1981, de 15/05/1981 a 07/08/1989, de 01/08/1989 a 12/03/1990, de 14/05/1990 a 02/07/1990 e de 05/11/1990 a 02/08/2007, tendo percebido auxílio-doença de 30/09/2004 a 30/05/2007 (fl. 160); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 128/135, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de espondiloartrose lombar, hérnia de disco entre a L4/L5 à direita e epilepsia - M 47.8, M 51 e G 40 -, com última crise, consoante narrado pelo requerente, no final de 1992. No entanto, em que pese a distância do último acometimento, atestou a existência de inaptidão parcial e permanente em razão desta última para o exercício de certas atividades - [...] dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, subir em escadas ou andaimes, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes, trabalhar dentro da água, eletricista, bombeiro, piloto de avião, entre outras. Assim não procedeu, contudo, no que tange ao quadro lombar, de natureza degenerativa, com progressão própria da doença, da qual não decorre incapacidade (quesitos n. 01, n. 02 [autor], n. 06, n. 07 e n. 09 [INSS], fls. 129 e 131/132). Nesse ponto, discorreu acerca dos fatores responsáveis pelo acometimento das moléstias que acometeram o autor: [...] O quadro lombar é degenerativo; não há uma causa única para a espondiloartrose e a degeneração discal. Pode haver uma predisposição à mesma nas pessoas cujo canal vertebral é congenitamente estreito. Pequenos traumas repetidos contribuem para que os discos intervertebrais sejam lesados progressivamente, iniciando o processo de espondiloartrose. Algumas profissões e atividades esportivas aumentam este risco. Outro fator importante é o tabagismo, pois compromete a micro-circulação sanguínea e prejudica a nutrição do disco. Já o quadro de epilepsia é de origem idiopática (quesito n. 10 [Juízo], fl. 134). Para sua atividade - de faxineiro - observou redução da aptidão laborativa (quesito n. 11 [INSS], fl. 132). Instado a descrever as condições de saúde apresentadas pelo autor por ocasião da avaliação, observou o perito judicial uma situação de normalidade para a faixa etária do requerente: [...] O autor apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientado, verbalizando, corado, hidratado, eupneico, acianótico, anictérico e normotenso. Musculatura para-vertebral lombar e dorsal de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros com tônus, força muscular e trofismo preservados, com amplitude de movimentos normais para idade [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 131). Além disso, questionado acerca de eventual intervenção dos medicamentos utilizados em seu discernimento, respondeu negativamente o expert, ocasião em que declinou o autor o uso de dorflex, fenobarbital 100 mg, fenitoína 100 mg e rivotril 2 mg; prescrição segundo a qual afirmou o perito judicial que poderá controlar e até minorar as patologias diagnosticadas (quesitos n. 07 [autor] e n. 08 [INSS], fls. 130/131). Diante do documento oficial, manifestou-se o autor, oportunidade em que impugnou seu teor, requerendo a submissão à nova avaliação por médico especialista na área de neurologia ou de neurocirurgia, medida indeferida pelo Juízo (fls. 139/141 e 150). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de reavaliação, visto que a matéria está suficientemente elucidada nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não

Ihe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Além do mais, pela narrativa do laudo pericial, apercebe-se tratar-se o caso em comento de incapacidade parcial e definitiva para determinadas atividades ([...] dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, subir em escadas ou andaimes, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes, trabalhar dentro da água, eletricista, bombeiro, piloto de avião, entre outras). Verifica-se que teve, como última ocupação formal, a função de faxineiro, prestada junto à Sociedade Brasileira de Educação e Instrução, por quase dezessete anos - de 05/11/1990 a 02/08/2007 (fls. 43 e 160). Relatou o requerente, ainda, que a crise convulsiva epilética mais recente - causa da inaptidão parcial e permanente - data de 1992. Dessa forma, observa-se que desempenhou sua profissão por quinze anos, em que pese a redução da capacidade laborativa constatada para o exercício de sua função de faxineiro. Nesse contexto, nota-se que faz jus à percepção de auxílio-doença, com a submissão paralela a processo de reabilitação. Quanto aos demais pressupostos ensejadores à concessão de benefício previdenciário, laborou no período de 05/11/1990 a 02/08/2007, ajuizando a presente em 03/07/2007, restando preenchidos a qualidade de segurado e a carência exigidas. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação à outra atividade laborativa, além de tratar-se de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 50 anos. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 31/05/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.253.260-5, ocorrida em 30/05/2007 (fl. 160). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Florentino Roberto de Paiva o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual, e início do pagamento a partir de 31/05/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação do autor, devendo o segurado ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.253.260-5 NOME DO SEGURADO: Florentino Roberto de Paiva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/05/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005806-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005806-6) - VERA LUCIA CORREA DO AMARAL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Vera Lucia Correa do Amaral pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua pensão por morte (NB 087.915.385-7, concedida em 22/05/1989, de acordo com o disposto no art. 144 da Lei 8.213/91, além da correção do benefício pelos índices que entende devidos, quais sejam: ORTN, OTN, OTN pro rata, IPC-IBGE, IRSM, INPC, IGP-DI. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 16, oportunidade na qual foi determinado à autora que apresentasse aos autos cartas de concessão da pensão por morte e do benefício originário. Às fls. 21/22 a parte autora apresentou documentos. Citado, apresentou o Instituto-réu sua contestação às fls. 25/54, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a revisão do benefício pleiteada já foi efetivada. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 55/58). Houve réplica (fls. 62/76). À fl. 73 o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que apresentasse memória de cálculo da revisão

do benefício alegada, bem como das diferenças referentes ao período de junho/1992 a dezembro/1995. A cópia do procedimento administrativo foi apresentada pelo INSS às fls. 79/96, tendo, em seguida, os autos sido remetidos à Contadoria Judicial para conferência. Informação da Contadoria Judicial à fl. 98. Houve nova intimação à fl. 99, para que o INSS trouxesse aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Contador Judicial. Manifestação do INSS à fl. 102. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. O benefício em tela, pensão por morte, foi concedido em 22/05/1989, portanto, anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, procede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, bem como dos índices de reajustamento aplicados na evolução das rendas mensais dos benefícios previdenciários. Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido é procedente.

Fundamento. A autora teve seu benefício de pensão por morte (NB 087.915.385-7) concedido em 22 de maio de 1989 (fl. 11), ou seja, no período entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 8.213/91. Com efeito, para os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, foi estatuída a regra presente no artigo 58 do ADCT, que criou a equivalência salarial: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Por outro lado, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91. No entanto, restou um período, chamado de buraco negro, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91. Visando a solucionar tal impasse, o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, que dispõe: Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei n. 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Desse modo, em face do comando contido no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, os benefícios concedidos entre 05/10/88 a 05/04/91, até 1º de junho de 1992, tiveram a sua renda mensal inicial recalculada e reajustada - como é o caso da autora. Entretanto, no seu parágrafo único, o legislador vedou o pagamento de qualquer diferença. Eis os seus termos: Art. 144 - (...) Parágrafo Único - A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (grifei) De outro lado, o artigo 145, dispõe que os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios concedidos após esta data serem recalculados e reajustados, com pagamento das diferenças resultantes. Segue in verbis: Art. 145 - (...) Parágrafo Único - As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (grifei) Neste aspecto, nota-se clara a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, por trazer uma evidente desigualdade aos beneficiários da Previdência Social, sendo que, aqueles que obtiveram o benefício no período compreendido entre a promulgação da CF/88 (05/10/88) e data apontada pela nova legislação de custeio e benefício (05/04/91) - como é o caso da autora - não receberiam qualquer diferença decorrente do recálculo e reajuste da renda mensal inicial; enquanto aqueles outros, que obtiveram o benefício a partir de 05/04/91, ao contrário, receberiam tais diferenças, violando, dessa forma, o princípio da igualdade, constante do caput do art. 5º da CF/88. Afinal, não há qualquer motivo para a diferenciação operada, uma vez que todos os benefícios foram recalculados e reajustados nos termos dos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, em

decorrência da nova sistemática vigente, com escopo constitucional. Se assim ocorreu, todos, sem qualquer discriminação, deveriam receber as diferenças em atraso. O reconhecimento dessa inconstitucionalidade, inclusive, já se encontra na jurisprudência pátria. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 202 DA CARTA MAGNA - AUTO-APLICABILIDADE -- INCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS LIMITAÇÕES MÁXIMAS IMPOSTAS AO VALOR DO BENEFÍCIO PELA LEI N.º 8.213/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 144 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - VERBA HONORÁRIA - DESPESAS PROCESSUAIS. (...) Assim, em relação aos benefícios de prestação continuada concedidos no denominado buraco negro, ou seja, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, a referida Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social determinou que sua renda mensal inicial fosse revista e reajustada conforme as regras nela estabelecidas, a teor do que reza o caput de seu artigo 144. Entretanto, na medida em que a Lei infra-constitucional cria limitação não contida na Lei Maior, infere-se disto uma inconstitucionalidade. (...) (Origem: Tribunal - Terceira Região, Classe: AC - Apelação Cível - 291241, Processo: 95030984734 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma, Data da Decisão: 15/10/2002 Documento: TRF300070658) Desse modo, diante da inexistência nos autos de qualquer comprovação do pagamento de valores em atraso, reputo cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, nos termos requeridos na inicial, devendo eventuais pagamentos já realizados na esfera administrativa serem descontados dos valores finais devidos, na fase de liquidação. Com relação à revisão da correção do benefício da autora pelos índices que entende devidos, os reajustamentos dos benefícios também devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3.º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6.º do art. 20 e no 2.º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subseqüentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de

produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. (...) 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (Resp 490746/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª Turma. Decisão 21.10.2003. DJU 15.12.2003, p. 418). A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial da parte autora Vera Lucia Correa do Amaral (NB 087.915.385-7), segundo o disposto no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho de Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 087.915.385-7 NOME DO SEGURADO: Vera Lucia Correa do Amaral BENEFÍCIO REVISADO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/05/1989 - fl. 11 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0006042-72.2007.403.6120 (2007.61.20.006042-5) - GIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

EIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 123/125, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009.Recebo os embargos de declaração uma vez que opostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 123/125. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

**0006803-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006803-5) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

EI Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Raimundo Nonato da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, concedendo-lhe um novo, ou restabelecendo-se o anterior, NB 504.152.763-2.Afirma que, há mais de cinco anos, sofre de problemas pulmonares que o impossibilitam o labor, motivo pelo qual foi afastado de suas atividades a partir de 07/08/2002, e novamente em 29/03/2004, assim permanecendo até novembro de 2005.No mesmo mês, protocolizou novo pedido, indeferido, obtendo igual resposta no pleito de reconsideração. Em 04/08/2007, reiterou requerimento para esse fim, também denegado pela Autarquia Previdenciária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35).Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 40/43). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual manteve até outubro de 2006. Juntou documentos (fls. 44/45).Intimadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que o autor acostou novos expedientes médicos, reiterando a apreciação do pleito de antecipação jurisdicional (fls. 48/55 e 59/61).O laudo médico oficial e o parecer do assistente técnico encontram-se, respectivamente, às fls. 63/68 e 71/72.Na sequência, foram juntados pelo requerente novos documentos, manifestando-se, a posteriori, pela desconsideração do teor do parecer do assistente técnico e pela realização de avaliação com especialista nas áreas de pneumologia e cardiologia, medida indeferida pelo Juízo (fls. 73/94 e 98/102).Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 105.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 14/01/1948, contando com 62 anos de idade (fl. 12). Consoante a cópia da CTPS de fls. 23/25, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 21/03/1978 a 30/11/1978, de 02/01/1979 a 03/05/1980, de 01/11/1982 a 15/12/1982, de 01/06/1983 a 30/08/1983, de 01/03/1995 a 26/11/1996, de 28/06/2000 a 09/08/2000 e de 11/08/2000 a 27/02/2001, com recolhimentos atinentes às competências 01/2000 a 07/2000 e 03/2010 a 10/2010, além de percepção de auxílio-doença nos interregnos de 08/06/1995 a 11/10/1995 (acidente de trabalho), de 07/08/2002 a 30/11/2002 e de 29/03/2004 a 11/10/2005 (fls. 30/34 e 105).No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 63/68, o médico oficial diagnosticou doença pulmonar obstrutiva crônica - J 44 -, contudo, em grau leve e controlada por tratamento pneumológico, com a possibilidade de desobstrução com o uso de broncodilatadores (quesitos n. 01 [Juízo], n. 02 [Juízo e INSS] e n. 07 [INSS], fls. 63 e 66).Apesar da necessidade de acompanhamento médico regular [quesito n. 09 [autor], fl. 68], atestou o expert, ao longo de todo o documento oficial, a inexistência de incapacidade laborativa.Ao encontro da percepção de aptidão, vem o teor do parecer do assistente técnico de fls. 71/72.Acerca de seu conteúdo, manifestou-se o requerente, pugnando pela desconsideração do teor do parecer do assistente técnico e pela realização de avaliação com especialista nas áreas de pneumologia e cardiologia, medida indeferida pelo Juízo (fls. 73/94 e 98/102).Nesse ponto, frise-se a

desnecessidade de nova avaliação, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, trouxe os documentos de fls. 74/81 e 83/94, que, além de anteriores ao exame judicial (alguns deles até repetidos), apenas descrevem a patologia a que foi acometido, mas não trazem em seu bojo comprovação da alegada ausência de capacidade, consoante narrado na exordial, não servindo a abater a tese de aptidão, defendida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo. O laudo de fl. 78 traz inclusive a informação no sentido de que o quadro de obstrução pulmonar do autor é reversível. Não se despreza o fato de o requerente ser portador da patologia alegada na inicial, o que não acarreta, necessariamente, a incapacidade, requisito legal necessário para a concessão do benefício pleiteado. A respeito, cumpre destacar não ser incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007343-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007343-2) - AMARA MARIA DE LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Amara Maria de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por incapacidade gerada por problemas hepáticos e varizes - em razão da qual apresentou pedido de benefício em 03/08/2007, que lhe foi negado sob a assertiva de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/14). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 20). Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação (fls. 26/31). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade, aduzindo notório o fato de as doenças narradas na exordial terem-na acometido anteriormente ao seu ingresso ao sistema previdenciário. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 34/37). A autora, ao depois, requereu a juntada de novos documentos médicos (fls. 42/43). O laudo médico foi acostado às fls. 44/48, diante do que se abriu vista dos autos ao INSS para eventual oferta de proposta de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir pela inaptidão anterior ao reingresso da autora ao sistema previdenciário; manifestou-se a requerente, a posteriori, pela procedência do feito (fls. 52/54 e 57/58). Por fim, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 01/09/1950, contando com 60 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem um único vínculo empregatício, compreendido no interregno de 23/01/1976 a 02/08/1976, prestado junto à Sucocítrico Cutrale Ltda., tendo efetuado recolhimentos atinentes às competências 12/2006 a 08/2007, 08/2008 a 11/2009, 01/2010 a 07/2010 e 09/2010 a 10/2010 (fls. 18/19 e 60). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 44/47, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de hepatologia por esquistossomose com varizes de esôfago - B 65 -, patologia incurável e sem possibilidade de controle, em função da qual apresenta hemorragias de repetição, necessitando, e já se submetendo, a tratamento com cirurgião gástrico (quesitos n. 02 [INSS e Juízo], n. 06, n. 07, n. 08 e n. 10 [INSS], fls. 44/46). Inferiu, por fim, pela incapacidade de ordem total e permanente (quesitos n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 45). No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior à filiação da requerente ao regime previdenciário (fls. 52/54). Nesse ponto, verifica-se único vínculo empregatício, o qual compreendeu o interregno de 23/01/1976 a 02/08/1976, com o retorno ao sistema efetivado através das competências 12/2006 a

08/2007, 08/2008 a 11/2009, 01/2010 a 07/2010 e 09/2010 a 10/2010 (fls. 18/19 e 60). Determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, após os recolhimentos vertidos pela autora, retornou ao regime geral, readquirindo a qualidade de segurado. No que pertine ao momento de manifestação da doença e da incapacidade, silenciou-se o médico oficial, aduzindo inexistirem documentos que o possibilitassem responder a questão (quesitos n. 05 [INSS e autora] e n. 13 [Juízo], fls. 44 e 47/48). Observo, a partir de então, os elementos comprobatórios constantes do feito. Nesse contexto, manifestou-se o INSS, tanto em sede de contestação quanto quando oportunizada a possibilidade de conciliação, pela superveniência da enfermidade anteriormente ao ingresso ou reingresso da requerente ao Regime Geral. É notório que as supostas doenças descritas na petição inicial são anteriores ao ingresso da segurada no Sistema Previdenciário (fl. 28). Os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual em nada alteram a situação, pois a suposta doença incapacitante que lhe aflige é anterior a sua filiação ao Regime de Previdência Social. A autora possui um único registro em CTPS, vínculo empregatício encerrado há mais de 30 anos!! Efetuou, então, recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período de 12/2006 a 08 de 2007, motivada por sentimento de prevenção?! Litigante de má-fé!!! (fl. 54). No entanto, a afirmar seu inconformismo, não trouxe sequer um documento, acreditando bastantes as simples assertivas, despreocupando-se com a comprovação do alegado, essencial na esfera judicial. A autora, por seu turno, trouxe os documentos de fls. 14 e 43, emitidos em 06/08/2008, em 24/08/2009 e em 02/09/2009, noticiando sua inaptidão de ordem definitiva à execução de qualquer tipo de trabalho, e a intervenção cirúrgica sofrida em 1990 em função da presença de varizes esofágicas sangrentas (Boerema-Crile). Vê-se, dessa forma, tratar-se de hipótese de agravamento. Nesse sentido, reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Para por fim à celeuma posta, o INSS, quando do indeferimento do pleito na via administrativa, protocolizado em 03/08/2007, fundamentou sua postura na Não constatação de incapacidade laborativa (fl. 13). Em sede de contestação, pronunciou-se acerca do desfecho supramencionado, aduzindo ter sido Acertada a decisão encartada às folhas 13 (fl. 29). Dessa forma, uma vez não visualizada a inaptidão àquela época, e sendo atestado pelo médico oficial, em 19/11/2009, quando da lavratura do laudo pericial (fl. 47) - mais de dois anos depois da negativa -, encontrar-se a autora incapaz, de forma total e permanente, vê-se fortalecida a tese de agravamento da enfermidade, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 03/08/2007, data da apresentação do requerimento administrativo apresentado pela autora, NB 521.442.664-6 (fl. 13). No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Amara Maria de Lima o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 03/08/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO:

521.442.664-6NOME DO SEGURADA: Amara Maria de LimaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/08/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007847-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007847-8)** - SUELY DE FATIMA FELIPE SEABRA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Suely de Fátima Felipe Seabra, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de apresentar radiculopatia cervical C8 T1 bilateral com servicobranquialgia crônica com escoliose espondiloartrose uncoartrose Juntou documentos (fls. 13/43). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 53, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 56/62, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 64/66). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 67). Não houve manifestação do INSS (fl. 68). A autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fl. 69/70). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 85/94. Não houve manifestação do INSS (fl. 97). A autora manifestou-se às fls. 98/100.É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 85/94, constatou que a autora é portadora das seguintes patologias: síndrome fibromiálgica; espondiloartrose de coluna cervical; espondiloartrose de coluna lombar; osteoartrose de joelhos com calcificação da inserção do tendão do quadríceps bilateral; pós-operatórios tardios de síndrome do impacto dos ombros e distímia. (quesito n. 3 - fl. 90). Concluiu o Perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora. (fl. 90). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0007861-44.2007.403.6120 (2007.61.20.007861-2)** - EDITE DA SILVA VOLLET DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) E IO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 56/63, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009.Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 56/63. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento,

dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008368-05.2007.403.6120 (2007.61.20.008368-1) - MARTA ALVES DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marta Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do pedido de benefício, NB 516.705.137-8. Afirma, para tanto, que solicitou a concessão de auxílio-doença, que lhe foi indeferido pela não-comprovação da qualidade de segurado. Dessa forma, protocolizou a aludida reapreciação na esfera administrativa, pugnando pela alteração das datas de início da doença e da incapacidade, à qual, após quase um ano e meio de espera, não obteve resultado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/15). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas postergada a análise do pleito de antecipação jurisdicional (fl. 18). Citado (fl. 20), o réu apresentou contestação (fls. 22/26). Pugnou pela improcedência do pedido, por primeiro, salientando inexistir prova de inaptidão no feito, acrescido ao fato de a autora ter ostentado a qualidade de segurado apenas nos anos de 1993 e 1994. Juntou documento (fl. 27). Instados à produção de provas, o INSS não se manifestou, e a parte autora, por seu turno, requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 29/31). O parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial foram juntados, respectivamente, às fls. 37/48 e 49/53. Ao depois, manifestou-se a requerente, pugnando pela apreciação do pedido de tutela antecipada, acostando ao processo novos documentos (fls. 55/105). Posteriormente, impugnou o documento oficial na sua totalidade, requerendo a feitura de nova avaliação médica - especificamente na especialidade gástrica -, e a desconsideração do parecer técnico, emanado pela parte adversa. Além disso, requereu a juntada de expediente médico (fls. 109/116 e 118/123). Por fim, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 02/03/1960, contando com 50 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta ao sistema previdenciário, teve um único vínculo empregatício, prestado junto ao London Hotel Ltda., no período de 01/09/1993 a 06/10/1993, com recolhimentos atinentes às competências 04/2005 a 03/2006 (fl. 124). Passa-se, agora, a analisar, diante das conclusões do perito judicial, as datas de início da doença e de eventual incapacidade, objeto do presente feito. No laudo pericial de fls. 49/53, diagnosticou o médico oficial ser a autora portadora de megacolon chagásico (já operado e apresentando bom aspecto), alterações audiométricas neurosensoriais e tendinite em cotovelo direito - M 65 e K 93.1 -, porém, sem sinais clínicos de incapacidade laborativa, em razão de as patologias se encontrarem controladas (quesitos n. 02, n. 07, n. 08 [INSS], n. 01 e n. 02 [Juízo], fls. 49/51). Nesse ponto, tendo em vista a conclusão de aptidão laborativa da autora, não indicou o expert qualquer data. No entanto, em que pese o assistente técnico ter chegado à mesma percepção de capacidade, concorde com o médico oficial, em seu parecer de fls. 37/48 apontou gravidade da situação da requerente, demarcando como data inicial mínima da inaptidão o ano de 1993; por conseguinte, insistiu tratar-se de doença preexistente ao retorno ao regime geral: A segurada apresentou e ainda apresenta doença grave, porém na época que foi feito o diagnóstico de Megacolon Chagásico não era segurada do INSS, portanto, trata-se de doença prévia ao ingresso ou ao reingresso na previdência, não tem direito legal de algum benefício relacionado a essa doença. As dores nos braços possivelmente relacionadas à atividade de costureira e com provável diagnóstico de epicondilite (fl. 40). [...] Há que época remonta a incapacidade do(a) autor(a)? [...] Desde 1993 pelo menos [...] (quesito n. 08, fl. 44). Ademais, o único atestado que trouxe para instrução inicial de sua argumentação, com emissão em 07/11/2007, narra a submissão a seis cirurgias, sem melhora do quadro (fl. 15). Nessa linha, verifica-se que verteu contribuições atinentes às competências 04/2005 a 03/2006. Desse modo, parece-nos difícil ter realizado tantas intervenções cirúrgicas dentro de um período tão exíguo de tempo. De mais a mais, caberia à autora trazer prova documental de todas essas operações, épocas de ocorrência, graus de gravidade, quedando-se inerte. Por derradeiro, o expediente médico de fls. 57/105 e 114/116 indica as enfermidades que a acometeram, não servem a abater a tese de capacidade trazida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo. Não se despreza o fato de a requerente encontrar-se adoentada, o que não significa estar inapta ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Apenas estar enferma não basta. A norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, a incapacidade ao labor, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Desse modo, uma vez não comprovadas a data de

início da enfermidade, tampouco a aludida incapacidade, a improcedência do pedido é medida de rigor. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008501-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008501-0) - NELSON VENANCIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nelson Venancio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a impossibilidade de readaptação. Afirma que requereu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por patologias, tais como, síndrome do túnel do carpo bilateral, espondiloartrose cervical e hérnias discais, sequela de tuberculose com efisema e gastrite crônica, em virtude do qual permaneceu afastado pelo período de 21/11/2001 a 02/09/2007, quando lhe foi concedida alta médica. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 07/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 42). Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação (fls. 48/53). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos, reiterando o requerente o pleito de antecipação jurisdicional, e trazendo ao feito novos expedientes médicos (fls. 59/68, 71/73 e 80/82). O laudo pericial foi acostado às fls. 83/89, diante do qual não houve manifestação do INSS, e o autor, por seu turno, informou estar no aguardo de nova cirurgia, além da submissão a tratamento psiquiátrico, instruindo o processo com outros documentos (fls. 91/105 e 107/116). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão e Plenus (fls. 117/119). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 18/01/1955, contando com 55 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia das CTPS de fls. 16/25, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 10/05/1973 a 01/08/1973, de 02/01/1974 a 14/06/1974, de 03/09/1975 a 17/05/1976, de 02/08/1976 a 15/09/1977, de 16/08/1978 a 30/09/1978, de 16/01/1979 a 05/02/1979, de 23/11/1981 a 19/02/1982, de 10/03/1982 a 29/05/1982, de 01/03/1984 a 12/11/1987, de 01/05/1989 a 31/07/1989, de 30/05/1990 a 08/06/1990, de 20/03/1991 a 23/03/1991, de 12/06/1992 a 29/03/1994, de 15/04/1994 a 08/06/1994, de 16/01/1995 a 12/2001, tendo percebido auxílio-doença de 15/08/1998 a 10/01/1999, de 06/12/2001 a 08/06/2003, de 27/06/2003 a 26/12/2005 e de 27/01/2006 a 02/09/2007 (fls. 37/38, 40/41 e 117/118), quando o INSS teria reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Além disso, encontra-se em percepção ativa de benefício relativo à pensão por morte desde 26/02/2003, NB 127.752.550-9 (fls. 39 e 119). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 83/89, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de espondiloartrose, cervical e lombar, e quadro depressivo - M 47.8 e F 32.0. Atestou, contudo, inexistir incapacidade laborativa, porquanto os quadros clínico, neurológico e psiquiátrico encontram-se estabilizados, acreditando que o período de inaptidão já tenha sido superado desde setembro de 2007, quando o requerente obteve alta médica na via administrativa (quesitos n. 01, n. 02, n. 03 [autor] e n. 07 [INSS], fls. 84/85). Instado a descrever as condições de saúde apresentadas pelo autor por ocasião da avaliação, observou o expert uma situação de normalidade para a faixa etária do requerente: [...] O autor apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientado, verbalizando, corado, hidratado, eupneico, acianótico, anictérico e normotenso. Musculatura para-vertebral lombar e dorsal de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros com tônus, força muscular e trofismo preservados, com amplitude de movimentos normais para idade [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 85). Em que pese a algia a que se referiu o requerente, ao exame restou demonstrado estar apto a sua profissão, notadamente quando submetido às contraprovas, às quais respondeu de forma satisfatória: No momento da perícia, não se evidenciou quadro incapacitante, o que significa melhora acentuada do quadro do autor. Refere o autor que apresenta um quadro algico incapacitante até mesmo para as atividades da vida civil; que fica deitado praticamente o dia todo, que se levanta apenas para realizar suas necessidades fisiológicas, para se alimentar e tomar banho.

Apresenta, contudo, trofismo e força muscular preservadas, ausência generalizada de atrofia muscular, hiperqueratose palmar e de joelhos bilateralmente, ausência generalizada de espasticidade muscular, reflexos tendinosos positivos e simétricos bilateralmente. Apresenta ainda exacerbação algica generalizada e dor ao mínimo toque, sem correlação anátomo-fisiológica. Refere também incapacidade para flexão e extensão cervical e lombar, e à abdução (elevação lateral) de braço direito e esquerdo, no entanto, quando deitado flete a coluna cervical sem dificuldade; quando solicitado para retirar e colocar sua jaqueta e camisa eleva os membros superiores também sem nenhuma dificuldade, e flete também sem nenhuma dificuldade a coluna lombar, quando solicitado para retirar os sapatos e as meias (e depois para recolocá-los). Quando examinado, apresenta déficits motores e a determinados movimentos, realizando-os naturalmente quando submetido a contra-provas (as contra-provas são exames especiais que desviam a atenção do examinado para determinadas manobras, levando-o a pensar que se está observando e/ou testando referido movimento/ação, quando na verdade está sendo examinado o mesmo déficit anteriormente referido) (quesito n. 02 [Juízo], fl. 87). Inferiu o perito irregularidade no tratamento clínico a que está se submetendo o requerente, considerando a quantidade de remédios que ainda possuía, o tempo de prescrição das receitas e a respectiva fabricação: Apresentou frascos e embalagens dos medicamentos que refere estar em uso, que correlacionados com as datas das receitas emitidas, sua posologia, e as datas de fabricação das fórmulas magistrais, e, ainda, a quantidade de medicamentos contidos nas embalagens, também mostra administração irregular dos medicamentos (quesito n. 09 [Juízo], fl. 88). Ademais, atentou a possibilidade de controle e minoração dos sintomas com o uso dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (quesito n. 12 [Juízo], fl. 88). Dessa forma, apesar de o quadro lombar e cervical ser degenerativo, com progressão consoante o avanço da idade, aduziu o médico oficial, de forma reiterada, a aptidão do requerente (quesito n. 13 [Juízo], fl. 89). Diante do teor do documento oficial, silenciou-se o INSS, manifestando-se o autor, informando a submissão futura à nova cirurgia, além de acompanhamento psiquiátrico, ocasião em que trouxe ao feito novos documentos médicos (fls. 91/105 e 107/116). Nestes, existe notícia da necessidade de nova intervenção cirúrgica, em razão do qual insiste o requerente já restar comprovada a inaptidão ao labor. Não simplesmente assim, contudo. De fato, verifico, às fls. 93/95, as providências que foram tomadas para a realização da cirurgia de denervação percutânea das facetas articulares no início deste ano. À fl. 99, do relatório médico de sôfrega leitura, depreendem-se sinais de radiculopatia e a sugestão do profissional médico, especialista em neurocirurgia, de [...] aposentadoria por invalidez funcional definitiva. Além disso, trouxe informação atual de evolução do diagnóstico de depressão recorrente sem melhora. Não obstante, não consta a enfermidade psiquiátrica acima apontada na narrativa da exordial, motivo pelo qual inservível para a comprovação do pleito autoral (fl. 97). Seguindo o raciocínio posto, verifica-se, ainda, recidiva da doença gástrica, em função de tratamento para o controle de distúrbio respiratório proveniente de sequele de tuberculose, com perda de peso importante e algia, conseqüente ao uso de anti-inflamatório: ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) PACIENTE ACIMA NECESSITOU DE CUIDADOS MÉDICOS PORTADOR DE DISTÚRBO RESPIRATÓRIO POR SEQUELA DE TUBERCULOSE, COM VÁRIAS HERNIAS DE DISCOS (1 CERVICAL E 2 LOMBARES), COM USO CRÔNICO DE MEDICAÇÃO, COM PERDA DE PESO IMPORTANTE E DORES EPIGÁSTRICAS SUBSEQUENTES AO USO DE ANTIINFLAMATÓRIO (em 04/08/2010, fl. 108). Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. No caso em comento, em que pese o laudo desfavorável à procedência desta ação, trouxe o autor procedimentos médicos de especialistas de áreas diversa - neurocirurgia e gastroenterologia - os quais retratam um agravamento do quadro clínico do requerente, e refutam a capacidade atestada no documento oficial. Ademais, contribuiu aos cofres públicos por via de seu trabalho de 1973 a 2001, com interrupções, requerendo, e necessitando, do amparo previdenciário, contrapartida dos recolhimentos vertidos. Por derradeiro, percebeu auxílio-doença nos interregnos de 15/08/1998 a 10/01/1999, de 06/12/2001 a 08/06/2003, de 27/06/2003 a 26/12/2005 e de 27/01/2006 a 02/09/2007 (fls. 37/38, 40/41 e 117/118), fato que ratifica o estado de saúde precário do requerente, além do preenchimento da qualidade de segurado e carência exigidas, visto que ajuizou a presente demanda em 28/11/2007 (fl. 02). Desse modo, desincumbiu-se de seu ônus probatório. Dessa forma, convenço-me tratar-se a hipótese dos autos de incapacidade laborativa total e definitiva, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 03/09/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 515.708.367-6, ocorrida em 02/09/2007 (fls. 41 e 118). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código

de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Nelson Venancio o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 03/09/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.708.367-6 NOME DO SEGURADO: Nelson Venancio BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/09/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009000-31.2007.403.6120 (2007.61.20.009000-4) - MARIA FRANCISCA DA SILVA SIMAO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Francisca da Silva Simão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a impossibilidade de readaptação. Afirma que requereu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por patologia de coluna, em razão do qual permaneceu afastada pelo período de 20/06/2006 a 21/01/2007, quando lhe foi concedida alta médica. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 07/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse instrumento de mandato contemporâneo, além de comprovação atual de indeferimento do benefício na via administrativa (fl. 20), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 22/25, a quem foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, com posterior provimento (fls. 28/31 e 71/73), prosseguindo-se o feito com a juntada de fls. 33/34. Ao depois, foi negado o pedido de antecipação jurisdicional (fls. 41/42). Citado (fls. 44/46), o réu apresentou contestação (fls. 47/54). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos e quesitos (fls. 55/59). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/68, acerca do qual se silenciaram as partes (fl. 75). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 77/78). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 07/11/1962, contando com 48 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 10/11, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 29/10/1979 a 26/01/1980, de 03/03/1980 a 02/03/1981, de 15/01/1982 a 19/02/1982, de 25/07/1983 a 28/08/1983, de 21/05/1984 a 24/08/1984, de 15/04/1985 a 25/04/1985, de 04/06/1985 a 08/07/1985, de 22/07/1985 a 12/1985, de 14/07/1986 a 01/04/1987, de 02/06/1987 a 13/10/1987, de 17/07/1989 a 28/02/1990, de 18/06/1990 a 11/01/1991, de 05/08/1991 a 12/1991, de 23/08/1993 a 15/01/1994, de 20/07/1998 a 21/11/1998, de 22/11/1999 a 25/01/2000, de 07/08/2000 a 07/01/2002, de 10/06/2002 a 31/12/2002 e de 04/10/2004 a 15/01/2005. Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 09/1999 a 11/1999, percebendo benefício nos interregnos de 23/11/2000 a 01/01/2002, de 20/12/2005 a 30/03/2006 e de 19/06/2006 a 20/01/2007 (fls. 36/40 e 77/78); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 66/68, atestou o expert a inexistência de incapacidade, uma vez que vislumbrou alterações degenerativas dos discos intervertebrais da coluna lombo sacra em exames de imagem, as quais não encontraram correspondência à avaliação clínica (fl. 67). Instado a declinar o estado da requerente, o médico oficial relatou estar em boas condições, apenas com discreta anemia. Questionada acerca de eventual submissão a tratamento médico, relatou



apenas o acompanhamento do quadro de diabetes não insulino dependente e o uso esporádico de analgésicos (questos n. 03 e n. 05 [autora], fl. 67v).Frente ao resultado da perícia, as partes quedaram-se silentes (fl. 75).Desse modo, tendo em vista que não comprovou a aventada inaptidão, consoante narrado na exordial, não faz jus a autora aos benefícios ora pleiteados.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009088-69.2007.403.6120 (2007.61.20.009088-0) - PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 301/308, alegando haver omissão, pois não foi apreciada a alegação de ocupante irregular da autora, com base no artigo 72 do Decreto n. 59.428/66. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, o que pretende o embargante é a reforma da sentença prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Ademais, não pode este Juízo anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os embargos de declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 301/308.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001489-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001489-4) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
EIJOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 286/289, alegando a ocorrência de omissão.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois tempestivos e rejeito-os.Nos exatos termos dos embargos: a r. Decisão de folhas 277/280 revogou a antecipação de tutela de folhas 48/52, deixando, assim, data máxima vênua, de forma omissa, de apreciar que não mais estava em vigor a referida antecipação por perda do objeto, em face do pedido do Autor de folhas 65/66, havendo, assim nítido Julgamento extra petita por omissão (sic) de apreciação no r. Decisum do referido pedido de folhas 65/66.Afirma, ainda, a ocorrência de omissão referente ao não pronunciamento de que a condição de segurado do Autor é fato incontroverso, pois o próprio Instituto Demandado reconheceu administrativamente e judicialmente isso (...).Quanto à primeira alegação, o embargante busca fazer crer que recebia o benefício administrativamente, razão pela qual, no seu entender, a antecipação dos efeitos da tutela não deveria haver sido revogada na sentença.Em razão das peculiaridades do caso, importa narrar alguns dos acontecimentos do presente feito.Em 27/02/2008 o autor ingressou com ação objetivando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença e a sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez. Em 05/03/2008 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabelecesse o benefício.Na data de 17/03/2008 o embargante apresentou o documento de fl. 67, informando que o benefício havia sido restabelecido administrativamente, após e a realização do pedido em APS diversa, razão pela qual modificou o pedido inicial para conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fls. 65/66).O processo teve seu regular trâmite até a prolação da sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, ora embargante, em razão da data do início da incapacidade ser anterior ao reingresso do autor ao RGPS.Especificamente quanto aos questionamentos formulados nos embargos de declaração ora em julgamento, é preciso ressaltar cuidar-se remédio processual destinado a aclarar a sentença, não havendo, portanto, que se cogitar de sua utilização para sanar omissão de pronunciamento sobre pedido realizado durante a instrução.Logo, não há como se reconhecer a alegada omissão de apreciação no r. Decisum do referido pedido de folhas 65/66.Ademais, a restrição do pedido não impede o julgador de revogar a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, fato que decorre do próprio julgamento de improcedência da demanda. A antecipação dos efeitos da tutela permanece vigente até a sua revogação.Também não se verifica a alegada omissão referente ao não pronunciamento de que a condição de segurado do Autor é fato incontroverso, pois o próprio Instituto Demandado reconheceu administrativamente e judicialmente isso (...).Consoante se deprende da mera leitura da sentença embargada, foram analisados todos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, pois, não obstante o pedido haver sido restrito a este último benefício, sendo ambos decorrentes da incapacidade, sendo a insuscetibilidade de recuperação do segurado o único requisito distintivo, a análise da aposentadoria por invalidez passa quase que necessariamente pela apreciação do cabimento do benefício de auxílio doença.Quando da análise dos requisitos acima referida, restou evidenciado que o início da incapacidade fora anterior ao reingresso do autor no RGPS.Dessa forma, a sentença expressamente reconheceu a ausência de um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício pleiteado, não sendo cabível se cogitar de omissão referente ao não pronunciamento de que a condição de segurado do Autor é fato incontroverso, pois o próprio Instituto Demandado reconheceu administrativamente e judicialmente isso (...).Não há omissão tampouco fato incontroverso no presente caso, por diversas oportunidades, iniciando pela contestação, o INSS manifestou-se nos autos

pugnando pelo reconhecimento da preexistência da incapacidade. O fato de o INSS haver reconhecido o direito do autor ao benefício não impede o Judiciário de decidir em sentido diverso. Dessa forma, resta clara a pretensão do embargante no sentido da reforma da sentença prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Nesse sentido, veja-se a nota 17a ao artigo 535 do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotônio Negrão (28ª edição): O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Ademais, não pode este Juízo anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os embargos de declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Por fim, diante do nítido caráter protelatórios dos embargos ora em julgamento, relevante destacar o teor do artigo 14 do Código de Processo Civil, que prevê os deveres das partes no processo: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (Texto original sem negritos) Assim, entendo que os embargos em julgamento se amoldam à previsão contida no parágrafo único do artigo 535 do Código de Processo Civil, impondo a condenação do embargante ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa: Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 286/289 e CONDENO o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001560-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001560-6) - PRISCILA APARECIDA TOUZO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Priscila Aparecida Touzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirmo que, desde 1994, vinha exercendo a atividade de rurícola. Ao depois, iniciou com dores na coluna e no corpo, além de problemas psicológicos, culminando em seu afastamento em decorrência de incapacidade laborativa gerada por problemas de saúde depois diagnosticados por espondiloartrose, escoliose torácica sinistro-convexa, tendinite do ombro esquerdo, síndrome do túnel do carpo bilateral, além de quadro depressivo grave. Dessa forma, percebeu benefício previdenciário de 26/11/2003 a 11/10/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária; requereu prorrogação e reconsideração da decisão, sem sucesso, contudo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/51). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 54). Citado (fls. 55/57), o réu apresentou contestação (fls. 59/65). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 66/69). Instados à produção de provas, a parte autora ficou em silêncio, e o INSS, por seu turno, requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 73/75). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 85/99, diante do qual se manifestou a autora, requerendo a procedência do pedido (fls. 104/106). Por fim, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das

prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 20/02/1967, contando com 43 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 11/12, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/08/1980 a 31/08/1987, de 24/08/1987 a 31/10/1987, de 23/11/1987 a 13/04/1988, de 26/12/1988 a 23/03/1989, de 03/04/1989 a 11/12/1992, de 09/03/1993 a 11/12/1993 e de 16/05/1994 a 13/11/2007. Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 03/2010 a 09/2010, percebendo benefício nos interregnos de 13/10/2000 a 14/03/2001, de 15/03/2001 a 12/07/2001, de 06/08/2003 a 20/11/2003, de 26/11/2003 a 11/10/2007 e de 03/06/2008 a 20/10/2008 (fl. 108); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado.Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 85/99, queixou-se a autora de artalergia de ombro (M 75.1), mialgia em membros superiores (M 79.1) e cervicalgia (M 54.2), além de escoliose e depressão, inferindo o expert, contudo, pela inexistência de inaptidão laborativa, acreditando que o período em que esteve incapaz - entre novembro de 2003 até 2007, e mais três meses em 2008 -, já restou superado, em função de tratamento satisfatório a qual foi submetida (quesitos n. 02, n. 06 e n. 07 [INSS], fls. 90/92).Ao encontro do atestado de capacidade, descreveu o médico oficial as condições gerais de saúde da requerente por ocasião da avaliação:[...] No exame de perícia médica realizado nesta data, foram observados relatórios médicos, exames complementares e a pericianda [...] onde se verificou marcha normal, sem escoliose importante, movimentos de membros superiores e inferiores normais, sem sinais de síndrome compressiva de nervo mediano e sem sinais de depressão. Não foi observado acometimento osteoarticular ou neuromuscular que a tornasse incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais (quesito n. 02 [INSS], fl. 90). Frente ao resultado da avaliação médica, manifestou-se a autora, requerendo a procedência de seu pleito. Não trouxe, no entanto, qualquer documento comprobatório a alicerçar seu pedido (fls. 104/106).Desse modo, tendo em vista que não comprovou a aventada inaptidão, consoante narrado na exordial, não faz jus a requerente aos benefícios ora pleiteados.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Priscila Aparecida Touzo, consoante o teor do C.P.F. de fl. 10.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001677-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001677-5) - EMANUEL DANIEL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Emanuel Daniel pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.029.312-7), concedida em 08/08/2006. Sustenta que, naquela ocasião, o INSS computou como atividades especiais os períodos de 04/09/1975 a 10/07/1985, de 12/07/1985 a 18/11/1986, de 07/04/1989 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 05/03/1997, deixando de considerar como insalubre os interregnos de 24/11/1986 a 16/11/1988, trabalhado na empresa Electrolux do Brasil S/A e de 06/03/1997 a 08/08/2006, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Aduz que o reconhecimento dos referidos períodos como exercidos em condições especiais lhe dará o direito de obter a aposentadoria integral ou especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/49). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 52, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 57/62, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Pela parte autora foi juntada aos autos cópia de sua CTPS (fls. 64/82).À fl. 83 foi proferida decisão, determinando que as partes especificassem as provas a serem produzidas e ao autor que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo e, ainda, que esclarecesse se os períodos de 04/09/1975 a 10/07/1985, de 12/07/1985 a 18/11/1986, de 07/04/1989 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 05/03/1997 foram reconhecidos como especial pelo INSS, em sede administrativa (fl. 83).Não houve manifestação do INSS (fl. 84). Pela parte autora (fls. 85 e 90) foi informada a impossibilidade de apresentação da cópia do procedimento administrativo, solicitando que referido expediente seja trazido aos autos pelo INSS. O pedido do autor foi deferido à fl. 93, com a juntada do processo referente ao NB 42-140.029.312-7 às fls. 96/133.Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 134/135. À fl. 136 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado ao autor que esclarecesse a suposta conversão de tempo especial para o comum dos períodos de 04/09/1975 a 10/07/1985, de 12/07/1985 a 18/11/1986, de 07/04/1989 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 05/03/1997, pelo INSS.Manifestação do autor às fls. 139 e 140. É o relatório. Decido.Pretende o autor, na presente demanda o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais e a consequente revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Reconhecimento dos períodos

trabalhados em condições especiais. Em relação aos períodos que deseja ver reconhecidos como insalubre, a parte autora afirmou, inicialmente, que o INSS, por ocasião da concessão do benefício NB 140.029.312-7, computou como especial os períodos de 04/09/1975 a 10/07/1985, de 12/07/1985 a 18/11/1986, de 07/04/1989 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 05/03/1997, deixando de fazê-lo em relação aos interregnos de 24/11/1986 a 16/11/1988 e de 06/03/1997 a 08/08/2006. Às fls. 83 e 136 foi determinado ao requerente que esclarecesse tal afirmação, uma vez que os documentos apresentados aos autos não demonstravam tal situação. Em resposta, o autor afirmou, primeiramente, que pretende o reconhecimento como especial dos períodos não convertidos pelo INSS: de 24/11/1986 a 16/11/1988 e de 06/03/1997 a 08/08/2006 (fl. 139). Posteriormente, alegou que não houve conversão de atividade comum em especial, já que a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria proporcional, ao passo que se tivesse sido convertido, o autor iria contar com mais de 40 anos de tempo de contribuição (fl. 140). Desse modo, no intuito de se delimitar o objeto da presente demanda, foi acostada à fl. 143 dos autos informação extraída dos cadastros do INSS que, aliada à carta de concessão do benefício do autor (fls. 14/15), esclarece que, por ocasião da concessão do benefício ao autor foram computados 40 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Logo, os períodos acima indicados foram reconhecidos pelo INSS como especial, conforme decisão de fl. 120 e convertidos em tempo comum. Desse modo, o tempo de 33 anos 03 meses e 22 dias constante da carta de concessão do benefício deve-se ao fato de a contagem ter se encerrado em 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, possibilitando ao autor a apuração da renda mensal inicial de seu benefício com critérios de cálculos estabelecidos em moldes anteriores às modificações previstas na referida Emenda. Para melhor ilustração do caso, seguem as tabelas de contagem de tempo de contribuição: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 EXCELCIOR SERVIÇOS RURAIS 05/04/1973 30/08/1975 1,00 8772 IGUASA PARTICIPAÇÕES LTDA. 04/09/1975 10/07/1985 1,40 50363 USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL 12/07/1985 18/11/1986 1,40 6924 CLIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A 24/11/1986 16/11/1988 1,00 7235 OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. 21/11/1988 06/04/1989 1,00 1366 CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 07/04/1989 31/05/1990 1,40 5877 CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 01/06/1990 05/03/1997 1,40 34578 CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 06/03/1997 08/08/2006 1,00 3442 14949 TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (08/08/2006) 40 Anos 11 Meses 19 Dias Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 EXCELCIOR SERVIÇOS RURAIS 05/04/1973 30/08/1975 1,00 8772 IGUASA PARTICIPAÇÕES LTDA. 04/09/1975 10/07/1985 1,40 50363 USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL 12/07/1985 18/11/1986 1,40 6924 CLIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A 24/11/1986 16/11/1988 1,00 7235 OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. 21/11/1988 06/04/1989 1,00 1366 CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 07/04/1989 31/05/1990 1,40 5877 CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 01/06/1990 05/03/1997 1,40 34578 CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 06/03/1997 16/12/1998 1,00 650 12157 TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA Nº 20/98 (16/12/1998) 33 Anos 3 Meses 22 Dias Desse modo, tendo em vista que o INSS considerou como insalubre os períodos de 04/09/1975 a 10/07/1985, de 12/07/1985 a 18/11/1986, de 07/04/1989 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo comum, a análise do presente feito resume-se ao reconhecimento dos períodos de 24/11/1986 a 16/11/1988 e de 06/03/1997 a 08/08/2006 como especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório

da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 24/11/1986 a 16/11/1988, trabalhado na Electrolux do Brasil S/A (Clímax - Indústria e Comércio S/A) e de 06/03/1997 a 08/08/2006, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Em relação ao primeiro período (24/11/1986 a 16/11/1988) o autor foi registrado na função de electricista, conforme anotação em CTPS (fl. 65). De acordo com o formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (DSS-8030), acostado à fl. 104 e laudo técnico de avaliação de agentes ambientais às fls. 105/106, nessa função, o autor era responsável pelos reparos elétricos em máquinas e equipamentos, instalações e subestações elétricas, manutenção preventiva, análise de defeitos usando aparelhos, nas voltagens e tensões de circuitos de 220, 380 e 440 volts, realizava suas atividades em todas as seções alocadas no pavilhão principal de REFRIGERAÇÃO (PRODUÇÃO E MONTAGEM GERAL). No exercício de tal atividade o autor estava exposto ao risco de choque elétrico, pois trabalhava em locais com tensões de 220, 380 e 440 Volts, além da pressão sonora com nível de ruído de 87 dB(A), de modo habitual e permanente (fl. 105). Nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A) e da Súmula n.º 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, tais períodos são considerados especiais em decorrência da exposição do autor ao agente nocivo ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (sem grifos no original) Não se desconhece o entendimento, respeitável, no sentido de que o Decreto no 72.711/1973 modificou o nível de ruído capaz de caracterizar o trabalho a ele sujeito como especial para 90 dB, porém, tanto o egrégio Superior Tribunal de Justiça como o colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidem de forma contrária, conforme demonstram os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. (...) 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. (...) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP n. 412.351/RS; 3ª Seção; Ministro Paulo Gallotti; j. 27.04.2005; ) Dessa forma, reconheço a existência de labor especial durante o período compreendido entre 24/11/1986 a 16/11/1988, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em nível superior a 80 decibéis. Não há que se falar em descaracterização do período especial pela exposição a ruído em razão da suposta utilização de equipamento de proteção individual - EPI. O equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser o ambiente de trabalho insalubre. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o texto da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos exercidos em condições especiais, desde

a data do requerimento administrativo.- (...).( Apelação Cível no 1247845, processo no 2003.61.06.008403-5/SP, Décima Turma, Relator: Juiz Convocado Omar Chamon).Súmula 09, Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, considerando a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, reputo que o formulário técnico (DSS-8030), apresentado à fl. 104 e o laudo pericial de fls. 105/106, elaborado por profissional legalmente habilitado e datado de 04/02/1998, é suficiente para a comprovação da exposição do autor, de forma não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo ruído no seu labor.Portanto, com respaldo em toda a fundamentação exposta, reconheço que o autor trabalhou em condições especiais no período de 24/11/1986 a 16/11/1988.Com relação ao período de 06/03/1997 a 08/08/2006, laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, o autor trouxe aos autos o formulário (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), acostado às fls. 16/17, com informação referente ao período de 01/01/2004 a 11/06/2007, que possui o seguinte teor:PERÍODO DA ATIVIDADE: 01/01/2004 a 11/06/2007CARGO: Técnico Eletrônico I - Subest DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Executar Manutenções preventiva e corretiva em equipamentos de subestações tais como: Transformador de Potência, Transformador de Potencial, Transformador de Corrente, Disjuntores, Seccionadores, Grupos Auxiliares de Emergência e Quadros de Comando em subestações de 13800 à 440000 Volts. Auxiliar na execução de Ensaios elétricos dos Equipamentos.EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: NA Descreveu, ainda, à fl. 17 que:OBSERVAÇÕES(...3) No período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o empregado exerceu as atividades expostas a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.4) A partir de 01/01/2004 até 11/06/2007, o empregado, no exercício de suas atividades, ficou exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.Desse modo, é possível verificar que em tais atividades o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts.As atividades desenvolvidas em local com eletricidade e em condições de perigo de vida, estão previstas no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 como em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros.Ressalta-se que no Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Desse modo, assiste razão ao INSS em sua alegação de que só seria possível a contagem do tempo de serviço como especial até a data de 05/03/1997, em virtude do Decreto nº 2.172/97 não ter incluído a eletricidade como fator de risco. Acerca do tema, destaco o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRADO IMPROVIDO.1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha.2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos.3. Agravo regimental improvido.(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 992855. 5ª Turma. Relator: Ministro Arnaldo Lima. Data da decisão: 06.11.2008. DJE: 24.11.2008. Decisão unânime)Assim, considerando que o pedido do autor refere-se a período no qual o decreto regulamentador não mais prevê como nocivo o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) deixo de reconhecer como especial o labor realizado entre 06/03/1997 e 16/03/2009.Ademais, o documento de fls. 16/17 cuida-se de PPP, conforme aludido no corpo da presente sentença, o reconhecimento da exposição a agentes nocivos durante o período dependeria de laudo pericial, não apresentado nos autos.Revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoQuanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, mediante a conversão do período especial reconhecido na presente sentença, de 24/11/1986 a 16/11/1988, em comum, tal período totaliza 01 ano, 11 meses e 28 dias de atividade especial, e realizando-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se o período de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de atividade comum, dos quais 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora em 08/08/2006 (fl. 10). Desta forma, somando-se esta diferença com o período já reconhecido pelo INSS de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias (fl. 15), obtém-se um total de 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação do percentual de 88% para 94% do salário-de-benefício.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como de atividade especial o período trabalhado de 24/11/1986 a 16/11/1988 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, e CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 140.029.312-7) da autora Emanuel Daniel (CPF nº 019.990.708-01), averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, implantando a nova renda mensal inicial, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a

vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 140.029.312-7NOME DO SEGURADO: Emanuel DanielBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 0808/2006 - fl. 10RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002028-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002028-6) - CARMEN PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carmen Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 519.726.205-9, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 05/03/2007. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por dorsalgia, transtornos de discos intervertebrais, sinovite, tenossinovite, reumatismo não especificado, hipertensão essencial (primária), episódios depressivos, espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais e estreitamento do canal em S1-L5 e L5-L4. Em virtude do quadro clínico apresentado, recebeu benefício no período de 05/03/2007 a 15/06/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Ao depois, porque perduraram as más condições para o labor, protocolizou pedido em 26/02/2008, o qual restou indeferido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/45). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52). Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação (fls. 57/69). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 70/73). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 78/81). O parecer do assistente técnico e o laudo médico foram acostados, respectivamente, às fls. 89/93 e 95/102. Diante do documento oficial, foi oportunizada vista dos autos ao INSS para o eventual oferecimento de proposta de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude de concluir pela aptidão da autora à atividade anteriormente exercida - dama de companhia (fl. 106). Ao depois, manifestou-se a autora, requerendo a procedência do pleito para a concessão de aposentadoria por invalidez, em se considerando o contexto médico e social constante do feito (fls. 109/111). O réu apontou para a possibilidade de acordo, a partir da renúncia da requerente ao auxílio-doença acidentário, NB 538.506.606-7, o qual percebia desde 01/12/2009, além da devolução de todos os valores recebidos a esse título (fls. 112/113). Frente à manifestação, a parte adversa pugnou pelo julgamento da lide, reiterando os fundamentos já elencados, como também atentou que o benefício, consoante aludido pelo INSS, não correspondia à sua pessoa (fls. 117/118). A posteriori, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 05/11/1948, contando com 62 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/20, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/12/1976 a 30/03/1977, de 01/07/1980 a 07/08/1980, de 26/05/1982 a 05/10/1982, de 27/04/1983 a 03/10/1983, de 01/06/1984 a 01/10/1984, de 11/03/1985 a 16/10/1985, de 05/03/1986 a 18/04/1986, de 04/06/1986 a 01/11/1986, de 29/04/1987 a 22/06/1987, de 01/07/1991 a 16/08/1991, de 19/05/1992 a 04/11/1992, de 14/06/1993 a 08/07/1993, de 03/06/1996 a 30/09/1996, de 21/06/1997 a 17/09/1997 e de 03/06/1998 a 01/08/1998, com recolhimentos efetuados atinentes às competências 10/2004 a 12/2004, 02/2005 e 09/2006 a 12/2006, com percepção de auxílio-doença de 05/03/2007 a 15/06/2007 (fls. 30/37, 49/51 e 119), período em que teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 95/102, diagnosticou o expert ser a requerente portadora de espondiloartrose lombo sacra, associada à protusão difusa dos discos intervertebrais em L4/L5 e L5/S1; hérnia discal parcialmente calcificada; centro lateral esquerda em L5/S1, levando a um quadro de dor lombar com irradiação para os membros

inferiores; fleo paralítico, desencadeando dor abdominal, em razão do qual já se submeteu a cirurgias por duas vezes, em 1982 e em 1987, além de dores articulares e hipertensão - M 54, M 51, M 15, K 56.0 e I 10 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 05 [autora], fls. 96 e 99). Diante do diagnóstico, atestou inaptidão de ordem parcial e definitiva para outras funções, que não a que anteriormente desempenhava - dama de companhia [para a qual existe apenas redução] - devido ao quadro algico e à idade avançada (quesito n. 01 [autora], fl. 99). Na sequência, elencou um rol de atividades a que se encontra impedida a autora: A autora não deve exercer atividades que requeiram esforço físico, não deve carregar pesos [...], não deve permanecer em uma única posição por período de tempo prolongado, não pode executar atividades que exijam movimentos da coluna vertebral com frequência, não pode ficar executando movimentos repetitivos, não deve ficar realizando movimentos de agachamento, não deve ficar subindo e descendo escadas, não deve exercer atividades que possam provocar impactos em sua coluna (quesito n. 02 [Juízo], fl. 96). Frente ao quadro clínico apresentado, sugeriu o expert a inclusão da requerente em programa de reabilitação (quesito n. 12 [Juízo], fl. 97). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, ocasião em que se manifestou negativamente o INSS, uma vez que entendeu faltante a inaptidão para a atividade habitual que exercia a autora. Esta, por seu turno, aduziu o preenchimento dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez (fls. 106 e 109/111). Embora incontroversos, os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram superados pelos últimos recolhimentos, os quais compreenderam o interregno entre 09/2006 a 12/2006, percebendo auxílio-doença de 05/03/2007 a 15/06/2007, com o ajuizamento desta em 24/03/2008 (fls. 49/50, 119 e 02). Argumenta o INSS, contudo, a ausência de inaptidão, fincando sua assertiva no atestado de capacidade dado pelo médico oficial à requerente especificamente à profissão de dama de companhia, a qual declinou ter exercido. No entanto, pelo que se depreende do feito, não mais atua nessa função. Ademais, qualificou-se também como costureira (fls. 02 e 09/10), ofício a que, nos termos em que descrito pelo perito judicial, se vê impedida do labor, visto que A autora não [...] deve permanecer em uma única posição por período de tempo prolongado, não pode executar atividades que exijam movimentos da coluna vertebral com frequência, não pode ficar executando movimentos repetitivos [...] (quesito n. 02 [Juízo], fl. 96); o que corriqueiramente se exige nas tarefas de costura. Além disso, prosseguindo-se o raciocínio posto, vêm inseridas no contexto da demanda peculiaridades, as quais exigem uma análise compreensiva, tratando-se, ainda, a concessão de auxílio-doença um mero paliativo. Explico. Em uma apreciação macroobjetiva, observa-se a avançada idade da autora, que atualmente conta com 62 anos de idade (fl. 11). Ademais, nos termos em que relatado por ocasião da perícia médica, a requerente já teve um agravamento do quadro clínico, com a necessidade de duas intervenções cirúrgicas e uma adaptação a um quadro crônico intestinal, além da algia que sente na lombar e membros inferiores há aproximados três anos, para o qual atribuiu sua impossibilidade laborativa: [...] O quadro intestinal iniciou-se em 1982, quando foi operado e reoperado em 1987, desde então convive com a cronicidade do quadro, adaptando-se a ele; refere a autora que o quadro mórbido incapacitante é a dor lombar, com irradiação para membros inferiores, e que se iniciou há cerca de 3 anos, com um quadro de lombalgia que piorou no início de 2007, com dor irradiada para membros inferiores (quesito n. 13 [Juízo], fl. 98). De mais a mais, o médico do Juízo alegou tratar-se de processo degenerativo, com a tendência, por conseguinte, de piora do quadro clínico com o decorrer do tempo: - Por tratar-se de um quadro degenerativo, apresenta piora lenta e progressiva própria da história natural da doença, associada ao avanço da idade da autora. Os quadros degenerativos acometem as pessoas em intensidades distintas, próprias do organismo afetado e das atividades que exercem (quesito n. 13 [Juízo], fl. 98). Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, venho-me fazer jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a conforme requerido: a partir de 16/06/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 519.726.205-9, ocorrida em 15/06/2007 (fls. 49 e 119). Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício pago à autora, NB 519.726.205-9 (fls. 49 e 119), quando já acometia à autora, segundo o médico oficial, a inaptidão parcial às atividades laborativas, e já sofria de dores lombares e dos membros inferiores (quesito n. 05 [INSS], fl. 101). No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de



execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Carmen Pereira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 16/06/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 519.726.205-9 NOME DO SEGURADO: Carmen Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/06/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0002032-48.2008.403.6120 (2008.61.20.002032-8) - JOSEILTON VENANCIO DA CUNHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joseilton Venancio da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 515.944.372-6, com sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de traumatismo do plexo braquial esquerdo, lombalgia e neuropatia do mediano bilateral, ao nível do punho, em função do que percebeu benefício de 28/02/2006 a 01/08/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Contudo, diante da permanência do quadro clínico, apresentou novos pedidos em 23/10/2007 e em 11/02/2008, indeferidos, respectivamente, sob a assertiva de falta da qualidade de segurado e de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/31). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 79/80). Citado (fls. 83/84), o réu apresentou contestação (fls. 88/102). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 103/105). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 108/111). O parecer do assistente técnico e o laudo pericial foram acostados, respectivamente, às fls. 119/124 e 125/132. Acerca do documento oficial, manifestou-se a parte autora, ocasião em que apresentou questões suplementares a serem respondidas pelo expert; pleito indeferido pelo Juízo. Acostou ao feito novo atestado (fls. 138/142). Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 145). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua

vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 04/04/1966, contando com 44 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/18, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 22/10/1984 a 03/12/1984, de 12/06/1986 a 09/03/1988, de 05/04/1988 a 01/08/1989, de 25/09/1989 a 18/06/1991, de 02/03/1992 a 16/06/1992, de 04/02/1993 a 11/10/1994, de 12/05/1997 a 09/06/1997 e de 01/06/1998 a 01/08/1998, além dos recolhimentos atinentes às competências 04/1995 a 01/1996, 05/1996 a 07/1996, 11/1996 a 03/1997, 05/2000 a 08/2000, 10/2000, 06/2005 a 12/2005 e 07/2008 a 02/2009, com percepção de auxílio-doença no período de 28/02/2006 a 01/08/2007. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 125/132, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de espondiloartrose cervical em grau discreto, com protusão centro-lateral esquerda C3/C4, hérnia difusa do disco C5/C6 e hérnia de disco C6/C7 centro-lateral direita; tênue escoliose lombar destro-convexa; sequela de trauma em ombro esquerdo, com lesão do plexo braquial esquerdo, e neuropatia do nevo mediano bilateralmente, ao nível do punho, de comprometimento leve - M 47.8, M 50, M 41, S 14.3 e G 56.0 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 05 [autor], fls. 126 e 129). Instado a descrever as condições de saúde apresentadas pelo autor por ocasião da avaliação, observou o expert uma situação de normalidade para sua faixa etária: [...] O autor apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientado, verbalizando, corado, hidratado, eupneico, acianótico, anictérico e normotenso. Musculatura para-vertebral lombar e dorsal com tônus, força muscular e trofismo preservados, com amplitude de movimentos normais para idade. Atrofia dos músculos deltóide e peitorais esquerdos, que leva a uma discreta diminuição de força muscular em membro superior esquerdo [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 131). Inferiu o perito irregularidade no tratamento, posto que apresentou apenas uma receita e um atestado expedidos em 20/03/2009 - seis dias antes da realização da avaliação judicial - datando o mais recente, após estes, 16/01/2008 (mais de um ano sem acompanhamento médico). Declinou o autor, na ocasião, o uso de gabapentina 300 mg, com prescrição para a utilização de celebra 200 mg, dolamin flex e gabaneurin 300 mg (quesito n. 09 [Juízo], fl. 127). Ademais, atentou a possibilidade de controle e minoração dos sintomas com o uso dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, os quais poderão estabilizar o quadro algico referido pelo autor (quesitos n. 12 [Juízo] e n. 10 [INSS], fls. 127 e 132). Dessa forma, apesar da discreta diminuição de força muscular em membro superior esquerdo, declarou o médico oficial que o autor encontra-se adaptado (quesito n. 02 [Juízo], fl. 126), e, por conseguinte, atestou, de forma reiterada, sua aptidão, informação que vem ao encontro do parecer do assistente técnico de fls. 119/124. Diante do documento oficial, manifestou-se o autor, ocasião em que requereu resposta a questões suplementares, medida indeferida pelo Juízo. Na oportunidade, afirmou a impossibilidade do exercício de sua atividade profissional - de pintor - a qual alega ser penosa, desgastante e de risco, com a exigência de grande esforço físico (fls. 138/140 e 142). Consoante as palavras do requerente, in verbis: O autor alega que sua função de pintor ficou prejudicada, principalmente pelo fato de ter que subir em escadas e andaimes constantemente, pois, devido à atrofia existente no membro superior esquerdo e a ausência de força, não tem firmeza para segurar na escada e se equilibrar em andaimes, pelo fato de ser canhoto, e, muito menos, para manipular o rolo, a desempenadeira, a espátula e demais instrumentos de trabalho (fl. 139). Anexo a sua manifestação, trouxe atestado médico, de lavra de especialista em neurocirurgia e neurologia, o qual narra acentuada incapacidade para o exercício de atividades profissionais, inclusive a que vinha exercendo: ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE O PACIENTE ACIMA ENCONTRA-SE SOB TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, SOB MEUS CUIDADOS DESDE 30/01/2006, MANTENDO QUEIXA DE CERVICO-BRAQUIALGIA À ESQUERDA COM ACENTUADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COM MOTRICIDADE DIMINUÍDA EM PORÇÃO PROXIMAL DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO DEVIDO À ATROFIA DE DELTÓIDE E PEITORAIS, COM ESTUDO POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO SEGMENTO CERVICAL REALIZADA EM 04/07/06, EVIDENCIANDO HÉRNIA DISCAL C3-C4 À ESQUERDA E EM C5-C6 E C6-C7, COM COMPRESSÃO SOBRE O SACO DURAL, ALÉM DE UMA COMPRESSÃO VIA POSTERIOR EM C6-C7. ENMG (10/10/07) CONFIRMA PLEXOPATIA BRAQUIAL À ESQUERDA TRONCULAR COM PREDOMÍNIO EM TRONCO SUPERIOR. TAL ACOMETIMENTO DO PLEXO BRAQUIAL OCORREU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO EM 09/ABR/1988 (E NÃO EM 1998, CONFORME LAUDO MÉDICO PERICIAL) E DETERMINOU SEVERA LESÃO DE NERVOS, LEVANDO À ATROFIA MUSCULAR NO OMBRO ESQUERDO, QUE DÁ SUSTENTAÇÃO AOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, IMPOSSIBILITANDO-O DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, PRINCIPALMENTE PELO FATO DE SER SINISTRO. SUA LOMBALGIA CRÔNICA RELACIONA-SE À ESCOLIOSE LOMBAR DEXTRO-CONVEXA, EVIDENCIADA EM ESTUDO RADIOLÓGICO (04/01/07) (fl. 141). No entanto, é dado isolado, inconsistente a rebater a tese de ausência de incapacidade para o trabalho trazida pelo perito judicial, corroborada ao parecer do assistente técnico. Não se despreza o fato de o requerente encontrar-se adoentado, o que não significa estar inapto ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Apenas estar enfermo não basta. A norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível a incapacidade ao labor, ônus do qual não se desincumbiu o autor no caso em comento, motivo pelo que não faz jus aos benefícios ora pleiteados, como também ao pagamento de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002878-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002878-9) - WALDIR TASSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Waldir Tasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma, para tanto, que foi acometido por inaptidão laborativa decorrente de artrose bilateral de joelhos e de coluna lombar, além de gota, enfermidades em função das quais protocolizou, em 25/01/2008, pedido de benefício, que restou indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 35), decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 64/71, em função do que lhe foi deferido o pleito (fl. 60). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação (fls. 39/52). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 53/55). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, pugnano o autor pela juntada de novo expediente médico (fls. 72/75 e 79/81). O parecer do assistente técnico e o laudo pericial foram acostados, respectivamente, às fls. 83/84 e 86/92. O requerente trouxe outros documentos instrutórios de seu pleito (fls. 96/99), manifestando-se, ao depois, acerca do documento oficial, ocasião em que impugnou seu teor, requerendo à submissão à reavaliação, e trazendo ao processo novos procedimentos médicos (fls. 101/107). Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão e Plenus (fls. 108/109). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 14/10/1951, contando com 59 anos de idade (fls. 16/17). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 11/03/1974 a 02/05/1990, de 01/10/1990 a 09/04/1991 e de 02/05/1991 a 14/06/1993, além dos recolhimentos atinentes às competências 01/1994, 03/1994 a 10/1994, 12/1994 a 08/1996, 10/1996 a 12/1997, 02/1998 a 04/1998, 06/1998 a 06/2000, 01/2001 a 06/2001, 01/2002 a 04/2002, 07/2002 a 09/2008 e 11/2008 a 01/2009, com percepção ativa de auxílio-doença, por força de determinação judicial, a partir de 25/01/2008 (fls. 108/109). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 86/92, o médico oficial observou alterações de osteoartrose lombo-sacra e de joelhos - M 17 -, não apresentando o requerente, contudo, documentos comprobatórios de tratamento médico regular ou receitas prescritas para o seu caso, tampouco declinou os medicamentos que faz uso (quesitos n. 01, n. 09 [Juízo], n. 07 [autor e INSS], fls. 88/91). Asseverou o expert ter havido resistência da parte autora quando da realização da avaliação física, o que dificultou o procedimento: [...] Não houve colaboração do autor para que se procedesse a um exame clínico acurado. Na manobra dos joelhos, recusou-se a flexioná-los quando na posição sentada. Entretanto, em decúbito dorsal, flexionou-os normalmente, deixando dúvidas quanto às suas queixas de dor. Apresentou resistências aos exames passivos, mas fez as manobras ativamente em momentos em que se encontrava distraído (fl. 88). Em suas conclusões, ratificou o perito judicial a percepção acima, classificando de exacerbadas as queixas de algia; incompatíveis com os movimentos exigidos. Ademais, referiu ter reiterado o autor a impossibilidade de proceder a esforço, ou de subir escadas, deixando claro ser empresário de pequeno porte. Nesse contexto, atestou o perito judicial estar apto ao labor: As informações do autor, não apresentando documentos recentes e manifestando exaltação dolorosa, incompatível com as pequenas manobras de flexão dos joelhos, fazendo-as, depois, normalmente quando distraído, faz com que esta perícia não considere as lesões apresentadas nos exames de imagem, responsáveis pelas supostas queixas de incapacidade laborativa. Afirma ser pequeno empresário e redundante na afirmação de que não tem condições de carregar ou subir em escadas, ficando apenas na parte administrativa da empresa, o que faz com que esta perícia o considere apto para atividades laborativas que disse exercer (fl. 88). Ao encontro da tese de capacidade, veio o parecer do assistente técnico de fls. 83/84, que corroborou com a informação de obstrução do requerente ao deslinde normal da perícia médica: [...]

Joelhos - ausência de edema. Apresentou contra-resistência voluntária aos exames passivos (com o médico), mas apresentou as mesmas manobras ativamente, em que ele mesmo realizou em momentos em que encontrava-se distraído [...] (fl. 84).Ao depois, o requerente trouxe ao feito documentos de lavra ainda neste ano, os quais indicam as enfermidades que alega ter na exordial, e noticia que [...] não apresenta melhora e prejudicado p/ atividades laborais (fls. 97/99).No que tange ao conteúdo do documento oficial, esclareceu o autor que, diferentemente do afirmado pelo expert, tem como atividade precípua a de instalação de telefones, a qual demanda carregar pesos e subir em escadas, e até em telhados e postes. Dessa forma, impugnou seu teor, requerendo nova perícia. Na ocasião, juntou uma declaração de próprio punho, a fim de comprovar o alegado (fls. 101/103).Apesar de ainda não apreciado, saliento a desnecessidade de reavaliação, visto que a matéria está suficientemente elucidada nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil.Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Além disso, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de outra avaliação.Por derradeiro, instruiu o processo com novo expediente, trazendo relatório, de dificultosa leitura, além de exame médico (fls. 105/107).No entanto, em que pese seu inconformismo, os documentos trazidos não servem a abater a tese de capacidade trazida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo.De mais a mais, não comprovou as atividades que asseverou exercer, bastando-se na suficiência que acreditou ter sua declaração, a qual, na esfera judicial, por vezes tem poder de prova, não sendo o presente caso, contudo.Não se despreza o fato de o requerente encontrar-se adoentado, o que não significa estar inapto ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão.Apenas estar enfermo não basta. A norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, a incapacidade ao labor, ônus do qual não se desincumbiu o autor, motivo pelo que não faz jus aos benefícios pleiteados, como também ao pagamento de indenização a título de danos morais.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a tutela concedida à fl. 60, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002956-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002956-3) - JORGE DE PAULA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jorge de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, se constatado quadro clínico de natureza irreversível, com o pagamento retroativo ao primeiro requerimento.Afirma que foi acometido por incapacidade decorrente de lombalgia, além de problemas cardíacos; patologias de ordem funcional, provenientes do tempo de labor na lavoura de cana-de-açúcar. No entanto, tenta o afastamento desde abril de 2007, sem obter êxito.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 33).Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação (fls. 36/41). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos e quesitos (fls. 42/47).Instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando quesitos, além da oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, bem como do perito judicial, na hipótese da necessidade de eventuais esclarecimentos (fls. 50/52).O laudo pericial foi acostado às fls. 58/63, acerca do qual se silenciou o INSS, e o requerente, por seu turno, discordou de sua conclusão, salientando sua parca instrução e a atividade rural que sempre desempenhou, pugnando fossem acostados exames médicos (fls. 65/70).Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 72/73).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 28/06/1969, contando com 41 anos de idade (fl. 10).

Consoante cópia da CTPS de fls. 23/27, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 17/09/1991 a 08/12/1992, de 18/12/1992 a 10/02/1994, de 03/06/1994 a 27/09/1994, de 06/03/1995 a 20/06/1995, de 21/06/1995 a 17/10/1995, de 07/11/1995 a 13/12/1995, de 01/07/1996 a 15/09/1996, de 17/07/1996 a 14/09/1996, de 19/09/1996 a 30/11/1996, de 20/01/1997 a 25/03/1997, de 03/03/1997 a 23/09/1997, de 06/10/1997 a 13/12/1997, de 27/04/1998 a 05/1998, de 27/07/1998 a 30/12/1998, de 16/03/1999 a 10/05/1999, de 19/04/1999 a 13/09/1999, de 28/04/1999 a 08/1999, de 17/08/1999 a 30/10/1999, de 21/02/2000 a 09/11/2000, de 20/11/2000 a 01/03/2001, de 07/05/2001 a 11/12/2001, de 06/03/2002 a 08/03/2002, de 04/05/2002 a 12/11/2002, de 01/09/2003 a 29/11/2003, de 06/01/2004 a 23/04/2004, de 14/06/2004 a 09/09/2004, de 26/10/2004 a 13/03/2005, de 25/02/2006 a 20/12/2007 e de 01/07/2007 a 20/12/2007. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 58/63, o médico oficial diagnosticou não ser o requerente portador de qualquer doença, lesão ou deficiência, posto que não se exteriorizaram ou se manifestaram sinais de inaptidão ao trabalho, não relatando o periciando, inclusive, submissão a tratamento médico (quesitos n. 01 e n. 09 [Juízo], fl. 60). Esclareceu, ao depois, o atestado acima em razão de o autor apresentar hipertensão arterial moderada - I 10 -, a qual se encontra controlada com a utilização de medicamentos, visto que, ao exame, não foram detectadas alterações funcionais ou anatômicas (quesitos n. 05 [autor], n. 09, n. 10 e n. 12 [INSS], fls. 62/63). Em resposta aos quesitos apresentados pelo requerente, trouxe detalhes acerca de sua percepção: 1. O autor apresenta hipertensão arterial moderada, controlada com o uso de medicamentos. O ECG feito em outubro de 2007 apresenta alterações que nos parece não tiveram progressão pois no exame clínico pericial não apresentou sinais e sintomas a ponto de incapacitá-lo para suas atividades laborativas. 2. No exame clínico pericial não detectamos abrangência uni, multi ou oniprofissional, em limitações nos movimentos das juntas dos membros superiores e inferiores, bem como da coluna lombo sacra. [...] 6. Não há sequelas. Estas ocorrem em processos agudos ou crônicos que submetidos a tratamento clínico ou cirúrgico deixam lesões orgânicas ou distúrbios funcionais. Não é este o caso. [...] 8. Apresentou RX de coluna cervical feito em 29/10/2008 cujo resultado foi normal. [...] 11. Anamnese minuciosa, exame clínico geral, manobras para verificação de distúrbios das juntas dos membros superiores e inferiores e mobilidade da coluna em geral e pesquisa dos reflexos nos membros inferiores. 12. O exame e as manobras foram normais. Demais prejudicados [...] (fls. 61/62). Desse modo, inferiu pela capacidade ao labor: Autor com boa compleição física, com queixas vagas de dores na coluna e indisposição para o trabalho; não apresentou nos antecedentes exames que nos pudessem levar a um diagnóstico incapacitante. Concluiu pela aptidão para a continuidade de suas atividades laborativas habituais (fl. 59). Diante do teor do documento oficial, ficou-se em silêncio o INSS, manifestando-se o autor, ocasião em que discordou de seu conteúdo, reiterando sua inaptidão, atentando pelo seu baixo grau de instrução e pela idade, por toda a vida, no corte de cana-de-açúcar. Instruiu o alegado com exames médicos (fls. 65/70). No entanto, para a apreciação do contexto social, consoante pugna o requerente, é imprescindível a incapacidade ao labor, ônus do qual não se desincumbiu no caso em comento, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expandidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003347-14.2008.403.6120 (2008.61.20.003347-5) - DALVA APARECIDA PIRES CORREIA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Dalva Aparecida Pires Correia, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e danos morais previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de câncer de mama bilateral e fora submetida à mastectomia e reconstrução mamária que resultou em um déficit de força nos membros superiores. Juntou documentos (fls. 19/39). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 47/48, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 53/64, aduzindo, em síntese, que o benefício previdenciário de auxílio doença foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa do autor e que a petição inicial não contém qualquer fundamento, de fato ou de direito, capaz de amparar a postulação de indenização formulada. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 65/69). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 70). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos à fl. 72/73. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 74/75. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/84. O INSS manifestou-se à fl. 87 e juntou laudo médico pericial elaborado por seu assistente técnico às fls. 88/89. A parte autora manifestou-se às fls. 90/91. Laudo complementar do Perito Judicial juntado às fls. 94/96. Não houve manifestação das partes (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 79/84 e 94/96, constatou que não há sinais de seqüelas incapacitantes, nem necessidade de medicamentos disponibilizados pelo SUS, salvo o Tamoxifeno, do qual a autora faz uso contínuo. (quesito n. 12 - fl. 81/82). Concluiu o Perito Judicial que esta perícia não encontrou no exame clínico pericial alterações em ambas as mamas, que foram objeto de prótese no pós-operatório da quadrantectomia esquerda. Não há sinais de linfe edema nos MMSS nem limitações dos movimentos dos referidos membros. Diante do que me foi dado observar não considero a autora incapaz para suas atividades laborativas habituais, considerando-se que a quadrantectomia foi realizada em julho de 2005 e praticamente afastados problemas de complicações. (fls. 80/81). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe.

**0003728-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003728-6) - ANTONIO EDMUNDO SAMPAIO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Edmundo Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do auxílio-doença desde o protocolo administrativo, ocorrido em 05/12/2007, com a posterior concessão de aposentadoria por invalidez, se constatado quadro clínico de natureza total e definitiva. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de espondilose, discopatia degenerativa lombar e hérnia discal posterior em L4-L5, em virtude da qual percebeu benefício no período de 27/01/2006 a 23/08/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Ressalta o fato de ser trabalhador rural, conjugado ao interregno de fruição do benefício, o qual ratifica sua impossibilidade de trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/51). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60). Citado (fls. 63/65), o réu apresentou contestação (fls. 66/73). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 74/77). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 82/84). Previamente à avaliação oficial, requereu o autor a extinção do feito sem o julgamento do mérito, em razão de já ter pactuado acordo em demanda ajuizada na Justiça Estadual anteriormente à presente (fl. 92). Não obstante o pedido formulado, compareceu à perícia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 94/100. Intimado a manifestar-se, o INSS ficou-se silente (fls. 101/102). Por fim, foi juntado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O autor requereu a extinção do processo sem o julgamento do mérito pela perda do objeto (fl. 92). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fls. 101/102). Da análise dos autos, verifica-se que o pedido foi formulado pela I. patrona do autor, com a sua aquiescência, sendo o silêncio do réu uma demonstração de concordância tácita - admissível em nossos Tribunais -, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DO FEITO. Não tendo a parte ré manifestado sua inconformidade com a desistência do pedido formulado em audiência pelo autor, entende-se ter havido concordância tácita, daí porque deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento dos autos (TRF - 4ª Região - AC 200071120044527 - RS - 4ª T. - Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJ 10/04/2002 - p. 589). PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação é cabível em qualquer tempo, quando há concordância expressa ou tácita da parte contrária, competindo à Turma a sua homologação. 2. Desistência que se homologa (TRF - 4ª Região - AC 9504006400 - RS - 3ª T. - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ 11/03/1998 - p. 440). Assim, entendendo inexistir prejudicial no acolhimento do pedido da parte autora, tendo em vista que a omissão foi do próprio Instituto-réu. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$

1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003768-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003768-7) - RAFAELA LUZIA DOS SANTOS SOUZA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rafaela Luzia dos Santos Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de epilepsia focal de difícil controle. Juntou documentos (fls. 09/69). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 72. A autora de manifestou à fl. 76, juntando documentos às fls. 77/78. O INSS apresentou contestação às fls. 79/84, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 85/87) e apresentou quesitos às fls. 88/89. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 90). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 92/93 e a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos às fls. 94/96. À fl. 97 foi indeferida a produção de prova testemunhal e designado perito para a realização da perícia médica. A parte autora se manifestou à fl. 99. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/114. Não houve manifestação das partes (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 105/114, constatou que a autora é portadora de epilepsia secundária a heterotopia nodulares subependimárias e atrofia hipocampal e transtorno misto ansioso e depressivo (quesito n. 3 - fl. 109). Relatou o Sr. Perito Judicial que (quesito n. 5 - fl. 111): A pericianda não comprova ser portadora de Epilepsia Focal de Difícil Controle, uma vez que comprova uso de uma única medicação (Pregabalina - nome comercial: Lyrica) e o diagnóstico de epilepsia de difícil controle compreende o paciente que faz uso de esquema politerápico anticonvulsivante, ou seja, uso de várias medicações para epilepsia, em doses máximas, mantendo crises convulsivas incontroladas. Concluiu o Perito Judicial que Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 109). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, observando-se as formalidades de praxe.

**0003799-24.2008.403.6120 (2008.61.20.003799-7) - MARIA CLEIDE DE MORAES RAYMUNDO (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Cleide de Moraes Raymundo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas graves na coluna sem indicação de tratamento cirúrgico. Juntou documentos (fls. 07/26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 40/41, oportunidade em foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 46/53, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 54/58) e apresentou quesitos às fls. 59/60. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem

produzir (fl. 61). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 63/64. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/76. Não houve manifestação das partes (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 72/76, constatou que apresenta a autora um quadro de espondilartrose lombar e cervical, associada a discopatia lombar degenerativa, com hérnia discal L4/L5 e L5/S1 e espondilolistese L5/S1 (grau 1); diabetes mellitus e hipertensão arterial. (quesito n. 3 - fl. 75). Constatou o Perito Judicial, que no momento, não há incapacidade laborativa para a profissão da autora (proprietária de comércio de materiais de construção). (quesito n. 5 - fl. 75). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0003926-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003926-0) - NELSON DA SILVA MOREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nelson da Silva Moreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de apresentar problemas de saúde, tais como quadro crônico de tontura e labirintopatia. Juntou documentos (fls. 11/51). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 58/59, oportunidade em foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 64/71, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 72/74) e apresentou quesitos às fls. 75/76. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 77). Não houve manifestação do INSS (fl. 78). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 79/80. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/95. A parte autora manifestou-se às fls. 99/101. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 87/95, constatou que o autor é portador das seguintes patologias: espondilartrose incipiente de coluna torácica; escoliose dorso-lombar; espondilodiscoartrose de coluna lombro-sacra; espondilolistese grau I de L4 sobre L5; osteoartrose de cotovelo direito e osteoartrose pós-traumática de punho esquerdo. (quesito n. 3 - fl. 91/92). Concluiu o Perito Judicial que Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 91). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor



aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0004355-26.2008.403.6120 (2008.61.20.004355-9) - CARMEN BALLESTERO HEREDIA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carmen Ballestero Heredia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença permanente. Afirma que é portadora de doença grave, em virtude da qual pugna pela obtenção de benefício previdenciário. Para tanto, aduz o exercício das funções do lar, em razão do que contribuiu como autônoma desde 2006. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/22). Distribuída a ação, foi concedida a gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/28). Citado (fls. 30/31), o réu apresentou contestação (fls. 32/38). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 39/41). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que a autora pugnou pela expedição de ofícios (fls. 44/48). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 52/54, em vista do qual foi oportunizada ao INSS a apresentação de proposta de conciliação, à qual se negou, sob a assertiva de enfermidade anterior ao ingresso da requerente ao regime previdenciário. Esta, por seu turno, reiterou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ratificando os termos da inicial (fls. 58/60 e 65/68). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 70. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 29/08/1945, contando com 65 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 09/2006 a 12/2007, 02/2008 a 11/2009 e 01/2010 a 12/2010 (fls. 26 e 70). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 52/54, o perito judicial diagnosticou coxartrose bilateral, artrose de joelhos e da coluna lombar - M 17, M 16.0 e M 54.5 - enfermidades de natureza degenerativa, que lhe causam limitações aos movimentos de flexão das costas e à deambulação por trechos longos (quesitos n. 01, n. 04 [Juízo], n. 02 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 53/54). Inferiu o expert o acometimento de inaptidão de ordem total e permanente. Apesar disso, visualizou a possibilidade de correção através do uso de prótese, e a atenuação do processo doloroso com a utilização de anti-inflamatórios e analgésicos (quesitos n. 09, n. 10, n. 16 e n. 17 [INSS], fls. 54 e verso). Frente ao quadro de saúde da autora, o INSS, instado à conciliação, aduziu a ausência de dados a fixar a DII, concluindo pela anterioridade da patologia ao ingresso no RGPS: O perito do Juízo atestou que não há elementos que permitam estabelecer a data do início da incapacidade. Ressalta-se que o ônus da prova do fato constitutivo (data do início da incapacidade) pertence à autora [...]. Os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual em nada alteram a situação, pois a suposta doença incapacitante que lhe aflige é anterior a sua filiação ao Regime da Previdência Social (fls. 59/60). A autora, por seu turno, reafirmou os termos da exordial, pugnando pela procedência do pleito, reiterando a antecipação da tutela jurisdicional (65/68). Não é o caso, contudo. Em que pese que o laudo médico tenha corroborado a versão autoral, [...] descrevendo a total incapacidade laborativa da autora [...] (fl. 68), ingressou no regime previdenciário posteriormente à superveniência da inaptidão, posto que iniciou as contribuições em 2006, tratando-se de patologia que a acometeu de natureza degenerativa (quesitos n. 02 [autora], fl. 53v). Nesse contexto, inviabilizada a concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...]** - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega

provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009).Dessa forma, em razão de tratar-se a hipótese de enfermidade anterior ao reingresso ao RGPS, tem-se a vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, impedindo a concessão de aposentadoria por invalidez, apesar da inaptidão de ordem total e definitiva atestada pelo perito judicial, sendo a improcedência do pleito medida que se impõe.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004709-51.2008.403.6120 (2008.61.20.004709-7) - ZENILTON DO CARMO SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zenilton do Carmo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de sequela de lesão ligamentar e meniscal, em razão do que apresenta artrose grave, sentindo fortes dores nos joelhos depois de realizada a intervenção cirúrgica. Em virtude disso, protocolizou pedido de benefício em 24/05/2005, o qual foi deferido e prorrogado após as avaliações periciais a que se submeteu.No entanto, quando cessado, apresentou novo pleito, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de incapacidade para a realização das tarefas habituais.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 38/39).Citado (fls. 41/42), o réu apresentou contestação (fls. 43/48). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 49).Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 53/57).O laudo pericial foi acostado às fls. 62/64, diante do qual foi oportunizada vista do feito ao INSS para o eventual oferecimento de proposta de conciliação, a qual restou infrutífera, por entender que a única limitação do requerente seria a de agachar, sendo-lhe possível, por conseguinte, o labor em outras atividades que não as que demandassem o movimento (fl. 68).Ao depois, o autor requereu a procedência do pedido (fl. 71). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 73/80).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 16/10/1968,

contando com 42 anos de idade (fls. 11/12). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 20/05/1987 a 28/10/1988, de 23/05/1989 a 31/10/1989, de 11/12/1989 a 14/02/1990, de 25/06/1990 a 15/01/1991, de 10/06/1991 a 06/07/1991, de 12/08/1991 a 04/10/1996, de 11/01/1999 a 21/01/2000, de 08/05/2000 a 15/09/2000, de 21/09/2000 a 16/04/2002, de 26/11/2003 a 08/04/2004, de 16/11/2004 a 11/03/2005, de 16/06/2008 a 12/09/2008, de 21/01/2009 a 06/07/2009, de 13/07/2009 a 21/09/2009, de 20/10/2009 a 24/03/2010, e, o último, com admissão em 26/03/2010, mas sem baixa do registro (fls. 36 e 73/75 e 77/80). Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 10/2008 a 11/2008, tendo percebido auxílio-doença de 11/05/2005 a 20/12/2007 (fls. 37, 73/74 e 76); período em que o INSS teria reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 62/64, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de seqüela de cirurgia do joelho esquerdo com colocação de parafusos - M 17 -, em virtude do que o requerente se vê impedido da permanência na posição agachada durante períodos prolongados (quesitos n. 01 [Juízo], C e K [autor], fls. 62v e 63v). Atestou o expert, na ocasião, a inaptidão para as atividades que vinha exercendo, mas a capacidade para o exercício de outras funções, compatíveis com a limitação apresentada, em virtude do que sugeriu a submissão a processo de reabilitação (quesito n. 02 [Juízo] e conclusão, fls. 62v/63). No entanto, em consulta aos dados contidos no sistema previdenciário, observo que, desde a cessação do benefício previdenciário, NB 514.248.012-7, ocorrida em 20/12/2007, o autor vem desenvolvendo atividade laborativa remunerada quase que de forma ininterrupta, do que se infere já se encontrar reabilitado: N. Empresa Período Fl.01 CFM Engenharia Elétrica e Instrumentação Ltda. 16/06/2008 a 12/09/2008 7502 Caramuru Construções Ltda. 21/01/2009 a 06/07/2009 7703 CFM Engenharia Elétrica e Instrumentação Ltda. 13/07/2009 a 21/09/2009 7804 Assetel Recursos Humanos Ltda. 20/10/2009 a 24/03/2010 7905 Sermatec Indústria e Montagens Ltda. de 26/03/2010 até hoje 80 Desse modo, encontra-se apto, motivo pelo qual não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0004816-95.2008.403.6120 (2008.61.20.004816-8) - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
EI Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marlene Porfírio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relatou, para tanto, tratar-se de trabalhadora rural, profissão que lhe exige esforço físico, motivo pelo qual se vê impossibilitada do labor, precipuamente em decorrência de incapacidade gerada pelos problemas cardíacos que porta. Em virtude disso, foi-lhe deferido benefício de 14/07/2003 a 28/04/2008, quando obteve alta médica, não conseguindo êxito no afastamento em pleitos posteriores. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 24/50). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 57), decisão em face da qual a autora requereu reconsideração, instruindo o pleito com novo expediente médico, em função do que foi determinada a implantação do benefício (fls. 59/69). Citado (fl. 71), o réu apresentou contestação (fls. 72/79). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 80/82). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 89/91). O laudo pericial e o parecer do assistente técnico foram juntados, respectivamente, às fls. 96/103 e 106/114. Diante do documento oficial, oportunizou-se ao INSS o oferecimento de proposta de conciliação, decorrendo in albis o prazo para tanto (fl. 45). Ao depois, manifestou-se a requerente, em sede de alegações finais, acostando novos documentos (fls. 118/172). Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 174). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 11/08/1969, contando com 41 anos de idade (fl. 27). Consoante cópia da CTPS de fls. 29/30, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 12/08/1986 a 06/02/1990 e de 29/07/1991 a 05/02/1992, com recolhimentos atinentes às competências 03/2003 a 06/2003, percebendo auxílio-doença desde 14/07/2003, ativo por força de determinação judicial (fls. 38/40, 54/56 e 174). Passa-se, agora, a analisar eventual

incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 96/103, diagnosticou o médico oficial ser a hipótese de lesão nas válvulas mitral (média intensidade) e aórtica (discreta), com antecedente de coréia reumática, também conhecida por coréia de Sydenham - I 05.1, I 06.1 e I 02.0 - enfermidades crônicas, sem data de cessação, e incapacitantes para atividades que demandem gravame físico (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo], n. 04, n. 06 e n. 07 [INSS], fls. 96 e 99).Aduziu o expert a possibilidade de controle dos sintomas por meio de tratamento clínico e medicamentoso, para o qual já se utiliza a autora, diariamente - haldol 50 mg, amitriptilina 25 mg e ablok plus - além de benzetacil 1.200.000, com periodicidade de vinte e um dias (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 97 e 100).Atestou o perito judicial, por fim, a redução laborativa da requerente, decorrente de inaptidão parcial e permanente, a qual lhe permite tão somente a execução de profissões que lhe exijam pouco esforço (quesitos n. 09, n. 11, n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 100).Frente ao conteúdo do laudo, e instado à apresentação de proposta, quedou-se silente o réu (fl. 115).A parte autora, por seu turno, impugnou o parecer do assistente técnico do INSS de fls. 106/114, requerendo, tendo por base o documento oficial, a procedência do pedido. Aduziu, para tanto, seu quadro de saúde precário, aliado à parca instrução e à idade desfavorável, ressaltando o tempo em que foi beneficiada pelo auxílio-doença; dados que corroboram o pleito de aposentar-se. A instruir suas alegações, acostou documentos (fls. 118/172).Nesse cenário, observo que o laudo médico foi confeccionado em 26/11/2009 (fl. 103). Dias antes (em 13/11/2009), foi expedido atestado, de lavra de especialista em neurocirurgia e neurologia, declinando a impossibilidade laborativa até para funções que lhe exijam esforços leves:ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE A PACIENTE ACIMA ENCONTRA-SE SOB TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, NECESSITANDO AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM DECORRÊNCIA DE ACOMETIMENTO PRÉVIO DO SISTEMA NERVOSO, COM QUADRO CLÍNICO-NEUROLÓGICO DE CORÉIA COM PROCESSOS VALVULARES MITRAL E AÓRTICO CONCOMITANTES.NECESSITA MANUTENÇÃO DE DOSE DIÁRIA DE HALOPERIDOL 5 MG, DIVIDIDA EM DUAS TOMADAS, E BENZETACYL 1.200,00 UI/MÊS.TAL ACOMETIMENTO A IMPEDE DE EXERCER ATIVIDADE QUE EXIJA ESFORÇOS FÍSICOS MESMO QUE LEVES OU MODERADOS (fl. 160). Anteriormente a este, existe outro documento médico, emitido em 09/11/2009 por profissional das áreas de cardiologia, clínica geral e medicina do trabalho, atestando a ausência de condições de labor da requerente:Atesto que Marlene Porfírio de Oliveira se encontra sob meus cuidados médicos, em tto de CORÉIA DE HUNTINGTON (CID = G.10). Em decorrência disso, apresenta LESÃO MODERADA EM VÁLVULA MITRAL E AÓRTICA (DLAO e DLMI) [...] (CID = I 05 e I 06), o que faz com que a mesma seja obrigada a fazer uso regular (mensal) de benzetacil (1.200.000) IM, para que não ocorra piora dos problemas valvares ou mesmo possa vir a ser operada para troca de válvulas.Como decorrência da doença (coréia), apresenta: tremores no corpo, tonturas, palpitações e cansaço aos esforços físicos. Portanto, a paciente não apresenta condições para o trabalho (fls. 161/163).Dessa forma, claro está o direito à concessão de benefício previdenciário. Passo, pois, a análise daquele mais adequado.Por primeiro, cabe salientar que, em que pese a incapacidade de ordem permanente, porém parcial, atestada pelo perito judicial, o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, o qual pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.Nesse ponto, entendo ser total a inaptidão da autora. Explico.Observo que possui 41 anos, e trabalhou até 1992, consoante aduziu o expert por ocasião da avaliação, iniciando o labor um dia depois de completar dezessete anos - de 12/08/1986 a 06/02/1990 e de 29/07/1991 a 05/02/1992 - todo o tempo na lide rural (fls. 27, 30, 54 e 174).Assim, enquanto ainda lhe era permitido, efetuou sua contrapartida previdenciária - o que se concluiu a partir do início de seu tratamento médico junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, o qual registrou, em 02/12/2008, primeiro atendimento da requerente em 19/01/1993 (fl. 127).Desse modo, no período de, pelo menos, quinze anos (de 19/01/1993 a 02/12/2008), submeteu-se a acompanhamento médico no mesmo estabelecimento, conhecido como referência da saúde pública interiorana.Nesse contexto, compreende-se que a autora teve cessada, por problemas de saúde, sua vida profissional, motivo pelo qual não trabalhou mais, [...] desde 1991, quando tinha 22 anos (quesitos n. 13 [Juízo] e 05 [INSS], fls. 98/99).Na ocasião, acrescentou o expert que Pode desenvolver outras habilidades: acontece que, desde os 22 anos não trabalha, e nunca tentou outros tipos de trabalho [...] (quesito n. 08 [autora], fl. 102).Difícil, porém, o ingresso ao mercado de trabalho, desenvolvendo novas possibilidades, quando se tem até o quarto ano primário (quesito n. 11 [Juízo], fl. 97) e faz-se seguimento por quinze anos em hospital público, sediado em Ribeirão Preto, residindo em Américo Brasiliense (fl. 28).Desse modo, tendo em vista o raciocínio posto, verifica-se ser a hipótese de aposentadoria por invalidez, em que pese a pouca idade da requerente, além de preenchidos os demais requisitos, ensejadores à concessão de benefício previdenciário, uma vez que trabalhou até o início de 1992; iniciou o tratamento da enfermidade coréia reumática, com comprometimento cardíaco (Sydenham) em 1993, o que lhe causou sequelas irreversíveis nas válvulas mitral e aórtica, tratando-se de claro caso de agravamento.Nesse sentido, reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu).De mais a mais, verteu contribuições atinentes às competências 03/2003 a 06/2003 (fls. 38/40, 55 e 174), por meio das quais retornou ao regime geral, readquirindo a qualidade de segurado.Ademais, apenas por argumentação, consigno parte do teor do parecer emanado pelo assistente do réu, à fl. 112: [...] Não apresenta incapacidade para a realização de suas atividades laborativas habituais como dona de casa, podendo realizar seus afazeres domésticos sem limitação clínica [...].O fato de estar integrado ao mercado de trabalho não é requisito legal para pugnar pela concessão de benefício, para a qual são exigidas carência (com exceção das patologias elencadas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991), qualidade de segurado e a impossibilidade do exercício de atividade que garanta a subsistência - que, no caso da autora, era a exercida na lide

rural. Por derradeiro, para por fim à celeuma posta, percebeu auxílio-doença, NB 504.092.719-0, no período de 14/07/2003 a 30/04/2008 - por quase cinco anos -, ajuizando a presente ação em 01/07/2008, o que ratifica a tese de impossibilidade de continuidade de prestação laborativa, com a execução dos serviços domésticos per si. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 01/05/2008, dia sequencialmente posterior à cessação do benefício acima aludido (fl. 56). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 69, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Marlene Porfírio de Oliveira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/05/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.092.719-0 NOME DO SEGURADA: Marlene Porfírio de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/05/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005511-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005511-2) - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ter graves enfermidades. Juntou documentos (fls. 05/36). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 42, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 46/52, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 53/54). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 55). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 57/58 e a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial à fl. 59. A produção de prova oral foi indeferida à fl. 60. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/67. Não houve manifestação da autora (fl. 69). O INSS manifestou-se à fl. 70, juntando parecer do médico assistente técnico às fls. 71/72. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 66/67, constatou que a autora é portadora de transtorno de ansiedade (quesito n. 3 - fl. 67). Concluiu o Perito Judicial que não há incapacidade total e permanente. (quesito n. 4 - fl. 67). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0005983-50.2008.403.6120 (2008.61.20.005983-0) - ISABEL ZORZENON (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Isabel Zorzenon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que percebeu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por neoplasia mamária esquerda até 14/02/2008; protocolizou pedido de reconsideração, negado pela Autarquia Previdenciária, recorrendo da decisão, cuja resposta desconhecia quando do ajuizamento desta ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/61). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora atribuisse correto valor à causa, o que foi cumprido posteriormente (fls. 64 e 66). Ao depois, foi acolhido o aditamento, e deferido o pedido de antecipação jurisdicional (fl. 73), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 90/93, concluso ao relator, consoante consulta de fl. 135. Citado (fl. 75), o réu apresentou contestação (fls. 77/84). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 85/86). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que a autora pugnou pela juntada de expediente médico (fls. 95/97 e 99/102). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 120/124, em face do qual se manifestou a autora, impugnando-o e requerendo a realização de nova avaliação médica, medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 128/129). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 133/134). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 03/12/1964, contando com 45 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 16/17, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem um único vínculo empregatício, no cargo de doméstica, prestado junto a Juceli Castro de Luca no período de 17/08/2004 a 09/2006. Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 07/1997 a 09/1997 e 03/2000 a 06/2003 - código 1600 -, com percepção de benefício desde 14/09/2006, ativa por força de determinação judicial (fls. 68/71 e 133/134). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 120/124, atestou o expert a inexistência de incapacidade, uma vez que, apesar dos antecedentes de quadrantectomia na mama esquerda - C 50 -, inexistem evidências de metástase, por já ter sido realizada a exeresse do tumor, prescrevendo o médico oficial, apenas, o uso diário de tamoxifeno por tempo indeterminado (quesitos n. 01 [Juízo e autora], n. 09 e n. 10 [INSS], fls. 121 e 123/124). Aduziu, na ocasião, sua percepção contrária à narrativa do atestado trazido pela autora, posto que não encontrou correspondente quando da avaliação clínica: Embora a autora tenha apresentado diversos atestados de seu médico assistente solicitando afastamento de suas atividades laborativas por apresentar linfedema, esta perícia, diante do exame clínico pericial, tem que contrariar o relatado no atestado médico. Não foram encontrados linfedemas nem limitações funcionais do MSE, motivo pelo qual considero a autora apta para suas atividades laborativas, resguardando-se daquelas em que tenha que desenvolver esforços maiores com o membro superior esquerdo (fl. 121). Frente ao resultado da perícia, a requerente impugnou o teor do laudo, classificando-o por inconclusivo, evasivo, caótico, contraditório e omissivo, requerendo, por conseguinte, a submissão à nova avaliação, diligência indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 128/129). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade da medida, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Além disso, o resultado desfavorável de perícia médica não é justificativa a amparar a realização de outra avaliação. Em face da negativa, não houve mais manifestação das partes, apesar de devidamente intimadas da decisão (fls. 130/131). Desse modo, tendo em vista que não comprovou a aventada inaptidão, consoante narrado na exordial, não faz jus a autora aos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a tutela concedida à fl. 73, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de

praxe. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007472-25.2008.403.6120 (2008.61.20.007472-6) - ANTONIO FRANCISCO GAGLIARDI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Francisco Gagliardi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença com pedido de antecipação de tutela, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de dorsalgia, discopatia L4-L5 e L3-L4, espondilose e discopatia degenerativa lombar, espondilose na L5 com listese L5-S1 (grau 1), protusões discais de L2 a S1 com estenose subforaminal L3-L4 e L4-L5. Juntou documentos (fls. 09/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 35, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 38/45, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 46/51). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 52). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 54/55 e o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 56/57. O INSS manifestou-se à fl. 61, juntando o parecer de seu assistente técnico às fls. 62/68. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/84. A parte autora manifestou-se às fls. 88/90, requerendo a designação de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 69/84, constatou que o periciando apresenta processo degenerativo senil específico da idade, conforme observado nos exames complementares; tem imagens em exames complementares de protusões discais, mas sem sinais de compressões neuromusculares que o torne incapacitado. Ainda nos exames radiológicos há diagnóstico de listese grau I, a qual não tem nenhuma repercussão clínica conforme exame físico do periciando. Portanto, não se observa doença ou lesão ortopédica incapacitante no exame físico realizado nesta data. (quesito n. 2 - fl. 77). Concluiu o Perito Judicial que pelas observações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram avaliados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico, o periciando não apresenta acometimento osteoarticular ou neuromuscular que o torne incapacitado para o desempenho de atividades laborais (fl. 72). Obstante isso, cumpre salientar que embora o autor tenha requerido a realização de nova perícia médica, entendendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 69/84. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0008958-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008958-4) - JOSE AMANCIO DE MELO (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Amâncio de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade de ordem permanente e irreversível, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma, para tanto, que foi acometido por inaptidão laborativa decorrente de artrose lombar e cervical, está última de natureza grave, enfermidade presente também nos ombros, com calcificação no membro direito e limite funcional do esquerdo, em função do que recebeu benefício no período de 06/10/2006 a 01/02/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, sob a assertiva de ausência de capacidade ao labor. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls.

12/50). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 56).Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação (fls. 59/73). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial Juntou documentos (fls. 74/76).Instados à especificação de provas, não houve manifestação do INSS, requerendo a parte autora a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 78/81).O laudo médico pericial foi acostado às fls. 85/102, diante do qual se silenciou o réu, e o requerente, por seu turno, informou que seu interesse não seria o de saber de sua eventual incapacidade atual, e sim quando da época em que teve o benefício cessado, o qual recebeu até 01/02/2008. Assim, requereu esclarecimentos do expert, medida esta indeferida pelo Juízo (fls. 105/108).Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 111).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 26/09/1952, contando com 58 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia da CTPS de fls. 16/17, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/08/1976 a 31/08/1976, de 01/04/1978 a 10/06/1978, de 10/07/1980 a 05/10/1980, de 01/06/1981 a 08/02/1983, de 18/04/1983 a 14/01/1989, de 18/01/1989 a 09/06/1999, de 26/04/2000 a 28/01/2002 e de 20/07/2002 a 12/11/2005, com percepção de auxílio-doença de 06/10/2006 a 01/02/2008 (fls. 54/55 e 111).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 85/102, o médico oficial atestou estar apto o requerente, encontrando-se apenas em processo degenerativo etário. Na ocasião, observou ter havido um interregno de algia, não presente na atualidade:[...] o periciando apresenta processo degenerativo senil específico da sua idade. Pela observação da anamnese, dos exames complementares e do exame físico, pode-se concluir que houve um período de dor aguda em coluna cervical e em articulações de ombros. Também é possível observar que o tratamento oferecido foi satisfatório, pois no momento não apresenta acometimento que o torne incapacitado [...] (quesito n. 08, fl. 91).Nesse ponto, em sua manifestação de fls. 106/107, o autor asseverou que seu interesse na lide residia no restabelecimento do benefício percebido até 01/02/2008, quando ainda estava enfermo, e, por conseguinte, este seria o interregno que pretendia fosse analisada sua condição de trabalho: Não se discute na presente ação se ele está ou não incapacitado para o trabalho nesta data. E sim se naquela data estava ou não incapacitado.No entanto, em que pese o período de precariedade anterior, instado a declinar a DID ou a DII, o expert, porque não visualizou inaptidão ao labor, restringiu-se a atestar a capacidade do requerente (quesitos n. 05, n. 08 [INSS] e n. 13 [Juízo], fls. 95/96 e 101).Ademais, em suas questões, o autor direcionou o perito judicial para sua condição de saúde contemporânea, somente assim não procedendo nos quesito de n. 08 (acima transcrito) como no de n. 07: Quando o Requerido cessou o pagamento do benefício previdenciário, já era o Requerente portador desta doença ou lesão? R.: conforme descrito em vários itens anteriores, o periciando não apresenta no momento doença ou lesão ortopédica incapacitante (fl. 91).Desse modo, não se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo pelo que não faz jus o requerente à concessão dos benefícios pleiteados ou diferenças a partir de 02/02/2008, como também ao pagamento de indenização a título de danos morais.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009285-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009285-6) - SEILA FERREIRA FORTES(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

ElTrata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Seila Ferreira Fortes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da alta médica.Afirma, para tanto, que é portadora de hérnia de disco, enfermidade que a impede o labor. Em virtude disso, percebeu benefício no período de 07/08/2007 a 30/11/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária mesmo depois de apresentados pedidos de prorrogação e reconsideração e, por fim, recurso, os quais restaram denegados, apesar de o quadro clínico ter permanecido inalterado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/35).



Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 38). Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 40/47). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 48/50). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 53/54). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 58/73, em vista do qual se ficou silente o INSS, e a requerente, por seu turno, impugnou seu teor. Além disso, noticiou o tratamento cirúrgico a que teve que se submeter, acostando documentos médicos (fls. 76/82). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 84. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 21/01/1961, contando com 49 anos de idade (fl. 12). Consoante a cópia da CTPS de fls. 14/16, tem vínculos empregatícios de 01/09/1974 a 28/01/1976, de 24/09/1976 a 19/12/1977, de 14/03/1979 a 30/11/1979, de 17/03/1980 a 18/04/1980, de 05/05/1981 a 07/08/1981, de 10/09/1981 a 13/01/1982, de 02/05/1983 a 09/01/1984, de 18/11/1985 a 22/11/1985, de 22/05/1989 a 22/12/1989, de 07/11/1990 a 02/08/1993, de 06/08/1999 a 07/03/2001 e de 01/09/2006 a 06/2008, com percepção de auxílio-doença no interregno de 07/08/2007 a 01/12/2007 (fl. 84). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 58/73, o perito judicial diagnosticou tratar-se de queixa de lombalgia - M 54.5 - a qual, aliada à protusão discal apontada no exame complementar, evidencia a necessidade de tratamento regular junto a especialista da área ortopédica, a fim de evitar posterior repercussão clínica da enfermidade (quesitos n. 07 e n. 09 [INSS], fl. 66). Questionado pela autora especificamente sobre eventual incapacidade gerada pela patologia que porta, respondeu o expert de forma negativa, atestando estar apta ao trabalho: [...] o que se observa é uma imagem de protusão discal lombar (hérnia discal) em ressonância nuclear magnética. É necessário, além do exame de imagem, avaliar o quadro clínico da pericianda, observando se há ou não comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular. No exame de perícia médica realizado nesta data, foram observados relatórios médicos, receitas, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda. Pelas informações colhidas durante esta perícia médica, foi possível observar que a pericianda apresenta processo de degeneração específico da sua idade e não há comprometimento a ponto de torná-la incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais (quesito n. 01 [autora], fl. 62). Em vista do teor do documento oficial, ficou silente o réu, e a autora, por seu turno, impugnou-o, salientando que a doença a que foi acometida é diametralmente oposta à função de faxineira que exerce; no mesmo ponto, considerou incompatíveis o acompanhamento regular com ortopedista e o exercício de prestação laboral. Aduziu, na oportunidade, que as dores que sente ao descanso são toleráveis, evidenciando-se com a simples arrumação do próprio quarto (fls. 76/78). Além disso, alegou a necessidade de tratamento cirúrgico para a redução da algia, juntando os documentos de fls. 80/82, emitidos em maio último. Porém, até a prolação desta sentença, não trouxe a autora, a instruir sua argumentação, qualquer outro documento ou expediente médico posterior à cirurgia, servível a abater a tese de capacidade, defendida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo. Não se despreza o fato de a requerente ser portadora da patologia alegada na inicial, o que não acarreta, necessariamente, a incapacidade, requisito legal necessário para a concessão do benefício pleiteado. A respeito, cumpre destacar não ser incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000815-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000815-1) - MARIA CREUSA CALAZANS ALMEIDA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Maria Creusa Calazans Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma, para tanto, que é portadora de vários problemas de saúde envolvendo a bacia e as colunas cervical, lombo-sacra e lombar; síndrome do túnel do carpo, além de achados associados à bursite. Em virtude disso, percebeu benefícios, protocolizados sob os números 515.379.474-8 e 516.910.110-0, a partir de 08/12/2005, cuja cessação do pagamento ocorreu em 06/04/2008. Desde então, informa não ter obtido êxito nos demais pleitos apresentados administrativamente. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 12/87). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 90). Citado (fl. 91), o réu apresentou contestação (fls. 92/98). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à

concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 99/102).Instada à produção de provas, a parte autora reiterou o pleito de realização de perícia (fl. 105).O laudo médico encontra-se acostado às fls. 109/127, em vista do qual se manifestou a requerente, oportunidade em que impugnou seu teor, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos do perito, além da apresentação de questões complementares, medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 131/137).Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 140.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 06/12/1962, contando com 47 anos de idade (fl. 17). Consoante a cópia da CTPS de fls. 18/20, tem vínculos empregatícios de 04/05/1998 a 24/02/2002 e de 03/04/2003 a 29/06/2005, com percepção de auxílio-doença nos interregnos de 05/08/2004 a 30/04/2005, de 08/12/2005 a 30/04/2006 e de 03/07/2006 a 01/04/2008 (fl. 140).No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 109/127, a requerente queixou-se de artralgia no ombro (M 75.4), cervicálgia (M 54.2), lombalgia (M 54.5) e síndrome de túnel do carpo operada (G 56.0); contudo, ao exame, não foram observados comprometimentos incapacitantes (quesito n. 07 [INSS], fl. 121).Questionado pela autora especificamente sobre as enfermidades narradas na exordial, com descrição detalhada de cada uma delas, reiterou o expert sua aptidão ao labor:[...] com relação à coluna cervical, não se observou comprometimento neuromuscular no exame físico, e os exames complementares não apresentam alterações significativas. Na coluna lombar, tem movimentos preservados, exame neurológico sem alteração e exames complementares sem alterações significativas. Tem ainda queixa de síndrome de túnel do carpo, com eletroneuromiografia que evidencia compressão moderada de nervo mediano de leve intensidade (eletroneuromiografia de membros superiores). No que se refere à bursite, não apresentou queixa de dor à palpação de bursas. Com relação a artroses diversas, não foram observados comprometimentos articulares que ocasionem incapacidade laboral. Na articulação dos ombros, apresenta movimentos livres e nos exames complementares não se observa alteração significativa nas ultrassonografias e nas radiografias. Portanto, não foi detectada doença que a torne incapacitada (quesito n. 03 [autora], fl. 116).Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se a autora, impugnando-o e requerendo esclarecimentos do médico oficial em audiência a ser designada, ou a resposta a questões complementares, medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 131/137).Alegou, na ocasião, não ter o perito realizado os procedimentos adequados à observação real da inaptidão que a acometeu, não a submetendo a testes como o de Phalen e o de Filkenstein, batendo apenas com um martelinho em seu joelho enquanto se mantinha sentada. Em suma, requereu fosse desconsiderado como prova.Não procede, entretanto. Trata-se de laudo rico em detalhes, respondendo o médico a todos os questionamentos das partes. Ademais, em que pese tratar-se de argumento da área médica, creio não existir apenas um caminho para a averiguação do que se busca no feito. Ademais, não trouxe a autora, a instruir sua argumentação, qualquer documento ou expediente médico posterior à perícia, apto a abater a tese de capacidade, defendida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo.Não se ignora que a autora tenha permanecido incapacitada durante um período, fato reconhecido até mesmo pelo INSS que lhe concedeu o benefício de auxílio doença na via administrativa entre 2004 e 2008, porém, segundo as provas dos autos, o tratamento realizado durante o afastamento do trabalho acarretou melhora no quadro de saúde da autora, não havendo incapacidade atual.Os diversos documentos que instruem a inicial são antigos e a maioria refere-se ao período em que a autora recebeu o benefício, reforçando a conclusão do perito judicial no sentido da cessação da incapacidade.Desse modo, tendo em vista que não comprovou a aventada inaptidão atual, consoante narrado na exordial, não faz jus aos benefícios pleiteados.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001877-11.2009.403.6120 (2009.61.20.001877-6) - JULIANO VICENTE BACHIEGA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Juliano Vicente Bachiega em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Afirma que é portador de hérnia intestinal e de hepatite C, motivo pelo qual obteve o benefício de auxílio doença na via administrativa em 17/04/2007, cessado posteriormente, a partir do que não mais obteve parecer médico favorável, apesar do quadro incapacitante a que foi acometido.A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 12/61). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68).Citado (fl. 70), o réu apresentou

contestação (fls. 71/77). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a inaptidão, precipuamente pelo fato de estar trabalhando desde 11/03/2009 junto à empregadora Luiza de Ponte, o que arguiu em sede de preliminares. Juntou documentos (fls. 78/81). Réplica às fls. 84/86. Intimadas à produção de provas, a parte autora reiterou o pleito de realização de perícia, mantendo-se silente o INSS (fls. 88/89). O laudo médico oficial encontra-se às fls. 93/98, acerca do qual não se manifestou o INSS, e o autor, por seu turno, impugnou-o, requerendo a resposta a quesitos complementares, medida indeferida pelo Juízo (fls. 100/105). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 108/110. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será analisado. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 22/01/1976, contando com 34 anos de idade (fl. 17). Consoante a cópia das CTPS de fls. 19/22, 27/29 e 33/34, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 15/08/1990 a 28/08/1990, de 01/12/1993 a 30/12/1993, de 03/02/1994 a 03/04/1994, de 27/04/1994 a 23/05/1994, de 21/07/1994 a 20/10/1994, de 21/09/1995 a 16/01/1996, de 07/10/1996 a 28/02/1998, de 07/12/1998 a 23/02/1999, de 19/07/1999 a 01/06/2000, de 17/10/2001 a 24/11/2001, de 16/01/2002 a 31/03/2002, de 17/03/2003 a 14/06/2003, de 01/09/2003 a 14/11/2003, de 01/12/2004 a 24/04/2005, de 11/05/2005 a 30/05/2005, de 25/08/2005 a 31/01/2006, de 19/05/2007 a 22/05/2007, de 14/02/2008 a 01/07/2008 e, o último, com admissão em 11/03/2009, sem baixa do registro. Ademais, percebeu benefícios nos interregnos de 16/10/1999 a 31/05/2000 e de 06/03/2006 a 17/04/2007 (fls. 65/66 e 108/109). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 93/98, reiterou o expert a tese de aptidão do requerente por todo o seu teor. Em suas conclusões, esclareceu sua percepção, nos seguintes termos: [...] No exame realizado não se constatou [...] incapacidade para o trabalho. Há cerca de nove anos, foi submetido à cirurgia abdominal, havendo deiscência de sutura no plano superficial, ficando com aspecto não agradável aos olhos, mas cuja estrutura anatômica dos planos médios e profundo não apresenta riscos nem incapacitações. Trata-se de processo cicatricial fibrotico, sem secreções e já consolidado, eis que já se transcorreram cerca de nove anos. Quanto à atividade ou não da hepatite C, há falta de elementos comprobatórios para uma conclusão (fl. 94). Acerca do conteúdo do documento oficial, manifestou-se o requerente, pugnando pela resposta a quesitos complementares, medida indeferida pelo Juízo (fls. 101/105). No entanto, para além de seu inconformismo, não trouxe o autor procedimentos médicos posteriores à submissão à avaliação médica, bastando-se a reclamar a maior ênfase do perito judicial na lesão abdominal que na hepatite que porta, não servindo tal procedimento a abater a tese de aptidão, defendida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo. Ademais, encontra-se trabalhando, com última remuneração registrada nos dados previdenciários em outubro de 2010 (fl. 110), motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002685-16.2009.403.6120 (2009.61.20.002685-2) - MATILDE LEGRAMANDI SCHIBELI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Matilde Legramandi Schibeli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de incapacidade decorrente de patologia na coluna vertebral e braço direito. Juntou documentos (fls. 08/20). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 30/31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 34/40, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 41/50). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 51). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 53/54. A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 55). O INSS manifestou-se à fl. 59, juntando aos autos o laudo de seu assistente técnico (fls. 60/65). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/79. Não houve manifestação das partes (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 66/79, constatou que a autora tem queixa de depressão (F 22), cervicalgia (M54.2), artralgia em ombros (M 75.1) e lombalgia (M 54.2). Porém, neste exame de perícia médica não foram observados sinais clínicos de depressão, tem movimentos de coluna cervical e lombar preservado e não tem limitação incapacitante em ombros ou membros superiores. (quesito n. 7 - fl. 71). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, foi possível concluir que a mesma apresenta processo degenerativo senil específico para sua idade, mas sem acometimento que a torne incapacitada. Não tem quadro clínico sugestivo de depressão, as articulações dos ombros e membros superiores não tem limitação de movimentos e na coluna lombar tem movimentos preservados. (fl. 69). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0003719-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003719-9) - SUELY APARECIDA DEGLI ESPOSTI (SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Suely Aparecida Degli Esposti Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de apresentar vários quadros graves de origem psiquiátrica. Juntou documentos (fls. 09/51). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 54, oportunidade em que foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 54. A autora manifestou-se à fl. 55, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.580,00. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 60/61. O INSS apresentou contestação às fls. 64/70, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 71/72). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 73). Não houve manifestação das partes. (fl. 74). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 77/85. A autora manifestou-se à fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 77/85, constatou que a autora é portadora de transtorno de personalidade anancástica (quesito n. 3 - fl. 83). Ressaltou o Perito Judicial que não foi comprovada, durante avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 4 - fl. 83). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da

importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0004219-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004219-5) - AIRTON DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Airton da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.211.843-0), concedida em 21/06/1993. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes às gratificações natalinas nos anos de 1990, 1991 e 1992 não o incorporou no salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 12/140). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 143. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145/150, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 151/153). Não houve réplica (fl. 154). Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 155), manifestou-se o autor pela inexistência de provas adicionais (fl. 157). Não houve manifestação do INSS. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.211.843-0), foi concedido em 21/06/1993., ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 21/06/1993 (fl. 152), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO

ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida.(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU)Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Airton da Silva (NB 057.211.843-0), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 057.211.843-0NOME DO SEGURADO: Airton da SilvaBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/06/1993 - fl. 152RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004492-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004492-1) - NELSON DE FREITAS(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

E1NELSON DE FREITAS opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 69/71, alegando a ocorrência de omissão.Nos exatos termos dos embargos:Não observou a MM. Juíza de que os documentos de fls. 15, 16, 17, e 18 comprovam que o autor esteve em Auxílio Doença de 18/02/1994 até a data de 01/12/1995 quando seu benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez.Portanto as referidas provas do seu benefício de Auxílio Doença encontram-se juntado nos autos não tendo necessidade de perícia médica para provar que o mesmo esteve doente neste período.A mera leitura da primeira omissão narrada pelo embargante é possível inferir com clareza a pretensão de reforma da sentença prolatada, reavivando e rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas. Ao contrário do afirmado pelo embargante, em nenhum momento a sentença contestou o fato de o autor ter estado doente durante o período em que percebeu auxílio doença, a improcedência fundou-se na assertiva de que inexistem provas no sentido de que quando da concessão do auxílio doença já estava o autor total e permanentemente incapacitado, não havendo possibilidade de cura ou reabilitação. Ou seja, não há prova de que a concessão do auxílio doença, que naturalmente precede a aposentadoria por invalidez, fora equivocada e o fato de ter havido a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez não acarreta tal conclusão, diversamente do que aduz o embargante.Assim, rejeito, no tocante, os embargos opostos, diante do nítido propósito infringente.Quanto à segunda omissão apontada, referente à revisão do cálculo do benefício do autor, afirma o embargante, resumidamente, que o percentual de 87% (oitenta e sete por cento) sobre a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição foi errônea e lhe acarretou prejuízo, pois o benefício de aposentadoria por invalidez é calculado mediante a aplicação do percentual de 100% sobre a média aludida.Reconheço a omissão apontada, a sentença não versou expressamente sobre a referida revisão, porém, no mérito, não assiste razão ao embargante.O pedido de revisão do benefício possui relação de cumulação sucessiva com o pedido antecedente, de reconhecimento de que o embargante deveria, desde a concessão do benefício de auxílio doença, haver recebido o benefício de aposentadoria por invalidez.Em outras palavras, os pedidos guardam entre si relação de precedência lógica: o acolhimento de um pedido (revisão do cálculo do benefício) pressupõe, até mesmo logicamente, o acolhimento do anterior.Dessa forma, não faz jus o autor à revisão pretendida, pois, nos termos da sentença embargada, não restou comprovado que deveria, desde a concessão do benefício de auxílio doença, haver recebido o benefício de aposentadoria por invalidez e que a concessão daquele benefício fora errônea.Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para complementar a fundamentação da sentença de fls. 69/71, mantendo-se integralmente o dispositivo da sentença embargada e a improcedência dos pedidos da parte autora, ora embargante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004552-44.2009.403.6120 (2009.61.20.004552-4) - SERGIO SIMOES PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

E1O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 32/34, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as

razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005670-55.2009.403.6120 (2009.61.20.005670-4) - JOAO REINALDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 88/92, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 88/92. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005774-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005774-5) - IZANILDE THEREZINHA LOPES DE MELLO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

EI Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Izanilde Therezinha Lopes de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão de sua pensão por morte (NB 122.346.495-1), concedida em 03/03/2002, decorrente de aposentadoria por velhice (NB 81.207.180-8) de seu esposo falecido Sr. José Ignácio de Mello Júnior. Afirma que o segurado obteve o mencionado benefício em 03/09/1987, e que para o cálculo do benefício, o INSS reajustou o menor valor teto por índices próprios, desconsiderando a variação do INPC, conforme ordenava a CLPS (Decreto Federal nº 89.312/84), resultando em proventos iniciais em valor inferior ao devido. Aduz que, por meio de ação judicial (nº 1999.03.99.020578-7) a renda mensal inicial do benefício do segurado falecido foi fixada em \$20.153,37, montante inferior ao devido de \$25.712,48, se, em substituição aos índices posicionados pelo INSS, o INPC tivesse sido aplicado na correção do menor valor teto. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 90. A prevenção em relação aos processos nº 1999.03.99.020578-7 e 2005.63.01.008862-6 foi afastada à fl. 45, após a juntada de documentos às fls. 35/42 e 43/44. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação (fls. 48/72), arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou não haver qualquer ilegalidade na decisão administrativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado falecido. Juntou documentos (fls. 73/84). Houve réplica (fls. 87/89). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 48/72), configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente. O benefício previdenciário originário da pensão por morte em tela, aposentadoria por idade (NB 081.207.265-0), foi concedido em 03/09/1987, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Da análise do mérito. Com efeito, pretende a autora, por meio da presente ação, que o valor de sua pensão por morte, decorrente de aposentadoria por idade, seja revista ao argumento que o INSS, ao calcular a RMI de seu benefício, não atualizou o menor valor teto pelo INPC, resultando em proventos iniciais em valor inferior ao devido. Desse modo, para análise do pedido da autora de correção do menor valor teto, faz-se necessária uma breve retrospectiva sobre a legislação previdenciária aplicável ao caso. O menor e o maior valor-teto foram criados com o advento da Lei nº 5.890, de 08/06/73, como limitadores da renda mensal dos benefícios, sendo aplicados ao salário-de-benefício e correspondentes a 10 e 20 vezes a maior unidade salarial, respectivamente. Dispunha o artigo 5º da referida lei: Artigo 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício foi igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807/60; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira; a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Todavia, a partir da vigência da Lei nº 6.205/75, o salário-mínimo foi desconsiderado para quaisquer fins de direito, orientação essa consolidada no art. 212 do Decreto nº 89.312/84, que manteve o INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, para atualização do menor e maior valor-teto a serem aplicados no cálculo dos benefícios. Dispõe o artigo 1º, caput e 3º, da Lei nº 6.205/75: Art 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito [...] 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974. Ainda, a teor do que estabelece o art. 14 da Lei nº 6.708/79: Art 14. O 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Na mesma esteira, preconiza o art. 212 do Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84): Para efeito do disposto no 4º do artigo 21, nos itens I e III do artigo 23, no 3º do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o salário mínimo, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício. Dessa forma, o artigo 14 da Lei 6.708/79 deu nova redação ao art. 1º, 3º, da Lei 6.205/75, determinando que na atualização do menor e maior valor-teto para fins de cálculo do salário-de-benefício seria utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), critério este mantido após o advento das CLPS de 1976 e 1984. Ainda, o art. 22 da Lei nº 6.708/79 determinou que o início de sua vigência seria em 01/11/1979. Ocorre que, num primeiro momento, o INSS não observou o critério de atualização previsto na Lei 6.708/79, utilizando índice inferior ao INPC para majorar o maior e menor valor teto. Todavia, tal ilegalidade restou sanada com a edição da Portaria MPAS 2.840, de 30.04.82, que fixou os novos valores para o maior e o menor valor teto, com vigência a contar de maio/82, levando em conta toda a variação do INPC acumulada desde maio/79. Restou estabelecido no item 4 da referida Portaria que: 4. A partir de 1º de maio de 1982, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, o teto máximo do salário-de-benefício é de Cr\$ 282.900,00 (duzentos e oitenta e dois mil e novecentos cruzeiros). Assim, a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79. Desta forma, conclui-se que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos de maio/1979 até abril de 1982. Ressalte-se que o INPC aplicado na atualização do menor e maior valor teto, a contar de maio/1982, foi o divulgado na época própria pelo IBGE, o qual serviu de base para o reajuste salarial e para o reajuste dos benefícios previdenciários. Deve-se fazer tal esclarecimento, pois em 1986 o IBGE adotou nova sistemática de apuração do INPC (série compatibilizada), com revisão dos índices mensais anteriormente divulgados, prevalecendo, porém, para efeito de reajuste salarial e dos benefícios previdenciários, além do maior e menor teto, os índices conhecidos em cada época. No presente caso o benefício originário da pensão por morte da autora foi concedido em 03/09/1987, não havendo prejuízo no cálculo da renda mensal inicial, pois o menor valor teto passou a ser atualizado pelo INPC então divulgado pelo IBGE. Neste sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A partir da entrada em vigor da Lei 6.205, de 28.04.75, foi extinto o critério de reajustamento do menor e maior valor teto de acordo com o salário mínimo (previsto no art. 5º da Lei 5.890, de 08.06.73), pois o 3º do artigo 1º do referido Diploma determinou a utilização do critério estabelecido nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29.11.74 (fator de reajustamento salarial). 2. O primeiro reajuste do menor e maior valor teto com base no INPC somente se tornou obrigatório em novembro de 1980, mediante utilização do índice acumulado apurado no semestre anterior. 3. Os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor-teto não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840,



de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando o novo maior valor-teto com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.4. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observaram o comando da Lei nº 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982.5. Mantidos os honorários fixados em sentença de primeiro grau, cuja exigibilidade está suspensa em razão da AJG deferida. (TRF 4ª Região, AC 2006.71.05.007065-0, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, DJ 06.02.2008) Portanto, não há como conceder o reajuste pleiteado pela autora visto que a autarquia administrativamente, após o advento da Portaria nº 2.840/82, fixou novos valores do menor e maior valor-teto a partir de maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005931-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005931-6) - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva, em síntese, a anulação do acórdão 02-03.356, de 17/07/2008, proferido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, no processo administrativo n. 13851.000464/98-33, na parte que negou o direito a atualização do crédito presumido atinente as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas e a condenação da requerida ao pagamento dos valores equivalente a essa atualização pela taxa SELIC ou por outro índice que venha substituí-lo, ou a correção monetária integral no que diz respeito a parte do crédito presumido reconhecida apenas por ocasião do julgamento, desde o protocolo do pedido até a data do efetivo pagamento. Aduz, para tanto, que formulou pedido de ressarcimento à Receita Federal em Araraquara em 25/06/1998, com vistas ao reconhecimento e satisfação do seu direito ao crédito presumido de IPI instituído na Lei 9363/1996, relativamente ao ano de 1997, crédito que na época equivalia a R\$ 4.830.824,35. A Delegacia da Receita Federal em Araraquara proferiu a decisão 1442/99, sendo intimada em 26/10/1999, mediante a qual deferiu apenas em parte o benefício pleiteado, no valor de R\$ 1.493.879,51. Em face dessa decisão em 12/11/1999 apresentou impugnação, sendo julgado em 26/08/2003 e intimado em 14/11/2003. Relata que em 08/12/2003 interpôs recurso voluntário que foi julgado em 16/09/2004 e intimado em 11/07/2005. Novamente em 26/07/2005 interpôs recurso de divergência dirigido a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda que foi julgado em 01/07/2008 concedendo parcial provimento. Assevera que o reconhecimento de seu direito se deu após mais de 10 (dez) anos de resistência dos agentes da requerida e sem atualização do respectivo crédito pela SELIC. Alega ter direito ao pagamento dos valores atualizado pela taxa SELIC em face do reconhecimento tardio. Custas pagas (fl. 15). Juntou documentos (fls. 16/474). À fl. 477 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 477. A autora manifestou-se às fls. 478/479, juntando documentos às fls. 480/495. Foi afastada a possibilidade de prevenção com a ação 00.484240 que tramita na 5ª Vara Cível de São Paulo apontada no termo de Prevenção Global de fl. 475. A União Federal apresentou contestação às fls. 499/511, aduzindo, em síntese, que o crédito presumido de IPI é um incentivo fiscal caracterizado como ressarcimento das contribuições instituídas pelas Leis Complementares n. 7 e n. 8 de 1970 e n. 70 de 1991. Afirma que no ressarcimento não há repetição, porque não há pagamento indevido pelo sujeito passivo e de acordo com a legislação tributária a taxa SELIC somente pode ser aplicada em relação aos valores decorrentes de pagamento indevido ou a maior (indébito), a serem utilizados para compensação ou restituição. Ressalta que no caso dos autos não pode haver incidência de correção monetária sobre os créditos presumidos de IPI, por não haver previsão legal. Requereu a improcedência da presente ação. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pela autora há de ser acolhido. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação a anulação do acórdão 02-03.356, de 17/07/2008, proferido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, no processo administrativo n. 13851.000464/98-33, na parte que negou o direito a atualização do crédito presumido atinente as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas e a condenação da requerida ao pagamento dos valores equivalente a essa atualização pela taxa SELIC ou por outro índice que venha substituí-lo, ou a correção monetária integral no que diz respeito a parte do crédito presumido reconhecida apenas por ocasião do julgamento, desde o protocolo do pedido até a data do efetivo pagamento. No presente caso, restaram caracterizados os fatos alegados pela Impetrante, uma vez que o documento juntado à fl. 24, comprova o protocolo do pedido administrativo de ressarcimento de crédito presumido de que trata a Portaria MF n. 38/97 no valor de R\$ 4.830.824,35, no dia 25/06/1998. O requerido, na apreciação do pedido de ressarcimento, não pode demorar mais do que o razoável. O prazo legal fixado é de 30 dias, prorrogável por igual período (artigo 49 da Lei 9.784/99) e há muito resta vencido. Dispõe o artigo 49 da Lei 9.784/99 que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tal prazo atende aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade que devem nortear a prestação dos serviços públicos. Ressalte-se que é devida a correção monetária dos créditos do IPI quando o aproveitamento é obstado por oposição injustificada do Fisco. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre

demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco (REsp 663482/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 7.2.2008, p. 294). TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.393/1996. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. 1. Os arts. 21, 1º, II, das IN SRF 69/2001, 315/2003 e 420/2004 e art. 17, 1º, da IN SRF 419/2004, que afastam o direito ao aproveitamento do crédito presumido de IPI em relação às exportações de produtos não-tributados, não tem amparo em qualquer norma legal e, por sua natureza infralegal, não podem inovar no mundo jurídico. 2. Aplica-se o prazo previsto no art. 24 da L 11.457/2007 relativamente aos pedidos de ressarcimento formulados na via administrativa após a edição do referido diploma legal e a disciplina da L 9.784/1999, aos pedidos de ressarcimento protocolados anteriormente. 3. Cabível a incidência de correção monetária sobre os créditos se o direito ao creditamento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco. 4. Aplica-se a Taxa SELIC para correção de créditos de IPI, por extensão das regras atinentes à repetição de indébito. (TRF4, AC 2008.70.01.000598-6, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 27/04/2010) Assim sendo, o ressarcimento do crédito presumido do IPI realiza-se após, pedido junto à Secretaria da Receita Federal, que, por sua vez, analisa a solicitação de devolução, a qual demanda intervalo de tempo variável vinculado às condições de atendimento da SRF. Em decorrência desse lapso temporal, a recorrente pretende a atualização dos valores monetários, inclusive com a utilização da Taxa Selic, até a data da efetiva restituição do crédito. No caso dos autos ficou configurada a demora da requerida, pois o pedido de ressarcimento foi efetuado em 25/06/1998, devendo, portanto, ser confirmada, a sua incidência. Nesse sentido dispõe a Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça. É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a atualização do crédito presumido de IPI pela Taxa SELIC desde a data do protocolo administrativo do pedido de ressarcimento (25/06/1998 - fl. 24) até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do CTN. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006696-88.2009.403.6120 (2009.61.20.006696-5) - DONIZETA APARECIDA DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Donizeta Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio doença, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de apresentar problemas psicológicos. Juntou documentos (fls. 08/25). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/39, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 40/41). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 42). Não houve manifestação do INSS (fl. 43). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos à fl. 44/45. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/56. A autora manifestou-se à fl. 59/65. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 48/56, constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve e hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 3 - fl. 52). Relato o Perito Judicial que a autora trabalha como professora em regime CLT e refere que acumula funções com a atividade de professora no Estado. (quesito n. 2 fl. 52). Concluiu o Perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 52). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0007760-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007760-4)** - NEREIDE PELLEGRINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) E IO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 45/48, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 45/48. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007980-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007980-7)** - ANTONIO FEITOSA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Antonio Feitosa Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 055.508.368-3), concedida em 01/10/1992. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário da parcela referente à gratificação natalina no ano de 1991 não o incorporou no salário-de-contribuição. Requer a inclusão do abono de natal no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Pleiteou a condenação do INSS à revisão de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Juntou documentos (fls. 09/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, foram concedidos à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/53, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 54/55). Não houve réplica (fl. 56). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise das matérias preliminares suscitadas. Inicialmente, por meio da leitura dos pedidos elencados na inicial, verifica-se que a pretensão do autor é a revisão do benefício de aposentadoria especial pela inclusão do décimo terceiro salário na base de cálculo de seu benefício, além da aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. No entanto, em relação a este último pedido, não há qualquer fundamento fático ou jurídico que o justifique. Assim, em conformidade com o Código de Processo Civil, artigo 267, inciso I cc artigo 295, parágrafo único, I, a inicial há que ser considerada inepta, quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir. Considerando que a contestação já foi apresentada pelo INSS, não se torna possível determinar a emenda da inicial. Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão, cuja ementa se transcreve: Ementa: Inépcia da inicial. Possibilidade de emenda. Embora deva o magistrado intimar o autor para que emende a inicial, caso a considere inepta, essa possibilidade desaparece se apresentada a contestação e a alteração da peça importe mudanças no pedido ou na causa de pedir. Interpretação dos artigos 284 e 295 do Código de Processo Civil. (STJ - RESP 177769 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1998/0042107-6 DJ DATA: 28/08/2000 PG: 00075 Min. EDUARDO RIBEIRO (1015) 26/06/2000 T3 - TERCEIRATURMA) Assim, diante da ausência de causa de pedir a amparar a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com relação a este pedido. Por outro lado, o benefício em tela, aposentadoria especial (NB 055.508.368-3), foi concedido em 01/10/1992, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/10/1992 (fl. 34), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Diante do exposto, Posto isso: a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I cc artigo 295, parágrafo único, I do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário percebido pelo autor, pela aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.840/94, pela ausência de causa de pedir b) julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Antonio Feitosa Filho (NB 055.508.368-3), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 055.508.368-3 NOME DO SEGURADO: Antonio Feitosa Filho BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/10/1992 - fl. 34 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010863-51.2009.403.6120 (2009.61.20.010863-7) - RAFAEL FRANCISCO DE SOUZA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 61/66, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém,

a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011035-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011035-8) - PEDRO MARTINS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
EI Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, interposta por PEDRO MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do seguro desemprego. Aduz, para tanto, que foi dispensado de seu trabalho em 03/05/2008, sem justa causa. Assevera que tentou receber o seguro desemprego, porém a parcela não estava disponível. Afirma que apresentou recurso sendo indeferido determinando, ainda que procedesse a restituição da primeira e da segunda parcela. Relata que foi informado da existência de homônimo, com documentos diferentes, porém com o mesmo nome da sua genitora. Juntou documentos (fls. 12/39). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 42, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vida da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/64, aduzindo que não merece prosperar a correção de depósitos de caderneta de poupança de titularidade do autor. Houve réplica (fls. 68/70). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão posta pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. O seguro-desemprego é constitucionalmente assegurado no artigo 7º, inciso II, bem como no artigo 3º, da Lei nº 7.988/90. Eis os seus termos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No presente feito, o autor pretende o recebimento do seguro desemprego referente a dispensa sem justa causa da Escola de Educação Infantil Harmonia Ltda, ocorrida em 03 de maio de 2009, que lhe foi indeferido, ocasião que lhe foi determinado, ainda, a restituição da primeira e da segunda parcela que foram pagas (fl. 28). Segundo o artigo 2º da Lei nº 7.988/90, o programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta e auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Verifica-se que a Caixa Econômica Federal em sua contestação de fls. 44/64, alega matéria diversa da discutida nos presente autos. Assevera, o requerente que nada recebeu, sendo-lhe informado da existência de homônimo com idêntico nome de sua genitora, residente na cidade de Londrina/PR. Conforme consta no documento de fl. 30 o trabalhador de Londrina/PR é titular do PIS 124.70800.82.1, mas a empresa Plastimax utilizou a inscrição nº 120.33471.45.6 para recolher FGTS e informar RAIS, referente ao período compreendido entre 20/03/2006 a 30/06/2008. O CPF também foi incorreto. A cópia da CTPS, encaminhada pela Filiar do estado do Paraná, comprova que se trata de outro trabalhador. A Caixa, entretanto, não possui condições para exclusão da informação indevida na RAIS. Verifica-se, ainda, no documento de fl. 31 o registro de empregado constando Pedro Martins, com documentos diversos do autor, porém com idêntico nome da genitora. Assim sendo, entendo que o requerente quando da época de seu pedido de seguro desemprego preenchia os requisitos para o recebimento. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para que o requerente possa receber o seguro desemprego, referente a dispensa sem justa causa da Escola de Educação Infantil Harmonia Ltda, ocorrida em 03/05/2009 (fls. 24/25). Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada, no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011547-73.2009.403.6120 (2009.61.20.011547-2) - DORACI ARIovaldo BLINI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
EI Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora Doraci Ariovaldo Blini pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 126.528.301-7) desde 12/09/2002. Alega que, como vinha recebendo

auxílio-doença e o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e pela condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 13/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 22, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/28, aduzindo, em síntese que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 29/33). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 34), não houve manifestação do INSS. Pelo autor foi requerida a produção de prova documental e contábil. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor é de ser parcialmente acolhida. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, não deve ser utilizado o que determina o artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Determina o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, os salários-de-benefício, percebidos a título de auxílio-doença, devem ser utilizados para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Acerca do requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido do autor. A autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor efetuando o cálculo da renda mensal inicial mediante simples transformação de auxílio-doença, no montante de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme previsão do art. 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99. No entanto, a não aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91 é insuficiente para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Não se desconhece a possibilidade de a concessão errônea do benefício previdenciário ter provocado aflição ao segurado; porém, a mera aflição não é suficiente para a caracterização da ofensa moral. Tais argumentos são reforçados pelo fato de o benefício previdenciário do autor haver sido concedido em 2002 e a ação revisional ora em julgamento datar de 2009, denotando a ausência de sofrimento e angústia, imprescindíveis para a caracterização do dano moral, decorrentes ato praticado pela autarquia previdenciária. É certo que o autor experimentou prejuízo financeiro, inconfundível com os danos morais pretendidos, que será reparado mediante o pagamento diferenças devidas e não atingidas pela prescrição

quinquenal, devidamente corrigidas e com a incidência de juros. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando o Instituto-Réu a revisar o benefício previdenciário do autor Doraci Ariovaldo Blini (NB nº 126.528.301-7), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 126.528.301-7 Nome do segurado: Doraci Ariovaldo Blini Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 12/09/2002 - fl. 16 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011549-43.2009.403.6120 (2009.61.20.011549-6) - BENEDITO GREGORIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora Benedito Gregorio pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 530.457.426-1) desde 21/05/2008. Alega que, como vinha recebendo auxílio-doença e o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e pela condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 13/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 24, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, aduzindo, em síntese que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 31/37). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 38), não houve manifestação do INSS. Pelo autor foi requerida a produção de prova documental e contábil. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor é de ser parcialmente acolhida. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, não deve ser utilizado o que determina o artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Determina o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo

da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença.2. omissis(RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle)Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.Portanto, os salários-de-benefício, percebidos a título de auxílio-doença, devem ser utilizados para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.Acerca do requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido do autor. A autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor efetuando o cálculo da renda mensal inicial mediante simples transformação de auxílio-doença, no montante de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme previsão do art. 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99. No entanto, a não aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91 é insuficiente para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais.Não se desconhece a possibilidade de a concessão errônea do benefício previdenciário ter provocado aflição ao segurado; porém, a mera aflição não é suficiente para a caracterização da ofensa moral.Tais argumentos são reforçados pelo fato de o benefício previdenciário do autor haver sido concedido em 2008 e a ação revisional ora em julgamento datar de 2009, denotando a ausência de sofrimento e angústia, imprescindíveis para a caracterização do dano moral, decorrentes ato praticado pela autarquia previdenciária.É certo que o autor experimentou prejuízo financeiro, inconfundível com os danos morais pretendidos, que será reparado mediante o pagamento diferenças devidas e não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e com a incidência de juros.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando o Instituto-Réu a revisar o benefício previdenciário do autor Benedito Gregorio (NB nº 530.475.426-1), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em face da sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):Número do benefício: 530.457.426-1Nome do segurado: Benedito GregorioBenefício concedido/revisado: Aposentadoria por invalidezRenda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSSData do Início do Benefício - (DIB): 21/05/2008 - fl. 16 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011573-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011573-3) - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos de Resende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 01/12/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/12/1997 (NB 106.101.364-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.442,47. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.812,14. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/33).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 36, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de



desaposentação. Assevera, ainda, a impossibilidade de renúncia sem a anuência da outra parte. Alega que não há proibição ao aposentado de retorno ao trabalho, exceto no caso de aposentadoria por invalidez. Afirma que o simples fato do recolhimento demonstra apenas o cumprimento da função como sujeito passivo de imposição tributária. Ressalta, por último, que, em caso de eventual procedência do pedido, deve ocorrer a devolução dos valores recebidos pelo autor. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 46/48). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 49), não houve manifestação das partes (fl. 50). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de

aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDÊ, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Auarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a

aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01 de dezembro de 1997, n. 106.101.364-0 (fl. 14), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 27/31), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.101.364-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/10/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 106.101.364-0 haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001651-69.2010.403.6120 - IRINEU MIGUEL ROCHA DANTAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Irineu Miguel Rocha Dantas, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão da renda mensal inicial do valor do benefício seu previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.829.391-4), concedida em 13/06/1996. Afirma que os salários-de-contribuição, utilizados na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, devem ser corrigidos nos moldes fixados pela legislação vigente no momento da concessão do benefício (Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 357/91, que regulamentaram o artigo 202 da CF). Requer a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, conforme previsto na Súmula 260/TFR Afirma, ainda, ser devida a aplicação da correção Assegura serem aplicáveis, no reajustamento das prestações mensais do benefício, os seguintes índices de correção: INPC, IRSM (Lei 8.542/92), URV e IPC-r (Lei 8.880/94), o INPC e o IGP-DI, a fim de preservar o seu real valor.Requer a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os devidos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/46). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 49. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 51/58, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 59/61). Houve réplica (fls. 65/72). É o relatório.Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.829.391-4) foi concedido em 13/06/1996, anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, bem como dos índices de reajustamento aplicados na evolução do valor do benefício previdenciário. Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciárioPasso à análise do mérito.Com efeito, pretende a autora, por meio da presente demanda, a aplicação dos critérios de reajustamento previstos na Súmula 260 do TFR, bem como a utilização dos corretos índices de atualização aos salários-de-contribuição, empregados no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, e aos valores mensalmente recebidos, quais sejam, INPC, IRSM (Lei 8.542/92), URV e IPC-r (Lei 8.880/94), o INPC e o IGP-DI.Em relação ao primeiro pedido, o critério da proporcionalidade à data de concessão foi aplicado no primeiro reajustamento dos benefícios previdenciários, pela Autarquia ré, até março de 1989. Ainda, até novembro de 1984, a Autarquia ré aplicou aos benefícios previdenciários reajustes diferenciados, em faixas salariais calculadas com base no salário mínimo anterior. Essa sistemática adotada diverge do entendimento sedimentado pelo Poder Judiciário na súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos:No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se

aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. A apontada Súmula deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Lei Maior de 1988, estendendo seus reflexos sobre os reajustes de tais benefícios até o sétimo mês a contar da promulgação (abril de 1989). Nos reajustes dos benefícios concedidos após o texto constitucional de 1988, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Assim, não procede o pedido do autor, uma vez que o seu benefício previdenciário foi concedido em 13/06/1996 (fl.14). Com relação à correção do benefício do autor pela aplicação dos índices devidos, esta deve seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça

manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA.1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91).3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ).4. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004).O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.(...)2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido.(REsp 490746/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª Turma. Decisão 21.10.2003. DJU 15.12.2003, p. 418).A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes.Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Por fim, ressalta-se que tais índices, também, não podem ser aplicados aos salários-de-contribuição que deram origem à renda mensal inicial do benefício, como requer o autor. Isto porque não existe previsão legal determinando a paridade entre o reajuste do benefício previdenciário e o do salário-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º da Lei nº 8.212/91 determina que o salário-de-contribuição seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, mas não impõe a reciprocidade do critério, ou seja, o reajuste dos benefícios na mesma época e com os mesmos índices aplicados aos salários de contribuição. Assim, a presente ação é de ser julgada improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002200-79.2010.403.6120 - OSVALDO BRITO FERNANDES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

EIOSVALDO BRITO FERNANDES, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 130/136, alegando haver omissão, uma vez que não houve qualquer menção quanto ao pedido de aplicação de correção monetária pelo IPC de 44,80% e 7,87%, referente aos meses de abril e maio de 1990, em relação à conta nº 35584-0. Recebo os embargos de declaração uma vez que opostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão. Assim, retifico a sentença constante às fls. 126/127 que passa a ter a seguinte redação:Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Osvaldo Brito Fernandes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização dos saldos das contas bancárias tipo poupança n. 5962-4, 69029-4, 127448-0, 8314-2, 11393-9, 17327-3,

132202-7 e 35584-0, mantidas na Instituição nos meses de abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), devidamente atualizados, acrescidos dos índices da caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais até a data do efetivo pagamento, e moratórios desde a citação. Juntou documentos (fls. 14/87). Custas pagas (fl. 88). À fl. 91 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 0010788-46.2008.403.6120. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 92/109), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 113/128). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a aplicação do IPC relativo aos meses de abril a junho de 1990 na atualização do saldo das contas poupança nº 5962-4, 69029-4, 127448-0, 8314-2, 11393-9, 17327-3, 132202-7 e 35584-0 e relativo a fevereiro de 1991 no saldo das contas nº 5962-4, 69029-4, 127448-0, 11393-9, 132202-7 e 35584-0. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento acima expendido, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, resta prejudicada, tendo em vista os extratos bancários juntados às fls. 16/62. Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.** I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. No mérito, procede parcialmente o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondentes a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela parte autora. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%. Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.** 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide. 5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de

obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito dos autores, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.No que tange ao percentual concernente a junho de 1990 (12,92%), também constante do pleito autoral, não merece acolhida, consoante remansoso entendimento jurisprudencial.Os saldos das

cadernetas de poupança, nos termos dos artigos 10 e 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, eram corrigidos pela variação do IPC, índice obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência. Com o advento da MP 168/1990, e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança foi estabelecido, especificadamente pelo artigo 6º, parágrafo 2º, o qual estipulou o BTNF como índice. Para além de qualquer dúvida que possa ser suscitada, tal dispositivo foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Acerca do assunto, colaciono alguns julgados: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Cabe à instituição financeira fornecer os extratos da caderneta de poupança quando solicitados. 2. É legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária do numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de março de 1990. 3. São legitimadas as instituições financeiras para proceder à correção monetária incidente em março de 1990, em relação ao saldo das contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4. É quinquenal a prescrição do pleito efetuado em face do Banco Central do Brasil. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF. 6. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 8. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (AC 200061000317045, JUÍZA MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n. 32/89. LEI n. 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período, é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei n. 8.088/90 e da MP n. 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n. 206.048-8-RS. 6 - Apelação não provida (AC 200761170015307, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/11/2009). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89 E LEI N. 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20 (vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág.60). 4- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela, observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 (Plano Verão). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00),



permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, e permaneceu sob a administração do banco depositário 12- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 13- Atualização monetária a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, conforme decisão monocrática, asseverando que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação. 14- Os juros de mora também restarão mantidos de acordo com o r. decisum de primeiro grau. 15- Apelação da CEF improvida (AC 200861060120101, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2009).AGRAVO LEGAL. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. INCABÍVEL. BNTF. SÚMULA N. 725 DO STF. LEI N. 8.177/91. ANO DE 1991. TRD. 1. Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária pelo IPC, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 2. Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei n. 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência. 3. Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, 2º da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o BTNF como o índice para a correção dos saldos de poupança. 4. Quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após o advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública. Portanto, a aplicação não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta. 5. Súmula n. 725 do E. STF: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. 6. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 7. Precedentes: Tribunal Pleno, v.u., RE - 206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.01.01; AC n. 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115 e TRF3, 6ª Turma, AC n. 784476, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03, p. 432. 8. Agravo legal improvido (EI 97030836950, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 10/12/2009).Desse modo, improcede o pedido em razão do índice 12,92%, atinente a junho de 1990.Desejam, ainda, os autores, o pagamento da diferença da correção monetária de 21,87%, correspondente ao mês de fevereiro de 1991, não creditada em suas contas de poupança em março do mesmo ano. Não há amparo legal, como passo a discorrer.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei n. 8.088, de 31/10/1990, artigo 2º, e MP n. 180, de 30/05/1990, artigo 2º).No dia 1º de fevereiro de 1991, foi publicada a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n. 294/91, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n. 8.088/90.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do tema, segundo o procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, destinado ao julgamento dos recursos repetitivos, concluindo contrariamente à pretensão dos autores, no sentido da regular aplicação da TRD no período de fevereiro de 1991, segundo evidencia a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR I). ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BNTF. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/91 E LEI 8.177/91 (PLANO COLLOR II). APLICAÇÃO DA TRD. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BNTF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, 2º); (III) TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91, art. 7º). 2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido.(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 920319, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:28/09/2009).Dessa forma, em conformidade com a legislação imposta à época, o rendimento das contas de poupança vigentes no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.No tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem incidir de forma mensal e capitalizada, segundo as regras contratuais, agregando-se ao principal, até o pagamento ou a encerramento da conta poupança e retirada do numerário depositado, seguindo entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.(...)2.Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. 3.Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 4.Apelação parcialmente provida.(AC 200761040088323, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/08/2009)PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO MÊS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força mesmo do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento ou até o encerramento e levantamento integral dos valores depositados na conta. 4. Recurso de apelação não provido. (AC 200734000177762, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/10/2009)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. SÚMULA 37 DO TRF/4ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 do TRF/4ª Região, salvo quando forem o próprio mérito do pedido. Os juros remuneratórios incidentes sobre o depósito em caderneta de poupança são devidos de forma mensal e capitalizada, de acordo com as regras contratuais. A correção monetária dos débitos judiciais deve dar-se na forma da Lei 6.899/81. (AC 200970000010230, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 23/11/2009)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor Osvaldo Brito Fernandes para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) nas contas de caderneta de poupança nº 5962-4, 69029-4, 127448-0, 8314-2, 11393-9, 17327-3, 132202-7 e 35584-0, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças apontadas entre estes índices e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002768-95.2010.403.6120 - MARIO ORTIZ GANDINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

EIMÁRIO ORTIZ GANDINI opôs embargos de declaração da sentença de fls. 68/71, alegando que ela foi omissa, pois não esclareceu se a correção monetária e os juros contratuais de 0,5% são simples ou compostos e desde quando serão atualizados: se desde a data do inadimplemento contratual até a data da interposição da ação ou se até a data do efetivo pagamento. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os para esclarecer que os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem incidir de forma mensal e capitalizada, segundo as regras contratuais, agregando-se ao principal, até o pagamento ou a encerramento da conta poupança e retirada do numerário depositado, seguindo entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.(...)2.Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. 3.Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 4.Apelação parcialmente provida.(AC 200761040088323, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/08/2009)PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO MÊS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força mesmo do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento ou até o encerramento e levantamento integral dos valores depositados na conta. 4. Recurso de apelação não provido. (AC 200734000177762, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/10/2009)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. SÚMULA 37 DO TRF/4ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 do TRF/4ª Região, salvo quando forem o próprio mérito do pedido. Os juros remuneratórios incidentes sobre o depósito em caderneta de poupança são devidos de forma mensal e capitalizada, de acordo com as regras contratuais. A correção monetária dos

débitos judiciais deve dar-se na forma da Lei 6.899/81. (AC 200970000010230, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhe dou provimento para sanar a omissão apontada, complementando a sentença de fls. 68/71, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004406-66.2010.403.6120** - NEIDE HELENA PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Neide Helena Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de problemas de saúde tal como hérnia de disco em C6 e C7 comprimindo o saco dural com radiculopatia em C7 a D, transtorno de disco cervical com radiculopatia, transtornos de disco intervertebrais, transtornos de discos cervicais, cervicalgia, lesões do ombro, bursite crônica e sinais de epicondilite e tendinite nos antebraços, outras entesopatias, artrite reumatóide e tenossinovite dos flexores dos dedos. Juntou documentos (fls. 13/79). A tutela antecipada foi indeferida à fl.85, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 88/102, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 103/107). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 113/129. A autora manifestou-se à fls. 134/136, juntando documento à fl. 137. O INSS manifestou-se à fl. 138. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 113/129, constatou que após avaliação do exame físico, dos relatórios médicos e dos exames complementares, foi possível verificar que as queixas da pericianda não são compatíveis com o observado neste exame de perícia médica e não se observa, portanto, doença ou lesão ortopédica incapacitante. (quesito n. 1 - fl. 118). Concluiu o Perito Judicial que nos exames complementares, relatórios médicos e principalmente no exame físico da pericianda realizado nesta data, suas queixas não são compatíveis com o que se observa nos exames complementares e no exame físico e, portanto, não se verificou nenhuma incapacidade para continuar desempenhando atividades laborais. (fl. 117). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0009785-85.2010.403.6120** - PAULO MARCELO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E1 Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Paulo Marcelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.462.583-7), concedida em 09/07/1993. Aduz, para tanto, que a renda mensal inicial de seu benefício está incorreta, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina dos anos de 1991 e 1992 e não os incorporou nos salários-de-contribuição. Requer a inclusão do abono de natal no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 57. Diante da possibilidade de litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 27/28, pela Secretaria do Juízo foi juntada aos autos cópia da petição inicial, sentença e Acórdão proferidos na ação nº 2008.63.01.017531-7 (fls. 42/51), na qual consta como autor o Sr. Paulo Marcelo e como pedido o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina, com observância do disposto ao teto, segundo as regras ao artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 e artigo 26 da Lei nº 8.870/94. É o relatório. Decido. O presente processo deve

ser extinto initio litis. Fundamento. O autor pretende, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição incluir os valores referentes às contribuições sobre gratificações natalinas. Contudo, conforme documentos de fls. 43/46, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 2008.63.01.017531-7, em curso perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. De acordo com as informações trazidas aos autos, nota-se que no referido processo foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do pedido (fls. 47/49), posteriormente alterada pelo Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que afastou a declaração de decadência e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para análise do mérito propriamente dito (fls. 50/51). Com efeito, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Pois bem, na ação nº 2008.63.01.017531-7, o autor pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pela mesma parte, em face do mesmo réu havendo, inclusive, identidade de pedidos nas ações ajuizadas. Logo, esta ação deve ser julgada extinta, sob pena de ofender-se ao princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003306-47.2008.403.6120 (2008.61.20.003306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004268-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL BAPTISTA FAIS (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LOURIVAL BAPTISTA FAIS. Aduz a embargante que o patrono do autor apresentou cálculos em desconformidade com o julgado, contando duas vezes o valor devido a título de honorários advocatícios, havendo excesso de execução. Assevera que o valor devido equivale a R\$ 2.657,34, sendo 15% do valor devido ao autor, ou seja, R\$ 28.524,78. Requeru a procedência dos presentes embargos. À fl. 05 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 08/09, requerendo a retificação da autuação dos presentes embargos, pois o exequente é o patrono do autor. Assevera, que independentemente da verba honorária que foi fixada na fase cognitiva a autarquia foi condenada a pagar honorários, referente aos embargos à execução. Requeru a improcedência dos presentes embargos. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 15). Às fls. 23/24 o INSS informou que foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento (fls. 173/178 dos autos principais), em que reconheceu o erro material para anular a conta de liquidação e determinar a elaboração de novo cálculo observando-se a incidência do menor valor teto. Requeru que seja determinada a retificação da presente distribuição para que conste como embargado o nome do advogado Jomarbe Carlos Marques Beserra, pois a execução foi promovida em seu nome. Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 29/31. O patrono do autor informou que renuncia o patrocínio da causa (fls. 36/37). À fl. 39 foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual. É o relatório. Decido. Versam os presentes embargos sobre honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 2006.61.20.004268-6. Naqueles autos houve o pagamento de precatório referente ao valor devido ao autor, bem como a verba honorária do então advogado constituído Dr. Jomarbe Carlos Marques Beserra. Em que pese, na ação ordinária em apenso tenha sido reconhecido em 2º grau erro material quanto aos cálculos lá homologados e haja crédito em favor do INSS cujos devedores são o embargado e seu patrono, entendo que não deva, neste momento de apreciação do mérito destes embargos, interferir tal fato na decisão a ser proferida. Ressalto, que eventual crédito a que fará jus o nobre causídico, nesta ação poderá ser objeto de compensação nos autos da ação principal. Esclarecida, portanto, essa controvérsia, indeferido o requerimento do INSS de fls. 23/24 quanto à alteração do pólo passivo desta ação, haja vista tratar-se de ação dependente ao processo principal, devendo manter-se a relação processual como tal, independentemente da natureza do crédito ora discutido. Alçando, finalmente, ao mérito deste embargos, chegamos à questão controvertida: o valor devido. O autor citou o INSS pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, pretendendo receber o crédito no valor de R\$ 15.060,53 (fl. 170 dos autos em apenso), referente a honorários advocatícios devidos em razão de embargos à execução. O INSS entendendo haver desconformidade com o julgado, alegou excesso de execução e apresentou como valor devido a quantia de R\$ 2.657,34 (fls. 02/03). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial (fl. 29, 1ª parte) e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 29/31, constatando-se a irregularidade dos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 1.480,35 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), como sendo devida pelo embargado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 29/31, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 1.480,35 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), crédito este que deverá ser compensado na execução do processo principal nº 0004268-41.2006.403.6120. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 29/31 para os autos principais. Intime-se o embargado por carta a regularizar sua representação processual nestes autos conforme determinado à fl. 39. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-se após com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000601-13.2007.403.6120 (2007.61.20.000601-7)** - CLODOALDO PIO X CLAIRE PIO MAGALHAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

**0002899-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002899-2)** - JOSE LUIZ PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 15/02/2011 às 11h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

**0008325-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008325-5)** - VILMA LISBETE FRIGIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1.- Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado das sentenças proferidas nos Processos nº 2500/99 e 2620/99, que tramitaram perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, bem como cópia integral de sua CTPS.2.- Após, ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008583-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008583-5)** - FABIO ENDRIGO POLIDO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o Agravo retido de fls. 97/99. Anote-se. Venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

**0002284-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002284-2)** - APARECIDO WALDEMAR FAUSTINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a última contribuição ocorreu em janeiro de 1993 (fls. 75 e 120), e tendo em vista que presumiu o expert o início da incapacidade em outubro de 2003, quando da percepção do primeiro benefício de auxílio-doença (quesitos n. 13 [Juízo], n. 02 e n. 08 [autor], fls. 101/102), intime-se o autor para que comprove nesse interregno - de 1993 a 2003 -, pelos meios que entender necessários, a manutenção da qualidade de segurado. Com a chegada da manifestação, dê-se vista à parte adversa.Int. Cumpra-se.

**0004049-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004049-2)** - GENUÉFA DE PONTE COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a certidão retro, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira da autora falecida Genueta de Ponte Costa, qual seja, sua filha Sra. JULIANA JACOMINA DE PONTE DA COSTA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

**0004710-36.2008.403.6120 (2008.61.20.004710-3)** - JULY JACKELLINY FERREIRA VASCONCELOS(SP249709

- DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA REJANE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta de citação expedida à co-ré MARIA REJANE DA SILVA, trazendo aos autos o seu novo endereço.Int. Cumpra-se.

**0000686-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000686-5)** - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008034-97.2009.403.6120 (2009.61.20.008034-2)** - MARIA DE LURDES ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANA CRISTINA ALMEIDA(SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligencia, para determinar a parte autora que regularize a sua representação processual e que traga aos autos seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao Ministerio Publico Federal.Cumpra-se. Intimem-se

**0008273-04.2009.403.6120 (2009.61.20.008273-9)** - ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria fática tratada, baixo os autos em diligência, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0010928-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010928-9)** - DIRCE PRESENTE FERRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002144-46.2010.403.6120** - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações da parte autora de fls. 52/54.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

**0005835-68.2010.403.6120** - LUCIA LEANDRO PERES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 28/02/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0007654-40.2010.403.6120** - MARIA LUIZA DA SILVA ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 28/02/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal

prova.Int. Cumpra-se.

**0007816-35.2010.403.6120** - SUELY APARECIDA CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 28/02/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0007958-39.2010.403.6120** - ERICA CRISTIANE PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 13/07/2011 às 12h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

**0007971-38.2010.403.6120** - ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 22/02/2011 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0008378-44.2010.403.6120** - EDNA BEZERRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 14/02/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0008413-04.2010.403.6120** - MARIA NILZA ANANIAS DA CUNHA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 22/02/2011 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte

autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0008428-70.2010.403.6120** - CONCEICAO APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 21/02/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0008849-60.2010.403.6120** - ELENI FERREIRA TRINDADE POLO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 15/02/2011 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0009089-49.2010.403.6120** - CREUZA MARTINS SAMPAIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 15/02/2011 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0009319-91.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA POLITTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 28/02/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.



**0009340-67.2010.403.6120** - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 14/02/2011 às 17h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

**0009615-16.2010.403.6120** - EROTIDES BREGANTIM NIZA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 28/02/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0009679-26.2010.403.6120** - IOLANDA DE PAULA FELIPE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 15/02/2011 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0009755-50.2010.403.6120** - ALICE BRITES DOTTI SARTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 28/02/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0009757-20.2010.403.6120** - MAURINA FERREIRA SAKANAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 14/02/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este

Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4836**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000328-97.2008.403.6120 (2008.61.20.000328-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEBASTIAO MOREIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)  
Vistos e examinados estes autos de Termo Circunstanciado versando sobre a prática do crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, conduta atribuída a JOSÉ ALMEIDA DA SILVA e SEBASTIÃO MOREIRA.Consta do TC que em 03/10/2007, foi arrecadado um transmissor de radiofrequência na Av. Taquaritinga, 904, Jardim América, Araraquara (SP), conforme termos de fl. 04 e auto de apreensão de fl. 05, endereço no qual averiguados mantinham em funcionamento e rádio clandestina Associação Cultural Comunitária Rádio Clube Paulista, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.Relatório da autoridade policial federal foi acostado às fls. 99/100.O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 118/119), que foi aceita pelos averiguados em audiência admonitória na qual foram estabelecidas as condições do acordo (fls. 161/161vº).Com a juntada dos termos de comparecimento e entrega de cestas básicas na Secretaria desta Vara Federal (fls. 164/165 e 166/173), o Parquet requereu a declaração de extinção da punibilidade e opinou pela destinação do bem apreendido (fls. 175/176).É o relatório. Decido.Verifico ter sido cumprido o acordo celebrado em audiência de transação penal, conforme demonstram as notas fiscais e os termos de comparecimento contendo a comprovação da entrega das cestas básicas (fls. 164/165 e 166/173).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALMEIDA DA SILVA e SEBASTIÃO MOREIRA quanto à imputação da prática do crime descrito no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95.Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Luciano dos Santos Molaro, OAB/SP n. 201.433 (fl. 145), no valor mínimo da tabela I do anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a consequente solicitação para pagamento.Determino, após o trânsito em julgado, a destinação do radiotransmissor apreendido, especificado no termo de entrega e guarda n. 09/2009 (fl. 140), à AAPM - Associação de Alunos, Ex-Alunos, Pais e Mestres da Escola SENAI Henrique Lupo, em Araraquara (SP).Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0007245-06.2006.403.6120 (2006.61.20.007245-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOAQUIM APARECIDO DE CAMARGO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA)  
Para defesa: manifeste-se sobre eventual interesse em diligências, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0002925-73.2007.403.6120 (2007.61.20.002925-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NIVALDO MESSIAS GONCALVES(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO)  
Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra NIVALDO MESSIAS GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Consta da denúncia (fls. 02/04) que, no dia 08 de maio de 2007, o acusado foi preso em flagrante chegando em sua casa, que onde também funciona uma loja, com seu veículo carregado de diversas mercadorias oriundas do Paraguai desacompanhadas de documentação de importação, como computador, teclado e som. Consoante o Parquet, a materialidade foi demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal.Foram acostados termos de apreensão e guarda fiscal do veículo Ford Royale (fls. 18/21) e das mercadorias apreendidas (fls. 22/35) e DBAs - Declaração de Bagagem Acompanhada (fls. 36/42). Relatório da autoridade policial federal encontra-se às fls. 61/64.Também vieram aos autos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0812200/16017/07 (fls. 78/89), relatório fiscal (fls. 90/101) e informação fiscal de que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 2.964,27 (dois mil e novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) (fls. 102/104).A denúncia foi recebida em 28/06/2007 (fl. 108). O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme as condições firmadas no termo de audiência de fls. 180/181.O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do réu, tendo em vista o valor do tributo iludido. (fl. 226).É o relatório.Fundamento e decido.Entendo cabível a absolvição sumária do acusado, que apesar de iniciado, ainda que precariamente, o cumprimento da suspensão condicional do processo, a absolvição sumária é medida mais benéfica.Inicialmente, reconsidero o posicionamento de fls. 160/163 com relação ao princípio da insignificância. Considero plenamente possível acolher o requerimento do acusado de reconhecimento da insignificância penal da conduta com base no valor do tributo iludido, tendo em vista a jurisprudência hoje firme do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação do princípio da insignificância, bem como pela pacificação do entendimento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante a fundamentação a seguir expendida.Com efeito, as mercadorias apreendidas em poder do réu e a origem estrangeira dos produtos estão relacionadas no auto de apreensão (fls. 22/35) e no AITAGF n. 0812200/16017/07 (fls. 78/89) e relatório fiscal (fls. 90/101). A Receita Federal atestou que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 2.964,27 (dois mil e novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) (fls. 102/104).Tendo em vista valor sonogado, passo a analisar o tema sob o prisma dos recentes entendimentos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal a respeito da

insignificância penal. Oportuno consignar que este Juízo vinha decidindo pela não aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes descritos no artigo 334 do Código Penal, por entender que a questão não deveria ser analisada apenas pelo prisma pecuniário, já que se vislumbrava a presença de outros interesses tutelados além do pagamento de tributos, tais como o desenvolvimento industrial e comercial nacional, a saúde pública e a defesa da biodiversidade local. Todavia, curva-se este Julgador aos recentes e cada vez mais numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal, nos quais se admite a aplicação do princípio da insignificância aos casos de descaminho. Segundo entendimento preponderante do STF, para fins de incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho e débitos tributários deve-se considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, consoante prevê o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme um dos fundamentos destacados pelo STF, o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (STF - HC 93482, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390). A respeito, transcreve-se a seguinte ementa: HÁBEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HÁBEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF - HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606) E ainda, sobre a hipótese de absolvição sumária: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. II - Provimento negado. Absolvição sumária mantida, nos termos do artigo 397, III, do CPP. (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL - 37555, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, DJF3, CJ1, DATA: 03/12/2009, PÁGINA: 258) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido, em recente decisão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LIMITE UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DIANTE DO JULGAMENTO DO RESP 1.112.748?TO (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168?STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. 1. A egrégia Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.112.748?TO (Rel. Min Felix Fischer, DJe 13.10.09), decidiu que se deve aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei 10.522?02, com base em precedentes do colendo STF. 2. In casu, o tributo sonegado é de R\$ 2.403,00, incidindo, portanto, nos termos da nova orientação firmada por esta Corte, o princípio da insignificância. 3. Aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula 168 do STJ, que dispõe que não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Embargos de Divergência não conhecidos. (STJ - Embargos de Divergência em Resp nº 1.113.039 - RS (2009?0160973-4). Terceira Seção Data do Julgamento 14 de dezembro de 2009. Documento: 6826757. Ementa/Acordão - DJ: 01/02/2010. Unanimidade. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) Desse modo, atípica é a conduta. Diante do exposto, reconheço a atipicidade do fato e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu NIVALDO MESSIAS GONÇALVES, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, por reconhecer a insignificância penal da conduta. Assinale-se que a destinação legal dos bens apreendidos já foi autorizada no curso do processo, conforme decisão de fls. 137. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 4838**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000972-35.2011.403.6120** - MARIA CATARINA DE FATIMA SOUSA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Catarina de Fátima Sousa, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença desde 30/11/2010, e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas de coluna, motivo pelo qual percebeu benefício de 23/10/2010 a 29/11/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Salienta o labor rural exercido por toda a vida, o qual sempre lhe exigiu esforço físico e a permanência por horas em pé. Juntou documentos (fls. 17/43). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 46/47. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 37 anos de idade (fl. 20). Em consulta à CTPS de fls. 21/22, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1991 a 1995 e de 2000 até hoje, com vínculo em aberto desde 20/09/2010 junto à empresa Fischer S.A. - Comércio, Indústria e Agricultura, onde presta serviços no cargo de colhedora (fls. 46/47). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou documentos médicos, dentre eles o relatório de fl. 24, emitido em 14/01/2010, o qual sugere o afastamento definitivo da requerente devido à inaptidão funcional: Sra. Maria Catarina de Fátima Sousa. Paciente acometida de espondiloartrose de coluna lombar, c/ protusões discais L3 L4 e L4 L5, com estenose sub foraminal, evoluindo com lombociatalgia bilateral, c/ radiculopatia incapacitante p/ atividades de trabalho. Mantém medicações, restrições aos mínimos esforços, repouso, sendo sugerido afastamento do serviço por invalidez funcional (Dr. Juliano Bottura Picchi). Ademais, exerce a função de colhedora, profissão de atividades incompatíveis com o estado de saúde ora narrado. De mais a mais, verifico que, apesar de aberto o registro em sua carteira de trabalho, não possui remuneração desde dezembro do ano passado (fl. 47). Dessa forma, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, que lhe faltam condições para o exercício de sua atividade laborativa, em função do que observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 543.678.182-5 (fl. 46v), em favor de Maria Catarina de Fátima Sousa, C.P.F. n. 175.495.448-08. Além disso, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001224-38.2011.403.6120** - NATALIA CONTE LUCAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Natalia Conte Lucas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte até que conclua o curso de administração no Centro Universitário de Araraquara - UNIARA ou até que complete 24 anos de idade e danos morais. Juntou documentos (fls. 16/29). É o breve relato. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, em análise prefacial, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612) A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a autora é filha da falecida segurada Eliana Conte Lucas e recebe pensão por morte (fls. 20 e 22). Que a autora possui atualmente, 21 (vinte e um) anos de idade e está matriculada no curso de administração (fls. 23/26). Observo, que o benefício da autora foi extinto em 09/11/2010, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, sendo a autora excluída do pagamento da pensão por morte, no meio do ano letivo, irá comprometer o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Dessa forma, os elementos

colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade da parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que restabeleça o pagamento da pensão por morte recebida pela autora NB 086016671-6 até a prolação da sentença nesta ação. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001401-02.2011.403.6120 - TEREZA MARTINEZ DE MELO (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Tereza Martinez de Melo, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Pleiteia ainda o deferimento da produção antecipada de provas. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de estase hepática, angina, isquemia do miocárdio (entupimento de veias do coração), refluxo e dilatação na safena interna, obesidade mórbida, depressão, pedras na vesícula e desgastes nos joelhos. Diante do quadro de saúde, requereu o benefício de auxílio-doença em 07/04/2006 (NB 516.337.127-0), que foi cessado em 29/09/2010. Aduz que nesse período não houve melhora de seu problema de saúde. Juntou documentos (fls. 13/93). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 96/97, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Primeiramente, com relação ao pedido de produção antecipada de provas, esclareço que sua realização só tem razão de ser no risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo. Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 849 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pela requerente na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo. Por outro lado, com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível sua concessão desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 50 anos de idade (fl. 15). Trouxe aos autos a cópia de suas CTPS de fls. 18/21 com vínculos empregatícios entre os anos de 1988 a 1997, com algumas interrupções e o último contrato de trabalho no período de 01/12/2004 a 28/02/2005. Trouxe, ainda, documentos informando a concessão do benefício de auxílio-doença e prorrogações (fls. 22/36). Ressalto que tais informações foram confirmadas em consulta ao sistema previdenciário (fl. 26), notadamente, em relação ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 516.337.127-0), que foi concedido no período de 22/03/2006 a 29/09/2010. Nesse ponto, em uma análise preliminar, restam evidenciadas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Para comprovação da inaptidão, acostou os procedimentos médicos (fls. 37/93), incluindo receituários de medicação, relatórios de exames e atestados desde o ano de 2005. Em relação aos documentos médicos mais recentes, verifica-se à fl. 68, o atestado assinado pelo profissional médico Dr. Ronaldo Fernando Dias, datado de 24/11/2010 que informa as enfermidades que a autora porta: (...) a Sra. Tereza Martinez de Melo, que apresenta quadro de colelitopatia escleroatrófica. A mesma com 94 kg, altura de 1,60m, correspondendo a índice de massa corporal de 36,72 (obesidade grau 02), tbém possui hiperinsulinemia (insulina = 60,47) diabetes, dislipidemia e doença hepática gordurosa não alcoólica. Ainda, à fl. 70, o profissional médico cardiologista (Dr. Ricardo Barbieri România) atestou, em 01/12/2010, que a autora é hipertensa e coronariopata portadora de stent coronaiano. Há, ainda, informação nos autos de que possui gastrite crônica (fl. 64), problemas nas articulações do joelho (fl. 71) e de que, embora necessite de procedimento cirúrgico, este foi contra-indicado, em razão de ser portadora de cardiopatia isquêmica (fl. 56). Por fim, o documento médico de fl. 69, assinado por médico psiquiatra (Dr. Marcos de Jesus Nogueira), informa que a autora necessita de licença saúde para tratamento. Desse modo, analisando o conjunto de enfermidades físicas que acometem a autora (obesidade, cardiopatia, problemas na vesícula, fígado, diabetes e outras doenças) verifica-se a impossibilidade de exercer a sua atividade profissional consistente nas funções de doméstica, serviços gerais e de cozinheira, devido à realização de esforços físicos, além de permanecer em pé por tempo prolongado. Ademais, nota-se que a autora já portava tais moléstias por ocasião da concessão e prorrogações do benefício de auxílio-doença, que recebeu por mais de quatro anos, não havendo qualquer melhora de seu quadro clínico nesse período, levando-se à constatação de que a autora permanece incapacitada para a atividade laborativa. Assim, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 516.337.127-0) em favor de Tereza Martinez de Melo, C.P.F. n. 089.603.768-17. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte

autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2295**

### **DESAPROPRIACAO**

**0007437-65.2008.403.6120 (2008.61.20.007437-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAUSTINO GARCIA X ODILA BONIFACIO GARCIA X MARIA DO CARMO GARCIA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fl. 212/213: Manifestem-se as partes acerca das alegações do perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0007439-35.2008.403.6120 (2008.61.20.007439-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Fl. 185/186: Manifestem-se as partes acerca das alegações do perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001150-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001150-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 201: Manifestem-se as partes acerca das alegações do perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Fl. 180: (...) expeça-se edital, devendo o DNIT retirá-lo para providenciar sua publicação, comprovando-se nos autos.

### **MONITORIA**

**0007296-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007296-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO FABIO BATAUS MAIORES X RUBENS APARECIDO VIALE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 228/242) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (RÉ) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007094-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007094-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MASSAKI TAKARA X APARECIDA TOMIKO TAKARA(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO)

Fl. 249/250: Manifestem-se as partes acerca das alegações do perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000959-70.2010.403.6120 (2010.61.20.000959-5)** - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 202/210: Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011197-51.2010.403.6120** - ANA DA SILVA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50/51: Razão assiste à parte autora quanto à desnecessidade da realização de perícia médica, o que reconsidero a nomeação do perito. No mais, mantenho a decisão de fls. 47/48, por seus próprios fundamentos. Int.

**0001010-47.2011.403.6120** - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Indefiro a antecipação da tutela pretendida, eis que ausentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo, e para a perícia médica o Dr. Márcio Antonio da Silva, que deverão ser intimados de suas nomeações bem como para responder aos quesitos da Portaria Conjunta n.º 01., de 14/04/2010, assim como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. CJF n.º 558/2007). Após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do art. 3.º da mencionada Resolução. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com um mínimo de trinta dias de antecedência. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, inciso I do CPC, e ainda ao adotar tal procedimento concentrado busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, CITE-SE O INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de agosto de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à tomada de depoimento pessoal da parte autora. Desde já advirto a parte autora de que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente, será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso III, parágrafo 1.º do CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a juntada dos laudos. Cumpra-se e int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005168-63.2002.403.6120 (2002.61.20.005168-2)** - OSVALDINA MARIA NEVES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0000022-07.2003.403.6120 (2003.61.20.000022-8)** - ROMILDO GREGORIO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0003920-86.2007.403.6120 (2007.61.20.003920-5)** - BENVINDA BARBOSA DE ARAUJO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0007946-59.2009.403.6120 (2009.61.20.007946-7)** - MARIA DAS MERCES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 91/93: Manifeste-se a autora acerca da proposta de conciliação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000310-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000310-6)** - NEUSA DAMACENO (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 143/149) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001954-83.2010.403.6120** - SUPREMA RODRIGUES DOS REIS SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência ao advogado da autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e

CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0003568-26.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA QUADRELI FALCHI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de agosto de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora (fl. 10). Int.

**0003569-11.2010.403.6120** - MARIA CONCEICAO FERNANDES GONCALVES DE ARAUJO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fl. 30/31 juntando-a no processo n. 0003568-26.2010.403.6120. Reconsidero a decisão de fl. 32, tendo em vista que a autora não cumpriu as decisões de fls. 25/26 e 29. Tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0005054-46.2010.403.6120** - TEREZINHA RAMOS PAVAO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0005358-45.2010.403.6120** - MARIA ROSARIA SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0006054-81.2010.403.6120** - LEONTINA CORREA DA COSTA AMARAL(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0006246-14.2010.403.6120** - JOSE MAURICIO(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 75/87) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009256-66.2010.403.6120** - ADELMIDE MARIA FERREIRA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a autora seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se acerca da carta de intimação devolvida (fl. 52). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001980-96.2010.403.6115** - DROGAN DROGARIAS LTDA (FILIAL 17)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para indicar A PESSOA JURÍDICA que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, da Lei n. 12.016/2009), sob pena de indeferimento da



inicial (art. 284, CPC). Int.

**0011139-48.2010.403.6120** - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/74 - De acordo com o quadro indicativo de fls. 65/66, foi informada possível litispendência com os processos n. 0011331-21.1999.403.6102, 0005794-58.2010.403.6102 e 0009745-60.2010.403.6102. Intimado, a impetrante alega que nos referidos mandados de segurança figuram no pólo ativo, respectivamente, a empresa matriz e outras filiais da impetrante, com outros números de CNPJ, distintos daquele que possui a filial ora impetrante.Com efeito, no processo n. 0011331-21.1999.403.6102, a parte impetrante é SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n.

71.322.150/0001-60 que, segundo consta a alteração do contrato social de fls. 51/59, é a empresa matriz (fls. 75/93).O processo n. 0005794-58.2010.403.6102, por sua vez, refere-se à matriz e a outras vinte e duas filiais localizadas nas cidades de Sertãozinho/SP, Jardinópolis/SP, Ribeirão Preto/SP, Franca/SP, Barretos/SP e Bebedouro/SP (fls. 53/57 e 94/140).O processo n. 0009745-60.2010.403.6102 refere-se à filial de Ribeirão Preto, CNPJ n. 71.322.150/0027-07 (fls. 141/187).Por fim, a presente ação tem como parte impetrante a empresa SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA, filial de Araraquara, com CNPJ diferente dos demais (n. 71.322.150/0020-22. Como é cediço, matriz e filial são, para fins fiscais, entidades autônomas, até porque possuem números de CNPJ distintos (TRF3. AI 200103000124062.

Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1

DATA:02/07/2009 PÁGINA: 81). Logo, embora pertençam ao mesmo grupo econômico, as pessoas jurídicas em questão são distintas de modo que, ausente a filial de Araraquara como parte impetrante nos processos apontados no quadro de prevenção, afastado a possibilidade de litispendência e passo à análise do pedido de liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando que a autoridade coatora suspenda a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 por inconstitucionalidade incidental.Afirma que seria inconstitucional ao legislador ordinário delegar ao poder executivo a majoração de tributos. Decido.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Quanto à relevância do fundamento, entendo que não está caracterizado.Em apertada síntese, a parte autora questiona sobre a possibilidade ou não de Regulamento majorar tributos, conforme autorização de lei. A indignação da parte autora se reflete contra a constitucionalidade da Lei Ordinária nº 10.666/2003, ou seja, trata-se de uma lei de 2003. Ocorre que, como se depreende da leitura dos dispositivos revogados pelo Decreto nº 6.957/2009, não houve alteração substancial nos critérios a serem utilizados Conselho Nacional de Previdência Social para se chegar ao FAT (Fator Acidentário Previdenciário), ou seja, a discussão de fundo trazida no bojo da petição inicial há muito já conhecida da Jurisprudência e Doutrina, desde a criação da Lei 10.666/2003. Com efeito, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 22 da Lei 8.212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%,2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da exação. Dessa forma, em princípio não é inconstitucional a legislação que, ao fixar alíquotas distintas (1, 2, e 3%) para a incidência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, remeteu ao regulamento dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dado a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais.Destarte, os decretos regulamentadores, nº 3.048/99 e suas alterações posteriores, apenas explicitaram a lei, para propiciar a sua aplicação, logo não extrapolaram os seus limites. Tenho assim, num exame sumário, que inócorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma se dá em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, conforme art. 10 da Lei nº 10.666/03, podendo assim, evidentemente, acarretar tributação distinta.Ausente o requisito da fumaça do bom direito, resta prejudicada a análise do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0000703-93.2011.403.6120** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para indicar A PESSOA JURÍDICA que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, da Lei n. 12.016/2009), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

**0000798-26.2011.403.6120** - VALTER RENATO MORAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Fls. 85 - Acolho a emenda à inicial. AO SEDI.Vistos em liminar, Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz

ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Inicialmente, observo que o simples fato de impetrante ter realizado o parcelamento de débito referente às contribuições não-pagas, demonstra que não houve contribuição, logo, os meses em questão não podem ser consideradas no cálculo do tempo de contribuição até que o débito seja quitado. Ademais, observo no CNIS que o impetrante ainda está exercendo sua atividade de contador, recolhendo a contribuição devida, de modo que não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida ou prejuízo ao impetrante. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000114-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000114-4)** - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista não ter sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009448-96.2010.403.6120** - EUSON MARQUES LOPES(SP220401 - JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X NAO CONSTA

Fl. 20/21: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, comprove o autor o preenchimento dos requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, filiação brasileira, residência fixa, com ânimo definitivo, trazendo, ainda, cópia autenticada do documento de fl. 10 (certidão de nascimento), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003907-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003907-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fl. 86: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011375-34.2009.403.6120 (2009.61.20.011375-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

1. Recebo a apelação interposta pelos réus (fl. 179/182) tão-somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006409-38.2003.403.6120 (2003.61.20.006409-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA BOCCHI GOMES(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ)

Considerando que não há prova nos autos do pagamento das custas remanescentes pela parte executada, intime-se para o pagamento devido e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3037**

#### **MONITORIA**

**0000174-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000174-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO FORTINI(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X

FABRICIO CESAR DA SILVA

Considerando o decidido às fls. 70/71 em relação ao executado Carlos Alberto Fortini, a certidão supra aposta em relação a Fabrício César da Silva e ainda a manifestação de fls. 97/100, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de dez dias, manifestando-se ainda quanto a pertinência e interesse do pedido formulado às fls. 97/98

**0000836-63.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO CESAR VILLACA OLIVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a CEF quanto a proposta de transação formulada pela parte requerida. Após, conclusos. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0002416-31.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GERALDO JOSE DE PADUA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação. INT.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000814-20.2001.403.6123 (2001.61.23.000814-2)** - ANASTACIO BERRETTINI(SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI E SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001830-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001830-5)** - GILSON APARECIDO ROMANO DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001667-92.2002.403.6123 (2002.61.23.001667-2)** - INGRID MANGIAPANE (REPR P/ KATIA DE SOUZA)(SP127677B - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134559 - GELSON SANTOS SILVA)

I- Observando-se os termos do ofício recebido às fls. 371/373 da Prefeitura do Município de Atibaia informando da não realização do estudo socioeconômico em razão da inexistência da numeração da residência informada nos autos, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos comprovante atualizado de seu endereço para regular instrução do feito e cumprimento da ordem exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 362, conforme ainda fls. 367. II- Feito, expeça-se novo ofício à Prefeitura de Atibaia, verificando-se ainda a possibilidade de encaminhamento do mesmo de forma eletrônica junto a autoridade competente, nos moldes das metas delineadas pelo E. CNJ.

**0002064-20.2003.403.6123 (2003.61.23.002064-3)** - DORCILA GONCALVES DE ALMEIDA GALACCI X ELISA SARACHINI DE OLIVEIRA X ELISABETH LOURDES ROSSATO SPERANDIO X ELZA MARINO MIRANDA X EMILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X GENI VIEIRA FRANCO X GRAZIELA DE MORAES COSTA SANCHES X HELENA VALDEREZ MANGANELLO SCANFERLA X IGNEZ DE CAMARGO TORICELLI X EZILDENE RODRIGUES BEZERRA BORTOLUCCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0002082-41.2003.403.6123 (2003.61.23.002082-5)** - MARIE JUVINIANO BARROS X MARISA DE SOUSA NASCIMENTO X MERCEDES ACEDO CAMARGO X NADIR AGABITI DA SILVA X WANDA RIBAS FERRAZ DE CAMPOS X ROSALINA GOMES FRANCO X ROSINEI PIVARO X RUTH DE ARAUJO LIMA X SEBASTIANA CORREDOR DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0002156-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002156-8)** - JOAQUIM FRANCISCO CABRAL X JOSEPHINA DIRCE

BERNARDI SANCHEZ X VAIR GERALDO GALASSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 134/135: Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO em favor de VAIR GERALDO GALASSO e dos respectivos honorários sucumbenciais, observando-se às formalidades necessárias. 2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.5- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.6- Recebo, ainda, a concordância aposta pela parte coautora Josephina Dirce Bernardi Sanches quanto a manutenção de seu benefício sem alteração de valor.7- Por fim, manifeste-se o INSS expressamente quanto ao esclarecimento solicitado quanto ao cálculo do coautor JOAQUIM FRANCISCO CABRAL, substancialmente quanto a divergência das RMI's apontadas.

**0002318-90.2003.403.6123 (2003.61.23.002318-8) - MARIA BENEDICTA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0002590-84.2003.403.6123 (2003.61.23.002590-2) - ROSENEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000667-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000667-9) - MARIA APARECIDA DE GODOI CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no conflito negativo de competência suscitado, conforme fls. 188/191, o qual conheceu do conflito para declarar este juízo federal competente para processar e julgar o presente feito.Requeiram as partes o que de direito.

**0001042-53.2005.403.6123 (2005.61.23.001042-7) - SUELI SALIMENE(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Fls. 141: defiro o requerido pela parte autora, observando-se a informação trazida pela CEF Às fls. 135/139. Assim, expeça-se alvará judicial em favor da autora para soerguimento dos valores depositados em sua conta de FGTS, nos termos do julgado.Feito, intime-se a parte autora para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**0001545-74.2005.403.6123 (2005.61.23.001545-0) - JOSEFA VIEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando que o perito nomeado às fls. 73 dos autos, cujo lapso temporal para entrega dos laudos ensejou sua destituição do encargo, fls. 84, com a designação de novo perito, apresentou na data de hoje o laudo pericial, e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais, recebo para seus devidos efeitos o referido laudo, reconsiderando a decisão de fls. 84, para que não haja prejuízo maior ao deslinde da ação.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Sem prejuízo, comunique-se, via e-mail, a perita constituída às fls. 84.

**0000220-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000220-4) - MARIA TEREZA SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1 - Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2 -Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do

art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2011.

**0000707-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000707-3) - SILVANA OLIVEIRA DE FREITAS (SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 113/114 e 120/121: perfeitamente regular a representação processual da parte ora autora. Embora o laudo pericial aqui em causa (fls. 105/107) tenha acenado com a possibilidade de incapacidade laborativa da autora, nada existe que permita, nem mesmo de longe, concluir pela eventual incapacidade civil da requerente, de forma a enquadrá-la como pessoa que não detém o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (art. 3º, II do CC.). Em abono disto, verifica-se que, ao menos num primeiro momento, é possível concluir que a autora é, sim, plenamente capaz de manifestar a vontade, tanto que compareceu a justiça para fins de obtenção de advogado dativo para o ajuizamento da presente ação, conforme faz certa a certidão de fls. 11. De qualquer forma, a capacidade civil é situação que se presume até prova concreta em sentido contrário. E isto não é possível concluir a partir da análise do laudo médico pericial aqui acostado. Desta forma, supero o óbice procedimental invocado pelo órgão do Ministério Público Federal às fls. 113/114. Encontro presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

**0000984-79.2007.403.6123 (2007.61.23.000984-7) - RUBENS MARIM MARTINEZ (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

**0001097-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001097-7) - CECILIA LOPES DE CARVALHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001811-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001811-3) - BENEDICTA DE CAMPOS DE LIMA X FRANCINE FATIMA DE LIMA - INCAPAZ X BENEDITO MOREIRA DE LIMA FILHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000115-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000115-4) - CARLOS LOURENCO PINTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000147-87.2008.403.6123 (2008.61.23.000147-6) - THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção de prova pericial e ainda que esta deixou de ser produzida nos autos em razão da ausência da autora na data designada e não localização da mesma por seu advogado, concedo prazo de 20 dias para que a autora traga aos autos comprovante de seu endereço atualizado. 3. Feito, intime-se o perito para designação de nova data.

**0000181-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000181-6) - CLARICE ANTONIO CARDOSO DA CUNHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2011

**0000227-51.2008.403.6123 (2008.61.23.000227-4) - ORLANDO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000393-83.2008.403.6123 (2008.61.23.000393-0) - ROSA ELI MORETTO WATANABE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando que o perito nomeado às fls. 124 dos autos, cujo lapso temporal para entrega dos laudos ensejou sua destituição do encargo, fls. 154, com a designação de novo perito, apresentou na data de hoje o laudo pericial, e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais, recebo para seus devidos efeitos o referido laudo, reconsiderando a decisão de fls. 154, para que não haja prejuízo maior ao deslinde da ação.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Sem prejuízo, comunique-se, via e-mail, a perita constituída às fls. 154.

**0000493-38.2008.403.6123 (2008.61.23.000493-3) - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando que o perito nomeado às fls. 80 dos autos, cujo lapso temporal para entrega dos laudos ensejou sua destituição do encargo, fls. 94, com a designação de novo perito, apresentou na data de hoje o laudo pericial, e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais, recebo para seus devidos efeitos o referido laudo, reconsiderando a decisão de fls. 94, para que não haja prejuízo maior ao deslinde da ação.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Sem prejuízo, comunique-se, via e-mail, a perita constituída às fls. 94.

**0000549-71.2008.403.6123 (2008.61.23.000549-4) - CARLOS ALBERTO PALMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000596-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000596-2) - ODILA ALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000825-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000825-2) - SEBASTIANA PINHEIRO X HORTENCIA APARECIDA PINHEIRO X APARECIDA DA CONCEICAO PINHEIRO ABREU X NAZARE APARECIDA PINHEIRO X BENEDITA APARECIDA PINHEIRO X VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO X BENEDITO PINHEIRO X LUIZ AMERICO PINHEIRO X JOSE CARLOS PINHEIRO X ANA ROSA PINHEIRO X RITA DE CASSIA PINHEIRO DA CONCEICAO X CARLOS CESAR PINHEIRO X JOAO DIVINO PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000981-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000981-5) - MARCILIA DE BRITO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001020-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001020-9) - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001104-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001104-4)** - JOSE ALVES PEREIRA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Dê-se ciência à parte autora dos documentos e informações trazidos pela CEF fls. 97/103. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001119-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001119-6)** - MARIA APARECIDA MATIAS SANCHES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção do estudo sócio-econômico, oficie-se à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 3. Sirva-se este como ofício à SEMADS - BRAGANÇA PAULISTA, identificado como nº \_\_\_\_\_/11.

**0001136-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001136-6)** - MARIA AMELIA PEREIRA LEME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001267-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001267-0)** - THEREZINHA MARIA DE JESUS PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001320-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001320-0)** - JOSE DIRCEO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001528-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001528-1)** - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Aguarde-se a entrega dos extratos solicitados pela parte autora administrativamente pela CEF, consoante fls. 139. Decorrido o prazo previsto, e se não atendido pela CEF, intime-se a referida instituição bancária para que traga aos autos os extratos solicitados.

**0001644-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001644-3)** - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X NELI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando que o perito nomeado às fls. 59 dos autos, cujo lapso temporal para entrega dos laudos ensejou sua destituição do encargo, fls. 81, com a designação de novo perito, apresentou na data de hoje o laudo pericial, e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais, recebo para seus devidos efeitos o referido laudo, reconsiderando a decisão de fls. 81, para que não haja prejuízo maior ao deslinde da ação. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4- Sem prejuízo, comunique-se, via e-mail, a perita constituída às fls. 81.

**0001681-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001681-9)** - HARISSON YURI MAZOCCHI RAMOS - INCAPAZ X NILCE MAZOCCHI(SP287174 - MARIANA MENIN E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: preliminarmente, conforme reiterada jurisprudência, e nos termos do art. 333, I, do CPC, faz-se necessário esgotar-se todos os meios possíveis para a produção da prova por parte de quem a requer, qual seja, a autora, devidamente comprovada nos autos, para posterior e eventual intervenção do Juízo. Destarte, concedo prazo de sessenta dias para diligências pertinentes à parte autora para localização dos senhores Carlos e Alex, litisconsortes passivos necessários.

**0001793-35.2008.403.6123 (2008.61.23.001793-9) - ANA ROSA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0002010-78.2008.403.6123 (2008.61.23.002010-0) - GRAZIELE SANTOS DAMASCENA - INCAPAZ X ROSINEIDE DA CONCEICAO SANTOS DAMASCENA(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando que o perito nomeado às fls. 86 dos autos, cujo lapso temporal para entrega dos laudos ensejou sua destituição do cargo, fls. 108, com a designação de novo perito, apresentou na data de hoje o laudo pericial, e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais, recebo para seus devidos efeitos o referido laudo, reconsiderando a decisão de fls. 108, para que não haja prejuízo maior ao deslinde da ação.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Sem prejuízo, comunique-se, via e-mail, a perita constituída às fls. 108.

**0002047-08.2008.403.6123 (2008.61.23.002047-1) - BENEDICTA CARDOSO DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. 90/137: Manifeste-se a parte autora quanto a documentação trazida pelo INSS e quanto a arguição de coisa julgada. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0000075-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000075-0) - INES ZACARIAS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 66: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000312-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000312-0) - JOSE CLAUDIO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000430-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000430-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 71. Após, conforme fls. 63, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000539-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000539-5) - CRISTIANO ALVES BISPO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando que o perito nomeado às fls. 28 dos autos, cujo lapso temporal para entrega dos laudos ensejou sua destituição do cargo, fls. 52, com a designação de novo perito, apresentou na data de hoje o laudo pericial, e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais, recebo para seus devidos efeitos o referido laudo, reconsiderando a decisão de fls. 52, para que não haja prejuízo maior ao deslinde da ação.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários



periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Sem prejuízo, comunique-se, via e-mail, a perita constituída às fls. 52.

**0001221-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001221-1) - RITA DE CASSIA ZACARIADES DOS SANTOS(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, facultando ainda apresentação de quesitos complementares e impugnação por médicos assistentes das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001599-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001599-6) - MOACIR ESPEDITO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2011.

**0001600-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001600-9) - MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA MORAIS(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando que o perito nomeado às fls. 97 dos autos, cujo lapso temporal para entrega dos laudos ensejou sua destituição do encargo, fls. 127, com a designação de novo perito, apresentou na data de hoje o laudo pericial, e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais, recebo para seus devidos efeitos o referido laudo, reconsiderando a decisão de fls. 127, para que não haja prejuízo maior ao deslinde da ação.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Sem prejuízo, comunique-se, via e-mail, a perita constituída às fls. 127.

**0001604-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001604-6) - APPARECIDA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001609-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001609-5) - MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001628-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001628-9) - ROBSON NASCIMENTO FERNANDES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando a manifestação de fls. 98, pela qual a parte autora justificou sua ausência na perícia anteriormente designada em razão de seu estado de saúde, determino nova a última oportunidade para realização da prova.2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0001661-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001661-7) - PEDRO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando que o perito nomeado às fls. 28 dos autos, cujo lapso temporal para entrega dos laudos ensejou sua destituição do encargo, fls. 70 e 73, com a designação de novo perito, apresentou na data de hoje o laudo pericial, e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais, recebo para seus devidos efeitos o referido laudo, reconsiderando a decisão de fls. 70 e 73, para que não haja prejuízo maior ao deslinde da ação. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001779-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001779-8) - DROGARIA REGIONAL LTDA - ME(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)**

1. Fls. 105: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3. Assim, intime-se a executada DROGARIA REGIONAL LTDA ME para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0001860-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001860-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 129: defiro o requerido pela parte autora, determinando o desentranhamento da carta precatória de fls. 116/126, mediante substituição por cópia, restituindo-a ao D. Juízo Deprecado, com as cópias que se encontram na contracapa e ainda da manifestação de fls. 129 para a oitiva das testemunhas deprecadas

**0001872-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001872-9) - ANESIO DA SILVA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2011

**0001887-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001887-0) - ROSANGELA DA ROSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Dê-se ciência à parte autora da informação trazida aos autos pelo INSS às fls. 91/93 quanto a inexistência de valores a serem executados. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001948-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001948-5) - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2011.

**0002076-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002076-1) - NIVALDO ZANIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0002131-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002131-5) - LOURENCO ANTONIO PINHEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0002432-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002432-8) - WLADIMIR AIRTON GAETI(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000320-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000320-0) - EDUARDO APARECIDO DOMINGUES DE FARIA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000322-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000322-4) - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS - INCAPAZ X TERESA DE ALMEIDA DIAS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2011.

**0000370-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000370-4) - PAULO JOSE VIEIRA X MARIA MARGARIDA LEITE(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Designo a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 40min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste. Fls. 75: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Faculto prazo de dez dias para que a CEF apresente rol de testemunhas, se entender necessário.

**0000393-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000393-5) - ISABEL GARCIA PINTO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes

sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2011

**0000575-98.2010.403.6123** - HERMIDA MAZZOLA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000646-03.2010.403.6123** - SANDRA DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001074-82.2010.403.6123** - ELIZABETH SOARES DOS ANJOS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/56: indique o i. causídico da parte autora o atual e correto endereço da referida parte, comprovando documentalmente, no prazo de 10 dias, para regular instrução do feito e para viabilizar a realização do estudo sócio-econômico necessário à convicção do Juízo, sob pena de extinção do feito. 2. Em termos, expeça-se novo ofício. Int.

**0001101-65.2010.403.6123** - ADEMIR FASCINI SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001115-49.2010.403.6123** - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando os termos da manifestação da parte autora às fls. 136, esclareça a CEF quanto ao seu interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

**0001337-17.2010.403.6123** - JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Consustanciado na informação de fls. 96, extraída dos autos da ação de execução fiscal nº 2008.61.23.000263-8, segundo a qual a contestação de fls. 97/108 fora equivocadamente protocolizada naqueles autos, com erro material de número da ação, recebo para seus devidos efeitos a defesa apresentada pela UNIÃO-PFN, tempestivamente, reconsiderando, ato contínuo, a revelia decretada às fls. 95. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0001409-04.2010.403.6123** - JULIAN CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda,

que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2011.

**0001740-83.2010.403.6123** - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001740-83.2010.403.6123 Autor: ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO Fls. 35: recebo para seus devidos efeitos o informado pela parte autora, observando-se ainda o documento de fls. 17 que atesta o falecimento de seu conjugue José Primo Sobrinho. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

**0001798-86.2010.403.6123** - ROSEMARY DE SOUZA SILVA(SP123559 - DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Dê-se ciência à parte autora dos documentos e informações trazidos pela CEF fls. 38/39. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001817-92.2010.403.6123** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. 51: justifique a parte autora o motivo de sua ausência a perícia designada, observando-se os termos do único do art. 6º da Portaria nº 23/2010 deste juízo: Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001961-66.2010.403.6123** - ANTONIO THEODORO DE FARIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0001964-21.2010.403.6123** - BENEDITA DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de problemas de coluna não possua exames específicos e de imagem em seu poder que indiquem a eventual enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental/exames que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Até porque, mesmo que seja designada perícia médica, carecerá o perito de exames para análise do alegado. Posto isto, faz-se necessário que a parte autora traga aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 10 dias. Feito, tornem conclusos para designação de novo perito, vez que o indicado às fls. 19 foi médico particular da autora, fls. 10.

**0001980-72.2010.403.6123** - VANDA DA CONCEICAO PAIXAO MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**0001981-57.2010.403.6123** - LUIZ CARLOS DA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/116: recebo para seus devidos efeitos, decidindo pela inexistência de prevenção. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a

represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_\_/11.

**0001987-64.2010.403.6123** - JOSE RONALDO DA ROCHA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 57/65: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento, indeferindo o juízo de retratação requerido.2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 3- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 14h 00min.4- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5- Fls. 55/56: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.6- Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0002030-98.2010.403.6123** - LUZIA DE OLIVEIRA PRETO FORTINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002030-98.2010.403.6123 Autor: LUZIA DE OLIVEIRA PRETO FORTINI Fls. 21/27: recebo para seus devidos efeitos o informado pela parte autora, verificando-se a inexistência de conexão entre os feitos apontados às fls. 14. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

**0002050-89.2010.403.6123** - SEBASTIAO ANGELO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo: 0002050-89.2010.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SEBASTIÃO ANGELO DE SOUZA. PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Documentos a fls. 08/15. Decido. 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento atual que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os atestados trazidos aos autos, foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo, sendo datados de 05/10/2010 e 13/09/2010 (fls. 13 e 14), não refletindo a sua situação atual. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (12/01/2011)

**0002377-34.2010.403.6123** - ANA MARIA MARQUES DE ARAUJO DA SILVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002377-34.2010.403.6123 Autor: ANA MARIA MARQUES DE ARAUJO DA SILVA 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0002421-53.2010.403.6123** - SONIA MARIA JORGE(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002421-53.2010.403.6123 Autor: SONIA MARIA JORGE 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos

termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0002426-75.2010.403.6123 - SABINA MEROLA CALCA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002426-75.2010.403.6123 Autor: SABINA MEROLA CALCA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0002427-60.2010.403.6123 - JOSE PEDROSO DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO-SP, identificado como nº \_\_\_\_\_/2011.

**0002430-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, faz-se necessário que a parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da sua incapacidade laborativa e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige, mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Ainda nesta esteira, e caso a moléstia que pretenda comprovar como causa de sua incapacidade seja a alegada hipertensão, esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de hipertensão arterial não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

**0002431-97.2010.403.6123 - ROBERTO APARECIDO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. A petição inicial é lacônica, havendo inépcia em razão da ausência da causa de pedir próxima e remota (CPC, art. 295, Par. Único, I). Assim, especifique e fundamente a causa de pedir dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, discriminando, ainda, o nome dos empregadores para os quais prestou serviço e períodos, o início de sua incapacidade, tratamentos realizados, se permanece em acompanhamento médico, medicamentos utilizados e demais informações necessárias à instrução da peça vestibular. Ainda, deverá trazer aos autos os exames realizados ao longo do tratamento/diagnóstico para que possa servir de base ao perito a ser nomeado pelo juízo, sob pena de prejuízo a comprovação do alegado. Prazo: 10 dias.

#### **0002432-82.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002432-82.2010.403.6123 Autor: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

#### **0002436-22.2010.403.6123 - VORNEI MONTEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002436-22.2010.403.6123 Autor: VORNEI MONTEIRO - CPF: 839.657.186-491. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

#### **0002448-36.2010.403.6123 - JORGE NUNES DO PRADO(SP170042 - DAMARIS PORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo Estadual de origem. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

#### **0002449-21.2010.403.6123 - GONCALA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Faculto à parte autora a indicação de



assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_\_/11.

**0002462-20.2010.403.6123 - GERALDO MARTINS RIERA FILHO(SP289153 - ANDRE RAMOS LAMASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora recolha regularmente as custas iniciais devidas junto a CEF, sob pena de extinção do feito, observando-se que efetuou o recolhimento desta junto ao BANCO DO BRASIL, fls. 22, devendo ser observado o disposto no artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2. Feito, em termos, expeça-se carta precatória para citação da CEF como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

**0002464-87.2010.403.6123 - ANTONIO NETO MESSIAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, informe a parte autora, qual a moléstia que pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, independente das várias moléstias que aflige ao autor mas que não caracterizem incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, do CPC. Prazo: 10 dias.3. Feito, tornem conclusos para decisão.

**0002527-15.2010.403.6123 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 2.433,92, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art.

284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

**0002530-67.2010.403.6123** - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA X KAUANE VITORIA DE LIMA - INCAPAZ(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, regularize a coautora Kauane Vitoria de Lima, menor incapaz, sua representação processual por meio de regular procuração, nos moldes da lei civil, devidamente representada por sua genitora. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos.

**0000045-60.2011.403.6123** - INDUSTRIAS ALMINA LTDA - ME(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)  
1- Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2- Ratifico os atos e decisões proferidos pelo D. Juízo Estadual de origem. 3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro decêndio em favor da parte autora.

**0000048-15.2011.403.6123** - ANTONIO SALVI DE CARVALHO X SONIA REGINA DE ARAUJO CARVALHO(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos e decisões praticados pelo D. Juízo Estadual de origem. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à casa, consoante fls. 31. Após, venham conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000886-07.2001.403.6123 (2001.61.23.000886-5)** - HELIO LEAL DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X REGINA DE FATIMA SILVA X ROSANGELA LEAL DA SILVA X VILMA LEAL DA SILVA X HELIO UBIRATAN SILVA X ANA JUVENINA DA SILVA X ANTONIO LEAL DA SILVA NETO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI E SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I- Indefiro, em parte, o requerido pela parte exequente às fls. 279/280. II- É que, a expedição das requisições de pagamento devidas em favor de cada co-autor habilitado, bem como os quinhões que deverão ficar reservados em favor de Francisco de Paula da Silva e José Aparecido da Silva, bem como as requisições de pagamento de acordo com o contrato de honorários advocatícios em favor da i. causídica Dra. Izabel Cristina Pereira Solha Bonventi, referente a sua constituinte Ana Juvenina da Silva, deverão seguir incólumes os valores objetos da execução aqui oferecida, conforme fls. 214/215, num total de R\$ 23.626,54, na data da conta apresentada, vez que as correções e atualizações devidas far-se-ão nos moldes do Manual de Cálculos Judiciais pelo Tesouro Nacional e pelo banco depositário. III- Desta forma, faculto a parte autora nova oportunidade para que discrimine os valores que deverão constar em cada requisição, em favor de cada coautor e da i. causídica Dra. Izabel C. P. S. Bonventi, bem como os valores/quinhões que deverão ser reservados em favor de Francisco de Paula da Silva e José Aparecido da Silva. IV- Após, se em termos, ou ainda que silente, dê-se ciência ao INSS e expeçam-se as regulares REQUISICÕES DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. JV- Ato contínuo, consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. VI- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. VII- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**0001951-37.2001.403.6123 (2001.61.23.001951-6)** - MOACIR TADEU MARTINS DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001986-94.2001.403.6123 (2001.61.23.001986-3)** - TEREZA RAMOS DE MORAES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Fls. 132: INDEFIRO o requerido pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 475-B da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, que determina que a parte autora instrua o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada de cálculo. Posto isto, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora-exequente apresente referida planilha para regular citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo ainda as cópias necessárias à contrafé. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0002564-57.2001.403.6123 (2001.61.23.002564-4)** - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA RUBINATO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: INDEFIRO o requerido pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 475-B da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, que determina que a parte autora instrua o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada de cálculo. Posto isto, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora-exeqüente apresente referida planilha para regular citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo ainda as cópias necessárias à contrafé. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**0000683-11.2002.403.6123 (2002.61.23.000683-6)** - BENEDITA DA SILVA RIBEIRO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000848-24.2003.403.6123 (2003.61.23.000848-5)** - TEREZINHA LEONARDI DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, bem como a execução parcial já promovida nos autos, fls. 98/99, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001398-19.2003.403.6123 (2003.61.23.001398-5)** - BENEDICTA MARIA GARCIA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7)** - SEGredo DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGredo DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)

1- Preliminarmente, restam prejudicados os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 1655, itens 1 e 2. Ocorre que tanto a parte requerida quanto a UNIÃO foram regularmente intimadas a se manifestarem quanto a produção de provas nos autos, consoante se depreende Às fls. 1157, 1159, 1165, 1616 e 1656-verso.2- Quanto ao requerimento formulado pelo MPF Às fls. 292/293-verso quanto a realização de laudo social, será apreciado oportunamente.3- Ainda, nos termos do decidido às fls. 1168, determino o desapensamento dos presentes autos da Medida Cautelar Incidental distribuída junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 2009.03.00.005254-2, com a remessa daqueles ao arquivo.4- Por fim, em conformidade com o v. acórdão proferido pelo E. TRF-3, substancialmente às fls. 1140, item 13, designo, preliminarmente, audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 01 DE ABRIL DE 2011, às 14h 00min, neste fórum, devendo as partes comparecer, ou em caso de algum impedimento previamente informado ao juízo, fazerem-se representar por procuradores, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste.5- Intime-se ainda o Ministério Público Federal e a UNIÃO FEDERAL-AGU.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003422-28.2000.403.0399 (2000.03.99.003422-5)** - ELISA SENZIANI DE FARIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ELISA SENZIANI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução referente ao título judicial aferido nos autos dos embargos à execução(sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se, sobrestado.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Sem prejuízo, intime-se o INSS a comprovar a implantação do benefício nos termos do julgado.

**0002067-72.2003.403.6123 (2003.61.23.002067-9)** - HERMINIO BULGARELLI X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DO CARMO DA SILVA X JOSE ZANOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO

PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando os contratos de honorários trazidos aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 447, 450, 453, 456 E 459), determino, preliminarmente, que traga aos autos via original do referido contrato, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerido.2. Em termos, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, e ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente os coautores para que compareçam à secretaria e se manifestem expressamente se reconhecem suas assinaturas e os termos do contrato de honorários celebrado e ainda se já não pagaram alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos.3. Em termos, expeçam-se as regulares REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 4. Após, consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 5. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.6. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.7. Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**0000179-34.2004.403.6123 (2004.61.23.000179-3) - FRANCISCO CAVALARO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 123/125: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, conforme extrato de fls. 126. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de nova requisição em favor do autor, fl. 121, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

**0001610-35.2006.403.6123 (2006.61.23.001610-0) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 138: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls.09/18, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capla, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.Int.

**0001660-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001660-5) - MARCO ANTONIO GRIZOTO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO GRIZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerido pela parte exequente às fls. 138/140 para regular cumprimento do determinado às fls. 136, item 4.No silencia, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0002149-93.2009.403.6123 (2009.61.23.002149-2) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.2- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 3- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 4- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.5- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.6- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002017-41.2006.403.6123 (2006.61.23.002017-6)** - ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP135819E - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 166/167: encaminhem-se os autos à seção de cálculos judiciais para verificação dos cálculos devidos em favor da parte autora, observando-se as divergências apontadas nos cálculos das partes.2- Quanto ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS, deverá ser observado o contido no título judicial de fls. 115.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001758-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001758-7)** - LUIZ UBERTI NETO(SP123559 - DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002201-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002201-0)** - EDUARDO NEWTON PINTO X FABIO ALEXANDRE DE ALMEIDA X LEVI DE SOUZA VIEIRA X MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO X MARCIO MONTEIRO X VALTER CUBA X RUBENS PAULO DE FARIA ROSA X NELSON ANDERSON GONCALVES MOREIRA DA COSTA X MARCO ANTONIO DA SILVA X ESLEY CUNHA GUIMARAES(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, bem como a sua avaliação.Efetuada a penhora e a avaliação, dê-se vista ao exequente.Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de Impugnação ao cumprimento da sentença. Havendo discordância, requeira o que for de direito.Transcorrido o prazo legal para embargos, designem-se datas para os leilões.Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.Cumpra-se.

**0004906-76.2003.403.6121 (2003.61.21.004906-8)** - MARIA AUGUSTA DE MATTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

**0002275-28.2004.403.6121 (2004.61.21.002275-4)** - BELLARMINO DOS SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. Deste modo, determino ao autor que efetue o pagamento de multa em favor do autor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003243-58.2004.403.6121 (2004.61.21.003243-7)** - MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Considerando que a decisão de fls. 327/328 supriu omissão em sentença, determino que se proceda ao seu registro como Decisão em Embargos de Declaração. Outrossim, nessa oportunidade, torno sem efeito a nomeação de curador especial ao réu MECA SPORTS PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.. Em face do disposto no artigo 238, parágrafo único, do CPC, as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial presumem-se válidas, pois cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houve modificação temporária ou definitiva. Por outro lado, deve o causídico praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé, logo a renúncia dentro do prazo recursal não se coaduna com os seus deveres processuais. Portanto, considero aperfeiçoada a renúncia de mandato realizada pela Dr.<sup>a</sup> Andrea de Mello Gigli, posto que encaminhada ao endereço descrito na inicial (fls. 332/334), com efeitos a partir do escoamento do prazo recursal para eventual impugnação da decisão de fls. 327/328. Outrossim, considerando que após o decurso do prazo para eventual interposição de recursos o réu MECA SPORTS PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. não constituiu novo defensor no prazo legal, embora presumidamente intimado nos termos da lei processual por sua defensora, e considerando que no endereço indicado nos autos não mais se encontra desde outubro de 2007 (conforme certidão da Sr.<sup>a</sup> Oficiala de Justiça - fl. 289), é o caso de prosseguimento da demanda à sua revelia, posto que é ônus seu a constituição de novo defensor nos autos. Considerando que a União Federal já apresentou cálculos de sucumbência (fl. 281) e que a decisão de fls. 327/328 integrou a sentença, intemem-se os devedores nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0004076-76.2004.403.6121 (2004.61.21.004076-8) - MARIA DE FATIMA BRAGA TEIXEIRA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada em 08/12/2009 (fls. 125) não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD.

**0001325-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001325-0) - NADIR BENEDITA DE PAULA SANTOS X DAVILSON DE PAULA BONIFACIO - INCAPAZ X JOSE JEFERSON DE PAULA BONIFACIO - INCAPAZ X WILLIAN NATANIEL DE PAULA BONIFACIO - INCAPAZ X MARIA PATRÍCIA CAROLINE DE PAULA BONIFACIO - INCAPAZ(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intemem-se os autores supra mencionados para que juntem aos autos os números dos CPF(s), para fins de expedição de RPV. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, retirando o termo incapaz. Após, remetam-se os autos ao Senhor Contador para individualizar os valores referentes a cada autor. Com o cumprimento, expeçam-se os Ofícios requisitórios

**0001238-24.2008.403.6121 (2008.61.21.001238-9) - MANOEL HERMENEGILDO DE MACEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos juntados.

**0004228-85.2008.403.6121 (2008.61.21.004228-0) - ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. O item 08 do Memorando-Circular n.º 01/2008/PRE-INSS de 29/02/2008, assim dispõe: É permitida a concessão, restabelecimento ou transformação de benefício previdenciário por incapacidade ou de prestação continuada - BPC/LOAS, com base em laudo técnico de médico perito nomeado pelo juiz, desde que atendidos os demais requisitos legais. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer, bem assim que o caso em apreço amolda-se ao Enunciado acima, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte da sentença que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

**0001572-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001572-3) - ELEUSA SANTOS BONAFE(SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ELEUSA SANTOS BONAFÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 14). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência

dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. Parecer Social às fls. 68/73. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada às fls. 74/76. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O MPF manifestou-se às fls. 105/107, pugnano pela concessão do benefício à autora. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). A autora preenche o requisito etário, pois tem setenta e seis anos de idade (nascimento em 01.07.1934 - fl. 10). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 68/73 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é muito simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 04/05/2009 (fl. 14). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ELEUSA SANTOS BONAFÉ (NIT 11029909037) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 04/05/2009 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora ELEUSA SANTOS BONAFÉ (NIT 11029909037), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (04.05.2009). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 04.05.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000766-52.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES GUIMARAES (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada com o fito de obter aposentadoria. Estando o processo em regular tramitação (após a contestação do réu), vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 130 e 132. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 135). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a

concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001548-59.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0118436-94.1999.403.0399 (1999.03.99.118436-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO MAURO PEREIRA(SP102788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA)  
I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 1999.03.99.118436-6III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.

**0001568-50.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003914-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FERRO X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X ERCI PAULINO DOS SANTOS X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X JOAO CORREA KLUCK X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MANOEL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)  
I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.003914-2.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0002740-27.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-02.2004.403.6121 (2004.61.21.000673-6)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)  
I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2004.61.21.000673-6.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0003014-88.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-72.2001.403.6121 (2001.61.21.005648-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X NELSON FERNANDES DE FARIA(SP125055 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS)  
I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005742-20.2001.403.6121 (2001.61.21.005742-1)** - JOSE DONIZETE DO AMARAL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE DONIZETE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos.Após, com o retorno, dê-se vistas às partes para manifestação.Int.

**0006386-60.2001.403.6121 (2001.61.21.006386-0)** - JOSE ALBINO DE SOUZA CARVALHO (ASSISTIDO POR MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO)(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABA) X JOSE ALBINO DE SOUZA CARVALHO (ASSISTIDO POR MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor José Albino de Souza Carvalho, para que junte aos autos a cópia do número do CPF conforme determinado no r. despacho de fls. 274, no prazo de 05 (cinco) dias

**0004333-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004333-9)** - LUIZ ZANELLA NETTO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ ZANELLA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos do autor, acostados às fls. 68/73.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.  
Intime-se.

**0004152-03.2004.403.6121 (2004.61.21.004152-9)** - DIVA PIAO ORTIZ ABRAAO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DIVA PIAO ORTIZ ABRAAO X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA PIAO ORTIZ ABRAAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0000779-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000779-4)** - JULIO TEODORO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto no ofício e documento de fls. 87/88, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seu nome, tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário.Int.

**Expediente Nº 1555**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003363-91.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes. No caso em apreço, não ocorreu nenhuma destas hipóteses na decisão de fls. 504/505. Os embargos declaratórios interpostos apenas denotam o inconformismo do requerente em relação à decisão judicial que não acolheu sua pretensão, o que não se coaduna com a via eleita.Ademais, o órgão jurisdicional não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada, observadas as peculiaridades do caso concreto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001186-57.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Trata-se, a presente Ação, de Medida Assecuratória - sequestro e prisão preventiva, formulado pela 1. Autoridade Policial no curso do processo 0002078-97.2009.403.61 2i visando instruí-lo.Após o regular andamento do feito, e realizadas todas as diligências pertinentes pela Polícia Federal, foram colacionados aos autos diversos pedidos.O réu Paulo Rodolfo Zucare interpôs embargos de declaração (f315/321).Foi elaborada, pelo acusado Flavio Freire Ramos da Silva, a petição rogando a liberação do veículo ZAFIRA/GM, preta, ano/modelo 2003, placas: DIQ 1526 (fls.478/479).Igualmente, houveram pedidos de restituição de bens realizados por terceiros, sendo eles:o Alexandre Rizzi: afirma ser proprietário do automóvel da marca TOYOTNCOROLLA, placas DNO - 5486, São Paulo, renavam n 824281985, ano/modelo 2004, alega ter apenas deixado seu carro na casa de seu tio Gaspar Ribeiro Duarte acusado neste processo (f 454/465);o Agenor Ivan Domingues Varanda: afirma ser proprietário do do veículo VECTRA placas EAV - 6467, ano/modelo 2008 alega ter ocorrido erro no bloqueio do veículo (f 480/488);o Valdeci Florêncio da Silva: afirma ser proprietário do veículo MONTANA SPORT/GM, placas DQJ - 2805, ano/modelo 2005/2006, alega ter comprado o carro de acusado Alexandre Alves Andrade e ter procedido regularmente a transferência do veiculo (f 489/495).o Rosiane de Paula Maciel: afirma ser proprietária do veiculoVECTRA/GM, placas DBN 1820, Renavam 752224999, alega ter comprado o veículo de Ildebranda do Carmo Ribeiro \JfNunes e requer o desbloqueio do automóvel (fls. 51 1/525)./O Ministério Público, na oportunidade em que lhe foi dada vista dos autos, pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição de Flávio por não haver mudança na situação fática e pela manutenção da constrição judicial sobre o veículo Toyota/Corolla placas: DNO 5486, o qual Alexandre Rizzi afirma ser proprietário, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição. Neste ensejo, quanto ao pedido de Agenor Ivan Domingues Varanda requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para que seja esclarecida a divergência.Solicitou intimação de Valdeci para que informe como se deu a aquisição do veículo, com posterior disponibilização dos autos para que possa se manifestar de forma definitiva.Por fim opinou pela intimação da Requerente Rosali, para que apresente o registro do veículo (CRV), o registro da venda (DUT) cuja a assinatura deve ser feita por autenticidade, com comparecimento pessoal da vendedora (Sra. Ildebranda), e a atual CRV com o nome de Rosali.É a síntese necessária.

DECIDO.Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos por Paulo Rodolfo Zucare por serem intempestivos.Diante dos demais requerimentos feitos pelas partes, cabe uma análise dos preceitos do artigo 60, 2, da lei 11.343/06, in verbisArt. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito au ferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo

Penal.(..) 2 Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação. Extrai-se da leitura deste artigo que havendo indícios de que os bens do acusado provêm de fonte ilícita, o juiz poderá decretar o sequestro destes e caberá ao acusado o ônus da comprovação de que o bem que se pretende liberar não é produto de crime. Desta feita, como bem destaca Eugênio Pace de Oliveira em sua obra, sequestro, portanto, é a retenção da coisa litigiosa, por ordem judicial, quando presente dúvida acerca de sua propriedade ou origem. Cabe ressaltar, que a medida ora decretada, de constrição judicial de propriedades dos acusados, é meramente cautelar, tem natureza provisória e torna indisponível o bem até que se decida o seu destino. Afinal, a Constituição Federal também prevê o confisco de bens de origem ilícita, cabendo ao Judiciário esta tarefa. Assim sendo existem três possíveis formas de finalização para a medida de apreensão de bens: a liberação durante a instrução do processo se comprovada a fonte lícita da qual provem o bem, quando findo o processo com condenação ou absolvição dos acusados e o posterior decreto de perdimento ou devolução do patrimônio. No caso em apreço, verifico que no concernente ao pedido do acusado Flavio Freire Ramos da Silva, não merece prosperar o pleito de liberação do veículo, como bem destacou o Ministério Público Federal, por não haver qualquer mudança na situação de fato, ou seja, presentes, tanto o *fumus boni iuris* - consubstanciado na existência de elementos de prova acerca da existência do crime e de sua autoria, bem como, o *periculum in mora* - decorrente do risco em aguardar o trânsito em julgado da decisão definitiva, sendo assim necessária a manutenção da medida cautelar de sequestro de bens. No mais, devo frisar que muito embora tenha o acusado recebido o benefício da liberdade provisória tal evento não tem o condão de ser um permissivo para a liberação dos bens constritos, uma vez que os requisitos para o benefício de liberdade provisória de nada têm haver os de liberação de constrição patrimonial. Outrossim, em relação ao veículo Toyota/Corolla, o requerente Alexandre Rizzi alega não ter sido encontrado produto entorpecente no veículo ou prova incriminadora, contudo, em que pese as alegações feitas, não são estes os únicos fatores que implicam na apreensão de bens, mas a proveniência ilícita destes, como já exposto. Ademais há que se observar que não se aplicam argumentos sobre o perdimento de bens uma vez que esta é medida cautelar e provisória o que é diametralmente oposto ao perdimento de bens que é medida definitiva lavrada apenas com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Como requerido pelo Parquet, intime-se Valdeci Florencio da Silva, por meio de seu advogado, para que explique como se deu a aquisição do veículo, tendo em vista que ocorreu durante a instrução deste processo, bem como Rosali de Paula Maciel, para que apresente os documentos sugeridos pelo Ministério Público na manifestação de fl. 526. Por fim, defiro a expedição de ofício à Polícia Federal, conforme o requerido, para que se esclareça se houve erro na identificação do veículo de Agenor Ivan Domingues Varanda. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifesta acerca da petição de f 502/510, bem como esclareça o tópico dois da manifestação de fls. 500/501 uma vez que já foram expedidos mandados de sequestro de bens imóveis dos acusados conforme f 287/294. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0407353-79.1997.403.6121 (97.0407353-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARNALDO RAMOS SOARES(SP076572 - ANTONIO MENDES DE LIMA)**

Cuida-se de Ação Penal que tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento nº 311, de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Tendo em vista que o fato foi praticado no Município de Caçapava-SP, este juízo declinou da competência, remetendo os autos à 3ª Subseção Judiciária, a qual devolveu os autos em face do advento do Provimento nº 313, de 13.04.2010, que alterou o anterior determinando que não haveria redistribuição de processos. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, com o cumprimento do despacho de fls 698. Intimem-se as partes do retorno dos autos.

**0003520-74.2004.403.6121 (2004.61.21.003520-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA)**

Cumpra-se o v. acórdão, devendo a Secretaria providenciar as comunicações e anotações necessárias, inclusive com a ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0000650-22.2005.403.6121 (2005.61.21.000650-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DURVAL BORTOLETO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO E SP297637 - MARIA PAULA SILVEIRA CHEIBUB)**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.

**0003432-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003432-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)**

Cumpra-se o v. acórdão, devendo a Secretaria providenciar as comunicações e anotações necessárias, inclusive com a ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0002941-58.2006.403.6121 (2006.61.21.002941-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALBERTO RASSAN(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARGARET SORACE RASSAN(SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS)**

Juizo de Direito da 1.ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba/SP comunica que para a audiência de interrogatório de Margaret Sorace Rasan foi designado o dia 03/02/2011 às 14:00 horas.

**0003440-08.2007.403.6121 (2007.61.21.003440-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALTER GOMES MACHADO(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) Chamo o feito à ordem. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de VALTER GOMES MACHADO e ALLISON FELIPE SUPRIMO, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 18/01/2007, portava 02 cédulas falsas de R\$ 100,00 e 26 cédulas falsas de R\$ 50,00. A denúncia foi recebida no dia 24 de agosto de 2007 (fl. 55).O réu VALTER GOMES MACHADO foi devidamente citado (fl. 68) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, reservando-se ao direito de ao final apreciar o mérito da causa (fl. 80).Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional para o réu ALLISON FELIPE SUPRIMO (fls. 106107). É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2011, às 15h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001784-79.2008.403.6121 (2008.61.21.001784-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO) Juízo de Direito da 1.ª Vara Judicial da comarca de Pindamonhangaba/SP comunica que para a audiência de interrogatório de Wilton Rodrigues da Silva foi designado o dia 26/05/2011 às 14:40 horas.

**0002486-25.2008.403.6121 (2008.61.21.002486-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ MAURICIO DOS SANTOS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8137/90. A denúncia foi recebida no dia 27 de abril de 2009 (fl. 43). O réu foi devidamente citado (fl. 53) e apresentou defesa (fls. 63/64), aduzindo que a declaração de imposto de renda foi realizada por terceira pessoa. Bem assim, requereu a expedição de ofício. O MPF manifestou-se às fls. 67/68. É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2011, às 15h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se, conforme requerido pela defesa (fls. 63/64). Int.

**0003317-73.2008.403.6121 (2008.61.21.003317-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ MARIA DE SOUZA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8137/90. A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2009 (fl. 47). O réu foi devidamente citado (fl. 59) e apresentou defesa (fls. 70/77), aduzindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ausência de lançamento definitivo, a ausência de dolo, a prescrição do débito tributário, que o réu está pagando o débito na via administrativa, o acolhimento de prova emprestada produzida nas cartas precatórias que enumera e, subsidiariamente, a produção de prova testemunhal. O MPF manifestou-se às fls. 80/81.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Com efeito, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, houve a consolidação definitiva do débito, conforme informação prestada pela Secretaria da Receita Federal (fl. 25), inexistindo informação de que houve pagamento ou parcelamento. O reconhecimento da prescrição tributária não é matéria a ser dirimida na presente controvérsia penal.A presença do dolo somente será aferível de forma definitiva no decorrer da instrução processual. Para melhor elucidação dos fatos, melhor se faz a produção de prova testemunhal em juízo, considerando-se que a prova emprestada solicitada pela defesa foi realizada em autos nos quais o réu não participou, o que impede a sua utilização na presente demanda pois violaria a ampla

defesa e, por conseguinte, o devido processo legal. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. Considerando que o réu está sendo assistido por defensor dativo e visando prestigiar o princípio da verdade real, com fulcro no artigo 156, II, do CPP, diligencie a Secretaria junto à 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para o fim de obter o endereço da testemunha arrolada pela defesa. Após, retornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0000510-12.2010.403.6121 (2010.61.21.000510-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELLEN MARIANE SILVA LEITE PIRES(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS E SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ELLEN MARIANE SILVA LEITE PASSOS, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 23 de abril de 2010 (fl. 60). A ré foi devidamente citada (fl. 81) e apresentou resposta à acusação, frisando a existência de confissão espontânea. O MPF manifestou-se à fl. 78, solicitando o regular prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o prosseguimento da presente demanda de acordo com o devido processo legal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pindamonhangaba/SP, com prazo de sessenta dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da ré. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 1561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001358-77.2002.403.6121 (2002.61.21.001358-6)** - CLAUDEMIR BAPTISTA DOS SANTOS(SP137426 - FLAVIO GIZZI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.

**0001387-30.2002.403.6121 (2002.61.21.001387-2)** - DARCY SOARES DE OLIVEIRA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.

**0000650-90.2003.403.6121 (2003.61.21.000650-1)** - MOACIR SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.

**0004320-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004320-0)** - NEWTON FERREIRA DA CUNHA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.

**0004339-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004339-0)** - JORGE LEITE DE MELLO X JULITA DA ROSA MELLO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência da manifestação do INSS. Requeira a parte autora o que de direito

**0005090-32.2003.403.6121 (2003.61.21.005090-3)** - BENEDICTO ALESSIO BARBOSA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.

**0000897-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000897-6)** - ALZIRO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

**0002048-38.2004.403.6121 (2004.61.21.002048-4)** - FRANCISCO SIRIACO DE LIMA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II- Após, cite-se.

**0001738-95.2005.403.6121 (2005.61.21.001738-6)** - MASHIT ELETRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X MASHIT ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X RODABEM TECNOCA LTDA ME X RECOFER IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP170030E - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0002107-89.2005.403.6121 (2005.61.21.002107-9)** - TATIANE RIBEIRO COSTA - MENOR (NORMA MELO RIBEIRO)(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II- Após, cite-se.

**0000348-56.2006.403.6121 (2006.61.21.000348-3)** - SEVERINO RAMOS COSTA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0000468-02.2006.403.6121 (2006.61.21.000468-2)** - MARLENE GUERRA DE SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

**0000739-11.2006.403.6121 (2006.61.21.000739-7)** - HELIO APARECIDO RODRIGUES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II- Após, cite-se.

**0000757-32.2006.403.6121 (2006.61.21.000757-9)** - JOSE CARLOS DE ABREU(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II- Após, cite-se.

**0001189-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001189-3)** - ROSARIA DA SILVA MOREIRA(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP128914 - FLAVIO MARCONDES DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

**0002289-41.2006.403.6121 (2006.61.21.002289-1) - JOSE DE ASSIS VITOR DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

**0003787-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003787-4) - ADAO ALVES PENA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

**0004299-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004299-7) - ROSELI APARECIDA FELICIO MENDES (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSELI APARECIDA FELICIO MENDES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Auxílio-doença e, se o caso, posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que possui fortes dores nas mãos, nos dedos e principalmente na mão direita, há quatro anos, não podendo, portanto, exercer suas atividades laborativas habituais. Diante disso, requereu o benefício de auxílio-doença, que foi concedido em 04/06/2003 e cessado após reabilitação profissional, não obstante ainda não tenha condições de retornar ao trabalho. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 72). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 211/218 sustentou a preliminar de litispendência com demanda proposta perante a Justiça Estadual e, caso se constate acidente do trabalho, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, a improcedência do pedido formulado pela autora, pois não foi comprovada a sua incapacidade. Houve réplica (fls. 278/283). Foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 290/301), ao qual foi negado seguimento (fls. 372/375). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, pois a autora estava percebendo o benefício administrativamente (fl. 334). Foi formulado novo pedido de concessão de antecipação da tutela (fls. 343/346), o qual foi indeferido (fl. 365). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 353/364. É o relatório do essencial. DECIDO. Rejeito a preliminar de litispendência, pois na presente demanda a causa de pedir descrita na inicial não guarda relação com acidente do trabalho tampouco o pedido refere-se a benefício de índole acidentária. Assim sendo, fica afastada a possibilidade de incompetência absoluta. Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 332. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora não apresenta incapacidade funcional para exercer suas funções laborativas habituais, não tendo detectado disfunções anátomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade, sendo que seus exames demonstram lesão não incapacitante, com ótima evolução clínica e/ou cirúrgica, além do que a pericianda se encontra assintomática com força motora útil normal. Portanto, não foi verificado pelo perito qualquer tipo de incapacidade da autora, seja para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, seja para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou

devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0004969-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004969-4) - DIMAS ANTUNES DE ANDRADE(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

**0000640-70.2008.403.6121 (2008.61.21.000640-7) - LUIZ JOSE RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar-se sobre os documentos juntados.

**0000792-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000792-8) - JOSE AMARO DOS SANTOS FILHO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0003289-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003289-3) - FRANCISCA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

**0000282-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000282-0) - DURVALINO CONCEICAO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000250-37.2007.403.6121 (2007.61.21.000250-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-07.2004.403.6121 (2004.61.21.001190-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EUDEMIR LEITE SOUTO X MARIA DA GRACA SANTOS OBLAK X EVIO OBLAK X CLEA SANTOS PANTALEAO X JOAO EVANGELISTA PANTALEAO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

I- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 15.275,76.O Embargado ratifica os cálculos por ele elaborados e pede a improcedência dos embargos.Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, cuja Serventia confirmou (em segunda oportunidade e em atenção à decisão proferida à fl. 58) o excesso da execução pretendida pelo poupador ora embargado.II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequiênda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Trata-se de execução de sentença que determinou a recomposição de prejuízo decorrente de deficiente atualização monetária de numerário mantido em caderneta de poupança, mediante a inserção do IPC de janeiro de 1989, acrescendo-se juro remuneratório inerente ao contrato de depósito de poupança (0,5% ao mês), cujas diferenças corrigidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.Ressalto que os juros de mora tem como base de cálculo o prejuízo sofrido, este entendido como a soma da recomposição da correção monetária (índice expurgado) e dos juros remuneratórios, consoante restou consignado na decisão de fl. 58.Nesse sentido, elaborou o Contador Judicial às fls. 61/65 a conferência dos cálculos apresentados, tendo confirmado, com discreta diferença a menor de R\$ 5,00, o valor total (principal, juros, verba honorária e custas) apurado pela Caixa Econômica Federal.Diante do exposto, com razão a CEF ao embargar a execução, com fulcro no art. 745, V, do CPC, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 61/65.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação.Condeno os embargados em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 62/65.Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 62/65 aos autos principais, desapensem-se, arquivem-se estes autos.Em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento (depósito fl. 94 dos autos principais). P. R. I.

**0002012-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002012-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-65.2006.403.6121 (2006.61.21.000522-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

**0000666-97.2010.403.6121 (2010.61.21.000666-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-26.2005.403.6121 (2005.61.21.002538-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALMEIDA CUSTODIO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos apresentados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011861-91.2001.403.0399 (2001.03.99.011861-9)** - JOSE APARECIDO DE QUEIROZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE APARECIDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 253: ... dê-se vista às partes sobre os cálculos do Contador.



**0003563-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003563-7)** - EDITE JOSEFA DA ROCHA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EDITE JOSEFA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 151/152 (Ofício da Gerência Executiva de Taubaté).

#### **Expediente N° 1563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001114-12.2006.403.6121 (2006.61.21.001114-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA ESCLAPES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Defiro o pedido de fls. 266/267, devendo o ofício requisitório ser expedido com o destaque de 25% referentes aos honorários contratuais, sendo o referido valor dividido entre os advogados Dra. Zélia Maria Ribeiro e Dr. Eugênio Paiva de Moura. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n° 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002025-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002025-0)** - JAIME VALLADAO DE MELLO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

DESPACHO DO DIA 14/12/2010: .....Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n° 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001486-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001486-2)** - MAURICIO ANDRADE DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DO DIA 17/12/2010: ....Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n° 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002636-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002636-4)** - MIRIA ANTUNES VIEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n° 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0003962-98.2008.403.6121 (2008.61.21.003962-0)** - JOAO ALVES DA SILVA NETO - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n° 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000556-98.2010.403.6121 (2010.61.21.000556-2)** - ADRIANA APARECIDA DA SILVA X BRUNO GABRIEL APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONY VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista exposto na informação supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a retificação do nome do autor ANTONY VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA no sistema processual, conforme consta no documento de fls. 78. Após regularizados, cumpra-se o determinado às fls. 61/62 com a expedição de ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n° 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000714-56.2010.403.6121 (2010.61.21.000714-5)** - VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n° 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes

para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000646-19.2004.403.6121 (2004.61.21.000646-3)** - MANOEL DE CAMARGO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X MANOEL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a concordância da parte autora com o cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

**0003970-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003970-5)** - BENEDITA ANGELINA DO SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ANGELINA DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001079-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001079-4)** - ALZIRA APARECIDA BRAMBILO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na petição retro. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000131-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000131-1)** - ASMERINDA POMPEU FIGUEIREDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001340-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001340-4)** - VALERIO BENJAMIN SANCHES NUEVO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca do documento juntado aos autos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001625-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001625-9)** - ANTONIO APOLINARIO DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000179-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000179-0) - MARIA ISABEL RICARTE DA SILVA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA ISABEL RICARTE DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, caso constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade permanente para o trabalho, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, no tocante ao benefício de auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferido o pleito de antecipação de tutela e concedida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Em face da decisão que deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs o INSS recurso de agravo retido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Juntou-se aos autos cópia de processo administrativo (124.073.629-9). Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada da autora é demonstrada pelas cópias da CTPS de fls. 21/23 e pelas informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 194/197, por meio dos quais se vê que o último contrato de trabalho da autora, que mantinha com a empregadora Sociedade dos Irmãos da Congregação de Santa Cruz, foi encerrado em 15/12/2001. Posteriormente, em 10/06/2002, sem que tivesse perdido a qualidade de segurada do INSS, uma vez que se encontrava no denominado período de graça, a autora teve deferido o benefício de auxílio-doença n. 124.075.629-9, cessado pelo INSS em 05/12/2007 (fl. 26), conservando, portanto, até a data da propositura da ação (30/01/2008), a qualidade de segurada da Previdência Social. Cumpre observar, ainda no que diz respeito ao requisito da qualidade de segurada da autora, que a conclusão do expert médico, no sentido de que a incapacidade da autora teve como marco inicial o ano de 1990 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), há de ser devidamente sopesada, devendo ser entendido que, em tal data, surgiram os primeiros sintomas da doença que, mais tarde, lhe ocasionou redução da capacidade para o trabalho, tal como se pode extrair da resposta ao quesito judicial n. 2.c. O fato de a autora ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social somente em 1996, já portadora das enfermidades relacionadas no laudo pericial de fls. 172/178, não lhe retira o direito à obtenção da aposentadoria por invalidez, uma vez que, do conjunto probatório existente nos autos, é possível concluir que a incapacidade sobreveio em razão de progressão e agravamento das doenças, fazendo incidir, no caso, a regra prevista no 2º do artigo 42, da Lei 8.213/91. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os já mencionados documentos de fls. 194/197, restou implementada a carência, até porque a autora já este no gozo de auxílio-doença, benefício para cuja concessão requer-se idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In caso, o diagnóstico médico-pericial é claro em apontar pela incapacidade total e permanente da autora, em razão de ser portadora de enfermidade reumática denominada Lúpus Erimatoso Sistêmico (LES) e Síndrome Anti-Fosfolípide (SAF), não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação profissional, asseverando o expert judicial, nesse tocante, que a enfermidade é grave, compromete vários órgãos e sistemas do organismo, não tem regressão e submete a pericianda a constante e permanente controle com médicos de diversas especialidades (fl. 174). Frise-se que, mesmo persistindo a incapacidade para o trabalho e insuscetibilidade de readaptação, o INSS suspendeu o pagamento do benefício de auxílio-doença. Nunca houve, na ótica deste juízo, razão médica a justificar a suspensão do benefício percebido pela autora, pois os males que autorizaram a concessão do auxílio-doença não foram debelados. Portanto, comprovada está a incapacidade da autora, desde quando suspenso o

benefício de auxílio-doença, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais, conforme consignado no laudo pericial produzido nos autos. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade permanente e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 43, caput, da Lei 8.213/91, deve-se considerar o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, quando este tenha sido requerido e deferido. No caso, em que houve a percepção de auxílio-doença, a data de início do benefício deve coincidir com o dia imediatamente posterior a sua cessação, ou seja, 06/12/2007 (doc. de fl. 26). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está ela sujeita a periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a confirmação da tutela antecipada deferida às fls. 44/45. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade total para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA ISABEL RICARTE DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06/12/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 06/12/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 44/45, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos em razão da antecipação de tutela deferida, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0000184-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000184-4) - ALAN KEVIN FERNANDES MARTINS - INCAPAZ X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ALAN KEVIN FERNANDES MARTINS, qualificado nos autos, nos autos representados por Célia Regina dos Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à percepção de valores em atraso a título de pensão por morte, devidos entre a data do óbito da segurada falecida (10/10/2007) e a do requerimento administrativo, que correspondeu à de início da prestação (11/12/2007). Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, opondo-se ao pedido. Deu-se vista dos autos ao MPF. Por força de requisição judicial, veio aos autos cópia do processo administrativo, abrindo-se vistas as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e mostra-se desnecessária a produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no arts. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, tem-se que o autor, menor impúbere, pois nascido em 20 de janeiro de 2000, é filho de Naiara Aparecida dos Santos Silva, falecida em 10 de outubro de 2007, por isso representado judicialmente por Célia Regina dos Santos, sua avó. Assim, segundo a narrativa, no dia 11 de outubro de 2007, um dia após o falecimento da mãe e segurada do Regime Geral de Previdência Social, a avó (Célia) e guardiã do autor (Alan) buscou a concessão de pensão por morte, tendo-lhe informado o INSS, por agente da unidade de Tupã, a impossibilidade, porquanto se fazia necessário termo de guarda, ainda pendente de deliberação judicial. Entretanto, com base em novas informações, protocolou, em 11 de dezembro de 2007, o pedido da prestação previdenciária, instruindo-o unicamente com cópia reprográfica da petição da ação de transferência de guarda. Desta feita, não obstante deferido o benefício, porque transpassados mais de 30 dias do óbito da segurada falecida, a data de início correspondeu a 11 de dezembro de 2007. Dessa forma, sob argumento de ter sua guardiã se dirigido a tempo ao INSS, não formalizando pedido de pensão por morte porque induzida a erro por culpa de funcionário previdenciário, reclama o autor o pagamento do valor devido entre a data do óbito da segurada falecida e à do requerimento administrativo. Tenho que procede o pedido. O acolhimento da pretensão passa, juridicamente, longe dos argumentos do autor, bem como daqueles tomados pelo Ministério Público Federal (fls. 36/39). Isso porque não há prova de a

guardiã do autor ter, no dia imediatamente seguinte ao óbito da filha e segurado do Regime Geral de Previdência Social, dirigido-se à agência do INSS em Tupã. Trata-se de fato não provado, ônus que cabia ao autor, cuja condição de menor impúbere não pode subverter a ordem processual. A procedência do pedido emerge de fundamento jurídico bem diverso. Vejamos. O autor é nascido em 20 de janeiro de 2000, sendo, portanto, menor impúbere, contra o qual não correm prazos prescricionais - art. 79 da Lei 8.213/91 combinado com o art. 198 do CCB. Desta feita, de forma singela, somente após o implemento dos 16 anos (salvo anterior emancipação, não vivenciada na espécie) o prazo alusivo ao art. 74, I, da Lei 8.213/91, nova redação, tomaria curso. É dizer, no caso, a data de início da prestação deveria ter correspondido à do óbito da segurada falecida, mesmo tendo sido formulado pedido após trinta dias do falecimento, ante a menoridade do autor. No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPAZ. INCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTOS DEVIDOS DESDE A DATA DO ÓBITO. PAGAMENTO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 09 DESTA CORTE.

1. A prescrição, no caso de ações revisionais de benefício previdenciário, atinge os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ. 2. No período de apreciação do requerimento na via administrativa, o lustro encontra-se suspenso até a ciência da decisão definitiva de indeferimento. 3. Tendo o INSS extraviado o processo administrativo, a ele incumbe arcar com as conseqüências da perda. Razoável que assim se entenda dada a negativa apenas quando do novo requerimento na via administrativa. 4. Tratando-se de menor absolutamente incapaz não tem curso o prazo prescricional, o qual somente começa a correr na data em que o interessado completa 16 anos de idade (arts. 198, I, e 3º, I, do Código Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.123/91). 5. O marco inicial do benefício é estabelecido pela legislação vigente à data do óbito, contudo, quando se tratar de interesse de menor absolutamente incapaz, não há falar na aplicação dos prazos prescricionais previstos no artigo 74, com as alterações da Lei n.º 9.528/97, pois contra este não corre prescrição, sendo devido o amparo desde o passamento. 6. É devida a atualização das prestações pagas com atraso na via administrativa Súmula n.º 09 desta Corte. (TRF4, APELREEX 2005.71.10.001519-2, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/05/2010) Aliás, essa é a orientação administrativa do INSS, escrita na IN/INSS 11/2006, vigente ao tempo do óbito da segurada instituidora, cujos itens pertinentes cito a seguir:Art. 267. Os prazos prescricionais somente começam a ser considerado, para os menores, na data em que completam dezesseis anos ou da data de sua emancipação, o que ocorrer primeiro, e o prazo de trinta dias a que se refere o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 conta dessa mesma data, conforme o disposto no parágrafo único do art. 517 desta IN.....Art. 518. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores e dos incapazes, na forma do Código Civil. Parágrafo único. Para os relativamente incapazes ocorre prescrição de acordo com o disposto no art. 3º e no inciso I do art. 198 do Código Civil, a contar da data em que tenham completado dezesseis anos de idade. Para efeito de recebimento de parcelas de pensão por morte desde o óbito do instituidor, o requerimento do benefício deve ser protocolizado até trinta dias após ser atingida a idade mencionada, independentemente da data em que tenha ocorrido o óbito. E a referida orientação prevalece na mais recente orientação administrativa, IN/INSS 45/2010, ex vi do art. 318: 3º Independentemente da data do óbito do instituidor, tendo em vista o disposto no art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, combinado com o inciso I do art. 198 do Código Civil Brasileiro, para o menor absolutamente incapaz, o termo inicial da prescrição, previsto nos incisos I e II do art. 74 da citada lei, é o dia seguinte àquele em que tenha alcançado dezesseis anos de idade ou àquele em que tenha se emancipado, o que ocorrer primeiro, somente se consumando a prescrição após o transcurso do prazo legalmente previsto. Desta feita, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor do autor os valores alusivos ao período de 10 de outubro de 2007 a 10 de dezembro de 2007 a título de pensão por morte. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Fixo a remuneração do profissional dativo no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado o feito, requisite-se o montante.Considerando o provável valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação).Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0000457-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000457-2) - MARIA INES DA COSTA NUNES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, arguindo omissão no julgado de fls. 84/87, porque não houve pronunciamento quanto à necessidade de não pagamento do benefício no período de exercício de atividade remunerada pela segurada. Com brevidade, relatei.Com razão o

embargante. De regra, para o segurado empregado (como no caso), a data de início da prestação corresponde ao 16º dia posterior à data de afastamento da atividade. Isto é, a obrigação do empregador cessa na mesma oportunidade em que se inicia a do INSS. No caso, não houve afastamento, pois a autora é empregada de Ente Público, isto é, da Prefeitura Municipal de Rinópolis, a quem coube remunerá-la até a presente data. Assim, para compatibilizar tais diretrizes, preservada a data de início da prestação (29/08/2007), a data de início de pagamento (e do proveito econômico decorrente da pretensão) deverá corresponder à da implantação administrativa, a partir de quando o INSS assume sua obrigação e, no mesmo ato, cessa a do empregador. Melhor dizendo, a autora somente fará jus a exigir do INSS as diferenças produzidas a partir da data da implantação (eventualmente, nada será devido em liquidação, pois todo o montante tende a ser pago à autora administrativamente), que corresponderá à do início do pagamento. Vale esclarecer estar preservada a base de cálculo dos honorários advocatícios, ainda correspondendo às diferenças havidas desde a data de início da prestação (e não da de pagamento) até a da sentença, sob pena de não se remunerar condignamente o profissional da advocacia. E mais. Como o efetivo período de condenação deverá corresponder às parcelas havidas após a implantação da prestação na via administrativa (data futura e ainda incerta), não se mostra sujeita a sentença a reexame necessário. Sendo assim, dou provimento ao recurso, a fim de fixar a data de início de pagamento da aposentadoria por invalidez na da implantação administrativa da prestação, preservando no mais o julgado recorrido. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃ RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0000519-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000519-9) - LAR SANTO ANTONIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Com o fim de se dirimir a controvérsia que repousa sobre o responsável pela entrega das demais declarações de informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica Lar Santo Antônio, defiro o requerido pela União às fls. 232. Depreque-se a inquirição de Marcelo Roberto Monello à Subseção Judiciária de São Paulo, notadamente para esclarecer a que título promoveu o envio da terceira declaração à Receita Federal. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial, das declarações de fls. 172/219 e das petições de fls. 224/225 e 232. Paralelamente a isso, nos termos do art. 130 do CPC, entendo também deva ser ouvida a representante, à época, do Lar Santo Antônio, Maria José Marques de Melo. Para tanto, designo audiência para dia 15/04/2011, às 15h00. Às providências. Por fim, sob o mesmo fundamento, oficie-se novamente à Receita Federal a fim de que esclareça em que divergem as duas primeiras declarações tempestivamente enviadas e que constam como canceladas, da declaração extemporânea, notadamente se haveria algum prejuízo ao contribuinte caso a retificação não tivesse sido enviada (3ª declaração). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 173, 189 e 204. Intimem-se.

**0000529-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000529-1) - CARLOS ANTONIO SANTOS(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se novamente o perito para designar nova data da perícia, conforme o despacho de fls. 53, parágrafo quarto. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, do CPC. Publique-se.

**0000533-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000533-3) - LUIZ PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000593-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000593-0) - JOAQUIM VICENTE LOPES(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se o patrono da parte autora se persiste o interesse jurídico nesta demanda, tendo em vista a notícia acerca do falecimento do autor (fl. 123), no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001511-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001511-9) - ABILIO RODRIGUES RIBEIRO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001655-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001655-0) - ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE**

GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a esta Subseção Judiciária. Providencie a parte autora a juntada aos autos do documento que comprove a existência da conta no período de incidência da correção monetária (maio de 1990), no prazo de 10 dias. Com a juntada do documento, proceda a citação a CEF. Publique-se.

**0000306-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000306-7)** - TATIANE CRISTINA XAVIER DE MEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CONSTANTE RIBEIRO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000434-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000434-5)** - ADEMIR INACIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ADEMIR INÁCIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos de trabalho exercidos no meio rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como empregado, devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Subsidiariamente, requereu a condenação do réu a averbar o tempo de serviço apurado na ação para fins de futura aposentadoria.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que início do pagamento deverá retroagir à data do requerimento administrativo (10/10/2008), tal como pleiteado na inicial. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pretensão de reconhecimento de atividade exercida no meio rural, como segurado especial, períodos de 01/01/1964 a 02/03/1976, 29/06/2001 a 15/09/2002 e 06/03/2004 até a data do ajuizamento da ação, os quais, computados aos demais interregnos tidos como incontroversos, somariam mais de 35 anos de trabalho, suficientes para a concessão do benefício. Em caso de não ser acolhido o pedido para a concessão da aposentadoria pretendida, requer o autor a condenação do réu a averbar o tempo de serviço apurado, com vistas a futura aposentadoria.Em sendo assim, a questão maior cinge-se ao reconhecimento judicial, ou não, dos períodos de trabalho rural sem registro em CTPS afirmados na inicial, a saber: de 01/01/1964 a 02/03/1976, na propriedade rural denominada Sítio Bom Gosto; de 29/06/2001 a 15/09/2002, como bóia-fria, em diversas propriedades rurais da região e, por fim, de 06/03/2004 até a propositura da ação, também na condição de bóia-fria.Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado posteriormente, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os seguintes documentos: a) certidão de casamento (ano de 1974 - fl. 20) e b) certidão de casamento da filha Cristina Inácio (ano de 2002 - fl. 21).Dos documentos referidos, apenas a certidão de casamento de fl. 20, datada do ano de 1974, é que pode ser acolhida como início de prova material, pois nela consta a profissão do autor como sendo a de lavrador. A certidão de casamento da filha Cristina (fl. 21) não faz qualquer alusão ao exercício de atividade rural por parte do autor.Não bastasse a escassez de prova material, a testemunhal revelou-se pouco consistente, uma vez que o conhecimento maior que as testemunhas demonstraram possuir acerca da atividade rural desenvolvida pelo autor refere-se a períodos em que contou com anotação em CTPS, nas Fazendas Flor Roxa e Amoreira. Veja-se que até mesmo as fotografias anexadas às fls. 22/27 foram tiradas na Fazenda Amoreira, onde o autor trabalhou por longo período, com registro em CTPS. Em relação aos demais períodos afirmados na inicial, o pouco que sabem é devido a informações a eles prestadas pelo próprio autor.Portanto, conjugando-se o início de prova material existente nos autos com os depoimentos prestados pelas testemunhas, só é possível reconhecer, como efetivo trabalho do autor no meio rural, o período de 01 de janeiro de 1974 (referente ao primeiro documento acolhido como início de prova da atividade rural) até 02 de junho de 1976, quando passou a trabalhar para a Fazenda Flor Roxa, com anotação em carteira de trabalho.Desta feita, atento ao que foi dito, somando-se todos os períodos de trabalho do autor, tem-se menos de 30 anos, denunciando a improcedência do pedido.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURALTendo em conta os pedidos

formulados, é de se acolher somente a pretensão de cômputo de parte do período rural, sem registro em CTPS, naquilo que reconhecido, nos termos da fundamentação acima, para fins de futura aposentadoria. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a averbar o período de 01/01/1974 a 02/06/1976, para fins de futura aposentadoria, exceto para o cômputo de carência (art. 55, 2º, da Lei 8213/91). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário a teor da nova redação dada ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímese. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0001150-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001150-7) - JOSELEN MONDINI (SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Promova a parte recorrente o correto recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18760-7, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

**0001511-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001511-2) - MARIA FRANCISCA PIMENTEL ALVES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Intime-se a parte autora, a fim de esclareça se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista que foi devidamente intimada pela autarquia previdenciária e não compareceu para o processamento da justificação administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001571-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001571-9) - SILVIO CALISTO ZAQUINI X VALDEMIR CRESCENCIO DA SILVA X JOAO MONTEIRO DE ALMEIDA X CICERO CARLOS DE CARVALHO X RONALDO DONISETE CIRIANI X ADAO ROSA X CELSO MOTA X DULCINEIA GOMES DA SILVA (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que Luiz Antonio Scarpante, José Ferreira de Souza e Edvaldo Romero não integram este feito e sim a ação nº 0000598-47.2010.403.6122, as cópias das telas de adesão devem ser desentranhadas e juntadas no feito correspondente. Em relação a VALDEMIR CRESCENCIO DA SILVA, nº do PIS 1.210.106.137-8, oficie-se à CEF, a fim de que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, se este aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar. Em caso positivo, juntar a cópia do termo. Após, vista aos autores acerca do interesse jurídico nesta ação, tendo em vista as adesões noticiadas pela instituição bancária.

**0001604-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001604-9) - EDESIO DE FRANCA BORGES (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

**0001696-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001696-7) - LUIS CARLOS ONOFRE DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se a assistente social para que compareça no endereço da autora para realização do estudo socioeconômico, bem como o perito médico para designação de nova data. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, do CPC. Publique-se.

**0021220-19.2010.403.6100 - DECIO MANSANO SAMPAIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça o autor se persiste interesse jurídico no julgamento da causa, uma vez que já houve a propositura de duas ações idênticas, uma julgada improcedente (2004.61.22.001078-5) e outra extinta sem julgamento de mérito, por reconhecimento de coisa julgada (2009.61.22.001067-9), no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0000036-38.2010.403.6122 (2010.61.22.000036-6) - ALDO TURRA (SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Indefiro o pedido formulado na petição retro, pois não houve recusa da parte ré em fornecer os documentos solicitados.



Ademais, houve o agendamento para vista do processo de benefício do autor, momento em que poderia a parte extrair as cópias necessárias. Sendo assim, no prazo imprerterível de 10 dias, traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000046-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000046-9) - CONCEICAO APPARECIDA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. CONCEIÇÃO APPARECIDA ANDREASSA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de recalcar o salário-de-benefício, considerando-se na atualização dos salários-de-contribuição o índice integral do IRSM (39,67% - fevereiro de 1994), com o pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntadas as telas do DATAPREV com as informações sobre o benefício da autora e esclarecida a inexistência de coisa julgada, sobreveio decisão negando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o pedido, ocasião em que ofertou proposta de acordo. Aguiú, caso não aceita a proposta ofertada, prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal. No mérito manifestou-se pela improcedência do pedido. A autora apresentou manifestação acerca da contestação, ocasião em que expressou não aceitar a proposta de acordo. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cumpre destacar, inicialmente, ter a autora logrado, por meio de ação civil pública, direito à diferença havida em fevereiro de 1994 (fl. 25), decorrente da aplicação integral do IRSM para a recomposição monetária dos salários-de-contribuição tomados no período básico de cálculo da prestação previdenciária devida (aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 17). Em sendo assim, produzida diferença (fl. 21), que não lhe teria sido paga, propôs demanda anterior, com mesmo objeto, julgada extinta sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de que haviam sido pagas as diferenças geradas. Entretanto, outro o contexto que se extrai dos autos, pois demonstram os documentos de fls. 21, 23, 25 e 80 que, apesar de já reconhecido o direito à revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 e formalizado o cálculo do montante devido - em agosto de 2004 (fl. 80) -, parcela alguma foi paga à autora. Em outras palavras, o INSS realizou a revisão de ofício, instado pela Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal (fls. 28/49), mas até o momento não efetuou o pagamento devido. Valendo ressaltar ter o Instituto-réu inclusive ofertado proposta de acordo, não aceita pela autora (fls. 78/79). Assim, não subsiste interesse processual à revisão propriamente dita, mas somente à diferença havida e não adimplida. Bem por isso, resta por demais impertinente arguição de decadência do direito à revisão vindicada, porquanto o próprio INSS, por conta de ação civil pública, operou o recálculo da renda mensal inicial da prestação previdenciária. Quanto ao fundo do direito à diferença reclamada, indubitoso o direito à revisão, até porque reconhecido mediante ato normativo, após sufragada a tese nos Tribunais Superiores. De fato, dispôs a Medida Provisória n. 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei n. 10.999, de 15 de dezembro de 2004, naquilo que interessa aos autos: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Portanto, tem a autora direito à diferença ainda não adimplida (formulários de fls. 80). E como a diferença produzida, no valor de R\$ 8.845,53, apurada em 19 de agosto de 2004, é fruto da ação civil pública, onde houve ressalva expressa à prescrição (fls. 28/49), e tendo a autora proposto anterior demanda (processo n. 2007.61.22.1626-0), com idêntico fim, em 20 de julho de 2007 (fls. 19/20), marco interruptivo de prescrição (art. 219 do CPC), a diferença reclamada - R\$ 8.845,53 - não se encontra superada pelo transcurso do prazo quinquenal. Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito, no que se refere à revisão, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a pagar à autora, decorrente da revisão da prestação previdenciária percebida, o montante de R\$ 8.845,53, apurado em 19 de agosto de 2004. A diferença devida, atualizada desde 19 de agosto de 2004, será apurada após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencida, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Publique-se. Registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0000900-76.2010.403.6122 - EDINALVA CIRILO DOS SANTOS LIMA X GABRIEL CIRILO DE LIMA X ADRIEL CIRILO DE LIMA X DOUGLAS CIRILO DE LIMA(SPI 10207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. EDINALVA CIRILO DOS SANTOS LIMA E OUTROS propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado na petição de fls. 35/36. É a síntese

do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

**0001038-43.2010.403.6122** - JOSE ESTEVO DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição de fls. 31/39 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0001294-83.2010.403.6122** - FRANCISCA BENTO FIGUEIREDO DA SILVA(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Antes de deliberar acerca do pedido formulado na petição retro, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento médico que comprove as alegações de que não pode se locomover, no prazo de 10 dias. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**0001394-38.2010.403.6122** - WALFRIDS DOMICIANO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Só merecem elogios os argumentos trazidos pelo causídico, ainda que em tema alusivo ao fator previdenciário seja tormentoso. Entretanto, ao caso, observando a carta de concessão da prestação do autor, tem-se que não foi considerado o denominado fator previdenciário. Assim, esclareça o autor, em 10 dias, o interesse processual na pretensão. Publique-se.

**0001412-59.2010.403.6122** - FERNANDO CANONICI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001482-76.2010.403.6122** - IDA MITSUKO HAYSHI(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de

assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0001509-59.2010.403.6122 - JANDIRA FREIRES DA SILVA AMORIM(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI E SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0001527-80.2010.403.6122 - ZILDA MARENGONI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a petição de fls. 36/38 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0001536-42.2010.403.6122 - LUIS CARLOS LOMBARDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0001543-34.2010.403.6122** - ROZENTINA ALVES DA ROCHA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0001548-56.2010.403.6122** - CELIA FRAGOSO VICENTE DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 21/39, como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados

em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001553-78.2010.403.6122 - VALDICE PEREIRA ALVES(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

**DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO** Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-

se e cumpra-se.

**0001554-63.2010.403.6122** - AUGUSTO ALENCAR SERGIO(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001591-90.2010.403.6122** - ANTONIO FERREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**0001671-54.2010.403.6122** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001682-83.2010.403.6122** - MARIA ANTONIA BALBO RODRIGUES(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MAURÍCIO RAMPINELI CARPI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Paralelamente, tendo em vista o pedido subsidiário de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das condições sócio-econômico-sociais em que vivem a autora e seu núcleo familiar. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001686-23.2010.403.6122** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAPUA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Indefiro a antecipação da tutela. Ao contrário do que afirmado, segundo dados do processo, a autora possuiu certificado válido do CNAS até 31/12/2003, com pedido de imunidade tributária indeferido em 0/03/2001, haja vista inadimplência

de contribuições sociais. Não obstante, continuou a recolher contribuições sociais e a realizar atos acessórios como se fosse detentora de imunidade tributária, redundando nos autos lavrados - obrigações principais (contribuições sociais) e secundárias. Assim, para se afastar efeitos dos lançamentos, impõe-se à autora, de primeiro, demonstrar ser detentora de imunidade tributária (art. 195, 7, da CF), direito não divisado nos autos nesta análise perfunctória. Demais disso, mesmo considerando o período de lançamento da NFLD 37.077.850-2 (junho de 2001 a março de 2007) e da NFLD 37.077.851-0 (junho de 2001 a março de 2007), bem assim o enunciado da súmula vinculante 8 do STF, sobejaria fragmento significativo dos créditos constituídos, cuja exigibilidade não se tem como suspensa ante os argumentos pendidos, a implicar na efetiva inadimplência da autora. Por fim, os relevantes serviços prestados pela autora no âmbito do subsistema da Saúde, sempre e sempre reconhecidos, não lhe põem à salvo da legislação tributária. Cite-se e intimem-se.

**0001687-08.2010.403.6122** - NIRLE MENDES DE BARROS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Fábio Luis Neves Michelan, inscrito na OAB/SP sob n. 244.610. Cite-se. Publique-se.

**0001691-45.2010.403.6122** - LUIZ CARLOS BORO(SPI10707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e



mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**0001701-89.2010.403.6122 - DORIVAL LINO MARTINS(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social

VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Archimedes Peres Botan, inscrito na OAB/SP sob n. 142.885. Cite-se. Publique-se.

**0001704-44.2010.403.6122** - PEDRO MATHEUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

**0001779-83.2010.403.6122** - MARIO VICENCETTE(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Conforme formulário (Perfil Profissiográfico Previdenciário) acostado aos autos às fls. 32/34, a alegada atividade tida por especial - exposição a agentes químicos - era eventual, em duas vezes por semana, não sendo, portanto, a atividade permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o art. 57, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. No mais, para o período posterior a 11/12/1997, necessário laudo técnico prova das condições ambientais do trabalho, sendo insuficiente o mero formulário (art. 58, parágrafo 1º). Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Providencie o autor a emenda da inicial, trazendo aos autos laudo técnico, sob pena de a ação ser julgada com as provas então produzidas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intime-se.

**0001800-59.2010.403.6122** - TERESA DO ROSARIO SILVA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu

mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Cristiane Andréa Machado, inscrita na OAB/SP sob n. 201361. Cite-se. Publique-se.

**000029-12.2011.403.6122 - ZELIE FRANCISCO RODRIGUES(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001160-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001160-6) - ANTONIO LEONILDO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000338-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000338-9) - CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001093-91.2010.403.6122 - IRACI OLIVEIRA DOS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001467-10.2010.403.6122 - TAUANA BATISTA EVANGELISTA FERRAZ - MENOR X ELZA BATISTA EVANGELISTA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

TAUANA BASTISTA EVANGELISTA FERRAZ (Representada por Elza Batista Evangelista) propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, conforme consulta efetuada no CNIS (fl. 19). É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

**0001618-73.2010.403.6122 - DOMINGOS MENDONCA GUILHERME(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as

normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extirpe de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**0001620-43.2010.403.6122 - NILCE PEREIRA DOS SANTOS(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO** a experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as

normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**0001650-78.2010.403.6122 - RUTE ALVES ROSA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as

normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extrema de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**0001654-18.2010.403.6122 - ELIZABETE TAGUCHI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural

que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extirpe de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**000045-63.2011.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 14 de abril de 2011, às 15h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001060-04.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-93.2010.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Vistos etc. Por meio do presente incidente processual, pleiteia o excipiente o reconhecimento da exceção de incompetência, a fim de que os autos principais sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo, cidade sede de seu domicílio. A excepta manifestou-se pela improcedência do pedido, argumentando ser o polo passivo da demanda composto também pelo CREA/SP, autarquia que possuiria sucursal na cidade de Tupã/SP. É a síntese do necessário. É certo ser o excipiente pessoa jurídica da Administração Pública Indireta (Autarquia) sujeita, quanto a competência, à norma geral do Código de Processo Civil (CPC, art. 100, IV, a), segunda a qual as autarquias federais serão demandadas no lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for ré. Todavia, na hipótese, referida regra não tem aplicação. Isso porque, no polo passivo da ação principal, além do excipiente, figura também o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, autarquia que não ofertou exceção de incompetência. Em outras palavras, atentando-se para caráter relativo da competência questionada (territorial), que na espécie, não é funcional ou em razão da matéria (absoluta), carece da prévia arguição de exceção de incompetência (CPC, art. 112) para ser declarada, não podendo o juiz pronunciá-la de ofício. Nesse sentido é enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Portanto, tratando-se a hipótese de litisconsórcio passivo e não tendo o CREA/SP ofertado a necessária exceção, prorroga-se a competência.Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 3160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0009426-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009426-5)** - JOSE BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Certifique o decurso do prazo para apresentação das alegações finais. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000220-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000220-4)** - MARIA HELENA GIRAU SIQUEIRA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista as informações constantes do CNIS (fl. 132), apontando a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que autora, em 28/06/2010, em razão do óbito, intime-se a advogada para que, no prazo de 10 dias, proceda à regularização do feito com a habilitação de eventuais herdeiros

**0000786-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000786-0)** - SANTINA CASTIGLIONE DEMORI X ROMILDO DEMORI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o advogado da parte autora a regularização da representação processual devendo juntar aos autos a procuração em que a parte autora representada por seu curador, outorga-lhe poderes, bem como cópia do RG e do CPF do curador, no prazo de 10 dias. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

**0001224-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001224-6)** - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se, novamente às partes, vistas, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002067-02.2008.403.6122 (2008.61.22.002067-0)** - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face da notícia do falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei 8.213/91, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos (CPF e procuração), intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro, no polo ativo da ação. Após, deverá o sucessor habilitado manifestar-se acerca do acordo proposto pela autarquia, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0001289-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001289-5)** - CLAUDIONISIO GOMES FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

De acordo com a legislação vigente a incapacidade para o trabalho é um dos requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme se observa na petição retro, a parte autora está exercendo no exercício da atividade laboral. Sendo assim, esclareça a parte autora se persiste a incapacidade laborativa, bem como o interesse no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0001328-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001328-0)** - ADALBER FERNANDO MENEGUETTI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001869-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001869-1)** - VALDECI CANDIDO DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da cópia do CPF da menor YASMIM MARQUETI DOS SANTOS, no prazo de 30 dias, eis que necessário à habilitação. Com a juntada do documento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras Maria Aparecida, Yasmim e Karoline, no polo ativo da ação. Paralelamente, cite-se. Publique-se.

**0000099-63.2010.403.6122 (2010.61.22.000099-8)** - OSVALDO FAGIAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

OSVALDO FAGIAN propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Após, a realização da perícia médica resultou constatado que a incapacidade laborativa se deu em virtude de acidente de trabalho, conforme laudo de fls. 94/99. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

**0000176-72.2010.403.6122 (2010.61.22.000176-0) - SERGIO LUIS DA SILVA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. SÉRGIO LUIS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria comum em especial, desde o requerimento administrativo do benefício - 29.05.2008 -, haja vista exercício da atividade de auxiliar de enfermagem desenvolvida em condições especiais, fazendo jus à prestação acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, a fim de condenar o INSS a reconhecer e converter todo o período de labor especial, devendo o salário-de-benefício ser calculado com incidência de fator previdenciário mais vantajoso. A inicial veio acompanhada dos documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não fazer jus o autor à pretensão aventada. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS em nome do autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Inicialmente, quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, é de ser afastada, pois se trata de demanda ajuizada em fevereiro de 2009 com pedido de retroação do ato de revisão ao requerimento administrativo, segundo o autor realizado em maio de 2008. No mais, como se observa, trata-se de ação versando reconhecimento de atividade profissional exercida em condição especial, no caso, de auxiliar de enfermagem - de 06.03.1997 a 29.05.2008 -, suficiente para possibilitar acesso à aposentadoria especial. Segundo a inicial, o autor aposentou-se de forma integral, por tempo de contribuição, em 28 de janeiro de 2009, após ter recorrido à 15ª Junta Recursal do Conselho de Recursos da Previdência Social (o primeiro requerimento deu-se em 21.05.2008 - fl. 28), ocasião em que computados 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia de serviço. Todavia, assevera que, quando da concessão inicial, deixou o instituto-réu de reconhecer todos os lapsos de labor especial, notadamente o interregno de 06.03.1997 a 29.05.2008, motivo pelo qual não lhe foi deferida aposentadoria especial, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não haveria a incidência do fator previdenciário. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial, quando não, reconhecido e convertido todo o período de labor especial, devendo o salário-de-benefício ser calculado sem a incidência das regras do fator previdenciário. E conforme se extrai dos documentos de fls. 37/39, no ato de concessão do benefício do autor o INSS enquadrado como especiais os seguintes lapsos exercidos na condição de atendente e auxiliar de enfermagem: 01.02.1981 a 30.05.1987, 01.06.1987 a 30.05.1989, 16.06.1989 a 30.11.1991 e 01.04.1992 a 28.04.1995. Como se verifica, a questão maior repousa na propalada atividade especial desenvolvida como auxiliar de enfermagem, lapso de 06.03.1997 a 29.05.2008, pois em relação aos períodos contributivos e demais interregnos especiais não há controvérsia, eis que já reconhecidos pelo INSS (fls. 37/39). Assim, para o deslinde da lide, impõe-se uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão,

seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559)Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfere os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o

que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, o lapso questionado refere-se ao interregno de 06.03.1997 a 29.05.2008, no qual o autor alega ter trabalhado como auxiliar de enfermagem para as empresas Sociedade Civil de Assistência Médica SOCIAM Ltda, Prefeitura Municipal de Bastos, Associação Beneficente de Bastos e Sociedade Beneficente São Francisco. Referida atividade, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos (no caso, biológicos, como germes infecciosos e/ou parasitários humanos), quadra-se no item 2.1.3. do Decreto 53.831/64 e também item 3.0.1.a dos Anexos IV do Decreto 2.172/97, que prevêem trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, sendo prova suficiente os Perfis Profissiográficos Previdenciários acompanhados de laudos técnicos periciais apresentados (fls. 55/100). Cabe ressaltar, porém, que a conversão será operada até a data da confecção do laudo de fls. 94/97, em 21 de setembro de 2002 - fl. 94, pois não há prova, para o período posterior, de permanência do agente agressivo à saúde do autor. Assim, com a ressalva mencionada, referido interregno deve ser convolado, mediante multiplicador, em tempo de serviço comum, e somado aos demais períodos incontroversos, conforme planilha abaixo:

Atividade	Período	Tempo
Atividade comum	admissão saída a m d a m	daprendiz 01/06/1976 15/10/1976 - 4 16 - - - aprendiz
Atividade especial	01/12/1978 31/01/1979 - 2 1 - - - serviços gerais	12/01/1980 01/08/1980 - 6 22 - - - atendente de enfermagem
Atividade especial	01/02/1981 30/05/1987 - - - 6 3 29 atendente de enfermagem	Esp 01/06/1987 30/05/1989 - - - 1 12 4 atendente de enfermagem
Atividade especial	Esp 16/06/1989 30/11/1991 - - - 2 5 17 atendente de enfermagem	Esp 01/04/1992 16/10/1996 - - - 4 6 19 auxiliar de enfermagem
Atividade especial	Esp 17/10/1996 05/03/1997 - - - - 4 19 auxiliar de enfermagem	Esp 06/03/1997 21/09/2002 - - - 5 6 20 Auxiliar de enfermagem
Atividade especial	22/09/2002 28/01/2009 6 4 10 - - - Soma:	6 16 49 18 36

108Correspondente ao número de dias: 2.719 7.758Tempo total : 7 5 14 21 3 3Conversão: 1,40 29 9 6 10.861,200000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 15 Como se verifica, a soma do lapso ora reconhecido como especial rende, até a concessão administrativa, em 28 de janeiro de 2009 (fls. 101 e 134), 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, dos quais 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias trabalhados em condições especiais. Portanto, seja até a data do primeiro requerimento, realizado em 21.05.2008 (fl. 28), seja até a concessão administrativa do benefício, em 28.01.2009, não fazia jus o autor à aposentadoria especial, porque apurados menos de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial. Nesse contexto, vinga somente o pedido subsidiário, ou seja, de revisão da renda mensal inicial, mediante a consideração de todo o período de trabalho reconhecido - 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias - para fins de recálculo do fator previdenciário. Por fim, duas ponderações. Primeira, as diferenças eventualmente devidas devem retroagir à data de início da prestação - realizado em 28/01/2009 (fl. 28). Segunda, preservada encontra-se toda a metodologia legal empregada para o cálculo da renda mensal inicial, porquanto não impugnada, havendo de ser recalculado, tão-somente, o fator previdenciário, cuja majoração provavelmente pouco renderá em proveito mensal em favor do autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial da prestação devida ao autor, desde o requerimento (28/01/2009), a fim de seja apurado novo índice de fator previdenciário, haja vista o período de trabalho reconhecido - 37 anos, 2 meses e 15 dias. Os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.061.161-5, serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão sujeita a reexame necessário, porquanto o valor da condenação não se mostra aferível. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0000467-72.2010.403.6122** - ADRIANO RICARDI DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA LUCIA BERTI PELIZER (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 28, 31/90 e 93/98 como emendas da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, pois tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, vislumbro a necessidade de dilação probatória para constatação da alteração da situação socioeconômica. Tendo em vista que a incapacidade para vida independente já ter sido fixada em ações anteriores, sob o crivo do contraditório e da ampla

defesa, não se faz necessária realização de prova pericial médica. Para a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímese.

**0000586-33.2010.403.6122** - EUGENIO ANTONIO CAMILLO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

**0000723-15.2010.403.6122** - MILTON MONTEIRO AGUDO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

**0000782-03.2010.403.6122** - CLAUDIO NISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

**0000806-31.2010.403.6122** - ABEL REBOLLO GARCIA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

**0000809-83.2010.403.6122** - JOAO CARLOS FURQUIM COIMBRA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

**0000810-68.2010.403.6122** - LUIZ BAPTISTA JUNIOR X APARECIDA ELENICE VERZA BAPTISTA X SANDRA AMALIA MARCUSSI NABAS BAPTISTA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

**0000814-08.2010.403.6122** - LUIZ VELLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

**0000820-15.2010.403.6122** - NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez)

dias. Intimem-se.

**0000828-89.2010.403.6122** - TAKAO SUGAHARA JUNIOR X EDWAR SEISHI SUGAHARA X CESAR AUGUSTO SUGAHARA X GRASIELA SUGAHARA X MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Traga a parte autora, em 10 dias, cópia da petição inicial dos autos apontados no termo de prevenção. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. O silêncio do autor importará na extinção do feito. Publique-se.

**0000831-44.2010.403.6122** - JOAO AUGUSTO PANCANARO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000833-14.2010.403.6122** - JOSE HENRIQUE NEVES MORALES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000848-80.2010.403.6122** - CELSO ANZELOTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000975-18.2010.403.6122** - SONIA REGINA CARDIN(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Certifique o decurso do prazo para manifestação da parte autora em face da decisão de fl. 50 verso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001005-53.2010.403.6122** - ILDA DA PENHA MARIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício de auxílio-doença, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001048-87.2010.403.6122** - VANDERLEI FRANCISCO CARLOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, providencie a parte autora a juntada da cópia integral do procedimento administrativo, conforme determinação de fl. 35, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001090-39.2010.403.6122** - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 502.454.395-1, inclusive, dos laudos médicos elaborados, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001271-40.2010.403.6122** - APARECIDO JOSE VIEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo

105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

**0001308-67.2010.403.6122 - APARECIDA COLLO LOMBARDO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória?

Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0001344-12.2010.403.6122** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista que já transcorreu o prazo de 60 dias desde a data designada para a realização da perícia na Ação de Interdição proposta em faze do autor, providencie o advogado a juntada do laudo pericial elaborado naqueles autos. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001356-26.2010.403.6122** - EDIMAR SILVA MENDONCA - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA SILVA MENDONCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o



INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0001508-74.2010.403.6122** - LINDAURA FREIRES DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

**0001513-96.2010.403.6122** - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS

FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende o autor a reforma da decisão, emprestando-se efeitos infringentes ao recurso, sob a alegação de contradição. Em primeiro lugar, é de se destacar que os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado; sua finalidade é de se declarar o que foi decidido e não de se redecidir a questão, hipótese em que o recurso estaria sendo utilizado como pedido de reconsideração. Bem por isso, o STF vem entendendo que os Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO). Não se desconhece da possibilidade, excepcional, diga-se, de os embargos de declaração terem efeitos infringentes. Tal circunstância, contudo, só se tem por presente quando for consequência do provimento do recurso, nunca como finalidade principal. Pode se dizer que a modificação do julgado constitui um efeito colateral do provimento dos embargos de declaração, mas não a finalidade principal do remédio, que é a declaração do julgado. Confira-se decisão do C. STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos termos dos arts. 91, I, e 258 do RISTJ e 557, 1º, do CPC, o julgamento de agravo regimental independe de inclusão em pauta. Precedentes. 2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.728 - MS 2004/0110403-7) No caso dos autos, verifica-se nitidamente que o anseio do autor é a de prolação de nova decisão e não da correção de contradição. Os argumentos lançados nas razões recursais revelam suposta contrariedade da decisão em face de legal - Lei 1.060/50, não da decisão propriamente dita. Tanto é assim que o objetivo maior dos embargos é de reforma da decisão, tradução colhida do pedido final. Ora, a contrariedade a que se refere o Código de Processo Civil a ser afastada via embargos de declaração é a que decorre da oposição, do lançamento de argumentos antagônicos entre si. Ou seja, a contradição a ser sanada é o antagonismo da decisão com a própria decisão e não da decisão em face de fundamentos jurídicos ou fáticos, circunstância que pode constituir error in iudicando, corrigível via recurso próprio e dirigido ao órgão legitimado a redecidir a questão. Desta feita, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por manifesta inadequação da via eleita. Intime-se.

**0001570-17.2010.403.6122** - CLEONICE JEROMIM GOJJO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0001577-09.2010.403.6122** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o

trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0001579-76.2010.403.6122** - SANTINA ALVINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0001639-49.2010.403.6122** - MATILDE DA CRUZ PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001651-63.2010.403.6122** - JULIO CESAR FERRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio Doutor JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JÚNIOR, OAB/SP Nº 258.749, para patrocinar seus interesses. Defiro o pedido formulado na petição retro, e, suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**0001652-48.2010.403.6122** - JACIRA DA SILVA FURTUOSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato. A procuração deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0001655-03.2010.403.6122** - ROOSEVELT DOS SANTOS(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001657-70.2010.403.6122** - MARINALVA NUNES MAGALHAES DA SILVA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não há óbice legal à propositura de nova ação pelo mesmo autor em face do mesmo réu com o mesmo objeto discutido na demanda anterior, desde que modificada a situação fática ensejadora desta ação. No presente caso, a parte autora alega alteração nas suas condições de saúde, o que, em princípio, afasta a existência de litispendência, por serem distintas as causas de pedir entre as ações. Ainda, tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato. A procuração deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0001783-23.2010.403.6122** - JOAO LUIZ(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A autuação da petição inicial e documentos que a acompanhar deverá ser feita sem risco de prejudicar o exame e a leitura do texto. Nos termos do art. 118, parágrafo 3º do Provimento nº 64 - COGE, de 28 de abril de 2005, a petição inicial quando instruída com documentos, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição, cuja folha suporte deverá ser em branco. Sendo assim, providencie o patrono da parte autora a regularização da petição inicial, acondicionando os documentos nos termos do provimento supramencionado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. Publique-se.

**0001787-60.2010.403.6122** - ANTONIO ROLIM(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A autuação da petição inicial e documentos que a acompanhar deverá ser feita sem risco de prejudicar o exame e a leitura do texto. Nos termos do art. 118, parágrafo 3º do Provimento nº 64 - COGE, de 28 de abril de 2005, a petição inicial quando instruída com documentos, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição, cuja folha suporte deverá ser em branco. Sendo assim, providencie o patrono da parte autora a regularização da petição inicial, acondicionando os documentos nos termos do provimento supramencionado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. Publique-se.

**0001788-45.2010.403.6122** - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A autuação da petição inicial e documentos que a acompanhar deverá ser feita sem risco de prejudicar o exame e a leitura do texto. Nos termos do art. 118, parágrafo 3º do Provimento nº 64 - COGE, de 28 de abril de 2005, a petição inicial quando instruída com documentos, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição, cuja folha suporte deverá ser em branco. Sendo assim, providencie o patrono da parte autora a regularização da petição inicial, acondicionando os documentos nos termos do provimento supramencionado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. Publique-se.

**0001790-15.2010.403.6122** - DOVERCI ALVES DE ABREU(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A autuação da petição inicial e documentos que a acompanhar deverá ser feita sem risco de prejudicar o exame e a leitura do texto. Nos termos do art. 118, parágrafo 3º do Provimento nº 64 - COGE, de 28 de abril de 2005, a petição inicial quando instruída com documentos, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição, cuja folha suporte deverá ser em branco. Sendo assim, providencie o patrono da parte autora a regularização da petição inicial, acondicionando os documentos nos termos do provimento supramencionado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. Publique-se.

**0000076-83.2011.403.6122** - NILSON LIMA DA SILVA - ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA DE MIRANDA E SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

**000077-68.2011.403.6122** - RITA APARECIDA POLIZEL(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001027-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001027-4)** - CALSINA DOS SANTOS TROMBIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001086-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001086-9)** - ROBSON CALDEIRA NAGATSU - INCAPAZ X CRISTILAINÉ CALDEIRA SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que JOSÉ ALVES ROSA não reside no local indicado para a citação, intime-se novamente a parte autora, a fim de indique o endereço atualizado do referido co-réu, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se

**0001709-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001709-1)** - DIRCE VICENTE BORGES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 81/89), pois interposto intempestivamente. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

**0000102-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000102-4)** - IRENE SIQUEIRA DE MAGALHAES(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse jurídico nesta ação, tendo em vista o falecimento da autora. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, promover a habilitação dos herdeiros indicados na certidão de óbito. Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. Publique-se.

**0001306-97.2010.403.6122** - TEREZA LOPES BONFIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de

análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

**0001351-04.2010.403.6122 - CELINA DIAS CONCEICAO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios

materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

**0001485-31.2010.403.6122** - NAIR FORTUNATO RICCI (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de

depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

**0001499-15.2010.403.6122 - ATALINA BATISTA RODRIGUES DE MOURA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos



confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

**0001549-41.2010.403.6122 - LYDIA DEZANI DE SOUZA(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora,

inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

**000046-48.2011.403.6122** - LEONOR ALVES DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**000058-62.2011.403.6122** - CLEUSA SILVERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando a existência de dependentes legalmente habilitados à pensão por morte, na condição de filho (Jon Lenon Silvério Cardoso) e esposa (Elza Rodrigues da Silva Cardoso), esclareça a autora se já há dependente percebendo o benefício. Em caso afirmativo, deverá ser a petição inicial emendada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para inclusão do no pólo passivo da demanda, haja vista os limites subjetivos da coisa julgada. Intime-se.

**Expediente Nº 3174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000333-26.2002.403.6122 (2002.61.22.000333-4)** - SYLVANO BARROQUELI GREGORIO(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000237-40.2004.403.6122 (2004.61.22.000237-5)** - MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ (GABRIEL RIBEIRO)(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000249-54.2004.403.6122 (2004.61.22.000249-1)** - MARLY DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001037-68.2004.403.6122 (2004.61.22.001037-2)** - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001423-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001423-7)** - CLEMENCIA DOS SANTOS CORREA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista comunicação do Núcleo Financeiro, enviada por email, carreada aos autos, que dá conta não ter sido realizado o pagamento dos honorários do advogado dativo, renove-se a solicitação. Após, dê-se ciência ao causídico, bem assim cientifique-se o INSS do despacho de fl. 316. Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

**0001630-63.2005.403.6122 (2005.61.22.001630-5)** - HILDA DEL MORI MONTEZANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000459-37.2006.403.6122 (2006.61.22.000459-9)** - MARIA AMELIA SOUZA DA SILVA FONSECA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000767-73.2006.403.6122 (2006.61.22.000767-9)** - NILSON CLAUDIO SOLER GONCALVES - INCAPAZ X LEONOR GONCALVES SOLER TORRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001466-64.2006.403.6122 (2006.61.22.001466-0)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X DANIELA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001965-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001965-7)** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS NETO X ELZA DE OLIVEIRA ROBLER(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000526-65.2007.403.6122 (2007.61.22.000526-2)** - NEUZA NIZA MENDES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000574-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000574-2)** - ROBERTO FRIGO(SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento ao disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil a parte credora/CEF apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 74,03, através de depósito judicial em qualquer Caixa Econômica Federal, na conta n. 0647.003.10450-0, em nome de ADVOCEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000890-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000890-1)** - RODRIGO YOSHIMI TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO YOSHIMI TANIGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000929-34.2007.403.6122 (2007.61.22.000929-2)** - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001038-48.2007.403.6122 (2007.61.22.001038-5)** - WELLINGTON KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WELLINGTON KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se

auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001152-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001152-3)** - SAMON MIYAZAWA X SATIE TSUNOMACHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAMON MIYAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001411-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001411-1)** - ALAIDE DE LIMA FERRERA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001630-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001630-2)** - MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001813-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001813-0)** - TSUKI TANIGUCHI X GINO YOSHIKATSU TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TSUKI TANIGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000036-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000036-0)** - OSVALDO FIORENTINI(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO FIORENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000243-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000243-5)** - THOMAZ RUIS ESTEVES(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X

**THOMAZ RUIS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000360-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000360-9) - JOAO LUIZ GABRIEL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000380-87.2008.403.6122 (2008.61.22.000380-4) - BERENICE NASCIMENTO SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000417-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000417-1) - JOAO JUNCANSSI(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JUNCANSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Cumram-se as disposições do despacho de fl. 91. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000472-65.2008.403.6122 (2008.61.22.000472-9) - TETSUO NOMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TETSUO NOMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000998-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000998-3) - MARIO MARTINUSSO - ESPOLIO X ABIGAIL DE MARCHI MARTINOSSO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO MARTINUSSO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001000-02.2008.403.6122 (2008.61.22.001000-6) - NORIKO AUREA MIYAMURA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORIKO AUREA MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze)

dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002159-77.2008.403.6122 (2008.61.22.002159-4) - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIR JOSE BASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**000244-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000244-0) - APARECIDO ALVES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000898-87.2002.403.6122 (2002.61.22.000898-8) - VALDECIR DONIZETE TURRINA(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000081-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001383-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MADEIREIRA SANTANA DE HERCULANDIA LTDA - ME(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)**

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0000087-15.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-93.2003.403.6122 (2003.61.22.001445-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZABETE RIQUENA DA SILVA (REPRESENTADA POR DIRCEU RIQUENA)(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)**

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001158-91.2007.403.6122 (2007.61.22.001158-4) - DORCELINO RICIERI DEZAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a

CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001445-93.2003.403.6122 (2003.61.22.001445-2)** - ELIZABETE RIQUENA DA SILVA (REPRESENTADA POR DIRCEU RIQUENA)(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZABETE RIQUENA DA SILVA (REPRESENTADA POR DIRCEU RIQUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).

**0000125-37.2005.403.6122 (2005.61.22.000125-9)** - JOANA DO AMARAL ALVES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA DO AMARAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que o que Agravo de Instrumento (2009.03.00.039786-7) interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 227/231 que não admitiu o Recurso Extraordinário, encontra-se no TRF3, aguardando decisão a ser proferida pelo STF no RE 567985. Assim, havendo recurso pendente de julgamento, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento da execução nestes autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001323-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001323-7)** - RITA CUSTODIO DO SACRAMENTO SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA CUSTODIO DO SACRAMENTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

**0001846-24.2005.403.6122 (2005.61.22.001846-6)** - VALDEMIRO MIRANDA DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIRO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Com razão o INSS. Torno sem efeito a citação realizada nos molde do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mais, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

**0000601-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000601-8)** - ARMINIA MARTINES CORSI(SP134885 - DANIELA



FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARMINIA MARTINES CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir a parte sobre os andamentos e decisões proferidas nos autos. Não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências tendentes ao andamento do feito, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora cumpra o despacho de fl. 144. Se deixar transcorrer o prazo in albis é de prevalecer o informado pelo INSS, com o que devem os autos retornarem conclusos para sentença de extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001458-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001458-1) - FELISMINO DE ABREU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FELISMINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Com razão o INSS. Torno sem efeito a citação realizada nos molde do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mais, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

**0002471-24.2006.403.6122 (2006.61.22.002471-9) - HERALDI PEREIRA DE SOUZA(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERALDI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Com base nos cálculos apresentados pelo INSS, não contestados pela parte credora, verifico ser insubsistente a pretensão de revisão do benefício e se nenhuma diferença faz jus o exequente, assim tenho que o pedido de execução formulado é improcedente (art. 598 combinado com o art. 269, I, do Código de Processo Civil). Venham os autos conclusos para sentença, por força do artigo 795 do Código de Processo Civil.

**0000156-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000156-6) - MARIA RUTHE CHAR QUIQUETO(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RUTHE CHAR QUIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

**0000754-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000754-4) - NEUZA APARECIDA PAVAN TROMBELLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA APARECIDA PAVAN TROMBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os

valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

**0002006-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002006-8)** - RITA MARIA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA DE FL. 126: Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.DESPACHO DE FL. 133: Informa a petição de fls. 128/129 que a parte autora não conseguiu levantar os valores depositados pelo INSS em razão de ter trocado de CPF. Assim, solicitem-se informações ao setor de precatório do TRF da Terceira Região sobre como proceder nesses casos. Com a resposta, expeça-se o necessário a fim de viabilizar o levantamento do dinheiro pela parte credora.

**0000578-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000578-7)** - ANELA ALECHWOSKY PURVIN X ELZA PURVIN X ALDA PURVIN X PAULO PURVIN X VANDA EUNICE PURVIN X ELIANE ONDINA PURVIN X RUTH PORVIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELA ALECHWOSKY PURVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

**0000917-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000917-3)** - LUIZ MARTINS GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

**0001155-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001155-6)** - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Considerando os cálculos apresentados pela autarquia-ré e a concordância da parte autora, requisi-te-se o montante, atentando-se para o art. 17 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Expedido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.

11.033/2004.Publicue-se, registre e intime-se.

**0001665-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001665-7)** - SEBASTIANA FERREIRA CHIOCA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA FERREIRA CHIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001003-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001003-4)** - SALU COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA E SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X SALU COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA

Com base no artigo 620 do Código de Processo Civil que preconiza ter a execução de ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, bem assim ante a clara intenção deste de não se furtar ao cumprimento da obrigação, defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

**0000104-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000104-9)** - SYOITI SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SYOITI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. A petição de fl. 204 informa que a CEF efetuou em duplicidade depósitos no valor de R\$ 2.605,31, conforme se verifica pela autenticação mecânica (fls. 149 e 150) aposta nos documentos. Daí que, a CEF pagou o correspondente a R\$ 5.409,09 (R\$ 2.605,31+2.605,31+198,47 - fls. 149/150 e 187), valor superior ao requerido pelo credor (R\$ 2.843,83 - fls. 199), sem a incidência da multa de 10%, afastada em decisão exarada às fls. 201/202. Portanto, desnecessária a complementação aludida na mencionada deliberarão. Assim, dê-se ciência a parte credora da decisão de fls. 201/202, parcialmente retificada por esta, no que se refere ao comando para pagamento de valores remanescentes pela CEF. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvarás para levantamento do dinheiro depositado, bem assim oficie-se para que o valor remanescente seja devolvido aos cofres da CEF. Expedido o alvará, intime-se o patrono do credor para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001025-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001025-0)** - PAULO BALBINO DA SILVA X OSCAR NATALINO PASSI X GILBERTO LUCIO DA SILVA X ROSANGELA GOMES ARMANDO X ANTONIO JOAO PEREIRA X DAVID FAQUIM FILHO X DIVA ZIRONDI IANAGUI X VALTER PEDRO GODOY(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a este Juízo cópia do extrato de FGTS dos autores Oscar Natalino Passi, Gilberto Lúcio da Silva e Valter Pedro de Godoy, desde o mês de janeiro de 1989 até o mês de junho de 1990, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461 do CPC. Com a juntada, vista aos credores, por idêntico prazo. Após, retornem conclusos.

**0001383-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001383-4)** - MADEIREIRA SANTANA DE HERCULANDIA LTDA - ME(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MADEIREIRA SANTANA DE HERCULANDIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a

penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**000248-35.2005.403.6122 (2005.61.22.000248-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI E SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2101**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001677-55.2010.403.6124** - VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à arrematação opostos por Valdo Custódio Toledo, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando ao reconhecimento da nulidade da arrematação de quatro bens (reboque, barco, motor e camionete) ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000827-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000827-0).

Sustenta, inicialmente, o cabimento destes embargos nos termos da legislação processual civil vigente. Relata que está sendo executado por uma dívida no montante de R\$ 74.038,54 (setenta e quatro mil, trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), a qual foi devidamente garantida pela penhora de quatro bens de sua propriedade. No entanto, ressalta que os bens foram levados a leilão antes mesmo do julgamento dos embargos à execução interpostos por ele. Repisa o argumento de nulidade do processo executivo, apontando também a violação de seu direito de propriedade, ante a inobservância dos princípios do devido processo legal e da menor onerosidade. Alega violação ao art. 22 da Lei nº 6.830/80, bem como a ausência de autorização do cônjuge para a efetivação da penhora. Requer, assim, em síntese, o reconhecimento da nulidade da arrematação. Regularizada a representação processual do embargante, pugnou o mesmo pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da AJG. Entendo que é caso de rejeição liminar dos embargos à arrematação opostos, em razão de seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do art. 739, inciso III, do CPC. Afasto de início o pleito de nulidade da arrematação realizada, ante a realização da praça anteriormente ao julgamento dos embargos do devedor opostos. Nos termos do artigo 739-A do CPC, os embargos do devedor não mais têm efeito suspensivo, de modo que a apresentação de impugnação não obsta a regular trâmite do feito executivo. Diante da ausência de comprovação da atribuição de efeito suspensivo à execução, consoante a redação do parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, incabível o reconhecimento de qualquer eiva pela realização dos atos executórios. A regularidade do trâmite processual é reforçada pela existência de sentença de total improcedência dos embargos do devedor. Anote-se outrossim que eventual reforma da decisão pelas instâncias superiores acarretará apenas a devolução do valor recebido como produto da arrematação (art. 694, 2º, do CPC), mantendo-se hígido o ato processual de arrematação. Logo, são descabidos o pedido de anulação da arrematação, com a devolução dos bens ao devedor, e de aguardo do trânsito em julgado da referida decisão. A discussão acerca da inobservância aos princípios do devido processo legal e da menor gravidade ao executado tampouco merece guarida. Reconhecido que o embargante é devedor de tributo, deixando de adimplir as quantias ou de aderir a programa de parcelamento, resta autorizado pelo ordenamento jurídico nacional que o credor valha-se da alienação do patrimônio do devedor para a satisfação da obrigação. Tal medida, por óbvio, não implica ofensa ao direito de propriedade. Cabe ainda ressaltar que a execução visa a garantir a efetividade da prestação jurisdicional. No caso concreto, a alienação de um automóvel, de um reboque e de uma lancha, utilizados para o lazer do devedor, não caracteriza ofensa ao princípio da menor gravidade ao devedor. Gize-se que tal princípio visa a impedir ação abusiva do exequente, ou seja, pretende o princípio balizar a atuação do credor, obstando que aquele se utilize de ação desproporcional ou inidônea para o pagamento do débito. A proporcionalidade da medida nos presentes autos é indiscutível, portanto. No que se refere à alegada inobservância do trâmite do artigo 22 da Lei de Execuções Fiscais, verifico que o embargante não aponta, de forma precisa, qual formalidade restou descumprida, limitando-se a tecer alegação genérica. Tendo em conta que o artigo 333, inc. I, do CPC impõe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, o que não foi observado pelo embargante, e diante da presunção de veracidade e de legalidade dos atos praticados pelo cartório, vai tal impugnação rejeitada. De igual sorte, descabida a intimação do cônjuge para a

perfectibilização da penhora e posterior alienação. O parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 6.830/80 exige a intimação do cônjuge do devedor apenas quando a penhora recaia sobre bens imóveis. Inexistente previsão legal nesse sentido para os móveis, como no caso dos autos, incabível a aplicação analógica do dispositivo legal. Da mesma forma, não se verifica nulidade pela ausência de intimação da esposa do executado dos atos de penhora, leilão e arrematação, ante a ausência de previsão legal neste sentido. Ressalte-se o disposto no 5º do art. 687 do CPC, segundo o qual o devedor será intimado da avaliação. Não prevendo o CPC a intimação de quem não é parte no processo, o reconhecimento da nulidade aventada não se justifica. Tampouco há de se falar em resguardo de meação, uma vez que a esposa do devedor é apontada como sua dependente nas declarações de ajuste anual de imposto de renda carregadas na execução fiscal, havendo prova de que a mesma não exerce atividade laboral que lhe assegure rendimentos. Dessa forma, presume-se que os valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos reverteram em benefício do grupo familiar, o que afasta a regra de resguardo da meação. Por fim, observo que o embargante, desde o ano de 2007, está ciente da execução fiscal que vinha sendo movida contra ele. Desde então, tentou resistir à pretensão executória, lançando mão de defesa desprovida de fundamento. Entendo, assim, que a propositura desta ação possui caráter protelatório, sendo possível visualizar, de imediato, o caráter protelatório destes embargos à arrematação. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos, posto que manifestamente protelatórios, nos termos do art. 739, inc. III, do CPC. Não são devidos honorários já que a embargada não foi chamada a integrar a demanda. Condeno o embargante, em razão do apontado caráter dos embargos, a suportar multa fixada em 5% sobre o valor da execução (art. 740, parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença para a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002159-71.2008.403.6124 (2008.61.24.002159-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002164-5)) KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição juntada às folhas 127/128. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0001290-40.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000368-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)  
Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos que instruíram a impugnação. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicinda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000869-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000869-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-19.2009.403.6124 (2009.61.24.000065-5)) MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA DA SILVA PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos que instruíram a impugnação. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicinda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000870-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000870-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000069-2)) MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA DA SILVA PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos que instruíram a impugnação. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicinda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001288-70.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000234-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)  
Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos que instruíram a impugnação. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicinda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001289-55.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000235-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE

MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos que instruíram a impugnação. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001354-50.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000988-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos que instruíram a impugnação. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001559-79.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-18.2008.403.6124 (2008.61.24.002266-0)) IVANIR DOS REIS COUTO(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive de cópia do auto de penhora e certidão de intimação da executada para fins do disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001048-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001048-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO X RAFAEL BUZOLIN MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Traslade-se cópia da sentença e da presente decisão para os autos do processo n.º 0001666-65.2006.4.03.6124, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001250-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001250-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000991-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000991-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-27.2004.403.6124 (2004.61.24.000813-9)) JOCELINA FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP169491E - LUCIANA FAVERO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000671-28.2001.403.6124 (2001.61.24.000671-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLUBE DO IPE(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Intime-se o(a) executado(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob pena de inscrição em dívida ativa, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância. Com o pagamento das custas processuais, cumpra-se a r. sentença. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Intime-se.

**0001025-53.2001.403.6124 (2001.61.24.001025-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J RODRIGUES SUPERMERCADO(SP066822 - RUBENS DIAS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de J. Rodrigues Supermercado, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. folhas 197/198). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) às folhas 197/198 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Determino o levantamento da penhora de folha 52. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Jales, 02 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001711-45.2001.403.6124 (2001.61.24.001711-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLUBE DO IPE X WALMIR CORREA LISBOA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI X ANTONIO AMERICO DA SILVA JUNIOR(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP119958 - SERGIA NICOLAZIA MUNER E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA) Intime-se o(a) executado(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob pena de inscrição em dívida ativa, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância.Com o pagamento das custas processuais, cumpra-se a r. sentença.Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Intime-se.

**0001712-30.2001.403.6124 (2001.61.24.001712-7)** - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CLUBE DO IPE(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X LUIZ ANTONIO ABRA X NILTON ZENITH SUETUGO X WALMIR CORREA LISBOA X OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI X ANTONIO AMERICO DA SILVA JUNIOR X JAIME ANTONIO BARROS X TEOORU KOGA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP119958 - SERGIA NICOLAZIA MUNER E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) Intime-se o(a) executado(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob pena de inscrição em dívida ativa, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância.Com o pagamento das custas processuais, cumpra-se a r. sentença.Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Intime-se.

**0001708-51.2005.403.6124 (2005.61.24.001708-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLUBE DO IPE(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA) X WALMIR CORREA LISBOA X JAIME ANTONIO DE BARROS X TEOORU KOGA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X NEWTON JOSE COSTA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) Intime-se o(a) executado(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob pena de inscrição em dívida ativa, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância.Com o pagamento das custas processuais, cumpra-se a r. sentença.Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Intime-se.

**0000827-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000827-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES)

Tendo em vista a comprovação do parcelamento do valor da arrematação (v. folhas 228/231), expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega de bens ao arrematante. Dou por levantada a nomeação do leiloeiro como depositário fiel.Vista a Exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a imputação do valor da arrematação no valor da dívida na data do depósito da arrematação, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado a título de arrematação. Quanto ao valor depositado a título de comissão de leiloeiro, autorizo o seu levantamento. Expeça-se o

necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0114107-39.1999.403.0399 (1999.03.99.114107-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002247-0)) PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA.(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 5.173,34 (atualizado até 10/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

**0000973-86.2003.403.6124 (2003.61.24.000973-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIEZER XAVIER DE BARROS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliezer Xavier de Barros.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de janeiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001323-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001323-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA.(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP196930 - ROSÂNGELA SOUSA DE ALMEIDA E SP198202 - ISAURA SANAE HONDA CÁCERES E SP230210 - LUCIANA MOTA NASCIMENTO E SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO)

Intime-se a executada - Industria de Subprodutos de Origem Animal - Lopesco Ltda. - para que proceda ao pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias utilizando-se os dados apresentados à folha 84, cujo valor deverá ser atualizado para a data do pagamento.Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos.

**0001167-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001167-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURO SUMAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO SUMAN JUNIOR

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP a fim de que seja promovido o ato: INTIMAÇÃO do executado(a), nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 16.752,03 (atualizado até 06/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001013-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001013-9)** - ARLINDA DE PAULA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001153-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001153-3)** - FERNANDO ALVES DE MORAIS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**



**0000909-76.2003.403.6124 (2003.61.24.000909-7)** - APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001135-76.2006.403.6124 (2006.61.24.001135-4)** - ALEX RICARDO DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0096104-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096104-1)** - LIVINA DE OLIVEIRA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora, seu advogado e perito médico. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0096520-04.1999.403.0399 (1999.03.99.096520-4)** - PERCILIA CALEGARI FURLAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PERCILIA CALEGARI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERCILIA CALEGARI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0112840-32.1999.403.0399 (1999.03.99.112840-5)** - JACIRA FERREIRA BORGES DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0053898-70.2000.403.0399 (2000.03.99.053898-7)** - DARCY YUKIKO MYIAZAKI MORAIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0069496-64.2000.403.0399 (2000.03.99.069496-1)** - VANDO LUIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do advogado e perito médico. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0004794-75.2001.403.0399 (2001.03.99.004794-7)** - BENEDITO DELCIO DA SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0010554-05.2001.403.0399 (2001.03.99.010554-6)** - ANTONIO SALU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000030-40.2001.403.6124 (2001.61.24.000030-9)** - MARLENE ALVES SILVESTRE X DAMASIO ALVES SILVESTRE X ALDINEIA ALVES SILVESTRE X VANIA NUBIA ALVES SILVESTRE DOMINGUES X CLAUDINEIA ALVES SILVESTRE FAZZIO X MARGARETE ALVES SILVESTRE - INCAPAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARLENE ALVES SILVESTRE

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000164-67.2001.403.6124 (2001.61.24.000164-8)** - MARIA BELA LEO CARDOSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000194-05.2001.403.6124 (2001.61.24.000194-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALONSO JOSE DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NEUZA TORQUATO DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X VAILTON DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X MARIA SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X ILSO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000781-27.2001.403.6124 (2001.61.24.000781-0)** - FRANCISCA ALZIRA OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora, seu advogado e perito médico. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001183-11.2001.403.6124 (2001.61.24.001183-6)** - AGENOR FERREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001266-27.2001.403.6124 (2001.61.24.001266-0)** - ARMANDO CICARELI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001544-28.2001.403.6124 (2001.61.24.001544-1)** - APARECIDA DE MELLO PONTES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DE MELLO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001578-03.2001.403.6124 (2001.61.24.001578-7)** - LENDIONE JOSE BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ

PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001902-90.2001.403.6124 (2001.61.24.001902-1)** - ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002189-53.2001.403.6124 (2001.61.24.002189-1)** - ROBERTO DE DEUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002361-92.2001.403.6124 (2001.61.24.002361-9)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002670-16.2001.403.6124 (2001.61.24.002670-0)** - KOSI MITIUHE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X KOSI MITIUHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

**0003434-02.2001.403.6124 (2001.61.24.003434-4)** - JOAO DAMAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003576-06.2001.403.6124 (2001.61.24.003576-2)** - ANTONIA CORREA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIA CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000480-46.2002.403.6124 (2002.61.24.000480-0)** - LEONICE ALVES DE BRITO MOREIRA X CARLOS HENRIQUE DE BRITO MOREIRA X ADAO SANDER PETER MOREIRA X LUCAS DE BRITO MOREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000704-81.2002.403.6124 (2002.61.24.000704-7)** - SINIRIA PERPETUO LOPES X DURVALINA DE FATIMA LOPES NOVO X SHIRLEY SOARES LOPES DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA LOPES X CIRILO JOSE LOPES X MARIDALVA LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO LOPES X OLGA APARECIDA

LOPES

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do advogado e do perito médico. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000925-64.2002.403.6124 (2002.61.24.000925-1)** - JOAO JOSE DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000928-19.2002.403.6124 (2002.61.24.000928-7)** - LUIZA DE ALMEIDA CORREIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001432-25.2002.403.6124 (2002.61.24.001432-5)** - MANUEL FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA X ELISEU FERREIRA LIMA X EDNEIA FERREIRA BORTOLETO X EDNA FERREIRA ZENARO X ELENILZA FERREIRA LOPES X EDILSON FERREIRA LIMA X ELESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001459-08.2002.403.6124 (2002.61.24.001459-3)** - IRACI SUNHIGA PELAES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000054-97.2003.403.6124 (2003.61.24.000054-9)** - DORACI REIS CASTELO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DORACI REIS CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000162-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000162-1)** - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000787-63.2003.403.6124 (2003.61.24.000787-8)** - INEZ MATEUS DA LUZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000928-82.2003.403.6124 (2003.61.24.000928-0)** - APARECIDA FERREIRA DA SILVA DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000937-44.2003.403.6124 (2003.61.24.000937-1)** - ADOLFO ALVES DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001111-53.2003.403.6124 (2003.61.24.001111-0)** - CONCEICAO SOLER INHESTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001163-49.2003.403.6124 (2003.61.24.001163-8)** - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

**0001251-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001251-5)** - JOSE TOSTA ALVES X LAIDE DOS SANTOS ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE TOSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

**0001353-12.2003.403.6124 (2003.61.24.001353-2)** - GUMERCINDO PLACIDO RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137143 - MARIA DE FATIMA GIORGIO ZAMITH LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001637-20.2003.403.6124 (2003.61.24.001637-5)** - TEREZINHA ZOGOLINI SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001824-28.2003.403.6124 (2003.61.24.001824-4)** - BELNIZIA ALVES RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000053-78.2004.403.6124 (2004.61.24.000053-0)** - BRASILINO GONCALVES GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000239-04.2004.403.6124 (2004.61.24.000239-3)** - NAIR DE FREITAS DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NAIR DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000403-66.2004.403.6124 (2004.61.24.000403-1)** - VALDELI FLORENCIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000411-43.2004.403.6124 (2004.61.24.000411-0)** - GENY BUCK MAFRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 -

VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000784-74.2004.403.6124 (2004.61.24.000784-6)** - VICENTE FRANCISCO TOLEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000961-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000961-2)** - DONIZETH APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X CLARICE JOSEFINA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001024-63.2004.403.6124 (2004.61.24.001024-9)** - VALDIR FERNANDES CAMBUHY(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001086-06.2004.403.6124 (2004.61.24.001086-9)** - ELZA APARECIDA TEZON DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001116-41.2004.403.6124 (2004.61.24.001116-3)** - FUMIKO NAGASSE SUZUKI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001178-81.2004.403.6124 (2004.61.24.001178-3)** - JOAO VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001180-51.2004.403.6124 (2004.61.24.001180-1)** - APARECIDA DATORRE PELARIN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001261-97.2004.403.6124 (2004.61.24.001261-1)** - ISMAURA VIEIRA PRATES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001283-58.2004.403.6124 (2004.61.24.001283-0)** - APARECIDO JOSE FERREIRA X LAISA DA SILVA FERREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES

JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001359-82.2004.403.6124 (2004.61.24.001359-7)** - LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001518-25.2004.403.6124 (2004.61.24.001518-1)** - ALAIDE PIRES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000153-96.2005.403.6124 (2005.61.24.000153-8)** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000182-49.2005.403.6124 (2005.61.24.000182-4)** - MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000365-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000365-1)** - JULIANA LUISA PIMENTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X JULIANA LUISA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000370-42.2005.403.6124 (2005.61.24.000370-5)** - ANTONIA LUCIA SCATENA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000532-37.2005.403.6124 (2005.61.24.000532-5)** - MANOEL DIAS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA) X MANOEL DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

**0000592-10.2005.403.6124 (2005.61.24.000592-1)** - MARIA BARBOSA DONARIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000610-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000610-0)** - VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000642-36.2005.403.6124 (2005.61.24.000642-1)** - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000676-11.2005.403.6124 (2005.61.24.000676-7)** - APARECIDO GABRIEL BORGES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000772-26.2005.403.6124 (2005.61.24.000772-3)** - MARIA GONCALVES DE JESUS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000775-78.2005.403.6124 (2005.61.24.000775-9)** - NAIR GUARNIERE MONTIJO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001007-90.2005.403.6124 (2005.61.24.001007-2)** - MOACYR GONCALVES DOS ANJOS X DELFINA TRASSI DOS ANJOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077361 - DEONIR ORTIZ)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001181-02.2005.403.6124 (2005.61.24.001181-7)** - ALBERTINA DE ARAUJO CAVICHIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001686-90.2005.403.6124 (2005.61.24.001686-4)** - ODETE PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001868-76.2005.403.6124 (2005.61.24.001868-0)** - ELPIDIO FORTUNATO CHIMELLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000050-55.2006.403.6124 (2006.61.24.000050-2)** - MARIA FELIX DA LUZ SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso



queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000093-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000093-9)** - LUIZ DURAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000116-35.2006.403.6124 (2006.61.24.000116-6)** - APARECIDA TELLES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP077361 - DEONIR ORTIZ)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000162-24.2006.403.6124 (2006.61.24.000162-2)** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000201-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000201-8)** - ADAO FRANCISCO VIEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000204-73.2006.403.6124 (2006.61.24.000204-3)** - CLEONICE APARECIDA DA SILVA X SILVANA APARECIDA DA SILVA X MONIZE PEREIRA DE NOVAES - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA X ADRIANO DE MOURA TRANQUERO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**000451-54.2006.403.6124 (2006.61.24.000451-9)** - ODETE LUIZA DE CASTRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000570-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000570-6)** - JOANA ROCHA RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000672-37.2006.403.6124 (2006.61.24.000672-3)** - MARIA APARECIDA BACHIEGA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000694-95.2006.403.6124 (2006.61.24.000694-2)** - MARIA EDUARDA MELO VOLPATO - MENOR X ROSA APARECIDA DOS SANTOS MELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a

extinção da dívida.

**0000870-74.2006.403.6124 (2006.61.24.000870-7)** - STELIA SANTOS TEIXEIRA X CELCINA ROSA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000878-51.2006.403.6124 (2006.61.24.000878-1)** - MARCELO DE SOUZA RIZZATO - INCAPAZ X SILVIA MARIA DE SOUZA YAOITA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000881-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000881-1)** - BARBARA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001090-72.2006.403.6124 (2006.61.24.001090-8)** - ISABEL RODA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001200-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001200-0)** - CARMEM REBELATO DE MORAES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001205-93.2006.403.6124 (2006.61.24.001205-0)** - JOAO RODRIGUES JORDAO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001211-03.2006.403.6124 (2006.61.24.001211-5)** - VALDOMIRO SEBASTIAO PASTOR GONZALES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001244-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001244-9)** - OLIVIA MARCHINI INACIO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001269-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001269-3)** - MARIA FARINELLI SIQUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001308-03.2006.403.6124 (2006.61.24.001308-9)** - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001433-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001433-1)** - GERCINO LEONEL DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001470-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001470-7)** - JOSE BATISTA DOS SANTOS X MIRIAN XAVIER DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001510-77.2006.403.6124 (2006.61.24.001510-4)** - ISMAEL BUCK(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001511-62.2006.403.6124 (2006.61.24.001511-6)** - OSVALDO JIZUATO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001575-72.2006.403.6124 (2006.61.24.001575-0)** - MARLEI MUNHOZ CHAVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001598-18.2006.403.6124 (2006.61.24.001598-0)** - ARIADNE BATISTA DOS SANTOS - MENOR X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001853-73.2006.403.6124 (2006.61.24.001853-1)** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001979-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001979-1)** - HOZANA NUNES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HOZANA NUNES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002008-76.2006.403.6124 (2006.61.24.002008-2)** - ARLINDA MACHADO GOMES(SP084727 - RUBENS

PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002018-23.2006.403.6124 (2006.61.24.002018-5)** - MADALENA GERES PAZIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002150-80.2006.403.6124 (2006.61.24.002150-5)** - AUGUSTO RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002171-56.2006.403.6124 (2006.61.24.002171-2)** - MARIA LUCIA SABINO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000053-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000053-1)** - CATARINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000074-49.2007.403.6124 (2007.61.24.000074-9)** - ELZA BENEDITA GONCALVES QUEIROZ(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000112-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000112-2)** - LUIZ DE ALMEIDA CORREIA(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000121-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000121-3)** - MARIA APARECIDA MARTA NUNES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000225-15.2007.403.6124 (2007.61.24.000225-4)** - ILDA BATISTA DE ARAUJO ATAIDE(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000276-26.2007.403.6124 (2007.61.24.000276-0)** - MATHEUS HENRIQUE CARRINHO DOS SANTOS -

INCAPAZ X CILENE DE FATIMA CARRINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000401-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000401-9)** - MARILEIDE SIMAO GALAN MUNIZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000438-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000438-0)** - SUELI DA SILVA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000446-95.2007.403.6124 (2007.61.24.000446-9)** - ANA FREZARIN MATHEUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000456-42.2007.403.6124 (2007.61.24.000456-1)** - NATALINA JIZUATO MARIANO(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000556-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000556-5)** - ALCINA MARIA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000564-71.2007.403.6124 (2007.61.24.000564-4)** - MARCILIO JOSE DOS SANTOS(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000596-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000596-6)** - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000697-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000697-1)** - CELCINA MIRANDA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000748-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000748-3)** - VALDEVIR BEZERRA CAMARGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346

- EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000811-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000811-6)** - SEBASTIAO LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000916-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000916-9)** - ADAIR JOSE FRANCISCO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000945-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000945-5)** - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001043-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001043-3)** - APARECIDA TEODORA LIMA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001323-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001323-9)** - CREUSA ALVES DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001333-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001333-1)** - JACINTO SEMOTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001401-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001401-3)** - JOSE ALVES DE ARANTE(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001408-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001408-6)** - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001409-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001409-8)** - TERESINHA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001419-50.2007.403.6124 (2007.61.24.001419-0)** - OCRIDALINA MARIA RIBEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001462-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001462-1)** - AUGUSTO MUNIZ DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AUGUSTO MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001470-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001470-0)** - BRASILIANA MARINETE DE LIMA E SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001478-38.2007.403.6124 (2007.61.24.001478-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA VALENTIM(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001486-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001486-4)** - ARNALDO FERREIRA DA ROCHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001532-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001532-7)** - NAIR COSTA BIGOTTO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001628-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001628-9)** - MARIA LOPES CORREIA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001646-40.2007.403.6124 (2007.61.24.001646-0)** - AIRTON GONCALVES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001647-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001647-2)** - JURANDIR MORETI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001868-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001868-7)** - ANA QUEIROZ OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001870-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001870-5)** - CARMELLA RODRIGUEIRO POMARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001884-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001884-5)** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001918-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001918-7)** - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DE CARVALHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001947-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001947-3)** - JANITA BATISTA GOMES ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002003-20.2007.403.6124 (2007.61.24.002003-7)** - IRACI FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002075-07.2007.403.6124 (2007.61.24.002075-0)** - EMILIA XAVIER DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000061-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000061-4)** - ALCIDES NATAL FRANCISQUETE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.



**0000237-92.2008.403.6124 (2008.61.24.000237-4)** - CLEBER DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLEBER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000317-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000317-2)** - ALBA NOGUEIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ALBA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000712-48.2008.403.6124 (2008.61.24.000712-8)** - ARMINDO BATISTA DE SOUZA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000572-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000572-0)** - IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **Expediente Nº 2105**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000925-54.2008.403.6124 (2008.61.24.000925-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000151-5)) LUCIA HELENA BARRETO SANTOS ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Lucia Helena Barreto dos Santos em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Salienta a embargante que a execução fiscal proposta pelo embargado deve-se à multa por falta de profissional farmacêutico habilitado e registrado em uma pequena farmácia da cidade de Dirce Reis. Relata que seu companheiro era auxiliar de farmácia e tinha algumas restrições, razão pela qual abriu uma pequena farmácia em seu próprio nome. Ressalta, no entanto, que apesar de assinar os documentos da farmácia, era seu companheiro o responsável pela administração. Ocorre que ele acabou sendo preso por atentado violento ao pudor, o que acarretou o fechamento da farmácia e uma situação de pobreza para a embargante. Com este quadro, sustenta que não tem condições de se manter e tampouco pagar a multa imposta. Postula a procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução. Considerando que a execução não havia sido garantida, determinou-se que o feito aguardasse o resultado do mandado de penhora expedido (fl. 16). Posteriormente, em razão da alteração legislativa no tocante à segurança do juízo para o oferecimento de embargos, foi determinado que a embargante providenciasse a emenda de sua inicial para instruir o feito com as cópias das peças processuais necessárias (inicial e CDA), no prazo de quinze dias (fl. 19). A embargante, por sua vez, permaneceu inerte. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar a apresentação, pela embargante, das peças processuais necessárias (inicial e CDA) ao deslinde do feito. Contudo, desde agosto de 2010 a embargante não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo sem cumprir a determinação judicial. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo nº 0000151-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000151-5). P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 04 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002131-06.2008.403.6124 (2008.61.24.002131-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALVARINA FERNANDES MALDARINE(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA em face de Alvarina Fernandes Maldarine, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 43). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA à folha 43 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 07 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0002133-73.2008.403.6124 (2008.61.24.002133-2)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDMIOS NOGUEIRA CASTILHO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA em face de Edmios Nogueira Castilho, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 76). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA à folha 76 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Jales, 07 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0002134-58.2008.403.6124 (2008.61.24.002134-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X EDMIOS NOGUEIRA CASTILHO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA em face de Edmios Nogueira Castilho, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 60). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA à folha 60 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Jales, 07 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000591-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000591-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGENOR GOUVEIA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA em face de Agenor Gouveia, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 129). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA à folha 129 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 07 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000885-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000885-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA em face de José Fernandes Silva, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo

o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. folha 91). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA à folha 91 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Jales, 04 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001171-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001171-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NELSON SAMARTINO(SPI24118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA em face de Nelson Samartino, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 36). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA à folha 36 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Jales, 07 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELª. SABRINA ASSANTI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2677**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003582-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003582-0) - HILSON MALVESTITI BREVE(SPI32513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a petição do autor (fls. 314-315), bem como o consignado na inicial, acerca de ser ele portador de problemas cardíacos, defiro a realização de nova perícia com médico cardiologista, com o fim de complementação do laudo pericial acostado aos autos (fls. 308-311). Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CREMESP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 299-300, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de março de 2011, às 14h00min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Benjamin Constant, nº 881, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Int.

**0003949-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003949-0) - MARIA APARECIDA VEROLEZ BOLETTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Tendo em vista que a carta de intimação foi devolvida com a informação desconhecido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002764-43.2010.403.6125 - EROTILDES AUGUSTO DO AMARAL PEDROSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No presente caso, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial mostra-se adequada, tendo em

vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr.(a) Alexandre Giovanini Martins, CRM n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro, também, os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de março de 2011, às 14h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0002765-28.2010.403.6125 - RAQUEL DE MORAES HERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No presente caso, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr.(a) Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro, também, os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 17h20min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002665-72.2007.403.6127 (2007.61.27.002665-0) - BENEDITO RIBEIRO X ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA X JOAO BATISTA MORAS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fls. 93 - Defiro o desentranhamento, à exceção da procuração, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela parte autora. Após, ou silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0004915-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004915-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)**

Fls. 133/138: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0005357-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005357-8) - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 59 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0000066-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000066-9) - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 73 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0000228-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000228-9) - JOAO LUPPI(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 105/112 - Manifeste-se à ré em dez dias. Int.

**0000853-87.2010.403.6127** - NILCE LANDI DE CARVALHO X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X REINALDO GHIGIARELLI X GILSON ADELINO MORAS(SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 113 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré. Int.

**0000857-27.2010.403.6127** - BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO X MONICA TARQUINIO FERREIRA CARVALHO X THAIS FERREIRA CARVALHO X THIAGO FERREIRA CARVALHO X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X ANA PAULA FERREIRA SCASSIOTTI X GUILHERME FERREIRA SCASSIOTTI X WALTER SCASSIOTTI FILHO X RODRIGO FERREIRA SCASSIOTTI X RAPHAEL ARAUJO FERREIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 108/116 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000883-25.2010.403.6127** - VANDERLEY JORDAO X MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI X MARIA INEZ JORDAO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e sobre fls. 87/88 ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001105-90.2010.403.6127** - JOSE ROSA COSTA X HERMINIA PINHEIRO X NEIDE FRONTOURA GIUSTRA X BENEDITO JOSE MAINETTI X LOURDES APARECIDA FRITOLI MAINETTI X RONALDO JORDAO ARRIGUCCI X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCAS PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 169/173 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001119-74.2010.403.6127** - JOSE LUIZ VACCILLOTTO X NILZA RODRIGUES VACCILLOTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 112 - Concedo o prazo de dez dias à ré. Int.

**0001147-42.2010.403.6127** - NEWTON PAULO NAVARRO X MARIA LIGIA NAVARRO DE ABREU X AFFONSO CELSO NAVARRO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X ANA LUCIA NAVARRO X SERGIO DONIZETTI NAVARRO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 92/103 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001538-94.2010.403.6127** - ELIZA GUERRA LONGO X CEDIO GUERRA LONGO X GENEZIO GUERRA LONGO X UMBERTO LONGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 130/132 - Ciência à ré. Int.

**0001692-15.2010.403.6127** - GENESIO MONTEIRO FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

88/99 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

**0001705-14.2010.403.6127** - JULIANO SCACABAROZI X ALEXANDRA DA SILVA SCACABAROZI X BRUNO DA SILVA SCACABAROZI(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Em dez dias, esclareça a autora a pertinência do depoimento pessoal do representante da ré, ora requerido. No mesmo prazo, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Intime-se.

**0002244-77.2010.403.6127** - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0002252-54.2010.403.6127** - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002341-77.2010.403.6127** - TRANSCOMERCIO EXP/ E IMP/ SAO BENTO LTDA(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo o Agravo retido apresentado pela parte Autora às fls. 69/75. À parte ré por 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int-se.

**0002348-69.2010.403.6127** - EDUARDO DIAS ROXO NOBRE(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0002353-91.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA/SP(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0002355-61.2010.403.6127** - JOSE LOPES FERRAZ X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int-se.

**0002365-08.2010.403.6127** - ADALBERTO VUOLO JÚNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002366-90.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA FROZONI LOMONACO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002367-75.2010.403.6127** - MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002370-30.2010.403.6127** - CARLOS ALBERTO BONANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002373-82.2010.403.6127** - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002374-67.2010.403.6127** - JOAO CAETANO JANINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002375-52.2010.403.6127** - CAROLINO AUGUSTO DO AMARAL FILHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002376-37.2010.403.6127** - CARLOS AUGUSTO NUNES JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002377-22.2010.403.6127** - IDUILHO CAMARGO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002379-89.2010.403.6127** - ANDREA SQUILICE DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO

GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002386-81.2010.403.6127** - JOSE ROBERTO GIMENES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002392-88.2010.403.6127** - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 28 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002407-57.2010.403.6127** - ADALBERTO FELIPE VUOLO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 26 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002411-94.2010.403.6127** - MARIO ALVES BARBOSA NETO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 28 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002412-79.2010.403.6127** - JOAO SINIHUR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 26 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002413-64.2010.403.6127** - JOAO CAETANO JANNINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 26 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002443-02.2010.403.6127** - MANOEL CARLOS LESSA VERGUEIRO(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 29 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002586-88.2010.403.6127** - FERNANDO MILAN SARTORI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0003310-92.2010.403.6127** - MARIA LUIZA JUZ NUNES X HELIO JOSUE JUS X MARIO CELSO JUZ(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

**0003311-77.2010.403.6127** - MAURO CELSO PERINA PINTO - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0003366-28.2010.403.6127** - EDSON JOSE DOMINGUES X ANDREIA BURATIN(SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certidão de fls. 110 - Republicue-se o despacho de fls. 98, para ciência da parte ré. Int. (DESPACHO DE FLS. 98: . Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.)

**0003490-11.2010.403.6127** - MARIA INEZ CANALLI MARTINS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 61 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003538-67.2010.403.6127** - FELICIANO ROSA MARQUES(SP266648B - MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora..P A 1,15 Nomeio como perito judicial o Sr. ANDRÉ ALESSANDRO DOS SANTOS, CRC/MG: 060300/O-0, cujos honorários serão arbitrados oportunamente, nos termos

da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos em cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Intime-se.

**0003728-30.2010.403.6127** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 117: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0003802-84.2010.403.6127** - MANOEL CARLOS LESSA VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 88 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0003900-69.2010.403.6127** - VANIA MARA DE CARLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0004103-31.2010.403.6127** - SUPERMERCADOS LAVAPES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, traga a parte autora aos autos, cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de extinção. Int.

**0004513-89.2010.403.6127** - AGENOR MARCELINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

**0004679-24.2010.403.6127** - PAULINO ANGOTE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

### **Expediente N° 3823**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001584-88.2007.403.6127 (2007.61.27.001584-6)** - MAURA DE OLIVEIRA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 262/266 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0002440-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002440-9)** - JOANA MAFALDA GIORDANO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003034-66.2007.403.6127 (2007.61.27.003034-3)** - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004621-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004621-5)** - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005553-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005553-8)** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e



suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0005588-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005588-5)** - JOAO VICENTE ZOGBI FARIAS(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0002058-88.2009.403.6127 (2009.61.27.002058-9)** - ADARSI MARIA MONTAGNER DOTTO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000822-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000822-1)** - CARLOS MONTANHEIRO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0000836-51.2010.403.6127 (2010.61.27.000836-1)** - PAULO VICENTE DA SILVA X NELSON VICENTE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0000838-21.2010.403.6127** - EDELTRAUD BROSOSKY X ZENAIDE BERTHO CALVENTE X NEIDE CALVENTE MACIAS X LUIZ DOMINGOS X ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS X DOUGLAS MARCIO MORAIS(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0001081-62.2010.403.6127** - JOSE OSVALDO CAPITELLI X ROSA MARIA EDUARDO CAPITELLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0001107-60.2010.403.6127** - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0001109-30.2010.403.6127** - JORGE NOGUEIRA ELACHE-ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. No prazo de cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas recursais nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

**0001113-67.2010.403.6127** - ARACY CARREIRO DE MEDEIROS ZANOTTI X MARIO ZANOTTI(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de cinco dias, sob pena de deserção, complemente a CEF as custas recursais. Int.

**0001347-49.2010.403.6127** - NEUSA MARIA BORTOLUSSI MOREIRA DE MAGALHAES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0002163-31.2010.403.6127** - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO X GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a Apelação interposta pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Int-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003121-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003121-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004003-8)) CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0003560-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003560-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002340-5)) OT OFICINA TEXTIL LTDA X EUGENIA COUTINHO BOLONHA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0001412-44.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0)) OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002109-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X FABRICA DE URNAS NOVO MILENIO LTDA X JOAO LUIZ DE SOUZA

No prazo de dez dias, recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno, no prazo de dez dias, sob pena de deserção. Int.

**0002310-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002310-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0002531-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002531-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0004006-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004006-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE UMBERTO VIOLA

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0004913-11.2007.403.6127 (2007.61.27.004913-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANA HELENA VIANNA CAZARINI  
Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0005143-53.2007.403.6127 (2007.61.27.005143-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEONILDA SILVA DE CAMPOS

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

3º Região.Int.

**0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0002182-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002182-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RENATA VEIGA DE OLIVEIRA SANTOS

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0003303-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003303-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADINEA DE BRITO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0003304-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003304-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0003713-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003713-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0004319-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA IGNEZ ANESIO LEMOS

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0001966-76.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0001968-46.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0002052-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0003703-17.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LUIZ MARIANO DA SILVA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001108-45.2010.403.6127** - MARIO JUS(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da requerida no efeito devolutivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001923-42.2010.403.6127** - LUIS BETTIO(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da requerida no efeito devolutivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 3825**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000803-08.2003.403.6127 (2003.61.27.000803-4)** - TEREZINHA LUZ DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002246-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002246-1)** - HOTAIDIO MARCELO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002808-95.2006.403.6127 (2006.61.27.002808-3)** - MARIA GABRIELLY LINO MOZZAQUATRO - MENOR X SIMONE APARECIDA DONIZETI LINO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003526-58.2007.403.6127 (2007.61.27.003526-2)** - EDSON DONIZETTI BRUSCATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005006-71.2007.403.6127 (2007.61.27.005006-8)** - JOAO PIRES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018750-96.2007.403.6301 (2007.63.01.018750-9)** - PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001439-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001439-1)** - JOAO BATISTA GARCIA PARRA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI X TERESA DE JESUS PARRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002181-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002181-4)** - VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002304-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002304-5)** - ZULEIDE DE JESUS DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002674-97.2008.403.6127 (2008.61.27.002674-5)** - ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004041-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004041-9)** - MARIA ANGELICA SIGNORETTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004317-90.2008.403.6127 (2008.61.27.004317-2)** - FRANCISCO MAURICIO DE FREITAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000169-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000169-8)** - DULCELEI DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000633-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000633-7)** - JOSE ANTONIO(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000692-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000692-1)** - LAZARO INACIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000842-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000842-5)** - JOVELINO MATOZO DE AZEVEDO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001467-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001467-0)** - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES X MARCELO LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ X MARINA LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (fl. 95). A fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento, traga a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4)** - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002454-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002454-6)** - FABIO DONIZETTI FERREIRA DE MORAIS CANDIDO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003169-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003169-1)** - DIVINA BRAZILINO MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003246-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003246-4)** - RUBENS MATIELO MOTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003365-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003365-1)** - VITOR GABRIEL APARECIDO DE SOUZA-INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003632-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003632-9)** - SUELI BURGUETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003798-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003798-0)** - IVANIR SOARES X ILDEBERTO SUZIGAN X JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ X JOSE ONOFRE OBOLI X JORGE PEREIRA DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Após, cumpra-se o despacho de fls. 86. Int.

**0003930-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003930-6) - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003940-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003940-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003981-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003981-1) - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000576-71.2010.403.6127 (2010.61.27.000576-1) - GISLENE LOPES(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000934-36.2010.403.6127 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001376-02.2010.403.6127 - JOSE VANDEPLACE(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001420-21.2010.403.6127 - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001676-61.2010.403.6127 - LEONOR HERNANDES GOMES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001738-04.2010.403.6127 - DIVINA MORAIS VALENTIM(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001858-47.2010.403.6127** - OSVALDO VERGILIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002121-79.2010.403.6127** - JAMIRO MARCELINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a produção de testemunhal pleiteada pela parte autora somente no tocante à comprovação do período que alega ter trabalhado como empregado rural, tendo em vista que a espécie de prova em comento se trata de perícia indireta, inábil à comprovação da alegada insalubridade das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa. A fim de que seja dada continuidade à instrução processual, traga a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002239-55.2010.403.6127** - DORIVAL CAETANO DE ARAUJO(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002246-47.2010.403.6127** - JOSE HODAIR MADUREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002580-81.2010.403.6127** - LEONILDA CAPITONI DE MORAIS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002581-66.2010.403.6127** - MARLENE JOSEFA SIMOES DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002630-10.2010.403.6127** - BENEDITO APARECIDO PAILES MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002656-08.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.



**0002748-83.2010.403.6127** - LAUDICEIA CASARINI RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002824-10.2010.403.6127** - JOSE LUIZ ROSSINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002904-71.2010.403.6127** - JOSE JOAO DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002928-02.2010.403.6127** - JOSE RUIZ CASTRO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002930-69.2010.403.6127** - IZABEL CRISTINA MARANGUELI ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002991-27.2010.403.6127** - GONCALVES FREITAS GANDOLFI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003528-23.2010.403.6127** - PAULO CELSO ARAUJO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003529-08.2010.403.6127** - OSVALDO VISCONCIN(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004442-87.2010.403.6127** - ELISABETE MARIA FRAIOLI GIMENES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado às fls. 35. Intimem-se.

**000014-28.2011.403.6127** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**000154-62.2011.403.6127** - JOAO BATISTA SIMOES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0000377-15.2011.403.6127** - ZILDA FERREIRA BRITO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

**0000396-21.2011.403.6127** - GONCALO DELSSOTO EUFROSINO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, regularize o nome da procuração e declaração de pobreza. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3826**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003403-60.2007.403.6127 (2007.61.27.003403-8)** - FABIANA PIRES DA COSTA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de fevereiro 2011 às 11h30m, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela requerente. Int.

#### **Expediente Nº 3828**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002721-42.2006.403.6127 (2006.61.27.002721-2)** - MARIA TEREZA RODRIGUES IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2011, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000562-92.2007.403.6127 (2007.61.27.000562-2)** - DANILO APARECIDO DONAIRE(SP141066 - JOAO

**BATISTA TESSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à determinação exarada pela E. Corte de Segunda Instância, determino a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de carpinteiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001816-66.2008.403.6127 (2008.61.27.001816-5) - JOSE ANTONIO SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Designo o dia 04 de março de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002761-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002761-4) - MARIA APARECIDA ROSA RICCI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 22 de março de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0003068-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003068-6) - MARIANE APARECIDA EMBOAVA PERES X SILVIA EMBOAVA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial médica. Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003871-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003871-5) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 04 de março de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte

autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004037-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004037-0) - ANDREZA DIANA CANTOS(SP115955 - KEZIA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 04 de março de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000216-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000216-4) - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000217-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000217-6) - LUIZ RITA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2011, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial indireta e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elab I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de garçom (fl. 35)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**0000877-18.2010.403.6127** - DARCY PAULINA DA SILVA NEVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No lugar do perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 08 de abril de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001430-65.2010.403.6127** - MARIO TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de março de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001917-35.2010.403.6127** - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0002186-74.2010.403.6127** - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de março de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0002188-44.2010.403.6127** - MARIA CRISTINA PINHEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002344-32.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA SCANEIRO SPINELLI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova técnica sócio-econômica e, para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação

da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002607-64.2010.403.6127 - ROSELI CRISTINA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002640-54.2010.403.6127 - MARIA CLARA BARON(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de março de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002655-23.2010.403.6127 - CLEONILDA FARIAS BENICIO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 08 de abril de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002737-54.2010.403.6127 - SANDRA SQUARCADO SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado (fl. 225), procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de

habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002794-72.2010.403.6127 - VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X EZEQUIAS ARAUJO NASCIMENTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002877-88.2010.403.6127 - CARLOS FERNANDO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002879-58.2010.403.6127 - SILVANA DE FATIMA ROQUE(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002894-27.2010.403.6127 - JURACI BAIA DOS SANTOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente do INSS. Designo o dia 07 de abril de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002936-76.2010.403.6127 - JACY BENEDITO DA CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de turmeiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003069-21.2010.403.6127 - SANDRA ELIZABETH ALVES CORREA LEMES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 24 de março de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003088-27.2010.403.6127 - OLGA MARIA TONOLLI TRIPODORE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0003089-12.2010.403.6127 - DJANIRA MARIA LEAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0003117-77.2010.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de garçom? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,



espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de março de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003118-62.2010.403.6127 - LAERCIO JULIARI(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de março de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003129-91.2010.403.6127 - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de rurícola? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003220-84.2010.403.6127 - MARIA TEREZINHA ROSSI MARINHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 07 de abril de 2010, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003223-39.2010.403.6127 - LUIZ GRAVINEZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 07 de abril de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da

necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003224-24.2010.403.6127** - MARIA REGINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 07 de abril de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003280-57.2010.403.6127** - CLEUSA NOGUEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente do INSS. Designo o dia 07 de abril de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003281-42.2010.403.6127** - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de março de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003424-31.2010.403.6127** - MARIA DA SILVEIRA GRANDE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 24 de março de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003427-83.2010.403.6127** - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para designação da prova pericial, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado. Designo o dia 01 de março de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003474-57.2010.403.6127** - CYRO TEIXEIRA DE PAULA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta)

dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0003483-19.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 08 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003484-04.2010.403.6127 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003530-90.2010.403.6127 - MAURILIO COLICI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de março de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro

Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003543-89.2010.403.6127** - ALDA APARECIDA BRASILINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de merendeira/cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2011, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003581-04.2010.403.6127** - MARCIA REGINA DOS REIS COSSOLINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 14 de março de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003629-60.2010.403.6127** - SILVANA CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 24 de março de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003641-74.2010.403.6127** - VALDIR DOS SANTOS(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente do INSS. Designo o dia 07 de abril de 2011, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003657-28.2010.403.6127** - NAIR GASPARI BRUNO(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 24 de março de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003666-87.2010.403.6127** - EDEVALDO DA CUNHA GOUVEIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo

pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003690-18.2010.403.6127 - MARTA MARIA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de abril de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

**0003699-77.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 24 de março de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003743-96.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica e faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003751-73.2010.403.6127 - REGINALDO MARCELO ROVIGATI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 24 de março de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003760-35.2010.403.6127 - JOSE AMERICO BERTULUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se o despacho de fl. 49. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de açougueiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de março de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 49: Vistos em decisão. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Defiro a gratuidade. Trata-se de ação ordinária proposta por José Américo Bertulussi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003764-72.2010.403.6127 - JOAO FERREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de garçom? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de março de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de

comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003768-12.2010.403.6127 - IDAIR ALBERTI CORREIA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0003794-10.2010.403.6127 - SALVADOR DE OLIVEIRA NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de março de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003813-16.2010.403.6127 - MARIA CONCEICAO CARRARE DONATO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado, e faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de professora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003823-60.2010.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E**

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de envazamento? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003863-42.2010.403.6127** - TERESA SOARES JACINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fl. 22. Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 22: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004000-24.2010.403.6127** - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de safrista e doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de abril de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

**0004069-56.2010.403.6127** - MAURICIO PEREIRA DE MELLO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO



**BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de agricultor? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004135-36.2010.403.6127 - ELENICE BARBOSA HANSEN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de abril de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

**0004141-43.2010.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de garçom? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São

João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004215-97.2010.403.6127 - LOURDES NEY VARANDA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004233-21.2010.403.6127 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de abril de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

**0004243-65.2010.403.6127 - BENEDITO SALOMAO FILHO(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de moto-taxista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004260-04.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a decisão de fl. 40. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Decisão de fl. 40: Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de serviços gerais por estar acometida de doenças cardíacas (hipertensão arterial maligna, arritmias cardíacas e miocardiopatia hipertensiva). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 21/32 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004281-77.2010.403.6127 - AMELIA BRENTGANI SBARAI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de março de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004290-39.2010.403.6127 - NELSON MORALI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os

elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004293-91.2010.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a decisão de fl. 34. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Decisão de fl. 34: Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de faxineira por estar acometida de doenças neurológicas (insuficiência circulatória cerebral com diversas alterações, como da memória e do equilíbrio, além de cefaléia e outros transtornos do sistema nervoso periférico). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos de 31/32 não provam que a autora é portadora das doenças ali elencadas. Os demais (relatório - fl. 19, notificação de receita - fl. 20 e resultado de exame - fl. 21), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004296-46.2010.403.6127 - MARIA CARRERA DE FREITAS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de março de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004300-83.2010.403.6127 - IRACI DE ABREU FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 07 de abril de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004359-71.2010.403.6127 - SIRLEY HENRIQUE DE FREITAS LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de março de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004360-56.2010.403.6127 - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004404-75.2010.403.6127 - ANGELINA APARECIDA DE CARVALHO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de

questos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de abril de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003763-87.2010.403.6127** - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 47. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 07:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 47: Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de pedreiro por estar acometida de pseudoartrose do escafóide e rizartrose da mão direita secundária, além de artrite reumatóide. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 24/27 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0)** - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos verifico que a perícia médica a ser realizada foi denominada indireta pela decisão de fls. 264/265, não em decorrência do falecimento do autor, mas sim porque se refere a tempo pretérito. Assim, designo o dia 14 de março de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004874-14.2007.403.6127 (2007.61.27.004874-8) - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em substituição ao Perito destituído, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 28 de abril de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002005-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002005-6) - SELMA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 14 de abril de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004194-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004194-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Em cumprimento à determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região, determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual de trabalho? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de março de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004476-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004476-0) - MARIA HELENA LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000463-54.2009.403.6127 (2009.61.27.000463-8) - DULCENEIA MARIA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. No lugar do perito destituído, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 28 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de

identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002389-70.2009.403.6127 (2009.61.27.002389-0) - CELINA APARECIDA BELIZARIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002564-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002564-2) - JOSUE ALBERTO FRANCISCO DA ROSA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de nova prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de electricista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de abril de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002698-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002698-1) - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em substituição ao Perito destituído, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 14 de abril de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em substituição ao Perito destituído, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 31 de março de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003075-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003075-3) - ELIANA ROCHA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado. Designo o dia 31 de março de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003791-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003791-7) - VALDENOR PERGENTINO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 25 de março de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003904-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003904-5) - MARIA JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. No lugar do perito destituído, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 03 de março de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000467-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000467-7) - IRACI QUERO DE ANGELO(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao Perito destituído, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 31 de março de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000469-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000469-0) - PENHA APARECIDA BUENO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado. Designo o dia 31 de março de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000494-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000494-0) - SARA TAVARES PASSIANI(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. No lugar do perito destituído, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 14 de abril de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3) - JORGE LUIS DARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao Perito destituído, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 31 de março de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001424-58.2010.403.6127 - MARCIA MIRANDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se o despacho de fl. 35. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica, faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de março de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 35: Fls. 22/24, 26/30, 32 e 34: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de doméstica (faxineira) por estar acometida de doenças depressivas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos (fls. 14/18) são dos anos de 2007, 2008 e 2009 e não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001434-05.2010.403.6127 - ORNESINA DE LACERDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora e faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado

nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de março de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001525-95.2010.403.6127 - ANTONIO PAULO ZABOTTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 58: recebo o agravo, posto que tempestivo. À parte autora para oferecimento de contraminuta. Outrossim, tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 25 de março de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 01 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001700-89.2010.403.6127 - ROSELI APARECIDA CAMILO CATOSSO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 04 de março de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001867-09.2010.403.6127 - SUELI DE ALMEIDA NICOLAU(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado. Designo o dia 14 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001963-24.2010.403.6127 - DENISE LATARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado. Designo o dia 14 de abril de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001978-90.2010.403.6127** - MARIA ROSA JORGE LAURINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 24 de março de 2011, às 07:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

**0002024-79.2010.403.6127** - CLEONICE GOMES DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002187-59.2010.403.6127** - YARA APARECIDA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 54/58: recebo o agravo, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento de contraminuta. Outrossim, tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 18 de março de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002240-40.2010.403.6127** - ANA LAURA DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado. Designo o dia 03 de março de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002635-32.2010.403.6127** - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002760-97.2010.403.6127** - CELIA SISLA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado. Designo o dia 28 de abril de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia

médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002777-36.2010.403.6127 - MARIA CELIA MESSIAS DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 25 de março de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002815-48.2010.403.6127 - ANA LUCIA FRANCISCO HILARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 01 de março de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002878-73.2010.403.6127 - DANIEL NATALINO BERNADI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 01 de abril de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002975-73.2010.403.6127 - ROBERTO MODENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003008-63.2010.403.6127 - MARILENA GARCIA CALVO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 18 de março de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003040-68.2010.403.6127 - REJANE PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de março de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

**0003047-60.2010.403.6127** - CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 24 de março de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003144-60.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado. Designo o dia 28 de abril de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003221-69.2010.403.6127** - ALCIDES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 24 de março de 2011, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003222-54.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA ALVES DE LOREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003322-09.2010.403.6127** - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de março de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003423-46.2010.403.6127 - ELZA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 25 de março de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003425-16.2010.403.6127 - ROSA PICARO VIGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 18 de março de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003475-42.2010.403.6127 - MARIA MACIEL RAMOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de março de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003491-93.2010.403.6127 - DEUSELENA CAMARELI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 07 de abril de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003580-19.2010.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a

partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003588-93.2010.403.6127 - VALDECIR DE SOUZA BATISTA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de tratorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de março de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003592-33.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial indireta e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos e o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elab I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003628-75.2010.403.6127 - MAURO MANOEL MOSCON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 07 de abril de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.



**0003634-82.2010.403.6127 - NATALINA CAZARIM ANSANI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0003656-43.2010.403.6127 - MARIA DALVA DE BRITO CORRAINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de março de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003676-34.2010.403.6127 - GENI PAN DOS SANTOS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de março de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003814-98.2010.403.6127 - REGINA MARIA TERRA ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro,

CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0003868-64.2010.403.6127 - SEBASTIAO DE SOUSA TEIXEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003956-05.2010.403.6127 - DERENICE OLIVEIRA DE JESUS CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de março de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003975-11.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA ROCHA CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este

Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de março de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003978-63.2010.403.6127 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DANIEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de março de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003987-25.2010.403.6127 - NEUSA DE SOUZA ROSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003994-17.2010.403.6127 - MARCO ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do

Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003999-39.2010.403.6127 - ANTONIO MARCELINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004001-09.2010.403.6127 - ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradeira e faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de março de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004071-26.2010.403.6127 - GERALDA GOMES DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como seu assistente técnico, e faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos

questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de março de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004072-11.2010.403.6127 - WALTER AGOSTINHO DIAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004092-02.2010.403.6127 - CÍCILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2011, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004093-84.2010.403.6127 - AMERICO GARCIA GUIMARAES FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a

partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004116-30.2010.403.6127 - ADILSON DE SOUZA GASPAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como seu assistente técnico, e faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista de caminhão? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de março de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004139-73.2010.403.6127 - JORGE PAULO PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de março de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004144-95.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA BONAITA MIRANDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a)

periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de março de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004153-57.2010.403.6127 - JOSELENA ARGENTINA LUZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavadeira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de março de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004183-92.2010.403.6127 - NADIR RODRIGUES PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de março de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004200-31.2010.403.6127 - ANDRE LOPES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de artesão? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de março de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002162-46.2010.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como seu assistente técnico indicado. Designo o dia 03 de março de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004050-50.2010.403.6127 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos trazidos pela parte autora. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**Expediente Nº 3830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005405-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005405-4) - APARECIDO CAPATTI(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PINE S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)**

Reconsidero o despacho de fls. 120. Designo o dia 05 de abril de 2011, às 15h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado com as advertências do artigo 343, §2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000084-46.2010.403.6138 - SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-



se.

**0000124-28.2010.403.6138** - JOAO VICTOR SANTOS MELO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Solicite-se à Prefeitura Municipal a realização do estudo social do(a) requerente.Apresentado, intemem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para arbitramento dos honorários.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000165-92.2010.403.6138** - SIRLANE GOMES LEAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000191-90.2010.403.6138** - IWAO MINAMISAKO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Por ora, para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000204-89.2010.403.6138** - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Intime-se pessoalmente o INSS, nos termos da Nota de Cartório de fls. 108, para que, no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000229-05.2010.403.6138** - HILDA VIEIRA FATARELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000258-55.2010.403.6138** - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000262-92.2010.403.6138** - ADERVAL DOS SANTOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS

**0000278-46.2010.403.6138** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.A princípio não há relação de dependência entre este e o feito nº 2006.63.02.006832-00, do Juizado Especial Federal de Riberião Preto, haja vista que conforme se verifica no assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda.Intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre as provas produzidas.Após, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0000309-66.2010.403.6138** - MARIA LUZIA BASILIO(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

**0000497-59.2010.403.6138** - ILSO CORREIA DE SOUSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, sem prejuízo, requirite-se ao INSS, por meio do Procurador Federal que atua no presente feito, cópia do procedimento administrativo no bojo do qual foi concedido ao requerente o benefício que ora pretende revisar.Publique-se e intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.

**0000500-14.2010.403.6138** - RUBENS DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 -

FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000548-70.2010.403.6138** - CEZAR ATAYDE DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000574-68.2010.403.6138** - MARIA CICERA CARNEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

**0000614-50.2010.403.6138** - RONALDO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intimem-se as partes, nos termos da decisão de fls. 117.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000713-20.2010.403.6138** - MARIA ISABEL GONCALVES DOS SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000736-63.2010.403.6138** - MARCELINO CARDOSO DE SA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000742-70.2010.403.6138** - NILVA COELHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 2007.63.02.015514-1, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Publique-se.

**0000810-20.2010.403.6138** - MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime-se a parte autora do prazo de 10 (dez) dias concedido às fls. 55 para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, solicite-se ao(à) perito(a) nomeado(a) o agendamento de data para realização da perícia médica da requerente, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelo INSS às fls. 24/25, daqueles eventualmente apresentados pela requerente, bem como daqueles abaixo formulados:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o(a) perito(a) que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

**0000846-62.2010.403.6138** - HILDE VICENTINI FERRARE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Outrossim, esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 66, bem como da documentação acostada às fls. 69/75, que denotam aparente repetição de ação deste feito em relação ao feito nº 2006.63.02.019120-7, distribuído no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000962-68.2010.403.6138** - IRENIO DE ARGOLO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**0001112-49.2010.403.6138** - JOSE NELSON FORTUNATO(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para as providências necessárias quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001119-41.2010.403.6138** - MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para as providências necessárias quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001122-93.2010.403.6138** - VILMA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo de manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao expert, vista ao Ministério Público Federal.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos, inclusive para as providências necessárias quanto aos honorários.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001130-70.2010.403.6138** - RACHEL DA SILVA SANTOS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Prevenção não há entre este feito e o de nº 2006.63.02.001819-4, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica, que o número do benefício discutido nestes autos (NB 502.622.170-6) foi requerido administrativamente em 01/02/2007, data posterior à sentença proferida em Ribeirão Preto, que discutia outro benefício e onde foi homologada a desistência da ação.Outrossim, sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para as providências necessárias quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001132-40.2010.403.6138** - SEBASTIANA NASCIMENTO DA COSTA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, bem como em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo de manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao expert, vista ao Ministério Público Federal.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001190-43.2010.403.6138** - APARECIDA DE LOURDES BAMPA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0001191-28.2010.403.6138** - REGINALDO PEDRO DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0001398-27.2010.403.6138** - JOAQUIM RODRIGUES VIRAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Os pedidos formulados nesta e na ação nº 2004.61.85.017617-2 são distintos, o que afasta a possibilidade de ocorrência de coisa julgada. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme determinado às fls. 36.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001435-54.2010.403.6138** - ALCIDES JUVENCIO GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Cumpra-se.

**0001462-37.2010.403.6138** - MARIA HELENA REIS DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se o(a) perito(a) da nomeação de fls. 34, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia médica, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelo INSS (fls. 43/44), bem como daqueles abaixo formulados: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o(a) perito(a) que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

**0001463-22.2010.403.6138** - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS da r. sentença de fls. 55/57, bem como do teor do presente despacho.

**0001464-07.2010.403.6138** - MARCOS ISIDORO ALVES LEITE(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se o(a) perito(a) da nomeação de fls. 44, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia médica, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelo INSS (fls. 56/58), bem como daqueles abaixo formulados: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o(a) perito(a) que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

**0001468-44.2010.403.6138** - MARTA MARIA DE SILVA ARAUJO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, consulte-se a perita nomeada às fls. 32 sobre eventual impedimento à realização da prova pericial médica da requerente, haja vista o alegado às fls. 38/40.Publicue-se.

**0002261-80.2010.403.6138** - EDMAR APARECIDO SERAFIM(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000203-07.2010.403.6138** - JOSE NATALINO DOS REIS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista que até a presente data o Juízo não foi informado acerca da

realização da perícia médica, intime-se o IMESC, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo quais providências foram tomadas a respeito da requisição. Instrua-se com cópia de fls. 80 e 82.o prazo, tornem os autos conclusos.intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000721-94.2010.403.6138** - ADAO HERNANDES REIS(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000727-04.2010.403.6138** - MAURICIO PEDRO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se pessoalmente o INSS, nos termos da Nota de Cartório de fls. 112, para que, no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001109-94.2010.403.6138** - HELENA AUGUSTA DORVAL(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para as providências necessárias quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001053-61.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-76.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTORA GONCALVES PAIM

DORNELLES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)  
Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pelo INSS, efetue a parte autora o pagamento do valor cobrado às fls. 60/61, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**0001055-31.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-46.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X ALINE GARCIA SILVA X ROBERTO JORGE RAMOS JUNIOR X REGINA GARCIA RAMOS(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença aqui proferida, da qual cópia deverá ser trasladada para o feito principal.Após, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000230-87.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-05.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA VIEIRA FATARELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos.Por ora, aguarde-se a manifestação do INSS no feito principal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000615-35.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-50.2010.403.6138) RONALDO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Aguarde-se andamento nos autos principais, para julgamento em conjunto, nos termos da decisão de fls. 63.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 69**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000037-72.2010.403.6138** - OLINDA POLIZELLI SCANNAVINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 79), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2011, às 15:00 horas.Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data.Sendo o caso, depreque-se a oitava das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**000038-57.2010.403.6138** - DIONESIA NICOLAU DA SILVA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 34), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**000039-42.2010.403.6138** - BENEDITA RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 51), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2011, às 18:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**000090-53.2010.403.6138** - SUELENE GONCALVES MENDONCA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para colheita da prova oral requerida e deferida na Justiça Comum Estadual, designo audiência para o dia 17 de maio de 2011, às 18:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 343 do CPC, bem como as testemunhas arroladas. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, deverá a requerente trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado. Finalmente, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**000103-52.2010.403.6138** - ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 44), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**000106-07.2010.403.6138** - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP273751 - MARCELO AUGUSTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 78), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2011, às 18:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**000109-59.2010.403.6138** - NEUSA RODRIGUES DE LIMA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 56), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**000206-59.2010.403.6138** - FRANCISCA MUNIZ FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2006.63.02.016808-8, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Verifica-se, ainda, através da consulta processual eletrônica, que naqueles autos a decisão transitada em julgado diz respeito à extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 43), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2011, às 16:00

horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000308-81.2010.403.6138** - SANDRA APARECIDA ISMAEL COSTA (SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 52), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC., acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000320-95.2010.403.6138** - SEBASTIANA DE SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 55), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000326-05.2010.403.6138** - FATIMA DIB FARES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido em parte a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 46), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC., acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000328-72.2010.403.6138** - DALVA NAGIB DE SOUZA (SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido em parte a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 44), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC., acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000330-42.2010.403.6138** - ANISIO GOMES (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 37), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data, observando o atual endereço do autor já informado por seu patrono às fls. 42/43. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000332-12.2010.403.6138** - IDEROTIDES DOS SANTOS CRUVINEL (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 33), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2011, às 18:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data, atentando-se a Serventia para o novo endereço fornecido nos autos. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000359-92.2010.403.6138** - VILMA INES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 55), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000570-31.2010.403.6138** - MARIA LUIZA MOLINA CARDOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 29), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000634-41.2010.403.6138** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente determinada, para o dia 17 de maio de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de decisão de fls. 103, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000653-47.2010.403.6138** - PRISCILA APARECIDA DE ALVARENGA FONSECA BORGES(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para arbitramento de honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001460-67.2010.403.6138** - ROSALINDA DE CASTRO COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 66), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arroladas acerca da nova data. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001937-90.2010.403.6138** - TEREZA ANDRADE PEREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fl. 85. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001941-30.2010.403.6138** - JOAO MARCOLINO DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001957-81.2010.403.6138** - ROSANA BATISTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do r. despacho de fl. 131. Após, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 131, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0001966-43.2010.403.6138** - ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do r. despacho de fl. 96. Após, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 96, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0001980-27.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES HENRIQUE SALES(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 58), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao



patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001981-12.2010.403.6138** - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 78), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002139-67.2010.403.6138** - OSCALINO JOSE RIBEIRO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO)

Em cumprimento à r. sentença de fls. 164/170, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002216-76.2010.403.6138** - VITORINA FERREIRA ESCAPOLANO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 42), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002219-31.2010.403.6138** - BENEDITA PEREIRA(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 78), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002221-98.2010.403.6138** - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 35), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002281-71.2010.403.6138** - MARIA HELENA VILELA MUNIZ(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido em parte a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 56), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC., acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002283-41.2010.403.6138** - LEONTINA GERARDI MUZZETTI(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 64), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2011, às 18:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança de endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002311-09.2010.403.6138** - DELSIO ALVES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 34), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002313-76.2010.403.6138** - CLERINEZ OSVANDA SALES COUTO(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 53), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2011, às 18:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002323-23.2010.403.6138** - MARGARIDA MARIA DE JESUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 38/39), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arroladas acerca da nova data, atentando-se para a peça de fls. 61/73. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0002390-85.2010.403.6138** - CONCEICAO SEBASTIANA DA SILVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 36), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003219-66.2010.403.6138** - JOANA APARECIDA ALVES(SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA E SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI E SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 41), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Outrossim, sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003289-83.2010.403.6138** - JAIR LEITE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 25/26), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Outrossim, considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso

o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Fica esclareço caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intimem-se as partes das decisões.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0003479-46.2010.403.6138 - ADRIANA PRISCILA DA SILVA MARIANO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS da r. sentença de fl. 23.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0003488-08.2010.403.6138 - DIONOR AZEVEDO BARRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 60), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003527-05.2010.403.6138 - MARIA IZABEL SOUZA DA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 14), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2011, às 16:00 horas.Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003637-04.2010.403.6138 - KELLY ISABELLY DIAS TAVARES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS do r. despacho de fl. 119.Após, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 119, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0003647-48.2010.403.6138 - DEVAIR BASSO DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 39), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2011, às 18:00 horas.Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC., acerca da nova data.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0004947-45.2010.403.6138 - ANTONIO APARECIDO ROBERTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial.Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime.Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0004949-15.2010.403.6138 - JOAO GILBERTO PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004950-97.2010.403.6138 - SEBASTIAO DIAS DAVANSO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004951-82.2010.403.6138 - CELINA DALVA PEREIRA DA ROCHA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004952-67.2010.403.6138 - FRANCISCO CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004953-52.2010.403.6138 - PEDRO GONCALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004954-37.2010.403.6138 - VICENTE DE MORAES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004955-22.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS XAVIER MARQUES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004956-07.2010.403.6138 - PEDRO BARRELIN(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004959-59.2010.403.6138 - BRAZ URBANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004960-44.2010.403.6138 - ADELINO VASCONCELOS BARROS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, os autos conclusos para as demais

deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004964-81.2010.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004965-66.2010.403.6138 - MAURO CESAR CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004966-51.2010.403.6138 - APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004970-88.2010.403.6138 - IRANI MARCELINA DE SOUSA DRIGO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004971-73.2010.403.6138 - APARECIDA DONIZETI TIBURCIO BRITO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito,

ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004973-43.2010.403.6138 - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004975-13.2010.403.6138 - JOSE NUNES BARRETO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004977-80.2010.403.6138 - MAURO JOELCIO DE MELLO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004978-65.2010.403.6138 - NAIR DOS SANTOS SOARES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre a informação contida no instrumento público de fls. 12, corroborada pela cópia da cédula de identidade da ora outora e a assinatura oposta na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial (assinaturas divergentes). Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004980-35.2010.403.6138 - ATAIDE DOS SANTOS FILHO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código

de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004983-87.2010.403.6138 - ROSANIA APARECIDA TEIXEIRA TOSTES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004984-72.2010.403.6138 - ALBERTO DE LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004985-57.2010.403.6138 - CLAUDINEI BATISTA DO NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004991-64.2010.403.6138 - SILVIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004993-34.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS DANTAS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo



causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004997-71.2010.403.6138 - MAURILIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração, na declaração de hipossuficiência e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como na inicial distribuída, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0005000-26.2010.403.6138 - SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0005002-93.2010.403.6138 - SILVANA APARECIDA CAPUTTO DA SILVA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0005003-78.2010.403.6138 - IRICINO BENEDITO DA SILVA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Observo, primeiramente, a discrepância entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração e na declaração firmada nos moldes da Portaria nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, fato este também constatado em outros processos distribuídos pelo causídico subscritor da inicial. Desta forma, determino à Secretaria desta Serventia a substituição de referidas peças por cópias, à exceção da inicial, remetendo-se as originais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime. Outrossim, instrua-se o expediente a ser enviado ao Parquet Federal com cópia da inicial e dos documentos pessoais da parte autora. Isto feito, ante o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, certifique a Secretaria tal ato, anotando-se no verso de tais documentos a página do despacho que determinou a substituição de referidas peças. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001063-08.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-23.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)**

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**0001703-11.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-26.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSCAR CIQUINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos de fls. 26/27, nos termos do Art. 398 do Código de Processo Civil.Decorrido, tornem conclusos.Int.

**0002284-26.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-51.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID CRUZEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**0003565-17.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI MARCAL DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

**0003963-61.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-37.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SABINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003726-27.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-57.2010.403.6138) UDO ROBERT KADOW NETO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 68/69: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante e, supletivamente, de concessão de liberdade provisória. Alega-se falta de provas e excesso de prazo.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, mediante fiança (fls. 71/74).É o breve relatório. DECIDO.Primeiramente, saliento que não há qualquer fundamentação quanto à eventual ilegalidade na prisão, a fim de implicar no relaxamento da prisão em flagrante.A questão relativa à falta de provas é matéria de mérito, a ser analisada no momento processual oportuno, nos autos principais.O alegado excesso de prazo de 81 dias para a conclusão da instrução processual não pode ser aferido mediante simples cômputo aritmético, mas considerado segundo o princípio da razoabilidade, em razão da complexidade do caso, dificuldades na realização de diligências, etc, a ser justificado, nos presentes autos, pela necessidade de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado.Ademais, há informação de que a instrução já foi realizada no Juízo deprecado (fl. 74).Embora o Ministério Público Federal sustente que a prisão do requerente, após a concessão de liberdade provisória em outro feito, tenha efeito tão-somente no respectivo Juízo (expedidor da ordem de prisão), é certo que tal circunstância abala a ordem pública e torna temerária a aplicação da lei penal.Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 67, negando, pois, a concessão de liberdade provisória.Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, transladando-se cópia desta decisão e da certidão correlata aos autos principais.

**0000446-14.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009726-54.2010.403.6102) SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Sérgio Aparecido Dias dos Reis, no qual sustenta o requerente, em suma, que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo ser levado em conta o princípio da não-culpabilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 20/vº, último parágrafo, in fine). É o relatório do necessário. DECIDO.Primeiramente, saliento que o requerente encontra-se preso em decorrência de prisão em flagrante, nos autos do Inquérito Policial nº 0009003-35.2010.403.6102, no qual ele, juntamente com mais três pessoas, foi surpreendido na posse de 360 quilos de cocaína. Posteriormente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os mesmos e mais quatro acusados, pois teriam praticado o crime de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes.Importante esclarecer, quanto à possibilidade ou não de concessão de liberdade provisória, que a Lei nº 11.464/07 não modificou a Lei nº 11.434/01, em virtude dessa última possuir natureza especial, carecendo, pois, de expressa menção para sua derrogação ou novo diploma legal sobre a matéria (no caso, tráfico de entorpecentes), conforme devem ser dirimidos os casos de conflito aparente de normas. Ademais, o art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, ao prever a inafiançabilidade ao ilícito penal em comento, veda, por corolário, a concessão da liberdade provisória.Esse é o entendimento dos Tribunais:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. No que tange ao pedido de liberdade provisória, importante observar que não obstante a modificação da Lei n 8.072/1990 pela Lei n 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei n 11.343/06.2. Ainda que se entenda que a Lei n 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do CPP, hipótese não concretizada na situação em apreço. 3. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 4. Considerando que o paciente responde a inúmeras ações penais pela prática do mesmo delito, se utilizando do mesmo modus operandi, fica demonstrado que tem personalidade voltada para o crime. Manutenção da prisão cautelar com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Possibilidade de voltar a delinquir. 5. Ordem denegada. (C.TRF da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, HC 41.106/SP, DJ 05.10.2010)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NA VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 E NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006.II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências do envolvimento da paciente na prática do delito de tráfico de drogas.III - Habeas corpus denegado.(E.Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, HC 104616, DJ 21/09/2010) Entretanto, conquanto nossos Tribunais admitam, em caráter de extrema excepcionalidade e frente ao caso concreto, a concessão do benefício ora pleiteado, melhor sorte não assiste ao requerente, pois sequer comprovou sua primariedade e bons antecedentes, bem como sua ocupação lícita. Tal situação se revela importante, na medida em que não residiria no local dos fatos. De outro tanto, eventuais condições favoráveis do requerente (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não possuem o condão de, por si só, garantir a concessão de liberdade provisória, especialmente em se tratando de apreensão de 360 quilos de cocaína, provenientes do exterior, e indícios de associação para o tráfico de entorpecentes, cuja existência de organização criminosa abala a garantia da ordem pública, tudo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.NEGO, pois, a liberdade provisória. Ao SEDI, para imediata retificação do polo passivo. Após, intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito aos autos principais. Em seguida, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 71**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004689-35.2010.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS - TV BARRETOS X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus providenciem a juntada de cópia, na íntegra, da r. sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública - Processo nº 0013301-75.2007.403.6102, a qual foi publicada no Diário Eletrônico de 24/06/2009.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000028-13.2010.403.6138** - ROBERTO DOS SANTOS(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 58, prolatada na Justiça Comum Estadual.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fls. 64 bem como dos documentos acostados pela Secretaria às fls. seguintes.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000045-49.2010.403.6138** - INES AUGUSTA VITALINA DOS SANTOS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o estudo socioeconômico (fls. 92/93) e o laudo pericial médico (fls. 100/101), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais relativos ao laudo pericial médico.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000051-56.2010.403.6138** - MAISA BEIRIGO DE CASTRO(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se,

intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**000058-48.2010.403.6138** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do r. despacho de fls. 50, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial médico de fls. 52/53, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**000097-45.2010.403.6138** - VANESSA APARECIDA GUIMARAES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X MIGUEL DE PAULO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**000202-22.2010.403.6138** - DORACI DE MORAIS DANTAS(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**000372-91.2010.403.6138** - SILVAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SILVAMAR PEREIRA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial médico, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais relativos ao laudo pericial médico.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama a realização de investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 134) e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Após, com a vinda do estudo socioeconômico, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**000398-89.2010.403.6138** - MARIA ELIZABETH MARQUES FARIA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo de manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**000583-30.2010.403.6138** - ROSA DO NASCIMENTO CALAU(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito.Tendo em vista a realização da perícia médica, bem como ao fato de que o Laudo Pericial ainda não foi apresentado aos autos, solicite-se ao Sr. Perito informações acerca da perícia, bem assim do laudo respectivo, informando-o de que deverá enviar o trabalho realizado diretamente a este Juízo.Com a juntada do laudo,

manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo de manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para arbitramento dos honorários. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000658-69.2010.403.6138 - THEREZINHA GOMES BENTO FROTA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 78 e seguintes: mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos principais. Outrossim, considerando o decurso de prazo da decisão anterior, que deverá ser publicada para a parte autora, e após as providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0000729-71.2010.403.6138 - CLAUDIA MARIA HILARIO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado do Perito (fl. 74), e considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, cumpra-se a Secretaria deste Juízo o quanto determinado no r. despacho de fl. 70. Deverá o Perito nomeado responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 35/36 e fls. 50/51), bem como aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a indicação do Perito acerca da data, hora e local da realização da perícia médica, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000753-02.2010.403.6138 - LUIS CARLOS COTA (SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, observo que existe aparente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 2007.63.02.015522-0, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 53. Este Juízo entende que o agravamento do estado de saúde da parte autora, se efetivamente existente, deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que não se evidencia no caso em apreço. Diante do acima exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, se for o caso, emendar a petição inicial, informando sobre eventual piora ou agravamento no seu estado de saúde, o que deverá comprovar por meio de documentos hábeis, tais como novos exames e/ou atestados e relatórios médicos recentes, tendo em vista que todos os exames, atestados e relatórios juntados a estes autos são os mesmos juntados no processo supra mencionado e, por este motivo, já foram devidamente apreciados pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Observo, por oportuno, que a repetição dos documentos pode ser constatada através de simples consulta ao sistema processual. No mesmo prazo, deverá também a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia do indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito. Observo, a este respeito, que o documento de fls. 17 não será considerado por este Juízo, pois também já foi devidamente analisado na ação anterior, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento das diligências, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 28 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000758-24.2010.403.6138 - ZILDA MARIA TEODORA DA SILVEIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Reconsidero a decisão de fls. 97.Considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?NO MAIS, ESCLAREÇO QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA QUE A PERÍCIA ANTERIORMENTE AGENDADA NÃO SE REALIZARÁ, BEM COMO ACERCA DA NOVA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA A SER AGENDADA.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intimem-se as partes e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000772-08.2010.403.6138 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Para o deslinde do presente feito mostra-se necessária a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 51 e o comunicado do Perito de fl. 53, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o I. patrono da parte autora informe o atual endereço da mesma.Após, com a informação acerca do endereço da parte autora, providencie a Secretaria deste Juízo a intimação do Perito nomeado (fl. 40) para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 44/45) e aos seguintes quesitos deste Juízo, em substituição aos de fl. 49: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Sem informações acerca do endereço da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000829-26.2010.403.6138 - SIMONE DE PAULA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Sobre o laudo pericial de fls. 91/95, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Adote a Secretaria desta serventia as providências necessárias quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Outrossim, verifico que o laudo pericial de fls. 96/100 foi juntado em duplicidade. Assim, determino à Secretaria desta serventia que promova o desentranhamento e efetue a devolução de aludido documento ao Sr. Perito.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000833-63.2010.403.6138 - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de pedido apresentado pelo patrono da parte autora, informando que já teve desavenças pessoais com a perita nomeada nestes autos, em processos anteriores, e requerendo, por tal motivo, a designação de nova perícia médica, com outro expert de confiança do Juízo.Relatei o necessário, decido.Defiro o pedido apresentado pelo autor, com base nas razões por ele expostas e também tendo em conta o que dispõem os artigos 135, inciso I, e 138, inciso III, ambos do CPC.Assim, para a realização da nova prova técnica, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, em substituição aos quesitos do Juízo apresentados às fls. 82, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim o desejar. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como dos quesitos já apresentados pela autarquia ré, às fls. 48, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 2 de fevereiro de 2011.VENILTO PAULO NUNES JUNIORJuiz Federal

**0001084-81.2010.403.6138 - NORINDA VILAS BOAS FERREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001137-62.2010.403.6138 - ROBERTO MARCONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Sobre o estudo socioeconômico complementar (fls. 75/77) e o laudo pericial médico (fls. 79/80), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais relativos ao laudo pericial médico.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001218-11.2010.403.6138 - APARECIDA ORIGUELA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Embora a parte autora tenha ingressado com pedido idêntico no JEF de Ribeirão Preto, conforme se observa do termo preventivo, obteve resultado sem apreciação do mérito, o que não obsta novo ingresso petitorio, nos limites da lei, senão vejamos:Código de Processo Civil - Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no n.º III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.Por conseguinte, através de consulta ao sistema processual, verifico inexistir prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no Termo Preventivo.Por conseguinte, determino o regular prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

**0001287-43.2010.403.6138** - SAUL PEREIRA LOPES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0001364-52.2010.403.6138** - MARIA NEIDE GIASSON(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Embora a parte autora tenha ingressado com pedido idêntico no JEF de Ribeirão Preto, conforme se observa do termo preventivo, obteve resultado sem apreciação do mérito, o que não obsta novo ingresso petitorio, nos limites da lei, senão vejamos:Código de Processo Civil - Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no n.º III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.Por conseguinte, através de consulta ao sistema processual, verifico inexistir prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no Termo Preventivo.Por conseguinte, determino o regular prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

**0001597-49.2010.403.6138** - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, consoante determinado na decisão de fls. 140 proferida na Justiça Comum Estadual, intimando-se antes as partes.Cumpra-se.

**0001801-93.2010.403.6138** - CRISTIANE MARA DE SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, e tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 104 vº, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o I. patrono da parte autora informe o endereço atualizado da mesma.Após, com a informação, deverá a Secretaria deste Juízo providenciar a intimação do Sr. Perito nomeado (fl. 72) para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como de que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (fl. 28 e fl. 69) e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no r. despacho de fl. 103:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Alerto que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e



dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Sem informações acerca do endereço da parte autora, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0001936-08.2010.403.6138** - IZABEL DA CRUZ PRATES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ao contrário do quanto alegado na petição de fl. 122, o extrato de fl. 124, obtido junto ao sistema Plenus/Dataprev, demonstra que o INSS implantou o benefício de Amparo Social (NB 5416869425) em favor da parte autora, cumprindo assim o quanto determinado na r. sentença de fls. 90/95.Assim, vista ao INSS.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 115.Intimem-se e cumpra-se.

**0001963-88.2010.403.6138** - MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da r. sentença de fls. 70/79, oficiando-se, com urgência, o INSS/EADJ para imediata implantação do benefício de pensão por morte concedido às fls. 70/79.Int. Cumpra-s.

**0002006-25.2010.403.6138** - DORALICE MENDES LEITE(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os habilitantes regularizem a representação processual. Expeça-se mandado.Decorrido, ao arquivo, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**0002236-67.2010.403.6138** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 53, devendo, ainda, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado)Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0002322-38.2010.403.6138** - LEANDRO DE FREITAS GARCIA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a situação certificada pelo Sr. Oficial de Justiça ao verso das fls. 70 não mais persiste e afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, intime-se novamente o perito já nomeado na Justiça Comum Estadual, para que agende data para elaboração de seu estudo, cumprindo-se novamente a decisão já proferida, substituindo-se, entretanto, os quesitos formulados pelos seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Esclareça-se que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0002434-07.2010.403.6138** - SANDRA REGINA MOYSES(SP080933 - JACQUELINE LUIZA J FRANCO MARRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, expeça a secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Em seguida, tornem os

autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0002526-82.2010.403.6138** - NEUZA APARECIDA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0003203-15.2010.403.6138** - URIAS LOPES TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 38, protocolada na Justiça Comum Estadual em 09/09/2010 e tendo em vista que decorreu o prazo para a interposição de recurso acerca da sentença publicada em 20/09/2010, certifique a Secretaria desta Serventia o trânsito em julgado da mesma, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003370-32.2010.403.6138** - FABIANA CELIA GOMES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão agravada. Outrossim, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 61/62, e considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos formulados pelo Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Esclareço que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada. Outrossim, disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, dê-se vista ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 106, intimando-o, ainda, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0003421-43.2010.403.6138** - JUDITH VILLELA DE CAMARGO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, através de pesquisa realizada junto ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção de fl. 86 (Processo nº 2004.61.85.008561-0 - Alteração do Coeficiente de Cálculo de Pensão). Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0003748-85.2010.403.6138** - ANA AUGUSTA DE SOUZA BUENO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 161 e seguintes: mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos principais. Outrossim, considerando o decurso de prazo da decisão anterior, que deverá ser publicada para a parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0003812-95.2010.403.6138** - ANISIO GONCALVES MENDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido formulado através da petição de fl. 155, um vez que, conforme demonstram os documentos de

fls. 158/159, o benefício previdenciário em questão já foi implantado e vem sendo pago normalmente pelo INSS.No mais, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 153.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0004344-69.2010.403.6138 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, no mesmo prazo, providencie ainda a contrafé. Após, com a anexação indeferimento administrativo e demais documentos solicitados, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 29 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0004686-80.2010.403.6138 - JORGE DA SILVA GARCIA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia.Publique-se e cumpra-se.

**0004936-16.2010.403.6138 - LUZIA CARDOSO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação.Em face da certidão anterior, que denota a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0004972-58.2010.403.6138 - MISAEL PACIFICO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação.Em face da certidão anterior, que denota a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0004979-50.2010.403.6138 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita: anote-se.Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 34, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação ao processo de nº 0013780-15.2000.403.6102, que tramitou pela Justiça Federal de Ribeirão Preto.Destaco que o autor deverá, necessariamente, apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, tais como cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado daquela ação (caso já tenha ocorrido) ou, diante de eventual impossibilidade, certidão de objeto e pé, contendo o inteiro teor do processo.Em relação ao pedido de trâmite processual prioritário, observo que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe, em seu artigo 71, caput, que é assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Ocorre, todavia, que o autor não faz jus a tal benesse legal, pois tem apenas 50 anos de idade (nascido em 24/09/1960). Diante do exposto, indefiro o pedido de trâmite processual prioritário.Decorrido o prazo assinalado por este Juízo, com ou sem cumprimento das diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.Barretos, 28 de janeiro de 2011.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0004982-05.2010.403.6138 - DENILSON MARTINS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação.Em face da certidão anterior, que denota a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0005001-11.2010.403.6138** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação.Em face da certidão anterior, que denota a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0005025-39.2010.403.6138** - ALICIO MARIANO DE SOUSA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, observo que existe aparente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 2008.63.02.009438-7, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 35. Este Juízo entende que o agravamento do estado de saúde da parte autora, se efetivamente existente, deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço.Diante do acima exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, se for o caso, emendar a inicial, informando sobre eventual piora ou agravamento no seu estado de saúde, o que deverá comprovar por meio de documentos hábeis, tais como novos exames e/ou atestados e relatórios médicos recentes, tendo em vista que todos os exames juntados a estes autos são os mesmos juntados no processo supra mencionado e, por este motivo, já foram devidamente apreciados pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.No mesmo prazo, deverá também a parte autora providenciar a juntada aos autos do indeferimento de seu pedido administrativo e/ou resposta negativa ao pedido de prorrogação do benefício, o que, segundo o autor, ocorreu em 31 de outubro de 2010.O pedido de tutela antecipada será apreciado após o cumprimento de tais diligências pelo autor.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.Barretos, 28 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000011-40.2011.403.6138** - VALDEMIR BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação.Em face da certidão anterior, que denota a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000028-76.2011.403.6138** - JOSE DOMINGOS BELATO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação.Em face da certidão anterior, que denota a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000030-46.2011.403.6138** - OLAVO DE SOUZA SANTOS(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação.Em face da certidão anterior, que denota a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000031-31.2011.403.6138** - LAZARO MACHADO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação.Em face da certidão anterior, que denota a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000034-83.2011.403.6138** - JOVELINA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP258815 - PAULO HENRIQUE

BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. Em face da certidão anterior, que denota a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**000036-53.2011.403.6138** - WANIA MARIA DE FREITAS SOUSA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. Em face da certidão anterior, que denota a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**000037-38.2011.403.6138** - MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. Em face da certidão anterior, que denota a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**000041-75.2011.403.6138** - OSVALDO MENEZES LUIZ(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. Em face da certidão anterior, que denota a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**000044-30.2011.403.6138** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. Em face da certidão anterior, que denota a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**000055-59.2011.403.6138** - VANI IRENE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, observo não existe prevenção entre o presente feito e os mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, de fls. 22/23, eis que os processos ali mencionados e a presente ação tratam de matérias revisionais diversas. Afastada a possibilidade de prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o instituto réu, na forma da lei. Apresentada a contestação, intime-se o (a) autor(a) para se manifestar em réplica, caso sejam alegadas preliminares. Em não sendo alegadas preliminares pela autarquia ré, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, se o caso. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Barretos, 28 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**000127-46.2011.403.6138** - ISABEL BENEDITA OCASO BARALDI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, observo não existe prevenção entre o presente feito e o processo nº 3983-79.2009.403.6138, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de fls. 31, eis que o feito ali mencionado foi julgado extinto, sem apreciação do mérito. Passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do presente feito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o instituto réu, na forma da lei. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 31 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000128-31.2011.403.6138** - EDNA TERESINHA DEZEM FRAIZINGER(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Embora a parte autora tenha ingressado com pedido idêntico no JEF de Ribeirão Preto, conforme se observa do termo preventivo, obteve resultado sem apreciação do mérito, o que não obsta novo ingresso petitorio, nos limites da lei, senão vejamos:Código de Processo Civil - Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no n.º III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.Por conseguinte, através de consulta ao sistema processual, verifico inexistir prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no Termo Preventivo.Por derradeiro, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora providenciar a anexação do indeferimento administrativo de concessão da certidão para averbação de tempo de serviço, objeto da lide. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Intime-se e cumpra-se.

**0000131-83.2011.403.6138** - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, observo não existe prevenção entre o presente feito e processo nº 1227-73.2004.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 40. Isso porque, na presente ação, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que o INSS não incluiu, no cálculo da RMI do benefício, as contribuições referentes ao 13º salário do autor. No processo que tramitou no JEF de Ribeirão Preto, a matéria é totalmente diversa (aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI).Isto posto, afastada a possibilidade de prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do presente feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o instituto réu, na forma da lei.Apresentada a contestação, intime-se o (a) autor(a) para se manifestar em réplica, caso sejam alegadas preliminares. Em não sendo alegadas preliminares pela autarquia ré, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, se o caso.Publique-se, intime-se e cumpra-se.Barretos, 28 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000344-89.2011.403.6138** - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação.Em face da certidão anterior, que denota a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000347-44.2011.403.6138** - MARIA EULINA BISPO DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, observo não existe prevenção entre o presente feito e processo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 19. Isso porque no feito que tramitou perante o JEF de Ribeirão Preto o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da ausência da autora, por duas vezes, à perícia médica.Afastada, portanto, a possibilidade de prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do presente feito.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) patrono(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a contrafé, tendo em vista que esta não foi oferecida junto com a inicial.Após a regularização, cite-se o INSS, na forma da lei.Publique-se e cumpra-se.Barretos, 28 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

**0000352-66.2011.403.6138** - LUIZA ALBINA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando o presente feito, verifico a necessidade da elaboração de laudo acerca da condição socioeconômica da parte autora. Assim, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Promoção Social de Barretos, solicitando que sejam adotadas providências no sentido da elaboração do referido estudo social.Após, com a vinda do Laudo Socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Traga a parte autora aos autos, em 15 dias, cópia do comprovante de residência atualizado. Cite-se o INSS. Na seqüência, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000282-83.2010.403.6138** - MARA SILVIA DE OLIVEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E

SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Sobre o estudo socioeconômico (fls. 51/53) e o laudo pericial médico (fls. 95/96), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais relativos ao laudo pericial médico.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000627-49.2010.403.6138** - HELENA DE LOURDES COUTO SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para arbitramento de honorários.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003204-97.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-15.2010.403.6138) URIAS LOPES TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada na Justiça Comum Estadual, arquivando-se os autos na sequência, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000502-47.2011.403.6138** - ASTAR INFORMATICA LTDA(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por ASTAR INFORMÁTICA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Pois bem, analisando o presente feito, verifico que, acerca da dívida que originou o apontamento para protesto, as partes celebraram um acordo nos autos do Processo nº 2007.61.02.008747-7, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP (fls. 12/13).Nesse contexto, entendo que a ação ora sob lentes deve ser distribuída por dependência ao feito acima mencionado, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, vez que aquele Juízo poderá melhor aferir as alegações do requerente, mormente no tocante ao cumprimento do acordo celebrado naqueles autos (Processo nº 2007.61.02.008747-7). Por conseguinte, face às razões acima aduzidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito e determino a sua remessa à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-27.2010.403.6139** - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013146-43.2010.403.6110** - RICARDO ESTEFANO DE MORAES(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Diante da fundamentação exposta, ser resolução de mérito, nos termos previstos pelos arts. 267, I, c/c o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.(...)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

## TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

### PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 25

#### HABEAS CORPUS

**0000001-10.2011.403.6101** - MARCOS ALVES PINTAR X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

...Neste momento de análise superficial da causa, vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitem a pretensa suspensão do curso dos autos nº 0000952-57.2009.403.6106 pelas razões expostas pelo impetrante. Isto porque, verifica-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do paciente como incurso no artigo 340 do Código Penal (fl. 53/55) e que o Juízo impetrado a recebeu sem observar o rito previsto na Lei nº 9.099/95 (fls. 57). Muito embora o Ministério Público Federal tenha justificado que deixou de oferecer proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, nos termos dos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, em face da ausência das condições subjetivas para o gozo dos benefícios, é certo que a denúncia só poderia ter sido apreciada depois de observados todos os trâmites previstos no procedimento sumaríssimo. Portanto, restou evidenciado o constrangimento ilegal imposto ao paciente em decorrência da decisão proferida em 24 de setembro de 2009, que recebeu a denúncia sem antes observar o disposto na Lei nº 9.099/95, o que constitui causa de nulidade, cuja análise detalhada caberá por ocasião do julgamento do mérito do presente writ. Assim, concedo o pedido de liminar, para suspender o andamento da ação penal nº 0000952-57.2009.403.6106 até o julgamento definitivo do mérito. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão. Após, com a juntada das informações solicitadas às fls. 28 e verso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**THEURA DE LUNA SOUZA**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 16

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000176-14.2011.403.6130** - EDEGAR MARIANO(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por EDGAR MARIANO, objetivando a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Afirma o autor que foi beneficiário de auxílio-suplementar, decorrente de acidente de trabalho desde 1991 (NB.: 95/088.101.612-8 e 95/107.595.525-1). Salienta que, em 2004, passou a perceber aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, a partir de então, a Autarquia-ré passou a efetuar descontos mensais neste último benefício, no importe de 30% (trinta por cento). Sustenta que é detentor de direito adquirido, posto que a moléstia incapacitante foi convalidada em data anterior à edição da Lei 9.528, de 11/12/1997. Aduz, outrossim, a inconstitucionalidade dos 1º a 3º do art. 86 da Lei 8.213/91. Requer o restabelecimento do auxílio-suplementar, cumulando-o com o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a devolução dos valores pagos, acrescidos de juros de mora e correção monetária e demais cominações de estilo. Subsidiariamente, pretende a fixação dos descontos no percentual de 10% (dez por cento) do benefício, nos termos de decisão administrativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos às fls. 24/201. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. DECIDO. Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que a parte interessada comprove, de maneira inequívoca e convincente, a probabilidade do direito postulado e o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, capaz de justificar a urgência da medida. Discute-se, no caso em questão, se o autor possui direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente, concedido antes do início da Lei 9.528, de 10/12/1997, com os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida já na vigência dessa Lei, em 10/03/2004. De acordo com o documento de fls. 71/72, o autor percebeu os seguintes benefícios: a) auxílio-suplementar por acidente de trabalho (NB.: 088.101.612-8), no período de 01/05/1990 a 30/06/2010; b) auxílio-suplementar por acidente de trabalho (NB.: 107.595.525-1), no período de 01/07/1997 a 09/03/2004; c) aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 131.856.910-6), após 10/03/2004. Contudo, ao menos nesse juízo preliminar, não se pode vislumbrar o reconhecimento de direito adquirido no tocante à mencionada cumulação de benefícios. Isto porque, nos termos do parágrafo único do



art. 9º da Lei 6.367/76, que dispunha acerca do seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, em vigor à época do deferimento do auxílio-suplementar, em 01/05/1990, o auxílio mensal pago ao acidentado do trabalho deveria ser cessado em caso de deferimento de aposentadoria, não sendo seu valor incluído no cálculo do benefício. Por outro lado, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em 09/03/2004, vigorava a atual redação do 2º do art. 86 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.528/97, de 10/12/1997, que extirpou a possibilidade de vitaliciedade do benefício do auxílio-acidente, dispondo que é (...) vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Desse modo, considerando-se os termos do art. 9º da Lei n. 6.367/76 e da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, indevida, à primeira vista, a pretendida cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consonância com esse entendimento, reporto-me ao seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio-suplementar foi totalmente absorvida pela do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e denegar a segurança. (TRF da 3ª Região, AMS 200361210038769 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262984, 8ª Turma, v.u., julgado em 04/08/2008, DJF3 DATA:09/09/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). De outro norte, atentando-me ao extrato de benefício anexado à fl. 200, relativo à competência de 10/2010, forçoso concluir que o desconto de 30% (trinta por cento) dos valores auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição afigura-se abusivo, posto que afronta decisão exarada pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 101/103 e 113), impondo-se, por conseguinte, sua redução ao montante de 10% (dez por cento). Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar ao INSS a observância a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 101/103 e 113), de modo que os descontos efetuados na aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/131.856.910-6) sejam adstritos ao montante de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício, devendo informar esse juízo acerca das providências adotadas no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 17**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000192-65.2011.403.6130** - CNA SPITALETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CNA SPITALETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de determinar às autoridades impetradas a emissão da Certidão Conjunta Federal Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir Certidão Conjunta Federal Positiva de Débitos com efeitos de Negativa sob o argumento de que outra unidade é a responsável pela análise da documentação, sendo que até o momento os parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.491/2009 não foram consolidados. Afirma que os débitos em seu nome, consistentes nas inscrições em dívida ativa da União sob os nsº 80.7.02.001823-01, 80.6.02.008833-70, 80.6.02.8834-50 e 80.2.02.002917-67 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Acrescenta que tem recolhido as parcelas devidas. Aduz, ainda, que, não pode ser penalizada pela negligência do órgão fazendário nacional, ficando impedida de dar continuidade às suas atividades por um erro exclusivo das autoridades impetradas. Sustenta que o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, razão pela qual é indevida a recusa na expedição da certidão pretendida, com base nos referidos débitos. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a emissão de Certidão Conjunta Federal Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 12/50. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A Lei nº 11.941/2009 instituiu o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com vencimento até 30/11/2008. Da análise dos autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento de dívidas, comprovando que todos os débitos foram incluídos no parcelamento (fls. 22/23). Apresentou, ainda, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, inúmeros requerimentos, em diferentes datas, todos pendentes de análise e de resposta pelas autoridades impetradas (fls. 40/46), bem como demonstrou a intenção de parcelar os seus débitos, inclusive realizando o pagamento das prestações (fls. 24/38). Todavia, a impetrante nada esclarece sobre a dívida pendente junto à Secretaria da Receita Federal sob o nº 10880.490.597/2004-08, constante no relatório juntado às fls. 47, pendência fiscal esta em princípio impeditiva da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário

Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, havendo débito pendente ao qual inexistente causa de suspensão da exigibilidade, não vislumbro a presença de direito líquido e certo à pretendida certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto.**  
**Belª Andréa Cristiane Mineto Mendonça - Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 7**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000197-87.2011.403.6130 - RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Verifico, preliminarmente, que a petição inicial atende aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como, em exame de cognição inicial vislumbro presentes os elementos contidos no trinômio possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte. Observo o atendimento ao disposto no provimento 321 emitido pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em relação a declaração firmada pela parte Autora. Assim sendo, passo ao sucinto relatório dos autos. Trata-se de ação civil a tramitar pelo rito ordinário, concernente a matéria de direito tributário, em que a parte autora alega constituir uma empresa inscrita no rol das microempresas e que portanto optou inserção no programa do simples, alusivo a tratamento diferenciado na esfera tributária para tais espécies de empresa. Aduz a parte autora que a empresa atua no ramo de circuitos impressos, o qual foi abalado pelas crises econômicas mundiais de 2008 e 2009, o que desencadeou acúmulo de débitos da referida empresa em relação a Fazenda Nacional. Aventa, ademais, que a empresa ganhou fôlego no mercado, ante a recuperação do segmento em que atua, de modo que vêm buscando a regularização dos seus débitos. Menciona que a sua pretensão de regularização encontra óbice na vedação do parcelamento em relação a tributação advinda do sistema do simples, segundo regramento da Fazenda Nacional. Discorre que não obstante o regramento da Fazenda Nacional a Lei de nº 10.522/2002 traz no seu bojo a possibilidade do parcelamento dos débitos tributários de forma indistinta, em até 60 (sessenta) vezes. Salienta que a Lei Complementar de nº 123/2006, editada para regulação das microempresas em relação ao sistema diferenciado de tributação do simples não menciona a questão do parcelamento. Pleiteia, assim, a concessão de tutela antecipada para o reconhecimento do direito da parte autora à possibilidade de recolher os tributos corolários de forma parcelada, ante a lei de nº 10.522/2002. Pretende, ademais, de forma subjacente, a consignação em pagamento desde já, tendo em vista a iminente exclusão da empresa do sistema simples nacional, culminando com a suspensão da exigibilidade do débito. No mérito final almeja a procedência da ação em relação à possibilidade de parcelamento dos débitos dentro do sistema simples de tributação. A inicial foi materializada às fls. 02/12, instruída com os documentos de fls. 13/30. Desta forma, passo a análise dos documentos que instruem a petição inicial, conforme previsto no artigo 283 do Código de processo Civil. A análise dos documentos trazidos pela parte Autora não permitem inferir se a empresa RCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA é ou não inserida no programa do SIMPLES, sendo que a peça de fl. 24 aponta a não opção pelo SIMPLES NACIONAL, bem como a exclusão nos anos de 2009 e 2007, por forla de ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil. Intime-se, destarte, a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de que seja esclarecida a situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, juntando comprovante, se for o caso, conforme previsto no artigo 284 do Código de Processo civil, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0000198-72.2011.403.6130 - ALDIS GOMES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 260, do CPC. Intimem-se.

**0000227-25.2011.403.6130 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X AMARA MARIA DE MELO SILVA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO e AMARA MARIA DE MELO SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem os autores o recebimento de valores correspondentes ao saldo residual da correção monetária aplicada nas contas poupanças por eles mantidas nos anos de 1990 e 1991. Os requerentes aduzem ter direito ao ressarcimento almejado, sob o fundamento de que eram titulares de cadernetas de poupança cujos rendimentos sofreram a incidência dos expurgos inflacionários determinados pelos Planos

Collor I e II. No entanto, a petição inicial não foi aparelhada com elementos aptos a amparar a tese defendida nesse sentido. Desse modo, com fundamento na regra insculpida no art. 284 do Código de Processo Civil, DETERMINO que os autores emendem a inicial, a fim de que instruem os autos com os documentos necessários à prova de suas alegações, nos moldes do que preceitua o art. 283 do mesmo diploma legal, apresentando os extratos bancários que comprovam que as contas poupanças estavam ativas no período discriminado na peça exordial, ou juntando documento comprobatório da recusa da instituição financeira em fornecê-los. Ainda, deverão os autores coligir aos autos planilha de cálculo da importância perseguida, com a devida conversão de moeda, colimando apurar-se o correto valor da causa, para fins de alçada, considerando-se as disposições do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 259, I, do CPC. Na mesma oportunidade, providenciem os requerentes declaração firmada por eles e por seu patrono, dando conta de que é a primeira vez que postulam o pedido objeto da presente lide, e que não pleiteiam ou não pleitearam o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou, ainda, que esclareçam a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito. Por derradeiro, consigno que a matéria sub judice é regida pela prescrição vintenária disciplinada pelo art. 177 do Código Civil de 1916, conforme entendimento jurisprudencial, circunstância que será observada quando do julgamento da lide, tendo em vista a realização do pleito relativo à incidência dos índices postos pelo Plano Collor I, no ano de 1990. Intime-se.

**0000240-24.2011.403.6130 - DANILO BARBOSA QUADROS (SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por DANILO BARBOSA QUADROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o autor o recebimento de valores correspondentes ao saldo residual da correção monetária aplicada na conta poupança por ele mantida no ano de 1991. O requerente afirma ter direito ao ressarcimento almejado, sob o fundamento de que era titular de caderneta de poupança cujos rendimentos sofreram a incidência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. No entanto, a petição inicial não foi aparelhada com elementos aptos a amparar a tese defendida nesse sentido. Desse modo, com fundamento na regra insculpida no art. 284 do Código de Processo Civil, DETERMINO que o autor emende a inicial, a fim de instruir os autos com os documentos necessários à prova de suas alegações, nos moldes do que preceitua o art. 283 do mesmo diploma legal, apresentando os extratos bancários que comprovam que a conta poupança estava ativa no período discriminado na peça exordial, ou juntando documento comprobatório da recusa da instituição financeira em fornecê-los. Ainda, deverá o autor coligir aos autos planilha de cálculo da importância perseguida, com a devida conversão de moeda, colimando apurar-se o correto valor da causa, para fins de alçada, considerando-se as disposições do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 259, I, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie o requerente declaração firmada por ele e por seu patrono, dando conta de que é a primeira vez que postula o pedido objeto da presente lide, e que não pleiteia ou não pleiteou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou, ainda, que esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000242-91.2011.403.6130 - GIULIANO RENATO PUCHARELLI (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por GIULIANO RENATO PUCHARELLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o autor o recebimento de valores correspondentes ao saldo residual da correção monetária aplicada na conta poupança por ele mantida. O requerente aduz ter direito ao ressarcimento almejado, sob o fundamento de que era titular de cadernetas de poupança que aniversariavam no mês de janeiro de 1991, no entanto, não aparelhou a petição inicial com elementos aptos a amparar sua tese nesse sentido. Desse modo, com fundamento na regra insculpida no art. 284 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a parte autora emende a inicial, a fim de colacionar aos autos os documentos necessários à prova de suas alegações, nos moldes do que preceitua o art. 283 do mesmo diploma legal, apresentando os extratos bancários que comprovam que a conta poupança estava ativa no período discriminado na peça exordial, ou juntando documento comprobatório da recusa da instituição financeira em fornecê-los. Ainda, deverá o autor coligir aos autos planilha de cálculo da importância perseguida, com a devida conversão de moeda, a fim de se apurar o correto valor da causa, para fins de alçada, considerando-se as disposições do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 259, I, do CPC. Por derradeiro, providencie o requerente declaração firmada por ele e por seu patrono, dando conta de que é a primeira vez que postula o pedido objeto da presente lide, e que não pleiteia ou não pleiteou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou, ainda, que esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000244-61.2011.403.6130 - VALMIRA FIGUEIREDO BORGES GUANDALINI (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por VALMIRA FIGUEIREDO BORGES GUANDALINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a autora o recebimento de valores correspondentes ao saldo residual da correção monetária aplicada na conta poupança por ela mantida nos anos de 1990 e 1991. A requerente aduz ter direito ao ressarcimento almejado, sob o fundamento de que era titular de caderneta de poupança cujos rendimentos

sofreram a incidência dos expurgos inflacionários determinados pelos Planos Collor I e II. Nessa ordem ideias, vê-se que a petição deveria ser aparelhada com todos os extratos do período em que a mencionada conta teria suportado os efeitos da instituição dos índices impostos pelos Planos Econômicos em referência, o que, contudo, não foi feito. Desse modo, com fundamento na regra insculpida no art. 284 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a autora emende a inicial, a fim de instruir os autos com os documentos necessários à prova de suas alegações, nos moldes do que preceitua o art. 283 do mesmo diploma legal, apresentando os extratos bancários dos meses de fevereiro e março de 1991, no intuito de comprovar que a conta poupança estava ativa nesse período, ou juntando documento comprobatório da recusa da instituição financeira em fornecê-los. Ainda, deverá a autora coligir aos autos planilha de cálculo da importância perseguida, com a devida conversão de moeda, colimando apurar-se o correto valor da causa, para fins de alçada, considerando-se as disposições do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 259, I, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a requerente declaração firmada por ela e por seu patrono, dando conta de que é a primeira vez que postula o pedido objeto da presente lide, e que não pleiteia ou não pleiteou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou, ainda, que esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito. Por derradeiro, consigno que a matéria sub judice é regida pela prescrição vintenária disciplinada pelo art. 177 do Código Civil de 1916, conforme entendimento jurisprudencial, circunstância que será observada quando do julgamento da lide, tendo em vista a realização do pleito relativo à incidência dos índices postos pelo Plano Collor I, no ano de 1990. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000014-19.2011.403.6130** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000015-04.2011.403.6130** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de determinar às autoridades impetradas o processamento da manifestação de inconformidade interposta no Processo Administrativo nº 13808.003633/2001-15, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei 9.430/96 e artigo 151, do CTN, remetendo-se os autos ao DRJ competente para julgamento, com a devida anotação no sistema de informática da Receita Federal do Brasil da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Pretende, ainda, ter assegurado seu direito de não sofrer quaisquer atos de cobrança dos débitos do referido processo administrativo (10882.720460/2010-11), bem como com relação ao PA 13808.003633/2001-15. Pretende, ainda, que ao final seja concedida a segurança para determinar às autoridades impetradas o cancelamento das inscrições em DAU nº 80.7.10.015213-76, 80.6.10.059597-94 e 80.3.10.001935-38, referentes aos créditos tributários supra citados, bem como eventuais novas inscrições relativas às compensações objeto do PA 13808.003633/2001-15. A impetrante sustenta, em apartada síntese, que no ano de 2001 efetuou compensações tributárias com crédito da sua coligada Nitriplex S/A Indústria e Comércio, conforme decisão judicial formalizada pelo Fisco no PA 13808.003633/2001-15. Informa, ainda, que em 13/09/2010 foi notificada do despacho da DRFB em Nova Iguaçu, indeferindo as compensações, o que ensejou manifestação de inconformidade. A impetrante esclarece que constatou que os créditos abarcados no PA 13808.003633/2001-15, ou seja, objetos da compensação, foram inscritos em dívida ativa da União, sob os nºs 80.7.10.015213-76, 80.6.10.059597-9 e 80.3.10.001935-38. A impetrante defende que a sua manifestação de inconformidade deveria ter sido processada com efeito suspensivo. No entanto, a referida manifestação foi recebida como recurso hierárquico, sem efeitos suspensivo, o que ensejou a cobrança dos créditos através do PA 10882.720460/2010-11. Diante disso, sustenta que os créditos do PA 138.003633/2001-15 são os mesmos contidos no PA 10882.720460/2010-11. A impetrante entende que que estão sendo violados seus direitos assegurados para discutir suas compensações tributárias através da manifestação de inconformidade, nos termos do §9º, artigo 74, da lei 9430/96, com a suspensão da exigibilidade, bem como de não haver cobrança enquanto não encerrada a discussão administrativa com decisão irrecurável do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARFAs autoridades ditas coadoras apresentaram suas informações às fls. 366/395 e 396/398. A Procuradora da Fazenda Nacional alega a falta de legitimação passiva para responder o ato impugnado. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, a seu turno, sustenta que a coligada da impetrante, quem seja, Nitriplex, logrou em ação judicial a compensação de créditos referentes a crédito presumido de IPI, NOS AUTOS DO Mandado de Segurança 98.0016658-0, na 4ª Vara Federal de São João do Meriti - RJ. Em outro mandado de segurança, (2011.5110001025-0) teve reconhecido e declarado o seu direito de ceder parte do seu crédito a terceiros. Esclarece que os créditos pleiteados pela Nutriflex para a compensação somam a importância de R\$62.235.433,54. Informa que o contribuinte já protocolou pedidos de compensação no valor de R\$66.808.907,14. Acrescenta, ainda, que a Nitriplex cedeu seus créditos para terceiros em valores de aproximadamente R\$84.479.630,60. A autoridade coatora traz aos autos a informação de que a União Federal intentou ação rescisória que foi julgada procedente, visando desconstituir a sentença proferida no mandado de segurança 98.0016658-0, qual seja, aquele que reconheceu o direito ao crédito presumido de IPI. Informa, também que há liminar suspendendo os efeitos da ação rescisória. O Delegado da Receita

Federal do Brasil em Osasco sustenta que o STF decidiu pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria prima não tributada ou sujeita à alíquota zero. É O BREVE RELATO.DECIDO.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Em juízo preliminar, verifico que os fundamentos aduzidos pela Impetrante revestem-se de relevância jurídica para a concessão da liminar pleiteada.A Impetrante insurge-se contra a cobrança de créditos tributários com exigibilidade suspensa por força da interposição de manifestação de inconformidade no PA 13808.003633/200115, nos termos do artigo 74, 9º, da lei 9.430/96.Pretende que o referido procedimento administrativo seja remetido à DRJ competente para o julgamento, anotando-se no sistema informatizado da Receita federal do Brasil a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, assegurando-se o direito de sofrer cobranças pelos débitos constantes nos processos administrativos 13808.003633/2001-15 e 10882.720460/2010-110 Delegado da Receita Federal do Brasil, em suas informações, ataca somente o direito da impetrante em utilizar-se da compensação dos créditos do IPI de sua coligada. No entanto, não traz informações aos autos quanto o não processamento da manifestação de inconformidade da impetrante, o que é objeto da medida liminar.Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa durante a pendência do processo administrativo em que o mesmo é discutido. O processo administrativo fiscal, por seu turno, é regido pelo Decreto nº 70235/72, o qual menciona que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo (art. 33, caput). Deve-se entender, primeiramente, que o processo administrativo pendente de apreciação do pedido de compensação está inserido na hipótese do citado dispositivo. Nesse aspecto, não há negar-se o pedido do Impetrante no tocante ao processamento dos processos administrativos citados, operando-se, via de consequência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos.Por outro lado, o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária encontra-se disciplinado no art. 74 da Lei nº 9.430/96, na qual prevê que a não-homologação pela autoridade fiscal competente da declaração apresentada pelo contribuinte está sujeita à interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, que devem ser considerados como causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN. Desse modo, o contribuinte deve ser intimado na forma do 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução, caso em que pode insurgir-se contra a decisão mediante apresentação de defesa denominada manifestação de inconformidade e recurso. Confira-se a esse respeito:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º. e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)No caso dos autos, em exame perfunctório, malgrado tenha havido a devida impugnação em sede administrativa, mediante a apresentação dos recursos pertinentes, consoante se observa às fls. 206/297, é certo que a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, não tem o condão de impedir a inscrição do débito em dívida ativa.Com efeito, é assente que a apreciação de recurso administrativo pendente de apreciação e, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez ocorrida, somente impede que a autoridade administrativa proceda a atos tendentes à cobrança dos respectivos créditos.Isto porque a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre com a decisão administrativa final e irrecorrível. O crédito tributário é definitivamente constituído com a regular notificação do lançamento, quando, a partir de então, não mais pode ser modificado, a não ser nos casos previstos no art. 145. Uma vez definitivamente constituído, o crédito tributário reveste-se de exigibilidade que, todavia, fica suspensa, por força da reclamação ou do recurso (Código Tributário Nacional, coordenação Vladimir Passos de Freitas, 2ª ed., São Paulo, 2004, pág. 151).Desse modo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente obsta a cobrança judicial do tributo, por meio da ação de execução fiscal, ficando o sujeito ativo impedido de exercitar atos de cobrança.Por oportuno, confira-se as seguintes ementas de julgamento, em casos semelhantes a destes autos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE ANÁLISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A impetrante logrou êxito em comprovar, pelos documentos de fls. 233/377, que os débitos em discussão encontram-se com a exigibilidade suspensa. 2. Isto porque o Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento aos recursos voluntários interpostos pela impetrante das decisões administrativas que indeferiram as manifestações de inconformidade, determinando que fosse analisado o mérito dos pedidos de ressarcimento e compensação, retomando-se o devido processo legal do contencioso administrativo tributário. 3. Das decisões do Segundo Conselho de Contribuintes foram interpostos recursos à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim, conclui-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários restou devidamente comprovada. 4. No entanto, merece reforma a sentença apelada no que tange ao cancelamento das inscrições em dívida

ativa. 5. Como bem observado pelo parecer do Ministério Público Federal de fls. 1084/1085, a suspensão da exigibilidade somente impede que a autoridade pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos. Não sendo a inscrição em dívida ativa ato de cobrança, não é possível falar em seu cancelamento. 6. Ademais, o cancelamento ou não da inscrição em dívida ativa será determinado quando forem decididos os processos administrativos pendentes de análise, dependendo do que for neles decidido. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento apenas para determinar a regularidade das inscrições em dívida ativa n°s 80.6.05.077654-16 e 80.7.05.022855-02.(AMS 200761090116351, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010).MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO - PROTOCOLO REALIZADO EM 1999 - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL EM 2006 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - PEDIDO INVIÁVEL. (...) V - Não é o caso, entretanto, de se determinar o cancelamento da inscrição da dívida ativa, como postulado pela apelante em sua petição inicial, vez que tal providência dependerá do que for decidido a respeito do recurso administrativo pendente. VI - Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, MAS 311351, proc. 2007.61.04.009183-8, 3ª Turma, julgado em 23/04/2009, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 116, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida e a documentação juntada pela impetrante, em cognição sumária, denoto a impossibilidade de constatar-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, no que tange ao cancelamento das inscrições do débito em dívida ativa da União.Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para se determinar às autoridades impetradas a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para processamento e julgamento, anotando-se no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Expeçam-se os ofícios às autoridades coatoras informando quanto à concessão da medida liminar.Intimem-se. Oficie-se.Osasco, 08 de fevereiro de 2010.

**0000020-26.2011.403.6130** - SIKA S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
Diante das informações prestadas pelas autoridades coatoras, intime-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

**0000110-34.2011.403.6130** - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP  
Sobrevindo as informações do procurador da Fazenda Nacional, intime-se o Ministério Público.Intime-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1587**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006297-61.1991.403.6000 (91.0006297-9)** - EUNICE JACINTA MARCOLINO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X LINCOLN WEILLER CESAR(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
TENDO EM VISTA O PAGAMENTO DO DEBITO OBJETO DA PRESENTE, DOU POR CUMPRIDA A OBRIGACAO PERANTE O(A) EXEQUENTE.ASSIM, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO

ART. 794, I, DO CPC.SEM CUSTAS E SEM HONORARIOS.HAVENDO PENHORA, LIBERE-SE.HAVENDO CARTA PRECATORIA EXPEDIDA, SOLICITE-SE A DEVOLUCAO.OPORTUNAMENTE AO ARQUIVO.P.R.I.

**0000875-07.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-50.2010.403.6000) OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA X RAFAEL MENDES CRUZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Otacílio Benvindo de Araújo Carvalho ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando depositar valores referentes à prestação do financiamento havido entre a EMGEA e Ana Gabriela Félix Pereira e Rafael Mendes Cruz. Aduz que havia firmado com a CEF contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca de um imóvel, em 10/06/96, mas que, por dificuldades, restou inadimplente, tendo sido o imóvel objeto de execução extrajudicial. Informa o ajuizamento da Ação Ordinária nº 0011816-50.2010.403.6000, onde pleiteia a nulidade da execução, por desobediência aos requisitos dispostos na Lei 5.471/71. Conta, ainda, que a EMGEA alienou o referido imóvel à Ana Gabriela Félix Pereira e Rafael Mendes Cruz, pelo valor de R\$ 118.309,16, com prestação mensal de R\$ 1.165,86, prestação esta que pretende depositar em Juízo, para pagar eventuais valores remanescentes devidos à CEF. É a síntese do necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito. A ação de consignação em pagamento é um meio colocado à disposição do devedor que busca liberar-se de uma obrigação e vê-se impedido de fazê-lo. É instrumento que propicia ao devedor a sua desvinculação da obrigação, ainda que contra a vontade do credor. No presente caso, revela-se inexistente o interesse de agir. Vejamos: segundo consta, o autor firmou contrato de Compra e Venda de imóvel com a ré, já extinto por força de execução extrajudicial, e busca, com o presente feito, depositar prestações do financiamento efetivado entre os 3º e 4º requeridos e a EMGEA. Verifica-se, portanto, que o que se quer aqui adimplir não mais existe, eis que o imóvel já não lhe pertence mais, em razão de suposto descumprimento de cláusula contratual. Não existindo a referida relação contratual (vínculo com a CEF), inexistente também a obrigação de pagar as prestações de financiamento ou a utilidade/necessidade em consigná-las em juízo, ainda mais quando se pretende depositar valor que corresponde à obrigação de terceiros, atuais proprietários do imóvel. É cediço que o interesse processual repousa no binômio necessidade e utilidade, estando evidente, no presente caso, a ausência deste último, já que a consignação dos valores referentes à prestação de financiamento se revela inútil para o autor diante da rescisão do contrato. A ausência do interesse de agir, torna o requerente carecedor da ação, ocasionando a extinção do processo. Assim, tendo em vista todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem custas, eis que o autor requereu benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem honorários, posto não ter havido citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006132-33.1999.403.6000 (1999.60.00.006132-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MZ AGROPASTORIL E COMERCIO LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP128591 - MARTA WENDEL ABRAMO E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus intimados acerca da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 5/1ª 2011 e 6/1ª 2011, em favor de Banco do Brasil S/A e MZ Agropastoril e Comércio Ltda, respectivamente, em 07/02/2011, com prazo de validade de 60 dias, devendo, portanto, retirá-los em Secretaria nesse período.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003619-92.1999.403.6000 (1999.60.00.003619-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X RCA - REVISOES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA

PROCESSO Nº 1999.6000.3619-0AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: RCA - REVISÕES DE COMPONENTES AERONÁUTICOS  
LTDASENTEÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação cobrança ajuizada pela INFRAERO em face da empresa RCA, visando à cobrança de valores decorrentes de contrato de concessão de área para prestação de serviços de manutenção, limpeza e conservação no Aeroporto Internacional de Campo Grande. Afirma a autora que celebrou referido contrato com a ré pelo prazo de 12 meses, com início em 01 de junho de 1987 e término em 31 de maio de 1998, contudo a empresa não cumpriu corretamente o contrato, encontrando-se em atraso com o pagamento do preço especificado e encargos incidentes. Embora tenha desocupado a área a ré não efetuou o pagamento dos débitos remanescentes, que conforme demonstrativo de débitos somam R\$ 4.140,46. Devidamente citada (f. 127-128), a ré não se manifestou e nem apresentou contestação. Assim, é de ser reconhecida a revelia e seu efeito conforme previsto no art. 319 do CPC. Além disso, no presente caso resta suficiente a documentação trazida aos autos que comprova a realização do contrato de concessão de uso e também demonstra a inadimplência quanto ao mesmo, por meio da notificação de f. 44, fato que não foi impugnado nem infirmado pela ré. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO

BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVELIA. INADIMPLENTO. . A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. . Ao revel é vedado discutir a matéria de fato em sede de recurso de apelação, quando esta é a sua primeira manifestação nos autos. . Considerada a finalidade da lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, comprovada a inadimplência associada à falta de provas que a autorizem, é julgada procedente a ação de cobrança. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 200471000443825, DE de 10.03.2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEPÓSITO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NO SISTEMA ON LINE. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. EFEITOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 319. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Se o réu não contestar a ação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319). 2. Hipótese em que, apesar de regularmente citados, os réus não apresentaram defesa, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 200001001066300, e-DJF de 18.01.2010, p. 54) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a ré ao pagamento de R\$ 4.140,46, conforme apurado em 16.06.1999. Sobre o valor incidirá a multa moratória e os juros de mora conforme previstos no contrato, bem como correção monetária até a data do pagamento. A ré pagará custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002276-17.2006.403.6000 (2006.60.00.002276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-31.1992.403.6000 (92.0005178-2)) REGINA MARIA ESSELIN(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº 2006.6000.2276-8AUTORA: REGINA MARIA ESSELINRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CSENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada em face da CEF, na qual buscava a autora a quitação de saldo devedor referente a financiamento de imóvel. Considerando a notícia do falecimento da autora, foi determinada intimação pessoal da advogada constituída, a fim de esclarecer o fato, regularizar o feito, bem como cumprir o despacho de f. 137. Por meio da petição de f. 145 a advogada confirma o falecimento da autora e requer suspensão do feito para a devida regularização. Decorridos mais de seis meses da suspensão, foi determinada intimação da advogada, no entanto, não houve manifestação. Considerando a ausência de habilitação de eventuais herdeiros, bem como o abandono da causa que exigia regularização conforme despacho de f. 137, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000671-02.2007.403.6000 (2007.60.00.000671-8) - FERNANDO DE ANDRADE X ALEXANDRE RAMOS MACHADO X WALTER MELO DO NASCIMENTO X SILVINO JOSE BASTOS DA SILVA X EDSON SIDRAL CARVALHO FILH X THIAGO DE ANDRADE X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA FREITAS CABRAL X ARTHUR DIEGO TEIXEIRA DA SILVA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº 2007.6000.0671-8AUTORES FERNANDO DE ANDRADE E OUTROS RÉ UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç A Fernando de Andrade, Alexandre Ramos Machado, Walter Melo do Nascimento, Silvino José Bastos da Silva, Edson Sidral Carvalho Filho, Thiago de Andrade, Marcus Vinicius de Oliveira Freitas Cabral e Arthur Diego Teixeira da Silva ajuízam a presente ação de indenização por danos morais em face da União. Sustentam que são militares do Exército, lotados no Estabelecimento Central de Transportes - ECT - daquela instituição, situado na cidade do Rio de Janeiro, RJ. Foram encarregados de cumprir missão de transporte de material militar com rota programada: Rio de Janeiro - Manaus - Rio de Janeiro. No dia 06 de dezembro de 2006, na BR 163, já na chegada à Campo Grande, em retorno de Manaus e em direção do Rio de Janeiro, foram abordados por um comboio militar composto de aproximadamente trinta militares que, de forma truculenta e agressiva, teriam ficado em posição de ataque em relação aos autores. Nenhuma informação foi-lhes repassada, e, após a abordagem, foram aos autores conduzidos a Campo Grande, até o quartel do 18º Batalhão Logístico. Afirmam que não receberam qualquer comunicação sobre o que se passava, e que foram submetidos a uma revista obrigatória, em local inadequado - campo aberto -, onde havia grande circulação de outros militares e de civis. Com isso, teriam sido humilhados e constrangidos, fato que deu origem a pré-julgamentos, inclusive de que seria a revista realizada por suspeita de porte e transporte de drogas. Diante do ocorrido, aduzem terem sido vilipendiados em sua dignidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-42. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 53). A União apresentou contestação às fls. 58-63. Argumenta que a missão de interceptação e fiscalização inopinada nas viaturas dos autores durante seu deslocamento na área de responsabilidade do Comando Militar do Oeste ocorreu dentro dos limites da lei e em total consonância com os regulamentos e normas vigentes. O Chefe do ECT, autoridade à qual estavam subordinados os autores, teria sido contactado, demonstrando sua concordância com a medida, e, inclusive, os próprios autores, em sua peça inicial, teriam reconhecido que foram recebidos pelo Comandante da unidade, sendo-lhes solicitado, dentro de um quadro de normalidade, pronta colaboração. Juntou os documentos de fls. 64-74. Foram ouvidas testemunhas às fls. 175-180 e 227-228. O autor apresentou alegações finais às fls. 232-236. É o relatório. Decido. O pedido dos autores é improcedente. Buscam eles indenização por danos morais. Consta dos autos que os autores, militares do Exército, foram



destacados para missão de transporte de materiais do Rio de Janeiro à Manaus, e posterior retorno à origem. Quando passavam pelo estado de Mato Grosso do Sul, foram interceptados por outros militares e conduzidos a um Quartel, em Campo Grande, e revistados. Teriam sido tratados de maneira truculenta e agressiva, desde a interceptação, e, além disso, foram submetidos a uma revista obrigatória em local inadequado - campo aberto - o que resultou em humilhação e constrangimento perante seus companheiros, fato que deu origem a pré-julgamentos, inclusive de suspeita de porte e transporte de drogas. Para a configuração do direito à indenização, é necessária a presença de três elementos essenciais: conduta ilícita do agente; resultado danoso (culpa ou dolo); e nexó de causalidade entre os dois elementos anteriores. No caso, cumpre analisar se a atuação ou a postura exercida pelos militares que procederam à interceptação e revista dos autores se deu de forma ilícita, ilegal ou abusiva, conforme alegado. Eis os depoimentos das testemunhas: ..Durante a abordagem, o depoente permaneceu mais retirado e a examinar a situação como um todo; não notou qualquer alteração, em seu entender, digna de nota. Presenciou algumas manifestações no sentido de que teriam ficado chateados com a abordagem, de parte dos militares que foram abordados... não houve revista pessoal. Essa revista foi procedida em um campo de futebol ao lado do 18 B. log, local cercado por um muro de dois metros de altura e onde praticamente não transitam militares; muito menos civis.. (f. 176).. A abordagem foi tranqüila .. não houve reação de parte dos abordados e, conseqüentemente de parte dos abordantes. Estes não apontaram armas para eles.. (f. 178).. Não houve qualquer alteração, ainda que verbal, durante a vistoria.. (f. 180) .. que o depoente recebeu o comboio com todo pessoal no interior do pátio do Quartel, que o chefe do comboio se apresentou .. que nesse momento ouviu a queixa do Sargento Andrade sobre a maneira como foram parados .. que na época havia uma ordem de serviço de n. 04E4 de 12.12.2005 da 9 Região Militar, salvo engano, disciplinando a revista de comboios na área do Comando Militar do Oeste.. (f. 227-228) Do conjunto probatório, em especial, dos depoimentos das testemunhas, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta dos militares que procederam à abordagem e revista nos autores. E isso porque havia um expediente determinando essas providências; porque os mesmos foram recebidos pelo Comandante da operação, que explicou o procedimento a ser seguido; e porque a revista se deu no pátio interno de um dos quartéis desta Capital, o que me parece ser a opção mais adequada, considerando-se a necessidade do ato e a menor exposição possível dos militares a ele submetidos. Não há nos autos qualquer evidência de que tenha ocorrido arbitrariedade ou ilicitude em relação aos autores. A atuação foi realizada de forma correta e com a observância das formalidades legais pertinentes aos militares. Como é cediço, a instituição militar possui características próprias, tais como a hierarquia e a disciplina, de forma que a ela não se aplicam diversas normas e preceitos destinados à generalidade das pessoas. A observância de referidas normas é impositiva para a própria manutenção da corporação militar. No caso de se aplicar aos militares as idênticas normas direcionadas aos particulares, ter-se-ia a desestruturação da instituição, a desorganização, a indisciplina e a ruína da hierarquia. Assim, ante os objetivos que norteiam a atividade militar, é necessário reconhecer que a manutenção da ordem, da hierarquia e da disciplina, em detrimento de algumas garantias individuais preconizadas, deve ser privilegiada em alguns casos. A instituição militar possui regulamentação constitucional própria (arts. 142 e 143 da CF). Disso, conclui-se que a despeito da abordagem e a revista terem se dado de forma firme e minuciosa, tal fato, por si só, não induz qualquer irregularidade. Os militares que a procederam não se excederam. Não há, portanto, ilicitude no ato do agente público. Ausente o primeiro elemento caracterizador dessa relação jurídica - a conduta ilícita -, resta prejudicada a análise dos demais elementos constitutivos. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de indenização formulado pelos autores através da presente ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um deles, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessas verbas fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009416-68.2007.403.6000 (2007.60.00.009416-4) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

AUTOS Nº 2007.60.00.9416-4 AUTOR: SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS RÉU: INTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Sentença tipo ASENTENÇA O SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação em face do INCRA objetivando o reconhecimento do direito de seus substituídos de receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, na forma, pontuação e critérios estabelecidos para os servidores ativos, com o pagamento das diferenças já vencidas, sob a alegação de que a norma constante do artigo 22 da Lei 11.090/2005, ao estabelecer pontuações menores para fins de pagamento da referida gratificação aos servidores inativos, violou as normas constitucionais que garantem a isonomia e a equiparação de vencimentos. Juntou documentos de f. 21-47. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 71-73). O INCRA apresentou contestação levantando preliminar de ilegitimidade do sindicato para postular em juízo, pois não se juntou ata da assembléia que o autorizou a tanto. Alegou, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, haja vista não ser possível aumento de remuneração por meio de um ato jurisdicional. No mérito, afirmou que a vantagem ora pleiteada decorre da titularidade do cargo e que somente farão jus ela, aqueles que estiverem em efetivo exercício. Ademais, alega que a GDARA não é vantagem de caráter geral; que está condicionada ao desempenho do servidor e do órgão ao qual o mesmo se encontra vinculado, não podendo, conseqüentemente, ser estendida aos inativos. Somente as gratificações com características de generalidade e impessoalidade - o que não é o caso desta lide - é que alcançam os inativos. Não

há, portanto, qualquer violação ao art. 40, 8º, da Constituição Federal. (f. 78-90)É o relatório.Decido.Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pelo INCRA, uma vez que o aumento de remuneração pleiteado pelo Sindicato-autor, segundo afirma a inicial, foi concedido aos servidores públicos pelo Poder Legislativo. Por intermédio da presente ação, o que se pleiteia é a declaração incidental da inconstitucionalidade de uma norma que se afirma ter violado preceito constitucional, para que sejam estendidos aos substituídos do autor os efeitos da norma geral, o que também é garantido por norma constitucional.Assim, afasto a preliminar. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC), para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, como dispõe o artigo 8º, III, da CF. Assim, em se tratando de típica hipótese de substituição processual, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. Rejeito, pois a preliminar de ilegitimidade.No que diz respeito ao mérito, o ponto nodal da questão posta reside em saber se os servidores públicos federais inativos e pensionistas do INCRA têm direito ou não à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída pela Lei nº. 11.090/2005, tal como deferida aos servidores em atividade.A Lei nº. 11.090/2005, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, em favor dos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA.Portanto, a isonomia entre servidores públicos ativos e inativos não é absoluta, sendo admissível que certas vantagens pecuniárias sejam concedidas aos servidores públicos em atividade, principalmente com o objetivo de imprimir ao serviço público uma maior eficiência, sem que isso configure violação ao disposto no art. 40, 8.º da CR/88 (incluído através da EC n.º 20/98 e posteriormente alterado através da EC n.º 41/03).No entanto, quando a gratificação apresenta elementos remuneratórios que possuem caráter de generalidade e impessoalidade, deve ela ser garantida aos beneficiários de aposentadoria ou pensões (observada as regras de transição da EC 41/03), em homenagem ao princípio da paridade.Com efeito, dispôs o art. 15 da Lei 11.090/2005, in verbis:Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, devida aos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA. Estabeleceu, entretanto, o art. 16 da referida Lei, limites na percepção da GDARA, fixando pontuação aos servidores em atividade, conforme o desempenho institucional e individual, mediante avaliação de desempenho, enquanto que o artigo 22 prevê critérios para a extensão da GDARA às aposentadorias e pensões, fazendo-o nos seguintes termos:Art. 16. A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA. 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Presidente do INCRA, observada a legislação vigente. 5º A GDARA será paga com observância dos seguintes limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDARA em exercício no INCRA. 7º Considerando o disposto nos 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (...)Art. 18. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira que não se encontre em exercício no INCRA fará jus à GDARA nas seguintes situações: I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no INCRA; e II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma: a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDARA em valor calculado com base no seu valor máximo; e b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDARA no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo. Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor. 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato a que se refere o 4º do art. 16 desta Lei constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA. (...)Art. 22. A GDARA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo. Da lei, percebe-se que a GDARA tem natureza de gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo, e que é variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor - é de natureza pro labore faciendo. No entanto, apresenta, também,

características associadas à generalidade. Pelo fato de o mesmo estar em atividade, foi garantido ao servidor a percepção de no mínimo 10 (dez) pontos (art. 16, 5º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor de 30 (trinta) pontos (art. 22) o que atenderia a exigência do 8º do art. 40 da CF, na redação da EC 20/1998, que assim dispõe: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.) Aos inativos somente é devida parcela fixa garantida a todos. No entanto, o mínimo garantido aos servidores em atividade foi maior durante certo período, conforme se verifica da redação do artigo 19, que dispôs que enquanto não forem editados os atos referidos nos 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor. Portanto, mesmo em se tratando de pontuação para período de transição, os servidores inativos também têm direito, uma vez que garantida a todos os servidores em atividade. Apesar de a EC 41/2003 eliminar do texto constitucional a garantia de paridade entre vencimentos e proventos, deve ser observada a regra de transição do regime de previdenciário contida no artigo 7º: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Conforme se vê, a GDARA transformou-se numa gratificação geral em sua totalidade, razão porque deve ser estendida aos substituídos desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho (passando, nesse momento, a ter caráter de generalidade e impessoalidade). Em sendo assim, os servidores aposentados e instituidores de pensões (observada a regra de transição da EC 41/2003), pelo simples desempenho da atividade que lhes cabia, fazem jus à percepção da GDARA na mesma forma e percentuais que os servidores em atividade. Nesses termos, não pode o legislador, sob qualquer pretexto, estabelecer tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas, conferindo qualquer vantagem aos primeiros, sem estendê-la, nos mesmos termos, aos demais. Nesse sentido, as seguintes decisões: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. NATUREZA GERAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE-AGR 517387) GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. JUROS MORATÓRIOS. 1 - Da criação da GDARA até a sua regulamentação, deve a gratificação ser paga aos servidores aposentados, em 60 pontos, em paridade com os ativos. 2 - A pormenorização do benefício é o marco inicial para a percepção conforme os requisitos infralegais para os ativos e para o pagamento nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.090/05 para os inativos. 3 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, em sendo a ação ajuizada antes da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, juros de mora à razão de 12% ao ano, ajuizada após, incidência de 6% ao ano. (TRF 4ª Região, APELREEX 200571000057401, D.E. de 28.04.2010) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. GDARA. LEI 11.090/2005. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA - instituída pela Medida Provisória nº 216/2004, convertida na Lei nº 11.090/2005, é uma vantagem remuneratória devida aos servidores ativos, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições do cargo ou função. 2. A GDARA deve ser paga aos aposentados e pensionistas da mesma forma que foi conferida aos servidores ativos não-avaliados, eis que também ausentes os critérios objetivos para se aferir o seu desempenho, para a fixação da pontuação, sob pena de violação do art. 40, 8º, da Constituição Federal. 3. Os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da GDARA em 60 (sessenta) pontos, a partir de outubro de 2004, com base na MP nº 216/2004. 4. Em face da natureza da causa, não se justifica fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, motivo pelo qual devem os mesmos ser reduzidos ao percentual de 10% (dez por cento). Apelo improvido. Remessa Necessária provida em parte. (TRF 5ª Região - AC 434631-PB, DJ de 26.09.2008, p. 1079, n. 187) É certo que, na data do ajuizamento da presente ação, não estava ainda em vigor a MP 431 de 14.05.2008, posteriormente convertida na Lei 11.784, de 22.09.2008, e posteriormente incluída pela Lei nº 11.907/2009, que trouxe nova forma de cálculo para o pagamento da referida pontuação. Todavia, conforme preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dessa forma, também deve ser levada em consideração, na solução da presente lide, a norma constante do artigo 16, 13º da Lei nº 11.907/2009, que preceitua que: Até que seja publicado o ato a que se refere o 11 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última

pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no 3º deste artigo. Destarte, têm os substituídos pelo Sindicato-autor o direito ao recebimento da gratificação em tela nos termos estabelecidos para o servidor da ativa até que sejam processados os resultados na primeira avaliação a que se refere o artigo acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito dos servidores inativos e pensionistas, substituídos pelo autor, cujos nomes constam da relação de fls. 21-29, de receber Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA na forma, pontuação e critérios estabelecidos para os servidores ativos, nos valores correspondentes a 60 pontos, a partir de outubro de 2004, com base na MP 216/2004 até março de 2008 com a revogação do artigo 19 da Lei n. 11.090/2005, pela MP 431/2008, passando, a partir de então e até a conclusão dos efeitos da primeira avaliação a que se refere o parágrafo 13º do art. 16 da Lei 11.090/2005, com a redação dada pela Lei 11.907/2009, a receber a GDARA em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de gratificação de desempenho, multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo V da mesma Lei. Condeno o INCRA a pagar aos substituídos as parcelas referentes às diferenças entre os valores pagos a título dessa gratificação e os devidos por força desta sentença, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Condeno o INCRA, ainda, ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009067-31.2008.403.6000 (2008.60.00.009067-9) - OLIMPIO FERNANDES JUNIOR(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o teor do Ofício de fls. 112, tendo em vista a audiência designada para o dia 22/02/2011.

**0001150-24.2009.403.6000 (2009.60.00.001150-4) - RENATA TSIEMI FURUGUEM YONAMINE(RJ108391 - ERIKA FURUGUEM E RJ056529 - JORGE LUIS DAS NEVES E MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

**AUTOS Nº 2009.60.00.1150-4AUTOR: RENATA TSIEMI FURUGUEM YONAMINERÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA** Renata Tsiemi Furuguem Yonamine ajuizou a presente ação ordinária, em face da FUFMS, por meio da qual objetiva seja declarada a relação jurídica existente entre as partes e, bem assim, o direito de ver estendido à sua pessoa o benefício de pensão pos morte até que complete a idade de 24 anos. Sustenta que é filha de Renato Shoei Yonamine, servidor público federal - professor, junto à ré. Após a morte de seu pai, passou a receber pensão. Atualmente é estudante universitária cursando a faculdade de moda. Afirma que a permanência na fruição da pensão por morte aos dependentes de servidor público até o limite de 24 anos acolhe o escopo social e a própria natureza do benefício, pois garantirá ao dependente o meio necessário para prover sua subsistência na falta do instituidor da pensão. Com a inicial vieram os documentos de f. 8-38. À f. 41-43 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré mantenha a autora como pensionista do ex-professor Renato Shoei Yonamine, pagando-lhe, conseqüentemente, a pensão devida, até que a mesma conclua o curso de graduação ou complete 24 (vinte e quatro) anos de idade. A FUFMS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu antecipação de tutela (f. 49). Em contestação a FUFMS arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois não há o enquadramento do fato às normas jurídicas. No mérito afirma que não há previsão legal para concessão da pensão por morte a filho maior de 21 anos, ainda que estudante universitário. Aduz que não cabe ao julgador interpretar de maneira extensiva as hipóteses onde o dogma legal é restritivo, sob pena de se ferir o princípio da legalidade. Réplica à f. 87-90. A autora informa à f. 93-94 a conclusão do curso superior em dezembro de 2009. É o relatório. Decido. A preliminar se confunde com o mérito e com ele será examinada. O pedido é procedente. Os documentos juntados comprovam que a autora é filha do ex-professor da FUFMS Renato Shoei Yonamine e que na data da propositura da presente ação estava matriculada no curso de moda da Faculdade Santa Marcelina, em São Paulo (f. 15); e, ainda, que não havia concluído mencionado curso. Conforme reconhecido na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 41-v), a autora (na época) ... não concluiu sua formação profissional. Ora tal fato leva à presunção de que a mesma ainda estaria sob a dependência econômica do de cujus, se vivo este, não se mostrando razoável a interrupção do seu desenvolvimento pessoal e profissional. Assim, a situação fática da mesma é idêntica àquela que se exige para a dilação de limite de idade, de 21, para até 24 anos, se universitários, em se tratando de pensionistas de militares (art. 7º., I, d, da Lei nº 3.765/60) ou para fins de dependência e abatimentos de despesas em declaração de IR (art. 35, III, 1º, da Lei nº. 9.250/95). Então, se a nossa Carta Política dispõe que a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, é de se extrair que essa assistência deve se estender até que o pensionista tenha condições de prover o seu próprio sustento; e se as leis de regência (Lei nº. 8.213/91, arts. 16 e 77, no caso do RGPS; e Lei nº. 8.112/90, art. 217, II, b, em se tratando do regime estatutário) estabelecem como limite para tal desiderato, a idade de 21 (vinte e um) anos, sendo que as leis nºs. 3.765/90 e 9.250/95, conforme referido, fixam a possibilidade de permanência na condição de dependente, inclusive para o fim de pensionamento, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, é de se ter que a situação da autora é em tudo idêntica a essas. Afinal, admitir-se tratamento diferenciado para situações idênticas, e, ainda, alcançadas por vetores constitucionais tão impregnados de conteúdo social e humanitário, como aqueles extraídos do art. 6º da Constituição Federal (direitos à educação, ao trabalho, à assistência aos desamparados, etc.), implicaria em ofensa ao princípio da igualdade (Art. 5º. CF: Todos são iguais perante a lei, (...)). Não é que os limites estabelecidos pelas Leis nºs. 8.213/91 e 8.112/90 (21 anos de idade) sejam inconstitucionais. A interpretação restritiva, que torne esse limite estanque, mesmo que o dependente (e, por extensão, o

pensionista) seja universitário e dependa da fonte de custeio para a conclusão dos seus estudos, até ter condições de auferir renda para o seu sustento, é que deve ser ampliada, e isso há que ser feito por analogia integrativa (para o presente caso, é como acrescentar-se ao item a do inciso II do Art. 217 da Lei nº. 8.112/90, trecho extraído do item d do inciso I do Art. 7º da Lei nº. 3.765/60, nos seguintes termos: ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários (negritei); com o que referido item a ficaria com a seguinte redação: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou até vinte e quatro anos de idade, se universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Até os 21 (vinte e um) anos de idade, o dependente é assim considerado objetivamente. A exegese restritiva fere também o princípio da razoabilidade. Não me parece razoável que se interrompa, abruptamente, aos 21 (vinte e um) anos de idade do interessado, a sua única fonte de rendimentos, estando ele ainda por concluir os seus estudos de graduação, uma vez, inclusive, que pelo nosso sistema educacional praticamente não há como os estudantes conseguirem colar grau antes ou sequer com essa idade. Além do que, tal sistema incentiva a formação profissional e é com essa formação que ele terá condições de lançar-se no mercado de trabalho. No mais, valho-me dos bons fundamentos já lançados na decisão antecipatória, inclusive com os paradigmas jurisprudenciais ali colacionados. Diante do exposto, ratifico a decisão que concedeu a antecipação de tutela, para assegurar a autora o direito de receber a pensão por morte de seu pai até completar os seus estudos de graduação ou completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, e julgo procedente o pedido material desta ação. Condeno a FUFMS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Oficie-se ao TRF informando ao e. Relator do Agravo. P. R. I.

**0001923-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001923-0) - KATIA DE SA HERNANDES BORGES (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS nº 2009.60.00.001923-0 AUTORA: KATIA DE SÁ HERNANDES BORGES RÉ: UNIÃO**

**FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), originária da extinta Gratificação Especial de Localidade (GEL), no montante de 15% do seu vencimento, bem como o pagamento dos valores em atraso desde julho de 2002, no montante de R\$ 15.380,23. Alega que é servidora pública federal e que exerce suas funções de Técnico Administrativo junto ao Ministério Público da União, na Procuradoria da Justiça Militar. Ocorre que em julho de 2002 deixou de receber o valor referente à VPNI, prevista no artigo 2º da Lei n. 9.527/97. Apesar de voltar a receber a referida vantagem, esta foi paga em valor inferior ao que entende como devido - R\$ 25,57. Pretende a regularização da situação, com o pagamento da VPNI no percentual de 15% sobre o seu vencimento base, conforme a legislação pertinente. Juntou documentos de fls. 13-26. A União contestou a ação (fls. 28-38), alegando que, com a extinção da GEL pela Lei n. 9.527/97, não se deu mais a incidência do percentual de 15% sobre o vencimento básico da autora. Houve a incorporação dos valores recebidos ao tempo da extinção, os quais permaneceram inalterados com atualização somente pelos índices de revisão geral de vencimentos. Aduz, ainda, que, no que tange aos meses de julho/2002 a outubro/2003, foi realizado o pagamento integral dos valores atrasados, nesse último mês, sendo a vantagem restabelecida em outubro/2003 no valor de R\$ 57,18. Também juntou documentos (fls. 39-45). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 86-87). Impugnação à contestação (fls. 137-139). É o relatório. Decido. O caso encerra matéria unicamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), reclamada pela autora, é originária da Gratificação Especial de Localidade (GEL), que foi prevista no art. 17 da Lei nº. 8.270/91, nos seguintes termos: Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias. Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo: a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades; b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade; c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária; A Lei nº. 9.527/97, em seu artigo 2º, 1º, extinguiu a GEL, transformando-a em VPNI: Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (Destaquei) Assim, os servidores que percebiam a GEL, continuaram a recebê-la, mas agora com a denominação de VPNI e sujeita à atualização conforme revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Por ocasião da edição da Lei nº. 9.257/97, a autora recebia o valor de R\$ 54,70, a título de GEL; atualmente recebe o valor de R\$ 57,17. Não há, portanto, qualquer argumento jurídico que justifique o pedido da autora, de receber 15% sobre o seu vencimento básico atual, a título de GEL, porquanto tal gratificação não mais existe. Além disso, a mesma vem recebendo a VPNI no valor correto, conforme determina a lei em questão. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. NOVA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. FACTIBILIDADE. - Assegurado aos servidores que já percebiam a GEL (extinta por força da edição da Medida Provisória nº 1.573/97, convertida na Lei nº 9.527/97) o recebimento de igual valor, agora sob a rubrica VPNI, não há que se falar em afronta aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da

irredutibilidade de vencimentos, ainda que a novel sistemática de atualização da vantagem sujeite-se à revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, não mais representando quantia encontrada com a incidência de percentual sobre o vencimento do cargo efetivo. (TRF 4ª Região, MAS 200071000201162, DJ de 27.07.2005, p. 701) Finalmente, verifico que os valores suspensos entre julho/2002 e outubro 2003, foram pagos pela União, conforme os documentos de fls. 64-69. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material desta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas, pela autora. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002692-77.2009.403.6000 (2009.60.00.002692-1) - RONNY KENNEDY SILVA BALTA E CIA LTDA - ME(MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

AUTOS N. 2009.60.00.2692-1AUTORA: RONNY KENNEDY SILVA BALTA E CIA LTDA - MERÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Sentença tipo ASENTENÇA A autora ingressou com a presente ação ORDINÁRIA contra a ré, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração que lhe foi aplicado. Alega que atua no ramo de comunicação de dados, como provedor de Internet, e que foi penalizada sem prévia notificação. Apenas recebeu a multa, com prazo para pagamento, mas não teve direito à ampla defesa, o que estaria a violar o artigo 5º, LV da Constituição Federal - CF. Juntou à inicial, os documentos de fls. 11- 20. A ré apresentou a manifestação e contestação de fls. 27-29 e 150-154, onde destaca a parte autora busca eximir-se do pagamento da sua obrigação valendo-se de alegações inverídicas. Afirma, ainda, que, consoante o auto de infração e o processo administrativo anexado aos autos, durante ação de fiscalização foi constatado que a empresa demandante explorou serviço de comunicação multimídia sem a competente autorização. O procedimento iniciou-se em 28.08.2007; houve apresentação de defesa e somente após foi proferida decisão com aplicação de multa e concessão de prazo para recurso. A autuação e a condenação da empresa ao pagamento de multa decorrem de disposição legal (artigo 131 da Lei nº. 9.472/97). Juntou os documentos de fls. 30-148. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 155-155-v. É o relatório. Decido. O ato administrativo atacado está devidamente fundamentado, conforme se infere da cópia do processo administrativo juntada aos autos e mais precisamente da decisão de fls. 83-84. E essa fundamentação possibilitou à requerente o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. Tanto é assim que a requerente apresentou defesa (fls. 48 e 115-120). A decisão administrativa decorre do auto de infração, sendo que neste há descrição expressa do motivo (pressuposto de fato) e base legal da infração. Ademais, no auto de infração estão expressamente descritos o motivo e a base legal da autuação, pelo que, no ato administrativo referido, estão preenchidos todos os requisitos pertinentes; além do que, o ato atacado não dificultou, de nenhuma forma, o exercício do direito de defesa da autuada. Portanto, não houve, no caso, ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no inciso LV, da Constituição Federal, haja vista que houve, inclusive, a apresentação de defesa na esfera administrativa. Assim, o pedido inicial não merece acolhida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009010-76.2009.403.6000 (2009.60.00.009010-6) - RIVAN DUARTE(MS010754 - FABIANE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS nº 2009.60.00.009010-6AUTOR: RIVAN DUARTE RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de abono de permanência, condenando-se a União à repetição do indébito com relação aos valores que já foram descontados dos seus proventos a esse título. Alega que, como Juiz titular da Vara do Trabalho de Aquidauana, MS, embora tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, optou por permanecer em atividade, passando a receber o abono de permanência, conforme previsto no artigo 40, 19, da Constituição Federal - CF. Entretanto, segundo os demonstrativos salariais do que efetivamente recebeu nos meses de junho e julho de 2009, tal verba sofreu a incidência de imposto de renda. Destaca, porém, que o abono de permanência é concedido no interesse da administração, visando incentivar o servidor ou magistrado que deixe de usufruir direito que já encontrou concretude suficiente a ilidir a possibilidade de lei nova modificar-lhe tal status, de modo que, em outras palavras, visa trazer compensação ao servidor público, no interesse da administração. Daí a sua natureza jurídica ser eminentemente indenizatória. Juntou os documentos de fls. 10-20. A União apresentou contestação (fls. 27-39), aduzindo, em síntese, que a incidência de imposto de renda sobre a parcela do abono de permanência é legal, pois tal benefício possui nítido caráter remuneratório e gera acréscimo patrimonial, o que configura fato gerador do tributo. Pediu a improcedência dos pedidos da ação. O pedido de antecipação da tutela foi deferido determinando-se a suspensão da incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência recebido pelo autor (fls. 40-42). A União agravou de instrumento dessa decisão (fls. 47-57). É o relatório. Decido. O abono de permanência é um benefício de natureza pecuniária previsto no artigo 40, 19, da CF (na redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 41/2003), a ser pago ao servidor público, lato sensu, que, tendo preenchido os requisitos para se aposentar, opte por permanecer em atividade, sendo o seu valor equivalente ao da respectiva contribuição previdenciária. A questão posta versa acerca da natureza jurídica desse abono, e, conseqüentemente, sobre a incidência do imposto de renda. O tema ainda é objeto de controvérsia no âmbito dos Tribunais. Entretanto, filio-me à linha de entendimento de que o abono de permanência

possui caráter de verba indenizatória. Afinal, ele constitui compensação pelo não gozo da aposentadoria, e, ademais, milita em favor da administração, que dele se beneficia em duplicidade: primeiro, por não ter que custear o servidor (no caso, um magistrado) em inatividade; e segundo, pela desnecessidade de se nomear um novo servidor para executar as tarefas atinentes àquele que permaneceu em atividade. Além disso, com o pagamento do abono de permanência, tem-se uma compensação financeira pela ausência do gozo do direito ao lazer que decorreria da inatividade; há, portanto, uma recomposição, em pecúnia, daquilo que é suprimido do patrimônio jurídico do servidor. Conseqüentemente, o abono de permanência não se constitui em acréscimo patrimonial originário do trabalho; tampouco deriva de atividade que já cessou, não se verificando a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, e incidindo, pois, em ilegalidade, a cobrança do referido tributo sobre esse benefício. Pode-se ainda aplicar a ele, por analogia, o mesmo entendimento pertinente à natureza indenizatória das férias e licença-prêmio não gozadas por interesse da Administração, no sentido de que em relação a estas verbas não deve incidir IR. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153 CTN. 1. O abono de permanência não se cuida de aumento patrimonial, mas de ressarcimento em favor de servidor que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária e deseja permanecer em atividade. 2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de abono permanência. 3. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3 - Des. ROBERTO HADDAD, AMS 313614, DJF3 CJ2 de 10/11/2009, p. 193). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, 19. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - Entendo que há plausibilidade na alegação da natureza indenizatória do abono de permanência, na medida em que visa compensar a manutenção, na atividade, do funcionário que poderia aposentar-se voluntariamente e decide continuar em atividade. Trata-se, pois, de uma compensação pelo não-gozo da aposentadoria, não devendo, portanto, sofrer a tributação do imposto de renda. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Desª. Regina Costa, AI 200803000427363, DJF3 CJ1 14.07.2009, p. 964) Por derradeiro, consigno que eventual caracterização do abono de permanência como renda, e, conseqüentemente, como sujeito à incidência de IR, retirar-lhe-ia quase que integralmente a capacidade de funcionar como fator de incentivo a que o servidor permaneça trabalhando após completar os requisitos para a aposentadoria, sendo que essa caracterização (como incentivo) parece-me ser um dos principais objetivos da lei de regência, e a militar, inclusive, em prol do interesse público. Portanto, a análise política da questão, a partir de uma interpretação teleológica da norma, também está a indicar no sentido de se considerar o abono de permanência como um benefício de natureza indenizatória. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos veiculados na inicial e determino a suspensão definitiva da incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência recebido pelo autor e condeno a parte ré à repetição do indébito das quantias pagas a esse título, com juros de mora e correção monetária pela SELIC, calculadas desde a data dos pagamentos indevidos (Súmula 162 do STJ). Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) relator(a) do agravo, no TRF da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014054-76.2009.403.6000 (2009.60.00.014054-7) - MARIO JULIO MONTELES SIMOES (MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de três dias, acerca do requerimento formulado pela União às fls. 260/261. Intime-se.

**0009524-92.2010.403.6000 - SADI EVARISTO ROSSE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a concordância da ré (fl. 50/verso), homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 50) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, eis que, embora a ré tenha sido citada (fls. 49), não houve apresentação de contestação. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**0001221-55.2011.403.6000 - RENATO PAGANINI (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Renato Paganini em desfavor da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em suma, a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o

direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, após 09 de junho de 2000, corrigidos pela SELIC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/48.É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. Entretanto, o ajuizamento da ação deve se dar no prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da nova lei. In casu, considerando que a ação foi ajuizada em momento posterior (04/02/2011) à data limite de 5 anos (09/06/2010) contados da vigência da nova lei, é de se aplicar o prazo quinquenal, de forma a se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente ao quinquênio que antecede à propositura da presente demanda estão prescritos. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito, no que diz respeito aos créditos constituídos e não prescritos. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas da espécie, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998, e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei



8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos após 09 de junho de 2000, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852/MG, não mais existem. É que ali analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, portanto, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, sob o ordenamento jurídico então vigente, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje legitima a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física, não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como o fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam: a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...). Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de (...). Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem, pois, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. É que não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que essas relações se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. E em sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** dos créditos constituídos há mais de cinco anos, antes da propositura da presente ação, e, com relação aos créditos não atingidos pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** veiculados na inicial (por não

haver inconstitucionalidade) e dou por resolvido o mérito, com base nos Art. 269, I e IV c/c Art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002837-17.2001.403.6000 (2001.60.00.002837-2)** - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, informar acerca da abertura de inventário, bem como trazer aos autos o termo de compromisso de inventariante; ou, se for o caso, o respectivo formal de partilha. Caso não tenha sido aberto inventário, promova a habilitação de todos os herdeiros do de cujus, ou, eventualmente, o termo de renúncia em favor da requerente indicada às fls. 208/213.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008794-52.2008.403.6000 (2008.60.00.008794-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-84.1998.403.6000 (98.0000479-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1350 - DANILLO VON BECKERATH MODESTO) X ALI YOUSSEF SALHA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

AUTOS Nº 2008.60.00.8794-2 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ALI YOUSSEF SALHASSENTENÇA TIPO ASENTENÇAO INSS opôs os presentes embargos à execução de honorários (Processo nº. 98.0000479-3), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob alegação de ausência de cálculo do débito e ocorrência de prescrição, tendo em vista que já transcorreram mais de cinco anos do pagamento realizado. Juntou documentos de fls. 6-30. O embargado apressar de intimado não se manifestou (f. 12-v). É o relatório. Decido. Reconheço a prescrição nos presentes autos. Esse instituto jurídico visa por fim a pretensão do titular da ação, que se manteve inerte em determinado lapso de tempo. Nos termos da Súmula 150, do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na ação ordinária, de conhecimento, O INSS, ora embargante, foi condenado a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte ao autor bem como pagar as parcelas vencidas e vincendas. Foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi parcialmente reformada para determinar que os honorários incidissem somente sobre as parcelas vencidas. Pois bem. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que assim dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Fixado o prazo prescricional para a execução, passo aos fatos. No caso, o acórdão transitou em julgado em 09.11.2000 (fl. 100, em apenso). Em 02.03.2001 o autor, após a realização de cálculos pela Seção de Contadoria, renunciou ao excedente, concordando com o limite previsto no art. 128 da Lei 8.213/91 (f. 114). Citado, o INSS não apresentou embargos e concordou com os cálculos (f. 121); após juntou, em 01.08.2001, um cheque administrativo no valor de R\$ 4.115,68, referente aos valores atrasados. O cheque foi entregue ao autor conforme recibo de f. 137. Então, os autos foram arquivados e somente em 04.09.2006 o advogado ajuizou a execução dos honorários (f. 149-159), ora embargada. Portanto, seja do trânsito em julgado, seja da intimação para manifestação, ou ainda da renúncia do autor quanto a totalidade de seu crédito, vê-se que transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. Assim, tenho por consumada a prescrição para a ação executiva, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial dos honorários. Nesse sentido os seguintes julgados: Processual Civil. Administrativo. Execução de título judicial. 28,86%. Prescrição da pretensão executiva. Decreto 20.910/32. 1. Tendo a sentença de mérito transitada em julgado em 29 de setembro de 1998, e a execução, sido ajuizada em 20 de janeiro de 2005, está prescrito o direito executório. 2. Após o trânsito em julgado da ação inicia-se o prazo de execução, o qual, nos termos do Decreto 20.910/32 é de cinco anos. 3. Apelação do INSS provida. Honorários sucumbências fixados em um mil reais. (TRF 5ª Região, AC 20058000019206, DJ de 17.04.2009, p. 342) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. A partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento, inicia a fluência de novo prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução da sentença, aplicando-se a Súmula 150 do STF. Precedente do STJ. (TRF 4ª Região, AG 200904000251759, D.E. de 07.10.2009) Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para extinguir a execução, ante a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 794 e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000019-63.1999.403.6000 (1999.60.00.000019-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO)

Autos nº 1999.60.00.0019-5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADA: NOSDE ENGENHARIA LTDA Sentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada Nosde Engenharia Ltda, argumentando que os cálculos não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso. A embargada apresentou impugnação afirmando que os cálculos estão corretos. Foi proferida Sentença (fls. 36-38). A União recorreu. O Acórdão de fls. 71-78 declarou a nulidade da

sentença, com remessa dos autos à vara de origem para que outra seja proferida. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos obedecendo-se ao Manual de Cálculos para a Justiça Federal. As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 95-98 e 101) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 371.074,04, em montante atualizado para o mês de 07/2010, conforme o cálculo efetuado pela Seção de Contadoria à fl. 91. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 412**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003691-93.2010.403.6000** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimação do autor sobre o parecer do Ministério Público Federal de fls. 74, bem como manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 35/71, indicando as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000830-71.2009.403.6000 (2009.60.00.000830-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS REBELO - ME

Defiro o pedido de f. 77. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(ré) na pessoa de seu representante legal para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 66-68, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0002930-62.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS - OMB/MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X ANTONIO JOAO RESEK - espólio X GENNY ADDAD REZEK - espólio X MARIA APARECIDA REZEK ALBUQUERQUE X ODACIR LIMA ALBUQUERQUE X MARGARETH REZEK PEREIRA X JORGE DE MATOS PEREIRA X MARILENE HADDAD REZEK ROCHA X ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO X MARISTELA REZEK PEREIRA X NEI RODRIGUES FERREIRA X MARCIA REGINA REZEK

Providencie o autor, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória nº 303.2010-SD 02, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS), conforme consta no expediente de f. 110 e documentos seguintes.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0004871-47.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. À parte autora para impugnar a contestação de f. 44-58 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

### **USUCAPIAO**

**0003331-32.2008.403.6000 (2008.60.00.003331-3)** - HEITOR MIRANDA DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO - espólio X ULISSES DUARTE X MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espólio X ULISSES DUARTE(MS006306 - ULISSES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 522/533, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0003070-77.2002.403.6000 (2002.60.00.003070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA HELENA DEXHEIMER TONINELO(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X VALMOR TONINELO(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)  
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 175/178, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006845-27.2007.403.6000 (2007.60.00.006845-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREIA BENITES TORRES MONTEIRO X EDSON MARCOS TIICKMANTEL DOS SANTOS(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉIA BENITES TORRES MONTEIRO e como fiador solidário EDSON MARCOS TIICKMANTEL DOS SANTOS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 20.177,88 (vinte mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 22/06/2007, de-corrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, vinculado à Agência Zahran - MS da CAIXA. Afirmou a embargada CEF que concedeu à primeira requerida, com fiança e co-responsabilidade do outro, um limite de crédito para financiamento de parte do valor da semestralidade de curso de graduação, no valor de R\$ 18.288,00 (dezoito mil, duzentos e oitenta e oito reais), correspondente ao valor da semestralidade do 2º semestre de 2002, multiplicado pela quantidade de semestres necessários para conclusão do curso. Sustentou, ainda, que desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos de f. 06-39. Os requeridos foram devidamente citados às f. 45-48. Os requeridos apresentaram embargos às f. 50-55, impugnando, em síntese, a capitalização mensal dos juros e a utilização indevida da Tabela Price. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Réplica às f. 61-69. Instados a especificarem provas, as partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento ante-cipado da lide. Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 20.177,88 (vinte mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 22/06/2007, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, vinculado à Agência Zahran - MS da CAIXA, firmado no valor de R\$ 18.288,00 (dezoito mil, duzentos e oitenta e oito reais), correspondente ao valor da semestralidade do 2º semestre de 2002, multiplicado pela quantidade de semestres necessários para conclusão do curso. Saliente-se, com efeito, que, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que quem maneja a ação monitória é exatamente aquele que possui apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o contratante demandado assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do credor demandante. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente - p. 386. Note-se, ademais, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. No caso dos autos, as partes firmaram um Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, que abriu ao requerido um Crédito Rotativo, que é uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na sua conta corrente. Neste tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste. Assim, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, bem como na Súmula n. 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, insta salientar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. No que concerne ao mérito propriamente dito, tem-se que, quanto à capitalização mensal dos juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela embargante foi pactuado em 2002, e nessa época já vigorava a MP n. 2170, de 23/08/01, que em seu art. 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre a embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. A propósito do tema, veja

jurisprudência:CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITE-ÇÃO. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.- A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam quaisquer dos vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787770 Processo: 200601293722 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da decisão: 04/09/2007 DJ DATA:24/09/2007PÁGINA:288)Formula, ainda, a embargante pedido de alteração do sistema de a-mortização adotado no financiamento contratado, ou seja, mudança do Sistema Francês (TABELA PRICE), sem especificar o método para o qual deseja modificar o cálculo dos juros contratuais.A embargada, por sua vez, alega que o Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE foi legalmente estabelecido e livremente pactuado, não podendo a autora postular uma alteração unilateral do contrato.De fato, revela-se incabível a alteração do método de cálculo do financiamento, com a substituição da Tabela PRICE ou sistema Francês de Amortização por qualquer outro, uma vez que aquela não é ilegal e foi expressamente adotada no contrato.Com efeito, substituir a fórmula regularmente pactuada por outra que mais agrade à embargante, independentemente dos motivos que embasam a pretensão, consubstanciaria verdadeira ofensa ao Princípio da Liberdade Contratual, à Autonomia da Vontade e, principalmente, à Força Obrigatória dos Contratos (pacta sunt servanda), os mesmos pilares do Direito Obrigacional que, anteriormente, garantiram-lhe a observância do PES na forma como contratada. Irrefutável, por conseguinte, a conclusão de que tal postulação não é albergada pelo postulado da função social do contrato, sobretudo porque não se verifica no caso onerosidade excessiva à postulante.Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de a mutuária, ora requerida, pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC (Sistema de Amortização Constante), por exemplo, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC sejam maiores.Assim, além de não merecer acolhida a presente pretensão, ela se revela, ao final, prejudicial à própria embargante/requerida, que teria que desembolsar recursos dos quais, pelo que tudo indica, não dispõe.DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação monitória, com fulcro no art. 269, I, c/c o art. 1.102-C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, para constituir, de pleno direito, o contrato objeto deste processo em título executivo judicial.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Considerando a situação econômica da embargante, defiro à mesma os benefícios da justiça gratuita, deixando de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003502-18.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEM BATISTA SOARES X RUTILANE AREVALDO BATISTA**

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a ré, às f. 60/63, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias.Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0003746-44.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA(MS012943 - ANA PAULA CORREIA)**  
Manifeste-se a ré para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0008698-66.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIELA APARECIDA DE ANDRADE MOREIRA X DARCI ALMEIDA MOREIRA X ROSA HELENA MOREIRA**

Na petição de f. 46 o autor requer a homologação da desistência desta ação.Os réus, até a presente data, não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 46, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001334-20.1985.403.6000 (00.0001334-0) - MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AURORA YULE DE CARVALHO)**

Verifico que há décadas tramita a presente demanda e já há algum tempo se estende a discussão acerca dos valores a pagar.Os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria deste Juízo foram questionados pelo INSS, que, por sua vez, apresentou os cálculos de f. 645-652, reconhecendo uma quantia menor a que fazia jus o autor. A Seção de Contadoria

ratificou (f.681) os cálculos que apresentou à f. 629.Sem conhecimento disso, o autor reque-reu a homologação dos valores apresentados pelo INSS, sem a manifestação da contadoria judicial (f.683/684).Assim, intime-se o autor para manifestar se mantém o posicionamento de f. 683/684.Sendo positiva a resposta, defiro a ex-pedição de precatório nos valores apurados às f. 645 para liquidação da sentença, haja vista que incontroversos.Caso seja requerida a liquidação nos termos dos cálculos da Seção de Contadoria de f. 629, vol-tem os autos conclusos.Intimem-se.

**0006691-92.1996.403.6000 (96.0006691-4) - MIRO APODACA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 225-227, proferida pelo STF, bem como para o autor, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

**0003632-57.2000.403.6000 (2000.60.00.003632-7) - NELSON ALVES DE SOUZA MATTOS(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X COSEA - CONSTRUTORA SERRA AZUL LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Verifico a ocorrência de erro material no relatório da sentença de f.857/864, onde vê-se R\$ 41.896,30 deve-se ler R\$ 31.675,00.Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pela ré (União) às fls.886/889 e pela COSEA de fls. 890/902, em ambos os efeitosIntime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000970-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000970-5) - JORGE FERREIRA GARCIA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**

Recebo, por ser tempestivo o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.249/256, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007065-35.2001.403.6000 (2001.60.00.007065-0) - ERONILDES VENANCIO(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ELVANI LUCIA DE SOUZA CASTILHO X ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI) X DIEGO GRIZAHAY DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pela ré Ana Claudia de Souza às fls.311/324, em seguida pela ré (União) às fls.335/342, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões à Apelação da ré de fls.332/334, intimem-se a autora e a requerida Ana Claudia de Souza para que, no prazo legal, apresentem as suas.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000967-97.2002.403.6000 (2002.60.00.000967-9) - RITA HOLANDA FREITAS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X WALDOMIRO RABELO DE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X MARIO LUIZ DE ANDRADE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DUAILIBE FURTADO X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARLENE DA SILVA BUENO DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

RELATÓRIORITA HOLANDA FREITAS, WALDOMIRO RABELO DE BARROS, MARIO LUIZ DE ANDRADE BARROS e Carlos Augusto Duailibe Furtado, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., além de SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA e MARLENE DA SILVA BUENO DE SOUZA, na qual postulam a anulação da carta de arrematação registrada junto à matrícula n. 81.975, do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes.Narraram que o último autor adquiriu, por meio de contrato de financiamento firmado junto à primeira requerida (contrato n. 121290101126-8), imóvel que posteriormente foi transferido (contrato de gaveta) ao penúltimo autor em razão de dificuldades financeiras. Este, por sua vez, cedeu o imóvel, em comodato, aos dois primeiros requerentes. Salientaram, contudo, que o aumento abusivo do valor das prestações impossibilitou seu adimplemento, levando à execução extrajudicial e à arrematação do imóvel por pela CEF, que, em seguida, alienou o bem aos dois últimos réus. Afirmaram haver vícios no procedimento de execução extrajudicial, como a eleição unilateral do agente fiduciário, em contrariedade ao art. 30 do Decreto-Lei n. 70/66; a ausência de notificação pessoal da realização do leilão; e a própria inconstitucionalidade da mencionada norma, por violação à inafastabilidade da jurisdição, ao contraditório, à ampla defesa e ao Princípio do Juiz Natural. Salientaram, por fim, que, uma vez anulada a execução extrajudicial, teriam direito à quitação do financiamento, nos termos da Lei n. 10.150/00.Juntaram aos autos os documentos de ff. 17-213.Às ff. 218-9 foi emendada a inicial para o fim de acrescentar alegações acerca da validade do contrato de gaveta, o que foi

deferido (f. 246). Determinada a citação, a CEF apresentou contestação (ff. 251-89) alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação processual do autor Carlos Duailibe Furtado e a sua ilegitimidade ativa, já que não constam poderes para constituir advogado na procuração por ele passada para Vânia Maria Mendonça de Barros e pelo fato de já se encontrar encerrada a relação contratual. Ainda em caráter preliminar, também alega a ilegitimidade ativa dos demais autores, seja por não possuírem vínculo contratual com a requerida, seja por terem transferido o imóvel a terceiro, e a litispendência em relação ao pedido de manutenção de posse. Já no mérito, afirmou que o mutuário estava inadimplente desde agosto de 1996, o que a levou a arrematar o imóvel em execução extrajudicial no dia 25 de fevereiro de 2000, tendo tal ato sido levado a registro em março do mesmo ano. Defendeu a evolução do financiamento, afirmando ter obedecido rigorosamente o PES, e o procedimento de execução extrajudicial, salientando a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e a obediência a todas as formalidades. Por fim, destacou que o contrato em questão foi rescindido, em razão da inadimplência, antes mesmo do advento da Lei n. 10.150/00, sendo inoportuna a postulação de quitação. Já a APEMAT contestou o feito às ff. 365-76 protestando, inicialmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, sob o argumento de que o mutuário já alienou o imóvel e confessou sua inadimplência, estando rescindido o contrato em razão da execução extrajudicial. Também salientou ser inviável discutir a regularidade do financiamento após a consumação da execução extrajudicial. No mérito, refutou as alegadas irregularidades e defendeu a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Determinada a regularização da representação processual do autor Carlos Augusto Duailibe Furtado (f. 406), foi requerida a sua exclusão da relação processual (f. 408), o que foi deferido à f. 441. MARLENE DA SILVA BUENO DE SOUZA e o espólio de SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA apresentaram suas contestações às ff. 431-4 e 435-40, respectivamente, tendo ambos levantado preliminares de irregularidade na representação processual, ilegitimidade ativa e incompetência absoluta, além de falta de interesse processual. No mérito, defenderam a execução extrajudicial e a aquisição, por eles, do imóvel objeto do contrato de financiamento. Réplicas às ff. 412-25 e 444. As partes não requereram provas (ff. 453 e 454). É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam ver anulada carta de arrematação de imóvel objeto de contrato de financiamento junto à CEF. Os requeridos, por sua vez, levantam preliminares e, no mérito, refutam integralmente a pretensão. PRELIMINARES Carlos Duailibe Furtado: irregularidade na representação processual e ilegitimidade ativa Com a exclusão do referido autor da relação processual, determinada à f. 441, é forçoso concluir que as questões preliminares ora sob análise restaram prejudicadas. Ilegitimidade ativa dos demais autores Já em relação aos autores remanescentes, insta salientar que os documentos de ff. 24-6 e 27-8, associados ao teor da Lei n. 8.004/90 e da Lei n. 10.150/00, revelam a sua legitimidade para questionar eventuais irregularidades presentes no contra em questão, inclusive na sua execução extrajudicial. Com efeito, a Lei n. 10.150/00 equipara ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação o cessionário que tenha dele recebido os direitos sobre o imóvel até 25 de outubro de 1996, permitindo-lhe a regularização da situação e até mesmo a liquidação antecipada da dívida. As únicas exigências formuladas pelo legislador dizem respeito à época da aludida transferência, que deve ter se dado até 25 de outubro de 1996, e à comprovação da condição de cessionário, que deve ser efetuada mediante a apresentação dos documentos relacionados na lei. Destarte, para a discussão travada nestes autos, nos limites dados pela própria inicial (Princípio da Demanda), entendo ter sido suficientemente demonstrada tal condição. E nem se diga que o documento de f. 206 infirma tal conclusão, dando conta de nova transferência, pois às ff. 192-7 vê-se cópia de ação reivindicatória ajuizada em 2001 contra uma das autoras desta demanda, revelando a permanência da sua posse e, possivelmente, a não consumação daquele negócio jurídico anterior. Vê-se, portanto, que os autores demonstraram sua vinculação com o imóvel em questão e, conseqüentemente, sua legitimidade para a presente demanda. Rejeito, então, a preliminar arguida. Litispendência Também não há falar em litispendência, haja vista que o objeto desta demanda é a carta de arrematação cuja nulidade se pretende ver reconhecida. Se houver eventual repercussão sobre a posse do imóvel, tal será indireta e não indica a identidade de ações, pressuposto, como se sabe, para que se reconheça a litispendência. Ademais, vale dizer que não há, também, identidade de partes entre as demandas mencionadas. Por estas razões, rejeito também esta preliminar. Interesse processual Ao contrário do que se tem decidido em demandas similares, não há como, aqui, falar-se em ausência de interesse processual decorrente da extinção do vínculo contratual entre as partes pela execução extrajudicial, já que é exatamente a anulação desta última que se postula. Com efeito, não estamos diante de ação revisional de contrato de financiamento habitacional, mas, sim, de ação anulatória do ato expropriatório, hipótese em que, além da legitimidade já afirmada acima, o interesse de agir é irrefutável. Nego acolhimento, portanto, a questão preliminar. Incompetência absoluta Uma vez negadas a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual, bem como diante da presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito irrefutável, revelando-se desnecessária maior fundamentação a respeito. Afasto, com isso, a presente alegação. Resolvidas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO Tenho consignado em casos similares que o entendimento jurisprudencial já pacificado, em cotejo com documentos colacionados aos autos, revelam a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo. Passo a expor as razões que me levam a este convencimento. Consoante atestam os documentos carreados aos autos pela CEF (ff. 293-360), em 1999 a primeira requerente foi notificada para pagamento de prestação vencida e não paga. Permanecendo a dívida inadimplida, teve início, em setembro daquele ano, o processo de execução extrajudicial, segundo o rito do Decreto-Lei n. 70/66. E, após regulares notificações e não tendo havido purgação da mora, o imóvel em questão veio a ser arrematado em fevereiro de 2000. Por outro lado, observo que os autores, somente em fevereiro de 2002, ajuizaram presente demanda (f. 2), embasando sua pretensão anulatória na inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66 e em irregularidades formais. Ocorre, porém, que, em relação à (in)constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, baseada na suposta infringência aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade

do controle judicial, a jurisprudência tem sido reiterada no sentido de que o referido diploma se mantém em sintonia com a atual Constituição, aliás, não há nada na Constituição Federal de 1988 que importe inovação em relação a Constituição Federal de 1969, para efeito de considerar não recepcionado o Decreto-Lei em questão. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal constituído a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, que teve por relator o Ministro Ilmar Galvão. Sobre o tema, convém colher os ensinamentos do Ministro Décio Miranda, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se reproduzem abaixo: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-Lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, § 4º, da Constituição, segundo a qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pode ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente na sentença de imissão, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual, não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos §§ 1º e 22, do art. 153 da Constituição; a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiverem empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade desta atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder com hipoteca tratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Também a jurisprudência já consolidada dos Tribunais Regionais Federais: AC 20023500064301/GO (1ª Região, Quinta Turma, e-DJF1 21/5/2008); AC 388832/RJ (2ª Região, Sexta Turma Especial, DJU 21/09/2007); AC 1182748/SP (3ª Região, Segunda Turma, DJF3 03/07/2008); AC 200070070006819/PR (4ª Região, Quarta Turma, D.E. 12/05/2008); AR 5791/RN (5ª Região, Pleno, DJ 23/05/2008). E nem se diga que, no presente caso, dar-se-ia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em prejuízo das regras contidas no Decreto-Lei n. 70/66. Na verdade em relações jurídicas que tenham regulamentação específica, como o Sistema Financeiro da Habitação, o que se pode reconhecer é uma interpenetração de normas naquilo em que não sejam conflitantes. Todavia, a sua aplicabilidade estaria adstrita à possibilidade de discussão do contrato de financiamento o que in casu (...) é impossível. (Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, em voto proferido nos autos de Apelação Cível nº 2000.04.01.044560-2/SC do Tribunal Regional da 4ª Região, DJ de 15.04.2002.). Portanto, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por ofensa ao devido processo legal, sobretudo porque não foi coarctada a via jurisdicional no sentido da apreciação de eventuais nulidades no procedimento extrajudicial. Também não há falar em vícios formais no aludido procedimento. De fato, analisando os documentos já referidos acima é possível perceber que foram enviadas ao mutuário duas notificações para pagar a prestação de agosto de 1996, uma em junho e outra em agosto de 1999 (ff. 332 e 332v.), ambas enviadas e recebidas no endereço do imóvel financiado, como autoriza a jurisprudência. Destarte, permanecendo a inadimplência, a ré CEF solicitou ao agente fiduciário APEMAT o início do processo de execução extrajudicial (ff. 334-6). E, vale dizer, a escolha do agente fiduciário está em sintonia com o previsto na Cláusula Vigésima Sexta do contrato firmado entre as partes (f. 317), como salientou, em sua peça de



defesa, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com isso, por não ter sido encontrado para notificação pessoal no imóvel objeto do contrato nem em seu endereço profissional, o mutuário foi notificado por edital, em novembro de 1999 (ff. 339-41), para no prazo de 20 (vinte) dias purgar a mora. Aliás, vale destacar que a pessoa que ocupava o imóvel por ocasião da tentativa de notificação era a primeira autora, nos termos da certidão de f. 338v.. Permanecendo a dívida inadimplida, em janeiro de 2000 foi tentada nova notificação pessoal, agora da realização do leilão, mas também sem sucesso, tendo sido encontrado no imóvel apenas o terceiro autor (f. 342v.). Em janeiro e fevereiro de 2000 foram, então, publicados editais notificando o mutuário a respeito dos leilões a serem realizados (ff. 345-7 e 349-51). Enfim, no segundo leilão público, realizado no dia 25 de fevereiro de 2000, o imóvel em questão foi arrematado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 357), tendo a carta de arrematação sido lavrada no mesmo dia (ff. 358-9). Vê-se, portanto, que, além de estar em conformidade com a CF, no caso dos autos a execução extrajudicial foi conduzida de forma hígida, não havendo vícios no seu procedimento, sendo forçoso reconhecer a improcedência do pedido de anulação do leilão realizado. E, em não sendo acolhido este pedido, sequer carece da análise a pretensão de quitação por força da Lei n. 10.150/00, que é posterior à execução extrajudicial e, por conseguinte, posterior à extinção do vínculo contratual entre as partes. Vale destacar, apenas em arremate, que os autores estavam inadimplentes desde agosto de 1996 (f. 304) e, não obstante as notificações de cobrança, não tomaram qualquer providência no sentido de discutir a legitimidade das cláusulas do contrato firmado, permanecendo no imóvel sem pagar qualquer quantia ao credor, ou mesmo discutir em juízo o valor que entendiam devido, somente vindo a fazê-lo quando tomaram ciência de que iriam perder o imóvel levado a leilão extrajudicial. Por fim e em suma, é de rigor o não acolhimento da pretensão anulatória aqui veiculada, cujo objeto é a execução extrajudicial levada a cabo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima e nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos requeridos, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003794-81.2002.403.6000 (2002.60.00.003794-8)** - MARCIA KOHARA SEVERINO (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JANE BRUNE CARDOSO (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X EVA CRISTINA MUGICA DE MELLO (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAO DE BRITO TORRES (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 282/283. Entretanto, com vistas a regularizar o equívoco ocorrido no ato do pagamento dos honorários advocatícios em questão, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que deposite o referido valor em conta à disposição deste Juízo. Após, o numerário deverá ser convertido em renda a favor da União. No mais, considerando os termos da petição de fl. 285/286 e tendo em vista que a sentença de fl. 231/239 condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada requerido, intimem-se, novamente, os executados, nos termos do art. 475-J, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em relação ao INSS. Decorrido o prazo sem o respectivo pagamento, intime-se o INSS para indicar bens passíveis de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000452-91.2004.403.6000 (2004.60.00.000452-6)** - FERNANDO RAFAEL BRESSIANI VIEIRA X SANDRO MAICA SASSO X DANIEL ANTONIO CAMARA FONTOURA X JORGE LUIZ DOS SANTOS X ROGERIO CEZAR DA ROSA RODRIGUES (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam os exequentes intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 264/269, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0004012-41.2004.403.6000 (2004.60.00.004012-9)** - JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO (Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Tendo em vista a manifestação dos exequentes de f. 123 verso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 117, em favor de JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO. Converta-se em renda o depósito de f. 18, em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0008281-26.2004.403.6000 (2004.60.00.008281-1)** - VICENTE DE PAULO PALHARES (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X ANGELO GONCALVES DA ROSA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

A requerida interpôs recurso os presentes embargos de declaração (ff. 382-6), contra a sentença de ff. 370-8, em que foi

julgada parcialmente procedente a pretensão ajuizada. Afirmou, em apertada síntese, que há omissão na referida sentença, pois não teria havido manifestação expressa a respeito da prescrição argüida. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. E, com efeito, o cotejo entre a defesa apresentada pela requerida, ora embargante, e a motivação da decisão atacada não deixa margem a dúvidas: não houve pronunciamento expresso acerca da prejudicial de mérito alegada. Com isso, e sem mais delongas, concluo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, razão pela qual passo a proferir sentença integrativa. Verifico que a requerida sustentou, em sua peça de defesa, que os autores não poderiam pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, haja vista o disposto nos arts. 3º e 4º da LC n. 118/05 c/c art. 106, I, do CTN. Alegou que os eventuais valores descontados a maior em período anterior a setembro/1999 encontram-se prescritos vez que a presente ação foi proposta em setembro de 2004. Ocorre, contudo, que a questão já se encontra solidificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão detentor da última palavra no que diz respeito à interpretação da legislação infraconstitucional. Deveras, ao julgar o AI-EREsp 644736/PE (DJ 27/08/2007), a Corte Especial do STJ concluiu que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo para postular a restituição/compensação do indébito tributário há de ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo; enquanto que (b) em relação aos pagamentos efetuados após aquela data, aplica-se integralmente a nova lei. Conclui-se, então, que, tendo sido a própria ação ajuizada antes do advento da LC 118/05, tendo como objeto, por conseguinte, pagamentos anteriores à sua vigência, não há falar em aplicação retroativa da nova disciplina. Em suma, portanto, não merece acolhimento a prejudicial argüida. Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de sanar a omissão atacada nos termos consignados acima, sem a necessidade de se alterar o dispositivo da sentença de ff. 370-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003041-22.2005.403.6000 (2005.60.00.003041-4) - ROZANA EUSTAQUIO DE ARRUDA (MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MARIA ZELIA RIBEIRO TAVARES (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROZANA EUSTÁQUIO DE ARRUDA em face da UNIÃO e MARIA ZÉLIA RIBEIRO TAVARES, pela qual busca obter provimento jurisdicional concessivo de pensão previdenciária deixada pela morte de militar com quem a autora conviveu em união estável. Alega, em síntese, que não convivia com o falecido mais dependia economicamente dele. Os filhos que a autora teve com o falecido recebiam pensão, mais como atingiram a maioridade, deixaram de percebê-la e a autora, como necessitava destes recursos, passará por dificuldades. A autora sempre dependeu economicamente do falecido, em que pese não estar há vários anos convivendo more uxório com este. Outrossim, a autora nunca trabalhou porque o de cujus não a deixava laborar fora do lar. Discorrendo sobre o direito aplicável à espécie, designadamente sobre o direito do companheiro separado à pensão por morte do ex-convivente, requereu a concessão do benefício em questão, bem como o deferimento de tutela antecipada. Juntou os documentos de fls. 11/21. Igualmente, postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deferido o pedido de justiça gratuita, a autora foi instada a emendar a inicial para incluir a esposa do falecido no pólo passivo da ação (fl. 24), decisão cumprida às fls. 30/31. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 32/33. Citada (fl. 35-vº), a UNIÃO apresentou contestação aduzindo, em suma, que a autora não preenche os requisitos legais para perceber a pensão pretendida porque ante impedimento expresso na lei de regência e estar a administração pública atada ao princípio da legalidade. Citada (fl. 45), a ré Maria Zélia apresentou contestação às fls. 47/56, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, incompetência da justiça federal em razão da matéria que versa sobre direito de família; ilegitimidade passiva da União, pois o devedor da pensão, no caso, seria o falecido marido da ré; inépcia da inicial no que tange a matéria de fato, o qual restou confuso; falta de interesse de agir porque a autora não é herdeira e nem dependente do de cujus. No mérito, o falecido marido da ré nunca se separou desta tampouco morou com a autora, pois residia na Pensão da Dona Quitéria em Aquidauana/MS. Pugnou pela improcedência da demanda, juntando os documentos de fls. 60/69. Oposta exceção de incompetência, esta foi dirimida mediante decisão, a qual restou preclusa, juntada às fls. 71/72. As partes pugnaram pela produção de prova oral a qual restou deferida (fl. 81). Foram arroladas testemunhas pela autora (fl. 76) e pela ré Maria Zélia (fls. 77/78). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora às fls. 108/112 e as da ré Maria Zélia às fls. 136/137. As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais (autora - fls. 144/150; ré Maria Zélia - fls. 151/159; e ré UNIÃO - fls. 161/163). Sobre os documentos novos juntados pela ré Maria Zélia às fls. 156/159, a autora e a ré União foram instadas a se manifestar (fl. 170), tendo a requerente quedado inerte (fl. 171), e o ente público apresentado manifestação de fl. 174. Os autos vieram registrados para a prolação de sentença em 17/08/2010. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARES** As questões preliminares suscitadas pela ré Maria Zélia já foram exaustivamente analisadas e refutadas pela r. decisão prolatada na exceção de incompetência oposta, juntada às fls. 71/72, decisão que não foi objeto de questionamento na via recursal, estando, portanto, em tese, preclusa a discussão. Passo a examinar o mérito da demanda. **MÉRITO** A pretensão exarada pela autora no presente feito não merece acolhimento. Primeiramente, ressalto que, mutatis mutandis, a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: - - 336 Processo:

UF: null Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/04/2007 Documento: STJ000745099 DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:456).Traçando os fatos históricos mais relevantes para o julgamento do feito, constato que a autora, embora tivesse tido dois filhos com o de cujus (fls. 15/16), não demonstrou nos autos de forma satisfatória que manteve com este união estável.Releva notar que, neste sentido, não foram convincentes os depoimentos prestados pelas testemunhas da autora, notadamente porque todas elas ficaram sabendo que a autora e Ernesto passaram a viver juntos. Todavia, à exceção de uma testemunha que disse ter laborado na casa da autora na época dos fatos, as demais não puderam afirmar que viram efetivamente a convivência more uxório do casal (fls. 108/112).Ademais, como prova material da suposta união estável, ou melhor do concubinato impuro, a autora somente juntou aos autos algumas fotos de aniversários e batizados dos filhos que teve com o falecido, onde este se fez presente (fls. 17/21). Estas fotos, contudo, não provam que a autora convivia sob o mesmo teto com o falecido.De modo que, não há prova robusta a atestar a efetiva convivência more uxório da autora com o falecido.Não bastasse isto, releva notar que a autora, como ela mesmo reconhece, já não convivia mais com o falecido desde o ano de 1990.Ocorre que, mesmo que se reconhecesse a existência efetiva de união estável, de fato e de direito esta se desfez há longos anos, e, quando do falecimento do instituidor da pensão, a autora não comprovou que este a sustentava ou mesmo a ajudava financeiramente.Releva notar que o falecido, quando do óbito, morava em São Paulo com a esposa (fl. 65) e filhos, e estava muito doente, como relatam os documentos juntados aos autos, notadamente às fls. 61/64.Ora, não me parece crível que o falecido se deslocava neste período até Aquidauana/MS, cidade que dista mais de 1.000 KM da Grande São Paulo, para levar ajuda financeira à autora. Assim, se a ajuda de fato existia, é mais factível pensar que o falecido depositava uma quantia mensal em conta bancária em nome da autora.Ocorre, todavia, que a autora não juntou aos autos qualquer documento comprobatório destes depósitos mensais.Ademais, impõe-se ressaltar que eventuais ajudas esporádicas e ocasionais não são suficientes para comprovar dependência econômica.As testemunhas ouvidas em juízo, em especial as da autora, não foram convincentes em seus depoimentos, mormente no que tange à demonstração de alegada dependência econômica.Perceba-se, que em seus depoimentos, a testemunhas relataram que não mantinham mais uma convivência próxima à autora, situação esta imprescindível para se aferir a vida cotidiana da requerente.De modo que, não puderam as testemunhas confirmar que a autora percebia ajuda financeira ou material do de cujus.Por outro lado, ao que parece, a autora era proprietária de uma garaparia, estabelecimento comercial, a priori, onde esta retirava o seu sustento.Importa destacar, outrossim, que a autora não demonstrou, através da juntada de documentos como correspondências, e-mails, contas telefônicas com número da residência do falecido e outros similares, que manteve contatos mais recentes com o falecido, no sentido de pedir a indigitada ajuda financeira, como é sói ocorrer em casos semelhantes. Vale dizer, não há notícia nos autos de que a autora mantivesse contato com o falecido após o suposto rompimento da concubinária no ano de 1990.Pelo contrário, ao que parece a relação dos dois se apresentava conflituosa, posto que a autora teve que ajuizar ação de alimentos e revisional em favor dos filhos em comum contra o falecido (fls. 156/159).Não me parece crível que este, o falecido, sponte sua ajudasse a autora financeiramente.Também não ampara a autora o fato de esta ter se utilizado da pensão recebida pelos filhos para manter o sustento próprio, porquanto, nesta hipótese, a autora, em verdade, acabou lesando os filhos, locupletando-se ilícitamente, haja vista que a pensão a eles se destinava. Não havia título jurídico para a autora se beneficiar do valor percebido pelos filhos a título de pensão.Corroborando este entendimento, nomeadamente no que pertine à necessidade de comprovação da dependência econômica pelo ex-cônjuge supérstite, no caso ex-convivente, trago à baila o entendimento majoritário que se firmou no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DEPENDÊNCIA ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL.INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.2- O artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91 garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.3- Na petição da ação de separação judicial movida pela Autora em face do falecido, resta consignado que desiste temporariamente da pensão alimentícia.4- Documentos que não trazem qualquer elemento que indique a alteração nas condições econômicas que levaram a dispensa de alimentos, não constituem início de prova material.5- A Ausência da prova oral ocorreu em razão da desídia da parte Autora, que a dispensou a oitiva de testemunhas (fls. 28).6- Não comprovada nos autos a dependência econômica da Autora em relação ao falecido, torna-se incabível a concessão da pensão por morte pleiteada.7- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.8- Agravo retido não provido. Apelação pelo INSS provida. Sentença reformada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 047516Processo: 200503990329030 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134200 Fonte DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 1037 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES) grifei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DEPENDÊNCIA ALIMENTÍCIA.1- O artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.2- A própria Autora na inicial afirmou que dispensou os alimentos na época da separação.3- Inexistem provas materiais da dependência econômica entre a Autora e o falecido.4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação deste fim.5- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082929Processo: 200603990016948 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 06/08/2007

Documento: TRF300126900 Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 747 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES). Grifei.PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N.8.213/91 - EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS - CONDIÇÃO DEDEPENDENTE NÃO COMPROVADA.I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - 08/05/2000.II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava no período de graça, visto que a rescisão do último vínculo noticiado data de 15/01/2000. O próprio INSS reconheceu a condição de segurado do falecido, tendo em vista que indeferiu o benefício, tão-somente, ao fundamento de não comprovação da dependência da autora em relação ao falecido (comunicação de indeferimento de fls. 26).III - A separação ocorreu em 1998.IV - Se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336. Aplicação do art. 16, I, combinado com o artigo 76, §2º, a contrario sensu, ambos da Lei n.8.213/1991.V - Não foi apresentado início de prova material da dependência econômica da autora em relação ao falecido.VI - A prova oral produzida também não foi convincente no que tange à demonstração da dependência que se quer comprovar.VII - A autora afirmou que estava desempregada na época do óbito, porém no CNIS, ora juntado, consta que na época ela possuía um vínculo que teve início em 01/02/2000 e término em 31/07/2000. Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica dela em relação a ele.VIII - O auxílio que a autora recebia do falecido, segundo a testemunha Ariel Júnior Nardeli, era prestado em favor da filha mais nova do casal.IX - Não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.X - Apelação que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938818 Processo: 200403990165611 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 11/06/2007 Documento: TRF300121399 Fonte DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 627 Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.1. Não é presumida a dependência econômica de ex-esposa de segurado falecido que em separação consensual dispensou a prestação de alimentos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/91). Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a manutenção de antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC, para a concessão da pensão por morte.2. Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283859 Processo: 200603001058587 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115500 Fonte DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 588 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Grifei.De modo que, sob todos os ângulos em que se analise esta pretensão é de rigor atestar que improcede o pleito autoral.DISPOSITIVO Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na petição inicial, nos termos da fundamentação supra.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor das rés, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser rateados proporcionalmente entre os causídicos, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Ressalvo, contudo, que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, de modo que, resta suspensa a execução desta sentença.Sem condenação em custas.Transitada em julgado esta sentença arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001240-37.2006.403.6000 (2006.60.00.001240-4) - THIAGO CAMILO SOARES OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**  
THIAGO CAMILO SOARES OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser reformado na graduação de terceiro sargento, em face de ter sofrido acidente considerado em serviço, além de pagamento de indenização pelos danos materiais e morais por ele sofridos. Alega que aos 30 dias do mês de maio de 2002, foi vítima de atropelamento, considerado pela Administração Militar como acidente em serviço, levando consigo dano permanente, consistente na fratura da tíbia direita. Atualmente sente fortes dores na perna e coluna, necessitando de tratamento permanente e nova cirurgia. Por consequência, está incapacitado de realizar esforços físicos, devendo ser considerado inválido para o serviço militar e reformado em um grau hierárquico superior (Terceiro Sargento), além de receber o auxílio invalidez. Seu licenciamento é ilegal, pois a Junta Médica concluiu pela sua aptidão para o serviço militar o que não corresponde à verdade. Pede, ainda, indenização pelos danos materiais (gastos com exames, tratamento, remédios, consultas, viagem, alimentos, táxis, ônibus) e morais (risco de vida, assédio moral, noites mal dormidas, angústia, discriminação, tortura psicológica, postergação da reforma) sofridos. Juntou os documentos de fl. 11/20. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 23/24), haja vista a ausência do requisito referente à prova inequívoca de sua incapacidade. Em sede de contestação, a União alegou, preliminarmente: a) a inépcia da inicial no que se refere ao pedido de auxílio invalidez, dado que a causa de pedir mediata não corresponde a esse pedido, uma vez que a inicial não menciona a necessidade de cuidados médicos permanentes ou de hospitalização. No mérito, aduz que, na data do licenciamento, o autor já estava completamente restabelecido das consequências do acidente sofrido, tanto que a Junta Médica o considerou apto para o serviço do Exército, incluindo-o na reserva mobilizável (aquela que, em caso de eventual guerra, é chamada a integrar as tropas brasileiras). Alega que todo o tratamento médico necessário foi fornecido ao autor, inclusive o cirúrgico. Finaliza afirmando que o autor não está incapaz nem para o serviço militar, nem para qualquer trabalho, não podendo ser reformado. Em relação ao dever de indenizar, sustenta que o assédio moral e a discriminação são fatos que dependem de prova e que a angústia sofrida e as noites mal dormidas não são causas suficientes para dar causa à

indenização. Afirmou, também, ser impróprio o pedido indenizatório, eis que se tratando de militar, quaisquer direitos devem ser pleiteados dentro do regime jurídico ao qual se subordina, ou seja, dentro das normas militares. No que se refere ao valor pleiteado a título de indenização, alega desproporcionalidade em relação à sua condição sócio-econômica. Juntou os documentos de fl. 34/122. O autor impugnou a contestação às fl. 124, ratificando os argumentos iniciais. Instados a especificar provas, o autor pediu a produção de prova pericial (fl. 129) enquanto que a União não pleiteou provas (fl. 131). Despacho saneador às fl. 132, no qual este Juízo deferiu o pedido de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 162/164. Às fl. 157/160 a requerida apresentou o laudo pericial elaborado por seu assistente técnico e à fl. 169 e 182 concordou com o laudo pericial. O autor solicitou esclarecimentos (fl. 167) que foram prestados às fl. 177 e sobre os quais ele não se manifestou. É o relato. Decido. A preliminar de inépcia da inicial em relação ao pedido de auxílio invalidez não merece prosperar, pois o autor alegou por diversas vezes em sua inicial, que, além de incapaz para o serviço militar, se encontra inválido para todas as atividades civis, fato do qual se originaria, no seu entender, o direito à verba em questão. Não há que se falar, portanto, em inépcia em relação a esse pedido, fato que, por outro lado, não significa o reconhecimento do próprio direito, cujo mérito será adiante analisado. Adentrando no mérito propriamente dito, no caso concreto, pretende o autor ser reformado com proventos de um grau hierárquico superior, por ter sofrido acidente considerado em serviço (atropelamento), além de ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos em face do ilegal licenciamento. Sobre o licenciamento, dispõe a Lei n. 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: II - ex officio 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a -) por conclusão de tempo de serviço ou estágio;.. E sobre a reforma estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço... Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Em que pese ser fato incontroverso o acidente descrito na inicial (atropelamento), verifico que o autor não se tornou incapaz, nem para o serviço do exército, nem para qualquer outro trabalho. Isso restou comprovado, primeiramente, pela perícia realizada nos presentes autos, na qual o perito afirmou: Fl. 163: 1 - O requerente é portador de deficiência física? R - Não, Apesar de sofrer fratura exposta na perna direita, foi operado, recuperado, inclusive voltando para a tropa onde relatou que voltou a desenvolver suas atividades militares. Fl. 164: 1 - O autor é portador de alguma deficiência? R. O periciado não é portador de nenhuma deficiência. 8 - O autor tem condições físicas de exercer em plenitude as atividades do serviço ativo das Forças Armadas? R - Sim. Assim, verifico que o laudo pericial existente nos autos não indica a existência de qualquer deficiência em sua perna direita, bem assim o laudo complementar, solicitado pelo autor. Instado a se manifestar sobre esse último laudo, o autor ficou-se inerte (fl. 183), concordando tacitamente com seu teor. Nota-se, portanto, que apesar de ter sofrido uma fratura na perna direita, o conjunto probatório dos presentes autos indica que o autor possui funções físicas normais, podendo ter uma vida comum, normal, além de poder exercer qualquer tipo de trabalho, inclusive o militar. Conclui-se, também, que seu licenciamento ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal. Assim, o fato de o Exército Brasileiro tê-lo considerado APTO para o serviço militar e procedido seu licenciamento, não se afigura irregular. Não houve, segundo se infere das provas coligidas nos autos, qualquer ilegalidade no ato da Junta Médica que o considerou apto para o serviço do Exército. Sua dispensa se deu em obediência às normas castrenses, inexistindo qualquer motivo para anulação do ato de licenciamento, ou, ainda, para a sua reforma. Frise-se que, conforme o laudo pericial apresentado, ele possui plenas condições de exercer qualquer trabalho. Desses fatos conclui-se que o requerente não apresenta qualquer lesão atual que o torne incapaz para o serviço militar ou para qualquer atividade civil. Não se visualiza, portanto, qualquer irregularidade no ato do seu licenciamento, devendo ser indeferido seu pedido de reforma. O pedido de indenização, por supostos danos materiais e morais também não merece guarida, primeiramente, porque, como já mencionado, não houve qualquer ato ilegal por parte da Administração Militar e, em segundo, porque o autor não comprovou (e o ônus de fazê-lo lhe compete) que a administração militar lhe causou qualquer dano, seja patrimonial ou moral. Não ficou plenamente demonstrado, por meio de provas contundentes, que o Exército Brasileiro não lhe prestou o socorro devido, ou que lhe abandonou; também não logrou o autor comprovar que, se esse fato tivesse efetivamente ocorrido, dele se teria originado algum dano (deficiência física, por exemplo). Ao revés, a perícia indica que a fratura sofrida em serviço foi totalmente tratada pelo Exército e curada. Ademais, com a constatação da legalidade do licenciamento do autor, por razões óbvias, fica de todo prejudicado o pleito indenizatório. Assim, não demonstrado que a administração militar teria agido ou deixado de agir, causando dano ao autor, não há que se falar em indenização. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos

formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 24).P.R.I.

**0004206-70.2006.403.6000 (2006.60.00.004206-8) - LAUDSON NOGUEIRA EFIGENIO(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

LAUDSON NOGUEIRA EFIGÊNIO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando ser reincluído às fileiras do Exército e reformado com base no grau hierárquico imediatamente superior desde a data em que foi julgado incapaz para o serviço militar (13.12.1994). Alternativamente, pede a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e danos morais, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), atualizados. Sustenta, em síntese, ter ingressado no serviço militar obrigatório em 03.02.1992, depois de realizar diversos exames admissionais, sendo, nessa ocasião, um rapaz normal, obtendo, inclusive o reengajamento por mais um ano. Após o reengajamento, iniciaram-se os problemas em seu olho direito, que, após tratamento médico falho fornecido pelo Exército, culminaram com a cegueira completa. Ao promover seu desligamento, o Exército concluiu pela sua incapacidade para o serviço militar, licenciando-o ilegalmente. A deficiência ocular sobreveio enquanto prestava o serviço militar por não ter havido, por parte do Exército, o adequado atendimento médico. Juntou os documentos de fl. 14/32.Em sede de contestação, a requerida alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição, dado que o licenciamento questionado ocorreu em 1995, de modo que entre essa data e o ajuizamento da presente ação, decorreram mais de 11 anos. No mérito propriamente dito, alegou que o autor não está definitivamente inválido e que este é requisito essencial para configurar o direito à reforma. O ato de licenciamento obedece à discricionariedade da Administração, de modo que, em estando o autor apto para prover seu sustento mediante labores da vida civil, não havia impedimento para o seu desligamento. Quanto ao pedido indenizatório, salientou não ser o meio adequado para pleitear direitos, dado que, em se tratando de militar, deve ser observada a legislação específica (Estatuto dos Militares). Ponderou, ainda, não estar provado o dano moral alegado e que o valor pleiteado a esse título se afigura demasiado, configurando enriquecimento sem causa. Juntou os documentos de fl. 55/66.O autor impugnou a contestação às fl. 69/74 e juntou os documentos de fl. 75/111.Instados a especificar provas, o autor pleiteou prova pericial (fl. 115) e a requerida afirmou não ter provas a produzir (fl. 116).Despacho saneador às fl. 120/121, onde foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às fl. 139/141. Sobre ele, o autor se manifestou às fl. 145 e a União se manifestou à fl. 146/147. É o relato.Decido.Busca o autor ver declarado seu direito à reforma militar, por incapacidade definitiva para o serviço do Exército ou, alternativamente, ser indenizado pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do ilegal licenciamento. Verifica-se dos elementos constantes dos presentes autos que o autor foi licenciado dos quadros do Exército Brasileiro, no ano de 1995, conforme deflui do documento de fl. 23, sendo que a presente ação foi ajuizada em 26 de maio de 2006, quase nove anos depois do trânsito em julgado da primeira ação proposta em 1996 (processo nº 96.0002791-9). Portanto, desde o ato de licenciamento, ocasião em que, no entender do autor, ocorreu a violação dos direitos reclamados, decorreu um lapso superior a cinco anos. Frise-se que a interrupção ocasionada pelo ajuizamento do processo nº 96.0002791-9 não aproveitou ao autor, já que, após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu aquele feito sem resolução de mérito, houve o decurso de quase oito anos até o ajuizamento da presente ação. Assim, como a prescrição já havia sido interrompida - e a interrupção só ocorre uma vez, a teor do art. 8º do Decreto nº 20.910/32 - a nova contagem se dá pela metade do prazo, no caso, dois anos e seis meses (art. 9º do referido Decreto). Destarte, considerando que a presente ação foi ajuizada depois de decorridos quase dez anos do ajuizamento da ação anterior, está evidenciada a ocorrência da prescrição, não podendo prosperar as pretensões iniciais, face à ocorrência da prescrição do próprio direito à reintegração e conseqüente reforma, bem como às indenizações buscadas, nos termos do art. 1 do Decreto n 20.910, de 6.1.32, que dispõe:Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara.Ademais, a Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que:Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública (ao licenciá-lo, a Administração acabou por negar-lhe o direito à reforma), prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela.Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento ou gratificações. Tem-se aí uma situação jurídica já estabelecida, e tendo a Fazenda como devedora, de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia se verifica a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba:Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação

jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Portanto, no caso em apreço, o direito à reintegração e reforma foi negado pela Administração Pública por ocasião do ato de licenciamento, sendo que isso ocorreu no ano de 1995, enquanto que a primeira ação foi ajuizada pelo autor em 1996 e extinta sem resolução de mérito, tendo a sentença transitado em julgado em 1998. Posteriormente, esta ação foi distribuída em 2006, depois de decorridos quase dez anos do ajuizamento da ação anterior que havia interrompido a prescrição. Nessa ocasião, já estava totalmente prescrita a pretensão do autor, face à verificação da prescrição do fundo do direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida. Nesse sentido é o recentíssimo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. AÇÃO VISANDO A REVISÃO DO ATO PARA FINS DE REFORMA MILITAR. APÓS CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido não merece reforma, pois julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito após transcorrido mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar, nas hipóteses em que este busca a concessão de reforma. 2. Nos termos do relatado pela Corte de origem, o recorrente foi licenciado do serviço militar em 7.5.1980, e somente ajuizou a ação objetivando a revisão do ato para fins de reforma nos quadros do Exército Brasileiro em 22.2.2008, ou seja, muito além do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido pelo autor. 3. Destarte, como o aresto recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula n. 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não provido. RESP 201000914570 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195266 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/11/2010** No mais, no que tange à pretensão indenizatória, de natureza jurídica totalmente diversa daquela outra (reforma), o prazo prescricional é aquele previsto no artigo 206, 3º, inc. V do Código Civil, ou seja, de três anos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. 2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, para ajuizar ações de indenização contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1.117.531/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.12.2009; REsp 692.204/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13.12.2007. 3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, o fato danoso ocorreu em 24.11.1993, e a ação somente foi proposta em 2001. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Recurso especial não provido. RESP 200902306940 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1169082 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/09/2010** **PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PERDA DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA EM DECORRÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARTORÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - INDENIZAÇÃO - VALOR DO IMÓVEL AO TEMPO DA AVALIAÇÃO. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. 3. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 4. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. ...RESP 200902340030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1168680 = STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/05/2010** Assim, conclui-se que os direitos reclamados pelo autor estão totalmente prescritos, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, conforme previsto pelo artigo 1 do Decreto n 20.910/32 e artigo 206, 3º, inc. V do Código Civil. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento artigo 1 do Decreto n 20.910/32 e artigo 206, 3º, inc. V do Código Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dado ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0005105-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005105-7) - ERNESTO WEIS FARIAS FILHO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

**SENTENÇA: RELATÓRIO**ERNESTO WEIS FARIAS FILHO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, na qual objetiva a condenação da requerida a reformá-lo com vencimentos equivalentes aos do posto hierarquicamente superior ao ocupado na ativa.Para tanto, aduz, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.01.2000 no 9º Batalhão de Engenharia de Combate, sendo transferido para serviço de jateamento de areia, onde permaneceu até 2004, sendo exposto a sílica, substância que provoca doença incurável, chamada silicose, popularmente conhecida como pulmão de pedra, ou se-ja, acaba por endurecer os pulmões, com seriíssimas dificuldades à respiração. Afirma que foi colocado nessa atividade sem proteção adequada, só sendo afastado quando começou a sentir fortes dores na região do pulmão. Ainda assim foi considerado pela Junta de Serviço Militar, como apto para o serviço do Exército, tendo sido licenciado. Concluiu que está incapaz para o serviço ativo das forças armadas.Aduz, então, que, nos termos dos artigos 106, 108, 109 e 111 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80), tem direito de ser reformado com proventos equivalentes ao soldo de um posto hierárquico acima da-quele ocupado enquanto estava na ativa.Juntou os documentos de ff. 23-75.Instada a se manifestar sobre o pedido antecipatório, a União pugnou pelo indeferimento do pleito e juntou os documentos de fls. 88/149.Às ff. 150/152 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a antecipação da prova pericial.Determinada a citação, a requerida apresentou contestação (ff. 38-43) alegando, em síntese, a inépcia da inicial em relação ao pedido de devolução do FUSEX. No mérito, pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal, e na questão de fundo, sustentou que ao autor não assiste o direito à reforma pretendido ante o parecer da junta médica, sendo oportuno consignar que, embora tendo sido solicitado, o autor não compareceu na Junta Médica para a realização de exames específicos para se saber se ele é ou não portador da doença alegada. Com relação aos demais pedidos indenizatórios também não procede a pretensão porque o autor não provou o dano sofrido.Réplica às ff. 207/221.Designada data para a realização da perícia, em duas ocasiões o autor não compareceu, sendo que não última tentativa ele foi intimado pessoalmente da perícia marcada (fls. 244-vº e 280).Foi prolatada decisão à fl. 282 reconhecendo que o autor desistiu da produção da prova pericial, com determinação de julgamento do processo no estado em que se encontra.O feito foi registrado para sentença em 17/08/2010.É o relatório.

Decido.**MOTIVAÇÃO**PRELIMINARCom relação à questão preliminar suscitada pela ré UNIÃO entendendo que ela se confunde com o mérito da ação. Vale dizer, o autor, em tese, somente poderia postular o direito a restituição das contribuições ao FUSEX, a qual entende devida, caso lhe seja reconhecida a procedência do pleito principal consistente na reforma por doença sofrida no curso da prestação do serviço militar.De modo que analisarei esta pretensão por ocasião da análise do mérito. **MÉRITO**No que tange ao mérito da ação, tendo em conta que o autor não se desincumbiu de prova o fato constitutivo do seu pretensão direito (art. 333, I, CPC), ou seja, a doença adquirida na caserna e em razão de trabalho ali realizado na prestação do serviço militar, muito embora te-nha sido intimado em duas oportunidades no processo a comparecer ao consultório médico para a realização da perícia judicial, outra alternativa não resta senão julgar improcedente a demanda.Releva notar que, conforme documentos acostados aos autos o autor já não compareceu na Junta Médica do exército para realizar os e-xames próprios no intuito de verificar se a doença alegada realmente existia à época.Por outro lado, o autor quando do seu licenciamento foi submetido a um exame feito por médico do exército onde restou consignado que ele estava apto para a prestação do serviço militar, valendo notar que este laudo, por se tratar de ato administrativo, goza da presunção de legítimidade e veracidade, como é próprio dos atos administrativos em geral.Com efeito, à míngua de prova material apta a atestar a legítimidade do direito postulado pelo autor nesta ação impõe-se a rejeição da pretensão formulada a título de pedido principal.Considerando a evidente realização de consequentialidade dos demais pedidos indenizatórios formulados entendo que estes restaram prejudicados porque não restou provado o dano sofrido pelo autor nesta ação, vale dizer, não restou demonstrado nos autos, através de perícia técnica judicial, que o autor sofre da doença alegada e que esta foi adquirida no período em que prestava o serviço militar obrigatório.Destaco, embora prejudicado o pleito, que com relação ao pe-dido de indenização pela demora na prestação jurisdicional, é notório o fato de que as partes também contribuem, regra geral, pelo retardo na prestação da tutela estatal, e no caso presente, isto restou claramente demonstrado ante o fato de que o autor aparentemente mudou de endereço - embora o porteiro tenha dito que em nove anos trabalhando naquele prédio nunca ouviu falar no nome do autor (fl. 244-vº), e não comunicou o fato ao juízo, tampouco compareceu às perícias agendadas, sendo relevante notar a dificuldade que tem o juízo de encontrar peritos nos casos de assistência judiciária gratuita, e, mesmo assim, o autor movimentou a máquina judiciária desnecessariamente.A inércia, ou melhor a total indiferença do autor para com o processo - pois é de notar-se que nem o seu procurador constituído ele procurou ou se preocupou em deixar dados para ser contactado, se revela no caso de gravidade ímpar ante o custo da máquina estatal.Contudo, penso que o caso não merece maior reprovação do que a improcedência da demanda.**DISPOSITIVO**Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.Deixo de condenar o requerente nos ônus sucumbenciais por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006365-83.2006.403.6000 (2006.60.00.006365-5) - CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA(MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X EDUARDO DE ALMEIDA MEDINA JUNIOR (incapaz) X LUIZ GUILHERME MEDINA (incapaz) X CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA(MS010079 - CAROLINA DOS SANTOS RODA E MS010036 - JULIANA MEDINA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)**



Os autores interpuseram os presentes embargos de declaração (ff. 278-9), contra a sentença de ff. 257-70, em que foi julgada parcialmente procedente a pretensão ajuizada. Afirmaram haver contradição na referida sentença quanto ao montante fixado para a indenização devida, ou seja, se seria para cada um dos autores ou para todos eles. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. E, com efeito, o cotejo entre a motivação da referida sentença e o seu dispositivo não deixa margem a dúvidas: a decisão está em contradição com os seus próprios fundamentos. Com isso, e sem mais delongas, concluo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, fixando-se o valor da indenização para cada um dos autores, como antecipado no capítulo da motivação. Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de esclarecer que a condenação do DNIT foi para pagar reparação por danos morais, fixada no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada um dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008920-73.2006.403.6000 (2006.60.00.008920-6) - OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG097369 - OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

SENTENÇA: OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE -DNIT, visando a correção monetária dos valores referentes ao contrato administrativo de empreitada a preços unitários UT-19-003/2003-00-CE, efetuados em atraso, com base no INCC ou pelo IGP-M, desde a data do vencimento das obrigações até o efetivo pagamento; juros de mora; e lucros cessantes decorrentes dos valores dos pagamentos feitos em atraso, calculados com base na Taxa Básica Financeira - TBF, desde a data do vencimento, até o seu efetivo pagamento. Aduz que foi contratada para prestar serviços de manutenção da rodovia BR-262/MS pelo prazo de 730 dias e que, à medida que os serviços eram executados, o DNIT efetuava as medições e autorizava a autora a emitir as notas fiscais respectivas que eram pagas sistematicamente em atraso, sem qualquer penalidade, correção ou reajuste. Entende que deve ser ressarcida dos prejuízos que sofreu, de modo a se permitir a recomposição do poder de compra da moeda e, uma vez que o contrato se refere a índices setoriais para o reajuste dos preços contratuais o índice que mais reflete a evolução dos preços dos insumos empregados na obra ao longo do tempo é o Índice Nacional de Custos da Construção - INCC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas. Pelo mesmo motivo são devidos os juros de mora e os lucros cessantes, pois a autora deixou de ganhar em razão da inadimplência do réu (f. 2-12). Juntos os documentos de f. 12-67. O réu apresentou a contestação de f. 75-86. Nela destaca a não-ocorrência da mora, uma vez que a autora concedeu-lhe, tacitamente, prazo de tolerância, ao não o notificar para cumprir o contrato. Salienta que o contrato não prevê o pagamento de juros de mora e correção monetária. Ao não se opor administrativamente às normas da autarquia, a autora, aceitando o pagamento do principal, abriu mão de eventuais direitos sobre juros e correção monetária. Réplica às f. 91-102. É o relato. Decido Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. A contestação é tempestiva, ao contrário de quanto afirmado pela autora em sua réplica, uma vez que o prazo conta-se da juntada do mandado, e não da intimação do réu. Passo, assim, ao exame do mérito. O DNIT reconhece, em sua peça de contestação (f. 76), a ocorrência do pagamento da grande maioria das parcelas relativas ao contrato firmado com atraso. De modo que não cabe qualquer discussão acerca da existência do débito, causado pelo procedimento do Réu, em pagar as parcelas, sempre com atraso. Desta forma, a questão principal diz respeito à cobrança de juros e correção monetária, assim como de lucros cessantes pelo não-pagamento devido nas épocas oportunas. Antes de mais nada é bom salientar que o princípio da boa-fé contratual já é consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Isso pode ser percebido da análise do artigo 422 do Novo Código Civil, pelo qual os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. É fato que a Autarquia-ré não atendeu a tal princípio no momento em que deixou de cumprir sua parte no contrato, pagando com atrasos superiores há trinta dias, a obrigação assumida. Situação que a autora aceitou, por entender que existem trâmites administrativos, como o próprio réu salienta que podem provocar atrasos até o efetivo pagamento. Dessa forma, se alguém agiu com boa-fé e resignação - e não tolerância - esta foi a autora e não o réu, ao qual deve ser imputada a mora desde o momento em que ele tinha a obrigação de ter efetuado o pagamento até o momento em que este foi efetivamente realizado. Quanto à aplicação da correção monetária, esta é mera atualização da moeda em razão dos efeitos deletérios do processo inflacionário, não possuindo caráter sancionador, como ocorre com os juros remuneratórios, devidos em razão do atraso e como tal é devida. A jurisprudência é pacífica a esse respeito: .....8. A correção monetária tem por escopo recompor o valor da moeda, reduzido pelo fenômeno inflacionário, sendo corolária da garantia de justa indenização, assegurada no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 200901320089. Relator: Luiz Fux. DJE DATA:05/10/2010) Já, a função dos juros de moratórios é indenizar uma das partes pelo retardamento da execução do débito, sendo que o devedor está obrigado ao seu pagamento, ainda que não se alegue prejuízo, pois sua aplicação decorre da própria mora. Diante disso, mesmo se no contrato não constou expressamente, cláusula prevendo o pagamento de correção monetária e de juros remuneratórios, eles são devidos. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, entendo que o que melhor reflete a inflação da época é o IPCA-E, conforme orientação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da

Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21 de dezembro de 2010. Por outro lado, os lucros cessantes correspondem àquilo que a pessoa prejudicada deixou de lucrar e pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. A esse ponto, entendo que, em decorrência do acima explicitado, não são cabíveis os lucros cessantes, já que não podem ser cumulados com juros compensatórios, que representam uma justa compensação pelo atraso no pagamento da obrigação assumida pelo requerido. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS. ATRASO NO PAGAMENTO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU INDENIZAÇÃO POR ATRASOS NOS PAGAMENTOS DE CONTRATOS DE EMPREITADA. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PAGAMENTO. DATA DE APRESENTAÇÃO DA FATURA AO DNER. OBRIGAÇÃO QUESÍVEL. ERRO DE FATO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES INCABÍVEIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação rescisória proposta objetivando a desconstituição de acórdão da Quarta Turma do TRF - 1ª Região que confirmou sentença que reconheceu o direito de as empresas, ora réas, serem indenizadas pelo DNER em ressarcimento a alegados prejuízos causados pela autarquia em razão de atrasos nos pagamentos das prestações ajustadas em diversos contratos de empreitada, tendo por objeto a construção e a recuperação de estradas. Foram incluídas na condenação o pagamento da quantia concernente aos custos de mobilização e desmobilização de equipamentos, instalações e pessoal, durante os períodos em que permaneceram paralisadas ou reduzida a velocidade de execução dos serviços/obras, danos emergentes e lucros cessantes. ....6. Termo inicial da contagem da mora da Administração: o posicionamento da Terceira Seção desta Corte, quanto à caracterização da mora é de que o termo inicial de contagem do prazo para pagamento é em regra a data de apresentação da fatura ao DNER. Precedentes. ....11. Os danos emergentes e os lucros cessantes também são inexistentes. Esta Corte já assentou que a caracterização do lucro cessante demanda prova de que a empresa teria um lucro razoável de determinado valor, ou ainda que perdeu este ou aquele negócio jurídico em razão de sua condição financeira atual, pois mera possibilidade de negócios futuros, incluindo licitações que a empresa poderia vencer ou perder, não podem ser considerados como lucro cessante, pois nesta categoria só se enquadram negócios jurídicos prováveis concretamente e o ganho que a empresa razoavelmente poderia esperar deles. Não se trata de mera possibilidade abstrata de ter realizado outras obras. (AC 2000.34.00.004192-0/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.636 de 26/09/2008). ....12. A indenização por lucros cessantes não pode ser cumulada com juros compensatórios, que, igualmente, representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado no negócio. (sublinhei) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Rescisória n. 200201000362241. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. e-DJF1 DATA:12/04/2010 PAGINA:17) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e condeno o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT a pagar à autora os juros remuneratórios relativos às faturas que acompanham a inicial, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo primeiro dia a contar da data da expedição das notas fiscais até a data do pagamento das respectivas faturas, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidirão a partir da citação inicial na taxa de 1% (um por cento) ao mês. Considerando a sucumbência recíproca em parte mínima do pedido pela autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. P.R.I.

**0004600-43.2007.403.6000 (2007.60.00.004600-5)** - MILTON FRANCISCO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0004610-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004610-8)** - BANCO FINASA S/A (SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E AC002954 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 172/175, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008970-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008970-3)** - DJAMIRO CRUZ (MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Verifico que na publicação de f. 238 não constou o nome da perita nomeada, Vera Marleide Loureiro dos Anjos, motivo pelo qual detemino a intimação das partes sobre a nomeação ocorrida. Após, procedam-se aos atos já determinados na decisão de f. 233/237. Intimem-se.

**0012511-09.2007.403.6000 (2007.60.00.012511-2)** - CLAUDIO ROBERTO MADRUGA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 -

LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Tendo em vista que o Dr. José Roberto Amin declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho Elizeu José Scariot (Rua Padre João Crippa n. 468, Centro, Campo Grande, MS), que deverá ser intimado, com urgência, desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, levando em consideração o valor já fixado a título de honorários (f. 190-191), designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para a realização do exame pericial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se.

**0001549-87.2008.403.6000 (2008.60.00.001549-9)** - ARTHUR LOPES QUEVEDO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à f. 240/241.

**0004408-76.2008.403.6000 (2008.60.00.004408-6)** - FLAGG CUNHA E SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 303/317, em ambos os efeitos. Intimem-se os réus (CEF E EMGEA) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008480-72.2009.403.6000 (2009.60.00.008480-5)** - EDILSON LUIZ SORIANO(SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimação do autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela União à f. 160/245, oportunidade em que deverá esclarecer a necessidade de produção da prova testemunhal, já que, pela leitura da inicial, a única prova passível de demonstrar a ilegalidade ali indicada, seria documental.

**0012026-38.2009.403.6000 (2009.60.00.012026-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-63.1998.403.6000 (98.0003371-8)) MIGUEL ALVES BASTOS NETO X MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Tendo em vista o tempo já decorrido desde o protocolo da petição de f. 138, informe o autor, em cinco dias, se houve a composição noticiada. No silêncio, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme já determinado à f. 133.

**0015259-43.2009.403.6000 (2009.60.00.015259-8)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda de f. 65. Já no que diz respeito ao pedido de Justiça Gratuita, verifico que o pleito já foi apreciado há exatamente um ano (ff. 44-7), não havendo nos autos razões para alterar o entendimento lá esposado, pois o benefício é definido pela condição financeira da parte, não pelo valor da causa. Assim, promova o Sindicato autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Recolhidas as custas, cite-se.

**0000305-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000305-4)** - JOSE GOMES DE SOUZA X DIANA PEREIRA DE MACEDO - curadora(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X JOSE GOMES DE SOUZA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

**0000743-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000743-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE DE ARAUJO PEREIRA(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X EVANIA APARECIDA DIAS RIBEIRO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 95/102, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0001044-28.2010.403.6000 (2010.60.00.001044-7)** - JOANA ROSA RODRIGUES(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária que visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, tendo sido

atribuído à causa o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intimem-se.

**0001077-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001077-0)** - HEVERTON AQUINO DE ALBRES (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RICARDO ZIMMERMANN (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Não merece acolhimento a postulação de declínio de competência para a Justiça do Trabalho, haja vista que a presente demanda não versa sobre relação de emprego regida pela CLT, a qual não só é futura como também eventual. O objeto do feito é, na verdade, a legitimidade da exclusão do autor de certame realizado por empresa pública federal, logo, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Aliás, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA PÚBLICA - REGIME DE PESSOAL CELETISTA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA DECIDIR O MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO QUE OBSTA O PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO. Não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1100097 /MG - SEGUNDA TURMA - DJe 25/06/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANDIDATO APROVADO. ÓBICE AO PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A JUSTIÇA TRABALHISTA NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CONCURSO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. 1. A controvérsia se estabeleceu em torno da possibilidade de ingresso em emprego na CEF, de candidato aprovado em todas as fases do concurso, mas que ainda mantém vínculo com a Administração Pública Municipal, em contrariedade às regras editalícias do certame. 2. A competência da Justiça Federal leva em consideração critérios ligados ora aos sujeitos, ora à matéria envolvida no litígio; em relação à competência *ratione personae*, prevista no art. 109, incisos I, II e VIII da CF, considera-se a natureza das pessoas envolvidas, independentemente do tipo de direito vindicado. 3. O pedido do autor foi negado com fundamento em dispositivo de Edital de concurso promovido pela CEF, Empresa Pública Federal, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I da CF. 4. Não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público (CC 53.978/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.06.06). 5. Conflito conhecido para anular a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC e declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da SJ/SC. (STJ - CC 90258/SC - TERCEIRA SEÇÃO - DJe 04/08/2008) Outrossim, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região passou recentemente a seguir a linha de entendimento do STJ, assim como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já vinha fazendo de forma tranquila: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A ECT insurge-se contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, na ação de rito ordinário ajuizada por Israel Loureiro Lima objetivando a sua investidura no cargo de Carteiro, ante a sua desclassificação do concurso público promovido pela agravante, na fase de avaliação de aptidão física. II - O exame da matéria levará em conta normas do direito constitucional e administrativo, não havendo que se cogitar de aplicação de normas de direito trabalhista. Com efeito, inexistente, na hipótese, vínculo trabalhista entre o agravado e a agravante e, figurando como parte ré empresa pública federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, conforme art. 109, I, da CF. Jurisprudência do STJ. III - Decisão agravada reformada para reconhecer a competência da Justiça Federal, devendo feito ser processado e julgado perante a 5ª Vara Federal de Vitória/ES para onde foi originalmente distribuído. IV - Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF da 2ª Região - AG 200802010164450 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data 09/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FEITOS EM QUE SE DISCUTEM CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A SELEÇÃO E ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A jurisprudência da Corte Superior, acolhida por este Tribunal, assentou não competir à Justiça do Trabalho decidir feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público, sendo recidivo nesta Corte o exame de questões que envolvem concursos públicos realizados pela ECT. - Competência da Justiça Federal reconhecida. (TRF da 4ª Região - AG 200904000252480 - QUARTA TURMA - D.E. 21/09/2009) Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o requerimento de ff. 226-7. Intimem-se. Aguarde-se a realização da perícia. ATO ORDINATÓRIO DE F. 233: Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 01/03/2011, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, tel.: 3042-9720), nesta).

**0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8)** - GOMES & BAZZO LTDA (MS010001 - DAVID MARIO

AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
... intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0001261-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001261-4)** - GLAUCIO ANTONIO VIGIATO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das reiteradas petições do INSS em que se protestou pela extinção do feito sem resolução de mérito em razão da concessão administrativa do benefício. Em seguida, por já se encontrar o feito devidamente instruído, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

**0002214-35.2010.403.6000** - EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 168 e 187) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC, sendo que as questões preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião do julgamento final. Desentranhe-se a petição de ff. 172-3, entregando-a ao seu subscritor, haja vista não ser de qualquer das partes e não se tratar de hipótese de intervenção de terceiros, além de ser desnecessária a autorização judicial para o depósito pretendido (art. 205 do Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região). Intemem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003046-68.2010.403.6000 (2006.60.00.002173-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-10.2006.403.6000 (2006.60.00.002173-9)) ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0003568-95.2010.403.6000** - ANTONIO NOEL DA COSTA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0004394-24.2010.403.6000 (2008.60.00.006346-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-09.2008.403.6000 (2008.60.00.006346-9)) ELIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Defiro o requerimento de f. 72, mormente porque o próprio autor informou a existência de um extrato da poupança em tela (f. 21), mas não o apresentou. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o documento solicitado. Em tempo, emende o autor, no mesmo prazo, a sua inicial, retificando o valor da causa de modo a refletir o proveito econômico buscado e justificar a permanência dos autos neste Juízo, sob pena de declínio de competência com fundamento no art. 3º, caput e §3º, da Lei n. 10.259/01.

**0005222-20.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE AGUA CLARA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0005278-53.2010.403.6000** - MAURICINEIA ALVES CHAVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0005309-73.2010.403.6000** - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0005576-45.2010.403.6000** - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (f. 138 e 141) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330 I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005693-36.2010.403.6000** - LEVY DIAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 266/304, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0005748-84.2010.403.6000** - JOSE DOMINGOS LOT(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)  
Verifico que a UNIÃO não requereu a produção de novas provas (f. 335), enquanto que a prova pericial mencionada pelo autor à f. 95 pode ser produzida numa eventual liquidação de sentença, como, aliás, ele mesmo sinalizou na sua inicial. Ademais, não vislumbro a necessidade de dilação probatória para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Indefiro, então, o requerimento de f. 95. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005774-82.2010.403.6000** - HILDA BOMBINI LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)  
Verifico que a UNIÃO não requereu a produção de novas provas (f. 106), enquanto que as provas mencionadas pela autora à f. 103 podem ser produzidas numa eventual liquidação de sentença, como, aliás, ela mesma sinalizou na sua inicial. Ademais, não vislumbro a necessidade de dilação probatória para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Indefiro, então, os requerimentos de f. 103. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005974-89.2010.403.6000** - KAMAİKORE CANAVARROS FREIRE(MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 21/31, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0006816-69.2010.403.6000** - LAURO ARGUELHO LIMA MARTINS DOS SANTOS - incapaz X APARECIDA DE ETELVINA ARGUELHO LIMA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0007299-02.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-06.2010.403.6000)  
CELIA LINO DA COSTA SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Mantenho a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito. Recebo a apelação interposta pela autora, às f. 38/40, em ambos os efeitos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007400-39.2010.403.6000** - LUIS FERNANDO BASTAZINI ORNELAS(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX  
Ratifico os atos até agora praticados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Registrem-se os autos para sentença.

**0007401-24.2010.403.6000** - LENILDA FONSECA RANKEL(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria do JEF (ff. 487-505). Após, conclusos para sentença. Intimem-se

**0007594-39.2010.403.6000** - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO  
Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, bem como que o requerido se abstenha de penalizar e cobrar a requerente. Narra que foi autuada pelo INMETRO em razão de suposto vício de quantidade em seus produtos (sementes, marca BONAMIGO, embalagem Papelão e Plástica, conteúdo 5kg produzido pela autuada). Sustenta, em apertada síntese, que o produto não está revestido das características daqueles que ela produz, razão pela qual ela é parte ilegítima para a autuação, bem como que o laudo de avaliação apresenta vícios insanáveis, tendo violado o devido processo legal, sendo, por conseguinte, nulo. Por fim, destaca a ausência de motivação na decisão do procedimento administrativo e a ilegalidade da multa aplicada, por violar, segundo seu entendimento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou os documentos de ff. 22-44. O requerido, por sua vez, apresentou contestação às ff. 51-62,

na qual refutou a alegação de ilegitimidade passiva, destacando a responsabilidade solidária da cadeia produtora, bem como as demais alegações, sustentando, em síntese, a presunção de legitimidade do ato administrativo e a ausência de prova dos vícios apontados. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, não vislumbro no caso em apreço, nesta fase que ainda é de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida postulada. De fato, o acolhimento de algumas das alegações da empresa autora depende inegavelmente da sua demonstração em fase instrutória, como é o caso da alegação de ilegitimidade de parte, dos supostos vícios existente no laudo de avaliação e da alegada desproporcionalidade da multa aplicada. Com efeito, se não dependem de prova, exigem, ao menos, uma análise mais demorada, inviável nesta fase. Já no que diz respeito aos alegados vícios formais do procedimento administrativo, insta dizer que tais máculas, pelos documentos acostados aos autos, não se revelam flagrantes e evidentes. Com efeito, particularmente no que tange à alegada ausência de motivação, verifico, a priori, que a primeira decisão administrativa foi motivada - pois a fundamentação da decisão administrativa estava à disposição da requerente (f. 40) -, não se podendo afirmar o contrário da decisão do recurso (ff. 42-4). Eventual insuficiência da motivação - que não se confunde, vale dizer, com ausência - exige uma análise mais aprofundada de toda a questão, também incabível neste momento. Em suma, portanto, não se pode afirmar que estamos diante de demanda acompanhada de prova inequívoca capaz de embasar um juízo de verossimilhança suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Deveras, não vislumbro, in casu, a necessária plausibilidade da pretensão. Ausente o primeiro requisito, revela-se desnecessário apurar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, indicando, ainda, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008634-56.2010.403.6000** - NIVALDO DE SOUZA MORAIS(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

A autora apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegou que não pretende a suspensão da exigibilidade do tributo, mas, sim, sua desoneração, o que, combinado com o depósito, atenderia sua postulação. Contudo, os mencionados substitutos tributários não fazem parte do polo passivo da presente demanda, de modo que o deferimento dessa medida implicaria em ordem judicial em face de terceiro estranho à lide. Por outro lado, se a autora pretende se resguardar do calvário dos precatórios, pode trazer aos autos, como litisconsortes passivos, os terceiros responsáveis pela retenção, pleiteando ordem para que se abstenham. Assim, intime-se a autora para, querendo, trazer aos autos os substitutos tributários como litisconsortes passivos.

**0008636-26.2010.403.6000** - JANETE DE SOUZA MORAES(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

A autora apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegou que não pretende a suspensão da exigibilidade do tributo, mas, sim, sua desoneração, o que, combinado com o depósito, atenderia sua postulação. Contudo, os mencionados substitutos tributários não fazem parte do polo passivo da presente demanda, de modo que o deferimento dessa medida implicaria em ordem judicial em face de terceiro estranho à lide. Por outro lado, se a autora pretende se resguardar do calvário dos precatórios, pode trazer aos autos, como litisconsortes passivos, os terceiros responsáveis pela retenção, pleiteando ordem para que se abstenham. Assim, intime-se a autora para, querendo, trazer aos autos os substitutos tributários como litisconsortes passivos.

**0009303-12.2010.403.6000** - CARLOS ALBERTO DE JESUS PERUFFO(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Manifeste-se o autor, em dez dias, acerca do contido às ff. 27-42. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009517-03.2010.403.6000** - EVANI SCHIMIT BAZZO(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X MUNICIPIO DE JARAGUARI

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, tendo em vista que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponente. Intime-se.

**0010403-02.2010.403.6000** - PEDRO AGUERO GARCIA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0010875-03.2010.403.6000** - DAVI SIQUEIRA E SILVA X SANDRA REGINA CORREA IGNACIO E

SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

**0011951-62.2010.403.6000** - LAURIENE DOMINGAS DA COSTA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispõem os arts. 3 e 5 da Lei 10.260/2001:Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN....Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:...Dos dispositivos mencionados verifica-se que a gestão do FIES compete à CEF e ao MEC - Ministério da Educação e Cultura, respectivamente. Contudo, os financiamentos em questão devem observar o disposto no art. 5 que determina os prazos contratuais e estabelece a competência para fixação dos juros bem como a forma de aplicação. Desta forma, além da CEF, que efetivamente firmou o contrato ora discutido, verifico que a União também deve figurar no pólo passivo, porquanto a ela compete, por intermédio do CMN - Conselho Monetário Nacional - a fixação dos juros contratuais. Diante do exposto, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, requerer a citação da UNIÃO como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo deverá indicar qual o valor exato que pretende pagar a título de prestação do financiamento em discussão. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0012352-61.2010.403.6000** - LUIZ ALVES PANIAGO(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISAOInicialmente ratifico todos os atos processuais praticados até o momento pelo Juízo do Juizado Especial Federal de MS.Verifico, ainda, que o pedido de antecipação de tutela já foi apreciado, tendo sido indeferido às ff. 56-57, quando foi determinado, ainda, que ambas as partes se manifestassem sobre o laudo pericial, bem como que o autor comprovasse os recolhimentos efetuados a título de contribuinte individual, o que não foi cumprido.Assim, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias sucessivos, cumprirem o determinado às ff. 56-57.Após, voltem os autos conclusos

**0012676-51.2010.403.6000** - MARCIO FERREIRA YULE(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Tendo em vista as considerações de fl. 39/40, defiro, em parte, o pedido ali contido, para autorizar o depósito no valor de R\$ 324,48 (valor da última prestação - fl. 23), mantendo-se, no mais, a decisão de fl. 31/32, na parte que suspendeu o início de qualquer procedimento de execução extrajudicial, condicionando essa decisão ao depósito aqui deferido. Intimem-se.

**0012963-14.2010.403.6000** - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS014489 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Uma vez que o valor da causa deve corresponder, ao benefício econômico pleiteado em Juízo, emende a autora a inicial, em dez dias, indicando corretamente o valor da causa, complementando o valor das custas judiciais.Além disso, regularize, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do 1, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas para as cidades que não possuem agência da CEF.

**0013668-12.2010.403.6000** - ADEMIR SANTOS DE ARRUDA X ANASTACIO CHAMORRO X ANDERSON DOS SANTOS DIAS X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ FELIPE CAETANO FERREIRA X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO



**0000742-96.2010.403.6000 (2010.60.00.000742-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NAYARA VEZZANI MIRANDA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006638-62.2006.403.6000 (2006.60.00.006638-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-11.1999.403.6000 (1999.60.00.004672-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ACO FERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Assim, tendo em vista que a embargante é representada, nestes autos, pela Defensoria Pública da União, remetam-se os presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária a fim de averiguar a exatidão dos cálculos apresentados à f. 10 dos autos em apenso, bem como, em sendo o caso, o real valor devido quando do ajuizamento da ação e na data de hoje. Intimem-se. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0005080-84.2008.403.6000 (2008.60.00.005080-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-54.2004.403.6000 (2004.60.00.008499-6)) ANDREA AUXILIADORA DE LIMA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0008499.54.2004.403.600, que a CEF move em face de ANDREA AUXILIADORA DE LIMA E OUTRA. Na referida execução as executadas efetuaram o pagamento do débito, com a conseqüente extinção do feito executivo. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários na forma pactuada. Oportunamente, arquite-se. P. R. I.

**0006700-97.2009.403.6000 (2009.60.00.006700-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-63.2009.403.6000 (2009.60.00.001516-9)) RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO(MS009014 - KELLY CHRISTINA HIRATA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0001516.63.2009.403.600, que a OAB/MS move em face de RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO. Na referida execução a executada efetuou o pagamento do débito, com a conseqüente extinção do feito executivo. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal na execução pertinente, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001251-27.2010.403.6000 (2010.60.00.001251-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011809-92.2009.403.6000 (2009.60.00.011809-8)) MARIA DALVA RODRIGUES PEREIRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela embargante às f. 108, com anuência da CEF, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas e honorários da forma acordada. Oportunamente, arquite-se. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006227-24.2003.403.6000 (2003.60.00.006227-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-69.1995.403.6000 (95.0000933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009206 - JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS-SINTSPREV(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

SENTENÇARELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV, objetivando a extinção da execução em apenso, sob o argumento de que há litispendência quanto aos servidores substituídos relacionados nos autos, ou que sejam reconhecidos excessos na execução, condenando os embargados em custas e honorários advocatícios. Para tanto, narrou que a favor do ora embargado foi proferida sentença condenando a ora embargante a incorporar o reajuste de 28,86% aos seus vencimentos, pagando, inclusive, as parcelas em atraso desde janeiro de 1993. Entretanto, alega que a cobrança de qualquer valor relativo a crédito do substituído João Batista Germano seria feita em duplicidade, tendo em vista que ele já percebeu a diferença salarial quando de sua adesão ao Pedido de Demissão Voluntária em setembro de 1999. Aduz que há excesso na execução quanto aos juros calculados, quanto ao índice de

correção monetária e, principalmente, no que tange à diferença percentual sobre as remunerações nos meses em que houve o reajuste. O Sindicato embargado apresentou impugnação às f. 96-98, em que afirmam, em síntese, que o direito ao reajuste em tela já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, não podendo, agora, ser reaberta a discussão quanto a possível litispendência. Pugna pela improcedência dos demais pedidos. O INSS requereu à f. 105 a remessa dos autos à Seção de Contabilidade, para apurar os cálculos apresentados com a inicial. O embargado requereu, por sua vez (f. 107), a realização de perícia contábil, por perito judicial. As fichas financeiras dos substituídos foram acostadas aos autos às f. 114-201, após requerimento da Seção de Contabilidade. A Seção de Contabilidade apurou que, quando da elaboração dos cálculos, ambas as partes não consideraram as informações contidas nas fichas financeiras referentes ao período de agosto de 1992 a abril de 1993, dos substituídos pelo Sindicato autor, uma vez, conforme perícia realizada por tal setor, pode-se verificar que o reajuste de 28,86% foi concedido a todos os autores, em folha suplementar paga no mês de março de 1993, não havendo valores a serem pagos pelos termos da Lei n. 8.627/93. O SINTSPREV/MS discordou e requereu a nomeação de perito judicial (f. 232-233), o que restou indeferido no despacho de f. 234. O INSS concordou com o parecer da Contabilidade (f. 236-238). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos à execução de sentença que concedeu aos filiados do autor ora embargado reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, a partir de janeiro de 1993, com os respectivos reflexos, respeitadas as datas de ingresso no cargo e compensado o reajuste efetivamente aplicado na mesma oportunidade. Preliminar Litispendência A preliminar argüida diz respeito à suposta litispendência verificada entre a ação principal n. 0000933-69.1995.403.6000 e a medida cautelar inominada n. 0000258-43.1994.403.6000 ajuizada também pelo filiado Nelson da Costa, substituído processualmente pelo SINTSPREV. O Sindicato embargado, por sua vez, nega a ocorrência de tal fato, alegando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal que teria dado subsistência ao que fora deferido na sentença da ação cautelar mencionada. E, de fato, assiste razão ao embargado, tendo em vista que, por mais que se constate que as partes e o objeto de ambas as ações são idênticos, a referida ação cautelar - que é, de fato, anterior à presente execução - teve decisão e está devidamente arquivada, não havendo nos presentes autos prova da ação principal ou de execução daquela cautelar apta a impedir a continuidade do andamento da presente execução. Já quanto à suposta litispendência verificada entre a ação principal, n. 0000933-69.1995.403.6000 e a ordinária n. 0001206-82.1994.403.6000, re-lativa a Eli Coelho Cardoso, tem-se que, de fato, em razão da cumulação de demandas, revela-se irrefutável a ocorrência de litispendência, ao menos em relação a uma das pretensões lá paralelamente veiculada. Deveras, como se sabe, os limites subjetivos e objetivos da ação são definidos na petição inicial apresentada pelo requerente, ou seja, ao Judiciário, inerte por natureza, só é dado conhecer daquilo que o autor pede, em face do réu e pelos motivos que aquele elenca (Princípio da Demanda), devendo o provimento final estar circunscrito a tal postulação, às partes que compõem a relação processual e aos fundamentos alegados (Princípio da Correção). Outrossim, em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a prolação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tria eadem, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º). Destarte, do cotejo entre a petição inicial da presente demanda e a cópia da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária n. 0001206-82.1994.403.6000 (f. 42-58), percebe-se que, de fato, está configurada aqui a hipótese de litispendência. A conclusão é no sentido de que, além da identidade de partes e causa de pedir, a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente, em que, aliás, já foi proferida sentença. Destarte, a extinção do feito em relação a Eli Coelho Cardoso, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, é medida que se impõe. Mérito A embargante ainda alega excesso na execução quanto aos juros calculados e quanto ao índice de correção monetária dos cálculos apresentados, bem como o fato de que os filiados do embargado tiveram majoração em seus vencimentos superior àquele percentual de 28,86% no período em discussão. De fato, apurar o percentual já efetivamente pago como reajustes aos filiados do embargado no período em questão é determinação expressa da sentença proferida nos autos principais, ao ressaltar a condenação nos seguintes termos descontados os percentuais já aplicados aos vencimentos dos autores, beneficiados pela Lei n. 8.627/93, com fundamento no artigo 37, X, da Constituição Federal (f.55). Destarte, é irrecusável a aplicação ao caso também do decidido nos Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão proferido no Recurso em Mandado de Segurança n. 22.307-7/DF, em que se reconheceu a necessidade de se observar a compensação com os valores já recebidos. Com efeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.** Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemp-lados com reposicionamentos (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei n. 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado. (STF - RMS-ED 22307/DF - TRIBUNAL PLENO - DJ 26-06-1998) Assim, deixar de fazer, nesta fase, a devida compensação, determinada na sentença transcrita, configuraria violação à coisa julgada, ao direito reconhecido da embargante de não pagar duas vezes o reajuste devido. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou expressamente sobre a hipótese aventada, concluindo que a compensação em tela decorre do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança mencionado, utilizado como

paradigma para a decisão exequianda, não havendo, no caso, violação à coisa julgada. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO EXEQUENDA. CONCESSÃO DO REAJUSTE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF NO RMS 22.307/DF. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PENSIONISTA DE EX-PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ART. 4º DA LEI N.º 8.627/93. REAJUSTE SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse reajuste ser estendi-do a todos os servidores públicos federais. Entretanto, como algumas cate-gorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Precedentes.2. Tendo a decisão exequianda concedido o reajuste de 28,86% nos termos do julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão da expressa determinação da compensa-ção dos valores já recebidos à título de reposicionamento pela Lei n.º 8.627/93 e o percentual de 28,86%.3. O art. 4º da Lei n.º 8.627/93 previu regra específica para os titulares de cargos de magistério superior. Assim, os professores universitários, não fa-zem jus à extensão do reajuste de 28,86%, determinado pelo Pretório Excelso, por já terem sido beneficiados diretamente pela Lei n.º 8.627/93.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 814486/RS - QUINTA TURMA - DJ 14/08/2006)Outrossim, pela simplicidade do procedimento matemático que foi realizado na análise das fichas financeiras acostadas aos autos a fim de apurar se houve reajuste e qual seu percentual (subtraindo-se do vencimento de um mês o valor correspondente no mês anterior e calculando-se qual a porcentagem equivalente a essa diferença), não havia, de fato, necessidade de produção de prova pericial, além do que já foi esclarecido pela Seção de Contadoria. Com isso, é possível averiguar, partindo das fichas financeiras dos embargados, os valores por eles recebidos nos primeiros meses de 1993, cuja diferença, para mais, em relação aos meses anteriores representa o montante de reajuste tido efetivamente na época. Destarte, como se pode perceber nos cálculos efetuados pela Seção de Contadoria (f. 204-210), os reajustes que os servidores tiveram nos meses de fevereiro e março de 1993 foram, de fato, superiores ao percentual por eles agora pretendido (28,86%): Vê-se, portanto, que, realmente, o reajuste já recebido pelos ora embargados na época da edição as Leis n. 8.622 e n. 8.627 supera o percentual aqui buscado. Com efeito, revela-se irretorquível que não há saldo remanes-cente a ser executado, já tendo sido integralmente incorporado, inclusive com sobras, o percentual devido em razão do provimento jurisdicional. Conclui-se, então, que, não obstante a intangibilidade da decisão que concedeu aos ora embargados o reajuste de 28,86% sobre seus vencimen-tos, nada resta a executar, pois todo o percentual devido - consoante a decisão transitada em julgado - já foi pago. Ainda, insta reconhecer que a alegação da embargante de que o autor João Batista Germano já recebeu a diferença dos 28,86% no momento de sua adesão ao PDV (Pedido de Demissão Voluntária) foi prontamente admitida pe-la embargada às f. 97. Assim, a extinção do feito em relação a João Batista Germano, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes embargos, declarando quitada e, por consequência, extinta a obrigação imposta pela decisão exequianda, nos termos do art. 368 do CC (art. 1.009 do CC/1916). Outrossim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e EXTINGO o feito em relação a João Batista Germano, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Ainda, diante de todo o exposto, demonstrada a litispendência des-ta ação principal com os autos n 001206-82.1994.403.6000, EXTINGO a lide sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação a Eli Coelho Cardoso. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, conso-ante o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, a qual também declaro extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001715-91.1986.403.6000 (00.0001715-9) - CISALPINA AGRICOLA LTDA (SP066915 - FERES CURY KARAM) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP169392 - AIRES PAES BARBOSA E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) X CISALPINA AGRICOLAS S/A (SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP032459 - JOSE FLORENTINO DE SOUZA ARAUJO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP066915 - FERES CURY KARAM E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)**

A autora, atualmente executada, interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 343-6), contra a decisão de ff. 335-7, em que foi revogado o ato ordinatório de f. 260 e afastada a multa prevista no art. 475-J do CPC. Afirmou haver omissão na referida decisão, pois teria sido acolhida sua impugnação sem a devida condenação da outra parte nos ônus sucumbenciais. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, porém, que não vislumbro qualquer omissão no ato judicial atacado. Com efeito, a leitura dos autos revela que não estamos diante de impugnação no sentido formal e estrito dado pela nova disciplina do cumprimento de sentença, mas, sim, de simples petição atravessada nos autos em razão de ato ordinatório equivocado, o qual, aliás, foi

revogado na aludida decisão. E vale lembrar, inclusive, que o ato ordinatório é praticado de ofício e simplesmente promove a movimentação processual, carecendo, por conseguinte, de qualquer conteúdo jurisdicional. Destarte, é consequência lógica a conclusão de que o ato ordinatório não atinge o patrimônio da parte, nem decorre do pedido de uma delas, não havendo, com isso, que se falar em vencedores e vencidos na sua revogação, assim como em sucumbência. Em suma, portanto, vistos por este ângulo as manifestações das partes nos autos e os atos praticados, não há que se falar em omissão na decisão atacada. Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Em seguida, dê-se seguimento ao cumprimento de sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005477-66.1996.403.6000 (96.0005477-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ESTEFANIA BATISTA POTIGUARA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 66, para fins do artigo 569 o CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0007462-70.1996.403.6000 (96.0007462-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CIRILO RAMOS JUNIOR(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X LAERCIO MALDONADO TRAVENSOLO - espólio X MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de suspensão sine die da presente execução (art. 791, III, do CPC), formulado pela exequente às f. 334. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0003667-75.2004.403.6000 (2004.60.00.003667-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANTONIO CANUTO BARCELOS DE SOUZA X ERISTON JURANDIR GOMES DE SOUZA X MARIO SERGIO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 212, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004749-44.2004.403.6000 (2004.60.00.004749-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA HELENA DA SILVA  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0008499-54.2004.403.6000 (2004.60.00.008499-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREA AUXILIADORA DE LIMA X MAGDA AUXILIADORA DE LIMA

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 68/69, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da demanda. Honorários da forma pactuada. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002580-45.2008.403.6000 (2008.60.00.002580-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LIZANDRA GOMES MENDONCA(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Tendo em vista a petição juntada às f. 63, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, c/c 269, II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará de levantamento em favor da OAB/MS. Tendo em vista a renúncia de prazo recurso, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0009530-70.2008.403.6000 (2008.60.00.009530-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALVARO BORGES JUNIOR(MS006910 - ALVARO BORGES JUNIOR)

SENTENÇA: A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Às f. 90, a exequente requer extinção do feito em virtude de decisão administrativa. Verifico, assim, que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual. Diante disso, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Levante-se eventual penhora efetuada. Sem honorários

advocatícios. Custas pela exequente. Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0001516-63.2009.403.6000 (2009.60.00.001516-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0010568-83.2009.403.6000 (2009.60.00.010568-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às f. 25. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0011809-92.2009.403.6000 (2009.60.00.011809-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA DALVA RODRIGUES PEREIRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA)  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se P.R.I.C.

**0005293-22.2010.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA GIRLAINE DA FONSECA BUCKER(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)  
Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 28/29. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contraposta feita pela União, sob pena de penhora. I-se.

**0010266-20.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NIVEA PERES KLAFKE  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0013366-80.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA ELIZABETE FERREIRA BRANCO DE ARAUJO  
Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, I, do Código Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003627-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)  
Diante da concordância do autor (ff. 15-6), acolho, sem maiores delongas, a presente impugnação ao valor da causa, que fica retificado para R\$ 37.040,14 (trinta e sete mil e quarenta reais e quatorze centavos). Ainda, diante da certidão de f. 17, deverá o autor ser intimado para recolher as custas complementares devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Oportunamente, despense-se e arquite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002306-62.2000.403.6000 (2000.60.00.002306-0)** - CIRO DALOSTO HAY MUSSI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZACAO E CONTROLE DA Ciset/MJ X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.

**0011522-32.2009.403.6000 (2009.60.00.011522-0)** - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 269/277, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (União), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos

ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0008535-86.2010.403.6000 - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança em que postula a empresa impetrante, em sede de liminar, que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e sobre o adicional de férias (1/3). Narra, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeito a uma enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição previdenciária sobre o pagamento de adicional de férias (1/3), bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, ou seja, antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. Pondera que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre tais rubricas, por se tratarem de verbas indenizatórias, sem caráter de remuneração, ou seja, sem caráter salarial. Alega, ainda, que a Carta Magna prevê a incidência da contribuição previdenciária somente aos rendimentos do trabalho e que aquelas verbas mencionadas são pagas ao trabalhador sem que este tenha que trabalhar, não sendo, portanto, verba remuneratória. Alega que as contribuições previdenciárias recolhidas sobre as verbas mencionadas, ocorreram indevidamente, de forma que tem, assim, direito à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Juntou documentos de f. 20-25. Instado a emendar a inicial, juntou documentação complementar às f. 31-52. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Em relação adicional de 1/3 de férias, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, ou seja, antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à impetrante. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas pelos filiados da empresa impetrante, incidentes tão-somente sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência desta decisão à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000070-59.2008.403.6000 (2008.60.00.000070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MOISES PAULO DE REZENDE X CLAUDETE SILVA DE REZENDE**

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelas requerentes às f. 34, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007150-06.2010.403.6000 (92.0001720-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-06.1992.403.6000 (92.0001720-7)) CELIA LINO DA COSTA SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Mantenho a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Recebo a apelação interposta pela autora, às f. 20/24, em ambos os efeitos. Nos termos do parágrafo

único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000726-85.1986.403.6000 (00.0000726-9)** - JANE GONCALVES FIALHO SANCHES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS002129 - EMANOEL PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JANE GONCALVES FIALHO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Manifestem os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da União de f. 381/391.

**0011609-18.1991.403.6000 (91.0011609-2)** - VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Diante da informação de f. 216, de que será depositada à ordem deste Juízo a quantia de R\$ 41.385,13 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) referente ao precatório originalmente expedido, revogo a última parte do despacho de f. 213-214 e determino que aguarde a Secretaria a vinda dos valores do mencionado precatório para que, então, sejam compensados os débitos do exequente constantes nos processos administrativos n 10140.400894/2010-73 e 10140.400938/2010-65, no total de R\$ 34.436,73 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), nos moldes do art. 100, 9, da CF/88, e em seguida proceda-se à destinação dos respectivos valores devidos a cada uma das partes. Intimem-se.

**0002981-06.1992.403.6000 (92.0002981-7)** - SEBASTIAO ROZENDO PIMENTEL X AFONSO JOSE SOUTO X ODER PEREIRA LOPES X SEBASTIAO NILCE SOUTO X ALBA QUEIROZ PINHO(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALBA QUEIROZ PINHO X ODER PEREIRA LOPES X AFONSO JOSE SOUTO X SEBASTIAO NILCE SOUTO X SEBASTIAO ROZENDO PIMENTEL(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O levantamento dos valores depositados em favor dos exequentes atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0006221-95.1995.403.6000 (95.0006221-6)** - CEC CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CEC CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de f. 250/254, haja vista que se trata de execução dos honorários sucumbenciais, aos quais tem direito o advogado que estava presente na demanda quando do trânsito em julgado, e não de execução dos honorários contratuais. Tendo em vista que houve concordância das partes quanto ao valor complementar devido, expeçam-se os respectivos ofícios precatórios. Ademais, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à f. 230.

**0006652-95.1996.403.6000 (96.0006652-3)** - J H COLOMBO E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X J H COLOMBO E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AIRES GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2011.15 e 2011.16).

**0000127-29.1998.403.6000 (98.0000127-1)** - P.B BRINQUEDOS LTDA - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X P.B BRINQUEDOS LTDA - ME(MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista que já houve levantamento da quantia depositada em favor do autor, bem como que a sua advogada foi devidamente intimada através da publicação de f. 277, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000976-64.1999.403.6000 (1999.60.00.000976-9)** - DROGARIA TAMANDARE LTDA ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DROGARIA TAMANDARE LTDA ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)  
Ficam os exequientes intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 255/257, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000360-02.1993.403.6000 (93.0000360-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR015941 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCEL AMIM SAAD(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X AJL CONSTRUCOES LTDA(MS005719 - LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCEL AMIM SAAD

Defiro o pedido de fls. 201-211.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (réus) na pessoa de seu procurador para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 157-162, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0000900-40.1999.403.6000 (1999.60.00.000900-9)** - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

**0004191-14.2000.403.6000 (2000.60.00.004191-8)** - RIO CORRENTE AGRICOLA S.A.(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RIO CORRENTE AGRICOLA S.A.

Defiro o pedido de f. 189.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(réu) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos do acórdão de f. 125, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0004237-66.2001.403.6000 (2001.60.00.004237-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de f. 352.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(ré) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 336-341, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0004187-06.2002.403.6000 (2002.60.00.004187-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROSE DE ANDRADE KRATZ X HENRIQUE LUIZ VIEIRA KRATZ(MS010174 - LUCIANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROSE ANDRADE KRATZ X HENRIQUE LUIZ VIEIRA KRATZ(MS010174 - LUCIANO GARCIA)

Manifeste-se a exequente sobre o petitório de fls. 104/108, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.

**0010595-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010595-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 146.

**0009651-40.2004.403.6000 (2004.60.00.009651-2)** - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA ENERGETICA DE MATO



GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Defiro o pedido de f. 131. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(ré) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos do acórdão de f. 125, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0011152-24.2007.403.6000 (2007.60.00.011152-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALUIZIO BORGES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO BORGES GOMES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a ré, às f. 111, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011401-72.2007.403.6000 (2007.60.00.011401-1)** - RODRIGO MIZIARA SEVERINO X ALEXANDRE AUGUSTO BASSO FIALHO(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS010327 - DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) X RODRIGO MIZIARA SEVERINO X ALEXANDRE AUGUSTO BASSO FIALHO(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0004144-59.2008.403.6000 (2008.60.00.004144-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CARLA VALERIA EMILIA DE ALMEIDA X CLARINDO VITORINO VIEIRA DE ALMEIDA X RAMONA HELENA EMILIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CARLA VALERIA EMILIA DE ALMEIDA X CLARINDO VITORINO VIEIRA DE ALMEIDA X RAMONA HELENA EMILIA DE ALMEIDA

Manifeste o exequente (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que não foram localizados os requeridos Clarindo V. V. de Almeida e Ramona H. E. de Almeida, conforme certidões de f. 78/79.

**0012012-88.2008.403.6000 (2008.60.00.012012-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ANA CLAUDIA BORGES RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ANA CLAUDIA BORGES RODRIGUES DE BARROS  
Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a ré, às f. 27, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010659-42.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVANDRO PADILHA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 43-45, bem como para impugnar a contestação.

**0000376-23.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO GONCALVES MOURA JUNIOR

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 203.138, de sua propriedade, arrendado ao réu Antonio Gonçalves Moura Júnior, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar a taxa de arrendamento desde novembro/2008 e as taxas de condomínio desde março/2009. Malgrado notificado, deixou de solver o débito. Com o inadimplemento das obrigações contratuais, caracterizado está o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutencãA autora demonstrou ser gestora do FAR, entao proprietário do imóvel reclamado, através do termo de registro de imóveis de f. 19. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 11-18, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome do FAR continuou com a posse indireta do imóvel e o requerido com a posse direta. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificacão ou interpelaçao, sem pagamento dos encargos em

atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A notificação e documentos de f. 27-29 demonstram, a princípio, a inadimplência do requerido, bem como a rescisão do contrato de arrendamento. Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta e cinco dias. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 414**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005221-35.2010.403.6000** - MARIA TEREZA FERRAZ ALVES RIBEIRO(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS008723 - GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 444 e 447) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005302-81.2010.403.6000** - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 159 e 162) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Intime-se também a autora para no prazo de 10 dias comprovar nos autos a regularidade dos depósitos nos termos requeridos à fl. 162. Após dêem-se vista à União por este mesmo prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0005319-20.2010.403.6000** - WALDECI ALEIXO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 247 e 252) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005321-87.2010.403.6000** - WALTER VIEIRA JUNIOR(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 169 e 172) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005357-32.2010.403.6000** - DANIEL DE BARBOSA INGOLD(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 167 e 191) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005405-88.2010.403.6000** - ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA X CARLOS ALBERTO TAVARES OLIVA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 246 e 250) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005409-28.2010.403.6000** - MARCIO HELVECIO PEREIRA GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 688 e 692) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005429-19.2010.403.6000** - IRACY HONORINO BALDASSO X FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 165 e 168) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do

CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição da União de fls. 170/257.

**0005431-86.2010.403.6000** - DIVA MARIA ATALLAH(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 60/109, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0005435-26.2010.403.6000** - SEILA MARIA GARCIA CORREA X EDUARDO CORREA RIEDEL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)  
Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 551 e 554) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005481-15.2010.403.6000** - REGINA CLARICE CUNHA X IVAN MURILO CUNHA X CARLOS EDUARDO CUNHA X GISELE CUNHA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)  
Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 180 e 183) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0005485-52.2010.403.6000** - LUIZ FERNANDO MOLON(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)  
Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 257 e 260) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005519-27.2010.403.6000** - AMARILDO RAI(A(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)  
Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 220 e 223) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0005523-64.2010.403.6000** - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL X WALTER BURGEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)  
Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 779 e 782) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005525-34.2010.403.6000** - WALDEMAR MENDONCA DE SOUZA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)  
Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 195 e 198) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0005533-11.2010.403.6000** - DANILO KUDIESS(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)  
Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 120 e 123) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0005549-62.2010.403.6000** - MARCOS DE REZENDE ANDRADE(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)  
Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 194 e 198) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0005575-60.2010.403.6000** - ADROALDO HOFFMANN(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 147 e 151) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0005613-72.2010.403.6000** - MAGNO MARTINS COELHO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 143 e 146) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0005628-41.2010.403.6000** - ALLISON KRUG TONTINI X ALINE KRUG TONTINI(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 102/136, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0005635-33.2010.403.6000** - PAULO KEIJI MATSUMOTO(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 127 e 130) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005637-03.2010.403.6000** - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 119 e 122) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005657-91.2010.403.6000** - SERGIO CASALI PRANDINI X NELSON CASALI PRANDINI(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 601 e 633) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005709-87.2010.403.6000** - MARIO UBIRAJARA HOFKE JUNIOR(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 165 e 168) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0005711-57.2010.403.6000** - PAULINO LUIZ DE BARROS FILHO(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 513 e 557) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0005715-94.2010.403.6000** - ANTONIO CARLOS DE LIMA X BRUNO FERREIRA DE LIMA(PR046073 - SEBASTIAO HENRIQUE MEDEIROS E PR032690 - RODRIGO GARCIA SANTANNA BEVILAQUA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 207 e 210) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0005753-09.2010.403.6000** - WANGLES MARTINS FERNANDES(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 140) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0005787-81.2010.403.6000** - ODALEA LEMES DE SOUZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 140 e 143) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0005789-51.2010.403.6000** - LEANDRO BASSO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 169 e 172) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006101-27.2010.403.6000** - ANTONIO KIKUO KUROSE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 147 e 153) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006105-64.2010.403.6000** - NOZOMU ISAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 160 e 166) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0006113-41.2010.403.6000** - HIROSHI KANEZAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 160 e 163) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0006377-58.2010.403.6000** - NILTON PICKLER(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 298 e 302) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0006707-55.2010.403.6000** - ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 169 e 172) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sen-tença.

**0007201-17.2010.403.6000** - IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 145/187, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1554**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010124-16.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) HELIO PEREIRA DOS SANTOS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o laudo de avaliação juntado às fls. 53/55, intime-se o embargante para especificar qual é o animal objeto deste embargos.

**0010126-83.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000)  
JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Tendo em vista o laudo de avaliação juntado às fls. 56/58, intime-se o embargante para especificar quais são os animais objetos destes embargos.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0005371-35.2009.403.6005 (2009.60.05.005371-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. O Excelentíssimo Senhor Procurador da República, com vista dos autos, houve por bem requer o arquivamento da presente representação criminal, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu parecer de fls. 556/558. Examinados com a devida atenção os argumentos alinhados que esterearam o posicionamento ministerial e verificando que a situação dos autos, ante as provas trazidas à colação, comportam perfeitamente o conclusivo entendimento do ilustre e zeloso representante do Ministério Público Federal, hei por bem, adotando os argumentos de f. 556/558, que entendo válidos, ordenar o arquivamento da representação criminal em questão. Anotados, dê-se baixa na distribuição destes autos.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1575**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011441-49.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RODRIGO FABIANO DE AQUINO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **MONITORIA**

**0003036-97.2005.403.6000 (2005.60.00.003036-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X BERTONI APARECIDO GONCALVES(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0005903-58.2008.403.6000 (2008.60.00.005903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X TEIXEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X IVONE TEREZA TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X JOSE DEODATO RIBAS TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0008367-84.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABIO DE ASSIS MARTINS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0010739-06.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIANI BARBOSA ESPINDOLA X MARCOS ANTONIO ESPINDOLA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 56, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Juntem-se os mandados nº 241 e 243/2011-SD04 (f. 55, verso). Oportunamente, archive-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000095-53.2000.403.6000 (2000.60.00.000095-3)** - DENISE SANTANA VILASANTI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fls. 748-9. Mantenho a decisão constante do item 1 da folha 727. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0009984-21.2006.403.6000 (2006.60.00.009984-4)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157 - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 196-202), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0011618-18.2007.403.6000 (2007.60.00.011618-4)** - RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal (fls. 240-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0003042-31.2010.403.6000** - ROSALINA RORIZ MARTINS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 96-103), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000900-20.2011.403.6000** - THAIS TEIXEIRA LOPES(MS014191 - THAIS TEIXEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000946-09.2011.403.6000** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000949-61.2011.403.6000** - MANOEL MESSIAS GARCIA - espólio X SERGIO MARCOS GARCIA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000951-31.2011.403.6000** - JOSE DANIEL LASALVIA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000955-68.2011.403.6000** - VILMA ROCHA PAES(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver

instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000957-38.2011.403.6000** - HAI BEEN CHEUNG KWAN(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003319-47.2010.403.6000 (2009.60.00.013892-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-81.2009.403.6000 (2009.60.00.013892-9)) ANA SUELI DE SOUZA DUTRA(MS002176 - BRUNO ROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução em face de ANA SUELI DE SOUZA DUTRA. Às fls. 38, a exequente noticiou a formalização do acordo de que trata a proposta de f. 38 dos autos de embargos, oportunidade em que pediu a extinção dos processos. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a ação de execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto os embargos com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos executados. Honorários conforme convencionados. P.R.I. Comprovado o recolhimento das custas finais, archive-se.

**0009644-38.2010.403.6000 (2007.60.00.005698-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-63.2007.403.6000 (2007.60.00.005698-9)) GENI HONORIO DE OLIVEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 109-10, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 0009644-38.2010.403.6000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005813-26.2003.403.6000 (2003.60.00.005813-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002996-4)) FRANCISCO CELSO GARCIA DE LACERDA AZEVEDO(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Junte-se nos autos principais (nº 2002.60.00.002996-4) cópia da decisão de fls. 238-40 e do trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003157-91.2006.403.6000 (2006.60.00.003157-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-38.1990.403.6000 (90.0001703-3)) ANTONIA SEVILHA BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargado (fls. 706-18), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(embargante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001136-36.1992.403.6000 (92.0001136-5)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X LUIZ DIAS DE LIMA FILHO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 42-4, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0002744-69.1992.403.6000 (92.0002744-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X MARIO DE SOUZA CARVALHO



Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 59-61, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0002748-09.1992.403.6000 (92.0002748-2)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS) X ROSMARY CASTANHO DO NASCIMENTO ALVES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 40-2, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0001364-74.1993.403.6000 (93.0001364-5)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS) X RAMSES MICKHAEL A. JNAID

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 28-30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0002510-53.1993.403.6000 (93.0002510-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB - BANCO DO BRASIL(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X LUIZ CARLOS A. DE LIMA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 46-8, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0003327-83.1994.403.6000 (94.0003327-3)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(Proc. JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X KATIA REGINA SOUZA CRISTALDO MACIEL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 57-9, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0000083-34.2003.403.6000 (2003.60.00.000083-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JAELCIO APARECIDO LIMA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 114, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0005321-29.2006.403.6000 (2006.60.00.005321-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X LUIZ CARLOS ALGARANHAES ANTUNES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 74, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

**0005324-81.2006.403.6000 (2006.60.00.005324-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY

Intime-se, pessoalmente, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos

**0006327-71.2006.403.6000 (2006.60.00.006327-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA CRISTINA SILVA CANGUSSU

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 94, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

**0005698-63.2007.403.6000 (2007.60.00.005698-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GENI HONORIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME X GENI HONORIO DE OLIVEIRA X HEIDY VICENTE FERREIRA

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 109-10, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 0009644-38.2010.403.6000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0005706-06.2008.403.6000 (2008.60.00.005706-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DACIO ANTONIO GONCALVES CUNHA  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 51, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

**0007082-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007082-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 51, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

**0001498-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001498-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA GAVA BOIN  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 29, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.  
Oportunamente, archive-se

**0001530-47.2009.403.6000 (2009.60.00.001530-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILSON RODRIGO NAKAMURA  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 28, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.  
Oportunamente, archive-se

**0012824-96.2009.403.6000 (2009.60.00.012824-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EUCLYDES BEZERRA DE SOUZA JUNIOR  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 27, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

**0013892-81.2009.403.6000 (2009.60.00.013892-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA(MS002176 - BRUNO ROA)  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução em face de ANA SUELI DE SOUZA DUTRA. Às fls. 38, a exequente noticiou a formalização do acordo de que trata a proposta de f. 38 dos autos de embargos, oportunidade em que pediu a extinção dos processos. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a ação de execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto os embargos com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos executados. Honorários conforme convencionados. P.R.I. Comprovado o recolhimento das custas finais, archive-se.

**0015386-78.2009.403.6000 (2009.60.00.015386-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIRLLA FONSECA DA COSTA  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.  
Oportunamente, archive-se

**0015437-89.2009.403.6000 (2009.60.00.015437-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANTINO RUCHINSKI  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.  
Oportunamente, archive-se

**0001134-36.2010.403.6000 (2010.60.00.001134-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELSON MARIANO DE BRITO  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se

**0010242-89.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0010376-19.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANTINO RUCHINSKI

\*omologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0010382-26.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA MARIA DE ARAUJO CARVALHO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011120-14.2010.403.6000** - GELSON TEIXEIRA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CHEFE DO POSTO DO INSS DA AVENIDA CORONEL ANTONINO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, e da contrafé que se encontra na contracapa destes autos. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001344-24.2009.403.6000 (2009.60.00.001344-6)** - FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

F. 53. Defiro o pedido de desentranhamento, mediante substituição por cópia. Após, com ou sem manifestação, archive-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002506-45.1995.403.6000 (95.0002506-0)** - THIAGO GOMES DOS SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X THIAGO GOMES DOS SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação do exequente à f. 167, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0005014-51.2001.403.6000 (2001.60.00.005014-6)** - TEREZINHA MOURA DE ALBUQUERQUE(MS004441 - IDIME MOURA DE CASTRO E MS003858 - CUSTODIO M. C. DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X IDIME MOURA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente à f. 336, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003705-34.1997.403.6000 (97.0003705-3)** - VILSON LUIZ GALVAO X ROSANA DE OLIVEIRA ALVES CALADO X AZARIAS CALADO LUZ(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VILSON LUIZ GALVAO X AZARIAS CALADO LUZ X ROSANA DE OLIVEIRA ALVES CALADO(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA)

1) Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (protocolo nº 20100002631473), solicitei as seguintes providências:a) Quanto a AZARIAS CALDO LUZ, a transferência de R\$ 1.737,70 (Banco Bradesco) para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - Agência 3953;4) Efetivada a transferência, penhore-

se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado.Int.

**0001151-58.1999.403.6000 (1999.60.00.001151-0)** - VANDRO GIMENEZ PINTO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANDRO GIMENEZ PINTO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente às fls. 196-7, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Anote-se o substabelecimento de f. 194. Defiro o pedido de expedição de alvará (fls. 196-7). Oportunamente, archive-se

**0005902-88.1999.403.6000 (1999.60.00.005902-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Penhore-se, conforme requerido às fls. 334-5. Intimem-se da penhora os executados e do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação

**0002438-22.2000.403.6000 (2000.60.00.002438-6)** - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONILDO MAURICIO DA SILVA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0009780-45.2004.403.6000 (2004.60.00.009780-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DENISE MADRID SAAD MONTEIRO X BIANOR JORGE MONTEIRO NETTO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DENISE MADRID SAAD MONTEIRO X BIANOR JORGE MONTEIRO NETTO(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0009551-51.2005.403.6000 (2005.60.00.009551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ADILSON BOLONHEIS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ADILSON BOLONHEIS DE MELLO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 85-6, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

**0011810-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011810-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO MARCELO BORGES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO MARCELO BORGES RUIZ  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de PAULO MARCELO BORGES RUIZ, pleiteando o pagamento de empréstimo concedido em dinheiro. A parte requerente apresentou a petição de folha 58, noticiando o cumprimento do acordo formalizado com o réu em audiência (f. 55), oportunidade em que pediu a extinção do feito. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007441-84.2002.403.6000 (2002.60.00.007441-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARSENIO DE SOUZA BENEVIDES - ESPOLIO(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X NEILSON MERLON

ORTEGA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X LIDUINA APARECIDA ESCOBAR(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 259-64), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Os recorrido(s)(réus) já apresentaram suas contrarrazões (fls. 270-4 e 275-6, verso). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0003731-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003731-7)** - JELDA MARIA LEITE(MS008159 - LISANE FAUSTINO PEGAZ ARIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Os honorários da defensora dativa, Dr<sup>a</sup> Rosane Cândida Marques Acosta, foram fixados na metade do valor máximo da tabela (f. 65), sendo pagos 50% desse valor. Expeça-se solicitação para pagamento da outra metade. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, arquite-se

#### **Expediente Nº 1576**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005394-59.2010.403.6000** - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos impetrantes (fls. 573-90), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Anote-se o substabelecimento de f. 593. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0005616-27.2010.403.6000** - ORGANIZACOES UNIDAS LTDA(MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (fls. 273-92) e pela impetrante (fls. 297-308), no efeito devolutivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 311-21). Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0001219-85.2011.403.6000** - FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES(MS013956 - CRISTIANO YUKIO MASAAQUI IZEKI) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X DIRETORA SUPERINTENDENTE DA FMS E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para que o impetrante seja convocado e nomeado no cargo de Enfermeiro/Generalista. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica o Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados e a Diretora Superintendente da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, ambos com sede em Dourados, MS. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Dourados, MS. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000219-50.2011.403.6000** - TOPOSAT ENGENHARIA LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal. Int.

### **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 843**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0012589-95.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JAIME RAMIREZ AGUILAR(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

## **Expediente Nº 856**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010824-89.2010.403.6000** - ALEXANDRE PEREIRA ARAUJO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a ação penal 0007905-30.2010.403.6000 já foi julgada e se encontra em grau de recurso, o presente feito perdeu o objeto. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0010825-74.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-30.2010.403.6000) AILTON PINTO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a ação penal 0007905-30.2010.403.6000 já foi julgada e se encontra em grau de recurso, o presente feito perdeu o objeto. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0010826-59.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-30.2010.403.6000) ANTONIO MAX LOPES DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista Antônio Max Lopes da Silva foi absolvido na ação penal 0007905-30.2010.403.6000, o presente feito perdeu o objeto. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

**0011307-22.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-95.2010.403.6000) JOEL ANTONIO JARA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o desinteresse do requerente em dar seguimento ao presente feito, bem como o fato dos autos principais já se encontrarem conclusos para sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

### **ACAO PENAL**

**0007366-79.2001.403.6000 (2001.60.00.007366-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 497-verso, cancelo a audiência anteriormente designada. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Anastácio para oitiva da testemunha Elói Nogueira Domingos, a qual deverá ser intimada no endereço informado pelo Ministério Público Federal em fls. 499. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000279-38.2002.403.6000 (2002.60.00.000279-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO GERIBELLO NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Fls. 489: Recebo o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, VIII, do CPP. Razões de apelação em fls. 490/492. Intime-se a defesa para, no prazo de dois dias, nos termos do art. 588, caput e parágrafo único, do CPP, apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem apresentação das contrarrazões, voltem-me conclusos, nos termos do art 589.

**0006339-85.2006.403.6000 (2006.60.00.006339-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X IVAN PAES BARBOSA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu IVAN PAES BARBOSA, qualificado nos autos, de violação aos artigos 149, 1º, II e 2º, II e 216-A, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu IVAN PAES BARBOSA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, em concurso material (três vezes), à pena total de 3 (três) anos de detenção, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão

preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (empresário, fl. 392), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. A denúncia foi recebida em 27.8.2007 (fl. 191). A prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada ocorre em 4 (quatro) anos, de acordo com art. 109, V, do CP, pois no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119, CP). Outrossim, considerando que o réu tem mais de 70 (setenta) anos (nascido aos 8.1.1934, fl. 175), os prazos prescricionais são reduzidos pela metade (art. 115, CP). Assim, inalterada a pena aplicada, tem-se que o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença consumou a prescrição. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade. P.R.I.

**0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)  
Intime-se a defesa de Andrey Galileu Cunha para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da informação sobre a testemunha Marco Antônio de Oliveira Coelho, não localizada no endereço anteriormente indicado (fls. 5361/5362). Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Ponta Porã, solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória 0002449-84.2010.403.6000. Atenda-se às solicitações do MPF - Procuradoria de São Paulo (fls. 5375/5376, 5413 e 5420) com urgência.

**0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Homologo a desistência da testemunha Maria de Fátima Luna requerida pela defesa de Elenilton Dutra de Andrade em fls. 5860. Tendo em vista a renúncia de fls. 5842/5845, depreque-se a intimação de Genivaldo Alves Cordeiro (endereço certificado em fls. 5838/5839) para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado. O acusado também deverá ser intimado de que, no silêncio, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória nº 114/2010-SC05, distribuída naquele juízo sob nº 0001529-13.2010.403.6005, expedida para a oitiva da testemunha Carlos Furtado Fróes, da defesa de Elenilton Dutra de Andrade.

**0008338-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008338-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO JARDIM DUARTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X SILVIO CEZAR DA SILVA

Designo o dia 04/04/2011, às 14h20min, para audiência de instrução de julgamento, onde será ouvido o acusado Antonio Jardim Duarte.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009098-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009098-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GISELLE MARQUES DE ARAUJO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO)

Defiro a inclusão dos representantes da Comissão de Defesa e Assistência das Prerrogativas dos Advogados, subscritores da petição de fls. 177/178, no presente feito como assistentes na defesa da acusada.Concedo o prazo de cinco dias para vista fora do cartório aos i. representantes.Intimem-se.

**0008397-22.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X MARINA MOTA DE LIMA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X SANDRA CORREA ZABALA X LAURO MOREIRA DOS SANTOS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 024.2011.SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha de acusação, Jose Roberto Gonçalves de Lima;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

**0011267-40.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLARINDO APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES(PR043659 - CELSO ANTONIO RODRIGUES E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Clarindo Aparecido de Souza e Marcos Antônio Fagundes, em decorrência de suas prisões em flagrante, no dia 04/11/2010, por porte do total de 194,80 Kg da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, sendo que Clarindo foi preso com 14,80 kg do entorpecente, e Marcos Antônio foi flagrado, transportando 180 kg da mesma substância (Fls. 165/168).Os acusados foram notificados em 18/12/2010 (fls. 175 e 177), nos termos do art 55 da Lei 11.343/2006.A Defensoria Pública da União, atuando em na defesa de Clarindo Aparecido de Souza, apresentou defesa prévia em fls. 197, arrolando como suas as mesmas testemunhas da acusação.A defesa de Marcos Antônio Fagundes arrolou para sua defesa 3 testemunhas: Paulo Vitor Fagundes de Oliveira, residente no município de Sinop/MT; Izabele Cristina Silveira Calvo, residente em Palmas/PR e Clarindo Aparecido de Souza, corréu deste feito.Entretanto, mostra-se inviável a oitiva de Clarindo, exatamente por este figurar no pólo passivo desta ação, respondendo pelos mesmos fatos:Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 49397 - Processo: 200501816545 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/06/2006 - Relator(a): FELIX FISCHER Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I E IV DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE.I - Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula nº 64-STJ).II - Inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a do acusado. Ordem denegada.Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 29232 -Processo: 200301206870 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 04/03/2004 - Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, CALCADA NA TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NEGATIVA, PELO JUIZ MONOCRÁTICO, DA OUVIDA DE CO-ACUSADO COMO TESTEMUNHA DEFENSIVA. DESCABIMENTO. NÃO ESTÁ O CO-DENUNCIADO OBRIGADO A CONTRIBUIR PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE REAL, FAZENDO JUS A PERMANECER EM SILÊNCIO (ART. 5º, LXII, DA CF). TESTIGO SUBSTITUÍDO PELA DEFESA. PREJUÍZO PARA O ACUSADO, NÃO EVIDENCIADO, CONSTANDO DO PROCESSO-CRIME, INCLUSIVE, O INTERROGATÓRIO DO CO-RÉU INDICADO COMO TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SOB CUSTÓDIA, POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 393, I, DO CPP). Ordem denegada.Intime-se a defesa de Marcos Antônio Fagundes desta decisão.Quanto ao pedido de liberdade provisória de Marcos Antônio em sua defesa prévia, este já foi conhecido e indeferido nos autos 0011319-36.2010.403.6000 (fls. 61/65), e, pelos mesmos fundamentos, mantenho a decisão. Quanto às demais considerações elencadas pela defesa de Marcos Antônio em sua defesa prévia, entendo que deverão ser melhor analisadas no decorrer da instrução processual.Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do MPF contra Clarindo Aparecido de Souza e Marcos Antônio



Fagundes, dando-os como incursos nas penas descritas nos art 33, caput, combinado com o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação e da defesa de Marcos Antônio, solicitando aos Juízos Deprecados a gentileza de se dar urgência ao cumprimento das cartas precatórias, haja vista se tratar de processo com réus presos. Citem-se. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

#### **Expediente Nº 858**

##### **ACAO PENAL**

**0005291-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005291-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES)**

Defiro a manifestação ministerial (fls. 831), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a fim de suspender o curso processual e prescricional, tendo em conta a adesão do réu ao parcelamento especial, o qual a lei faculta. Oficie-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações acerca do cumprimento do referido parcelamento. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

#### **Expediente Nº 1813**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)**

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA pede em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta receba o valor de R\$16.150,00 remanescente do saldo devedor. Aduz que é mutuário do imóvel situado na rua João Vicente ferreira, n.o. 6575, lote 14, quadra 22-a do jardim Maracanã, em 25/02/2008 para quitar o imóvel pelo valor de R\$17.000,00; que recolheu dentro do prazo ofertado pela ré, em 15/03/2008, caução de R\$850,00 equivalentes a cinco por cento do valor proposto e que no dia seguinte teria notificado a Caixa para que recebesse os R\$16.500,00 restantes dentro de um prazo de sessenta dias. Com a inicial, fls. 02/05 vieram a procuração de fl 06 e os documentos de fls. 07/11. Em fls. 21/8 dos autos, a ré contesta a demanda, aduzindo a legitimidade da recusa do adimplemento. Em fl. 56/60 dos autos, o autor impugna a contestação. Em fls. 72 é colhido depoimento pessoal do autor. Em fl. 80/2 a ré apresenta memoriais, e o autor, em fl. 83/5. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. O autor fora notificado pela ré que poderia comprar o imóvel da rua João Vicente ferreira, n.o. 6575, lote 14, quadra 22-a, residencial Morumbi, Jardim Maracanã, Dourados/MS. Pela notificação extrajudicial de fl. 09, nota-se que a requerida foi informada do interesse em depositar o valor que ela informar como correto em 23 de fevereiro de 2008. Assim, a recusa da requerida em receber a quitação foi ilegítima. É regra do código civil que a proposta vincula o proponente. Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. O documento de fl. 08, datado de 25 de fevereiro de 2008, intitulado de Carta ao Ocupante do Imóvel, a requerida oferta ao autor a preferência de compra do imóvel pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Informa tal documento que os interessados deveriam dirigir-se à Agência Dourados/MS e recolher a título de Caução, em contra vinculada (operação 008), valor de R\$ 850,00, correspondente a 5% do valor total, e preencher proposta para aquisição do imóvel. A Carta ainda estipulava como data final para a manifestação de interesse o dia 15/03/2008. Ainda o Código Civil: Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta: (...) III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado; A contrario sensu a resposta do autor/oblato chegou dentro do prazo estipulado pela ré, 15/03/2008. Há a pretensão do autor/oblato a uma prestação do ofertante. Há uma vinculação jurídica porque se criou relação jurídica pessoal, pois há o dever de manter a oferta. Houve estipulação de uma data limite para manifestação de preferência de compra do imóvel, mais precisamente, 15/03/2008, não precisando a data limite para depósito do valor total. Tanto que em 12/03/2008 a parte autora assinou a proposta de compra em venda direta - caixa (fl. 44), efetuando o pagamento na mesma data (fl. 45). O autor, destarte, preencheu todas as etapas determinadas pela CEF no documento de fl. 08, indo além quando, ao constatar que a requerida não havia estipulado data limite para quitação do valor total, resolveu

notificá-la de que, no prazo de 60 (sessenta dias), iria concluir a transação. Não há como visualizar a data de 15/03/2008 seria a data final para depósito de valor total. O entendimento que dá a correspondência é que o ocupante poderia ir até a agência depositando a calção, e, após esta, agendaria a forma de procedimento correto seria marcar o pagamento. Se a intenção da caixa fosse que o pagamento se integralizasse em 15/03/2008, deixa-se isto bem claro. Destarte, a recusa da CEF em receber a quantia estipulada na Carta ao Ocupante do Imóvel (fl. 08), com a consequente aquisição do imóvel por parte da requerida, não se apresenta legítima. Entretanto, como o autor não depositou o valor em apreço, a morosidade judiciária não poder ser motivo de enriquecimento sem causa. O valor de R\$16.150,00 será corrigido pelo IPCA, o que resulta na data da sentença em R\$ 18.701,82 (dezoito mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido vindicado na inicial. Determino que ré a Caixa Econômica Federal receba o valor de R\$ R\$ 18.701,82 (dezoito mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos), pela aquisição do imóvel pelo autor do imóvel situado a rua João Vicente ferreira, n. o. 6575, lote 14, quadra 22-a do jardim Maracanã, nesta cidade de Dourados/MS. O autor deverá realizar o depósito judicial da quantia acima fixada em trinta dias a contar da intimação desta. Condene a parte ré ao pagamento de dez por cento do valor da condenação, a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001100-07.2000.403.6002 (2000.60.02.001100-2)** - RANGHETTI E CIA LTDA(SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0001434-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001434-2)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Avoco os presentes autos. Tendo em vista o recurso interposto pela parte ré às fls. 614/645, suspendo, por ora, a expedição de Alvará em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado na Sentença de fl. 648. Outrossim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte ré (CEF) para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, contra-razoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002639-37.2002.403.6002 (2002.60.02.002639-7)** - DANIEL LAZZARINI X EDIA LAZZARINI(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS006586 - DALTRO FELTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0001796-04.2004.403.6002 (2004.60.02.001796-4)** - NEUZA APOLONIO RIBEIRO(MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**0000350-29.2005.403.6002 (2005.60.02.000350-7)** - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA.(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 809: intime-se o perito para colacionar os anexos faltantes no laudo confeccionado, conforme requerido pela ré. Fl. 811: desentranhe-se o ofício de fl. 810, posto que estranho aos autos, consoante informado. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000248-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000248-9)** - SOLANGE DA SILVA BRITES X ANDRE AUGUSTO DA SILVA BRITES X LUCELIA DA SILVA BRITES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os laudos médicos juntados às fls. 129/145, bem como para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.

**0001018-63.2006.403.6002 (2006.60.02.001018-8)** - MARGARIDA ANA DOS SANTOS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, fls. 184 e 186/7, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que a advogada constituída nos autos promova a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores,

juntando a certidão de óbito original ou autenticada, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, considerando que até a presente data não houve manifestação da advogada da autora quanto ao despacho de fl. 180, desentranhe-se a petição de fls. 178/9, colocando-a a sua disposição para retirada na secretaria desta vara. Saliento que tais documentos deverão ficar arquivados em pasta própria, destinada para este fim. Ainda, considerando a fase atual do processo, suspendo, por ora, a intimação do perito designado à fl. 181. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001216-03.2006.403.6002 (2006.60.02.001216-1)** - JOSE NILSON VIEIRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico juntado às fls. 150/158, bem como para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0001882-04.2006.403.6002 (2006.60.02.001882-5)** - AMELIA MARIA TRINDADE (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILE DE OLIVEIRA DA SILVA

Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré JAMILE OLIVEIRA DA SILVA à fl. 176. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do nome da ré EDIRANI DE OLIVEIRA, tendo em vista seu falecimento, conforme Certidão de Óbito de fl. 183. Após, intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados pela ré JAMILE às fls. 176/183, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003152-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003152-0)** - MARIA SALETE DOS SANTOS (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico juntado às fls. 121/128, bem como sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

**0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2)** - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO (MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Mantenho a decisão de fls. 1022/1025, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo de suspensão. Intimem-se.

**0005260-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005260-2)** - MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 141/150, bem como para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**0005631-29.2006.403.6002 (2006.60.02.005631-0)** - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico juntado às fls. 113/121, bem como para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0003468-08.2008.403.6002 (2008.60.02.003468-2)** - FATIMA DA LUZ BERETA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 68.

**0004700-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004700-0)** - GUSTAVO MUNIS DE CASTRO X ELIANE DE SOUZA MUNIS DE CASTRO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 49/51, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**000009-90.2011.403.6002 - ZILMA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. ZILMA DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/48. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da autora que recebia o benefício de auxílio-doença e conta com parecer favorável à sua incapacidade, uma vez que os documentos acostados aos autos (fls. 16/32) demonstram que a autora é segurada da previdência e já teve reconhecida sua incapacidade laboral em 11.02.2008 (fl. 22), 20.10.2008 (fl. 26), 16.11.2009 (fl. 27) e 30.06.2010 (fl. 28). Além disso, em consulta ao sistema PLENUS do INSS, cujos documentos seguem juntados, constatou-se que nova perícia médica administrativa foi realizada em 08.10.2010, sendo reconhecida novamente a incapacidade da autora até 31.01.2011. Ademais, os atestados e receituários médicos trazidos aos autos (fls. 33/47) retratam o estado clínico da autora desde janeiro de 2008 (época da concessão do primeiro auxílio-doença) até outubro de 2010 (fl. 33), demonstrando que a mesma permanece acometida da doença que ensejou sua incapacidade laborativa. Do mesmo modo, é de se sopesar que a autora trabalhava como Técnica em Enfermagem (fl. 43), atividade, a meu sentir, incompatível com a doença psiquiátrica alegada. Assim, o *fumus boni iuris* é evidente pelas sucessivas concessões à autora, pelo réu, do mesmo pedido. Certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o *periculum in mora*. Ante o exposto, DEFIRO, a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que mantenha o auxílio-doença da autora até o julgamento final do processo. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 09/10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte

autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Juntem-se os autos os documentos extraídos do sistema PLENUS do INSS. Registre-se e intimem-se.

**0000121-59.2011.403.6002 - VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/53. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, conforme documento de fl. 23, o autor vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 15.03.2011. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 07/08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

**0000123-29.2011.403.6002 - CELESTINO FRITZEN(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. CELESTINO FRITZEN propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados nas áreas respectivas, ou havendo algum impedimento para que estes não possam realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 07/08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

**0000127-66.2011.403.6002 - JUSARA DA PAIXAO ALMEIDA- Incapaz X MARGARETE DA PAIXAO ALMEIDA(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JUSARA DA PAIXÃO ALMEIDA, representado por sua genitora, Sra. Margarete da Paixão Almeida, propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/56. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos receituários médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (fl. 15), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando-se, para tanto, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (Diabetes). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 05/06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

## 0000143-20.2011.403.6002 - APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS, propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/67. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos receituários médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar, havendo ainda a necessidade de produção de prova pericial médica. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (fl. 65), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando-se, para tanto, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

**0000231-58.2011.403.6002 - SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO X ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEIÇÃO, representada por sua genitora, Sra. Zilda Teixeira da Silva Conceição, propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos receituários médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar, havendo ainda a necessidade de produção de prova pericial médica. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora,



a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (fl. 18), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando-se, para tanto, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

**0000279-17.2011.403.6002 - OILDA CACERES JARDIM (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Compulsando os autos, verifico que à fl. 31 foi juntada cópia do indeferimento administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, formulado perante o INSS em 15/09/2010, enquanto o pedido formulado na inicial versa sobre o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez sem qualquer pedido administrativo nesse sentido. Desse modo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua real pretensão, emendando a inicial. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001146-20.2005.403.6002 (2005.60.02.001146-2) - SILVIA MACHADO RAMOS (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM DOURADOS/MS (Proc. Renata Espndola Virglio)**

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria n.º 001/2009-SE01, intime-se a impetrante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 98/107.

**0002710-58.2010.403.6002 - VIDOL TRANSPORTES LTDA (MS013043 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)**

Sentença Tipo AI-Relatório VIDOL TRANSPORTES LTDA, pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança para - declarar a inexistência de relação tributária sobre os valores pagos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço; 2-compensar os valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado. Aduz, em síntese, que as verbas

supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Inicial às fls. 02/30. Procuração às fls. 31/32. Demais documentos às fls. 33/59. Foi deferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 62). A União Federal manifestou-se à fl. 66, requerendo seu ingresso no pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/93, pugnando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante. Em fls. 95/7 dos autos, a liminar é concedida. Em fl. 105/120 dos autos, é interposto agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Quanto ao auxílio-doença, não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. Quanto ao auxílio-acidente, o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Como se vê, inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Ainda, a jurisprudência majoritária tem decidido que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados não devem ser atingidos pela contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). (...) (EDRESP 200702808713, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, julg. 17.06.2010, DJE 01.07.2010) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJE 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 15/12/2008). (...) 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (...) (AMS 200561190033537, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, julg. 03.08.2009, DJF3 26.08.2009) (grifo nosso). Quanto ao salário-maternidade, este tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto a contribuição previdenciária sobre adicional de férias, vejo que também não há como se admitir esta incidência. Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando estas não são gozadas, mas sim indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial. Assim, com relação aos demais salários de contribuição (salário-maternidade, férias), devem integrar a base de cálculo das exações guerdadas. Não há que se falar em não ocorrência de fato imponible. Quanto à compensação, a requerente pode valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido. De outro ponto, não deve ser exigida o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos

futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido. No mesmo sentido, o CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora pela autora. Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ: Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolhendo em parte o pedido de concessão de segurança vindicado na inicial. Declaro, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença bem como a título de adicional de férias. Declaro o direito da impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante pelos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença bem como a título de adicional de férias. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tido por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia da decisão. Custas pelo impetrado. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento, pela via eletrônica, informando-lhe do julgamento do feito e enviando-lhe cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000148-42.2011.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA (PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Emende novamente o impetrante a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a indicação correta da pessoa jurídica que o impetrado integra, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, indicada à fl. 54. Intime-se.

**0000161-41.2011.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA (PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Recebo a petição de fl. 162 como emenda à inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos.

**0000239-35.2011.403.6002 - AEROLIDER AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000378-84.2011.403.6002 - MICHELE DE ARAUJO MARQUES (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**

Emende a impetrante a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a indicação correta da pessoa jurídica que a impetrada integra, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica da AGU - Advocacia Geral da União, indicada à fl. 14. Intime-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO\***

**Expediente Nº 2794**

### **MONITORIA**

**0000388-80.2001.403.6002 (2001.60.02.000388-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X PRISCILA ROSA LINDOLFO X LUIZ ANTONIO LINDOLFO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso a exequente pretenda prosseguir com o cumprimento da sentença, deverá apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

**0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.220.

**0001790-55.2008.403.6002 (2008.60.02.001790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO)

Fls. 127/131 - Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os documentos juntados às fls. 120/122, visto que não se refere ao réu destes autos.Na hipótese de juntada de novos cálculos, determino que seja o réu intimado para manifestar-se novamente, nos termos do artigo 475-J, portanto deixo de apreciar, por ora, a IMPUGNAÇÃO apresentada às fls. 127/131.Sem prejuízo do disposto acima, providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para execução de sentença, (classe 229).Int.

**0004107-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004107-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELLEN VIEIRA DOS SANTOS X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS

FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL ABAIXO, NESTA SECRETARIA, A FIM DE PUBLICÁ-LO NOS TERMOS DO ARTIGO 232-DO CPC.EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O (a) Doutor (a) MARCIO CRISTIANO EBERT, Juiz Federal Substituto, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo N.º. 0004107.89.2009.403.6002, de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELLEN VIEIRA DOS SANTOS, RG 001.179.327-SSP/MS, CPF 934.655.561-00, JOSÉ BOSCO FERREIRA SANTOS, RG 259.312-SSP/MS, CPF 105.731.781-00 e NAIR OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS, RG 366.069 SSP/MS e CPR 163.601.411-91, foram os requeridos acima mencionados procurados e não encontrados nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam os requeridos, ELLEN VIEIRA DOS SANTOS, JOSÉ BOSCO FERREIRA SANTOS e NAIR OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS, citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagarem a importância de R\$ 11.208,41 (Onze mil, duzentos e oito reais e quarenta e um centavos), atualizada até 31/08/2009, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ficam ainda os requeridos INTIMADOS de que em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, sendo que sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida requerida, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIS COSTA MACHADO

Cite(m) o(s) requerido (s) no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 45/46, para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 1 - Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 2 - Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de

pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int. CÓPIA DESTA  
DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

**0002141-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Luís Antônio de Campos Destro, objetivando a cobrança do valor de R\$17.057,65 (Dezessete Mil, cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 12/04/2010.O réu foi devidamente citado às fls. 51/52, porém não respondeu aos termos da ação, ensejando a constituição do título inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil.Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de ser acrescido multa de 10 % sobre o valor da dívida.A constrição de bem pretendida pela autora às fls. 61/62 será analisada em momento oportuno.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000356-46.1999.403.6002 (1999.60.02.000356-6) - NILTON MOREIRA LIMA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)**

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005432-02.2009.403.6002 (2009.60.02.005432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000551-2)) EDSON WANDER AMBROSIO E OUTROS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Edson Wander, José Albino Castro e Maria Inês Mazarin Castro opuseram embargos objetivando obstar a execução de título extrajudicial que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, através dos autos n. 2004.60.02.000551-2. Os embargantes alegam que a credora não trouxe aos autos extratos bancários e demonstrativos da evolução do débito de forma analítica e clara, e que a cobrança é excessiva, ante a cumulação indevida de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, pena convencional e juros (fls. 02/12). Os embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da ação principal (fl. 14). A CEF impugnou os embargos (fls. 17/22) sustentando que os juros e os encargos cobrados foram os ajustados na contratação, incidindo apenas a comissão de permanência, não sendo cobrados a multa contratual e juros de mora por liberalidade da embargada. Aduziu ainda que os juros contratuais pactuados estão em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, não havendo que se falar em limitação pela Lei da Usura. Juntou documentos às fls. 23/31. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida anoto que os documentos de fls. 14/15 dos autos principais são suficientes para o deslinde da controvérsia, uma vez que evidenciam a evolução da dívida a partir do inadimplemento dos embargantes (03.2003), sendo irrelevante o período anterior em que houve o cumprimento da obrigação para aferição dos critérios de correção monetária e juros. Quanto ao pedido de revisão da dívida, verifico que o curador especial ataca apenas a forma de aplicação da comissão de permanência, irresignação que deve ser acolhida em parte. No contrato de folhas 7/11 dos autos principais há previsão para cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o recente precedente que segue: NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o vencimento da dívida, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de rentabilidade, juros de mora, etc). (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010). No caso dos autos, a CEF informa ter incidido sobre o saldo devedor somente comissão de permanência, sem juros de mora e multa contratual. No entanto, conforme se extrai da cláusula 20 (fl. 10 - autos principais), a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, denunciando a cumulação indevida. Por fim, registro que resta prejudicada a alegação de excesso de penhora pois os imóveis constritos foram arrematados em outros processos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o recálculo da dívida, com a exclusão da taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência, devendo a CEF

apresentar novos cálculos nos autos da execução extrajudicial.Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, reputando-os compensados em razão da sucumbência recíproca.Demanda isenta de custas.Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 2004.60.02.000551-2.Fixo os honorários do curador especial no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000065-60.2010.403.6002 (2010.60.02.000065-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1)) HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) SENTENÇAI - RELATÓRIOHermicindio Bueno Filho opôs embargos objetivando obstar a execução de título extrajudicial que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, através dos autos n. 2007.60.02.001584-1. O embargante alega que a credora não trouxe aos autos extratos bancários e demonstrativos da evolução do débito de forma analítica e clara, e que a cobrança é excessiva, ante a cumulação indevida de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, pena convencional e juros (fls. 02/12).Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da ação principal (fl. 23).A CEF impugnou os embargos (fls. 30/40) sustentando que os juros e os encargos cobrados foram os ajustados na contratação, incidindo apenas a comissão de permanência, não sendo cobrados a multa contratual e juros de mora por liberalidade da embargada. Aduziu ainda que os juros contratuais pactuados estão em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, não havendo que se falar em limitação pela Lei da Usura e nem prática do anatocismo. Juntou documentos às fls. 41/43-v.Não houve pretensão de produzir provas .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOs documentos de fls. 16/27 dos autos principais são suficientes para o deslinde da controvérsia, uma vez que evidenciam a evolução da dívida a partir do inadimplemento dos embargantes (10.1997), sendo irrelevante o período anterior em que houve o cumprimento da obrigação para aferição dos critérios de correção monetária e juros.Quanto ao pedido de revisão da dívida, verifico que o curador especial ataca apenas a forma de aplicação da comissão de permanência, irrisignação que deve ser acolhida em parte.No contrato de folhas 08/14 dos autos principais há previsão para cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o recente precedente que segue:NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o vencimento da dívida, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de rentabilidade, juros de mora, etc).(TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010).No caso dos autos, a CEF informa ter incidido sobre o saldo devedor somente comissão de permanência, sem juros de mora e multa contratual. No entanto, conforme se extrai da cláusula 11 (fl.13 - autos principais), a comissão de permanência será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, denunciando a cumulação indevida.Por conseguinte, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, para recomposição do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade que incide sobre a comissão de permanência.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o recálculo da dívida, com a exclusão da taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência, devendo a CEF apresentar novos cálculos nos autos da execução extrajudicial.Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, reputando-os compensados em razão da sucumbência recíproca.Demanda isenta de custas.Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 2007.60.02.001584-1.Fixo os honorários do curador especial no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004572-64.2010.403.6002 (2007.60.02.004870-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6)) MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a prova pretendida às fls. 49/50, qual seja perícia para constatar a autenticidade da assinatura da embargante.Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**0004578-71.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-32.2010.403.6002) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO(MS009113 - MARCOS ALCARA)

Defiro a prova requerida pela embargante UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS às fls. 67. Designo o dia 04/05/2010 às 16:00 horas para a tomada pessoal de depoimento pessoal de JUCEMAR NECKEL DO

NASIMENTO e oitiva das testemunhas: JOÃO ALVES URBANO e ROBERTO AUGUSTO DA SILVA. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**0004829-89.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-02.2010.403.6002) ROLIMOTOR RETIFICA DE MOTORES E MECANICA LTDA X ABRAO ALVES FERREIRA X ABRAO ALVES FERREIRA X ANA CAROLINE AMORIM SILVEIRA TEREZA X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS TEREZA X MARIA INES COMPARIM FERREIRA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Indefiro as provas requeridas pelos embargantes, quais sejam, depoimento pessoal do representante legal da embargada, oitiva de testemunhas, tendo em vista que a prova em comento não se mostra útil ao deslinde da causa, a qual se baseia unicamente em prova documental. Indefiro, também, a perícia contábil requerida visto que tal prova só se justifica quando houver fundamentação em elementos concretos comprovando sua necessidade o que não se apresenta no caso, pois os embargantes embasam seu pedido em alegações genéricas. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003409-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003409-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LINDINALVA DOMINGUES XAVIER

Tendo em vista o ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS, encartado às fls. 88, intime-se a exequente para manifestar nos autos de Carta Precatória n. 012.09.000283-2, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS, sob pena de devolução da creferida carta precatória. Int.

**0004187-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004187-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA

Primeiramene, traga a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 86/87. Int.

**0004027-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004027-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e qualificação da pessoa que irá retirar o Alvará de Levantamento a ser expedido por esta Secretaria. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$168,04, em nome da exequente. Int.

**0004072-32.2009.403.6002 (2009.60.02.004072-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Tendo em vista que o executado não se manifestou acerca do bloqueio de saldo bancário em conta de sua titularidade, no valor de R\$1.110,46, determino a transferência da referida quantia para conta deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da exequente, sendo que para retirá-lo em Secretaria, deverá a exequente indicar o nome e a qualificação da pessoa que fará a retirada do Alvará. Int.

**0003097-73.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X D KIDS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fls. 33 que certifica o decurso de prazo para embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0004524-08.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 21.

**0004538-89.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON LUIZ DA PAIXAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 21.

**0004560-50.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA

SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Cristina Conceição Oliveira Mota, objetivando o recebimento de R\$ 725,16 (setecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), referentes à anuidade do ano de 2009. Contudo, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 20). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001481-15.2000.403.6002 (2000.60.02.001481-7)** - POSTO NOVA ESPERANCA LTDA(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**0002953-75.2005.403.6002 (2005.60.02.002953-3)** - EURIDES VALDIVINO FERREIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS DE DOURADOS/MS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006018-73.2008.403.6002 (2008.60.02.006018-8)** - LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000248-80.2000.403.6002 (2000.60.02.000248-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIO HIDOSI GUIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Concedo o prazo de 30 (dias), conforme requerido às fls. 327/328, para que a parte autora apresente os cálculos atualizados do débito. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 326.

**0002479-75.2003.403.6002 (2003.60.02.002479-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM)

Primeiramente, traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 191/192. Int.

**0003489-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003489-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTIMADA PARA RETIRAR O EDITAL ABAIXO A FIM DE PUBLICÁ-LO, NOS TERMOS DO ART. 232 DO CPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O (a) Doutor (a) MARCIO CRISTIANO EBERT, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação Monitória (Cumprimento de Sentença) nº 0003489.52.2006.403.6002 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, CPF 846.939.408-87, INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar o débito de R\$29.058,85 (VINTE E NOVE MIL, CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 22/10/2010, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade da devedora. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria Substituta, conferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2795**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001626-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON



SANABRIA PEREIRA) X JOSE PAES DE LIMA FILHO X MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA  
Tendo em vista que transcorreu o prazo para os réus cumprirem o julgado, quitando o débito, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int.

#### **MONITORIA**

**0001030-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001030-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X VALMIR KREWER(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso a exequente pretenda prosseguir com o cumprimento da sentença, deverá apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo do disposto acima, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

**0005363-38.2007.403.6002 (2007.60.02.005363-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO GOMES PROTETICO ME(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Pimeiramente, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 170/171.Sem prejuízo do disposto acima, providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para cumprimento de sentença, classe 229.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000144-05.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-44.2010.403.6002) EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze ) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002087-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002087-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PASCUAL PUCHETA

Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela UNIÃO às fls. 91.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

**0003550-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003550-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

Indefiro o pedido da exequente de fls. 73/74, tendo em vista que localizar bens penhoráveis em nome do executado é ônus que toca ao credor.Intime-se a exequente da determinação supra, bem como para que requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003564-91.2006.403.6002 (2006.60.02.003564-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO  
Fls. 86 - Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que a exequente deligencie a fim de localizar bens penhoráveis em nome da executada.Int.

**0003579-60.2006.403.6002 (2006.60.02.003579-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO

Fls. 124/125 - Cancelem-se os alvarás n.ºs. 90 e 91/2ª/2010. arquivando-os em pasta própria da Secretaria.Em seguida, expeçam-se novos alvarás de levantamentos em nome da exequente, ou seja, a OAB, visto que a procuração de fls. 23 não outorga poderes para o nobre advogado HEITOR MIRANDA GUIMARÃES receber em nome da exequente.Expedido os alvarás entreguem-nos à funcionária da OAB, Sra. ROSANGELA PACHECO, conforme indicado às fls. 120.Int.

**0005084-18.2008.403.6002 (2008.60.02.005084-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA

Tendo em vista que a executada não impugnou o bloqueio do valor de R\$656,26, existente em sua conta bancária, determino a transferência de tal valor para conta do Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da OAB, a

qual deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o nome e qualificação da pessoa que irá retirar o alvará de levantamento a ser expedido.Int.

**0005240-35.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO  
DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0005256-86.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DERALDO DE FARIAS  
Tendo em vista que o executado (a) reside em outra Comarca, devendo ser citado (a) por carta precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas relativas à distribuição da carta precatória, bem como as custas relativas às despesas do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, comprovando o recolhimento nestes autos.Após, voltem conclusos.Int.

**0005260-26.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA  
DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0005266-33.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CINTHIA DE SOUZA BOMFIM  
DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0005429-13.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANUZA DUTRA SERJOANI ME X VANUZA DUTRA SERJOANI X LUIZ CARLOS SERJOANI

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000128-71.1998.403.6002 (98.2000128-5)** - SEBASTIAO SOUTO(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**0000086-51.2001.403.6002 (2001.60.02.000086-0)** - GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**0001262-26.2005.403.6002 (2005.60.02.001262-4)** - CANDURA DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF junte a planilha de débito atualizada, conforme requerido às fls. 206/207.Int.

**0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL

Tendo em vista que o réu não cumpriu o julgado, nos termos do despacho de fls.136, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA

Esclareça-se, primeiramente, que o bom andamento do feito depende não somente do impulso processual no âmbito do Judiciário, mas também das diligências temporâneas e pertinentes das partes. Nesse sentido, intime-se novamente a CEF para que atenda integralmente o despacho de fls.144, ou seja, por tratar-se de 2 cartas precatórias e para Comarcas distintas, deverão ser recolhidas custas separadamente. Outrossim, além das custas para distribuição das cartas precatórias, deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF atender a determinação supra.Int.

**0003849-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003849-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X JOSE APARECIDO PACHECO X VERA LUCIA HIRATA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE

APARECIDO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA HIRATA PACHECO  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal, ora solicitados pela própria CEF.Int.

#### **Expediente Nº 2796**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001948-42.2010.403.6002** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a autora da decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos de conflito de competência n. 0025708.81.2010.403.0000, encartada nestes autos às fls. 47/50.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos cópia do contrato social da Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural Social-ADACAR.Após, voltem os autos conclusos.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004990-36.2009.403.6002 (2009.60.02.004990-2)** - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Converto o jilgamento em diligênciaTendo em vista que não consta nos presentes autos informações acerca de transferência da conta em consignação, bem como acerca de continuidade de depósitos, oficia-se ao Banco Bradesco, Agência n. 1281, Nova Andradina/MS, para que informe o saldo atual da subconta n. 151020, vinculada ao presente feito que tramitou perante a Justiça Estadual sob n. 017.09.001586-6.Em caso positivo, determino que o Sr. Gerente da mencionada agência do Banco Bradesco providencie a transferência do valor depositado na subconta n. 151020, à conta e ordem deste Juízo, para o PAB desta Subseção Judiciária, agência n. 4171, Dourados/MS, devendo ser vinculado ao presente feito.Sem prejuízo, intime-se a parte que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, aos presentes autos, eventuais comprovantes de depósito feitos na subconta n. 1251020, Banco Bradesco, agência 1281, Nova Andradina/MS.

#### **MONITORIA**

**0000722-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000722-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WANDER MENDONCA NOGUEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso a exequente pretenda prosseguir com o cumprimento da sentença, deverá apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo do disposto acima, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

**0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 122/123, para que a CEF comprove o nome do inventariante do requerido ESPÓLIO DE IVO ANUNCIATO CERSOSIMO.Int.

**0003405-17.2007.403.6002 (2007.60.02.003405-7)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ELOIR BENITEZ DE MOURA(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso a exequente pretenda prosseguir com o cumprimento da sentença, deverá apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo do disposto acima, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

**0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.184.

**0004015-77.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da carta precatória parcialmente cumprida, tendo em vista que o réu Ary Marques não foi encontrado, bem como para, no mesmo prazo, manifestar acerca da petição de fls. 64/65.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005392-83.2010.403.6002 (2007.60.02.002028-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9)) URQUIZA QUEIROZ GUILHERME(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intemem-se as partes (embargante e embargada) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Intime-se, ainda, o embargante para atribuir valor à causa. Int.

**0005395-38.2010.403.6002 (2008.60.02.002013-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-08.2008.403.6002 (2008.60.02.002013-0)) WANDERSON ALVES DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Apesar dos presentes Embargos terem sido opostos intempestivamente, observo que se trata de defesa apresentada por Curador Especial nomeado para defender os interesses do executado citado por edital. Desta forma, levando-se em conta que se admite defesa por negativa geral e considerando que a Lei Processual assegura ao réu, citado por edital, o direito de ser-lhe nomeado curador Especial, aceito os embargos opostos, sem qualquer prejuízo processual para o executado, e sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intemem-se as partes (embargante e embargada) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Intime-se, ainda, o embargante para atribuir valor à causa. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002535-79.2001.403.6002 (2001.60.02.002535-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL X IBRAHIM MAHMOUD NAGE

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo Bacenjud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0003555-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003555-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS  
Primeiramente, traga a OAB, no prazo de 15(quinze) dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 115/116. Int.

**0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA  
Indefiro o pedido da exequente de fls. 85/86, no sentido de se oficiar ao DETRAM em busca de registro de veículo em nome do executado, pois diligenciar para localizar bens penhoráveis em nome do devedor é ônus do credor. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0004134-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004134-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES  
Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo Bacenjud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0005078-11.2008.403.6002 (2008.60.02.005078-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

Tendo em vista que a executada não quitou o débito e tampouco embargou a execução, intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0004053-26.2009.403.6002 (2009.60.02.004053-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

Tendo em vista que a executada não quitou o débito e tampouco embargou a execução, intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0004531-97.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA

Tendo em vista que o executado não quitou o débito e tampouco embargou a execução, intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0004546-66.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição do executado de fls. 23 que informa o pagamento do débito.Int.

**0004549-21.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 21/29, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005242-05.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARETE KEIKO KAKU

Tendo em vista que o executado (a) reside em outra Comarca, devendo ser citado (a) por carta precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas relativas à distribuição da carta precatória, bem como as custas relativas às despesas do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, comprovando o recolhimento nestes autos.Após, voltem conclusos.Int.

**0005246-42.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA

Tendo em vista que o executado (a) reside em outra Comarca, devendo ser citado (a) por carta precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas relativas à distribuição da carta precatória, bem como as custas relativas às despesas do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, comprovando o recolhimento nestes autos.Após, voltem conclusos.Int.

**0005248-12.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR

Tendo em vista que o executado (a) reside em outra Comarca, devendo ser citado (a) por carta precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas relativas à distribuição da carta precatória, bem como as custas relativas às despesas do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, comprovando o recolhimento nestes autos.Após, voltem conclusos.Int.

**0005249-94.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA GOIS MESSIAS SILVA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0005271-55.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais,

devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002472-39.2010.403.6002** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA DOS SANTOS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se os requerentes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 29/65. No mesmo prazo acima, deverão as partes (autora e ré) apresentarem as provas que queiram produzir, justificando-as. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000581-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000581-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EDIVANIA BARBOSA LIMA (MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) Libere-se o bloqueio do valor de R\$133,56 nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0002988-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002988-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE CASTILHO

Tendo em vista que o réu não cumpriu o julgado, nos termos do despacho de fls. 78, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**0001894-91.2001.403.6002 (2001.60.02.001894-3)** - WALTER JOSE DA SILVA (MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

#### **Expediente Nº 2797**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005223-96.2010.403.6002** - JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X HILARIO SELMO DURIGON (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 31/05/2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas: ANIS FAKER, DILERMANDO A. PEZERICO e GILBERTO PRADECA. Intimem-se as testemunhas e o INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes e seus respectivos patronos acerca da data acima. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO Nº 50/2011-SM02

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002690-67.2010.403.6002** - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 151/176, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 2798**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004245-22.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

1. Designo o dia 18 de maio de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu: ALDECI VIEIRA MARQUES, WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JÚNIOR, NILTON PEREZ, e PEDRO LIBÓRIO FILHO. 2. Requisitem-se as testemunhas nomeadas no item 1 ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, exceto ALDECI VIEIRA MARQUES que deverá ser intimado por mandado. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas: JOSÉ APARECIDO QUARIZZO, ELISIA JOELMA DOS SANTOS, DENILTO FREIRE e JUCINÉA BATISTA MARINHO. 4. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 49/2011-SM02, de MANDADO DE

INTIMAÇÃO.5. Intime-se o réu através de seu advogado, via Diário Oficial.6. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 49/2011-SM-02 e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2014**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000596-61.2001.403.6003 (2001.60.03.000596-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X DEBORA TEIXEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Vistos.Intimado, o advogado Jorge Minoru Fugiyama, nada manifestou.É certo, porém, que a petição e documentos de fls. 95/117, foram direcionados aos presentes autos por equívoco de seu subscritor, que foi nomeado dativo à exequente, provavelmente, para a sua defesa em ação distinta.A Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber foi nomeada advogada dativa nestes autos para a apresentação de contrarrazões de apelação, uma vez que não foi a executada localizada para intimação no endereço acostado na exordial. Ao que se depreende dos documentos de fls. 114/116 a executada possui endereço na Av. Moura Andrade, nº 830, no bairro Santa Cecília, em Andradina - SP, entretanto, declarou-se hipossuficiente perante o Juízo (fls. 115/116).Assim, mantenho a Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber advogada dativa nestes autos.Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 95/117, devolvendo-se-os ao Dr. Jorge Minoru Fugiyama, devendo o mesmo, com eventuais retificações, no regular exercício do ônus que lhe foi atribuído por este Juízo, destiná-los devidamente.Mantenham-se cópias dos documentos de fls. 115 e 116 nos presentes autos.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região nos termos da decisão de fls. 82.Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 2016**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001243-90.2000.403.6003 (2000.60.03.001243-0)** - ALZIRA MARCIA TEIXEIRA DE FREITAS(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X SEBASTIAO CANDIDO LEITE SOUZA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 122/123) para a CEF, PAB localizado neste fórum, com o que fica automaticamente constituída a penhora.Embora o executado tenha manifestado concordância com a utilização de tais valores para quitação da dívida (fls. 126/127), mas tendo em conta que a exequente entende existir, ainda, um resíduo de saldo devedor (fls. 133/134), intime-se o executado para apresentar embargos ou complementar o depósito.

#### **Expediente Nº 2017**

##### **ACAO PENAL**

**0000339-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000339-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X IVAN PEREIRA DA SILVA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X NILSO JACINTO FERRAZ(MS009400 - ALCIR LEONEL DA SILVA E MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA) X OSMAR CIRQUEIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

Homologo a desistência tácita das testemunhas de defesa referidas no despacho de f. 485, diante da não manifestação dos defensores dos réus (certidão à f. 501).Intimem-se as partes para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas manifestarem-se acerca de diligências a serem requeridas (artigo 402 do Código de Processo Penal), ficando desde logo deferido eventual pedido por parte do Ministério Público Federal, de certidões e folhas de antecedentes criminais, devendo ser expressamente indicados na manifestação ministerial os números dos processos, ou, caso não seja possível, os locais para onde deverão ser solicitadas as respectivas informações, desde que considerados imprescindíveis ao processo.Não havendo pedido de diligências ou após a realização dessas, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos os autos posteriormente, para sentença.Intimem-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3095**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000861-45.2010.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-81.2010.403.6004) GARY TRIGO RIVERO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por GARY TRIGO RIVERO, pelo qual requer a liberação do veículo Toyota Corolla, cor branca, modelo 1999, placa PSA-1761, chassi n. AE1105305809, apreendido sob a posse de REYNALDO PAZ TACEO.O requerente juntou documentos de fls. 06/15.O Ministério Público Federal (fls. 18/21) requereu o apensamento dos presentes autos ao procedimento de autos n. 0000510-72.2010.403.6004 e vista de ambos para posterior manifestação conclusiva. Sem prejuízo, opinou pelo indeferimento do pedido de restituição.Cópia da decisão proferida nos autos n. 0000510-72.2010.403.6004, relativo ao pedido de restituição de outro bem de propriedade de GARY.Relatei brevemente. DECIDO.Com o objetivo de comprovar a propriedade do bem, objeto do presente incidente, o requerente colacionou aos autos os documentos de fls. 11/12 (cópia do documento de registro do veículo e sua respectiva tradução para o idioma nacional), dos quais se extrai constar seu nome como proprietário do automotor em comento. Apresentou, ainda, contrato de locação segundo o qual o bem teria sido locado por REYNALDO PAZ TACEO em 9.01.2010.Apesar de GARY apresentar documentos que, conquanto não estejam colacionados em sua via original, supostamente demonstram ser ele o proprietário do bem cuja restituição se requer, nota-se ainda não estar provado seu desconhecimento acerca do ilícito que levou à apreensão. Ora, não estando demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo, poderá este se sujeitar à pena de perdimento, cujo mérito, entretanto, somente poderá ser definido ao término da instrução penal.A respeito, recorde-se que de acordo com o art. 120, CPP, ficou estabelecido que a restituição será ordenada quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante. Ademais, o Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. Assim, por ora, enquanto não finalizados a instrução e o julgamento da ação penal n. 0000393-81.2010.403.6004, na qual está sendo processado o acusado REYNALDO PAZ TACEO, sob cuja posse foi retido o veículo em questão, na esteira da manifestação Ministerial, o pedido deve ser indeferido.Diante do exposto, INDEFIRO o presente pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público Federal.Considerando que o órgão ministerial, às fls. 18/21, requereu o apensamento destes autos ao do procedimento n. 0000510-72.2010.403.6004 e teve seu pedido deferido, traslade-se cópia das manifestações contidas naqueles autos para estes, considerando que o quanto lá constante deve ser observado também neste procedimento. Após, venham estes autos conclusos.P.R.I.Corumbá/MS, 07 de fevereiro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000558-31.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO LIZANDRO DELGADO ALVA VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEONARDO LIZANDRO DELGADO ALVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 02 de junho de 2010, durante fiscalização de rotina no posto fiscal Lampião Aceso, agentes da Polícia Federal flagraram o acusado, passageiro do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Foi constatada a presença, no forro da mochila do réu, de um invólucro contendo a droga; III) Perante a autoridade policial, LEONARDO narrou que, pela realização do serviço (levar a cocaína de Porto Suarez/BO até a cidade de São Paulo/SP), receberia US\$1.000,00 (mil dólares); IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.990g (mil novecentos e noventa gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 14; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/40; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 65/67; VI) Defesa prévia às fls. 81/82.A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2010 (fl. 83).As audiências de instrução realizaram-se aos 23.11.2010 (fls. 108/114) e aos 16.12.2010 (fls. 123/127).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 131/138, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu; o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/2006; a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas; e a aplicação do artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal (fls.

140/146).Antecedentes do acusado às fls. 80, 92 e 129.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 10/11, em que consta a apreensão de um invólucro retangular contendo em seu interior substância em pó com características de cocaína com peso bruto total aproximado a 1.990g (mil novecentos e noventa gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 65/67.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seus interrogatórios e o depoimento das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo.O acusado reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a São Paulo/SP, mediante promessa de pagamento de US\$1.000,00 (mil dólares). Afirmou ter buscado a droga em solo boliviano e retornado para Corumbá/MS, indo, posteriormente, para a rodoviária, onde embarcou no ônibus em que abordado.Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Apresentou a mesma versão narrada no auto de prisão em flagrante, alegando ter sido contratado para o transporte da droga até a cidade de São Paulo/SP por um senhor boliviano de nome JOSÉ QUISPE. Narrou que, com o transporte, saldaria uma dívida de US\$500 (quinhentos dólares) que possuía com o referido contratante e receberia, ainda, quando retornasse, outro pagamento no mesmo valor.O acusado detalhou ter ido ao encontro de JOSÉ QUISPE em Santa Cruz/BO, onde acertaram os detalhes da empreitada e, de lá, seguido para a fronteira (Porto Suarez/BO) - local em que outra pessoa, denominada RAUL, forneceu-lhe a mochila contendo a cocaína.As testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, foram unânimes em informar que o acusado, passageiro do ônibus da empresa Andorinha, levava sob o forro de sua mochila um invólucro preto, em formato retangular, contendo 1.990g (mil novecentos e noventa gramas) de substância proscrita. Aduziram as testemunhas que o serviço de transporte da droga, segundo relato do réu, seria prestado mediante pagamento.Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)Diante do exposto, CONDENO o réu LEONARDO LIZANDRO DELGADO ALVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 80, 92 e 129), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da

confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em todas as declarações prestadas nestes autos, o réu confessou a obtenção da mercadoria estrangeira em solo boliviano. Disse ter sido o entorpecente entregue por um nacional da República da Bolívia, tendo, também a contratação da empreitada, sido efetuada por boliviano. Os testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão de LEONARDO, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como o fato de que o condenado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, confirmam a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a futura incineração da droga será apreciada em procedimento próprio, instaurado mediante requerimento da autoridade policial, nos termos da Lei n. 11.343/06. Quanto ao aparelho de telefonia celular apreendido, não restou demonstrada qualquer relação com a efetivação do ilícito em tela. Conquanto tenha o réu mencionado em seu interrogatório policial ter efetivado as negociações por tal meio, nada restou comprovado ao longo da instrução processual. O mesmo ocorre com o montante apreendido sob a posse de LEONARDO. Ele afirmou que receberia um pagamento em dinheiro pela prática do ilícito, contudo não informou se o dinheiro que portava havia sido fornecido por seu contratante para a realização da viagem. Assim, considerando que os bens não se afiguram como produto do crime

ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Corumbá/MS, 7 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 3295**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000433-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO CALONGA X ADA ESPINDOLA CALONGA X MADEIREIRA SADI PAOLA LTDA**

1. Indefiro o pedido de fls. 78/79 vez que é do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens dos executados. No caso dos autos, o exequente não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização de bens dos executados, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e juntas comerciais. 2. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal. 3. Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

**0001343-97.2004.403.6005 (2004.60.05.001343-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DELGADO E MARTINS LTDA**

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito e se manifeste acerca da certidão de fl. 137, bem como em termos de prosseguimento.

**0000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FAHD JAMIL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)**

Manifeste-se a exequente quanto aos documentos de fls. 302/305. Intime-se.

**Expediente Nº 3296**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000431-03.2004.403.6005 (2004.60.05.000431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA**

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

**Expediente Nº 3297**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003162-59.2010.403.6005 - IOLANDA AJALA DE CARVALHO DE LORENA SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

1) Tendo em vista a petição de fls. 44/45 e a informação de fls. 47, concedo ao Impte. mais 05 (cinco) dias a fim de que recolha as custas nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, bem como da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21 de dezembro de 2010, sob pena de

extinção.2) Após, tornem os autos conclusos.

**000024-50.2011.403.6005** - LUCIANO CACERES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Observo que o Impte. acostou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. ), entretanto, não cumpriu a determinação do item 01 do despacho de fls. 36.2) Anoto que conforme documento acostado às fls. 08, foi aplicado a pena de perdimento ao veículo do Impte aos 22/03/2010, portanto, há aproximadamente 01 ano, desta forma, o Impte. deverá esclarecer o ato apontado como coator, mediante juntada de no mínimo, cópia do auto de apreensão, da decisão que aplicou a pena de perdimento e comprovar a data que tomou ciência destes atos, tais documentos, inclusive, são necessários a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.3) Portanto, intime-se o Impte. a fim de cumprir o quanto determinado no item 01 do despacho de fls. 36, sob pena de extinção.Após, conclusos.

**Expediente Nº 3298**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**000258-32.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-49.2010.403.6005) RENATO GOMES RIBEIRO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por RENATO GOMES RIBEIRO, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar, bem como ser primário, ter bons antecedentes, possuir domicílio fixo e exercer profissão lícita. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 33/41).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.Observo, diversamente do que alega o requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da autoria de RENATO GOMES RIBEIRO na prática delitiva. Consta dos autos que no dia 25/06/2010, o requerente RENATO foi flagrado por policiais rodoviários federais, transportando, 4,9Kg (quatro quilos e novecentos gramas) de COCAÍNA - que estava escondida no pára-choques traseiro do veículo Ford Escort XR3, placa KCS-8450/GO, e, no porta-malas, 02 (duas) cartelas do medicamento PRAMIL, dentre outras mercadorias adquiridas e importadas de PEDRO JUAN CABALLERO/PY com destino para a cidade de RIO VERDE/GO (fls. 18/25).Assim, pela prisão em flagrante/circunstâncias do delito (transporte de quase cinco quilos de COCAÍNA, acondicionada no pára-choques traseiro do veículo em que viajava o requerente - fls. 18/25), declarações extrajudiciais dos policiais que efetuaram o flagrante (fls. 18/21), e, ainda, com base na confissão extrajudicial do requerente (fls. 22/23), há indícios razoáveis do seu envolvimento/autoria na prática criminosa.Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese, desenvolvida pela dupla e terceiro não identificado, garantindo-se a ordem pública inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Cito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009, EMENT VOL-02369-06 PP-01204). Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão, considerando-se, outrossim, a conduta do denunciado, que pelas suas conseqüências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.A soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).Ademais, pelo que se deduz dos autos, o requerente possui contato com traficantes nesta região fronteira, o que robustece a preocupação de que voltem a delinquir ou, na hipótese de condenação, venham evadir-se para o país vizinho, frustrando uma futura aplicação da lei penal.A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).Por sua vez, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de RENATO GOMES RIBEIRO, vez que presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.Ponta Porã/MS, 08 de fevereiro de 2011.

## **Expediente Nº 3300**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000103-29.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-15.2011.403.6005) MARIO LUIS LEME(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por MARIO LUIS LEME - preso em flagrante aos 19/01/2011, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 289, 1º, do CP -, alegando em síntese, a excepcionalidade da prisão cautelar em face do princípio da não culpabilidade, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como o fato de possuir bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa. Juntou os documentos de fls. 12/36. Às fls. 40/42, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. In casu, levando-se em consideração o caráter rebus sic stantibus da prisão preventiva, passo à análise dos seus requisitos e pressupostos. Consta dos autos que o requerente MARIO LUIS LEME, foi preso em flagrante, no dia 19/01/2011, porque, em fiscalização de rotina, no Posto Capey, localizado na BR Km 463, Policiais Rodoviários Federais, lograram encontrar em sua carteira a quantia de 20(vinte) cédulas supostamente falsas, de R\$ 50,00 cada (fls. 27/33). Observo que o requerente tem endereço certo na cidade de CAMPINAS/SP (fls. 14), não registra antecedentes criminais (fls. 20/26), e dedica-se a atividades lícitas (fls. 13). De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados 06(seis) dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de 06(seis) dias, torna-se recomendável a soltura da requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a MARIO LUIS LEME, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso.

## **Expediente Nº 3301**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001030-29.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X VALTER ALVES CARVALHO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CARLOS PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X PEDRO LUCIO DOS SANTOS ARANTES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Recebo a denúncia uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se

vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Registro que a alegada ausência (...) DE JUSTA CAUSA PARA A ACUSAÇÃO, em relação ao Acusado VALTER ALVES CARVALHO, porque ele não teve nenhuma participação nos crimes em apuração (...) (cfr. fls. 529/535), não merece ser acolhida, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (...) O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, (...) (STF, HC 99823 / CE - CEARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010, EMENT VOL-02403-03 PP-010), o que não se vislumbra in casu, à míngua de qualquer demonstração nesse sentido. 2.1. De outra parte, a peça acusatória de fls. 426/451, diversamente do que entende a defesa do réu VALTER, descreveu suficientemente a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, perpetrados em tese, pelo réu VALTER, juntamente com os demais denunciados, havendo potenciais indícios de suas autorias, vejamos: (...) VALTER ALVES CARVALHO, ao seu turno, ciente da ilicitude e reprovabilidade, adquiriu de CALIXTO as drogas apreendidas no dia 02 de outubro de 2009, no Município de Palotina/PR, em poder de Valdir Soares de Oliveira (IPL 417/2009-DPF/GRA/PR), e que sabia ser oriunda do país vizinho (Paraguai). (...) (cfr. fls. 433). (...) VALTER ALVES CARVALHO, ao seu turno, ciente da ilicitude e reprovabilidade, adquiriu de CALIXTO as drogas apreendidas no dia 25 de novembro de 2009, na cidade de Amambai/MS, em poder de Ademir Agostini (IPL 431/2009-DPF/PPA/MS), e que sabia ser oriunda do país vizinho (Paraguai). (...) (cfr. fls. 438). (...) VALTER e CALIXTO mantinham vínculo associativo estável para a prática do delito de tráfico de drogas, tendo em vista que, por mais de uma vez negociaram substância entorpecente com vistas a sua distribuição no Estado do Paraná. (...). VALTER, na execução da sua tarefa, contava com a ajuda de seu primo CARLOS PAULINO DE FREITAS e da esposa deste, ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS, conforme se demonstrou quando da narrativa da apreensão ocorrida em 02/10/2009 (IPL417/2009-DPF/GRA/PR) e com os diálogos que mantinham sobre procedimentos para a preparação e transporte de drogas e sobre potenciais interessados na sua aquisição (índices 3586540, 3588283, 3594478, fls. 131/133, vol. I) (cfr. fls. 441) 2.2 Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, interceptações telefônicas, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 3. Mantenho as prisões de VALTER ALVES CARVALHO, CARLOS PAULINO DE FREITAS, ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS, e a decretação das prisões de CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS, vulgo CARLITO, e de PEDRO LÚCIO DOS SANTOS ARANTES, ora foragidos (fls. 333, 418/419, 452/454, 457/458 e 525vº), de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisões de fls. 200/211 e 452/454, que ora reitero na íntegra. 3.1. Ficam indeferidos os pedidos de revogação das prisões preventivas formulados pelos réus VALTER e CALIXTO, vez que ausentes dos autos elementos novos capazes de alterar a situação fática edificada pela própria organização criminosa (cfr. decisões de fls. 200/211 e 452/454). 4. Designo para o dia 18/02/2011, às 15:00 horas, audiência de interrogatório dos réus VALTER ALVES CARVALHO e ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS. 4.1. Citem-se e requisitem-se os réus presos neste Juízo (ELIANE e VALTER).5. Expeça-se carta precatória para citação, intimação e interrogatório do réu CARLOS PAULINO DE FREITAS, preso em outro Juízo (Umuarama/PR).6. Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para citação, intimação e interrogatório dos réus CALIXTO e PEDRO, que ora designo para o dia 1º/03/2011, às 15:00 horas.7. Solicite-se informações à polícia federal sobre o cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos réus PEDRO e CALIXTO. 8. Indefiro o pedido formulado pela defesa da ré ELIANE MARIA de juntada do rol de testemunhas no prazo de (...) 15 dias antes da audiência. (...) (cfr. fls. 491), por ausência de amparo legal (cfr. 1º, do artigo 55, da Lei nº11.343/06). Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2011.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1114**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0000847-55.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO**

Petição de f. 45: indefiro. Consoante já analisado anteriormente, a polícia militar não tem atribuições de localização de bens para satisfação de créditos de empresas privadas.Suspendo o feito pelo período de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, intime-se a autora a dar andamento ao processo, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

## **MONITORIA**

**0000350-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000350-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais). Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositá-los, em 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito a retirar os autos para realizar os trabalhos. Publique-se.

**0000716-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000716-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE TAVARES ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X ROSANA APARECIDA BERTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

O apelo da ré DIRCE TAVARES ALVES (fls. 210-223) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o defensor dativo das rés Maria Aparecida e Rosana, na pessoa de seu defensor dativo, pra o mesmo fim. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000019-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000019-5)** - PEDRO PAULO MARRONI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da do INSS (fls. 153-158) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de f. 152. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**0000059-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000059-6)** - JOSE CARDOSO DA SILVA(PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 273-282) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000886-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000886-8)** - SEBASTIANO PEREIRA FLORENCIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia designada, apesar de devidamente intimado (f. 136).

**0000062-93.2010.403.6006 (2010.60.06.000062-8)** - ELIEL PEREIRA DE CARVALHO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X EUNICE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 106-113) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000301-97.2010.403.6006** - CELIO ANTONIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 59-64. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000381-61.2010.403.6006** - ARMELINDA VILHALBA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 59-64 e 65-71. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000432-72.2010.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X BERTIN LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

O INSS requereu à f. 170 a apreciação dos pedidos constantes nos ítems b e c de f. 146. Contudo, postergo sua apreciação para a ocasião da prolação da sentença. Cumpra-se as determinações constantes no despacho de f. 165. Intimem-se.

**0000458-70.2010.403.6006** - IDAIR RODRIGUES SOARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 53-67 e 69-75. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000743-63.2010.403.6006** - DANIEL DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: DANIEL DA SILVA / CPF: 3.895.220-0-SSP/PR / 737.448.679-00 FILIAÇÃO: ARISTIDES DA SILVA e FRANCISCA FELICIANADATA DE NASCIMENTO: 14/10/1950 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000765-24.2010.403.6006** - VALDELICE LOPES DOS SANTOS (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 68-69. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000784-30.2010.403.6006** - JOSE MODESTO SOBRINHO (PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
José Thomaz de Araújo, Maria Teresinha de Araújo, José Modesto Sobrinho, Rita Maria Modesto, Floriano Pereira da Silva, Maria Silveira da Silva, Aparecido Caldeira de Oliveira, Rosalina de Souza Carreiro Oliveira e José Pedro Lima ingressaram com ação de Indenização por Desapropriação Indireta em face da União Federal e do IBAMA, alegando serem proprietários de áreas localizadas no Parque Nacional da Ilha Grande, que foram desapropriadas por serem declaradas de utilidade pública para a construção de tal espaço. O Juízo Federal de Umuarama/PR reconheceu a sua incompetência absoluta, declinando da competência de processamento e julgamento da lide à Vara Federal de Naviraí/MS em relação ao autor JOSÉ MODESTO SOBRINHO, em razão da localização do imóvel de sua propriedade, que se encontra situado no município de Mundo Novo/MS. Pois bem. A parte autora, instada a se manifestar, ficou-se inerte. A União Federal apresentou manifestação às fls. 422-423. O Ministério Público, em seu parecer (fls. 425-427), requereu a intimação do autor, com o fim de apresentar cópia da matrícula do local objeto da presente lide, um mapa ou croqui com a sua exata localização e um documento comprobatório de sua posse sobre o imóvel, bem como especificar o período em que exerceu essa posse, além de se manifestar sobre eventual aquisição da terra pela ELETROSUL. O IBAMA, por sua vez, em especificação de provas (fls. 428-429), requereu a realização de prova pericial, para avaliação da área cuja indenização é pleiteada, a expedição de ofício ao INCRA, para que esclareça se os autores foram beneficiados em projetos de reassentamento, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor. Defiro as provas requeridas. Intime-se o IBAMA a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Depreque-se o depoimento pessoal do autor ao Juízo da Comarca de Mundo Novo. Oficie-se ao INCRA, solicitando as informações requeridas pelo IBAMA. Para a realização de prova pericial, nomeio o engenheiro agrônomo Benedito Milleó Júnior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita o encargo, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Outrossim, intime-se o autor a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos as informações e documentos requeridos pelo MPF. Publique-se. Cumpra-se.

**0000833-71.2010.403.6006** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Digam as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000956-69.2010.403.6006** - VALCIR APARECIDO DURAN (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS  
Revogo o despacho de f. 51. Intime-se o autor a regularizar, em 10 (dez) dias, o polo passivo da ação, uma vez que a

Receita Federal não tem personalidade jurídica própria. Publique-se.

**0001128-11.2010.403.6006** - VALDIR GONCALVES DA CRUZ X CECILIA BERECHAVINSKI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0001354-16.2010.403.6006** - GISELLY AUGUSTA DE JESUS ROCHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: GISELLY AUGUSTA DE JESUS ROCHA / CPF: 7.732.383-SSP/MS / 000.063.381-00FILIAÇÃO: VICENTE CUSTÓDIO DA ROCHA e IZABEL AUGUSTA DE JESUS ROCHA DATA DE NASCIMENTO: 19/04/1982 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000020-10.2011.403.6006** - IZAUL BATISTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 30 (trinta) dias, a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

**0000037-46.2011.403.6006** - AMERICO DOS SANTOS(MS013602 - BRUNA DE LEAO FIGUEIREDO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 30 (trinta) dias, a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

**0000042-68.2011.403.6006** - REMIDIO ANTONIO SILVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 30 (trinta) dias, a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

**0000044-38.2011.403.6006** - ADELIA CORREIA LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 30 (trinta) dias, a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

**0000045-23.2011.403.6006** - ANTONIO CARLOS DE BARROS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 30 (trinta) dias, a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

**0000108-48.2011.403.6006** - JURACI ALVES DE SOUZA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribua-se. Forneça a parte autora, em 30 (trinta) dias, a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região. Outrossim, proceda o autor, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

**0000109-33.2011.403.6006** - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribua-se. Forneça a parte autora a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

**0000115-40.2011.403.6006** - LUIS GUILHERME JUNIOR(MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribua-se. Forneça a parte autora a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região, em 30 (trinta) dias.Outrossim, proceda o autor, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000116-25.2011.403.6006** - THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Distribua-se. Forneça a parte autora, em 30 (trinta) dias, a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.Outrossim, verifico que a guia de preparo que acompanha a petição inicial, juntada à f. 48 destes autos, foi recolhida através no Banco do Brasil, quando deveria ter sido recolhida na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o autor para, no mesmo prazo, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000120-62.2011.403.6006** - FIO R E R TRANSPORTES LTDA(RS028059 - EDSON PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Distribua-se. Forneça a parte autora, em 30 (trinta) dias, a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.Outrossim, proceda o autor, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000967-74.2005.403.6006 (2005.60.06.000967-3)** - ANA FEITOSA DA PENHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000016-70.2011.403.6006** - JOSE ANDRADE SOBRINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se novamente a autora a juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia da inicial e da sentença dos Autos 00001111-48.2005.403.6006, sob pena de extinção do feito.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001392-28.2010.403.6006** - DIEGO CORREIA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA X ETE CORREIA DE ANDRADE

Manifeste-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de f. 17-18.Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000171-15.2007.403.6006 (2007.60.06.000171-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X JANIO ITSUO EGASHIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X JUCIMAR FERNANDES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Não obstante as respostas de fls. 165/166, 169/170 e 179/180, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS CARLOS PEREIRA DA SILVA, JANIO ITSUO EGASHIRA e JUCIMAR FERNANDES DA SILVA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.A defesa não aduziu preliminares e pugnou por provar a inocência dos acusados após a dilação probatória.Assim, hei por bem dar início à instrução processual. Considerando que a defesa dos réus não arrolou testemunhas, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação à f. 152-verso.Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Saliente-se na deprecata que os réus Carlos Pereira da Silva e Janio Itsuo Egashira possuem advogada constituída, na pessoa da qual deverá ocorrer a intimação para comparecimento ao ato deprecado. Faça-se constar a ressalva de que a defesa do réu Jucimar Fernandes da Silva é patrocinada por defensor dativo, de modo que deverá ser nomeado defensor ad hoc para acompanhar o ato caso não possua Defensoria Pública à disposição do Juízo Deprecado.Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias.Cumpra-se.Intimem-se.Ciência ao MPF.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001384-51.2010.403.6006** - MARCOS RICCO SANTELLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MARCIA CAVALLARI SANTELLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 30 (trinta) dias, a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

**0001385-36.2010.403.6006** - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 30 (trinta) dias, a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.